



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 91

Brasília - DF, sexta-feira, 13 de maio de 2016



SEÇÃO 1

Sumário

	PÁGINA
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	8
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	30
Ministério da Cultura	30
Ministério da Defesa	36
Ministério da Educação	39
Ministério da Fazenda	55
Ministério da Integração Nacional	63
Ministério da Justiça	64
Ministério da Saúde	81
Ministério das Cidades	140
Ministério das Comunicações	146
Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos	152
Ministério das Relações Exteriores	157
Ministério de Minas e Energia	157
Ministério do Desenvolvimento Agrário	167
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	174
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	175
Ministério do Esporte	177
Ministério do Meio Ambiente	177
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	177
Ministério do Trabalho e Previdência Social	178
Ministério dos Transportes	184
Ministério Público da União	185
Tribunal de Contas da União	188
Poder Legislativo	243
Poder Judiciário	243
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	300

Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 338, DE 12 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a estrutura, a organização e as atribuições dos órgãos de direção da Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I, IV, V e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º São órgãos de direção da Procuradoria-Geral Federal:

I - o Gabinete do Procurador-Geral Federal;

- II - o Departamento de Contencioso - DEPCONT;
- III - o Departamento de Consultoria - DEPCONSU;
- IV - a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos - CGCOB;
- V - a Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão - CGPG;
- VI - a Coordenação-Geral de Projetos e Assuntos Estratégicos - CGPAE; e
- VII - a Coordenação-Geral de Pessoal - CGPES.

CAPÍTULO I

DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Art. 2º Ao Gabinete do Procurador-Geral Federal, órgão de coordenação e assessoramento da Procuradoria-Geral Federal, diretamente subordinado ao Procurador-Geral Federal, compete:

- I - assessorar o Procurador-Geral Federal e o Subprocurador-Geral Federal em suas representações políticas e administrativas;
- II - ocupar-se das relações institucionais do Gabinete da Procuradoria-Geral Federal e do preparo e despacho do expediente do Procurador-Geral Federal e do Subprocurador-Geral Federal;
- III - acompanhar a tramitação de projetos de lei e demais atos normativos de interesse da Procuradoria-Geral Federal;
- IV - providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados pelo Poder Legislativo, Tribunal de Contas da União, Presidência da República, Ministérios, Secretarias, Comandos Militares, Controladoria-Geral da União, Poder Judiciário, Ministério Público da União e demais órgãos de controle internos e externos;
- V - exercer o controle dos expedientes e atos, normativos ou não, editados pela Procuradoria-Geral Federal;
- VI - providenciar a publicação oficial e a divulgação dos atos da Procuradoria-Geral Federal;

VII - supervisionar, em articulação com a Assessoria de Comunicação Social da Advocacia-Geral da União, a política de comunicação social interna e externa da Procuradoria Geral Federal;

VIII - supervisionar as atividades dos órgãos e servidores vinculados ao Gabinete da Procuradoria-Geral Federal, e suas relações com os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal e da Advocacia-Geral da União;

IX - organizar a agenda, a pauta de audiências e as viagens do Procurador-Geral Federal e do Subprocurador-Geral Federal;

X - supervisionar as atividades de concessão de diárias e passagens na Procuradoria-Geral Federal;

XI - supervisionar a divulgação de informações institucionais da Procuradoria-Geral Federal e dos seus órgãos de execução; e

XII - cuidar da correspondência do Procurador-Geral Federal e do Subprocurador-Geral Federal.

§ 1º O Gabinete do Procurador-Geral Federal é chefiado pelo Chefe de Gabinete.

§ 2º Integram o Gabinete do Procurador-Geral Federal:

I - a Divisão de Apoio ao Gabinete, à qual compete:

- a) assistir a Chefia de Gabinete no preparo do expediente e despacho junto ao Procurador-Geral Federal;
- b) receber, registrar, controlar, providenciar o encaminhamento e acompanhar o trâmite da documentação recebida e expedida pelo Gabinete;
- c) executar as atividades de redação e revisão de documentos, obedecendo aos padrões oficiais; e
- d) desempenhar outras atribuições determinadas pela Chefia de Gabinete.

II - o Serviço de Apoio, ao qual compete auxiliar o Chefe da Divisão de Apoio ao Gabinete nas atribuições previstas no inciso anterior;

III - o Serviço de Diárias e Passagens, ao qual incumbe auxiliar o Chefe de Gabinete nas atividades de concessão de diárias e passagens dos órgãos de direção da Procuradoria-Geral Federal;

IV - o Serviço de Protocolo, ao qual compete o recebimento e controle do trâmite de documentos e autos de processos expedidos ou recebidos pela Procuradoria-Geral Federal;

V - o Serviço de Publicação e Controle de Atos, ao qual compete efetuar o controle, providenciar, acompanhar e divulgar as publicações e arquivamento dos atos, normativos ou não, da Procuradoria-Geral Federal; e

VI - o Núcleo de Divulgação Institucional e Transparência, ao qual incumbe:

- a) executar a articulação com a Assessoria de Comunicação Social da Advocacia-Geral da União voltada à divulgação externa de informações institucionais da Procuradoria-Geral Federal e dos seus órgãos de execução.
- b) executar a divulgação interna de informações institucionais da Procuradoria-Geral Federal e dos seus órgãos de execução;
- c) atender as demandas da Ouvidoria-Geral da Advocacia-Geral da União, em articulação com os demais órgãos da direção da Procuradoria-Geral Federal e de seus órgãos de execução;
- d) gerenciar as solicitações de informações de agentes externos à Procuradoria-Geral Federal; e
- e) gerenciar o sítio eletrônico da Procuradoria-Geral Federal.

Seção I

Divisão de Defesa das Prerrogativas

Art. 3º À Divisão de Defesa das Prerrogativas da Carreira de Procurador Federal - DDP, órgão de coordenação e assessoramento da Procuradoria-Geral Federal diretamente subordinada ao Procurador-Geral Federal, compete:

AVISO

CIRCULARAM EM 12/5/2016 AS EDIÇÕES EXTRAS Nº 90-A, DAS SEÇÕES 1 E 2, E 90-B, DA SEÇÃO 1

Também disponíveis no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

I - orientar a atuação dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal nos casos em que os membros da Carreira de Procurador Federal sofram ameaça ou efetiva violação às prerrogativas funcionais no exercício das atribuições legais do cargo;

II - apreciar denúncias, representações ou queixas referentes à ameaça ou efetiva violação às prerrogativas funcionais dos membros da Carreira de Procurador Federal no exercício das atribuições legais do cargo;

III - executar as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à manutenção ou ao restabelecimento da prerrogativa funcional ameaçada ou efetivamente violada, ressalvadas as competências dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal e da Advocacia-Geral da União;

IV - apresentar representação disciplinar junto aos órgãos correccionais e disciplinares competentes de órgãos e entidades públicas em caso de ameaça ou violação às prerrogativas funcionais dos membros da Carreira de Procurador Federal;

V - realizar estudos, elaborar teses de defesa mínima, formular e implementar estratégias e mecanismos para o desenvolvimento e o fortalecimento das prerrogativas funcionais dos membros da Carreira de Procurador Federal;

VI - propor, em conjunto com os órgãos competentes, a edição de atos normativos, internos ou não, relativos às prerrogativas funcionais dos membros da Carreira de Procurador Federal;

VII - promover a interlocução com órgãos e entidades externas à Advocacia-Geral da União na defesa das prerrogativas funcionais dos membros da Carreira de Procurador Federal; e

VIII - atuar na defesa das competências e das prerrogativas institucionais da própria Procuradoria-Geral Federal e de seus dirigentes.

Parágrafo único. A Divisão de Defesa das Prerrogativas é chefiada pelo respectivo Chefe de Divisão.

Art. 4º A Divisão de Defesa das Prerrogativas será composta ainda por um representante estadual indicado por cada uma das Procuradorias Federais nos Estados e das Procuradorias Regionais Federais.

Parágrafo único. Os representantes estaduais da Divisão de Defesa das Prerrogativas são responsáveis pela apreciação dos fatos que possam configurar ameaça ou violação às prerrogativas dos membros da Carreira de Procurador Federal e executar as medidas necessárias ao seu restabelecimento, sob a orientação do Chefe de Divisão.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Vice-Presidente da República no Exercício do
Cargo de Presidente da República

BRUNO MORETTI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
Substituto

ALEXANDRE RETAMAL BARBOSA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

Seção II

Divisão de Assuntos Disciplinares

Art. 5º À Divisão de Assuntos Disciplinares - DAD, órgão de coordenação e assessoramento da Procuradoria-Geral Federal diretamente subordinada ao Procurador-Geral Federal, compete proferir manifestação jurídica em processos de natureza disciplinar, seja em fase de admissibilidade, instrução ou julgamento, ou ainda, em resposta a consultas ou pedidos de orientações sobre o tema.

Parágrafo único. A Divisão de Assuntos Disciplinares é chefiada pelo respectivo Chefe de Divisão.

Art. 6º A DAD é composta pelos seguintes Núcleos:

I - Núcleo de Assessoramento para Admissibilidade;

II - Núcleo de Instrução;

III - Núcleo de Assessoramento para Julgamentos e Consultas;

IV - Núcleo de Informações; e

V - Secretaria.

Art. 7º Ao Chefe da DAD compete:

I - coordenar e orientar as atividades relacionadas a procedimentos de caráter disciplinar no âmbito da Procuradoria-Geral Federal;

II - coordenar atividades dos Núcleos de que trata o art. 6º, bem como designar seus respectivos responsáveis e membros;

III - participar como membro das reuniões dos Núcleos previstos nos incisos I a IV do art. 6º;

IV - determinar o encaminhamento das diligências de instrução preliminar aos Presidentes das Comissões Permanentes Processantes - CPPs;

V - fixar os critérios e parâmetros para distribuição e gerenciamento de processos no âmbito da DAD;

VI - promover a articulação institucional com outras autoridades afetadas às atividades de persecução disciplinar;

VII - propor ao Procurador-Geral Federal a realização de intercâmbio institucional com órgãos de controle interno e externo dos Poderes da União, de modo a aperfeiçoar e concretizar o exercício de suas competências;

VIII - indicar ao Procurador-Geral Federal os Presidentes das CPPs;

IX - instar o presidente de comissão disciplinar para apresentação de proposta de cronograma de conclusão do apuratório nas hipóteses previstas no inciso IX do artigo 20;

X - instar o Procurador Federal oficiante na DAD para apresentar justificativa e previsão de finalização da análise do feito nas hipóteses previstas no inciso VII do artigo 20;

XI - prestar as informações referentes à matéria disciplinar requeridas por unidades da Procuradoria-Geral Federal, da Advocacia-Geral da União ou por órgãos externos;

XII - autorizar a participação de Procuradores Federais em comissões disciplinares a serem instauradas em outros órgãos da Administração Pública Federal, desde que não haja prejuízo às atribuições ordinárias do Procurador Federal indicado;

XIII - propor ao Procurador-Geral Federal calendário de eventos relacionados aos assuntos de natureza disciplinar;

XIV - atestar, de acordo com os dados apresentados pelo Núcleo de Informações, a existência de procedimento prévio, processo ou sindicância disciplinar instaurada, em curso ou encerrada, contra membro da carreira de Procurador Federal;

XV - regulamentar por ordem de serviço procedimentos e rotinas internas da DAD; e

XVI - realizar outras atividades determinadas pelo Procurador-Geral Federal.

Subseção I

Núcleo de Assessoramento para Admissibilidade

Art. 8º O Núcleo de Assessoramento para Admissibilidade é composto pelos Procuradores Federais e pelo responsável pelo Núcleo, todos designados pelo Chefe da DAD, que também o comporá como membro.

§ 1º O Núcleo de Assessoramento para Admissibilidade exercerá suas competências por intermédio de análise conjunta de seus membros, coordenadas pelo respectivo responsável.

§ 2º Os demais aspectos do funcionamento do Núcleo Assessoramento para Admissibilidade serão regulamentados por ordem de serviço do Chefe da DAD.

Art. 9º Compete ao Núcleo de Assessoramento para Admissibilidade o exame jurídico dos processos administrativos distribuídos no âmbito da DAD, excetuados aqueles de competência do Núcleo de Assessoramento para Julgamentos e Consultas, especificamente:

I - analisar e emitir manifestação jurídica sobre a existência de indícios da prática de ilícitos administrativos que autorizam a apuração de denúncias em representações relativas à atuação dos membros da carreira de Procurador Federal e dos servidores que ocupam ou ocuparam função ou cargo em comissão de natureza jurídica vinculada aos órgãos da Procuradoria-Geral Federal;

II - requerer ao Núcleo de Informações, após análise preliminar do processo, informações relacionadas aos representados e aos procedimentos administrativos em que estejam atuando, conforme modelo indicado pelo Chefe da DAD;

III - instaurar, por solicitação ou de ofício, instrução preliminar, nos termos da Portaria PGF nº 400, de 2011;

IV - sugerir ao Procurador-Geral Federal, por solicitação ou de ofício, a instauração de sindicância investigativa, punitiva ou patrimonial e de processo administrativo disciplinar;

V - requisitar diligências, informações, processos e documentos necessários ao desempenho de suas atividades; e

VI - realizar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo responsável pelo Núcleo, pelo Chefe da DAD ou pelo Procurador-Geral Federal.

Parágrafo único. Também compete ao Núcleo de Assessoramento para Admissibilidade a prestação de subsídios para defesa judicial e a análise de pedidos de reconsideração e de recursos referentes aos atos de procedimentos disciplinares praticados em fases processuais anteriores ao julgamento.

Art. 10 Compete ao responsável pelo Núcleo de Assessoramento para Admissibilidade:

I - coordenar e participar, como membro, das reuniões do Núcleo;

II - supervisionar o cumprimento das diligências de instrução preliminar enviadas aos Presidentes das CPPs, inclusive acompanhando o prazo de devolução do processo;

III - coordenar a distribuição dos processos aos Procuradores Federais em exercício no Núcleo;

IV - manter relatório gerencial de atividades, que deverá englobar especialmente informações sobre as instruções preliminares concluídas, prazos para a finalização da análise de admissibilidade, além de quaisquer outras informações relevantes indicadas pelo Chefe da DAD;

V - enviar cópia do relatório gerencial mensal das atividades ao responsável pelo Núcleo de Informações;

VI - auxiliar o Chefe da DAD nos trabalhos e projetos institucionais desenvolvidos no âmbito da DAD; e

VII - realizar outras atividades determinadas pelo Chefe da DAD ou pelo Procurador-Geral Federal.

Subseção II

Núcleo de Instrução

Art. 11 O Núcleo de Instrução é formado pelo responsável, pelos Presidentes das Comissões Permanentes Processantes - CPPs e pelos Procuradores Federais que compõem cada CPP.

Parágrafo único. O funcionamento do Núcleo de Instrução será regulamentado por ordem de serviço do Chefe da DAD.

Art. 12 Compete ao responsável pelo Núcleo de Instrução:

I - coordenar as atividades dos Presidentes das CPPs, mantendo relatório gerencial atualizado por região de competência;

II - supervisionar a remessa dos autos de procedimentos disciplinares e das respectivas manifestações jurídicas conclusivas aprovadas pelo Procurador-Geral Federal aos Presidentes das CPPs para indicação da comissão, nos termos do art. 11, incisos III e IV;

III - providenciar, após a assinatura do Procurador-Geral Federal, a publicação das portarias de instauração, prorrogação e recondução das comissões disciplinares, inclusive no caso de portarias conjuntas, mantendo arquivo atualizado das portarias publicadas;

IV - providenciar o envio de cópia das portarias de instauração, prorrogação e recondução das comissões disciplinares ao Presidente da CPP correspondente e aos membros da comissão;

V - requisitar informações e documentos necessários ao desempenho de suas atividades;

VI - manter controle atualizado dos procedimentos disciplinares;



VII - receber os processos contendo o Relatório Final das apurações e encaminhá-los ao responsável pelo Núcleo de Assessoramento para Julgamentos e Consultas;

VIII - coordenar as atividades disponibilizadas de capacitação e de treinamento dos membros das comissões disciplinares;

IX - auxiliar o Chefe da DAD nos trabalhos e projetos institucionais desenvolvidos no âmbito da DAD; e

X - realizar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Chefe da DAD ou pelo Procurador-Geral Federal.

Art. 13 Compete aos Presidentes das CPPs no âmbito da respectiva região:

I - chefiar a respectiva Comissão Permanente Processante;

II - providenciar o cumprimento das diligências de instrução preliminar no âmbito das respectivas regiões e, tão logo cumpridas, providenciar o retorno do processo à Secretaria da DAD, que deverá cientificar o Responsável pelo Núcleo de Assessoramento para Admissibilidade;

III - indicar ao responsável pelo Núcleo de Instrução os membros para compor as comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar na respectiva área de atuação;

IV - elaborar as minutas de portaria de designação das comissões e enviá-las ao responsável pelo Núcleo, para providências de publicação;

V - manter arquivo atualizado com as informações de contato dos membros das comissões;

VI - encaminhar os autos do processo ao presidente da comissão disciplinar, após recebida a cópia de publicação da portaria de designação da comissão;

VII - manifestar-se quanto aos pedidos de substituição de membros, recondução ou prorrogação das comissões em curso, revisar as respectivas minutas de portarias elaboradas pelos presidentes das comissões e enviá-las ao responsável pelo Núcleo, para providências de publicação;

VIII - encaminhar cópia de publicação das portarias de recondução ou prorrogação das comissões em curso ao presidente da comissão;

IX - manifestar-se quanto ao pedido de diárias e passagens apresentado pelo presidente da comissão e encaminhar o pedido ao Procurador Regional Federal correspondente;

X - sistematizar e orientar as atividades das comissões disciplinares, mantendo informações atualizadas quanto ao andamento e aos resultados dos trabalhos das comissões disciplinares nos sistemas oficiais;

XI - manter atualizado controle dos procedimentos disciplinares;

XII - providenciar o encaminhamento do Relatório Final e a devolução dos respectivos autos ao responsável pelo Núcleo após a conclusão dos trabalhos, acompanhados da Tabela de Dados dos Procedimentos Disciplinares preenchida;

XIII - providenciar junto às autoridades responsáveis a disponibilização de infraestrutura adequada para o funcionamento das comissões disciplinares da Procuradoria-Geral Federal;

XIV - providenciar junto aos titulares dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal a disponibilização de apoio local à realização das diligências instrutórias requeridas pelas comissões disciplinares;

XV - requisitar informações e documentos necessários ao desempenho de suas atividades;

XVI - promover contato com outros órgãos da Administração Pública objetivando o cumprimento das atribuições da DAD;

XVII - propor ao responsável pelo Núcleo capacitações e treinamentos para os membros de comissões de processo administrativo disciplinar;

XVIII - auxiliar nos trabalhos e projetos institucionais desenvolvidos no âmbito da DAD;

XIX - administrar a infraestrutura material e de pessoal disponível na respectiva CPP, inclusive para o eventual suporte das comissões instaladas na respectiva região de competência; e

XX - realizar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo responsável pelo Núcleo, pelo Chefe da DAD ou pelo Procurador-Geral Federal.

Parágrafo único. Os chefes das unidades demandadas pelos Presidentes das Comissões Permanentes Processantes deverão providenciar o apoio local às atividades instrutórias das Comissões, nos termos do requerimento previsto no inciso XIV.

Art. 14 Além das atribuições legais referentes à condução do processo disciplinar, compete aos Presidentes das Comissões:

I - adotar as providências necessárias ao início dos trabalhos de apuração, imediatamente após ao recebimento de cópia da portaria de designação dos membros da Comissão e dos autos do processo.

II - enviar ao Presidente da CPP correspondente o cronograma de planejamento de atividades, conforme modelo e prazo indicados pelo Chefe da DAD em normativo próprio;

III - elaborar as minutas de portaria de substituição de membro, recondução ou prorrogação da comissão e enviá-las ao Presidente da CPP correspondente acompanhadas de justificativa fundamentada do pedido;

IV - informar ao Presidente da CPP correspondente qualquer alteração nas informações de contato dos membros da comissão;

V - manter atualizadas as informações da Tabela de Dados dos Procedimentos Disciplinares, conforme modelo indicado pelo Chefe da DAD;

VI - informar ao Presidente da CPP correspondente qualquer nova informação inserida na Tabela de Dados dos Procedimentos Disciplinares de que trata o inciso anterior;

VII - elaborar pedido de diárias e passagens, quando necessário o deslocamento da comissão para prática de atos processuais, e enviá-lo ao Presidente da CPP correspondente acompanhado de justificativa fundamentada do requerimento, indicando, inclusive, os atos que serão praticados pela Comissão e as respectivas datas; e

VIII - remeter o processo ao Presidente da CPP correspondente, logo após a sua conclusão e assinatura do relatório final pelos membros.

§ 1º O membro da comissão que, injustificadamente, deixar de dar andamento aos trabalhos da comissão estará sujeito a responsabilização funcional, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Os trabalhos de apuração não serão paralisados em razão do pedido de substituição de membro até que seja publicada a portaria modificativa, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º As diárias solicitadas deverão observar o prazo estritamente necessário para a realização dos atos a serem praticados pela comissão, com o imediato retorno dos membros à sede na qual se encontram em exercício, após a sua conclusão, devendo-se favorecer o uso de videoconferências, especialmente para oitiva de testemunhas.

Art. 15 A chefia imediata, quando necessário, deverá adequar o volume de trabalho dos Procuradores Federais integrantes de comissões disciplinares, de forma a possibilitar a eficiente condução dos trabalhos.

Subseção III

Núcleo de Assessoramento para Julgamento e Consultas

Art. 16 O Núcleo de Assessoramento para Julgamentos e Consultas é formado pelos Procuradores Federais e pelo responsável pelo Núcleo, todos designados pelo Chefe da DAD, que também o comporá como membro.

§ 1º O Núcleo de Assessoramento para Julgamentos e Consultas exercerá suas competências por intermédio de análise conjunta de seus membros, coordenadas pelo respectivo responsável.

§ 2º Os demais aspectos do funcionamento do Núcleo Assessoramento para Julgamentos e Consultas será regulamentado por ordem de serviço do Chefe da DAD.

Art. 17 Ao Núcleo de Assessoramento para Julgamentos e Consultas compete o exame jurídico das sindicâncias punitivas e dos processos administrativos disciplinares em fase de julgamento, dos respectivos pedidos de reconsideração, dos recursos e das consultas em matéria disciplinar, especialmente:

I - analisar e emitir manifestação jurídica sobre os relatórios finais elaborados pelas comissões de processo disciplinar e de sindicância punitiva, para subsidiar o julgamento pela autoridade competente;

II - analisar e emitir manifestação jurídica sobre pedidos de reconsideração apresentados contra os julgamentos proferidos pela autoridade competente;

III - analisar e emitir manifestação jurídica sobre recursos hierárquicos apresentados contra os julgamentos proferidos pelo Procurador-Geral Federal;

IV - analisar e emitir manifestação jurídica sobre consultas e pedidos de orientação cujos objetos tenham natureza disciplinar ou congêneres;

V - requerer ao Núcleo de Informações, após análise preliminar do processo, informações relacionadas aos representados e aos procedimentos administrativos em que estejam atuando, conforme modelo indicado pelo Chefe da DAD;

VI - auxiliar o Chefe da DAD nos trabalhos e projetos institucionais desenvolvidos no âmbito da DAD; e

VII - realizar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Chefe da DAD ou pelo Procurador-Geral Federal.

Parágrafo único. Também compete ao Núcleo de Assessoramento para Julgamentos e Consultas a prestação de subsídios para defesa judicial dos atos de procedimentos disciplinares praticados nas fases processuais indicadas nos incisos I a III.

Art. 18 Compete ao Responsável pelo Núcleo de Assessoramento para Julgamentos e Consultas:

I - coordenar e participar, como membro, das reuniões do Núcleo;

II - coordenar a distribuição de processos aos Procuradores Federais em exercício no Núcleo;

III - manter relatório gerencial de atividades, que englobará informações sobre prazos para a finalização da análise de julgamento, sanções aplicadas, sanções não aplicadas em virtude de prescrição, recursos providos e não providos, além de quaisquer outras informações relevantes indicadas pelo Chefe da DAD;

IV - enviar, mensalmente, cópia atualizada do relatório gerencial das atividades ao responsável pelo Núcleo de Informações;

V - auxiliar o Chefe da DAD nos trabalhos e projetos institucionais desenvolvidos no âmbito da DAD; e

VI - realizar outras atividades determinadas pelo Chefe da DAD ou pelo Procurador-Geral Federal.

Subseção IV

Núcleo de Informações

Art. 19 O Núcleo de Informações é composto pelos Procuradores Federais e pelo responsável pelo Núcleo, todos designados pelo Chefe da DAD.

Parágrafo único. O funcionamento do Núcleo de Informações, que possuirá um Subnúcleo de Gestão de Informações, será regulamentado por ordem de serviço do Chefe da DAD.

Art. 20 Compete ao responsável pelo Núcleo de Informações:

I - elaborar as informações referentes à matéria disciplinar requeridas pelas unidades da Procuradoria-Geral Federal;

II - requisitar diligências, informações, processos e documentos necessários ao desempenho de suas atividades;

III - gerenciar os sistemas de controle dos processos da DAD;

IV - gerenciar as informações recebidas referentes aos processos em análise de admissibilidade, instrução ou julgamento;

V - coordenar, orientar e fiscalizar as atividades desenvolvidas pelo Subnúcleo de Gestão de Informações;

VI - elaborar indicadores de desempenho de todos os Núcleos e atividades da DAD;

VII - comunicar diretamente ao Chefe da DAD sempre que um processo permaneça pendente de análise por qualquer Procurador Federal em exercício na DAD por mais de 30 (trinta) dias de atraso;

VIII - comunicar diretamente ao Procurador-Geral Federal sempre que um processo permaneça pendente de análise por qualquer Procurador Federal em exercício na DAD por mais de 60 (sessenta) dias de atraso;

IX - comunicar diretamente ao Chefe da DAD sempre que um procedimento administrativo disciplinar instaurado ultrapassar o prazo legal de finalização;

X - auxiliar nos trabalhos e projetos institucionais desenvolvidos no âmbito da DAD; e

XI - realizar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Chefe da DAD ou pelo Procurador-Geral Federal.

Art. 21 Compete ao Subnúcleo de Gestão de Informação:

I - auxiliar o responsável pelo Núcleo e os Procuradores Federais oficiantes na DAD no desempenho de suas atribuições;

II - alimentar os sistemas de controle dos processos da DAD;

III - prestar as informações requeridas pelos Procuradores Federais oficiantes na DAD, relacionadas aos procedimentos administrativos em que estejam atuando;

IV - elaborar autorizações a serem emitidas pelo Chefe da DAD, quando da indicação de Procuradores Federais para participação em Comissões Disciplinares estranhas à PGF;

V - identificar a existência de procedimento prévio, processo ou sindicância disciplinar instaurada, em curso ou encerrada, contra membro da carreira de Procurador Federal e informar ao Chefe da DAD; e

VI - praticar demais atos solicitados pelo responsável pelo Núcleo de Informações, pelo Chefe da DAD e pelo Procurador-Geral Federal.

Subseção V

Secretaria

Art. 22 À Secretaria compete coordenar e executar todas as atividades administrativas no âmbito da DAD, nos termos de Ordem de Serviço do Chefe da DAD.

Art. 23 O Chefe da DAD poderá, por Ordem de Serviço, criar outros Núcleos e Subnúcleos, com o objetivo de aumentar a especialização e a racionalização da atuação, ou, excepcionalmente, fundi-los, de modo a adequar-se à demanda existente.

CAPÍTULO II

DA COORDENAÇÃO-GERAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 24 À Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão - CGPG, órgão de coordenação e assessoramento da Procuradoria-Geral Federal, diretamente subordinada ao Procurador-Geral Federal, compete:

I - coordenar e orientar as atividades de administração, gestão, orçamento e planejamento no âmbito da Procuradoria-Geral Federal;

II - coordenar e gerenciar as questões relativas à tecnologia da informação no âmbito da Procuradoria-Geral Federal junto aos órgãos da Advocacia-Geral da União, bem como junto aos demais órgãos públicos que disponibilizem acesso de sistemas eletrônicos à Procuradoria-Geral Federal;

III - gerenciar o uso de sistemas de informática de interesse da Procuradoria-Geral Federal, ressalvada a competência da Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos;

IV - atuar junto à Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União quanto ao encaminhamento das questões relacionadas à estrutura, mobiliário, serviços das unidades da Procuradoria-Geral Federal;

V - gerenciar a organização e o funcionamento dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, demandando aos órgãos da Advocacia-Geral da União competentes a alocação de infraestrutura necessária ao desempenho das suas atividades, atuando, sempre que necessário, em coordenação com os demais órgãos de direção da Procuradoria-Geral Federal;

VI - examinar, acompanhar o desenvolvimento e aprovar os projetos de instalação, reinstalação e extinção das Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais;

VII - divulgar relatórios periódicos de produtividade e indicadores de desempenho dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

VIII - gerenciar os dados dos principais sistemas informatizados em uso pela Procuradoria-Geral Federal e divulgar as informações obtidas com o objetivo de orientar, coordenar e planejar as atividades das unidades, além de subsidiar as decisões dos órgãos de direção da Procuradoria-Geral Federal;

IX - analisar e dar encaminhamento às recomendações das correições realizadas nas unidades da Procuradoria-Geral Federal relacionadas à sua área de atuação;

X - fornecer os dados necessários para aferir a meta institucional da Procuradoria-Geral Federal na Avaliação de Desempenho da AGU;

XI - consolidar as informações relativas à Procuradoria-Geral Federal para compor o Relatório Anual de Gestão da AGU;

XII - realizar o monitoramento da execução do Plano Plurianual no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, bem como consolidar as informações para compor o Relatório de Monitoramento do Plano Plurianual da AGU;

XIII - atualizar o Manual de Gestão e Orientação da Procuradoria-Geral Federal em conjunto com os demais órgãos de direção da Procuradoria-Geral Federal;

XIV - representar a Procuradoria-Geral Federal junto aos órgãos colegiados da Advocacia-Geral da União no âmbito da sua área de atuação, bem como manter alinhamento e integração de suas atividades com os demais órgãos da Advocacia-Geral da União; e

XV - demais atribuições conferidas pelo Procurador-Geral Federal.

§ 1º A CGPG é dirigida pelo Coordenador-Geral de Planejamento e Gestão.

§ 2º Integra a CGPG a Divisão de Planejamento e Gestão, na qualidade de órgão de assessoramento e de execução e o Núcleo de Acompanhamento de Sistemas Informatizados, que prestará auxílio na área de tecnologia da informação.

CAPÍTULO III

DA COORDENAÇÃO-GERAL DE PROJETOS E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Art. 25 À Coordenação-Geral de Projetos e Assuntos Estratégicos - CGPAE, órgão de coordenação e assessoramento da Procuradoria-Geral Federal, diretamente subordinada ao Procurador-Geral Federal, compete:

I - assessorar o Procurador-Geral Federal na elaboração e acompanhamento do planejamento estratégico da Procuradoria-Geral Federal, e proceder ao desdobramento do planejamento em programas, iniciativas, projetos e ações estratégicas;

II - coordenar e supervisionar a implementação dos programas, projetos e ações de natureza estratégica no âmbito da Procuradoria-Geral Federal;

III - propor a criação de indicadores de desempenho que subsidiem a avaliação do planejamento estratégico e das metas de desempenho institucional;

IV - propor a criação e atualização de matriz de riscos institucionais no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, supervisionando constantemente a sua eventual ocorrência e indicando medidas ao Procurador-Geral Federal para minimizar os seus efeitos;

V - elaborar estudos e coordenar projetos relativos à criação, extinção, estruturação e localização das unidades, bem como sobre a otimização de processos de trabalho e a racionalização de métodos, procedimentos e rotinas a serem implantados, buscando eficiência nos resultados e a distribuição equitativa da força de trabalho entre as diversas unidades da Procuradoria-Geral Federal;

VI - realizar estudo para redimensionamento dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, com a apresentação de proposta de fixação da lotação ideal de Procuradores Federais;

VII - planejar, orientar, coordenar e propor ao Procurador-Geral Federal o conjunto de atribuições e o âmbito de atuação territorial das Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados, Procuradorias Seccionais Federais e das Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais;

VIII - participar da organização do curso de formação de Procuradores Federais;

IX - coordenar os grupos virtuais de discussão temática, inclusive a análise das propostas de criação, alteração e extinção;

X - coordenar a criação, funcionamento e gestão dos fóruns temáticos de Procuradores-Chefes das Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais;

XI - centralizar, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, as demandas de cursos de treinamento e aperfeiçoamento dos seus membros e dos servidores administrativos em exercício na Procuradoria-Geral Federal, para encaminhamento à Escola da Advocacia-Geral da União;

XI - manifestar-se quanto a solicitações de colaboração entre órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

XVII - analisar, de ofício ou por provocação, a viabilidade de criação ou extinção de Equipes de Trabalho Remoto, bem como acompanhar e monitorar o seu funcionamento no âmbito da Procuradoria-Geral Federal; e

XIII - demais atribuições conferidas pelo Procurador-Geral Federal.

§ 1º A CGPAE é dirigida pelo Coordenador-Geral de Projetos e Assuntos Estratégicos.

§ 2º Integra a CGPAE a Divisão de Projetos, na qualidade de órgão de assessoramento e de execução.

CAPÍTULO V

DA COORDENAÇÃO-GERAL DE PESSOAL

Art. 26 À Coordenação-Geral de Pessoal - CGPES, órgão de coordenação e assessoramento da Procuradoria-Geral Federal, diretamente subordinada ao Procurador-Geral Federal, compete:

I - coordenar e administrar a Carreira de Procurador Federal, cabendo-lhe:

a) organizar e manter atualizado cadastro de lotação e de exercício dos órgãos da Procuradoria-Geral Federal;

b) manter registro atualizado de ocupantes de cargos em provimento em comissão e funções comissionadas nos órgãos da Procuradoria-Geral Federal;

c) coordenar e executar atividades relacionadas a lotação, promoções, remoções, cessão, exercício, licenças e afastamentos dos membros da Carreira de Procurador Federal nos órgãos da Procuradoria-Geral Federal;

d) coordenar e executar atividades relacionadas aos pedidos de licenças para tratar de assuntos particulares, acompanhamento de cônjuge e afastamentos decorrentes de mandato eletivo e classista dos membros da Carreira de Procurador Federal;

e) assessorar o Procurador-Geral Federal e o Subprocurador-Geral Federal nos assuntos relacionados a ingresso na carreira, lotação, promoção, remoção, requisição, exercício dos membros da Carreira de Procurador Federal;

f) adotar providências relativas à proposição e homologação de concurso público para provimento de cargos efetivo de Procurador Federal;

g) orientar as unidades com relação a avaliação de estágio probatório de seus membros, bem como controlar, acompanhar, instruir e analisar os processos relativos a avaliações de estágio probatório dos membros da Carreira de Procurador Federal;

h) adotar providências para a instauração de comissão de estágio probatório, prestando apoio à Comissão e acompanhando os seus trabalhos;

i) adotar providências para a abertura dos concursos de remoção instituídos a critério do Procurador-Geral Federal e acompanhar junto aos setores competentes da Advocacia-Geral da União a sua realização;

j) adotar providências para a abertura de concurso de promoção, prestar apoio às Comissões de Promoção e acompanhar junto aos setores competentes da Advocacia-Geral da União a sua realização;

k) analisar previamente pedidos de reconsideração e recursos relativos a concurso de remoção dos membros da Carreira de Procurador Federal e submetê-los à decisão da autoridade competente;

II - orientar as unidades da Procuradoria-Geral Federal quanto ao encaminhamento e à necessária instrução de solicitações de cessão ou requisição de servidores ou empregados a serem formalizadas pela Advocacia-Geral da União perante a autoridade competente;

III - controlar a frequência de servidores no âmbito da sede da Procuradoria-Geral Federal e emitir o respectivo Boletim Mensal de Frequência; e

IV - prestar, quando demandada, subsídios de fato e de direito aos órgãos de representação judicial da Procuradoria-Geral Federal e da Advocacia-Geral da União, com relação aos assuntos abrangidos pela competência da Coordenação-Geral de Pessoal que sejam objeto de ação judicial.

Parágrafo único. A CGPES é dirigida pelo Coordenador-Geral de Pessoal.

Art. 27 Integram a CGPES, na qualidade de órgão de assessoramento e de execução:

I - a Divisão de Pessoal;

II - o Serviço de Assessoria Técnica;

III - a Seção de Concursos e Estágio Probatório;

IV - a Seção de Apoio de Pessoal; e

V - o Setor de Pessoal.

Parágrafo único. O funcionamento da CGPES será regulamentado por ordem de serviço do Coordenador-Geral de Pessoal.

CAPÍTULO VI

DA COORDENAÇÃO-GERAL DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 28 À Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos - CGCOB, órgão de coordenação e assessoramento da Procuradoria-Geral Federal, diretamente subordinada ao Procurador-Geral Federal, compete:

I - planejar, orientar, coordenar e supervisionar a apuração da liquidez e certeza dos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais, bem como a sua inscrição em dívida ativa e a sua cobrança amigável, judicial e extrajudicial;

II - coordenar e orientar as atividades de representação judicial e extrajudicial, incluídos inquéritos e ações penais, relativas às atividades de cobrança e recuperação de créditos, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Federais;



III - realizar estudos de temas jurídicos específicos relacionados à matéria de cobrança, recuperação judicial e extrajudicial de créditos e defesa da probidade;

IV - planejar e orientar ações visando à recuperação de créditos das autarquias e fundações públicas federais não sujeitos à inscrição em Dívida Ativa, bem como à responsabilização de terceiros por prejuízos causados a essas entidades;

V - definir, planejar, coordenar e orientar as atividades de acompanhamento de ações prioritárias relacionadas com à matéria de cobrança, recuperação de créditos e defesa da probidade;

VI - gerenciar, em conjunto com a Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão da Procuradoria-Geral Federal, e em articulação com o Departamento de Tecnologia da Informação da Advocacia-Geral da União, os sistemas de execução e controle das atividades relacionadas às competências definidas neste artigo;

VII - promover a uniformização e melhoria das ações empreendidas em juízo relacionadas à recuperação de créditos e à defesa da probidade;

VIII - planejar, coordenar e orientar ações para a localização de devedores e de bens penhoráveis;

IX - planejar, coordenar e orientar a representação judicial e extrajudicial da União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias e do imposto de renda retido na fonte, nos termos da delegação firmada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

X - planejar, coordenar e orientar a recuperação judicial de outros ativos definidos em lei;

XI - supervisionar tecnicamente as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos e de contencioso exercidas pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, no que se refere às competências definidas neste artigo;

XII - assistir ao Procurador-Geral Federal no controle prévio da legalidade dos atos, mediante o exame de propostas, anteprojeto, projetos e minutas de atos normativos relativos à matéria de recuperação de créditos e defesa da probidade de iniciativa dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal ou dos dirigentes máximos das autarquias e fundações públicas federais, quando solicitado pelo Procurador-Geral Federal;

XIII - solucionar divergências havidas entre as Procuradorias Regionais Federais, entre as Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais, ou entre estas e aquelas, quando relacionada à atividade de recuperação de créditos e defesa da probidade;

XIV - expedir orientações jurídicas relacionadas à atividade de recuperação de créditos e defesa da probidade, aprovadas pelo Procurador-Geral Federal, a serem seguidas de modo uniforme por todos os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

XV - editar os atos normativos inerentes às suas atribuições, bem como aqueles internos visando à regulamentação de procedimentos administrativos da Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos;

XVI - sugerir ao Procurador-Geral Federal representantes para integrar grupos de trabalho ou forças-tarefa da Advocacia-Geral da União ou da Procuradoria-Geral Federal destinados à recuperação de créditos e defesa da probidade;

XVII - planejar, coordenar e orientar as atividades do Grupo de Cobrança dos Grandes Devedores das Autarquias e Fundações Públicas Federais; e

XVIII - sugerir ao Procurador-Geral Federal a criação de Equipes de Trabalho Remoto de âmbito nacional relacionadas à Cobrança e Recuperação de Créditos.

Parágrafo único. A CGCOB é dirigida pelo Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos.

Art. 29 Integram a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos os seguintes órgãos setoriais:

I - a Divisão de Defesa da Probidade, à qual compete coordenar, planejar, supervisionar, orientar e gerenciar as ações de ressarcimento ao erário decorrentes de Tomadas de Contas Especiais, as ações de improbidade administrativa e os seus respectivos procedimentos criminais e as execuções de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União;

II - a Divisão de Ações Prioritárias, à qual compete coordenar, planejar, supervisionar, orientar e gerenciar as ações relativas à cobrança e recuperação de créditos definidas em ato pelo Procurador-Geral Federal como de acompanhamento prioritário, ressalvada a competência da Divisão de Defesa da Probidade, as ações de cobrança de créditos decorrentes de execuções fiscais trabalhistas e as atividades do Grupo de Cobrança dos Grandes Devedores das Autarquias e Fundações Públicas Federais;

III - a Divisão de Dívida Ativa, à qual compete gerenciar todos os dados relacionados à arrecadação dos créditos das Autarquias e Fundações Públicas Federais inscritos em dívida ativa, seja por meio de cobrança judicial ou extrajudicial, bem como planejar, supervisionar, orientar e gerenciar, em articulação com a Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão da Procuradoria-Geral Federal e com o Departamento de Tecnologia da Informação da Advocacia-Geral da União ou, ainda, com as Procuradorias Federais junto às Autarquias e Fundações Públicas Federais, com o apoio da respectiva área de tecnologia, os sistemas de execução e controle das atividades de cobrança e recuperação de créditos, protesto eletrônico e de localização de devedores e bens;

IV - a Divisão de Uniformização e Solução de Controvérsias, à qual compete coordenar, planejar, supervisionar, orientar e gerenciar grupos de estudos jurídicos sobre temas específicos relacionados à recuperação de créditos das autarquias e fundações públicas federais, bem como dirimir controvérsias jurídicas existentes entre os órgãos de execução da PGF, a fim de uniformizar entendimentos, quando a matéria discutida estiver relacionada com a cobrança e a recuperação desses créditos, ressalvadas as competências das outras divisões;

§ 1º Integram a estrutura da CGCOB os Grupos de Cobrança dos Grandes Devedores das autarquias e fundações públicas federais instituídos em todas as Procuradorias Regionais Federais.

§ 2º Ao Serviço de Apoio Administrativo, órgão de assessoramento e execução da CGCOB, compete assessorar o Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos nas atividades afetas às suas competências, controlar o protocolo, movimentação processual, guarda do expediente e dos atos de competência da Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos.

§ 3º Ao Serviço de Apoio aos Sistemas de Cobrança, órgão de assessoramento e execução da Coordenação-Geral de Cobrança, compete assessorar a Divisão de Dívida Ativa nas atividades afetas às suas competências e atender as demandas de sistemas de cobrança encaminhadas diretamente ao Serviço.

CAPÍTULO VII

DO DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO

Art. 30 Ao Departamento de Contencioso - DEPCONT, órgão de coordenação e assessoramento da Procuradoria-Geral Federal, diretamente subordinado ao Procurador-Geral Federal, compete:

I - exercer a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais nas causas de qualquer natureza junto ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme atribuição definida em ato do Procurador-Geral Federal;

II - exercer a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais na execução de sua dívida ativa de qualquer natureza junto ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme atribuição definida em ato do Procurador-Geral Federal;

III - exercer a orientação jurídica e a defesa judicial de indígenas e de suas respectivas comunidades junto ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na defesa dos direitos individuais e coletivos indígenas, nos termos da Portaria AGU nº 839, de 18 de junho de 2010;

IV - exercer a representação de autoridades e titulares de cargo efetivo de autarquia ou fundação pública federal, quando a demanda seja ou deva ser processada perante o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores e a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

V - exercer, extraordinariamente, a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais nas causas de qualquer natureza, incluída a execução de dívida, junto a qualquer outro juízo ou tribunal;

VI - realizar despachos com magistrados e ministros de tribunais em assuntos de interesse das autarquias e fundações públicas federais;

VII - interpretar as decisões judiciais no seu âmbito de atuação, especificando a força executória do julgado e fixando para a respectiva autarquia ou fundação pública federal os parâmetros para o cumprimento da decisão;

VIII - coordenar e orientar as atividades de representação judicial e extrajudicial das Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais, ressalvados as atribuições das Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais;

IX - desenvolver, no âmbito de sua atuação, e coordenar e orientar, em relação aos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, programas e atividades de negociação, mediação e conciliação para a resolução e prevenção de controvérsias judiciais e extrajudiciais e diminuição da litigiosidade, nos termos dos atos do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral Federal;

X - propor ao Procurador-Geral Federal a fixação de orientação relacionada às teses jurídicas e estratégias processuais a serem observadas por todos os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, para uniformização de entendimentos;

XI - divulgar as orientações técnicas e as teses de defesa mínima elaboradas pelas Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais, quando o contencioso judicial envolve matéria específica de atividade fim da entidade representada;

XII - elaborar, atualizar e divulgar as teses de defesa mínima em matéria comum;

XIII - orientar os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal quanto ao atendimento dos requisitos de admissibilidade dos recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e das ações de sua competência originária;

XIV - apresentar às Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais sugestão quanto ao ajuizamento de ações referentes à atividade fim das entidades representadas, de ações civis públicas e de ações de improbidade administrativa, ou de intervenção das entidades nas mesmas, ou em ações populares;

XV - analisar precatórios e títulos da dívida agrária de elevado impacto financeiro, conforme valor definido pelo Procurador-Geral Federal, bem como orientar as demais unidades da Procuradoria-Geral Federal sobre o tema;

XVI - manifestar-se sobre acordos e transações judiciais de elevado impacto financeiro, conforme valor definido pelo Procurador-Geral Federal, bem como orientar as demais unidades da Procuradoria-Geral Federal sobre o tema;

XVII - manifestar-se sobre divergências havidas entre as Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais e o órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal responsável pela representação judicial da entidade;

XVIII - manifestar-se, depois de ouvida a Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal, quando for o caso, sobre o pedido de representação de que trata o art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, das autoridades ou titulares de cargo efetivo de autarquia ou fundação pública federal, quando a demanda seja ou deva ser processada perante o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores e a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais;

XIX - manifestar-se sobre recurso interposto ao Procurador-Geral Federal, pela autoridade ou titular de cargo efetivo de autarquia ou fundação pública federal, em face de decisão que não acolher o pedido de representação de que trata o art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

XX - acompanhar ações judiciais e definir a estratégia processual relativa a projetos estratégicos realizados pelas autarquias e fundações públicas federais, quando assim definido pelo Procurador-Geral Federal;

XXI - promover o acompanhamento especial e prioritário de ações consideradas relevantes ou estratégicas quando assim definido pelo Procurador-Geral Federal ou pelo Advogado-Geral da União;

XXII - estabelecer intercâmbio de informações com outros órgãos da Advocacia-Geral a União e com órgãos e instituições da Administração Pública Direta e Indireta e dos demais Poderes da União, bem como, quando for o caso, de Estados e Municípios; e

XIII - zelar pela observância das orientações e diretrizes emanadas dos órgãos de direção da Advocacia-Geral da União e do Procurador-Geral Federal.

Art. 31 O Departamento de Contencioso será composto pela Divisão de Gestão Judicial e pelos seguintes Núcleos:

I - Núcleo de Orientação e Estudos Judiciais, ao qual compete coordenar e orientar as atividades de representação judicial dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal quando não envolver matéria específica da atividade fim das autarquias e fundações públicas federais e da Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal;

II - Núcleo de Assuntos Estratégicos, ao qual compete acompanhar os programas, projetos e processos judiciais considerados estratégicos pela Procuradoria-Geral Federal, podendo, para tanto, elaborar análises de riscos referentes à atuação contenciosa dos órgãos de direção e de execução da Procuradoria-Geral Federal, bem como exercer, extraordinariamente, a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais junto a qualquer juízo ou tribunal com relação aos processos considerados estratégicos; e

III - Núcleo de Tribunais Superiores, ao qual compete exercer a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais junto ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

§ 1º O Núcleo de Tribunais Superiores deverá ser composto pelos seguintes Subnúcleos de atuação:

- I - Subnúcleo de Cobrança e Recuperação de Créditos;
- II - Subnúcleo de Matéria Administrativa;
- III - Subnúcleo de Matéria Finalística; e
- IV - Subnúcleo de Matéria Previdenciária.

§ 2º O Subnúcleo de Matéria Finalística do Núcleo de Tribunais Superiores deverá ser composto pelas seguintes áreas temáticas:

- I - Desenvolvimento Agrário e Desapropriações;
- II - Meio Ambiente;
- III - Infraestrutura;
- IV - Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia;
- V - Assuntos Indígenas;
- VI - Desenvolvimento Econômico; e
- VII - Saúde.

§ 3º O Diretor do DEPCONT poderá, por Ordem de Serviço, criar outros Subnúcleos, com o objetivo de aumentar a especialização da atuação, ou, excepcionalmente, fundi-los, de modo a adequar-se à demanda existente.

§ 4º Comporá o Núcleo de Assuntos Estratégicos a Equipe de Pontos Focais, com atribuições definidas por Ordem de Serviço do Diretor do DEPCONT.

§ 5º O Diretor do DEPCONT poderá definir e subdelegar outras atribuições para a Divisão de Gestão Judicial e para os Núcleos que compõem o DEPCONT.

Art. 32 Ao Diretor do DEPCONT compete:

- I - dirigir e representar o DEPCONT;
- II - representar judicial e extrajudicialmente as autarquias e fundações públicas federais nas causas de qualquer natureza junto ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme atribuição definida em ato do Procurador-Geral Federal;
- III - representar, extraordinariamente, as autarquias e fundações públicas federais junto a qualquer outro juízo ou tribunal;
- IV - desenvolver, implementar e acompanhar as políticas e estratégias específicas da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal relativamente à atuação contenciosa;
- V - assegurar o alcance de objetivos e metas da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, zelando pela qualidade dos serviços desenvolvidos no âmbito institucional;
- VI - assistir o Procurador-Geral Federal nos assuntos de interesse das autarquias e fundações públicas federais, fornecendo-lhe subsídios necessários à sua atuação e eventual intervenção em processos judiciais, extrajudiciais ou administrativos;
- VII - determinar o desenvolvimento de estudos técnicos, aprovar notas técnicas e expedir orientações técnico-jurídicas no âmbito do DEPCONT e no âmbito de atuação dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;
- VIII - definir as ações tidas como relevantes ou prioritárias, para fins de acompanhamento especial ou estratégico, sem prejuízo dos atos editados ou orientações expedidas pelo Procurador-Geral Federal e pelo Advogado-Geral da União, devendo, ainda, serem consideradas as solicitações formuladas pelas Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais;

IX - examinar, solicitar a elaboração e autorizar o ajuizamento de pedidos de suspensão de execução de provimento liminar ou de medidas de eficácia judicial equivalente, de ações rescisórias, de reclamações, de incidentes de resolução de demandas repetitivas, ou de ingresso nestas na qualidade de *amicus curie*, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, podendo, para tanto, disciplinar a respeito do encaminhamento de subsídios pelas Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais e pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

X - aprovar pareceres relacionados à análise de precatórios e de títulos da dívida agrária de elevado impacto financeiro, conforme valor definido pelo Procurador-Geral Federal;

XI - aprovar pareceres e notas, observados os valores de alçada, relacionados à celebração de acordos e transações e outras situações previstas em ato do Advogado-Geral da União ou do Procurador-Geral Federal;

XII - submeter ao Procurador-Geral Federal, nos demais casos, manifestação conclusiva sobre acordos e transações judiciais de elevado impacto financeiro;

XIII - submeter ao Procurador-Geral Federal manifestação conclusiva sobre divergências havidas entre as Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais e o órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal responsável pela representação judicial da entidade;

XIV - submeter ao Procurador-Geral Federal manifestação conclusiva sobre o pedido de representação de que trata o art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, das autoridades ou titulares de cargo efetivo de autarquia ou fundação pública federal, quando a demanda seja ou deva ser processada perante o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores e a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais;

XV - submeter ao Procurador-Geral Federal manifestação conclusiva sobre recurso interposto pela autoridade ou titular de cargo efetivo de autarquia ou fundação pública federal, em face de decisão dos Procuradores-Regionais Federais que não acolher o pedido de representação de que trata o art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

XVI - submeter ao Procurador-Geral Federal proposta de avocação de processos de responsabilidade das Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados, Procuradorias Seccionais Federais;

XVII - manter articulação com os órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, objetivando uniformidade na atuação jurídico-contenciosa;

XVIII - manter com o Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal para a uniformização e consolidação das teses adotadas nas atividades consultiva e contenciosa;

XIX - designar Procurador Federal, dentre aqueles em exercício no DEPCONT, para os encargos de responsável pelos Núcleos previstos no artigo anterior, por meio de Ordem de Serviço a ser publicada no Boletim de Serviço da Advocacia-Geral da União;

XX - designar Procurador Federal, dentre aqueles em exercício no Departamento de Contencioso, para participação em mutirões de trabalho, por meio de Ordem de Serviço a ser publicada no Boletim de Serviço da Advocacia-Geral da União, a qual deverá conter a informação sobre o objeto, as datas, o local de realização do respectivo mutirão e, quando for o caso, dados sobre o convite para participação no evento;

XXI - manter atualizadas as páginas da unidade na internet com os dados e contatos dos Procuradores Federais da unidade, seu endereço, sua estrutura organizacional, o rol de entidades representadas, além de manter atualizadas, na intranet, as orientações técnicas relativas à atividade contenciosa e as teses de defesa mínima;

XXII - encaminhar à Advocacia-Geral da União pedido de apuração de falta funcional praticada, no exercício de suas atribuições, por servidores da unidade, e ao Gabinete da Procuradoria-Geral Federal pedido de apuração de falta funcional praticada, no exercício de suas atribuições, pelos membros da carreira de Procurador Federal; e

XXIII - editar atos normativos para o exercício de suas atribuições e com o objetivo de regulamentar e uniformizar procedimentos.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Diretor do Departamento de Contencioso podem ser subdelegadas, por Ordem de Serviço, aos Procuradores Federais em exercício no Departamento de Contencioso.

CAPÍTULO VIII

DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

Art. 33 Ao Departamento de Consultoria - DEPCONSU, órgão de coordenação e assessoramento da Procuradoria-Geral Federal, diretamente subordinado ao Procurador-Geral Federal, compete:

- I - exercer a coordenação e a orientação das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;
- II - assistir o Procurador-Geral Federal em matéria consultiva;
- III - elaborar estudos e preparar informações em matéria consultiva, por solicitação do Procurador-Geral Federal;
- IV - elaborar e submeter à aprovação do Procurador-Geral Federal manifestações jurídicas decorrentes de consultas encaminhadas pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal e pelos dirigentes máximos de autarquias e fundações públicas federais, que se refiram às atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;

V - identificar e propor ao Procurador-Geral Federal orientações jurídicas e atos normativos em matéria consultiva, inclusive aqueles destinados a uniformizar o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

VI - solicitar, quando necessário, informações junto aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal e demais órgãos e entidades para subsidiar sua atuação;

VII - propor ao Procurador-Geral Federal solução de controvérsia jurídica entre órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal e entre estes e outro órgão de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo da União;

VIII - assistir o Procurador-Geral Federal no tocante à análise de controvérsias jurídicas que envolvam autarquias e fundações públicas federais submetidas à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Advocacia-Geral da União;

IX - analisar proposta de Termo de Ajustamento de Conduta extrajudicial em que as autarquias e fundações públicas federais figurem como compromissárias;

X - supervisionar, coordenar e orientar o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, no tocante à projetos estratégicos previamente definidos pelo Procurador-Geral Federal e na representação extrajudicial de autarquias fundações públicas federais perante o Tribunal de Contas da União;

XI - supervisionar e orientar as atividades desenvolvidas no âmbito dos Colégios de Consultoria estaduais; e

XII - executar a interlocução com as Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais, buscando identificar preventivamente potenciais conflitos em matéria consultiva, com a sistematização do conhecimento produzido;

§ 1º No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, ao Departamento de Consultoria aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º No exercício das competências previstas neste artigo ficam ressalvadas, no que couber, as matérias atribuídas às competências do Departamento de Contencioso, da Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Crédito e da Divisão de Assuntos Disciplinares.

Art. 34 Compete ao DEPCONSU acompanhar o exercício das atividades ordinárias de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas pela respectiva Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal, cabendo-lhe:

- I - participar, quando for o caso, de discussões prévias a decisões administrativas a serem tomadas pelas autarquias e fundações públicas federais; e
- II - coordenar a troca de informações com outros órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal ou com outro órgão de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo da União, quando necessário.

§ 1º O acompanhamento referido neste artigo não afasta a competência originária das Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais, para firmar entendimento sobre questões jurídicas relacionadas aos projetos estratégicos.

§ 2º Eventual solicitação de manifestação formal do DEPCONSU acerca de questões jurídicas que se relacionem com os projetos estratégicos deverá ser feita nos termos deste Capítulo.

Art. 35 O DEPCONSU será composto pelos seguintes Núcleos:

- I - Núcleo de Ambiental, Indígena e Agrário;
- II - Núcleo de Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico;
- III - Núcleo de Saúde, Previdência e Assistência Social;
- IV - Núcleo de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia;
- V - Núcleo de Matéria Administrativa;
- VI - Núcleo de Atuação junto ao Tribunal de Contas da União; e
- VII - Núcleo de Gestão das Atividades Consultivas.



§ 1º Compete ao Núcleo do DEPCONSU previstos nos incisos I a V as seguintes atribuições:

- I - elaborar estudos e preparar informações em matéria consultiva;
- II - elaborar e submeter à aprovação do Diretor do DEPCONSU manifestações jurídicas decorrentes de consultas encaminhadas pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal e pelos dirigentes máximos de autarquias e fundações públicas federais, que se refiram às atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;
- III - identificar e propor ao Diretor do DEPCONSU orientações jurídicas e atos normativos em matéria consultiva;
- IV - solicitar, quando necessário, informações junto aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal e demais órgãos e entidades para subsidiar sua atuação;
- V - propor ao Diretor do DEPCONSU solução de controvérsia jurídica entre órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal e entre estes e outro órgão de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo da União, no tocante às atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas às autarquias e fundações públicas federais;

VI - assistir o Diretor do DEPCONSU no tocante à análise de controvérsias jurídicas que envolvam autarquias e fundações públicas federais;

VII - analisar proposta de Termo de Ajustamento de Conduta extrajudicial em que as autarquias e fundações públicas federais figurem como compromissárias; e

VIII - executar a interlocução com as Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais, buscando identificar preventivamente potenciais conflitos em matéria consultiva, com a sistematização do conhecimento produzido.

§ 2º Compete ao Núcleo de Atuação junto ao Tribunal de Contas da União planejar, supervisionar, coordenar e orientar as atividades das Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais perante o Tribunal de Contas da União, por determinação do Procurador-Geral Federal, podendo para tanto:

- I - solicitar ao órgão de execução solicitante os elementos de fato e de direito complementares, necessários ao desempenho de suas atividades;
- II - assessorar a atuação do órgão de execução solicitante nos processos, mediante o acompanhamento em audiências, auxiliando nas sustentações orais, na elaboração de petições, recursos, memoriais e demais peças processuais pertinentes;
- III - requerer, sempre que necessário, a convocação de representantes do órgão de execução solicitante, da área técnica da entidade ou de outros órgãos diretamente relacionadas com o objeto do processo, para subsidiar sua atuação; e
- IV - adotar as medidas julgadas cabíveis para defender os interesses das autarquias e fundações públicas federais, nos casos de urgência, devidamente justificada.

§ 3º Compete ao Núcleo de Gestão das Atividades Consultivas as seguintes atribuições:

- I - assistir o Diretor do DEPCONSU no planejamento e gestão da atuação finalística;
- II - registrar, classificar, processar e tratar tecnicamente as manifestações jurídicas produzidas;
- III - supervisionar, coordenar, orientar e prestar apoio às atividades de planejamento estratégico;
- IV - organizar e manter o acervo eletrônico das manifestações jurídicas produzidas;
- V - estabelecer padrões para os procedimentos administrativos, visando à gestão da informação; e
- VI - prestar apoio às atividades desenvolvidas pelos órgãos e Procuradores Federais integrantes do DEPCONSU.

§ 4º O Diretor do DEPCONSU poderá, por Ordem de Serviço, criar outros Núcleos, com o objetivo de aumentar a especialização da atuação, ou, excepcionalmente, fundi-los, de modo a adequar-se à demanda existente.

Art. 36 Integrará o DEPCONSU as seguintes Câmaras Permanentes:

- I - Câmara Permanente de Convênios e demais ajustes congêneres;
- II - Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos; e
- III - Câmara Permanente de matérias interesse das Instituições Federais de Ensino.

§ 1º As Câmaras Permanentes têm o objetivo de aperfeiçoar as teses jurídicas relacionadas às atividades de consultoria e assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas federais, bem como discutir questões jurídicas relevantes afetas à referidas atividades, competindo-lhes, no âmbito de sua atuação temática, devendo para tanto:

- I - identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;
- II - promover a discussão das questões jurídicas identificadas, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal; e
- III - submeter à consideração do Diretor do Departamento de Consultoria a conclusão dos trabalhos, para posterior aprovação pelo Procurador-Geral Federal.

§ 2º A composição e o funcionamento das Câmaras Permanentes serão regulados por Ordem de Serviço do Diretor do DEPCONSU, observando-se as seguintes diretrizes:

- I - na composição das Câmaras Permanentes, será priorizada a participação direta de Procuradores Federais que estejam no exercício de atividade de consultoria e assessoramento jurídico relacionado com a pertinente temática;
- II - será oportunizada prévia participação de todos os Procuradores Federais em exercício nos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

- a) na identificação de questões jurídicas relevantes; e
- b) no encaminhamento de subsídios;

§ 3º Os entendimentos firmados pelas Câmaras Permanentes somente vincularão os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal após aprovação da manifestação jurídica pelo Procurador-Geral Federal.

Art. 37 O Diretor do DEPCONSU poderá, por Ordem de Serviço, criar Câmaras Provisórias, com os mesmos objetivos e diretrizes das Câmaras Permanentes, para discutir questões jurídicas relevantes específicas relacionadas às atividades de consultoria e assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas federais.

Art. 38 A manifestação jurídica aprovada pelo Procurador-Geral Federal no âmbito das Câmaras Permanentes ou Provisórias será encaminhada à Consultoria-Geral da União para conhecimento.

Art. 39 Os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal poderão suscitar, por meio do respectivo Procurador-Chefe, consulta ao DEPCONSU, desde que:

- I - haja controvérsia jurídica entre órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal ou entre estes e outro órgão de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo da União, que demande uniformização;
- II - entenda necessária revisão de entendimento firmado em orientação normativa editada pelo órgão central competente da Administração Pública Federal; ou
- III - tenha por objeto questão de alta relevância.

§ 1º A controvérsia jurídica entre unidades que integrem a mesma Procuradoria Federal junto a uma determinada autarquia ou fundação pública federal, deverá ser resolvida pelo respectivo Procurador-Chefe.

§ 2º O encaminhamento de consultas pelos dirigentes máximos de autarquias e fundações públicas federais será regulado em ato normativo próprio.

Art. 40 As orientações jurídicas firmadas pelo DEPCONSU e aprovadas pelo Procurador-Geral Federal deverão, obedecidas as orientações do Advogado-Geral da União, ser adotadas de modo uniforme por todos os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal.

§ 1º A manifestação firmada pelo DEPCONSU e aprovada pelo Procurador-Geral Federal será encaminhada à Consultoria-Geral da União, nos termos dos incisos IV e V do artigo 12 do Anexo I ao Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, respectivamente, quando:

- I - divergir de orientação normativa editada pelo órgão central competente da Administração Pública Federal; ou
- II - mantida controvérsia jurídica com outro órgão de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo da União.

§ 2º Na situação prevista no inciso I do § 1º deste artigo, a orientação normativa editada pelo órgão central competente da Administração Pública Federal deverá ser adotada pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal enquanto não sobrevier eventual orientação diversa do Advogado-Geral da União.

§ 3º Na situação prevista no inciso II do § 1º deste artigo, a adoção, pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, das orientações jurídicas firmadas pelo DEPCONSU e aprovadas pelo Procurador-Geral Federal deverá ser imediata e subsistirá enquanto não sobrevier eventual orientação diversa adotada por órgão competente.

Art. 41 As orientações jurídicas firmadas pelo DEPCONSU e aprovadas pelo Procurador-Geral Federal poderão ser revistas:

- I - de ofício, em razão de reanálise da matéria sugerida pelos Procuradores Federais em exercício no DEPCONSU, por seu Diretor ou pelo Procurador-Geral Federal; ou
- II - por solicitação de órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, por meio de seu respectivo Procurador-Chefe, que demonstre a presença de elementos fáticos ou jurídicos relevantes que justifiquem a revisão.

Parágrafo único. A revisão de orientação jurídica será expressa e motivada.

Art. 42 O disposto neste Capítulo não afasta a possibilidade de ser avocada, pelo Procurador-Geral Federal, a competência para rever, de ofício, entendimento firmado pelo órgão de execução originariamente competente, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do artigo 11 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002.

Art. 43 Ao Diretor do DEPCONSU compete:

- I - exercer a coordenação e orientação das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, dirigindo e representando o DEPCONSU;
- II - examinar a admissibilidade das consultas encaminhadas ao DEPCONSU;
- III - apreciar, previamente, as manifestações exaradas pelos órgãos do Departamento de Consultoria, emitir o competente despacho e submeter à aprovação do Procurador-Geral Federal;
- IV - propor ao Procurador-Geral Federal solução de controvérsia jurídica entre órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal e entre estes e outro órgão de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo da União, no tocante às atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas às autarquias e fundações públicas federais;
- V - assistir o Procurador-Geral Federal no tocante à análise de controvérsias jurídicas que envolvam autarquias e fundações públicas federais;
- VI - indicar Procurador Federal para participar das atividades de conciliação de conflitos entre entidades da Administração Indireta, quando assim determinado pelo Procurador-Geral Federal;

VII - articular-se com o Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal para a uniformização e consolidação das teses adotadas nas atividades consultiva e contenciosa;

VIII - constituir Grupos Temáticos, definindo suas diretrizes e competências; e

IX - editar Ordem de Serviço para regulamentar as atribuições e o funcionamento de seus órgãos e dos projetos estratégicos, especialmente no tocante:

- a) à designação dos Procuradores Federais responsáveis pelo exercício das atribuições em cada órgão, inclusive a sua coordenação;
- b) à forma de tramitação de documentos e processos administrativos;
- c) ao prazo para elaboração da manifestação jurídica e à forma de controle quanto ao seu atendimento;

d) à forma de registro da participação dos Procuradores Federais em reuniões internas e externas; e

e) ao tratamento das manifestações jurídicas e demais documentos produzidos.

X - designar, para cada projeto estratégico definido, os Procuradores Federais responsáveis diretamente pelo seu acompanhamento; e

XI - editar atos normativos para o exercício de suas atribuições e com o objetivo de regulamentar e uniformizar procedimentos.

Art. 44 Ato específico do Procurador-Geral Federal poderá, excepcionalmente, conferir outras atribuições aos órgãos de direção da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 45 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RENATO RODRIGUES VIEIRA

PORTARIA Nº 341, DE 12 DE MAIO DE 2016

Altera a Portaria nº 720, de 14 de setembro de 2007.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I, IV, V, VII e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º A Portaria PGF nº 720, de 14 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A sede da Procuradoria-Geral Federal, as Procuradorias-Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados, as Procuradorias-Seccionais Federais e os seus respectivos Escritórios Avançados passam a ser os únicos órgãos de lotação dos Procuradores Federais e dos integrantes do quadro suplementar nas cidades em que estiverem localizados. (NR)

"§ 2º Os Procuradores Federais e integrantes do quadro suplementar lotados em Procuradorias Federais, especializadas ou não, junto às autarquias e fundações públicas federais, ressalvado o disposto no § 1º, ficam lotados nas Procuradorias-Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados, Procuradorias-Seccionais Federais e seus respectivos Escritórios Avançados situados na mesma cidade. " (NR)

"Art. 3º A sede da Procuradoria-Geral Federal, as Procuradorias-Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados, as Procuradorias-Seccionais Federais, as Procuradorias Federais, especializadas ou não, junto às autarquias e fundações públicas federais, e os seus respectivos Escritórios Avançados são órgãos de exercício dos Procuradores Federais e dos integrantes do quadro suplementar. " (NR)

Art. 2º O art. 12 da Portaria PGF nº 720, de 14 de setembro de 2007, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 12.

§ 1º Somente será autorizada a alteração de exercício, ainda que provisória, para desempenho de cargo comissionado ou função gratificada em município diverso daquele em que se encontre lotado, se o Procurador Federal tiver antiguidade na carreira para estar na referida localidade.

§ 2º Para efeito de apuração da antiguidade, considerar-se-ão as informações extraídas do último concurso de remoção ou cadastro de reserva realizado pela Procuradoria-Geral Federal.

§ 3º Não se aplica o requisito previsto no §1º para o desempenho dos cargos de:

I - Procurador-Chefe e substituto do órgão máximo de Procuradoria Federal junto às autarquias e fundações públicas federais;

II - Procurador Regional Federal, Procurador-Chefe de Procuradoria Federal nos Estados e de responsável por Procuradoria Seccional Federal;

III - cargos, funções ou encargos para o desempenho de atividades de gerenciamento regional no âmbito de Procuradoria Regional Federal, limitado a dois Procuradores Federais, dentre os membros lotados na respectiva região; e

IV - cargos, funções ou encargos para o desempenho de atividades de gerenciamento estadual no âmbito de Procuradoria Federal no Estado, limitado a um Procurador Federal, dentre os membros lotados no respectivo Estado.

§ 4º É vedada a autorização de nomeação para cargo em comissão ou função gratificada de Procurador Federal que esteja em exercício em outra unidade da Procuradoria-Geral Federal, quando a unidade interessada estiver com o exercício ideal integralmente preenchido, exceto para o cargo em comissão de Chefe dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal.

§ 5º Eventual excesso gerado em decorrência da nomeação excetuada no parágrafo anterior não importará em prejuízo para os demais membros da carreira que se encontram em efetivo exercício na unidade. "

Art. 3º Fica revogado o inciso II do art. 6º da Portaria PGF nº 720, de 14 de setembro de 2007.

Art. 4º As alterações previstas no art. 2º desta Portaria aplicar-se-ão aos pedidos de autorização de alteração de exercício para desempenho de cargo comissionado ou função gratificada a partir da publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO RODRIGUES VIEIRA

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHO DO GERENTE Em 7 de abril de 2016

Processo nº 50305.001818/2015-88.
Nº 50 - Empresa Penalizada: CRS Navegação e Turismo Ltda. - EPP, CNPJ nº 01.714.301/0001-40. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 3.762,34; pelo cometimento da infração tipificada no inciso XXX, do art. 20 da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA

UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO

DESPACHO DO CHEFE Em 19 de abril de 2016

Processo nº 50300.002157/2016-39.
Nº 8 - Empresa penalizada: Loçar Guindastes e Transportes Intermodais S.A., CNPJ nº 43.368.422/0001-27. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de advertência, pela prática da infração tipificada no inciso II, do art. 23 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.920-ANTAQ, de 04/06/2013.

GUILHERME DA COSTA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE Em 13 de maio de 2016

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANTAQ nº 76, de 28 de março de 2016, na legislação de regência e considerando o que consta do Processo nº 50300.001200/2013-04, informa que será publicado hoje no sítio eletrônico da ANTAQ resposta às impugnações realizadas no âmbito do Edital do Leilão nº 05/2016-ANTAQ.

LUIZ OSMAR SCARDUELLI JUNIOR

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 12 DE MAIO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, resolve:

Nº 1.172 - Exclui o Aeródromo Público Barreirinha/AM (SWBI) do cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.055481/2016-10. Fica revogada a Portaria DAC nº 1107/SIE, de 25 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 27 de outubro de 2005, Seção 1, página 129.

Nº 1.173 - Excluir o Aeródromo Público Virgem da Lapa/MG (SN-VL) do cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.055315/2016-13.

Nº 1.174 - Excluir o Aeródromo Público Urucará/AM (SWWK) do cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.055444/2016-01. Fica revogada a Portaria DGAC nº 126, de 28 de maio de 1984, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 1984.

Estas Portarias entram em vigor em 18 de agosto de 2016.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 1.143, DE 10 DE MAIO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, inciso VII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00065.163128/2015-13, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 129-001, Revisão A (IS nº 129-001A), intitulada "Procedimentos relativos a operação de empresas estrangeiras de transporte aéreo público no Brasil".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal-e-servico-bps) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/assuntos/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 12 DE MAIO DE 2016

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 30 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, no inciso V do art. 23 do Anexo I do Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, e o que consta do Processo nº 70600.000434/2015-11, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido no âmbito das atividades do Sistema de Informação Agrícola que a indicação de cultivares para fins de orientação do Subsistema de Zoneamento Agrícola de Risco Climático - SISZARC será por intermédio da internet, no site deste Ministério www.agricultura.gov.br, obedecido os prazos previstos no Anexo Único desta Instrução Normativa.

§ 1º A inclusão e exclusão de cultivares ou alterações de dados no SISZARC deverá ser requerida diretamente pelo obtentor ou mantenedor da respectiva cultivar registrada no Registro Nacional de Cultivares - RNC, ou pelo seu representante legal.

§ 2º O obtentor ou mantenedor da cultivar a ser indicada deverá solicitar o cadastramento dos seus representantes para acesso ao SISZARC, por meio do endereço eletrônico: e-mail_zoneamento@agricultura.gov.br.

Art. 2º As instruções necessárias à utilização do SISZARC serão disponibilizadas no site www.agricultura.gov.br, link política-agrícola/zoneamento-agrícola.

§ 1º A inclusão e exclusão de cultivar ou alteração de dados, contendo as informações exigidas para cada cultura, deverá ser requerida anualmente, respeitando as respectivas datas, previstas no Anexo Único à esta Instrução Normativa.

§ 2º A cultivar não incluída no prazo previsto no cronograma de requerimento constante do Anexo Único desta Instrução Normativa não constará do ato expedido pela Secretaria de Política Agrícola, para o respectivo ano safra.

Art. 3º A região de adaptação indicada pelo obtentor ou mantenedor para inclusão no SISZARC deverá guardar conformidade com as informações constantes do RNC.

Art. 4º A ocorrência de resultado na lavoura em desacordo com as informações relativas a cultivar incluída no SISZARC é de inteira responsabilidade do obtentor ou mantenedor da respectiva variedade registrada no RNC.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas a Instrução Normativa nº 4, de 30 de março de 2009, e a Portaria nº 53, de 3 de abril de 2009.

MARIA EMÍLIA JABER



ANEXO ÚNICO

CRONOGRAMA DE REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO DE CULTIVARES PARA O ZONEAMENTO AGRÍCOLA DE RISCO CLIMÁTICO

CULTURA	DATA LIMITE
Algodão	1ª de julho
Amendoim	1ª de junho
Arroz	1ª de maio
Canola	1ª de novembro
Cevada	1ª de outubro
Feijão <i>phaseolus</i>	1ª de março
Feijão Caupi	1ª de julho
Girassol	1ª de maio
Mamona	1ª de maio
Milho 1ª safra	1ª de junho
Milho 2ª safra	1ª de outubro
Soja	1ª de julho
Sorgo	1ª de julho
Trigo	1ª de novembro

PORTARIA Nº 98, DE 10 DE MAIO DE 2016

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no Decreto nº 6.464, de 27 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º Constituir Comissão de Seleção dos adidos agrícolas que atuarão junto a missões diplomáticas brasileiras no exterior.

Art. 2º A Comissão de Seleção será formada por um representante, titular e até dois suplentes, das seguintes unidades organizacionais:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA:

a) Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio - SRI:

1. Titular: Secretário de Relações Internacionais do Agronegócio;

2. 1º suplente: Coordenador-Geral da Coordenação Geral de Articulação.

b) Secretaria-Executiva - SE:

1. Titular: Diretor de Programa da Secretária Executiva

2. Suplente: Corregedor da Corregedoria do MAPA -

COR/SE

c) Escola Nacional de Gestão Agropecuária - ENAGRO

1. Titular: Diretor da Escola Nacional de Gestão Agropecuária - ENAGRO;

2. Suplente: Diretor Substituto da Escola Nacional de Gestão Agropecuária - ENAGRO.

II - do Ministério das Relações Exteriores - MRE:

a) Titular: Chefe da Divisão de Produtos de Base - DPB; e

b) Suplente: Assessor da Secretaria-Geral

§ 1º A Comissão de Seleção poderá requerer a indicação de representantes da Consultoria Jurídica e da Assessoria Especial de Controle Interno do MAPA para, em caráter permanente ou pontual, assessorarem os trabalhos da Comissão.

§ 2º A Comissão de Seleção também poderá solicitar a colaboração de servidores de outras áreas para apoiarem os trabalhos do processo seletivo.

Art. 3º A Comissão de Seleção terá as seguintes atribuições:

I - orientar e acompanhar a execução de cada etapa do processo seletivo;

II - aprovar e fazer cumprir o calendário do processo seletivo;

III - entrevistar e avaliar os candidatos aptos às etapas finais do processo seletivo;

IV - receber, analisar e manifestar-se sobre recursos interpostos contra suas decisões;

V - homologar o resultado final do processo seletivo;

VI - organizar dossiê a ser submetido à deliberação do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a indicação dos candidatos, num máximo de 3 (três), considerados os mais aptos para cada posto;

VII - encaminhar para publicação o resultado final da seleção; e

VIII - elaborar e aprovar atas e relatórios, parciais e final, do processo seletivo.

Art. 4º A Comissão de Seleção será presidida pelo Secretário de Relações Internacionais do Agronegócio, que terá o voto de qualidade.

Art. 5º Aprovar os critérios de seleção dos candidatos ao cargo de adido agrícola conforme anexo I desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA ABREU

ANEXO I

REGULAMENTO E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE CANDIDATOS A POSTOS DE ADIDOS AGRÍCOLAS JUNTO A MISSÕES DIPLOMÁTICAS BRASILEIRAS NO EXTERIOR

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA procedimentos, regras, diretrizes e requisitos para a seleção de candidatos ao Quadro de Acesso ao cargo de Adidos Agrícolas junto às Missões Diplomáticas Brasileiras no Exterior, e da indicação de candidatos a lista triplíce para escolha do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º O Quadro de Acesso é a relação de técnicos selecionados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que atendam aos requisitos definidos no Decreto nº 6464/2008.

§ 2º Apenas os candidatos incluídos no Quadro de Acesso poderão concorrer à Lista Tríplíce a ser apresentada ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º A seleção de candidatos para provimento de vagas no Quadro de Acesso ao Cargo de Adido Agrícola junto a missões diplomáticas brasileiras no exterior, doravante designado Quadro de Acesso, observará as disposições deste Regulamento.

Art. 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento selecionará profissionais para comporem o Quadro de Acesso, na forma definida neste Regulamento.

§ 1º Os integrantes do Quadro de Acesso serão treinados e capacitados para exercer o cargo de adido agrícola.

Art. 3º A inclusão de candidatos para compor lista triplíce a ser submetida aos Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e das Relações Exteriores para as vagas de adidos agrícolas, doravante designadas como Lista Tríplíce, será efetuada exclusivamente com base nos resultados obtidos pelos candidatos e nos critérios definidos neste Regulamento.

Art. 4º O processo seletivo ao Quadro de Acesso será regido por Edital específico elaborado com base nos critérios deste Regulamento, no Decreto nº 6.464, de 27 de maio de 2008, e na Portaria Interministerial MAPA/MRE nº 306, de 6 de maio de 2009, e demais normativos vigentes.

§ 1º O processo seletivo será conduzido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), com a participação do Ministério das Relações Exteriores (MRE).

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não arcará com qualquer despesa com deslocamento, diárias, hospedagem e outras de candidatos interessados em vagas no Quadro de Acesso.

§ 3º Os candidatos que obtiverem vaga no Quadro de Acesso serão excluídos do colegiado caso descumpram os requisitos previstos neste Regulamento.

DO QUADRO DE ACESSO E DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO

Art. 5º Poderão participar do processo seletivo para o Quadro de Acesso, os candidatos que atenderem aos requisitos previstos no Decreto nº 6.464/2008:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser, há pelo menos quatro anos, servidor público federal ocupante de cargo efetivo no quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - ter curso superior completo reconhecido pelo Ministério da Educação, preferencialmente em áreas relacionadas ao setor agropecuário, e conhecimento em temas sanitários, fitossanitários e comércio exterior; e

IV - a fluência no idioma inglês.

Art. 6º Não poderá participar do processo seletivo para o Quadro de Acesso, o candidato que:

I - for membro da Comissão de Seleção;

II - possuir antecedentes criminais nos últimos 5 (cinco) anos (a contar da data da convocação de interessados em vagas no Quadro de Acesso); e

III - tiver sido responsabilizado, nos últimos 5 (cinco) anos (a contar da data da convocação de interessados em vagas no Quadro de Acesso), em processo disciplinar de que trata o Título V, Capítulo III, da Lei nº 8.112, de 1990, ou normativos equivalentes que o candidato seja ou tenha sido empregado nesse período.

Parágrafo único. Para efeito de comprovação do previsto nos incisos II e III, os candidatos deverão firmar declaração, sob sua inteira responsabilidade, nos termos estabelecidos no Apêndice II deste Regulamento

DO PROCESSO SELETIVO A VAGAS NO QUADRO DE ACESSO

Art. 7º Caberá à Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio - SRI/MAPA, apresentar proposta de realização de processo de seleção de candidatos interessados em vaga no Quadro de Acesso, observando os indicadores previstos neste Regulamento, e os interesses do agronegócio nacional e público.

§ 1º O limite de vagas para o Quadro de Acesso será definido pela SRI/MAPA e constará na proposta de realização de processo de seleção.

§ 2º Este limite não será superior a três vagas por posto de adido autorizada.

Art. 8º O processo de avaliação curricular e a realização de provas serão conduzidos pela ENAGRO em coordenação com a SRI/MAPA.

Art. 9º A Comissão de Seleção estabelecerá cronograma para a aplicação do processo de seleção, observando os normativos e demais requisitos deste Regulamento.

Art. 10. A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Regulamento e no Edital específico em relação aos quais não poderá alegar desconhecimento.

Art. 11. A inscrição será efetuada via internet, no sítio eletrônico www.agricultura.gov.br, ou via e-mail, no período e/ou na forma a serem definidos pela Comissão de Seleção.

§ 1º O candidato portador de deficiência deverá, se necessário, requerer tratamento diferenciado para o dia da realização das provas do processo seletivo, indicando as condições diferenciadas de que necessita.

§ 2º Não será permitido ao candidato à vaga optar por postos no processo de admissão ao Quadro de Acesso.

§ 3º A eleição dos postos de interesse por cada membro do Quadro de Acesso será realizada quando do processo de seleção de candidatos à Lista Tríplíce.

§ 4º Quando do processo de seleção de candidatos à Lista Tríplíce, o candidato poderá optar por até três postos. Se indicar mais de um posto, deverá discriminá-los em ordem de preferência, primeira, segunda e terceira opção.

§ 5º A confirmação da inscrição será enviada para o correio eletrônico do candidato.

§ 6º Não existindo candidatos no Quadro de Acesso interessados voluntariamente por determinado posto, a Comissão de Seleção poderá fazer nova convocação específica para as vagas não procuradas ou propor Lista Tríplíce para o cargo com base no desempenho dos integrantes do Quadro de Acesso.

§ 7º Neste caso, os indicados para a Lista Tríplíce devem ser consultados sobre o interesse em assumir o cargo no posto proposto pela Comissão de Seleção.

§ 8º No caso de não existir mais de três integrantes do Quadro de Acesso com interesse em concorrer a um determinado posto, a Comissão de Seleção procederá de igual forma ao estabelecido no § 6º deste artigo.

§ 9º A Comissão de Seleção publicará no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as inscrições, convocações e os procedimentos de registro, bem como os resultados e a pontuação individual de cada etapa do processo de seleção.

Art. 12. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não se responsabilizará por pedidos de inscrição, via internet, que deixarem de ser concretizados por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação ou outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.

Art. 13. Em nenhuma hipótese será aceito pedido de inscrição por via postal, via fax, via correio eletrônico, de forma condicional ou extemporânea.

Art. 14. Os locais da aplicação das provas serão definidos pela Comissão de Seleção por Editais específicos e divulgados via internet, no endereço eletrônico www.agricultura.gov.br, com antecedência mínima de quinze dias à realização de cada etapa, cabendo a consulta ao próprio candidato.

Art. 15. É da inteira responsabilidade do candidato acompanhar as publicações dos atos e resultados das etapas referentes a este processo de seleção.

DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO À VAGAS NO QUADRO DE ACESSO, CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS E SEUS RESULTADOS

Art. 16. O processo seletivo para admissão ao Quadro de Acesso será desenvolvido em 4 (quatro) etapas:

I - Avaliação curricular: consistirá de prova de título, e apresentação de atestado e/ou comprovantes de proficiência em idiomas estrangeiros, não obrigatórios;

II - Avaliação de conhecimentos gerais e específico: Consistirá de prova discursiva de língua portuguesa sobre temas relacionados ao agronegócio, prova específica sobre às atividades de Adido Agrícola e provas objetivas de conhecimentos dos idiomas português, e inglês ou espanhol (para os postos onde o espanhol for idioma obrigatório).

III - Prova oral de proficiência no idioma inglês ou espanhol; e

IV - Avaliação psicológica: consistirá de avaliação técnico comportamental.

§ 1º O sistema de inscrição eletrônica, a avaliação curricular, a comprovação de títulos, a aplicação das provas, e a avaliação técnico-comportamental serão executados pela ENAGRO e coordenados pela SRI/MAPA.

§ 2º A proficiência, não obrigatória, no idioma espanhol poderá ser atestada por: comprovante de resultado alcançado no teste oficial denominado: Diploma de Español como Lengua Extranjera, - DELE, nível C1 ou superior; ou, declaração de proficiência em espanhol emitida por instituição de ensino reconhecida oficialmente pelo Ministério da Educação - MEC.

§ 3º A proficiência, não obrigatória, no idioma francês poderá ser atestada por: comprovante de resultado alcançado no teste oficial denominado: Diplôme d'Études en Langue Française - DELF, nível C1 ou superior; ou, declaração de proficiência em francês emitida por instituição de ensino reconhecida oficialmente pelo Ministério da Educação - MEC.

§ 4º A proficiência, não obrigatória, no idioma japonês poderá ser atestada por: comprovante de resultado alcançado no teste oficial denominado: JLPT (Japanese Language Proficiency Test ou Nihongo Noryoku Shiken, nível N2 ou superior;

§ 5º A proficiência, não obrigatória, no idioma russo poderá ser atestada por comprovante de resultado alcançado no teste oficial denominado: TORFL- Test of Russian as a Foreign Language ou TRKI, Test po russcomu iazyku kak inostrannomu, nível 3 ou superior;

§ 6º A proficiência, não obrigatória, no idioma mandarim poderá ser atestada por comprovante de resultado alcançado no teste oficial denominado: CPT (Chinese Proficiency Text ou Hanyu Shuiping Kaoshi - HSK, nível 3 ou superior;

§ 7º A proficiência, não obrigatória, no idioma árabe poderá ser atestada por comprovante de resultado alcançado no teste de árabe (Arabic Language Proficiency Test - ALPT, Arabic Proficiency Test - APT, STAMP 4S Arabic) com equivalência a do nível avançado;

§ 8º A apresentação de certificado(s) de proficiência em idiomas, não obrigatórios, relacionados nos parágrafos anteriores dispensa os candidatos de realizarem prova oral de domínio de idiomas.

§ 9º A verificação dos documentos para comprovação da avaliação curricular e dos títulos, assim como a realização da segunda e terceira etapas, serão de responsabilidade da ENAGRO.

Primeira etapa

Art. 17. A primeira etapa consistirá de avaliação curricular e prova de títulos, de natureza eliminatória e classificatória, em que os dados informados serão pontuados na Tabela "Critérios e Parâmetros para Avaliação Curricular", indicados no Apêndice I:

§ 1º Para atender aos requisitos desta fase, o candidato, ao se inscrever, deverá prestar as informações curriculares requeridas no formulário de inscrição constante no endereço eletrônico www.agricultura.gov.br e encaminhar, quando solicitado, cópias comprobatórias de todos os elementos declarados (diplomas reconhecidos pelo Ministério da Educação, certificados, declaração específica do órgão competente, comprovantes das viagens oficiais ao exterior e da ocupação de cargos de direção e efetivos no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante atos publicados no Diário Oficial da União - DOU, em Boletim de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em outro meio de divulgação oficial do Ministério)

§ 2º As informações não comprovadas não serão computadas na pontuação da avaliação curricular.

§ 3º Somente será exigida e analisada a documentação comprobatória dos primeiros classificados ao Quadro de Acesso, limitados ao número de vagas definida pela SRI/MAPA na forma prevista no Art. 7º deste Regulamento

§ 4º Os títulos e documentos apresentados em conformidade com esta Portaria poderão ser entregues ou remetidos, via eletrônica ou pelo correio. A documentação enviada via correios deve conter a data de postagem e não poderá exceder a cinco dias úteis após a divulgação, via endereço eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dos nomes dos candidatos selecionados, atendendo convocação enviada pela Comissão de Seleção.

§ 5º O critério de desempate da pontuação será, sucessivamente:

- a) tempo de serviço no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- b) maior pontuação obtida no quesito formação acadêmica;
- c) tempo no serviço público; e
- d) maior idade.

§ 6º A Comissão de Seleção divulgará no endereço eletrônico www.agricultura.gov.br a lista dos candidatos selecionados para todas as etapas, em ordem de classificação com os respectivos resultados.

Segunda etapa

Art. 18. A segunda etapa, de natureza eliminatória e classificatória, valerá no máximo 30 (trinta) pontos e consistirá de:

I - Prova discursiva e/ou teste de múltipla escolha relacionados ao conhecimento de português, que valerão no máximo 6 (seis) pontos.

II - Prova discursiva e teste de múltipla escolha relacionados ao conhecimento de inglês ou espanhol, que valerão no máximo 6 (seis) pontos.

III - prova discursiva e teste de múltipla escolha em conhecimentos de temas relacionados ao agronegócio, que valerão no máximo 8 (oito) pontos.

IV - Prova discursiva e teste de múltipla escolha de conhecimentos de temas relacionados as atividades de adido agrícola, que valerá no máximo 10 (dez) pontos.

§ 1º As provas discursivas e testes de múltipla escolha referidos no caput, serão aplicadas, simultaneamente, em Brasília/DF e nas capitais dos Estados, desde que haja candidatos, em data, horário e locais a serem informados previamente aos candidatos.

§ 2º O candidato deverá comparecer ao local da prova com antecedência mínima de trinta minutos do horário fixado para aplicação da prova, considerado o horário de Brasília, munido de caneta esferográfica (tinta azul ou preta) e do(s) seu(s) documento(s) de identificação.

§ 3º Em hipótese alguma será permitido o ingresso de candidatos no estabelecimento destinado à aplicação das provas após o encerramento do prazo de entrada e nem a sua permanência no local de provas, depois de encerrado o tempo de duração estabelecido para a prova.

§ 4º Não haverá segunda chamada para as provas.

§ 5º Em nenhuma hipótese o candidato poderá prestar provas fora da data e do horário e local estabelecidos.

Art. 19. Somente estará apto a ser classificado para o Quadro de Acesso, o candidato que obtiver pelo menos 60% (sessenta por cento) da nota máxima prevista para as provas e testes de conhecimento de português, inglês ou espanhol, e 60% (sessenta por cento) da nota máxima prevista para cada das provas de conhecimento específico.

Terceira etapa - teste de domínio de idioma obrigatório

Art. 20. O domínio dos idiomas será comprovado por meio de teste oral realizado por organização e/ou instituição de ensino que prestará auxílio nesta seleção.

§ 1º Caberá à ENAGRO selecionar e coordenar o processo de contratação da organização e/ou instituição de ensino relacionada no caput

§ 2º Apenas os candidatos classificados na segunda etapa (provas realizadas na forma dos Art. 18 e Art. 19) serão convocados para a realização de testes de comprovação de domínio de idiomas.

§ 3º Os candidatos classificados na segunda etapa e convocados para a realização de testes de comprovação de domínio de idiomas, arcarão com eventuais despesas de deslocamento e hospedagem para participarem dos referidos testes.

Quarta etapa- Avaliação Técnico comportamental

Art. 21. A quarta etapa de avaliação psicológica será de natureza eliminatória e consistirá de avaliação técnico-comportamental.

§ 1º A avaliação técnico-comportamental levará em consideração os recursos pessoais e interpessoais, éticos, teóricos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais, por meio da exteriorização de comportamentos e experiências do candidato.

§ 2º A avaliação técnico-comportamental será realizada por meio de testes e/ou procedimentos a serem aplicados por profissionais especializados contratados pela ENAGRO.

§ 3º Como resultado da avaliação técnico-comportamental, os candidatos serão considerados como Recomendados ou Não Recomendados para o exercício da função de adido agrícola.

Art. 22. Serão incluídos no Quadro de Acesso, os primeiros classificados com maior pontuação nas três primeiras etapas e considerados como Recomendados na quarta etapa até o limite de vagas definidas no termo do § 1º do Art. 7º deste Regulamento.

Parágrafo único. A Comissão de Seleção publicará, no Boletim de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e divulgará os resultados, no endereço eletrônico www.agricultura.gov.br, com as respectivas pontuações dos aprovados para o Quadro de Acesso, por ordem de classificação.

DO FUNCIONAMENTO DO QUADRO DE ACESSO

Art. 23. Os integrantes do Quadro de Acesso continuarão em efetivo exercício em suas funções no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, até o momento em que forem incluídos em Listas Tríplices por posto, vago ou a vagar, quando ficam, temporariamente, à disposição da SRI/MAPA.

Art. 24. Com a indicação do adido agrícola pelo Ministro de Estado, os demais candidatos das Listas Tríplices permanecem no Quadro de Acesso, mas retornam as atividades que desempenhavam antes da indicação para a Lista Tríplice.

Art. 25. Os profissionais que exerceram os cargos de adidos agrícolas são integrantes do Quadro de Acesso, desde que cumpram os requisitos estabelecidos neste Regulamento e no Decreto nº 6.464 de 27 de maio de 2008.

Art. 26. Caberá a SRI/MAPA, em articulação com a ENAGRO, apresentar proposta de plano de treinamento para os integrantes do Quadro de Acesso, com objetivo de qualificar e preparar o colegiado.

§ 1º Os treinamentos serão realizados pela ENAGRO, em articulação com o Instituto Rio Branco-MRE, realizados preferencialmente, à distância, com avaliação periódica da SRI/MAPA com apoio das demais unidades organizacionais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Caberá a SRI/MAPA estabelecer, previamente, a pontuação máxima de cada treinamento.

§ 3º Os integrantes do Quadro de Acesso não são obrigados a participar dos treinamentos.

§ 4º Os integrantes do Quadro de Acesso serão avaliados pelo desempenho obtido nos treinamentos.

Art. 27. Os integrantes do Quadro de Acesso só serão excluídos do colegiado quando: nas seguintes situações:

I - Deixar ou se desligar do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - Por decisão conjunta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério das Relações Exteriores não renovar sua permanência como adido agrícola no posto;

III - Não for incluído em Lista Tríplice nos certames realizados em 6 anos;

IV - For incluído em Lista Tríplice e não selecionado, em certames realizados em 8 anos;

V - Desistir ou não aceitar até três indicações para postos;

VI - Deixar de participar de cinco treinamentos consecutivos;

VII - Deixar de participar de oito treinamentos não consecutivos em dois anos; e

VIII - Comunicar desinteresse em permanecer no Quadro de Acesso, por iniciativa própria e a qualquer tempo;

Art. 28. As reavaliações da evolução da qualificação gerencial, de títulos e de domínio de idiomas, será realizada anualmente.

Art. 29. A SRI/MAPA divulgará no sítio eletrônico www.agricultura.gov.br a atualização anual da lista dos integrantes do Quadro de Acesso por ordem de classificação.

DAS ETAPAS PARA A COMPOSIÇÃO DA LISTA TRÍPLICE, CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA E SEUS RESULTADOS

Art. 30. O processo de seleção de integrantes das Listas Tríplices, de natureza classificatória, constituir-se-á de entrevista com a Comissão de Seleção.

Parágrafo único. A entrevista deverá abordar, principalmente, aspectos relacionados com as características e interesses do agronegócio exportador brasileiro, visão do candidato sobre o setor agropecuário, sobre a área de atuação do posto pretendido e a visão estratégica do trabalho a ser desenvolvido, bem como histórico de sua vida profissional e perspectivas de vida no exterior.

Art. 31. Os candidatos a Lista Tríplice serão classificados entre os integrantes do Quadro de Acesso até o máximo de 5 (cinco) candidatos por posto, de acordo com a soma da pontuação de cada um:

- I - Na avaliação curricular;
- II - Na avaliação de aptidão técnico-comportamental estabelecida com base na avaliação psicológica;

III - Nas notas obtidas nos treinamentos e capacitação dos candidatos; e

IV - Apresentação de comprovantes adicionais de evolução de sua qualificação gerencial, de títulos, e domínio de idiomas.

§ 1º No caso de não ser possível selecionar 3 (três) candidatos entre aqueles de primeira opção para determinado posto, na forma prevista no Art. 11, deverão ser chamados, até completar aquele limite, os candidatos que se inscreveram para esse posto como segunda ou terceira opção, obedecendo a ordem de sua classificação no Quadro de Acesso.

§ 2º No caso em que continue não ser possível selecionar 3 (três) candidatos entre aqueles de segunda ou terceira opção para determinado posto, na forma prevista no § 2º deste artigo, deverão ser chamados, até completar aquele limite, os candidatos que não se inscreveram para esse posto, obedecendo a ordem de sua classificação no Quadro de Acesso.

§ 3º Um integrante do Quadro de Acesso poderá participar de mais de uma Lista Tríplice, neste caso mantendo sua colocação nas Listas na ordem de sua classificação no Quadro de Acesso.

§ 4º O integrante do Quadro de Acesso que participar de mais de uma Lista Tríplice, será relacionado sua classificação no Quadro de Acesso e respectiva opção na Lista.

§ 5º O candidato concorrerá a todos os postos que indicou sendo observadas a ordem de suas opções: primeira, segunda e terceira.

Art. 32. O processo de seleção de integrantes do Quadro de Acesso para fazer parte da Lista Tríplice será decidido pela SRI/MAPA, considerando os seguintes prazos e cenários:

I - 6 meses antes da conclusão do mandato do Adido em exercício, ou

II - A qualquer tempo quando forem abertos novos Postos, ou

III - A qualquer tempo por decisão conjunta dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e das Relações Exteriores;

IV - A qualquer tempo quando houver desistência do Adido Agrícola, ou

V - A qualquer tempo quando da vacância por incapacidade física ou falecimento.

§ 1º Somente os membros do Quadro de Acesso serão indicados para ocupar os cargos de Adidos Agrícolas.

§ 2º A SRI/MAPA apresentará à Comissão de Seleção proposta de realização de processo de seleção de integrantes do Quadro de Acesso interessados em participar de Lista(s) Tríplice(s), observando os indicadores previstos neste Regulamento.

DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DAS LISTAS TRÍPLICES

Art. 33. A Comissão de Seleção, considerando os resultados da entrevista e das etapas anteriores, nominará os candidatos aptos para compor a Lista Tríplice, para cada posto.

§ 1º A Comissão de Seleção divulgará no Boletim de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e no endereço eletrônico www.agricultura.gov.br, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos escolhidos por posto, relacionando sua opção.

§ 2º Os critérios de escolha dos 3 (três) candidatos a cada Posto deverão considerar como fatores preponderantes a aptidão para a função, a experiência profissional, a avaliação psicológica e a proficiência no(s) idioma(s) estrangeiro(s) exigido(s).

§ 3º Os candidatos selecionados nesta etapa deverão:

I - Cumprir programa de treinamento definido pela Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio e ministrado pela ENAGRO em articulação com o Instituto Rio Branco, do Ministério das Relações Exteriores - MRE; e

II - Submeter-se a exames médicos a serem definidos pelo MAPA de forma a comprovar a inexistência de problemas de saúde que possam constituir-se em impeditivo à função de adido agrícola.

DA INDICAÇÃO E DESIGNAÇÃO

Art. 34. A Comissão de Seleção encaminhará ao Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a lista com os nomes dos candidatos selecionados na entrevista do processo seletivo e que fizeram o treinamento mencionado no item I do § 3º do Art. 33.

Art. 35. O Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá selecionar, entre os integrantes da lista encaminhada pela Comissão de Seleção, o nome a ser indicado como adido agrícola junto a cada uma das missões diplomáticas brasileiras no exterior, bem como o primeiro e o segundo suplente.

Art. 36. O Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ouvido o Ministro das Relações Exteriores, indicará o nome a ser designado como adido agrícola junto a cada uma das missões diplomáticas brasileiras no exterior definidas pela legislação como passíveis de contar com este cargo, na forma prevista na legislação.

Art. 37. Os adidos agrícolas serão designados na forma definida pela legislação, com ato publicado no Diário Oficial da União.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Todas as informações prestadas, bem como sua comprovação quando solicitada, são de inteira responsabilidade do candidato.

Art. 39. Serão desconsiderados os documentos incompletos, rasurados, incorretos ou ilegíveis.

Art. 40. Será excluído do processo seletivo, sujeitando-se à responsabilização nos termos do art. 299 do Código Penal, o candidato que, com a finalidade de ser beneficiado no processo seletivo:

- I - preencher o formulário de inscrição com dados incorretos, incompletos ou inverídicos; e
- II - omitir ou apresentar falsa documentação.



Art. 41. O candidato que em qualquer etapa desistir do processo seletivo, deverá dar ciência do fato à SRI/MAPA.

Art. 42. Para os candidatos aprovados no Quadro de Acesso com lotação profissional fora de Brasília, os custos com deslocamento e hospedagem para a entrevista, e treinamentos obrigatórios a serem realizados em Brasília para os integrantes das Listas Triplíces serão de responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 43. Os documentos relativos a este processo ficarão arquivados, durante o seu prazo de validade, sob a responsabilidade SRI/MAPA.

Art. 44. A aprovação de candidato no processo seletivo para o Quadro de Acesso e a indicação para as Listas Triplíce não implicam em direito à indicação como adido agrícola, visto que a escolha constitui-se ato discricionário do Ministro da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento.

Art. 45. A SRI/MAPA, a ENAGRO e a Comissão de Seleção não levarão em consideração recomendações, moções ou outros tipos de manifestação de apoio alheias a este processo seletivo, recebidas em favor de qualquer candidato.

Art. 46. Os casos omissos ou situações não previstas nesta Portaria serão resolvidos pela SRI/MAPA.

Apêndice I
CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO CURRICULAR

QUESTITOS PARA AVALIAÇÃO	PONTUAÇÃO
Pós-Graduação¹ (Especialização, com carga horária mínima de 360 horas)	0,5
Mestrado¹	1,0
Doutorado¹	2,0
Experiência como Adido Agrícola	2,0 ponto por ano de exercício
Proficiência em idioma não obrigatório	1,0 ponto por idioma,
Fiscal Federal Agropecuário	2,0
Experiência profissional em organismos nacionais ou internacionais no exterior	0,2 pontos por meses de exercício no exterior
Participação, no Brasil, nos últimos 5 anos, em seminários, congressos, fóruns, workshops, painéis e encontros relacionados a temas do agronegócio	0,1 ponto por evento, até o máximo de 5 eventos
Viagens oficiais ao exterior, aprovadas pelo Ministro de Estado, para participar de reuniões/missões de negociações internacionais nos últimos 5 (cinco) anos	0,5 ponto por viagem, até o máximo de 6 viagens
Exercício de cargo de direção, cargo em comissão ou função de confiança no MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO nos últimos 15 (quinze) anos²	0,5 ponto para cada mês completo de cargo, até o máximo de 100 meses
Exercício de cargo efetivo no MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO nos últimos 20 anos (não cumulativo com os períodos computados em cargos de direção ocupados) -	Será atribuído 0,05 ponto por mês adicional trabalhado, até o máximo de 140 meses

(1) Será pontuado apenas um diploma ou certificado de conclusão por item. Não haverá cumulatividade na contagem de pontos destes 3 (três) itens, sendo computado apenas o de maior pontuação.

(2) Na pontuação destes cargos serão aplicados os seguintes multiplicadores:

CARGO OCUPADO *	MULTIPLICADOR
DAS 101.6 ou NE	1,2
DAS 101/102.5	1
DAS 101/102-4	0,8
DAS 101/102.3	0,6
DAS 101/102.2	0,4
DAS 101/102.1	0,2

Apêndice II- Declaração

DECLARAÇÃO (Conforme disposto no subitem 7.1 do Regulamento)	
Nome do Candidato(a)	
RG:	CPF:
ÓRGÃO / LOTACÃO:	UF:
Eu, , acima identificado(a), candidato(a) inscrito(a) no processo seletivo para a função de adido agrícola, DECLARO, por meio deste instrumento, que:	
(a) não possuo antecedentes criminais nos últimos 5 (cinco) anos; e	
(b) não fui responsabilizado nos últimos 5 (cinco) anos, em processo disciplinar de que trata o Título V, Capítulo III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; ou normativos equivalentes de	
empresa pública ou sociedade de economia mista de que o candidato seja ou tenha sido empregado nesse período.	
Local	data
Assinatura do(a) candidato(a)	

PORTARIA Nº 99, DE 12 DE MAIO DE 2016

A MINISTRA INTERINA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, do Decreto Nº8.701, de 31 de março de 2016, alterado pelo decreto nº 8.711 de 14 de abril de 2016, e, tendo em vista o que consta no Processo nº 21000.020279/2016-50, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Secretaria de Defesa Agropecuária, na forma do Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Ficam revogadas as Portarias nº 45, de 22 de março de 2007 e nº 184, de 13 de julho de 2007

MARIA EMÍLIA JABER

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

CAPÍTULO I

DA CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º À Secretaria de Defesa Agropecuária compete:

I - contribuir para a formulação da política agrícola quanto à defesa agropecuária;

II - planejar, normatizar, coordenar e supervisionar as atividades de defesa agropecuária, em especial, por meio:

a) do acompanhamento da saúde dos animais terrestres e aquáticos e da sanidade vegetal;

b) da fiscalização e da inspeção de produtos, derivados, subprodutos e resíduos de origens animal e vegetal;

c) da fiscalização de insumos agropecuários;

d) da fiscalização e do monitoramento dos serviços utilizados nas atividades agropecuárias e aquícolas;

e) de análise laboratorial como suporte às ações de defesa agropecuária, aquícola e pesqueira;

f) da certificação sanitária animal e vegetal;

g) do zoneamento sanitário e fitossanitário;

h) da coordenação da execução do Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes;

i) da padronização e da classificação de produtos agrícolas, pecuários e, pesqueiros e de origem animal e vegetal;

j) do registro de estabelecimentos, produtos e insumos agropecuários, pesqueiros e aquícolas; e

k) da rastreabilidade agropecuária;

III - coordenar a execução das atividades de defesa agropecuária relativas à importação e à exportação de animais terrestres e aquáticos vivos, de seus produtos e subprodutos, de vegetais, de parte de vegetais, de seus produtos e subprodutos e de insumos agrícolas, pecuários e aquícolas em locais de fronteira, portos marítimos e fluviais, aeroportos internacionais e estações aduaneiras especiais;

IV - elaborar propostas e participar de negociações de acordos, tratados ou convênios internacionais concernentes aos temas de defesa agropecuária, em articulação com os demais órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - promover, no âmbito de sua competência:

a) a elaboração, a execução, o acompanhamento e a avaliação de planos, programas e ações;

b) a articulação intrasetorial e intersetorial necessária à execução de atividades de defesa agropecuária;

c) a organização e execução das atividades de análise de risco em sanidade agropecuária; e

d) a celebração de convênios, de contratos, de termos de parceria e de cooperação, de acordos, de ajustes e de outros instrumentos congêneres, que compreendam:

1. o monitoramento e a fiscalização da execução dos planos de trabalho;

2. a análise e aprovação de prestações de contas dos planos de trabalho; e

3. a supervisão e auditoria dos planos de trabalho;

VI - implementar as ações decorrentes de decisões de organismos e atos internacionais, de tratados, de acordos e de convênios com governos estrangeiros, relativos aos assuntos de sua competência, que tiveram a adesão do País;

VII - propor a programação e acompanhar a implementação de ações de capacitação e de qualificação de servidores e de empregados;

VIII - coordenar, acompanhar e avaliar as atividades do Comitê Permanente de Análise e Revisão de Atos Normativos da Secretaria de Defesa Agropecuária; e

IX - programar, coordenar, acompanhar e executar atividades destinadas ao agronegócio internacional, em articulação com a Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio.

§ 1º A Secretaria de Defesa Agropecuária coordena o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, os Sistemas Brasileiros de Inspeção e Fiscalização de Insumos Agrícolas, o Sistema Brasileiro Específico de Inspeção de Insumos Pecuários e o sistema de vigilância agropecuária internacional.

§ 2º No que se refere à atividade laboratorial, compete à Secretaria de Defesa Agropecuária:

I - coordenar a Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, constituída pelos Laboratórios Nacionais Agropecuários e laboratórios credenciados públicos e privados;

II - coordenar a Rede Nacional de Laboratórios de Pesca e Aquicultura, constituída pelos Laboratórios Oficiais Centrais, Laboratórios Oficiais e laboratórios credenciados públicos e privados; e

III - prover apoio laboratorial requerido pelos demais órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SDA/MAPA, tem a seguinte estrutura:

I - Divisão de Assuntos Internacionais - DASSIN/SDA;

II - Divisão de Análise e Revisão de Atos Normativos - DARAN/SDA;

III - Gabinete - GAB/SDA

a) Coordenação de Administração, Orçamento e Finanças - CAOFI/GAB

1. Serviço de Acompanhamento de Convênios - SCON/CAOFI

2. Serviço de Programação e Controle - SPC/CAOFI

3. Serviço de Execução Orçamentária e Financeira - SEOF/CAOFI

3.1. Seção de Registro da Execução - SRE/SEOF

3.2. Seção de Análise e Registros - SAR/SEOF

3.3. Seção de Conformidade Documental - SCD/SEOF

4. Seção de Material e Patrimônio - SMP/CAOFI

5. Seção de Atividades Auxiliares - SAA/CAOFI

6. Seção de Protocolo - SPRO/CAOFI

IV - Coordenação-Geral de Articulação Institucional - CGAI/SDA

a) Divisão de Apoio à Governança do SUASA - DI-GOV/CGAI

b) Serviço de Integração de Ações - SIA/CGAI

c) Divisão de Modernização Tecnológica em Defesa Agropecuária - DMT/CGAI

1. Serviço de Automação - SAT/DMT

V - Coordenação-Geral de Gestão de Operações, Controle, Monitoramento e Avaliação - CGOP/SDA

a) Serviço de Suporte à Gestão - SSG/CGOP

b) Coordenação de Planejamento - COPLAN/CGOP

1. Serviço de Monitoramento e Avaliação - SMA/COPLAN

c) Coordenação de Apoio à Gestão de Programas e Processos - COGEP/CGOP

1. Serviço de Desenvolvimento de Projetos Especiais - SED-DEP/COGEP

VI - Coordenação-Geral de Inteligência e Estratégia - CGIE/SDA

a) Coordenação de Monitoramento Estratégico - CO-MOE/CGIE

1. Serviço de Monitoramento de Rastreabilidade Agroalimentar - SERAS/COMOE

2. Serviço de Monitoramento Estratégico em Biossegurança de Organismos Geneticamente Modificados - SBIO/COMOE

3. Serviço de Monitoramento Estratégico de Resíduos e Contaminantes - SERC/COMOE

b) Coordenação de Análise de Informações - CAINF/CGIE

VII - Coordenação-Geral de Laboratórios Agropecuários - CGAL/SDA

a) Coordenação de Auditoria e Credenciamento - CAC/CGAL

b) Coordenação de Planejamento e Gestão Laboratorial - CPG/CGAL

c) Coordenação de Gestão da Qualidade - CGQ/CGAL

d) Coordenação de Gestão de Demandas Laboratoriais - CGD/CGAL

1. Seção de Suporte à Gestão de Demandas Laboratoriais - SGD/CPG

e) Coordenação de Desenvolvimento e Inovação Laboratorial - CDI/CGAL

1. Seção de Suporte ao Desenvolvimento e Inovação Laboratorial - SDI/CPG

f) Serviço de Suporte Operacional - SSO/CGAL

g) Seção de Atividades Gerais - SAGE/CGAL

h) Laboratório Nacional Agropecuário - LANAGRO-GO/CGAL, localizado em Goiânia/GO:

1. Divisão Técnica Laboratorial - DLAB/LANAGRO-GO

2. Serviço de Gestão da Qualidade - SGQ/LANAGRO-GO

3. Serviço de Suporte à Gestão - SSG/LANAGRO-GO

4. Seção de Gestão de Biossegurança Laboratorial - SBIO/LANAGRO-GO

5. Divisão de Apoio Administrativo - DAD/LANAGRO-GO

5.1. Serviço de Execução Orçamentária e Financeira - SEOF/DAD

5.2. Serviço de Compras - SEC/DAD

5.2.1. Seção de Gestão de Contratos - SGC/SEC

5.2.2. Seção de Licitações - SLI/SEC

5.3. Seção de Gestão de Pessoas - SGP/DAD

5.4. Seção de Almoxarifado e Patrimônio - SAP/DAD

5.5. Seção de Atividades Gerais - SAG/DAD

6. Seção Laboratorial Avançada, localizada em Campo Grande/MS - SLAV Campo Grande/LANAGRO-GO

i) Laboratório Nacional Agropecuário - LANAGRO-MG/CGAL, localizado em Pedro Leopoldo/MG:

1. Divisão Técnica Laboratorial - DLAB/LANAGRO-MG

2. Serviço de Gestão da Qualidade - SGQ/LANAGRO-MG

3. Serviço de Suporte à Gestão - SSG/LANAGRO-MG

4. Divisão de Gestão de Biossegurança Laboratorial DBIO/LANAGRO-MG

5. Divisão de Apoio Administrativo - DAD/LANAGRO-MG

5.1. Serviço de Execução Orçamentária e Financeira - SEOF/DAD

5.2. Serviço de Compras - SEC/DAD

5.2.1. Seção de Gestão de Contratos - SGC/SEC

5.2.2. Seção de Licitações - SLI/SEC

5.3. Seção de Gestão de Pessoas - SGP/DAD

5.4. Seção de Almoxarifado e Patrimônio - SAP/DAD

5.5. Seção de Atividades Gerais - SAG/DAD

6. Seção Laboratorial Avançada, localizada em Belo Horizonte/MG - SLAV Belo Horizonte/LANAGRO-MG

7. Seção Laboratorial Avançada, localizada em Varginha/MG - SLAV Varginha/LANAGRO-MG

8. Seção Laboratorial Avançada, localizada em Andradadas/MG - SLAV Andradadas/LANAGRO-MG

9. Seção Laboratorial Avançada, localizada no Rio de Janeiro/RJ - SLAV Rio de Janeiro/LANAGRO-MG

10. Seção Laboratorial Avançada, localizada em Uberlândia/MG - SLAV Uberlândia/LANAGRO-MG

j) Laboratório Nacional Agropecuário - LANAGRO-PA/CGAL, localizado em Belém/PA:

1. Divisão Técnica Laboratorial DLAB/LANAGRO-PA;
2. Serviço de Gestão da Qualidade - SGQ/LANAGRO-PA;

3. Serviço de Suporte à Gestão - SSG/LANAGRO-PA;

4. Seção de Gestão de Biossegurança Laboratorial - SBIO/LANAGRO-PA;

5. Divisão de Apoio Administrativo - DAD/LANAGRO-PA;

5.1. Serviço de Execução Orçamentária e Financeira - SEOF/DAD;

- 5.2. Seção de Compras - SEC/DAD;
- 5.3. Seção de Gestão de Contratos - SGC/SEC;
- 5.4. Seção de Licitações - SLI/SEC;
- 5.5. Seção de Gestão de Pessoas - SGP/DAD;
- 5.6. Seção de Almoxarifado e Patrimônio - SAP/DAD;
- 5.7. Seção de Atividades Gerais - SAG/DAD;

k) Laboratório Nacional Agropecuário - LANAGRO-PE/CGAL, localizado em Recife/PE:

1. Divisão Técnica Laboratorial DLAB/LANAGRO-PE;
2. Serviço de Gestão da Qualidade - SGQ/LANAGRO-PE;
3. Serviço de Suporte à Gestão - SSG/LANAGRO-PE;
4. Seção de Gestão de Biossegurança Laboratorial - SBIO/LANAGRO-PE;
5. Divisão de Apoio Administrativo - DAD/LANAGRO-PE;

5.1. Serviço de Execução Orçamentária e Financeira - SEOF/DAD;

- 5.2. Seção de Compras - SEC/DAD;
- 5.2.1. Seção de Gestão de Contratos - SGC/SEC;
- 5.2.2. Seção de Licitações - SLI/SEC;
- 5.3. Seção de Gestão de Pessoas - SGP/DAD;
- 5.4. Seção de Almoxarifado e Patrimônio - SAP/DAD;
- 5.5. Seção de Atividades Gerais - SAG/DAD;

l) Laboratório Nacional Agropecuário - LANAGRO-RS/CGAL, localizado em Porto Alegre/RS:

1. Divisão Técnica Laboratorial - DLAB/LANAGRO-RS;
2. Serviço de Gestão da Qualidade - SGQ/LANAGRO-RS;
3. Serviço de Suporte à Gestão - SSG/LANAGRO-RS;
4. Seção de Gestão de Biossegurança Laboratorial - SBIO/LANAGRO-RS;
5. Divisão de Apoio Administrativo - DAD/LANAGRO-RS;

5.1. Serviço de Execução Orçamentária e Financeira - SEOF/DAD;

- 5.2. Serviço de Compras - SEC/DAD;
- 5.2.1. Seção de Gestão de Contratos - SGC/SEC;
- 5.2.2. Seção de Licitações - SLI/SEC;
- 5.3. Seção de Gestão de Pessoas - SGP/DAD;
- 5.4. Seção de Almoxarifado e Patrimônio - SAP/DAD;
- 5.5. Seção de Atividades Gerais - SAG/DAD;

m) Laboratório Nacional Agropecuário - LANAGRO-SP/CGAL, localizado em Campinas/SP:

1. Divisão Técnica Laboratorial - DLAB/LANAGRO-SP;
2. Serviço de Gestão da Qualidade - SGQ/LANAGRO-SP;
3. Serviço de Suporte à Gestão - SSG/LANAGRO-SP;
4. Seção de Gestão de Biossegurança Laboratorial - SBIO/LANAGRO-SP;
5. Divisão de Apoio Administrativo - DAD/LANAGRO-SP;

5.1. Serviço de Execução Orçamentária e Financeira - SEOF/DAD;

- 5.2. Serviço de Compras - SEC/DAD;
- 5.2.1. Seção de Gestão de Contratos - SGC/SEC;
- 5.2.2. Seção de Licitações - SLI/SEC;
- 5.3. Seção de Gestão de Pessoas - SGP/DAD;
- 5.4. Seção de Almoxarifado e Patrimônio - SAP/DAD;
- 5.5. Seção de Atividades Gerais - SAG/DAD;

6. Seção Laboratorial Avançada, localizada em São José/SC - SLAV São José/LANAGRO-RS;

n) Laboratório Nacional Agropecuário - LANAGRO-SP/CGAL, localizado em Campinas/SP:

1. Divisão Técnica Laboratorial - DLAB/LANAGRO-SP;
2. Serviço de Gestão da Qualidade - SGQ/LANAGRO-SP;
3. Serviço de Suporte à Gestão - SSG/LANAGRO-SP;
4. Seção de Gestão de Biossegurança Laboratorial - SBIO/LANAGRO-SP;
5. Divisão de Apoio Administrativo - DAD/LANAGRO-SP;

5.1. Serviço de Execução Orçamentária e Financeira - SEOF/DAD;

- 5.2. Serviço de Compras - SEC/DAD;
- 5.2.1. Seção de Gestão de Contratos - SGC/SEC;
- 5.2.2. Seção de Licitações - SLI/SEC;
- 5.3. Seção de Gestão de Pessoas - SGP/DAD;
- 5.4. Seção de Almoxarifado e Patrimônio - SAP/DAD;
- 5.5. Seção de Atividades Gerais - SAG/DAD;

6. Seção Laboratorial Avançada, localizada em Jundiaí/SP - SLAV Jundiaí/LANAGRO-SP;

VIII - Coordenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária - VIGIAGRO/SDA:

- a) Serviço de Vigilância e Fiscalização Animal - SVFA/VIGIAGRO;
- b) Serviço de Vigilância e Fiscalização Vegetal - SVFV/VIGIAGRO;
- c) Centro Nacional de Cães e Detecção - VIGICAN/VIGIAGRO;
- d) Seção de Investigação e Gestão de Risco Operacional - VIGIRISCO/VIGIAGRO.

IX - Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas - DFIA/SDA:

- a) Coordenação de Fertilizantes Inoculantes e Corretivos - CFIC/DFIA;
1. Divisão de Fiscalização - DFIC/CFIC;
2. Divisão de Registros - DIREG/CFIC;
- b) Coordenação de Sementes e Mudanças - CSM/DFIA;
1. Divisão de Sementes - DISEM/CSM;
2. Divisão de Mudanças - DIM/CSM;
3. Serviço de Registro Nacional de Cultivares - SRNC/CSM;
- c) Coordenação-Geral de Agroquímicos e Afins - CGAA/DFIA;
1. Divisão de Fiscalização de Agrotóxicos - DFA/CGAA;
2. Divisão de Registro de Produtos Formulados - DRPF/CGAA;

3. Divisão de Registro de Produtos Técnicos - DPT/CGAA.

X - Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários - DFIP/SDA:

- a) Divisão de Suporte à Gestão - DSG/DFIP
- b) Seção de Material de Multiplicação Animal - SMA/DFIP
- c) Coordenação de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário - CPV/DFIP

1. Divisão de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário - DFPV/CPV

1.1. Seção de Registro e Cadastro - SRC/DFPV

2. Divisão de Regulamentação de Produtos Farmacêuticos - DRPF/CPV

3. Divisão de Regulamentação de Produtos Biológicos - DRPB/CPV

d) Coordenação de Fiscalização de Produtos para Alimentação Animal - CPA/DFIP

1. Divisão de Fiscalização de Produtos para Alimentação Animal - DFPA/CPA

2. Divisão de Regulamentação de Produtos para Alimentação Animal - DRPA/CPA

e) Coordenação de Programas Especiais - CPE/DFIP

1. Divisão de Monitoramento e Controle - DMC/CPE

XI - Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA/SDA:

- a) Divisão de Relações Institucionais - DRIN/DIPOA;
- b) Divisão de Suporte à Gestão - DSG/DIPOA;
1. Seção de Apoio Operacional - SAO/DSG;
- c) Coordenação-Geral de Programas Especiais - CGPE/DIPOA;

1. Coordenação de Normas Técnicas - CNT/CGPE;

1.1. Serviço de Acompanhamento de Normas Internacionais - SEAN/CNT;

2. Coordenação de Caracterização de Risco - CRISC/CGPE;

2.1. Divisão de Avaliação de Inovações Tecnológicas - DI-TEC/CRISC;

3. Divisão de Aperfeiçoamento Técnico - DAT/CGPE;

d) Coordenação-Geral de Inspeção de Produtos de Origem Animal - CGI/DIPOA;

1. Coordenação de Fiscalização e Inspeção - CFISC/CGI;

1.1. Divisão de Acompanhamento e Suporte à Fiscalização - DASF/CFISC;

1.2. Serviço de Investigação de Violações e Notificações - SEIV/CFISC;

2. Divisão de Registros e Cadastros - DREC/CGI;

3. Divisão de Habilitação e Certificação - DHC/CGI;

e) Coordenação-Geral de Controle e Avaliação - CGCOA/DIPOA;

1. Divisão de Auditorias Nacionais - DIAN/CGCOA;

2. Divisão de Auditorias Internacionais - DIAI/CGCOA;

3. Divisão de Avaliação de Equivalência - DEQ/CGCOA.

XII - Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - DIPOV/SDA:

- a) Seção de Programação e Controle - SPC/DIPOV;
- b) Coordenação-Geral de Qualidade Vegetal - CGQV/DIPOV;

1. Coordenação de Fiscalização de Produtos Vegetais - CFPV/CGQV;

2. Coordenação de Regulamentação de Produtos Vegetais - CRPV/CGQV;

3. Serviço de Registro, Cadastro e Certificação - SRC/CGQV;

3.1. Setor de Capacitação e Habilitação - SCH/SRC;

b) Coordenação-Geral de Vinhos e Bebidas - CGVB/DIPOV;

1. Divisão de Fiscalização de Vinhos e Bebidas - DFVB/CGVB;

2. Divisão de Regulamentação de Vinhos e Bebidas - DRVVB/CGVB;

3. Serviço de Informação Gerencial e Estratégico - SIGE/CGVB.

XIII - Departamento de Sanidade Vegetal - DSV/SDA;

a) Serviço de Suporte à Gestão - SSG/DSV;

1. Seção de Apoio Orçamentário e Financeiro - SOF/SSG;

b) Coordenação-Geral de Proteção de Plantas - CGPP/DSV;

1. Divisão de Prevenção, Vigilância e Controle de Pragas - DPCP/CGPP;

2. Divisão de Campanhas e Programas Fitossanitários - DCPF/CGPP;

3. Divisão de Controle do Trânsito Interestadual de Vegetais - DCTV/CGPP;

c) Coordenação de Quarentena Vegetal - CQV/DSV;

1. Divisão de Análise de Risco de Pragas - DARP/CQV;

d) Coordenação de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional - CFICI/DSV;

1. Divisão de Tratamento e Certificação Fitossanitária - DTCE/CFICI;

1.1. Seção de Apoio Operacional - SAO/DTCE.

XIV - Departamento de Saúde Animal - DSA/SDA:

a) Divisão de Suporte à Gestão - DSG/DSA;

1. Seção de Apoio Orçamentário e Financeiro - SOF/DSG;

2. Seção de Serviços Gerais - SSG/DSG;

b) Serviço de Quarentena de Canaína - EQC/DSA;

c) Coordenação-Geral de Sanidade Animal - CGSA/DSA;

1. Coordenação de Suporte Técnico e Certificação - CTC/CGSA;

1.1. Serviço de Suporte Técnico - SST/CTC;

2. Coordenação de Animais Aquáticos - CAQ/CGSA;

2.1. Divisão de Sanidade de Peixes - DSP/CAQ;

2.2. Divisão de Sanidade de Moluscos e Crustáceos - DCM/CAQ;

3. Coordenação de Animais Terrestres - CAT/CGSA;

3.1. Divisão de Febre Aftosa e Outras Doenças Vesiculares - DIFA/CAT;

3.2. Divisão de Sanidade dos Ruminantes - DSR/CAT;

3.3. Divisão de Sanidade de Aves - DSAV/CAT;

3.4. Divisão de Sanidade de Suídeos - DSS/CAT;

3.5. Divisão de Sanidade de Equídeos - DSE/CAT;

d) Coordenação-Geral de Planejamento e Avaliação Zoonos-sanitária - CGPZ/DSA;

1. Coordenação de Informação e Epidemiologia - CIEP/CGPZ;

1.1. Serviço de Informação Zoonos-sanitária - SIZ/CIEP;

1.2. Serviço de Análise Epidemiológica - SAE/CIEP;

2. Coordenação de Avaliação e Aperfeiçoamento dos Serviços Veterinários - CASV/CGPZ;

3. Coordenação de Emergências Zoonos-sanitárias - CE-ZS/CGPZ;

e) Coordenação do Trânsito e Quarentena Animal - CTQA/DSA;

1. Divisão de Trânsito Internacional - DTI/CTQA;

2. Divisão de Trânsito Nacional - DTN/CTQA.

Art. 3º A Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA é dirigida pelo Secretário de Defesa Agropecuária, os Departamentos por Diretor, as Coordenações-Gerais por Coordenador-Geral, as Coordenações por Coordenador, o Gabinete, as Divisões, os Serviços, as Seções e o Setor por Chefe, cujos cargos em comissão e funções gratificadas são providos na forma da legislação vigente.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão e funções gratificadas a que se refere o art. 3º deste regimento serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores por eles indicados e previamente designados obedecida a legislação pertinente.

Art. 5º O Secretário de Defesa Agropecuária dispõe de cargos em comissão, sendo um Assistente (DAS-102.2) e dois Assistentes Técnicos (DAS-102.1), cujas atribuições de assistência serão estabelecidas em atos do Secretário.

Art. 6º O Gabinete, os Departamentos, as Coordenações-Gerais e as Coordenações dispõem de cargos em comissão e, funções gratificadas, identificadas e quantificadas a seguir, cujas atribuições, de assessoramento e de assistência, serão estabelecidas por atos do Secretário de Defesa Agropecuária:

I - GAB/SDA:

- a) 1 Assistente - DAS 102.2;
- b) 1 Assistente Técnico - DAS 102.1;
- c) 6 Assistentes Intermediários - FG-1;
- d) 2 Assistentes Intermediários - FG-2;
- e) 4 Assistentes Intermediários - FG-3.

II - Coordenação de Administração, Orçamento e Finanças - CAOFI/SDA:

- a) 1 Assistente Técnico - DAS 102.1;
- b) 8 Chefes - FG-1;
- c) 5 Assistentes Intermediários - FG-2.

III - Coordenação-Geral de Articulação Institucional - CGAI/SDA;

IV - Coordenação-Geral de Gestão de Operações, Controle, Monitoramento e Avaliação - CGOP/SDA;

V - Coordenação-Geral de Inteligência e Estratégia - CGIE/SDA;

VI - Coordenação-Geral de Laboratórios Agropecuários - CGAL/SDA:

- a) 2 Chefes - FG-1;
- b) 3 Assistentes Intermediários - FG-1;
- c) 1 Assistente Intermediário - FG-3;
- d) Laboratório Nacional Agropecuário - GO/CGAL;
1. 6 Chefes - FG-1;
- d) Laboratório Nacional Agropecuário - MG/CGAL;
1. 9 Chefes - FG-1;
- e) Laboratório Nacional Agropecuário - PA/CGAL;
1. 6 Chefes - FG-1;
- f) Laboratório Nacional Agropecuário - PE/CGAL;
1. 6 Chefes - FG-1;
- g) Laboratório Nacional Agropecuário - RS/CGAL;
1. 8 Chefes - FG-1;
- h) Laboratório Nacional Agropecuário - SP/CGAL;
1. 9 Chefe - FG-1.

VII - Coordenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária - VIGIAGRO/SDA:

- a) 2 Chefes - FG-1;
- b) 1 Assistente Intermediário - FG-1;
- c) 1 Assistente Intermediário - FG-2.

VIII - Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas/SDA:

- a) 1 Assistente Técnico - DAS 102.1;
- b) 3 Assistentes Intermediários - FG-1;
- c) 2 Assistentes Intermediários - FG-2;
- d) 2 Assistentes Intermediários - FG-3.

IX - Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários/SDA:

- a) 1 Assistente Técnico - DAS 102.1;
- b) 2 Chefes - FG-1;
- c) 1 Assistente Intermediário - FG-1;
- d) 3 Assistentes Intermediários - FG-2;



e) 3 Assistentes Intermediários - FG-3.
X - Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal/SDA:

- a) 1 Assistente Técnico - DAS 102.1;
- b) 1 Chefe - FG-1;
- c) 5 Assistentes Intermediários - FG-1;
- d) 1 Assistente Intermediário - FG-3.

XI - Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal/SDA:

- a) 2 Assistentes Técnicos - DAS 102.1;
- b) 1 Chefe - FG-1;
- c) 1 Chefe - FG-2;
- d) 2 Assistentes Intermediários - FG-1;
- e) 3 Assistentes Intermediários - FG-2;
- f) 3 Assistentes Intermediários - FG-3.

XII - Departamento de Sanidade Vegetal/SDA:

- a) 1 Assistente Técnico - DAS 102.1;
- b) 2 Chefes - FG-1;
- c) 1 Chefe - FG-3;
- d) 2 Assistentes Intermediários - FG-1;
- e) 1 Assistente Intermediário - FG-2.

XIII - Departamento de Saúde Animal/SDA:

- a) 3 Assistente - DAS 102.2;
- b) 3 Assistentes Técnicos - DAS 102.1;
- c) 2 Chefes - FG-1;
- d) 1 Assistente Intermediários - FG-2;
- e) 2 Assistentes Intermediários - FG-3.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS

VAS

Seção I

Das Unidades de Assistência Técnica

Subseção I

Da Divisão de Assuntos Internacionais

Art. 7º À Divisão de Assuntos Internacionais compete:

I - propor e consolidar as demandas de agenda internacional de prioridades da defesa agropecuária, e articular seu atendimento pela Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio - SRIA;

II - analisar as demandas originárias da Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio, priorizando o seu encaminhamento e atendimento junto às demais unidades da Secretaria de Defesa Agropecuária;

III - acompanhar e controlar o cronograma de atendimento das mencionadas demandas;

IV - organizar, programar e acompanhar a agenda de auditorias internacionais, em articulação com os Departamentos da SDA e com a SRIA; e

V - apoiar a Secretaria de Defesa Agropecuária quanto aos assuntos do agronegócio internacional, promovendo a articulação intrasetorial e intersetorial necessária a execução de atividades de sua competência;

Subseção II

Da Divisão de Análise e Revisão de Atos Normativos

Art. 8º À Divisão de Análise e Revisão de Atos Normativos compete:

I - propor a agenda regulatória e apoiar o aperfeiçoamento de boas práticas regulatórias na Secretaria de Defesa Agropecuária;

II - subsidiar e apoiar o processo de elaboração, aprovação, publicação e validação dos atos normativos editados pelas unidades da SDA, de acordo com o disposto no Manual de Boas Práticas Regulatórias da Secretaria de Defesa Agropecuária;

III - colaborar na análise e aperfeiçoamento dos atos normativos propostos pelas unidades da SDA;

IV - sugerir ações para melhorar a qualidade, eficácia e efetividade dos atos normativos da Secretaria;

V - propor medidas para o fortalecimento da ação regulatória da SDA, especialmente quanto à transparência, cooperação, responsabilização, participação social e celeridade;

VI - elaborar relatório anual sobre as ações relacionadas às boas práticas de regulamentação no âmbito da defesa agropecuária; e

VII - elaborar indicadores de desempenho para a avaliação das boas práticas regulatórias na SDA.

Subseção III

Do Gabinete

Art. 9º Ao Gabinete da Secretaria de Defesa Agropecuária compete:

I - prestar assistência ao Secretário de Defesa Agropecuária na execução de suas atribuições, inclusive na instrução e monitoramento de processos, assim como na elaboração de documentos afins, entre eles os determinados para atendimento às solicitações e comunicações específicas dos órgãos de controle interno e externo;

II - programar a agenda de trabalho do Secretário;

III - proceder à seleção do expediente dirigido ao Secretário e ao preparo de correspondência e documentos para despacho;

IV - manter articulações, marcar entrevistas e contatos de interesse do Secretário;

V - coordenar, orientar e controlar as atividades de apoio operacional e administrativo, com ênfase em:

a) manutenção de sistemas de informações relativas a protocolo, arquivo e controle da expedição e da tramitação dos documentos e correspondências;

b) emissão dos relatórios gerenciais das atividades desenvolvidas pelo Gabinete;

c) recepção de pessoas;

Art. 10. À Coordenação de Administração, Orçamento e Finanças compete:

I - coordenar e orientar, no âmbito da SDA, a execução das atividades de administração geral, de programação e de execução orçamentária e financeira, consoante orientações dos órgãos setoriais, especialmente:

a) elaboração da proposta orçamentária da Secretaria, bem como de solicitações de alterações orçamentárias; e

b) manutenção de controles e registros relacionados a:

1. execução orçamentária e financeira dos créditos orçamentários sob a gestão da SDA, coordenando os registros no Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOR, Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, Sistema de Gestão Integrada - SGI e Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI;

2. prestações de contas dos convênios, acordos, termos de cooperação e contratos celebrados;

3. frequências e licenças dos servidores localizados na Secretaria;

4. material, patrimônio, vigilância, zeladoria, reprografia e emissão de mensagens eletrônicas; e

5. protocolo e arquivo da documentação corrente;

II - realizar e propor:

a) gestões junto ao órgão setorial de orçamento e finanças, para alocação de créditos orçamentários necessários à manutenção das atividades da Secretaria, em articulação com as demais unidades da SDA;

b) orientações às unidades administrativas da SDA na elaboração e consolidação da Tomada de Contas Anual, referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

c) elaboração de pré-convênio e empenho de pleito em que a Secretaria seja concedente; e

d) realização de supervisões e auditorias das atividades de sua competência, estabelecendo os critérios a serem seguidos;

III - coordenar junto ao gestor do órgão os atos e fatos relacionados à liquidação de despesas; e

IV - subsidiar a elaboração da Tomada de Contas Anual.

Art. 11. Ao Serviço de Acompanhamento de Convênios compete:

I - analisar e propor, inclusive por meio do SICONV:

a) propostas de convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação e contratos sob os aspectos orçamentários e financeiros, consoante normas regulamentares e orientações do órgão setorial, observado os requisitos da ação fiscal de competência da SDA; e

b) solicitação de reformulação de plano de aplicação de recursos financeiros, constante de convênios, acordos, ajustes e contratos, em face das normas vigentes;

II - acompanhar e monitorar a execução de convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação e contratos firmados no âmbito da SDA, por meio de relatórios periódicos, observadas as normas específicas;

III - analisar os relatórios de execução dos projetos objeto de convênios, acordos, ajustes, contratos, termos de cooperação e providenciar as correções que se fizerem necessárias;

IV - propor a realização de auditorias das atividades de sua competência, indicando os critérios a serem seguidos;

V - articular-se, institucionalmente, com as unidades descentralizadas e órgãos responsáveis pela execução das ações de defesa agropecuária em nível estadual;

VI - fiscalizar sob o aspecto administrativo e acompanhar a execução dos planos de trabalho dos convênios; e

VII - analisar, submetendo a eventuais correções, a aprovação das prestações de contas de convênios e instrumentos congêneres.

Art. 12. À Seção de Programação e Controle compete:

I - oferecer subsídios à elaboração da programação orçamentária da SDA, mediante a consolidação das informações prestadas pelas unidades da Secretaria;

II - elaborar, controlar e avaliar as propostas de programação e reprogramação orçamentárias;

III - manter o registro atualizado sobre a movimentação das dotações orçamentárias e dos créditos orçamentários disponibilizados e das alterações orçamentárias;

IV - consolidar e controlar a elaboração de subsídios para a proposta orçamentária anual da Secretaria, em articulação com as unidades da SDA, consoante orientação do órgão setorial;

V - coletar e analisar informações sobre os aspectos orçamentários e financeiros, e elaborar relatório sobre o desempenho das unidades da SDA;

VI - analisar e propor alterações da programação orçamentária da Secretaria; e

VII - acompanhar a execução da programação orçamentária da SDA.

Art. 13. Ao Serviço de Execução Orçamentária e Financeira compete:

I - controlar e orientar:

a) a documentação relativa à emissão de empenhos e liquidação de despesas;

b) os registros e atualizações no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, efetuando as conciliações pertinentes; e

c) proceder ao empenho e liquidação das despesas da Secretaria, em conformidade com as normas de administração financeira, de contabilidade e de auditoria, propor a anulação de empenhos, quando se fizer necessário;

II - elaborar pré-convênio e providenciar o empenho de pleito em que a Secretaria seja o órgão concedente;

III - subsidiar a elaboração de programações orçamentárias e de propostas de alterações orçamentárias referentes à Secretaria; e

IV - analisar e propor a aprovação das prestações de contas de suprimento de fundos.

Art. 14. À Seção de Registro da Execução compete:

I - processar os registros nos Sistemas SIAFI e SIASG e SIDOC, referentes à execução orçamentária e financeira dos créditos orçamentários disponibilizados à Secretaria, em conformidade com as normas de administração financeira, de contabilidade e de auditoria, especialmente quanto ao registro e controle da emissão e anulação de empenhos e notas de movimentação de crédito;

II - efetuar a conferência da documentação e o controle para emissão de empenhos, liquidação e pagamento de despesas;

III - realizar o pagamento de suprimentos de fundos e controlar as respectivas prestações de contas;

IV - registrar a:

a) conformidade diária; e

b) conformidade de operadores.

Art. 15. À Seção de Análise e Registros compete:

I - proceder ao recebimento, conferência e registro das ordens de serviços, sob o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP, no âmbito da SDA;

II - orientar as unidades da Secretaria sobre o cumprimento dos procedimentos para encaminhamento e formalização das despesas, depois de autorizadas pelo Secretário.

Art. 16. À Seção de Conformidade Documental compete:

I - efetuar e registrar no SIAFI a conformidade dos documentos de referência da execução orçamentária e financeira, incluídos nos respectivos processos;

II - arquivar e controlar os processos relativos à execução orçamentária e financeira dos créditos orçamentários disponibilizados à SDA; e

III - atender ao público interno, bem como às demandas dos sistemas de auditoria interna e externa, consoante normas específicas.

Art. 17. À Seção de Material e Patrimônio compete:

I - requisitar material ao Almoxarifado Central, de acordo com o calendário de requisições estabelecido;

II - fornecer material regularmente requisitado, observando as disponibilidades e os estoques preestabelecidos, bem como manter controle do atendimento às solicitações;

III - executar aquisições de material por meio de pesquisas de mercado, quando não houver disponibilidade de material no Almoxarifado Central, observando os limites legais para as aquisições;

IV - acompanhar as solicitações de compra de material e equipamentos e a execução de serviços junto a CGSG/DGI;

V - classificar e cadastrar os bens móveis sob responsabilidade da Secretaria;

VI - controlar a movimentação de bens móveis, relacionando os respectivos responsáveis;

VII - propor a transferência, baixa, cessão ou alienação de equipamentos e de bens móveis inservíveis ou em desuso;

VIII - realizar inventários inicial, anual, de passagem de responsabilidade e de encerramento dos bens móveis da Secretaria; e

IX - fiscalizar o cumprimento dos regulamentos relativos à guarda, conservação e utilização de equipamentos e demais bens patrimoniais.

Art. 18. À Seção de Atividades Auxiliares compete:

I - executar as atividades administrativas, referentes à expedição e guarda da documentação corrente;

II - orientar e fiscalizar as atividades de copa, zeladoria, vigilância e recepção na Secretaria;

III - zelar pela conservação de equipamentos em uso, providenciando revisão periódica ou necessária; e

IV - executar trabalhos de reprografia e outros similares.

Art. 19. À Seção de Protocolo compete:

I - receber, classificar e registrar documentos e processos endereçados à SDA;

II - manter registros das tramitações de processos;

III - distribuir documentos e processos em trâmite; e

IV - prestar informações sobre a movimentação de processos.

Seção III

DAS COORDENAÇÕES-GERAIS TRANSVERSAIS

Subseção I

Da Coordenação-Geral De Articulação Institucional

Art. 20. À Coordenação-Geral de Articulação Institucional, unidade do Secretário de Defesa Agropecuário, compete:

I - proceder à articulação e integração das ações e atividades das unidades administrativas da SDA, de suas relações de trabalho com os órgãos e entidades do MAPA, órgãos e instituições dos setores público e privado, que tenham interfaces de atuação na órbita da defesa agropecuária, especialmente quanto:

a) ao aperfeiçoamento e automação dos processos de trabalho da defesa agropecuária;

b) à articulação e acompanhamento do desenvolvimento dos programas, projetos e campanhas de educação sanitária da SDA;

c) às atividades de comunicação de risco em defesa agropecuária e articulação das atividades de comunicação social da SDA, em consonância com a Assessoria de Comunicação e Eventos do MAPA;

d) à análise e consolidação das demandas das unidades administrativas da SDA relativas ao Programa Anual de Educação Continuada da SDA, seu acompanhamento e avaliação, observadas as normas da Escola Nacional de Gestão Agropecuária - ENAGRO, da Secretaria Executiva - SE/MAPA; e

e) à elaboração da agenda anual de eventos da SDA;

II - identificar e prospectar tecnologias da informação de interesse da defesa agropecuária, em articulação com a Coordenação-Geral de Tecnologia do MAPA;

III - assessorar o Secretário da SDA na governança do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA;

IV - gerenciar a implantação e aperfeiçoamento da Plataforma de Gestão Agropecuária - PGA, e inclusão de sistemas existentes na PGA.

Art. 21. À Divisão de Apoio à Governança do SUASA compete:

I - apoiar e estruturar a gestão e governança do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) em suas interações de trabalho no âmbito da SDA, órgãos e entidades do MAPA, outros órgãos e entidades públicos e instituições do setor privado, observadas as competências e delegações estabelecidas para as instâncias central, intermediárias e locais desse sistema;

II - propor, planejar e coordenar agendas e discussões de interesse das instâncias do SUASA;

III - propor e planejar a execução de iniciativas que levem a adesão aos sistemas do SUASA dos potenciais membros; e

IV - organizar e disponibilizar a documentação técnica e administrativa da governança do SUASA.

Art. 22. Ao Serviço de Integração de Ações compete:

I - prestar apoio e subsidiar a Coordenação-Geral na execução das atividades e integração dos trabalhos das unidades da SDA, bem como dessas junto aos órgãos do MAPA, outros órgãos e entidades públicos e instituições privadas ligadas aos segmentos da defesa agropecuária;

II - propor parcerias com órgãos e entidades públicos e instituições privadas, para viabilizar ações conjuntas em defesa agropecuária;

III - articular com instituições públicas e da sociedade civil para a implantação e gestão compartilhada de iniciativas no âmbito do SUASA;

IV - supervisionar, no âmbito da SDA, o atendimento às demandas da Ouvidoria do MAPA e do Serviço de Informação ao Cidadão-SIC.

Art. 23. À Divisão de Modernização Tecnológica em Defesa Agropecuária compete:

I - subsidiar e apoiar as unidades da SDA quanto:

a) à identificação e atendimento de demandas relativas à automação de serviços e modernização tecnológica dos sistemas da SDA;

b) aos ajustes e melhorias dos sistemas informatizados existentes;

c) ao desenvolvimento e implantação de novos sistemas informatizados;

II - subsidiar e colaborar com a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação da Secretaria-Executiva do MAPA na implantação e manutenção da Plataforma de Gestão Agropecuária - PGA e demais sistemas utilizados pela SDA;

III - propor e implantar instrumentos de avaliação de desempenho e satisfação dos usuários dos sistemas de informação da SDA de forma coordenada com a CGOP;

IV - operar de forma coordenada com a CGOP, as atividades relacionadas à modelagem, melhoria e automação de processos.

Art. 24. Ao Serviço Automação de compete:

I - apoiar à Divisão de Modernização Tecnológica em Defesa Agropecuária quanto à:

a) identificação de necessidades de automação de serviços e modernização tecnológica dos sistemas da SDA;

b) efetivação de melhorias e ajustes nos sistemas informatizados implantados na SDA;

c) avaliação, implementação e gestão dos sistemas informatizados da SDA; e

II - sistematizar e disponibilizar os documentos produzidos e recebidos pela Coordenação-Geral relacionados aos sistemas informatizados da SDA.

Subseção II

Da Coordenação-Geral de Gestão de Operações,

Controle, Monitoramento e Avaliação

Art. 25. À Coordenação-Geral de Gestão de Operações, Controle, Monitoramento e Avaliação, unidade do staff do Secretário de Defesa Agropecuária compete:

I - coordenar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades da Secretaria relacionadas:

a) ao Plano Plurianual-PPA, ao Plano Estratégico do MAPA, e o planejamento da SDA, seus planos, programas e projetos especiais, e as suas compatibilizações com os Planos Operativos Anuais-POA, em articulação com a Coordenação de Administração e Apoio Operacional do Gabinete do Secretário da SDA e órgãos setoriais do MAPA;

b) à análise, implantação e uso de métodos, técnicas e instrumentos de apoio à gestão de projetos e de processos na defesa agropecuária;

c) à racionalização e simplificação de procedimentos e técnicas aplicadas nas operações e serviços de defesa agropecuária; e

d) ao estudo, implantação, monitoramento e avaliação de indicadores de desempenho gerencial da SDA.

Art. 26. Ao Serviço de Suporte à Gestão compete:

I - realizar estudos sobre métodos, técnicas e ferramentas de apoio à gestão de planos, programas, projetos e processos da SDA;

II - implantar, monitorar e avaliar indicadores de desempenho gerencial da SDA;

III - consolidar e monitorar as ações de competência da Coordenação-Geral.

Art. 27. À Coordenação de Planejamento compete:

I - subsidiar e apoiar as unidades da SDA no planejamento, coordenação e acompanhamento das atividades estratégicas e operacionais de defesa agropecuária, quanto:

a) à elaboração, acompanhamento e avaliação dos componentes da defesa agropecuária do Plano Plurianual - PPA, do Plano Estratégico do Ministério, e as compatibilizações dos Planos Operativos Anuais - POA com estes;

b) à revisão e consolidação de relatórios institucionais de gestão da SDA;

c) à implantação de indicadores de desempenho gerencial na SDA;

d) ao acompanhamento e avaliação da execução das metas físicas estabelecidas para a Secretaria.

Art. 28. Ao Serviço de Monitoramento e Avaliação compete:

I - apoiar a SDA quanto à utilização dos sistemas informatizados de apoio à gestão do Ministério, entre eles: o Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento-SIOP, o Sistema de Gestão Integrada-SGI e o E-Car- Controle, Acompanhamento e Avaliação de Resultados;

II - apoiar à COPLAN na programação, acompanhamento e avaliação de suas competências.

Art. 29. À Coordenação de Apoio à Gestão de Programas e Processos, compete:

I - apoiar as unidades administrativas da SDA, quanto à:

a) planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a realização de estudos e de métodos, técnicas e ferramentas de apoio à gestão de programas, projetos e processos na SDA;

b) implantar, em articulação com os Departamentos da SDA, novos modelos de gestão e acompanhamento de programas, projetos e processos de defesa agropecuária;

c) operar em conjunto com a CGAI as atividades relacionadas à modelagem, melhoria e automação de processos.

Art. 30. Ao Serviço de Desenvolvimento de Projetos Especiais compete:

I - subsidiar e apoiar a elaboração, implantação, coordenação e avaliação de projetos especiais nas unidades administrativas da SDA;

II - colaborar na elaboração de informes sobre a gestão de projetos especiais; e

III - prestar apoio na gestão de projetos de entidades e instituições colaboradoras; e

IV - apoiar o processo de monitoramento e avaliação de projetos especiais.

Subseção III

Da Coordenação-Geral de Inteligência e Estratégia

Art. 31. À Coordenação-Geral de Inteligência e Estratégia, unidade do staff do Secretário de Defesa Agropecuária, compete:

I - planejar, coordenar, executar e acompanhar ações de inteligência em defesa agropecuária, em articulação com as unidades administrativas da SDA, órgãos setoriais e entidades vinculadas ao MAPA, e outras instituições que atuem direta ou indiretamente no setor;

II - representar a SDA em temas relacionados ao Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN;

III - assessorar o Secretário de Defesa Agropecuária em assuntos relativos à

Biossegurança de Organismos Geneticamente Modificados - OGM, resíduos e contaminantes e rastreabilidade de produtos agropecuários;

IV - coordenar as atividades de avaliação de risco em temas transversais no âmbito da defesa agropecuária;

V - propor, acompanhar e implantar ações, programas, projetos e atividades, inclusive aqueles voltados à proteção do conhecimento sensível em defesa agropecuária;

VI - organizar e manter o cadastro de órgãos, entidades, e especialistas em assuntos estratégicos da defesa agropecuária; e

VII - coordenar grupos de trabalho e grupos ad hoc e acompanhar e controlar serviços de consultorias em assuntos estratégicos da defesa agropecuária.

Art. 32. À Coordenação de Monitoramento Estratégico, compete:

I - prospectar, produzir, levantar, monitorar, tratar e avaliar dados e informações úteis à construção de cenários e outros subsídios para a tomada de decisões por parte do secretário de Defesa Agropecuária;

II - pesquisar, mapear e dimensionar riscos às atividades de responsabilidade da defesa agropecuária;

III - monitorar sistemas de informações relevantes para a defesa agropecuária;

IV - levantar as demandas de capacitação e treinamento de recursos humanos em assuntos estratégicos no âmbito da defesa agropecuária;

V - identificar e consolidar as demandas relativas à produção e proteção do conhecimento relacionado a assuntos estratégicos de interesse da defesa agropecuária, em articulação com a ENAGRO - SE/MAPA;

VI - coordenar e acompanhar procedimentos específicos de auditoria, fiscalização e investigação em assuntos estratégicos, no âmbito da defesa agropecuária;

VII - selecionar e consolidar dados e informações estratégicos de interesse da SDA;

VIII - levantar informações e monitorar as ações relacionadas à Biossegurança de Organismos Geneticamente Modificados-OGM, resíduos e contaminantes e sistemas de rastreabilidade agroalimentar, em articulação com as unidades responsáveis pelas ações finalísticas da SDA; e

IX - coordenar grupos de trabalho e grupos ad hoc e acompanhar e controlar os serviços de consultoria em seu âmbito de atuação.

Art. 33. Ao Serviço de Monitoramento de Sistemas de Rastreabilidade Agroalimentar, compete:

I - selecionar, organizar, consolidar e monitorar dados e informações relacionados à rastreabilidade agroalimentar em defesa agropecuária;

II - monitorar sistemas de alerta rápido;

III - monitorar sistemas de rastreabilidade em defesa agropecuária; e

IV - subsidiar e apoiar a participação do MAPA em fóruns, missões e comitês relacionados à rastreabilidade agroalimentar.

Art. 34. Ao Serviço de Monitoramento em Biossegurança de Organismos Geneticamente Modificados, compete:

I - selecionar, organizar e consolidar dados e informações relacionados aos Organismos Geneticamente Modificados;

II - apoiar e subsidiar a participação do MAPA na Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, em fóruns, missões e comitês relacionados à biossegurança de OGM e seus derivados; e

III - acompanhar as atividades e programas, bem como analisar acordos, convênios, protocolos e tratados nacionais e internacionais relacionados à biossegurança de OGM e seus derivados.

IV - propor e implantar procedimentos relativos à sistematização de informações sobre biossegurança de OGM e seus derivados, em articulação com as demais unidades administrativas da SDA/MAPA; e

V - identificar demandas de treinamento e capacitação relativos às atividades de biossegurança de OGM em articulação com unidades administrativas da SDA e Escola Nacional de Gestão Agropecuária da SE/MAPA.

Art. 35. Ao Serviço de Monitoramento Estratégico de Resíduos e Contaminantes, compete:

I - apoiar o planejamento e a implantação e monitorar o Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes, em articulação com as unidades administrativas dos órgãos envolvidos, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas;

II - subsidiar a participação da CGIE em fóruns e missões concernentes aos temas de sua competência;

III - subsidiar negociações de acordos, convênios, protocolos e tratados nacionais e internacionais, em articulação com as unidades responsáveis pelas ações finalísticas da SDA;

IV - propor a elaboração e a atualização e acompanhar a aplicação de atos regulamentares e procedimentos referentes às ações do Plano Nacional de Resíduos e Contaminantes;

V - monitorar a implementação dos Programas de Monitoramento e Controle de Resíduos e Contaminantes, junto às unidades responsáveis pelas ações finalísticas da SDA;

VI - acompanhar os resultados dos controles apresentados pelo SISRES; e

VII - organizar e atualizar base de dados e de informações técnicas do PNCRC.

Art. 36. À Coordenação de Análise de Informações compete:

I - realizar estudos e elaborar relatórios e cenários sobre assuntos estratégicos da defesa agropecuária;

II - identificar demandas e coordenar iniciativas visando a produção de conhecimento em áreas de interesse estratégico da defesa agropecuária;

III - dimensionar e mapear riscos afetos a atividades transversais estratégicas em defesa agropecuária;

IV - analisar, consolidar e disponibilizar dados e informações obtidos, inclusive os resultantes de estudos, pesquisas e da estruturação de cenários relacionados à defesa agropecuária para a tomada de decisões do Secretário da SDA; e

V - coordenar grupos de trabalho e grupos ad hoc e acompanhar e controlar serviços de consultorias em assuntos estratégicos da defesa agropecuária.

Subseção IV

Da Coordenação-Geral de Laboratórios Agropecuários

Art. 37. À Coordenação-Geral de Laboratórios Agropecuários compete:

I - propor políticas, estratégias, objetivos e metas para a organização e funcionamento da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários, instituída pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, e da Rede Nacional de Laboratórios de Pesca e Aquicultura;

II - coordenar, orientar, monitorar e avaliar as atividades da Coordenação-Geral e seus Laboratórios Nacionais Agropecuários, quanto a:

a) planejamento e execução de:

1. atividades laboratoriais;

2. projetos estratégicos;

3. plano plurianual;

4. plano operativo anual;

5. programação operacional, orçamentária e financeira; e

6. capacitação e treinamento dos servidores e empregados, em articulação com a ENAGRO - SE/MAPA;

b) implementação dos sistemas de:

1. gestão da qualidade; e

2. gestão integrada de biossegurança laboratorial;

c) elaboração de regulamentos técnico-normativos;

III - coordenar, monitorar e fiscalizar a Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários e a Rede Nacional de Laboratórios de Pesca e Aquicultura, quanto a:

a) atendimento às demandas laboratoriais em suporte às ações de fiscalização, programas e controles oficiais do MAPA;

b) pesquisa, desenvolvimento e inovação técnico-científica em defesa agropecuária;

c) cumprimento de regulamentos administrativos e técnico-normativos;

d) divulgação das atividades laboratoriais relacionadas aos programas e controles oficiais do MAPA.



IV - aplicar sanções administrativas;
V - subsidiar e apoiar a participação da SDA e do MAPA em eventos e negociações, nacionais e internacionais;
VI - elaborar proposições e estabelecer instrumentos para a celebração de convênios, acordos, termos e cooperações com órgãos e entidades públicos e instituições privadas; e
VII - homologar manuais e procedimentos aplicados à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários e à Rede Nacional de Laboratórios de Pesca e Aquicultura, elaborados pelas unidades da CGAL.

Art. 38. À Coordenação de Planejamento e Gestão Laboratorial compete:

I - coordenar, orientar, monitorar e avaliar a implementação de ferramentas de gerenciamento estratégico dos Laboratórios Nacionais Agropecuários e da Rede Nacional de Laboratórios de Pesca e Aquicultura;

II - coordenar a implementação e a manutenção de ferramentas de gerenciamento estratégico da CGAL;
III - coordenar e monitorar, em articulação com as unidades da SDA e órgãos do MAPA, as ações da CGAL e seus Laboratórios Nacionais Agropecuários, quanto a:

- a) indicadores de desempenho estratégicos;
- b) gestão de projetos e atividades gerenciais;
- c) plano plurianual;
- d) plano operativo anual; e
- e) plano anual de educação continuada, em articulação com a ENAGRO- SE/MAPA;

IV - subsidiar e apoiar a participação da CGAL em eventos e negociações, nacionais e internacionais; e

V - subsidiar a CGAL na análise e monitoramento de estudos, projetos e atividades gerenciais, voltados à modernização dos Laboratórios Nacionais Agropecuários.

Art. 39. À Coordenação de Auditoria e Credenciamento compete:

I - elaborar, coordenar e aplicar, no âmbito dos laboratórios credenciados, normas, regulamentos e procedimentos relacionados a:

- a) credenciamento;
 - b) monitoramento;
 - c) auditoria; e
 - d) fiscalização;
- II - coordenar, orientar, monitorar e avaliar a execução das atividades desempenhadas pelos Serviços de Gestão da Qualidade dos Laboratórios Nacionais Agropecuários, quanto à realização de auditorias e fiscalizações nos laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários e da Rede Nacional de Laboratórios de Pesca e Aquicultura;
- III - aplicar sanções administrativas a laboratórios credenciados;

IV - promover a formação e o monitoramento de avaliadores da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários e da Rede Nacional de Laboratórios de Pesca e Aquicultura;

V - organizar e manter:

- a) dados cadastrais dos laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários e da Rede Nacional de Laboratórios de Pesca e Aquicultura;
- b) escopo dos Laboratórios Nacionais Agropecuários;
- c) escopo de credenciamento dos laboratórios credenciados;

e

d) banco de auditores e especialistas para a realização de auditorias e fiscalizações nos laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários e da Rede Nacional de Laboratórios de Pesca e Aquicultura.

VI - convocar equipe auditora para realização de auditorias e fiscalizações nos laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários e da Rede Nacional de Laboratórios de Pesca e Aquicultura;

VII - monitorar a participação dos laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuário e da Rede Nacional de Laboratórios de Pesca e Aquicultura em programas de comparação interlaboratorial e ensaios de proficiência;

VIII - participar da elaboração, implementar e monitorar indicadores de desempenho;

IX - propor e coordenar novos mecanismos de provimento de serviços laboratoriais; e

X - subsidiar e apoiar a participação da CGAL em eventos e negociações, nacionais e internacionais.

Art. 40. À Coordenação de Gestão da Qualidade compete:

I - coordenar, orientar, monitorar e avaliar a implementação de Sistemas de Gestão da Qualidade dos Laboratórios Nacionais Agropecuários;

II - promover a ampliação do escopo de acreditação dos Laboratórios Nacionais Agropecuários;

III - promover a harmonização dos sistemas de gestão da qualidade entre os Laboratórios Nacionais Agropecuários;

IV - coordenar a implementação e a manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade da CGAL;

V - elaborar, coordenar e aplicar normas, regulamentos e procedimentos relacionados à gestão da qualidade da CGAL e seus Laboratórios Nacionais Agropecuários;

VI - realizar pesquisas de satisfação de clientes e tratar os respectivos resultados;

VII - participar da elaboração, implementar e monitorar indicadores de desempenho; e

VIII - subsidiar e apoiar a participação da CGAL em eventos e negociações, nacionais e internacionais.

Art. 41. À Coordenação de Gestão de Demandas Laboratoriais compete:

I - coordenar, orientar, normatizar, monitorar e avaliar as atividades laboratoriais da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários e da Rede Nacional de Laboratórios de Pesca e Aquicultura, no que se refere ao atendimento a demandas de rotina da fiscalização, programas e controles oficiais do MAPA;

II - propor melhorias de processos associados ao atendimento a demandas de rotina;

II - subsidiar a realização das auditorias e fiscalizações na Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários e da Rede Nacional de Laboratórios de Pesca e Aquicultura;

III - participar da elaboração, implementar e monitorar indicadores de desempenho;

IV - coordenar a elaboração de manuais e procedimentos aplicados à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários e à Rede Nacional de Laboratórios de Pesca e Aquicultura, elaborados pelas unidades da CGAL; e

V - subsidiar e apoiar a participação da CGAL em eventos e negociações, nacionais e internacionais.

Art. 42. À Seção de Suporte à Gestão de Demandas Laboratoriais compete:

I - manter atualizado banco de dados relativos a atividades de interesse da CGAL relativos à gestão de demandas;

II - coletar e manter informações relativas ao monitoramento das capacidades operacionais e atividades da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários e da Rede Nacional de Laboratórios de Pesca e Aquicultura; e

III - subsidiar a elaboração de documentos para gerenciamento das demandas da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários e da Rede Nacional de Laboratórios de Pesca e Aquicultura.

Art. 43. À Coordenação de Desenvolvimento e Inovação Laboratorial compete:

I - coordenar, orientar, normatizar, monitorar e avaliar as atividades laboratoriais da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários e da Rede Nacional de Laboratórios de Pesca e Aquicultura, no que se refere ao atendimento a novas demandas da fiscalização, programas e controles oficiais do MAPA;

II - subsidiar a realização das auditorias e fiscalizações na Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários e da Rede Nacional de Laboratórios de Pesca e Aquicultura;

III - promover a produção de materiais de referência e o desenvolvimento de programas de comparação interlaboratorial nos Laboratórios Nacionais Agropecuários;

IV - coordenar o relacionamento técnico-científico entre os Laboratórios Nacionais Agropecuários e os laboratórios de referência nacionais e internacionais;

V - coordenar estudos de análise de risco, referentes à área laboratorial;

VI - coordenar estudos de prospecção e projetos de inovação em métodos, procedimentos e infraestrutura laboratorial, voltados à modernização dos Laboratórios Nacionais Agropecuários;

VII - participar da elaboração, implementar e monitorar indicadores de desempenho;

VIII - propor políticas e estratégias para automação e informatização, no âmbito da CGAL, da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários e da Rede Nacional de Laboratórios de Pesca e Aquicultura;

IX - promover e coordenar, no âmbito da CGAL e dos Laboratórios Nacionais Agropecuários, em articulação com o órgão setorial competente, quando pertinente, a elaboração de projetos de automação e o levantamento de requisitos necessários ao desenvolvimento e aquisição de sistemas informatizados;

X - coordenar a elaboração de manuais e procedimentos aplicados à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários e à Rede Nacional de Laboratórios de Pesca e Aquicultura, elaborados pelas unidades da CGAL; e

XI - subsidiar e apoiar a participação da CGAL em eventos e negociações, nacionais e internacionais.

Art. 44. À Seção de Suporte ao Desenvolvimento e Inovação Laboratorial compete:

I - manter atualizado banco de dados relativo ao desenvolvimento e inovação laboratorial;

II - coletar e manter informações relativas ao atendimento de novas demandas da fiscalização, programas e controles oficiais do MAPA;

III - apoiar o desenvolvimento de sistemas informatizados e a implantação de projetos de automação; e

III - subsidiar a elaboração de documentos necessários ao desenvolvimento e inovação laboratorial.

Art. 45. Ao Serviço de Suporte Operacional compete:

I - executar e acompanhar as atividades relacionadas à programação e à execução dos recursos orçamentários da CGAL e seus Laboratórios Nacionais Agropecuários;

II - acompanhar as atividades relacionadas à execução dos recursos financeiros da CGAL e seus Laboratórios Nacionais Agropecuários;

III - elaborar e acompanhar a pré-proposta orçamentária anual da CGAL;

IV - subsidiar o acompanhamento do Plano Plurianual - PPA e do Plano Operativo Anual - POA;

V - analisar, encaminhar e acompanhar os processos referentes a:

a) programação dos deslocamentos no País e no exterior de servidores e colaboradores da CGAL e seus Laboratórios Nacionais Agropecuários; e

b) capacitação e treinamento no País e no exterior de servidores e colaboradores da CGAL e seus Laboratórios Nacionais Agropecuários, observadas as normas da ENAGRO - SE/MAPA.

Art. 46. À Seção de Atividades Gerais compete:

I - monitorar as ações para aquisição de equipamentos de informática e sistemas para a CGAL e para os Laboratórios Nacionais Agropecuários;

II - subsidiar a CGAL na análise de processos e acompanhamento das ações para aquisição de bens e serviços para a CGAL e seus Laboratórios Nacionais Agropecuários;

III - manter atualizado banco de dados relativo aos contratos existentes nos Laboratórios Nacionais Agropecuários;

IV - manter registros da movimentação patrimonial da CGAL; e

V - controlar as atividades de administração de recursos de comunicação e informática.

Art. 47. Às Coordenações dos Laboratórios Nacionais Agropecuários: LANAGRO-GO, LANAGRO-MG, LANAGRO-PA, LANAGRO-PE, LANAGRO-RS e LANAGRO-SP, unidades descentralizadas subordinadas à Coordenação-Geral de Laboratórios Agropecuários - CGAL, da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, compete:

I - prover o suporte técnico-científico e laboratorial às atividades de fiscalização, programas e controles oficiais do MAPA e, mediante a celebração de convênios ou acordos, às atividades de outros órgãos e entidades públicos;

II - coordenar, promover, orientar, monitorar e avaliar as respectivas atividades de:

- a) ensaios e estudos laboratoriais;
- b) pesquisas, desenvolvimento, inovação e automação laboratorial;
- c) desenvolvimento e validação de métodos de ensaio;
- d) produção e manutenção de padrões e materiais de referência;
- e) desenvolvimento de programas de comparação interlaboratorial; e
- f) gestão integrada da biossegurança;
- g) prestação de informações técnicas e gerenciais à CGAL;
- h) programação, acompanhamento e execução orçamentária e financeira;

i) planejamento, monitoramento e execução dos projetos de modernização dos Laboratórios Nacionais Agropecuários;

j) administração de pessoas;

k) capacitação e treinamento dos servidores e empregados, observadas as normas da ENAGRO - SE/MAPA;

l) gestão de serviços gerais;

m) execução de compras e contratos de prestação de serviços;

n) implementação de indicadores de desempenho;

o) acompanhamento de missões e auditorias externas, no âmbito da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários e da Rede Nacional de Laboratórios de Pesca e Aquicultura; e

p) coordenar a verificação da conformidade dos registros de gestão.

III - propor acordos de cooperação técnica, ajustes e convênios com órgãos e entidades públicos e instituições privadas, observada a legislação vigente, para:

a) pesquisa, desenvolvimento e validação de métodos de ensaio;

b) produção de padrões e materiais de referência;

c) desenvolvimento de projetos técnicos, administrativos e de tecnologia da informação;

d) estágios curriculares e extracurriculares, observadas as normas da ENAGRO - SE/MAPA; e

e) treinamento de profissionais.

IV - garantir o cumprimento das convocações da CGAL para a realização de auditorias e fiscalizações nos laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários e da Rede Nacional de Laboratórios de Pesca e Aquicultura;

V - monitorar a realização de fiscalização e auditoria na Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários e na Rede Nacional de Laboratórios de Pesca e Aquicultura;

VI - subsidiar e apoiar a participação da CGAL em eventos e negociações,

VII - contratar laboratórios credenciados para atendimento de demandas específicas dos programas e controles oficiais do MAPA; e

VIII - aplicar sanções administrativas a fornecedores e licitantes, atuando como instância julgadora em caso de recursos.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo são exercidas em âmbito nacional, sob coordenação e orientação da CGAL.

Art. 48. Às Divisões Técnicas Laboratoriais dos Laboratórios Nacionais Agropecuários compete:

- I - realizar:
- a) ensaios e estudos laboratoriais;
 - b) pesquisas, desenvolvimento, inovação laboratorial;
 - c) informatização e automação de processos;
 - b) fiscalizações e auditorias na Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários e da Rede Nacional de Laboratórios de Pesca e Aquicultura;
 - c) desenvolvimento e validação de métodos de ensaio; e
 - d) produção e manutenção de padrões e materiais de referência.

II - planejar, acompanhar e avaliar o desempenho analítico, o domínio tecnológico e a incorporação de novas tecnologias;

III - apoiar, acompanhar e participar de missões e auditorias externas, no âmbito da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários e da Rede Nacional de Laboratórios de Pesca e Aquicultura.

IV - subsidiar a elaboração de normas e regulamentos aplicados à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários e da Rede Nacional de Laboratórios de Pesca e Aquicultura;

V - promover a execução dos programas de controles intralaboratorial e interlaboratorial, a produção de material de referência e a validação e verificação de desempenho de métodos analíticos;

VI - elaborar propostas e subsidiar o processo de aquisição de produtos e serviços necessários à implantação e manutenção das atividades laboratoriais, observadas as normas da ENAGRO - SE/MAPA;

VII - programar a capacitação e o treinamento dos servidores e empregados;

VIII - organizar e manter informações para o monitoramento das capacidades operacionais dos planos de validação de métodos de ensaio;

VIII - participar da elaboração, implementar e monitorar indicadores de desempenho estratégicos.

Art. 49. À Divisão de Gestão de Biossegurança Laboratorial do LANAGRO-MG e às Seções de Gestão de Biossegurança Laboratorial do LANAGRO-GO, LANAGRO-PA, LANAGRO-PE, LANAGRO-RS e LANAGRO-SP compete:

I - promover, executar e monitorar as atividades de biossegurança, quanto a:

- a) produção, manutenção, armazenamento e manipulação de animais e vegetais de experimentação laboratorial, materiais genéticos e microrganismos, vírus, prion e suas partes;
- b) procedimentos de recepção, transporte, manuseio, armazenamento e descarte de amostras;
- c) descarte de resíduos sólidos e líquidos;
- d) manutenção do nível de biossegurança exigido para manipulação dos agentes biológicos;
- e) riscos físicos, químicos e ambientais;
- f) controle de acesso; e
- g) utilização de equipamentos;

II - propor, participar da elaboração, orientar, aplicar e divulgar:

- a) normas de referência; e
 - b) manual da biossegurança;
- III - elaborar propostas e subsidiar o processo de aquisição de produtos e serviços necessários à implantação e à manutenção da biossegurança laboratorial;

IV - realizar fiscalizações e auditorias na Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários e da Rede Nacional de Laboratórios de Pesca e Aquicultura;

V - programar a capacitação e o treinamento dos servidores e empregados, observadas as normas da ENAGRO - SE/MAPA; e

VI - apoiar, acompanhar e participar de missões e auditorias técnicas externas, no âmbito da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários e da Rede Nacional de Laboratórios de Pesca e Aquicultura.

Art. 50. Aos Serviços de Gestão da Qualidade dos Laboratórios Nacionais Agropecuários compete:

I - implementar e manter os sistemas de gestão da qualidade dos Laboratórios Nacionais Agropecuários e de suas Seções Laboratoriais Avançadas;

II - elaborar, orientar, aplicar e divulgar as documentações e normas de referência dos sistemas de gestão da qualidade;

III - participar da elaboração, implementar e monitorar indicadores de desempenho;

IV - conduzir os processos de certificação e de acreditação;

V - orientar e acompanhar:

- a) implementação de correções, ações corretivas e ações preventivas;
- b) formação e monitoramento de avaliadores da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários;
- c) execução dos programas de controle interlaboratorial e intralaboratorial;
- d) produção de material de referência;
- e) validação e verificação de desempenho de métodos analíticos; e
- f) tratamento de não-conformidades e reclamações;

VI - subsidiar a manutenção do banco de auditores e especialistas da CGAL;

VII - realizar pesquisas de satisfação de clientes;

VIII - elaborar proposições e subsidiar o processo de aquisição de produtos e serviços necessários aos sistemas de gestão da qualidade;

IX - executar, e monitorar fiscalizações e auditorias e na Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários;

X - programar a capacitação e o treinamento dos servidores e empregados, observadas as normas da ENAGRO - SE/MAPA; e

XI - apoiar, acompanhar e participar de missões e auditorias técnicas externas, no âmbito da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários.

Art. 51. Aos Serviços de Suporte à Gestão dos Laboratórios Nacionais Agropecuários compete:

I - executar, monitorar e manter ferramentas de controle de informações necessárias à gestão estratégica corporativa e ao gerenciamento do plano plurianual e do plano operativo anual;

II - organizar e manter informações para o monitoramento de:

- a) indicadores de desempenho estratégicos;
- b) gestão de projetos e atividades gerenciais;
- c) plano plurianual;
- d) plano operativo anual;
- e) capacitação e treinamento, observadas as normas da ENAGRO - SE/MAPA; e
- f) projetos para modernização laboratorial.

III - executar a gestão estratégica corporativa, quanto a:

- a) planejamento, acompanhamento e avaliação dos componentes das estratégias corporativas e locais;
- b) atualização de ferramentas de apoio, indicadores de desempenho e projetos estratégicos; e
- c) implementação e monitoramento de indicadores de desempenho estratégicos.

IV - executar o processo de gestão operacional, quanto à:

- a) implementação, monitoramento e avaliação do plano plurianual e do plano operativo anual; e
- b) orientação, acompanhamento e avaliação de iniciativas de inovação organizacional;

V - apoiar a realização de estudos para a modernização dos Laboratórios Nacionais Agropecuários;

VI - subsidiar auditorias técnico-fiscais e operacionais relacionadas às programações física, orçamentária e financeira das ações realizadas nas áreas de competência dos Laboratórios Nacionais Agropecuários; e

VII - prestar assessoria no atendimento às demandas dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 52. Às Divisões de Apoio Administrativo dos Laboratórios Nacionais Agropecuários compete:

I - subsidiar a elaboração da proposta relacionada ao Plano Plurianual - PPA;

II - subsidiar e apoiar a elaboração do Plano Operativo Anual - POA;

III - operacionalizar a execução do POA;

IV - efetuar o controle administrativo e financeiro de convênios, contratos, ajustes, acordos e protocolos;

V - promover e controlar as atividades de:

- a) administração de material, patrimônio e de recursos de comunicação e informática;
- b) comunicações administrativas e de protocolo;
- c) execução orçamentária e financeira dos créditos disponibilizados;
- d) transporte, zeladoria, vigilância, reprografia, telefonia e manutenção;
- e) administração de pessoas;
- f) programação da capacitação e o treinamento dos servidores e empregados, observadas as normas da ENAGRO - SE/MA-PA;

g) conformidade dos registros de gestão;

h) aplicação de sanções administrativas a fornecedores e licitantes; e

i) processos de prestação de contas;

VI - formalizar e executar processos de compras e contratos de prestação de serviços e de obras, em atendimento a um ou mais Laboratórios Nacionais Agropecuários.

Art. 53. Aos Serviços de Execução Orçamentária e Financeira dos Laboratórios Nacionais Agropecuários compete:

I - processar a execução orçamentária e financeira dos créditos e recursos alocados;

II - subsidiar a elaboração da proposição de orçamento anual de despesas; e

III - orientar o processo de prestação de contas.

Art. 54. Aos Serviços de Compras do LANAGRO-GO, LANAGRO-MG, LANAGRO-PE, LANAGRO-RS e LANAGRO-SP e à Seção de Compras do LANAGRO-PA compete:

I - subsidiar e apoiar a Comissão Permanente de Licitação - CPL e os pregoeiros;

II - apoiar a formalização e execução de compras e contratos de prestação de serviços e de obras;

III - controlar:

- a) cronogramas e prazos estabelecidos para entrega de materiais e execução de serviços;
- b) execução dos contratos;
- c) monitorar a aplicação de penalidades e multas devidas;

V - manter e atualizar os dados cadastrais dos fornecedores.

Art. 55. À Seção de Gestão de Contratos dos Laboratórios Nacionais Agropecuários compete:

I - manter listagem atualizada dos contratos firmados com fornecedores de bens e serviços;

II - controlar prazo de vencimento dos contratos;

III - definir as diretrizes para executar a gestão e fiscalização de contratos;

IV - gerenciar a edição de apostilamentos, termos aditivos, repactuações e sua publicação;

V - auxiliar no controle das alterações da legislação relativa à área de contratos;

VI - auxiliar na obtenção de orçamentos e variação de custos decorrente do mercado para contratações e aditativos de contratos;

VII - auxiliar na avaliação de planilha de custos e formação de preços relativos a contratos;

VIII - gerar, reforçar e anular empenho vinculado ao contrato;

IX - gerenciar o ateste de notas fiscais e os devidos encaminhamentos para pagamento;

X - realizar os devidos lançamentos no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, e demais sistemas relativos aos contratos; e

XI - contribuir nos processos de aplicação de sanções administrativas a empresas contratadas.

Art. 56. À Seção de Licitações dos Laboratórios Nacionais Agropecuários compete:

I - mediante portarias e delegações específicas, realizar os certames de licitações, dispensas de licitações, inexigibilidades de licitação e cotações eletrônicas;

II - providenciar a autorização para abertura da licitação, com a aprovação do Ordenador de Despesas;

III - elaborar termos de referência e projetos básicos, editais, termos de contrato, atas de registro de preços e demais documentos relativos a certames;

IV - elaborar planilha de preços;

V - realizar os devidos lançamentos no Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG e demais sistemas utilizados para realização dos certames;

VI - verificar a disponibilidade orçamentária para realização de um determinado certame, providenciando a inclusão de Nota de Crédito ou Declaração do Ordenador de Despesas ao processo;

VII - realizar as correções e alterações apontadas pela Consultoria Jurídica e demais correções que se fizerem necessárias, imprimindo o Edital e Anexos, juntando ao processo para prosseguimento do certame;

VIII - realizar convocação dos interessados através da publicação do aviso do Edital;

IX - gerar minutas de empenho em favor do vencedor do certame e gerenciar a Emissão do respectivo empenho no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI;

X - gerenciar o envio do empenho devidamente assinado para o concorrente vencedor;

XI - gerenciar o envio de contratos e atas de registro de preços para o concorrente vencedor;

XII - publicar contratos em Diário Oficial da União; e

XIII - acompanhar os prazos de vigência das atas de registros de preços.

Art. 57. Às Seções de Gestão de Pessoas dos Laboratórios Nacionais Agropecuários compete:

I - promover aplicação da legislação de pessoal no que refere aos deveres e direitos dos servidores públicos, empregados e estagiários;

II - executar as atividades de:

- a) registros funcionais;
- b) preparo de pagamento de pessoal;
- c) concessões de:

1. férias, licenças e aposentadorias; e

2. benefícios sociais e assistenciais;

d) gerenciamento de exames médicos.

III - providenciar a realização de perícia médica;

IV - apoiar a identificação das necessidades de desenvolvimento de competências e de realização de programações e projetos de educação continuada;

V - cadastrar e manter atualizados os dados e informações sobre agentes de desenvolvimento de pessoas, consultores, educadores e empresas especializadas; e

VI - coletar, processar e manter os dados específicos dos sistemas de informações administrativas.

Art. 58. Às Seções de Almoarifado e Patrimônio dos Laboratórios Nacionais Agropecuários compete:

I - controlar os estoques de insumos, reagentes, equipamentos e de materiais permanentes e de consumo.

II - controlar a entrega e manter a guarda de material adquirido;

III - classificar, registrar e controlar bens de consumo, elaborando demonstrativos contábeis;

IV - proceder à redistribuição de bens de consumo;

V - manter:

a) documentação relativa ao almoarifado organizada e atualizada;

b) registros e guarda dos materiais de consumo e permanentes, promovendo sua adequada conservação;

VI - coletar, processar e manter os dados específicos dos sistemas de informações administrativas;

VII - classificar, registrar e cadastrar bem patrimonial, elaborando demonstrativo contábil, bem como controlar a distribuição;

VIII - proceder as mudanças, remanejamentos, recolhimentos e redistribuições de bens móveis;

IX - manter organizada e atualizada a documentação relativa aos bens móveis e imóveis;



X - executar os procedimentos de alienação de bens móveis;

XI - providenciar legalização e manter atualizados os registros cadastrais dos bens imóveis jurisdicionados aos Laboratórios Nacionais Agropecuários, junto aos órgãos competentes;

XII - instruir processo administrativo decorrente de infração aos dispositivos legais; e

XIII - elaborar relatório anual das atividades exercidas com vistas a subsidiar a elaboração do relatório de gestão anual.

Art. 59. À Seção de Atividades Gerais dos Laboratórios Nacionais Agropecuários compete:

I - promover, acompanhar e orientar a execução das atividades de manutenção predial, zeladoria, limpeza e conservação das instalações;

II - programar as aquisições de materiais e as contratações de serviços inerentes ao disposto no inciso I deste artigo;

III - vistoriar e gerenciar o funcionamento de áreas comuns, as quais não estão sob a responsabilidade de uma unidade específica, tais como corredores, refeitórios, sanitários, auditórios, verificando necessidades de manutenção predial, limpeza, organização, e demais itens necessários ao perfeito funcionamento destas áreas; e

IV - elaborar relatórios das atividades desempenhadas.

Art. 60. Às Seções Laboratoriais Avançadas compete realizar as atividades delegadas inerentes às responsabilidades das Divisões Técnicas Laboratoriais dos Laboratórios Nacionais Agropecuários, e os serviços de administração geral pertinentes.

Subseção V

Da Coordenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária

Art. 61. À Coordenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária compete:

I - coordenar as atividades de vigilância agropecuária internacional, relativas ao trânsito internacional de animais, de vegetais e partes de vegetais, produtos, subprodutos, derivados e insumos agropecuários, bem como de materiais para pesquisa científica na agropecuária nos portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais, observadas as normas técnicas das demais unidades administrativas da SDA e órgãos do MAPA;

II - propor e participar:

a) em articulação com as unidades administrativas da SDA, da elaboração dos atos regulamentares que regem aspectos do trânsito internacional de animais, vegetais e partes de vegetais, produtos, subprodutos, derivados e insumos agropecuários, bem como de materiais de pesquisa científica na agropecuária, exercidas nos portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais;

b) do desenvolvimento de sistemas informatizados relacionados ao trânsito e comércio internacional de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário;

c) da execução dos estudos e pesquisas para identificação de situações, áreas e eventos de risco no trânsito e comércio internacional de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário;

d) da programação operacional e orçamentária referente às atividades da Vigilância Agropecuária Internacional;

e) da execução de campanhas de divulgação e conscientização, bem como de eventos de capacitação e treinamento de atividades relativas ao trânsito e comércio internacional, observadas as normas da ENAGRO - SE/MAPA; e

f) do atendimento das demandas dos órgãos de controle interno e externo, referentes às atividades de controle e fiscalização do trânsito e do comércio internacional de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário realizadas pela Vigilância Agropecuária Internacional;

III - subsidiar a formulação da política agrícola no que se refere à vigilância agropecuária internacional;

IV - coordenar:

a) as ações e atividades de vigilância agropecuária internacional;

b) a elaboração e a atualização do Manual de Procedimentos Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional, e do Manual de Procedimentos do Centro Nacional de Cães de Detecção, em articulação com as unidades administrativas da SDA;

c) o estabelecimento de atividades de Vigilância Agropecuária Internacional em ações conjuntas com órgãos públicos que atuam nos portos, aeroportos, postos de fronteiras, e aduanas especiais;

d) a elaboração e execução dos planos operativos anuais relativos à Vigilância Agropecuária Internacional, observadas as normas e orientações da Assessoria de Comunicação e Eventos do MAPA e da ENAGRO - SE/MAPA;

e) a realização do cadastramento e habilitação de usuários internos e externos para acesso e operação nos sistemas informatizados da Vigilância Agropecuária Internacional, bem como de usuários internos do MAPA em outros sistemas informatizados do Governo Federal relacionados ao trânsito e comércio internacional de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário;

f) os processos de habilitação de portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais, armazéns, terminais e recintos para realização de operações de trânsito e comércio internacional, em articulação com as demais unidades administrativas da SDA e órgãos do MAPA;

g) a execução de auditorias e supervisões nas atividades de vigilância agropecuária;

V - propor e participar, em articulação com as demais unidades administrativas da SDA, da definição:

a) do estabelecimento de critérios de risco operacional para gerenciamento de operações no trânsito e comércio internacional de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário;

b) da adoção de parâmetros de seleção e amostragem para a fiscalização das operações no trânsito e comércio internacional de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário; e

c) do desenvolvimento de sistemas e ferramentas de gerenciamento de risco e de seleção dos níveis de fiscalização para operações de trânsito e comércio internacional de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário;

VI - prover informações para o Relatório Anual da Gestão, quanto ao Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional;

VII - subsidiar e participar da celebração de convênios, contratos, termos de parceria e de cooperação, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública e instituições de direito privado, para troca de informações, racionalização de atividades, desenvolvimento de sistemas compartilhados e realização de operações conjuntas;

VIII - apoiar ao Gabinete da SDA e a Assessoria de Comunicação e Eventos do MAPA na divulgação de informações referentes às atividades da Vigilância Agropecuária Internacional;

IX - manter atualizada as normas relacionadas a sua área de competência, em articulação com as demais unidades administrativas da SDA e órgãos do MAPA;

X - atualizar o site do MAPA e outros sites oficiais do Governo Federal, em sua área de competência.

XI - formular propostas e participar de negociações nacionais e internacionais e implementar compromissos institucionais concernentes às atividades de sua competência, em articulação com as demais unidades administrativas da Secretaria de Defesa Agropecuária e órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Art. 62. Ao Serviço de Vigilância e Fiscalização Animal compete:

I - acompanhar, orientar e avaliar os procedimentos de controle e fiscalização do trânsito e comércio internacional de mercadorias, bens e materiais de interesse pecuário;

II - propor à Coordenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária:

a) a realização de campanhas de divulgação e conscientização, bem como de eventos de capacitação e treinamento nas atividades relativas ao trânsito e comércio internacional, observadas as normas e orientações da Assessoria de Comunicação e Eventos do MAPA e da ENAGRO - SE/MAPA;

b) a divulgação de informações, atualização do site oficial do MAPA e a elaboração de material publicitário referente às atividades de interesse da Vigilância Agropecuária Internacional de mercadorias, bens e materiais de interesse pecuário;

III - programar, acompanhar e executar auditorias e supervisões:

a) nas atividades de controle e fiscalização do trânsito e comércio internacional de mercadorias, bens e materiais de interesse pecuário nos portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais;

b) destinadas a avaliar a adequação de infraestrutura, instalações, equipamentos e recursos humanos e materiais de portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais, armazéns, terminais e recintos habilitados ou sujeitos à habilitação para realização do trânsito e comércio internacional de mercadorias, bens e materiais de interesse pecuário;

IV - propor a capacitação e treinamento de:

a) servidores para a execução das atividades de fiscalização, controle, vigilância, supervisão e auditoria nas áreas de sua competência, observadas as normas da ENAGRO - SE/MAPA;

b) intervenientes nos processos e nas operações de trânsito e comércio internacional de mercadorias, bens e materiais de interesse pecuário;

V - programar e supervisionar a execução do controle e fiscalização do trânsito e comércio internacional de mercadorias, bens e materiais de interesse pecuário nos portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais;

VI - elaborar e aperfeiçoar os manuais, roteiros e sistemas informatizados relativos ao controle e fiscalização do trânsito e comércio internacional de mercadorias, bens e materiais de interesse pecuário;

VII - acompanhar, controlar e avaliar os resultados das atividades de controle e fiscalização do trânsito e comércio internacional de mercadorias, bens e materiais de interesse pecuário nos portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais;

VIII - proceder o atendimento às demandas dos órgãos de controle interno e externo, do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, do Sistema de Ouvidoria e de outros canais de comunicação do MAPA, referentes às atividades de controle e fiscalização do trânsito e do comércio internacional de mercadorias, bens e materiais de interesse pecuário, realizadas pela Vigilância Agropecuária Internacional;

IX - subsidiar a tomada de decisões sobre os pedidos de habilitação de portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais, armazéns, terminais e recintos;

X - propor critérios e métodos para a realização de estudos de necessidade, logística, viabilidade e risco de habilitação de portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais, armazéns, terminais e recintos, de acordo com o risco envolvido nas operações de trânsito e comércio internacional de interesse pecuário.

Art. 63. Ao Serviço de Vigilância e Fiscalização Vegetal compete:

I - acompanhar, orientar e avaliar os procedimentos de controle e do trânsito e comércio internacional de mercadorias, bens e materiais de interesse agrícola;

II - propor à Coordenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária:

a) a realização de campanhas de divulgação e conscientização, bem como de eventos de capacitação e treinamento nas atividades relativas ao trânsito e comércio internacional, observadas as normas e orientações da Assessoria de Comunicação e Eventos do MAPA e da ENAGRO - SE/MAPA;

b) a divulgação de informações, a atualização do site oficial do MAPA e elaboração de material publicitário referente às atividades de interesse da Vigilância Agropecuária Internacional do trânsito e do comércio internacional de mercadorias, bens e materiais de interesse agrícola;

III - programar acompanhar e executar auditorias e supervisões:

a) nas atividades de controle e fiscalização do trânsito e no comércio internacional de mercadorias, bens e materiais de interesse agrícola nos portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais;

b) destinadas a avaliar a adequação de infraestrutura, instalações, equipamentos e recursos humanos e materiais de portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais, armazéns, terminais e recintos habilitados ou sujeitos à habilitação para o trânsito e comércio internacional de mercadorias, bens e materiais de interesse agrícola;

IV - propor a capacitação e treinamento de:

a) servidores para a execução das atividades de fiscalização, controle, vigilância, supervisão e auditoria nas áreas de sua competência, observadas as normas da ENAGRO - SE/MAPA;

b) intervenientes nos processos e nas operações de trânsito e comércio internacional de mercadorias, bens e materiais de interesse agrícola;

V - programar e supervisionar a execução do controle e fiscalização do trânsito e comércio internacional de mercadorias, bens e materiais de interesse agrícola nos portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais;

VI - elaborar e aperfeiçoar os manuais, roteiros e sistemas informatizados relativos ao controle e fiscalização do trânsito e comércio internacional de mercadorias, bens e materiais de interesse agrícola;

VII - acompanhar, controlar e avaliar os resultados das atividades de controle e fiscalização do trânsito e comércio internacional de mercadorias, bens e materiais de interesse agrícola nos portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais;

VIII - proceder o atendimento às demandas dos órgãos de controle interno e externo, do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, do Sistema de Ouvidoria e de outros canais de comunicação do MAPA, referentes às atividades de controle e fiscalização do trânsito e do comércio internacional de mercadorias, bens e materiais de interesse agrícola, realizadas pela Vigilância Agropecuária Internacional; e

IX - subsidiar a tomada de decisões sobre os pedidos de habilitação de portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais, armazéns, terminais e recintos;

X - propor critérios e métodos para a realização de estudos de necessidade, logística, viabilidade e risco de habilitação de portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais, armazéns, terminais e recintos, de acordo com o risco envolvido nas operações de trânsito e comércio internacional de interesse agrícola.

Art. 64. Ao Centro Nacional de Cães de Detecção, compete:

I - coordenar as equipes de condutores e cães de detecção treinados para a identificação de mercadorias, bens e materiais de interesse da fiscalização agropecuária, nos locais indicados pela Vigilância Agropecuária Internacional;

II - identificar, selecionar, programar e propor a aquisição e o recebimento em doação de cães de detecção, bem como, conforme o caso, realizar a reprodução controlada destes animais;

III - elaborar e manter atualizado as normas e manuais de procedimentos relacionados a sua área de competência, e submetê-lo a homologação da Coordenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária, e aprovação do Secretário de Defesa Agropecuária.

Art. 65. À Seção de Investigação e Gestão de Risco Operacional compete:

I - programar, propor e supervisionar:

a) estudos para identificação de situações, áreas e eventos de risco no trânsito e comércio internacional de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário;

b) seleção e desenvolvimento de técnicas e métodos quantitativos e propor a sua aplicação à interpretação do comportamento das atividades de trânsito e comércio internacional de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário;

c) elaboração de subsídios para:

1. o estabelecimento de critérios de risco operacional no gerenciamento de operações no trânsito e comércio internacional de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário;

2. definição de parâmetros de seleção e amostragem para a fiscalização das operações no trânsito e comércio internacional de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário; e

3. execução de procedimentos e operações de controle e fiscalização do trânsito e do comércio internacional de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário;

d) estudos estatísticos relacionados ao controle e fiscalização das operações de trânsito e comércio internacional de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário;

e) estudos de mercado, de valoração e de preços praticados para mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário;

f) estudos relacionados aos riscos das atividades de vigilância agropecuária internacional;

II - supervisionar e avaliar os sistemas e ferramentas de gerenciamento de risco e de seleção dos níveis de fiscalização nas operações de trânsito e comércio internacional de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário.

Seção IV

Dos Departamentos Técnicos

Subseção I

Do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas

Art. 66. Ao Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas compete:

I - elaborar as diretrizes de ação governamental para a fiscalização e a garantia da qualidade de insumos agrícolas;

II - programar, coordenar, promover, acompanhar e avaliar a execução de atividades de:

a) fiscalização da produção, da importação, de exportação e do trânsito interestadual de agrotóxicos de seus componentes e afins;

b) fiscalização da produção, da certificação e da comercialização de sementes e mudas;

c) fiscalização da produção, da importação, da exportação e da comercialização de fertilizantes, corretivos, inoculantes, remineralizadores e substratos para plantas; e

d) registro de estabelecimentos, produtos e insumos agrícolas;

III - coordenar, monitorar e avaliar, diretamente ou por meio de unidades descentralizadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e órgãos e entidades estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, a realização de auditorias técnico-fiscal e operacional em estabelecimentos agrícolas, locais de fronteira, portos marítimos e fluviais, aeroportos internacionais e estações aduaneiras especiais no que se refere à fiscalização de insumos agrícolas;

IV - formular propostas e participar de negociações nacionais e internacionais e implementar compromissos institucionais concernentes às atividades de sua competência, em articulação com as demais unidades administrativas da Secretaria de Defesa Agropecuária e com órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - homologar o registro de agrotóxicos e afins; e

VI - subsidiar e apoiar as ações de controle de resíduos e contaminantes.

Art. 67. À Coordenação de Fertilizantes, Inoculantes e Corretivos compete:

I - coordenar e acompanhar as atividades de fiscalização da produção, importação, exportação e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, substratos para plantas e remineralizadores, inclusive as executadas no âmbito das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA;

II - implementar, quanto à fiscalização da produção, comercialização, importação e exportação de fertilizantes, corretivos e inoculantes:

a) elaboração, orientação e acompanhamento da aplicação dos regulamentos técnicos normativos específicos; e

b) medidas administrativas necessárias à aplicação dos dispositivos legais intervenientes;

III - organizar e apresentar informações e dados sobre os resultados da execução da fiscalização;

IV - programar e realizar:

a) auditorias técnico-fiscal e operacional das atividades de sua competência, estabelecendo os critérios e procedimentos a serem seguidos; e

b) capacitação e treinamento de pessoal, consoante normas da ENAGRO - SE/MAPA.

Art. 68. À Divisão de Fiscalização compete:

I - proceder a execução das atividades de fiscalização dos estabelecimentos produtores, importadores, exportadores e comerciais de fertilizantes, corretivos, inoculantes, substratos para plantas e remineralizadores e avaliar os procedimentos específicos;

II - elaborar, orientar e acompanhar a aplicação dos regulamentos técnico-normativos de fiscalização da produção, comercialização, importação e exportação de fertilizantes, corretivos, inoculantes, remineralizadores e substratos para plantas;

III - subsidiar as decisões sobre processos administrativos de fiscalização encaminhados para julgamento em 2ª instância e decisões a respeito de registro de produtos; e

IV - realizar auditorias técnico-fiscal e operacional das atividades de fiscalização de responsabilidade do DFIA exercidas no âmbito das SFA/MAPA.

Art. 69. À Divisão de Registros compete:

I - elaborar, orientar e acompanhar a aplicação dos regulamentos técnicos normativos para:

a) registro de estabelecimentos e produtos;

b) definição de garantias mínimas e especificações dos fertilizantes, corretivos, inoculantes, substratos para plantas e remineralizadores;

c) cadastramento de empresas prestadoras de serviços, fornecedores de minério concentrado e geradores de material secundário;

d) credenciamento de instituições de pesquisa para fins de experimentação de novos produtos;

e) definições, conceitos, objetivos, campo de aplicação, marca de conformidade e condições gerais do Programa de Boas Práticas de Fabricação e Controle; e

f) credenciamento dos exportadores de fertilizantes, corretivos, inoculantes, substratos para plantas e remineralizadores e das suas matérias-primas para o mercado nacional.

II - controlar e orientar a execução das atividades de registro de estabelecimentos e de produtos, no âmbito da SDA/MAPA, quanto aos procedimentos relacionados à concessão, renovação, atualização e cancelamento de registro;

III - gerenciar o sistema informatizado referente aos registros dos estabelecimentos e produtos, bem como os cadastros de estabelecimentos prestadores de serviço, fornecedores de minério concentrado, geradores de material secundário e de credenciamento de instituição de pesquisa; e

IV - realizar auditorias técnico-fiscal e operacional das atividades de fiscalização dos estabelecimentos e de produtos exercidas pelas SFA/MAPA.

Art. 70. À Coordenação de Sementes e Mudas compete:

I - propor as diretrizes de ação governamental para o Sistema Nacional de Sementes e Mudas;

II - coordenar, acompanhar e avaliar as atividades de certificação da produção e de fiscalização da produção, do comércio e da utilização de sementes e mudas, inclusive as executadas pelas SFA/MAPA;

III - planejar, coordenar e supervisionar as ações de fiscalização de atividades comerciais e de pesquisa com sementes e mudas geneticamente modificadas em articulação com as demais unidades administrativas da SDA;

IV - realizar:

a) a implementação e atualização do Sistema Nacional de Sementes e Mudas;

b) a elaboração, orientação e acompanhamento da aplicação dos regulamentos técnico-normativos, quanto aos procedimentos e padrões para produção e comercialização de sementes e mudas;

c) a certificação da produção de sementes e de mudas para atender exigências de acordos e convênios internacionais;

d) o gerenciamento do Sistema de Gestão da Fiscalização - SIGEF;

e) a operacionalização dos seguintes registros oficiais:

1. Registro Nacional de Cultivares - RNC; e

2. Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM;

f) as ações decorrentes de decisões de organismos internacionais e de acordos com governos estrangeiros relativas às matérias de sua competência em articulação com as demais administrativas da SDA e órgãos competentes do MAPA;

V - elaborar subsídios para apoiar a participação da SDA/MAPA em fóruns, missões, comitês, reuniões técnicas, grupos de trabalho e outros eventos nacionais e internacionais concernentes aos assuntos de sua competência, bem como nas negociações de acordos, convênios, protocolos e tratados nacionais e internacionais, em articulação com as demais administrativas da SDA e órgãos competentes do MAPA;

VI - programar e implementar a realização de:

a) auditorias técnico-fiscal e operacional de:

1. atividades relacionadas às sementes e às mudas, executadas pelas SFA/MAPA, estabelecendo os critérios e procedimentos a serem seguidos; e

2. certificadores de sementes ou de mudas credenciados.

b) eventos de capacitação, qualificação e treinamento, consoante normas da ENAGRO - SE/MAPA.

Art. 71. À Divisão de Sementes compete:

I - controlar e orientar a execução da certificação da produção e da fiscalização da produção, do comércio e da utilização de sementes;

II - elaborar, orientar e acompanhar a aplicação dos regulamentos técnico-normativos para produção e comercialização de sementes, inclusive quanto aos procedimentos e padrões de identidade e de qualidade;

III - gerenciar quanto aos aspectos específicos:

a) a certificação da produção, para atender exigências de acordos e convênios internacionais;

b) as operações dos seguintes instrumentos oficiais:

1. Sistema de Gestão da Fiscalização - SIGEF; e

2. Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM.

IV - elaborar subsídios relacionados à participação do Departamento em fóruns, missões, comitês, reuniões técnicas, grupos de trabalho e outros eventos nacionais e internacionais concernentes aos assuntos de sua competência, bem como nas negociações de acordos, convênios, protocolos e tratados nacionais e internacionais, em articulação com as demais administrativas da SDA e órgãos e entidades do MAPA;

V - executar as ações decorrentes de acordos, tratados e convênios com organismos internacionais e governos estrangeiros relativas à certificação da produção e à fiscalização da produção e do comércio de sementes, em articulação com as demais unidades administrativas da SDA e órgãos e entidades do MAPA;

VI - realizar auditorias técnico-fiscal e operacional das atividades de certificação da produção e nas atividades realizadas pelas SFA/MAPA, relacionadas à fiscalização da produção, da comercialização e da utilização de sementes;

VII - monitorar as informações referentes ao Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM e ao Sistema de Gestão da Fiscalização - SIGEF; e

VIII - supervisionar e realizar auditorias técnico-fiscal e operacional das atividades relativas à inscrição e ao credenciamento no RENASEM relacionadas à fiscalização da produção e da comercialização de sementes, exercidas junto às SFA/MAPA, indicando os critérios e procedimentos a serem seguidos.

Art. 72. À Divisão de Mudas compete:

I - controlar e orientar a execução da certificação da produção e da fiscalização da produção, do comércio e da utilização de mudas;

II - elaborar, orientar e acompanhar a aplicação das normas para produção e comercialização de mudas, inclusive quanto aos padrões de identidade e de qualidade;

III - gerenciar quanto aos aspectos específicos:

a) a certificação da produção, para atender exigências de acordos e convênios internacionais;

b) as operações dos seguintes instrumentos oficiais:

1. Sistema de Gestão da Fiscalização - SIGEF; e

2. Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM.

IV - elaborar subsídios relacionados à participação do Departamento em fóruns, missões, comitês, reuniões técnicas, grupos de trabalho e outros eventos nacionais e internacionais concernentes aos assuntos de sua competência, bem como nas negociações de acordos, convênios, protocolos e tratados nacionais e internacionais em articulação com as demais administrativas da SDA e órgãos e entidades de MAPA;

V - executar as ações decorrentes de acordos, tratados e convênios com organismos internacionais e governos estrangeiros relativas à certificação da produção e à fiscalização da produção e do comércio de mudas, em articulação com as demais administrativas da SDA e órgãos e entidades do MAPA;

VI - realizar auditorias técnico-fiscal e operacional das atividades de certificação da produção e nas atividades realizadas pelas SFA/MAPA, relacionadas à fiscalização da produção, da comercialização e da utilização de mudas;

VII - monitorar as informações referentes ao Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM e ao Sistema de Gestão da Fiscalização - SIGEF;

VIII - supervisionar e realizar auditorias técnico-fiscal e operacional das atividades relativas à inscrição e ao credenciamento no RENASEM relacionadas à fiscalização da produção e da comercialização de mudas, exercidas junto às SFA/MAPA, indicando os critérios e procedimentos a serem seguidos.

Art. 73. Ao Serviço de Registro Nacional de Cultivares compete:

I - supervisionar e executar as atividades inerentes ao Registro Nacional de Cultivares - RNC, consoante normas específicas da Coordenação de Sementes e Mudas; e

II - proceder:

a) a inscrição de cultivares novas, nacionais e estrangeiras, habilitando-as para a produção e comercialização de sementes e mudas no País, consoante informação da CSM/DFIA;

b) a organização e a manutenção do Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR das espécies e cultivares inscritas no RNC;

c) a edição e a divulgação por meio eletrônico das espécies e cultivares inscritas e dos respectivos mantenedores, contidas no CNCR; e

d) a definição dos critérios mínimos, por espécie, para a realização dos ensaios de Valor de Cultivo e Uso - VCU.

Art. 74. À Coordenação-Geral de Agroquímicos e Afins compete:

I - coordenar, acompanhar e avaliar as atividades de fiscalização de agrotóxicos e afins referentes a:

a) produção e os estabelecimentos produtores, importadores e exportadores;

b) importação e exportação; e

c) entidades credenciadas para a execução de estudos de eficiência e praticabilidade agrônoma dos agrotóxicos e afins e os respectivos laudos técnicos emitidos por essas entidades;

II - elaborar, orientar e acompanhar a aplicação dos regulamentos técnico-normativos da fiscalização de agrotóxicos e afins;

III - elaborar subsídios relacionados à participação do Departamento em fóruns, missões, comitês, reuniões técnicas, grupos de trabalho e outros eventos nacionais e internacionais concernentes aos assuntos de sua competência, bem como nas negociações de acordos, convênios, protocolos e tratados nacionais e internacionais, em articulação com as demais unidades administrativas da SDA e órgãos e entidades do MAPA;

IV - realizar junto aos órgãos e entidades federais da saúde e do meio ambiente, reavaliação dos registros de agrotóxicos, seus componentes e afins, quando organizações nacionais e internacionais alertarem para riscos ou desconsiderarem o uso;

V - conceder, alterar, prorrogar, restringir, suspender e cancelar o registro, inclusive o Registro Especial Temporário - RET e o Registro de Exportação - REX, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins, para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens;

VI - subsidiar e apoiar as Unidades da Federação nas ações de auditoria e fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII - supervisionar e realizar auditorias técnico-fiscal e operacional das atividades de sua competência exercidas pelas SFA/MAPA, estabelecendo os critérios a serem seguidos; e

VIII - programar e supervisionar eventos de capacitação, qualificação e treinamento, consoante normas da ENAGRO - SE/MAPA.

Art. 75. À Divisão de Fiscalização de Agrotóxicos compete:

I - supervisionar e orientar as atividades de auditoria e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, exercidas pelas SFA/MAPA, referentes a:

a) empresas produtoras, manipuladoras, formuladoras, importadoras e exportadoras;

b) produção, importação e exportação;



c) entidades públicas e privadas de ensino ou pesquisa credenciadas para emissão de laudos de eficiência e de praticabilidade agrônômica; e

d) coleta de amostras fiscais dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - supervisionar e realizar auditorias técnico-fiscal e operacional das atividades de sua competência;

III - emitir parecer relativo a infração aos dispositivos legais que regem a fabricação, formulação, manipulação, importação e exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins; e

IV - processar e sistematizar dados e informações referentes ao credenciamento de estações experimentais, entidades públicas e privadas de ensino ou pesquisa para realização de investigação e emissão de laudos de eficiência e de praticabilidade agrônômica de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 76. A Divisão de Registro de Produtos Formulados compete:

I - analisar, avaliar e emitir parecer quanto ao registro, alteração, prorrogação, restrição de uso, suspensão e cancelamento de:

a) produtos agrotóxicos e afins, inclusive o Registro Especial Temporário - RET e o Registro de Exportação - REX;

b) inclusão ou exclusão de indicação de cultura e uso, bem como outras alterações técnicas e administrativas;

II - realizar:

a) concessão, restrição, suspensão e cancelamento do registro, inclusive o Registro Especial Temporário - RET e o Registro de Exportação - REX de agrotóxicos, seus componentes e afins, para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens;

b) sistematização e divulgação, de dados e informações referentes ao registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

c) elaboração dos parâmetros para rotulagem de agrotóxicos, seus componentes e afins, quanto às informações técnico-agrômicas; e

d) elaboração e publicação, no Diário Oficial da União, de resumo das solicitações e concessões de registros, consoante disposições regulamentares.

Art. 77. À Divisão de Registro de Produtos Técnicos compete:

I - estabelecer as diretrizes e exigências relativos a dados e informações a serem apresentados pelo requerente para registro de produtos técnicos novos, produtos técnicos equivalentes, pré-misturas, inclusive o Registro Especial Temporário - RET e o Registro de Exportação - REX, bem como as alterações técnicas e administrativas nestes registros;

II - proceder a:

a) concessão, restrição, suspensão e cancelamento do registro, inclusive o Registro Especial Temporário - RET e o Registro de Exportação - REX, de produtos técnicos e pré-misturas para uso na formulação de agrotóxicos e afins;

b) sistematização de dados e informações referentes ao registro de produtos técnicos e pré-misturas;

c) elaboração e publicação no Diário Oficial da União, de resumo das solicitações e concessões de registros, consoante disposições regulamentares.

Subseção II

Do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários

Art. 78. Ao Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários compete:

I - elaborar as diretrizes de ação governamental para a fiscalização e a garantia de qualidade dos insumos pecuários;

II - programar, coordenar, promover, acompanhar e avaliar a execução das atividades de:

a) inspeção e fiscalização de fabricação, comercialização e emprego de produtos de uso veterinário;

b) inspeção e fiscalização de fabricação e comercialização de produtos destinados à alimentação animal; e

c) inspeção e fiscalização de material de multiplicação animal;

III - elaborar os requisitos e promover o registro de produtos de uso veterinário, incluídos aqueles destinados aos animais aquáticos, e de produtos destinados à alimentação animal;

IV - elaborar os requisitos sanitários para o registro de produtos de uso veterinário de natureza biológica utilizados em campanhas zoossanitárias, em articulação com o Departamento de Saúde Animal;

V - coordenar e promover a execução e o acompanhamento das atividades de farmacovigilância;

VI - acompanhar as atividades de fiscalização da importação e da exportação de produtos de uso veterinário e de produtos destinados à alimentação animal, junto aos portos, aos aeroportos internacionais, aos locais de fronteira e às estações aduaneiras especiais;

VII - coordenar, monitorar e avaliar, diretamente ou por meio de unidades descentralizadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de órgãos ou entidades estaduais, distritais e municipais vinculadas ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, a realização, de auditorias técnico-fiscal e operacional em estabelecimentos agropecuários, aquícolas e pesqueiros, locais de fronteiras, portos marítimos e fluviais, aeroportos internacionais e estações aduaneiras especiais, no que se refere à fiscalização de insumos pecuários;

VIII - formular propostas e participar de negociações nacionais e internacionais e implementar compromissos institucionais concernentes às atividades de sua competência, em articulação com as demais unidades administrativas da Secretaria de Defesa Agropecuária e com os órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IX - elaborar os requisitos para a exportação de insumos pecuários de acordo com os requisitos definidos pelas autoridades veterinárias dos países importadores; e

X - subsidiar e apoiar as ações de controle de resíduos e contaminantes.

Art. 79. À Divisão de Suporte à Gestão compete:

I - acompanhar e subsidiar as atividades de administração financeira, pessoal e serviços gerais, planejamento e orçamento, no âmbito do Departamento, observadas as orientações dos órgãos setoriais do MAPA, vinculados aos sistemas estruturantes do Poder Executivo Federal;

II - subsidiar a elaboração da proposta da SDA/Mapa para a Programação Orçamentária Anual e para o Plano Plurianual - PPA, no que se refere às competências do Departamento, consoante as orientações dos órgãos competentes do MAPA;

III - identificar e avaliar as necessidades de dotações orçamentárias e os créditos disponibilizados e executar a programação de recursos para as unidades executoras das atividades de fiscalização de insumos pecuários;

IV - elaborar relatórios de gestão sobre o desempenho da fiscalização de insumos pecuários, em articulação com as demais unidades administrativas do DFIP/SDA; e

V - reunir e consolidar a programação anual de capacitação e treinamento dos servidores do DFIP/SDA, em articulação com as demais unidades administrativas do Departamento, consoante orientações dos órgãos competentes do MAPA.

Art. 80. À Seção de Fiscalização de Material de Multiplicação Animal compete:

I - supervisionar, acompanhar e avaliar a execução das atividades de fiscalização da industrialização, do processamento e da comercialização de sêmen e embriões de animais domésticos e outros materiais de multiplicação animal, de acordo com as disposições legais em vigor;

II - acompanhar e avaliar a execução das atividades relativas à inscrição e baixa de reprodutores doadores de sêmen animal;

III - administrar dados cadastrais referentes ao registro de estabelecimento que industrializam e processam sêmen e embriões de animais domésticos;

IV - propor a programação e coordenar a execução de auditorias técnico-fiscal e operacional dos serviços de fiscalização do sêmen e embriões dos animais domésticos e outros materiais de multiplicação animal das Superintendências Federais de Agricultura, dos serviços de fiscalização da comercialização de sêmen e embriões dos animais domésticos e outros materiais de multiplicação animal executados por órgãos e entidades estaduais vinculadas ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e dos estabelecimentos que fabriquem ou importem produtos de uso veterinário;

V - propor atos administrativos sobre as atividades de fiscalização da industrialização, do processamento e da comercialização de sêmen e embriões de animais domésticos e outros materiais de multiplicação animal, de acordo com as disposições legais em vigor;

VI - subsidiar a elaboração das notificações de novos atos legais e emitir parecer sobre projetos, anteprojetos de leis e atos normativos relacionados a material de multiplicação animal;

VII - elaborar relatórios sobre o desempenho das atividades de sua competência; e

VIII - identificar e propor eventos de treinamento e capacitação, observadas as normas da ENAGRO - SE/MAPA.

Art. 81. Coordenação de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário compete:

I - coordenar e orientar as atividades de registro dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem;

II - aprovar o registro, a alteração de registro e o cancelamento do registro de produtos de uso veterinário;

III - propor a elaboração de atos normativos para o registro e a dispensa da obrigatoriedade de registro de produtos de uso veterinário e para o registro dos estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem, assim como para a inspeção e fiscalização da fabricação, comercialização e emprego destes produtos;

IV - elaborar os requisitos sanitários para o registro de produtos de uso veterinário de natureza biológica utilizados em campanhas zoossanitárias, em articulação com o Departamento de Saúde Animal;

V - administrar dados cadastrais referentes ao registro e isenção de registro de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, importem ou comerciem;

VI - propor a programação e coordenar a execução de auditorias técnico-fiscal e operacional dos serviços de fiscalização de produtos de uso veterinário das Superintendências Federais de Agricultura, dos serviços de fiscalização da comercialização de produtos de uso veterinário executados por órgãos e entidades estaduais vinculadas ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e dos estabelecimentos que fabriquem ou importem produtos de uso veterinário;

VII - propor os modelos de certificados de registro e de livre-venda para fins de exportação de produtos de uso veterinário;

VIII - participar da elaboração da programação do Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes - PNCRC referentes aos medicamentos veterinários e contaminantes, em articulação com as unidades administrativas do DFIP/SDA e demais unidades administrativas da SDA/Mapa;

IX - apoiar a execução das ações do Plano Nacional de Controle de Resíduos e de Contaminantes - PNCRC, em especial quanto ao monitoramento de resíduos de medicamentos veterinários em produtos de origem animal, em articulação com as demais unidades administrativas do DFIP/SDA;

X - coordenar a execução das análises de fiscalização de produtos de uso veterinário;

XI - coordenar a execução das atividades de relatoria de processos administrativos e aprovar os respectivos pareceres;

XII - coordenar a elaboração de relatórios sobre a gestão das atividades de fiscalização da comercialização dos produtos de uso veterinário;

XIII - subsidiar a participação do DFIP/SDA em fóruns, missões, comitês, reuniões técnicas, grupos de trabalho e outros eventos nacionais e internacionais, bem como nas negociações de acordos, convênios e protocolos nacionais e internacionais concernentes aos assuntos de sua competência;

XIV - elaborar subsídios para apoiar a participação do MAPA nos grupos técnicos do Comitê do Codex Alimentarius do Brasil - CCAB/INMETRO/MDIC, relacionados às atividades do Codex Alimentarius da FAO/OMS

XV - coordenar o Grupo Técnico sobre Resíduos de Medicamentos Veterinários - GT - RVDF/CCAB/INMETRO, em articulação com outras unidades administrativas do MAPA;

XVI - articular e adotar medidas voltadas para o aprimoramento e racionalização dos processos de registro e melhoria da eficiência no trabalho das áreas de sua responsabilidade, em articulação com as Superintendências Federais de Agricultura;

XVII - subsidiar a elaboração das notificações de novos atos legais e emitir parecer sobre projetos, anteprojetos de leis e atos normativos relacionados aos produtos de uso veterinário;

XVIII - identificar e propor eventos de treinamento e capacitação, observadas as normas da ENAGRO - SE/MAPA.

Art. 82. À Divisão Regulamentação de Produtos Biológicos compete:

I - analisar e emitir parecer em processos de pedido de registro e alteração de registro de produtos de uso veterinário de natureza biológica, consoante normas específicas;

II - supervisionar e orientar o registro de estabelecimentos fabricantes de produtos de uso veterinário de natureza biológica, consoante normas específicas;

III - propor a elaboração de atos normativos para o registro e a dispensa da obrigatoriedade de registro de produtos de uso veterinário de natureza biológica e dos estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem, assim como para a inspeção e fiscalização da fabricação comercialização e emprego destes produtos;

IV - detalhar, propor e acompanhar a aplicação de critérios e procedimentos de análise de risco relacionados à produção e importação de produtos de uso veterinário de natureza biológica e de índices de aprovação dos produtos de uso veterinário de natureza biológica submetidos ao controle oficial, em conjunto com as unidades administrativas da SDA/Mapa;

V - subsidiar a participação do DFIP/SDA em fóruns, missões, comitês, reuniões técnicas, grupos de trabalho e outros eventos nacionais e internacionais, bem como nas negociações de acordos, convênios e protocolos nacionais e internacionais concernentes aos assuntos de sua competência

VI - propor critérios e procedimentos de análise de risco, relacionados à produção e importação de produtos de uso veterinário de natureza biológica;

VII - elaborar relatórios sobre o desempenho das atividades de sua competência; e

VIII - identificar e propor eventos de treinamento e capacitação, observadas as normas da ENAGRO - SE/MAPA.

Art. 83. À Divisão Regulamentação de Produtos Farmacêuticos compete:

I - analisar e emitir parecer em processos de pedido de registro e de alteração de registro de produtos de uso veterinário de natureza farmacêutica, consoante normas específicas;

II - supervisionar e orientar o registro de estabelecimentos fabricantes de produtos de uso veterinário de natureza farmacêutica, consoante normas específicas;

III - propor a elaboração de atos normativos para o registro e a dispensa da obrigatoriedade de registro de produtos de uso veterinário de natureza farmacêutica e dos estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem, assim como para a inspeção e fiscalização da fabricação comercialização e emprego destes produtos;

IV - participar da elaboração de regulamentos sobre o controle de resíduos de produtos de uso veterinário de natureza farmacêutica, em articulação com as demais unidades administrativas do DFIP/SDA;

V - subsidiar a Coordenação do Grupo Técnico sobre Resíduos de Medicamentos Veterinários - GT - RVDF/CCAB/INMETRO - na elaboração de propostas sobre os temas afetos à sua área de atividade;

VI - subsidiar a participação do DFIP/SDA em fóruns, missões, comitês, reuniões técnicas, grupos de trabalho e outros eventos nacionais e internacionais, bem como nas negociações de acordos, convênios e protocolos nacionais e internacionais concernentes aos assuntos de sua competência;

VII - propor critérios e procedimentos de análise de risco, relacionados à produção e importação de produtos de uso veterinário de natureza farmacêutica;

VIII - elaborar relatórios sobre o desempenho das atividades de sua competência; e

IX - identificar as necessidades de treinamento e capacitação, observadas as normas da ENAGRO - SE/MAPA.

Art. 84. À Divisão de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário compete:

I - controlar e orientar a aplicação dos regulamentos para fabricação, controle da qualidade, importação, exportação, comercialização e o emprego de produtos de uso veterinário;

II - propor a programação e acompanhar a execução das análises de fiscalização de produtos de uso veterinário, em articulação com as demais unidades administrativas da SDA/MAPA;

III - propor a programação e executar a auditoria técnico-fiscal e operacional dos serviços de fiscalização de produtos de uso veterinário das Superintendências Federais de Agricultura;

IV - propor a programação e acompanhar as auditorias técnico-fiscal e operacional dos serviços de fiscalização da comercialização de produtos de uso veterinário executados por órgãos e entidades estaduais vinculadas ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, em articulação com os serviços de fiscalização de insumos pecuários Superintendências Federais de Agricultura;

V - supervisionar, acompanhar e avaliar a execução de auditorias em estabelecimentos que fabriquem ou importem produtos de uso veterinário, executadas pelos serviços de fiscalização de insumos pecuários das Superintendências Federais de Agricultura;

VI - supervisionar, acompanhar e avaliar a fiscalização da comercialização e do emprego dos produtos de uso veterinário sujeitos a controle especial e venda sob prescrição de médico veterinário, com retenção de receita;

VII - analisar e emitir parecer em:

a) processo administrativo relativo à infração aos dispositivos legais que regem a fabricação e a comercialização de produtos de uso veterinário; e

b) processos de importação, de exportação e de certificação de produtos de uso veterinário;

VIII - acompanhar missões internacionais de auditoria relacionadas à área de fiscalização de produtos de uso veterinário;

IX - elaborar relatórios sobre a gestão das atividades de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, importem e comerciem, em articulação com os serviços de fiscalização de insumos pecuários das Superintendências Federais de Agricultura; e

X - identificar e propor eventos de treinamento e capacitação, observadas as normas da ENAGRO - SE/MAPA.

Art. 85. À Seção de Registro e Cadastro compete:

I - administrar o arquivo de processos relativos ao registro de produtos de uso veterinário e dos respectivos estabelecimentos fabricantes, mantendo as condições de guarda e conservação dos documentos, inclusive procedendo a controle e descarte do acervo documental;

II - coletar, processar e manter os dados dos sistemas de informações administrativas específicas; e

III - sistematizar, recuperar e prestar às informações relativas ao trâmite documental sobre o registro de produtos de uso veterinário e dos respectivos estabelecimentos fabricantes.

Art. 86. À Coordenação de Fiscalização de Produtos para Alimentação Animal compete:

I - coordenar, orientar, executar, monitorar e avaliar a elaboração de planos, programas e ações de articulação institucional e de fiscalização da fabricação e da comercialização de produtos destinados à alimentação animal;

II - programar e implementar a realização da fiscalização das atividades de sua competência, estabelecendo os critérios a serem seguidos;

III - promover a programação e coordenar a execução das análises de fiscalização de produtos destinados à alimentação animal, em articulação com as demais unidades administrativas da SDA/MAPA;

IV - propor a elaboração de atos normativos sobre os requisitos para o registro e a dispensa da de registro de produtos destinados à alimentação animal e para o registro dos estabelecimentos que os produzam, fabriquem, manipulem, fracionem importem e comerciem, assim como para a inspeção e fiscalização da fabricação e comercialização destes produtos;

V - coordenar a execução das atividades de relatoria de processos administrativos e aprovar os respectivos pareceres;

VI - apoiar as ações do Plano Nacional de Controle de Resíduos e de Contaminantes - PNCR, em produtos para alimentação animal, em articulação com as demais unidades administrativas do DFIP/SDA;

VII - apoiar a participação do MAPA nos grupos técnicos do Comitê do Codex Alimentarius do Brasil - CCAB/INMETRO/MDIC, relacionados às atividades do Codex Alimentarius da FAO/OMS

VIII - subsidiar a participação do DFIP/SDA em fóruns, missões, comitês, reuniões técnicas, grupos de trabalho e outros eventos nacionais e internacionais, bem como nas negociações de acordos, convênios e protocolos nacionais e internacionais concernentes aos assuntos de sua competência;

IX - subsidiar a elaboração das notificações de novos atos legais e emitir parecer sobre projetos, anteprojetos de leis e atos normativos relacionados aos produtos destinados à alimentação animal;

X - coordenar a elaboração de relatórios sobre a gestão das atividades de fiscalização da comercialização dos produtos destinados à alimentação animal e dos estabelecimentos que os fabriquem, fracionem ou importem; e

XI - identificar e propor eventos de treinamento e capacitação, observadas as normas da ENAGRO - SE/MAPA.

Art. 87. À Divisão de Regulamentação de Produtos para Alimentação Animal compete:

I - propor a elaboração de atos normativos sobre os requisitos para o registro e a dispensa de registro de produtos destinados à alimentação animal e para o registro dos estabelecimentos que os produzam, fabriquem, manipulem, fracionem importem e comerciem, assim como para a inspeção e fiscalização da fabricação, comercialização destes produtos.

II - acompanhar e emitir parecer em:

a) processos de concessão, renovação e cancelamento de registros de produtos destinados à alimentação animal e dos respectivos estabelecimentos fabricantes e importadores, consoante normas específicas;

b) processos relativos à autorização de uso de novas matérias primas para uso na alimentação animal; e

c) processos de importação, de exportação e de certificação de produtos destinados à alimentação animal, consoante normas específicas;

III - elaborar subsídios para apoiar a participação do MAPA nos grupos técnicos do Comitê do Codex Alimentarius do Brasil - CCAB/INMETRO/MDIC, relacionados às atividades do Codex Alimentarius da FAO/OMS;

IV - elaborar relatórios sobre o desempenho das atividades de sua competência; e

V - identificar e propor eventos de treinamento e capacitação, observadas as normas da ENAGRO - SE/MAPA.

Art. 88. À Divisão de Fiscalização de Produtos para Alimentação Animal compete:

I - supervisionar, acompanhar e avaliar execução das atividades de fiscalização da produção, fabricação, exportação e comercialização de produtos destinados à alimentação animal;

II - propor a programação e acompanhar a execução das análises de fiscalização de produtos destinados à alimentação animal, em articulação com as demais unidades administrativas da SDA/MAPA;

III - analisar e emitir parecer em processos administrativos relativos à infração aos dispositivos legais que regem a fabricação e a comercialização de produtos para alimentação animal;

IV - propor a programação e executar as auditorias técnico-fiscal e operacional dos serviços de fiscalização de produtos para alimentação animal das Superintendências Federais de Agricultura;

V - propor a programação e acompanhar as auditorias técnico-fiscal e operacional dos serviços de fiscalização da comercialização de produtos para alimentação animal executados por órgãos e entidades estaduais vinculadas ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, em articulação com os serviços de fiscalização de insumos pecuários Superintendências Federais de Agricultura;

VI - supervisionar, acompanhar e avaliar a execução de auditorias em estabelecimentos que fabriquem, fracionem ou importem produtos para alimentação animal, executadas pelos serviços de fiscalização de insumos pecuários das Superintendências Federais de Agricultura;

VII - elaborar relatórios sobre a gestão das atividades de fiscalização da comercialização dos produtos destinados à alimentação animal e dos estabelecimentos que os fabriquem, fracionem ou importem; e

VIII - identificar e propor eventos de treinamento e capacitação, observadas as normas da ENAGRO - SE/MAPA.

Art. 89. À Coordenação de Programas Especiais compete:

I - promover e coordenar a execução das atividades de:

a) monitoramento dos eventos adversos de produtos de uso veterinário concernentes às atividades de farmacovigilância, em articulação com as unidades administrativas do DFIP/SDA; e

b) monitoramento e controle da resistência aos antimicrobianos, em articulação com as demais unidades administrativas da SDA/MAPA.

II - participar da elaboração da programação do Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes - PNCR relativa a medicamentos veterinários e contaminantes, em articulação com as unidades administrativas do DFIP/SDA;

III - coordenar as ações de investigação das notificações de violações de resíduos e contaminantes junto às unidades descentralizadas decorrentes da execução do Plano Nacional de Controle de Resíduos e de Contaminantes - PNCR e das notificações internacionais de não conformidades em produtos de origem animal relacionadas à presença de resíduos e contaminantes;

IV - assessorar e apoiar diretamente ou por meio das Superintendências Federais de Agricultura e de órgãos ou entidades estaduais, vinculadas ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária a realização de auditorias técnico-fiscal e operacional no que se refere à execução das ações de sua competência, em articulação com as demais unidades administrativas do DFIP/SDA;

V - subsidiar a participação do DFIP/SDA em fóruns, missões, comitês, reuniões técnicas, grupos de trabalho e outros eventos nacionais e internacionais, bem como nas negociações de acordos, convênios e protocolos nacionais e internacionais concernentes aos assuntos de sua competência;

VI - apoiar a participação do MAPA nos grupos técnicos do Comitê do Codex Alimentarius do Brasil - CCAB/INMETRO/MDIC, relacionados às atividades do Codex Alimentarius da FAO/OMS;

VII - coordenar a elaboração de relatórios sobre a gestão das atividades de sua competência; e

VIII - identificar e avaliar as necessidades de treinamento e capacitação, observadas as normas da ENAGRO - SE/MAPA.

Art. 90. À Divisão de Monitoramento e Controle compete:

I - promover e executar as atividades de:

a) monitoramento dos eventos adversos de produtos de uso veterinário concernentes às atividades de farmacovigilância;

b) monitoramento e controle da resistência aos antimicrobianos, em articulação com as demais unidades administrativas da SDA/MAPA; e

c) investigação das notificações de violações de resíduos e contaminantes;

II - elaborar subsídios para a participação do MAPA nos grupos técnicos do Comitê do Codex Alimentarius do Brasil - CCAB/INMETRO/MDIC, relacionados às atividades do Codex Alimentarius da FAO/OMS;

III - elaborar e manter relatórios sobre o desempenho das atividades de sua competência; e

IV - identificar e propor eventos de treinamento e capacitação, observadas as normas da ENAGRO - SE/MAPA.

Subseção III

Do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal

Art. 91. Ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal compete:

I - elaborar as diretrizes de ação governamental para a inspeção e a fiscalização de produtos e derivados de origem animal, inclusive aquícola e pesqueira;

II - programar, coordenar, promover, acompanhar e avaliar a execução das atividades de inspeção e fiscalização sanitária e industrial de produtos de origem animal, inclusive aquícola e pesqueira;

III - coordenar, monitorar e avaliar, diretamente ou por meio de unidades descentralizadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e órgãos e entidades estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculados ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, a realização de auditorias técnico-fiscal e operacional em estabelecimentos agropecuários, pesqueiros e aquícolas, locais de fronteira, portos marítimos e fluviais, aeroportos internacionais e estações aduaneiras especiais, no que se refere à inspeção de produtos de origem animal;

IV - formular propostas e participar de negociações nacionais e internacionais e implementar compromissos institucionais concernentes às atividades de sua competência, em articulação com as demais unidades administrativas da Secretaria de Defesa Agropecuária e com órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

V - subsidiar e apoiar as ações de controle de resíduos e contaminantes.

Art. 92. À Divisão de Relações Institucionais compete:

I - assessorar o Departamento, em articulação com as demais unidades administrativas da SDA, órgãos do MAPA e outras instituições públicas e privadas, na elaboração das diretrizes de ação governamental para a inspeção e a fiscalização de produtos e derivados de origem animal, inclusive aquícola e pesqueira;

II - orientar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quanto às diretrizes do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA, bem como acompanhar as demandas desses entes no âmbito do Departamento;

III - assessorar o Diretor do Departamento no acompanhamento de programas e projetos de cooperação técnica, convênios, parcerias, acordos, e outros instrumentos congêneres celebrados com organismos e instituições nacionais e internacionais;

IV - supervisionar e acompanhar a participação do Departamento em grupos de trabalho, câmaras técnicas e setoriais, comitês e comissões, em âmbito nacional;

V - acompanhar o atendimento das demandas ao Departamento, canalizadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo Sistema de Ouvidoria e outros canais de comunicação do MAPA; e

VI - acompanhar o atendimento dos apontamentos e recomendações das auditorias dos órgãos de controle interno e externo relacionadas às atividades do Departamento.

Art. 93. À Divisão de Suporte à Gestão compete:

I - propor, programar e coordenar a atualização do Sistema de Informações Gerenciais do Serviço de Inspeção Federal - SIGSIF e dos demais sistemas do Departamento, bem como controlar sua utilização;

II - acompanhar o desenvolvimento de novos sistemas do DIPOA ou outros que tenham interface com o Departamento;

III - supervisionar e propor a atualização dos demais sistemas eletrônicos que possuem interface com atividades do Departamento;

IV - programar, supervisionar e acompanhar a execução do Plano Plurianual - PPA, do Planejamento Estratégico da SDA, da Programação Orçamentária Anual - POA, e dos indicadores de desempenho e demais sistemas estruturantes do Poder Executivo Federal, no âmbito do Departamento;

V - identificar, avaliar e executar o repasse de recursos para as unidades descentralizadas, bem como programar a execução orçamentária do Departamento;

VI - identificar e avaliar as demandas das unidades administrativas do Departamento quanto ao fornecimento de dados de interesse da inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e emitir relatórios gerenciais; e

VII - propor e subsidiar auditorias nas unidades descentralizadas, afetas às suas competências.

Art. 94. À Seção de Apoio Operacional compete:

I - executar as atividades de apoio operacional e administrativo;

II - executar as atividades relacionadas ao Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP no âmbito do DIPOA; e

II - auxiliar a DSG/DIPOA no cumprimento de suas competências.



Art. 95. À Coordenação-Geral de Programas Especiais compete:

I - coordenar, acompanhar, executar e avaliar o desenvolvimento de programas, projetos e atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal relacionadas:

- a) à normatização;
- b) à caracterização de risco;
- c) às inovações tecnológicas; e
- d) ao aperfeiçoamento técnico e divulgação de material técnico;

II - analisar e propor a celebração de convênios, termos de parceria e de cooperação, acordos, e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicos e instituições privadas, para troca de informações, atividades de pesquisa, de produção de conhecimento técnico-científico e de racionalização de atividades nos segmentos de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal; e

III - coordenar, em articulação com as demais Coordenações-Gerais do Departamento, a participação de representantes do Departamento em fóruns, missões, comitês, reuniões técnicas, grupos de trabalho e outros eventos nacionais e internacionais.

Art. 96. À Coordenação de Normas Técnicas compete:

I - propor e executar a atualização, a harmonização e a convergência dos atos normativos relativos à inspeção e fiscalização de produtos de origem animal;

II - coordenar a elaboração de propostas de atos normativos relativos à inspeção e fiscalização de produtos de origem animal;

III - coordenar a elaboração das respostas às notificações internacionais de propostas de normatização relativas à inspeção e fiscalização de produtos de origem animal;

IV - executar os procedimentos para internalização de normas acordadas pelo MAPA; e

V - propor e executar ações de boas práticas regulatórias no âmbito do Departamento.

Art. 97. Ao Serviço de Acompanhamento de Normas Internacionais compete:

I - acompanhar a participação do Departamento no Codex Alimentarius, no MERCOSUL e nos demais fóruns internacionais de normatização e diretrizes técnicas;

II - propor a indicação de representantes do Departamento no Codex Alimentarius, no MERCOSUL e nos demais fóruns internacionais de normatização e diretrizes técnicas;

III - elaborar respostas às notificações internacionais de propostas de normatização; e

IV - subsidiar a Coordenação de Normas Técnicas quanto às normas internacionais em temas afetos ao Departamento.

Art. 98. À Coordenação de Caracterização de Risco compete:

I - proceder à caracterização de risco mediante:

- a) a identificação de perigos associados aos diferentes produtos de origem animal e o risco à saúde humana;
- b) a identificação de fraudes;
- c) ao levantamento de dados estatísticos de produção;
- d) a consolidação de dados analíticos de controles existentes;

e) ao levantamento de dados epidemiológicos sobre doenças veiculadas por alimentos;

f) a elaboração de plano amostral;

g) a proposição de metodologias de análise laboratorial;

h) a avaliação estatística dos dados e elaboração de informações sobre os programas de controle de produtos de origem animal;

II - coordenar a avaliação das inovações tecnológicas referentes à inspeção e fiscalização de produtos de origem animal;

III - planejar, coordenar, acompanhar e controlar a execução dos programas de controle de patógenos e de avaliação de conformidade de produtos de origem animal;

IV - planejar, coordenar, acompanhar e avaliar a execução das ações de combate à fraude econômica em produtos de origem animal;

V - acompanhar e avaliar a execução do Programa Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes no que refere aos produtos de origem animal;

VI - planejar, coordenar, acompanhar e avaliar a execução de ações voltadas à qualidade do leite cru, a partir do gerenciamento dos resultados obtidos por meio da Rede Brasileira de Laboratórios de Qualidade do Leite - RBQL;

VII - planejar, coordenar, acompanhar e avaliar estudos científicos para subsidiar o gerenciamento de risco e elaboração de atos normativos relativos à inspeção e fiscalização de produtos de origem animal; e

VIII - acompanhar e avaliar as atividades das Comissões Consultivas do DIPOA para a análise e tratamento de assuntos afetos ao Departamento.

Art. 99. A Divisão de Avaliação de Inovações Tecnológicas compete:

I - avaliar as inovações tecnológicas propostas pelo setor privado inerentes à produção e obtenção de produtos de origem animal;

II - propor estudos científicos para subsidiar a avaliação das inovações tecnológicas; e

III - identificar e propor atividades às Comissões Consultivas do DIPOA para subsidiar a avaliação das inovações tecnológicas.

Art.100. A Divisão de Aperfeiçoamento Técnico compete:

I - identificar, propor e avaliar as necessidades de aperfeiçoamento técnico dos servidores do Departamento e das unidades descentralizadas do MAPA;

II - propor e acompanhar a execução das atividades previstas no Plano Anual de Educação Continuada - PAEC, bem como propor a participação de servidores quanto em programas de capacitação e treinamento organizados pela ENAGRO - SE/MAPA;

III - organizar a seleção de representantes do Departamento para participarem de eventos nacionais e internacionais de capacitação e aperfeiçoamento, observadas as normas da ENAGRO - SE/MAPA; e

IV - promover a elaboração e divulgar material técnico-educativo relativo à inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Art. 101. À Coordenação-Geral de Inspeção de Produtos de Origem Animal compete:

I - coordenar, acompanhar, executar e avaliar o desenvolvimento de programas, projetos e atividades relacionadas:

- a) ao registro e cadastro de estabelecimentos e de produtos de origem animal;
- b) à inspeção e fiscalização de produtos de origem animal;
- c) à certificação de produtos de origem animal;
- d) à habilitação de estabelecimentos à exportação ou à importação de produtos de origem animal; e
- e) à investigação de violações e notificações de desvios em produtos de origem animal.

Art.102. À Coordenação de Fiscalização e Inspeção compete:

I - coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução, bem como estabelecer procedimentos relacionados à inspeção e fiscalização de produtos de origem animal;

II - coordenar a orientação às unidades descentralizadas na execução das atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal;

III - coordenar a harmonização e a padronização dos procedimentos de supervisão, inspeção e fiscalização de produtos de origem animal;

IV - coordenar as ações administrativas junto às unidades descentralizadas e ações fiscais decorrentes dos resultados da execução dos programas de controle de patógenos e de avaliação de conformidade de produtos de origem animal;

V - coordenar as ações administrativas junto às unidades descentralizadas e as ações fiscais decorrentes dos resultados da execução das atividades de combate à fraude econômica em produtos de origem animal;

VI - coordenar as ações administrativas junto às unidades descentralizadas e as ações fiscais decorrentes dos resultados da execução do Programa Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes de produtos de origem animal;

VII - identificar a necessidade de atualização e subsidiar alterações nos programas de controle de patógenos e de avaliação de conformidade de produtos de origem animal, em articulação com a Coordenação de Caracterização de Risco;

VIII - identificar a necessidade de atualização e subsidiar alterações nas ações de combate à fraude econômica em produtos de origem animal, em articulação com a Coordenação de Caracterização de Risco;

IX - identificar a necessidade de atualização e subsidiar alterações no Programa Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes de produtos de origem animal;

X - propor a realização de estudos científicos para subsidiar o gerenciamento de risco e elaboração de atos normativos relativos à inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, bem como demandas técnicas às Comissões Consultivas do DIPOA;

XI - coordenar e harmonizar os procedimentos administrativos de apuração de infração à legislação referentes aos produtos de origem animal, bem como relatar os processos em segunda instância; e

XII - propor e subsidiar a realização de auditorias nas unidades descentralizadas, afetas às suas competências.

Art. 103. A Divisão de Acompanhamento e Suporte à Fiscalização compete:

I - acompanhar e avaliar a execução, bem como propor procedimentos relativos às atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal;

II - orientar as unidades descentralizadas na execução das atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal;

III - harmonizar e padronizar os procedimentos de supervisão, inspeção e fiscalização de produtos de origem animal;

IV - relatar em segunda instância processos administrativos relativos às infrações à legislação referente aos produtos de origem animal; e

V - propor e subsidiar a realização de auditorias nas unidades descentralizadas, afetas às suas competências.

Art. 104. Ao Serviço de Investigação de Violações e Notificações compete:

I - avaliar as ações dos estabelecimentos e as ações fiscais decorrentes dos resultados dos programas de controle de patógenos e de avaliação de conformidade de produtos de origem animal;

II - avaliar as ações dos estabelecimentos e as ações fiscais decorrentes dos resultados das ações de combate à fraude econômica em produtos de origem animal;

III - avaliar as ações dos estabelecimentos e as ações fiscais decorrentes dos resultados do Programa Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes de produtos de origem animal;

IV - comunicar as unidades descentralizadas a ocorrência de violações e notificações nacionais e internacionais de desvios em produtos de origem animal; e

V - controlar, acompanhar e avaliar as ações dos estabelecimentos e as ações fiscais decorrentes de notificações nacionais e internacionais de desvios em produtos de origem animal, e elaborar proposta de comunicação dos resultados da investigação aos demandantes.

Art. 105. À Divisão de Registros e Cadastros compete:

I - avaliar, controlar e executar os procedimentos relativos ao:

- a) registro de produtos de origem animal nacionais ou importados;
- b) registro de estabelecimentos nacionais de produtos de origem animal; e
- c) cadastro de estabelecimentos e seus produtos de origem animal no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA.

II - harmonizar e padronizar os procedimentos de registro, relacionamento e cadastro de estabelecimentos e seus produtos de origem animal;

III - propor e subsidiar a realização de auditorias nas unidades descentralizadas, afetas às suas competências;

IV - realizar auditorias sobre a execução de atividades afetas às suas competências; e

V - comunicar alterações cadastrais dos estabelecimentos exportadores às autoridades estrangeiras, quando necessário.

Art. 106. A Divisão de Habilitação e Certificação compete:

I - avaliar, controlar e executar os procedimentos relativos a:

- a) habilitação de estabelecimentos nacionais à exportação de produtos de origem animal; e
- b) habilitação e cadastro de estabelecimentos estrangeiros para exportar produtos de origem animal ao Brasil;

II - elaborar modelos de certificados sanitários de produtos de origem animal e avaliar e controlar os procedimentos de certificação sanitária, ouvindo as áreas técnicas competentes da SDA;

III - harmonizar e padronizar os procedimentos de habilitação de estabelecimentos e de certificação sanitária de produtos de origem animal;

IV - controlar, atualizar e comunicar as alterações realizadas nas listas de estabelecimentos exportadores às autoridades estrangeiras, quando necessário;

V - controlar e comunicar os certificados sanitários internacionais emitidos às autoridades estrangeiras, quando necessário; e

VI - propor e subsidiar auditorias nas unidades descentralizadas, afetas a suas competências.

Art. 107. À Coordenação-Geral de Controle e Avaliação compete:

I - coordenar, acompanhar, executar e avaliar o desenvolvimento de programas, projetos e atividades relacionadas:

- a) à auditoria dos sistemas de inspeção de produtos de origem animal estrangeiros ou de seus estabelecimentos;
- b) à auditoria técnico-fiscal e operacional das unidades descentralizadas e estabelecimentos nacionais de produtos origem animal;

c) à auditoria técnico-administrativa dos serviços de inspeção de produtos de origem animal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para orientação, adesão ou avaliação da conformidade em relação à equivalência ao SISBI-POA;

d) ao recebimento de missões estrangeiras relativas à inspeção de produtos de origem animal;

e) à elaboração e consolidação das respostas do Brasil frente às recomendações e achados indicados pelas missões estrangeiras relativas à inspeção de produtos de origem animal;

f) à consolidação e avaliação das respostas dos estabelecimentos auditados frente às recomendações e achados indicados pelas missões estrangeiras relativas à inspeção de produtos de origem animal;

g) à concessão de equivalência de sistemas internacionais de inspeção de produtos de origem animal ou de seus estabelecimentos;

h) à proposição dos requisitos sanitários para a Certificação Sanitária Internacional ou protocolos de acordos bi e ou multilaterais referentes aos produtos de origem animal;

i) à divulgação das comunicações efetuadas pelos países importadores, bem como estabelecer procedimentos em sua decorrência; e

j) à concessão de equivalência de sistemas nacionais de inspeção de produtos de origem animal em relação ao SISBI-POA.

Art.108. A Divisão de Auditoria Nacional compete:

I - propor, programar, executar e avaliar auditorias técnico-administrativas de inspeção de produtos de origem animal nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios para orientação, adesão ou avaliação da conformidade em relação à equivalência ao SISBI-POA;

II - propor, programar, executar e avaliar auditorias técnico-fiscais e operacionais nas unidades descentralizadas ou nos estabelecimentos registrados ou relacionados junto ao MAPA; e

III - avaliar e acompanhar os planos de ação em decorrência das auditorias nacionais realizadas e comunicar os envolvidos.

Art. 109. À Divisão de Auditoria de Internacional compete:

I - propor, programar, executar e avaliar as auditorias dos sistemas de inspeção de produtos de origem animal estrangeiros;

II - propor, programar e organizar o recebimento de missões estrangeiras relativas à inspeção de produtos de origem animal;

III - organizar ou acompanhar missões estrangeiras em relação à inspeção de produtos de origem animal;

IV - elaborar e consolidar as respostas do Brasil frente às recomendações e achados indicados pelas missões estrangeiras relativas à inspeção de produtos de origem animal; e

V - consolidar e avaliar as respostas dos estabelecimentos auditados frente às recomendações e achados indicados pelas missões estrangeiras relativas à inspeção de produtos de origem animal.

Art. 110. À Divisão de Equivalência compete:

I - avaliar, propor e controlar a concessão de equivalência de sistemas de inspeção de produtos de origem animal estrangeiros ou de seus estabelecimentos;

II - avaliar, propor e controlar os requisitos sanitários para a Certificação Sanitária Internacional ou protocolos de acordos bi ou multilaterais dos produtos de origem animal, no que se refere à saúde pública;

III - avaliar e propor a divulgação das comunicações efetuadas pelos países importadores, bem como estabelecer procedimentos em sua decorrência;

IV - avaliar e propor a concessão de equivalência de sistemas nacionais de inspeção de produtos de origem animal com o SISBI-POA;

V - avaliar, acompanhar e responder os questionários de equivalência dos países ou blocos de países importadores sobre o sistema de inspeção de produtos de origem animal do Brasil; e

VI - propor e subsidiar auditorias afetas as suas competências.

Subseção IV

Do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal

Art.111. Ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal compete:

I - elaborar as diretrizes de ação governamental para a inspeção e a fiscalização de produtos de origem vegetal;

II - programar, coordenar, promover, acompanhar e avaliar as atividades de:

a) fiscalização e inspeção higiênico-sanitária e tecnológica de produtos vegetais e de seus derivados;

b) fiscalização e inspeção higiênico-sanitária e tecnológica de bebidas, de vinhos e de derivados da uva e do vinho; e

c) fiscalização da classificação de produtos vegetais, de seus subprodutos e de resíduos de valor econômico;

III - coordenar, monitorar e avaliar, diretamente ou por meio de unidades descentralizadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de órgãos ou entidades estaduais, do Distrito Federal e municipais vinculadas ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, a realização de auditorias técnico-fiscal e operacional em estabelecimentos agrícolas, locais de fronteiras, portos marítimos e fluviais, aeroportos internacionais e estações aduaneiras especiais, no que se refere à inspeção de produtos de origem vegetal;

IV - elaborar normas e coordenar as atividades e ações de padronização e classificação de produtos vegetais, de seus subprodutos e de resíduos de valor econômico;

V - elaborar normas relativas à padronização, ao controle de produção, ao registro, à circulação e ao comércio de bebidas, de vinhos e de derivados da uva e do vinho;

VI - elaborar propostas e participar de negociações nacionais e internacionais e implementar compromissos institucionais concernentes às atividades de sua competência, em articulação com as demais unidades administrativas da Secretaria de Defesa Agropecuária e com os órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

VII - subsidiar e apoiar as ações de controle de resíduos e contaminantes.

Art. 112. À Seção de Programação e Controle compete:

I - subsidiar a elaboração da programação orçamentária do Departamento, mediante a consolidação das informações prestadas pelas suas unidades administrativas e pelos os serviços de inspeção de produtos vegetais;

II - controlar e analisar as propostas de programação, reprogramação e alterações orçamentárias do Departamento;

III - manter o registro atualizado sobre a movimentação das dotações orçamentárias e dos créditos orçamentários disponibilizados e das alterações orçamentárias;

IV - coletar e analisar informações sobre os aspectos orçamentários e financeiros, e elaborar relatório sobre o desempenho dos serviços de inspeção de produtos vegetais;

V - acompanhar a execução da programação orçamentária do Departamento;

VI - elaborar PCDP, bem como as respectivas prestações de contas das viagens dos servidores do Departamento;

VII - consolidar e encaminhar as folhas de frequências e as programações de férias dos servidores do Departamento;

VIII - requisitar material para o Departamento junto ao Almoxarifado Central;

IX - controlar a movimentação de bens móveis, relacionando os respectivos responsáveis;

X - propor a transferência, baixa, cessão ou alienação de equipamentos e de bens móveis inservíveis ou em desuso;

XI - realizar inventários inicial, anual, de passagem de responsabilidade e de encerramento dos bens móveis do Departamento;

XII - executar as atividades administrativas, referentes à expedição e guarda da documentação corrente;

XIII - zelar pela conservação de equipamentos em uso, providenciando revisão periódica ou necessária;

XII - receber, classificar e registrar documentos e processos endereçados ao Departamento; e

XIII - distribuir documentos e processos em trâmite.

Art. 113. À Coordenação-Geral de Qualidade Vegetal compete:

I - coordenar, participar, avaliar, apoiar, analisar, e acompanhar o processo de regulamentação das atividades de:

a) classificação, padronização, auditoria, fiscalização e inspeção de qualidade, higiênico-sanitária e tecnológica de produtos vegetais, de seus subprodutos e resíduos de valor econômico;

b) registro, cadastro, certificação e relacionamento de estabelecimentos e produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico;

c) habilitação e registro de pessoas físicas executoras da classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico; e

d) credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação dos serviços de classificação dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico;

e) certificação voluntária de estabelecimentos no que se refere ao controle de qualidade dos produtos de origem vegetal.

II - coordenar a elaboração, a atualização e a adequação dos normativos e regulamentos técnicos referentes ao padrão oficial de classificação dos produtos vegetais, de seus subprodutos e resíduos de valor econômico;

III - responder às demandas oriundas dos canais de comunicação internos e externos relativas, às atividades de regulamentação dos produtos vegetais, de seus subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV - propor diretrizes, recomendações técnicas e ações para a elaboração de planos, projetos e programas de controles oficiais aplicados à fiscalização, auditoria, certificação e inspeção de produtos vegetais, de seus subprodutos e resíduos de valor econômico;

V - subsidiar a elaboração das propostas da SDA para o Plano Plurianual - PPA e para o Plano Operativo Anual - POA, referentes às diretrizes, metas, estratégias e ações da Coordenação-Geral;

VI - planejar e coordenar as atividades relacionadas à capacitação e aprimoramento técnico dos envolvidos na execução das atividades de classificação, controle, fiscalização, auditoria certificação e inspeção dos produtos vegetais, consoante as normas ENA-GRO - SE/MAPA;

VII - emitir orientações e recomendações técnicas complementares necessárias à uniformização das ações e procedimentos de responsabilidade da Coordenação-Geral;

VIII - analisar as demandas de regulamentação internas e externas;

IX - propor convocação e coordenar reuniões para avaliação de propostas e demandas de regulamentação;

X - propor a criação de grupos de trabalho multidisciplinares de apoio às atividades de regulamentação;

XI - formular propostas e participar de negociações de acordos, tratados, protocolos ou convênios nacionais e internacionais, concernentes aos temas relativos à inspeção e certificação dos produtos vegetais, de seus subprodutos e resíduos de valor econômico;

XII - coordenar o processo de internalização e de incorporação de normas e regulamentos harmonizados por acordos internacionais e que tenham impacto na inspeção de produtos vegetais, de seus subprodutos e resíduos de valor econômico;

XIII - organizar, manter e divulgar dados estatísticos e a documentação científica e bibliográfica sobre as ações de controle, inspeção, fiscalização, importação, exportação, certificação, padronização, classificação e registro relacionados aos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico;

XIV - subsidiar o Departamento na formulação de diretrizes, na gestão do planejamento institucional e estratégico e nos processos de avaliação institucional;

XV - estabelecer metodologias de captação e sistematização de informações e instrumentos para avaliação dos procedimentos e processos;

XVI - manter atualizados os instrumentos normativos e operacionais relacionados à inspeção de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico;

XVII - promover ações regulatórias inerentes às competências do Departamento em articulação com as demais unidades administrativas da SDA, órgãos do MAPA, organizações públicas, instituições de pesquisa e outras organizações do setor privado;

XVIII - homologar os cursos de capacitação e qualificação de classificadores de produtos de origem vegetal;

IX - coordenar a elaboração e disponibilização de material técnico de orientação e de divulgação das normas e atividades de inspeção de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico; e

XX - elaborar normas relacionadas à execução do Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes em Produtos de Origem Vegetal - PNCRC/Vegetal com vistas a subsidiar e apoiar as ações de controle de resíduos e contaminantes.

Art. 114. À Coordenação de Fiscalização de Produtos Vegetais compete:

I - coordenar, implementar, avaliar e orientar a execução das atividades de:

a) fiscalização e inspeção higiênico-sanitária e tecnológica de produtos vegetais e de seus derivados;

b) fiscalização da classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico quando destinados diretamente à alimentação humana, nas compras e vendas do Poder Público e importações;

c) fiscalização da classificação de produtos vegetais e seus derivados, executada por entidades prestadoras de serviços;

d) monitoramento e controle de resíduos e contaminantes nos produtos vegetais e seus derivados; e

e) certificação voluntária de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico;

II - programar e implementar a realização de supervisões e auditorias das atividades de competência da Coordenação;

III - viabilizar a adoção dos regulamentos previstos em acordos internacionais, no que tange ao controle de qualidade de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV - coordenar a orientação, aplicação e fiscalização de regulamentos que tratam de:

a) aferição da qualidade e avaliação da conformidade;

b) registro de pessoas físicas e jurídicas para o exercício do controle de qualidade; e

c) certificação de empresas e de produtores executores de atividades de controle de qualidade;

V - orientar e controlar o credenciamento e o desempenho operacional de pessoas físicas e jurídicas, executoras do controle de qualidade de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, bem como os respectivos registros no Cadastro Geral de Classificação;

VI - orientar a aplicação dos regulamentos relativos aos produtos vegetais que tratam de:

a) controle da qualidade e avaliação da conformidade dos produtos destinados diretamente à alimentação humana;

b) controle da qualidade destes produtos, quando de compras e vendas do Poder Público e importações e exportações por terceiros;

c) operação de estabelecimentos de beneficiamento, industrialização, seleção, acondicionamento e empacotamento destes vegetais;

d) aplicação de modelos de garantia de qualidade nos estabelecimentos produtores, com base na análise de riscos e controle dos pontos críticos;

e) monitoramento e controle de resíduos e contaminantes;

f) implementação da classificação, inspeção e fiscalização dos referidos produtos vegetais; e

g) pesquisas e estudos subsidiários concernentes ao controle de qualidade destes produtos;

VII - coordenar, orientar e controlar os registros de pessoas físicas e jurídicas, envolvidas nos processos de controle de qualidade de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, consoante normas específicas;

VIII - acompanhar a aplicação dos regulamentos técnicos normativos relativos aos produtos vegetais que tratam de:

a) controle da qualidade e avaliação da conformidade dos produtos destinados à alimentação humana, compras e vendas do Poder Público e importações e exportações; e

b) auditoria em processos de autocontroles e rastreabilidade aplicado nos estabelecimentos produtores, com base em análise de riscos; e

IX - analisar e emitir parecer relativo às atividades de

a) investigação de notificações internacionais - RASF;

b) monitoramento do PNCRC/Vegetal; e

c) fiscalização, credenciamento, cadastro e outros procedimentos relacionados;

X - coordenar e promover gestões junto às unidades administrativas da SDA/MAPA e demais órgãos públicos e privados com vistas à:

a) viabilizar as ações de fiscalização e auditoria; e

b) acompanhar a execução dos contratos de prestação de serviços de apoio operacional para a classificação de produtos importados;

XI - programar, realizar e implementar as auditorias técnico-fiscal e operacional das atividades de competência da Coordenação; e

XII - implementar, orientar e controlar a fiscalização e supervisão das empresas credenciadas e habilitadas pelo MAPA para a prestação dos serviços de classificação de produtos vegetais.

Art. 115. À Coordenação de Regulamentação de Produtos Vegetais compete:

I - elaborar, atualizar e monitorar normativos e regulamentos técnicos relativos:

a) à padronização e classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico;

b) à fiscalização da classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico;

c) à fiscalização e inspeção higiênico-sanitária e tecnológica de produtos vegetais e de seus derivados;

d) ao cadastro, registro e credenciamento de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas no processo de classificação, bem como na produção e comercialização de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico;

e) à organização, execução, acompanhamento e avaliação de planos, programas e ações de competência do Departamento relacionadas aos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico; e

f) aos sistemas de certificação voluntária de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

II - elaborar:

a) referenciais fotográficos, manuais, catálogos, folders e outros materiais de orientação e divulgação, complementares aos normativos de competência da Coordenação; e

b) subsídios de apoio à participação da SDA/MAPA em fóruns, missões, colegiados, reuniões técnicas, grupos de trabalho e outros eventos nacionais e internacionais concernentes aos temas de competência da Divisão, bem como nas negociações de acordos, tratados, protocolos ou convênios nacionais e internacionais;

III - implementar a internalização dos Regulamentos Técnicos aprovados no âmbito do Mercosul e manter observância das normas do Codex Alimentarius relativos às atividades de competência da Coordenação;

IV - realizar estudos de impacto regulatório;

V - propor a agenda regulatória para elaboração e revisão dos normativos de competência da Coordenação;



VI - organizar e divulgar Procedimentos Operacionais Padrão relativos às atividades de competência da Coordenação; e

VII - propor a emissão de orientações e recomendações técnicas complementares necessárias à uniformização das ações e procedimentos da área de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

Art. 116. Ao Serviço de Registro, Cadastro e Certificação compete:

I - orientar e controlar o credenciamento e o desempenho das pessoas jurídicas e físicas executoras do controle de qualidade de produtos vegetais, bem como os respectivos registros no Cadastro Geral de Classificação;

II - executar os procedimentos de avaliação documental relativos às solicitações de credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras dos serviços de classificação;

III - estruturar e implantar os sistemas de certificação voluntária de estabelecimentos no que se refere ao controle de qualidade de produtos vegetais;

IV - avaliar e propor os modelos de certificação sanitária de produtos de origem vegetal;

V - manter atualizada a base de dados e informações relativos aos registros, cadastros e certificações de responsabilidade da Coordenação-Geral;

VI - consolidar e disponibilizar as informações inerentes aos requisitos sanitários de certificação de produtos vegetais;

Art. 117. Ao Setor de Capacitação e Habilitação, compete:

I - programar e implementar eventos de capacitação e treinamento, observadas as normas da ENAGRO - SE/MAPA;

II - coordenar a elaboração do PAEC, ou instrumento equivalente, no âmbito das atividades relacionadas à inspeção de produtos de origem vegetal;

III - viabilizar as ações de capacitação previstas no PAEC ou instrumento equivalente;

IV - emitir relatórios ou pareceres e demais documentos relacionados com as ações de capacitação previstas no PAEC ou instrumento equivalente;

V - analisar e propor a homologação dos cursos de capacitação e qualificação de classificadores de produtos de origem vegetal, promovendo a habilitação e registro dos participantes e a divulgação dos dados; e

VI - operacionalizar a participação de técnicos que executam as atividades de inspeção vegetal em eventos de capacitação;

Art. 118. À Coordenação-Geral Vinhos e Bebidas compete:

I - propor a elaboração, a atualização e a adequação dos normativos e regulamentos técnicos referentes ao:

a) padrão de identidade e qualidade de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho;

b) registro, cadastro, auditoria, fiscalização, condições higiênico-sanitária e tecnológica de estabelecimentos e de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho;

II - responder às demandas oriundas dos canais de comunicação internos e externos relativos às atividades de fiscalização, inspeção, registro e cadastro;

III - responder às demandas de documentos relativos às atividades de fiscalização e inspeção de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho;

IV - implementar as diretrizes, recomendações técnicas e ações previstas nos planos, projetos e programas de controles oficiais aplicados à fiscalização e inspeção de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho;

V - subsidiar a elaboração das propostas da SDA para o Plano Plurianual - PPA e para o Plano Operativo Anual - POA, referentes às diretrizes, metas, estratégias e ações da Coordenação-Geral;

VI - propor ações de capacitação e aprimoramento técnico dos envolvidos na execução das atividades de controle, fiscalização e inspeção de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho consoante normas da ENAGRO - SE/MAPA;

VII - emitir orientações e recomendações técnicas complementares necessárias à uniformização das ações e procedimentos de responsabilidade da Coordenação-Geral;

VIII - propor a criação de grupos de trabalho multidisciplinares de apoio às atividades de fiscalização e inspeção de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho;

IX - subsidiar o Departamento na formulação de diretrizes, na gestão do planejamento institucional e estratégico e nos processos de avaliação institucional;

X - estabelecer metodologias de captação e sistematização de informações e instrumentos para avaliação dos procedimentos e processos;

XI - articular-se com órgãos e entidades públicos, que possam contribuir com as atividades de fiscalização e inspeção de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho;

XII - propor a elaboração de material técnico de orientação e de divulgação das normas e regulamentos de fiscalização e inspeção de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho; e

XIII - coordenar, executar e acompanhar as atividades de auditoria dos serviços de fiscalização e inspeção de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho;

Art. 119. À Divisão de Fiscalização de Vinhos e Bebidas compete:

I - coordenar, implementar, avaliar e orientar a execução das atividades de:

a) fiscalização e inspeção de estabelecimentos de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho;

b) registro e cadastro de estabelecimentos de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho;

c) certificação de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho;

d) monitoramento de resíduos e contaminantes em bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho;

II - emitir parecer em processos administrativos relativos às infrações aos dispositivos legais referentes à produção e comercialização de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho;

III - propor, orientar, auditar e fiscalizar a aplicação dos regulamentos para as atividades relacionadas:

a) à inspeção higiênico-sanitária e tecnológica das bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho

b) ao registro junto ao MAPA dos estabelecimentos que os produzem, padronizam, envasilham, exportam e importam bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho;

c) ao controle de qualidade e de tecnologias afins, a serem observados pelos estabelecimentos registrados no MAPA, bem como de exigências relativas às instalações, equipamentos e registros documentais;

d) aos padrões de identidade e qualidade a serem observados em bebidas e fermentados acéticos; e

e) ao controle da qualidade de matéria-prima e estoque de bebidas e fermentados acéticos;

IV - subsidiar o desenvolvimento de modelos e programas de auditoria da qualidade nos estabelecimentos de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho, incluindo Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC, Boas Práticas de Fabricação - BPF e Procedimentos Padrão de Higiene Operacional - PPHO;

V - subsidiar e articular o desenvolvimento de modelos e programas de auditoria dos órgãos oficiais que realizem a fiscalização de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho nas Unidades da Federação;

VI - dar atendimento e encaminhamento às demandas de ouvidoria e demais canais de comunicação do MAPA relacionadas às atividades de fiscalização, inspeção e auditoria de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho;

VII - subsidiar a elaboração e atualização de Procedimentos Operacionais Padrão - POPs - relativos às atividades de fiscalização, inspeção, registro, certificação e monitoramento de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho; e

VIII - estabelecer e implementar metodologias de captação e sistematização de informações e instrumentos para avaliação dos procedimentos e processos.

Art. 120. À Divisão de Regulamentação de Vinhos e Bebidas compete:

I - elaborar, atualizar e monitorar normativos e regulamentos técnicos relativos:

a) à fiscalização e inspeção higiênico-sanitária e tecnológica de estabelecimentos de bebidas, vinhos, derivados da uva e do vinho, bem como dos produtos neles elaborados;

b) ao cadastro e registro de estabelecimentos que produzem ou fabricam, padronizam, envasilham ou engarrafam, acondicionam, exportam e importam bebidas, vinhos, derivados da uva e do vinho;

c) ao padrão de identidade e qualidade de bebidas, vinhos, derivados da uva e do vinho;

d) à organização, execução, acompanhamento e avaliação de planos, programas e ações de competência da Coordenação-Geral; e

e) à certificação voluntária de bebidas e vinhos e derivados da uva e do vinho;

II - elaborar:

a) referenciais fotográficos, manuais, catálogos, folders e outros materiais de orientação e divulgação, complementares aos normativos de competência da Coordenação-Geral; e

b) subsídios de apoio à participação da SDA/MAPA em fóruns, missões, colegiados, reuniões técnicas, grupos de trabalho e outros eventos nacionais e internacionais concernentes aos temas de competência da Divisão, bem como nas negociações de acordos, tratados, protocolos ou convênios nacionais e internacionais;

III - implementar a internalização dos Regulamentos Técnicos aprovados no âmbito do Mercosul e manter observância das normas do Codex Alimentarius relativos às atividades de competência da Coordenação-Geral;

IV - realizar estudos de impacto regulatório;

V - propor a agenda regulatória para elaboração e revisão dos normativos de competência da Coordenação-Geral;

VI - organizar e divulgar Procedimentos Operacionais Padrão relativos às atividades de competência da Coordenação-Geral; e

VII - propor a emissão de orientações e recomendações técnicas complementares necessárias à uniformização das ações e procedimentos da área de bebidas, vinhos, derivados da uva e do vinho.

Art. 121. Ao Serviço de Informação Gerencial e Estratégico compete:

I - elaborar e executar as atividades necessárias, no âmbito de competência da área técnica do Departamento, para a implementação dos requisitos de sistemas informatizados e outras tecnologias facilitadoras, em conjunto com a CGAI/SDA e órgãos setoriais do MAPA;

II - alimentar e gerenciar os acessos e permissões, realizar tratamentos de dados e emitir relatórios e outros documentos relativos aos dados existentes nos sistemas informatizados;

III - colaborar com a elaboração dos Planos Operativos Anuais - POA, junto as demais unidades administrativas do Departamento;

IV - acompanhar a execução dos POA, incluindo a emissão de relatórios estratégicos sobre os planos operativos;

V - providenciar e acompanhar das demandas junto à CGAL/SDA ou outros órgãos e entidades do MAPA;

VI - acompanhar a programação das atividades de auditoria nos serviços de inspeção vegetal descentralizados do MAPA e descentralizados;

VII - dar suporte aos fóruns de discussões técnicas ou equivalentes utilizados como canal de informação interna dos servidores das áreas fins do Departamento;

VIII - atender às demandas oriundas dos canais de comunicação internos e externos relativos às atividades de registro, cadastro e credenciamento;

IX - supervisionar a manutenção do sistema informatizado referente ao controle de registro e cadastro;

X - aperfeiçoar e integrar os sistemas inerentes à execução de atividades de competência do Departamento;

XI - estruturar os Sistemas de Certificação Voluntária de inspeção de produtos de origem vegetal; e

XII - propor a utilização de tecnologias facilitadoras, incluindo sistemas informatizados, para o desenvolvimento das atividades do Departamento.

Subseção V

Do Departamento de Sanidade Vegetal

Art. 122. Ao Departamento de Sanidade Vegetal compete:

I - elaborar as diretrizes de ação governamental para a sanidade vegetal;

II - programar, coordenar, promover, acompanhar e avaliar a execução das atividades de:

a) vigilância fitossanitária, inclusive a definição dos requisitos fitossanitários a serem observados no trânsito nacional e internacional de plantas, produtos e derivados de origem vegetal e demais artigos regulamentados;

b) prevenção, controle e erradicação de pragas, em especial a definição de requisitos fitossanitários a serem observados na importação de vegetais, de parte de vegetais e de seus produtos, incluindo sementes e mudas de produtos vegetais destinados à alimentação animal e de inoculantes e agente de controle biológico;

c) fiscalização do trânsito de vegetais, partes de vegetais, seus produtos, subprodutos e derivados, incluindo a aplicação de requisitos fitossanitários a serem observados na importação e exportação; e

d) promoção de campanhas de educação e demais ações de defesa fitossanitária;

III - coordenar, monitorar e avaliar, diretamente ou por meio de unidades descentralizadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de órgãos ou entidades estaduais, do Distrito Federal e municipais, a realização de auditorias técnico-fiscal e operacional em estabelecimentos agrícolas, locais de fronteiras, portos marítimos e fluviais, aeroportos internacionais e estações aduaneiras especiais, no que se refere à sanidade vegetal;

IV - formular propostas e participar de negociações de acordos, tratados ou convênios internacionais, concernentes aos temas de defesa vegetal, em articulação com as demais unidades administrativas da Secretaria de Defesa Agropecuária e com os órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - coordenar e orientar a execução das atividades de responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento referentes à condição de organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com a Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais;

VI - estabelecer lista de pragas de importância econômica e promover medidas para seu controle, incluindo a articulação com o Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas para a priorização da concessão de registros de agroquímicos e afins;

VII - estabelecer, alterar, suspender ou cancelar requisitos fitossanitários para a importação de vegetais e suas partes;

VIII - conceder, suspender, cancelar ou restringir a habilitação ou o credenciamento de entidades que desempenhem atividades relacionadas à defesa vegetal;

IX - estabelecer e manter atualizada lista de pragas quarantenárias presentes ou ausentes no País;

X - promover:

a) apoio à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como organização nacional de proteção fitossanitária brasileira, junto ao Organismo Regional de Proteção Fitossanitária e à Presidência do referido organismo, quando exercida pela República Federativa do Brasil;

b) autorização da inscrição dos agentes habilitados para emissão de Certificado Fitossanitário, na base de dados do Organismo Regional de Proteção Fitossanitário; e

c) a avaliação dos sistemas de sanidade vegetal dos entes federativos, para harmonização de regulamentos e integração de interfaces operacionais; e

XI - subsidiar e apoiar as ações de controle de resíduos e contaminantes.

Art. 123. Ao Serviço de Suporte à Gestão compete:

I - subsidiar a elaboração da proposta da SDA para o Plano Plurianual - PPA e para o Plano Operativo Anual - POA, no que se refere às competências do DSV, consoante orientações do órgão setorial de planejamento, orçamento e gestão;

II - acompanhar a execução do PPA e dos programas da SDA, em articulação com as demais unidades administrativas do DSV e servidores envolvidos;

III - acompanhar e apoiar a execução da programação orçamentária e a operacionalização dos planos, programas, projetos e das ações de sanidade vegetal, mediante análise de relatórios, observadas orientações do órgão setorial do MAPA;

IV - apoiar o DSV na elaboração de termos de referência para aquisição de materiais e contratação de serviços e na fiscalização dos respectivos contratos;

V - manter interlocução com o órgão setorial de planejamento, orçamento e gestão para elaboração de:

a) relatórios periódicos sobre o desempenho da função sanidade vegetal e de informações para o Relatório Anual de Gestão, em conjunto com as demais unidades administrativas do DSV; e

b) proposta de programação anual de treinamento e capacitação de servidores alocados ao DSV, consoante normas da ENAGRO - SE/MAPA;

VI - manter interlocução de trabalho com os serviços de sanidade vegetal das Superintendências Federais de Agricultura;

VII - apoiar o Departamento na interlocução com os órgãos e entidades estaduais de sanidade vegetal e instituições privadas relacionadas à sanidade vegetal.

Art. 124. À Seção de Apoio Orçamentário e Financeiro compete:

I - subsidiar a elaboração das propostas de:

- a) programação anual orçamentária e operativa;
- b) programação financeira;

II - proceder os registros da execução orçamentária e financeira dos créditos orçamentários disponibilizados ao Departamento, junto aos sistemas específicos, em especial:

- a) controlar as disponibilidades orçamentárias;
- b) descentralizar e anular créditos orçamentários, conforme orientação do Chefe de Serviço ou do Diretor do Departamento;
- c) efetivar ajustes decorrentes de movimentação de créditos orçamentários, conforme orientação do Chefe de Serviço ou do Diretor do Departamento;
- d) acompanhar a aplicação dos limites orçamentários descentralizados;
- e) controlar as solicitações de crédito suplementar apresentados pelas Superintendências Federais de Agricultura; e

III - subsidiar a elaboração da Tomada de Contas Anual da gestão orçamentária e financeira.

Art. 125. À Coordenação-Geral de Proteção de Plantas compete:

I - elaborar e propor subsídios à política de proteção de vegetais;

II - planejar, coordenar e acompanhar as atividades de:

- a) vigilância, prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais;
- b) controle interno de trânsito de vegetais, suas partes, produtos, subprodutos e organismos biológicos; e
- c) educação fitossanitária;

III - coordenar e orientar, consoante normas específicas, o Sistema Nacional de Informação e Alerta Fitosanitário;

IV - identificar e propor as prioridades de pesquisa e investigação referentes à proteção de plantas;

V - proceder a atualização, bem como o acompanhamento e fiscalização da aplicação dos regulamentos para proteção de plantas;

VI - acompanhar os sistemas de sanidade vegetal das Unidades da Federação, para harmonização de regulamentos e a integração de interfaces operacionais referentes à proteção de plantas;

VII - apresentar subsídios, analisar e acompanhar os protocolos e acordos bilaterais, regionais e multilaterais relacionados à proteção de plantas, em articulação com as unidades administrativas da SDA e órgãos competentes do Ministério;

VIII - elaborar subsídios de apoio à participação do MAPA em fóruns, missões, comitês, reuniões técnicas, grupos de trabalho e demais eventos concernentes aos temas de competência, bem como nas negociações de acordos, convênios, protocolos e tratados nacionais e internacionais, em articulação com as unidades administrativas da SDA e órgãos competentes do Ministério;

IX - programar e implementar a realização de:

- a) supervisões e auditorias das atividades de sua competência, estabelecendo os critérios a serem seguidos; e
- b) eventos de treinamento e capacitação, consoante normas da ENAGRO - SE/MAPA.

Art.126. À Divisão de Prevenção, Vigilância e Controle de Pragas compete:

I - planejar, controlar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades de prevenção, vigilância, controle e erradicação de pragas;

II - coordenar a elaboração dos programas e campanhas nacionais e regionais de prevenção, controle e erradicação de pragas e respectivos planos de ação;

III - supervisionar e orientar a execução de levantamentos fitossanitários não contemplados em programas e campanhas nacionais e regionais de prevenção, controle e erradicação de pragas;

III - elaborar, atualizar, propor, orientar e fiscalizar a aplicação dos regulamentos para:

- a) o controle oficial de pragas;
- b) o estabelecimento de requisitos e procedimentos fitossanitários para vegetais, suas partes, seus produtos e subprodutos, organismos biológicos, solo, substratos e embalagens, referentes:

1. à vigilância, prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais;

2. à desinfecção, desinfestação, esterilização, expurgo e outras medidas fitossanitárias recomendadas;

3. à destruição e desnaturalização de vegetais, suas partes, produtos e subprodutos, organismos biológicos, solo, substratos e embalagens, quando portadores e disseminadores de pragas;

4. ao armazenamento, embalagem e processamento de vegetais, suas partes, seus produtos e subprodutos, organismos biológicos, solo e substratos; e

5. à comercialização de vegetais, suas partes, seus produtos e subprodutos, organismos biológicos, solo e substratos;

c) o programa de educação fitossanitária, prevenção e controle de pragas;

IV - gerenciar o Sistema Nacional de Informações e Alertas Fitosanitários;

V - elaborar e coordenar a execução dos planos de contingência de pragas quarentenárias;

VI - incentivar e orientar o estabelecimento de áreas, lugares e locais livres de pragas e de sistemas de medidas integradas de manejo de risco de pragas, em locais de produção agrícola;

VII - registrar e sistematizar informações relacionadas às ações de vigilância, prevenção, prevenção e controle de pragas;

VIII - elaborar e divulgar alertas fitossanitários;

IX - programar e executar a conscientização para adoção de medidas de prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais, sob controle oficial;

X - analisar e acompanhar os protocolos e acordos bilaterais, regionais e multilaterais relacionados à vigilância e controle de pragas dos vegetais, em articulação com as unidades administrativas da SDA e órgãos competentes do Ministério;

XI - elaborar subsídios de apoio à participação do MAPA em fóruns, missões, comitês, reuniões técnicas, grupos de trabalho e demais eventos concernentes aos temas de sua competência, bem como nas negociações de acordos, convênios, protocolos e tratados nacionais e internacionais, em articulação com as unidades administrativas da SDA e órgãos competentes do Ministério; e

XII - propor:

- a) supervisões e auditorias das atividades de sua competência, indicando os critérios a serem seguidos; e
- b) eventos de treinamento e capacitação, consoante normas da ENAGRO - SE/MAPA.

Art. 127. À Divisão de Campanhas e Programas Fitosanitários compete:

I - elaborar, atualizar, propor, orientar e supervisionar a execução de campanhas e programas fitossanitários nacionais ou regionais de vigilância, prevenção, controle e erradicação de pragas;

II - registrar e sistematizar informações relacionadas às campanhas e programas fitossanitários em curso ou realizados;

III - elaborar mapas e boletins fitossanitários relacionados às campanhas e programas em curso;

IV - desenvolver ações de conscientização e mobilização relacionadas às campanhas e programas fitossanitários em curso;

V - elaborar, atualizar, propor, orientar e supervisionar a execução dos programas fitossanitários de exportação;

VI - incentivar e orientar o estabelecimento de áreas, lugares e locais livres de pragas e de sistemas de medidas integradas de manejo de risco de pragas, em locais de produção agrícola, para o cumprimento de requisitos fitossanitários de importação;

VII - analisar processos de credenciamento de empresas que operam no comércio internacional de vegetais, suas partes, produtos e subprodutos, emitindo parecer, consoante normas específicas;

VIII - analisar e acompanhar os protocolos e acordos bilaterais, regionais e multilaterais relacionados a campanhas e programas fitossanitários vigentes, em articulação com as unidades administrativas da SDA e órgãos competentes do Ministério;

IX- elaborar subsídios de apoio à participação do MAPA em fóruns, missões, comitês, reuniões técnicas, grupos de trabalho e demais eventos concernentes aos temas de sua competência, bem como nas negociações de acordos, convênios, protocolos e tratados nacionais e internacionais, em articulação com as unidades administrativas da SDA e órgãos competentes do Ministério; e

X - propor:

- a) supervisões e auditorias das atividades de sua competência, indicando os critérios a serem seguidos; e
- b) eventos de treinamento e capacitação, consoante normas da ENAGRO - SE/MAPA.

Art. 128. À Divisão de Controle do Trânsito Interestadual de Vegetais compete:

I - orientar, acompanhar e avaliar a vigilância e a fiscalização do trânsito de vegetais, suas partes, seus produtos e subprodutos, organismos biológicos, solos, substratos e embalagens, com finalidade comercial ou não comercial;

II - controlar e orientar os procedimentos de vigilância e de fiscalização do trânsito de vegetais, executados pelas SFA/MAPA;

III - elaborar, atualizar, propor, orientar e fiscalizar a aplicação dos regulamentos para o trânsito intermunicipal e interestadual de vegetais, suas partes, seus produtos e subprodutos, organismos biológicos, solos, substratos e embalagens, quanto à prevenção, vigilância e controle de pragas;

IV - manter registro e mapeamento da localização das barreiras fitossanitárias do trânsito de vegetais e supervisionar e avaliar o seu funcionamento em face das atividades de sua competência;

V - estabelecer o conteúdo programático dos Cursos de Certificação Fitosanitária de Origem, analisar e aprovar as suas propostas, conforme a legislação vigente;

VI - elaborar, atualizar, propor, orientar e fiscalizar a aplicação dos regulamentos que tratam de:

- a) rotas de trânsito definidas por produto, segundo a classificação de risco; e
- b) funcionamento e localização das barreiras fitossanitárias intermunicipais e interestaduais;

VII - monitorar a execução de medidas fitossanitárias estabelecidas para o trânsito interestadual de vegetais, suas partes, seus produtos e subprodutos, organismos biológicos, solos, substratos e embalagens;

VIII - organizar, processar e manter banco de dados e informações sobre:

- a) tratamentos fitossanitários que envolvem o trânsito interestadual;
- b) operações de certificação fitossanitária de origem; e
- c) interceptação de pragas quarentenárias, de pragas não-quarentenárias regulamentadas e de pragas de importância econômica para as Unidades da Federação, no trânsito interestadual de vegetais, suas partes, produtos e subprodutos, organismos biológicos, solos, substratos e embalagens;

IX - elaborar subsídios de apoio à participação do MAPA em fóruns, missões, comitês, reuniões técnicas, grupos de trabalho e demais eventos concernentes aos temas de sua competência, bem como nas negociações de acordos, convênios, protocolos e tratados nacionais e internacionais, em articulação com as unidades administrativas da SDA e órgãos competentes do Ministério;

X - analisar e acompanhar os protocolos e acordos bilaterais, regionais e multilaterais relacionados ao trânsito vegetal, em articulação com as unidades administrativas da SDA e órgãos competentes do Ministério;

XI - propor:

- a) supervisões e auditorias das atividades de sua competência, indicando os critérios a serem seguidos; e
- b) eventos de treinamento e capacitação, consoante normas da ENAGRO - SE/MAPA.

Art. 129. À Coordenação de Quarentena Vegetal compete:

I - elaborar e propor subsídios à política de quarentena vegetal;

II - planejar, coordenar e acompanhar as atividades de:

- a) análise de risco de pragas dos vegetais;
- b) estabelecimento de requisitos fitossanitários de importação para os vegetais, suas partes, seus produtos e subprodutos, organismos biológicos, solos, substratos e embalagens; e
- c) quarentena vegetal;

III - coordenar e orientar, consoante normas específicas:

- a) autorizações de importação e exportação de vegetais, suas partes e outros artigos regulamentados para fins comerciais, culturais, diplomáticos e de pesquisas; e
- b) credenciamento de estações quarentenárias e de centros colaboradores para execução de análise de risco de pragas;

IV - acompanhar, fiscalizar e auditar as atividades das estações quarentenárias credenciadas;

V - elaborar e divulgar alertas quarentenários;

VI - analisar e emitir parecer sobre:

- a) requerimentos de autorização para publicação de trabalhos sobre a ocorrência de novas pragas no Brasil;
- b) pedidos de importação e exportação de vegetais, suas partes, produtos e subprodutos, solos, substratos e organismos biológicos, para fins de pesquisa, experimentação e outros usos não comerciais consoante normas específicas; e
- c) solicitações de credenciamento de estações quarentenárias;

VII - identificar e propor as prioridades de pesquisa e investigação referentes às atividades de quarentena vegetal;

VIII - promover a elaboração e atualização, bem como o acompanhamento e fiscalização da aplicação dos regulamentos de análise de risco de pragas e quarentena vegetal;

IX - apresentar subsídios, acompanhar e analisar os protocolos e acordos bilaterais, regionais e multilaterais relacionados à proteção de plantas, em articulação com as unidades administrativas da SDA e órgãos competentes do Ministério;

X - elaborar subsídios de apoio à participação do MAPA em fóruns, missões, comitês, reuniões técnicas, grupos de trabalho e demais eventos concernentes aos temas de competência, bem como nas negociações de acordos, convênios, protocolos e tratados nacionais e internacionais, em articulação com as unidades administrativas da SDA e órgãos competentes do Ministério;

XI - elaborar e manter atualizadas as listas de pragas quarentenárias ausentes e presentes, de pragas não-quarentenárias regulamentadas e de outras pragas presentes no Brasil;

XII - programar e implementar a realização de:

- a) supervisões e auditorias das atividades de sua competência, estabelecendo os critérios a serem seguidos; e
- b) eventos de treinamento e capacitação, consoante normas da ENAGRO - SE/MAPA.

Art. 130. À Divisão de Análise de Riscos de Pragas compete:

I - elaborar, atualizar, propor, orientar e fiscalizar a aplicação dos regulamentos fitossanitários para:

- a) os procedimentos de Análise de Risco de Pragas - ARP; e
- b) a proposição de requisitos de importação de vegetais, suas partes, produtos e subprodutos, em função do risco associado às pragas;

II - elaborar e conduzir as Análises de Risco de Pragas para importação de vegetais, suas partes, produtos e subprodutos;

III - elaborar informações sobre as condições fitossanitárias de produtos vegetais, suas partes, produtos e subprodutos, para subsidiar as Organizações Nacionais de Proteção Fitosanitária - ONPF, nos processos de ARP para exportação;

IV - elaborar, atualizar, propor, orientar e fiscalizar a aplicação dos regulamentos que tratam de:

- a) procedimentos para credenciamento e avaliação de centros colaboradores para elaboração de relatórios para ARP; e
- b) procedimentos de cadastramento de produtos vegetais, suas partes, produtos e subprodutos e de importação autorizada em relação à ARP, bem como de análise das solicitações;

V - avaliar:

- a) as solicitações de credenciamento de centros colaboradores para elaboração de relatórios para ARP;
- b) os relatórios de ARP elaborados pelos centros colaboradores credenciados;

VI - participar de supervisões e inspeções nacionais e internacionais para:

- a) a elaboração de ARP;
- b) a aprovação de sistemas de medidas integradas de manejo de risco de pragas; e
- c) o reconhecimento de áreas, lugares e locais livres e de baixa prevalência de pragas;



VII - coletar e sistematizar informações referentes à ARP;
VIII - analisar os requisitos fitossanitários estabelecidos pelas ONPF para vegetais, suas partes, produtos e subprodutos produzidos no Brasil;

IX - propor a atualização das listas de pragas quarentenárias ausentes e presentes, de pragas não-quarentenárias regulamentadas e de outras pragas presentes no Brasil;

X - identificar as prioridades de pesquisa e investigação referentes à ARP;

XI - elaborar subsídios de apoio à participação do MAPA em fóruns, missões, comitês, reuniões técnicas, grupos de trabalho e demais eventos concernentes aos temas de competência, bem como nas negociações de acordos, convênios, protocolos e tratados nacionais e internacionais, em articulação com as unidades administrativas da SDA e órgãos competentes do Ministério;

XIII - propor:

a) supervisões e auditorias das atividades de sua competência, indicando os critérios a serem seguidos; e

b) eventos de treinamento e capacitação, consoante normas da ENAGRO - SE/MAPA.

Art.131. A Coordenação de Fiscalização e Certificação Fitosanitária Internacional compete:

I - coordenar a certificação fitossanitária internacional;

II - elaborar e propor subsídios à formulação da política de certificação fitossanitária internacional e de fiscalização do tratamento fitossanitário no trânsito internacional de vegetais;

III - planejar, coordenar e acompanhar as atividades de certificação fitossanitária e de fiscalização no trânsito internacional de vegetais, partes de vegetais, produtos e subprodutos de origem vegetal, bem como materiais de acondicionamento;

IV - organizar e manter banco de dados e informações sobre:

a) as operações da Certificação Fitosanitária Internacional;

b) os tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional; e

c) as notificações às Organizações Nacionais de Proteção Fitosanitária - ONPF, relativas às intercepções de pragas em produtos importados;

V - acompanhar as atividades desenvolvidas pelas SFA/MAPA relativas à fiscalização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários;

VI - analisar e acompanhar os protocolos e acordos bilaterais, regionais e multilaterais relacionados à certificação fitossanitária internacional dos vegetais, partes de vegetais, produtos e subprodutos de origem vegetal, bem como materiais de acondicionamento, em articulação com as unidades administrativas da SDA e órgão competente do Ministério;

VII - programar e implementar a realização de:

a) supervisões e auditorias das atividades de sua competência, estabelecendo os critérios a serem seguidos; e

b) eventos de treinamento e capacitação, consoante normas da ENAGRO - SE/MAPA.

Art.132. A Divisão de Tratamento e Certificação Fitosanitária compete

I - analisar e avaliar os regulamentos sobre a certificação fitossanitária;

II - implantar e supervisionar a certificação fitossanitária internacional;

III - proceder à elaboração, atualização, acompanhamento e aplicação dos regulamentos para:

a) a certificação fitossanitária de vegetais, partes de vegetais, produtos e subprodutos de origem vegetal, bem como materiais de acondicionamento;

b) a realização de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, partes de vegetais, produtos e subprodutos de origem vegetal, solos, substratos e materiais de acondicionamento; e

c) a designação e habilitação dos pontos de ingresso e regresso de mercadorias no território nacional, segundo o risco associado, em trabalho com a Coordenação-Geral de Proteção de Plantas e a Coordenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária - VIGIAGRO;

IV - analisar requerimentos de importação e exportação de vegetais, partes de vegetais, produtos e subprodutos de origem vegetal, solos, substratos e materiais de acondicionamento; relativo a tratamento e certificação fitossanitários, consoante normas específicas;

V - avaliar e propor novos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários a serem utilizados no trânsito internacional de vegetais, partes de vegetais, produtos e subprodutos de origem vegetal, solos, substratos e materiais de acondicionamento;

VI - organizar e acompanhar missões de pré-embarque, relacionadas a tratamento fitossanitário com fins quarentenários, conforme a legislação vigente;

VII - receber e elaborar as notificações às Organizações Nacionais de Proteção Fitosanitária - ONPF, relativas às intercepções de pragas em produtos importados;

VIII - elaborar, orientar e avaliar programas especiais de monitoramento do trânsito de vegetais, partes de vegetais, produtos e subprodutos de origem vegetal e materiais de acondicionamento visando atendimento das exigências para Certificação Fitosanitária internacional, em articulação com as unidades administrativas da SDA e órgãos competentes;

IX - orientar, supervisionar e acompanhar as atividades de inspeção realizadas pelas unidades descentralizadas do MAPA nas Unidades da Federação para autorizar estabelecimentos prestadores de serviços na aplicação de agrotóxicos a realizar tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, partes de vegetais, produtos e subprodutos de origem vegetal, solos, substratos e materiais de acondicionamento;

X - orientar, supervisionar e controlar, a execução das atividades de fiscalização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional, realizadas pelas unidades descentralizadas do MAPA nas Unidades da Federação;

XI - orientar, supervisionar e acompanhar a aplicação dos regulamentos de fiscalização de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional, realizadas pelas unidades descentralizadas do MAPA nas Unidades da Federação;

XII - propor, orientar e avaliar os procedimentos de fiscalização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional, realizadas pelas unidades descentralizadas do MAPA nas Unidades da Federação;

XIII - instruir processos administrativos relativos às infrações de dispositivos legais relativos à fiscalização do tratamento fitossanitário com fins quarentenários, para o julgamento em segunda instância;

XIV - administrar o sistema informatizado de registro de estabelecimentos, bem como de cadastro de estabelecimentos prestadores de serviços na aplicação de agrotóxicos autorizados a realizar tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais;

XV - elaborar subsídios de apoio à participação do MAPA em fóruns, missões, comitês, reuniões técnicas, grupos de trabalho e demais eventos concernentes aos temas de sua competência, bem como nas negociações de acordos, convênios, protocolos e tratados nacionais e internacionais, em articulação com as unidades administrativas da SDA e órgãos competentes do Ministério;

X - programar, elaborar e executar:

a) supervisões e auditorias das atividades de sua competência, indicando os critérios a serem seguidos;

b) eventos de treinamento e capacitação, consoante normas da ENAGRO - SE/MAPA; e

c) inscrição de Fiscais Federais Agropecuários para emissão de Certificado Fitosanitário na base de dados do Organismo Regional de Proteção Fitosanitária.

Art. 133. A Seção de Apoio Operacional compete:

I - apoiar na definição dos parâmetros operacionais das atividades de fiscalização;

II - proceder os registros das fiscalizações e inspeções realizadas pelas Superintendências Federais de Agricultura, inclusive nos sistemas específicos;

III - acompanhar o cumprimento das metas das atividades de fiscalização e elaborar informe para o Chefe da Divisão.

Subseção VI

Do Departamento de Saúde Animal

Art. 134. Ao Departamento de Saúde Animal compete:

I - elaborar as diretrizes de ação governamental para a saúde dos animais terrestres e aquáticos;

II - planejar, coordenar, promover, acompanhar e avaliar a execução das atividades de:

a) vigilância zoossanitária;

b) profilaxia e combate às doenças dos animais;

c) fiscalização do transporte e do trânsito de animais vivos;

d) campanhas zoossanitárias;

III - estabelecer os requisitos de natureza sanitária para:

a) a entrada no País de animais vivos, de sêmen e embriões, de produtos de origem animal destinados a qualquer fim e de produtos de uso veterinário de natureza biológica; e

b) a exportação de animais vivos e de produtos de origem animal, observados os requisitos definidos pelas autoridades veterinárias dos países importadores;

IV - acompanhar as atividades de vigilância pecuária realizadas junto aos portos, aos aeroportos internacionais, aos locais de fronteiras e às estações aduaneiras especiais;

V - coordenar, monitorar e avaliar, diretamente ou por meio de unidades descentralizadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de órgãos ou entidades estaduais, do Distrito Federal e municipais vinculadas ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, a realização de auditorias técnico-fiscal e operacional em estabelecimentos agropecuários, aquícolas e pesqueiros, locais de fronteiras, portos marítimos e fluviais, aeroportos internacionais e estações aduaneiras especiais, no que se refere à saúde animal;

VI - representar o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e coordenar e orientar gestões junto à Organização Mundial de Saúde Animal;

VII - formular propostas e participar de negociações nacionais e internacionais e implementar compromissos institucionais concernentes às atividades de sua competência, em articulação com as demais unidades administrativas da Secretaria de Defesa Agropecuária e com os órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

VIII - subsidiar e apoiar as ações de controle de resíduos e contaminantes.

Art. 135. A Divisão de Suporte à Gestão compete:

I - planejar, coordenar e orientar, no âmbito do Departamento, as atividades de programação orçamentária, de administração geral, bem como de execução orçamentária e financeira, consoante orientações dos órgãos setoriais dos respectivos sistemas, especialmente:

a) elaboração de pré-proposta e proposta orçamentária do Departamento e de solicitação de créditos suplementares;

b) manutenção de controles e registros relacionados:

1. à execução orçamentária e financeira dos créditos orçamentários disponibilizados ao Departamento, inclusive os registros no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI;

2. ao cadastro, frequência e licença dos servidores lotados e em exercício no Departamento;

3. ao material, patrimônio, protocolo e controle dos processos eletrônicos via o -Sistema Eletrônico de Informações - SEI;

4. à sala de situação; e

5. aos assuntos gerais do Departamento;

II - acompanhar junto ao órgão setorial de orçamento e finanças, em parceria com a Coordenação de Administração Orçamentária e Financeira - CAOFI, a alocação de créditos orçamentários necessários à manutenção do Departamento e de suas unidades administrativas afins nas Superintendências Federais da Agricultura;

III - orientar o gestor quanto à liquidação de despesas;

IV - submeter ao Diretor do Departamento a Tomada de Contas Anual referente à execução orçamentária, financeira e patrimonial do DSA;

V - promover auditorias financeira e administrativa nas unidades administrativas do Departamento e órgão executores.

Art. 136. A Seção de Apoio Orçamentário e Financeiro compete:

I - proceder aos registros da execução orçamentária e financeira dos créditos orçamentários disponibilizados ao Departamento, junto dos Sistemas específicos, em especial:

a) controlar as disponibilidades orçamentárias;

b) descentralizar e anular créditos orçamentários; e

c) efetivar ajustes decorrentes da movimentação de créditos orçamentários;

II - auditar e conferir a utilização e aplicabilidade dos limites orçamentários descentralizados;

III - registrar, diariamente, a conformidade documental física ou eletrônica;

IV - controlar, monitorar e arquivar os processos de solicitações orçamentárias originárias das unidades gestoras do Departamento;

V - efetuar pagamentos de suprimento de fundos e controlar a respectiva prestação de contas;

VI - subsidiar a elaboração das propostas de:

a) programação anual orçamentária; e

b) programação financeira;

VII - subsidiar a elaboração da Tomada de Contas Anual da gestão orçamentária e financeira;

VIII - manter banco de dados sobre a programação operacional e elaborar relatórios referentes à execução dos projetos e atividades desenvolvidas; e

IX - analisar e propor alterações, remanejamentos e ajustes necessários às programações operacionais e orçamentárias, bem como aos pedidos de créditos suplementares aos projetos e atividades.

Art. 137. A Seção de Serviços Gerais compete:

I - controle e manutenção da Sala de Situação do Departamento;

II - requisitar material ao Almoxarifado de acordo com o calendário de requisição estabelecido;

III - fornecer material regularmente requisitado às unidades administrativas do DSA, observando as disponibilidades e os estoques preestabelecidos, mantendo o controle do atendimento às solicitações;

IV - executar aquisição de material por meio de pesquisa de mercado, quando não houver disponibilidade do material no almoxarifado, observando limites legais para aquisição;

V - elaborar e acompanhar os pedidos de compras de material e de equipamentos, bem como de pedidos de execução de serviços, observada a legislação pertinente;

VI - classificar e cadastrar os bens móveis de responsabilidade do Departamento;

VII - controlar a movimentação dos bens móveis sob tutela do DSA, relacionando os respectivos responsáveis;

VIII - propor a transferência, baixa, cessão ou alienação dos equipamentos e bens móveis inservíveis, ou em desuso;

IX - realizar inventário inicial, anual, de transferência de responsabilidade e de encerramento dos bens móveis do Departamento;

X - fiscalizar o cumprimento das normas sobre guarda, conservação e utilização de equipamentos e demais bens patrimoniais;

XI - orientar e fiscalizar as atividades de copa, de zeladoria e de telefonia, bem como de recepção interna de vigilância nas dependências do Departamento; e

XII - zelar pela conservação de equipamentos em uso, providenciando revisão periódica ou quando necessária.

Art. 138. Ao Serviço de Quarentena de Canaëia compete:

I - realizar quarentena e pesquisa em animais sob ambiente oficialmente controlado, em complemento às medidas de defesa sanitária animal aplicáveis aos processos de importação, exportação e do trânsito nacional, com ênfase:

a) no isolamento, no acompanhamento pelo serviço veterinário oficial e na realização de exames clínicos, e postmortem e coleta de amostras para exames laboratoriais dos animais em quarentena;

b) no planejamento dos trabalhos relacionados aos processos de quarentena, fazendo cumprir a legislação, normas e instruções vigentes;

c) na programação de recursos orçamentários e financeiros necessários, relacionados aos processos de quarentena;

d) na emissão de documentos definidos na legislação, regulamentos e manuais operacionais vigente, relacionados aos processos de quarentena de grandes e médios animais;

II - executar medidas de biossegurança necessárias nos processos de quarentena e pesquisa de animais, através:

a) da elaboração e atualização de Manual de Biossegurança e Procedimentos Operacionais Padrão que contemplem todas as atividades desenvolvidas na Estação Quarentenária de Canaëia;

b) do controle dos recursos humanos e materiais necessários e disponíveis para a realização dessas medidas;

c) da elaboração e controle de documentos que atestem o bom andamento das atividades desenvolvidas pela Estação;

III - executar e dar suporte as atividades de capacitação e treinamento em áreas de interesse do Departamento, em consonância com as diretrizes e normas emanadas dos órgãos competentes do MAPA, em especial:

a) cumprir e fazer cumprir as diretrizes técnicas e administrativas emanadas do Departamento, relacionadas aos processos de capacitação e treinamento;

b) apresentar ao Departamento, anualmente ou quando solicitado, a demanda de recursos orçamentários e financeiros necessários, relacionados aos processos de capacitação e treinamento;

c) realizar capacitação e treinamentos de equipes de apoio ao serviço de defesa sanitária animal e da Estação, observadas as normas da ENAGRO - SE/MAPA;

d) emitir certificados de participação em eventos internos realizados; e

e) apoiar a capacitação e treinamento de interesse de outros órgãos do MAPA ou de outras instituições públicas e privadas, sem prejuízo das demais atividades realizadas na Estação, observadas as normas da ENAGRO - SE/MAPA;

IV - preparar e apresentar ao Departamento, anualmente ou quando solicitado, relatórios das atividades desenvolvidas; e

V - implementar, em consonância com a DSG/DSA, observadas as orientações específicas da Secretaria de Defesa Agropecuária a:

a) elaboração de propostas para termos de parceria e de cooperação técnica com entidades públicas e privadas;

b) formulação e execução de programações operacionais, orçamentárias e financeiras;

c) cooperação financeira e administrativa com a Coordenação do Laboratório Nacional Agropecuário - LANAGRO-SP, localizado em Campinas, da Coordenação-Geral de Laboratórios Agropecuários - CGAL.

Art. 139. À Coordenação-Geral de Sanidade Animal compete:

I - planejar, executar e coordenar, nas instâncias do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária:

a) as atividades de prevenção, vigilância, controle e erradicação de doenças dos animais terrestres e aquáticos;

b) a elaboração e execução dos programas e campanhas nacionais e regionais de prevenção, controle e erradicação de doenças e respectivos planos de ação; e

c) a elaboração de regulamentos sanitários dos animais terrestres e aquáticos;

II - propor, executar e acompanhar, nas instâncias do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária:

a) a realização de estudos epidemiológicos para doenças de interesse da sanidade animal, bem como de avaliações de risco;

b) a aplicação de políticas de educação sanitária; e

c) eventos de treinamento e capacitação, consoante orientações do órgão competente do MAPA;

III - participar da elaboração dos requisitos sanitários para o registro de produtos de uso veterinário de natureza biológica utilizados em campanhas sanitárias e produtos destinados à alimentação animal, em articulação com as unidades administrativas do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuaris;

IV - propor parâmetros para o estabelecimento de metodologias de diagnóstico de doenças dos animais terrestres e aquáticos;

V - definir técnicas de diagnóstico a serem empregadas nas ações dos programas de sanidade animal;

VI - subsidiar e participar de fóruns, missões, comitês, reuniões técnicas, grupos de trabalho e demais eventos concernentes aos temas de competência, bem como nas negociações de acordos, convênios, protocolos e tratados nacionais e internacionais, em articulação com as unidades administrativas da SDA e órgãos competentes do Ministério;

VII - subsidiar a elaboração dos regulamentos sanitários para importação, exportação e trânsito nacional de animais vivos, materiais de multiplicação animal, produtos e subprodutos de origem animal, material biológico e produtos patológicos de interesse veterinário, destinados a fins científicos ou comerciais, quando demandado pelo Departamento;

VIII - propor e promover a realização de supervisões e auditorias das atividades de sua competência;

IX - apoiar a CGPZ nas auditorias de avaliação do sistema veterinário das Unidades Federativas; e

X - subsidiar a elaboração de estratégias de monitoramento de resistência a antimicrobianos e de resíduos e contaminantes em animais aquáticos, em articulação com as unidades administrativas da SDA e órgãos competentes do Ministério.

Art. 140. À Coordenação de Suporte Técnico e Certificação compete:

I - prestar apoio e subsídios técnicos concernentes aos temas de competência da Coordenação-Geral e das unidades administrativas a ela subordinadas;

II - coordenar, em articulação com as demais unidades administrativas da Coordenação-Geral:

a) os procedimentos para certificação e manutenção no País de zona ou compartimento livre de doenças dos animais terrestres e aquáticos;

b) as missões técnicas nacionais e internacionais relacionadas às doenças dos animais aquáticos e terrestres, em articulação com as unidades administrativas da SDA e órgãos competentes do Ministério;

c) as respostas aos questionamentos nacionais e internacionais de interesse do Departamento, em articulação com as unidades administrativas da SDA e órgãos competentes do Ministério;

d) os relatórios de atividades desenvolvidas no âmbito da Coordenação-Geral, incluindo sua disponibilização e permanente atualização no sítio eletrônico do MAPA;

III - propor e acompanhar:

a) planos operativos e de educação continuada;

b) comitês, reuniões técnicas e grupos de trabalho relacionadas às doenças dos animais terrestres e aquáticos;

IV - propor anualmente à Coordenação-Geral atualização do Código Sanitário dos Animais Terrestres e Aquáticos da Organização Mundial de Saúde Animal, no que se refere aos capítulos de sua competência, submetendo-os à Coordenação-Geral de Planejamento e Avaliação Zoossanitária.

Art. 141. Ao Serviço de Suporte Técnico compete:

I - coordenar, em articulação com as demais unidades administrativas subordinadas à Coordenação-Geral:

a) a organização e acompanhamento de missões técnicas nacionais e internacionais relacionadas às doenças dos animais aquáticos e terrestres, em articulação com as unidades administrativas da SDA e órgãos competentes do Ministério;

b) as respostas aos questionamentos nacionais e internacionais; e

c) os relatórios de atividades desenvolvidas no âmbito da Coordenação-Geral, incluindo sua disponibilização no sítio eletrônico do MAPA.

Art. 142. À Coordenação de Animais Aquáticos compete:

I - coordenar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento das atividades de prevenção, vigilância, controle e erradicação das doenças dos animais aquáticos, além de projetos e atividades relacionadas às suas divisões;

II - elaborar, atualizar, propor, orientar e fiscalizar a aplicação dos regulamentos relacionados ao Plano Nacional de Certificação Sanitária de Estabelecimentos de Aquicultura Produtores de Formas Jovens de Animais Aquáticos - Plano Forma Jovem Segura, ao Programa Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos de Cultivo - Aquicultura com Sanidade, ao Programa Nacional de Controle Higiênico Sanitário de Moluscos Bivalves - PNCMB na área primária e outros programas sanitários de animais aquáticos de interesse nacional;

III - propor e acompanhar estudos epidemiológicos e de avaliação de risco relativos às doenças dos animais aquáticos; aplicar políticas de educação sanitária e realizar eventos de treinamento e capacitação;

IV - demandar o desenvolvimento, validação e implementação de análises laboratoriais oficiais de interesse da sanidade dos animais aquáticos;

V - elaborar, atualizar, propor, orientar e fiscalizar a aplicação dos regulamentos sanitários, relativos às atividades de sanidade dos animais aquáticos, quando da atuação de médicos veterinários sem vínculo com a administração pública federal;

VI - subsidiar a elaboração de estratégias de monitoramento de resistência a antimicrobianos e de resíduos e contaminantes em animais aquáticos, em articulação com as unidades administrativas da SDA e órgãos competentes do Ministério;

VII - propor anualmente à Coordenação-Geral a atualização do Código Sanitário dos Animais Aquáticos da Organização Mundial de Saúde Animal nos capítulos referentes à sua competência.

Art. 143. À Divisão de Sanidade dos Peixes compete:

I - planejar e coordenar atividades de prevenção, vigilância, controle e erradicação de doenças de peixes, anfíbios, répteis hidróbios e demais vertebrados aquáticos;

II - elaborar, atualizar, propor, orientar e fiscalizar a aplicação dos regulamentos relacionados à sanidade de peixes, anfíbios, répteis hidróbios e demais vertebrados aquáticos;

III - coordenar, orientar e acompanhar as ações relacionadas à sanidade de peixes, anfíbios, répteis hidróbios e demais vertebrados aquáticos, executadas no âmbito das Unidades da Federação;

IV - propor e acompanhar estudos epidemiológicos e avaliações de risco relacionadas à sanidade de peixes, anfíbios, répteis hidróbios e demais vertebrados aquáticos;

V - propor:

a) supervisões e auditorias das atividades de sua competência;

b) eventos de capacitação, consoantes normas da ENAGRO - SE/MAPA;

c) a elaboração de material educativo e informativo; e

d) a definição de metodologias de diagnóstico.

Art. 144. À Divisão de Sanidade de Moluscos e Crustáceos compete:

I - planejar e coordenar atividades de prevenção, vigilância, controle e erradicação de doenças de moluscos, crustáceos e demais invertebrados aquáticos;

II - elaborar, atualizar, propor, orientar e fiscalizar a aplicação dos regulamentos relacionados à sanidade de moluscos, crustáceos e demais invertebrados aquáticos;

III - coordenar, orientar e acompanhar as ações relacionadas à sanidade de moluscos, crustáceos e demais invertebrados aquáticos, executadas no âmbito das Unidades da Federação;

IV - propor e acompanhar estudos epidemiológicos e avaliações de risco relacionadas à sanidade de moluscos, crustáceos e demais invertebrados aquáticos;

V - coordenar, orientar e acompanhar as ações relacionadas ao Programa Nacional de Controle Higiênico Sanitário de Moluscos Bivalves - PNCMB na área primária;

VI - propor:

a) supervisões e auditorias das atividades de sua competência;

b) eventos de capacitação, consoantes normas da ENAGRO - SE/MAPA;

c) a elaboração de material educativo e informativo; e

d) a definição de metodologias de diagnóstico.

Art. 145. À Coordenação de Animais Terrestres compete:

I - coordenar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento das atividades de prevenção, vigilância, controle e erradicação das doenças dos animais terrestres, e projetos e atividades relacionados às suas divisões;

II - propor e acompanhar estudos epidemiológicos e avaliação de risco relativos às doenças dos animais terrestres; aplicar políticas de educação sanitária e realizar eventos de treinamento e capacitação;

III - demandar o desenvolvimento, validação e implementação de análises laboratoriais oficiais de interesse da sanidade dos animais terrestres;

IV - elaborar, atualizar, propor, orientar e fiscalizar a aplicação dos regulamentos sanitários, relativos às atividades de sanidade dos animais terrestres, quando da atuação de médicos veterinários sem vínculo com a administração pública federal;

V - subsidiar a elaboração de estratégias de monitoramento de resistência a antimicrobianos e de resíduos e contaminantes em animais terrestres, em articulação com as unidades administrativas dos órgãos competentes do Ministério.

VI - propor anualmente à Coordenação-Geral a atualização do Código Sanitário dos Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal nos capítulos referentes à sua competência.

Art. 146. À Divisão de Febre Aftosa e Outras Doenças Vesiculares compete:

I - planejar, coordenar, orientar e acompanhar as ações de controle, erradicação e prevenção da febre aftosa e das doenças vesiculares dos animais terrestres;

II - elaborar, atualizar, propor, orientar e fiscalizar a aplicação dos regulamentos relacionados ao Programa Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa - PNEFA;

III - propor e acompanhar estudos epidemiológicos, análises de risco e outras análises relacionadas às doenças vesiculares;

IV - propor:

a) auditorias e os critérios específicos a serem seguidos no processo de auditoria;

b) eventos de capacitação, consoante normas da ENAGRO - SE/MAPA;

c) definição de metodologias de diagnóstico relacionadas às doenças vesiculares;

d) critérios de registro e uso de produtos veterinários afetos às doenças vesiculares; e

e) alteração de status sanitário;

V - propor e participar da elaboração de:

a) manuais de procedimentos afetos à sua área de competência;

b) material educativo e informativo relacionados às doenças vesiculares;

VI - orientar e executar supervisões das atividades específicas dos programas sob sua responsabilidade, tendo em conta o Plano Hemisférico de Erradicação da Febre Aftosa; e

VII - orientar, apoiar e acompanhar o atendimento a suspeitas e focos de doenças vesiculares.

Art. 147. À Divisão de Sanidade dos Ruminantes compete:

I - planejar e coordenar atividades de prevenção, vigilância, controle e erradicação de doenças dos ruminantes;

II - elaborar, atualizar, propor, orientar e fiscalizar a aplicação dos regulamentos relacionados ao Programa Nacional de Controle da Raiva dos Herbívoros - PNCRH, ao Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal - PNCEBT, ao Programa Nacional de Prevenção e Vigilância da Encefalopatia Espongiforme Bovina - PNEEB e a outras doenças dos ruminantes;

III - coordenar, orientar e acompanhar as ações relacionadas à sanidade dos ruminantes executadas no âmbito das Unidades da Federação;

IV - propor e acompanhar estudos epidemiológicos e avaliações de risco relacionadas à sanidade dos ruminantes;

V - propor:

a) supervisões e auditorias das atividades de sua competência;

b) eventos de capacitação, consoante normas da ENAGRO - SE/MAPA; c) a elaboração de material educativo e informativo; e

d) a definição de metodologias de diagnóstico.

Art. 148. À Divisão de Sanidade das Aves compete:

I - planejar e coordenar atividades de prevenção, vigilância, controle e erradicação de doenças das aves;

II - elaborar, atualizar, propor, orientar e fiscalizar a aplicação dos regulamentos relacionados ao Programa Nacional de Sanidade Avícola - PNSA;

III - coordenar, orientar e acompanhar as ações relacionadas à sanidade avícola executadas no âmbito das Unidades da Federação;

IV - propor e acompanhar estudos epidemiológicos e avaliações de risco relacionadas à sanidade avícola;

V - propor:

a) supervisões e auditorias das atividades de sua competência;

b) eventos de capacitação, consoante normas da ENAGRO - SE/MAPA;

c) a elaboração de material educativo e informativo; e

d) a definição de metodologias de diagnóstico.

Art. 149. À Divisão de Sanidade dos Suínos compete:

I - planejar e coordenar atividades de prevenção, vigilância, controle e erradicação de doenças dos suínos;

II - elaborar, atualizar, propor, orientar e fiscalizar a aplicação dos regulamentos relacionados ao Programa Nacional de Sanidade Suína - PNSS;

III - coordenar, orientar e acompanhar as ações relacionadas à sanidade suína, executadas no âmbito das Unidades da Federação;



IV - propor e acompanhar estudos epidemiológicos e avaliações de risco relacionadas à sanidade suína;

V - propor:

a) supervisões e auditorias das atividades de sua competência;

b) eventos de capacitação, consoantes normas da ENAGRO - SE/MAPA;

c) a elaboração de material educativo e informativo; e

d) a definição de metodologias de diagnóstico.

Art. 150. À Divisão de Sanidade dos Equídeos compete:

I - planejar e coordenar atividades de prevenção, vigilância, controle e erradicação de doenças dos equídeos e das abelhas;

II - elaborar, atualizar, propor, orientar e fiscalizar a aplicação dos regulamentos relacionados ao Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE e ao Programa Nacional de Sanidade Apícola - PNSAp;

III - coordenar, orientar e acompanhar as ações relacionadas à sanidade equídea e apícola, executadas no âmbito das Unidades da Federação;

IV - propor e acompanhar estudos epidemiológicos e avaliações de risco relacionados à sanidade equídea e apícola;

V - propor:

a) supervisões e auditorias das atividades de sua competência;

b) eventos de capacitação, consoante normas da ENAGRO - SE/MAPA;

c) a elaboração de material educativo e informativo; e

d) a definição de metodologias de diagnóstico.

Art. 151. À Coordenação-Geral de Planejamento e Avaliação Zoossanitária compete:

I - propor, executar e coordenar nas instâncias do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária, a implantação e manutenção de:

a) metodologias e procedimentos para o planejamento, controle e avaliação em saúde animal;

b) sistema de informação zoossanitária e análise epidemiológica em saúde animal;

c) normas, procedimentos e atividades para avaliação da qualidade dos serviços veterinários; e

d) normas e procedimentos para gestão de emergências zoossanitárias;

II - propor, executar e apoiar a definição das estratégias de vigilância para prevenção, controle e erradicação das doenças dos animais;

III - desenvolver e coordenar o Sistema Nacional de Informação Zoossanitária - SIZ e o Sistema Brasileiro de Vigilância e Emergências Veterinárias - SISBRAVET;

IV - propor e coordenar a realização de eventos de treinamento e capacitação em suas áreas de competência, consoante normas da ENAGRO - SE/MAPA;

V - propor e apoiar a realização de estudos epidemiológicos como parte da vigilância em saúde animal, em conjunto com outras unidades administrativas do Departamento;

VI - coordenar reuniões com as áreas técnicas afins do MAPA e os Pontos Focais indicados pelo Delegado do Brasil perante a Organização Mundial de Saúde Animal - OIE, visando propor anualmente ao Departamento a atualização do Código Sanitário e o do Manual de Provas Diagnósticas da OIE, bem como outras informações técnicas relevantes alicerçadas em argumentos técnico-científicos; e

VII - produzir relatórios de atividades desenvolvidas no âmbito da Coordenação-Geral, incluindo sua disponibilização e permanente atualização no sítio eletrônico do MAPA.

Art. 152. À Coordenação de Informação e Epidemiologia compete:

I - planejar, implementar e administrar o Sistema Nacional de Informação Zoossanitária - SIZ;

II - coordenar a implantação e manutenção de aplicativos informatizados do SIZ;

III - analisar e apresentar relatórios e informações sobre a situação zoossanitária do País;

IV - realizar análises de dados e informações epidemiológicas para subsidiar atividades de planejamento, avaliação e controle zoossanitário;

V - apresentar subsídios para:

a) declaração de emergências zoossanitárias, bem como adoção de medidas de controle e erradicação pertinentes;

b) o desenvolvimento de ações de educação sanitária e comunicação de risco em saúde animal;

c) a definição de critérios para a adoção de ensaios laboratoriais de apoio ao diagnóstico e utilização de insumos e imunobiológicos para o controle zoossanitário;

d) a caracterização da situação epidemiológica de doenças no País;

e) a realização de estudos epidemiológicos em saúde animal;

f) a elaboração e atualização das normas e definições epidemiológicas utilizadas na prevenção, controle e erradicação de doenças dos animais; e

g) o estabelecimento e avaliação de estratégias de vigilância, prevenção, controle e erradicação de doenças animais;

VI - coordenar a revisão e atualização da lista de doenças de notificação obrigatória ao serviço veterinário oficial, bem como de propostas de definições nos casos de doenças e respectivos critérios de notificação;

VII - propor e organizar treinamentos e capacitação em sistema de informação e epidemiologia aos integrantes do SIZ, consoante normas da ENAGRO - SE/MAPA; e

VIII - exercer o papel de ponto focal para notificação de doenças animais junto à Organização Mundial de Saúde Animal - OIE.

Art. 153. Ao Serviço de Informação Zoossanitária compete:

I - gerenciar o Sistema Nacional de Informação Zoossanitária - SIZ, incluindo:

a) a elaboração e definição de processos, modelos e fluxos de informação zoossanitária;

b) a coleta, consolidação e organização de dados sobre ocorrências zoossanitárias no País;

c) o gerenciamento da base de dados de ocorrências zoossanitárias no País;

II - apresentar dados sobre ocorrência de doenças, em nível nacional e internacional para subsidiar as análises epidemiológicas e avaliações de risco.

Art. 154. Ao Serviço de Análise Epidemiológica compete:

I - analisar os dados zoossanitários e produzir informações para apoiar as decisões e políticas de saúde animal;

II - apoiar o planejamento e delineamento de estudos epidemiológicos e avaliações de risco em saúde animal;

III - realizar análises epidemiológicas de ocorrências zoossanitárias para subsidiar a adoção de medidas de prevenção, controle e erradicação, bem como a declaração e gestão de emergências pelo serviço veterinário oficial; e

IV - apoiar os estudos de priorização de doenças para estabelecimento de estratégias de vigilância em saúde animal.

Art. 155. À Coordenação de Avaliação e Aperfeiçoamento dos Serviços Veterinários compete:

I - coordenar e executar o acompanhamento do desempenho dos serviços veterinários no âmbito da saúde animal a partir de atividades de auditoria e de seguimento, em articulação com as demais áreas técnicas do Departamento, Superintendências Federais de Agricultura e serviços veterinários estaduais;

II - apoiar as demais unidades administrativas do Departamento nas auditorias específicas dos programas zoossanitários ou das unidades de quarentena e países exportadores;

III - propor critérios de seleção e a composição do quadro de auditores da Coordenação;

IV - coordenar plano de capacitação do quadro de auditores;

V - estabelecer padrões de qualidade e de conformidade dos relatórios de auditoria em interação com os auditores e auditados e publica-los no site do MAPA;

VI - coordenar, junto às SFA e demais unidades administrativas do Departamento, as atividades de seguimento dos planos de ação;

VII - coordenar e executar ações de comunicação das atividades de auditoria e de seguimento;

VIII - coordenar a revisão e publicação de diretrizes, normativas, guias e procedimentos operacionais para as atividades de auditoria, supervisão e aperfeiçoamento do sistema;

IX - desenvolver e aplicar mecanismos de avaliação do sistema de auditoria;

X - propor e coordenar discussões com as demais instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA e com as áreas técnicas do Departamento visando a melhoria do sistema de avaliação de qualidade dos serviços veterinários;

XI - coordenar estudos para elaboração e uso de indicadores para o monitoramento contínuo da qualidade dos serviços veterinários; e

XII - elaborar e coordenar a programação anual de auditorias e supervisões, conforme critérios de priorização pré-estabelecidos, em articulação com as demais unidades administrativas do Departamento.

Art. 156. À Coordenação de Emergências Zoossanitárias compete:

I - estabelecer os princípios, definições, processos e estrutura organizacional do sistema de gestão de emergências zoossanitárias;

II - estabelecer os critérios para a definição de incidentes ou agravos à saúde animal com potencial risco de emergência zoossanitária;

III - coordenar os grupos de emergências em saúde animal, atuando de forma integrada com outras instâncias, órgãos e entidades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária na preparação e resposta às emergências zoossanitárias;

IV - coordenar a elaboração e atualização de planos de contingência e planos de ação para doenças dos animais, em conjunto com as outras instâncias, órgãos e entidades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

V - monitorar o estado de prontidão e capacidade de resposta às emergências zoossanitárias dos serviços veterinários;

VI - planejar, elaborar e coordenar plano de capacitação para a preparação e resposta a emergências zoossanitárias;

VII - representar o Departamento na Comissão Nacional de Catástrofes e Agravos;

VIII - propor critérios de seleção para composição de grupos de emergências zoossanitárias; e

IX - contribuir para o estabelecimento de estratégias relacionadas à detecção precoce e a declaração de emergências zoossanitárias.

Art. 157. À Coordenação do Trânsito e Quarentena Animal compete:

I - planejar e coordenar as ações relacionadas à importação, exportação e trânsito nacional de animais vivos, materiais de multiplicação animal, produtos e subprodutos de origem animal, material biológico e produtos patológicos de interesse veterinário, destinados a fins científicos ou comerciais, bem como à quarentena animal;

II - elaborar, atualizar, propor, orientar e fiscalizar a aplicação dos regulamentos sanitários para:

a) a importação, exportação e trânsito nacional de animais vivos, materiais de multiplicação animal, produtos e subprodutos de origem animal, material biológico e produtos patológicos de interesse veterinário, destinados a fins científicos ou comerciais;

b) a realização de exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, quando tratar-se de eventos interestaduais ou internacionais;

c) quarentenas e respectivos estabelecimentos quarentenários, destinados ao trânsito nacional e internacional de animais; e

d) centros de coleta e de processamento de materiais de multiplicação animal;

III - propor, planejar e coordenar missões técnicas relacionadas ao trânsito internacional e nacional e à quarentena dos animais, para averiguação do fiel cumprimento das regras estabelecidas;

IV - coordenar e promover a execução das atividades de fiscalização zoossanitária, a serem desempenhadas quando do trânsito internacional e nacional de animais e materiais de multiplicação animal, das exposições, feiras, leilões, quarentenas e outras aglomerações de animais, bem como o monitoramento e avaliação, mediante supervisões e auditorias;

V - coordenar e acompanhar as ações relacionadas ao trânsito e quarentena de animais, seus produtos e subprodutos, nos diversos segmentos envolvidos;

VI - divulgar relatórios de atividades desenvolvidas no âmbito da Coordenação, incluindo sua disponibilização e permanente atualização no sítio eletrônico do MAPA;

VII - propor anualmente à Coordenação-Geral de Planejamento e Avaliação Zoossanitária - CGPZ a atualização do Código Sanitário dos Animais Terrestres e Aquáticos da Organização Mundial de Saúde Animal nos capítulos referentes à competência da Coordenação;

VIII - estabelecer os procedimentos técnicos a serem adotados pelo Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VI-GIAGRO, nas ações de interesse da sanidade animal; e

IX - estabelecer técnicas diagnósticas a serem empregadas no cumprimento dos protocolos zoossanitários, na importação e exportação de animais e seu material genético.

Art. 158. À Divisão do Trânsito Internacional compete:

I - participar da elaboração, atualização, orientação e fiscalização da aplicação dos regulamentos sanitários para:

a) a importação e exportação de animais vivos, materiais de multiplicação animal, produtos e subprodutos de origem animal, material biológico e produtos patológicos de interesse veterinário, destinados a fins científicos ou comerciais;

b) as quarentenas e respectivos estabelecimentos quarentenários, destinados ao trânsito internacional de animais; e

c) centros de coleta e de processamento de materiais de multiplicação animal;

II - monitorar e avaliar a execução das atividades de fiscalização zoossanitária a serem desempenhadas quando do trânsito internacional de animais e materiais de multiplicação animal e quarentenas destinadas ao trânsito internacional, mediante supervisões e auditorias;

III - realizar e acompanhar missões técnicas relacionadas ao trânsito internacional de animais e materiais de multiplicação animal, em articulação com as demais unidades administrativas da SDA e dos órgãos competentes do Ministério;

IV - controlar e orientar a execução das atividades e ações relacionadas ao trânsito internacional de animais, seus produtos e subprodutos; e

V - propor:

a) supervisões e auditorias das atividades de competência, indicando os critérios a serem seguidos; e

b) eventos de treinamento e capacitação, consoante normas da ENAGRO - SE/MAPA.

Art. 159. À Divisão do Trânsito Nacional compete:

I - participar da elaboração, atualização, orientação e fiscalização da aplicação dos regulamentos sanitários para:

a) o trânsito nacional de animais vivos, materiais de multiplicação animal, produtos e subprodutos de origem animal, material biológico e produtos patológicos de interesse veterinário, destinados a fins científicos ou comerciais;

b) a realização de exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais;

c) as quarentenas e respectivos estabelecimentos quarentenários, destinados ao trânsito nacional de animais; e

d) centros de coleta e de processamento de materiais de multiplicação animal;

II - monitorar e avaliar a execução das atividades de fiscalização zoossanitária a serem desempenhadas quando do trânsito nacional de animais e materiais de multiplicação animal, e realização de exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, bem como nas quarentenas destinadas ao trânsito nacional, mediante supervisões e auditorias;

III - realizar e acompanhar missões técnicas e auditorias relacionadas ao trânsito nacional, em articulação com as demais unidades administrativas da SDA;

IV - orientar e controlar a execução das ações relacionadas ao trânsito nacional de animais, seus produtos e subprodutos; e

V - propor:

a) supervisões e auditorias das atividades de competência, indicando os critérios a serem seguidos; e

b) a realização de eventos de treinamento e capacitação, consoante normas da ENAGRO - SE/MAPA.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 160. Ao Secretário de Defesa Agropecuária incumbe:

I - planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução, bem como acompanhar e avaliar as atividades e projetos das unidades administrativas da Secretaria;

II - assessorar o Ministro de Estado nos assuntos relativos à defesa agropecuária;

III - aprovar e submeter à apreciação do órgão competente as propostas consolidadas relativas ao Plano Plurianual e às programações orçamentária e operacional da Secretaria;

IV - regulamentar as matérias de competência da SDA/MA-PA, mediante portarias, instruções, ordens de serviço e demais atos administrativos;

V - apresentar, ao órgão competente, relatório anual da programação operacional desenvolvida pela Secretaria;

VI - determinar a execução de ações emergenciais para erradicação de doenças exóticas de animais e de doenças e pragas de vegetais;

VII - homologar parecer técnico conclusivo sobre a celebração de convênios, ajustes, acordos, protocolos e contratos, que envolvem assuntos de defesa agropecuária, consoante normas específicas do órgão setorial;

VIII - suspender ou cancelar registro de produtos e dos respectivos estabelecimentos industriais, em função de processo administrativo, bem como decidir os recursos interpostos contra as decisões no âmbito da Secretaria e das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IX - coordenar:
a) participação da Secretaria em organismos e fóruns internacionais; e
b) desenvolvimento de programas e ações integradas de cooperação técnico-científica com organismos nacionais e internacionais, na área de competência da Secretaria;

X - instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar, no âmbito da Secretaria, para apuração de irregularidades, aplicando as penalidades previstas na legislação pertinente;

XI - praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos alocados à Secretaria de Defesa Agropecuária;

XII - determinar aos titulares das unidades administrativas da Secretaria as providências para atendimento das solicitações e comunicações dos órgãos de controle interno e externo, informando ao Secretário-Executivo do MAPA os fatos administrativos apresentados, bem como as inobservâncias dos prazos determinados para as ações requeridas; e

XIII - praticar os demais atos de administração necessários ao cumprimento das competências da Secretaria, consoante legislações específicas;

Art. 161. Aos Diretores de Departamento incumbe:
I - planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades, programas e ações das unidades administrativas dos respectivos Departamentos;

II - assistir ao Secretário em assuntos de sua competência;

III - submeter à aprovação superior:
a) suspensão ou cancelamento de registro de produtos e dos respectivos estabelecimentos, em função de processo administrativo;

b) subsídios à elaboração do Plano Plurianual e da programação orçamentária anual; e
c) regulamentos, pareceres, bem como outros documentos que dependem de decisão superior;

IV - apresentar, mensalmente, relatório-síntese das atividades desenvolvidas e, ao final de cada exercício, informações para o Relatório Anual de Gestão;

V - decidir, em grau de recurso, sobre matérias relacionadas às suas instâncias de competência;

VI - aprovar a programação e promover a execução de auditorias técnico-fiscal e operacional e de supervisões relacionadas às atividades do respectivo Departamento;

VII - homologar parecer quanto a concessão, renovação e cancelamento de registro de produtos e de estabelecimentos, em função de processo administrativo;

VIII - propor:
a) credenciamento e descredenciamento de entidades públicas e privadas para a realização de ações regulamentadas; e
b) convênios, acordos, protocolos, ajustes e contratos pertinentes às competências dos respectivos Departamentos;

IX - aplicar as penalidades previstas nas legislações específicas, mediante processo administrativo, observadas as instâncias de competências;

X - atender às demandas de informações e de apresentação de documentos, formalizados pelos órgãos de controles interno e externo, observando os prazos e os requisitos determinados pelo Secretário;

XI - promover ações referentes à programação de treinamento e capacitação dos recursos humanos, envolvidos nas atividades de competência dos respectivos Departamentos, para o desempenho da fiscalização de insumos e serviços agropecuários, da inspeção e fiscalização de produtos de origens animal e vegetal e da defesa sanitária animal e vegetal, observadas as normas da ENAGRO - SE/MAPA; e

XII - praticar os demais atos administrativos necessários ao cumprimento das competências das respectivas unidades administrativas, observadas as respectivas instâncias de competência.

§ 1º Ao Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal incumbe, especificamente:
I - exercer responsabilidades do Ministério referentes à condição de Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF), em conformidade com a Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais, inclusive quanto à Presidência da referida organização, quando sediada no Brasil;

II - autorizar a inscrição de Fiscal Federal Agropecuário para emissão de Certificado Fitossanitário, na base de dados do Organismo Regional de Proteção Fitossanitária; e

III - estabelecer as prioridades de pesquisa e investigação relacionadas à sanidade vegetal.

§ 2º Ao Diretor do Departamento de Saúde Animal incumbe, especificamente, exercer as responsabilidades do Ministério, referentes às gestões e procedimentos relacionados à Organização Mundial de Saúde Animal (OIE);

Art. 162. Aos Coordenadores-Gerais incumbe:

I - planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades, dos programas e ações de suas respectivas unidades administrativas;

II - assessorar aos superiores hierárquicos em assuntos relativos às suas competências;

III - pronunciar-se sobre matérias pertinentes às respectivas unidades administrativas; e

IV - praticar os atos administrativos necessários ao cumprimento das competências das respectivas unidades administrativas, observadas as disposições regulamentares.

§ 1º Ao Coordenador-Geral de Operações, Controle, Monitoramento e Avaliação incumbe, especificamente:
I - submeter ao Secretário de Defesa Agropecuária:

a) a proposta do Plano Plurianual - PPA; do Plano Operativo Anual - POA, dos Planos, Programas e Projetos da Secretaria de Defesa Agropecuária; e

b) os relatórios de acompanhamento e gestão da Secretaria de Defesa Agropecuária;

§ 2º Ao Coordenador-Geral de Laboratórios Agropecuários incumbe, especificamente:
a) autorizar remoção, a pedido ou de ofício, de servidores entre a Coordenação-Geral de Laboratórios Agropecuários, os Laboratórios Nacionais Agropecuários e as Seções Laboratoriais Avançadas; e

b) submeter a tomada de Contas Anual referente à execução orçamentária, financeira e patrimonial da CGAL, para apreciação e assinatura do Secretário da SDA;

§ 3º Ao Coordenador-Geral de Agroquímicos e Afins, do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas incumbe, especificamente:
I - conceder e renovar registros de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como dos estabelecimentos que os produzem, importam ou exportam, quando requerido pelo interessado;

II - aplicar penalidades previstas na legislação específica sobre a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, mediante processo administrativo, observada sua instância de competência; e

III - autorizar a extensão ou novas inclusões de uso nos agrotóxicos, seus componentes e afins, já registrados.

Art. 163. Aos Coordenadores incumbe:
I - promover a execução e controlar as atividades das respectivas unidades administrativas;

II - assessorar os superiores hierárquicos em assuntos relativos às suas competências;

III - pronunciar-se sobre assuntos pertinentes às unidades administrativas; e

IV - praticar atos administrativos necessários ao cumprimento das competências das unidades, observadas as disposições regulamentares.

§ 1º Ao Coordenador de Administração e Apoio Operacional incumbe, especificamente:
I - submeter ao Secretário de Defesa Agropecuária a:

a) programação da SDA/MAPA para a Proposta Orçamentária Anual, em articulação com CGOP bem como as solicitações de alterações orçamentárias; e

b) tomada de Contas Anual referente à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Secretaria, para apreciação e assinatura;

II - proceder a gestões junto ao órgão setorial de orçamento e finanças, para alocação dos recursos orçamentários e financeiros necessários ao desenvolvimento das atividades, planos, programas, projetos e ações da Secretaria; e

III - reconhecer dispensa e inexigibilidade de licitação à conta dos recursos alocados à Secretaria.

§ 2º Aos Coordenadores dos Laboratórios Nacionais Agropecuários, incumbe especificamente:
I - praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relativos aos créditos orçamentários disponibilizados;

II - praticar os atos de ordenação de despesas;

III - autorizar e homologar licitações, bem como ratificar dispensas e inexigibilidades de licitações;

IV - aplicar sanções administrativas a fornecedores e licitantes, atuando como instância julgadora em caso de recursos;

V - praticar os atos de administração de pessoas de sua competência;

VI - implementar e manter sistemas de gestão da qualidade nos Laboratórios Nacionais Agropecuários;

VII - instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades, aplicando as penalidades previstas na legislação pertinente;

VIII - organizar a força de trabalho no respectivo Laboratório Nacional Agropecuário, designando responsáveis técnicos pelas atividades finalísticas e responsáveis administrativos pelas atividades de apoio; e

IX - designar os substitutos das unidades administrativas dos Laboratórios Nacionais Agropecuários.

Art. 164. Aos Chefes de Gabinete, de Divisão, de Serviço, de Seção, de Centro e de Setor, incumbe:
I - administrar as atividades das respectivas unidades;

II - emitir parecer sobre assuntos pertinentes às suas unidades administrativas;

III - elaborar relatórios dos trabalhos realizados; e

IV - praticar os demais atos administrativos necessários ao cumprimento das competências das suas unidades administrativas, observadas as disposições regulamentares.

Parágrafo único. Incumbe, especificamente, ao Chefe do Gabinete controlar o atendimento de solicitações de documentos e informações requeridas pelos órgãos de controle interno e externo, nos prazos estabelecidos para apresentação, bem como os demais prazos determinados pelos específicos assuntos de natureza urgente e sigilosa.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165. As dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regimento Interno serão resolvidas pelo Secretário de Defesa Agropecuária.

PORTARIA Nº 101, DE 12 DE MAIO DE 2016

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Aprovar o Planejamento Estratégico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para o quadriênio 2016-2019, em consonância com os dispositivos do Plano Plurianual e os Eixos de Impacto definidos na Cadeia de Valor do MAPA.

Art. 2º A identidade estratégica do MAPA alicerça-se nos seguintes elementos:
I - Missão: Promover o desenvolvimento sustentável da agropecuária e a segurança e competitividade de seus produtos.

II - Visão: Ser uma Instituição moderna e ágil, que promova o fortalecimento dos produtores rurais e a qualidade dos produtos agropecuários, até 2019;

III - Valores Organizacionais: Comprometimento; Eficiência e Eficácia; Estratégia; Foco no Cliente; Inovação; Liderança; Organização; Respeito; Trabalho em Equipe; e, Transparência.

Art. 3º Integram o Plano Estratégico do MAPA como documentos essenciais:
I - Cadeia de Valor, com os Eixos de Impacto, Macroprocessos e Processos;

I - Mapa Estratégico, com os Objetivos Estratégicos;

III - Indicadores e Metas; e,
IV - Carteira de Projetos Estratégicos.

Art. 4º Os Indicadores Estratégicos, os Projetos Estratégicos e demais iniciativas deles decorrentes, bem como seus resultados serão sistematicamente monitorados e avaliados, com o fim de identificar e viabilizar ajustes e ações corretivas que levem ao alcance dos objetivos estabelecidos no Planejamento Estratégico.

Art. 5º A Secretaria-Executiva do MAPA responderá pela coordenação das ações afetas à execução e ao monitoramento da Estratégia, ficando delegada competência ao Secretário-Executivo para expedir portarias necessárias à gestão do Planejamento Estratégico.

Art. 6º O Plano Estratégico do MAPA será disponibilizado na Intranet e no Portal do MAPA na Internet: <http://www.agricultura.gov.br/>.

Art. 7º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria serão dirimidos pela Secretaria-Executiva do MAPA.

MARIA EMÍLIA JABER
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 36, DE 12 DE MAIO DE 2016

Atribui ao Comitê Executivo de Gestão da Secretaria de Defesa Agropecuária - CEG/SDA a coordenação do Plano de Defesa Agropecuária - PDA e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art.53, do Anexo I, do Decreto Nº 8.701, de 31 de março de 2016, resolve:

Art.1º Atribuir ao Comitê Executivo de Gestão da Secretaria de Defesa Agropecuária - CEG/SDA a coordenação do Plano de Defesa Agropecuária - PDA.

Art.2º Compete ao CEG/SDA, no que se refere à coordenação do PDA:
I - coordenar suas ações;

II - orientar sua implementação, monitoramento e avaliação;

III - propor medidas de aprimoramento;

IV - observar o atendimento das metas fixadas;

V - homologar os Planos de Trabalho das Unidades Administrativas da SDA.

Art.3º O CEG/SDA deverá observar os objetivos e resultados previstos do Plano de Defesa Agropecuária, seus Eixos de ação e prazos para conclusão dos trabalhos.

Art.4º Atribuir aos titulares das áreas, a seguir relacionadas, sem prejuízo das funções que exercem, a gestão dos Eixos de ação do Plano de Defesa Agropecuária:



I - Modernização e Desburocratização a Coordenação-Geral de Gestão de Operações, Controle, Monitoramento e Avaliação - CGOP/SDA;

II - Marco Regulatório a Divisão de Apoio à Análise e Revisão de Atos Normativos - DARAN/SDA;

III - Conhecimento e Suporte Estratégico a Coordenação-Geral de Inteligência e Estratégia- CGIE/SDA;

IV - Sustentabilidade a Coordenação-Geral de Articulação Institucional- CGAI/SDA;

V - Programas e Projetos Técnicos a Coordenação-Geral de Gestão de Operações, Controle, Monitoramento e Avaliação - CGOP/SDA;

VI - Avaliação e Monitoramento a Coordenação-Geral de Gestão de Operações, Controle, Monitoramento e Avaliação - CGOP/SDA.

Art.5º Compete ao gestor do Eixo, supervisionar a execução dos programas, projetos e ações desenvolvidos no Eixo sob sua gestão.

Art.6º Poderão ser constituídos Grupos de Trabalhos para desenvolver programas, projetos e estudos específicos nos Eixos de ação do PDA.

Art.7º Os Departamentos Finalísticos e Coordenações-Gerais das áreas Transversas, deverão instituir Planos de Trabalho bianuais, alinhados aos Eixos de Ação do PDA.

§1º Os Planos de Trabalho, referidos no Caput, deverão ser apresentados, pelos titulares das Unidades Administrativas, ao gabinete da Secretaria em até 90 dias da data de publicação desta Portaria, e serem homologados na CEG/SDA.

§2º As metas definidas nos Planos de Trabalho serão acompanhadas pelo CEG/SDA.

§3º Caberá a Coordenação-Geral de Gestão de Operações, Controle, Monitoramento e Avaliação - CGOP/SDA apoiar a elaboração, e padronizar a apresentação, dos Planos de Trabalho referidos no Caput do artigo.

§4º Após homologação, os Planos de Trabalho serão incorporados ao PDA e divulgados pela SDA na rede mundial de computadores.

Art.8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL

SECRETARIA DE MOBILIDADE SOCIAL, DO PRODUTOR RURAL E DO COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÕES DE 11 DE MAIO DE 2016

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 40 e art. 46 da Lei nº 9.456/97, resolve:

Nº 37 - Extinguir os direitos de proteção, pela renúncia da empresa W. KORDES SOHNE ROSENSCHULEN GMBH & CO KG, da Alemanha, das cultivares de rosa (Rosa L.), denominadas Kordeme, Certificado de Proteção nº 20120019; Korvaky, Certificado de Proteção nº 20110055; e Korhatari, Certificado de Proteção nº 20100129.

Nº 38 - Extinguir os direitos de proteção, pela renúncia da empresa DEKKER BREEDING B.V., da Holanda, das cultivares de crisântemo (Chrysanthemum L.), denominadas Dekberet Green, Certificado de Proteção nº 20120107; Dekcavallini, Certificado de Proteção nº 20130027; Dekcosmic, Certificado de Proteção nº 20130250; e Deklindi Cream, Certificado de Proteção nº 20090163.

Nº 39 - Extinguir os direitos de proteção, pela renúncia da empresa ANTHURA B.V., da Holanda, da cultivar de orquídea (Phalaenopsis Blume), denominada Phalcuzo, Certificado de Proteção nº 20140078; e da cultivar de antúrio (Anthurium Schott) denominada Anthatcl, Certificado de Proteção nº 20100060.

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação destas Decisões.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 55, DE 12 DE MAIO DE 2016

O Superintendente Federal de Agricultura no Estado do Espírito Santo, E, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art.44, do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e pela Portaria nº 1908, de 13 de novembro de

2015, publicada no DOU de 16 de novembro de 2015, e considerando o processo 21018.001410/2016-24, resolve:

Art.1º Habilitar sob o nº 030/ES o (a) Médico (a) Veterinário (a) Raphael Valory Motta inscrito (a) no CRMV-ES nº 1458/S para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para a saída de animais de Eventos Agropecuários nos municípios do Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIMMY HERLLEN SILVEIRA GOMES BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 22, DE 20 DE ABRIL DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicado no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o dispositivo na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3 da Lei nº 7.802, e o que consta do processo nº 21024.001435/2015-68, resolve:

Art. 1º Alterar o credenciamento da empresa ECOTEC BRASIL TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS LTDA, CNPJ nº 09.109.958/0005-13, localizada na Rua Aparecido Leal Monteiro, 46, Bairro Coophasem, Rondonópolis - MT, sob o número BR MT 522 para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os tratamentos de Fumigação em Contêineres com Fosfina (FEC), Fumigação em Contêineres com Brometo de Metila (FEC), Fumigação em Câmara de Iona com Fosfina (FCL) e Fumigação em Câmara de Iona com Brometo de Metila (FCL).

Art. 2º A alteração de que trata esta Portaria refere-se a inclusão de novas modalidades de tratamento, não alterando os prazos de validade do credenciamento da empresa.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DE ASSIS GUARESQUI

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Interministerial nº 1.105, de 10 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2015, Seção 1, Página 3, referente ao Processo MCTI nº 01200.002594/2015-94, de 7 de julho de 2015, de interesse da empresa Flextronics International Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 74.404.229/0002-09; ONDE SE LÊ: "II - Impressora a laser, monocromática, com velocidade de impressão superior ou igual a 70 ppm, com funções de cópia e digitalização de imagem", LEIA-SE: "Impressora a laser, monocromática, com velocidade de impressão inferior ou igual a 70 ppm, com funções de cópia e digitalização de imagem".

EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.054/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 192ª Reunião Ordinária ocorrida em 05/05/2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000123/2012-07

Requerente: Dow AgroSciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda.

CNPJ: 08.636.452/0001-76

Endereço: Av. Nações Unidas, 14171, 2º Andar, Ed. Diamond Tower, Santo Amaro, São Paulo - SP.

Assunto: Plano de Monitoramento Pós Liberação Comercial da soja DAS-68416-4

Decisão: DEFERIDO

A requerente em atendimento aos preceitos da Resolução Normativa 09 da CTNBio, apresentou proposta de plano de monitoramento da soja contendo o evento DAS-68416-4. A duração do plano é de 5 anos a partir da data de comercialização do produto. O monitoramento será conduzido total ou parcialmente por intermédio de contratação de serviços de instituições capacitadas. Serão apresentados à CTNBio relatórios parciais anuais contendo o resultado da safra anterior e um relatório final contendo a sumarização dos resultados gerados durante o período de monitoramento da soja DAS-68416-4. Informa a requerente que caso seja identificado algum efeito adverso ao meio ambiente ou a saúde humana, será notificada a CTNBio no prazo de 15 dias, através de um relatório técnico específico. A requerente informa ainda que através dos seus vendedores, que serão treinados para dar suporte apropriado ao agricultor, serão os principais informantes do desempenho do produto em situação de campo. Além disso, haverá um canal de comunicação direta com os usuários da tecnologia (telefones, e-mail, questionários comparativos). As ações incluem: Relatório de encontros técnicos específicos para avaliar o uso da tecnologia; Utilização de veículos de comunicação acessíveis e apropriados ou Serviços de atendimento ao consumidor SAC; Questionários aos usuários da tecnologia e outros atores envolvidos no processo; Relatório contendo sumário e referências a artigos científicos publicados sobre o objeto do monitoramento em revistas com corpo editorial; Sistemas oficiais de notificação; outras ferramentas.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.055/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 192ª Reunião Ordinária ocorrida em 05/05/2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002476/2015-86

Requerente: International Paper do Brasil Ltda.

CNPJ: 52.736.949/0001-58

Endereço: Rodovia SP 340 - Km 171, Mogi Guaçu/SP - 13840-970

Assunto: Liberação Planejada no Meio Ambiente (RN06)

A CTNBio, após analisar pedido para realizar liberação planejada no meio ambiente de eucalipto geneticamente modificado para aumento volumétrico da madeira na unidade operativa de Sta. Rita do Passa Quatro/SP, concluiu pelo DEFERIMENTO.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.056/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 192ª Reunião Ordinária, ocorrida em 05 de maio de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.000778/2013-58

Requerente: Du Pont do Brasil SA. - Divisão Pioneer Sementes

Próton: 25.556/2015

CQB: 13/97

Assunto: Plano de monitoramento do milho MIR162 x TC1507 x MON810 x NK603.

A CTNBio, após análise do plano de monitoramento pós-liberação comercial do milho MIR162 x TC1507 x MON810 x NK603, concluiu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. Considerando que na avaliação de risco do milho MIR162 x TC1507 x MON810 x NK603 não foram identificados efeitos adversos pela CTNBio (Parecer Técnico: 4409/2015), considerando a apresentação do plano de monitoramento geral pela requerente conforme Art. 3º § 1º e Art. 11 da RN 9/2011 e considerando a complementação das informações solicitadas no pedido de diligência, a CTNBio foi favorável à aprovação do plano de monitoramento geral para o milho MIR162 x TC1507 x MON810 x NK603 e indicou o seu DEFERIMENTO.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 11 de maio de 2016

Processo/MinC nº 01400.202044/2016-06

Interessado: Secretaria de Políticas Culturais

Ponho-me de acordo com os fundamentos da Nota Técnica nº 03-SPC/MinC, que registra a inexistência de dolo ou má-fé nas ações das convenentes ESE e BAMBINA, no esteio da execução dos Convênios nº 732974/2010 e 736976/2010. Ao contrário, as avaliações técnicas realizadas permitiram a conclusão de execução de um trabalho de excelência, cujo objeto guardou estreita sintonia com os recursos liberados e com as expectativas depositadas por este Ministério quando da formalização dos Termos de Convênio.

Nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto nº 8.726/2015, autorizo e aprovo a realização do ressarcimento ao erário das contratações cruzadas identificadas nos Convênios 732974/2010 e 736976/2010, por meio de ações compensatórias, na forma prevista no § 2º do art. 72 da Lei nº 13.019/2015. Fica desde já autorizada a correção dos valores e a respectiva alteração nas propostas de ações compensatórias apresentadas, caso haja necessidade de atualização de cálculos para efetivo cumprimento das normas supracitadas.

Restitua-se à Secretaria de Políticas Culturais, para prosseguimento com as demais ações relativas ao assunto.

Processo/MinC nº 01400.007841/2004-30

PRONAC nº 04-4940

Nos termos do § 1º, do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo o recurso interposto pelo proponente Cenarium, CNPJ nº 05.596.993/0001-20, às fls. 280/282, dos autos do Processo nº 01400.007841/2004-30 e DOU provimento, adotando as razões contidas no Parecer nº 213/2016/CONJUR/MINC/CGU/AGU,

às fls. 296/296v e no Despacho nº 106/2015-CGNOR/DGMF/SE-FIC/MinC, de 8 de dezembro de 2015, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, às fls. 292/293. Determino o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHOS DECISÓRIOS DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de maio de 2016

Nº 106 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0434 - ECOTRASH - O FILME

Processo: 01580.037932/2011-58

Proponente: ÁPICE EVENTOS E DISTRIBUIÇÃO CINEMATOGRAFICA LTDA. ME.

Cidade/UF: Jaraguá do Sul/SC

CNPJ: 10.848.112/0001-50

Prazo de captação: 01/01/2016 até 31/12/2016.

Art. 2º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "AGING - JOVENS" para "OUTROS TEMPOS - JOVENS".

15-0710 - OUTROS TEMPOS - JOVENS

Processo: 01580.080317/2015-95

Proponente: Prodigio Films Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 00.020.648/0001-20

Art. 3º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "SÃO PAULO EM HI-FI - NÓS QUE ÉRAMOS TÃO FELIZES" para "SÃO PAULO EM HI-FI".

14-0281 - SÃO PAULO EM HI-FI

Processo: 01580.048347/2014-26

Proponente: Cigano Filmes Ltda. - ME

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 09.005.783/0001-70

Art. 4º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos, realizar a revisão orçamentária e prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

14-0124 - CHACRINHA

Processo: 01580.018869/2014-01

Proponente: MEDIA BRIDGE PRODUÇÕES LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 13.110.657/0001-53

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 6.103.000,00 para R\$ 5.992.265,19

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3073-2 conta corrente: 13.543-7

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 4.000.000,00 para R\$ 1.892.651,93

Banco: 001- agência: 3073-2 conta corrente: 12.397-8

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.797.850,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 2.800.000,00

Banco: 001- agência: 3073-2 conta corrente: 13.544-5

Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 5º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Em 11 de maio de 2016

Nº 107 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2017.

16-0172 - A VIDA NA ORLA

Processo: 01416.000375/2016-26

Proponente: SERGIO LEONARDO VILLAR PINTO AUDIOVISUAL EIRELLI- ME

Cidade/UF: RIO DE JANEIRO /RJ

CNPJ: 24.413.421/0001-02

Valor total aprovado: R\$ 543.800,00

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 515.000,00

Banco: 001- agência: 4073-8 conta corrente: 11779-X

16-0173 - REALIDADE REAL

Processo: 01416.000206/2016-96

Proponente: THT ENTRETENIMENTO E INOVAÇÃO EIRELI - ME



Cidade/UF: SÃO PAULO/SP
CNPJ: 20.881.630/0001-20
Valor total aprovado: R\$ 404.081,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 383.876,95
Banco: 001- agência: 4227-7 conta corrente: 8286-4
16-0177 - CORREDOR POLONÊS
Processo: 01416.000403/2016-13
Proponente: HB FILMES LTDA - EPP.
Cidade/UF: SÃO PAULO/SP
CNPJ: 46.848.701/0001-86
Valor total aprovado: R\$ 1.260.761,10
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 900.000,00
Banco: 001- agência: 4227-7 conta corrente: 8287-16-0180 - AGUACEIRO
Processo: 01416. 000310/2016-81
Proponente: SERGIO LEONARDO VILLAR PINTO AU-DIOVISUAL EIRELLI- ME
Cidade/UF: Rio De Janeiro /RJ
CNPJ: 24.413.421/0001-02
Valor total aprovado: R\$ 505.820,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 480.500,00
Banco: 001- agência: 4073-8 conta corrente: 11780-3
16-0186 - LUTANDO PELA VIDA
Processo: 01416. 000377/2016-15
Proponente: NATION & NAÇÃO PRODUÇÕES ARTÍS-TICAS LTDA - ME
Cidade/UF: SÃO PAULO/SP
CNPJ: 08.790.022/0001-04
Valor total aprovado: R\$ 4.400.000,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 6943-4 conta corrente: 8971-0
16-0190 - NÃO É NADA DISSO QUE VOCÊ ESTÁ PEN-SANDO
Processo: 01416. 000342/2016-86
Proponente: SERGIO LEONARDO VILLAR PINTO AU-DIOVISUAL EIRELLI- ME.
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 24.413.421/0001-02
Valor total aprovado: R\$ 3.447.200,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.272.200,00
Banco: 001- agência: 4073-8 conta corrente: 11781-1
16-0191 - UM NATURALISTA NO RIO AMAZONAS
Processo: 01416. 000400/2016-71
Proponente: AVENTURAS, PRODUÇÕES E EDIÇÕES EDUCATIVAS LTDA.
Cidade/UF: JOANÓPOLIS/SP
CNPJ: 01.287.908/0001-90
Valor total aprovado: R\$ 5.300.000,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00
Banco: 001- agência: 2218-7 conta corrente: 13980-7
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 2218-7 conta corrente: 13979-3
Valor aprovado no Art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00
Banco: 001- agência: 2218-7 conta corrente: 13981-5
16-0192 - SOBRE SONHOS E LIBERDADE
Processo: 01416. 000276/2016-44
Proponente: TAMBKE FILMES LTDA.
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 74.107.475/0001-18
Valor total aprovado: R\$ 238.999,26
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 124.253,60
Banco: 001- agência: 3086-4 conta corrente: 26758-9
16-0193 - FESTIVAL INTERNACIONAL DOS BICHOS - ANIMAÇÃO
Processo: 01580.005368/2016-19
Proponente: PLATEAU MARKETING E PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.
Cidade/UF: SÃO PAULO/SP
CNPJ: 74.425.067/0001-04
Valor total aprovado: R\$ 7.506.969,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 4.000.000,00
Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 47924-1
Valor aprovado no Art. 39 da MP nº. 2.228-1/01: R\$ 3.131.620,55
Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 47923-3
16-0194 - THE BRASILEIRÍSSIMOS
Processo: 01580.012863/2016-84
Proponente: CONTRAPONTO MULTIMEIOS LTDA ME
Cidade/UF: FLORIANÓPOLIS/SC
CNPJ: 11.248.548/0001-71
Valor total aprovado: R\$ 1.708.380,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.621.020,00
Banco: 001- agência: 3185-2 conta corrente: 24704-9
Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019.

16-0171 - DEU MATCH! - 2º TEMPORADA
Processo: 01416.000187/2016-06
Proponente: BSB SERVIÇOS CINEGROUP LTDA
Cidade/UF: BRASÍLIA /DF
CNPJ: 06.900.652/0001-69
Valor total aprovado: R\$ 1.445.057,35
Valor aprovado no Art. 39 da MP nº. 2.228-1/01: R\$ 1.372.804,48
Banco: 001- agência: 1003-0 conta corrente: 48189-0
16-0178 - CARCEREIROS
Processo: 01416.000247/2016-82
Proponente: GULLANE ENTRETENIMENTO S.A.
Cidade/UF: São Paulo /SP
CNPJ: 01.378.559/0001-12
Valor total aprovado: R\$ 8.947.368,43
Valor aprovado no Art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 20158-8
Valor aprovado no Art. 39 da MP nº. 2.228-1/01: R\$ 3.500.000,00
Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 20157-X
16-0179 - PARAÍSO EM CHAMAS
Processo: 01416.000386/2016-14
Proponente: GIROS PROJETOS AUDIOVISUAIS S.A
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 04.661.796/0001-84
Valor total aprovado: R\$ 988.455,20
Valor aprovado no Art. 39 da MP nº. 2.228-1/01: R\$ 939.032,44
Banco: 001- agência: 3516-5 conta corrente: 25509-2
16-0181 - DISTRITO CULTURAL - SEGUNDA TEMPO-RADA
Processo: 01416. 000157/2016-91
Proponente: FABRIKA FILMES LTDA
Cidade/UF: BRASÍLIA/DF
CNPJ: 03.218.295/0001-65
Valor total aprovado: R\$ 579.000,00
Valor aprovado no Art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 550.000,00
Banco: 001- agência: 4037-1 conta corrente: 18141-2
16-0183 - AEROPORTO - ÁREA RESTRITA
Processo: 01416. 000416/2016-84
Proponente: WRITE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Cidade/UF: SÃO PAULO/SP
CNPJ: 07.627.467/0001-05
Valor total aprovado: R\$ 2.313.729,00
Valor aprovado no Art. 39 da MP nº. 2.228-1/01: R\$ 2.198.042,55
Banco: 001- agência: 1504-0 conta corrente: 17489-0
16-0185 - TRILHOS NA SELVA
Processo: 01416.000309/2016-56
Proponente: PANDA FILMES LTDA
Cidade/UF: PORTO ALEGRE/RS
CNPJ: 04.980.287/0001-14
Valor total aprovado: R\$ 1.173.279,21
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.114.615,24
Banco: 001- agência: 1249-1 conta corrente: 59153-X
16-0188 - DO BJJ AO MMA
Processo: 01416. 000392/2016-63
Proponente: RT2A PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 06.998.046/0001-28
Valor total aprovado: R\$ 3.157.737,00
Valor aprovado no Art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.999.850,15
Banco: 001- agência: 2434-1 conta corrente: 5729-0
Art. 3º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA Nº 166, DE 11 DE MAIO DE 2016 (*)

Estabelece a complementação e o detalhamento da Portaria nº 314/1992 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL-IPHAN, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Art. 21, V, do Anexo I do Decreto nº 6.844, de 7 de maio de 2009, tendo em vista o disposto no Art. 216º da Constituição da República Federativa do Brasil, no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937; e CONSIDERANDO: Que o Conjunto Urbanístico de Brasília foi inscrito no Livro do Tombo Histórico, em 14 de março de 1990, sob o nº 532, folha 17, volume 02; Que o Conjunto Urbanístico de Brasília foi reconhecido pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), em 11 de dezembro de 1987, como Patrimônio Cultural da Humanidade; Que cabe ao Iphan zelar pela preservação e fiscalização dos bens culturais sob tombamento federal; Que cabe ao Iphan zelar pela preservação e monitoramento dos bens culturais brasileiros inscritos na Lista do Patrimônio Mundial da Unesco;

Que a preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília exige enfoque específico, com adoção de parâmetros de intervenção que atendam às exigências inerentes ao seu dinamismo urbano; e, Que a Portaria nº 314/1992, normativa de regulamentação do tombamento do Conjunto Urbanístico de Brasília, apresenta diretrizes gerais de preservação, sendo necessário sua complementação e seu detalhamento para aprimorar o processo de gestão, preservação e fiscalização do bem tombado, resolve: Art. 1º Estabelecer a complementação e o detalhamento da Portaria nº 314/1992, que institui definições e critérios para intervenção no Conjunto Urbanístico de Brasília. TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS Art. 2º São objetivos desta Portaria: I. garantir para a presente e futuras gerações a preservação dos valores históricos do Conjunto Urbanístico de Brasília, que ensejam seu tombamento como Patrimônio Cultural Brasileiro; e, II. complementar e detalhar os critérios para as intervenções de natureza urbana, arquitetônica e paisagística no Conjunto Urbanístico de Brasília estabelecidos na Portaria nº 314/1992, de forma a orientar o processo de gestão, preservação e fiscalização do bem tombado. TÍTULO II DO OBJETO DE PRESERVAÇÃO CAPÍTULO I DO CONJUNTO URBANÍSTICO DE BRASÍLIA Art. 3º O Conjunto Urbanístico de Brasília-CUB constitui o conjunto urbano construído em decorrência do Plano Piloto de Brasília, projeto de autoria de Lucio Costa e vencedor do concurso para a nova capital do Brasil, em 1957, cuja área corresponde ao limite físico-territorial definido na poligonal de tombamento. Parágrafo único. A poligonal de tombamento do CUB é delimitada a leste pela orla oeste do Lago Paranoá, a oeste pela Estrada Parque Indústria e Abastecimento (EPIA), a sul pelo córrego Vicente Pires e ao norte pelo córrego Bananal, conforme Anexo 1. Seção I Dos Valores Reconhecidos Art. 4º O valor histórico do Conjunto Urbanístico de Brasília reconhecido por força do tombamento federal e da inscrição na Lista do Patrimônio Mundial da Unesco, se expressa nos seguintes fatos: I. constitui obra-prima do gênio criador humano, ilustrativa de um estágio significativo da história da humanidade; II. constitui o principal artefato urbano produzido no século 20, em consonância com os princípios urbanísticos e arquitetônicos do Movimento Moderno; III. constitui exemplar urbanístico excepcional e de impacto para a história do urbanismo; IV. constitui acervo arquitetônico excepcional e de impacto para a história da arquitetura; V. constitui fenômeno geopolítico e social de grande dobramento para a história brasileira; VI. constitui o marco da concretização do processo secular de interiorização do país; e, VII. constitui ação grandiosa da sociedade brasileira integrada a uma estratégia de desenvolvimento e autoafirmação nacional para o mundo. Seção II Das Escalas Urbanas Art. 5ºAs escalas urbanas constituem o conjunto de princípios e significados em que se traduz a concepção do Plano Piloto de Brasília. Parágrafo único. As escalas urbanas do Plano Piloto de Brasília são: monumental, residencial, gregária e bucólica. Subseção I Da Escala Monumental Art. 6º A escala monumental confere à cidade a marca de efetiva capital do País e constitui-se nos espaços de caráter cívico e coletivo ao longo do Eixo Monumental, desde a Praça dos Três Poderes até a Praça do Buriti. Art. 7º As características essenciais da escala monumental se configuram nos seguintes elementos: I. conjunto arquitetônico e urbanístico da Praça dos Três Poderes, incluindo os espaços livres, as edificações circundantes e os seus elementos construtivos, paisagísticos e escultóricos; II. conjunto arquitetônico e paisagístico do Congresso Nacional, incluindo jardins e espelhos d'água; III. conjunto arquitetônico e urbanístico da Esplanada dos Ministérios, incluindo Palácio do Itamaraty, Palácio da Justiça, edifícios ministeriais e a Catedral Metropolitana, e a configuração viária do Eixo Monumental, com o canteiro central como área livre pública, gramada, vegetação rarefeita e non aedificandi; IV. plena visibilidade do conjunto monumental da Esplanada dos Ministérios, desde a Rodoviária até o Congresso Nacional; V. Setor Cultural Norte e o Setor Cultural Sul; VI. Torre de TV, incluindo seus elementos construtivos, paisagísticos e escultóricos; e, VII. o Setor de Divulgação Cultural, incluindo seus elementos construtivos, paisagísticos e escultóricos VIII. conjunto arquitetônico e urbanístico da Praça do Buriti, incluindo as edificações circundantes, seus elementos construtivos, paisagísticos e escultóricos; Subseção II Da Escala Residencial Art. 8º A escala residencial proporciona uma maneira inovadora de viver, própria de Brasília, e está representada nas superquadras residenciais dispostas ao longo do Eixo Rodoviário. Art. 9º As características essenciais da escala residencial se configuram nos seguintes elementos:

I. as superquadras residenciais com acesso único, em sequência contínua, sem cercamento, arborizadas e com o chão livre e acessível a todos, numeradas de 102 a 116, de 202 a 216, de 302 a 316 e de 402 a 416, bem como seus respectivos equipamentos públicos;

II. os blocos residenciais multifamiliares e de gabarito uniforme, de 06 (seis) pavimentos, edificados sobre piso térreo em pilotis de uso público nas superquadras 100, 200 e 300;

III. os blocos residenciais multifamiliares e de gabarito uniforme de 03 (três) pavimentos, edificados sobre piso térreo em pilotis de uso público nas Superquadras 400, e os blocos residenciais denominados "JK" e "IAPÍ", existentes nas superquadras sul 408, 409, 410, 411, 412 e 413, estes desprovidos de piso térreo de uso público;

IV. o Comércio Local Norte e o Comércio Local Sul; e
V. as entrequadras 100, 200, 300, 100/300 e 200/400 e seus respectivos equipamentos públicos.

Subseção III

Da Escala Gregária

Art. 10. A escala gregária define o setor central do Plano Piloto e está constituída em torno da interseção dos Eixos Monumental e Rodoviário, tendo a Plataforma Rodoviária como marco urbanístico-arquitetônico.

Art. 11. As características essenciais da escala gregária se configuram nos seguintes elementos:

- I. Plataforma Rodoviária;
- II. Setor de Diversões Norte e Setor de Diversões Sul;
- III. Setor Bancário Norte e Setor Bancário Sul;
- IV. Setor Comercial Norte e Setor Comercial Sul;
- V. Setor Médico Hospitalar Norte e Setor Médico Hospitalar Sul;

- VI. Setor de Autarquias Norte e Setor de Autarquias Sul;
- VII. Setor Hoteleiro Norte e Setor Hoteleiro Sul; e
- VIII. Setor de Rádio e Televisão Norte e Setor de Rádio e Televisão Sul.

Parágrafo único. Estão incluídos as praças, os logradouros e os espaços livres e públicos de cada setor.

Subseção IV

Da Escala Bucólica

Art. 12. A escala bucólica, que confere o caráter de cidade-parque, é constituída pelo ambiente natural ou agenciado pelo homem, presente nas áreas verdes destinadas à preservação ambiental, à composição paisagística, ao lazer e à contemplação.

Art. 13. As características essenciais da escala bucólica se configuram nos seguintes elementos:

- I. áreas livres gramadas ou ajardinadas e arborizadas;
- II. áreas livres com remanescentes da cobertura vegetal nativa do Cerrado;
- III. margem oeste do Lago Paranoá e córregos tributários;
- IV. conjunto de parques e áreas públicas de preservação ambiental.

Parágrafo único. Fica mantida a predominância dos espaços livres sobre os espaços construídos.

TÍTULO III

DA PRESERVAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS A PRESERVAR

Art. 14. A manutenção dos valores do Conjunto Urbanístico de Brasília será assegurada pela preservação das suas características essenciais, considerando-se,

I. a estrutura urbana do Plano Piloto estabelecida a partir do cruzamento entre o Eixo Monumental e Eixo Rodoviário, cuja interseção, definida pela Plataforma Rodoviária, configura o seu centro urbano e articula os demais setores funcionais da cidade;

II. a Praça do Três Poderes como espaço cívico referencial com seus espaços livres, elementos construtivos, paisagísticos e escultóricos;

III. o conjunto monumental da Esplanada dos Ministérios com canteiro central livre, gramado, non aedificandi e com arborização rarefeita, garantindo-se a plena visibilidade desde a Rodoviária até o Congresso Nacional;

IV. a concentração de funções cívicas e da administração pública federal e distrital ao longo do Eixo Monumental via arterial contínua em direção Leste-Oeste, que vai da Praça dos Três Poderes até a EPIA;

V. a ocupação residencial coletiva configurada nas superquadras 100, 200, 300 e 400 Norte e Sul, com habitação multifamiliar em prédios de até seis pavimentos e pilotis livres, implantados em meio a abundante vegetação arbórea, distribuídas ao longo do Eixo Rodoviário, via arterial arqueada contínua em sentido norte-sul, ladeada pelos Eixos L e W;

VI. o Lago Paranoá como elemento de composição urbana, paisagística e de proteção ambiental, garantindo-se o acesso e uso público de sua orla em todas as margens limítrofes com o Conjunto Urbanístico de Brasília, à exceção dos terrenos inscritos em Cartório de Registro de Imóveis com acesso privativo à água;

VII. a paisagem urbana integrada à natural, mantendo-se a relação predominante dos espaços não edificados sobre os construídos, com amplas áreas verdes, livres e arborizadas, que definem o caráter de cidade-parque;

VIII. o conjunto de parques públicos e as áreas de preservação ambiental existentes.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO, PRESERVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 15. Para efeito de gestão, preservação e fiscalização do Conjunto Urbanístico de Brasília ficam estabelecidas 2 (duas) Macroáreas de Proteção denominadas A e B, conforme mapa de delimitação no Anexo 2:

§ 1º As Macroáreas de Proteção são porções territoriais definidas conforme a simbologia histórica e urbanística que representam na composição do Conjunto Urbanístico de Brasília.

§ 2º As Macroáreas de Proteção são compostas por Zonas de Preservação (ZP), que possuem parâmetros e critérios específicos de preservação.

Seção I

Das Zonas de Preservação

Art. 16. Zonas de Preservação (ZP) são porções territoriais que constituem as Macroáreas, delimitadas de acordo com os atributos, morfologia e papéis que desempenham na constituição da paisagem urbana.

Parágrafo único. As Zonas de Preservação são compostas por Áreas de Preservação (AP), definidas de acordo com as especificidades urbanas encontradas em cada Zona e estão submetidas a critérios específicos de intervenção.

CAPÍTULO III

DA MACROÁREA DE PROTEÇÃO A

Art. 17. A Macroárea de Proteção A compreende a porção territorial decorrente do projeto vencedor do concurso para a nova capital do Brasil, em 1957, englobando a área do Plano Piloto de Brasília os setores acrescidos ao projeto original ainda na fase pioneira de construção da cidade e a porção leste do conjunto urbano, até a margem do Lago Paranoá.

Parágrafo único. A Macroárea A é delimitada a leste pela margem oeste do Lago Paranoá, ao norte pelo córrego Bananal até sua interseção com a Estrada Parque Indústria e Abastecimento-EPIA -, a oeste pela EPIA até sua interseção com via principal do Setor Terminal Norte, desta até sua interseção com o limite oeste do Parque Burle Marx, deste até sua interseção com a Estrada Parque Armazenagem e Abastecimento-EPAA/DF010 -, desta até sua interseção com a via N1, incluindo o Eixo Monumental até sua interseção com a EPIA, prosseguindo pela via S1 até o limite oeste do Parque da Cidade D. Sarah Kubitschek, deste até sua interseção com o limite do Cemitério Campo da Esperança-CES, deste até sua interseção com a Estrada do Setor Policial, desta até sua interseção com o Eixo Rodoviário Sul, desta até a via L4 Sul, desta até sua interseção com o curso d'água do Parque de Uso Múltiplo da Asa Sul, e deste até a margem oeste do Lago Paranoá.

Art. 18. A Macroárea A é composta por 4 (quatro) Zonas de Preservação, conforme mapa de delimitação no Anexo 3:

- I. Zona de Preservação 1 - ZP1A;
- II. Zona de Preservação 2 - ZP2A;
- III. Zona de Preservação 3 - ZP3A; e
- IV. Zona de Preservação 4 - ZP4A.

Seção I

Zona de Preservação 1 - ZP1A

Art. 19. A Zona de Preservação 1 da Macroárea A-ZP1A, compreende parte da porção urbana descrita no Relatório do Plano Piloto de Brasília, de 1957, constituindo-se na área de maior representatividade simbólica, morfológica e urbanística do CUB.

Art. 20. A ZP1A abrange a malha urbana resultante do cruzamento dos eixos viários estruturadores do espaço urbano do CUB, incluindo Eixo Monumental, Eixo Rodoviário, setores centrais, superquadras Norte e superquadras Sul 100, 200, 300 e 400, vias W3 Norte, W3 Sul, L2 Norte e L2 Sul.

Art. 21. A ZP1A é composta por 6 (seis) Áreas de Preservação, conforme mapa do Anexo 4:

- I. Área de Preservação 1 - Praça dos Três Poderes, Congresso Nacional e anexos, Esplanada dos Ministérios e anexos, Catedral Metropolitana e Setores Cultural Norte e Cultural Sul;
- II. Área de Preservação 2 - Plataforma Rodoviária, Setores de Diversão Norte e de Diversão Sul e Esplanada da Torre de TV;
- III. Área de Preservação 3 - Setor de Divulgação Cultural, Praça do Buriti e Eixo Monumental até a Praça do Cruzeiro;
- IV. Área de Preservação 4 - Eixo Monumental da Praça do Cruzeiro até a EPIA;
- V. Área de Preservação 5 - Setores Bancário Norte e Bancário Sul, Setores Médico Hospitalar Norte e Médico Hospitalar Sul, Setores Comercial Norte e Comercial Sul, Setores de Autarquias Norte e Autarquias Sul, Setores Hoteleiro Norte e Hoteleiro Sul, Setores de Rádio e Televisão Norte e de Rádio e Televisão Sul; e
- VI. Área de Preservação 6 - Setores de Habitações Coletivas Norte e de Habitações Coletivas Sul (100, 200, 300 e 400), Parque Olhos D'água, Eixos Rodoviário Norte e Rodoviário Sul, Setor Comercial Residencial Sul (500), Setor Comercial Residencial Norte (502) e Setor de Edifícios de Utilidade Pública Norte (500).

Subseção I

Área de Preservação 1 da ZP1A

Art. 22. Para a Área de Preservação 1 da ZP1A - Praça dos Três Poderes, Congresso Nacional e seus anexos, Esplanada dos Ministérios e seus anexos, e Setores Cultural Norte e Cultural Sul - ficam estabelecidos os seguintes critérios de intervenção:

- I. preservação da Praça dos Três Poderes, com seu terra-pleno, seu muro de arrimo leste, piso plano em pedra portuguesa e os elementos escultóricos existentes na presente data;
- II. preservação do Palácio do Planalto, do Supremo Tribunal Federal e do Congresso Nacional, e os respectivos anexos;
- III. preservação do Mastro da Bandeira Nacional, do conjunto arquitetônico do Panteão da Pátria e do Monumento ao Fogo Simbólico da Pátria;
- IV. preservação dos edifícios do Museu Histórico de Brasília, da Casa de Chá (atual posto de atendimento ao turista) e do Espaço Lucio Costa;
- V. preservação do conjunto paisagístico do Congresso Nacional, com jardins e espelhos d'água;
- VI. preservação do Palácio do Itamaraty e Palácio da Justiça, com seus respectivos jardins, elementos escultóricos e anexos contíguos;

VII. preservação dos edifícios sedes dos Ministérios como um conjunto arquitetônico de tipologia e volumetria uniformes, com dez pavimentos e de destinação para as atividades dos Ministérios Federais;

VIII. preservação dos anexos dos Ministérios como um conjunto arquitetônico de tipologia e volumetria uniformes, com quatro pavimentos, e de destinação para as atividades dos Ministérios Federais, bem como a manutenção para uso ministerial dos terrenos contíguos à Esplanada dos Ministérios;

IX. preservação da Catedral Metropolitana de Brasília, seu adro-praça, espelho d'água, os elementos escultóricos, o campanário, o batistério e a sede da Cúria Metropolitana;

X. preservação do traçado viário do Eixo Monumental, mantendo-se a configuração das vias principais e o canteiro central como área livre, gramada, arborizada e non aedificandi, desde o Congresso Nacional até a Rodoviária do Plano Piloto;

XI. manutenção da destinação dos Setores Cultural Norte e Cultural Sul para uso e equipamentos públicos de caráter cultural;

XII. manutenção da passagem pública do Edifício Touring Club que liga a Plataforma Superior da Rodoviária ao Setor Cultural Sul; e,

XIII. manutenção dos acessos viários principais dos Setores Cultural Norte e Cultural Sul pelo Eixo Monumental.

§ 1º Nos terrenos contíguos à Esplanada dos Ministérios só serão admitidas as edificações necessárias à expansão dos serviços diretamente vinculados aos Ministérios do Governo Federal, não podendo ser ultrapassada a cota máxima do coroamento dos anexos existentes.

§ 2º Será admitida entre os blocos ministeriais a instalação de pequenos comércios e serviços de apoio aos usuários, obedecido o gabarito máximo de 1 (um) pavimento.

§ 3º Os usos comercial ou de serviços serão admitidos somente como complementares.

Art. 23. Fica vedado na Área de Preservação 1 da ZP1A:

- I. construção de novas edificações e a inserção de novos elementos escultóricos na Praça dos Três Poderes e adjacências;
- II. construção de qualquer edificação acima do nível do solo no canteiro central do Eixo Monumental;
- III. instalação de torres de prestadoras de serviços de telecomunicações;
- IV. cercamento em praças, estacionamentos e áreas públicas;

V. fixação de elementos publicitários ou informativos de qualquer natureza, inclusive nas empenas dos edifícios que compõem a Esplanada dos Ministérios, exceto quando se tratar de elementos de identificação e campanhas institucionais de interesse público, periódicas ou eventuais;

VI. fixação de elementos publicitários ou informativos de qualquer natureza no canteiro central do Eixo Monumental, excetos os relativos aos eventos devidamente autorizados pelo Poder Público, a critério dos órgãos de preservação;

VII. criação de novos lotes e/ou projeções na Esplanada dos Ministérios;

VIII. criação de estacionamentos no subsolo do canteiro central do Eixo Monumental quando implicarem em supressão de vegetação arbórea e introdução de elementos construídos acima do nível do gramado existente; e

IX. uso de rede de distribuição aérea para implantação de infraestrutura e serviços públicos.

Subseção II

Área de Preservação 2 da ZP1A

Art. 24. Para a Área de Preservação 2 da ZP1A - Plataforma Rodoviária, Setores de Diversões Norte e de Diversões Sul e Torre de TV e sua esplanada - ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I. manutenção da Plataforma Rodoviária como ponto de interseção do cruzamento do Eixo Monumental e Rodoviário, e elemento articulador do fluxo de pedestres e do sistema de transporte público urbano;

II. manutenção do nível superior da Plataforma Rodoviária com destinação de uso público e de livre circulação para pedestres;

III. preservação do traçado viário do Eixo Monumental, mantendo-se a configuração das vias principais e o canteiro central como área livre, gramada, arborizada e non aedificandi, desde a Plataforma Rodoviária até a Torre de TV;

IV. manutenção da predominância do uso comercial e de serviços, complementados por atividades de apoio nos Setores de Diversões Norte e de Diversões Sul;

V. preservação dos edifícios da Plataforma Rodoviária e da Torre de TV;

VI. a manutenção da cota de coroamento dos Setores de Diversões Norte e de Diversões Sul e a utilização das fachadas leste para instalação de painéis luminosos de publicidade;

VI. manutenção das praças públicas do nível superior da Plataforma Rodoviária;

Art. 25. Fica vedado na Área de Preservação 2 da ZP1A:

- I. construção de qualquer edificação acima do nível do solo, no canteiro central do Eixo Monumental, exceto o conjunto de fontes;
- II. criação de novos lotes e/ou projeções;
- III. fixação de elementos publicitários ou informativos de qualquer natureza no canteiro central do Eixo Monumental, excetos os relativos aos eventos devidamente autorizados pelo Poder Público, a critério dos órgãos de preservação;
- IV. criação de estacionamentos no subsolo do canteiro central do Eixo Monumental quando implicarem em supressão de vegetação arbórea e introdução de elementos construídos acima do nível do gramado existente;
- V. uso de rede de distribuição aérea para implantação de infraestrutura e serviços públicos.



Subseção III
Área de Preservação 3 da ZP1A
Art. 26. Para a Área de Preservação 3 da ZP1A - Setor de Divulgação Cultural, Praça do Buriti (Praça Municipal) e Eixo Monumental do Setor de Divulgação Cultural até a Praça do Cruzeiro - ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I. uso cultural predominante para o Setor de Divulgação Cultural;

II. manutenção das características do canteiro central do Eixo Monumental como extensa área gramada, arborizada e tratada à maneira de parque urbano;

III. manutenção da Praça do Buriti como sede dos poderes públicos distritais e respectivas atividades complementares;

IV. manutenção de faixas non aedificandi no canteiro central do Eixo Monumental, com 30 m (trinta metros) a contar das margens das vias S1 e N1;

§ 1º A área do canteiro central entre o Centro de Convenções e a Praça do Buriti é definida como non aedificandi.

§ 2º Será permitido o reparcelamento e/ou remanejamento somente dos lotes existentes e ainda não edificados no Setor de Divulgação Cultural, desde que mantido o uso cultural como predominante e a ocupação máxima de 30% (trinta por cento) deste setor;

§ 3º Os usos comercial e de serviços serão admitidos somente como complementares.

Art. 27. Fica vedado na Área de Preservação 3 da ZP1A:

I. a criação de novos lotes e/ou projeções;

II. o cercamento de qualquer natureza dos lotes do setor;

III. criação de estacionamentos no subsolo do canteiro central do Eixo Monumental quando implicarem em supressão de vegetação arbórea e introdução de elementos construídos acima do nível do gramado existente, exceto no interior dos lotes;

IV. fixação de elementos publicitários ou informativos de qualquer natureza no canteiro central do Eixo Monumental, excetos os relativos aos eventos devidamente autorizados pelo Poder Público, a critério dos órgãos de preservação;

V. uso de rede de distribuição aérea para implantação de infraestrutura e serviços públicos.

Subseção IV

Área de Preservação 4 da ZP1A

Art. 28. Para a Área de Preservação 4 da ZP1A - Eixo Monumental da Praça do Cruzeiro até a EPIA - ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I. manutenção das características do canteiro central do Eixo Monumental com a predominância de área verde;

II. manutenção de faixas non aedificandi no canteiro central do Eixo Monumental, com 30 (trinta) metros a contar das margens das vias S1 e N1;

§ 1º Será admitido o desmembramento ou a criação de novos lotes, desde que sejam descontínuos e destinados a abrigar equipamentos de caráter cultural e de uso público;

§ 2º Em caso de criação de novos lotes o parcelamento não poderá ultrapassar 10% de ocupação desta Área de Preservação;

Art. 29. Fica vedado na Área de Preservação 4 da ZP1A:

I. cercamento de qualquer natureza dos lotes do setor;

II. elementos publicitários ou informativos de qualquer natureza no canteiro central; e

III. uso de rede de distribuição aérea para implantação de infraestrutura e serviços públicos.

Subseção V

Área de Preservação 5 da ZP1A

Art. 30. Para a Área de Preservação 5 da ZP1A - Setores Bancário Norte e Bancário Sul, Setores Médico Hospitalar Norte e Médico Hospitalar Sul, Setores Comercial Norte e Comercial Sul, Setores de Autarquias Norte e de Autarquias Sul, Setores Hoteleiro Norte e Hoteleiro Sul, Setores de Rádio e Televisão Norte e de Rádio e Televisão Sul - ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I. usos diversificados nos setores;

II. gabarito não uniforme e altura máxima até 65 (sessenta e cinco) metros;

III. garantia da função gregária por meio do estabelecimento de eixos contínuos e qualificados de deslocamento de pedestres, e de áreas de convívio;

IV. manutenção da Galeria dos Estados que liga o Setor Bancário Sul ao Setor Comercial Sul.

Art. 31. Fica vedado na Área de Preservação 5 da ZP1A:

I. cercamento de qualquer natureza dos lotes ou projeções dessa área, à exceção dos setores hospitalares;

II. uso de rede de distribuição aérea para implantação de infraestrutura e serviços públicos.

Subseção VI

Área de Preservação 6 da ZP1A

Art. 32. Para a Área de Preservação 6 da ZP1A - Superquadras Norte e Sul (100, 200, 300 e 400), Eixo Rodoviário Norte e Sul, Comércio Local Norte - CLN, Comércio Local Sul - CLS, Entrequadras Norte e Sul (100, 200, 300, 100/300 e 200/400), a Avenida W3 Norte e Sul, CRS 502 a 516, CRN 502, SEPN 503 a 516, e respectivas entrequadras - ficam estabelecidos os seguintes critérios;

I. Setores de Habitações Coletivas Norte e de Habitações Coletivas Sul (superquadras) 100, 200, 300 e 400:

a) uso residencial predominante, complementado por prestação de serviços e institucionais de apoio aos moradores;

b) implantação em sequência contínua, numeradas de 102 a 116, de 202 a 216, de 302 a 316 e de 402 a 416;

c) acesso único para automóveis, individualizados nas 100, 200 e 300, e conjugados nas 400;

d) faixa verde circundante, disposta em todo o perímetro e provida de densa arborização;

e) taxa máxima de ocupação de até 15% (quinze por cento) da área da superquadra, considerando seu perímetro externo;

f) blocos residenciais multifamiliares implantados em projeções, com pilotis livres e de uso público, garantindo a franca circulação de pedestres e usuários;

g) blocos residenciais multifamiliares e gabarito uniforme, sendo até 06 (seis) pavimentos sobre piso térreo em pilotis nas superquadras 100, 200 e 300 com altura máxima de 23 (vinte e três) metros, contados da cota de soleira até o limite da laje de cobertura do sexto pavimento, acrescida de no máximo 4 (quatro) metros para caixas d'água, casas de máquinas e demais elementos técnicos;

h) gabarito de três pavimentos nos blocos residenciais multifamiliares das superquadras 400, edificados sobre piso térreo em pilotis, com altura máxima de 12 (doze) metros, contados da cota de soleira até o limite da laje de cobertura do terceiro pavimento, acrescida de no máximo 3 (três) metros para caixas d'água, casas de máquinas e demais elementos técnicos;

i) circulação livre de pedestres garantida pela ausência de barreiras de qualquer natureza, inclusive cercas-vivas, nos pilotis e espaços públicos;

j) ocupação descontínua dos pilotis dos blocos residenciais nas superquadras em no máximo 30% (trinta por cento) da área do térreo, exclusivamente para portarias, zeladorias, cômodos técnicos e equipamentos de uso coletivo do condomínio;

k) ocupação descontínua das coberturas dos blocos residenciais das superquadras em no máximo 30% (trinta por cento) da área da cobertura;

l) gabarito máximo dos equipamentos públicos comunitários no interior das superquadras em 1 (um) pavimento;

m) gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos para os templos religiosos nas quadras 400.

§ 1º A implantação de garagens subterrâneas além dos limites da projeção, não poderá reduzir o percentual de áreas verdes da superquadra, exceto quando se tratar dos acessos.

§ 2º Nos pilotis dos blocos residenciais as distâncias entre os compartimentos construídos deverão ter dimensões mínimas de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), excluídos os pilares, e afastamento mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) dos limites da projeção.

§ 3º Na cobertura dos blocos residenciais qualquer ocupação, exceto a torre de circulação vertical, deverá observar o afastamento mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), contados a partir do limite da laje de cobertura do último pavimento tipo.

§ 4º O uso de jardineiras, guarda-corpo ou similares nos pilotis dos blocos residenciais para efeito de proteção dos usuários, somente será permitido quando houver risco de queda, sendo que altura desse elemento não poderá exceder 1,20 m (um metro e vinte), nem sua transparência visual ser inferior a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 5º A implantação de quiosques de qualquer natureza nas superquadras ficará condicionada à apresentação de um plano integral de ocupação, considerando-se como referência de planejamento a Unidade de Vizinhaça correspondente.

§ 6º Não serão permitidos engenhos publicitários nas superquadras Norte e Sul, com exceção de placas indicativas de obras que deverão ser fixadas próximas às mesmas.

§ 7º O Parque Olhos D'Água deverá ser mantido como parque ecológico aberto ao público, sendo admitidas somente as construções definidas no seu plano de manejo.

II. No Comércio Local Norte - CLN, serão mantidos:

a) predominância de usos comerciais e prestação de serviços básicos;

b) tipologia, gabarito e implantação das edificações;

c) gabarito máximo de 3 (três) pavimentos;

d) áreas públicas desobstruídas, permitindo a livre circulação de pedestres entre os blocos.

§ 1º Será admitido nos andares superiores dos blocos comerciais o uso habitacional como complementar.

§ 2º Nas laterais dos blocos serão permitidas ocupações com mesas e cadeiras, desde que garantida a acessibilidade e livre circulação de pedestres.

III. No Comércio Local Sul-CLS serão mantidos:

a) predominância de usos comerciais e prestação de serviços básicos;

b) tipologia, gabarito e implantação das edificações;

c) gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos, garantida a cota de coramento uniforme de cada bloco;

d) áreas públicas desobstruídas, permitindo a livre circulação de pedestres entre os blocos.

§ 1º O uso das coberturas dos blocos comerciais será exclusivo para implantação de caixas d'água e elementos técnicos.

§ 2º Serão admitidos acréscimos nas divisas voltadas para a superquadra em até 6 m (seis metros), contados a partir do limite dos lotes registrados em cartório.

§ 3º Não serão permitidos acréscimos nas laterais dos lotes, seja nas extremidades dos blocos, seja nas áreas entre os blocos;

§ 4º Nas laterais dos blocos serão permitidas ocupações provisórias com mesas e cadeiras, desde que garantida a acessibilidade e livre circulação de pedestres.

§ 5º Nas edificações situadas nos lotes de nº 35 do CLS - Restaurantes de Unidades de Vizinhaça - RUVs serão admitidos acréscimos junto às fachadas voltadas para a superquadra e para as vias W1 e L1 em até 6m (seis metros), desde que garantida a acessibilidade e livre circulação de pedestres e mantidas as calçadas existentes, no caso das ocupações voltadas para as vias W1 e L1.

§ 6º Nas edificações situadas nos lotes de nº 35 do CLS - Restaurantes de Unidades de Vizinhaça - RUVs será mantido o gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos.

IV. Nas Entrequadra Norte e Entrequadra Sul - EQN/EQS - 100, 200 e 300 serão mantidos:

a) usos diversificados, relacionados às características essenciais da escala residencial, à exceção do uso residencial e industrial;

b) gabarito máximo de 3 (três) pavimentos, exceto nos lotes destinados a templos religiosos, nas EQN/EQS 300;

c) altura máxima de 12 (doze) metros, nos lotes destinados a templos religiosos, nas EQN/EQS 300;

d) permeabilidade visual mínima de 75% (setenta e cinco por cento) no cercamento de lotes.

V. Nas Entrequadra Norte e Entrequadra Sul-EQN/EQS - 400 (comércio local), serão mantidos:

a) usos diversificados, à exceção do uso industrial; e

b) gabarito máximo de 3 (três) pavimentos.

VI. Entrequadra Norte e Entrequadra Sul - EQN/EQS - 100/300 e 200/400:

a) usos diversificados, relacionados às características essenciais da escala residencial, à exceção do uso residencial e industrial;

b) gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos.

VII. Entrequadra 500 Sul, Lotes A (voltados para via W3 Sul):

a) usos diversificados, à exceção do uso residencial e industrial;

b) gabarito máximo de 3 (três) pavimentos.

VIII. Entrequadra Norte- EQN 500 e Entrequadra Sul - EQS 500, lotes B (voltados para o CLN/CLS):

a) usos diversificados, à exceção do uso residencial e industrial;

b) gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos.

§ 1º Será admitida a alteração ou complementação de uso dos lotes destinados a postos de abastecimento, lubrificação e lavagem nos Eixos L e W Norte e Sul e naqueles voltados para as vias L1 e W1 Norte e Sul, desde que mantido o gabarito e a taxa de ocupação existentes.

IX. Setor Comercial Residencial Sul - SCRS 500 e Setor Comercial Residencial Norte - SCRN 502:

a) usos diversificados;

b) interrupção espacial entre os blocos;

c) fachadas principais voltadas para a avenida W3;

d) marquises existentes na fachada voltada para a avenida W3;

e) gabarito máximo de 4 (quatro) pavimentos, garantida a cota de coramento uniforme de cada bloco.

X. Setor de Edifícios de Utilidade Pública Norte - SEPN/500 (W3 Norte), serão mantidos:

a) usos diversificados; à exceção do uso industrial;

Art. 33. Fica vedado na Área de Preservação 6 da ZP1A:

I. construção de muros, cercas-vivas ou similares ao longo do Eixo Rodoviário e Eixos L e W;

II. criação de novos lotes e projeções além dos previstos nas superquadras 100, 200, 300 e 400;

III. cercamento dos pilotis dos blocos residenciais das superquadras 100, 200, 300 e 400;

IV. cercamento de qualquer natureza do perímetro das superquadras 100, 200, 300 e 400; e,

V. uso de rede de distribuição aérea para implantação de infraestrutura e serviços públicos.

Seção II

Zona de Preservação 2 - ZP2A

Art. 34. A Zona de Preservação 2 da Macroárea A-ZP2A, definida como Zona de Preservação Leste, constitui a porção territorial a leste da Zona de Preservação 3 da Macroárea A-ZP3A e tem importância fundamental na composição da paisagem urbana do CUB, garantindo a sua integração espacial e visual com o Lago Paranoá e a linha de cumeada de sua bacia.

Art. 35. A ZP2A é composta por 6 (seis) Áreas de Preservação, conforme mapa no Anexo 5:

I. Área de Preservação 1 - Setor de Administração Federal Norte, Setor de Administração Federal Sul, Setor de Embaixadas Norte, Setor de Embaixadas Sul, Parque de Uso Múltiplo da Asa Sul, Parque Bosque dos Tribunais;

II. Área de Preservação 2 - Setor de Clubes Esportivos Norte, Setor de Mansões Isoladas Norte, Setor de Hotéis de Turismo Norte, Área Especial de Proteção Jardim Zoológico de Brasília, Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) Santuário de Vida Silvestre do Riacho Fundo, Setor de Clubes Esportivos Sul e Parque de Uso Múltiplo da Enseada Norte;

III. Área de Preservação 3 - Campus Universitário Darcy Ribeiro e Centro Olímpico da UnB;

IV. Área de Preservação 4 - área remanescente do acampamento pioneiro Vila Planalto;

V. Área de Preservação 5 - Setor Palácio Presidencial (SPP), Área Verde de Proteção e Reserva (AVPR), Setor de Proteção da Vila Planalto (SPVP) e o Parque de Uso Múltiplo Vila Planalto;

VI. Área de Preservação 6 -Setor Terminal Norte (STN) - porção Leste, Setor Terminal Sul (STS) - porção Leste e Parque Estação Biológica.

Subseção I

Área de Preservação 1 da ZP2A

Art. 36. Para a Área de Preservação 1 da ZP2A - Área Verde de Preservação e Reserva (AVPR), Setor de Administração Federal Norte (SAFN), Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Setores de Embaixadas Norte (SEN), Setor de Embaixadas Sul (SES), Parque de Uso Múltiplo da Asa Sul e Parque Bosque dos Tribunais - ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I. Setor de Administração Federal Norte (SAFN), Setor de Administração Federal Sul (SAFS):

a) uso diversificado com predominância do uso institucional;

b) no SAFS, manutenção dos padrões de ocupação do solo vigentes , com gabarito não uniforme;

c) gabarito máximo de 5 (cinco) pavimentos no SAFN;

d) ocupação urbana com predominância dos espaços livres sobre os construídos;

II. Setores de Embaixadas Norte (SEN), Setor de Embaixadas Sul (SES):

- predominância de uso institucional;
- altura máxima de 9 (nove) metros;
- ocupação urbana com predominância dos espaços livres sobre os construídos.

Parágrafo único. Será admitido o reparcelamento do SEN e do SES.

III. Parque de Uso Múltiplo da Asa Sul:

- manutenção como parque urbano público, com taxa máxima de ocupação de 2,5% (dois e meio por cento).

IV. Parque Bosque dos Tribunais:

- manutenção como bosque público de característica rústica, preservando-se a vegetação existente.

Art. 37. Fica vedado na Área de Preservação 1 da ZP2A:

- implantação de novos estacionamentos e ampliação dos existentes nos Bosques dos Tribunais e na AVPR;

II. uso de rede de distribuição aérea para implantação de infraestrutura e serviços públicos.

Subseção II

Área de Preservação 2 da ZP2A

Art. 38. Para a Área de Preservação 2 da ZP2A - Setor de Clubes Esportivos Norte (SCEN), Setor de Clubes Esportivos Sul (SCES), Setor de Hotéis de Turismo Norte (SHTN), Setor de Mansões Isoladas (SMI) e Parque de Uso Múltiplo da Enseada Norte - ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I. Setor de Clubes Esportivos Norte (SCEN), Setor de Clubes Esportivos Sul (SCES), e Setor de Hotéis de Turismo Norte (SHTN):

- acesso público ao Lago, com exceção dos terrenos inscritos em Cartório de Registro de Imóveis com acesso privativo à água, mantendo-se o afastamento mínimo de 30m (trinta metros) da construção em relação às margens em todos os lotes;
- predominância de usos institucionais com atividades de recreação, lazer, turismo e cultura e atividades complementares diversificadas de comércio e prestação de serviços, no SCEN e SCES, exceto no Trecho 4 do SCES;
- uso residencial e serviços de hospedagem e alojamento, no SHTN e no Trecho 4 do SCES;
- gabarito máximo de 3 (três) pavimentos, e altura máxima de 9 (nove) metros no SCEN e SCES, exceto no Trecho 4 do SCES;
- gabarito máximo de 4 (quatro) pavimentos, e altura máxima de 12 (doze) metros, no SHTN e no Trecho 4 do SCES.

II. Setor de Mansões Isoladas - SMI:

- uso residencial unifamiliar;
- gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos.

III. Parque de Uso Múltiplo da Enseada Norte:

- manutenção como área especial de preservação ambiental.

Art. 39. Fica vedado na Área de Preservação 2 da ZP2A:

- instalação de grades, cercas, aterros e construções de uso privativo sobre o espelho d'água do Lago e em suas margens;
- uso de rede de distribuição aérea para implantação de infraestrutura e serviços públicos.

Subseção III

Área de Preservação 3 da ZP2A

Art. 40. Para a Área de Preservação 3 da ZP2A - Campus Universitário Darcy Ribeiro e Centro Olímpico da Universidade de Brasília - ficam estabelecidos os seguintes critérios:

- manutenção dessa área como campus universitário;
- manutenção dos usos inerentes às atividades do campus universitário, complementados por atividades e serviços de apoio aos usuários;
- manutenção da predominância dos espaços livres sobre os espaços construídos;

IV. altura máxima de 15 (quinze) metros, à exceção dos blocos residenciais multifamiliares existentes, de até 6 (seis) pavimentos sobre piso térreo em pilotis.

Art. 41. Fica vedado na Área de Preservação 3 da ZP2A:

- instalação de grades, cercas, aterros e construções de uso privativo sobre o espelho d'água do Lago e em suas margens.
- uso de rede de distribuição aérea para implantação de infraestrutura e serviços públicos.

Subseção IV

Área de Preservação 4 da ZP2A

Art. 42. Para a Área de Preservação 4 da ZP2A - Vila Planalto - ficam estabelecidos os seguintes critérios:

- predominância do uso residencial;
- manutenção do sistema viário principal;
- manutenção de praças, largos, equipamentos comunitários e áreas públicas;
- manutenção de faixa non aedificandi adjacente à Vila Planalto, com a preservação da vegetação nativa do cerrado;
- manutenção da cobertura vegetal nativa remanescente nos espaços livres.

Subseção V

Área de Preservação 5 da ZP2A

Art. 43. Para a Área de Preservação 5 da ZP2A - Setor Palácio Presidencial (SPP), Área Verde de Proteção e Reserva (AVPR) e Setor de Proteção da Vila Planalto (SPVP) - ficam estabelecidos os seguintes critérios:

- uso e destinação exclusiva para residências oficiais da Presidência e Vice-presidência da República e atividades complementares, no Setor Palácio Presidencial (SPP);
- manutenção da Área Verde de Proteção e Reserva (AVPR) e do Setor de Proteção da Vila Planalto (SPVP) como áreas non aedificandi;
- manutenção do sistema viário principal;

IV. manutenção das áreas remanescentes de cobertura vegetal nativa do Cerrado;

V. preservação ambiental e paisagística da Lagoa do Jaburu.

Parágrafo único. As áreas verdes livres não destinadas à ocupação na presente data serão consideradas non aedificandi.

Art. 44. Fica vedado na Área de Preservação 5 da ZP2A:

- criação de novos lotes;
- instalação de grades, cercas, aterros e construções de uso privativo sobre o espelho d'água do Lago e em suas margens;
- uso de rede de distribuição aérea para implantação de infraestrutura e serviços públicos.

Subseção VI

Área de Preservação 6 da ZP2A

Art. 45. Para a Área de Preservação 6 da ZP2A - Setor Terminal Norte (STN) - porção leste e Setor Terminal Sul (STS) - porção leste; Parque das Aves; Parque Rural Estação Biológica - ficam estabelecidos os seguintes critérios:

- Setor Terminal Norte (STN) - porção leste e Setor Terminal Sul (STS) - porção leste:
 - manutenção das áreas remanescentes de cobertura vegetal nativa do Cerrado;
 - manutenção do calçadão da Asa Norte como parque de uso público;
 - as áreas públicas na porção leste do Setor Terminal Norte, incluindo a área livre delimitada pelo Eixo Rodoviário, pela via L4 Norte e pelas quadras SQN 216 e SQN 416 serão consideradas non aedificandi;
 - as áreas públicas na porção leste do Setor Terminal Sul, delimitadas pelo Eixo Rodoviário, pela via L4 Sul e pelas quadras SQS 216, SQS 416 e SGAS 616, são consideradas como non aedificandi.

II. Parque Rural Estação Biológica:

- manutenção dessa área como Área de Preservação Ambiental.

III. Parque das Aves

- manutenção dessa área como bosque público;
- taxa máxima de ocupação em até 1,5% (um e meio por cento);
- gabarito máximo de 1 (um) pavimento.

Art. 46. Fica vedado na Área de Preservação 6 da ZP2A:

- instalação de grades, cercas, aterros e construções de uso privativo sobre o espelho d'água do Lago e em suas margens;
- uso de rede de distribuição aérea para implantação de infraestrutura e serviços públicos.

Seção III

Zona de Preservação 3 da Macroárea A-ZP3A

Art. 47. A Zona de Preservação 3 da Macroárea A-ZP3A, definida como área complementar do Plano Piloto, é a porção territorial contígua à Zona de Preservação 1 da Macroárea A-ZP1A.

Art. 48. A ZP3A é composta de 4 (quatro) Áreas de Preservação, conforme mapa de localização no Anexo 6:

I. Área de Preservação 1 - Setor de Habitações Coletivas Geminadas Norte-SHCGN; Setor de Habitações Individuais Geminadas Sul-SHIGS; Setor Comercial Local Residencial Norte-SCLRN e Setor Comercial Residencial Norte-SCRN, à exceção da quadra SCRN 502;

II. Área de Preservação 2 - Setores de Grandes Áreas Norte e de Grandes Áreas Sul-SGAN e SGAS;

III. Área de Preservação 3 - Setor de Edifícios de Utilidade Pública Sul-SEPS e Setor Hospitalar Local Sul-SHLS;

IV. Área de Preservação 4 - Setor Terminal Norte -STN (porção oeste); Setor Terminal Sul -STS (porção oeste) e Setor Hospitalar Local Norte-SHLN;

Subseção I

Área de Preservação 1 da ZP3A

Art. 49. Para a Área de Preservação 1 da ZP3A - Setor de Habitações Coletivas Geminadas Norte-SHCGN; Setor de Habitações Individuais Geminadas Sul-SHIGS; Setor Comercial Local Residencial Norte-SCLRN e Setor Comercial Residencial Norte-SCRN, à exceção da quadra SCRN 502, ficam estabelecidos os seguintes critérios:

- Setor de Habitações Individuais Geminadas Sul- SHIGS:
 - manutenção do uso residencial como predominante;
 - manutenção das características urbanísticas de parque nas quadras residenciais;
 - garantia de livre circulação de pedestres em condições adequadas entre os blocos;
 - manutenção do gabarito das edificações residenciais unifamiliares em 2 (dois) pavimentos, com altura máxima de 8,5m (oito metros e cinquenta centímetros).
- Setor de Habitações Coletivas Geminadas Norte - SHCGN, Setor Comercial Local Residencial Norte - SCLRN e Setor Comercial Residencial Norte - SCRn, exceto quadra SCRn 502:
 - manutenção dos atuais padrões volumétricos no SCRn e no SCLRN, garantida a cota de coroamento uniforme de cada bloco;
 - manutenção do uso diversificado, à exceção do uso industrial;
 - manutenção do gabarito das edificações residenciais unifamiliares em 2 (dois) pavimentos, com altura máxima de 8,5m (oito metros e cinquenta centímetros), no SHCGN.

Art. 50. Fica vedado na Área de Preservação 1 da ZP3A:

- uso de rede de distribuição aérea para implantação de infraestrutura e serviços públicos.

Subseção II

Área de Preservação 2 da ZP3A

Art. 51. Para a Área de Preservação 2 da ZP3A - Setores de Grandes Áreas Norte e de Grandes Áreas Sul - SGAN/SGAS 600 e 900, e Entrequadra Norte - EQN 700/900, ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I. gabarito máximo de 4 (quatro) pavimentos, com altura máxima de 12,50m (doze metros e cinquenta centímetros), no SGAN/SGAS;

II. altura máxima de 17m (dezessete metros), nas EQN 700/900;

III. manutenção do sistema viário principal.

Art. 52. Fica vedado na Área de Preservação 2 da ZP3A:

- instalação de elementos publicitários ou letreiros nos lotes lindeiros ao Parque da Cidade D. Sarah Kubitschek e ao Parque de Uso Múltiplo Burle Marx, em suas faces voltadas para os parques;

II. uso de rede de distribuição aérea para implantação de infraestrutura e serviços públicos.

Subseção III

Área de Preservação 3 da ZP3A

Art. 53. Para a Área de Preservação 3 da ZP3A - Setor de Edifícios de Utilidade Pública Sul-SEPS e o Setor Hospitalar Local Sul-SHLS, ficam estabelecidos os seguintes critérios:

- Setor de Edifícios Públicos Sul - SEPS:
 - manutenção do sistema viário principal;
 - gabarito máximo de 6 (seis) pavimentos;
 - uso diversificado, à exceção do uso industrial.
- Setor Hospitalar Local Sul-SHLS:
 - Uso diversificado à exceção do uso residencial e industrial;
 - Gabarito máximo de 7 (sete) pavimentos.

Art. 54. Fica vedado na Área de Preservação 3 da ZP3A:

- uso de rede de distribuição aérea para implantação de infraestrutura e serviços públicos.

Subseção IV

Área de Preservação 4 da ZP3A

Art. 55. Para a Área de Preservação 4 da ZP3A - Setor Terminal Norte (porção oeste) - STN; Setor Terminal Sul (porção oeste) - STS e Setor Hospitalar Local Norte - SHLN ficam estabelecidos os seguintes critérios:

- Setor Terminal Norte-STN (porção Oeste):
 - uso diversificado à exceção do uso residencial e industrial;
 - gabarito máximo de 4 (quatro) pavimentos.
- Setor Terminal Sul-STN (porção Oeste), lotes 1 e 2 (Terminal de Integração e estação de metrô Asa Sul):
 - uso institucional, prestação de serviços e comercial;
 - gabarito máximo de 5 (cinco) pavimentos.
- Setor Hospitalar Local Norte:
 - usos diversificados à exceção do uso residencial e industrial;
 - gabarito máximo de 7 (sete) pavimentos.

Art. 56. Fica vedado na Área de Preservação 4 da ZP3A:

- uso de rede de distribuição aérea para implantação de infraestrutura de serviços públicos.

Seção IV

Zona de Preservação 4 - ZP4A

Art. 57. A Zona de Preservação 4 da Macroárea A- ZP4A corresponde à porção territorial do CUB situada a oeste da ZP3A, que possui grandes áreas verdes e ocupação rarefeita, o que lhe confere o papel de zona de amortecimento entre a Macroárea A e a Macroárea B.

Art. 58. A ZP4A é composta de 4 (quatro) Áreas de Preservação, conforme mapa no Anexo 7:

- Área de Preservação 1 - Parque da Cidade D. Sarah Kubitschek - Setor de Recreação Pública Sul-SRPS;
- Área de Preservação 2 - Parque de Uso Múltiplo Burle Marx;
- Área de Preservação 3 - Setor de Recreação Pública Norte - SRPN;
- Área de Preservação 4 - Cemitério Campo da Esperança - CES.

Subseção I

Área de Preservação 1 da ZP4A

Art. 59. Para a Área de Preservação 1 da ZP4A- Parque da Cidade D. Sarah Kubitschek - ficam estabelecidos os seguintes critérios:

- manutenção como parque urbano público;
- uso diversificado com prioridade para atividades recreativas, esportivas, culturais e de lazer;
- manutenção da taxa máxima de ocupação do Parque até 2,5% (dois e meio por cento);
- gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos.

Parágrafo único. Novas edificações como ginásios, pavilhões e quadras cobertas não poderão ultrapassar a altura máxima de 12m (doze metros).

Art. 60. Fica vedado na Área de Preservação 1 da ZP4A:

- criação de acesso viário de qualquer natureza ao Parque da Cidade através dos lotes lindeiros;

II. uso de rede de distribuição aérea para implantação de infraestrutura e serviços públicos.

Subseção II

Área de Preservação 2 da ZP4A

Art. 61. Para a Área de Preservação 2 da ZP4A - Parque de Uso Múltiplo Burle Marx- ficam estabelecidos os seguintes critérios:

- manutenção dessa área como parque urbano público;
- usos diversificados com prioridades para as atividades recreativas, esportivas, culturais e lazer;
- taxa máxima de ocupação de até 2,5% (dois e meio por cento);
- gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos.

Parágrafo único. Edificações como ginásios, pavilhões e quadras cobertas, não poderão ultrapassar a altura máxima de 12m (doze metros).

Art. 62. Fica vedado na Área de Preservação 2 da ZP4A:



I. criação de acesso viário de qualquer natureza ao Parque Burle Marx através dos lotes lindeiros;

II. uso de rede de distribuição aérea para implantação de infraestrutura e serviços públicos.

Subseção III

Área de Preservação 3 da ZP4A

Art. 63. Para a Área de Preservação 3 da ZP4A - Setor de Recreação Pública Norte-SRPN, ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I. uso predominante para atividades recreativas e esportivas;

II. taxa máxima de ocupação de 15% (quinze por cento) do setor;

III. altura máxima das edificações em até 12m (doze metros), à exceção de estádios, ginásios, pavilhões e quadras cobertas.

Parágrafo único. Será admitido o parcelamento do setor, desde que sejam mantidos a altura máxima, o uso predominante e a taxa máxima de ocupação fixados neste artigo.

Art. 64. Fica vedado na Área de Preservação 3 da ZP4A:

I. o cercamento de qualquer natureza das áreas adjacentes ao Ginásio de Esportes Nilson Nelson e ao Estádio Nacional Mané Garrincha;

II. uso de rede de distribuição aérea para implantação de infraestrutura e serviços públicos.

Subseção IV

Área de Preservação 4 da ZP4A

Art. 65. Para a Área de Preservação 4 da ZP4A - Cemitério da Esperança - ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I. manutenção dessa área como cemitério-parque;

II. manutenção do uso predominante de prestação de serviços funerários, complementada com atividades de apoio aos usuários;

Art. 66. Fica vedado na Área de Preservação 4 da ZP4A:

I. uso de rede de distribuição aérea para implantação de infraestrutura e serviços públicos.

CAPÍTULO IV

DA MACROÁREA DE PROTEÇÃO B

Art. 67. A Macroárea de Proteção B compreende a porção Oeste do conjunto tombado e envolve os setores urbanos implantados fora da estrutura concebida por Lucio Costa no Relatório do Plano Piloto de Brasília.

Parágrafo único. A Macroárea B é delimitada a norte pela via principal do Setor Terminal Norte, desta até sua interseção com o limite oeste do Parque Burle Marx, desta até sua interseção com a Estrada Parque Armazenagem e Abastecimento-EPAA/DF010, desta até sua interseção com a via N1, excluindo o Eixo Monumental até sua interseção com a EPIA, prosseguindo pela via S1 até o limite oeste do Parque da Cidade D. Sarah Kubitschek, desta até o limite do Cemitério Campo da Esperança-CES, deste até sua interseção com a Estrada do Setor Policial, desta até sua interseção com o Eixo Rodoviário Sul, desta até a via L4 Sul, desta até sua interseção com o curso d'água do Parque de Uso Múltiplo da Asa Sul, deste até a margem oeste do Lago Paranoá, desta até o córrego Vicente Pires, deste até sua interseção com a Estrada Parque Indústria e Abastecimento-EPIA, desta até sua interseção com a via principal do Setor Terminal Norte.

Art. 68. A Macroárea B é composta por 3 (três) Zonas de Preservação, conforme mapa de delimitação no Anexo 3:

I. Zona de Preservação 1 - ZP1B;

II. Zona de Preservação 2 - ZP2B;

III. Zona de Preservação 3 - ZP3B.

Seção I

Zona de Preservação 1 da Macroárea B-ZP1B

Art. 69. A Zona de Preservação 1 da Macroárea B-ZP1B compreende parte da porção urbana descrita no documento Brasília Revisitada 1985/87 e outras aglomerações urbanas contíguas, concomitantes com ou posteriores à implantação do Plano Piloto, constituindo-se em área de proteção subsidiária ao CUB, situada a oeste da ZP4A e ao sul do Eixo Monumental.

Art. 70. A ZP1B é composta de 3 (três) Áreas de Preservação, conforme mapa no Anexo 8:

I. Área de Preservação 1 - Setor de Habitações Coletivas Econômicas Sul - SHCES - Cruzeiro Novo; Setor Residencial Econômico Sul - SRES - Cruzeiro Velho; Áreas Octogonais - AOS;

II. Área de Preservação 2 - Setor de Habitações Coletivas Sudoeste - Superquadras (SQSW), Parque de Uso Múltiplo das Sucupiras, Parque Urbano Bosque do Sudoeste, Comércio Local (CLSW) e Entrequadras (EQSW); Setor de Habitações Coletivas Sudoeste - Quadras residenciais (QRSW), Comércio Local (CLRSW) e Entrequadras (EQRSW); Setor de Habitações Coletivas Sudoeste - Quadras Mistas (QMSW) e Centro Comercial (CCSW); Setor Hospitalar Local Sudoeste (SHLSW); Instituto de Meteorologia - INMET, Companhia Energética de Brasília - CEB e Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

III. Área de Preservação 3 - Setor de Indústrias Gráficas-SIG.

Subseção I

Área de Preservação 1 da ZP1B

Art. 71. Para a Área de Preservação 1 da ZP1B - Setor de Habitações Coletivas Econômicas Sul - SHCES - Cruzeiro Novo; Setor Residencial Econômico Sul-SRES-Cruzeiro Velho; Áreas Octogonais-AOS - ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I. Setor de Habitações Coletivas Econômicas Sul-SHCES - Cruzeiro Novo:

a) uso residencial, complementado por comércio, prestação de serviços e institucional de apoio aos moradores;

b) gabarito dos blocos residenciais multifamiliares de 4 (quatro) pavimentos, sobre térreo em pilotis;

c) gabarito máximo do comércio local e institucional de 3 (três) pavimentos.

II. Setor Residencial Econômico Sul - Cruzeiro Velho:

a) uso residencial unifamiliar predominante, com gabarito máximo de 3 (três) pavimentos;

b) gabarito máximo do comércio local e institucional de 3 (três) pavimentos.

III. Áreas Octogonais-AOS:

a) uso residencial, complementado por prestação de serviços de apoio aos moradores;

b) blocos residenciais multifamiliares implantados em projeção e com gabarito de 6 (seis) pavimentos, sobre térreo em pilotis.

Subseção II

Área de Preservação 2 da ZP1B

Art. 72. Para a Área de Preservação 2 da ZP1B - Setor de Habitações Coletivas Sudoeste - Superquadras (SQSW), Parque de Uso Múltiplo das Sucupiras, Parque Urbano Bosque do Sudoeste, Comércio Local (CLSW) e Entrequadras (EQSW); Setor de Habitações Coletivas Sudoeste - Quadras residenciais (QRSW), Comércio Local (CLRSW) e Entrequadras (EQRSW); Setor de Habitações Coletivas Sudoeste - Quadras Mistas (QMSW) e Centro Comercial (CCSW); Setor Hospitalar Local Sudoeste (SHLSW); Áreas do Instituto Nacional de Meteorologia-INMET, da Companhia Energética de Brasília-CEB e da Companhia de Saneamento Ambiental de Brasília-CAESB - ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I. Setor de Habitações Coletivas Sudoeste - Superquadras (SQSW) e Quadras Residenciais (QRSW):

a) uso residencial, complementado por prestação de serviços e institucional de apoio aos moradores;

b) blocos residenciais multifamiliares implantados em projeção e com gabarito de 6 (seis) pavimentos nas Superquadras (SQSW) e 3 (três) pavimentos nas Quadras Residenciais (QRSW), sobre térreo em pilotis, sem cercamento de qualquer natureza;

c) ocupação descontinua e de no máximo 40% (quarenta por cento) da área dos pilotis dos blocos residenciais;

d) ocupação descontinua e de no máximo 40% (quarenta por cento) da área da cobertura dos blocos residenciais;

e) gabarito máximo dos equipamentos públicos comunitários no interior das superquadras de 1 (um) pavimento.

Parágrafo único. Na cobertura dos blocos residenciais qualquer ocupação, exceto a torre de circulação vertical, deverá observar o afastamento mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), contados a partir do limite da laje de cobertura do último pavimento tipo.

I. Comércio Local (CLSW), Comércio Local (CLRSW) e Entrequadras (EQSW e EQRSW);

a) uso diversificado com predominância do comercial e institucional;

b) gabarito dos blocos comerciais e institucionais de até 3 (três) pavimentos, em CLSW, CLRSW e EQRSW, exceto para lotes de templos religiosos;

c) altura máxima de 8,5m (oito metros e cinquenta centímetros) para templos religiosos;

d) gabarito máximo dos blocos institucionais de 4 (quatro) pavimentos, nas EQSW.

II. Setor de Habitações Coletivas Sudoeste - Quadras Mistas (QMSW) e Centro Comercial (CCSW):

a) uso diversificado;

b) blocos residenciais implantados em projeção e com gabarito máximo em até 6 (seis) pavimentos (térreo mais cinco) nas quadras 1 e 4 da CCSW, e em até 4 (quatro) pavimentos (térreo mais três) nas demais quadras.

III. Área do Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, Companhia Energética de Brasília-CEB e Companhia de Saneamento Ambiental de Brasília-Caesb:

a) manutenção do uso institucional como predominante, complementado por atividades de apoio e prestação de serviços;

b) manutenção do uso institucional como predominante, gabarito máximo de 6 (seis) pavimentos e taxa máxima de ocupação de 15% (quinze por cento) para novos lotes, em caso de reparcelamento do lote do INMET.

IV. Parque de Uso Múltiplo das Sucupiras e Parque Urbano Bosque do Sudoeste:

a) manutenção como parque urbano público, com taxa máxima de ocupação em até 2,5% (dois virgula cinco por cento);

b) gabarito máximo de 1 (um) pavimento; e

c) respeito à faixa non aedificandi do Eixo Monumental, no caso de construções no Parque de Uso Múltiplo das Sucupiras.

V. Setor Hospitalar Local Sudoeste:

a) predominância do uso hospitalar; e

b) gabarito máximo de 4 (quatro) pavimentos, à exceção do Hospital das Forças Armadas;

Art. 73. Fica vedado na Área de Preservação 2 da ZP5B:

I. cercamento de pilotis nas quadras residenciais SQSW, QRSW; e

II. cercamento de qualquer natureza do espaço das superquadras residenciais.

Subseção IV

Área de Preservação 3da ZP1B

Art. 74. Para a Área de Preservação 3 da ZP1B - Setor de Indústrias Gráficas - SIG ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I. uso diversificado;

II. gabarito máximo de 5 (cinco) pavimentos.

Seção II

Zona de Preservação 2 da Macroárea B -ZP2B

Art. 75. A Zona de Preservação 2 da Macroárea B-ZP2B compreende parte da porção urbana descrita no documento Brasília Revisitada 1985/87 e outras aglomerações urbanas contíguas, concomitantes com ou posteriores à implantação do Plano Piloto, constituindo-se em área de proteção subsidiária ao CUB, situada a oeste da ZP4A e ao norte do Eixo Monumental.

Art. 76. A ZP2B é composta de 3 (três) Áreas de Preservação, conforme mapa no Anexo 9:

I. Área de Preservação 1 - Setor Militar Urbano-SMU;

II. Área de Preservação 2 - Setor de Habitações Coletivas Noroeste - SHCNW; Superquadras Noroeste - SQNW; ARIE Cruls;

III. Área de Preservação 3 - Setor de Administração Municipal-SAM e Setor de Garagens Oficiais-SGO.

Subseção I

Área de Preservação 1 da ZP2B

Art. 77. Para a Área de Preservação 1 da ZP2B - Setor Militar Urbano-SMU- serão respeitados os seguintes critérios:

I. usos vinculados às atividades institucionais das Forças Armadas e atividades complementares de apoio;

II. ocupação com predominância dos espaços livres sobre os espaços construídos;

III. gabarito máximo de 4 (quatro) pavimentos, exceto para ginásios, pavilhões e quadras cobertas, que não ultrapassarão 17 (dezesete) metros.

Subseção II

Área de Preservação 2 da ZP2B

Art. 78. Para a Área de Preservação 2 da ZP2B - Setor de Habitações Coletivas Noroeste-SHCNW, Superquadra Noroeste-SQNW; serão respeitados os seguintes critérios:

I. Setor de Habitações Coletivas Noroeste-SHCNW, Superquadra Noroeste - SQNW:

a) uso residencial, complementado pelas áreas comerciais, de prestação de serviços e institucionais de apoio aos moradores;

b) blocos residenciais multifamiliares e implantados em projeção e com gabarito máximo de 6 (seis) pavimentos, sobre térreo em pilotis;

c) ocupação descontinua dos pilotis dos blocos residenciais nas superquadras em no máximo 40% (quarenta por cento) da área do térreo;

d) ocupação descontinua das coberturas dos blocos residenciais no máximo 40% (quarenta por cento) da área da cobertura;

e) garantia de circulação livre de pedestres.

Parágrafo único. Na cobertura dos blocos residenciais qualquer ocupação, exceto a torre de circulação vertical, deverá observar o afastamento mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), contados a partir do limite da laje de cobertura do último pavimento tipo.

I. Área de Relevante Interesse Ecológico-ARIE Cruls:

a) manutenção como área de interesse ambiental.

Subseção III

Área de Preservação 3 da ZP2B

Art. 79. Para a Área de Preservação 3 da ZP2B - Setor de Administração Municipal-SAM e Setor de Garagens Oficiais-SGO, ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I. usos diversificados;

II. gabarito máximo de 5 (cinco) pavimentos.

Parágrafo único. Será admitido o reparcelamento do Setor de Garagens Oficiais-SGO.

Seção III

Zona de Preservação 3 da Macroárea B -ZP3B

Art. 80. A Zona de Preservação 3 da Macroárea B - ZP3B compreende aglomerações urbanas contíguas, concomitantes com ou posteriores à implantação do Plano Piloto, constituindo-se em área de proteção subsidiária ao CUB, situada na extremidade sul do conjunto.

Art. 81. A ZP3B é composta por 3 (três) Áreas de Preservação, conforme mapa no Anexo 10:

I. Área de Preservação 1 - Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, Setor Hípico - SHIP, Setor Policial - SPO;

II. Área de Preservação 2 - -Vila Telebrasilândia, Candangolândia;

III. Área de Preservação 3 - Área Especial de Proteção do Jardim Zoológico; Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) do Santuário de Vida Silvestre do Riacho Fundo; Parque Ecológico da Candangolândia.

Subseção I

Área de Preservação 1 da ZP3B

Art. 82. Para a Área de Preservação 1 da ZP3B - Setor de Múltiplas Atividades Sul-SMAS, Setor Hípico-SHIP, Setor Policial-SPO - ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I. uso diversificado;

II. gabarito máximo de 5 (cinco) pavimentos.

Subseção II

Área de Preservação 2 da ZP3B

Art. 83. para a Área de Preservação 2 da ZP3B -Vila Telebrasilândia, Candangolândia - ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I. manutenção da volumetria das edificações;

II. manutenção da malha urbana consolidada da Vila Telebrasilândia;

III. manutenção da malha urbana consolidada da Candangolândia.

Subseção III

Área de Preservação 3 da ZP3B

Art. 84. Para a Área de Preservação 3 da ZP3B - Área Especial de Proteção do Jardim Zoológico; Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) do Santuário de Vida Silvestre do Riacho Fundo; Parque das Aves, Parque Ecológico da Candangolândia - ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I. manutenção como área de interesse ambiental.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85. Para efeito de cumprimento do disposto nessa Portaria, os projetos de intervenção no Conjunto Urbanístico de Brasília serão submetidos à análise e aprovação do Distrito Federal, cabendo obrigatoriamente a análise e aprovação do IPHAN apenas nos casos de intervenções que impliquem em:

I. alteração de usos e classes de atividades;
II. alteração de parâmetros urbanísticos referentes a altura, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e afastamentos;
III. alteração do sistema viário principal, na Macroárea A;
IV. criação, desmembramento, remembramento e reparcelamento de lotes, na Macroárea A;
V. planos de ocupação para instalação de engenhos publicitários, quiosques e estruturas de telecomunicação, na Macroárea A;

VI. alteração do projeto padrão de sinalização, constante do Plano Diretor de Sinalização do Distrito Federal, e do padrão de endereçamento urbano.

§ 1º A obrigatoriedade de análise por parte do IPHAN incide igualmente sobre as Áreas de Gestão Autônoma.

§ 2º O Iphan, a seu critério e a qualquer tempo, poderá requisitar a análise de outras intervenções no espaço urbano, que julgar pertinentes à preservação do CUB.

Art. 86. São partes integrantes desta Portaria:

I. Anexo 1: mapa com a delimitação da poligonal do Conjunto Urbanístico de Brasília (disponível em www.iphan.gov.br);

II. Anexo 2: mapa do Conjunto Urbanístico de Brasília com delimitação das Macroáreas de Proteção A e B (disponível em www.iphan.gov.br);

III. Anexo 3: mapa do Conjunto Urbanístico de Brasília com delimitação das Macroáreas de Proteção A e B e respectivas Zonas de Preservação (disponível em www.iphan.gov.br);

IV. Anexo 4: mapa da ZP1A e respectivas Áreas de Preservação (disponível em www.iphan.gov.br);

V. Anexo 5: mapa da ZP2A e respectivas Áreas de Preservação (disponível em www.iphan.gov.br);

VI. Anexo 6: mapa da ZP3A e respectivas Áreas de Preservação (disponível em www.iphan.gov.br);

VII. Anexo 7: mapa da ZP4A e respectivas Áreas de Preservação (disponível em www.iphan.gov.br);

VIII. Anexo 8: mapa da ZP1B e respectivas Áreas de Preservação (disponível em www.iphan.gov.br);

IX. Anexo 9: mapa da ZP2B e respectivas Áreas de Preservação (disponível em www.iphan.gov.br);

X. Anexo 10: mapa da ZP3B e respectivas Áreas de Preservação (disponível em www.iphan.gov.br);

XI. Anexo 11: glossário.

Art. 87. O cumprimento do disposto nesta Portaria não exime o interessado de observar as determinações estabelecidas por outros órgãos nos limites de sua competência.

Art. 88. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 89. Ficam revogados o §3º do art. 9º e o art. 11 da Portaria nº 314, de 08 de outubro de 1992.

JUREMA MACHADO

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 90, Seção 1, página 39, de 12/05/2016, com incorreção do original

Anexo 1: mapa com a delimitação da poligonal do Conjunto Urbanístico de Brasília (disponível em www.iphan.gov.br);

Anexo 2: mapa do Conjunto Urbanístico de Brasília com delimitação das Macroáreas de Proteção A e B (disponível em www.iphan.gov.br);

Anexo 3: mapa do Conjunto Urbanístico de Brasília com delimitação das Macroáreas de Proteção A e B e respectivas Zonas de Preservação (disponível em www.iphan.gov.br);

Anexo 4: mapa da ZP1A e respectivas Áreas de Preservação (disponível em www.iphan.gov.br);

Anexo 5: mapa da ZP2A e respectivas Áreas de Preservação (disponível em www.iphan.gov.br);

Anexo 6: mapa da ZP3A e respectivas Áreas de Preservação (disponível em www.iphan.gov.br);

Anexo 7: mapa da ZP4A e respectivas Áreas de Preservação (disponível em www.iphan.gov.br);

Anexo 8: mapa da ZP1B e respectivas Áreas de Preservação (disponível em www.iphan.gov.br);

Anexo 9: mapa da ZP2B e respectivas Áreas de Preservação (disponível em www.iphan.gov.br);

Anexo 10: mapa da ZP3B e respectivas Áreas de Preservação (disponível em www.iphan.gov.br);

Anexo 11: Glossário

Afastamentos mínimos: faixas não edificáveis situadas no interior dos lotes, entre seus limites e a área passível de ocupação pela edificação, de acordo com a legislação de uso e ocupação do solo, destinadas a garantir ventilação e iluminação naturais, bem como privacidade dos moradores vizinhos.

Alineamento do lote ou projeção: limite entre o lote ou projeção e o logradouro público ou lotes vizinhos.

Áreas comuns: áreas de copropriedade dos condôminos de um edifício.

Área livre: área desimpedida de edificações no interior dos lotes ou em áreas públicas passível de ocupação por paisagismo e pavimentações.

Área non aedificandi: área não edificável pública ou privada, reservada para fins paisagísticos ou ambientais, acesso ou passagem de redes de infraestrutura, com restrições quanto à sua ocupação, destinação e direito de construir, sendo passível de ocupação por calçadas, ciclovias, acessos de veículos aos lotes ou mobiliário urbano.

Área pública: área destinada a sistemas de circulação de veículos e pedestres, a espaços livres de uso público e mobiliário urbano.

Área de vizinhança: unidade residencial provida de bens e serviços para as necessidades diárias dos seus moradores, composta de 4 (quatro) superquadras, comércio local, equipamentos de uso coletivo e estrutura viária.

Altura máxima: altura máxima permitida da edificação, estipulada pela legislação de uso e ocupação do solo, medida a partir da cota de soleira até a face superior da laje do último pavimento ou vértice mais alto de um plano inclinado de cobertura.

Cobertura: ocupação parcial sobre a laje de cobertura do último pavimento da edificação, para lazer e recreação, quando permitida pela legislação de uso e ocupação do solo, não se constituindo em unidade imobiliária autônoma.

Cobertura vegetal nativa: vegetação pertencente ao bioma local de sua implantação.

Coefficiente ou índice de aproveitamento: índice previsto na legislação de uso e ocupação do solo que, multiplicado pela área do lote, determina a área máxima de construção de uma edificação.

Cota de coroamento: ver Altura máxima.

Cota de soleira: indicação ou registro numérico correspondente ao nível de acesso de pessoas à edificação ou, no caso de projeções em superquadras, em nível do pilotis, fornecido pelas Administrações Regionais com a finalidade de evitar o afloramento deliberado do subsolo.

Desmembramento: a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, ou de um lote em dois ou mais lotes, com aproveitamento do sistema viário existente, sem abertura de novas vias.

Equipamento, elemento ou engenho publicitário: suporte ou meio físico pelo qual se veiculam mensagens com o objetivo de se fazer propaganda ou divulgar nome, produtos ou serviços de um estabelecimento, bem como de órgãos da Administração Pública, ao ar livre ou em locais expostos ao público, tais como letreiros, anúncios, faixas ou banners colocados nas fachadas de edificações, lotes vazios ou logradouros públicos.

Equipamentos comunitários: equipamentos destinados à educação, saúde, cultura, lazer, segurança e similares.

Gabarito: conjunto de índices que disciplinam a volumetria de um edifício, podendo incluir altura, número de pavimentos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e afastamentos; em que pese o conceito de gabarito ser mais amplo, frequentemente se toma o termo gabarito como sinônimo de "altura máxima"; nessa acepção, pode ser entendido como o parâmetro que corresponde à altura máxima e ao número máximo de pavimentos permitidos para uma edificação, de acordo com a legislação de uso e ocupação do solo.

Gabarito máximo: ver Altura máxima; na acepção mais restritiva (ver definição de gabarito), o gabarito (ou gabarito máximo) refere-se ao número de pavimentos, enquanto a altura máxima é dada em metros.

Intervenção: toda alteração do aspecto físico, das condições de visibilidade, ou da ambiência de bem edificado tombado ou da sua área de entorno, tais como serviços de manutenção e conservação, reforma, demolição, construção, restauração, recuperação, ampliação, instalação, montagem e desmontagem, adaptação, escavação, arruamento, parcelamento e colocação de publicidade.

Malha urbana: conjunto dos elementos (ruas, terrenos, construções) que compõem, integradamente, o espaço da cidade, tecido urbano.

Paisagem urbana: a arte de tornar coerente e organizado, visualmente, o emaranhado de edifícios, ruas e espaços que constituem o ambiente urbano (Cullen 1960); processo pelo qual se organiza equilibra e torna coerente todo o espaço urbano; resultado das mudanças do meio físico provocadas pelo homem, sendo uma paisagem natural modificada em sua dinâmica, ligada aos sistemas políticos e econômicos dominantes ao longo do processo histórico (Mercante, 1991).

Parcelamento: divisão de uma gleba ou área urbana pública ou privada em unidades imobiliárias (lotes), com vistas à edificação, organizadas por sistema viário, equipamentos públicos e infraestrutura de apoio; pode ser realizado na forma de loteamento, se houver abertura de sistema viário, ou desmembramento, sem abertura de novas vias, aproveitando-se o sistema viário existente.

Patrimônio Mundial: a Lista do Patrimônio Mundial foi instituída pela UNESCO, após a Convenção Geral para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972) e se destina a promover a identificação, a proteção e a preservação do patrimônio cultural e natural de todo o mundo, considerado de excepcional valor para toda a humanidade; no caso de bens do patrimônio cultural, podem ser inscritos nessa lista monumentos, conjuntos de edifícios ou sítios de valor histórico, estético, arqueológico, científico, etnológico e antropológico; quando inscrito nessa lista, um bem cultural é popularmente conhecido como "Patrimônio da Humanidade" ou "Patrimônio Cultural da Humanidade".

Permeabilidade visual: índice que visa a garantir visibilidade através de planos verticais, permitindo que o transeunte enxergue a fachada do edifício por trás do fechamento do lote; pode ser obtida ou favorecida por meio de elementos como grades, cercamentos, vidros, entre outros.

Pilotis: designa o sistema de pilares que elevam o edifício do chão, permitindo o trânsito de pedestres atravessando-o em seu nível térreo; por extensão, chama-se pilotis a área de uso público no térreo dos edifícios de superquadras e outros, formada pelo conjunto de pilares que sustentam a edificação, espaços livres que permitam a circulação transversal e áreas de uso comum do condomínio.

Preservação: conjunto de ações e atividades implementadas pelo poder público com a colaboração da comunidade, com vistas a salvaguardar e proteger, para as futuras gerações, as características essenciais dos bens culturais de valor para essa comunidade, identificados e classificados pelo Poder Público.

Projeção: unidade imobiliária urbana, desvinculada ou não de uma via de acesso, peculiar do CUB que constitui parcela autônoma de parcelamento, definida por limites geométricos e carac-

terizada por possuir, no mínimo, três de suas divisas voltadas para área pública, taxa de ocupação de cem por cento de sua área e nível térreo livre, permitindo a circulação de pedestres.

Remembramento: união de dois ou mais lotes, passando a constituir uma unidade imobiliária indivisa.

Subsolo: pavimento situado abaixo do térreo, que apresenta sessenta por cento ou mais de seu volume enterrado em relação ao perfil natural do terreno.

Superquadra: unidade fundamental da área de vizinhança, componente principal da Escala Residencial, constituída por uma poligonal de aproximadamente 300 x 300 m (trezentos por trezentos metros), com faixa non aedificandi arborizada com largura em torno de 20 m (vinte metros) em todo seu perímetro, composta de entrada única e projeções de edifícios residenciais de até seis pavimentos sobre pilotis, dispersas em seu interior, com taxa de ocupação obedecendo geralmente ao limite de 15% da poligonal; as superquadras 400 norte e sul, antigamente chamadas "superquadras duplas", são superquadras com as mesmas características, porém aglutinadas duas a duas, com entrada única, área institucional dispersa em seu interior e edifícios de três pavimentos sobre pilotis.

Taxa de ocupação: índice percentual da área do lote, projeção ou setor que pode ser ocupada pela projeção das edificações em seu interior, excluindo-se beirais, brises, pergolados, guaritas e elementos arquitetônicos decorativos acoplados às fachadas do edifício.

Taxa ou índice de permeabilidade: índice percentual de área livre de terreno natural ou tratado paisagisticamente, sem edificações, coberturas ou pisos impermeabilizantes, destinado a garantir permeabilidade de parte do terreno para o escoamento das águas pluviais que ali caem.

Tombamento: instrumento jurídico de proteção do patrimônio cultural brasileiro referente a bens culturais materiais, isolados ou em conjuntos, organizada pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, em seu artigo nº 216, § 1º. E de competência comum à União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Unidade de vizinhança: ver Área de vizinhança.

Uso comercial de bens e de serviços: corresponde às atividades que abrangem a comercialização de produtos, valores e serviços.

Uso industrial: corresponde às atividades de extração e transformação da matéria-prima em bens de produção e de consumo.

Uso residencial: corresponde à atividade de habitação; pode ser unifamiliar (unidade residencial onde habita uma família, casa) ou multifamiliar (unidades onde habitam mais de uma família, como edifícios ou condomínios).

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 546/GC1, DE 12 DE MAIO DE 2016

Estabelece metas globais de desempenho institucional para cálculo do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade de Técnico-Operacional em Tecnologia Militar (GDATM), constante do inciso XXIII, do art. 1º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010; no inciso XIV, no art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009; e considerando o que consta do Processo nº 67050.006266/2016-17, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do quadro anexo, as metas globais de desempenho institucional do Comando da Aeronáutica, para o cálculo do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade de Técnico-Operacional em Tecnologia Militar (GDATM), referente ao período de avaliação compreendido entre 1º de junho de 2016 e 31 de maio de 2017.

Art. 2º O resultado da avaliação das metas de desempenho institucional será utilizado para cálculo do valor das gratificações de desempenho previstas para os servidores civis.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

ANEXO METAS GLOBAIS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

1 - Metas Globais de desempenho institucional para cálculo do valor das Gratificações de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar (GDATM).

OBJETIVO	INDICADOR	FÓRMULA (1)
A) Utilizar procedimentos modernos de gestão administrativas.	Expedientes administrativos que ingressam no protocolo geral da OM	(Número de processos respondidos / total de ingresso de expedientes na OM) X 100%.
B) Otimizar o atendimento das necessidades de material e serviços para OM.	Aquisição de material ou contratação de serviços.	Quantitativo de Processos Administrativos de Gestão - PAG atendidos / número de Pedidos de Aquisição de Material ou Serviços - PAMS (processados) x 100%.

OBS: (1) Deverá ser calculada a média aritmética dos resultados das fórmulas previstas para os objetivos A e B que será utilizada para obtenção do Grau Final da Avaliação Institucional.

PORTARIA Nº 549/GC3, DE 12 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre classificação e qualificação de Unidades do Comando da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, em conformidade com o previsto nos incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, tendo em vista o disposto no art. 28 do RCA 12-1 "Regulamento de Administração da Aeronáutica (RADA)", aprovado pela Portaria nº 2.189/GC3, de 29 de dezembro de 2014, e considerando o que consta do Processo nº 67800.001520/2016-61, resolve:

Art. 1º Classificar como Unidades Administrativas as Organizações e frações de Organizações do Comando da Aeronáutica constantes do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. As Unidades Administrativas a que se refere o caput deste artigo são qualificadas como Unidades Gestoras Executoras (UG EXEC) ou Unidades Gestoras Credoras (UG CRED), de acordo com a atuação nas execuções orçamentária, financeira e patrimonial no SIAFI.

Art. 2º As UG CRED terão apoio de uma UG EXEC, para as execuções orçamentária, financeira e patrimonial no SIAFI, conforme vinculação apresentada no Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 42/GC3, de 18 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 12, de 19 de janeiro de 2016, Seção 1, páginas 14 e 15.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

ANEXO

ORGANIZAÇÃO / FRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO		QUALIFICAÇÃO			VINCULAÇÃO DE UG CRED
		UG EXEC Plena	UG EXEC para ativi- des sistêmicas	UG CRED	
120060	AFA			X	GAP YS
120164	ASPAER			X	GABAER
120029	BAAF			X	GAP AF
120080	BAAN			X	GAP AN
120087	BABE	X			
120004	BABR			X	GAP DF
120085	BABV	X			
120027	BACG	X			
120075	BACO				
				X	V COMAR
120073	BAFL	X			
120014	BAFZ	X			
120030	BAGL			X	GAP RJ
120082	BAMN				
				X	VII COMAR
120101	BANT	X			
120081	BAPV	X			
120018	BARF				
				X	II COMAR
120031	BASC			X	GAP AF
120076	BASM	X			
120062	BASP	X			
120061	BAST				
				X	IV COMAR
120023	BASV	X			
120091	CABE	X			
120090	CABW	X			
120105	CCA BR			X	GAP BR
120128	CCA RJ			X	GAL
120150	CCA SJ			X	GIA SJ
120156	CCSIVAM			X	CISCEA
120137	CDA			X	GAP AF
120163	CECAT			X	BASP
120103	CECOMSAER			X	GABAER
120071	CELOG	X			
120129	CEMAL			X	GAPS
120126	CENDOC			X	GAP AF
120192	CENCIAR			X	GAP BR
120106	CENIPA			X	GAP DF
120057	CGABEG			X	GAPS
120024	CIAAR	X			
120113	CIAER			X	GAP BR
120159	CIEAR			X	GAP AF
120008	CINDACTA I			X	GAP DF
120072	CINDACTA II	X			
120021	CINDACTA III	X			
120094	CINDACTA IV	X			
120127	CISCEA	X			
120013	CLA	X			
120015	CLBI	X			
120225	CO - DCTA			X	GIA SJ

120086	I COMAR	X			
120017	II COMAR	X			
120028	III COMAR			X	GAP RJ
120059	IV COMAR	X			
120074	V COMAR	X			
120003	VI COMAR			X	GAP DF
120083	VII COMAR	X			
120088	COMARA	X			
120115	COMDABRA			X	GAP DF

120130	COMGAP			X	GAL
120107	COMGAR			X	GAP DF
120131	COMGEP			X	GAP BR
120108	COPAC			X	GAP BR
120152	CPBV			X	GAP DF
120109	CPO			X	GAP BR
120298	CPOR SJ			X	GIA SJ
120035	CTLA		X	X	GAL
120034	DCI			X	GAP AF
120110	DCTA			X	GIA SJ
120036	DECEA	X			
120132	DEPENS			X	GAP BR
120136	DIRAP			X	GAP RJ
120099	DIRENG			X	GAL
120133	DIRINT			X	GAP RJ
120100	DIRINT/SDAB	X			
120155	DIRINT/SDEE			X	GAP RJ
120144	DIRINT/SDIP			X	GAP RJ
120093	DIRINT/SDPP -EXT.		X	X	GAP RJ
120052	DIRINT/SDPP -PAÍS		X	X	GAP RJ
120038	DIRMAB			X	GAL
120058	DIRSA			X	GAP RJ
120050	DIRSA/SARAM			X	GAPS
120032	DTI			X	GAL
120157	EAOAR			X	GAP AF
120158	ECEMAR			X	GAP AF
120064	EEAR	X			
120111	EMAER			X	GAP BR
120025	EPCAR	X			
120148	I FAE			X	BANT
120120	II FAE			X	GAP RJ
120151	III FAE			X	GAP DF
120122	V FAE			X	GAP AF
120065	FAYS			X	GAP YS
120001	GABAER	X			
120195	GAL	X			
120623	GAP AF	X			
120624	GAP AN	X			
120006	GAP BR	X			
120625	GAP DF	X			
120039	GAP RJ	X			
120196	GAPS	X			
120626	GAP YS	X			
120016	GIA SJ	X			
120041	HAAF			X	GAP AF
120089	HABE			X	I COMAR

120077	HACO			X	V COMAR
120154	HAMN			X	VII COMAR
120019	HARF			X	II COMAR
120040	HCA			X	GAPS
120096	HFAB			X	GAP DF
120042	HFAG			X	GAPS
120141	IAE			X	GIA SJ
120067	ICEA	X			
120142	IEAV			X	GIA SJ
120143	IFI			X	GIA SJ
120153	ILA			X	BASP
120165	IMAE			X	GAP AF
120121	INCAER			X	GAP RJ
120134	IPA			X	GAP RJ
120299	IPEV			X	GIA SJ
120140	ITA			X	GIA SJ
120043	LAQFA			X	GAPS
120138	MUSAL			X	GAP AF
120627	NUGAP AK	X			
120628	NUGAP BE	X			
120634	NUGAP BQ	X			
120637	NUGAP BV	X			
120638	NUGAP CG	X			
120629	NUGAP CO	X			
120644	NUGAP CT	X			
120639	NUGAP FL	X			
120640	NUGAP FZ	X			
120645	NUGAP GL	X			
120635	NUGAP GW	X			
120636	NUGAP LS	X			
120630	NUGAP MN	X			
120631	NUGAP NT	X			
120641	NUGAP PV	X			
120632	NUGAP RF	X			
120643	NUGAP SM	X			
120633	NUGAP SP	X			

120642	NUGAP SV	X			
120066	NUHFASP	X			
120197	NUIAOP			X	GIA SJ
120046	NUPAMA AF			X	GAP AF
120112	OABR			X	GAP BR
120118	OARF			X	II COMAR
120162	OASD			X	GAP RJ
120053	PAAF			X	GAP AF
120161	PABE			X	COMARA
120005	PABR			X	GAP DF
120513	PACO			X	V COMAR
120045	PAGL			X	GAP RJ
120519	PAMN			X	VII COMAR
120149	PANT			X	BANT
120007	PARF			X	II COMAR
120512	PASJ			X	GIA SJ
120097	PASP	X			
120502	PAYS			X	GAP YS
120049	PAMA GL			X	GAL
120026	PAMA LS	X			
120068	PAMA SP	X			
120047	PAMB RJ			X	GAL
120048	PAME RJ	X			
120044	PIPAR		X	X	GAP RJ
120002	SEFA		X	X	GAP BR
120135	SEGECAE			X	GAP RJ
120168	SERIPA I			X	I COMAR
120169	SERIPA II			X	II COMAR
120170	SERIPA III			X	GAP RJ
120171	SERIPA IV			X	PAMA SP
120172	SERIPA V			X	V COMAR
120173	SERIPA VI			X	GAP DF
120174	SERIPA VII			X	VII COMAR
120069	SRPV SP	X			
120054	UNIFA			X	GAP AF

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO

PORTARIA Nº 6/TM, DE 29 DE MARÇO DE 2016 (*)

Institui o Diário Eletrônico do Tribunal Marítimo (e-DTM).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL MARÍTIMO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22, alínea h, da Lei nº 2.180/54 e considerando:

- o art. 155 da Lei nº 2.180/54, que prevê, expressamente, que nos casos de matéria processual omissos na mencionada lei, serão observadas as disposições das leis de processo que estiverem em vigor;

- a permissão contida no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 11.280/06, que autoriza os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, disciplinar a prática e a comunicação oficial de atos pro-

cessuais por meio eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil;

- o contido no art. 193 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que entrará em vigor um ano após a data de sua publicação oficial), que estabelece que "Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei";

- as disposições contidas no art. 4º da Lei nº 11.419/06, que tratam da comunicação eletrônica dos atos oficiais;

- a necessidade de se proverem os meios que assegurem a razoável duração dos processos administrativos, insculpida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e a essencial observância dos princípios da publicidade, da economicidade, da simplicidade e da economia dos atos processuais;

- a incorporação dos recursos disponíveis da tecnologia da informação aos trâmites processuais, observados os requisitos de segurança e autenticidade, tornando mais célere e eficiente o desempenho da prestação jurisdicional; e

- as considerações da Comissão de Jurisprudência desta Corte Marítima, em Parecer datado de 15 de abril de 2014; resolve:

Art. 1º Instituir o Diário Eletrônico do Tribunal Marítimo (e-DTM) como meio oficial de publicação dos atos relativos aos processos para julgamento de Acidentes e Fatos da Navegação e dos atos relativos aos registros e averbações realizados pela Divisão de Registros do Tribunal Marítimo.

Art. 2º O e-DTM substituirá qualquer outro meio e publicação oficial, e estará disponível gratuitamente no portal do Tribunal Marítimo, no endereço eletrônico www.mar.mil.br/tm.

§ 1º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais.

§ 2º O Tribunal Marítimo manterá a publicação no Diário Oficial da União (DOU) pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Portaria.

§ 3º Durante o período supracitado, as publicações disponibilizadas no e-DTM não terão validade jurídica.

§ 4º Após o período referido no parágrafo 2º, o e-DTM estará definitivamente implantado e substituirá integralmente as publicações atualmente utilizadas.

§ 5º Na página do Tribunal Marítimo haverá um link de acesso ao e-DTM.

Art. 3º O e-DTM será composto de dois cadernos, sendo o primeiro para publicação dos atos relativos aos processos para julgamento de Acidentes e Fatos da Navegação e o segundo para os atos relativos aos registros e averbações realizados pela Divisão de Registros do Tribunal Marítimo.

Art. 4º Os atos serão publicados, preferencialmente, em resumo, restringindo-se aos elementos necessários à sua identificação.

§ 1º Para efeito desta Portaria são considerados atos relativos aos processos para julgamento de Acidentes e Fatos da Navegação entre outros, que demandem conhecimento de terceiros:

- I - despachos e decisões;
- II - notas de arquivamento;
- III - editais;
- IV - acórdãos;
- V - pautas;
- VI - atas das sessões, de distribuição de processo e distribuição de recursos; e
- VII - portarias.

§ 2º Consideram-se atos relativos aos registros e averbações realizados pela Divisão de Registros do Tribunal Marítimo, entre outros, que demandem conhecimento de terceiros, os atos realizados

pela Divisão de Registros em processos administrativos de registros, averbações, cancelamentos e renovações (quando aplicáveis), referentes a:

- I - propriedade marítima;
- II - ônus;
- III - armador; e
- IV - pré-registro e Registro Especial Brasileiro (REB).

Art. 5º As edições do e-DTM serão assinadas digitalmente, obedecendo-se aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 6º Após a publicação do e-DTM, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação, devidamente identificada como "replicação".

Art. 7º O e-DTM poderá ser disponibilizado diariamente no portal do Tribunal Marítimo, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais, e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 8º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização do e-DTM no portal do Tribunal Marítimo.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte ao da data da publicação.

§ 2º Os prazos processuais dos casos previstos no § 1º do art. 2º serão contados com base na publicação impressa.

Art. 9º Ao Tribunal Marítimo são reservados os direitos autorais e de publicação do e-DTM.

Parágrafo único. O Tribunal Marítimo não se responsabilizará por problemas ou incorreções a que não tenha dado causa, oriundos da informação sobre o e-DTM prestada por terceiros.

Art. 10. Compete à Assessoria de Tecnologia da Informação (TM-03.3) a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados do e-DTM, bem como a realização de cópias de segurança.

Art. 11. Ocorrendo a indisponibilidade de acesso ao e-DTM, ocasionada por problemas técnicos nos sítios do Tribunal Marítimo, com duração superior a 3 (três) horas, contínuas ou intercaladas, no período das 10 às 18 horas, o Presidente do Tribunal Marítimo, através de ato próprio divulgado no sítio do Tribunal Marítimo prorrogará os prazos processuais por mais um dia.

Art. 12. As publicações no e-DTM, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Marítimo.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS NUNES DE MIRANDA
Vice-Almirante (RM1)
Presidente do Tribunal

CLAUDENIZ FERNANDES GUIMARÃES
Primeiro-Tenente (AA)
Assistente

(*) Portaria publicada originariamente no Diário Oficial da União nº 60, de 30 de março de 2016 e republicada por força do disposto no art. 4º, da Lei 11.419/06.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 14, DE 11 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a ampliação do número de vagas anuais autorizadas nos cursos de instituições de educação superior sem prerrogativa de autonomia em razão da oferta de vagas nos processos seletivos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em observância ao disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2006, na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, bem como no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o contido nas Portarias Normativas MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, nº 1, de 22 de janeiro de 2010, nº 10, de 30 de abril de 2010, e nº 9, de 29 de abril de 2016, ambas do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a ampliação, em até dez por cento, do número de vagas anuais autorizadas, no caso dos cursos ofertados por Instituições de Educação Superior - IES que não gozam de autonomia, bem como dos cursos referidos no art. 28, § 2º, do Decreto nº 5.773, de 2006, exclusivamente para estudantes aprovados nos processos seletivos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies com contrato de financiamento formalizado no respectivo ano, a partir da assinatura do Termo de Participação.

Art. 2º O art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 9, de 29 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º As mantenedoras de Instituições de Educação Superior - IES interessadas em participar do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016 deverão assinar Termo de Participação no período de 3 de maio de 2016 até as 23 horas e 59 minutos do dia 16 de maio de 2016, no qual constará proposta de oferta de vagas." (N.R.)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 423, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto na Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012, e na Portaria MEC nº 246, de 15 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Ficam remanejados, das Instituições Federais de Ensino - Ifes que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - RFEPCCT para o Ministério da Educação - MEC, os Cargos de Direção - CD e as Funções Gratificadas - FG a eles referentes, constantes no Anexo I.

Art. 2º Ficam distribuídos, do MEC para as Ifes que integram a RFEPCCT, os CD e as FG a eles referentes, constantes do Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO I

Das Ifes para o MEC

CÓD.	ÓRGÃO	CD1	CD2	CD3	CD4	FG1	FG2
26201	Colégio Pedro II			8			
26257	Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais					4	
26403	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas			2	1		
26405	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará			6			
26408	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão			8	4	1	4
26409	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais					2	
26413	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro				4		6
26414	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso			1	1		
26415	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul			1	3		

26418	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco			1		9	
26420	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha		1				
26422	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense				5		
26427	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia						4
26429	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás			4			2
26430	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano			2	4		
26431	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí			1			
26432	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná						6
26433	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro		3				4
26435	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte			3	2		
26436	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul-Rio-Grandense				1		
26437	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima				1		
26438	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina			5			
26439	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo			7			2
Totais		0	4	49	26	16	28

ANEXO II

Do MEC para as Ifes

CÓD.	ÓRGÃO	CD1	CD2	CD3	CD4	FG1	FG2
26201	Colégio Pedro II				19		24
26401	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre			3			
26402	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas			3	5	4	6
26404	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano		1	6	8	5	6
26405	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará				7	2	2
26406	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo			1	1	1	4
26407	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano			4			
26409	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais			3	1		4
26410	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais			2	2	2	2
26411	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais			3		2	2
26412	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais			1	1	2	2
26413	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro			1			
26414	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso		1				2
26416	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará			2	5	2	2
26417	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba			2	3		
26418	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco				3		2
26420	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha			2	1	2	6
26421	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia			2	1		
26422	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense					1	
26423	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe			2	3	2	
26424	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Tocantins			2			
26426	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá			2	1		
26427	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia			2			
26428	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília				1	5	
26429	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás				1		
26431	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí				1		
26432	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná			3	3		
26433	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro			1	5	3	
26434	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense			2		2	4
26435	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte						
26436	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul-rio-grandense					3	6
26437	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima						
26438	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina				3	2	4
26439	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo				5	5	
Totais		0	2	49	80	45	78



PORTARIA Nº 424, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, considerando o disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como o contido no art. 3º do Decreto nº 7.311, de 22 de setembro de 2010, e, ainda, em observância ao disposto na Portaria nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Ficam remanejados, das Instituições Federais de Ensino - IFEs que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para o Ministério da Educação - MEC, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, constantes do Anexo I.

Art. 2º Ficam distribuídos, do MEC para as IFEs que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, constantes do Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO I

Das IFEs para o MEC

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26411 - IFSUDMG				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701060	Psicólogo/Área	E	1	0348310
TOTAL REMANEJADO			1	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26418 - IFPE				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0813369
701001	Administrador	E	1	0975804
TOTAL REMANEJADO			2	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26421 - IFRO				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701245	Técnico em Mecânica	D	1	0971016
TOTAL REMANEJADO			1	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26423 - IFSEGIPE				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701072	Relações Públicas	E	1	0984844
701072	Relações Públicas	E	1	0985084
701072	Relações Públicas	E	1	0985086
701072	Relações Públicas	E	1	0985087
TOTAL REMANEJADO			4	

ANEXO II

Do MEC para as IFEs

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26256 - CEFET/RJ					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	6	0952599	0952604
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0336688	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0337368	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0339200	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0339413	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0339448	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0339469	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0339529	-
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0239941	-
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0239970	-
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0240015	-
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0240029	-
701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	1	0962132	-
701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1	0203837	-
701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1	0214408	-
701211	Revisor de Textos Braille	D	1	0965466	-
701216	Técnico em Arquivo	D	3	0969433	0969435
701224	Técnico em Contabilidade	D	2	0970365	0970366
701233	Técnico em Enfermagem	D	4	0970906	0970909
701275	Técnico em Secretariado	D	5	0971593	0971597
701001	Administrador	E	1	0951124	-
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0977119	-
701029	Enfermeiro-Área	E	1	0980779	-
701031	Engenheiro-Área	E	1	0828256	-
701045	Jornalista	E	1	0982301	-
701047	Médico-Área	E	1	0828851	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			41		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26257 - CEFET/MG					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0239898	-
701216	Técnico em Arquivo	D	1	0969355	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			2		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26401 - IFAC					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	17	0948202	0948218
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	23	0948471	0948493
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0951157	-
701031	Engenheiro-Área	E	1	0828344	-
701048	Médico Veterinário	E	1	0987431	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			43		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26402 - IFAL					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	83	0948494	0948576
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	2	0951158	0951159
TOTAL DISTRIBUÍDO			85		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26404 - IFBAIANO					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	209	0948577	0948785
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	3	0951160	0951162
701001	Administrador	E	1	0975924	-
701006	Assistente Social	E	3	0978247	0978249

701048	Médico Veterinário	E	2	0987432	0987433
701064	Odontólogo	E	1	0829191	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			219		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26405 - IFCE					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	331	0948786	0949116
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	20	0951163	0951182
TOTAL DISTRIBUÍDO			351		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26406 - IFES					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	32	0949117	0949148
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0951183	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			33		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26408 - IFMA					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	65	0949149	0949213
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	3	0951184	0951186
TOTAL DISTRIBUÍDO			68		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26409 - IFMG					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	53	0949214	0949266
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0951187	-
701262	Técnico em Segurança Do Trabalho	D	1	0972131	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	8	0967366	0967373
701230	Técnico em Eletrotécnica	D	2	0970584	0970586
701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	2	0828545	0828546
TOTAL DISTRIBUÍDO			67		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26410 - IFNMG					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701262	Técnico em Segurança Do Trabalho	D	1	0972132	-
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979539	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			2		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26411 - IFSUDMG					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	2	0949267	0949268
701053	Músico	E	1	0566943	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			3		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26412 - IFSULMG					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701447	Operador de Central Hidrelétrica	C	1	0348134	-
701211	Revisor de Textos Braille	D	1	0965467	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			2		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26413 - IFTM					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701211	Revisor de Textos Braille	D	2	0965468	0965469
701233	Técnico Em Enfermagem	D	2	0970910	0970911
701029	Enfermeiro-Área	E	2	0980780	0980781
701086	Engenheiro Agrônomo	E	1	0981113	-
701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	1	0828552	-
701047	Médico-Área	E	1	0828872	-
701055	Nutricionista-Habilitação	E	1	0983020	-
701064	Odontólogo	E	1	0829192	-
701060	Psicólogo-Área	E	1	0984778	-
701085	Zootecnista	E	1	0830342	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			13		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26414 - IFMT					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	0297604	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967374	-
701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0835192	-
701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0835202	-
701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0870910	-
701001	Administrador	E	3	0975925	0975927
701005	Arquivista	E	1	0978011	-
701015	Contador	E	1	0980321	-
701029	Enfermeiro-Área	E	2	0980782	0980783
701086	Engenheiro Agrônomo	E	2	0981114	0981115
701076	Secretário Executivo	E	1	0985588	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0346383	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			16		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26415 - IFMS					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	155	0949269	0949423
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	5	0951188	0951192
701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	2	0969142	0969143
TOTAL DISTRIBUÍDO			162		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26416 - IFPA					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	338	0949424	0949761
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	24	0951193	0951216
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0336573	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0336676	-
701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	0297232	-
701203	Desenhista-Projetista	D	1	0208215	-
701205	Diagramador	D	1	0964895	-
701205	Diagramador	D	1	0964925	-



701211	Revisor de Textos Braille	D	7	0965459	0965465
701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	2	0835389	0835390
701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1	0835396	-
701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1	0969141	-
701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1	0971964	-
701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	6	0972125	0972130
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	13	0967353	0967365
701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0349788	-
701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0671471	-
701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0813375	-
701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0813416	-
701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0835067	-
701214	Técnico em Agropecuária	D	2	0835137	0835138
701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0835155	-
701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0835160	-
701214	Técnico em Agropecuária	D	2	0835170	0835171
701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0835176	-
701216	Técnico em Arquivo	D	4	0969356	0969359
701216	Técnico em Arquivo	D	7	0969426	0969432
701221	Técnico em Audiovisual	D	6	0969929	0969934
701230	Técnico em Eletrotécnica	D	4	0970580	0970583
701275	Técnico em Secretariado	D	5	0971588	0971592
701004	Arquiteto e Urbanista	E	3	0977670	0977672
701029	Enfermeiro-Área	E	4	0980775	0980778
701086	Engenheiro Agrônomo	E	5	0981108	0981112
701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	2	0828543	0828544
701045	Jornalista	E	4	0982297	0982300
701048	Médico Veterinário	E	3	0987428	0987430
701047	Médico-Área	E	1	0828850	-
701064	Odontólogo	E	1	0348437	-
701064	Odontólogo	E	1	0758856	-
701066	Programador Visual	E	1	0829697	-
701072	Relações Públicas	E	2	0985088	0985089
701076	Secretário Executivo	E	4	0985584	0985587
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0312865	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0312876	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0321029	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0324653	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0325000	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0328360	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0346083	-
701085	Zootecnista	E	1	0830278	-
701085	Zootecnista	E	1	0830285	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			477		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26418 - IFPE					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701403	Assistente de Aluno	C	4	0961093	0961096
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	3	0961995	0961997
701211	Revisor de Textos Braille	D	2	0965437	0965438
701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1	0971904	-
701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1	0971931	-
701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1	0971947	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0833673	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0833864	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0833868	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	3	0833890	0834392
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	3	0966484	0966486
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	19	0967327	0967345
701221	Técnico em Audiovisual	D	2	0969925	0969926
701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0679068	-
701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0813508	-
701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0813515	-
701233	Técnico em Enfermagem	D	2	0970753	0970754
701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	0204113	-
701001	Administrador	E	4	0975915	0975918
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0826863	-
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0862057	-
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976797	-
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	2	0976935	0976936
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	3	0977051	0977053
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	2	0977082	0977083
701004	Arquiteto e Urbanista	E	1	0284590	-
701004	Arquiteto e Urbanista	E	1	0302110	-
701005	Arquivista	E	2	0977862	0977863
701005	Arquivista	E	1	0977865	-
701005	Arquivista	E	3	0978007	0978009
701009	Auditor	E	2	0979033	0979034
701009	Auditor	E	1	0979040	-
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0827830	-
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	2	0979537	0979538
701029	Enfermeiro-Área	E	3	0980771	0980773
701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	1	0828515	-
701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	1	0828523	-
701031	Engenheiro-Área	E	1	0828104	-
701031	Engenheiro-Área	E	1	0828254	-
701047	Médico-Área	E	1	0017793	-
701055	Nutricionista-Habilitação	E	3	0983014	0983016
701066	Programador Visual	E	1	0829695	-
701072	Relações Públicas	E	1	0984975	-
701072	Relações Públicas	E	1	0984977	-
701073	Revisor de Textos	E	2	0985166	0985167
701073	Revisor de Textos	E	1	0985170	-
701076	Secretário Executivo	E	2	0985582	0985583
701060	Psicólogo-Área	E	1	0984777	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			96		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26419 - IFRS					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	167	0949762	0949928
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	26	0951217	0951242
701403	Assistente de Aluno	C	9	0961111	0961119
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0339541	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0340096	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0340948	-
701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	0299047	-

701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	0300319	-
701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	0349126	-
701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	0349589	-
701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	4	0972133	0972136
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	11	0967375	0967385
701214	Técnico em Agropecuária	D	2	0968847	0968848
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	4	0977120	0977123
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979540	-
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979720	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			232		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26420 - IFFARROUPILHA					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0570785	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0574330	-
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0578623	-
701215	Técnico em Alimentos E Laticínios	D	1	0969144	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			4		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26421 - IFRO					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	75	0949929	0950003
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	2	0951243	0951244
701205	Diagramador	D	1	0964891	-
701211	Revisor de Textos Braille	D	5	0965454	0965458
701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970364	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			84		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26422 - IFC					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	22	0950004	0950025
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	2	0951245	0951246
701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	0349809	-
701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	0350059	-
701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	0580830	-
701205	Diagramador	D	2	0964926	0964927
701211	Revisor de Textos Braille	D	2	0965470	0965471
701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	3	0969145	0969147
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	1	0967386	-
701224	Técnico em Contabilidade	D	2	0970367	0970368
701233	Técnico em Enfermagem	D	6	0970912	0970917
701245	Técnico em Mecânica	D	1	0971088	-
701026	Economista	E	1	0207075	-
701029	Enfermeiro-Área	E	5	0980784	0980788
701086	Engenheiro Agrônomo	E	3	0981116	0981118
701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	2	0981452	0981453
701085	Zootecnista	E	2	0830343	0830344
TOTAL DISTRIBUÍDO			57		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26423 - IFSEGIPE					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	264	0950026	0950289
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	3	0951247	0951249
701204	Desenhista de Artes Gráficas	D	1	0014954	-
701203	Desenhista-Projetista	D	1	0207532	-
701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1	0971948	-
701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1	0971958	-
701244	Técnico de Laboratório-Área	D	7	0967346	0967352
701216	Técnico em Arquivo	D	2	0969324	0969325
701216	Técnico em Arquivo	D	1	0969347	-
701221	Técnico em Audiovisual	D	2	0969927	0969928
701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	0204311	-
701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	0835735	-
701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	0835742	-
701245	Técnico em Mecânica	D	1	0971015	-
701256	Técnico em Química	D	1	0249869	-
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	2	0977084	0977085
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0977092	-
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	2	0977108	0977109
701009	Auditor	E	2	0979055	0979056
701009	Auditor	E	1	0979071	-
701086	Engenheiro Agrônomo	E	2	0981106	0981107
701045	Jornalista	E	1	0982295	-
701055	Nutricionista-Habilitação	E	2	0983017	0983018
701073	Revisor de Textos	E	2	0985195	0985196
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0312746	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0312788	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0312790	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	2	0312794	0312795
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0312830	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0312860	-
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0312862	-
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986823	-
701085	Zootecnista	E	1	0830277	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			313		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26424 - IFTO					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	21	0950290	0950310
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	2	0951250	0951251
TOTAL DISTRIBUÍDO			23		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26426 - IFAP					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	34	0950311	0950344
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	2	0951252	0951253
701048	Médico Veterinário	E	1	0987434	-
701085	Zootecnista	E	1	0830345	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			38		



CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26427 - IFBA					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	72	0950345	0950416
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	4	0951254	0951257
TOTAL DISTRIBUÍDO			76		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26428 - IFB					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	202	0950417	0950618
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	4	0951258	0951261
TOTAL DISTRIBUÍDO			206		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26429 - IFG					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701403	Assistente de Aluno	C	13	0961097	0961109
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0336140	-
701211	Revisor de Textos Braille	D	5	0965439	0965443
701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	0835751	-
701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	0835768	-
701233	Técnico em Enfermagem	D	2	0970755	0970756
701001	Administrador	E	2	0975919	0975920
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	2	0977110	0977111
701005	Arquivista	E	1	0978010	-
701009	Auditor	E	1	0979171	-
701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	1	0828524	-
701040	Geógrafo	E	1	0224283	-
701047	Médico-Área	E	1	0202458	-
701055	Nutricionista-Habilitação	E	1	0983019	-
701072	Relações Públicas	E	1	0984986	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			34		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26430 - IFSERPE					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	10	0948094	0948103
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	3	0951262	0951265
TOTAL DISTRIBUÍDO			13		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26431 - IFPI					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	50	0950619	0950668
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	172	0951295	0951466
701403	Assistente de Aluno	C	1	0961110	-
701224	Técnico em Contabilidade	D	4	0970360	0970363
701245	Técnico em Mecânica	D	1	0971087	-
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	3	0977116	0977118
TOTAL DISTRIBUÍDO			231		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26432 - IFPR					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	59	0950669	0950727
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	33	0951124	0951156
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	364	0951467	0951830
701200	Assistente em Administração	D	5	0964849	0964853
701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970360	-
701001	Administrador	E	3	0975915	0975917
701015	Contador	E	1	0980321	-
701058	Pedagogo-Área	E	1	0983271	-
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	4	0977112	0977115
TOTAL DISTRIBUÍDO			471		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26433 - IFRJ					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0809146	-
707002	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	15	0948079	0948093
707002	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	54	0951831	0951884
701403	Assistente de Aluno	C	1	0961120	-
701211	Revisor de Textos Braille	D	1	0965472	-
701216	Técnico em Arquivo	D	1	0969436	-
701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0970918	-
701275	Técnico em Secretariado	D	1	0971598	-
701004	Arquiteto e Urbanista	E	1	0977673	-
701029	Enfermeiro-Área	E	1	0980789	-
701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	1	0981454	-
701064	Odontólogo	E	1	0829193	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			79		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26435 - IFRN					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	5	0962127	0962131
701211	Revisor de Textos Braille	D	10	0965444	0965453
701001	Administrador	E	3	0975921	0975923
701004	Arquiteto e Urbanista	E	1	0977669	-
701029	Enfermeiro-Área	E	1	0980774	-
701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	1	0828532	-
701045	Jornalista	E	1	0982296	-
701073	Revisor de Textos	E	1	0985197	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			23		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26437 - IFRR					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	7	0950728	0950734
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	2	0951885	0951886
TOTAL DISTRIBUÍDO			9		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26438 - IFSC					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	77	0950735	0950811
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	3	0951887	0951889
TOTAL DISTRIBUÍDO			80		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26439 - IFSP					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	312	0950812	0951123
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	44	0951890	0951933
TOTAL DISTRIBUÍDO			356		

PORTARIA Nº 426, DE 11 DE MAIO DE 2016

Divulga o Demonstrativo de Ajuste Anual da Distribuição dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb do exercício de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em observância ao disposto no § 2º do art. 6º, no art. 15, parágrafo único, e no art. 16, parágrafo único, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, bem como em cumprimento à Decisão Monocrática do Supremo Tribunal Federal - STF, proferida em 7 de abril de 2016, na Ação Cautelar nº 4.123, resolve:

Art. 1º Fica divulgado, na forma do Anexo, o Demonstrativo do Ajuste Anual da Distribuição dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb do exercício de 2015.

§ 1º A redistribuição da Complementação da União ao Fundeb de 2015 será realizada mediante a efetivação de lançamentos nas contas correntes específicas dos Fundos do Distrito Federal, estados e respectivos municípios, da seguinte forma:

I - a débito ou a crédito, conforme o caso, da diferença apurada entre o valor da Complementação da União distribuída aos fundos e o valor da Complementação da União calculada com base nas receitas realizadas no ano de 2015, segundo o previsto no art. 6º, § 2º, e no art. 16, parágrafo único, da Lei nº 11.494, de 2007; ou

II - a crédito do valor da integralização do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, conforme a Resolução nº 7, de 26 de abril de 2012, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

§ 2º Os lançamentos de que trata o § 1º, cujos valores consolidados constam na coluna "H3" do Anexo, consideram os efeitos da execução da Decisão Monocrática do STF, proferida em 7 de abril de 2016, na Ação Cautelar nº 4.123, em favor do Governo Estadual do Rio Grande do Norte, e serão realizados pelo Banco do Brasil S.A., no mês de abril de 2016, com base nos coeficientes de distribuição de recursos do Fundeb do ano de 2015.

§ 3º Os ajustes financeiros decorrentes dos valores constantes na coluna I do Anexo, apurados a partir do cálculo da diferença entre os montantes das receitas transferidas ao Fundeb e os montantes das receitas arrecadadas pelas unidades da federação, no ano de 2015, deverão ser implementados pelos governos estaduais e do Distrito Federal em até trinta dias, contados da data da publicação desta Portaria, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 11.494, de 2007, e em conformidade com o art. 3º, §§ 3º, 4º e 6º, da Portaria Conjunta nº 3, de 12 de dezembro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 2º Em decorrência do ajuste de que trata o art. 1º, o valor mínimo nacional por aluno/ano a que se refere o art. 1º da Portaria Interministerial nº 8, de 5 de novembro de 2015, do Ministério da Educação - MEC e do Ministério da Fazenda - MF, fica estabelecido em R\$ 2.627,08 (dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e oito centavos).

Art. 3º Para o exercício do acompanhamento, controle e fiscalização de que tratam os arts. 24, 26, incisos II e III, 27 e 29, da Lei nº 11.494, de 2007, o FNDE dará ciência do ajuste a que se refere esta Portaria aos governos dos estados e do Distrito Federal, aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, aos tribunais de contas dos estados e municípios, ao Ministério Público Estadual, como também ao Ministério Público Federal - MPF, nos casos das unidades federadas beneficiadas com a Complementação da União ao Fundeb.

Art. 4º Fica revogada a Portaria MEC nº 229, de 08 de abril de 2016.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

DEMONSTRATIVO DO AJUSTE ANUAL DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB DO EXERCÍCIO DE 2015 (art. 6º, § 2º, e art. 15, Parágrafo Único, da Lei nº 11.494/2007)

VALORES DISPONIBILIZADOS AO FUNDEB NO DECORRER DE 2015					RECEITAS EFETIVAS DO FUNDEB EM 2015 (CONSOLIDADAS APÓS ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO)				R\$ 1,00
UF	Receitas disponibilizadas pela União (art. 16, Lei nº 11.494/2007) (A)	Complementação da União prevista e disponibilizada (art. 6º, § 1º, Lei nº 11.494/2007) (B)	Receitas disponibilizadas pelos Estados e DF (art. 16, Lei nº 11.494/2007) (C)	Total das receitas disponibilizadas pela União, Estados e DF (D=A+B+C)	Receitas efetivas disponibilizadas pela União (art. 16, Lei nº 11.494/2007) (A)	Complementação da União devida (art. 6º, Lei nº 11.494/2007) (E)	Receitas efetivas destinadas ao FUNDEB, informadas pelos Estados e DF (art. 15, Parágrafo Único, Lei nº 11.494/2007) (F)	Total das receitas efetivas do FUNDEB (G=A+E+F)	
AC	608.010.881,79	-	207.105.404,53	815.116.286,32	608.010.881,79	-	208.264.534,15	816.275.415,94	
AL	1.020.054.266,33	467.620.005,43	661.474.538,78	2.149.148.810,54	1.020.054.266,33	527.271.451,38	670.648.147,81	2.217.973.865,52	
AM	682.903.566,08	609.275.088,34	1.550.125.593,03	2.842.304.247,45	682.903.566,08	821.209.233,41	1.560.680.668,53	3.064.793.468,02	
AP	587.505.148,43	-	170.053.848,72	757.558.997,15	587.505.148,43	-	170.607.389,30	758.112.537,73	
BA	2.998.936.079,00	2.257.422.414,11	3.859.509.280,53	9.115.867.773,64	2.998.936.079,00	2.430.713.578,29	3.860.125.281,53	9.289.774.938,82	
CE	1.929.749.956,35	1.231.324.314,86	2.041.605.033,94	5.202.679.305,15	1.929.749.956,35	1.392.593.737,29	2.031.925.438,92	5.354.269.132,56	
DF	137.269.882,03	-	1.672.061.894,00	1.809.331.776,03	137.269.882,03	-	1.528.756.024,40	1.666.025.906,43	
ES	577.444.954,08	-	2.009.204.224,42	2.586.649.178,50	577.444.954,08	-	2.005.913.600,77	2.583.358.554,85	
GO	1.067.070.056,47	-	2.932.738.069,55	3.999.808.126,02	1.067.070.056,47	-	2.919.692.973,78	3.986.763.030,25	
MA	1.781.119.604,71	2.611.227.803,80	1.028.947.441,14	5.421.294.849,65	1.781.119.604,71	2.751.704.389,48	1.037.736.028,00	5.570.560.022,19	
MG	2.983.700.774,88	-	8.581.787.381,99	11.565.488.156,87	2.983.700.774,88	-	8.548.854.590,80	11.532.555.365,68	
MS	501.027.157,70	-	1.491.896.570,40	1.992.923.728,10	501.027.157,70	-	1.490.757.877,50	1.991.785.035,20	
MT	695.793.007,35	-	1.740.892.216,72	2.436.685.224,07	695.793.007,35	-	1.734.154.811,77	2.429.947.819,12	
PA	1.588.538.597,91	2.522.306.736,37	2.119.903.507,73	6.230.748.842,01	1.588.538.597,91	2.663.414.859,25	2.049.667.060,84	6.301.620.518,00	
PB	1.250.290.641,39	164.197.445,30	934.256.428,91	2.348.744.515,60	1.250.290.641,39	256.260.060,80	934.887.154,10	2.441.437.856,29	
PE	1.860.428.674,61	523.492.232,72	2.709.309.852,88	5.093.230.760,21	1.860.428.674,61	748.936.151,69	2.709.281.542,41	5.318.646.368,71	
PI	1.088.059.838,37	388.277.189,39	682.186.566,96	2.158.523.594,72	1.088.059.838,37	455.099.171,86	684.107.481,79	2.227.266.492,02	
PR	1.654.871.102,13	-	5.720.948.469,49	7.375.819.571,62	1.654.871.102,13	-	5.726.226.759,26	7.381.097.861,39	
RJ	872.180.973,22	-	7.276.930.502,33	8.149.111.475,55	872.180.973,22	-	7.245.201.922,91	8.117.382.896,13	
RN (*)	1.036.247.898,12	192.404.582,50	942.714.118,00	2.171.366.598,62	1.036.247.898,12	37.795.591,84	941.010.517,41	2.015.054.007,37	
RO	570.609.516,96	-	680.531.609,91	1.251.141.126,87	570.609.516,96	-	687.786.955,72	1.258.396.472,68	
RR	458.504.421,71	-	139.417.768,73	597.922.190,44	458.504.421,71	-	139.025.880,92	597.530.302,63	
RS	1.605.830.698,64	-	6.058.194.490,46	7.664.025.189,10	1.605.830.698,64	-	6.036.916.876,48	7.642.747.575,12	
SC	888.795.059,16	-	3.548.946.751,23	4.437.741.810,39	888.795.059,16	-	3.645.567.796,86	4.534.362.856,02	
SE	874.739.845,78	-	588.017.270,44	1.462.757.116,22	874.739.845,78	-	605.014.534,79	1.479.754.380,57	
SP	2.639.959.488,51	-	28.373.838.812,99	31.013.798.301,50	2.639.959.488,51	-	28.373.838.812,95	31.013.798.301,46	
TO	893.782.369,87	-	444.849.084,16	1.338.631.454,03	893.782.369,87	-	449.907.127,57	1.343.689.497,44	
TOTAL	32.853.424.461,58	10.967.547.812,82	88.167.446.731,97	131.988.419.006,37	32.853.424.461,58	12.084.998.225,29	87.996.557.791,27	132.934.980.478,14	

AJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB				Diferença entre as receitas efetivas e os valores disponibilizados pelos Estados e DF, com base nas informações por estes prestadas (I=F-C)
UF	Art. 6º, § 2º, Lei nº 11.494/2007) (H ₁ =E-B)	Ação Cautelar nº 4123, efeito das decisões do STF proferidas nos dias 07 e 22/04/2016 (H ₂)	Efetivo (H ₃ =H ₁ +H ₂)	
AC	-	-	-	1.159.129,62
AL	59.651.445,95	(7.250.172,30)	52.401.273,65	9.173.609,03
AM	211.934.145,07	(25.758.957,62)	186.175.187,45	10.555.075,50
AP	-	-	-	553.540,58
BA	173.291.164,18	(21.062.201,91)	152.228.962,27	616.001,00
CE	161.269.422,43	(19.601.052,09)	141.668.370,34	-
DF	-	-	-	-
ES	-	-	-	-
GO	-	-	-	-

MA	140.476.585,68	(17.073.843,46)	123.402.742,22	8.788.586,86
MG	-	-	-	-
MS	-	-	-	-
MT	-	-	-	-
PA	141.108.122,88	(17.150.601,93)	123.957.520,95	-
PB	92.062.615,50	(11.189.499,50)	80.873.116,00	630.725,19
PE	225.443.918,97	(27.400.966,25)	198.042.952,72	-
PI	66.821.982,47	(8.121.695,60)	58.700.286,87	1.920.914,83
PR	-	-	-	5.278.289,77
RJ	-	-	-	-
RN (*)	(154.608.990,66)	154.608.990,66	-	-
RO	-	-	-	7.255.345,81
RR	-	-	-	-
RS	-	-	-	-
SC	-	-	-	96.621.045,63
SE	-	-	-	16.997.264,35
SP	-	-	-	-
TO	-	-	-	5.058.043,41
TOTAL	1.117.450.412,47	-	1.117.450.412,47	

(*) No Rio Grande do Norte os lançamentos à conta do ajuste deixaram de ser realizados, em face de decisão do STF na Ação Cautela 4123, que impediu a realização de lançamentos a débito no âmbito dos entes governamentais daquele Estado.Fonte: Colunas (A): SIAFI, sendo que, em relação ao ITRm, foram deduzidos dos dados originais constantes do SIAFI os valores informados pelo Banco do Brasil, referentes a arrecadação de 2014, repassados no início de 2015; e acrescidos os valores referentes à arrecadação de 2015, repassados no início de 2016, na forma prevista na Port. STN/FNDE nº 3, de 12.12.2012; (B): Port. (MEC/MF) nº 08, de 05.11.2015; (C): SIAFI, sendo deduzidos dos dados originais constantes do SIAFI os valores informados pelo Banco do Brasil, referentes a arrecadação de 2014, repassados no início de 2015; e acrescidos os valores referentes à arrecadação de 2015, repassados no início de 2016, na forma prevista na Port. STN/FNDE nº 3, de 12.12.2012; (F): Dados informados pelos Estados e DF à STN/MF, em cumprimento ao disposto no art. 15, Parágrafo Único, da Lei 11.494/2007.

PORTARIA Nº 427, DE 11 DE MAIO DE 2016

Institui a Comissão para a Política de Oferta e Gestão do Fundo de Financiamento Estudantil.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, no Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e considerando as metas do Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado pela Lei nº 13.005, de 24 de junho de 2014, bem como a conveniência e oportunidade de institucionalizar os procedimentos para a formulação da política de oferta e aperfeiçoamento da gestão do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, resolve:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação - MEC, a Comissão para a Política de Oferta e Gestão - CPOG, do Fies, regendo-se pelo disposto nesta Portaria.

Art. 2º A CPOG terá a seguinte composição:

- I - dois representantes da Secretaria Executiva - SE;
 - II - dois representantes da Secretaria de Educação Superior - SESu;
 - III - dois representantes da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES; e
 - IV - dois representantes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
- § 1º A CPOG será presidida pelo Secretário Executivo ou o seu representante.
- § 2º A CPOG poderá convidar para as reuniões outros órgãos do Poder Executivo Federal, especialistas e representantes das instituições de educação superior.
- Art. 3º São princípios orientadores da atuação da CPOG, sem prejuízo dos princípios gerais que regem a administração pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:
- I - a expansão e a interiorização da oferta de educação superior de qualidade, como forma de redução das desigualdades educacionais;
 - II - a oferta de educação superior vinculada aos objetivos de desenvolvimento social e econômico do país;
 - III - a observância das metas do PNE, em especial a Meta 12, referente à elevação de taxas de matrícula na educação superior; e

IV - a higidez financeira do Fies, como fundo de longo prazo para a promoção do acesso à educação superior.

Art. 4º Compete à CPOG subsidiar a formulação da política de oferta e gestão do Fies, à luz dos princípios que orientam sua atuação, propondo, inclusive:

- I - critérios de priorização de cursos, modalidades de oferta e regiões estratégicas para o desenvolvimento nacional;
 - II - os mecanismos de indução da oferta;
 - III - a escala de prioridades para a concessão de financiamento estudantil;
 - IV - a elaboração de estudos técnicos; e
 - V - os parâmetros e padrões para o aperfeiçoamento do monitoramento, avaliação e supervisão do Fies.
- Art. 5º A participação dos membros na CPOG será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, e exercida sem prejuízo de suas atividades normais.
- Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 430, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 7º-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, alterada pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; em conformidade com o § 5º do art. 22 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, e com o art. 8º da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009; e em observância ao contido no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e no Decreto nº 8.435, de 22 de abril de 2015, resolve:

Art. 1º Ficam definidas as ações e metas do exercício de 2015/2016 relativas aos programas, projetos e atividades prioritárias para a avaliação de desempenho institucional do Ministério da Educação - MEC, referente ao ciclo avaliativo de 1º de novembro de 2015 a 31 de outubro de 2016, da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE e da Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais - GDAPS, na forma do quadro Anexo.

Art. 2º No ciclo de avaliação de desempenho referente a 2015/2016, aplicar-se-ão, como referencial, as metas de desempenho institucional, constantes no quadro anexo, para fins de pagamento da GDPGPE, da GDACE e da GDAPS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

AÇÕES GLOBAIS	DESCRIÇÃO	NOME DO INDICADOR	META ESTABELECIDADA	PERIODICIDADE DE MENSURAÇÃO
Manifestar-se sobre questões educacionais.	Emitir parecer sobre assuntos da área educacional.	Elaboração, revisão ou atualização de Parecer.	Elaborar, revisar ou atualizar 200 pareceres	Anual
Realizar diagnóstico sobre os sistemas de ensino com vistas ao aperfeiçoamento dos mesmos sistemas.	Manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos estados e Distrito Federal e promover evento (seminário / fórum / audiência ou reunião técnica sobre temas da Educação Brasileira).	Realização de Eventos.	Realizar 2 eventos.	Anual
Articulação com os Sistemas de Ensino.	Desenvolver espaços de colaboração e pactuação entre os sistemas de educação, entidades e instituições de educação, contribuindo para a construção do Sistema Nacional de Educação - SNE.	Reuniões técnicas realizadas.	160 reuniões técnicas entre Seminários, Fóruns, Oficinas, encontros etc., realizados pela Secretaria de Educação com os Sistemas de Ensino - SASE em parceria com instituições atuantes na área educacional.	Mensal
Ampliação do acesso à educação na perspectiva dos direitos humanos, diversidade e inclusão.	Políticas que visam à ampliação do acesso e permanência na educação das populações do campo, das comunidades quilombolas, dos povos indígenas, negros, mulheres, jovens, adultos e idosos com baixa escolaridade, crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social; à promoção da educação em direitos humanos, educação ambiental e para as relações étnico-raciais, bem como ao acesso, à participação e à aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns das escolas públicas de ensino e a oferta do atendimento educacional especializado, por meio de apoio aos sistemas de ensino.	Apoio aos sistemas de ensino.	80% Sistemas de ensino apoiado.	Semestral
Apoiar o educando, a escola e os entes federados com ações direcionadas ao desenvolvimento da educação básica, observado o regime de colaboração com os entes federados.	A política de educação básica visa assegurar o direito das crianças e adolescentes de 0 - 17 anos ao acesso a uma educação de qualidade, oferecendo subsídios para o desenvolvimento e aprimoramento de práticas educativas que promovam a qualidade da educação infantil, fundamental e ensino médio; propiciando condições para a melhoria do atendimento em instituições de Educação Básica, garantindo materiais pedagógicos, adequados às características de cada faixa etária e à diversidade cultural do país.	Sistema de ensino apoiado, considerando a totalidade dos estados e municípios brasileiros.	80% dos sistemas de ensino apoiados.	Anual
Consolidação e expansão das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES.	Reconhecendo o papel estratégico da Universidade como um instrumento de transformação social, desenvolvimento sustentável e inserção do país no cenário internacional, a expansão da Rede Federal de Ensino busca ampliar o acesso e a permanência na educação superior.	Quantitativo de novas vagas/ano nas IFES.	Criação de 2.500 novas vagas nas Universidades Federais no período.	Anual
Regulação e Supervisão de Cursos de Graduação e Instituições Públicas e Privadas de Educação Superior.	Expressa as ações de regulação e supervisão indutoras de qualidade dos cursos e instituições de educação superior.	Quantitativo de atos expedidos no ciclo.	Sete mil e quatrocentos atos expedidos.	Anual (Em outubro)
Planejamento e gestão das iniciativas que compõem o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec.	Planejar e gerir as iniciativas que compõem o Pronatec.	Gestão de iniciativas do Pronatec.	Cinco iniciativas geridas.	Semestral

**PORTARIA Nº 435, DE 11 DE MAIO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 2/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201359916, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Pentágono - FAPEN, com sede na Rua Cel Fernando Prestes, nº 326, Centro, no município de Santo André, estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Octógono de Ensino Superior SS LTDA - ME, com sede no mesmo município e estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 436, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 7/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077239, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Instituto de Ensino Superior Múltiplo - IESM, com sede na Avenida Boa Vista, nº 700, bairro Parque São Francisco, no município de Timon, no estado do Maranhão, mantido pelo Centro de Ensino Superior Múltiplo S/C Ltda. - EPP, com sede na Avenida Boa Vista, nº 700, bairro Parque São Francisco, município de Timon, estado do Maranhão.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 437, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 16/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077529, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Pitágoras de Tecnologia de Belo Horizonte, situada à rua Santa Madalena Sofia, nº 25, bairro Vila Paris, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, mantida pela ORME Serviços Educacionais Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 438, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 29/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201302077, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Brasileira de Tecnologia, a ser instalada na avenida Presidente Dutra, s/n, bairro Santa Mônica, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, mantida pelo Centro Universitário da Bahia Ltda., com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 439, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 89/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201355961, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Ágora - FAG, a ser instalada na Rua Bahia, nº 899, Centro, município de Campo Novo do Parecis, estado de Mato Grosso, mantida por Ágora Treinamentos e Cursos Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 440, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 101/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201405097, e diante da conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Centro Universitário Eurípides de Marília (Univem), para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade à distância, com sede na Avenida Hígino Muzzy Filho, nº 529, Campus Universitário, no município de Marília, estado de São Paulo, mantido pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, com sede nos mesmos Município e Estado.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão realizadas na sua sede.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 441, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 109/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201113601, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão, com sede na Rua Aarão Reis, nº 1000, Bairro Centro, no Município de Caxias, no Estado do Maranhão, mantida pela Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão Ltda. - ME, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 442, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 112/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200906813, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Marechal Rondon - FMR, localizada na Viscinal Nilo Lisboa Chavasco, nº 5000, Chácara Saltinho, no Município de São Miguel, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, com sede na Rua Diamantina, nº 310, no Bairro de Vila Maria, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 443, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 404/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201200403, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de SENAI Mariano Ferraz, instalada na R. Jaguaré Mirim, nº 71, Bairro Vila Leopoldina, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/Departamento Regional do Estado de São Paulo, sediado no mesmo Município.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 444, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 460/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201200197, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia SENAI Antonio Adolpho Lobbe, com sede na Rua Cândido Padim, nº 25, Vila Prado, Município de São Carlos, Estado de São Paulo, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/Departamento Regional do Estado de São Paulo, com sede na Avenida Paulista, nº 1.313 - 3º andar, Bela Vista, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 445, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 474/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201208437, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Centro Paulistano, localizada na Rua Álvares Penteado, nº 208/216, bairro Largo do Café, município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de São Paulo, situado na Rua Álvares Penteado, nº 231, bairro Centro, município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 446, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 518/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200906777, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o Instituto Superior e Centro Educacional Luterano Bom Jesus/IELUSC, instalado na Rua Princesa Isabel, no 438, Centro, no Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina, mantido pela Associação Educacional Luterana Bom Jesus/IELUSC, sediada no mesmo Município.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 11 de maio de 2016

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer CNE/CES nº 63/2013, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade Interamericana de Porto Velho, mantida pela União das Escolas Superiores de Rondônia, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa no Despacho SESu nº 36/2011, de 14 de abril de 2010, que determinou a redução de setenta e oito vagas do curso de Direito da instituição, conforme consta do Processo nº 23000.025828/2007-51.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 2/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento da Faculdade Pentágono - FAPEN, com sede na Rua Cel Fernando Prestes, nº 326, Centro, no município de Santo André, estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Octógono de Ensino Superior SS LTDA - ME, com sede no mesmo município e estado, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201359916.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 7/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento do Instituto de Ensino Superior Múltiplo - IESM, com sede na Avenida Boa Vista, nº 700, bairro Parque São Francisco, no município de Timon, no estado do Maranhão, mantido pelo Centro de Ensino Superior Múltiplo S/C Ltda. - EPP, com sede na Avenida Boa Vista, nº 700, bairro Parque São Francisco, município de Timon, estado do Maranhão, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077239.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 16/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento da Faculdade Pitágoras de Tecnologia de Belo Horizonte, situada à rua Santa Madalena Sofia, nº 25, bairro Vila Paris, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, mantida pela ORME Serviços Educacionais Ltda., com sede no mesmo município e estado, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077529.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 29/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Brasileira de

Tecnologia, a ser instalada na avenida Presidente Dutra, s/n, bairro Santa Mônica, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, mantida pelo Centro Universitário da Bahia Ltda., com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Enfermagem, bacharelado (processo: 201302079); Fisioterapia, bacharelado (processo: 201302080); Odontologia, bacharelado (processo: 201302083) e Engenharia Civil, bacharelado (processo: 201302084), com 100 (cem) vagas totais anuais cada, conforme consta do processo e-MEC nº 201302077.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 89/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Ágora - FAG, a ser instalada na Rua Bahia, nº 899, Centro, município de Campo Novo do Parecis, estado de Mato Grosso, mantida por Ágora Treinamentos e Cursos Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta inicial do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Financeira, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201355961.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 101/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário Eurípedes de Marília (Univem), para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade à distância, com sede na Avenida Higyno Muzzy Filho, nº 529, Campus Universitário, no município de Marília, estado de São Paulo, mantido pela Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, com sede no mesmo município e estado, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201405097.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 109/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento da Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão, com sede na Rua Aarão Reis, nº 1000, Bairro Centro, no Município de Caxias, no Estado do Maranhão, mantida pela Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão Ltda. - ME, com sede no mesmo endereço, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201113601.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 112/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento da Faculdade Marechal Rondon - FMR, localizada na Viscinal Nilo Lisboa Chavasco, nº 5000, Chácara Saltinho, no Município de São Miguel, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, com sede na Rua Diamantina, nº 310, no Bairro de Vila Maria, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200906813.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 404/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento da Faculdade de SENAI

Mariano Ferraz, instalada na R. Jaguaré Mirim, nº 71, Bairro Vila Leopoldina, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/Departamento Regional do Estado de São Paulo, sediado no mesmo Município, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201200403.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 460/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento da Faculdade de Tecnologia SENAI Antonio Adolpho Lobbe, com sede na Rua Cândido Padim, nº 25, Vila Prado, Município de São Carlos, Estado de São Paulo, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/Departamento Regional do Estado de São Paulo, com sede na Avenida Paulista, nº 1.313 - 3º andar, Bela Vista, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como os prazos constantes na Portaria Normativa nº 1/2013, conforme consta do processo e-MEC nº 201200197.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 474/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento da Faculdade Centro Paulistano, localizada na Rua Álvares Penteado, nº 208/216, bairro Largo do Café, município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de São Paulo, situado na Rua Álvares Penteado, nº 231, bairro Centro, município de São Paulo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201208437.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 518/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento do Instituto Superior e Centro Educacional Luterano Bom Jesus/IELUSC, instalado na Rua Princesa Isabel, no 438, Centro, no Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina, mantido pela Associação Educacional Luterana Bom Jesus/IELUSC, sediada no mesmo Município, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200906777.

Processo nº: 23123.001832/2014-66

Interessado: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM
Assunto: Indícios de irregularidades praticadas no âmbito da UFVJM

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, acólho a Nota Técnica nº 01/2016/NAD/GM/MEC, do Núcleo para Assuntos Disciplinares - NAD, aprovo o Parecer nº 236/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a este Ministério - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, com fulcro no caput do art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e DETERMINO:

I - A instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD com objetivo de apurar a responsabilidade do Sr. Pedro Ângelo Almeida Abreu, ex-Reitor da UFVJM, conforme consta do tópico C do Parecer nº 236/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU; e

II - A instauração de Sindicância para que se investigue supostas irregularidades apontadas no tópico D - "DA ENGORDA DE BOIS E OUTRAS IRREGULARIDADES" do mencionado Parecer.

Publique-se.
Após a publicação, encaminhem-se os autos ao NAD, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIAS DE 5 DE MAIO DE 2016

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2013, resolve:

Nº 1.188 - I - Homologar o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital n.º 081, de 09/12/2015, publicado no DOU de 10/12/2015, retificado no DOU em 16/12/2015, 30/12/2015, 05/01/2016 e 11/01/2016, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Área	Classe/ Nível	Regime de Trabalho	Candidato	Classificação
Faculdade de Medicina	Metodologia do Trabalho Científico e Bioética	Adjunto A, Nível 1	Dedicação Exclusiva	Sérgio Henrique Borges	1º
				Jonas Bik	2º
				Shirley Alcolumbre Gonçalves Oliveira	3º
				Paulo Estefano Dineli Bobrowiec	4º
Faculdade de Medicina	Neurologia/Neurocirurgia	Assistente A, Nível 1	40 horas semanais	Não houve candidatos aprovados.	

II - Estabelecer o prazo de validade do concurso em 02 (dois) anos, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

Nº 1.189 - I - Homologar o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital n.º 082, de 09/12/2015, publicado no DOU de 10/12/2015, retificado no DOU em 16/12/2015, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Área	Classe/ Nível	Regime de Trabalho	Candidato	Classificação
Instituto de Educação, Agricultura de Ambiente - IEAA	Matemática	Auxiliar, Nível 1	Dedicação Exclusiva	Ilana Zuila Monteiro Alves	1º
				Pericles Vale Alves	2º
	Estatística	Auxiliar, Nível 1	Dedicação Exclusiva	Marcos André Braz Vaz	1º
				Emerson Dechechi Chambó	2º
				Thiago de Oliveira Carnevali	3º
				Rafael da Silva Palácios	4º
	Ciências Agrárias	Assistente A, Nível 1	Dedicação Exclusiva	Dalton Dias da Silva Júnior	1º
				Marília Gabriela de Santana Costa	2º

Instituto de Educação, Agricultura de Ambiente - IEAA	Metodologia do Estudo e da Pesquisa; Metodologia do Ensino para os anos iniciais do Ensino Fundamental; Estágio Supervisiona-do	Auxiliar, Nível 1	Dedicação Exclusiva	Maria Isabel Alonso Alves	1º
				Lerkiane Miranda de Moraes	2º
				Willas Dias da Costa	3º

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

PORTARIA Nº 1.249, DE 11 DE MAIO DE 2016

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

I - Delegar competência ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que subscreva os Editais de Licitação.

II - Determinar que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação observe e faça observar as exigências procedimentais e normativas necessárias à legalidade dos atos praticados nesta delegação, sob pena de responsabilidade, isolada ou solidária, por atos omissivos ou comissivos na forma da lei.

VI - Vedar a subdelegação da competência atribuída por esta Portaria.

VII - Revogar as disposições em contrário.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

PORTARIA Nº 58, DE 12 DE MAIO DE 2016

O Diretor do Campus Ministro Reis Velloso, da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, considerando;

- o Edital nº 3/2016 - Campus Parnaíba, de 13 de abril de 2016, publicado no D.O.U. de 19 de abril de 2016;

- o Processo nº. 23111.114542/2016-13 e as Leis: Nºs 8.745/93; 9.849/99; e 10.667/03, publicadas em 10/12/93; 27/10/99 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo para a contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral - TI-40, com lotação no Curso de TURISMO do "CMRV", na cidade de Parnaíba/PI, da forma como segue:

a) Língua Espanhola: Habilitando a candidata LUCIANA BATISTA DE SOUSA AGUIAR (1ª colocada), classificada para contratação;

b) Língua Inglesa: Habilitando os candidatos: FABIO DA SILVA COSTA (1º colocado), MINERVINA MARIA DA COSTA MENESES (2ª colocada) e RENATO CÉSAR DE FARIAS PACHECO (3ª colocado), classificando o primeiro candidatos para contratação.

ALEXANDRO MARINHO OLIVEIRA

CAMPUS SENADOR HELVÍDIO NUNES
DE BARROS

PORTARIA Nº 51, DE 12 DE MAIO DE 2016

A Diretora do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros no uso de suas atribuições legais, considerando o Processo Nº 23111.002347/2016-19, o Edital nº 06/2016, publicado no Diário Oficial da União nº 70, Seção 3, p. 28, de 13 de abril de 2016, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, com lotação na Coordenação do Curso de Letras, do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, na cidade de Picos/PI, da forma como segue:

1. Letras/Libras - Professor Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta) horas semanais - Habilitando e classificando para contratação DANIELA LIMA MANCHINI DE CAMPOS.

MARIA ALVENI BARROS VIEIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SERGIPE

PORTARIA Nº 566, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando: o que consta no Processo nº 23113.013630/2015-67 da Divisão de Patrimônio - DIPATRI, datado de 09/06/2015; o parecer do Procurador Geral da UFS, folhas 53 a 57, do Processo nº 23113. 013630/2015-67; resolve:

Art. 1º - Retificar o artigo 1º da Portaria nº 1857/UFS de 11/12/2015 que aplicou a pena de multa à firma DENTAL ODONTOMED LTDA, CNPJ nº 04.954.179/0001-77, conforme previsto no Edital do Pregão Eletrônico nº 084/2014/UFS, item 22.5, inciso II, alínea b, no valor de R\$ 1.658,40 (hum mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), onde se lê: "(...), Pregão Eletrônico nº 084/2014/UFS, (...)", leia-se: "(...), Pregão Eletrônico nº 080/2014/UFS, (...)", e onde se lê: "(...), no valor de R\$ 1.658,40 (hum mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), (...)", leia-se: "(...), no valor de R\$ 663,36 (seiscentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), (...)", ficando ratificados os demais termos.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE SOUZA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DO VALE DO SÃO FRANCISCO

PORTARIA Nº 347, DE 12 DE MAIO DE 2016

O Reitor da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, no uso das suas atribuições conferidas pelo Decreto de 28 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº. 59, de 29 de março de 2016, e tendo em vista o disposto no item 11.13 do Edital nº. 17, de 17 de abril de 2015, publicado no DOU nº. 74, de 20 de abril de 2015, resolve:

Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar de 27 de maio de 2016, o prazo de validade do Processo de Seleção Pública Simplificada para Professor Substituto da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, com o resultado homologado através do Edital nº. 21, de 25 de maio de 2015, publicado no DOU nº. 98, de 26 de maio de 2015. (Processo nº. 23402.001135/2015-50).

JULIANELI TOLENTINO DE LIMA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 12, DE 11 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre os Comitês Territoriais de Educação Integral e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010, que regulamenta o Programa Mais Educação (PME), que tem por finalidade contribuir para a melhoria da aprendizagem, por meio da ampliação do tempo de permanência de crianças, adolescentes e jovens matriculados em escola pública, mediante oferta de educação básica em tempo integral;

CONSIDERANDO a aprovação da Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE) e que evidencia em sua meta 06 um conjunto de estratégias para a oferta da educação em tempo integral na educação básica;

CONSIDERANDO que o Programa de Educação Integral, do governo federal, estimula a oferta da ampliação da jornada escolar na rede pública da educação Básica e a organização curricular na

perspectiva da educação integral, bem como a articulação de projetos e programas federais e de outras instituições educacionais e sociais, voltados para o aumento da jornada escolar;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento de práticas intersetoriais que fortaleçam a educação integral em jornada ampliada;

CONSIDERANDO o regime de colaboração entre os entes federativos e a contribuição da organização de coletivos nas unidades federativas para a formulação da política pública de educação integral na escola de tempo integral;

CONSIDERANDO a aprovação da Lei nº 12.343/2010, que trata do Plano Nacional de Cultura (PNC), que dedica 15% de suas metas para promover a intersetorialidade entre cultura e educação;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica nº. 001/20119, firmado entre os Ministérios da Cultura e da Educação que assumiram o desenvolvimento de ações conjuntas para a implementação de uma política de cultura para a educação básica, com vista a fazer da escola o grande espaço para a circulação da cultura brasileira, acesso aos bens culturais e respeito à sua diversidade;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742/1993, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) que dispõe sobre a organização da Assistência Social de forma integrada às políticas setoriais, promovendo a universalização dos direitos sociais;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a articulação institucional entre os Ministérios da Educação e da Saúde para a execução de ações de promoção da saúde e prevenção de doenças e agravos nas escolas, bem como o caráter transversal da atenção à saúde e a necessidade de envolver a comunidade nas estratégias de educação para a saúde na rede pública de educação básica; e

CONSIDERANDO o esporte como parte do processo educacional, definido pela Lei nº 9.615 de 24 de maio de 1998, compreendendo as atividades práticas no sistema de ensino e em forma assistemáticas de educação, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo, a sua formação para a cidadania e a prática do lazer, que tem como princípios sócio-educativos os seguintes pilares: Princípio da Inclusão; Princípio da Participação; Princípio da Cooperação; Princípio da Co-educação; e Princípio da Corresponsabilidade, resolve:

Art. 1º Os Comitês Territoriais de Educação Integral têm caráter consultivo e propositivo e a finalidade de fomentar, articular e integrar as ações intersetoriais envolvidas com a construção da política pública de educação integral nos territórios.

§1º Os Comitês Territoriais de Educação Integral constituem espaço de interlocução institucional para consolidação da intersetorialidade entre educação, cultura, saúde, esportes, meio ambiente, direitos humanos, assistência social e formação para a cidadania ativa, no âmbito da política de educação integral.

§2º Os Comitês Territoriais de Educação Integral serão instituídos a partir de ato das secretarias de educação estaduais, do distrito federal ou dos municípios, de acordo com o arranjo territorial estabelecido em cada localidade, e constituem polo de mobilização e apoio ao Programa de Educação Integral nos territórios, de modo a assegurar a representatividade e o diálogo na sua implementação.

Art. 2º A Secretaria de Educação Básica, do Ministério da Educação, reconhecerá, em cada Estado, os comitês territoriais de educação integral.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação Básica, do Ministério da Educação, e a Fundação Joaquim Nabuco (FUNDAJ) fomentarão o processo de instituição dos comitês territoriais de educação integral nos territórios em que eles não se constituíram por iniciativa local, bem como promoverão seu fortalecimento por meio de uma rede colaborativa de comitês territoriais de Educação integral.

Art. 3º Constituem os Comitês Territoriais de Educação Integral:

I - secretarias de educação estadual, municipal e distrital;

II - secretarias municipais, estaduais e distritais de áreas afetas à educação integral (Cultura, Esporte, Desenvolvimento Social, Saúde, Justiça e outras);

III - atores sociais e institucionais que colaboram para a implementação da educação integral;

IV - universidades parceiras de ações de formação para a educação integral no território;

Parágrafo único. Cabe ao Comitê Territorial definir o seu funcionamento de acordo com as necessidades e condições locais.

Art. 4º São atribuições dos comitês territoriais de educação integral:

I - contribuir para o estabelecimento de redes de educação integral nos estados, por meio da instituição de comitês territoriais;

II - promover articulação intersetorial das políticas públicas e ações voltadas para a educação integral em todas as esferas de governo;

III - mapear oportunidades educativas do território - atores sociais, equipamentos públicos e políticas sociais - e desenvolver processos formativos a partir das demandas e realidades locais;

IV - propor aos órgãos e setores envolvidos, mecanismos para o aperfeiçoamento da contribuição de suas ações à educação integral, no âmbito territorial;

V - estimular o planejamento integrado de estratégias de desenvolvimento da educação integral no território;

VI - fomentar, mobilizar, sensibilizar sobre a efetivação da Base Nacional Comum Curricular no território;

VII - institucionalizar política de educação integral, a partir da discussão do sistema nacional de educação e da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) no âmbito do território;

VIII - assessorar e acompanhar a construção de currículo pautado pela BNCC, articulando os componentes curriculares na perspectiva da formação integral do sujeito;

IX - garantir a participação social efetiva na implementação da educação integral;

X - fomentar a organização de comitês locais nas unidades de ensino, em articulação com as demais instâncias existentes nas escolas, visando fortalecer a participação e controle social da educação integral;

XI - compartilhar informações dos programas e serviços federais, distrital, estaduais e municipais voltados às crianças, jovens e adolescentes;

XII - assessorar os territórios na implementação e desenvolvimento das ações de educação integral;

XIII - fomentar, sensibilizar e efetivar a formação dos sujeitos e instituições com vistas a implementação e desenvolvimento da educação integral.

XIV - acompanhar a execução da política de educação integral e de suas ações com aos diversos setores envolvidos;

XV - sistematizar e compartilhar procedimentos e boas práticas de educação integral;

XVI - compartilhar, por meio de plataforma digital, informações, conteúdos e boas práticas entre os comitês territoriais de educação integral;

XVII - viabilizar o compartilhamento de informações, por meio de sistemas e eventos, entre os comitês territoriais de educação integral;

XVIII - promover estudos sobre a implementação da educação integral no país, por meio de relatórios, pareceres e recomendações, em parceria com órgãos de pesquisa e áreas de gestão da informação, com vistas ao aperfeiçoamento contínuo da política pública de Educação Integral.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

MANUEL PALÁCIOS DA CUNHA E MELO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE MAIO DE 2016

Institui parceria com o Observatório Nacional da Inclusão e Diversidade da Educação da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia para colaboração técnica com finalidade de apoiar a gestão do Observatório de Educación de Personas Jóvenes y Adultas para la región de América Latina y el Caribe da UNESCO em co-gestão com a SECADI/MEC.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.747 de 5 de junho de 2012,

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação firmou acordo com a UNESCO, por meio da Oficina Regional de Educación para América Latina y el Caribe (OREALC), para sediar e coordenar o Observatório de Educación de Personas Jóvenes y Adultas para la región de América Latina y el Caribe da UNESCO no biênio 2016-2017;

CONSIDERANDO que o Observatório Nacional da Inclusão e Diversidade da Educação da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia possui entre seus objetivos centrais o estudo de dados sobre a Educação de Jovens e Adultos e que, muitos dos aspectos tratados neste Observatório, são relacionados aos do Observatório de Educación de Personas Jóvenes y Adultas para la región de América Latina y el Caribe da UNESCO;

CONSIDERANDO a necessidade da transferência e implementação imediata do Observatório de Educación de Personas Jóvenes y Adultas para la región de América Latina y el Caribe da UNESCO no Brasil; resolve:

Art. 1º. Instituir parceria com a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, por meio do Observatório Nacional da Inclusão e Diversidade da Educação, a fim de prestar apoio técnico e assessoria necessária à UNESCO e ao MEC, para transferência e implementação do Observatório de Educación de Personas Jóvenes y Adultas para la región de América Latina y el Caribe da UNESCO.

PAULO GABRIEL SOLEDADE NACIF

PORTARIA Nº 14, DE 12 DE MAIO DE 2016

Estabelece novo prazo ao Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria/MEC nº 948 de 21 de setembro de 2015, que tem como finalidade construir critérios técnicos para assegurar uma distribuição territorial e espacial das escolas do campo compatíveis com as necessidades da população do campo; propor o aperfeiçoamento pedagógico das escolas do campo; e melhorar a articulação entre a Educação Superior e a Educação Básica, por meio do desenvolvimento de um programa de residência docente nas escolas do campo e revoga a Portaria MEC nº 02, de 5 de fevereiro de 2016.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, do Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, torna pública a retificação do art. 4º da Portaria MEC nº 948 de 21 de setembro de 2015, publicada no DOU nº 181, de 22 de setembro de 2015, página 15, Seção 1, e a revogação da Portaria MEC nº 02, de 5 de fevereiro de 2016, publicada no DOU nº 26, de 10 de fevereiro de 2016, página 20, Seção 2, conforme a seguir especificado:

Art. 1º Fica estabelecido novo prazo, de cento e vinte dias, ao Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria nº 948, de 21 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 181, Seção 1, pág. 15 do dia 22 de setembro de 2015, que tem como finalidade construir critérios técnicos para assegurar uma distribuição territorial e espacial das escolas do campo, compatíveis com as necessidades da população do campo; propor o aperfeiçoamento pedagógico das escolas do campo; e melhorar a articulação entre a Educação Superior e a Educação Básica, por meio do desenvolvimento de um programa de residência docente nas escolas do campo, para conclusão do trabalho a que se propõe.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GABRIEL SOLEDADE NACIF

PORTARIA Nº 15, DE 11 DE MAIO DE 2016

Estabelece novo prazo ao Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria nº 100, de 07 de outubro de 2015, que tem como objetivo o estudo e elaboração de proposta de Políticas Públicas que visem ao fortalecimento dos Centros Familiares de Formação por Alternância - CEFFAs e revoga Portaria MEC nº 3, de 5 de fevereiro de 2016.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, do Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, torna pública a retificação do art. 3º da Portaria MEC nº 100, de 07 de outubro de 2015, publicada no DOU nº 193, de 8 de outubro de 2015, página 9, Seção 1, e a revogação da Portaria MEC nº 3, de 5 de fevereiro de 2016, publicada no DOU nº 27, de 11 de fevereiro de 2016, página 8, Seção 1, conforme a seguir especificado:

Art. 1º Fica estabelecido novo prazo, de cento e vinte dias, ao Grupo de Trabalho, instituído por meio da Portaria nº 100 de 07 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 193, de 08 de outubro de 2015, Seção 1, pág. 09, que tem como objetivo o estudo e elaboração de proposta de Políticas Públicas que visem ao fortalecimento dos Centros Familiares de Formação por Alternância - CEFFAs, para conclusão do trabalho a que se propõe.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GABRIEL SOLEDADE NACIF

PORTARIA Nº 16, DE 11 DE MAIO DE 2016

Estabelece novo prazo à Comissão Especial, instituída pela Portaria Nº 102, de 09 de outubro de 2015, para acompanhamento, sugestões de aperfeiçoamento e fortalecimento institucional das Licenciaturas em Educação do Campo, de forma a contribuir com a expansão dos cursos e com as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, com base no que dispõe o art. 1º, inciso VI do Regimento Interno da Comissão Nacional de Educação do Campo - CONEC, instituída pela Portaria/ MEC nº 674, de 2013 e revoga a Portaria nº 4, de 5 de fevereiro de 2016.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 20, do Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, torna pública a retificação do art. 5º da Portaria MEC nº 102 de 09 de outubro de 2015, publicada no DOU nº 27, de 11 de fevereiro de 2016, página 8, Seção 1, e a revogação da Portaria MEC nº 4, de 5 de fevereiro de 2016, publicada no DOU nº 27, de 11 de fevereiro de 2016, página 8, Seção 1, conforme a seguir especificado:

Art. 1º Fica estabelecido novo prazo, de cento e vinte dias, à Comissão Especial instituída por meio da Portaria Nº 102, de 09 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU do dia 13 de outubro de 2015, Seção 1, pág. 16, para acompanhamento, sugestões de aperfeiçoamento e fortalecimento institucional das Licenciaturas em Educação do Campo, de forma a contribuir com a expansão dos cursos e com as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, com base no que dispõe o art. 1º, inciso VI do Regimento Interno da Comissão Nacional de Educação do Campo - CONEC, instituída pela Portaria/ MEC nº 674, de 2013, para conclusão do trabalho a que se propõe.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GABRIEL SOLEDADE NACIF

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 17, DE 11 DE MAIO DE 2016

Estabelecer diretrizes gerais para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, do Anexo I, do Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando os termos do Processo nº 23000.021622/2016-42, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes gerais para a regulamentação das atividades dos docentes (RAD) pertencentes ao Cargo de Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, de que trata a Lei nº 12.772 de 28 de dezembro de 2012, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, observando as finalidades e objetivos estabelecidos na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Art. 2º O detalhamento das atividades docentes deverá ser regulamentado pelo órgão superior máximo de cada instituição, observadas as diretrizes desta portaria.

Art. 3º São consideradas atividades docentes aquelas relativas ao Ensino, à Pesquisa Aplicada, à Extensão e as de Gestão e Representação Institucional.

Art. 4º As Atividades de Ensino são aquelas diretamente vinculadas aos cursos e programas ofertados pela instituição, em todos os níveis e modalidades de ensino, tais como:

I - Aulas em disciplinas de cursos dos diversos níveis e modalidades da educação profissional, científica e tecnológica, presenciais ou a distância, regularmente ofertados pela instituição com efetiva participação de alunos matriculados;

II - Atividade de preparação, manutenção e apoio ao ensino;

III - Participação em programas e projetos de Ensino;

IV - Atendimento, acompanhamento, avaliação e orientação de alunos, incluindo atividades de orientação de projetos finais de cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação, bem como orientação profissional nas dependências de empresas que promovam o regime dual de curso em parceria com a instituição de ensino;

V - Participação em reuniões pedagógicas.

Parágrafo único. A regulamentação da atividade docente em cursos a distância deverá ser definida em regulamento próprio, a ser proposto pelo Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF), buscando a sua institucionalização, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 5º As atividades de Pesquisa Aplicada são aquelas de natureza teórica, metodológica, prática ou empírica a serem desempenhadas em ambientes tecnológicos ou em campo.



Parágrafo único. As atividades de Pesquisa Aplicada devem envolver docentes, técnico-administrativos e discentes, visando à produção técnica, científica, tecnológica e inovadora, com ênfase no atendimento das demandas regionais, observando-se aspectos técnicos, políticos, sociais, ambientais e econômicos, incluindo aquelas em parcerias com empresas e outras instituições.

Art. 6º As atividades de Extensão são aquelas relacionadas à transferência mútua de conhecimento produzido, desenvolvido ou instalado no âmbito da instituição e estendido a comunidade externa.

Parágrafo único. As atividades de Extensão devem envolver docentes, técnico-administrativos e discentes, por meio de projetos ou programas, prestação de serviços, assessorias, consultorias ou cursos, com ênfase no desenvolvimento regional, observando-se aspectos técnicos, culturais, artísticos, políticos, sociais, ambientais e econômicos.

Art 7º As atividades de pesquisa e extensão deverão ser tratadas na forma de projetos.

§ 1º Os projetos de pesquisa e extensão deverão ser registrados em sistema oficial da Instituição, possibilitando acesso público.

§ 2º Os projetos de pesquisa e extensão deverão ser formalizados e conter pelo menos as seguintes informações: título, descrição, público-alvo, participantes, data de início, data final, resultados esperados no semestre, resultados esperados ao término do projeto e carga horária semanal e semestral prevista para cada participante.

§ 3º A instituição deve realizar seminários para divulgação dos projetos de pesquisa e extensão.

Art. 8º As atividades de Gestão e Representação Institucional são aquelas de caráter continuado ou eventual, gratificadas ou não, providas por ato administrativo da própria instituição ou de órgão do governo federal.

Art. 9º O tempo destinado às atividades docentes será mensurado em horas de 60 minutos.

Art. 10. Em conformidade com a Lei n. 12.772, de 28 de dezembro de 2012, a carga horária semanal de atividades docentes deverá totalizar:

- I - 40 (quarenta) horas para docentes em regime de tempo integral, com ou sem dedicação exclusiva, ou
- II -20 (vinte) horas para docentes em regime de tempo parcial.

Art. 11. A carga horária semanal do docente deverá ser distribuída entre as atividades listadas no artigo 3º desta Portaria, respeitando os limites a serem fixados pela instituição, tendo como referência os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

Parágrafo único. As instituições poderão estabelecer normas específicas para considerar, no cômputo da carga horária atribuída para cada atividade, o valor acumulado no semestre.

Art. 12. O regulamento das instituições deverá prever, na composição da carga horária de aulas de que trata o inciso I do Art. 4º:

- I- no mínimo, 10 horas e, no máximo, 20 horas semanais para os docentes em regime de tempo integral, e;
- II- no mínimo, 8 horas e, no máximo, 12 horas semanais para os docentes em regime de tempo parcial.

§1 Para garantir a melhoria da qualidade do ensino, para cada hora de aula, o regulamento da instituição poderá prever até uma hora adicional para as atividades dos incisos II, III, IV e V do artigo 4º desta Portaria.

§2 A carga horária mínima dos docentes em regime de tempo integral poderá ser reduzida para 8 horas semanais de aula, caso a relação de alunos por professor (RAP) do campus alcance o estabelecido na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

§3 A avaliação da relação de alunos por professor (RAP) a que se refere o §2 terá início a partir de 18 (dezoito) meses da data de publicação desta Portaria.

§4 A avaliação da relação de alunos por professor (RAP) somente será considerada para as unidades com cinco anos de autorização de funcionamento pelo Ministério da Educação.

Art. 13. Atendidas as atividades de ensino, a carga horária docente será complementada com as atividades previstas no artigo 3º desta Portaria, até o limite previsto para o regime de trabalho do docente.

Art. 14. O regulamento das instituições para fixação dos limites de carga horária das atividades docentes deverá observar as metas institucionais estabelecidas na legislação vigente, bem como termos de acordos e metas e demais compromissos institucionais.

Art. 15. A instituição poderá prever limites diferenciados de carga horária para docentes em processo de capacitação ou responsáveis por programas e projetos institucionais, mediante portaria específica do seu dirigente máximo.

Art. 16. Os docentes em cargo de direção de reitor, pró-reitor e diretor de campus poderão ser dispensados das atividades de aula.

Parágrafo único. A instituição poderá prever limites diferenciados de carga horária para ocupantes dos demais cargos de direção ou funções gratificadas, atendido ao disposto no §3 do Art. 12.

Art. 17. O docente deverá apresentar um Plano Individual de Trabalho para cada semestre letivo, contendo título de cada projeto a ser desenvolvido e, ainda, horário, carga horária, resumo da descrição de cada atividade do projeto, participantes, cronograma e resultados esperados.

Art. 18. Ao final de semestre letivo, o docente deverá apresentar Relatórios de Atividades Desenvolvidas em cada projeto apresentado, incluindo andamento e resultados.

Art. 19. As instituições deverão disponibilizar procedimentos e ferramentas para gestão, acompanhamento e avaliação das atividades docentes.

Art. 20. Semestralmente, a instituição deverá tornar público em seu sítio oficial os Planos Individuais de Trabalho, os Relatórios de Atividades Desenvolvidas, a totalização das cargas horárias por grupo de atividades, bem como indicadores correlatos, por docente, por campus e por instituição.

Art. 21. O regulamento institucional a ser elaborado deverá prever, minimamente:

- I. O detalhamento das atividades docentes elegíveis previstas no artigo 3º;
- II. Os limites de carga horária para cada tipo de atividade;
- III. A sistemática de atribuição, contabilização, aprovação e avaliação das atividades dos docentes;
- IV. Os prazos para elaboração e encaminhamento dos planos e relatórios individuais, bem como os modelos e formulários a serem utilizados.

Art. 22. As instituições deverão publicar seus regulamentos em conformidade com estas diretrizes, no prazo de até 180 dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MACHADO FERES

PORTARIA Nº 18, DE 11 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre o Repasse de Recursos Financeiros destinados às Instituições de Ensino, para a Execução da Bolsa-Formação, no âmbito do Pronatec.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, Anexo I, do Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando o disposto no art. 214 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, na Lei nº 12.465 de 12 de agosto de 2011, na Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011, no Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007, na Lei nº 12.919 de 24 de dezembro de 2013, na Resolução FNDE nº 07, de 20 de março de 2013, na Portaria MEC nº 168, de 07 de março de 2013, na Portaria MEC nº 817, de 13 de agosto de 2015, resolve tornar público que:

Art. 1º A instituição relacionada no quadro abaixo, na condição de parceiro ofertante de vagas em cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, está apta a receber recursos financeiros no total de R\$ 10.688.715,00 (dez milhões seiscentos e oitenta e oito mil e setecentos e quinze reais), com os créditos orçamentários obedecendo à classificação Funcional Programática: 12.363.2031.20RW.0001 - Apoio à Formação Profissional e Tecnológica - Plano Interno LFP05P1902N Bolsa-Formação PRONATEC/Sistema S, nos termos da Nota Técnica nº 089/2016/DIR/SE-TEC/MEC, SEI 23000.026032/2015-25

UF	OFERTANTE	CNPJ	VALOR TOTAL
NAC	SENAR	37.138.245/0001-90	R\$ 10.688.715,00

Art. 2º A instituição relacionada no quadro abaixo, na condição de parceiro ofertante de vagas em cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, está apta a receber recursos financeiros no total de R\$ 10.311.285,00 (dez milhões trezentos e onze mil e duzentos e oitenta e cinco reais), com os créditos orçamentários obedecendo à classificação Funcional Programática: 12.363.2031.20RW.0001 - Apoio à Formação Profissional e Tecnológica - Plano Interno LFP05P1902N Bolsa-Formação PRONATEC/Sistema S, nos termos da Nota Técnica nº 91/2016/DIR/SE-TEC/MEC, SEI 23000.026032/2015-25

UF	OFERTANTE	CNPJ	VALOR TOTAL
NAC	SENAR	37.138.245/0001-90	R\$ 10.311.285,00

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MACHADO FERES

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 16, DE 12 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 25 de fevereiro de 2016 e pelos fundamentos da Informação nº 21/2016-CGLNES/GAB/SE-Su/MEC-pms, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologias Espaciais (FUNCA-TE), CNPJ nº 51.619.104/0001-10, para atuar como fundação de apoio junto ao Centro Tecnológico Mineral (CETEM), processo nº 23000.024408/2015-67.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JESUALDO PEREIRA FARIAS
Secretário de Educação Superior
do Ministério da Educação

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE
Secretário de Políticas e Programas
de Pesquisa e Desenvolvimento
do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA CONJUNTA Nº 17, DE 12 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 05 de maio de 2016 e pelos fundamentos da Informação nº 029/2016-CGLNES/GAB/SE-Su/MEC-cmp, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão (FUNAPE), CNPJ nº 09.185.398/0001-52, como Fundação de Apoio à Universidade Federal da Paraíba (UFPB), processo nº 23000.002123/2015-75.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JESUALDO PEREIRA FARIAS
Secretário de Educação Superior
do Ministério da Educação

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE
Secretário de Políticas e Programas
de Pesquisa e Desenvolvimento
do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA CONJUNTA Nº 18, DE 12 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 05 de maio de 2016 e pelos fundamentos da Informação nº 42/2016-CGLNES/GAB/SE-Su/MEC-cv, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a contar de 03 de dezembro de 2015, a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão de Itajubá (FAPEPE), CNPJ nº 00.662.065/0001-00, como fundação de apoio à Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI), processo nº 23000.011344/2015-17.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JESUALDO PEREIRA FARIAS
Secretário de Educação Superior
do Ministério da Educação

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE
Secretário de Políticas e Programas
de Pesquisa e Desenvolvimento
do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA CONJUNTA Nº 19, DE 12 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 05 de maio de 2016 e pelos fundamentos da Informação nº 41/2016-CGLNES/GAB/SE-Su/MEC-cv, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (FUNDEP), CNPJ nº 18.720.938/0001-41, para atuar como fundação de apoio junto à Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira (UNILAB), processo nº 23000.017496/2015-41.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JESUALDO PEREIRA FARIAS
Secretário de Educação Superior
do Ministério da Educação

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE
Secretário de Políticas e Programas
de Pesquisa e Desenvolvimento
do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA CONJUNTA Nº 20, DE 12 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MC-TI apresentadas na reunião ordinária de 05 de maio de 2016 e pelos fundamentos da Informação nº 32/2016-CGLNES/GAB/SESu/MEC-cv, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FAURGS), CNPJ nº 74.704.008/0001-75, para atuar como fundação de apoio junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha (IF Farroupilha), processo nº 23000.011417/2016-79.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JESUALDO PEREIRA FARIAS
Secretário de Educação Superior
do Ministério da Educação

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE
Secretário de Políticas e Programas
de Pesquisa e Desenvolvimento
do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA Nº 14, DE 12 DE MAIO DE 2016

O Secretário de Educação Superior, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento no art. 60 da Lei nº 9.069/1995, na Lei nº 11.128/2005, na Lei nº 11.096/2005 e no Decreto nº 5.493/2005, com fundamento na Nota Técnica nº 94/2016-CGRAG/DIPES/SESu/MEC-smal, resolve:

Art. 1º Manter a aplicação do § 2º do art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 18/2014, com a consequente manutenção do indeferimento das mantenedoras constantes no Anexo I no processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2016, como medida cautelar, prevista no art. 45 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 2º Instaurar Processo Administrativo em face das mantenedoras constantes no Anexo I, para apurar eventual descumprimento do art. 1º da Lei nº 11.128/2005.

Art. 3º Determinar que as mantenedoras constantes no Anexo I sejam intimadas e notificadas sobre o teor desta Portaria e da Nota Técnica nº 94/2016-CGRAG/DIPES/SESu/MEC-smal, informando-se a possibilidade de manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.784/1999.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JESUALDO PEREIRA FARIAS

ANEXO I

Cód. e-mec	Mantenedora	CNPJ
121	ANTARES EDUCACIONAL S.A.	34185306000181
180	ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA.	62743026000187
182	OPEC ORGANIZACAO PIRAJUENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.	54669809000130
232	FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO	51665727000129
242	ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE	51483907000190
402	ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY	49091341000109
484	INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA	50833011000120
531	CENTRO CULTURAL E EDUCACIONAL PORTO MARQUES LTDA	45390960000143
535	INSTITUTO CUIABANO DE EDUCACAO	14929822000166
599	UNIAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA -UNIPEC	76753086000195
645	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA	34982124000131
712	ASSOCIACAO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS	39108469000184
734	SEUNE - SOC DE ENSINO UNIVERSITARIO DO NORDESTE LTDA	01280666000103
777	ASSOCIACAO EDUCACIONAL ESGAIB KAYATT	01989904000154
809	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE HOMEOPATIA IBEHE S/S LTDA - EPP	66669342000107
885	CESUP CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE APUCARANA	73243164000113
898	JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA MINEIRA	17217670000167
923	SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA - ME	03494082000166
931	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRACANJUBA EIRELI	02497932000117
1037	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTA LUZIA - CESSAL	02967672000104
1103	CENTRO EDUCACIONAL DE WENCESLAU BRAZ-CENEBRA LTDA - ME	03023569000160
1142	SOCIEDADE EDUCATIVA E CULTURAL AMELIA S/C LTDA - EPP	02785295000184
1206	FUNDACAO EDUCACIONAL DE GOIAS	01405794000136
1213	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA	03648421000111
1215	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE ARUJA LTDA - EPP	02704012000122
1262	SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	02801291000142
1321	SOCIEDADE DE EDUCACAO CULTURA E ESPORTES DE PESQUEIRA LTDA - ME	03970508000100
1326	EDUCA-SOCIEDADE EDUCACIONAL,CULTURAL E ESPORTIVA DE SALGUEIRO - ME	04011709000143
1526	CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA	04907186000118
1622	SIEN SOCIEDADE INTEGRAL DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA	04639959000122
1650	FACULDADE DO SUDESTE GOIANO LTDA - EPP	03404395000186
1661	SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL VALE DO UNA LTDA. - ME	03202086000123
1899	UESMIG - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE MINAS GERAIS LTDA - EPP	05248417000191
1961	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBIPORA	05041441000155
2049	A ASOB - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR D " OESTE BAIANO	05369688000103
2091	IERC - INSTITUTO DE ENSINO DE RIO CLARO E REPRESENTACOES LTDA	05143059000152
2098	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA RAPHAEL DI SANTO LTDA - EPP	05251381000103
2145	CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE CORNELIO PROCOPIO - CESUCOP	05505290000149
2172	FUNDACAO JOSE AUGUSTO VIEIRA	32744278000160
2192	INSTITUTO BANDEIRANTES DE CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA	05640668000117
2280	CENTRO DE ESTUDO, PESQUISA E ENSINO SUPERIOR - UNISANTA LTDA - EPP	05255415000120
2296	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MADRE FRANCISCA LECHNER - ASSU S/C LIMITADA	05833836000190
2322	FILADELFIA CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME	04095943000104
2336	SOCIEDADE EDUCADORA PEDRO II LTDA - ME	17257411000160
2365	SOCIEDADE MANTENEDORA DE EXTENSAO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO SAO FRANCISCO LTDA - EPP	05993127000172
2530	FACULDADES INTEGRADAS POLITEC LTDA - ME	06538925000177
2557	ASSOCIACAO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARA-ADEPA	06210266000145
2573	ESCOLA TECNOLÓGICA DE CURITIBA LTDA - EPP	04972854000190
2638	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR REZENDE & POTRICH LTDA - ME	07218565000199
2646	SOCIEDADE DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME	07257784000187
2666	CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE INHUMAS - EPP	07242113000142
2696	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO EXPEDITO LTDA. - EPP	07297779000106
2743	INSTITUTO DE EDUCACAO VERBO LTDA - ME	05548014000249
2744	CETTAA - CENTRO DE EDUCACAO TECNICA E TECNOLÓGICA ALVARES DE AZEVEDO LTDA	06123247000181
2942	FARTEC FACULDADE REGIONAL TECMED LTDA - ME	04531443000160
2945	INSTITUTO PAULISTA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA	04718981000168
3037	FATESC FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA LTDA	07798100000154
3082	CETEC EDUCACIONAL S.A.	07761676000147
3130	INSTITUTO EDUCACIONAL MARIA RANULFA LTDA - EPP	04053555000152
3183	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR BARAO DE JUNDIAI (AESB)	07584416000143
3370	IBRATEC INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA LTDA	70177159000161
3436	ASSOCIACAO DE PESQUISA EDUCACIONAL	08797469000105
14347	IESG-INSTITUTO DE EDUCACAO SAO GABRIEL DA PALHA LTDA	11014207000131
14669	FUNDACAO ASTORGA EDUCACAO PARA TODOS - FAET	11288799000180
14971	SOPEC - SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E CULTURA LTDA - ME	03724504000142

PORTARIA Nº 15, DE 12 DE MAIO DE 2016

A Secretário de Educação Superior , no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei nº 9.784/1999, na Lei nº 11.096/2005, no Decreto nº 5493/2005, e na e na Portaria Normativa nº 18, de 6 de novembro de 2014, com fundamento na Nota Técnica nº 94/2016-CGRAG/DIPES/SESu/MEC-smal, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo em face de cada uma das mantenedoras constantes no Anexo I, para apurar eventual descumprimento das obrigações assumidas em decorrência da adesão ao Programa Universidade para Todos (Prouni), nos termos do art. 12, §3º da Portaria Normativa nº 18, de 6 de novembro de 2014.

Art. 2º Determinar que as mantenedoras constantes no Anexo I sejam intimadas e notificadas sobre o teor desta Portaria e da Nota Técnica nº 94/2016-CGRAG/DIPES/SESu/MEC-smal, informando-as acerca da possibilidade de manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.784/1999.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JESUALDO PEREIRA FARIAS

ANEXO I

Cód. e-MEC	Mantenedora	CNPJ
150	FUNDACAO EDUCACIONAL UNIFICADA CAMPOGRANDENSE	42257543000139
795	CENTRO TECNOLOGICO CAMBURY LTDA	26721076000108
827	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA APARECIDA - AENSA	74036161000171
828	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE GOIANIA LTDA	02684686000102
1193	SOCIEDADE DE ENSINO E PESQUISA DE CORNELIO PROCOPIO S/S LTDA - EPP	03756377000163
1245	ENSIGEST - BRASIL LTDA - EPP	03111461000120
1446	ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO , PESQUISAS E EXTENSAO LTDA	03858997000103
1653	DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO PINHEIRO LTDA	01146395000106
2333	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE CLEVELANDIA	04205727000166
2383	SESTAS - SOCIEDADE DE ESTUDOS SAO TOMAZ DE AQUINO - ME	05993920000171

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 181, DE 12 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa nº 02, de 29 de julho de 2014, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Em atenção ao disposto no art. 3º, II, da Instrução Normativa SERES nº 02, de 29 de julho de 2014, publicada em 30 de julho de 2014, os cursos reconhecidos por esta Portaria deverão passar por avaliação in loco quando da próxima renovação de reconhecimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ANEXO
Reconhecimento de Cursos

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201403737	LETRAS - ARTES E MEDIAÇÃO CULTURAL (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA	AV. TARQUÍNIO JOSLIN DOS SANTOS, Nº 1000, JARDIM UNIVERSITÁRIO, FOZ DO IGUAÇU/PR
2	201404894	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	ESTRADA DO CAMPO LIMPO, 3677, CAMPO LIMPO, SÃO PAULO/SP
3	201405784	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	160 (cento e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA SIQUEIRA BUENO, 929, BELENZINHO, SÃO PAULO/SP
4	201405169	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍ-BA	CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP	ESTRADA DA ALDEINHA, 245, JARDIM MARI-LU, CARAPICUIBA/SP
5	201414691	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS DO TOCANTINS	FACULDADE DE CIENCIAS DO TOCANTINS LTDA - FACIT - ME	RUA D, 25, QUADRA 11 LOTE 10, GEORGE YUNES, ARAGUAÍNA/TO
6	201404949	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE MACHADO SOBRINHO	FUNDACAO EDUCACIONAL MACHADO SOBRINHO	RUA PEDRO CELESTE, S/N, CRUZEIRO DO SUL, JUIZ DE FORA/MG
7	201416304	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	35 (trinta e cinco)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ	RUA COUTO MAGALHÃES, 1649, SETOR UNIVERSITÁRIO, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA
8	201415216	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ	PORTO COLOMBO, 12, VILA PERMANENTE, TUCURUÍ/PA
9	201406009	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO	LICEU CORAÇÃO DE JESUS	RUA DOM BOSCO, 100, SANTA CATARINA, AMERICANA/SP
10	201413628	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	580 (quinhentas e oitenta)	UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA	UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ	AVENIDA ALCINDO CACELA, 287, BLOCO C - TÉRREO, UMARIZAL, BELÉM/PA
11	201415388	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES	ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO	RUA ANITA PEÇANHA, 100, PARQUE SÃO CAETANO, CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
12	201405739	PRODUÇÃO CULTURAL (Tecnológico)	270 (duzentas e setenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS	FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL	RUA VERGUEIRO, 3135, VILA MARIANA, SÃO PAULO/SP
13	201406263	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PARAENSE DE ENSINO	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPE-RO	AVENIDA ALMIRANTE TAMANDARÉ, 1005, CIDADE VELHA, BELÉM/PA
14	201307242	LOGÍSTICA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO	CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO	AVENIDA BRASIL, 22.155, - DE 21669 A 23639 - LADO ÍMPAR, GUADALUPE, RIO DE JANEIRO/RJ
15	201306588	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE	FUNDACAO PERCIVAL FARQUHAR	RUA ISRAEL PINHEIRO, 2000, CAMPUS ANTÔNIO RODRIGUES COELHO, UNIVERSITÁRIO, GOVERNADOR VALADARES/MG
16	201357605	AGROECOLOGIA (Tecnológico)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO	FAZENDA SAPÉ, S/N, ZONA RURAL, BARREIROS/PE
17	201357863	FÍSICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ	RUA RIO DE JANEIRO, 3322, FRANCILÂNDIA, ABAETETUBA/PA
18	201307107	AGRONEGÓCIO (Tecnológico)	35 (trinta e cinco)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO	LINHA J - QUADRA 08 - SETOR CHÁCARA - CX. POSTAL 252, JUINA/MT
19	201356935	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL	RUA DOMINGOS ZANELLA, 104, TRÊS VENDAS, ERECHIM/RS



20	201306181	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ	ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUÁ	RUA RAMOS DE AZEVEDO, 423, JARDIM PAULISTA, RIBEIRÃO PRETO/SP
21	201358632	ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO DE PROCESSOS (Bacharelado)	45 (quarenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	RUA PROF. ARISTIDES NOVIS, 02, CAMPUS UNIVERSITARIO FEDERACAO/ONDINA, FEDERACAO, SALVADOR/BA
22	201358640	DANÇA (Licenciatura)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	RUA PROF. ARISTIDES NOVIS, 02, CAMPUS UNIVERSITARIO FEDERACAO/ONDINA, FEDERACAO, SALVADOR/BA
23	201306810	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	PRAÇA PRESIDENTE JOÃO PESSOA, S/N, CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CAMPUS I, CENTRO, JOÃO PESSOA/PB
24	201306946	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	AV. DR LAMARTINE PINTO DE AVELAR, 1.120, CAIXA POSTAL 56, SETOR UNIVERSITÁRIO, CATALÃO/GO
25	201306899	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	ICEA - RUA 37, 115, LOANDA, JOÃO MONLEVADE/MG
26	201307119	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	RUA CAMPUS DO PICI, S/N, PICI, FORTALEZA/CE
27	201357270	LETRAS - ESPANHOL (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	AVENIDA UNIVERSITARIA, S/N, CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE CASTANHAL, JADERLANDIA, CASTANHAL/PA
28	201357937	TERAPIA OCUPACIONAL (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	RUA PREFEITO LOTHÁRIO MEISSNER, 632, JARDIM BOTÂNICO, CURITIBA/PR
29	201356914	SERVIÇOS PENAIIS (Tecnólogo)	200 (duzentas)	FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL	FADERGS - FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RUA URUGUAI, 330, CENTRO HISTÓRICO, PORTO ALEGRE/RS
30	201403904	LICENCIATURA INTEGRADA EM MATEMÁTICA E FÍSICA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ	AVENIDA MARECHAL RONDON, S/N, APARECIDA, SANTARÉM/PA
31	201357429	EXPRESSÃO GRÁFICA (Licenciatura)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	AV. PROF. MORAES REGO, 1.235, CIDADE UNIVERSITÁRIA, RECIFE/PE

PORTARIA Nº 182, DE 12 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº Nota Técnica Nº 21/2016/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada no Processo nº 71010.000437/2005-95, resolve:

Art.1º. Fica Arquivado o processo de Revisão Administrativa nº 71010.000437/2005-95, instaurado pela Portaria nº 1307, de 17 de junho de 2011, publicada do Diário Oficial da União de 21 de junho de 2011, em face da Sociedade Educacional S.A (Antigo Instituto Superior de Comunicação Publicação - ISCP), CNPJ: 62.596.408/0001-25.

Art. 2º Fica mantida a certificação deferida ao Instituto Superior de Comunicação Publicitária, pelo período de 01/01/2000 a 31/12/2003, nos autos do processo nº 71010.000437/2005-95, no item 15, Resolução nº 49, de 17 de março de 2005, publicada no DOU de 30 de março de 2005.

Art. 3º. Cientifique-se a entidade Sociedade Educacional S.A.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 499, DE 10 DE MAIO DE 2016

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições, resolve:

Art.1º Homologar e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme abaixo discriminado:

1 - Edital nº 15/2016 - GRST/CFAP/PRORH - Seleção de Professor Substituto

1.1 - FACULDADE DE ENFERMAGEM

1.1.1 - Seleção 30: Departamento de Enfermagem Aplicada - Processo nº 23071.004940/2016-13 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	THAIS VASCONSELOS AMORIM	9,80
2º	PRISCILA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	9,00
3º	PALOMA RODRIGUES SALAZAR	8,90
4º	KARINE MARTINS FERREIRA	8,30
5º	FABIANA DE OLIVEIRA DORNELAS	7,90
6º	JULIA DE ALMEIDA ESTEVES	7,70
7º	MARIANA RIBEIRO FREIRE	7,60
8º	AMANDA MAISA GAVA	7,50

1.2 - FACULDADE DE LETRAS

1.2.1 - Seleção 32: Departamento de Letras Estrangeiras Modernas - Processo nº 23071.004363/2016-51 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	GABRIEL PIGOZZO TANUS CHERP MARTINS	6,90

1.3 - FACULDADE DE MEDICINA

1.3.1 - Seleção 33: Departamento de Clínica Médica - Processo nº 23071.004026/2016-64 - Nº Vagas: 02 (duas)

Classificação	Nome	Nota
1º	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BOTTI	8,75
2º	MARIA CAROLINA PEPINO DE PAULA	8,30
3º	WILSON ALVES MARQUES DA COSTA	7,25

1.4 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS

1.4.1 - Seleção 39: Departamento de Turismo - Processo nº 23071.004371/2016-06 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	MARIANNA DE ALENCAR E SOUZA	82,00
2º	JULIA FONSECA DE CASTRO	81,50
3º	ERIKA ALEIXO FERREIRA SILVA	76,60

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 447, DE 11 DE MAIO DE 2016

A VICE-REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, no uso de suas atribuições estatutárias, resolve: Retificar a Portaria Nº 417, de 28 de abril de 2016, publicada no D.O.U. de 02/05/2016, Seção 1, página 30.

Onde se lê:
(...)
Matéria: Cenografia
(...)
1º: MARCELO GIROTTI CALLAS
Leia-se:
(...)
Matéria: Cenografia
(...)
1º lugar: MARCELLO GIROTTI CALLAS
(...)

GEORGINA GONÇALVES DOS SANTOS

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CAMPOS DE MACAÉ

PORTARIA Nº 4.306, DE 12 DE MAIO DE 2016

A Diretora-Geral do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora Arlene Gaspar, nomeada pela Portaria nº 3.860, de 07/05/2014, publicada no DOU nº 87, de 09/05/2014, no uso de suas atribuições, resolve:
Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 89, de 11 de abril de 2016, publicado no D.O.U. nº 69, em 12 de abril de 2016 divulgando, em ordem de classificação, o nome dos candidatos aprovados:
Curso: Medicina
Setor: Saúde Coletiva
1º - Magda de Souza Chagas
2º - Atila Mendes da Silva

ARLENE GASPAR

Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 15.024, DE 11 DE MAIO DE 2016

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ROBERT HENRY BARTLETT, CPF nº 019.472.710-67, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO- EXECUTIVO Em 12 de maio de 2016

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 77 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA KA Solution Tecnologia em Software Ltda	CNPJ 71.966.436/0001-88	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0512016, nome: Kalunga - Módulo Caixa ECF, versão: 3.00.00, código MD5: 82DFF14FC29AA05EE02C1A9107DA213F *KA LOJA ECF
Conecto Sistemas Ltda	05.113.966/0001-59	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0522016, nome: Emporium, versão: 2.8.1A, código MD5: CEB2974AC92D35DCC68514EF0D181B37 *VENDITOR

2. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA AS AUDITORIA SISTEMAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	CNPJ 32.401.507/0001-43	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FAE0082016, nome: SISTEMA AUDITOR, versão: 2.11, código MD5: 23A23ADC9064ED166E2E116A76547B88

3. Fundação Educacional da Serra dos Órgãos - FSO

EMPRESA DESENVOLVEDORA Alterdata Tecnologia em Informática Ltda.	CNPJ 36.462.778/0001-60	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FSO0032016, nome: PDV Alterdata Bi-mer, versão: 6.1353.64.2, código MD5: 5D85274E89E8C8CB859499ADCEA6CC48

4. UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA TECHNOLOGY AND COOPERATION SISTEMAS LTDA - ME	CNPJ 19.548.386/0001-07	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UDB0022016, nome: CONQUISTA, versão: 4.2, código MD5: 998713439E395EC13B4DD126AF5DABE8

5. Pontifícia Universidade católica do Rio Grande do Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA TWCOM Desenvolvimento de Sistemas	CNPJ 05.698.647/0001-52	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PRS0042016 R2, nome: PAFTW, versão: 2.03, código MD5: 1fbfb9e36ba47e856923c8a38570a91f *pafwtw

6. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - INA

EMPRESA DESENVOLVEDORA Bematech S/A	CNPJ 82.373.077/0001-71	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: INA0042016, nome: SmartECF Telecom, versão: 4004, código MD5: 3780E3D85F5B93B81A9D8C55390034AC

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 78 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA Mestre Sistemas Ltda - ME	CNPJ 72.105.794/0001-69	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0412016, nome: MestrePDV, versão: 5.0.0.0, código MD5: 95E86F6369088FF01635D48CDBD98D1B * MESTREPDV
Virtual Object Informática Ltda ME	00.630.294/0001-35	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0502016, nome: SYSFAR, versão: V15.0 2016, código MD5: E77F8524654EBE9B8ECC1A0BD38E299F *SYSFAR

2. Fundação Visconde De Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA RN Comercio varejista S/A	CNPJ 13.481.309/0001-92	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0852015R1, nome: RNV PDV, versão: 2.0.1.0, código MD5: 26f0f126b0f9eaacd602ad60926dacf
Sistemas Integra de Informática Ltda me	05.469.772/0001-90	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0222016, nome: INTEGRA-PAF, versão: 3.30, código MD5: 08FAE73B7C8568F82388B3B169FBB9BBINTEGRA-PAF
Carlos do Nascimento Filho	04.847.284/0001-07	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0112016R1, nome: SHAMMAH, versão: 2016.04.18, código MD5: 7278B434D69EE76A20A66D282F0E48F0 FRENTE
CHIANCA SOFTWARES LTDA	05.989.662/0001-50	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0212016, nome: CHSShop, versão: 10.2, código MD5: 694C3EBE8F84EB116298CD36C800DC00 Chianca
Soft Rio Sistemas Ltda.	05.068.001/0001-91	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0232016, nome: SR-PDV, versão: 3.6, código MD5: 4e06fb6c46cfddea9284f055fbfc9f35
LOJAS SALTER	84.683.432/0001-34	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0262016, nome: SF PDV, versão: 2.0.1.0, código MD5: 2456b9adab57fab88d6ad2ed96923558
DISMOBRAS IMPEXPE DISTRIBUIÇÃO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A	01.008.073/0001-92	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0272016, nome: DIS PDV, versão: 2.0.1.0, código MD5: 98dcbf75eb553b3a082ddea0d9a222a9
WG ELETRO S.A.	01.120.364/0001-78	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0282016, nome: WGE PDV, versão: 2.0.1.0, código MD5: 3a833bef3c002057d4391f72a7912443
NORDESTE PARTICIPACOES S.A.	10.331.096/0001-24	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0292016, nome: NOP PDV, versão: 2.0.1.0, código MD5: 907b8d51204556696f4c1c2c512df0c7
CASTRO & CRUZ LTDA	05.772.502/0001-54	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0312016, nome: INFOPDV, versão: 2015.0.0, código MD5: 8a446e64a13146e085a4cf807f7ca38c

3. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA XPRT EMPREENDIMENTOS ELETRÔNICOS LTDA	CNPJ 01.425.713/0001-60	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: IFL0032016, nome: AtxPDV, versão: 4.5, código MD5: 5A11B736E527486390EAEF9EFCF1EC23

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÕES

No Ajuste SINIEF nº 2/16, de 4 de fevereiro de 2016, publicado no DOU de 10 de fevereiro de 2016, Seção 1, página 25, onde se lê: "Cláusula quarta Este ajuste ...", leia-se: "Cláusula segunda Este ajuste ...".

Na cláusula quarta do Convênio ICMS nº 182/15, de 28 de dezembro de 2015, publicado no DOU de 29 de dezembro de 2015, Seção 1, página 28, onde se lê: "Este Decreto entra em vigor ...", leia-se: "Este convênio entra em vigor ...".

Na cláusula primeira do Convênio ICMS 23/16, de 8 de abril de 2016, publicado no DOU de 13 de abril de 2016, Seção 1, página 27, onde se lê: "Fica acrescentado o inciso III à cláusula primeira ..." , leia-se: " Fica acrescentado o inciso III ao caput da cláusula primeira ...".

No Convênio de Cooperação Técnica, de 11 de dezembro de 2015, publicado no DOU de 31 de dezembro de 2015, Seção 1, páginas 105 e 106 onde se lê: "CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ...", leia-se "CLÁUSULA DÉCIMA - ...".

Na cláusula terceira do Protocolo ICMS 82/15, de 28 de dezembro de 2015, publicado no DOU de 30 de dezembro de 2015, Seção 1, página 116, a) onde se lê: "Fica acrescentado o §3º ..."; leia-se: "Fica acrescentado o §4º ..."; b) onde se lê: ""§3º Na hipótese ...""; leia-se: ""§4º Na hipótese ..."".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ARRECAÇÃO E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 12 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 33, 36, 42, 42-A, 42-B e 42-C da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012, e no art. 2º da Lei 12.858, de 9 de setembro de 2013, declara:

Art.1º Fica instituído o código de receita 5411 - Royalties - Regime de Partilha de Produção - Alíquota de 15% - Art. 42 da Lei nº 12.351/2010 - Pré-Sal e Áreas Estratégicas para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 12 DE MAIO DE 2016

Divulga códigos de receita a serem utilizados no Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil,

aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 634 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no art. 1º da Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, no art. 1º do Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969, no art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, na Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009, no Decreto nº 2.850, de 27 de novembro de 1998, na Portaria MTE nº 148, de 25 de janeiro de 1996, e na Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, declara:

Art. 1º Os códigos de receita para depósito judicial ou extrajudicial a serem utilizados no preenchimento do campo 12 do Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE) são os constantes dos Anexos I e II a este Ato Declaratório Executivo (ADE).

§ 1º Os códigos de receita 2226 a 2602 e 2619 a 2859 constantes nos itens 11 a 26 e 75 a 90 do Anexo I, para depósitos judiciais e extrajudiciais, referentes às contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), destinadas à Previdência Social e às outras entidades ou fundos, serão utilizados para as competências janeiro de 2009 e posteriores, que forem objeto de lançamentos de ofício realizados a partir de 1º de agosto de 2011, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004.

§ 2º O código de receita 5155 - Depósitos Judiciais - Royalties e/ou Participação Especial - DJE, constante do item 3 do Anexo II a este ADE, fica instituído a partir de 24 de dezembro de 2015.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Codac nº 9, de 24 de março de 2016.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA



ANEXO I
CÓDIGOS PARA DEPÓSITO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Item	Código de Receita (DJE)	Especificação da Receita
CÓDIGOS PARA DEPÓSITO JUDICIAL		
1	0163	Receita dos Direitos Antidumping e Compensatórios - Depósito Judicial
2	0216	Depósito Judicial - Outros - Aduaneiros
3	0701	Parcelamento - Art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006 - Depósito Judicial
4	0868	Pasep - Depósito Judicial
5	1382	Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Depósito Judicial
6	1399	Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Depósito Judicial
7	1415	Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Depósito Judicial
8	1421	Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Depósito Judicial
9	1947	PIS - Importação - Depósito Judicial
10	1994	Cofins - Importação - Depósito Judicial
11	2226	Contribuição Segurado - Depósito Judicial
12	2300	Contribuição Empresa/Empregador - Depósito Judicial
13	2420	Multa Isolada Previdenciária - Depósito Judicial
14	2450	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Salário Educação - Depósito Judicial
15	2466	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar - Depósito Judicial
16	2472	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra - Depósito Judicial
17	2489	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Fundo Aeroviário - Depósito Judicial
18	2505	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM - Depósito Judicial
19	2528	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - Depósito Judicial
20	2534	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social de Transporte - Sest - Depósito Judicial
21	2557	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai - Depósito Judicial
22	2563	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social da Indústria - Sesi - Depósito Judicial
23	2570	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac - Depósito Judicial
24	2586	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social do Comércio - Sesc - Depósito Judicial
25	2592	Cide - Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae/Apex/AB-DI - Depósito Judicial
26	2602	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop - Depósito Judicial
27	3043	Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º - Depósito Judicial
28	3066	Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º - Depósito Judicial
29	3089	Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º - Depósito Judicial
30	3095	Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º - Depósito Judicial
31	3111	Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º - Depósito Judicial
32	3128	Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º - Depósito Judicial
33	3300	CPSS - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - Não Patronal - Depósito Judicial
34	4412	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Depósito Judicial
35	4429	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Depósito Judicial
36	4435	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º - Depósito Judicial
37	4464	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º - Depósito Judicial
38	4470	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º - Depósito Judicial
39	4487	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Depósito Judicial
40	4510	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º - Depósito Judicial
41	4526	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Depósito Judicial
42	4532	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º - Depósito Judicial
43	4549	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º - Depósito Judicial
44	4617	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento PIS/COFINS - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras - Art. 39, Caput - Depósito Judicial
45	4623	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento PIS/COFINS - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras - Art. 39, Caput - Depósito Judicial
46	4646	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento PIS/COFINS - Art. 39, § 1º - Depósito Judicial

47	4652	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento PIS/COFINS - Art. 39, § 1º - Depósito Judicial
48	4675	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40 - Depósito Judicial
49	4681	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40 - Depósito Judicial
50	4892	Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento - Depósito Judicial
51	4902	Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento - Depósito Judicial
52	4919	Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento - Depósito Judicial
53	4931	Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento - Depósito Judicial
54	6648	Parcelamento Lei nº 10.684/2003 (Paes) - Depósito Judicial
55	7363	Imposto de Importação - Depósito Judicial
56	7389	IPI - Outros - Depósito Judicial
57	7391	IPI Vinculado à Importação - Depósito Judicial
58	7416	IRPF - Depósito Judicial
59	7429	IRPJ - Depósito Judicial
60	7431	IRRF - Depósito Judicial
61	7444	IOF - Depósito Judicial
62	7457	ITR - Depósito Judicial
63	7460	PIS - Depósito Judicial
64	7485	CSLL - Depósito Judicial
65	7498	Cofins - Depósito Judicial
66	7525	Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial Justiça Federal
67	7961	Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial Justiça Estadual
68	8047	Depósito Judicial - Outros
69	8811	Refis - Depósito Judicial
CÓDIGOS PARA DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL		
70	0174	Receita dos Direitos Antidumping e Compensatórios - Depósito Administrativo
71	0229	Depósito Administrativo - Outros - Aduaneiros
72	0447	PIS - Importação - Depósito Administrativo
73	0855	Cofins - Importação - Depósito Administrativo
74	0860	Pasep - Depósito Administrativo
75	2619	Contribuição Segurado - Depósito Administrativo
76	2625	Contribuição Empresa/Empregador - Depósito Administrativo
77	2654	Multa Isolada Previdenciária - Depósito Administrativo
78	2677	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Salário Educação - Depósito Administrativo
79	2683	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar - Depósito Administrativo
80	2716	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra - Depósito Administrativo
81	2722	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Fundo Aeroviário - Depósito Administrativo
82	2739	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM - Depósito Administrativo
83	2745	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - Depósito Administrativo
84	2774	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social de Transporte - Sest - Depósito Administrativo
85	2780	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai - Depósito Administrativo
86	2797	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social da Indústria - Sesi - Depósito Administrativo
87	2813	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac - Depósito Administrativo
88	2820	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social do Comércio - Sesc - Depósito Administrativo
89	2842	Cide - Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae/Apex/AB-DI - Depósito Administrativo
90	2859	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop - Depósito Administrativo
91	3322	CPSS - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - Não Patronal - Depósito Administrativo
92	7538	Imposto de Importação - Depósito Administrativo
93	7540	IPI - Outros - Depósito Administrativo
94	7553	IPI Vinculado à Importação - Depósito Administrativo
95	7566	IRPF - Depósito Administrativo
96	7581	IRPJ - Depósito Administrativo
97	7594	IRRF - Depósito Administrativo
98	7619	IOF - Depósito Administrativo
99	7621	ITR - Depósito Administrativo
100	7634	PIS - Depósito Administrativo
101	7647	CSLL - Depósito Administrativo
102	7650	Cofins - Depósito Administrativo
103	7880	Multas Isoladas Diversas - Depósito Administrativo
104	8050	Depósito Administrativo - Outros
105	8944	II - Imposto de Importação - Canal cinza - Depósito Administrativo
106	8957	IPI Vinculado à Importação - Canal cinza - Depósito Administrativo

ANEXO II

CÓDIGOS PARA DEPÓSITO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL NÃO TRIBUTÁRIOS

Item	Código de Receita (DJE)	Especificação da Receita
1	2080	Depósitos Judiciais e Extrajudiciais Administrados pela PGF-AG
2	4396	Parcelamento de Arrematação - Primeira Parcela - Depósito Judicial
3	5155	Depósitos Judiciais - Royalties e/ou Participação Especial - DJE
4	5246	Royalties 5% (E/M) L 7990 art. 7 I A III - DJE
5	5252	Royalties até 5% - Lavra na Área Pré-Sal - Em Plataforma - DJE
6	5269	Royalties 5% (E-M) (L 7990 art. 7 P 4) - DJE
7	5275	Cota Parte Indenização pela Extração de Petróleo, Xisto e Gás (MM) - DJE
8	5281	Royalties até 5% - Art. 2º da Lei nº 12.858/2013 - DJE
9	5298	Royalties Excedentes a 5% (E/M) Lei nº 9.478/1997, art. 49, I - DJE
10	5308	Royalties Excedentes a 5% (MCT) Lei nº 9.478/1997, art. 49, I - DJE
11	5314	Royalties Excedentes 5% - Lavra na Área Pré-Sal - Em Plataforma - DJE
12	5337	Royalties Excedentes a 5% (E-M) - Lei nº 9.478/1997, art. 49, II - DJE

13	5343	Royalties Excedentes a 5% (MM/MCT) - Lei nº 9.478/1997, art. 49, II - DJE
14	5350	Royalties Excedentes a 5% - Art. 2º da Lei nº 12.858/2013 - DJE
15	5366	Participação Especial (E-M) - Lei nº 9.478/1997, art. 50 - DJE
16	5372	Participação Especial (MME/MMA) - Lei nº 9.478/1997, art. 50 - DJE
17	5405	Participação Especial - Art. 2º da Lei nº 12.858/2013 - DJE
18	5428	Royalties - Regime de Partilha de Produção - Alíquota de 15% - Art. 42 da Lei nº 12.351/2010 - Pré-Sal e Áreas Estratégicas - DJE
19	7118	Multa Administrativa por Infração Trabalhista - DJE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 12 DE MAIO DE 2016

Altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 38, de 10 de novembro de 2014.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 22-A, 25 e 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, declara:

Art. 1º O código de receita 4863, constante do item 22 do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Codac nº 38, de 10 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte denominação: Anexo Único

Item	Código de Receita (Darf)	Especificação da Receita
22	4863	Contribuição Previdenciária sobre a Comercialização da Produção Rural - Lançamento de Ofício

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 10 DE MAIO DE 2016

Habilita pessoa jurídica ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap).

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM, no uso da atribuição prevista no inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com base no que consta dos autos do processo nº13204.720026/2016-07, declara:

Art. 1º Fica a empresa Albras Alumínio Brasileiro S.A., CNPJ nº 05.053.020/0001-44, habilitada à utilização dos benefícios de suspensão da exigência da Contribuição para PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no âmbito do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap) de que trata a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, regulamentado pelo Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º A habilitação será cancelada nas hipóteses previstas no art. 12 da Instrução Normativa nº 605, de 4 de janeiro de 2006, mediante emissão de ato declaratório próprio.

ARMANDO FARHAT

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 10 DE MAIO DE 2016

Declaração de nulidade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por vício no ato cadastral.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANO/PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, tendo em vista o disposto no art. 33, da Instrução Normativa RFB nº 1470/2014, declara:

Art. 1º Considerando o Despacho Decisório contido no processo administrativo fiscal 10384.720562/2015-54, torna-se nula, por vício em ato cadastral, a inscrição no CNPJ de nº 14.660.662/0001-00, em nome de ANTONER PEREIRA DA SILVA JÚNIOR 65711378368.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos retroativos, a partir do termo inicial da vigência do ato cadastral, qual seja, 23/11/2011.

JAHELTON SOARES DA SILVA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM IMPERATRIZ****ATO DECLARATÓRIO Nº 7, DE 10 DE MAIO DE 2016**

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Imperatriz/MA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 605, de 04 de janeiro de 2006, considerando ainda o processo administrativo nº 10325.720.295/2016-09, decide:

Habilitar o estabelecimento industrial Viena Siderúrgica S/A, estabelecida na Fazenda Medalha, BR-222 - KM 14, bairro Pequiá, município Açailândia/MA, CEP: 65.930-000, inscrita no CNPJ nº 07.609.993/0001-42, no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para empresa preponderantemente exportadora - RECAP, na forma do art. 14 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 605, de 04 de janeiro de 2006.

A Instrução Normativa 605/2006 estabelece que é beneficiária do RECAP somente a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A pessoa jurídica adquirente deverá declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, informando o número deste ADE que lhe concedeu o direito.

A pessoa jurídica vendedora deve fazer constar, na nota fiscal de venda, a expressão "venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente, bem como o número deste ADE.

Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUÍS DE ALBUQUERQUE

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL****PORTARIA Nº 216, DE 11 DE MAIO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §1º do Art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º. Transferir temporariamente, até 31 de dezembro de 2018, as competências previstas nos artigos 241 e 243, atribuídas ao Setor de Arrecadação e Cobrança - Sorac da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Cabedelo/PB, por força do disposto no art. 253, todos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para a Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort e para a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat da Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB.

Art. 2º. Transferir temporariamente, até 31 de dezembro de 2018, a competência para proceder à fiscalização de tributos internos e efetuar a revisão de ofício de créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, atribuídas ao Setor de Fiscalização e de Controle Aduaneiro - Siana da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Cabedelo/PB, prevista no art. 268 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para a Seção de Fiscalização - Safis da Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB.

Art. 3º. As competências ora transferidas não excluem as competências regimentais do Sorac e do Siana da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Cabedelo/PB, que poderão atuar concomitantemente.

Art. 4º. Fica revogada a Portaria SRRF04 nº 443, de 7 de setembro de 2015, sem interrupção de sua força normativa.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2016.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NATAL**
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 11 DE MAIO DE 2016**

Reconhece opção pelo Regime Especial de Apuração do Pis/Pasep e da Cofins.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL - RN, no exercício da Portaria SRRF 4º RF nº 115/2014, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, incisos II e VIII, da Portaria DRF/NAT nº 92/2012, com fulcro no art. 99 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, e, considerando o que consta do Processo nº 10469.720920/2016-70, resolve:

Art. 1º Reconhecer a opção da pessoa jurídica GESTAMP EÓLICA MACAMBIRA I S/A, CNPJ nº 15.231.588/0001-61, pelo Regime Especial de Apuração da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins de que trata o art. 47 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL ALENCAR DOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 11 DE MAIO DE 2016**

Reconhece opção pelo Regime Especial de Apuração do Pis/Pasep e da Cofins.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL - RN, no exercício da Portaria SRRF 4º RF nº 115/2014, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, incisos II e VIII, da Portaria DRF/NAT nº 92/2012, com fulcro no art. 99 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, e, considerando o que consta do Processo nº 10469.720922/2016-69, resolve:

Art. 1º Reconhecer a opção da pessoa jurídica GESTAMP EÓLICA MACAMBIRA II S/A, CNPJ nº 15.231.448/0001-93, pelo Regime Especial de Apuração da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins de que trata o art. 47 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL ALENCAR DOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 11 DE MAIO DE 2016**

Reconhece opção pelo Regime Especial de Apuração do Pis/Pasep e da Cofins.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL - RN, no exercício da Portaria SRRF 4º RF nº 115/2014, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, incisos II e VIII, da Portaria DRF/NAT nº 92/2012, com fulcro no art. 99 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, e, considerando o que consta do Processo nº 10469.720939/2016-16, resolve:

Art. 1º Reconhecer a opção da pessoa jurídica GESTAMP EÓLICA JARDINS S/A, CNPJ nº 15.231.547/0001-75, pelo Regime Especial de Apuração da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins de que trata o art. 47 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL ALENCAR DOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 11 DE MAIO DE 2016**

Reconhece opção pelo Regime Especial de Apuração do Pis/Pasep e da Cofins.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL - RN, no exercício da Portaria SRRF 4º RF nº 115/2014, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, incisos II e VIII, da Portaria DRF/NAT nº 92/2012, com fulcro no art. 99 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, e, considerando o que consta do Processo nº 10469.720940/2016-41, resolve:

Art. 1º Reconhecer a opção da pessoa jurídica GESTAMP EÓLICA AGRESTE S/A, CNPJ nº 15.231.615/0001-04, pelo Regime Especial de Apuração da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins de que trata o art. 47 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL ALENCAR DOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 11 DE MAIO DE 2016**

Reconhece opção pelo Regime Especial de Apuração do Pis/Pasep e da Cofins.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL - RN, no exercício da Portaria SRRF 4º RF nº 115/2014, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, incisos II e VIII, da Portaria DRF/NAT nº 92/2012, com fulcro no art. 99 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, e, considerando o que consta do Processo nº 10469.720978/2016-13, resolve:

Art. 1º Reconhecer a opção da pessoa jurídica GESTAMP EÓLICA ALVORADA S/A, CNPJ nº 15.231.479/0001-44, pelo Regime Especial de Apuração da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins de que trata o art. 47 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL ALENCAR DOS SANTOS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57,
DE 10 DE MAIO DE 2016**

Habilitar no Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), a pessoa jurídica COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 33.541.368/0001-16.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 224 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 302, inciso VI, do mesmo regimento e, considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 10480.720500/2016-35, notadamente pelo teor em que se encerra o Parecer prestado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária, peça integrante daquele feito, às fls. 124 a 134, resolve:

Art. 1º - HABILITAR no Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), à pessoa jurídica: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, CNPJ nº 33.541.368/0001-16, tendo como projeto Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica (IN RFB nº 758, 25/07/2007, art. 5º, inciso II, letra "a", incluído pela IN RFB nº 955, de 09/07/2009), denominado Reforços nas Subestações: Fortaleza II; Igaporã III; Ibicoara; Cícero Dantas e Arapiraca III, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL, nº 5.211, de 5 de maio de 2015, de titularidade da interessada, conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, projeto esse detalhado no Anexo à Portaria nº 4, de 08 de janeiro de 2016, expedida pelo Secretário Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, tendo em vista o disposto no artigo 6º do Decreto nº 6.133, de 2007, no artigo 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, bem como o que consta do Processo MME nº 48500.004884-2015-90. Tudo conforme detalhes especificados no já referido Anexo à Portaria nº 4 do MME e devidamente transcritos no Parecer SEORT/DRF/REC (fls. 124 a 134). Sendo o período de execução do projeto de 18/05/2015 a 18/05/2017, e sua localidade, as seguintes: município de Fortaleza, no Estado do Ceará; municípios de Caetité, Ibicoara e Cícero Dantas, no Estado da Bahia, e município de Arapiraca, no Estado de Alagoas.

Art. 2º - O benefício no REIDI, habilitado, poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 11.488/07 com redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010.

Art. 3º - A COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado na Portaria MME nº 4, de 8 de janeiro de 2016, mediante a entrega de cópia do termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º - A habilitação, ora conferida, é específica para o Projeto denominado Reforços nas Subestações: Fortaleza II; Igaporã III; Ibicoara; Cícero Dantas e Arapiraca III, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL, nº 5.211, de 5 de maio de 2015, de titularidade da interessada, conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, localizado, respectivamente, no município de Fortaleza, no Estado do Ceará; municípios de Caetité, Ibicoara e Cícero Dantas, no Estado da Bahia e, município de Arapiraca, no Estado de Alagoas. Tudo conforme especificações contidas no Anexo da Portaria MME nº 4, de 8 de janeiro de 2016, compreendendo: I - Subestação Fortaleza II: a) Instalação do quarto Banco de Autotransformadores 500/230 kV, de 3 x 200 MVA; b) Instalação de um Módulo de Conexão, em 500 kV, para o quarto Banco de Autotransformadores 500/230, de 3 x 200 MVA; c) Instalação de um Módulo de Conexão, em 230 kV, para o quarto Banco de Autotransformadores 500/230, de 3 x 200 MVA; e d) Complementação do Módulo Geral com um Módulo de Infraestrutura de Manobra em 230 kV; II - Subestação Igaporã III: a) Complementação do Módulo Geral com um Módulo de Infraestrutura de Manobra em 230 kV; b) Instalação do quarto Banco de Autotransformadores 500/230, de 3 x 250 MVA; c) Instalação de um Módulo de Conexão, em 500 kV, para o quarto Banco de Autotransformadores 500/230 kV, de 3 x 250 MVA; e d) Instalação de um Módulo de Conexão, em 230 kV, para o quarto Banco de Autotransformadores 500/230 kV, de 3 x 250 MVA; III - Subestação Ibicoara: a) instalação do segundo Banco de Autotransformadores 500/230 kV, de 3 x 100 MVA; b) Instalação de um Módulo de Conexão, em 500 kV, para o segundo Banco de Autotransformadores 500/230 kV, de 3 x 100 MVA; c) Instalação de um Módulo de Conexão, em 230 kV, para o segundo Banco de Autotransformadores 500/230 kV, de 3 x 100 MVA; e d) Complemen-



tação do Módulo Geral com um Módulo de Infraestrutura de Manobra em 230 kV. IV - Subestação Cícero Dantas: a) Complementação do Módulo Geral com um Módulo de Infraestrutura de Manobra em 230 kV e um Módulo de Infraestrutura de Manobra em 69 kV; b) Instalação do terceiro Transformador Trifásico 230/69 kV, de 50 MVA; c) Instalação de um Módulo de Conexão, em 230 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, para o terceiro Transformador Trifásico 230/69 kV; d) Instalação de um Módulo de Conexão, em 69 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, para o terceiro Transformador Trifásico 230/69 kV; e) Instalação de um Módulo de Conexão, em 69 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, para o segundo Transformador 230/69 kV, de 100 MVA; f) Complementação do Módulo Geral com um Módulo de Infraestrutura de Manobra em 230 kV e um Módulo de Infraestrutura de Manobra de 69 kV.

Art. 5º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FEIRA DE SANTANA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 12 DE MAIO DE 2016**

Declara suspensa a imunidade tributária da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA-BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 302 e pelo inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no § 3º do art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e considerando o que ficou decidido no processo administrativo nº 10530.725574/2015-44, declara:

Art. 1º Fica suspensa a imunidade tributária da pessoa jurídica INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO NA PROMOÇÃO DE EMPREGO - IDEPE, inscrita no CNPJ sob nº 08.374.920/0001-81, em relação aos fatos geradores compreendidos no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008, por inobservância do requisito estabelecido no inciso III do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), combinado com o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, caracterizada pela falta de apresentação dos livros contábeis e fiscais exigidos, não fazendo, portanto, prova de que mantém a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 2º Em consequência, fica a pessoa jurídica mencionada sujeita aos lançamentos de ofício para a constituição dos créditos tributários relativos aos tributos e contribuições devidos e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos fatos geradores ocorreram no período da suspensão da imunidade tributária aqui especificada.

Art. 3º Com a finalidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica apresentar impugnação ao presente ato declaratório, nos termos do previsto no inciso I do § 6º do art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência deste ato declaratório.

Art. 4º A impugnação e o recurso, se apresentados, não terão efeito suspensivo em relação ao presente ato declaratório, nos termos do previsto no § 8º do art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 5º Fica cancelado o Ato Declaratório Executivo nº 32, de 9 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 12/09/2011.

ARISTON MATOS ROCHA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SALVADOR**

PORTARIA Nº 35, DE 3 DE MAIO DE 2016

Disciplina o atendimento ao contribuinte, o agendamento e distribuição de senhas no âmbito do Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da Receita Federal do Brasil em Salvador, definindo procedimentos específicos e outras providências.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR/BA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e em consonância com o disposto na Portaria RFB nº 457, de 28 de março de 2016, visando a padronização de procedimentos relativos ao atendimento, agendamento e distribuição de senhas, resolve:

Art. 1º - O gerenciamento do atendimento, inclusive quanto à liberação de senhas presenciais, e a definição das grades de agendamento no âmbito do CAC competem ao Chefe deste serviço e a seu substituto.

Art. 2º - Na esfera desta Delegacia, o atendimento aos contribuintes pelo CAC será efetuado no horário de 07:00 h às 19:00 h.

Art. 3º - O atendimento se dará mediante prévio agendamento de senha, pela rede mundial de computadores ou por outro meio disponibilizado pela RFB, e por retirada de senha presencial no setor de triagem do CAC.

Parágrafo único - Atendido o disposto na Portaria RFB nº 457, de 28 de março de 2016, a fixação do número de senhas disponibilizadas para agendamento ou para retirada presencial será definida pelo chefe do CAC, levando-se em consideração:

- I - Dados gerenciais do Saga;
- II - Complexidade dos serviços efetuados;
- III - Capacitação dos atendentes;
- IV - Sazonalidades que possam causar aumento na demanda de determinados serviços durante o ano;
- V - Capacidade operacional de atendimento;
- VI - Disponibilidade de atendimento dos serviços através da página da RFB na rede mundial de computadores.

Art. 4º - As senhas presenciais serão distribuídas no período de 07:00 h às 12:00 h, exceto os serviços do cadastro CPF que serão distribuídos de 07:00 h às 18:00 h.

§ 1º As senhas do serviço de Autoatendimento Orientado serão distribuídas de 07:00 h às 16:30 h.

§ 2º - A distribuição das senhas presenciais poderá ser interrompida pelo chefe do CAC sempre que o número de senhas já distribuídas e de senhas previamente agendadas atinjam o limite da capacidade operacional de atendimento do CAC.

§ 3º - A interrupção poderá ser total, englobando todos os serviços atendidos pelo CAC, ou parcial, quando abranger um número limitado de serviços.

§ 4º - A liberação de senhas após às 12:00 h poderá ser efetuada, a critério do chefe do CAC, desde que fique caracterizado o final de prazo definido na Legislação Tributária Federal.

Art. 5º - O atendimento de serviços relativos às Pessoas Físicas poderá ser efetuado mediante prévio agendamento ou pela retirada de senhas presenciais no período estipulado no caput do art. 4º.

Parágrafo único. Serão efetuados exclusivamente mediante prévio agendamento os seguintes serviços relativos às Pessoas Físicas: DISO, Plantão Previdenciário, Parcelamento Previdenciário, Matrícula CEI, Orientações PERDCOMP, Regularização de débitos Previdenciários e Ajustes de GPS.

Art. 6º - O atendimento de serviços relativos às Pessoas Jurídicas deverá ser efetuado exclusivamente mediante prévio agendamento, salvo na hipótese de excepcionalidade de que trata o § 4º do artigo 4º.

Art. 7º - As grades de agendamento deverão cumprir o determinado na Portaria RFB nº 457, de 28 de março de 2016.

§ 1º - Haverá restrição à liberação de senhas agendadas e presenciais para Pessoa Jurídica, quando o serviço solicitado estiver disponibilizado na página da RFB na rede mundial de computadores.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de realização de serviço pela rede mundial de computadores, poderá ser liberada, excepcionalmente, senha presencial para o atendimento.

Art. 8º - A urgência ou excepcionalidade citadas no parágrafo 4º do artigo 4º e no parágrafo 2º do artigo 7º deverá ser comprovada através de documentos hábeis para este fim, os quais deverão ser apresentados ao chefe do CAC ou a funcionário por ele designado.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,
DE 12 DE MAIO DE 2016**

Declara baixada a inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte / MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 27, inciso IV, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1470, de 30 de maio de 2014, alterada pela IN RFB nº 1511, de 06 de novembro de 2014, e considerando o que consta no processo administrativo nº 12179.720006/2015-39, declara:

Art. 1º - Baixada de ofício, a inscrição nº 66.333.931/0001-10 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa SALGADINHO MINEIRO LTDA - ME, em virtude de seu cancelamento no respectivo órgão de registro.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 28/11/2008.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERLÂNDIA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 11 DE MAIO DE 2016**

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência constante na Portaria DRF/UBL/65, de 11 de agosto de 2015, combinado com o que dispõe os artigos 17 a 19 da IN RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, decide:

1º. Declarar nula a inscrição no Cadastro de Pessoa Física nº 136.486.726-57 em nome de Dara Daniela Lopes de Faria, por motivo de fraude, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo 10675.721249/2016-49.

2º. A declaração de Nulidade da inscrição no CPF produz efeitos retroativos, ou seja, a partir da data de inscrição, 03/10/2012.

ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA CASTILHOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 12 DE MAIO DE 2016**

Declara o alfandegamento do estabelecimento que menciona e o autoriza a operar o regime aduaneiro especial de loja franca.

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto na Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, o disposto na Portaria MF nº 112, de 10 de junho de 2.008 e tendo, ainda, em vista o que consta do processo MF nº 10715.721360/2016-11 declara:

Art. 1º Alfandegadas, a título permanente e em caráter precário, as unidades de vendas de lojas francas administradas por DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.197.888/0183-60, localizadas no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim:

I - Até 28 de fevereiro de 2023, em conformidade com o Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02/2014-0001/AD-05, firmado com a empresa Concessionária do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro S/A - RioGaleão:

a) Loja franca com 3.847,11 m², situada no Saguão de Desembarque Internacional nível 1 - eixos 1/13 C/H, número da loja TP2-01-R-0001-0, estabelecimento CNPJ 27.191.888/0183-60, código de recinto 7.91.61.15-4;

b) Loja franca com 2.225,00 m², situada no saguão de embarque internacional nível L1A - eixos 16/27 B/E, número da loja TP2-1A-R-1018-0, estabelecimento CNPJ 27.191.888/0198-46, código de recinto 7.91.61.16-2;

c) Loja franca com 322,18 m², situada no embarque internacional nível L1A - eixos 3A/7 B/C, número da loja TP2-1A-R-1005-0, estabelecimento CNPJ 27.191.888/0199-27, código de recinto 7.91.61.17-0;

d) Loja franca com 295,95 m², situada no embarque internacional nível L1A - eixos 2/3A A/C, número da loja TP2-1A-R-1003-0, estabelecimento CNPJ 27.191.888/0202-67, código de recinto 7.91.61.18-9;

e) Loja franca com 105 m², situada no embarque internacional nível L1A - eixos 3A/6 C/D, número da loja TP2-1A-R-1026-0, estabelecimento CNPJ 27.191.888/0206-90, código de recinto 7.91.61.19-7;

f) Loja franca com 183,72 m², situada no embarque internacional nível L1A - eixos 7/8 B1/D/C, número da loja TP2-1A-R-1024-0, estabelecimento CNPJ 27.191.888/0207-71, código de recinto 7.91.61.20-0;

g) Loja franca com 258 m², situada no embarque internacional nível L1A - eixos 3/7 C/D, número da loja TP2-1A-R-1011-0, estabelecimento CNPJ 27.191.888/0209-33, código de recinto 7.91.61.21-9;

h) Loja franca com 371,01 m², situada no embarque internacional nível L2 - eixos AF/R 1/3, número da loja TP2-1A-R-1001-0, estabelecimento CNPJ 27.191.888/0210-77, código de recinto 7.91.61.22-7 e;

II - Até 28 de fevereiro de 2021, em conformidade com o Contrato de Concessão de Uso de Área nº 01/2015-00800, firmado com a empresa Concessionária do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro S/A - RioGaleão:

a) Loja franca com 619 m², situada no Mezanino Internacional eixo 12-16, número da loja Linha B1 - C2, estabelecimento CNPJ 27.191.888/0212-39, código de recinto 7.91.61.23-5.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior ficam habilitados a operar o regime aduaneiro especial de loja franca, nos termos da Portaria MF nº 112, de 10 de junho de 2.008.

Art. 3º Os recintos em apreço ficarão sob a jurisdição da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antonio Carlos Jobim, que poderá estabelecer as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

Art. 4º Cumprirá à autorizada ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto - Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, adotando-se para este fim a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 180, de 24 de julho de 2002.

Art. 5º Os códigos de recinto supracitados foram atribuídos conforme estabelece a Instrução Normativa SRF nº 15, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 6º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação

DENISE ESTEVES FERNANDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 12 DE MAIO DE 2016

Declara o alfandegamento do estabelecimento que menciona e o autoriza a operar o regime aduaneiro especial de loja franca.

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto na Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, o disposto na Portaria MF nº 112, de 10 de junho de 2.008 e tendo, ainda, em vista o que consta dos processos MF nº 10715.720478/2015-41 e nº 10715.721360/2016-11 declara:

Art. 1º Alfandegado, a título permanente e em caráter precário, até 28 de fevereiro de 2023, o depósito de loja franca administrado por DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.197.888/0003-12, localizado no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim, Rua D s/n Parte, com área de 7.138,60 m², em conformidade com o Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02-2014/0001/AD-05, firmado com a empresa Concessionária do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro S/A - RioGaleão.

Art. 2º O recinto em apreço ficará sob a jurisdição da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antonio Carlos Jobim, que poderá estabelecer as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

Art. 3º Cumprirá à autorizada ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto - Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, adotando-se para este fim a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 180, de 24 de julho de 2002.

Art. 4º Ao recinto ora alfandegado atribui-se o código 7.91.77.02-6, conforme estabelece a Instrução Normativa SRF nº 15, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 6, de 26 de fevereiro de 2015 (DOU de 27/02/2015)

Art 6º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DENISE ESTEVES FERNANDEZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 14 DE ABRIL DE 2016

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1370/2013.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo art. 302, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 17, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013, publicada no D.O.U. de 01 de julho de 2013 e, considerando o que consta do processo nº 17284.720110/2016-21, resolve:

Art. 1º - Habilitar ao Regime Especial de Incentivos à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), instituído pela Lei nº 11.033/2004 e regulamentado pelo Decreto 6.582/2008 e pela IN RFB 1.370/2013, com as alterações posteriores, a pessoa jurídica BRASIL PORT LOGISTICA OFFSHORE E ESTALEIRO NAVAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.056.030/0001-21.

Art. 2º - Os benefícios do REPORTO poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas até 31 de dezembro de 2020, contados da data da habilitação da pessoa jurídica (Lei nº 11.033/2004, art. 16 com redação dada pela Lei nº 13.169/2015).

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 14 DE ABRIL DE 2016

Coabilitação ao Regime Especial de Incentivos à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1370/2013.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo art. 302, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 17, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013, publicada no D.O.U. de 01 de julho de 2013 e, considerando o que consta do processo nº 17284.720110/2016-21, resolve:

Art. 1º - Coabilitar ao Regime Especial de Incentivos à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), instituído pela Lei nº 11.033/2004 e regulamentado pelo Decreto 6.582/2008 e pela IN RFB 1.370/2013, com as alterações posteriores, o estabelecimento da pessoa jurídica BRASIL PORT LOGISTICA OFFSHORE E ESTALEIRO NAVAL LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 08.056.030/0002-02.

Art. 2º - Os benefícios do REPORTO poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas até 31 de dezembro de 2020, contados da data da coabilitação da pessoa jurídica (Lei nº 11.033/2004, art. 16 com redação dada pela Lei nº 13.169/2015).

Art. 3º - A presente coabilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 11 DE MAIO DE 2016

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado ainda nos arts. 29, § 5º, e 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 18470.722219/2016-68, resolve:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica MEGA MERCADO CAMPO GRANDE LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 13.298.522/0001-63.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2012, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á efetiva.

RUY MARIO MEDEIROS CASCARDO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 10 DE MAIO DE 2016

Cancela a Situação de Fiscalização em Caráter Permanente do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX que Menciona

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pela Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e à vista do que consta do processo nº 11128.001907/2004-16, declara:

Art. 1º. Fica CANCELADO o reconhecimento da situação de fiscalização em caráter permanente do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX situado na Rua Dr. Zelnor

de Paiva Magalhães, nº 300 - Jardim Bom Retiro - município de Santos/SP, administrado por TRANSJOFER LOGÍSTICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.067.455/0001-04, pela inobservância de condição prevista na Portaria ALF/STS nº 259/2008, o que impede a manutenção da condição como REDEX em caráter permanente do recinto em questão.

Art. 2º. Revoga-se o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 32, de 03 de maio de 2005, publicado no D.O.U. de 09 de maio de 2005, sem interrupção de sua força normativa.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPÓS

PORTARIA Nº 98, DE 3 DE MAIO DE 2016

Altera a Portaria ALF/VCP nº 182, de 15 de outubro de 2013, que dispõe sobre delegação de competências no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPÓS, no uso de suas atribuições regimentais previstas nos arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º A Portaria ALF/VCP nº 182, de 15/10/2013, publicada no D.O.U. nº 203 de 18/10/2013, SEÇÃO 1 - pág. 52 /54, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I- o artigo 13 fica revogado.

II- o artigo 30 passa a vigorar, acrescido da letra "A", inciso I, com a seguinte redação:

"Art. 30-A. Delegar competência aos supervisores dos Grupos: GMAF- Grupo de Conferência Final de Manifesto, GPERD- Grupo de Perdimento de Mercadorias, GMAB- Grupo de Lavratura de Auto de Infração - Abandono, GLAP- Grupo de Lavratura de Auto de Infração e Análise de Processo, para praticarem os seguintes atos:

I- controlar assiduidade e pontualidade, mediante folha de ponto, confirmando os registros de presença, horários de entrada e saída e quaisquer ocorrências, devendo atestar a folha dos servidores sob sua supervisão ao término do mês, conforme legislação de regência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO ANDRADE LEAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 11 DE MAIO DE 2016

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/RPO nº 11, publicada no DOU de 24 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos sem recolhimento das parcelas.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, na Avenida Doutor Francisco Junqueira, 2.625, Jardim Macedo, Ribeirão Preto/SP.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA HELENA FIGUEIRA ALEXANDRE



ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.
Relação dos CNPJ's das pessoas jurídicas excluídas:

01.445.354/0001-02	LAC SERVICOS DE ESCRITORIO S/C LTDA -ME
02.058.787/0001-78	HT-HIDRAUTEC PECAS E SERVICOS LTDA -EPP
02.278.438/0001-61	TUIUIU COMERCIO DE PECAS E MONT.LTDA -ME
47.055.421/0001-83	BRITTO OFICINA MECANICA E PECAS LTDA - ME
49.616.238/0001-35	CERAMICA ARTISTICA DE PAULA LTDA - ME
52.773.033/0001-78	GARVIQUIMA ARTIGOS P/ LABORAT.LTDA - EPP
53.062.733/0001-17	JOSE LUIZ PAIVA - ME
53.575.353/0001-86	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA OKA - ME
55.965.248/0001-89	RICARDO BARONI - ME
58.861.899/0001-17	ELO - PLAS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA-EPP
61.010.393/0001-09	TRANSPORTADORA SAURIN LTDA - ME
74.230.343/0001-89	ACO A BESSA LTDA - EPP

Relação dos CPF's das pessoas físicas excluídas:

015.287.938-20	LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA
127.660.468-87	FERMINO DOMINGOS DE PAULA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 12 DE MAIO DE 2016

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/RPO nº 11, publicada no DOU de 24 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, na Avenida Doutor Francisco Junqueira, 2.625, Jardim Macedo, Ribeirão Preto/SP.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA HELENA FIGUEIRA ALEXANDRE

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

01.190.725/0001-52	C M L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ANDRÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 22 DE ABRIL DE 2016

Concede regime especial de substituição tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com fundamento no disposto pelo artigo 3º da Instrução Normativa nº 1.081, de 04 de novembro de 2010, c/c o inciso I da Portaria SRRF-08 nº 80, 06 de agosto de 2012, e tendo em vista o que consta do processo nº 10805.720312/2016-05, declara:

Art. 1º Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 04 de novembro de 2010, ao estabelecimento da pessoa jurídica BRASKEM S/A, inscrito no CNPJ sob nº 42.150.391/0052-10, identificado como contribuinte substituto, relativamente às aquisições efetuadas junto ao estabelecimento da pessoa jurídica BRASKEM PETROQUÍMICA LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 04.750.090/0003-39, identificado como contribuinte substituído.

Art. 2º Este regime aplica-se, exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, que serão remetidos pelo substituído ao substituto com suspensão do IPI, para posterior revenda a terceiros:

Descrição do produto	Código TIPI	Alíquota
Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias	39.02	
- Polipropileno	3902.10	
Com carga	3902.10.10	5%
Sem carga	3902.10.20	5%
- Copolímeros de propileno	3902.30.00	5%
- Outros	3902.90.00	5%

§ 1º Os produtos recebidos pelo substituto com suspensão de IPI não poderão ter outra destinação que não seja a prevista no presente regime.

§ 2º Caso os mesmos sejam furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados ou, ainda, objeto de qualquer caso fortuito que impossibilite seu uso, o contribuinte substituto ficará responsável pelo pagamento do imposto suspenso.

Art. 3º Na nota fiscal de saída do contribuinte substituído deverá contar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE nº 15, de 22/04/2016, DOU de dd/mm/aaaa", sendo vedado o destaque do imposto suspenso, bem como sua utilização como crédito.

Art. 4º Este Regime Especial de substituição tributária não convalida a classificação fiscal, bem com a correspondente alíquota, dos produtos discriminados no Termo de Compromisso firmado entre os contribuintes substituto e substituído.

Art. 5º Este Regime Especial de substituição tributária não se aplica ao IPI devido no desembarço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira.

Art. 6º Este Regime Especial terá validade por tempo indeterminado, podendo ser, a qualquer momento, alterado, a pedido ou de ofício, cancelado a pedido ou, ainda, cassado, em caso de ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 10 da IN RFB nº 1.081, de 2010.

Art. 7º Cessarão imediatamente os efeitos deste Ato Declaratório Executivo, independentemente de qualquer notificação do Fisco, na hipótese de superveniência de norma legal conflitante com as disposições estabelecidas pelo presente Regime Especial.

Art. 8º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS FERNANDO RIBAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 12 DE MAIO DE 2016

Cancelamento de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições, em face do disposto nos artigos 14 e 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1751, de 2 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º- Declarar CANCELADA a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número 70A2.4E21.D487.5B8C, emitidas em 11/05/2016 às 11:57:08, em favor do contribuinte JVGs LO-TEAMENTOS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ nº 13.502.032/0001-37, conforme constatado no processo administrativo nº 10983.720806/2016-21.

ARI SILVIO DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,
DE 12 DE MAIO DE 2016

Cancelamento de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições, em face do disposto nos artigos 14 e 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1751, de 2 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º- Declarar CANCELADA a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número B2EA.0FD0.87E4.9F5B , emitidas em 11/05/2016 às 08:38:33, em favor do contribuinte JVGs LO-TEAMENTOS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ nº 13.502.032/0001-37, conforme constatado no processo administrativo nº 10983.720806/2016-21.

ARI SILVIO DE SOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 12 DE MAIO DE 2016

Declara a pessoa jurídica que menciona habilitada no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA-SC, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015 e na Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015, e considerando o que consta do dossiê digital nº 10010.021894/0416-25, DECLARA que:

Art. 1º - Fica habilitada a pessoa jurídica abaixo identificada no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 2015.

Nome empresarial: LACTICINIOS TIROL LTDA
CNPJ: 83.011.247/0001-30
Edital de Aprovação de Projeto emitido pela Secretaria do Produtor Rural e Cooperativismo, subordinada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicado no DOU nº 63, de 4 de abril de 2016, seção 3, pag. 8.
Período de vigência do Projeto: 01/01/2016 a 31/12/2017

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

STEVE FOERSTER DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 12 DE MAIO DE 2016

Declara a pessoa jurídica que menciona habilitada no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA-SC, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015 e na Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015, e considerando o que consta do dossiê digital nº 10100.008946/0416-69, DECLARA que:

Art. 1º - Fica habilitada a pessoa jurídica abaixo identificada no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 2015.

Nome empresarial: LACTICINIO SANTA HELENA QUEIJOS FINOS LTDA
CNPJ: 02.662.803/0001-37
Edital de Aprovação de Projeto emitido pela Secretaria do Produtor Rural e Cooperativismo, subordinada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicado no DOU nº 58, de 28 de março de 2016, seção 3, pag. 8.
Período de vigência do Projeto: 01/05/2016 a 30/04/2019

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

STEVE FOERSTER DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 10 DE MAIO DE 2016

Declara a nulidade de atos cadastrais de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por vício no ato cadastral.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE-SC, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 303 e o inciso III do art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016 e considerando o Despacho Decisório constante no processo administrativo nº 10920.724497/2015-11, declara:

Art. 1º A nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa Willian Lotici 06843132944, CNPJ nº 21.349.959/0001-07, por vício no ato cadastral, com data retroativa ao respectivo ato nulo (data de sua inscrição).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

CARLOS EDUARDO DA SILVA SOARES

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PARANAGUÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 9 DE MAIO DE 2016

Declara ativa inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), de pessoa jurídica.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012, tendo em vista as considerações do Processo Administrativo nº 10907.720335/2012-30 e as decisões judiciais proferidas na AO nº 5014545-36.2013.4.04.7000/PR, declara:

Art. 1º Suspensos os efeitos do ADE ALF/PGA nº 8, de 5 de abril de 2013;

Art. 2º Ativa a inscrição CNPJ nº 05.363.321/0002-55, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, da empresa KELO COMERCIAL LTDA, respeitadas as decisões proferidas na ação.

GERSON ZANETTI FAUCZ

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

RETIFICAÇÃO

Na Titulação de origem dos Atos Declaratórios Executivos nº 10 e 11, publicados no DOU de 11/05/2016, Seção 1, página 66, onde se lê: "DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA"; leia-se: "DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO".

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 11 DE MAIO DE 2016

Declara o cancelamento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Porto Alegre/RS, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, de 2 de outubro de 2014:

Declara cancelada a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número B07B.B0CA.AD1C.E671 emitida em 02/03/2016, em favor do contribuinte JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., CNPJ 02.095.393/0001-90, tendo em vista a expiração do prazo de validade previsto na decisão judicial proferida na medida cautelar nº 501117450.2016.4.04.7100/RS.

Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 11 DE MAIO DE 2016

Declara o cancelamento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Porto Alegre/RS, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, de 2 de outubro de 2014:

Declara cancelada a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número A082.5B3C.B523.8161 emitida em 03/03/2016, em favor do contribuinte JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., CNPJ 02.095.393/0001-90, tendo em vista a expiração do prazo de validade previsto na decisão judicial proferida na medida cautelar nº 501117450.2016.4.04.7100/RS.

Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 12 DE MAIO DE 2016

Institui Grupo de Trabalho (GT) no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda para formular propostas para o aprimoramento dos elementos, rotinas e procedimentos contidos no relacionamento da União com os entes da federação.

O SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL no uso das atribuições que lhe conferem o art. 46 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e o art. 119 do Anexo à Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 244, de 16 de julho de 2012 e O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL no uso das atribuições que lhe conferem o art. 44 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e o art. 82 do Anexo à Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, resolvem:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho (GT-EF) no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN/MF para formular propostas para o aprimoramento dos elementos, rotinas e procedimentos contidos no relacionamento entre a União e os demais entes da federação.

Art. 2º Constitui diretrix do GT-EF analisar a situação atual e propor aprimoramentos quanto:

I - ao processo de concessão de garantias pela União às operações de crédito contratadas pelos entes da Federação, racionalizando e desburocratizando suas etapas, buscando a eficaz e ágil concessão de garantias aos entes que fiscalmente fazem jus a ela, sem prescindir da observância da legislação aplicável;

II - ao processo de registros no serviço auxiliar de informações para transferências voluntárias (CAUC);

III - ao processo de análise da Capacidade de Pagamento (CAPAG) dos entes;

IV - aos processos de análise e revisão do Programa de Ajuste Fiscal (PAF), levando-se em consideração a necessidade de sua adequação aos municípios, conforme Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014;

V - ao processo de análise das Contragarantias apresentadas pelos entes, no âmbito das operações de crédito com garantia da União.

§1º Na execução da diretrix exposta no caput, o GT-EF deve propor novo trâmite que assegure a conclusão do processo de garantias em prazo-médio não superior a 180 (cento e oitenta) dias, no âmbito do Ministério da Fazenda, de forma a garantir maior previsibilidade ao processo.

§2º O GT-EF, para atendimento das diretrixes e metas desta Portaria, deverá obter subsídios dos trabalhos de consultoria especializada, contratada no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, com objetivo de elaborar diagnóstico e proposta de redesenho dos processos relacionados à contratação de operações de crédito com garantia da União.

§ 3º O GT-EF deverá acompanhar e validar, nas suas reuniões de trabalho, os resultados e produtos entregues por meio de relatório apresentado pela consultoria referida no § 2º.

Art. 3º Adicionalmente, também constituem objetivos do GT-EF:

I - propor mudanças regulamentares e procedimentais necessárias para o atendimento da diretrix estipulada pelo art. 2º, inclusive por meio da elaboração de propostas de revisão da legislação, se necessário, visando o aumento da eficiência do processo e a redução dos custos e riscos envolvidos;

II - reavaliar os procedimentos relativos ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, no intuito de torná-lo mais eficiente;

III - reavaliar a metodologia da análise da capacidade de pagamento prevista na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012;

IV - possibilitar que seja inerente ao novo processo a ser proposto, como uma de suas tarefas, o acompanhamento de todas as etapas da contratação de uma operação de crédito por ente federativo, com garantia da União;

V - contemplar, no novo processo a ser proposto, a etapa de negociação nas contratações de operação de crédito interno, a exemplo, das operações de crédito externa, com a participação da Subsecretaria da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro Nacional (SU-DIP/STN/MF) e, mediante convite, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN/MF);

VI - avaliar a interação entre a aprovação do Programa de Ajuste Fiscal - PAF, ou sua reabertura, e o processo em questão, de modo a agregar a este maior racionalidade, inclusive acrescentado a análise da razoabilidade econômica na escolha dos indicadores que serão eleitos para serem monitorados, à luz dos novos padrões de estatísticas fiscais, refletidos pelo GFSM 2014 (Government Finance Statistics Manual) e pelo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP);

VII - avaliar a base de informações contábeis e fiscais de estados e municípios, disponível no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, e propor aprimoramentos ou harmonização com outras bases, no sentido de cumprir as diretrixes desta Portaria;

VIII - propor normas complementares que eventualmente se façam necessárias para a efetiva aplicação das medidas propostas.

Art. 4º É assegurado ao GT-EF o acesso aos dados e informações necessários à consecução dos objetivos de que trata o art. 3º.

Art. 5º O GT-EF terá a seguinte composição:

I - Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais: que exercerá a coordenação;

II - Subsecretário da Dívida Pública: que substituirá o coordenador em seus impedimentos e eventuais ausências;

III - Subsecretário de Contabilidade Pública;

IV - Quatro Coordenadores-Gerais da Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais;

V - Coordenador-Geral da Coordenação de Estudos Econômico-Fiscais;

VI - Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação;

VII - Um representante do Gabinete do Secretário do Tesouro Nacional, a ser indicado por este;

VIII - Um Procurador da Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros e um Procurador da Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União, ambos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§1º A secretaria executiva do GT-EF será exercida pela Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais.

§2º O GT-EF poderá convidar outros representantes da STN e de demais órgãos do Ministério da Fazenda, assim como de representantes não vinculados ao Ministério, para assessoramento técnico e suporte aos trabalhos.

§3º A secretaria executiva do GT-EF poderá criar subgrupos para tratar de temas específicos.

Art. 6º O GT-EF submeterá à apreciação e deliberação do Secretário do Tesouro Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, excepcionalmente prorrogável por mais 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Portaria, relatório de trabalho que conterá a descrição das atividades desenvolvidas, a análise dos dados e informações verificadas e, conforme o caso, a proposição de encaminhamentos.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS
Secretário do Tesouro Nacional

FABRICIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 268, DE 12 DE MAIO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de venda de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 12.05.2016;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 13.05.2016;

V - data da liquidação financeira: 13.05.2016;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Oferta	Adquirente
LTN	100000	01.10.2016	1.000,00	2.500.000	Público
LTN	100000	01.04.2018	1.000,00	4.500.000	Público
LTN	100000	01.01.2020	1.000,00	6.500.000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com a CO-DIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19, de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria STN nº 74, de 4 de fevereiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 15º, inciso I da referida Portaria, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pela taxa média de venda apurada na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria.

I - data da operação especial: 13.05.2016;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data da operação especial, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 16.05.2016;



V - características da emissão:

Título	Código Se- lic	Título venc.	VN na data- base (R\$)	Oferta espe- cial
LTN	100000	01.10.2016	1.000,00	500.000
LTN	100000	01.04.2018	1.000,00	900.000
LTN	100000	01.01.2020	1.000,00	1.300.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 4º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 18 da Portaria nº 74, obedecerá a seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 16 (grupo 1) da referida Portaria e;

II - 60% (sessenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 16 e as corretoras ou distribuidoras independentes que tenham atingido a meta estabelecida no art. 21 (grupo 2) da referida Portaria.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 18, § 1º, da Portaria nº 74, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

PORTARIA Nº 269, DE 12 DE MAIO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições

gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de venda de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 12.05.2016;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 13.05.2016;

V - data da liquidação financeira: 13.05.2016;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data- base (R\$)	Oferta	Adquirente
LFT	210100	01.03.2022	1.000,00	500.000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com a CO-DIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19, de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria nº 74, de 4 de fevereiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 15º, inciso I da referida Portaria,

que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pela cotação média de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta portaria:

I - data da operação especial: 12.05.2016;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 13.05.2016;

V - características da emissão:

Título	Código Se- lic	Título venc.	VN na data- base (R\$)	Oferta espe- cial
LFT	210100	01.03.2022	1.000,00	25.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 4º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 18 da Portaria nº 74, obedecerá a seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 16 (grupo 1) da referida Portaria e;

II - 60% (sessenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 16 e as corretoras ou distribuidoras independentes que tenham atingido a meta estabelecida no art. 21 (grupo 2) da referida Portaria.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 18, § 1º, da Portaria nº 74, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

RETIFICAÇÃO

Na Tabela do inciso I do art. 1º da Portaria STN nº 259, de 05 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 06 de maio de 2016, Seção 1 página 79, onde se lê:

TÍTULO	AGENTE DE CUSTÓDIA	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	QUANTIDADE	VALOR EM R\$
HCFTEE0145	CAIXA	01/01/2015	01/01/2045	245.825.546	852.798.809,79
HCFTEE0145	BANCO DO BRASIL	01/01/2015	01/01/2045	72.484.694	251.458.246,61
HCFTEE0144	BANCO DO BRASIL	02/01/2015	02/01/2045	68.323.866	237.023.826,66
TOTAL				386.634.106	1.341.280.883,06

Leia-se:

TÍTULO	AGENTE DE CUSTÓDIA	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	QUANTIDADE	VALOR EM R\$
HCFTEE0145	CAIXA	01/01/2015	01/01/2045	245.825.546	852.798.809,79
HCFTEE0145	BANCO DO BRASIL	01/01/2015	01/01/2045	72.484.694	251.458.246,61
HCFTEE0144	BANCO DO BRASIL	01/01/2014	01/01/2044	68.323.866	237.023.826,66
TOTAL				386.634.106	1.341.280.883,06

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 97, DE 11 DE MAIO DE 2016

Reconhece situação de emergência no Município Euclides da Cunha/Bahia.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, resolve:

Considerando o Decreto Estadual nº 099, de 19 de abril de 2016, do Município Euclides da Cunha/Bahia,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 2910701-14110-101510126, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência em decorrência de longa estiagem ou interrupção de período chuvoso do curso produtivo, conforme informação constante na tabela abaixo:

UF/Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA/Euclides da Cunha	Estiagem	099	19/04/2016	2910701-14110-101510126

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉLIO ANDRADE MOURA

CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 11 DE MAIO DE 2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016.

- Condições Gerais de Financiamento.

- Restrições.

- Itens não financiáveis.

- Projetos de geração, transmissão e distribuição de energia.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (CONDEL/SUDECO), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e o art. 9º, inciso XVII e parágrafo único, do Regimento Interno, torna público que, e considerando, ainda, a urgência e relevância do assunto, resolveu aprovar, ad referendum do Conselho, proposta da Secretaria-Executiva do Condel no sentido de alterar diversos itens da Programação do FCO para 2016 decorrentes das modificações das diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional por meio da Portaria MI nº 201, de 28.08.2015, publicada no DOU de 31.08.2015, Seção 1, pp. 82-83, e alterada pela Portaria MI nº 71, de 20.04.2016, publicada no DOU de 25.04.2016, Seção 1, p.

27, bem como da atualização das Diretrizes e Prioridades para 2016 por meio da Resolução Condel/Sudeco nº 45, de 26.04.2016, publicada no DOU de 02.05.2016:

Título I - Introdução

[...]

Prioridades Gerais, Setoriais e Espaciais

Para efeito da aplicação dos recursos do FCO, serão consideradas prioritárias as atividades assim propostas pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco, com base nas sugestões das Unidades Federativas, e aprovadas pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Condel/Sudeco (Resolução Condel/Sudeco nº 37, de 27.10.2015, publicada no DOU de 28.10.2015, e alterada pela Resolução Condel/Sudeco nº 45, de 26.04.2016, publicada no DOU de 02.05.2016), conforme relacionadas a seguir:

[...]

1) projetos que utilizem fontes alternativas de energia, contribuindo para a diversificação da base energética, observada a vedação de que trata o inciso I do art. 6º da Portaria MI nº 201, de 28.08.2015, publicada no DOU de 31.08.2015, Seção 1, pp. 82-83, e alterada pela Portaria MI nº 71, de 20.04.2016, publicada no DOU de 25.04.2016, Seção 1, p. 27.

[...]

Título III - Condições Gerais de Financiamento

[...]

2. RESTRIÇÕES:

2.1 ITENS NÃO FINANCIÁVEIS: não constitui objetivo do FCO financiar:

[...]

m) projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, exceto:

[...]

III. nos casos de empreendimentos voltados à geração de energia por aproveitamento das fontes de biomassa; e

IV. nos casos de geração de energia por Pequenas Centrais Hidrelétricas, parques eólicos e centrais fotovoltaicas.

Título IV - Programa de FCO Empresarial de Apoio aos EI e às MPE

Subtítulo I - Condições de Financiamento

[...]

3. LIMITE FINANCIÁVEL:

[...]

d) a participação dos recursos do FCO em projetos aprovados de que tratam os incisos "III" e "IV", da alínea "m", do subitem 2.1. ITENS NÃO FINANCIÁVEIS, do item 2. Restrições, poderá ser de até 60% (sessenta por cento) do investimento total do projeto.

Obs.:
[...]

II. o limite de até 60% (sessenta por cento) mencionado na alínea "d" não se aplica a financiamentos destinados a geração de energia para consumo próprio do empreendimento nas condições previstas no inciso "I", da alínea "m", do subitem 2.1. ITENS NÃO FINANCIÁVEIS, do item 2, independentemente da fonte de energia. Para esses casos, devem ser aplicados os limites indicados na alínea "a" acima.

Título V - Programa de FCO Empresarial para MGE
Subtítulo I - Condições de Financiamento

[...]

3. LIMITE FINANCIÁVEL:

[...]

c) a participação dos recursos do FCO em projetos aprovados de que tratam os incisos "III" e "IV", da alínea "m", do subitem 2.1. ITENS NÃO FINANCIÁVEIS, do item 2. Restrições, poderá ser de até 60% (sessenta por cento) do investimento total do projeto.

Obs.:

[...]

II. o limite de até 60% (sessenta por cento) mencionado na alínea "c" não se aplica a financiamentos destinados a geração de energia para consumo próprio do empreendimento nas condições previstas no inciso "I", da alínea "m", do subitem 2.1. ITENS NÃO

FINANCIÁVEIS, do item 2, independentemente da fonte de energia. Para esses casos, devem ser aplicados os limites indicados na alínea "a" acima.

Título VI - Programa de FCO Rural
Subtítulo I - Condições de Financiamento

[...]

3. LIMITE FINANCIÁVEL:

[...]

j) a participação dos recursos do FCO em projetos aprovados de que tratam os incisos "III" e "IV", da alínea "m", do subitem 2.1. ITENS NÃO FINANCIÁVEIS, do item 2. Restrições, poderá ser de até 60% (sessenta por cento) do investimento total do projeto.

Obs.:

[...]

III. o limite de até 60% (sessenta por cento) mencionado na alínea "j" não se aplica a financiamentos destinados a geração de energia para consumo próprio do empreendimento nas condições previstas no inciso "I", da alínea "m", do subitem 2.1. ITENS NÃO FINANCIÁVEIS, do item 2, independentemente da fonte de energia. Para esses casos, devem ser aplicados os limites indicados na alínea "a" acima.

JOSÉLIO ANDRADE MOURA

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 115, DE 11 DE MAIO DE 2016

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Belo Campo	Estiagem - 1.4.1.1.0	10	18/04/16	59051.001632/2016-11
ES	Governador Lindenberg	Estiagem - 1.4.1.1.0	4915/2016	08/04/16	59051.001676/2016-33
MG	Bom Repouso	Corridas de massa (solo ou lama) - 1.1.3.3.1	0549/2016	01/04/16	59051.001665/2016-53
MG	Cachoeira de Pajeú	Estiagem - 1.4.1.1.0	11	18/04/16	59051.001669/2016-31
MG	Fronteira dos Vales	Estiagem - 1.4.1.1.0	050/16	12/04/16	59051.001672/2016-55
MG	Itambacuri	Estiagem - 1.4.1.1.0	025	11/04/16	59051.001591/2016-55
MG	Lontra	Estiagem - 1.4.1.1.0	7	03/03/16	59051.001673/2016-08
MG	Luislândia	Estiagem - 1.4.1.1.0	012	29/03/16	59051.001674/2016-44
MG	Morro do Pilar	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	005	21/01/16	59051.001262/2016-12
MG	São João da Ponte	Estiagem - 1.4.1.1.0	003	03/03/16	59051.001408/2016-11
MG	São Romão	Estiagem - 1.4.1.1.0	09	29/02/16	59051.001671/2016-19

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 116 de 11 de maio de 2016 publicada no DOU nº 90, de 12 de maio de 2016, Seção 1, pág. 70, referente ao Estado da Paraíba/PB, onde se lê: para execução de obras de recuperação de danos causados por estiagem; leia-se: para execução de ações de resposta.

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 572, DE 11 DE MAIO DE 2016

Estabelece procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos pedidos ativos e passivos de Transferência de Pessoas Condenadas, conforme artigo 10, inciso V, do Anexo I, do Decreto nº 8668, de 11 de fevereiro de 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o do artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe à Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, exercer a função de autoridade central para o trâmite dos pedidos de cooperação jurídica internacional, inclusive em assuntos de extradição, de transferência de pessoas condenadas e de execução de penas, coordenando e instruindo pedidos ativos e passivos, a teor do artigo 10, inciso V, do Anexo I, do Decreto nº 8668, de 11 de fevereiro de 2016;

CONSIDERANDO a existência de diversos tratados na matéria, como o Decreto nº 8.316, de 24.9.2014, Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola sobre Transferência de Pessoas Condenadas; o Decreto nº 3.875, de 23.7.2001, Tratado sobre a Transferência de Presos entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina; o Decreto nº 6.128, de 20.06.2007, Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre a Transferência de Nacionais Condenados; o Decreto nº 2.547, de 14.4.1998, Tratado sobre Transferência de Presos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá; o Decreto nº

3.002, de 26.3.1999, Tratado sobre Transferência de Presos Condenados entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile; o Decreto nº 2.576, de 30.4.1998, Tratado sobre Transferência de Presos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha; o Decreto nº 8.718, de 25.4.2016, Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Japão sobre a Transferência de Pessoas Condenadas; o Decreto nº 8.050, de 11.7.2013, Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas ou Sujeitas a Regimes Especiais entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá; o Decreto nº 4.443, de 28.10.2002, Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas e de Menores sob Tratamento Especial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai; o Decreto nº 5.931, de 13.10.2006, Tratado sobre Transferência de Presos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru; o Decreto nº 5.767, de 2.5.2006, Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre a Transferência de Pessoas Condenadas; o Decreto nº 7.906 de 4.2.2013, Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos; o Decreto nº 4.107, de 28.1.2002, Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Transferência de Presos; o Decreto nº 6.128, de 20.6.2007, Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior; o Decreto nº 8.049, de 11.7.2013, Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa; o Decreto nº 8.315, de 24.9.2014, Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul, resolve:

CAPÍTULO I DA TRANSFERÊNCIA PASSIVA DE PESSOAS CONDENADAS

Art. 1º A transferência passiva de pessoas condenadas dar-se-á quando a pessoa condenada pela Justiça brasileira solicitar ou concordar com a transferência para seu país de nacionalidade ou país em que tenha vínculo ou residência habitual para cumprir o restante da pena.

DA LEGITIMIDADE

Art. 2º Poderão solicitar a transferência passiva de pessoa condenada:

I - A própria pessoa condenada; ou

II - Qualquer pessoa ou autoridade que tenha conhecimento do interesse da pessoa condenada em ser transferida.

DA ANÁLISE PRELIMINAR

Art. 3º O pedido de transferência de pessoa condenada no Brasil deverá ser apresentado à Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, que realizará o exame da presença das seguintes condições:

I - Consentimento expresso, por escrito, da pessoa condenada ou de seu representante;

II - Trânsito em julgado da sentença condenatória;

III - A pessoa condenada possuir nacionalidade estrangeira ou demonstrar vínculo ou residência habitual no país para o qual deseja ser transferida;

IV - Tempo remanescente de pena, no período mínimo de 1 (um) ano, salvo por razões excepcionais; e

V - Dupla incriminação.

§1º O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional poderá atuar junto ao Poder Judiciário, aos estabelecimentos penitenciários, consulados, Estado receptor, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, e aos demais órgãos envolvidos a fim de obter informações quanto ao atendimento das condições.

§2º Na hipótese de não haver trânsito em julgado, o processo será sobrestado, no aguardo de sentença condenatória definitiva.

§3º Caso as demais condições não sejam atendidas, o processo será arquivado e o interessado será imediatamente comunicado, não obstada a apresentação de nova solicitação de transferência.

DA BASE LEGAL

Art. 4º O pedido será baseado em Tratado Bilateral ou Multilateral dos quais o Brasil seja parte ou, na ausência deste, em promessa de reciprocidade.

Parágrafo único. A promessa de reciprocidade poderá ser solicitada, por via diplomática, ao Estado receptor, através da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional.

DA DOCUMENTAÇÃO FORMALIZADORA

Art. 5º Atendidas as condições preliminares, a Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, providenciará a documentação necessária à instrução do pedido, podendo efetuar diligências administrativas junto ao Juízo competente, aos estabelecimentos penitenciários, consulados e aos demais órgãos envolvidos.

Art. 6º A documentação referida no artigo anterior deverá conter:

I - Consentimento por escrito da pessoa condenada ou de seu representante;

II - Cópia da decisão condenatória;

III - Certidão de trânsito em julgado;

IV - Certidão em que conste cálculo atualizado da pena;

V - Textos legais brasileiros aplicáveis ao delito;

VI - Atestado de conduta carcerária; e

VII - Outros elementos de interesse para a execução da pena.

DA APROVAÇÃO OU DENEGAÇÃO DO PEDIDO

Art. 7º Após a instrução do procedimento, a Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, decidirá administrativamente sobre a aprovação ou denegação do pedido de transferência.

§1º Caso a transferência seja denegada, a Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, comunicará imediatamente a decisão, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, ao país receptor e à pessoa condenada, ocasião em que o processo administrativo será arquivado.

§2º Caso a transferência seja aprovada, a Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, comunicará a decisão ao Juízo competente, ao Departamento de Polícia Federal e à pessoa condenada e, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, ao país receptor.

§3º No mesmo ato que informar a aprovação ao Estado receptor, será encaminhada a documentação formalizadora do pedido, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, para decisão daquele Estado.

§4º A documentação será encaminhada ao país receptor em português e, se exigido, acompanhada da tradução para o idioma daquele Estado.

DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO

Art. 8º Concomitantemente à comunicação de aprovação da transferência ao Juízo competente, a Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, informará àquele Juízo que a pessoa condenada deverá ser liberada para fins de transferência.



Art. 9º Após a liberação da pessoa condenada para fins de transferência pelo Juízo competente, a Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, encaminhará cópia do documento de liberação ao Departamento de Polícia Federal, representado pela Divisão de Cooperação Jurídica Internacional.

DOS TRÂMITES PARA EFETIVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA

Art. 10º Caso a transferência seja aprovada pelo país receptor, a Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, solicitará ao Departamento de Polícia Federal, representado pela Divisão de Cooperação Jurídica Internacional, que sejam iniciados os trâmites operacionais junto à sua congênere para a retirada da pessoa condenada e informará, logo que tiver conhecimento, a data para efetivação da medida ao Juízo competente e ao país receptor, por via diplomática ou por via de autoridades centrais.

Art. 11 Tão logo efetivada a entrega da pessoa condenada ao país receptor, caberá ao Departamento de Polícia Federal, representado pela Divisão de Cooperação Jurídica Internacional, encaminhar o termo de entrega à Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, que monitorará de maneira administrativa periodicamente o cumprimento da pena naquele país.

Art. 12 A Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, solicitará ao país receptor, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, informação sobre o término do cumprimento ou extinção da pena pela pessoa condenada.

Parágrafo único. Recebida a informação sobre o término do cumprimento ou extinção da pena pela pessoa condenada, a Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, comunicará ao Juízo competente, ocasião em que o processo de transferência será arquivado.

CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA ATIVA DE PESSOAS CONDENADAS

Art. 13 A transferência ativa de pessoas condenadas dar-se-á quando a pessoa condenada pela Justiça de Estado estrangeiro solicitar ou concordar com a transferência para o Brasil, por possuir a nacionalidade brasileira ou vínculo ou residência habitual no território brasileiro, para cumprir o restante da pena.

DA LEGITIMIDADE
Art. 14 Poderão solicitar a transferência ativa de pessoa condenada:

- I - A própria pessoa condenada; ou
- II - Qualquer pessoa ou autoridade que tenha conhecimento do interesse da pessoa condenada em ser transferida.

DA ANÁLISE PRELIMINAR
Art. 15 O pedido de transferência de pessoa condenada no exterior que tenha nacionalidade brasileira ou vínculo ou residência habitual no Brasil deverá ser apresentado à Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, que realizará o exame administrativo da presença das seguintes condições:

- I - Consentimento expresso, por escrito, da pessoa condenada ou de seu representante;
- II - Trânsito em julgado da sentença condenatória;
- III - A pessoa condenada possuir nacionalidade brasileira ou demonstrar vínculo ou residência habitual no Brasil;
- IV - Tempo remanescente de pena, no período mínimo de 1 (um) ano, salvo por razões excepcionais; e
- V - Dupla incriminação.

§ 1º O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional poderá atuar junto ao Poder Judiciário, aos estabelecimentos penitenciários, consulados, Departamento de Polícia Federal, às Secretarias Estaduais de Segurança Pública, Estado remetente, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, e aos demais órgãos envolvidos a fim de obter informações quanto ao atendimento das condições.

§ 2º Na hipótese de não haver trânsito em julgado, o processo será sobrestado, no aguardo de sentença condenatória definitiva.

§ 3º Caso as demais condições não sejam atendidas, o processo será arquivado e o interessado será imediatamente comunicado, não obstada a apresentação de nova solicitação de transferência.

DA BASE LEGAL
Art. 16 O pedido será baseado em Tratado Bilateral ou Multilateral dos quais o Brasil seja parte ou, na ausência deste, em promessa de reciprocidade.

Parágrafo único. A promessa de reciprocidade poderá ser encaminhada, por via diplomática, ao Estado remetente, mediante solicitação da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional ao Ministério das Relações Exteriores.

DA DOCUMENTAÇÃO FORMALIZADORA
Art. 17 Atendidas as condições preliminares, a Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, solicitará a documentação necessária à instrução do pedido ao país remetente, por via diplomática ou via de autoridades centrais se com base em tratado, ou pela via diplomática se com base em promessa de reciprocidade.

Art. 18 A documentação referida no artigo anterior deverá conter:

- I - Consentimento por escrito da pessoa condenada ou de seu representante;
- III - Informação sobre o local mais próximo ao seu meio social e familiar;

- III - Cópia da decisão condenatória;
- IV - Certidão de trânsito em julgado;
- V - Certidão em que conste cálculo atualizado da pena;
- VI - Textos legais do país remetente aplicáveis ao delito;
- VII - Atestado de conduta carcerária; e
- VIII - Outros elementos de interesse para a execução da pena.

DA SOLICITAÇÃO DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO

Art. 19 Após o recebimento da documentação referida no artigo anterior, a Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, a encaminhará ao Juízo ou à autoridade competente, momento em que solicitará a indicação de estabelecimento penitenciário que receberá a pessoa condenada.

Parágrafo único. Para fins dessa portaria, considera-se Juízo ou autoridade competente aquela mais próximo ao meio social e familiar da pessoa condenada.

DA APROVAÇÃO OU DENEGAÇÃO DO PEDIDO

Art. 20 Após o recebimento da indicação de estabelecimento penitenciário que receberá a pessoa condenada, a Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, decidirá administrativamente sobre a aprovação ou denegação do pedido de transferência.

§ 1º Caso a transferência seja denegada, a Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, comunicará imediatamente a decisão, por via diplomática ou por via entre autoridades centrais, ao país remetente e à pessoa condenada, ocasião em que o processo será arquivado.

§ 2º Caso a transferência seja aprovada, a Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, comunicará a decisão ao Juízo competente, ao Departamento de Polícia Federal e, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, ao país remetente.

§ 3º No mesmo ato que informar a aprovação ao Estado remetente, será encaminhada a documentação comprobatória da nacionalidade brasileira ou do vínculo ou da residência habitual da pessoa condenada no Brasil e os textos legais brasileiros aplicáveis ao delito, para decisão daquele Estado.

§ 4º A documentação será encaminhada ao país remetente em português e, se exigido, acompanhada da tradução para o idioma daquele Estado.

Art. 21 Concomitantemente à comunicação de aprovação da transferência ao Departamento de Polícia Federal, a Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, encaminhará cópia do documento do Juízo ou autoridade competente com a indicação do estabelecimento penitenciário que receberá a pessoa condenada.

DOS TRÂMITES PARA EFETIVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA

Art. 22 Caso a transferência seja aprovada pelo país remetente, a Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, solicitará ao Departamento de Polícia Federal, representado pela Divisão de Cooperação Jurídica Internacional, que sejam iniciados os trâmites operacionais para a retirada da pessoa condenada, e informará, logo que tiver conhecimento, a data para efetivação da medida ao Juízo competente e, por via diplomática ou por via autoridades centrais, ao país remetente.

Art. 23 Tão logo efetivada a entrega da pessoa condenada ao Brasil, o Departamento de Polícia Federal, representado pela Divisão de Cooperação Jurídica Internacional, encaminhará o termo de entrega à Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, que monitorará administrativamente a periodicidade do cumprimento da pena junto ao Juízo competente brasileiro.

Art. 24 A Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, solicitará ao Juízo competente informação sobre o término do cumprimento ou extinção da pena pela pessoa condenada e comunicará ao país remetente, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, ocasião em que o processo administrativo de transferência será arquivado.

DISPOSIÇÕES GERAIS EFEITOS DA TRANSFERÊNCIA

Art. 25 A responsabilidade pela aplicação e administração continuada da pena deverá passar do Estado remetente para o Estado receptor assim que a pessoa condenada for formalmente entregue à custódia das autoridades do Estado receptor.

§ 1º Assim que a pessoa condenada for entregue à custódia das autoridades do Estado receptor, cessará a aplicação da sentença pelo Estado remetente.

§ 2º Caso a pessoa condenada transferida venha a retornar ao Estado remetente depois do término do cumprimento da sentença no Estado receptor, o Estado remetente não deverá recoloca-la sob custódia ou, de nenhuma outra forma, voltar a aplicar a sentença original.

PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DA SENTENÇA
Art. 26 A aplicação continuada da sentença depois da transferência deverá ser regida pela lei do Estado receptor, nos termos de sua lei interna, inclusive quanto às formas de extinção da punibilidade, exceto se previsto em maneira diversa em Tratado bilateral ou multilateral dos quais o Brasil seja parte.

§ 1º Nenhuma pessoa condenada será transferida a menos que a sentença seja de duração e natureza exequíveis no Estado receptor ou que tenha sido adaptada a uma duração exequível no Estado receptor, por suas autoridades competentes do Estado receptor, nos termos da legislação interna e dos tratados.

§ 2º O Estado receptor não deverá agravar, por sua natureza ou duração, a pena imposta no Estado remetente, nos termos da legislação interna e dos tratados.

Art. 27 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

PORTARIA Nº 573, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do art. 87, da Constituição, e considerando o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.755, de 10 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Diretores-Gerais dos Departamentos de Polícia Federal e de Polícia Rodoviária Federal para, no âmbito dos seus respectivos Departamentos, autorizarem a concessão de diárias e passagens, no país, nas hipóteses previstas nos artigos 6º e 7º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e suas alterações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

PORTARIA Nº 574, DE 11 DE MAIO DE 2016

Revoga a Portaria nº 110, de 1º de fevereiro de 2006, da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça - MJ, aprova a Norma de Serviço que estabelece a exigência de "Nada Consta" por ocasião de desligamento ou afastamento de servidores deste órgão e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, incisos I e II, da Constituição, e o art. 1º, do Anexo I do Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, e suas alterações, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma de Serviço que estabelece, no âmbito do Ministério da Justiça - MJ, a exigência de "Nada Consta" por ocasião de desligamento ou afastamento de servidores, na forma dos Anexos I a IV desta Portaria.

Art. 2º Os casos omissos ou supervenientes não previstos na Norma de Serviço serão resolvidos pelo Secretário-Executivo do Ministério da Justiça.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 110, de 1º de fevereiro de 2006, da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

ANEXO I

NORMA DE SERVIÇO

1. FINALIDADE

1.1. Estabelecer, no âmbito do Ministério da Justiça - MJ, a exigência de "Nada Consta" por ocasião de desligamento ou afastamento de servidores.

2. DAS DEFINIÇÕES

2.1. O "Nada Consta" é o procedimento que objetiva verificar previamente o cumprimento de eventuais obrigações materiais ou financeiras decorrentes de custódias de bens ou documentos do Ministério da Justiça sob a responsabilidade do servidor, por ocasião do desligamento ou afastamento.

2.2. Para os fins desta Norma, consideram-se:

2.2.1. desligamento:

- a) exoneração;
- b) posse em outro cargo inacumulável;
- c) demissão;
- d) aposentadoria;
- e) falecimento;
- f) retorno ao órgão de origem; e
- g) redistribuição.

2.2.2. afastamento:

- a) cessão;
- b) requisição;
- c) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- d) licença para atividade política;
- e) licença para tratar de interesses particulares;
- f) licença para desempenho de mandato classista;
- g) afastamento para exercício de mandato eletivo;
- h) afastamento para estudo no exterior; e
- i) afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país.

3. DA DEVOLUÇÃO DE BENS E MATERIAIS

3.1. Por ocasião do desligamento ou do afastamento, o servidor deverá:

3.1.1. devolver botton funcional, se for o caso, perante a Subsecretaria de Administração - SAA.

3.1.2. devolver crachá funcional; cartão de credenciamento para uso de vaga na garagem, se for o caso; e livros e periódicos, porventura, tomados por empréstimo, bem como providenciar baixa de responsabilidade por bens e valores eventualmente sob sua guarda, na Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais da Subsecretaria de Administração - CGDS/SAA.

3.1.3. devolver notebook, se for o caso; modem para internet móvel, se for o caso; token, se for o caso; e aparelho de telefonia móvel, se for o caso, bem como providenciar o atesto de conta de telefonia móvel ou fixa, se for o caso, perante a Coordenação-Geral de Infraestrutura e Governança de Tecnologia da Informação da Subsecretaria de Administração - CGTI/SAA.

3.1.4. devolver identidade funcional, no caso de desligamento, bem como entregar frequência, conforme regulamento do Ministério da Justiça, atestada pela chefia imediata; e declaração de bens e valores atualizada, caso não tenha autorizado o acesso, por meio eletrônico, às declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Subsecretaria de Administração - CGRH/SAA:

3.1.5. providenciar prestação de contas de viagem a serviço, se for o caso, perante a Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração - CGL/SAA.

3.2. No momento da investitura no cargo ou função, o servidor deverá assinar termo comprometendo-se a devolver, no caso de desligamento ou de afastamento, os bens patrimoniais e materiais sob a sua responsabilidade, na forma do Anexo II.

3.3. No caso de falecimento, a família do servidor deverá devolver o crachá funcional, a identidade funcional e demais bens patrimoniais sob a tutela do "de cujus".

4. DO PROCEDIMENTO DE NADA CONSTA

4.1. A CGRH/SAA iniciará o processo de "Nada Consta" no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

4.1.1. O início do processo de "Nada Consta" fica condicionada à apresentação do pedido de desligamento ou afastamento do servidor, com a anuência da chefia, excetuadas as situações previstas nas alíneas "c", "e" e "g" do item 2.2.1 e nas alíneas "a" e "b" do item 2.2.2.

4.1.2. O início do processo de "Nada Consta" nos casos de redistribuição, cessão e requisição fica condicionado à anuência prévia do referido afastamento ou desligamento pelo Ministro de Estado da Justiça ou Secretário-Executivo;

4.1.3. Excepcionalmente, o Ministro de Estado da Justiça, considerando o interesse da Administração, poderá expedir o ato de exoneração ou demissão, sem a prévia consulta do processo de "Nada Consta".

4.1.4. Excepcionalmente, o Secretário-Executivo, considerando o interesse da Administração, devidamente justificado, poderá decidir sobre a efetivação do ato de exoneração, sem a prévia consulta do processo de "Nada Consta".

4.1.5. Na hipótese dos itens 4.1.3 e 4.1.4, o processo de "Nada Consta" será iniciado a partir da publicação do ato de desligamento no Diário Oficial da União, não eximindo o ex-servidor da obrigação de fazer, de restituir coisas ou documentos e de quitar eventuais débitos, bem como de providências necessárias ao saneamento dessas obrigações.

4.2. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido, aposentado voluntariamente ou redistribuído, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, se for o caso.

4.2.1. O servidor deverá permanecer em exercício até a conclusão do processo administrativo disciplinar e o cumprimento da penalidade, se for o caso.

4.2.2. Excepcionalmente, não sendo observado prazo razoável para a conclusão do processo administrativo disciplinar, poderá haver o deferimento de aposentadoria ao servidor.

Reconhecida ao final do processo disciplinar a prática pelo servidor de infração passível de demissão, poderá a Administração cassar sua aposentadoria, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

5. DAS RESPONSABILIDADES DAS UNIDADES

5.1. Compete aos dirigentes das unidades do Ministério da Justiça comunicar à CGRH/SAA sobre o pedido de desligamento ou afastamento do servidor, para que essa possa dar início ao processo de "Nada Consta".

5.2. Compete à Corregedoria-Geral do Gabinete do Ministro manifestar-se quanto à existência de processo administrativo disciplinar, bem como sobre a conveniência da liberação do servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar, nos casos de afastamentos, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório assegurados por lei.

5.3. Incumbe às Unidades, indicadas nos subitens do item 3.1 e do item 5.2 desta Norma, prestar informações referentes ao seu âmbito de atuação no processo de "Nada Consta", no prazo de cinco dias úteis, a contar da data de recebimento registrada no SEI.

5.3.1. As unidades deverão especificar se há pendências ou não por meio dos Termos "Nada Consta" ou "Consta", na forma dos Anexos III e IV.

5.3.2. No caso de pendências, as unidades deverão instaurar procedimento específico para saná-las, de acordo com a legislação pertinente ao tema.

6. DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

6.1. Em caso de perda ou extravio do crachá funcional ou da identidade funcional, o servidor deverá anexar o Boletim de Ocorrência registrado junto à Polícia Civil.

6.2. A não apresentação da frequência, conforme regulamento do MJ, devidamente atestada pela chefia imediata, implicará em desconto dos dias não trabalhados ou não homologados.

6.3. A critério da Administração, para que não seja gerada reposição ao Erário, a título de remuneração, vantagens, benefícios e indenizações, poderá ser efetivado o ato de desligamento, ficando o servidor condicionado a resolver a pendência no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal.

6.3.1. A disposição contida no caput não se aplica aos casos de aposentadoria e redistribuição.

6.4. A conclusão do processo de "Nada Consta" fica condicionada ao atendimento das exigências contidas nesta Norma.

6.5. Após publicação do ato de desligamento, compete à CGTI/SAA excluir o acesso do servidor ao e-mail institucional e aos sistemas corporativos do MJ.

6.6. Na hipótese do servidor desligado ou afastado ser responsável por fiscalização de contratos, a unidade de exercício deverá indicar, à CGL/SAA, outro servidor para o exercício do encargo.

6.7. Sem prejuízo das ações adotadas no processo de "Nada Consta", no caso de reposição de valores ao Erário, a título de remuneração, vantagens, benefícios e indenizações, a CGRH/SAA adotará os procedimentos necessários para sua devolução, na forma da legislação vigente.

6.8. Efetivado o desligamento, o ex-servidor deverá manter atualizado o endereço residencial, telefone e e-mail junto ao MJ, pelo prazo de seis meses a contar da publicação do ato.

6.9. Os servidores que já se encontram em exercício no MJ terão o prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Norma, para assinar o termo de compromisso indicado no item 3.2 desta Norma.

6.9.1. Em se tratando de servidor que esteja, na data de publicação desta Norma, em licença ou afastado, o prazo será contado a partir da data do retorno.

6.10. Os dispositivos desta Portaria aplicam-se aos empregados públicos e contratados temporários em exercício neste Ministério, no que couber.

6.11. As unidades administrativas referenciadas nesta Norma adotarão as providências necessárias ao fiel cumprimento dos procedimentos estabelecidos, visando à correta certificação da situação do servidor que esteja em processo de desligamento ou afastamento.

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO

Identificação

Nome: Matrícula:

Cargo Efetivo:

Cargo em Comissão ou Função:

Endereço residencial:

Telefone residencial: Telefone celular:

E-mail (pessoal):

Em consonância com o regulamento estabelecido pela Portaria nº , de / / , comprometo-me a devolver os bens patrimoniais e materiais sob a minha responsabilidade, por ocasião do desligamento ou afastamento do Ministério da Justiça.

Estou ciente de que a não devolução de bens patrimoniais e materiais sob a minha responsabilidade implicará em abertura de procedimento específico, em conformidade com a legislação aplicável à matéria.

Comprometo-me, ainda, a manter o meu endereço residencial, telefone e e-mail atualizados, junto ao Ministério da Justiça, pelo prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de desligamento.

Local e data

Assinatura

ANEXO III

TERMO "NADA CONSTA"

Interessado:

Processo:

Informo que NÃO CONSTAM PENDÊNCIAS relacionados ao(s) objetivos(s) de consulta de Nada Consta nº (LINK SEI) referentes à esta (NOME DA UNIDADE).

Local e data

Assinatura

ANEXO IV

TERMO "CONSTA"

Interessado:

Processo:

Informo que CONSTAM PENDÊNCIAS relacionados ao(s) objetivos(s) de consulta de Nada Consta nº (LINK SEI) referentes à esta (NOME DA UNIDADE).

Local e data

Assinatura

PORTARIA Nº 575, DE 11 DE MAIO DE 2016

Estabelece os critérios para o provimento e o índice de ocupação de cargos comissionados do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1 a 3, no âmbito do Ministério da Justiça.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, previsto no art. 37, da Constituição;

CONSIDERANDO os termos do art. 14 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que dispõe acerca do percentual de ocupação dos cargos de DAS, níveis 1 a 3, por servidores lotados e com exercício no órgão;

CONSIDERANDO a necessidade de suprir a força de trabalho das unidades do Ministério da Justiça, para o alcance das metas institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir ações voltadas à melhoria contínua do ambiente organizacional, desenvolvendo e capacitando o quadro de pessoal efetivo, de forma a contribuir para o alcance do objetivo estratégico "Desenvolver e valorizar os servidores", conforme Plano Estratégico deste Ministério da Justiça de 2015-2019;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar internamente o índice de ocupação, por servidores efetivos, de cargos em comissão DAS, níveis 1 a 3, definindo procedimentos, critérios e requisitos para habilitação e seleção; e

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a gestão dos processos organizacionais, atuando frente à preservação, consolidação e capacitação da força de trabalho, resolve:

Art. 1º Os critérios para provimento e o índice de ocupação de cargos comissionados do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1 a 3, ficam, no âmbito desta Pasta, regulamentados nos termos desta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido o percentual de 50% dos cargos comissionados DAS 1 a 3, por unidade organizacional, para ocupação por servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça.

§ 1º Consideram-se, para efeitos desta Portaria, as seguintes unidades organizacionais:

I - Gabinete do Ministro;

II - Secretaria Executiva;

III - Comissão de Anistia;

IV - Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania;

V - Secretaria Nacional de Segurança Pública;

VI - Secretaria Nacional do Consumidor;

VII - Secretaria de Assuntos Legislativos;

VIII - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas; e

IX - Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes

Eventos.

§ 2º A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça não está alcançada pelos dispositivos desta Portaria, visto disposição específica da Advocacia-Geral da União - AGU, acerca da ocupação de cargos comissionados.

Art. 3º Os critérios para seleção e provimento de cargos comissionados DAS 1 a 3 serão indicados na Norma de Seleção Interna a ser elaborada pela Secretaria Executiva.

Art. 4º O Ministério da Justiça, considerando a necessidade de efetuar estudos com vistas à readequação de sua força de trabalho em razão de eventuais reestruturações administrativas, e objetivando não prejudicar a boa execução dos processos de trabalho das unidades organizacionais, deverá implementar o percentual de que trata o art. 2º no prazo máximo de seis meses, a contar da publicação desta Portaria.

Art. 5º Os demais cargos em comissão serão providos na forma da legislação vigente.

Art. 6º Os casos omissos ou supervenientes serão resolvidos pelo Secretário-Executivo do Ministério da Justiça.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 12 de maio de 2016

Nº 13 - Inquérito Administrativo nº 08700.003018/2014-91 (Autos Públicos nº 08700.003718/2015-67). Representante: Cade ex officio. Representados: Akzo Nobel Ltda.; Águia Química Ltda.; Ashland Polímeros do Brasil S.A.; Brampac S/A; CCP Composites e Resinas do Brasil Ltda.; Elekeiroz S.A.; Induspol Indústria de Polímeros Ltda.; Novapol Plásticos Ltda.; Royal Química Ltda.; SI Group Crios Resinas S.A.; Reichhold, Inc.; Reichhold Industries, Inc. e Reichhold do Brasil Ltda. Acolho a Nota Técnica nº 42/2016/CGAA6/SGA2SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na referida Nota Técnica, (i) pela instauração de Processo Administrativo, nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c/c. art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face dos Representados: Akzo Nobel Ltda., Águia Química Ltda., Ashland Polímeros do Brasil S.A., Brampac S/A, CCP Composites e Resinas do Brasil Ltda., Elekeiroz S.A., Novapol Plásticos Ltda., Royal Química Ltda., SI Group Crios Resinas S.A., Reichhold, Inc., Reichhold Industries, Inc., Reichhold do Brasil Ltda., TCA Consultores (Cempre Conhecimento e Educação Empresarial & Editora Ltda.), Elaine Guedes, Luiz Davi Furlan, José Mário Gugisch, Ismael Corazza, Waldir de Deus Pinto, Aginaldo Soares, Emerson Freitas, Carlos R. Wiecheteck, Maurício Scheffer, Carlos Alberto Samartine, Carlos Calvo Sanz, Maria da Conceição Pinto, Waldomiro Moreira, Douglas E. Frey, Alexandre Nogueira, Adolpho Henrique Marques Filho, Ilson Salvador, José Luiz Calvo Filho, Jorgenisio Lopes da Silva, Edson Sanches Melo, Pedro Felício Filho, Ângelo Marsola Filho, Fábio Sanches, José Armando Pinon Aguirre, Rodrigo Ramos de Oliveira, Sidney Morgado, Luciano Carlini, André Admilson Trevizan, Isaías Mozart Carvalho, Antônio Fernando Ferrantin, Auri Marçon, Jean Louis Bruyère, Luiz Orro, Marcos Medeiros, Fernando Peres Teixeira, Luis Ometto, Márcio Lanzai, Danny Sikierski, Paulo R. Pazinato, Alex Nilson de Souza, Antônio Torres, Dario Mello, Juan David Urrego, Santiago Piedrahita Montoya, Clodoaldo Perrone,



Edoardo Daelli, José Frederico Mondolin Filho, Wade Dovalle, Lupércio Soffarelli, Manoel Muñoz, João Paulo Porto, José Eduardo Barba, Sandra Maria Campos e Silvío Bugelli, a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento no art. 20, I, III e IV c/c o art. 21, I, II e V da Lei nº 8.884/94, vigente à época dos fatos (correspondentes ao art. 36, incisos I, III e IV e seu §3º, I, II e IV da Lei nº 12.529/11), na forma do artigo 69 e seguintes da Lei nº 12.529/2011; (ii) pela suspensão do Processo Administrativo em relação aos Representados Ashland Polímeros do Brasil S.A., Ashland, Inc., CCP Composites e Resinas do Brasil Ltda., Aurí César Marçon, Antônio Fernando Ferrantini, Jean Louis Bruyère, Luiz Orro, Marcos Medeiros, Novapol Plásticos Ltda., Elekeiroz S.A., Maria da Conceição Pinto, Carlos Alberto Samartine, Waldomiro Sebastião Moreira; Santiago Piedrahita Montoya, Juan David Urrego Restrepo, Dario de Carvalho e Mello Júnior, Antônio Carlos Torres, Alvaro Aguirre Henao, Alex Nilson de Souza, Rodrigo Trancoso de Martin, José Armando Pinon Aguirre, Rodrigo Ramos de Oliveira, Sidney Morgado, Águia Química Ltda., Maurício Scheffer, Ismael Reinaldo Corazza, Aguinaldo da Silva Soares, Luiz Davi Furlan, Waldir de Deus Pinto, Emerson Luis Teixeira de Freitas e Angelo Marsola Filho, em razão dos TCCs firmados entre esses e o Cade; e (iii) pelo arquivamento dos autos em relação aos Representados Induspol Indústria de Polímeros Ltda., por entender que não há nos autos indícios suficientes de participação nas condutas investigadas. Notifiquem-se os Representados, nos termos do art. 70 do referido diploma legal, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, os Representados deverão, sob pena de indeferimento, especificar e justificar as provas que pretendem sejam produzidas, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso o Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá indicar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade. Ao Setor Processual.

Nº 556 - Processo Administrativo nº 08700.005766/2015-90. Representante: Cade ex officio. Representado: Banco Bradesco S.A. Advogados: Kurt Schunemann Júnior, Cristianne Saccab Zarzur e outros. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 73/2015/CGAA2/SGA1/SG/CADE decido pela expedição de notificação das testemunhas Olídio Aralde Júnior, Jefferson Laslau Pereira e Sandra Regina Guerra Almeida para que compareçam à sede do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, localizada na SEP 515 Conjunto D, Lote 4, 2º andar, Sala de Reunião 01, da Superintendência-Geral, Ed. Carlos Taurisano, Cep: 70770-504, na cidade de Brasília/DF, nas datas e horários indicados abaixo: Olídio Aralde Júnior - 13 de junho de 2016 às 14h30, Jefferson Laslau Pereira - 13 de junho de 2016 às 15h00, Sandra Regina Guerra Almeida - 13 de junho de 2016 às 15h30. Fica notificado o Representado acerca das datas e dos horários designados para a realização das oitivas.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

PORTARIA Nº 275, DE 10 DE MAIO DE 2016

Condiciona os presos condenados ou provisórios que se encontram nos estabelecimentos penais federais do Sistema Penitenciário Federal à disciplina carcerária e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 32, do Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2007, bem como no art. 47, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, resolve:

TÍTULO I

Das disposições Preliminares

Art. 1º Os presos condenados e provisórios que se encontram nos estabelecimentos penais federais do Sistema Penitenciário Federal estão sujeitos à disciplina carcerária.

§1º Estão também sujeitos à disciplina carcerária os presos sob a guarda ou custódia de servidores do Departamento Penitenciário Nacional ou de outras autoridades federais e seus agentes, nos seguintes casos:

- I - durante a sua movimentação fora do estabelecimento penal federal;
- II - durante o seu internamento em unidades de saúde;
- III - durante as audiências perante autoridades administrativas, legislativas ou judiciárias.

§2º O preso que concorrer para o cometimento de falta disciplinar incidirá nas sanções a ela cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Art. 2º A disciplina consiste na obediência às normas e determinações estabelecidas por autoridade competente e no respeito às autoridades e seus agentes no desempenho de suas atividades funcionais.

Art. 3º Constituem faltas disciplinares de natureza grave as previstas na Lei de Execução Penal, e faltas disciplinares de natureza média e leve as previstas no Regulamento Penitenciário Federal, aprovado pelo Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007.

Art. 4º As sanções disciplinares previstas no art. 53, incisos I a IV, da Lei de Execução Penal, e as de natureza médias e leves serão aplicadas por decisão motivada do Diretor do estabelecimento penal federal, ouvido o Conselho Disciplinar.

Art. 5º Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, os antecedentes do preso, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, além das circunstâncias agravantes e atenuantes.

§1º A reincidência é considerada circunstância agravante.

§2º São circunstâncias atenuantes:

I - a primariedade;

II - a confissão espontânea.

Art. 6º A aplicação da sanção disciplinar consistente na inclusão no regime disciplinar diferenciado, prevista no art. 53, inciso V, da Lei de Execução Penal, será da competência do juiz da execução, mediante requerimento circunstanciado do Diretor da Unidade, ou outra autoridade administrativa.

§1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

§3º O requerimento de inclusão no regime disciplinar diferenciado deverá ser instruído com o termo de declarações do preso e sua defesa técnica.

§4º O cumprimento do regime disciplinar diferenciado em estabelecimento penal federal, observará o que segue:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção, nos termos da lei;

II - banho de sol de duas horas;

III - uso de algemas nas movimentações internas ou externas, dispensadas apenas nas áreas de visita, banho de sol, atendimento assistencial e, quando houver, nas áreas de trabalho e estudo;

IV - sujeição do preso aos procedimentos de revista pessoal, de sua cela e de seus pertences, sempre que for necessária a sua movimentação interna e externa, sem prejuízo das inspeções periódicas; e

V - visita semanal de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas.

§5º O Diretor do estabelecimento penal federal, onde o preso cumpre o regime disciplinar diferenciado, poderá propor à autoridade judiciária a reconsideração da decisão que o incluiu no regime, caso entenda desnecessário ou inconveniente o prosseguimento da sanção.

§6º O cumprimento do regime disciplinar diferenciado exaure a sanção e nunca poderá ser invocado para fundamentar novo pedido de inclusão ou desprestígio o mérito do sentenciado, salvo, neste último caso, quando motivado pela má conduta denotada no curso do regime e sua persistência no sistema comum.

TÍTULO II

Do Procedimento Disciplinar de Preso

CAPÍTULO I

Da instauração do Procedimento

Art. 7º O preso surpreendido na prática de ato que possa caracterizar falta disciplinar deverá ser conduzido de imediato à Divisão de Segurança e Disciplina, ou a outro local adequado, para prestação de esclarecimentos dos envolvidos, sendo cientificado do seu direito constitucional ao silêncio, e, se for o caso, registro da ocorrência.

Art. 8º Ao servidor que presenciar ou tomar conhecimento de falta disciplinar, em tese, praticada por preso, caberá redigir comunicado, o qual deverá ser encaminhado imediatamente ao Diretor do estabelecimento penal federal, pela Divisão de Segurança e Disciplina, para adoção de medidas cautelares, quando necessárias, e demais providências cabíveis.

§1º Se o fato constituir crime, deverá ser solicitada, imediatamente, a presença da autoridade policial competente para a formalização da prisão em flagrante, devendo ser isolado o local, se o delito deixar vestígios, para as perícias necessárias.

§2º Caso o fato não constitua crime, mas deixe vestígios que tornem a perícia indispensável à comprovação da materialidade, o local deve ser isolado para essa finalidade.

Art. 9º Em se tratando de falta disciplinar de natureza leve ou média e, analisando-se que o preso possui conduta carcerária considerada ÓTIMA ou BOA, nos termos dos artigos 49, inciso I e II, 50 e 51 ou que já tenha sua conduta reabilitada, conforme disposição do artigo 54, à critério da Direção da unidade, poder-se-á ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);

§1º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é o instrumento pelo qual o preso interessado declara estar ciente da infração cometida, culposa ou dolosamente comprometendo-se a ajustar a conduta em observância aos deveres e proibições previstas na legislação vigente.

§2º Com a assinatura do TAC, o procedimento disciplinar ficará suspenso pelo prazo de 06 (seis) meses.

§3º Decorrido o prazo de 06 (seis) meses sem cometimento de nenhuma infração disciplinar, extinguir-se-á a punibilidade disciplinar e o preso poderá ser beneficiado por um novo TAC.

Art. 10 O Comunicado de Ocorrência deverá conter: local, data e horário da ocorrência, identificação dos envolvidos, descrição minuciosa das circunstâncias do fato, rol de testemunhas, elementos probatórios de materialidade e ciência do preso com indicação do seu defensor.

§1º Consideram-se elementos probatórios de materialidade os objetos apreendidos, os registros fotográficos, as imagens audiovisuais captadas e as demais provas pertinentes.

§2º Ao tomar conhecimento do Comunicado de Ocorrência, a Divisão de Segurança e Disciplina deverá solicitar à Área de Inteligência a exportação, gravação e envio das imagens da ocorrência, que deverão ser anexadas ao respectivo comunicado.

§3º O diretor do estabelecimento penal federal, ao receber o comunicado de ocorrência, poderá solicitar ao Conselho Disciplinar a análise e emissão de parecer acerca da necessidade de instauração do procedimento disciplinar de preso.

Art. 11 No interesse da ordem e disciplina ou da apuração do fato, o preso poderá ser recolhido em isolamento preventivo, mediante decisão fundamentada do Diretor do estabelecimento penal federal, por período não superior a dez dias.

§1º A decisão que determinar o isolamento deverá ser comunicada ao juiz da Vara de Execução Penal e ao Defensor, dentro de vinte quatro horas.

§2º Em se tratando de falta disciplinar de natureza grave que acarrete a inclusão no regime disciplinar diferenciado, o Diretor do estabelecimento penal federal representará ao juiz da execução penal federal para os fins da decretação do isolamento ou inclusão preventiva nesse regime.

Art. 12 O procedimento disciplinar para a apuração da falta será instaurado por meio de Portaria do Diretor do estabelecimento penal federal, tendo como base o fato que lhe tenha sido encaminhado.

Parágrafo único. Quando não for conhecida a autoria ou não for possível a individualização imediata da conduta faltosa, será instaurada investigação preliminar.

Art. 13 A investigação preliminar, para a apuração da autoria e materialidade dos fatos, será instaurada por Portaria do Diretor do estabelecimento penal federal.

§1º O Diretor do estabelecimento penal federal nomeará uma Comissão de Investigação, composta por dois servidores que não trabalhem diretamente com os presos nas vivências e não sejam membros do Conselho Disciplinar.

§2º A Comissão encarregada da investigação preliminar poderá inquirir presos, servidores, funcionários e outras pessoas, solicitar as perícias e outras diligências admitidas em direito.

§3º Findos os trabalhos preliminares, a Comissão elaborará relatório circunstanciado com a indicação dos indícios de autoria e materialidade, bem como das provas colhidas, encaminhando-o ao Diretor do estabelecimento penal federal, que decidirá pela instauração do procedimento disciplinar ou pelo arquivamento.

§4º A investigação preliminar deverá ser concluída em até cinco dias úteis contados da data da Portaria de instauração.

§5º o prazo para conclusão da Investigação Preliminar poderá ser prorrogado, por ato motivado do Diretor do estabelecimento penal federal, uma única vez, por igual período.

Art. 14 A Portaria inaugural do Procedimento Disciplinar de Preso deverá conter a descrição sucinta dos fatos, citando o tempo, o modo, o lugar, a indicação da falta, em tese, e as demais informações pertinentes, bem como a menção dos supostos autores com o nome completo e qualificação.

Parágrafo único. A instauração e a conclusão do procedimento disciplinar deverão ser informadas ao Diretor do Sistema Penitenciário Federal e ao Juiz Corregedor da Penitenciária Federal.

Art. 15 A Portaria inaugural do procedimento disciplinar de preso e os documentos e demais evidências que a acompanham serão encaminhados ao Conselho Disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Conselho Disciplinar

Art. 16 O Conselho Disciplinar, órgão autônomo existente em cada penitenciária federal, é subordinado diretamente ao Diretor do estabelecimento penal federal, competindo-lhe a apuração das faltas disciplinares praticadas pelos presos.

Art. 17 O Conselho Disciplinar é composto por três membros titulares e três suplentes, nomeados por Portaria do Diretor do Sistema Penitenciário Federal, dentre servidores do estabelecimento penal federal, por proposta do Diretor da Unidade.

§1º O Conselho terá a seguinte composição:

I - Presidente;

II - Relator; e

III - Secretário.

§2º Os membros do Conselho Disciplinar, preferencialmente, devem ter graduação em direito, por se tratar de atividade de natureza jurídica.

§3º A Presidência do Conselho Disciplinar e a Assessoria Jurídica responsável pela análise de recursos deverão ser exercidas exclusivamente por servidores graduados em Direito.

§4º Não poderá ser nomeado membro titular ou suplente servidor que responda ou tenha sido punido em decorrência de processo administrativo disciplinar ou condenado em razão de processo penal, salvo por ato motivado do Diretor do Sistema Penitenciário Federal.

§5º Poderá ser destituído e substituído o membro titular ou suplente que no curso do mandato venha a responder ou seja punido em decorrência de processo administrativo disciplinar ou condenado em razão de processo penal.

§6º Durante o mandato, os membros do Conselho Disciplinar não poderão trabalhar diretamente com os presos nas vivências.

Art. 18 O mandato dos membros titulares do Conselho e de seus suplentes terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

§1º Os membros do Conselho Disciplinar somente poderão ser destituídos e substituídos, durante o mandato, a pedido motivado do Diretor do estabelecimento penal federal ou por ato motivado do Diretor do Sistema Penitenciário Federal, salvo nos casos do §4º do art. 17.

§2º As substituições ou reconduções dos membros titulares e seus suplentes, ao final do mandato, se dará por proposta do Diretor do estabelecimento penal federal.

Art. 19 Na falta ou impedimento do membro titular, este será substituído por seu suplente.

Art. 20 Não poderá atuar como membro do Conselho, em qualquer ato do procedimento, aquele que tenha interesse direto ou indireto na matéria, tenha participado ou venha a participar como testemunha, representante ou perito, amigo íntimo ou desafeto, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau inclusive, cônjuge, companheiro ou qualquer integrante do núcleo familiar do comunicante ou do acusado.

Art. 21 Todos os atos praticados pelo Conselho Disciplinar deverão ser registrados no SEI/MJ.

Art. 22 O Conselho Disciplinar atuará a Portaria e demais documentos, mencionados no art. 13 desta Portaria, e juntará cópias de peças do prontuário do preso de interesse para o procedimento disciplinar.

Art. 23 Quando necessária a realização de perícias por órgãos externos, estas deverão ser solicitadas pelo presidente do Conselho Disciplinar, por intermédio do Diretor do estabelecimento penal federal.

Art. 24 Após a decisão final, o procedimento disciplinar será arquivado no Conselho Disciplinar, juntando-se cópia da decisão no prontuário do preso.

CAPÍTULO III

Da Instrução do Procedimento

SEÇÃO I

Da Audiência

Art. 25 Ao presidente do Conselho Disciplinar compete:

I - determinar a escala de serviço dos membros do Conselho Disciplinar, que poderá ser em regime de plantão;

II - elaborar o termo de instalação dos trabalhos, deliberando sobre:

- a designação da data, hora e local das audiências;
- a citação do preso, cientificando-o da acusação que lhe é imputada e sobre a data e hora das audiências designadas, solicitando-lhe a indicação de defensor;
- a intimação do defensor do preso, cientificando-o sobre a data e hora designadas para as audiências, que poderá apresentar defesa prévia conforme o disposto no artigo 26 desta Portaria, e que no prazo de até três dias da intimação poderá arrolar até três testemunhas;
- a intimação das testemunhas; e
- a realização de perícias, quando for o caso.

§1º O Presidente do Conselho Disciplinar deverá considerar o conjunto probatório da Administração e da Defesa, apreciá-las e dar especial valor às regras técnicas e de praxe administrativa peculiares à Administração Penitenciária.

§2º No caso da citação do preso ser frustrada, por motivo de força maior, ocorrerá o sobrestamento do procedimento até que cesse o motivo, devendo ser informado o juízo competente.

§3º No caso da intimação do advogado constituído ser frustrada, o preso poderá indicar outro, e caso não o possua, o Conselho Disciplinar notificará a Defensoria Pública da União.

§4º Os atos mencionados neste artigo poderão ser realizados por outros membros do Conselho nos casos em que o presidente, por motivo relevante, não puder realizar.

Art. 26 Ao acusado é assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, com a participação de defesa técnica em todos os atos do procedimento.

Art. 27 Na audiência, será facultada a apresentação de defesa prévia, seguindo-se na ordem, a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, o interrogatório, outras diligências eventualmente necessárias, e a defesa final oral, ou por escrito, devendo esta ser apresentada em três dias.

§1º O presidente do Conselho informará ao acusado do seu direito constitucional de permanecer calado e de não responder às perguntas que lhe forem formuladas.

§2º O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

§3º Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas.

§4º Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato, bem como se outras pessoas concorreram para a infração, nomeando-as.

§5º Havendo mais de um acusado, todos serão interrogados separadamente.

§6º O interrogatório ou oitiva do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito da seguinte forma:

- ao surdo as perguntas serão apresentadas por escrito, que ele responderá oralmente;
- ao mudo as perguntas serão formuladas oralmente, respondendo-as por escrito; e
- ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito, e do mesmo modo dará as respostas.

§7º Caso o interrogando ou depoente não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo.

§8º Quando o interrogando ou depoente não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete.

§9º Se o interrogado ou depoente não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no próprio termo.

§10 Havendo necessidade, o Conselho Disciplinar poderá proceder à nova oitiva de testemunha seguida de novo interrogatório, de ofício ou a pedido da defesa, desde que fundamentados.

Art. 28 As testemunhas da Administração que se sentirem constrangidas ou ameaçadas pelo acusado podem prestar seu depoimento sem a presença deste, mediante decisão fundamentada do Conselho Disciplinar.

Art. 29 O Conselho Disciplinar poderá utilizar o sistema de videoconferência para instrução das audiências e demais atos do procedimento disciplinar de preso.

Art. 30 O não comparecimento do defensor constituído pelo preso, independentemente do motivo, a qualquer ato do procedimento não acarretará a suspensão dos trabalhos ou a prorrogação dos prazos, devendo ser nomeado outro defensor para assisti-lo naquele ato específico.

Art. 31 Aplicam-se às oitivas das testemunhas e às aca-reações, no que couber, os dispositivos, para essa finalidade, estabelecidos no Código de Processo Penal.

§1º A intimação de servidores para depor como testemunhas será realizada por mandado escrito, cientificando-se a sua chefia imediata.

§2º Nos casos em que a testemunha for um preso do estabelecimento penal federal, esta deverá comparecer à audiência independentemente de intimação.

§3º As demais testemunhas serão intimadas pelo correio ou outro meio disponível, salvo quando a parte interessada se comprometer em providenciar o comparecimento destas.

Art. 32 Nos casos de transferência de preso para outros estabelecimentos penais, o Conselho Disciplinar, por intermédio do Diretor do estabelecimento penal federal, expedirá carta precatória para instrução do procedimento disciplinar.

Art. 33 Na impossibilidade do encerramento da instrução na data inicialmente designada, o presidente do Conselho Disciplinar designará nova data e horário para continuação da audiência.

Art. 34 O procedimento deverá ser concluído em até trinta dias.

Art. 35 Quando o fato for de difícil elucidação, o presidente do Conselho poderá requerer ao Diretor do estabelecimento penal federal a prorrogação de prazo para ulteriores diligências.

Parágrafo único. A prorrogação dar-se-á uma única vez por prazo não superior a trinta dias mediante ato motivado do Diretor do estabelecimento penal federal.

Art. 36 Na ata de audiência, que deverá ser assinada por todos, serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais e as informações úteis à apuração dos fatos.

Art. 37 Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do procedimento, e as demais questões serão decididas no relatório final.

Parágrafo único. Caso existam nos autos, imagens da área de segurança das Penitenciárias Federais, será facultado aos Defensores dos acusados o acesso às mesmas nas dependências destas, ou na Sede do Departamento Penitenciário Nacional, sendo vedado, por questões de segurança, a veiculação externa das imagens.

Art. 38 O servidor que, sem justa causa, se recusar a depor ficará sujeito às sanções cabíveis.

SEÇÃO II

Do Relatório

Art. 39 Encerradas as fases de instrução e defesa, o Conselho Disciplinar deliberará sobre o relatório final no prazo de três dias, contados a partir da data da realização da audiência ou do recebimento da defesa escrita, opinando fundamentadamente sobre a aplicação da sanção disciplinar ou a absolvição do preso, e encaminhará os autos para a apreciação do Diretor do estabelecimento penal federal.

§1º São requisitos essenciais do relatório:

- Qualificação do acusado;
- Descrição dos fatos;
- Instrução probatória;
- Análise de mérito; e
- Conclusão.

§2º No caso em que reste comprovada autoria de danos, capazes de ensejar responsabilidade penal ou civil, deverá a autoridade, em seu relatório, manifestar-se conclusivamente, propondo o encaminhamento às autoridades competentes.

SEÇÃO III

Da Decisão

Art. 40 O Diretor do estabelecimento penal federal proferirá sua decisão final no prazo de dois dias, contados da data do recebimento do relatório do Conselho Disciplinar, ou determinará novas diligências que entenda indispensáveis ao esclarecimento do fato.

Parágrafo único. Na decisão do Diretor do estabelecimento penal federal sobre qualquer infração disciplinar, deverão constar as seguintes providências:

- ciência por escrito ao preso e seu defensor;
- registro em ficha disciplinar;
- juntada de cópia da decisão no prontuário do preso;
- comunicação à autoridade policial competente, quando a conduta faltosa constituir ilícito penal;
- comunicação ao juízo competente; e
- representação ao juiz pela inclusão do preso em regime disciplinar diferenciado, se for o caso.

SEÇÃO IV

Do Recurso

Art. 41 No prazo de cinco dias úteis, caberá recurso, com efeito suspensivo, da decisão de aplicação de sanção disciplinar de isolamento celular, suspensão ou restrição de direitos, ou de repreensão, ao Diretor do Sistema Penitenciário Federal, que decidirá em cinco dias.

Parágrafo único. Da decisão que aplicar sanção de advertência verbal, caberá pedido de reconsideração no prazo de quarenta e oito horas, contados da ciência da decisão.

CAPÍTULO IV

Da Revisão

Art. 42 O procedimento disciplinar concluído poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando:

- a decisão que impuser sanção disciplinar for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão que impuser sanção disciplinar se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - após a decisão, se descobrirem novas provas de inocência ou de circunstâncias que determinem ou autorizem a diminuição da sanção.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da sanção não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 43 O pedido de revisão será endereçado ao Diretor do Sistema Penitenciário Federal.

§ 1º Deferida a petição, o Diretor do Sistema Penitenciário Federal designará, por portaria, a comissão revisora, composta de três servidores do Sistema Penitenciário Federal, nomeando o presidente, o relator e o secretário.

§ 2º A comissão revisora terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 44 A revisão correrá em apenso ao procedimento originário.

Art. 45 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a sanção disciplinar aplicada, comunicando-se a decisão ao juiz da execução.

Parágrafo único. Da revisão não poderá resultar agravamento da sanção disciplinar.

Art. 46 Aplica-se ao procedimento revisional, no que couber, o disposto para o procedimento disciplinar previsto nesta portaria.

CAPÍTULO V

Da Extinção da Punibilidade

Art. 47 Extingue-se a punibilidade:

- pela morte do preso;
- pela retroatividade de lei ou regulamento que não mais considera o fato como falta disciplinar;
- pela prescrição; e
- pela saída do preso do Sistema Penitenciário Federal por intermédio de alvará de soltura.

Art. 48 Na ausência de norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar ou da execução da pena, aplicar-se-á, por analogia, o disposto no art. 109, VI do Código Penal.

TÍTULO III

Da Classificação da Conduta e da Reabilitação

Art. 49 A conduta do preso recolhido em estabelecimento penal federal será classificada como:

- Ótima;
- Boa;
- Regular; ou
- Má.

Art. 50 Ótimo comportamento carcerário é aquele decorrente de prontuário sem anotações de falta disciplinar, desde o ingresso do preso no estabelecimento penal federal até o momento da requisição do atestado de conduta, somado à anotação de uma ou mais recompensas.

Art. 51 Bom comportamento carcerário é aquele decorrente de prontuário sem anotações de falta disciplinar, desde o ingresso do preso no estabelecimento penal federal até o momento da requisição do atestado de conduta.

Parágrafo único. Equipara-se ao bom comportamento carcerário o do preso cujo prontuário registra a prática de faltas, com reabilitação de conduta.

Art. 52 Regular comportamento carcerário é aquele decorrente de prontuário com anotações de prática de faltas de natureza média ou leve, sem reabilitação de conduta.

Art. 53 Mau comportamento carcerário é aquele decorrente de prontuário com anotações de prática de falta de natureza grave, sem reabilitação de conduta.

Art. 54 O preso terá os seguintes prazos para reabilitação automática de sua conduta, a partir do término do cumprimento da sanção imposta:

- 24 (vinte e quatro) meses, para as faltas graves, cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejarem a aplicação de regime disciplinar diferenciado;
- 12 (doze) meses, para as faltas graves;
- 06 (seis) meses, para as faltas médias;
- 03 (três) meses, para as faltas leves.

Art. 55 A prática de falta disciplinar de qualquer natureza durante o período de reabilitação acarreta a imediata perda do tempo de reabilitação até então cumprido.

Parágrafo único. Com a prática da nova falta disciplinar, exigir-se-á novo tempo para a reabilitação, que deverá ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior.

Art. 56 O Diretor do estabelecimento penal federal expedirá atestado de conduta carcerária, constando neste o histórico disciplinar do preso.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 57 O Conselho Disciplinar elaborará Relatório Anual das Atividades a ser encaminhado à Diretoria do Sistema Penitenciário Federal.

Art. 58 Os casos omissos serão solucionados pelo Diretor do Sistema Penitenciário Federal.

Art. 59 Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Penal no que couber.

Art. 60 Fica revogada a portaria nº. 38, de 10 de março de 2008, publicada no DOU nº 48, terça-feira, 11 de março de 2008, seção 1, página 26.

Art. 61 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

RENATO CAMPOS PINTO DE VITTO



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

PORTARIA Nº 6.335, DE 12 DE MAIO DE 2016

Define a estrutura das Superintendências Regionais e das Delegacias Descentralizadas da Polícia Federal.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 35 do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 490-MJ, de 25 de abril de 2016, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 80, Seção 1, de 28 de abril de 2016,

Considerando as disposições do Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério da Justiça;

Considerando a edição da Portaria nº 490-MJ, de 25 de abril de 2016, publicada no DOU nº 80, Seção 1, de 28 de abril de 2016, p. 63/68, que aprova o Regimento Interno da Polícia Federal; e

Considerando o disposto no artigo 7º do Regimento Interno da Polícia Federal,

Resolve:

Art. 1º Fica aprovada, na forma dos Anexos I a XXVII, a estrutura das unidades descentralizadas da Polícia Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em Boletim de Serviço, revogando-se as disposições em contrário.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

ANEXO I

ACRE

1 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO ACRE - SR/PF/AC:

1.1. Núcleo de Inteligência Policial - NIP;

1.2. Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;

1.3. Setor de Recursos Humanos - SRH;

1.4. Setor Técnico-Científico - SETEC;

1.5. Setor de Administração e Logística Policial - SELOG;

1.5.1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF; e

1.5.2. Núcleo Administrativo - NAD;

1.6. Delegacia Regional Executiva - DREX;

1.6.1. Núcleo de Operações - NO;

1.6.2. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG; e

1.6.3. Delegacia de Controle de Serviços e Produtos - DELESP;

1.7. Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR:

1.7.1. Núcleo de Cartório - NUCART;

1.7.2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;

1.7.3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;

1.7.4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;

1.7.5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;

1.7.6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;

1.7.7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e

1.7.8. Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR;

1.8. Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:

1.8.1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e

1.8.2. Núcleo de Correições - NUCOR;

1.9. Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro do Sul - DPF/CZS/AC; e

1.10. Delegacia de Polícia Federal em Epitaciolândia - DPF/EPA/AC.

ANEXO II

ALAGOAS

2 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM ALAGOAS - SR/PF/AL:

2.1. Núcleo de Inteligência Policial - NIP;

2.2. Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;

2.3. Setor de Recursos Humanos - SRH;

2.4. Setor Técnico-Científico - SETEC;

2.5. Setor de Administração e Logística Policial - SELOG;

2.5.1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF; e

2.5.2. Núcleo Administrativo - NAD;

2.6. Delegacia Regional Executiva - DREX;

2.6.1. Núcleo de Operações - NO;

2.6.2. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG; e

2.6.3. Delegacia de Controle de Serviços e Produtos - DELESP;

2.7. Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR:

2.7.1. Núcleo de Cartório - NUCART;

2.7.2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;

2.7.3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;

2.7.4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;

2.7.5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;

2.7.6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;

2.7.7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e

2.7.8. Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR;

2.8. Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:

2.8.1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e

2.8.2. Núcleo de Correições - NUCOR.

ANEXO III

AMAPÁ

3 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AMAPÁ - SR/PF/AP:

3.1. Núcleo de Inteligência Policial - NIP;

3.2. Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;

3.3. Setor de Recursos Humanos - SRH;

3.4. Setor Técnico-Científico - SETEC;

3.5. Setor de Administração e Logística Policial - SELOG;

3.5.1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF; e

3.5.2. Núcleo Administrativo - NAD;

3.6. Delegacia Regional Executiva - DREX;

3.6.1. Núcleo de Operações - NO;

3.6.2. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG; e

3.6.3. Delegacia de Controle de Serviços e Produtos - DELESP;

3.7. Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR:

3.7.1. Núcleo de Cartório - NUCART;

3.7.2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;

3.7.3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;

3.7.4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;

3.7.5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;

3.7.6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;

3.7.7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e

3.7.8. Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR;

3.8. Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:

3.8.1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e

3.8.2. Núcleo de Correições - NUCOR;

3.9. Delegacia de Polícia Federal no Oiapoque - DPF/OPE/AP.

ANEXO IV

AMAZONAS

4 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AMAZONAS - SR/PF/AM:

4.1. Núcleo de Inteligência Policial - NIP;

4.2. Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;

4.3. Setor de Recursos Humanos - SRH;

4.4. Setor Técnico-Científico - SETEC;

4.5. Setor de Administração e Logística Policial - SELOG;

4.5.1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF; e

4.5.2. Núcleo Administrativo - NAD;

4.6. Delegacia Regional Executiva - DREX;

4.6.1. Núcleo de Operações - NO;

4.6.2. Núcleo de Polícia Marítima - NEPOM;

4.6.3. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG;

4.6.4. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ; e

4.6.5. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP;

4.7. Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR:

4.7.1. Núcleo de Cartório - NUCART;

4.7.2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;

4.7.3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;

4.7.4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;

4.7.5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;

4.7.6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;

4.7.7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e

4.7.8. Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR;

4.8. Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:

4.8.1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e

4.8.2. Núcleo de Correições - NUCOR;

4.9. Centro de Integração e Aperfeiçoamento em Polícia Ambiental - CIAPA; e

4.10. Delegacia de Polícia Federal em Tabatinga - DPF/TBA/AM.

ANEXO V

BAHIA

5 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NA BAHIA - SR/PF/BA:

5.1. Núcleo de Inteligência Policial - NIP;

5.2. Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;

5.3. Setor de Recursos Humanos - SRH;

5.4. Setor Técnico-Científico - SETEC;

5.5. Setor de Administração e Logística Policial - SELOG;

5.5.1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF; e

5.5.2. Núcleo Administrativo - NAD;

5.6. Delegacia Regional Executiva - DREX;

5.6.1. Núcleo de Operações - NO;

5.6.2. Núcleo de Polícia Marítima - NEPOM;

5.6.3. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG;

5.6.4. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ; e

5.6.5. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP;

5.7. Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR:

5.7.1. Núcleo de Cartório - NUCART;

5.7.2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;

5.7.3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;

5.7.4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;

5.7.5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;

5.7.6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;

5.7.7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e

5.7.8. Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR;

5.8. Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:

5.8.1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e

5.8.2. Núcleo de Correições - NUCOR;

5.9. Delegacia de Polícia Federal em Ilhéus - DPF/ILS/BA;

5.10. Delegacia de Polícia Federal em Juazeiro - DPF/JZO/BA;

5.11. Delegacia de Polícia Federal em Porto Seguro - DPF/PSO/BA; e

5.12. Delegacia de Polícia Federal em Vitória da Conquista - DPF/VDC/BA.

ANEXO VI

CEARÁ

6 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO CEARÁ - SR/PF/CE:

6.1. Núcleo de Inteligência Policial - NIP;

6.2. Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;

6.3. Setor de Recursos Humanos - SRH;

6.4. Setor Técnico-Científico - SETEC;

6.5. Setor de Administração e Logística Policial - SELOG;

6.5.1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF; e

6.5.2. Núcleo Administrativo - NAD;

6.6. Delegacia Regional Executiva - DREX;

6.6.1. Núcleo de Operações - NO;

6.6.2. Núcleo de Polícia Marítima - NEPOM;

6.6.3. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG;

6.6.4. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ; e

6.6.5. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP;

6.7. Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR:

6.7.1. Núcleo de Cartório - NUCART;

6.7.2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;

6.7.3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;

6.7.4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;

6.7.5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;

6.7.6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;

6.7.7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e

6.7.8. Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR;

6.8. Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:

6.8.1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e

6.8.2. Núcleo de Correições - NUCOR;

6.9. Delegacia de Polícia Federal em Juazeiro do Norte - DPF/JNE/CE.

ANEXO VII

DISTRITO FEDERAL

7 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL - SR/PF/DF:

7.1. Núcleo de Inteligência Policial - NIP;

7.2. Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;

7.3. Setor de Recursos Humanos - SRH;

7.4. Setor Técnico-Científico - SETEC;

7.5. Setor de Administração e Logística Policial - SELOG;

7.5.1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF; e

7.5.2. Núcleo Administrativo - NAD;
7.6. Setor de Comunicação Social - SCS;
7.7. Delegacia Regional Executiva - DREX;
7.7.1. Núcleo de Operações - NO;
7.7.2. Núcleo de Segurança de Dignitário - NSD;
7.7.3. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG;
7.7.4. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ;
7.7.5. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP; e
7.7.6. Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Brasília - DEAIN;
7.8. Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR;
7.8.1. Núcleo de Cartório - NUCART;
7.8.2. Delegacia de Inquéritos Especiais - DELEINQUE;
7.8.3. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;
7.8.4. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;
7.8.5. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;
7.8.6. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;
7.8.7. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;
7.8.8. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e
7.8.9. Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR;
7.9. Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR;
7.9.1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e
7.9.2. Núcleo de Correções - NUCOR.

ANEXO VIII

ESPÍRITO SANTO
8 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO ESPÍRITO SANTO - SR/PF/ES:
8.1. Núcleo de Inteligência Policial - NIP;
8.2. Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;
8.3. Setor de Recursos Humanos - SRH;
8.4. Setor Técnico-Científico - SETEC;
8.5. Setor de Administração e Logística Policial - SELOG;
8.5.1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF; e
8.5.2. Núcleo Administrativo - NAD;
8.6. Delegacia Regional Executiva - DREX;
8.6.1. Núcleo de Operações - NO;
8.6.2. Núcleo de Polícia Marítima - NEPOM;
8.6.3. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG; e
8.6.4. Delegacia de Controle de Serviços e Produtos - DELESP;
8.7. Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR;
8.7.1. Núcleo de Cartório - NUCART;
8.7.2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;
8.7.3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;
8.7.4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;
8.7.5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;
8.7.6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;
8.7.7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e
8.7.8. Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR;
8.8. Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR;
8.8.1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e
8.8.2. Núcleo de Correções - NUCOR;
8.9. Delegacia de Polícia Federal em Cachoeiro de Itapemirim - DPF/CIT/ES; e
8.10. Delegacia de Polícia Federal em São Mateus - DPF/SMT/ES.

ANEXO IX

GOIÁS
9 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM GOIÁS - SR/PF/GO:
9.1. Núcleo de Inteligência Policial - NIP;
9.2. Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;
9.3. Setor de Recursos Humanos - SRH;
9.4. Setor Técnico-Científico - SETEC;
9.5. Setor de Administração e Logística Policial - SELOG;
9.5.1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF; e
9.5.2. Núcleo Administrativo - NAD;
9.6. Delegacia Regional Executiva - DREX;
9.6.1. Núcleo de Operações - NO;
9.6.2. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG; e
9.6.3. Delegacia de Controle de Serviços e Produtos - DELESP;
9.7. Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR;
9.7.1. Núcleo de Cartório - NUCART;
9.7.2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;
9.7.3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;
9.7.4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;

9.7.5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;
9.7.6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;
9.7.7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e
9.7.8. Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR;
9.8. Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR;
9.8.1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e
9.8.2. Núcleo de Correções - NUCOR;
9.9. Delegacia de Polícia Federal em Anápolis - DPF/ANS/GO; e
9.10. Delegacia de Polícia Federal em Jataí - DPF/JTI/GO.

ANEXO X

MARANHÃO
10 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO MARANHÃO- SR/PF/MA:
10.1. Núcleo de Inteligência Policial - NIP;
10.2. Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;
10.3. Setor de Recursos Humanos - SRH;
10.4. Setor Técnico-Científico - SETEC;
10.5. Setor de Administração e Logística Policial - SELOG;
10.5.1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF; e
10.5.2. Núcleo Administrativo - NAD;
10.6. Delegacia Regional Executiva - DREX;
10.6.1. Núcleo de Operações - NO;
10.6.2. Núcleo de Polícia Marítima - NEPOM;
10.6.3. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG;
10.6.4. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ; e
10.6.5. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP;
10.7. Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR;
10.7.1. Núcleo de Cartório - NUCART;
10.7.2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;
10.7.3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;
10.7.4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;
10.7.5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;
10.7.6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;
10.7.7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e
10.7.8. Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR;
10.8. Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR;
10.8.1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e
10.8.2. Núcleo de Correções - NUCOR;
10.9. Delegacia de Polícia Federal em Caxias - DPF/CXA/MA; e
10.10. Delegacia de Polícia Federal em Imperatriz - DPF/ITZ/MA.

ANEXO XI

MATO GROSSO
11 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO - SR/PF/MT:
11.1. Núcleo de Inteligência Policial - NIP;
11.2. Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;
11.3. Setor de Recursos Humanos - SRH;
11.4. Setor Técnico-Científico - SETEC;
11.5. Setor de Administração e Logística Policial - SELOG;
11.5.1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF; e
11.5.2. Núcleo Administrativo - NAD;
11.6. Delegacia Regional Executiva - DREX;
11.6.1. Núcleo de Operações - NO;
11.6.2. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG;
11.6.3. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ; e
11.6.4. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP;
11.7. Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR;
11.7.1. Núcleo de Cartório - NUCART;
11.7.2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;
11.7.3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;
11.7.4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;
11.7.5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;
11.7.6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;
11.7.7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e
11.7.8. Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR;
11.8. Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR;
11.8.1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e
11.8.2. Núcleo de Correções - NUCOR;
11.9. Delegacia de Polícia Federal em Barra do Garças - DPF/BRG/MT;

11.10. Delegacia de Polícia Federal em Cáceres - DPF/CAE/MT;
11.11. Delegacia de Polícia Federal em Rondonópolis - DPF/ROO/MT; e
11.12. Delegacia de Polícia Federal em Sinop - DPF/SIC/MT.

ANEXO XII

MATO GROSSO DO SUL
12 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PF/MS:
12.1. Núcleo de Inteligência Policial - NIP;
12.2. Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;
12.3. Setor de Recursos Humanos - SRH;
12.4. Setor Técnico-Científico - SETEC;
12.5. Setor de Administração e Logística Policial - SELOG;
12.5.1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF; e
12.5.2. Núcleo Administrativo - NAD;
12.6. Delegacia Regional Executiva - DREX;
12.6.1. Núcleo de Operações - NO;
12.6.2. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG;
12.6.3. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ; e
12.6.4. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP;
12.7. Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR;
12.7.1. Núcleo de Cartório - NUCART;
12.7.2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;
12.7.3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;
12.7.4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;
12.7.5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;
12.7.6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;
12.7.7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e
12.7.8. Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR;
12.8. Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR;
12.8.1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e
12.8.2. Núcleo de Correções - NUCOR;
12.9. Delegacia de Polícia Federal em Corumbá - DPF/CRA/MS;
12.10. Delegacia de Polícia Federal em Dourados - DPF/DRS/MS;
12.11. Delegacia de Polícia Federal em Naviraí - DPF/NVI/MS;
12.12. Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã - DPF/PPA/MS; e
12.13. Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas - DPF/TLS/MS.

ANEXO XIII

MINAS GERAIS
13 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM MINAS GERAIS - SR/PF/MG:
13.1. Núcleo de Inteligência Policial - NIP;
13.2. Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;
13.3. Setor de Recursos Humanos - SRH;
13.4. Setor Técnico-Científico - SETEC;
13.5. Setor de Administração e Logística Policial - SELOG;
13.5.1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF; e
13.5.2. Núcleo Administrativo - NAD;
13.6. Delegacia Regional Executiva - DREX;
13.6.1. Núcleo de Operações - NO;
13.6.2. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG;
13.6.3. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ; e
13.6.4. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP;
13.7. Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR;
13.7.1. Núcleo de Cartório - NUCART;
13.7.2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;
13.7.3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;
13.7.4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;
13.7.5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;
13.7.6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;
13.7.7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e
13.7.8. Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR;
13.8. Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR;
13.8.1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e
13.8.2. Núcleo de Correções - NUCOR;
13.9. Delegacia de Polícia Federal em Divinópolis - DPF/DVS/MG;
13.10. Delegacia de Polícia Federal em Governador Valadares - DPF/GVS/MG;



13.11. Delegacia de Polícia Federal em Juiz de Fora - DPF/JFA/MG;
13.12. Delegacia de Polícia Federal em Montes Claros - DPF/MOC/MG;
13.13. Delegacia de Polícia Federal em Uberaba - DPF/URA/MG;
13.14. Delegacia de Polícia Federal em Uberlândia - DPF/UDI/MG; e
13.15. Delegacia de Polícia Federal em Varginha - DPF/VAG/MG.

ANEXO XIV

PARÁ
14 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO PARÁ - SR/PF/PA:
14.1. Núcleo de Inteligência Policial - NIP;
14.2. Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;
14.3. Setor de Recursos Humanos - SRH;
14.4. Setor Técnico-Científico - SETEC;
14.5. Setor de Administração e Logística Policial - SE-LOG;
14.5.1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF; e
14.5.2. Núcleo Administrativo - NAD;
14.6. Delegacia Regional Executiva - DREX:
14.6.1. Núcleo de Operações - NO;
14.6.2. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG;
14.6.3. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ; e
14.6.4. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP;
14.7. Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR:
14.7.1. Núcleo de Cartório - NUCART;
14.7.2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;
14.7.3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;
14.7.4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;
14.7.5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;
14.7.6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;
14.7.7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e
14.7.8. Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR;
14.8. Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:
14.8.1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e
14.8.2. Núcleo de Correções - NUCOR;
14.9. Delegacia de Polícia Federal em Altamira - DPF/ATM/PA;
14.10. Delegacia de Polícia Federal em Marabá - DPF/MBA/PA;
14.11. Delegacia de Polícia Federal em Redenção - DPF/RDO/PA; e
14.12. Delegacia de Polícia Federal em Santarém - DPF/SNM/PA.

ANEXO XV

PARAÍBA
15 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NA PARAÍBA - SR/PF/PB:
15.1. Núcleo de Inteligência Policial - NIP;
15.2. Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;
15.3. Setor de Recursos Humanos - SRH;
15.4. Setor Técnico-Científico - SETEC;
15.5. Setor de Administração e Logística Policial - SE-LOG;
15.5.1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF; e
15.5.2. Núcleo Administrativo - NAD;
15.6. Delegacia Regional Executiva - DREX:
15.6.1. Núcleo de Operações - NO;
15.6.2. Núcleo de Polícia Marítima - NEPOM;
15.6.3. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG;
15.6.4. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ; e
15.6.5. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP;
15.7. Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR:
15.7.1. Núcleo de Cartório - NUCART;
15.7.2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;
15.7.3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;
15.7.4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;
15.7.5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;
15.7.6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;
15.7.7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e
15.7.8. Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR;

15.8. Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:
15.8.1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e
15.8.2. Núcleo de Correções - NUCOR;
15.9. Delegacia de Polícia Federal em Patos - DPF/PAT/PB; e
15.10. Delegacia de Polícia Federal em Campina Grande - DPF/CGE/PB.

ANEXO XVI

PARANÁ
16 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO PARANÁ - SR/PF/PR:
16.1. Núcleo de Inteligência Policial - NIP;
16.2. Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;
16.3. Setor de Recursos Humanos - SRH;
16.4. Setor Técnico-Científico - SETEC;
16.5. Setor de Administração e Logística Policial - SE-LOG;
16.5.1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF; e
16.5.2. Núcleo Administrativo - NAD;
16.6. Delegacia Regional Executiva - DREX:
16.6.1. Núcleo de Operações - NO;
16.6.2. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG;
16.6.3. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ; e
16.6.4. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP;
16.7. Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR:
16.7.1. Núcleo de Cartório - NUCART;
16.7.2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;
16.7.3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;
16.7.4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;
16.7.5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;
16.7.6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;
16.7.7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e
16.7.8. Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR;
16.8. Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:
16.8.1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e
16.8.2. Núcleo de Correções - NUCOR;
16.9. Delegacia de Polícia Federal em Cascavel - DPF/CAC/PR;
16.10. Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu - DPF/FIG/PR:
16.10.1. Núcleo Administrativo - NAD;
16.10.2. Núcleo de Inteligência Policial - NIP;
16.10.3. Núcleo Técnico-Científico - NUTEC;
16.10.4. Núcleo de Recursos Humanos - NRH;
16.10.5. Núcleo de Polícia Marítima - NEPOM;
16.10.6. Núcleo de Inteligência do Sistema de Veículos Aéreos Não Tripulados - NIVANT; e
16.10.7. Delegacia Executiva - DELEX:
16.10.7.1. Núcleo de Polícia de Imigração - NUMIG;
16.10.7.2. Núcleo de Operações - NO; e
16.10.7.3. Núcleo de Cartório - NUCART;
16.11. Delegacia de Polícia Federal em Guaíra - DPF/GRA/PR:
16.11.1. Núcleo de Polícia Marítima - NEPOM;
16.12. Delegacia de Polícia Federal em Guarapuava - DPF/GPB/PR;
16.13. Delegacia de Polícia Federal em Londrina - DPF/LDA/PR;
16.14. Delegacia de Polícia Federal em Maringá - DPF/MGA/PR;
16.15. Delegacia de Polícia Federal em Paranaguá - DPF/PNG/PR:
16.15.1. Núcleo de Polícia Marítima - NEPOM; e
16.16. Delegacia de Polícia Federal em Ponta Grossa - DPF/PGZ/PR.

ANEXO XVII

PERNAMBUCO
17 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM PERNAMBUCO - SR/PF/PE:
17.1. Núcleo de Inteligência Policial - NIP;
17.2. Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;
17.3. Setor de Recursos Humanos - SRH;
17.4. Setor Técnico-Científico - SETEC;
17.5. Setor de Administração e Logística Policial - SE-LOG;
17.5.1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF; e
17.5.2. Núcleo Administrativo - NAD;
17.6. Delegacia Regional Executiva - DREX:
17.6.1. Núcleo de Operações - NO;
17.6.2. Núcleo de Polícia Marítima - NEPOM;
17.6.3. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG;
17.6.4. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ; e
17.6.5. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP;
17.7. Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR;

17.7.1. Núcleo de Cartório - NUCART;
17.7.2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;
17.7.3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;
17.7.4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;
17.7.5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;
17.7.6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;
17.7.7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e
17.7.8. Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR;
17.8. Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:
17.8.1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e
17.8.2. Núcleo de Correções - NUCOR;
17.9. Delegacia de Polícia Federal em Caruaru - DPF/CRU/PE; e
17.10. Delegacia de Polícia Federal em Salgueiro - DPF/SGO/PE.

ANEXO XVIII

PIAUÍ
18 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO PIAUÍ - SR/PF/PI:
18.1. Núcleo de Inteligência Policial - NIP;
18.2. Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;
18.3. Setor de Recursos Humanos - SRH;
18.4. Setor Técnico-Científico - SETEC;
18.5. Setor de Administração e Logística Policial - SE-LOG;
18.5.1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF; e
18.5.2. Núcleo Administrativo - NAD;
18.6. Delegacia Regional Executiva - DREX:
18.6.1. Núcleo de Operações - NO;
18.6.2. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG; e
18.6.3. Delegacia de Controle de Serviços e Produtos - DELESP;
18.7. Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR:
18.7.1. Núcleo de Cartório - NUCART;
18.7.2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;
18.7.3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;
18.7.4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;
18.7.5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;
18.7.6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;
18.7.7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e
18.7.8. Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR;
18.8. Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:
18.8.1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e
18.8.2. Núcleo de Correções - NUCOR;
18.9. Delegacia de Polícia Federal em Parnaíba - DPF/PHB/PI.

ANEXO XIX

RIO DE JANEIRO
19 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - SR/PF/RJ:
19.1. Setor de Tecnologia da Informação - STI;
19.2. Setor de Comunicação Social - SCS;
19.3. Setor de Administração e Logística Policial - SE-LOG;
19.3.1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF;
19.3.2. Núcleo de Material - NUMAT;
19.3.3. Núcleo de Transporte - NUTRAN; e
19.3.4. Núcleo Administrativo - NAD;
19.4. Setor Técnico-Científico - SETEC:
19.4.1. Núcleo de Criminalística - NUCRIM;
19.5. Setor de Recursos Humanos - SRH:
19.5.1. Núcleo de Pagamento - NUPAG; e
19.5.2. Núcleo de Cadastro e Lotação - NUCAL;
19.6. Setor de Inteligência Policial - SIP;
19.7. Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - DEAIN:
19.7.1. Núcleo de Operações - NO;
19.8. Delegacia Regional Executiva - DREX:
19.8.1. Núcleo de Identificação - NID;
19.8.2. Núcleo de Polícia Marítima - NEPOM;
19.8.3. Núcleo de Segurança de Dignitário - NSD;
19.8.4. Setor de Planejamento Operacional - SPO;
19.8.5. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG:
19.8.5.1. Núcleo de Cartório - NUCART;
19.8.5.2. Núcleo de Registro de Estrangeiros - NRE;
19.8.5.3. Núcleo de Passaportes - NUPAS;
19.8.5.4. Núcleo de Cadastro - NUCAD; e
19.8.5.5. Núcleo de Operações - NO;
19.8.6. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP;
19.8.6.1. Núcleo de Operações - NO;
19.8.7. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ;

19.8.7.1. Núcleo de Controle de Armas - NUARM; e
19.8.7.2. Núcleo de Controle de Produtos Químicos - NUCPQ;
19.9. Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR;
19.9.1. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;
19.9.1.1. Núcleo de Operações - NO; e
19.9.1.2. Núcleo de Cartório - NUCART;
19.9.2. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;
19.9.2.1. Núcleo de Operações - NO; e
19.9.2.2. Núcleo de Cartório - NUCART;
19.9.3. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;
19.9.3.1. Núcleo de Operações - NO; e
19.9.3.2. Núcleo de Cartório - NUCART;
19.9.4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;
19.9.4.1. Núcleo de Operações - NO; e
19.9.4.2. Núcleo de Cartório - NUCART;
19.9.5. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH;
19.9.5.1. Núcleo de Operações - NO; e
19.9.5.2. Núcleo de Cartório - NUCART;
19.9.6. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;
19.9.6.1. Núcleo de Operações - NO; e
19.9.6.2. Núcleo de Cartório - NUCART;
19.9.7. Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR;
19.9.7.1. Núcleo de Operações - NO; e
19.9.7.2. Núcleo de Cartório - NUCART;
19.10. Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR;
19.10.1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e
19.10.2. Núcleo de Correições - NUCOR;
19.11. Delegacia de Polícia Federal em Angra dos Reis - DPF/ARS/RJ;
19.12. Delegacia de Polícia Federal em Campos dos Goytacazes - DPF/GOY/RJ;
19.13. Delegacia de Polícia Federal em Macaé - DPF/MCE/RJ;
19.14. Delegacia de Polícia Federal em Niterói - DPF/NRI/RJ;
19.15. Delegacia de Polícia Federal em Nova Iguaçu - DPF/NIG/RJ; e
19.16. Delegacia de Polícia Federal em Volta Redonda - DPF/VRA/RJ.

ANEXO XX

RIO GRANDE DO NORTE
20 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE - SR/PF/RN:
20.1. Núcleo de Inteligência Policial - NIP;
20.2. Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;
20.3. Setor de Recursos Humanos - SRH;
20.4. Setor Técnico-Científico - SETEC;
20.5. Setor de Administração e Logística Policial - SE-LOG;
20.5.1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF; e
20.5.2. Núcleo Administrativo - NAD;
20.6. Delegacia Regional Executiva - DREX;
20.6.1. Núcleo de Operações - NO;
20.6.2. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG;
20.6.3. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ; e
20.6.4. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP;
20.7. Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR;
20.7.1. Núcleo de Cartório - NUCART;
20.7.2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;
20.7.3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;
20.7.4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;
20.7.5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;
20.7.6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;
20.7.7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e
20.7.8. Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR;
20.8. Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR;
20.8.1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e
20.8.2. Núcleo de Correições - NUCOR;
20.9. Delegacia de Polícia Federal em Mossoró - DPF/MOS/RN.

ANEXO XXI

RIO GRANDE DO SUL
21 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SR/PF/RS:
21.1. Núcleo de Inteligência Policial - NIP;
21.2. Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;
21.3. Setor de Recursos Humanos - SRH;
21.4. Setor Técnico-Científico - SETEC;
21.5. Setor de Administração e Logística Policial - SE-LOG;

21.5.1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF; e
21.5.2. Núcleo Administrativo - NAD;
21.6. Delegacia Regional Executiva - DREX;
21.6.1. Núcleo de Operações - NO;
21.6.2. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG;
21.6.3. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ; e
21.6.4. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP;
21.7. Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR;
21.7.1. Núcleo de Cartório - NUCART;
21.7.2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;
21.7.3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;
21.7.4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;
21.7.5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;
21.7.6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;
21.7.7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e
21.7.8. Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR;
21.8. Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR;
21.8.1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e
21.8.2. Núcleo de Correições - NUCOR;
21.9. Delegacia de Polícia Federal em Bagé - DPF/BGE/RS;
21.10. Delegacia de Polícia Federal em Caxias do Sul - DPF/CXS/RS;
21.11. Delegacia de Polícia Federal no Chuí - DPF/CHI/RS;
21.12. Delegacia de Polícia Federal em Jaguarão - DPF/JGO/RS;
21.13. Delegacia de Polícia Federal em Passo Fundo - DPF/PFO/RS;
21.14. Delegacia de Polícia Federal em Pelotas - DPF/PTS/RS;
21.15. Delegacia de Polícia Federal em Rio Grande - DPF/RGE/RS;
21.15.1. Núcleo de Polícia Marítima - NEPOM;
21.16. Delegacia de Polícia Federal em Santa Cruz do Sul - DPF/SCS/RS;
21.17. Delegacia de Polícia Federal em Santa Maria - DPF/SMA/RS;
21.18. Delegacia de Polícia Federal em Santana do Livramento - DPF/LIV/RS;
21.19. Delegacia de Polícia Federal em Santo Ângelo - DPF/SAG/RS;
21.20. Delegacia de Polícia Federal em São Borja - DPF/SBA/RS; e
21.21. Delegacia de Polícia Federal em Uruguaiana - DPF/UGA/RS.

ANEXO XXII

RONDÔNIA
22 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM RONDÔNIA - SR/PF/RO:
22.1. Núcleo de Inteligência Policial - NIP;
22.2. Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;
22.3. Setor de Recursos Humanos - SRH;
22.4. Setor Técnico-Científico - SETEC;
22.5. Setor de Administração e Logística Policial - SE-LOG;
22.5.1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF; e
22.5.2. Núcleo Administrativo - NAD;
22.6. Delegacia Regional Executiva - DREX;
22.6.1. Núcleo de Operações - NO;
22.6.2. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG; e
22.6.3. Delegacia de Controle de Serviços e Produtos - DELESP;
22.7. Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR;
22.7.1. Núcleo de Cartório - NUCART;
22.7.2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;
22.7.3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;
22.7.4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;
22.7.5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;
22.7.6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;
22.7.7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e
22.7.8. Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR;
22.8. Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR;
22.8.1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e
22.8.2. Núcleo de Correições - NUCOR;
22.9. Delegacia de Polícia Federal em Guajará-Mirim - DPF/GMI/RO;
22.10. Delegacia de Polícia Federal em Ji-Paraná - DPF/JPN/RO; e
22.11. Delegacia de Polícia Federal em Vilhena - DPF/VLA/RO.

ANEXO XXIII

RORAIMA
23 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM RORAIMA - SR/PF/RR:
23.1. Núcleo de Inteligência Policial - NIP;
23.2. Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;
23.3. Setor de Recursos Humanos - SRH;
23.4. Setor Técnico-Científico - SETEC;
23.5. Setor de Administração e Logística Policial - SE-LOG;
23.5.1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF; e
23.5.2. Núcleo Administrativo - NAD;
23.6. Delegacia Regional Executiva - DREX;
23.6.1. Núcleo de Operações - NO;
23.6.2. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG; e
23.6.3. Delegacia de Controle de Serviços e Produtos - DELESP;
23.7. Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR;
23.7.1. Núcleo de Cartório - NUCART;
23.7.2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;
23.7.3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;
23.7.4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;
23.7.5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;
23.7.6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;
23.7.7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e
23.7.8. Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR;
23.8. Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR;
23.8.1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e
23.8.2. Núcleo de Correições - NUCOR;
23.9. Delegacia de Polícia Federal em Pacaraima - DPF/PAC/RR.

ANEXO XXIV

SANTA CATARINA
24 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTA CATARINA - SR/PF/SC:
24.1. Núcleo de Inteligência Policial - NIP;
24.2. Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;
24.3. Setor de Recursos Humanos - SRH;
24.4. Setor Técnico-Científico - SETEC;
24.5. Setor de Administração e Logística Policial - SE-LOG;
24.5.1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF; e
24.5.2. Núcleo Administrativo - NAD;
24.6. Delegacia Regional Executiva - DREX;
24.6.1. Núcleo de Operações - NO;
24.6.2. Núcleo de Polícia Marítima - NEPOM;
24.6.3. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG;
24.6.4. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ; e
24.6.5. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP;
24.7. Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR;
24.7.1. Núcleo de Cartório - NUCART;
24.7.2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;
24.7.3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;
24.7.4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;
24.7.5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ;
24.7.6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;
24.7.7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e
24.7.8. Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR;
24.8. Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR;
24.8.1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e
24.8.2. Núcleo de Correições - NUCOR;
24.9. Delegacia de Polícia Federal em Chapecó - DPF/XAP/SC;
24.10. Delegacia de Polícia Federal em Criciúma - DPF/CCM/SC;
24.11. Delegacia de Polícia Federal em Dionísio Cerqueira - DPF/DCQ/SC;
24.12. Delegacia de Polícia Federal em Itajaí - DPF/IJI/SC;
24.12.1. Núcleo de Polícia Marítima - NEPOM;
24.13. Delegacia de Polícia Federal em Joinville - DPF/JVE/SC; e
24.14. Delegacia de Polícia Federal em Lages - DPF/LGE/SC.



ANEXO XXV

SÃO PAULO
25 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SR/PF/SP:
25.1. Setor de Tecnologia da Informação - STI;
25.2. Setor de Comunicação Social - SCS;
25.3. Setor de Administração e Logística Policial - SE-LOG;
25.3.1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF;
25.3.2. Núcleo de Material - NUMAT;
25.3.3. Núcleo de Transporte - NUTRAN; e
25.3.4. Núcleo Administrativo - NAD;
25.4. Setor Técnico-Científico - SETEC;
25.4.1. Núcleo de Criminalística - NUCRIM;
25.5. Setor de Recursos Humanos - SRH:
25.5.1. Núcleo de Pagamento - NUPAG; e
25.5.2. Núcleo de Cadastro e Lotação - NUCAL;
25.6. Setor de Inteligência Policial - SIP;
25.7. Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - DEAIN:
25.7.1. Núcleo de Operações - NO;
25.8. Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto de São Paulo/Congonhas - DEAER;
25.9. Delegacia Regional Executiva - DREX:
25.9.1. Núcleo de Identificação - NID;
25.9.2. Núcleo de Segurança de Dignitário - NSD;
25.9.3. Setor de Planejamento Operacional - SPO;
25.9.4. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG:
25.9.4.1. Núcleo de Cartório - NUCART;
25.9.4.2. Núcleo de Registro de Estrangeiros - NRE;
25.9.4.3. Núcleo de Passaportes - NUPAS;
25.9.4.4. Núcleo de Cadastro - NUCAD; e
25.9.4.5. Núcleo de Operações - NO;
25.9.5. Delegacia de Controle de Segurança Privada - DE-LESP;
25.9.5.1. Núcleo de Operações - NO;
25.9.6. Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ;
25.9.6.1. Núcleo de Controle de Armas - NUARM; e
25.9.6.2. Núcleo de Controle de Produtos Químicos - NUCPQ;
25.10. Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR:
25.10.1. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV:
25.10.1.1. Núcleo de Operações - NO; e
25.10.1.2. Núcleo de Cartório - NUCART;
25.10.2. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DE-LEFAZ:
25.10.2.1. Núcleo de Operações - NO; e
25.10.2.2. Núcleo de Cartório - NUCART;
25.10.3. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST:
25.10.3.1. Núcleo de Operações - NO; e
25.10.3.2. Núcleo de Cartório - NUCART;
25.10.4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE:
25.10.4.1. Núcleo de Operações - NO; e
25.10.4.2. Núcleo de Cartório - NUCART;
25.10.5. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH:
25.10.5.1. Núcleo de Operações - NO; e
25.10.5.2. Núcleo de Cartório - NUCART;
25.10.6. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT:
25.10.6.1. Núcleo de Operações - NO; e
25.10.6.2. Núcleo de Cartório - NUCART;
25.10.7. Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR;
25.10.7.1. Núcleo de Operações - NO; e
25.10.7.2. Núcleo de Cartório - NUCART;
25.11. Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:
25.11.1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e
25.11.2. Núcleo de Correções - NUCOR;
25.12. Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba - DPF/ARU/SP;
25.13. Delegacia de Polícia Federal em Araraquara - DPF/AQA/SP;
25.14. Delegacia de Polícia Federal em Bauru - DPF/BRU/SP;
25.15. Delegacia de Polícia Federal em Campinas - DPF/CAS/SP:
25.15.1. Núcleo Administrativo - NAD;
25.15.2. Núcleo de Inteligência Policial - NIP;
25.15.3. Núcleo Técnico-Científico - NUTEC;
25.15.4. Núcleo de Recursos Humanos - NRH; e
25.15.5. Delegacia Executiva - DELEX:
25.15.5.1. Núcleo de Polícia de Imigração - NUMIG;
25.15.5.2. Núcleo de Operações - NO; e
25.15.5.3. Núcleo de Cartório - NUCART;
25.16. Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro - DPF/CZO/SP;
25.17. Delegacia de Polícia Federal em Jales - DPF/JLS/SP;
25.18. Delegacia de Polícia Federal em Marília - DPF/MII/SP;
25.19. Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente - DPF/PDE/SP;
25.20. Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba - DPF/PCA/SP;

25.21. Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto - DPF/RPO/SP;
25.22. Delegacia de Polícia Federal em Santos - DPF/STS/SP:
25.22.1. Núcleo Administrativo - NAD;
25.22.2. Núcleo de Inteligência Policial - NIP;
25.22.3. Núcleo Técnico-Científico - NUTEC;
25.22.4. Núcleo de Recursos Humanos - NRH;
25.22.5. Núcleo de Polícia Marítima - NEPOM; e
25.22.6. Delegacia Executiva - DELEX:
25.22.6.1. Núcleo de Polícia de Imigração - NUMIG;
25.22.6.2. Núcleo de Operações - NO; e
25.22.6.3. Núcleo de Cartório - NUCART;
25.23. Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto - DPF/SJE/SP;
25.24. Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos - DPF/SJK/SP;
25.25. Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião - DPF/SSB/SP:
25.25.1. Núcleo de Polícia Marítima - NEPOM; e
25.26. Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba - DPF/SOD/SP.

ANEXO XXVI

SERGIPE
26 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SERGIPE - SR/PF/SE:
26.1. Núcleo de Inteligência Policial - NIP;
26.2. Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;
26.3. Setor de Recursos Humanos - SRH;
26.4. Setor Técnico-Científico - SETEC;
26.5. Setor de Administração e Logística Policial - SE-LOG;
26.5.1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF; e
26.5.2. Núcleo Administrativo - NAD;
26.6. Delegacia Regional Executiva - DREX:
26.6.1. Núcleo de Operações - NO;
26.6.2. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG; e
26.6.3. Delegacia de Controle de Serviços e Produtos - DE-LESP;
26.7. Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR:
26.7.1. Núcleo de Cartório - NUCART;
26.7.2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;
26.7.3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;
26.7.4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;
26.7.5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DE-LEFAZ;
26.7.6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;
26.7.7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e
26.7.8. Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR;
26.8. Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:
26.8.1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e
26.8.2. Núcleo de Correções - NUCOR.

ANEXO XXVII

TOCANTINS
27 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO TOCANTINS - SR/PF/TO:
27.1. Núcleo de Inteligência Policial - NIP;
27.2. Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI;
27.3. Setor de Recursos Humanos - SRH;
27.4. Setor Técnico-Científico - SETEC;
27.5. Setor de Administração e Logística Policial - SE-LOG;
27.5.1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira - NEOF; e
27.5.2. Núcleo Administrativo - NAD;
27.6. Delegacia Regional Executiva - DREX:
27.6.1. Núcleo de Operações - NO;
27.6.2. Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG; e
27.6.3. Delegacia de Controle de Serviços e Produtos - DE-LESP;
27.7. Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DRCOR:
27.7.1. Núcleo de Cartório - NUCART;
27.7.2. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT;
27.7.3. Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV;
27.7.4. Delegacia de Repressão a Drogas - DRE;
27.7.5. Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DE-LEFAZ;
27.7.6. Delegacia de Defesa Institucional - DELINST;
27.7.7. Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH; e
27.7.8. Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR;
27.8. Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR:
27.8.1. Núcleo de Disciplina - NUDIS; e
27.8.2. Núcleo de Correções - NUCOR;
27.9. Delegacia de Polícia Federal em Araguaína - DPF/AGA/TO.

DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.575, DE 20 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/19952 - DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO JABOTICABAL SHOPPING, CNPJ nº 01.610.392/0001-73 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.630, DE 26 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/22319 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0136-28, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
341 (trezentas e quarenta e uma) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.638, DE 26 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/13807 - DPF/PCA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USJ ACUCAR E ALCOOL S.A., CNPJ nº 44.209.336/0035-83 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 931/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.760, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/19331 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.463.005/0001-08 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 918/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.806, DE 2 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/17849 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGRO INDUSTRIAL TABU S.A, CNPJ nº 09.053.646/0001-01 para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 972/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.831, DE 4 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/13503 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 58.005.513/0008-41, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 866/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.836, DE 4 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/16182 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JD SEGURANÇA PRIVADA LTDA EPP, CNPJ nº 20.844.350/0001-41, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 1000/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.871, DE 5 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/21243 - DPF/JVE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DOCOL METAIS SANTÁRIOS LTDA, CNPJ nº 75.339.051/0001-41 para atuar em Santa Catarina.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.873, DE 5 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/22097 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SÃO PAULO, CNPJ nº 61.139.911/0001-99 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.885, DE 5 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/24957 - DPF/LDA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa NORTOX S/A, CNPJ nº 75.263.400/0001-99, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Carabinas calibre 38
60 (sessenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.886, DE 5 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/20790 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EXCELÊNCIA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 08.561.947/0001-83, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 929/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.898, DE 6 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/25023 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORMUSSEG CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM EM SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 12.829.179/0001-73, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
6 (seis) Pistolas calibre .380
6 (seis) Revólveres calibre 38
4000 (quatro mil) Munições calibre .380
1912 (uma mil e novecentas e doze) Munições calibre 12
2000 (duas mil) Munições calibre 38
90000 (noventa mil) Espoletas calibre 38
2000 (dois mil) Estojos calibre 38
25996 (vinte e cinco mil e novecentos e noventa e seis) Gramas de pólvora
90000 (noventa mil) Projéteis calibre 38
10562 (dez mil e quinhentas e sessenta e duas) Espoletas calibre .380
2000 (dois mil) Estojos calibre .380
10562 (dez mil e quinhentos e sessenta e dois) Projéteis calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.912, DE 6 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/22142 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MASTER MAGNUM SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 04.958.249/0001-65, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Pistolas calibre .380
1 (um) Revólver calibre 38
25772 (vinte e cinco mil e setecentas e setenta e duas) Munições calibre .380
2922 (duas mil e novecentas e vinte e duas) Munições calibre 12
220000 (duzentas e vinte mil) Munições calibre 38
50000 (cinquenta mil) Espoletas calibre 38
10000 (dez mil) Gramas de pólvora
50000 (cinquenta mil) Projéteis calibre 38
21312 (vinte e uma mil e trezentas e doze) Espoletas calibre .380
26014 (vinte e seis mil e quatorze) Projéteis calibre .380
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.914, DE 6 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/17523 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SECURITY SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.332.087/0003-66, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Mato Grosso do Sul com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1001/2016 (CNPJ nº 00.332.087/0003-66) e nº 1032/2016 (CNPJ nº 00.332.087/0008-70).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.942, DE 10 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4586 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0042-77, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial,

Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Mato Grosso com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 60/2016 (CNPJ nº 60.860.087/0042-77); nº 127/2016 (CNPJ nº 60.860.087/0155-54); nº 589/2016 (CNPJ nº 60.860.087/0159-88); nº 669/2016 (CNPJ nº 60.860.087/0156-35); nº 2368/2015 (CNPJ nº 60.860.087/0157-16); nº 2568/2015 (CNPJ nº 60.860.087/0161-00); nº 128/2016 (CNPJ nº 60.860.087/0174-17) e nº 2353/2015 (CNPJ nº 60.860.087/0173-36).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.943, DE 10 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/4939 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa E SANTOS LIMA VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 03.257.467/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 527/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.950, DE 10 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/16983 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CLAM CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 13.391.095/0001-63, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 766/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.954, DE 10 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/25842 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTHEN VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 23.098.595/0001-65, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.955, DE 10 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/25731 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 86.644.697/0001-59, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2000 (duas mil) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.956, DE 10 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/24713 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GARRA FORTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.980.352/0001-74, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
32 (trinta e dois) Revólveres calibre 38
600 (seiscentas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



PORTARIA Nº 5.262, DE 29 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 15008/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR a BANESTES S/A, CNPJ nº 28.127.603/0113-74, agência nº 208, sediada no Espírito Santo, por praticar a conduta tipificada no artigo 177, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/2348.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 5.263, DE 29 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 15009/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR a BANESTES S/A, CNPJ nº 28.127.603/0149-85, agência nº 89, sediada no Espírito Santo, por praticar a conduta tipificada no artigo 177, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/2353.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 5.264, DE 29 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 15010/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR a BANESTES S/A, CNPJ nº 28.127.603/0093-96, agência nº 183, sediada no Espírito Santo, por praticar a conduta tipificada no artigo 177, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/2355.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 5.265, DE 29 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 15011/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR a BANESTES S/A, CNPJ nº 28.127.603/0135-80, agência nº 36, sediada no Espírito Santo, por praticar a conduta tipificada no artigo 177, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/2357.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 12 de maio de 2016

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, em conformidade com o § 7º do art. 2º do Decreto 1775/96, tendo em vista o Processo nº 08620.038398/2014-75 e considerando o Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de autoria do antropólogo Levi Marques Pereira, que acolhe, face às razões e justificativas apresentadas, decide:

Nº 59 - Aprovar as conclusões objeto do citado resumo para, afinal, reconhecer os estudos de identificação da Terra Indígena DOURADOS-AMAMBAIPEGUÁ I, de ocupação tradicional dos povos indígenas Guarani e Kaiowá, localizada nos municípios de Amambai, Caarapó e Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul.

JOÃO PEDRO GONÇALVES DA COSTA

ANEXO

RESUMO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA TERRA INDÍGENA DOURADOS AMAMBAIPEGUA I

REFERÊNCIA: Processo Funai/BSB nº 08620.038398/2014-75 Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Dourados Amambaiepegua I. Localização: Municípios de Caarapó, Laguna Carapã e Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul. Superfície aproximada: 55.600 ha. Perímetro: 308 km. Povos indígenas: Kaiowá e Guarani. Família linguística: Tupi Guarani. População: aproximadamente cinco mil e oitocentas pessoas, segundo levantamentos realizados em campo pelo Grupo Técnico coordenado pelo antropólogo Levi Marques Pereira. O Grupo Técnico (GT) foi

constituído por meio da Portaria FUNAI nº 789, de 10/07/2008 e complementado por meio das Portarias FUNAI nº 748, de 20/07/2009; nº 784, de 23/07/2009; nº 1415, de 23/11/2009; nº 1482, de 08/12/2009; nº 1418, de 28/09/2010; nº 1811, de 30/11/2010; nº 1124, de 02/08/2011; e nº 267, 19/03/2013.

APRESENTAÇÃO:

O procedimento de identificação e delimitação da TI Dourados Amambaiepegua I foi realizado no âmbito do Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC), firmado em 12 de novembro de 2007 entre a Funai, lideranças indígenas e o Ministério Público Federal. A demarcação dessa T. I. é uma medida de garantia de direitos territoriais indígenas com base na Constituição Federal de 1988, especialmente porque os povos Guarani e Kaiowá foram esbulhados de seu território de ocupação tradicional e compulsoriamente transferidos para Reservas Indígenas constituídas no início do século XX ou então permaneceram em áreas de matas no interior de fazendas. Vale ressaltar que a criação das Reservas não considerou a especificidade da territorialidade Guarani e Kaiowá, que possui extensas redes de aliança espacialmente referidas, com contornos sociológicos dinâmicos, geralmente dispostas no interior de uma bacia hidrográfica definida. Especificamente, trata-se aqui de partes das Bacias dos rios Dourados e Amambai, uma área onde quatro microrregiões compõem as comunidades indígenas (tekoha), quais sejam, Laguna Joha, Km 20 (Urukuty), Javorai Kue/Piratini, Pindo Roky, cada uma correspondendo a grupos macrofamiliares Guarani e Kaiowá específicos. Esses quatro tekoha são ligados por vínculos históricos, políticos, econômicos, de parentesco e de práticas rituais, de modo que conformam uma totalidade territorial chamada de tekoha guasu, onde os índios mantêm e reconstituem suas relações de sociabilidade, circunscritos em uma área que corresponde aos limites da TI Dourados Amambaiepegua I. A documentação demonstra que o grupo indígena em questão, impedido de exercer a posse plena em sua terra de ocupação tradicional, logrou manter sua ocupação por meio de estratégias diversas. Até a década de 1980, grande número de famílias viveu como "peões" de fazendas ou trabalhadores braçais (changas), o que lhes permitia permanecer em seus territórios tradicionais e, paralelamente aos serviços que prestavam aos novos ocupantes, cultivarem pequenas roças e exercer práticas de coleta, caça e pesca. A partir dos anos 1980, quando essa presença passou a não ser mais tolerada, assumiram posturas mais radicais, construindo acampamentos de recuperação de posse em terras tituladas por particulares, como uma forma de impedir o rompimento do vínculo historicamente estabelecido com suas terras de ocupação tradicional. Fato é que, mesmo em condições adversas e de submissão, os Guarani e Kaiowá nunca deixaram de acessar suas terras de ocupação tradicional, empreendendo diversos esforços para resistir ao esbulho renitente de suas terras, havendo documentação oficial destes episódios, desde os anos 1940 até 1992, após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Ao longo das últimas décadas ocorreram diversas tentativas para recuperar a posse e empenho em manter a ocupação indígena nesses locais. Sublinhe-se que, em 2013, na comunidade de tekoha Pindo Roky, um adolescente indígena foi assassinado por um dos ocupantes da Terra Indígena enquanto acessava uma área de pesca. As histórias de vida do conjunto de grupos familiares indígenas estudados pelo GT convergem com as referências documentais, de forma que a análise das relações de parentesco demonstra a continuidade histórica entre as famílias removidas compulsoriamente ao longo dos anos de porções específicas da área estudada e as famílias atendidas pela demarcação da TI Dourados-Amambaiepegua I. Os dados genealógicos dos grupos estudados convergem com a toponímia e a memória coletiva dos indígenas sobre a área da TI estudada, qualificando o vínculo indissolúvel que estas comunidades possuem com suas terras tradicionalmente ocupadas.

I - DADOS GERAIS:

Os grupos indígenas Kaiowá e Guarani ocupam, atualmente, pequenas áreas situadas em uma faixa de terra de cerca de 150 quilômetros de cada lado da região de fronteira do Brasil com o Paraguai. Os linguistas classificam essas populações como pertencentes ao tronco Tupi, sub-allocada na família linguística tupi-guarani que, no Brasil, engloba grupos étnicos falantes dos dialetos denominados kaiowá, ñandéva e mbya. São tradicionalmente agricultores de floresta tropical, praticando a caça, como principal fonte de proteína animal, e a pesca e a coleta, como atividades subsidiárias. A proeminência da agricultura tradicionalmente assegura o suprimento constante de alimentos durante todo o ano, enquanto as outras atividades produtivas podem assumir caráter sazonal, variando também com as características dos ambientes em que estão radicadas suas aldeias. As informações arqueológicas, históricas e antropológicas, demonstrando a ocupação da região do cone sul do Mato Grosso do Sul por comunidades das etnias Guarani e Kaiowá. Esta ocupação consta nos relatos de cronistas desde o século XVII. O fim da Guerra do Paraguai, em 1870, foi acontecimento importante para o histórico da região. Houve, à época, uma comissão de demarcação de fronteiras entre o Império Brasileiro e o Paraguai, da qual participou o empresário Thomás Larangeira. Ao final destes trabalhos, este senhor recebeu do governo imperial a concessão de uma extensa área para exploração da erva mate, abundante na região das bacias hidrográficas do cone sul do Estado de Mato Grosso do Sul. Era nesta região que os Guarani e Kaiowá dos tekoha que compõem a TI Dourados Amambaiepegua I mantinham seus lugares de ocupação tradicional. De certa maneira, o controle da Cia. Mate Laranjeira sobre os ervais até o início da década de 1940 manteve os Guarani e Kaiowá relativamente resguardados em seu território tradicional. A atuação do SPI no início do século XX foi orientada pela política do Estado de integração dos indígenas à comunhão nacional, sendo criadas oito pequenas reservas, destinadas ao recolhimento dos Guarani e Kaiowá, deslocados à sua revelia, para dar lugar à formação das fazendas na região. A análise da bibliografia sobre a história regional permitiu a divisão do processo de expropriação do território indígena em três períodos: i) De 1882 até o final da década 1930, ocorreu a aco-

modação indígena à atividade ervateira, sob o domínio da Cia. Mate Laranjeira, a chegada de levadas de pecuaristas gaúchos e, a partir de 1915, o início do recolhimento das primeiras famílias as reservas; ii) Entre as décadas de 1930 e 1960, foi realizada a maior parte da regularização de títulos particulares sobre as terras indígenas e a intensificação do recolhimento dos indígenas às reservas; e iii) Entre as décadas de 1960 e 1980 houve a ocupação efetiva do território indígena com atividades agropecuárias e os Guarani e Kaiowá foram forçados à viver em espaços de refúgios em fundos de fazenda, prestando serviços de mão-de-obra aos fazendeiros até serem removidos compulsoriamente para as reservas. Nesse último período, intensifica-se a violência física e simbólica praticada contra os índios durante o processo de esbulho territorial renitente, já que praticamente inexistiam instituições às quais pudessem recorrer em defesa de seus direitos. Predominou um "consenso tácito" entre os agentes públicos e particulares para consolidar as expulsões dos índios, sem fazer obviamente o registro desses atos em documentação oficial. Entretanto, alguns dos acordos feitos entre fazendeiros e agentes públicos foram documentados, trazendo com detalhes as condições para a transferência das comunidades indígenas para as reservas, gerando casos paradigmáticos como os das TIs Taquara e Jarárá, bem como das comunidades Km 20 e Laguna Joha. Estes casos explicitam exemplarmente a natureza das relações entre fazendeiros, agentes do órgão indigenista oficial e índios nas remoções compulsórias dos tekoha, realizadas entre os anos 1960 e 1990, ao passo em que parte dos grupos familiares estudados foram confinados nas reservas para cumprir o papel civilizatório da política indigenista de assimilação vigente à época. Desta forma, parte dos indígenas da TI Dourados-Amambaiepegua I se recolheram às reservas demarcadas depois de serem expulsas de suas terras, por serem os únicos espaços onde foi permitida a presença indígena, enquanto outras parcelas dessas comunidades viveram enquanto puderam em fundos de fazenda, para depois desenvolverem outras estratégias de assentamentos, como os acampamentos, áreas de recuperações de posse e periferias das cidades sedes dos municípios da região. Nestes espaços, passaram a receber distintos atendimentos por parte dos órgãos públicos, de acordo com as categorias de índios "aldeados" e "desaldeados". A partir dos anos 1980 se intensificaram as reivindicações dos Guarani e Kaiowa pelo reconhecimento de suas terras tradicionais, consolidando diversas iniciativas pela garantia de seus direitos, inclusive com tentativas de recuperação de posse sobre as áreas estudadas, organizados e motivados pela reconstituição de seu modo de vida tradicional (tekohará). De acordo com a especificidades históricas dos Guarani e Kaiowá, estes dividem sua ocupação da terra em três fases, denominadas de ymaguare, que representam a época dos antepassados, quando detinham quase exclusividade sobre seu território; sarambipa, referência direta ao efeito de desarticulação provocado em suas comunidades pela penetração das frentes de ocupação econômica na região; e "tempo do direito", que corresponde ao período de redemocratização da sociedade brasileira, quando acreditam ser possível recuperar parte de seus territórios de ocupação tradicional, apropriados durante a regularização das terras em nome de proprietários particulares. As comunidades kaiowá é guarani da TI Dourados-Amambaiepegua I foram apreendidas no estudo a partir de sua conformação sociológica atual, o que implica em reconhecer que a história de cada uma dessas comunidades foi profundamente marcada pelas dificuldades organizacionais e vulnerabilidade social a que ficaram sujeitas, a partir da expropriação de seus tekoha. Para recompor sua autonomia atualizam a memória da ocupação do território e das relações comunitárias que estabeleciam antes de serem deslocadas pelas frentes de expansão econômica, assim como a memória das relações intercomunitárias. A despeito da compulsória dispersão territorial, as comunidades nunca deixaram de circular pelo território estudado e, tampouco, abandonaram o seu modo de vida comunitário e intercomunitário, empenhando-se na busca da continuidade do modo de ser indígena (ava reko). Durante décadas os Guarani e Kaiowá sofreram violência física e simbólica, que acompanharam o processo de esbulho de seus territórios. Sofreram constantes remoções compulsórias para reservas, onde viviam sobre violenta tutela dos órgãos de Estado, sendo oficialmente ocultada a sua existência e negado o direito de manutenção de suas línguas, costumes, tradições, rituais e organização social. A despeito dessas dificuldades, as parentelas estudadas mantiveram vínculos específicos com a TI Dourados-Amambaiepegua, suas chefias historicamente ocuparam esses locais em gerações sucessivas, a partir dos vínculos constituídos por seus descendentes ao longo do curso da expropriação territorial, resultando que a configuração demográfica e política dos tekoha atuais conectam-se com a ocupação histórica dessa terra.

II - HABITAÇÃO PERMANENTE:

O histórico da presença das parentelas na TI Dourados-Amambaiepegua se baseia em critérios detalhados para a localização, construção e permanência das aldeias. O tekoha guasu reúne comunidades que vivem ao longo do curso médio do rio Amambai e de seu afluente Piratini e uma pequena porção do córrego Bopeí e Taquara, que fica nas bacias dos rios Dourados. É composto por quatro comunidades (tekoha), denominadas de Javorai Kue, Pindo Roky, Km 20/Urukuty e Laguna Joha. Estas comunidades reúnem diversas parentelas, atualmente distribuídas em reservas (T.I. Caarapó, T.I. Amambai, T.I. Limão Verde, T.I. Jaguary, T.I. Rancho Jacaré e T.I. Guaimbé) ou em áreas de recuperação de posse no interior do perímetro da TI Dourados-Amambaiepegua (Te'yi Jusu, Pindo Roky e Itagua). Estas parentelas mantêm entre si intensa rede de relações sociais, com comunicação, fluxo de bens e pessoas entre as diversas localidades. Esta interlocução entre os tekoha permite o acesso às áreas de exploração dos escassos recursos naturais disponíveis na região, embora haja graves restrições aos Guarani e Kaiowá para o exercício do usufruto e da posse sobre essas terras. Os mapas temáticos apresentam a indicação aproximada dos principais locais de habitação permanente dos tekoha. O território de ocupação da comunidade de Laguna Joha se localiza na margem direita do Rio Amambai, próxima

da antiga sede da Cia. Mate Laranjeira. Nesse tekoha os índios Kaiowá se envolveram no trabalho de extração na erva, tendo em vista a instalação no local de um rancho de produção de erva, denominado Rancho Gua'i. A remoção dos indígenas ocorreu, progressivamente, após os anos 1970/80, permanecendo algumas famílias no local até o início dos anos 1990, quando foram compelidos a deixar definitivamente o local. As últimas famílias indígenas de Laguna Joha foram removidas até 1992, sendo que elas hoje residem nas TIs Limão Verde, Amambai e Jaguaru ou na periferia dos municípios da região, encontrando-se mobilizadas para retornarem a terra da qual foram expulsos. A aldeia Km 20, chamada pelos índios de tekoha Urukuty, ocupa a margem esquerda do Rio Amambai, em local que pertencia à antiga Fazenda Campanário, antiga sede da Cia. Mate Laranjeira. O nome Km 20 guarda referência à distância em que se localiza a aldeia da sede da antiga fazenda. Documentos dos anos 1970 registram a intenção dos proprietários em remover os indígenas do local, como contratos de prestação de serviço e relatório da Funai que comprovam que a comunidade vivia no espaço reivindicado. Nos anos 1970 não houve entendimento entre os particulares e a Funai para proceder a retirada dos índios do tekoha do Km 20, embora estes tenham sido forçados a sair do local naquela década, sem obviamente haver sido feito o registro formal da remoção. Independente do esbulho, a comunidade manteve recorrente reivindicação pelo reconhecimento da área como terra indígena desde os anos 1970, tendo realizado diversas tentativas de recuperação da posse sobre o local. A terra de ocupação tradicional da comunidade de Jarovai Kue/Piratini é contígua à de Km 20, tratando-se de aldeias aliadas, motivo pelo qual ambas compõem o mesmo tekoha guasu. A área de habitação da aldeia Jarovai Kue está localizada nas imediações do Córrego Piratini, até a sua foz no Rio Amambai, estendendo-se até os córregos Mboi Kará e Jakaira, estendendo-se, ao norte, até cabeceiras do córrego Taquara, afluente do Rio Dourados. A remoção dos indígenas de Jarovai Kue se deu a partir da década de 1940, sendo transferidos compulsoriamente para a TI Caarapó, a partir de onde os grupos familiares indígenas expropriados tem se organizado para recuperar a posse sobre as suas terras. A comunidade de Pindo Roky reúne indígenas que, a partir de 1924, passaram a ser gradativamente transferidos à reserva de Caarapó, com o fito de liberar suas terras tradicionais para a instalação de fazendas. Nas décadas seguintes, a expulsão dos índios que se recusavam a sair, ocorreu de forma extremamente violenta, se estendendo até 1961. Entretanto, o recolhimento na reserva, que fica nas imediações, não demoveu as famílias indígenas de seu intento em retornar ao local, tendo elas, ao longo das últimas décadas, empreendido diversas tentativas de recuperação da posse sobre o tekoha Pindo Roky. Esta situação renhida fez com que a história de disputa entre índios e fazendeiros no local fosse dotada de grande violência, sendo emblemático o caso do assassinato brutal de um adolescente indígena por um dos ocupantes, em 2013, o que impulsionou os índios a recuperar a área da Fazenda Santa Helena. Os Guarani e Kaiowá reafirmam que o imóvel se encontra instalado integralmente sobre terras de ocupação tradicional, das quais estes foram esbulhados de forma renitente a partir dos anos 1940. A ocupação Guarani e Kaiowá no tekoha guasu acontece por meio de uma distribuição populacional ampla e difusa, com a localização dos distintos tekoha, que se constitui em microrregiões, onde se consolida a ocupação por parentelas relacionadas entre si por meio alianças políticas, econômicas, religiosas e de parentesco. A conectividade existente entre as parentelas conforma unidades populacionais no território, abrangendo diversas parentelas que, agrupadas, constituem o tekoha guasu. Em cada microrregião os moradores permanecem por gerações, o que resulta na criação de sólidos vínculos com o local, passando o mesmo a ser designado por topônimos que revelam a historicidade da ocupação indígena. Tal relação com a terra sustenta a lógica indígena de pertencimento a um território exclusivo, impelindo os índios a adotar estratégias para permanecer nessas áreas, mesmo que em situações de territorialização precária, como trabalhadores braçais nas fazendas ou em acampamentos às margens de rodovias. Os critérios para eleição de locais para moradia apresentam características que delineiam o modo de habitação dos Guarani e Kaiowá em seu território: a) estão próximos a minas d'água potável, sempre limpa e fresca; b) o local da casa, embora próximo à água, situa-se sempre numa elevação do terreno, alguns metros acima do curso d'água e com topografia com inclinação suficiente para garantir um bom escoamento da água das chuvas; c) ficam a pouca distância de terras férteis, próprias para o cultivo de milho que, juntamente com a mandioca, constituem a base da alimentação de origem vegetal; d) em boa parte dos casos, a casa fica a pouca distância de região de transição entre formações florestais distintas: mata ciliar, mata alta e cerrado, o que permite explorar recursos florísticos e faunísticos associados a cada um desses tipos de vegetação. Tal configuração está em consonância com as características observadas quanto à localização de sítios arqueológicos ocupados pela população Kaiowá e Guarani antes do período colonial. Serão necessárias ações conjugadas de recuperação ambiental e de manejo de recursos, já que o processo de colonização da região praticamente destruiu as áreas de vegetação nativa, prejudicando gravemente a continuidade das práticas produtivas tradicionais indígenas. Cada uma das comunidades incluídas na Terra Indígena reivindicada terras específicas dentro de um território comum, o tekoha guasu. O desejo pelo retorno à posse de locais específicos está diretamente vinculado ao fato de ser neles que, desde o tempo de seus antepassados, se realiza a experiência social dos membros da comunidade à qual se consideram pertencentes. Seus rios, lagoas, e remanescentes de mata e de cerrado estão povoados de seres míticos e de lembranças dos antigos moradores, servindo como suporte para a construção da identidade das parentelas. Os últimos anos foram marcados por várias tentativas de recuperação de posse de parcelas da Terra Indígena Dourados-Amambaipéguia I. Tais iniciativas tiveram como protagonistas lideranças de famílias extensas daí originárias e que, após as expulsões, haviam se recolhido em sua maior parte na

reserva de Caarapó. Atualmente, três dessas áreas se encontram sob a posse dos indígenas, nas localidades chamadas Pindo Roky, Itagua e Te'yi Jusu, sendo que as famílias que vivem nesses acampamentos enfrentam graves situações de vulnerabilidade social, com escassez de recursos básicos para sua sobrevivência e ameaças de violência.

III - ATIVIDADES PRODUTIVAS:

Desde períodos pré-coloniais os Kaiowá e Guarani são descritos como agricultores de floresta tropical. A caça é praticada como principal fonte de proteína, e a pesca e a coleta são atividades subsidiárias do fornecimento de proteínas e vitaminas, sendo praticadas em ambientes de mata e cerrado. O desenvolvimento de atividades produtivas está diretamente conectado com a organização social e com a cosmologia, divididas entre aquelas voltadas para o atendimento das necessidades cotidianas dos membros do fogo doméstico (família nuclear) e as voltadas para o campo da convivência ampliada, nas festas e rituais que reúnem todas as parentelas do tekoha. O calendário econômico anual também está intrinsecamente relacionado à ocorrência de festas e rituais religiosos. Além do milho e da mandioca, itens mais importantes na alimentação, cultivam amendoim, feijões, cana-de-açúcar, carás, batatas, mbakuku (uma espécie de tubérculo) e algumas frutíferas como o mamão, a melancia e plantas introduzidas, como a manga, a laranja e a banana. Cultivam também algumas espécies não comestíveis, como o urucum, o fumo e o algodão. Praticam ainda o transplante para a roça ou para o entorno das casas de mudas de plantas que ocorrem na mata nativa e reúnem propriedades medicinais e rituais, ou são utilizadas como alimentação. Os Kaiowá e Guarani demonstram grande capacidade inventiva no sentido de seguir vivenciando aspectos de seu modo de ser tradicional, a despeito das condições ambientais e sociais adversas, ocupando os espaços no entorno das casas para instalação de cultivos domésticos e, quando possível, a plantação de roças maiores. Expulsas da terra de ocupação tradicional, boa parte das famílias sobreviveu trabalhando nas fazendas e sítios da região e, dessa forma, conseguiram manter um constante trânsito pelo território histórico, o que lhes faculta acesso frequente aos locais de caça e coleta. A maior parte das propriedades rurais teve durante décadas um duplo uso: a) agricultura ou pecuária extensiva por parte dos particulares; e b) manejo dos recursos pelos indígenas que trabalhavam na fazenda, mas também plantavam suas pequenas roças, caçavam, pescavam e coletavam. Muitos indígenas seguem com essas práticas em incursões clandestinas nas propriedades rurais implantadas em seus territórios, o que constitui foco constante de tensões e conflitos. Nas condições históricas atuais, os Kaiowá e Guarani vivem basicamente de trabalho nas fazendas e plantações de cana, servidores públicos, venda de produtos agrícolas, acesso aos programas sociais do governo e aposentadorias rurais. Estas são as fontes que proporcionam minimamente a geração de renda, bem como de seu suprimento precário de alimentos e de bens industrializados, dos quais se tornaram dependentes. Paralelamente a esta inserção na economia regional, sempre que as condições são propícias, seguem praticando sua agricultura tradicional, a caça, a pesca e a coleta, atividades que colocam em operação as formas próprias de reciprocidade do grupo, baseadas em relações de parentesco e aliança. Independente do baixo rendimento econômico, essas atividades cumprem funções rituais fundamentais na vida dos indígenas, pois estão diretamente relacionadas aos processos de construção social da pessoa Kaiowá e Guarani. A continuidade dos vínculos históricos e sociais entre os membros das comunidades (tekoha) que compõem a TI Dourados-Amambaipéguia I com seu território tradicional foi de fundamental importância para a sobrevivência dessa população. Nos momentos mais difíceis, como nas expulsões e violências sofridas, eles recorrem à solidariedade dos seus parentes e aliados, buscando proteção e apoio. É também com base na memória das antigas relações, que os Kaiowá e Guarani viabilizam a existência econômica nas reservas, nos acampamentos e áreas de recuperação de posse. As reservas serviram de base para se reorganizarem, na atualidade, enquanto comunidades políticas para reaver seus territórios, aguardando o andamento do processo demarcatório. Desta forma, é urgente assegurar aos Kaiowá e Guarani da TI Dourados Amambaipéguia I a posse permanente e o usufruto exclusivo sobre suas terras tradicionalmente ocupadas, a fim de lhes garantir as condições necessárias para a realização plena de suas atividades produtivas, que por sua vez estão totalmente imbricadas com a reprodução física e cultural. Desta forma, poderão seguir mantendo os laços étnicos, simbólicos e culturais com o seu território.

IV - MEIO AMBIENTE:

A caracterização ambiental da TI Dourados Amambaipéguia I foi realizada com base em dados sobre hidrografia, clima, geologia e vegetação, evidenciando tratar-se de território de ocupação tradicional dos Kaiowá e Guarani. Entretanto, o grave estado de degradação ambiental da região, com apenas 3% de áreas remanescentes de cobertura de vegetação nativa, exige a proposição de ações de recuperação ambiental. Os Kaiowá e Guarani conhecem de forma detalhada e fazem uso dos recursos de fauna e flora de acordo com seus saberes tradicionais. Mencionam e classificam em sua própria língua um grande número de animais e plantas, especificando suas características estéticas, propriedades farmacológicas e formas de usos práticos e rituais. Desse modo, os recursos presentes no ambiente, embora escassos, são necessários e imprescindíveis para que o grupo continue praticando seus usos, costumes e tradições. O conhecimento da toponímia na língua guarani revela a profunda familiaridade dos Kaiowá e Guarani com o território. São capazes de identificar e nomear os cursos d'água, locais das antigas roças, residências, cemitérios, itinerários de caça, coleta, pesca e referências míticas. A toponímia tem uma relação direta com a história dessas comunidades/tekoha e suas formas de representação simbólica. Esses recursos estão presentes nas estreitas faixas das matas ciliares nas imediações dos afluentes dos rios Dourados e Amambai, como os córregos Piratini, Mboi Kara e Jakaira, além dos pequenos capões de mata conservada como áreas de reserva legal de imóveis, sendo os mesmo imprescindíveis para a subsistência e a reprodução física e

cultural do grupo. Contudo, há necessidade de um plano de manejo voltado para a restauração ambiental da TI, em estreito diálogo com os conhecimentos indígenas, uma vez que sobraram poucas áreas com formações florestais originais. A insistência dos Kaiowá e Guarani em continuarem acessando e utilizando estas áreas de fragmentos florestais e cursos d'água, mesmo sob os riscos decorrentes da territorialização precária e da violência praticada contra eles, demonstra o quanto os recursos aí existentes são valorizados e necessários para a reprodução física e cultural de suas comunidades. As comunidades (tekoha) Javorai Kue/Piratini e Pindo Roky têm como referência central de ocupação as áreas situadas a oeste e norte da TI Dourados-Amambaipéguia I, seguindo a estrada que passa por meio dela. É caracterizada por uma grande quantidade de banhados, que cobrem seu lado sul e leste, ambas áreas de importantes nascentes que formam emissários do Córrego Piratini, afluente do Rio Amambai. O seu lado norte é cortado numa direção oeste/leste pelo córrego Taquara e ao sul pelas cabeceiras do córrego Bopei, ambos emissários do Rio Dourados. Estas áreas possuem solo fértil, apto para as práticas agrícolas dos Guarani e Kaiowá. A Laguna Joha e a Comunidade/Tekoha Km 20 situam-se ao longo do Rio Piratini, na porção sul da TI Dourados-Amambaipéguia I. A comunidade de Laguna Joha começa na margem direita do Rio Amambai, logo depois da foz do Rio Guaembeperi (que os índios chamam de Mbegue Piry). Descendo o Rio Amambai, a Laguna Joha se expande ao sul, margeando o rio no seu limite norte, alcançando a área do tekoha Km 20/Urukuty. Esta área é caracterizada por uma grande quantidade de banhados e matas, nas duas margens do Rio Amambai, tratando-se de áreas amplamente utilizadas no passado e onde ainda encontram alguns recursos nos remanescentes florestais existentes. A existência de grandes áreas de lavoura da soja e cana, principalmente ao norte de Javorai Kue/Piratini e em todo o entorno de Pindo Roky, Km20/Urukuty e Laguna Joha, traz consigo a constante ameaça de poluição dos recursos hídricos, afetando tanto a qualidade da água, quanto a riqueza biológica das espécies disponíveis nos fragmentos florestais diminutos existentes na área. Existem várias ameaças ambientais impostas à TI Dourados-Amambaipéguia I, sendo necessário um plano de gestão ambiental e sócio territorial, adequado às práticas agrícolas e demais atividades produtivas tradicionais dos Guarani e Kaiowá.

V - REPRODUÇÃO FÍSICA E CULTURAL:

A população indígena Guarani e Kaiowá em todo o Estado de Mato Grosso do Sul somam entorno de 43 mil, com 35 mil vivendo nas reservas e mais de 8 mil fora delas. Nestes dados não foram computados os indígenas que vivem nas fazendas e nas cidades, o que elevaria consideravelmente estes números. Os diagramas genealógicos das principais parentelas que integram os quatro tekoha que fazem parte da TI Dourados Amambaipéguia I, apontam as conexões com o montante da população dessa terra indígena, que chega a 5.800 indígenas. A maior parte desses indígenas se encontra confinada em situações de vulnerabilidade nas reservas de Dourados, Amambai, Limão Verde, Caarapó, Jarar, Guaimbé, Rancho Jacaré, além de fazendas e periferias das cidades da região. A população Guarani e Kaiowá em sua maioria é formada por jovens, com alta taxa de crescimento vegetativo, impulsionando uma recuperação demográfica que foi considerada na delimitação da TI. Os aspectos simbólicos e rituais são fundamentais para a compreensão da relação entre os Guarani e Kaiowá com sua terra, revelando, dessa forma, as áreas necessárias e imprescindíveis à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Para delimitar essas áreas foram considerados os seguintes fatores: i) o processo de expropriação territorial; ii) as transformações ocorridas no território; e iii) o processo de rearticulação das comunidades. Os locais de moradia distribuídos no interior da TI Dourados Amambaipéguia I, mais especificamente nas proximidades dos rios Amambai e Dourados, bem como em seus afluentes e cabeceiras, correspondem também aos locais de antigos cemitérios, por conta do costume dos indígenas de enterrar os mortos próximo aos locais onde viviam. Quando podiam exercer a posse plena em todo o território histórico, os Kaiowá e os Guarani mudavam com frequência a localização das casas, sempre que morria uma pessoa de maior prestígio na parentela. Entretanto, desmatamento, queimadas e o cultivo mecanizado da terra por cerca de quatro décadas eliminaram os vestígios que permitiriam a localização da maior parte das sepulturas e a identificação das antigas casas. Mesmo assim, ainda existem alguns vestígios dessa natureza. O modelo de ocupação historicamente desenvolvido pelos Kaiowá e Guarani na TI Dourados Amambaipéguia I é perfeitamente compatível com as condições ambientais aí presentes, embora o desmatamento tenha causado restrições graves ao modo de vida do grupo a TI está em consonância com o seu modelo tradicional de organização social. Tais constatações constituem-se em evidências concretas de que as comunidades radicadas na TI compõem um tekoha guasu, ocupando o território de acordo com seus usos costumes e tradições, muito antes da ocupação agropecuária. O retorno dessas comunidades para suas terras originais representa, para as parentelas e comunidades (tekoha) que compõem esse tekoha guasu, a tentativa de reaproximação com as divindades, requisito indispensável para a recuperação da estabilidade social e superação dos problemas de convivência atuais nas reservas superlotadas e com altos índices de violência. Por este motivo, as lideranças dessas comunidades buscam há várias décadas a recuperação da posse sobre as suas terras, o que representa a tentativa de recompor relações de solidariedades danificadas. Os Kaiowá e Guarani afirmam que este retorno é condição imprescindível à reprodução de seu sistema social, pois a vida nas reservas demarcadas se tornou inviável devido ao superpovoamento dessas áreas, ocasionando tensão e mal-estar social. Desta forma, o vínculo indissolúvel dos indígenas com suas terras impulsionou as tentativas recorrentes de recuperação da posse sobre essas áreas, formando as áreas chamadas tekohará, que indica o espaço destinado a abrigar uma comunidade, de acordo com seus usos, costumes e tradições.

VI - LEVANTAMENTO FUNDIÁRIO:

A caracterização da ocupação não indígena no perímetro da



TI Dourados Amambaipegua I demonstra a desconsideração dos direitos territoriais indígenas, já assegurados na legislação de terras do século XIX, utilizada para concessão de títulos no antigo Estado de Mato Grosso (uma vez que Mato Grosso do Sul foi desmembrado somente em 1977). Tal legislação assegurava o direito de estabelecimento de "aldeamentos" em "terras devolutas" onde existissem "hordas de selvagens". Esta legislação se vincula ao processo histórico de titulação e esbulho do território indígena, caracterizando o impacto causado sobre os índios, decorrente da não observação da sua densidade demográfica e da amplitude territorial de sua ocupação na região estudada. As terras que compõem os imóveis que incidem sobre a TI Dourados Amambaipegua I foram tituladas a partir da Lei 725, de 24 de setembro de 1915, promulgada pelo antigo Estado de Mato Grosso. Essa lei permitiu a legalização da posse de terras na área até então sob concessão exclusiva de arrendamento em favor da Companhia Matte Laranjeira. Ocorre que, com o fim do arrendamento, o Estado de Mato Grosso vendeu as terras para particulares sem antes se certificar da ocupação indígena e, nesse primeiro mo-

mento, o SPI se omitiu no papel de defesa dos direitos indígenas. Na primeira metade do século XX, as terras já estavam quase que totalmente legalizadas em nome de particulares ou empresas. A maior parte das famílias das comunidades na TI Dourados Amambaipegua I permaneceu por décadas nos locais de sua habitação tradicional, pois muitos proprietários objetivavam apenas a exploração imobiliária, aguardando a valorização dos imóveis para comercializá-los. No momento da implantação das atividades agropastoris nas fazendas, as famílias indígenas foram incorporadas como mão-de-obra nos imóveis. Mas, quando o proprietário tinha a intenção de vender a propriedade já desmatada e cultivada, precisava apresentá-la livre da ocupação indígena, sendo então efetuada a expulsão das famílias. Entretanto, os índios sempre retornavam, mesmo na condição de trabalhadores contratados pelo novo proprietário, que nem sempre tinha conhecimento do histórico da ocupação indígena no local. Os Guarani e Kaiowá sofreram expropriação territorial em meio a um processo violento de ocupação não-indígena, com a transferência compulsória dos indígenas para as reservas, com sucessivas remo-

ções, muitas delas com anuência ou apoio de agentes públicos. Foram identificados 87 imóveis de ocupantes não-indígenas que incidem total ou parcialmente sobre a TI, variando entre 01 e aproximadamente 3.000 hectares de sobreposição. Foram identificadas 54 famílias residindo nos imóveis, que somam um total de 155 pessoas. Apenas dez titulares moram nos imóveis, sendo que alguns permanecem nos imóveis temporariamente em função das atividades agropecuárias. A atividade econômica mais comum nos imóveis incidentes na TI Dourados-Amambaipegua I até a década de 1980 foi a pecuária, porém esta vem se voltando para agricultura de cana de açúcar e soja, normalmente com o arrendamento de imóveis para exploração conjunta por grupos financeiros, havendo numerosos imóveis com estruturas de pecuária abandonadas. Ressalte-se que a avaliação detalhada das ocupações e benfeitorias será realizada após a expedição da Portaria Declaratória da TI Dourados Amambaipegua I, com vistas ao pagamento de indenizações, na forma da lei.

Nº	Nome do ocupante	Nome do imóvel
1	Joaquim Vicente Prata Cunha	Fazenda Rancho Verde
2	Rogério Alvares Camacho e Rafael Alvares Camargo	Fazenda Copacabana
3	Aparecido Carvalho Dos Santos	Fazenda São Sebastião Da Colina
4	Arlete Delfina Marques Maia E Alexandra Marques Barbosa	Fazendas Joá I, Joá Ii E Chácara Joá
5	John Francis Walton	Fazenda Conchita Cuê
6	Armazenadora De Grãos De Outro Ltda	Fazenda Grãos De Ouro
7	Landin Carneiro	Ninf
8	Narcisa Gomes Dos Santos E Outros	Sítio São Martins
9	Benedito Coutinho	Sítio São José
10	Osmar Rodrigues Dos Santos	Sítio São Jose
11	Alexandrina Marques Barbosa E Arlete Delfina Marques	Sítio São José
12	Sonia Maria De Andrade	Fazenda Recreio
13	Oscar De Castro Nogueira Junior	Fazenda Redenção
14	Jesus Camacho	Fazenda Santa Luzia
15	Renata Velloso Braz E Outros	Fazenda Santa Tereza
16	Akito Tomonaga E Outros	Fazenda Lago Azul (Marolândia)
17	Espólio De Romeu Ferreira Batista	Sítio Nova Esperança
18	João Schawartz	Rancho Novilho
19	Benadito Coutinho	Ninf
20	Deusmar Rodrigues Dos Santos E Carlos Batista Ferreira	Ninf
21	Agostinha Martines Cordobal E Outros	Sítio Santa Rosa
22	Ninf	Ninf
23	Ninf	Ninf
24	Agropecuária Ramawi Ltda	Agropecuária Ramawi
25	Virgilio Metifogo	Fazenda Edurama- Parte
26	Sergio Dias Campos	Fazenda Toca Do Jacaré
27	Ninf	Ninf
28	Akito Tomonaga E Outros	Fazenda Itaoca
29	Adriano Martins Da Conceição	Fazenda Santa Tereza
30	Antonio Peron	Fazenda Gotas De Mel
31	Eduardo Yoshio Tomonaga	Fazenda Água Boa
32	Agrovisa Agropecuária Ltda	Fazenda Água Doce
33	João Verdier	Fazenda Água Branca
34	Michel	Fazenda São Luiz
35	Renato Eugenio De Rezende Barbosa E Outros	Fazenda Campanário
36	André Ribeiro Bartocci	Fazenda Aricuri
37	Henriqueta Tedesco Moreira	Fazenda São Pedro
38	Antonio Zanin E Outros	Fazenda Rancho Grande
39	Vera Lucia Da Silva Bortolotto	Fazenda Tomaz Cuê
40	João Aurélio Damião E Outros	Fazenda Bela Vista
41	Claudino Marçal Marques	Fazenda 3 Barras
42	Neri Luci Da Silva Agostini	Fazenda Três De Ouro Ii
43	Eveline Nunes Da Silva	Fazenda Vacaria
44	Leane Helena Patzlaff	Fazenda Tomaz Cuê Gleba 01

VII - CONCLUSÃO E DELIMITAÇÃO:

Toda a extensão identificada, com superfície aproximada 55.600 hectares, é de ocupação permanente dos povos Kaiowá e Guarani, que se agrupam em torno de quatro comunidades (tekoha) - Laguna Joha, Km 20 (urukuty), Javorai Kue/Piratini e Pindo Roky -, reunindo as condições ambientais necessárias às suas atividades produtivas, e sendo de importância vital para seu bem-estar e para assegurar a satisfação de suas necessidades de reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, amparando-se, portanto, no artigo 231 da Constituição Federal de 1988. Comprovou-se que a despeito do esbulho territorial renitente sofrido pelos índios, constata-se nos grupos que reivindicam a demarcação da TI Dourados Amambaipegua I as seguintes característica: i) a sua identidade e vínculo indissolúvel com essas terras; ii) a permanência cultural do modo de ser dos Guarani e Kaiowá; e iii) a presença tradicional, antiga e continuada, dos índios na área delimitada da TI. A TI Dourados-Amambaipegua I possui limite sul com a TI Juaguari, limite leste com o Córrego Mboi Cará, limite norte no Córrego Taquara e limite oeste na cabeceira do Córrego Piratini.

Levi Marques Pereira - Antropólogo-Coordenador

DESCRIÇÃO NO PERIMETRO

Partindo do vértice P-01 de coordenadas geográficas aproximadas 22°31'44,0"S e 55°00'05,5"WGr; situado na margem direita do Córrego Conchita; deste, segue por linhas secas, passando pelos seguintes vértices, com suas respectivas coordenadas geográficas aproximadas: P-02, 22°31'41,6"S e 54°59'04,1"WGr, P-03, 22°31'13,2"S e 54°59'05,5"WGr; P-04, 22°31'11,6"S e 54°58'21,7"WGr, localizado na margem esquerda do Córrego Tra-

piache-Cuê; deste, segue a montante pelo referido córrego até o vértice P-05, de coordenadas geográficas aproximadas 22°32'02,3"S e 54°57'44,5"WGr; situado próximo de sua nascenta; deste, segue por uma linha seca até o vértice P-06, de coordenadas geográficas aproximadas 22°32'16,8"S e 54°57'21,9"WGr, localizado próximo da nascente do Córrego Humaitá; deste, segue pelo referido córrego, a jusante, até o vértice P-07, de coordenadas geográficas aproximadas 22°31'44,2"S e 54°52'09,9"WGr, localizado na confluência do Córrego Guapeí; deste, segue a montante pelo Córrego Guapeí, até o vértice P-08, de coordenadas geográficas aproximadas 22°35'43,3"S e 54°53'02,6"WGr, localizado próximo de sua nascente; deste, segue por uma linha seca até o vértice P-09, de coordenadas geográficas aproximadas 22°36'31,9"S e 54°53'11,7"WGr, localizado próximo da nascente do Córrego Monjolinho; deste, segue a jusante pelo referido córrego até o vértice P-10, de coordenadas geográficas aproximadas 22°45'37,1"S e 54°56'02,7"WGr, localizado na sua confluência o Rio Paratinim; deste, segue pelo referido rio, a jusante, até o vértice P-11, de coordenadas geográficas aproximadas 22°52'18,6"S e 54°48'47,9"WGr, localizado na sua confluência com o Rio Amambai; deste, segue a montante pelo Rio Amambai, até o vértice P-12, de coordenadas geográficas aproximadas 22°53'14,3"S e 54°51'07,3"WGr, localizado na confluência do Córrego Pariri; deste, segue a montante pelo referido córrego, até o vértice P-13, de coordenadas geográficas aproximadas 23°56'35,3"S e 54°52'02,1"WGr, situado no cruzamento de uma estrada vicinal; deste, segue pela referida estrada, passando pelos seguintes vértices, com suas respectivas coordenadas geográficas aproximadas: P-14, 22°56'35,3"S e 54°52'03,6"WGr; P-15, 22°56'29,3"S e 54°52'29,1"WGr; P-16,

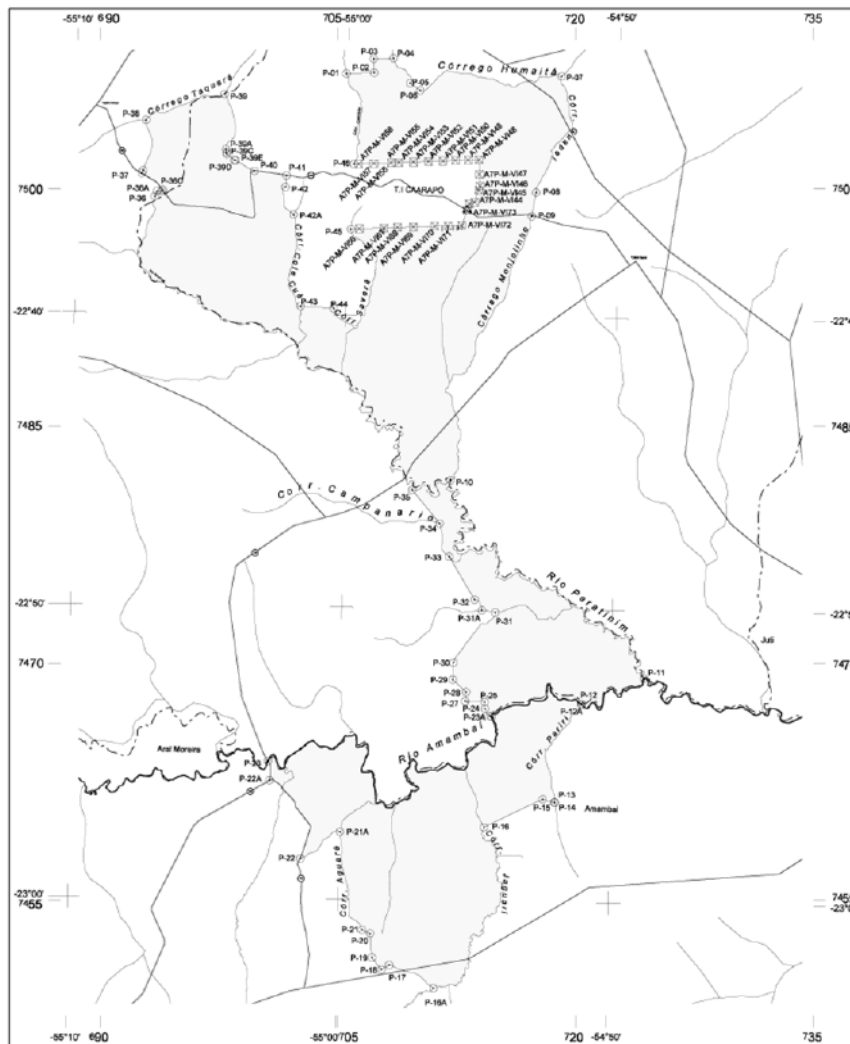
45	Gilson De Freitas Cypriano	Sítio São Bom Jesus
46	Erodias Tabosa Rolim E Outros	Fazenda Santo Onofre
47	Senhora Iza	Fazenda Belo Horizonte
48	Danieli De Oliveira E Outros	Fazenda Ouro Preto
49	Tereza Artigas Lara Leite Ribeiro	Fazenda Novilho
50	Senhora Maria	Fazenda São Paulo
51	Maria Martins Da Conceição E Carlos Roberto De Assis	Fazenda São Paulo - Parte 2
52	Missão Evangélica Lloyd-Igreja Evangélica Presbiteriana	Missão Evangélica Lloyd
53	João Alves Machado	Chácara São Francisco
54	Manoel Messias Ferreira Caldas	Sítio São Francisco
55	Antônio Carlos Ximenes Bertipáglia	Fazenda Santo Antônio
56	Antonio Dionisio Ciceri Lucilo Carlos Ciceri	Fazenda Guarani Iii
57	Agropecuária Boicará Ltda	Fazenda Perola
58	Áurea Brigano Mariot E Outras	Fazenda Novo Horizonte
59	Antonio Dionisio Ciceri Lucilo Carlos Ciceri	Fazenda Guarani
60	Ninf	Ninf
61	Francisco Fumio Ueda	Fazenda Canecão Ii
62	Onéssimo Roque Canapplele	Fazenda Canecão
63	Maria Eunice Ávila De Robertis	Fazenda Santa Luzia
64	Ninf	Ninf
65	Oscar Martins	Fazenda Rancho Iguai
66	Ninf	Fazenda Rancho Tchê
67	Neici Antunes Ferraz	Fazenda Pastoreio
68	Marcos Rezende Andrade	Fazenda Santa Rita
69	Dias	Fazenda Três Irmãos
70	Sergio Sacomam	Sítio Nova Conquista
71	Elamar Participações E Agropecuária Ltda.	Fazenda Janaína
72	Agropecuária Santa Mariana Ltda.	Fazenda Nossa Senhora Aparecida
73	Clara Maria De Paula Geraldo Bellodi E Outros	Fazenda Alvorada
74	Laudicéia Milanez Bellodi E Outros	Fazenda Cascavel
75	Nanci Mara Maniglia Nascimento	Fazenda Alabama
76	Michel	Fazenda Jaguari
77	Ninf	Fazenda Tahiti
78	Guilherme Berlitz	Fazenda São Miguel
79	Antonio Brida	Fazenda Rancho Pindó
80	Carlos Odilson De Lima	Fazenda São Fernando
81	Agropecuária Cascavel Ltda	Fazenda Cascavel
82	Aristides Bellodi Neto E Elizabeth Helena Bellodi	Fazendas Dois Irmãos E Dois Irmãos Ii
83	Antonio Alceu Bellodi	Fazenda Santo Antonio Glebas A E B
84	Norma Ribeiro Ávila De Oliveira E Silva	Fazenda Cachoeira
85	Solange Ávila Murad	Fazenda Ouro Preto
86	Fausto Ribeiro De Ávila	Fazenda Piratini
87	Norma Ribeiro Ávila De Oliveira E Silva	Fazenda Santa Clara

22°57'28,4"S e 54°54'38,0"WGr, localizado na margem do Córrego Jaguari; deste, segue a montante pelo citado córrego, até o vértice P-16A, de coordenadas geográficas aproximadas 23°02'56,0"S e 54°56'32,2"WGr, situado na confluência de um córrego sem denominação; deste, segue pelo córrego sem denominação, a montante, até o vértice P-17, de coordenadas geográficas aproximadas 23°02'14,6"S e 54°58'03,9"WGr; deste, segue por linhas secas, passando pelos seguintes vértices, com suas respectivas coordenadas geográficas aproximadas: P-18, 22°02'23,9"S e 54°58'21,2"WGr; P-19, 23°01'59,5"S e 54°58'42,6"WGr; P-20, 23°01'10,3"S e 54°58'47,4"WGr; P-21, 23°01'02,6"S e 54°59'05,4"WGr, situado próximo da nascente do Córrego Aguará; deste, segue a jusante pelo citado córrego, até o vértice P-21A, de coordenadas geográficas aproximadas 22°57'41,5"S e 54°59'57,2"WGr, situado na confluência de um córrego sem denominação; deste, segue a montante pelo córrego sem denominação, até o vértice P-22, de coordenadas geográficas aproximadas 22°58'37,7"S e 55°01'24,3"WGr, localizado na faixa de domínio direita da Rodovia Estadual MS-160 indo na direção da Rodovia MS-156; deste, segue pela referida faixa de domínio, até o vértice P-22A, de coordenadas geográficas aproximadas 22°55'57,4"S e 55°02'35,5"WGr localizado no entroncamento da Rodovia MS-156; deste, segue pela faixa de domínio direita da Rodovia MS-156, indo na direção de Caarapó, até o vértice P-23, de coordenadas geográficas aproximadas 22°55'17,3"S e 55°02'40,4"WGr, localizado no seu cruzamento com a margem direita do Rio Amambai; deste, segue pela referida margem, a jusante, até o vértice P-23A, de coordenadas geográficas aproximadas 22°53'41,4"S e 54°54'24,4"WGr; deste, segue por uma linha atravessando o Rio Amambai, até o vértice P-23B,

de coordenadas geográficas aproximadas 22°53'39,8"S e 54°54'28,5"WGr, localizado na foz de um córrego sem denominação; deste, segue pelo referido córrego, a montante, até o vértice P-24, de coordenadas geográficas aproximadas 22°53'25,2"S e 54°54'39,4"WGr, localizado próximo de sua cabeceira; deste, segue por uma linha seca, margeando uma pequena estrada secundária, até o vértice P-25, de coordenadas geográficas aproximadas 22°53'10,9"S e 54°54'40,4"WGr; deste, segue por uma linha seca, margeando outra pequena estrada secundária, até o vértice P-26, de coordenadas geográficas aproximadas 22°53'10,9"S e 54°55'18,7"WGr; deste, segue por uma linha seca, margeando outra pequena estrada secundária, até o vértice P-27, de coordenadas geográficas aproximadas 22°53'10,2"S e 54°55'23,9"WGr; deste, segue por uma linha seca, margeando outra pequena estrada secundária, até o vértice P-28, de coordenadas geográficas aproximadas 22°52'51,4"S e 54°55'22,1"WGr; deste, segue por uma linha seca, margeando outra pequena estrada secundária, até o vértice P-29, de coordenadas geográficas aproximadas 22°52'25,9"S e 54°55'52,2"WGr; deste, segue por uma linha seca, margeando outra pequena estrada secundária, até o vértice P-30, de coordenadas geográficas aproximadas 22°51'51,5"S e 54°55'51,0"WGr, localizado próximo da cabeceira de um córrego sem denominação; deste, segue pelo referido córrego, a jusante, até o vértice P-31, de coordenadas geográficas aproximadas 22°50'06,8"S e 54°54'20,1"WGr, situado na sua confluência com outro córrego sem denominação; deste, segue pelo último córrego citado, a montante, até o vértice P-31A, de coordenadas geográficas aproximadas 22°50'03,0"S e 54°54'49,9"WGr, localizado na confluência de outro córrego sem denominação; deste, segue pelo último córrego citado, a montante, até o vértice P-32, de coordenadas geográficas aproximadas 22°49'41,4"S e 54°55'06,1"WGr, localizado próximo de sua nascente; deste, segue por uma linha seca até o vértice P-33, de coordenadas geográficas aproximadas 22°48'13,5"S e 54°56'04,1"WGr, localizado na margem direita do Córrego Campanário; deste, segue pelo referido córrego, a montante, até o vértice P-34, de coordenadas geográficas aproximadas 22°47'05,9"S e 54°56'26,1"WGr, localizado na mesma margem; deste, segue por uma linha seca até o vértice P-35, de coordenadas geográficas aproximadas 22°45'58,3"S e 54°57'27,5"WGr, localizado na margem direita do Rio Piratinim; deste, segue a montante pelo referido rio até o vértice P-36, de coordenadas geográficas aproximadas 22°36'01,1"S e 55°07'03,9"WGr, localizado próximo de sua nascente; deste, segue por uma linha reta até o vértice P-36A, de coordenadas geográficas aproximadas 22°35'50,1"S e 55°07'00,7"WGr, localizado na beira de uma estrada vicinal; deste segue pela referida estrada, até o vértice P-36B, de coordenadas geográficas aproximadas 22°35'50,1"S e 55°06'50,6"WGr, localizado na beira da mesma estrada; deste segue pela referida estrada, até o vértice P-36C, de coordenadas geográficas aproximadas 22°35'47,4"S e 55°06'48,3"WGr, localizado na faixa de domínio da Rodovia MS 280; deste, segue pela referida faixa de domínio até o vértice P-37, de coordenadas geográficas aproximadas 22°35'13,5"S e 55°07'35,4"WGr; deste, segue por uma linha reta até o vértice P-37A, de coordenadas geográficas aproximadas 22°35'08,5"S e 55°07'32,3"WGr, situado próximo da nascente de um córrego sem denominação; deste segue pelo referido córrego, a jusante, até o vértice P-38, de coordenadas geográficas aproximadas 22°33'24,7"S e 55°07'27,4"WGr, localizado em sua foz, no Córrego Taquará; deste, segue a jusante pelo Córrego Taquará, até o vértice P-39, de coordenadas geográficas aproximadas 22°32'29,2"S e 55°04'34,4"WGr, localizado na confluência do Córrego Buricá; deste, segue a montante pelo Córrego Buricá, até o vértice P-39A, de coordenadas geográficas aproximadas 22°34'23,1"S e 55°04'29,8"WGr, localizado próximo de sua nascente; deste, segue por uma linha seca até o vértice P-39B, de coordenadas geográficas aproximadas 22°34'28,8"S e 55°04'29,2"WGr, localizado na beira de uma estrada secundária; deste, segue pela referida estrada, passando pelos seguintes vértices, com suas respectivas coordenadas geográficas aproximadas : P-39C, 22°34'32,6"S e 55°04'28,1"WGr, P-39D, 22°34'44,9"S e 55°04'11,1"WGr, P-39E, 22°34'45,0"S e 55°04'08,4"WGr, até o vértice P-40, de coordenadas geográficas aproximadas 22°35'06,3"S e 55°03'26,6"WGr, localizado na faixa de domínio direita da Rodovia MS-280, seguindo na direção de Caarapó; deste, segue pela referida faixa de domínio, na direção de Caarapó, até o vértice P-41, de coordenadas geográficas aproximadas 22°35'14,9"S e 55°02'14,6"WGr, localizado na rodovia municipal; deste, segue por uma linha seca até o vértice P-42, de coordenadas geográficas aproximadas 22°35'38,9"S e 55°02'16,5"WGr, localizado próximo da nascente do Córrego Buricá; deste, segue a jusante pelo referido córrego até o vértice P-42A, de coordenadas geográficas aproximadas 22°36'35,3"S e 55°01'57,9"WGr, localizado na sua confluência com o Córrego Cole Cuê; deste, segue a jusante pelo Córrego Cole Cuê, até o vértice P-43, de coordenadas geográficas aproximadas 22°39'42,6"S e 55°01'39,6"WGr, localizado na sua margem; deste, segue por uma linha reta até o vértice P-44, de coordenadas geográficas aproximadas 22°39'46,6"S e 55°00'26,7"WGr, localizado na margem do Córrego Saverá; deste, segue pelo citado córrego, a jusante, até o vértice P-45, de coordenadas geográficas aproximadas 22°37'03,3"S e 54°59'50,7"WGr, situado no limite da terra indígena Caarapó; deste, segue por várias linhas secas, confrontando com os limites da Terra Indígena Caarapó, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: A7P-M-VI66, 22°37'02,44677"S e 54°59'32,23713"WGr; A7P-M-VI67, 22°36'59,97731"S e 54°58'37,98242"WGr; A7P-M-VI68, 22°36'58,77709"S e 54°58'08,36135"WGr; A7P-M-VI69, 22°36'57,11626"S e 54°57'33,12912"WGr; A7P-M-VI70, 22°36'55,2113"S e 54°56'45,23916"WGr; 7P-M-VI71, 22°36'54,03381"S e 54°56'16,82665"WGr; A7P-M-VI72, 22°36'52,58606"S e 54°55'46,27193"WGr; A7P-M-VI73, 22°36'22,18529"S e 54°55'34,62460"WGr; A7P-M-VI41, (SAT), 22°36'20,93556"S e 54°55'34,77585"WGr; A7P-M-VI43, 22°36'08,82150"S e 54°55'30,29088"WGr; A7P-M-VI44, 22°36'04,81287"S e

54°55'18,27649"WGr; A7P-M-VI45, 22°35'39,72545"S e 54°55'09,96734"WGr; A7P-M-VI46, 22°35'31,28698"S e 54°55'07,20907"WGr; A7P-M-VI47, 22°35'07,80748"S e 54°55'08,47169"WGr; A7P-M-VI48, 22°34'37,39022"S e 54°55'10,21241"WGr; A7P-M-VI49, 22°34'38,34386"S e 54°55'33,90106"WGr; A7P-M-VI50, 22°34'39,75191"S e 54°56'02,43830"WGr; A7P-M-VI51, 22°34'41,04003"S e 54°56'29,46135"WGr; A7P-M-VI52, 22°34'42,53911"S e 54°57'01,55860"WGr; A7P-M-VI53, 22°34'44,06368"S e 54°57'34,54206"WGr; A7P-M-VI54, 22°34'45,51800"S e 54°58'06,56703"WGr; A7P-M-VI55, 22°34'46,35829"S e 54°58'24,87939"WGr; A7P-M-VI56, 22°58'25,49591"S e 54°58'25,49591"WGr; A7P-M-VI57, 22°34'48,00167"S

e 5459'02,29262"WGr; A7P-M-VI58, 22°34'49,47594"S e 54°59'35,50300"WGr; P-46, de coordenadas geográficas aproximadas 22°34'49,9"S e 54°59'46,3"WGr, localizado na margem direita do Córrego Conchita; deste, segue pelo citado córrego a jusante até o vértice P-01, ponto inicial da descrição deste perímetro. OBS: 1- Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: SF.21-Z-B-V (MI-2722), SF.21-Z-D-II (MI-2751), SF.21-Z-B-IV (MI-2721) - Esc. 1: 100.000 - DSG - 1998/1999. 2- As coordenadas geográficas citadas neste memorial descritivo são referenciadas ao Datum Geocêntrico SIRGAS 2000. Técnico Responsável Identificação Limites: Marcelo Antônio Elihimas - Engenheiro Agrônomo - CREA 16.154/D - PE



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI DIRETORIA DE PROTEÇÃO TERRITORIAL - DPT			
DESCRIÇÃO TERRA INDÍGENA DOURADOS AMAMBAÍPEGUÁ I		MAPA DELIMITAÇÃO	
MUNICÍPIO AMAMBAÍ, CAARAPÓ e LAGUNA CARAPÁ		SUPERFÍCIE APROXIMADA 55.800 ha	
ESTADO MATO GROSSO DO SUL		PERÍMETRO APROXIMADO 308 km	
CR DOURADOS		ESCALA 300.000	
RESP. TEC. DEFINIÇÃO LIMITES LEW MARQUES PEREIRA ARTRÓPODOLOGO		DATA 16/12/2016	
RESP. TEC. IDENTIFICAÇÃO LIMITES MARCELO ANTÔNIO ELIHIMAS ENGR. AGRÔNOMO CREA Nº 16.154/D		PROCESSO MI-2722/2721/2751	
VISTO COORDENADOR DA COGE JOSÉ ANTÔNIO DE SÁ ENGENHEIRO CARTOGRAFISTA CREA Nº 16.154/D		PORTARIA Nº 788/PRES, DE 16/01/2008	

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DESPACHO DO DIRETOR

Cuida-se de pedido de prorrogação do prazo de estado no País, visto temporário item V, formulado pelo Jabes Dutta, o qual foi indeferido, tendo em vista a manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Previdência Social, conforme publicação no Diário Oficial da União de 21/03/2016, Seção 1, pág. 24.

A empresa apresentou pedido de reconsideração tempestivamente, conforme documento anexado nos autos.

No entanto, o Ministério do Trabalho e Previdência Social, após analisar as razões expostas e/ou documentos juntados no referido pedido referentes aos aspectos trabalhistas do pedido, manifestou novamente contrário a pretensão do interessado, conforme citação a seguir:

"Trata-se de pedido de reconsideração, a requerente apresentou a crew list, mas não foi comprovada a contratação de mão de obra brasileira nos termos do Art. 3º da RN 72/06. Somos pelo indeferimento"

Diante do quadro fático e documental apresentado, entende-se que não foram apresentados quaisquer elementos de fato ou de direito capazes de justificar a reforma da referida decisão.

Ante todo o exposto, encaminho o presente processo em grau de recurso, na forma do art. 1º, § 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, sugerindo o indeferimento do pedido recursal e manutenção da decisão recorrida.



De acordo.
INDEFIRO o recurso tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 21/03/2016, Seção 1, pág. 24.
Processo Nº 08000.039421/2015-27 - JABES DUTTA.

JOAO GUILHERME LIMA G. XAVIER DA SILVA

DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHO DO CHEFE
Em 12 de maio de 2016

A CHEFE SUBSTITUTA DA DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,
Declara que a correta data de nascimento de JOSÉ OLIVERIO incluído no Certificado de Naturalização é 07 de fevereiro de 1890, e o nome de sua genitora é CONSTANZA TALERICO, conforme certidão de nascimento do seu país de origem.

BIANCA BOTELHO PUNTEL ELOY

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o presente pedido de permanência definitiva com base em reunião familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração, vinculada ao mesmo prazo do chamante, até 27/03/2017, ressaltando que o ato persistirá enquanto permanecer a condição que lhe deu origem.
Processo Nº 08506.016019/2015-83 - MARY GOVICH.
Defiro o presente pedido de permanência definitiva nos termos do art. 2º, §1º, da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração.
Processo Nº 08320.024553/2013-70 - RODOLFO GIL BAPTISTA PERDIGAO.
Defiro o presente pedido de permanência com base em reunião familiar nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração, vinculando ao prazo de estada do chamante, até: 04/02/2017.
Processo Nº 08460.017776/2015-48 - EVA PERRY.
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados:
Processo Nº 08000.016609/2015-05 - PAOLO MATTEN, até 30/03/2017
Processo Nº 08000.004250/2015-15 - GLENN SUBRADO RIATAZA, até 10/04/2017
Processo Nº 08000.004364/2015-65 - JEAN-BAPTISTE PAUL MATTHIEU N. MERVEILLE, até 02/05/2017
Processo Nº 08000.014424/2016-39 - JOSÉ ANTONIO GOMES SOUSA ALMEIDA, até 17/06/2017
Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial da União de 07/10/2013, Seção 1, pág. 24, e DEFIRO o pedido de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09.
Processo Nº 08505.047285/2009-10 - MOHAMMED NAKLI.
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente.
Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 137 do Decreto 86.715/81.
Processo Nº 08000.024732/2015-91 - KEI TANGE.
Processo Nº 08000.011873/2015-44 - BERNARDO PINTO BASTO ROQUE DE PINHO.
Processo Nº 08000.010154/2015-14 - ELENA CALLEJAS MENENDEZ.
Processo Nº 08000.001512/2015-90 - JORDI RIBERA ROMANS.
Processo Nº 08000.000099/2015-46 - YOLANDA DEL MAR HORMIGO BARRENA e MANUEL GERVASIO URREJOLA NADAL.
À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 30/03/2016, Seção 1, pág. 64, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.
Processo Nº 08000.006804/2015-19 - ANTONIO TARIFA SANCHEZ.
Defiro os presentes pedidos de permanência definitiva nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração.
Processo Nº 08505.110430/2013-92 - KYUNG HEE PARK.
Processo Nº 08410.005197/2014-67 - JOSE RODRIGUEZ VALDES.

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 04/04/2016, Seção 1, pág. 88, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.
Processo Nº 08460.042115/2014-70 - HUGO ENRIQUE GASKIN AVILA.
Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2016, Seção 1, pág. 44 e DEFIRO o pedido de transformação da residência provisória em permanente, com base no art. 7º da Lei 11.961/ 2009.
Processo Nº 08388.000449/2014-96 - MOHAMMAD NAEEM SHEIKH.
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente.
Processo Nº 08000.023373/2015-55 -RONOJIT BISWAS, SUJATA BISWAS, SHREYA BISWAS e DIYAS BISWAS.
Processo Nº 08000.021819/2015-15 - JONATHAN HENRY MORENO MARTINEZ.
Processo Nº 08000.007725/2015-25 - MYUNGHYUNG LEE.
Processo Nº 08505.119512/2014-83 - LUIS MARTI GU-TIERREZ DE LA CAMARA.
Processo Nº 08000.006797/2015-55 - JOSE AGUSTIN BARRIADA PEREIRA.
Processo Nº 08505.138507/2014-70 - IGNACIO DEL POZO ZALDIVAR.
Processo Nº 08461.009759/2014-46 - SAUL CASTANEDA AMAYA e LYDA PATRICIA SEGURA PEREZ.
Processo Nº 08505.019774/2014-49 - CAROLL IRENE CASTILLO MEGO.
À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 11/03/2016, Seção 1, pág. 41, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.
Processo Nº 08505.080933/2015-98 - QUENTIN FABIEN BOURSE.
DEFIRO o pedido de Reunião Familiar, nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.
Processo Nº 08709.013383/2015-13- OLGA BATTISTEL
À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 04/04/2016, Seção 1, pág. 88, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.
Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 137 do Decreto 86.715/81.
Processo Nº 08000.012066/2015-49 - MARIA ISABEL UBIERNA COLINO.
Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO os pedidos de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09.
Processo Nº 08221.001803/2009-35 - CAROL DEL PILAR LAVADENZ RIVERO DE BALCAZAR.
Processo Nº 08505.055559/2009-44 - KAIMING MO.
Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial da União de 17/02/2016, seção 1, pág. 38, para DEFERIR a transformação da residência temporária em permanente, na forma do art. 7º, da Lei nº 11.961/2009.
Processo Nº 08504.001137/2012-64 - FRED LOTGERING.
Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial da União de 12/03/2013, Seção 1, pág. 30, e DEFIRO o pedido de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09.
Processo Nº 08452.005466/2009-31 - MAMADOU FALL.
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 17/12/2016.
Outrossim, informo que os estrangeiros, ANNA KAMINSKA e EWA HERMINE BARRAU, deverão serem autuados por infringirem o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.
Processo Nº 08000.037706/2015-23 - LAURENT ANDRE BARRAU, ANNA KAMINSKA, EWA HERMINE BARRAU.
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO os pedidos de transformação da residência provisória em permanente, com base no art. 7º da Lei 11.961/ 2009.
Processo Nº 08505.027290/2011-21 - SOUMAR ALDIB.
Processo Nº 08460.027137/2011-67 - EUZICO CECILIA BIOMBO.
Processo Nº 08461.006053/2011-80 - OMAR PUIRIZACA CHAPILLIQUEN.
INDEFIRO o pedido de republicação, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 2º, da Portaria SNJ nº 3, de 5 de fevereiro de 2009.
Processo Nº 08507.001345/2011-52 - NATIVIDAD HUALLPA HUANCA.
Considerando a manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Previdência Social, INDEFIRO os presentes pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V.

Processo Nº 08000.027784/2015-10 - SANNY QUILICOT DABODABO.
Processo Nº 08000.027430/2015-75 - RAVICHANDRAN RAJAMANICKAM.
Processo Nº 08000.011749/2014-06 - RAMON JR. VILLARIAS GABORNE.
Processo Nº 08000.027427/2015-51 - DUSKO BRNELIC.
Processo Nº 08000.024553/2015-54 -POLIMON ANAK JALI.
Processo Nº 08000.024548/2015-41 - NICANOR JR BERNALDEZ CANAPI.
Processo Nº 08000.024539/2015-51 - HANS MARIUS ROKSTAD HAUGEN.
Processo Nº 08000.024518/2015-35 - RAMON RIVAS MARTINEZ.
Processo Nº 08000.024508/2015-08 - JAN BERNHARD WAGENIUS.
Processo Nº 08000.024497/2015-58 - MARCIN MICHALAK.
Processo Nº 08000.024496/2015-11 - JORN ARE KVIS-TAD.
Processo Nº 08000.024495/2015-69 - ABDELRAHMAN GALAL ABDELFATTAH ABDELHADI.
Processo Nº 08000.024494/2015-14 - JOHN DEWAR KEMP.
Processo Nº 08000.024487/2015-12 - BRAULIO TESORORICO.
Processo Nº 08000.024487/2015-12 - GORDON ANTHONY LANGFORD.
Processo Nº 08000.011262/2015-04 - CIPRIAN CONSTANTIN MANEA.
INDEFIRO o pedido, tendo em vista que no momento da autuação, o requerente encontrava-se em situação irregular no país, nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81.
Processo Nº 08000.025651/2015-17 - DORON BELAMS.
Considerando a manifestação do Ministério do Trabalho e Previdência Social que constatou a ausência do pré-cadastro, INDEFIRO os presentes pedidos de prorrogação do prazo de estada no País.
Processo Nº 08000.024509/2015-44 - LUCA REINERO.
Processo Nº 08000.024387/2015-96 - MARK RDMUND DOXEY.
Processo Nº 08000.024372/2015-28 - OLEKSANDR MAKAROV.
Processo Nº 08000.024365/2015-26 - DONATIEN EVE.
INDEFIRO o presente pedido de transformação de residência provisória em permanente considerando que o requerente não preenche o disposto no art.7º, II, da Lei nº 11.961/2009.
Processo Nº 08455.112278/2011-53 - PINDI MATAZAR DADY.
INDEFIRO o presente pedido de residência provisória com base na Lei nº 11.961/2009 considerando a inobservância do prazo previsto no art 8º, § 1º, da referida Lei.
Processo Nº 08505.046837/2012-78 - TING LIN.
INDEFIRO o presente pedido de regularização migratória com base na Lei nº 11.961/2009, tendo em vista que o requerente não comprovou a permanência em situação irregular em Território Nacional, na forma prevista no art. 1º, da referida Lei, vez que ingressou no País regularmente em 13 de novembro de 2009.
Processo Nº 08452.006041/2009-40 - MBAYE DIOIP.
INDEFIRO o pedido de transformação, em virtude da falta do documento de "Evolução do quatro de empregados brasileiros e estrangeiros da empresa requerente" previsto na:
- Resolução Normativa CNIG n.º 99/2012, art. 6º, §2º, III
Processo Nº 08000.013085/2016-73 - ARTORN KUMPHANON.
INDEFIRO o pedido de transformação, em virtude do não atendimento ao disposto na:
- Resolução Normativa CNIG n.º 99/2012, 6º, §2º, "I";
- Resolução Normativa CNIG n.º 74/2007, art. 9º, II, "C";
Processo Nº 08460.006340/2016-12 - ANA FILIPA SOROMENHO CANANA ALVES.
INDEFIRO o pedido de Reunião Familiar, com base no art. 2º, inciso IV, da Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração, formulado pelo nacional mexicana MARIA DEL CARMEN SOTO ARMENTA, tendo em vista que não restou comprovada a estada legal do interessado quando da autuação do pedido, conforme o disposto no art. 38, da Lei nº 6.815/80.
Processo Nº 08702.003190/2015-14 - MARIA DEL CARMEN SOTO ARMENTA.
INDEFIRO o pedido de Reunião Familiar, com base no art. 2º, inciso IV, da Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração, formulado pelo nacional chinesa CHUNYUN WANG, tendo em vista que não restou comprovada a estada legal do interessado quando da autuação do pedido, conforme o disposto no art. 38, da Lei nº 6.815/80.
Processo Nº 08709.000218/2016-74 - CHUNYUN WANG.
INDEFIRO o pedido de transformação, em virtude do não atendimento ao disposto na:
- Resolução Normativa CNIG n.º 99/2012, art. 2º; 6º, §2º, "I", e "III";
- Resolução Normativa CNIG n.º 74/2007, art. 9º, "I" e "II", "i", "G" e "k".
Processo Nº 08491.001243/2016-68 - MARIO DE PAIVA DURAO LOPES.
INDEFIRO o pedido de transformação, em virtude do não atendimento ao disposto na:
- Resolução Normativa CNIG n.º 99/2012, Art.6º, §2º, "I"; Art. 6º, §2º, III;

- Resolução Normativa CNIG n.º 74/2007, Art.9º, II, "B"; Art.9º, II, "A"; Art.9º, II, "G" e "K";

Processo Nº 08000.009425/2016-61 - JAEWON KANG.
INDEFIRO o pedido de residência provisória, tendo em vista a inobservância do requisito temporal disposto no art. 4º da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08461.003691/2014-91 - VERONIKA DIMITROVA PETKOVA.

INDEFIRO o presente pedido de permanência definitiva com base em Reunião Familiar, tendo em vista que não restou comprovada a necessidade de amparo pela interessada, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08460.053300/2015-71 - ANA MARIA LEITAO DA SILVA.

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em união estável, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos na Resolução Normativa 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração, conforme declarações da companheira.

Processo Nº 08270.006589/2013-12 - DANIELE RAGGI.
INDEFIRO os presentes pedidos de permanência por reunião familiar, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por esta Divisão.

Processo Nº 08065.004380/2013-31 - MARIO RACIEL ALVAREZ HIDALGO.

Processo Nº 08065.003807/2013-84 - OSMANY MEDEROS MARTINEZ.

Processo Nº 08280.020811/2013-62 - GILBERTO ANTONIO CHRISTOFER FREITAS.

INDEFIRO o presente pedido de regularização migratória com base na Lei nº 11.961/2009, tendo em vista que o requerente não comprovou a sua permanência em Território Nacional em 1º de fevereiro de 2009, na forma prevista no art. 4, IV, da referida Lei.

Processo Nº 08505.068177/2011-03 - ALI ASSAAD EL GHANDOUR.

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo Nº 08505.075620/2015-18.

Processo Nº 08280.018610/2009-19 - CHEN SHAOWEI.

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo Nº 08452.001743/2014-02.

Processo Nº 08433.015462/2009-90 - CHEIKH DIAGNE.

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo Nº 08505.096205/2011-74.

Processo Nº 08505.037404/2013-11 - WANDA CHANTEL SILVERTON ILOGBUNAM.

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo Nº 08505.093590/2014-41.

Processo Nº 08505.088626/2011-21- ANGEL JULIAN ORUNO ROJAS

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo Nº 08505.080557/2015-31.

Processo Nº 08505.031396/2012-18 - XIAOZHEN CHEN.

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo Nº 08102.002650/2016-29.

Processo Nº 08505.035736/2012-71 - WU JIANWU.

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo Nº 08505.145832/2014-99.

Processo Nº 08505.065218/2009-87 - JIANFENG ZHANG.

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo Nº 08505.083344/2015-61.

Processo Nº 08505.027383/2011-55 - HUSSEIN NABELS-SI.

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo Nº 08505.030203/2014-65.

Processo Nº 08205.003310/2014-03 - ZHIYUAN JIN.

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo Nº 08124.002803/2014-18.

Processo Nº 08505.080800/2009-73 - WENXU CHEN.

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo Nº 08796.000640/2015-15.

Processo Nº 08505.005810/2012-25 - RONGBO LI.

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo Nº 08280.010921/2015-88.

Processo Nº 08280.032530/2011-91 - LUIZ ALCIDES PO-MA GUERRERO.

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo Nº 08505.080722/2015-55.

Processo Nº 08505.047472/2009-01 - JI XIE.

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo Nº 08505.037073/2015-72.

Processo Nº 08505.090640/2011-95 - MARLENE AIDA ORELLANA VEIZAGA.

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo Nº 08451.008899/2015-05.

Processo Nº 08444.002842/2011-50 - PIN YING CHIANG.

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo Nº 08460.017959/2015-63.

Processo Nº 08460.011326/2014-61 - HAMID ALBODEL-LI.

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo Nº 08390.007359/2015-68.

Processo Nº 08390.004005/2013-08 - MOHAMMAD SHAHLA.

Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País.

Processo Nº 08000.007919/2016-10 - GIOVANNI OCLIDIS SIERRALTA ROMERO.

Processo Nº 08000.039400/2014-21 - RAMON JOZEF WILHELM SCHAIER.

Processo Nº 08000.029631/2014-26 - DEREK ROBERT FO-RESTER RISI.

Processo Nº 08000.015847/2014-12 - ANTONIOS KAS-MAS.

Processo Nº 08505.119515/2014-17 - CAMILLE GABRIEL-LE NAUGES.

Processo Nº 08461.009757/2014-57 - SILVIA DEL ROCIO GRANDES VILLAMARIN.

Processo Nº 08000.004150/2015-99 - RUI MANUEL RODRIGUES FONSECA.

Processo Nº 08461.007822/2013-29 - IKENNA GEORGE IDAM, BRIDGET UHUNOMA IDAM, JOY EVELYN UZO, NNAMDI JOEL IDAM e NKEMDILIM BRIGETTE IDAM.

Determino os arquivamentos dos presentes processos, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.008456/2014-33 - ALLEN JACQUES BERTHERLOT.

Processo Nº 08000.037148/2014-15 - SIMONE SAUER.

Processo Nº 08000.027529/2014-96 - ALEXANDER SMIR-NOV.

Processo Nº 08000.027121/2014-14 - LARRY CECIL DE-EMY.

Processo Nº 08000.027874/2014-20 - THOMAS ANTHONY DENIAL.

Processo Nº 08000.024526/2014-09 - ROYCE DARRELL BLADES.

Processo Nº 08000.030844/2014-09 - PASCAL JOSEPH PIERRE DREYER.

Processo Nº 08000.023276/2013-09 - REGINALD TAYLOR FRENCH.

Processo Nº 08000.002772/2015-82 - JAN JOHANNES CHRISTIAAN QUALM.

Processo Nº 08000.017395/2014-03 - NORMAN ANAK RAGAI.

MULLER LUIZ BORGES

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 57, DE 12 DE MAIO DE 2016

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: UMA LIÇÃO DE MÃE (THREE WEEKS, THREE KIDS, Canadá - 2011)

Produtor(es): Mark Jean

Diretor(es): Mark Jean

Distribuidor(es): FREEWAY SPAIN SL

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Comédia

Tipo de Material: Arquivo digital

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos

Contém: Violência

Processo: 08000.008451/2016-72

Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Show musical: SIMONE E SIMARIA - BAR DAS COLEGUI-NHAS (Brasil - 2016)

Produtor(es): Universal Music International

Diretor(es): Glaryston Souto

Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Musical

Tipo de Material: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos

Contém: Drogas Lícitas

Processo: 08000.013049/2016-18

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: ANDREA BOCELLI - CINEMA (Itália - 2015)

Produtor(es): Universal Music Group/Sugar Srl

Diretor(es): David Horn

Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Musical

Tipo de Material: DVD

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08000.013056/2016-10

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DE AMOR E TREVAS (A TALE OF LOVE AND DARK-NESS, Estados Unidos da América / Israel - 2015)

Produtor(es): Ram Bergman/David Mandil

Diretor(es): Natalie Portman

Distribuidor(es): P&M DISTRIBUIDORA DE FILMES

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Gênero: Drama

Tipo de Material: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Violência e Drogas Lícitas

Processo: 08017.000327/2016-80

Requerente: P&M DISTRIBUIDORA DE FILMES

Filme: O NADO DE JOANA (Brasil - 2015)

Produtor(es): Chico Ribeiro

Diretor(es): Lucas Fitipaldi

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Material: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Violência e Linguagem Imprópria

Processo: 08017.000333/2016-37

Requerente: REC PRODUTORES ASSOCIADOS LTDA

Filme: DOUTOR MAGARINOS, ADVOGADO DO MORRO (Brasil - 2014)

Produtor(es): Lumia Filmes

Diretor(es): Ludmila Curi

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário/Educativo

Tipo de Material: Link Internet

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.000344/2016-17

Requerente: LUDMILA CURI KESTENBERG

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 61, DE 9 DE MAIO DE 2016

Institui Comitê Técnico - Guia de Proce-

dimentos para o Enfrentamento a Roubos a

Banco.

A SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 53, do

anexo I, do Decreto nº 8668 de 11 de fevereiro de 2016, combinado

com o inciso III do art. 1º do anexo da Portaria Ministerial nº 1.821,

de 13 de outubro 2006 e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 13, I, III e V, do anexo

I, do Decreto nº 8668 de 11 de fevereiro de 2016;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério da Justiça pre-

vista no art. 1º da lei 7.102, de 20 de junho de 1983, como res-

ponsável por emitir parecer acerca do Sistema de Segurança dos

estabelecimentos financeiros;

CONSIDERANDO a parceria entre a Senasp/MJ e a Fe-

deração Brasileira de Bancos - FEBRABAN na realização dos Fóruns

anuais de Enfrentamento a Roubos a Bancos, sendo solicitado, pelos

Grupos de Trabalho deste Fórum, a criação de Comitê Técnico no

âmbito da Senasp/MJ com a finalidade de elaborar "procedimento

padrão" sobre a temática em tela, resolve:

Art. 1º Instituir Comitê Técnico (CT) Guia de Procedimentos

para o Enfrentamento a Roubos a Banco com vista a desenvolver

estudos e propostas, em formato de Manual, sobre Procedimentos de

Investigação e Repressão aos Crimes contra Instituições Bancárias.

Art. 2º O Comitê Técnico terá como atribuições:

I - Realizar estudo sobre doutrina, métodos e técnicas de

investigação e repressão a crimes contra Instituições Bancárias;

II - Sistematizar e consolidar em formato de "MANUAL" o

Guia Nacional de investigação e repressão aos crimes de roubo e

furto contra o patrimônio de Instituições Bancárias, levando-se em

conta a legislação vigente e os procedimentos técnicos adotados pelas

polícias estaduais e do Distrito Federal e pela Polícia Federal no

enfrentamento ao tema.

Art. 3º O CT será composto por representantes das forças de

segurança pública e instituições bancárias, que serão selecionados

pela Coordenação-Geral de Inteligência da Secretaria Nacional de



Segurança Pública (CGI/SENASP), durante o IV Fórum Nacional de Enfrentamento a Roubos a Bancos, a ser realizado em Brasília-DF no período de 06 a 09 de junho de 2016.

Parágrafo único - O CT será presidido pela CGI/SENASP, que também desempenhará a função de secretariado dos trabalhos;

Art. 4º As atividades realizadas no âmbito do CT são consideradas de interesse público relevante e serão realizadas sem remuneração.

Art. 5º As despesas necessárias à realização dos trabalhos do CT serão custeadas pela SENASP/MJ, exceto o custeio com a participação de representantes de instituições bancárias.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA MARIA FILOMENA DE LUCA

PORTARIA Nº 62, DE 12 DE MAIO DE 2016

Cria o Comitê Nacional de Monitoramento, Acompanhamento e advocacy nos casos de assédio moral e sexual às profissionais da Segurança Pública, em continuidade ao Grupo de Trabalho (GT) instituído pela Portaria Conjunta Gab Senasp nº 2, de 31 de março de 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelos arts. 12 e 23, do Decreto nº 6.061 de 15 de março de 2007;

CONSIDERANDO a instituição de Grupo de Trabalho (GT) para discussão e proposição de medidas para o enfrentamento ao assédio moral e sexual às mulheres nas instituições de segurança pública, pela Portaria Conjunta Gab Senasp nº 2, de 31 de março de 2015;

CONSIDERANDO que, a partir das discussões realizadas no referido GT, verificou-se a necessidade de ampliação do debate sobre a inserção das mulheres na segurança pública de forma a contemplar temas relativos à discriminação, com recorte de gênero, relacionados aos aspectos do trabalho destas profissionais no âmbito das instituições de segurança pública;

CONSIDERANDO a necessidade do acompanhamento, monitoramento e advocacy junto às instituições da Segurança Pública, dos casos de assédio moral e sexual às profissionais da área, resolve:

Art. 1º Criar o Comitê Nacional de Monitoramento, Acompanhamento e advocacy nos casos de assédio moral e sexual às profissionais da Segurança Pública, em continuidade ao Grupo de Trabalho (GT) instituído pela Portaria Conjunta Gab Senasp nº 2, de 31 de março de 2015.

Parágrafo único. O Comitê terá por finalidade propor mecanismos para efetivação de diretrizes visando a implantação e desenvolvimento de ações relacionadas ao enfrentamento da discriminação sofrida pelas profissionais mulheres nas instituições de segurança pública, contribuindo para a formulação de políticas públicas voltadas para esta temática,

Art. 2º Serão convidados para compor o Grupo de Trabalho:

I - Todas as instituições e órgãos colegiados relacionados no art. 2º, da Portaria Conjunta Gab Senasp nº 2, de 31 de março de 2015;

II - ONU - Mulheres;

III - Fórum Nacional de Ouvidores de Polícia, da Secretaria de Direitos Humanos, do Ministério das Mulheres Igualdade Racial e Direitos Humanos;

IV - Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos;

IV - Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania da Universidade de Brasília - PPGDH/UNB;

V - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal;

Parágrafo único. Poderão ser convidados para compor o Comitê outros órgãos, instituições ou especialistas, de acordo com a necessidade ou especificidade temática.

Art. 3º As indicações de representantes do Comitê serão renovadas a cada 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A ausência injustificada em três reuniões consecutivas ou não, desde que devidamente convocados/as as/os integrantes, enseja a substituição do Comitê.

Art. 4º O Comitê será coordenado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça.

Art. 5º O Comitê se reunirá com periodicidade mínima de a cada dois meses.

Art. 6º Caberá ao Comitê:

I - Propor estratégias de sensibilização e mobilização das instituições de segurança pública para o enfrentamento do assédio moral e sexual e discriminação por gênero;

II - Elaborar diretrizes nacionais para atendimento, prevenção e acompanhamento dos casos de denúncias de assédio moral e sexual nas Corregedorias de Polícia;

III - Propor diretrizes para a criação de um fluxo entre os canais de denúncia existentes e os serviços disponíveis na rede de atendimento voltados às profissionais vítimas da discriminação e assédio moral e sexual;

IV - Monitorar os casos emblemáticos, de grande repercussão, relacionados com a temática, de forma a dar visibilidade ao assunto junto aos órgãos responsáveis e à sociedade;

V - Realizar advocacy junto aos órgãos e instituições da segurança pública, inclusive os responsáveis pelas denúncias e apurações, nos casos de assédio acompanhados e/ou monitorados pelo Comitê.

VI - Produzir normativas e diretrizes para a inclusão da temática nos cursos de formação das instituições de segurança pública;

VII - Propor a elaboração de cursos de capacitação, na modalidade presencial e à distância, no âmbito da Senasp, referente ao enfrentamento da discriminação por gênero e do assédio moral e sexual às mulheres profissionais de segurança pública;

VIII - Propor à Secretaria Nacional de Segurança Pública a discussão da temática em diferentes colegiados;

IX - Planejar a realização de um Seminários, com a presença de gestores e corregedores, visando a ampla discussão sobre o tema;

X - Realizar, em parceria com a Senasp, o lançamento oficial da cartilha produzida pelo GT da Portaria Conjunta nº 02/2015, bem como, a ampla divulgação da Cartilha.

XI - Induzir, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública, a realização de seminários, encontros e/ou fóruns sobre o tema à nível estadual.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA MARIA FILOMENA DE LUCA

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA
DO CONSUMIDOR

DESPACHOS DA DIRETORA

Em 11 de maio de 2016

Nº 317 - Processo: 08012.010602/2006-41 e 08012.010794/2007-77. Representada: Mattel do Brasil Ltda. Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas na Nota Técnica nº 60/2016/CCT - SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON (2161276) elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas, adotando-as inclusive como razão de decidir e, deste modo, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada aos consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.078/90 e artigos 25, II e 26, incisos III, IV e VII do Decreto n. 2.181/97, aplico à Mattel do Brasil Ltda, a sanção de multa no valor de R\$ 1.700.000 (um milhão e setecentos mil reais), em razão de violação aos artigos 4º, I; 6º, I e VI e 10 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 3º § 2º da Portaria n.º 789/01, do Ministério da Justiça, vigente à época, devendo a representada depositar o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD nº 30, de 26 novembro de 2013, consoante determina o artigo 29 do Decreto n. 2.181/97. Intime-se a empresa para ciência e cumprimento da presente decisão. Determino, por fim, a expedição de ofício circular aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, dando ciência e encaminhando cópia da presente decisão.

Nº 346 - Processo: 08012.010493/2007-43. Representada: Mattel do Brasil Ltda. Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas na Nota Técnica nº 63/2016/CCT - SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas (2247830), adotando-as inclusive como razão de decidir e, deste modo, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada aos consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.078/90 e artigos 25, II e 26, incisos III, IV e VII do Decreto n. 2.181/97, aplico à MATTTEL DO BRASIL LTDA, a sanção de multa no valor de R\$ 1.700.000 (um milhão e setecentos mil reais), em razão de violação aos artigos 4º, I; 6º, I e VI e 10 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 3º, §2º da Portaria n.º 789/01 do Ministério da Justiça devendo a representada depositar o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD nº 30, de 26 de novembro de 2013, consoante determina o artigo 29 do Decreto n. 2.181/97. Intime-se a empresa para ciência e cumprimento da presente decisão. Determino, por fim, a expedição de ofício circular aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, dando ciência e encaminhando cópia da presente decisão.

LORENA TAMANINI ROCHA TAVARES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.016, DE 11 DE MAIO DE 2016

Convoca a 2ª Conferência Nacional de Saúde da Mulher.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, e considerando a necessidade de avaliar e discutir a Política Nacional de Saúde Integral das Mulheres, resolve:

Art. 1º Fica convocada a 2ª Conferência Nacional de Saúde da Mulher, a se realizar no período de 8 a 10 de março de 2017, em Brasília, Distrito Federal, com o tema: "Saúde da Mulher: Desafios para Integralidade com Equidade".

Art. 2º A 2ª Conferência Nacional de Saúde da Mulher será coordenada pelo presidente do Conselho Nacional de Saúde e presidida pelo Ministro de Estado da Saúde e, em sua ausência ou impedimento, pelo Secretário-Executivo do Ministério da Saúde.

Art. 3º As etapas preparatórias da 2ª Conferência Nacional de Saúde da Mulher serão realizadas no período de julho de 2016 a fevereiro de 2017.

Art. 4º O Regimento e a Comissão Organizadora da 2ª Conferência Nacional de Saúde da Mulher serão aprovados pelo Conselho Nacional de Saúde e homologados mediante Portaria do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 5º As despesas com a organização e realização da 2ª Conferência Nacional de Saúde da Mulher correrão por conta de recursos orçamentários consignados ao Ministério da Saúde.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

PORTARIA Nº 1.017, DE 11 DE MAIO DE 2016

Convoca a 1ª Conferência Nacional de Vigilância em Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, e considerando a necessidade de avaliar e discutir a Política Nacional de Vigilância em Saúde - PNVS, resolve:

Art. 1º Fica convocada a 1ª Conferência Nacional de Vigilância em Saúde, a se realizar no período de 25 a 28 de abril de 2017, em Brasília, Distrito Federal, com o tema: "Vigilância em Saúde: Direito, Conquistas e Defesa de um SUS público e de qualidade".

Art. 2º A 1ª Conferência Nacional de Vigilância em Saúde será coordenada pelo presidente do Conselho Nacional de Saúde e presidida pelo Ministro de Estado da Saúde e, em sua ausência ou impedimento, pelo Secretário-Executivo do Ministério da Saúde.

Art. 3º As etapas preparatórias da 1ª Conferência Nacional de Vigilância em Saúde serão realizadas no período de agosto de 2016 a março de 2017.

Art. 4º O Regimento e a Comissão Organizadora da 1ª Conferência Nacional de Vigilância em Saúde serão aprovados pelo Conselho Nacional de Saúde e homologados mediante portaria do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 5º As despesas com a organização e realização da 1ª Conferência Nacional de Vigilância em Saúde correrão por conta de recursos orçamentários consignados ao Ministério da Saúde.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

PORTARIA Nº 1.033, DE 12 DE MAIO DE 2016

Habilita os Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e

Considerando a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui as normas gerais de Direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.080, de 02 de janeiro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o Decreto n.º 1.232 de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto n.º 7.507 de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento de incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS;

Considerando a Portaria nº 600/GM/MS, de 10 de junho de 2015, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos à Rede SUS no exercício de 2015, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 36, § 6º, da Lei nº 13.080, de 02 de janeiro de 2015, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Interministerial MF/MP/CGU/SRI nº 311, de 30 de julho de 2015 que dispõe sobre procedimentos e cronograma para operacionalização das emendas individuais ao orçamento no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, com vista ao atendimento do prazo previsto no inciso I do art. 59 da Lei nº 13.080, de 2015, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Fundos de Saúde dos Municípios descritos no anexo a esta Portaria a receberem os recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos de que tratam esta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observado o limite de até 50% da produção apresentada na Média Complexidade do estabelecimento no exercício de 2014. No caso de estabelecimento hospitalar, este valor não poderá ser superior ao Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC) ou ao Incentivo de Qualificação da Gestão Hospitalar (IGH) previsto no contrato.

Art. 3º Os recursos deverão ser aplicados no custeio das ações de média e alta complexidade de cada estabelecimento, conforme anexo.

Art. 4º Os recursos orçamentários para a execução do disposto nesta Portaria são oriundos de emendas parlamentares e estão descritos nos termos do Anexo.

Art. 5º. Fica estabelecido que os recursos de que trata esta Portaria não terão natureza plurianual e não poderão ser incorporados aos limites dos respectivos entes beneficiados de forma que os efeitos orçamentários desta Portaria se limitam a este exercício.

Art. 6º. Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

Art. 7º. O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para viabilizar a transferência regular e automática dos valores estabelecidos no Anexo desta Portaria aos Fundos de Saúde em 06 (seis) parcelas mensais conforme regulado pela Portaria nº 600/GM/MS, de 10 de junho de 2015.

Art. 8º. A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG) da respectiva unidade da federação beneficiada.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ANEXO

PROPOSTAS HABILITADAS A RECEBER RECURSOS PARA INCREMENTO MAC

UF	MUNICÍPIO	EMENDA	FUNCIONAL	CNPJ	ENTIDADE	CNES	BENEFICIADO	PROPOSTA	DEMAIS PARCELAS	6ª PARCELA	VALOR TOTAL DA EMENDA
AC	RIO BRANCO	30720004	10122201545250012	07458465000130	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	5336171	HOSPITAL REGIONAL DO JURUA	36000980150201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00
AL	ARAPIRACA	29730005	10122201545250027	21013754000156	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAPIRACA	2005050	HOSPITAL REGIONAL DE ARAPIRACA	36000860440201600	1.250.000,00	250.000,00	1.500.000,00
AL	CAJUEIRO	13040011	10122201545250027	11436366000124	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAJUEIRO	2010380	UNIDADE MISTA DR AUGUSTO DIAS CARDOSO	36000971410201600	221.848,35	44.369,65	266.218,00
AL	CAPELA	13040011	10122201545250027	11203936000136	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2719010	HOSPITAL MUNICIPAL DR JOSE VANIO DE BARROS MORAIS	36000912740201600	138.333,35	27.666,65	166.000,00
AL	DELMIRO GOUVEIA	35420007	10122201545250027	11261089000166	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DELMIRO GOUVEIA	6518052	CS PUBLICA MUNICIPAL DR JOSE BANDEIRA DE MEDEIROS	36000952350201600	32.231,65	6.446,35	38.678,00
AL	DELMIRO GOUVEIA	35420007	10122201545250027	11261089000166	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DELMIRO GOUVEIA	7005075	CENTRO DE SAUDE DA MULHER	36000952370201600	9.641,65	1.928,35	11.570,00
AL	DELMIRO GOUVEIA	35420007	10122201545250027	11261089000166	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DELMIRO GOUVEIA	3065383	CENTRO DE FISIOTERAPIA MUNICIPAL	36000952380201600	23.683,35	4.736,65	28.420,00
AL	DELMIRO GOUVEIA	35420007	10122201545250027	11261089000166	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DELMIRO GOUVEIA	4020200	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS	36000952400201600	16.027,50	3.205,50	19.233,00
AL	DELMIRO GOUVEIA	35420007	10122201545250027	11261089000166	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DELMIRO GOUVEIA	2816792	NUCLEO REPENSAR	36000952420201600	24.442,50	4.888,50	29.331,00
AL	MAJOR ISIDORO	13040011	10122201545250027	12907233000151	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2004488	UNIDADE MISTA DR EZEQUIAS DA ROCHA	36000982490201600	143.333,35	28.666,65	172.000,00
AL	PAO DE ACUCAR	37400001	10122201545250027	09687192000120	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2719290	UNIDADE MISTA DR DIALMA GONCALVES DOS ANJOS	36000101501201600	320.599,15	64.119,85	384.719,00
AL	PASSO DE CAMARAGIBE	37400001	10122201545250027	11408429000139	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASSO DE CAMARAGIBE	2008300	UNIDADE DR CARLOS GOMES DE BARROS	36000930100201600	34.166,65	6.833,35	41.000,00
AL	PENEDO	35420007	10122201545250027	11286018000118	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2003775	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENEDO	36000866910201600	666.666,65	133.333,35	800.000,00
AL	QUEBRANGULO	37400001	10122201545250027	07543773000163	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUEBRANGULO	2722321	UNIDADE HOSPITALAR DE QUEBRANGULO	36000949510201600	102.500,00	20.500,00	123.000,00
AL	SAO BRAS	37400001	10122201545250027	11259289000184	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BRAS	2720027	HOSPITAL DR JOSE VANDERLEY NETO	36000980070201600	61.694,95	12.338,97	74.033,92
AL	SAO JOSE DA LAJE	37400001	10122201545250027	11538959000100	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SAO JOSE DA LAJE	2722356	UNIDADE MISTA DR ARTHUR CAMELO VERAS	36000912540201600	102.500,00	20.500,00	123.000,00
AM	HUMAITA	16220006	10122201545250013	11813811000128	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE HUMAITA - AMAZONAS	2017016	HOSPITAL DR LUIZA DA CONCEICAO FERNANDES	36000953130201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00
AM	MANACAPURU	37230002	10122201545250013	12334812000152	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	2013258	HOSPITAL GERAL DE MANACAPURU	36000959400201600	321.548,35	64.309,65	385.858,00
AM	MANAUS	16220006	10122201545250013	07583812000156	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANAUS	2012480	MATERNICIDADE MUNICIPAL DR MOURA TAPAJÓZ	36000970610201600	297.648,35	59.529,65	357.178,00
AM	MANAUS	16190001	10122201545250211	07583812000156	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANAUS	7149891	LABORATORIO DISTITAL SUL	36000970680201600	333.333,35	66.666,65	400.000,00
AM	MANAUS	16190001	10122201545250211	07583812000156	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANAUS	6767265	LABORATORIO DISTITAL OESTE	36000970680201600	333.333,35	66.666,65	400.000,00
AM	MANAUS	16190001	10122201545250211	07583812000156	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANAUS	2012480	MATERNICIDADE MUNICIPAL DR MOURA TAPAJÓZ	36000970680201600	333.333,35	66.666,65	400.000,00
AM	MANAUS	16190001	10122201545250211	07583812000156	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANAUS	6648096	LABORATORIO DISTITAL LESTE	36000970680201600	333.333,35	66.666,65	400.000,00
AM	MANAUS	16190001	10122201545250211	07583812000156	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANAUS	5592011	LABORATORIO DR MANOEL BASTOS LIRA	36000970680201600	333.333,35	66.666,65	400.000,00
AM	MAUES	38020004	10122201545250013	11793392000100	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	2018144	HOSPITAL DE MAUES DONA MUNDQUINHA	36000969530201600	458.333,35	91.666,65	550.000,00
AM	PRESIDENTE FIGUEIREDO	37230002	10122201545250013	12804343000198	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM	2013320	HOSPITAL GERAL ERALDO NEVES FALCAO	36000959040201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
AM	TEFE	37230002	10122201545250013	07807682000198	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE / TEFE-AM	2016176	CENTRO DE SAUDE IRMA ADONAI	36000966210201600	41.666,65	8.333,35	50.000,00
AM	TEFE	37230002	10122201545250013	07807682000198	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE / TEFE-AM	2016141	HOSPITAL REGIONAL DE TEFE	36000966210201600	291.666,65	58.333,35	350.000,00
AM	TEFE	37230002	10122201545250013	07807682000198	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE / TEFE-AM	6279554	LABORATORIO MUNICIPAL DRA ROSELIA ALVES BRASILEIRO	36000966210201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00



AM	TEFE	16220006	10122201545250013	07807682000198	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE / TEFE-AM	3998940	POLICLINICA SANTA TERESA	36000967080201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
AM	TEFE	16220006	10122201545250013	07807682000198	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE / TEFE-AM	5462088	CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITACAO JOAO FERREIRA	36000967080201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
AM	TEFE	16220006	10122201545250013	07807682000198	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE / TEFE-AM	2016141	HOSPITAL REGIONAL DE TEFE	36000967080201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
AM	TEFE	16190003	10122201545250231	07807682000198	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE / TEFE-AM	3998940	POLICLINICA SANTA TERESA	36000968080201600	41.666,65	8.333,35	50.000,00
AM	TEFE	16190003	10122201545250231	07807682000198	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE / TEFE-AM	6279554	LABORATORIO MUNICIPAL DRA ROSALIA ALVES BRASILEIRO	36000968080201600	41.666,65	8.333,35	50.000,00
AM	TEFE	16190003	10122201545250231	07807682000198	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE / TEFE-AM	3964779	CENTRO DE ATENCAO PSIQUICO SOCIAL LIGIA RODRIGUES BARROS	36000968080201600	35.235,85	7.047,15	42.283,00
AM	TEFE	16190003	10122201545250231	07807682000198	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE / TEFE-AM	2016141	HOSPITAL REGIONAL DE TEFE	36000968080201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
AP	LARANJAL DO JARI	11350002	10122201545250401	11707402000147	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LARANJAL DO JARI	6563104	PMLAJ LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS	36000102799201600	135.000,00	27.000,00	162.000,00
AP	MACAPA	37480011	10122201545250016	06023582000108	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2019647	SES AP HOSPITAL DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE	36000874690201600	833.333,35	166.666,65	1.000.000,00
AP	MACAPA	26760002	10122201545250016	06023582000108	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2020645	SES AP HOSPITAL DE CLINICAS DOUTOR ALBERTO LIMA	36000919720201600	2.916.666,65	583.333,35	3.500.000,00
AP	MACAPA	37480010	10122201545250402	06023582000108	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2020653	SES AP HOSPITAL DE EMERGENCIA	36000919800201600	707.682,50	141.536,50	849.219,00
AP	MACAPA	29190016	10122201545250016	06023582000108	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2020076	SES AP HOSPITAL ESTADUAL DE LARANJAL DO JARI	36000977300201600	833.333,35	166.666,65	1.000.000,00
AP	MACAPA	26750015	10122201545250016	06023582000108	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2021064	SES AP HOSPITAL ESTADUAL DE SANTANA	36000977310201600	500.000,00	100.000,00	600.000,00
AP	PORTO GRANDE	20470013	10122201545250405	11844616000165	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO GRANDE	2019736	PMPG HOSPITAL MUNICIPAL MARIA LUCIA GUIMARAES DA SILVA	36000876640201600	333.333,35	66.666,65	400.000,00
AP	VITORIA DO JARI	11350003	10122201545250409	12456167000140	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VITORIA DO JARI	2020688	PMVJ UBS BEIRA RIO	36000911540201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
BA	AMARGOSA	30280011	10122201545250029	97553416000179	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMARGOSA	2414244	HOSPITAL MUNICIPAL DE AMARGOSA	36000866760201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00
BA	CANDIDO SALES	27370004	10122201545250029	12244652000150	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANDIDO SALES	2387700	HOSP MUN DEP LUIS EDUARDO MAGALHAES	36000945830201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
BA	CIPO	27450010	10122201545250029	11268456000153	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2799812	HOSPITAL MUNICIPAL DE CIPO	36000933830201600	208.333,35	41.666,65	250.000,00
BA	CURACA	37270011	10122201545250029	11485866000156	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2400901	HOSPITAL MUNICIPAL DOUTOR JAIME DA SILVEIRA COELHO	36000942220201600	41.666,65	8.333,35	50.000,00
BA	IRECE	27430002	10122201545252099	13799700000130	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRECE - FUMSAUDE	2532646	CEM CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS	36000994130201600	165.895,85	33.179,15	199.075,00
BA	IRECE	27430002	10122201545252099	13799700000130	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRECE - FUMSAUDE	7103840	UPA 24 HORAS ROSA MARIA OLIVEIRA BASTOS	36000994130201600	250.770,85	50.154,15	300.925,00
BA	MADRE DE DEUS	37270011	10122201545250029	13884527000178	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MADRE DE DEUS	5947618	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS	36000101801201600	38.333,35	7.666,65	46.000,00
BA	MADRE DE DEUS	37270011	10122201545250029	13884527000178	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MADRE DE DEUS	3313565	CENTRO DE ATENDIMENTO EM FISIOTERAPIA	36000101805201600	31.723,35	6.344,65	38.068,00
BA	MADRE DE DEUS	37270011	10122201545250029	13884527000178	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MADRE DE DEUS	3904792	CENTRO DE ESPECIALIDADES DE MADRE DE DEUS	36000101877201600	96.610,00	19.322,00	115.932,00
BA	MATA DE SAO JOAO	36870008	10122201545250029	11144137000136	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2627418	HOSPITAL MUNICIPAL DR EURICO GOULART DE FREITAS	36000103771201600	707.564,15	141.512,85	849.077,00
BA	POCOES	27370004	10122201545250029	11113324000152	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2601583	HOSPITAL SAO LUCAS	36000987740201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
BA	PORTO SEGURO	30910008	10122201545250029	08257417000146	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	3285022	PRONTO ATENDIMENTO DE TRANCO-SO	36000102405201600	333.333,35	66.666,65	400.000,00
BA	PORTO SEGURO	27430004	10122201545250029	08257417000146	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	3285022	PRONTO ATENDIMENTO DE TRANCO-SO	36000102405201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00
BA	PORTO SEGURO	37520010	10122201545250029	08257417000146	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2802058	HOSPITAL MUNICIPAL DE PORTO SEGURO	36000102405201600	458.333,35	91.666,65	550.000,00
BA	RIACHAO DO JACUIPE	37380001	10122201545250029	10732526000110	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2601737	FUSAS	36000909640201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
BA	SALVADOR	27370005	10122201545250029	05816630000152	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	2799839	HOSPITAL SAO FRANCISCO	36000103164201600	375.000,00	75.000,00	450.000,00
BA	SALVADOR	27370005	10122201545250029	05816630000152	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	2525933	HOSPITAL DR HEITOR GUEDES DE MELLO	36000103164201600	375.000,00	75.000,00	450.000,00
BA	SALVADOR	27370005	10122201545250029	05816630000152	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	0003875	HOSPITAL ANA NEERY	36000103164201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
BA	SANTALUZ	27450010	10122201545250029	11046939000103	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTALUZ	2510278	HOSPITAL MUNICIPAL PETRONILHO EVANGELISTA DOS SANTOS	36000865920201600	208.333,35	41.666,65	250.000,00
CE	ACOIARA	37110004	10122201545250023	11836824000112	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ACOIARA	2611236	HOSPITAL E MATERNIDADE JULIA BARRETO	36000947860201600	666.666,65	133.333,35	800.000,00
CE	ACOIARA	37780002	10122201545250023	11836824000112	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ACOIARA	2611236	HOSPITAL E MATERNIDADE JULIA BARRETO	36000947900201600	208.333,35	41.666,65	250.000,00
CE	AMONTADA	37780002	10122201545250023	11872404000191	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMONTADA	2427184	HOSPITAL MUNICIPAL DR RIGOBERTO ROMERO DE BARROS	36000884710201600	102.957,75	20.591,56	123.549,31
CE	AQUIRAZ	37780002	10122201545250023	11426115000169	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AQUIRAZ	2561395	HOSP GERAL MANUEL ASSUNCAO PIRES	36000897860201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
CE	ARACATI	37100011	10122201545250023	09650719000142	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE ARACATI	2372967	HOSPITAL MUNICIPAL DR EDUARDO DIAS	36000907880201600	333.333,35	66.666,65	400.000,00
CE	ARACATI	37360012	10122201545250023	09650719000142	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE ARACATI	2372967	HOSPITAL MUNICIPAL DR EDUARDO DIAS	36000907880201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00
CE	ARARIPE	20700005	10122201545250023	11431964000100	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARARIPE	2372487	HOSP MATERN LIA LOIOLA DE ALENCAR	36000900880201600	389.166,65	77.833,35	467.000,00



CE	BEBERIBE	37100011	10122201545250023	10366729000130	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BEBERIBE	2372819	HOSPITAL MUNICI- PAL MONSENHOR DOURADO	36000951640201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00
CE	BEBERIBE	37100011	10122201545250023	10366729000130	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BEBERIBE	2372789	CENTRO DE SAUDE DE BEBERIBE	36000951660201600	138.766,65	27.753,35	166.520,00
CE	CANINDE	27000001	10122201545250023	11422579000105	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANINDE	2527413	HOSPITAL E MATER- NIDADE REGIONAL SAO FRANCISCO	36000951650201600	193.101,65	38.620,35	231.722,00
CE	CASCADEL	37780002	10122201545250023	11412197000192	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASCADEL	2564734	POLICLINICA MUNI- CIPAL DE CASCADEL	36000951780201600	96.883,35	19.376,65	116.260,00
CE	CASCADEL	37780002	10122201545250023	11412197000192	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASCADEL	2514710	HOSPITAL E MATER- NIDADE NOSSA SE- NHORA DAS GRA- CAS	36000951880201600	69.783,35	13.956,65	83.740,00
CE	CAUCAIA	37780002	10122201545250023	11777761000170	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAUCAIA - CEARA - FMSC	2562316	HOSP MUN ABELAR- DO GADELHA DA ROCHA	36000102383201600	333.333,35	66.666,65	400.000,00
CE	CHOROZINHO	37780002	10122201545250023	11420962000116	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHOROZI- NHO	2554755	HOSPITAL MUNICI- PAL DE CHOROZI- NHO	36000940320201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
CE	CRATEUS	28950002	10122201545250023	11341165000143	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRATEUS	2481065	CENTRO DE ESPE- CIALIDADES GENTIL BARREIRAS CEGB	36000916630201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
CE	CROATA	28940008	10122201545250023	11463735000178	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CROATA	2561352	HOSP MUNICIPAL MONSENHOR ANTO- NINO	36000940890201600	312.863,35	62.572,65	375.436,00
CE	CRUZ	28950002	10122201545250023	11990450000195	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZ	2563460	HOSP MUNIC DONA MARIA MUNIZ	36000943070201600	42.610,85	8.522,15	51.133,00
CE	CRUZ	28950002	10122201545250023	11990450000195	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZ	2798999	LAB DE ANALISES CLINICAS DE CRUZ	36000943090201600	37.273,35	7.454,65	44.728,00
CE	CRUZ	28950002	10122201545250023	11990450000195	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZ	3489167	CENTRO DE ESPE- CIALIDADES ODON- TOLOGICAS DE CRUZ	36000943180201600	5.355,00	1.071,00	6.426,00
CE	CRUZ	28950002	10122201545250023	11990450000195	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZ	5711584	NASF NUCLEO DE APOIO A SAUDE DA FAMILIA	36000943230201600	1.137,50	227,50	1.365,00
CE	EUSEBIO	37780002	10122201545250023	11339077000107	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2611295	HOSP MUNIC DR AMADEU SA	36000972860201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
CE	FARIAS BRITO	24370013	10122201545250023	10243406000159	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FARIAS BRITO	2372479	HOSPITAL GERAL DE FARIAS BRITO HGFB	36000890270201600	216.666,65	43.333,35	260.000,00
CE	FORTALEZA	37360012	10122201545250023	74031865000151	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2479958	HEMOCE CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO CEARA	36000101349201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00
CE	FORTALEZA	31380003	10122201545250023	74031865000151	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2785900	HOSPITAL GERAL DR WALDEMAR AL- CANTARA	36000103449201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
CE	FORTALEZA	31380003	10122201545250023	74031865000151	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2497654	HGF HOSPITAL GE- RAL DE FORTALEZA	36000958610201600	6.498.698,35	1.299.739,65	7.798.438,00
CE	FORTALEZA	37360012	10122201545250023	74031865000151	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2497654	HGF HOSPITAL GE- RAL DE FORTALEZA	36000958760201600	1.666.666,65	333.333,35	2.000.000,00
CE	FORTALEZA	37360012	10122201545250023	74031865000151	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2528843	HOSPITAL DISTRI- TAL DR FERNANDES TAVORA	36000958760201600	208.333,35	41.666,65	250.000,00
CE	FORTALEZA	37360012	10122201545250023	74031865000151	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2526638	SOPAI HOSPITAL IN- FANTIL	36000958760201600	208.333,35	41.666,65	250.000,00
CE	FORTALEZA	34330014	10122201545250023	74031865000151	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2497654	HGF HOSPITAL GE- RAL DE FORTALEZA	36000958760201600	1.500.000,00	300.000,00	1.800.000,00
CE	FORTALEZA	30310008	10122201545250023	74031865000151	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2723158	CENTRO DE SAUDE DONA LIBANIA	36000959050201600	833.333,35	166.666,65	1.000.000,00
CE	FORTALEZA	30310009	10122201545250023	74031865000151	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2497654	HGF HOSPITAL GE- RAL DE FORTALEZA	36000959050201600	833.333,35	166.666,65	1.000.000,00
CE	FORTALEZA	30590005	10122201545250023	74031865000151	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2479214	HM HOSPITAL DE MESSEJANA DR CARLOS ALBERTO STUDART GOMES	36000959050201600	916.666,65	183.333,35	1.100.000,00
CE	FORTALEZA	24370012	10122201545250023	74031865000151	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2479214	HM HOSPITAL DE MESSEJANA DR CARLOS ALBERTO STUDART GOMES	36000959050201600	1.000.000,00	200.000,00	1.200.000,00
CE	FORTALEZA	27010004	10122201545250023	74031865000151	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2479214	HM HOSPITAL DE MESSEJANA DR CARLOS ALBERTO STUDART GOMES	36000959050201600	684.750,00	136.950,00	821.700,00
CE	FORTALEZA	32700006	10122201545250023	74031865000151	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2563681	HIAS HOSPITAL IN- FANTIL ALBERT SA- BIN	36000959050201600	833.333,35	166.666,65	1.000.000,00
CE	FORTALEZA	37780003	10122201545250023	74031865000151	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2497654	HGF HOSPITAL GE- RAL DE FORTALEZA	36000959050201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00
CE	FORTALEZA	33760007	10122201545250023	74031865000151	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2563681	HIAS HOSPITAL IN- FANTIL ALBERT SA- BIN	36000969320201600	833.333,35	166.666,65	1.000.000,00
CE	FORTALEZA	24410007	10122201545250023	74031865000151	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2479958	HEMOCE CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO CEARA	36000969440201600	833.333,35	166.666,65	1.000.000,00
CE	FORTALEZA	24410007	10122201545250023	74031865000151	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2499363	HGCC HOSPITAL GE- RAL DR CESAR CALS	36000969440201600	833.333,35	166.666,65	1.000.000,00
CE	FORTALEZA	24420001	10122201545250023	74031865000151	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2497654	HGF HOSPITAL GE- RAL DE FORTALEZA	36000969800201600	450.000,00	90.000,00	540.000,00
CE	FORTALEZA	24420001	10122201545250023	74031865000151	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2480026	HOSPITAL DE SAU- DE MENTAL DE MESSEJANA	36000969800201600	300.000,00	60.000,00	360.000,00
CE	FORTALEZA	24420001	10122201545250023	74031865000151	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2479907	H J M A HOSPITAL JOSE MARTINIANO DE ALENCAR	36000969800201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
CE	FORTIM	24420002	10122201545250023	10295311000189	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FORTIM/CE	2372568	HOSPITAL MUNICI- PAL DO FORTIM DR WALDEMAR ALCAN- TARA	36000949350201600	62.630,00	12.526,00	75.156,00
CE	GROAIRAS	28950002	10122201545250023	11408007000163	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GROAIRAS	2426455	HOSP MATERN JOA- QUIM GUIMARAES	36000881720201600	49.279,15	9.855,85	59.135,00
CE	GUAIUBA	37780002	10122201545250023	09662953000190	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2664364	HOSP MUNIC DOM ALUIZIO LORSCHEI- DER	36000950270201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
CE	IBIAPINA	37100011	10122201545250023	10175160000125	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIAPINA	2561336	HOSPITAL MUNICI- PAL MARIA WAN- DERLENE NEGREI- ROS DE QUEIROZ	36000910040201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00
CE	IBICUITINGA	37330020	10122201545250023	10297282000194	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBICUITIN- GA	2726351	UNIDADE MISTA DE IBICUITINGA	36000103190201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00



CE	ICAPUI	28950002	10122201545250023	11418377000181	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ICAPUI	2561042	HOSPITAL MUNICI- PAL MARIA IDALINA RODRIGUES DE ME- DEIROS	36000103930201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
CE	ICO	37780002	10122201545250023	11896777000100	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ICO	2611309	HOSPITAL REGIO- NAL DE ICO PREFEI- TO WALFRIDO MON- TEIRO SOBRINHO	36000988760201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
CE	IGUATU	31220005	10122201545250023	11979908000105	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGUATU	2675560	HOSPITAL REGIO- NAL DE IGUATU	36000884920201600	2.083.333,35	416.666,65	2.500.000,00
CE	IPU	30590005	10122201545250023	11385157000107	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPU	5018110	HOSPITAL MUNICI- PAL DR JOSE EVAN- GELISTA DE OLIVEI- RA	36000924240201600	800.000,00	160.000,00	960.000,00
CE	IPU	30590005	10122201545250023	11385157000107	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPU	2723611	CENTRO ESPECIALI- ZADO EM DIAGNOSE E TERAPIA	36000924240201600	33.333,35	6.666,65	40.000,00
CE	IPU	24370013	10122201545250023	11385157000107	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPU	2723611	CENTRO ESPECIALI- ZADO EM DIAGNOSE E TERAPIA	36000924240201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
CE	IPU	37780002	10122201545250023	11385157000107	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPU	2723611	CENTRO ESPECIALI- ZADO EM DIAGNOSE E TERAPIA	36000924240201600	116.666,65	23.333,35	140.000,00
CE	IPUEIRAS	32700005	10122201545250023	11172188000171	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPUEIRAS	2414872	HOSP MATERN OTA- CILIO MOTA	36000981550201600	267.843,35	53.568,65	321.412,00
CE	IRACEMA	37110004	10122201545250023	11937201000136	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRACEMA	2372622	HOSPITAL E MATER- NIDADE MARIA RO- QUE DE MACEDO	36000898360201600	556.666,65	111.333,35	668.000,00
CE	IRACEMA	37110004	10122201545250023	11937201000136	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRACEMA	5033993	CENTRO DE REABI- LITACAO FRANCIS- CO MARCOS DE SOUZA MENESES	36000898570201600	27.500,00	5.500,00	33.000,00
CE	ITAPAGE	20700005	10122201545250023	11901900000126	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPAJE	2562154	HOSP MATERN JOAO FERREIRA GOMES	36000969660201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
CE	JAGUARETAMA	37110004	10122201545250023	11285246000173	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAGUARE- TAMA	2327961	HOSPITAL E MATER- NIDADE ADOLFO BEZERRA DE MENE- ZES	36000946440201600	185.068,35	37.013,65	222.082,00
CE	JAGUARUANA	30590005	10122201545250023	12040122000190	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAGUARUA- NA	2724014	CLINICA DE REABI- LITACAO DR ADEL- MAR LUSTOSA	36000917230201600	15.416,65	3.083,35	18.500,00
CE	JAGUARUANA	24420002	10122201545250023	12040122000190	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAGUARUA- NA	6614116	CAPS DE JAGUA- RUANA	36000917230201600	601.695,85	120.339,15	722.035,00
CE	JAGUARUANA	37100011	10122201545250023	12040122000190	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAGUARUA- NA	2560976	HOSPITAL MATERNI- DADE NOSSA SE- NHORA DA EXPEC- TACAO	36000917230201600	605.077,50	121.015,50	726.093,00
CE	JARDIM	24420002	10122201545250023	11346916000114	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARDIM	2425599	HOSPITAL MUNICI- PAL DE JARDIM	36000932400201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00
CE	JUAZEIRO DO NORTE	37780002	10122201545250023	11422073000198	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUAZEIRO DO NORTE	2425912	SAME SERV DE AS- SIST MEDICA ESPE- CIALIZADA	36000973520201600	625.000,00	125.000,00	750.000,00
CE	JUAZEIRO DO NORTE	37780002	10122201545250023	11422073000198	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUAZEIRO DO NORTE	2426072	HOSPITAL INFANTIL MUNICIPAL MARIA AMELIA BEZERRA	36000973520201600	625.000,00	125.000,00	750.000,00
CE	MARACANAU	24370013	10122201545250023	10553026000110	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2806215	HOSPITAL MUNICI- PAL DR JOAO ELISIO DE HOLANDA	36000876570201600	833.333,35	166.666,65	1.000.000,00
CE	MARACANAU	28940008	10122201545250023	10553026000110	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2372150	ABEMP	36000943880201600	333.333,35	66.666,65	400.000,00
CE	MARANGUAPE	37100011	10122201545250023	11807618000184	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MARANGUAPE	2554798	HOSP MUNICIPAL DR ARGEU BRAGA HERBSTER	36000992310201600	916.666,65	183.333,35	1.100.000,00
CE	MASSAPE	32700005	10122201545250023	11414057000153	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2478277	HOSPITAL SENADOR OZIREZ PONTES	36000998670201600	184.166,65	36.833,35	221.000,00
CE	MAURITI	28950002	10122201545250023	11421453000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAURITI	2560828	HOSP MATERN SAO JOSE MAURITI	36000928380201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
CE	MILHA	27000001	10122201545250023	10626250000195	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MILHA	2328100	HOSPITAL MUNICI- PAL JOAO LEOPOL- DO PINHEIRO LAN- DIM	36000983710201600	60.000,00	12.000,00	72.000,00
CE	MISSAO VELHA	28950002	10122201545250023	11867762000106	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MISSAO VE- LHA	3975797	CENTRO DE ESPE- CIALIDADES ODON- TOLOGICAS DE MIS- SAO VELHA	36000902120201600	11.666,65	2.333,35	14.000,00
CE	MOMBACA	37780002	10122201545250023	12063849000193	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOMBACA	2333880	HOSP MATERN ANT ADERALDO CASTE- LO	36000973210201600	522.268,35	104.453,65	626.722,00
CE	MORADA NOVA	27010005	10122201545250023	11415567000145	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MORADA NOVA	3302490	HOSPITAL REGIO- NAL FRANCISCO GALVAO DE OLIVEI- RA	36000999950201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
CE	MORRINHOS	28950002	10122201545250023	11407938000147	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MORRI- NHOS	2563479	HOSPITAL MUNICI- PAL DE MORRINHOS	36000917260201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
CE	OCARA	24420002	10122201545250023	10321417000100	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE OCARA	2561441	HOSPITAL E MATER- NIDADE FRANCISCO RAIMUNDO MARCOS	36000102305201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
CE	OROS	30590005	10122201545250023	11782445000197	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OROS	2499037	HOSP MATERN LU- ZIA T DA COSTA	36000883490201600	316.666,65	63.333,35	380.000,00
CE	PACAJUS	37780002	10122201545250023	11980518000155	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PACAJUS	2427176	HOSPITAL JOSE MA- RIA PHILOMENO GO- MES	36000904150201600	666.666,65	133.333,35	800.000,00
CE	PACAJUS	28950002	10122201545250023	11980518000155	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PACAJUS	2427176	HOSPITAL JOSE MA- RIA PHILOMENO GO- MES	36000904220201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
CE	PACAJUS	37100011	10122201545250023	11980518000155	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PACAJUS	2427176	HOSPITAL JOSE MA- RIA PHILOMENO GO- MES	36000904260201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
CE	PALHANO	27010005	10122201545250023	11857544000190	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALHANO	2371847	HOSP MATERNIDADE MARIA TEREZA DE JESUS MATEUS	36000920200201600	8.333,35	1.666,65	10.000,00
CE	PARACURU	24370013	10122201545250023	10248365000193	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARACURU	2561905	CENTRO DE SAUDE IRACEMA BRAGA SANDERS	36000945410201600	214.030,00	42.806,00	256.836,00
CE	PARACURU	24370013	10122201545250023	10248365000193	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARACURU	3779777	CEO CENTRO DE ESP ODONTOLOGI- CAS RAIMUNDO RA- MOS DE ARAUJO	36000945510201600	16.480,85	3.296,15	19.777,00
CE	PARACURU	30590005	10122201545250023	10248365000193	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARACURU	2562391	SANTA CASA DE PA- RACURU	36000945580201600	100.000,00	20.000,00	120.000,00
CE	PARACURU	24370013	10122201545250023	10248365000193	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARACURU	2562391	SANTA CASA DE PA- RACURU	36000945620201600	19.489,15	3.897,85	23.387,00
CE	PARAMBU	27020003	10122201545250023	12773829000106	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAMBU	2561026	HOSP MUNIC DR CI- CERO F FILHO	36000101460201600	270.820,00	54.164,00	324.984,00
CE	PENTECOSTE	28950002	10122201545250023	11835948000183	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PENTECOS- TE	2562138	HOSP MATERN REG VALE DO CURU	36000986050201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00



CE	PINDORETAMA	37780002	10122201545250023	11419498000148	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2564769	HOSPITAL E CENTRO DE PARTO NORMAL DE PINDORETAMA	36000965420201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
CE	PIQUET CARNEIRO	27000001	10122201545250023	13848618000158	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIQUET CARNEIRO	2561409	UNIDADE MISTA DE PIQUET CARNEIRO	36000923140201600	222.914,15	44.582,85	267.497,00
CE	QUIXELO	28950002	10122201545250023	11406224000114	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUIXELO	2328429	HOSP MUNIC DE QUIXELO	36000973650201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
CE	QUIXELO	24410009	10122201545250023	11406224000114	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUIXELO	2328429	HOSP MUNIC DE QUIXELO	36000973660201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
CE	QUIXERE	27000001	10122201545250023	11910265000143	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUIXERE	2526662	HOSPITAL MUNICI-PAL JOAQUIM MA-NOEL OLIVEIRA	36000946880201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00
CE	QUIXERE	27020003	10122201545250023	11910265000143	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUIXERE	2526662	HOSPITAL MUNICI-PAL JOAQUIM MA-NOEL OLIVEIRA	36000947000201600	55.785,85	11.157,15	66.943,00
CE	RERIUTABA	37100011	10122201545250023	11417035000147	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE RERIUTABA/CE	2479419	HOSPITAL E MATER-NIDADE RITA DO VALE REGO	36000932960201600	144.566,65	28.913,35	173.480,00
CE	RERIUTABA	37330019	10122201545251143	11417035000147	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE RERIUTABA/CE	2479419	HOSPITAL E MATER-NIDADE RITA DO VALE REGO	36000932960201600	208.333,35	41.666,65	250.000,00
CE	SALITRE	28950002	10122201545250023	11423560000175	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALITRE	2372460	HOSPITAL DE PE-QUENO PORTE SAO FRANCISCO SALITRE	36000924620201600	100.833,35	20.166,65	121.000,00
CE	SANTANA DO ACA-RAU	24370013	10122201545250023	11416444000129	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2499339	HOSPITAL GERAL DR JOSE ARCANJO NETO	36000932170201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
CE	SAO BENEDITO	24370013	10122201545250023	11099832000123	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BENE-DITO	2665190	HOSPITAL MUNICI-PAL DE SAO BENE-DITO	36000891640201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
CE	SENADOR POMPEU	28950002	10122201545250023	02132200000123	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SENADOR POMPEU	2565196	CENTRO MULTIDIS-CIPLINAR DE SAUDE POLICLINICA	36000984220201600	73.706,10	14.741,21	88.447,31
CE	SOLONOPOLE	27000001	10122201545250023	10734149000158	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOLONOPLE	2328119	HOSPITAL MATERNI-DADE MARIA SUEL-LY NOGUEIRA PI-NHEIRO	36000949570201600	320.369,15	64.073,85	384.443,00
CE	TARRAFAS	24420002	10122201545250023	11696573000118	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2564580	UNID MISTA NOSSA SRA DAS ANGUS-TIAS	36000928420201600	161.666,65	32.333,35	194.000,00
DF	BRASILIA	37910013	10122201545250053	12116247000157	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL	0010499	HRT HOSPITAL RE-GIONAL DE TAGUA-TINGA	36000984950201600	4.666.666,65	933.333,35	5.600.000,00
DF	BRASILIA	26620001	10122201545250053	12116247000157	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL	0010480	HRC CEILANDIA	36000985020201600	3.204.110,85	640.822,15	3.844.933,00
DF	BRASILIA	37550003	10122201545250053	12116247000157	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL	0010456	HBDF HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL	36000993950201600	3.332.682,50	666.536,50	3.999.219,00
DF	BRASILIA	37980005	10122201545250053	12116247000157	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL	0010472	HRG	36000994520201600	2.757.778,35	551.555,65	3.309.334,00
DF	BRASILIA	20690010	10122201545250053	12116247000157	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL	0010537	HOSPITAL MATERNO INFANTIL DE BRASI-LIA HMIB	36000994980201600	4.734.583,35	946.916,65	5.681.500,00
DF	BRASILIA	23630009	10122201545250053	12116247000157	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL	0010480	HRC CEILANDIA	36000995580201600	833.333,35	166.666,65	1.000.000,00
DF	BRASILIA	23630009	10122201545250053	12116247000157	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL	0010502	HRS	36000995860201600	833.333,35	166.666,65	1.000.000,00
DF	BRASILIA	23630009	10122201545250053	12116247000157	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL	0010529	HRPL	36000996060201600	853.117,50	170.623,50	1.023.741,00
DF	BRASILIA	25510009	10122201545250053	12116247000157	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL	0010545	HRBZ	36000996480201600	1.316.666,65	263.333,35	1.580.000,00
DF	BRASILIA	28260013	10122201545250053	12116247000157	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL	5717515	HRSM	36000996870201600	500.000,00	100.000,00	600.000,00
ES	BOA ESPERANCA	27720001	10122201545250032	11431661000198	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA ESPE-RANCA	2485249	ASSOCIACAO HOSPI-TALAR RURAL DE BOA ESPERANCA	36000951440201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
ES	DOMINGOS MARTINS	24910002	10122201545250032	13959466000160	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOMINGOS MARTINS	2403129	CENTRO DE SAUDE DE DOMINGOS MAR-TINS	36000984840201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
GO	ARENOPOLIS	28330009	10122201545250052	11664440000160	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARENOPO-LIS	2381966	HOSPITAL MUNICI-PAL ARISTON EUGE-NIO DA SILVA ARE-NOPOLIS	36000945500201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
GO	BOM JARDIM DE GOIAS	28340009	10122201545250052	11283491000141	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2535238	HOSPITAL MUNICI-PAL SANTA CLARA BOM JARDIM DE GOIAS	36000996070201600	256.038,35	51.207,65	307.246,00
GO	BOM JESUS DE GOIAS	28340009	10122201545250052	05858247000167	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	3354423	HOSPITAL MUNICI-PAL JOSE REZENDE DE BOM JESUS	36000915550201600	208.333,35	41.666,65	250.000,00
GO	CALDAS NOVAS	28340003	10122201545250052	05593119000139	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2437139	HOSPITAL MUNICI-PAL DE CALDAS NO-VAS	36000952620201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
GO	JANDAIA	28330009	10122201545250052	10472663000162	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2769549	HOSPITAL MUNICI-PAL DE JANDAIA	36000894200201600	208.333,35	41.666,65	250.000,00
GO	JATAI	30810004	10122201545255545	12053489000149	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2535556	CENTRO MEDICO MUNICIPAL SERA-FIM DE CARVALHO	36000877030201600	950.180,00	190.036,00	1.140.216,00
GO	JUSSARA	28330009	10122201545250052	10514375000123	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	3795292	HOSPITAL MUNICI-PAL DR ABIUD PON-CIANO DIAS	36000889660201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00
GO	MAMBAI	28330009	10122201545250052	07784414000106	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAMBAI - GO	2437988	HOSPITAL MUNICI-PAL DE MAMBAI	36000908850201600	223.012,50	44.602,50	267.615,00
GO	MINEIROS	28340009	10122201545250052	11924138000101	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MINEIROS	8013543	HOSPITAL MUNICI-PAL DR EVARISTO VILELA MACHADO	36000921310201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
GO	PALMELO	37210007	10122201545250052	12028647000100	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALMELO	2436914	HOSPITAL MUNICI-PAL SAULO GOMES PALMELO	36000871030201600	100.833,35	20.166,65	121.000,00
GO	RIO VERDE	28340009	10122201545250052	06190522000180	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2340690	HOSPITAL MUNICI-PAL DE RIO VERDE GOIAS	36000894720201600	25.000,00	5.000,00	30.000,00
GO	SANTA HELENA DE GOIAS	37040010	10122201545250052	11315213000129	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2383209	HOSPITAL MUNICI-PAL DE SANTA HE-LENA	36000871830201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00
GO	SANTA ROSA DE GOIAS	28330009	10122201545250052	11087455000102	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA RO-SA DE GOIAS	2384035	HOSPITAL MUNICI-PAL DE SANTA RO-SA DE GOIAS	36000865520201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00
GO	SILVANIA	31030003	10122201545250052	10476288000129	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SILVANIA	2769603	HOSPITAL NOSSO SENHOR DO BON-FIMSILVANIA	36000909030201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
MA	ACAILANDIA	30900001	10122201545250021	11816419000132	MUNICIPIO DE ACAI-LANDIA - FUNDO MU-NICIPAL DE SAUDE	2463016	HOSPITAL MUNICI-PAL DE ACAILAN-DIA	36000869520201600	833.333,35	166.666,65	1.000.000,00



MA	ACAILANDIA	16460001	10122201545250021	11816419000132	MUNICIPIO DE ACAI-LANDIA - FUNDO MU-NICIPAL DE SAUDE	2463016	HOSPITAL MUNICI-PAL DE ACAILAN-DIA	36000869520201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00
MA	ACAILANDIA	24350006	10122201545250021	11816419000132	MUNICIPIO DE ACAI-LANDIA - FUNDO MU-NICIPAL DE SAUDE	2463016	HOSPITAL MUNICI-PAL DE ACAILAN-DIA	36000869520201600	724.349,15	144.869,85	869.219,00
MA	AGUA DOCE DO MA-RANHÃO	33930001	10122201545250021	13053338000153	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA DO-CE DO MARANHÃO	7401663	HOSPITAL JOSE DE JESUS ROCHA RO-DRIGUES	36000971060201600	205.358,35	41.071,65	246.430,00
MA	ALCANTARA	30900001	10122201545250021	11673733000103	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALCANTA-RA - MA	2452774	UNIDADE MISTA DR NETO GUTERRES	36000984100201600	20.833,35	4.166,65	25.000,00
MA	ALCANTARA	36980015	10122201545250021	11673733000103	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALCANTA-RA - MA	2452774	UNIDADE MISTA DR NETO GUTERRES	36000984100201600	20.833,35	4.166,65	25.000,00
MA	BACABAL	26940010	10122201545250568	07186334000140	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BACABAL	2458055	HOSPITAL GERAL DE BACABAL	36000947700201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00
MA	BEQUIMAO	36980015	10122201545250021	11489260000199	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F.M.S.	2726688	HOSPITAL MUNICI-PAL DE BEQUIMAO	36000991090201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
MA	BEQUIMAO	37760002	10122201545250021	11489260000199	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F.M.S.	2726688	HOSPITAL MUNICI-PAL DE BEQUIMAO	36000991090201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00
MA	BURITI BRAVO	33930001	10122201545250021	12086778000144	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BURITI BRAVO	2307898	HOSPITAL MUNICI-PAL ZUZA COELHO	36000900140201600	603.041,65	120.608,35	723.650,00
MA	CAXIAS	37580004	10122201545250600	09239491000100	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAXIAS - FMS	2453851	HOSPITAL MUNICI-PAL INFANTIL DR JOAO VIANA	36000101065201600	833.333,35	166.666,65	1.000.000,00
MA	CAXIAS	37580004	10122201545250600	09239491000100	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAXIAS - FMS	3388301	HOSPITAL GERAL DE CAXIAS	36000101065201600	833.333,35	166.666,65	1.000.000,00
MA	CAXIAS	37760002	10122201545250021	09239491000100	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAXIAS - FMS	2453908	POLICLINICA PAM	36000101068201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
MA	CAXIAS	37760002	10122201545250021	09239491000100	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAXIAS - FMS	2454041	CEAMI CENTRO DE ESPECIALIDADE EM ASSIST MATERNO INFANTIL	36000101068201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
MA	CHAPADINHA	23880002	10122201545250021	11844664000153	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAPADI-NHA	2452820	HOSPITAL ANTONIO PONTES DE AGUIAR	36000931970201600	499.349,15	99.869,85	599.219,00
MA	COLINAS	30460005	10122201545250021	11296379000145	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE COLINAS	2697947	HOSPITAL MUNICI-PAL NOSSA SENHO-RA DA CONSOLA-CAO	36000900440201600	1.974.107,50	394.821,50	2.368.929,00
MA	COLINAS	22540001	10122201545250021	11296379000145	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE COLINAS	2697947	HOSPITAL MUNICI-PAL NOSSA SENHO-RA DA CONSOLA-CAO	36000900440201600	333.333,35	66.666,65	400.000,00
MA	COLINAS	11590006	10122201545250021	11296379000145	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE COLINAS	2697947	HOSPITAL MUNICI-PAL NOSSA SENHO-RA DA CONSOLA-CAO	36000900440201600	246.043,35	49.208,65	295.252,00
MA	COLINAS	30460005	10122201545250021	11296379000145	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE COLINAS	3988058	CENTRO DE ATEN-CAO PSICO SOCIAL DR GENESIO RAMOS FILHO	36000900610201600	251.666,65	50.333,35	302.000,00
MA	CURURUPU	24350006	10122201545250021	11395730000155	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURURUPU	2454688	SERVIÇO DE PRON-TO ATENDIMENTO	36000859070201600	116.666,65	23.333,35	140.000,00
MA	CURURUPU	24350006	10122201545250021	11395730000155	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURURUPU	5679036	CENTRO DE ESPE-CIALIZACAO ODON-TOLOGICA DE CU-RURUPU CEO	36000859070201600	8.333,35	1.666,65	10.000,00
MA	CURURUPU	24350006	10122201545250021	11395730000155	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURURUPU	5857759	CENTRO DE ATEN-CAO PSCOSSOCIAL DE CURURUPU	36000859070201600	16.666,65	3.333,35	20.000,00
MA	CURURUPU	24350006	10122201545250021	11395730000155	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURURUPU	6488358	CLINICA DE FISIO-TERAPIA DE CURU-RUPU	36000859070201600	8.333,35	1.666,65	10.000,00
MA	GOVERNADOR EUGE-NIO BARROS	37580005	10122201545250627	13931425000166	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOVERNA-DOR EUGENIO BARROS	2461153	HOSPITAL MUNICI-PAL ETIMAR MA-CHADO	36000930140201600	448.883,35	89.776,65	538.660,00
MA	IMPERATRIZ	38260010	10122201545250638	00939023000166	MUNICIPIO DE IMPE-RATRIZ - FUNDO MU-NICIPAL DE SAUDE	2456672	HMI HOSPITAL MU-NICIPAL DE IMPERA-TRIZ	36000102945201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
MA	JOSELANDIA	36980015	10122201545250021	11261444000105	FUNDO MUNICIPAL DO MUNICIO DE JOSELAN-DIA	2461099	UNIDADE MISTA SANTA MARIA	36000973580201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
MA	LAGO DA PEDRA	30430001	10122201545250021	97550981000182	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGO DA PEDRA - MA	2696029	HOSPITAL PROFES-SOR SERRA DE CAS-TRO	36000886550201600	833.333,35	166.666,65	1.000.000,00
MA	MIRADOR	22540001	10122201545250021	12250370000166	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRADOR	2461838	HOSPITAL MUNICI-PAL RAIMUNDO BORBA GALVAO	36000929880201600	353.880,85	70.776,15	424.657,00
MA	NOVA IORQUE	33930001	10122201545250021	13984382000187	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NOVA IORQUE-MA	7597053	HOSPITAL MUNICI-PAL DR PEDRO NEI-VA DE SANTANA	36000929590201600	17.505,85	3.501,15	21.007,00
MA	OLINDA NOVA DO MARANHÃO	30430001	10122201545250021	11261506000170	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO	3028593	HOSPITAL MUNICI-PAL CRISTINO ANA-NIAS DE CAMPOS	36000869910201600	413.333,35	82.666,65	496.000,00
MA	OLINDA NOVA DO MARANHÃO	24350006	10122201545250021	11261506000170	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO	3028593	HOSPITAL MUNICI-PAL CRISTINO ANA-NIAS DE CAMPOS	36000869910201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
MA	PASTOS BONS	16460001	10122201545250021	11885239000102	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASTOS BONS	2458470	HOSPITAL MUNICI-PAL DR THEOPLIS-TES TEIXEIRA FILHO	36000929030201600	548.994,15	109.798,85	658.793,00
MA	PERITORO	16460001	10122201545250021	12253549000177	SMS/FUNDO MUNICI-PAL DE SAUDE DE PE-RITORO	7077378	HOSPITAL GERAL DE PERITORO	36000921510201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
MA	PINHEIRO	37760002	10122201545250021	11782162000145	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINHEIRO	2310511	HOSPITAL REGIO-NAL DR ANTENOR ABREU	36000928330201600	1.373.698,35	274.739,65	1.648.438,00
MA	PIRAPEMAS	23880002	10122201545250021	13660636000101	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAPEMAS	2702711	HOSPITAL GERAL GERTRUDES MELO MARTINS	36000972190201600	333.333,35	66.666,65	400.000,00
MA	PRESIDENTE JUSCE-LINO	36980015	10122201545250021	12115932000169	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDEN-TE JUSCELINO-MA	2307049	HOSPITAL MUNICI-PAL SANTO ANTO-NIO	36000871050201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
MA	PRESIDENTE VARGAS	36980015	10122201545250021	14014359000122	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDEN-TE VARGAS-FMSPV	2655969	HOSPITAL DE PRESI-DENTE VARGAS	36000922140201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
MA	PRESIDENTE VARGAS	11590006	10122201545250021	14014359000122	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDEN-TE VARGAS-FMSPV	2655969	HOSPITAL DE PRESI-DENTE VARGAS	36000922140201600	290.000,00	58.000,00	348.000,00
MA	SANTA RITA	37810012	10122201545250021	11191658000144	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA RITA	2532093	UNIDADE MISTA MARIA HELENA FREIRE	36000949870201600	791.666,65	158.333,35	950.000,00
MA	SANTO ANTONIO DOS LOPES	16460001	10122201545250021	11745309000127	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO AN-TONIO DOS LOPES	2461234	UNIDADE MISTA DR ZERBINE	36000912770201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00



MA	SAO BENTO	22540001	10122201545250021	11418184000120	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SAO BENTO	2460831	HOSPITAL MUNICI- PAL VICENTE R ARAGAO	36000982960201600	333.333,35	66.666,65	400.000,00
MA	SAO BERNARDO	36980015	10122201545250021	13956238000137	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BERNARDO	2451565	HOSPITAL MUNICI- PAL FELIPE JORGE	36000103978201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
MA	SAO LUIS	38260007	10122201545250734	13816886000198	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO LUIS MARANHAO	2308800	HOSPITAL MUNI DE URGE E EMER CLE- MENTINO MOURA SOCORRAO II	36000913940201600	2.188.755,00	437.751,00	2.626.506,00
MA	SAO LUIS	24780011	10122201545250021	06023953000151	ESTADO DO MARA- NHAO - FUNDO ESTA- DUAL DE SAUDE / FES	2452383	HRMI HOSPITAL RE- GIONAL MATERNO INFANTIL DE IMPE- RATRIZ	36000989190201600	666.666,65	133.333,35	800.000,00
MA	SAO PEDRO DA AGUA BRANCA	36980015	10122201545250021	11517066000170	MUNICIPIO DE SAO PE- DRO DA AGUA BRAN- CA - FUNDO MUNICI- PAL DE SAUDE	2646366	HOSPITAL MUNICI- PAL DE SAO PEDRO DAGUA BRANCA	36000100963201600	208.333,35	41.666,65	250.000,00
MA	TIMON	16460001	10122201545250021	11410879000166	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2451999	HOSPITAL DR JOSE FIRMINO DE SOUSA	36000908370201600	916.015,85	183.203,15	1.099.219,00
MA	TIMON	37580009	10122201545250752	11410879000166	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2452081	POLICLINICA DR ANTONIO M A PE- DREIRA	36000908390201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
MA	TIMON	37580009	10122201545250752	11410879000166	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	5699290	CAISM CENTRO DE ASSISTENCIA INTE- GRADO DE SAUDE DA MULHER	36000908410201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
MA	TIMON	37580009	10122201545250752	11410879000166	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	3796876	CAPS AD CENTRO DE ATENCAO PSI- COSSOCIAL PARA ALCOOL E DROGAS	36000908430201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
MA	TIMON	37580009	10122201545250752	11410879000166	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	3254410	CAPSI CENTRO DE ATENCAO PSICOSSO- CIAL INFANTIL	36000908520201600	50.000,00	10.000,00	60.000,00
MA	TIMON	37580009	10122201545250752	11410879000166	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2452154	LABORATORIO DE ANALISES MUNICI- PAL DE TIMON	36000908570201600	33.333,35	6.666,65	40.000,00
MA	TUFILANDIA	36980015	10122201545250021	11283666000110	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUFILAN- DIA	7247583	HOSPITAL MUNICI- PAL DE TUFILANDIA SANTA TEREZINHA	36000917940201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
MA	TUNTUM	16460001	10122201545250021	10476850000114	FUNDO MUNMICIPAL DE SAUDE DE TUN- TUM	6553567	HOSPITAL DAS CLI- NICAS DO MUNICI- PIO DE TUNTUM	36000886140201600	833.333,35	166.666,65	1.000.000,00
MA	URBANO SANTOS	30430001	10122201545250021	11855915000103	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URBANO SANTOS	2464454	UNIDADE MISTA VALDIR MELO	36000916380201600	711.666,65	142.333,35	854.000,00
MA	URBANO SANTOS	37810012	10122201545250021	11855915000103	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URBANO SANTOS	2464454	UNIDADE MISTA VALDIR MELO	36000916380201600	150.000,00	30.000,00	180.000,00
MG	ALTEROSA	22150005	10122201545250031	10544842000168	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTEROSA	2172852	SANTA CASA MISE- RICORDIA DE ALTE- ROSA	36000911600201600	62.500,00	12.500,00	75.000,00
MG	ALTEROSA	24830005	10122201545250031	10544842000168	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTEROSA	2172852	SANTA CASA MISE- RICORDIA DE ALTE- ROSA	36000911600201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00
MG	ALVINOPOLIS	27630012	10122201545250031	12824692000171	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - ALVINOPOLIS	2100371	HOSPITAL NOSSA SENHORA DE LOUR- DES DE ALVINOPO- LIS	36000911130201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
MG	ARAXA	24830005	10122201545250031	12046773000198	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2180766	HOSPITAL CASA DO CAMINHO	36000927700201600	333.333,35	66.666,65	400.000,00
MG	BELO HORIZONTE	37340009	10122201545250031	03133408000120	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2143674	HOSPITAL PROFES- SOR BASILIO MOE- MA	36000102854201600	141.849,15	28.369,85	170.219,00
MG	BELO HORIZONTE	31550006	10122201545250031	03133408000120	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2760681	HOSPITAL SAO VI- CENTE DE PAULO	36000103143201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	31550006	10122201545250031	03133408000120	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2180766	HOSPITAL CASA DO CAMINHO	36000103153201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
MG	BELO HORIZONTE	31550006	10122201545250031	03133408000120	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	3009718	PRONTO ATENDI- MENTO MUNICIPAL DE ARCEBURGO	36000103159201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	31550006	10122201545250031	03133408000120	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2761106	HOSPITAL CONEGO MONTE RASO	36000103169201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	31550006	10122201545250031	03133408000120	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2143852	HOSPITAL NOSSA SENHORA DO BRA- SIL DE BAMBUI	36000103174201600	108.333,35	21.666,65	130.000,00
MG	BELO HORIZONTE	31550006	10122201545250031	03133408000120	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2167379	ASSOCIACAO DO HOSPITAL SAO FRANCISCO	36000103178201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	31550006	10122201545250031	03133408000120	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2128012	HOSPITAL ANA MO- REIRA SALLES CAM- BUI	36000103187201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	31550006	10122201545250031	03133408000120	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2775921	SANTA CASA DA CAMPANHA	36000103202201600	108.333,35	21.666,65	130.000,00
MG	BELO HORIZONTE	31550006	10122201545250031	03133408000120	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2205009	SANTA CASA MIS CARIDADE DE CAM- PESTRE	36000103205201600	100.000,00	20.000,00	120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	31550006	10122201545250031	03133408000120	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2761149	HOSPITAL DE CAR- MO DE MINAS	36000103210201600	116.666,65	23.333,35	140.000,00
MG	BELO HORIZONTE	31550006	10122201545250031	03133408000120	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2796376	HOSPITAL SAO VI- CENTE DE PAULA	36000103213201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	31550006	10122201545250031	03133408000120	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2167565	HOSPITAL MUNICI- PAL JOAO AMELIO FREIRE	36000103216201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	31550006	10122201545250031	03133408000120	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2760827	HOSPITAL SAO FRANCISCO DE AS- SIS	36000103219201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	31550006	10122201545250031	03133408000120	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2796449	SANTA CASA DE MI- SERICORDIA DE GUAXUPE	36000103227201600	183.333,35	36.666,65	220.000,00
MG	BELO HORIZONTE	31550006	10122201545250031	03133408000120	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2775980	SANTA CASA DE MI- SERICORDIA DE JA- CUTINGA	36000103234201600	116.666,65	23.333,35	140.000,00
MG	BELO HORIZONTE	31550006	10122201545250031	03133408000120	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2119439	HOSPITAL CRISTO REI	36000103238201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	31550006	10122201545250031	03133408000120	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2215020	PRONTO ATEND MUN RUBENS ZUCA- TO MONTE SIAO	36000103243201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	31550006	10122201545250031	03133408000120	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2127911	CASA DE CARIDADE DE OURO FINO	36000103251201600	108.333,35	21.666,65	130.000,00
MG	BELO HORIZONTE	31550006	10122201545250031	03133408000120	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2775999	SANTA CASA DE MI- SERICORDIA DE PASSOS	36000103259201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	31550006	10122201545250031	03133408000120	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2147823	HOSPITAL MUNICI- PAL SANTA MARTA	36000103264201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	31550006	10122201545250031	03133408000120	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2142376	HOSPITAL SAO LUIZ DE FORMIGA	36000103842201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	31550006	10122201545250031	03133408000120	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2764806	CASA DE CARIDADE DE PASSA QUATRO	36000103845201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	30230011	10122201545250031	03133408000120	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2122650	CASA DE CARIDADE LEOPOLDINENSE	36000103907201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00

MG	BELO HORIZONTE	30230011	10122201545250031	03133408000120	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2168537	HOSPITAL SANTO ANTONIO DE TEIXEIRAS	36000103912201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	30230011	10122201545250031	03133408000120	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2122626	PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE RECREIO	36000103916201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	30230011	10122201545250031	03133408000120	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2764164	POLICLINICA DR ANTONIO PENHA NUNES	36000103919201600	100.000,00	20.000,00	120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	30230011	10122201545250031	03133408000120	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2122987	HOSPITAL COMUNITARIO DE LARANJAL	36000103923201600	85.833,35	17.166,65	103.000,00
MG	BELO HORIZONTE	30230011	10122201545250031	03133408000120	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2161842	POLICLINICA DO SAFIRA	36000103927201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	30230011	10122201545250031	03133408000120	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2184435	UNIDADE B DE SAUDE SEBASTIAO F C NETO	36000103931201600	32.990,85	6.598,15	39.589,00
MG	BELO HORIZONTE	30630010	10122201545250031	11728239000107	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	0023051	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO NORDESTE	36000960560201600	52.083,35	10.416,65	62.500,00
MG	BELO HORIZONTE	30630010	10122201545250031	11728239000107	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	0022683	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO BARREIRO	36000960560201600	52.083,35	10.416,65	62.500,00
MG	BELO HORIZONTE	30630010	10122201545250031	11728239000107	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2695111	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO PAMPULHA	36000960560201600	52.083,35	10.416,65	62.500,00
MG	BELO HORIZONTE	30630010	10122201545250031	11728239000107	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	0023310	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO OESTE	36000960560201600	52.083,35	10.416,65	62.500,00
MG	BELO HORIZONTE	30630010	10122201545250031	11728239000107	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	0023272	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO NORTE	36000960560201600	52.083,35	10.416,65	62.500,00
MG	BELO HORIZONTE	30630010	10122201545250031	11728239000107	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	6210902	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO CENTRO SUL	36000960560201600	52.083,35	10.416,65	62.500,00
MG	BELO HORIZONTE	30630010	10122201545250031	11728239000107	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	0027618	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO LESTE	36000960560201600	52.083,35	10.416,65	62.500,00
MG	BELO HORIZONTE	30630010	10122201545250031	11728239000107	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	0023582	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO VENDA NOVA	36000960560201600	52.083,35	10.416,65	62.500,00
MG	BELO HORIZONTE	27690006	10122201545250031	03133408000120	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2219646	HOSPITAL DILSON GODINHO	36000983950201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00

MG	BELO HORIZONTE	37340009	10122201545250031	03133408000120	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2144654	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS DOM JOAQUIM	36000984080201600	65.833,35	13.166,65	79.000,00
MG	BOM DESPACHO	31860012	10122201545250031	00390877000136	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2144107	APAE DE BOM DESPACHO	36000929640201600	175.000,00	35.000,00	210.000,00
MG	BOM DESPACHO	31860012	10122201545250031	00390877000136	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2183463	CAPS I DE BOM DESPACHO	36000930010201600	19.010,85	3.802,15	22.813,00
MG	BOM DESPACHO	31860012	10122201545250031	00390877000136	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2183455	CENTRO DE ESPECIALIDADES MULTIPROFISSIONAIS DR GE CEM	36000930010201600	157.500,00	31.500,00	189.000,00
MG	BOM DESPACHO	31860012	10122201545250031	00390877000136	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2191938	CENTRO DE APOIO DIAGNOSTICO	36000930010201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
MG	BOM DESPACHO	31860012	10122201545250031	00390877000136	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	7267207	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DR PLAUTO MALACHIAS	36000930010201600	21.666,65	4.333,35	26.000,00
MG	BOM DESPACHO	31860012	10122201545250031	00390877000136	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2183498	NUCLEO DE SAUDE BUCAL DE BOM DESPACHO	36000930010201600	7.500,00	1.500,00	9.000,00
MG	BOM DESPACHO	31860012	10122201545250031	00390877000136	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2183471	LABORATORIO M A C JOAQUIM R F DE B DESPACHO	36000930010201600	400.340,00	80.068,00	480.408,00
MG	BRASILIA DE MINAS	27600002	10122201545250031	11385910000156	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2119420	HOSPITAL MUNICIPAL SENHORA SANTANA	36000913130201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00
MG	BURITIZEIRO	28890001	10122201545250031	12134901000155	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BURITIZEIRO	2205882	HOSPITAL MUNICIPAL RODOLFO MALLARD	36000951400201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
MG	CAETE	27660005	10122201545250031	11348416000111	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2117312	CAETE SANTA CASA DE CAETE	36000915870201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
MG	CAMPOS GERAIS	27540013	10122201545250031	11399269000109	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2204932	PAM	36000911120201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
MG	CARMO DO PARANAIBA	31860012	10122201545250031	11926064000134	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARMO DO PARANAIBA - MG	3437396	NUCLEO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARMO DO PARANAIBA	36000912050201600	200.000,00	40.000,00	240.000,00
MG	CARMO DO PARANAIBA	31860012	10122201545250031	11926064000134	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARMO DO PARANAIBA - MG	2118203	APAE DE CARMO DO PARANAIBA	36000912050201600	100.000,00	20.000,00	120.000,00
MG	CASCALHO RICO	27690017	10122201545250031	12202496000165	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASCALHO RICO	2145758	CENTRO DE SAUDE DE CASCALHO RICO	36000951910201600	19.651,65	3.930,35	23.582,00
MG	CASSIA	37510002	10122201545250031	19420183000122	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASSIA/MG	2146770	PRONTO SOCORRO MUNICIPAL CASSIA	36000935970201600	208.333,35	41.666,65	250.000,00
MG	CATAGUASES	30230014	10122201545252508	19035546000106	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATAGUASES	2168065	AMBULATORIO MILTON CARVALHEIRA PEIXOTO	36000887980201600	31.666,65	6.333,35	38.000,00
MG	CATAGUASES	30230014	10122201545252508	19035546000106	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATAGUASES	5163374	CENTRO DE ATENCAO A CRIANCA MARIA DO CARMO PEREIRA	36000887990201600	41.666,65	8.333,35	50.000,00
MG	CATAGUASES	30230014	10122201545252508	19035546000106	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATAGUASES	2167980	POLICLINICA MUNICIPAL DR JOSE JUBER RIBEIRO	36000888000201600	145.833,35	29.166,65	175.000,00
MG	CATAGUASES	30230014	10122201545252508	19035546000106	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATAGUASES	5163358	CENTRO DE ATENCAO A MULHER DRA FERNANDA PEIXOTO RAMOS	36000888020201600	41.666,65	8.333,35	50.000,00
MG	CATAGUASES	30230014	10122201545252508	19035546000106	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATAGUASES	5148944	LABORATORIO MUNICIPAL JOSE GERALDO LOPES DE FARIA	36000888030201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
MG	CONCEICAO DAS ALAGOAS	37680011	10122201545250031	11221104000142	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	5844843	FUNDACAO HOSPITALAR MUNICIPAL JOAO HENRIQUE	36000911550201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
MG	CONTAGEM	24780013	10122201545252547	14237130000157	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2191164	MATERNIDADE MUNICIPAL DE CONTAGEM	36000918330201600	2.320.532,50	464.106,50	2.784.639,00
MG	CONTAGEM	37140002	10122201545250031	14237130000157	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2200473	HOSPITAL MUNICIPAL DE CONTAGEM	36000918330201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00



MG	CONTAGEM	3734009	10122201545250031	14237130000157	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2191164	MATERNIDADE MUNICIPAL DE CONTAGEM	36000918330201600	833.333,35	166.666,65	1.000.000,00
MG	CONTAGEM	29240004	10122201545252547	14237130000157	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2200473	HOSPITAL MUNICIPAL DE CONTAGEM	36000918330201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00
MG	CURVELO	37510002	10122201545250031	11346878000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2148293	HOSPITAL IMACULADA CONCEICAO	36000986600201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
MG	ESPINOSA	28890001	10122201545250031	10540610000131	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESPINOSA	2105365	FUNDACAO HOSPITALAR DO MUNICIPIO DE ESPINOSA	36000892400201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
MG	FORMIGA	27600002	10122201545250031	01155430000145	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2142384	AMBULATORIO MUNICIPAL ANTONIO VIEIRA DE FORMIGA	36000923330201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00
MG	FORMIGA	27660005	10122201545250031	01155430000145	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2142384	AMBULATORIO MUNICIPAL ANTONIO VIEIRA DE FORMIGA	36000923330201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
MG	FRANCISCO SA	29380004	10122201545250031	11382738000187	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2760940	HOSPITAL MUNICIPAL DE FRANCISCO SA	36000923110201600	397.527,50	79.505,50	477.033,00
MG	FRANCISCO SA	29380004	10122201545250031	11382738000187	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2185520	POLICLINICA MUNICIPAL DE FRANCISCO SA	36000923110201600	92.654,15	18.530,85	111.185,00
MG	GUAPE	27630013	10122201545250031	11553340000166	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2146479	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUAPE	36000997070201600	50.000,00	10.000,00	60.000,00
MG	GUAPE	27630013	10122201545250031	11553340000166	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2172909	CENTRO DIAG WELINGTON A VILELA	36000997070201600	33.333,35	6.666,65	40.000,00
MG	IBIRITE	27660005	10122201545250031	02914038000103	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIRITE	2115794	CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL DE IBIRITE	36000877990201600	45.833,35	9.166,65	55.000,00
MG	IBIRITE	27660005	10122201545250031	02914038000103	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIRITE	8014450	CENTRO FISIOTERAPICO	36000878260201600	25.000,00	5.000,00	30.000,00
MG	IBIRITE	27660005	10122201545250031	02914038000103	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIRITE	6892256	HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE IBIRITE	36000878280201600	333.333,35	66.666,65	400.000,00
MG	ITABIRA	29380004	10122201545250031	11672050000131	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2218690	HOSPITAL CARLOS CHAGAS	36000927360201600	333.333,35	66.666,65	400.000,00
MG	ITANHANDU	28890001	10122201545250031	13260601000185	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2794462	CENTRO DE SAUDE MUNICIPAL DONA LEONOR SOBRAL	36000967610201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
MG	ITANHANDU	27550006	10122201545250031	13260601000185	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2794462	CENTRO DE SAUDE MUNICIPAL DONA LEONOR SOBRAL	36000967670201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
MG	ITAOBIM	27690008	10122201545250031	12440839000120	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAOBIM	2139073	HOSPITAL VALE DO JEQUITINHONHA	36000995130201600	66.666,65	13.333,35	80.000,00
MG	ITAUNA	31860012	10122201545250031	19344044000167	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2105764	APAE DE ITAUNA	36000934990201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
MG	ITAUNA	31860012	10122201545250031	19344044000167	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2105578	POLICLINICA DR OVIDIO NOGUEIRA MACHADO	36000934990201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
MG	JEQUITIBA	28890001	10122201545250031	14257664000145	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2155648	CENTRO DE SAUDE DE JEQUITIBA CS FIDELIS DINIZ COSTA	36000880650201600	8.666,65	1.733,35	10.400,00
MG	JUIZ DE FORA	20750012	10122201545250031	17783226000109	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUIZ DE FORA	2208156	HPS DR MOZART GERALDO TEIXEIRA	36000956310201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
MG	JUIZ DE FORA	38200007	10122201545250031	17783226000109	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUIZ DE FORA	2208156	HPS DR MOZART GERALDO TEIXEIRA	36000956310201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
MG	JUIZ DE FORA	30230002	10122201545252762	17783226000109	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUIZ DE FORA	2208156	HPS DR MOZART GERALDO TEIXEIRA	36000956310201600	238.215,00	47.643,00	285.858,00
MG	LADAINHA	23680009	10122201545250031	13064633000105	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LADAINHA	2797496	HOSPITAL MUNICIPAL DR ARTHUR RAUSCH	36000966530201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
MG	LAGAMAR	37680011	10122201545250031	13199207000189	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGAMAR	2118041	UNIDADE MISTA DE SAUDE DE LAGAMAR	36000970420201600	141.666,65	28.333,35	170.000,00
MG	LAGOA DA PRATA	24870002	10122201545250031	13539516000150	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PMLP	3666131	IMACLABORATORIO DE LAGOA DA PRATA	36000863620201600	75.833,35	15.166,65	91.000,00
MG	LAVRAS	30790007	10122201545250031	01417029000136	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2111659	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LAVRAS	36000891280201600	1.666.666,65	333.333,35	2.000.000,00
MG	MINAS NOVAS	27630012	10122201545250031	97535949000128	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2134268	FUNDACAO MINAS NOVAS HOSPITAL DOUTOR BADARO JUNIOR	36000909620201600	141.666,65	28.333,35	170.000,00
MG	MONTES CLAROS	29380004	10122201545250031	11495687000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2219646	HOSPITAL DILSON GODINHO	36000948840201600	333.333,35	66.666,65	400.000,00
MG	OURO BRANCO	28890001	10122201545250031	14210754000180	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE OURO BRANCO	2207664	HOSPITAL RAIMUNDO CAMPOS	36000943720201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
MG	OURO PRETO	27660005	10122201545250031	18435647000101	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURO PRETO	2163829	OURO PRETO SANTA CASA DE OURO PRETO	36000102130201600	241.666,65	48.333,35	290.000,00
MG	PARA DE MINAS	31860012	10122201545250031	02884794000129	PARA DE MINAS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2206064	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO DE PARA DE MINAS	36000904620201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
MG	PARA DE MINAS	31860012	10122201545250031	02884794000129	PARA DE MINAS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	5516641	PRONTO ATENDIMENTO DE PARA DE MINAS	36000904620201600	333.333,35	66.666,65	400.000,00
MG	PARA DE MINAS	31860012	10122201545250031	02884794000129	PARA DE MINAS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2132966	APAE DE PARA DE MINAS	36000904620201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
MG	PARAGUACU	27550006	10122201545250031	13423958000137	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAGUACU	2167360	POLICLINICA MUNICIPAL	36000914010201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
MG	PASSOS	31860012	10122201545250031	12163368000150	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASSOS (MG)	2775999	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS	36000927020201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
MG	PASSOS	31860012	10122201545250031	12163368000150	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASSOS (MG)	2765039	APAE DE PASSOS	36000927070201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
MG	PATOS DE MINAS	31860012	10122201545250031	13918415000190	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PATOS DE MINAS	3116247	CLINICA MUNICIPAL DE REABILITACAO TOTO VELOSO	36000941600201600	208.333,35	41.666,65	250.000,00
MG	PATOS DE MINAS	31860012	10122201545250031	13918415000190	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PATOS DE MINAS	2221322	APAE PATOS DE MINAS	36000941600201600	208.333,35	41.666,65	250.000,00
MG	PEDRO LEOPOLDO	32970004	10122201545250031	12237669000180	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO LEOPOLDO	6049265	HOSPITAL MUNICIPAL FRANCISCO GONCALVES	36000899420201600	583.333,35	116.666,65	700.000,00
MG	PERDIZES	24830005	10122201545250031	12426141000150	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	2775115	PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL	36000985030201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00
MG	PIRAPORA	14030015	10122201545252941	01122139000170	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAPORA	2119528	HOSPITAL DR MOISES MAGALHAES FREIRE	36000100715201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00



MG	PIRAPORA	14030015	10122201545252941	01122139000170	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAPORA	2149478	UNIDADE AMBULATORIAL DE PIRAPORA	36000100715201600	80.000,00	16.000,00	96.000,00
MG	PONTE NOVA	27620001	10122201545250031	02926388000181	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTE NOVA	2111640	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES	36000969600201600	708.333,35	141.666,65	850.000,00
MG	PONTE NOVA	37510002	10122201545250031	02926388000181	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTE NOVA	2111640	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES	36000969600201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00
MG	PRATA	37680011	10122201545250031	14179123000146	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRATA-MG	2145588	PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL	36000101464201600	129.166,65	25.833,35	155.000,00
MG	PRATA	37680011	10122201545250031	14179123000146	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRATA-MG	5188512	POLICLINICA CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES COSTA	36000101468201600	129.166,65	25.833,35	155.000,00
MG	SANTA LUZIA	27660005	10122201545250031	11285036000185	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA LUZIA	2164175	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE SAO BENEDITO	36000966550201600	333.333,35	66.666,65	400.000,00
MG	SANTA MARGARIDA	24870002	10122201545250031	12267573000165	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA MARGARIDA	2114143	HOSPITAL MUNICIPAL JATYR GUIMARAES DE PAULA	36000926020201600	208.333,35	41.666,65	250.000,00
MG	SAO FRANCISCO	27600002	10122201545250031	13512168000128	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FRANCISCO/MG	2140098	UNIDADE MISTA MUNICIPAL DR BRICIO DE CASTRO DOURADO	36000974300201600	208.333,35	41.666,65	250.000,00
MG	SAO FRANCISCO	27660005	10122201545250031	13512168000128	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FRANCISCO/MG	2140098	UNIDADE MISTA MUNICIPAL DR BRICIO DE CASTRO DOURADO	36000974300201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
MG	SAO JOAO DA PONTE	20750012	10122201545250031	11266445000134	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2119447	HOSPITAL SAO GERALDO	36000962780201600	150.000,00	30.000,00	180.000,00
MG	SAO SEBASTIAO DO MARANHAO	32970004	10122201545250031	11832765000104	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO DO MARANHAO	2102285	CENTRO DE SAUDE GERALDO CATARINASSAO SEB MARANHAO	36000920860201600	87.500,00	17.500,00	105.000,00
MG	SETE LAGOAS	37010024	10122201545250031	00634997000131	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2109867	HOSPITAL MUNICIPAL MONSENHOR FLAVIO DAMATO	36000900980201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
MG	TAIOBEIRAS	28890001	10122201545250031	13640871000111	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAOBEIRAS	5147166	POLICLINICA MUNICIPAL DR SILVIO A MENDES	36000923680201600	207.031,65	41.406,35	248.438,00
MG	TEOFILO OTONI	20750012	10122201545250031	09277189000139	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2211254	HOSPITAL MUNICIPAL DR RAIMUNDO GOBIRA	36000101200201600	333.333,35	66.666,65	400.000,00
MG	TIROS	37340009	10122201545250031	12827212000126	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIROS	2102021	HOSPITAL MUN CONCEICAO PALHARES	36000912000201600	132.500,00	26.500,00	159.000,00
MG	TRES PONTAS	27560001	10122201545250031	11132325000144	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRES PONTAS	2139227	PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE TRES PONTAS	36000998090201600	125.833,35	25.166,65	151.000,00
MG	TUPACIGUARA	20750012	10122201545250031	14819606000168	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2797542	UNIDADE MISTA DE SAUDE DR JARBAS DE SOUZA	36000922740201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
MG	TUPACIGUARA	24830005	10122201545250031	14819606000168	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2797542	UNIDADE MISTA DE SAUDE DR JARBAS DE SOUZA	36000922740201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
MG	TUPACIGUARA	37680011	10122201545250031	14819606000168	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2797542	UNIDADE MISTA DE SAUDE DR JARBAS DE SOUZA	36000922920201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
MG	UBERABA	30630006	10122201545257218	13809927000119	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERABA	2165058	HOSPITAL DOUTOR HELIO ANGOTTI	36000102783201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00
MG	UBERLANDIA	38200007	10122201545250031	13996274000124	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2153009	UAI PLANALTO DR TUBAL VILELA DA SILVA	36000945670201600	187.500,00	37.500,00	225.000,00
MG	UBERLANDIA	38200007	10122201545250031	13996274000124	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2152959	UAI ROOSEVELT DR JOSIAS DE FREITAS	36000945670201600	187.500,00	37.500,00	225.000,00
MG	UBERLANDIA	38200007	10122201545250031	13996274000124	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	3170527	UAI MARTINS DR JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA	36000945670201600	248.698,35	49.739,65	298.438,00
MG	UBERLANDIA	38200007	10122201545250031	13996274000124	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	3032191	UAI MORUMBI	36000945670201600	187.500,00	37.500,00	225.000,00
MG	UBERLANDIA	38200007	10122201545250031	13996274000124	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2152940	UAI PAMPULHA UNIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRADO IRMA DULCE	36000945670201600	187.500,00	37.500,00	225.000,00
MG	UBERLANDIA	38200007	10122201545250031	13996274000124	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2152967	UAI TIBERY ANICE DIB JATENE	36000945670201600	187.500,00	37.500,00	225.000,00
MG	UBERLANDIA	38200007	10122201545250031	13996274000124	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2153017	UAI LUIZOTE DR DOMINGOS PIMENTEL DE ULHOA	36000945670201600	187.500,00	37.500,00	225.000,00
MG	UNAI	28890001	10122201545250031	20597480000127	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNAI	2760924	HOSPITAL MUNICIPAL DR JOAQUIM BROCHADO	36000905230201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
MG	VARZEA DA PALMA	27660005	10122201545250031	11491247000174	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2149710	HOSPITAL MUNICIPAL E PRONTO SOCORRO DE VARZEA DA PALMA	36000894920201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
MG	VESPASIANO	27660005	10122201545250031	13440895000127	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2116618	VESPASIANO POLICLINICA CENTRAL VESPASIANO	36000963620201600	583.333,35	116.666,65	700.000,00
MS	AQUIDAUANA	28380008	10122201545250054	04589955000187	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AQUIDAUANA	2360195	CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS	36000937810201600	104.166,65	20.833,35	125.000,00
MS	AQUIDAUANA	28380008	10122201545250054	04589955000187	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AQUIDAUANA	2659654	CENTRO DE RECURSOS DIAGNOSTICOS	36000937810201600	103.333,35	20.666,65	124.000,00
MS	CAMPO GRANDE	20420003	10122201545250054	03517102000177	FUNDO ESPECIAL DE SAUDE	0009997	LACEN MS	36000100618201600	2.166.015,85	433.203,15	2.599.219,00
MS	CAMPO GRANDE	37690010	10122201545250054	03517102000177	FUNDO ESPECIAL DE SAUDE	2612089	HEMOSUL	36000100622201600	3.892.681,65	778.536,35	4.671.218,00
MS	CAMPO GRANDE	30690004	10122201545250054	03517102000177	FUNDO ESPECIAL DE SAUDE	0009725	HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL	36000103142201600	2.749.289,15	549.857,85	3.299.147,00
MS	CAMPO GRANDE	38160004	10122201545250054	03517102000177	FUNDO ESPECIAL DE SAUDE	0009725	HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL	36000103154201600	3.333.333,35	666.666,65	4.000.000,00
MS	CAMPO GRANDE	28380008	10122201545250054	03517102000177	FUNDO ESPECIAL DE SAUDE	0009725	HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL	36000103160201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00
MS	CAMPO GRANDE	38030001	10122201545250054	03517102000177	FUNDO ESPECIAL DE SAUDE	0009725	HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL	36000103168201600	2.666.666,65	533.333,35	3.200.000,00
MS	CAMPO GRANDE	29150004	10122201545250054	03517102000177	FUNDO ESPECIAL DE SAUDE	0009725	HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL	36000103171201600	2.499.531,65	499.906,35	2.999.438,00



MS	CAMPO GRANDE	29150005	10122201545250054	11228564000100	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	0009717	SANTA CASA	36000960940201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00
MS	CAMPO GRANDE	14510002	10122201545250054	03517102000177	FUNDO ESPECIAL DE SAUDE	2612089	HEMOSUL	36000975560201600	4.666.015,85	933.203,15	5.599.219,00
MS	COXIM	28380008	10122201545250054	11970135000104	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COXIM-MS	6426190	HOSPITAL REGIONAL DR ALVARO FONTOURA SILVA	36000938940201600	185.000,00	37.000,00	222.000,00
MS	DEODAPOLIS	28380008	10122201545250054	12270817000169	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DEODAPOLIS-MS	2558580	HOSPITAL MUNICIPAL CRISTO REI	36000959090201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
MT	AGUA BOA	25500003	10122201545250051	11802719000162	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2473046	HOSPITAL REGIONAL DE AGUA BOA	36000939940201600	833.333,35	166.666,65	1.000.000,00
MT	CANARANA	25500003	10122201545250051	13978186000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANARANA	2472945	UNIDADE MISTA DE SAUDE	36000921300201600	358.333,35	71.666,65	430.000,00
MT	CUIABA	25500003	10122201545250051	12063872000188	FUNDO MUNICIPAL UNICO DE SAUDE DE CUIABA	2655519	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CUIABA	36000982280201600	1.833.333,35	366.666,65	2.200.000,00
MT	CUIABA	25500003	10122201545250051	12063872000188	FUNDO MUNICIPAL UNICO DE SAUDE DE CUIABA	2311682	HOSPITAL SANTA HELENA	36000982280201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00
MT	CUIABA	25500003	10122201545250051	12063872000188	FUNDO MUNICIPAL UNICO DE SAUDE DE CUIABA	2659107	HOSPITAL GERAL UNIVERSITARIO	36000982280201600	1.500.000,00	300.000,00	1.800.000,00
MT	CUIABA	25500003	10122201545250051	12063872000188	FUNDO MUNICIPAL UNICO DE SAUDE DE CUIABA	2534436	INSTITUTO LIONS DA VISAO	36000982370201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
MT	CUIABA	38050004	10122201545250051	12063872000188	FUNDO MUNICIPAL UNICO DE SAUDE DE CUIABA	2495015	HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE CUIABA	36000987970201600	386.666,65	77.333,35	464.000,00
MT	PARANATINGA	25500003	10122201545250051	12031426000191	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANATINGA MT	2390949	CENTRO DE SAUDE IRMA TEODORA	36000881140201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
MT	PRIMAVERA DO LESTE	25500003	10122201545250051	14140751000118	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRIMAVERA DO LESTE	2397498	PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL	36000908290201600	333.333,35	66.666,65	400.000,00
MT	PRIMAVERA DO LESTE	38050004	10122201545250051	14140751000118	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRIMAVERA DO LESTE	2397498	PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL	36000908400201600	386.667,50	77.333,50	464.001,00
MT	RONDOLANDIA	25500003	10122201545250051	13150233000112	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE RONDOLANDIA - MT	2393816	UNIDADE BASICA DE SAUDE HUEVERTON BRUNO DA SILVA RABELO	36000995380201600	51.666,65	10.333,35	62.000,00
MT	RONDONOPOLIS	25500003	10122201545250051	05543314000154	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2396866	SANTA CASA	36000904640201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
MT	SAO FELIX DO ARAGUAIA	25500003	10122201545250051	97530840000106	FUNDO MUNICIPAL DE SADE	2604426	HOSPITAL REGIONAL DO ARAGUAIA	36000998960201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
PA	AUGUSTO CORREA	37640007	10122201545250015	12381567000134	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2678578	HOSPITAL MATERIDADE SAO MIGUEL	36000927810201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
PA	BREVES	22630007	10122201545250015	17298800000133	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2418657	HOSPITAL MUNICIPAL MARIA SANTA-NA ROCHA FRANCO	36000868100201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00
PA	BREVES	37640007	10122201545250015	17298800000133	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2418657	HOSPITAL MUNICIPAL MARIA SANTA-NA ROCHA FRANCO	36000868100201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00
PA	FLORESTA DO ARAGUAIA	30550004	10122201545250015	12652705000172	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FLORESTA DO ARAGUAIA	2418673	HOSPITAL MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA	36000976840201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
PA	FLORESTA DO ARAGUAIA	36970003	10122201545250015	12652705000172	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FLORESTA DO ARAGUAIA	2418673	HOSPITAL MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA	36000976840201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
PA	GOIANESIA DO PARA	30550004	10122201545250015	12884091000154	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GOIANESIA DO PARA	2342174	HOSPITAL MUNICIPAL DE GOIANESIA	36000980820201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00
PA	IPIXUNA DO PARA	22630007	10122201545250015	12846471000102	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPIXUNA DO PARA	2616483	HOSPITAL SANTA CLARA	36000970050201600	333.333,35	66.666,65	400.000,00
PA	IRITUIA	37640007	10122201545250015	12202342000173	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRTUIA	2330970	HOSPITAL MUNICIPAL DE IRTUIA	36000862280201600	464.230,00	92.846,00	557.076,00
PA	JACUNDA	30550004	10122201545250015	11528843000181	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2312050	HOSPITAL MUNICIPAL MARIA CECILIA DE OLIVEIRA	36000996930201600	190.000,00	38.000,00	228.000,00
PA	MARABA	30550004	10122201545250015	18478187000107	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA	2615797	HOSPITAL MUNICIPAL DE MARABA	36000981150201600	1.249.349,15	249.869,85	1.499.219,00
PA	MARITUBA	37640007	10122201545250015	10299375000158	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARITUBA	2316471	HOSPITAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DR AUGUSTO CHAVES	36000989110201600	500.000,00	100.000,00	600.000,00
PA	MOCAJUBA	30550004	10122201545250015	11939601000180	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOCAJUBA	2677431	HOSPITAL MUNICIPAL MARIA DO CARMO GOMES	36000931300201600	225.000,00	45.000,00	270.000,00
PA	MOCAJUBA	30550004	10122201545250015	11939601000180	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOCAJUBA	6761739	LABORATORIO DE ANALISES CLINICA DE MOCAJUBA	36000931300201600	41.666,65	8.333,35	50.000,00
PA	MOCAJUBA	30550004	10122201545250015	11939601000180	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOCAJUBA	6761682	CENTRO DE REABILITACAO DE MOCAJUBA	36000931300201600	66.666,65	13.333,35	80.000,00
PA	NOVO REPARTIMENTO	30550004	10122201545250015	09555110000194	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2312123	HOSPITAL MUNICIPAL SAO FRANCISCO	36000913420201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00
PA	PAU D'ARCO	22630007	10122201545250015	09647690000140	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2615991	HOSPITAL MUNICIPAL ENFERMEIRA ANTONIA PINHEIRO CAVALCANTE	36000902100201600	272.079,15	54.415,85	326.495,00
PA	PONTA DE PEDRAS	34910004	10122201545250015	11797106000184	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA DE PEDRAS	2316013	UNIDADE MISTA DE PONTA DE PEDRAS	36000952440201600	208.333,35	41.666,65	250.000,00
PA	PONTA DE PEDRAS	36970003	10122201545250015	11797106000184	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA DE PEDRAS	2316013	UNIDADE MISTA DE PONTA DE PEDRAS	36000952440201600	191.666,65	38.333,35	230.000,00
PA	PORTEL	37640007	10122201545250015	11956268000118	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTEL	2676923	HOSPITAL MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTEL	36000974690201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
PA	SAO DOMINGOS DO CAPIM	34920006	10122201545250015	13885840000120	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO DOMINGOS DO CAPIM	2317958	HOSPITAL MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO CAPIM	36000103949201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00
PA	SAO FELIX DO XINGU	30550004	10122201545250015	14051642000124	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2694891	HOSPITAL MUNICIPAL ORZEU JONAS GUIDA	36000100165201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
PA	TAILANDIA	30550004	10122201545250015	10257028000162	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2314061	AMBULATORIO MEDICO ESPECIALIZADO	36000968640201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00
PA	TERRA SANTA	36970003	10122201545250015	11870266000101	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERRA SANTA	2619946	HOSPITAL FREI ELIZEU EISMANN	36000998930201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
PA	TERRA SANTA	34920006	10122201545250015	11870266000101	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERRA SANTA	2619946	HOSPITAL FREI ELIZEU EISMANN	36000998930201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00



PA	TOME-ACU	30550004	10122201545250015	11745426000190	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2360411	HOSPITAL MUNICI-PAL DE TOME ACU	36000946860201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
PA	VIGIA	22630007	10122201545250015	11672396000130	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VIGIA DE NAZARE	2314002	HOSPITAL MUNICI-PAL DE VIGIA	36000932590201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00
PA	VIGIA	37640007	10122201545250015	11672396000130	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VIGIA DE NAZARE	2314002	HOSPITAL MUNICI-PAL DE VIGIA	36000932590201600	500.000,00	100.000,00	600.000,00
PB	AROEIRAS	27110005	10122201545250025	10819820000163	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2613689	HOSPITAL MUNICI-PAL DE AROEIRAS	36000965060201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
PB	CAMPINA GRANDE	21270010	10122201545250025	24513574000121	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE	2363070	HOSPITAL MUNICI-PAL PEDRO I	36000987570201600	356.667,50	71.333,50	428.001,00
PB	CAMPINA GRANDE	24500003	10122201545251392	24513574000121	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE	2362287	INSTITUTO DE SAU-DE ELPIDIO DE AL-MEIDA	36000987570201600	833.333,35	166.666,65	1.000.000,00
PB	CATOLE DO ROCHA	21270010	10122201545250025	12784607000199	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATOLE DO ROCHA	2606364	CENTRO DE SAUDE DE CATOLE DO RO-CHA	36000872520201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
PB	CATOLE DO ROCHA	21270010	10122201545250025	12784607000199	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATOLE DO ROCHA	2603799	HOSPITAL MUNICI-PAL DA CRIANCA ERMINA EVANGELIS-TA	36000872540201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
PB	CONCEICAO	29460014	10122201545250025	05497410000103	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCEICAO	2603748	HOSPITAL E MATER-NIDADE CACULA LEITE	36000865480201600	286.097,20	57.219,46	343.316,66
PB	IMACULADA	24500007	10122201545250025	11838404000175	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IMACULADA	2321734	POLICLINICA DR RAUL TORRES DAN-TAS	36000867350201600	98.399,15	19.679,85	118.079,00
PB	JERICO	27110005	10122201545250025	12009325000114	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	2613492	HOSPITAL E MATER-NIDADE MAE TERE-ZA	36000875740201600	51.220,85	10.244,15	61.465,00
PB	JOAO PESSOA	35300003	10122201545250025	03609595000175	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA PARAIBA - FESEP	2605473	HOSPITAL REGIO-NAL DEP JANDUHY CARNEIRO	36000998330201600	374.349,15	74.869,85	449.219,00
PB	JURU	27120011	10122201545250025	10538747000151	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2321572	HOSPITAL E MATER-NIDADE ISaura PI-RES DO CARMO	36000867920201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
PB	MATINHAS	24500007	10122201545250025	12012166000107	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	6378048	CENTRO DE SAUDE DE MATINHAS	36000867000201600	22.500,00	4.500,00	27.000,00
PB	MONTEIRO	29460014	10122201545250025	11214763000151	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTEIRO	7058284	UPA JOAQUINA PI-RES BARBOSA HEN-RIQUE	36000934480201600	333.083,35	66.616,65	399.700,00
PB	MONTEIRO	21270010	10122201545250025	11214763000151	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTEIRO	2322358	CENTRO DE ATEN-CAO A SAUDE DA MULHER AUREA PE-REIRA CAVALCANTE	36000934480201600	136.959,15	27.391,85	164.351,00
PB	MONTEIRO	12770002	10122201545250025	11214763000151	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTEIRO	7100507	CENTRO DE DIAG-NOSTICO POR IMA-GEM MARGARIDA NEVES BERTO	36000934480201600	174.841,65	34.968,35	209.810,00
PB	MONTEIRO	12770002	10122201545250025	11214763000151	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTEIRO	2322412	CENTRO DE ESPE-CIALIDADES MEDI-CAS FERDINANDO B PARAGUAY	36000934520201600	91.743,35	18.348,65	110.092,00
PB	MONTEIRO	12770002	10122201545250025	11214763000151	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTEIRO	3732509	CENTRO DE ESPE-CIALIDADES ODON-TOLOGICAS DE MONTEIRO	36000934540201600	50.255,85	10.051,15	60.307,00
PB	MONTEIRO	12770002	10122201545250025	11214763000151	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTEIRO	6528880	CENTRO DE REABI-LITACAO MOTORA	36000934560201600	30.561,65	6.112,35	36.674,00
PB	MONTEIRO	12770002	10122201545250025	11214763000151	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTEIRO	7297777	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PRICILA NUNES DE F LEITE	36000934580201600	135.040,85	27.008,15	162.049,00
PB	OURO VELHO	29460014	10122201545250025	11348410000144	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURO VE-LHO	2363429	UBSF MABEL DAN-TAS ESF I	36000913930201600	15.750,00	3.150,00	18.900,00
PB	PAULISTA	21270010	10122201545250025	11247833000178	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2613530	HOSPITAL MUNICI-PAL EMERENTINA DANTAS	36000867290201600	35.000,00	7.000,00	42.000,00
PB	PEDRAS DE FOGO	35300003	10122201545250025	10490987000123	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2363682	HOSPITAL DISTRI-TAL JOSE DE SOUZA MACIEL	36000918820201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
PB	QUEIMADAS	27110005	10122201545250025	11162629000154	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2341212	LABORATORIO MU-NICIPAL DE ANALI-SES CLINICAS	36000915080201600	25.000,00	5.000,00	30.000,00
PB	QUEIMADAS	27110005	10122201545250025	11162629000154	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	6199194	POLICLINICA DE QUEIMADAS	36000915080201600	25.000,00	5.000,00	30.000,00
PB	RIACHO DOS CAVA-LOS	27110005	10122201545250025	12081925000193	RIACHO DOS CAVALOS FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2341808	UNIDADE MISTA DE RIACHO DOS CAVA-LOS	36000875490201600	30.151,65	6.030,35	36.182,00
PB	SANTA LUZIA	24490014	10122201545250025	10425754000147	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA LU-ZIA	3121976	POLICLINICA DR KI-VAL GORGONIO	36000877160201600	148.916,65	29.783,35	178.700,00
PB	SAO BENTO	27110005	10122201545250025	02015756000130	FUNDO MINICIPAL DE SAUDE	2613549	HOSPITAL MARIA PAULINO LUCIO	36000874970201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
PB	SAO BENTO	12770002	10122201545250025	02015756000130	FUNDO MINICIPAL DE SAUDE	2613549	HOSPITAL MARIA PAULINO LUCIO	36000874970201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
PB	SAO JOAO DO RIO DO PEIXE	21270010	10122201545250025	17648806000193	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE	2603691	HOSPITAL MUNICI-PAL CAPITAO JOAO DANTAS ROTHEA	36000976150201600	148.072,50	29.614,50	177.687,00
PB	SERRA GRANDE	29460014	10122201545250025	11588202000112	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERRA GRANDE	6967450	POLICLINICA MUNI-CIPAL SERRA GRAN-DE	36000867700201600	8.333,35	1.666,65	10.000,00
PB	SUME	12770002	10122201545250025	11285069000125	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2611864	HOSPITAL E MATER-NIDADE ALICE DE ALMEIDA	36000923650201600	383.333,35	76.666,65	460.000,00
PB	SUME	12770002	10122201545250025	11285069000125	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2322455	CENTRO OFTALMO-LOGICO DE SUME PEDRO BARBOSA COELHO	36000923700201600	51.666,65	10.333,35	62.000,00
PB	SUME	12770002	10122201545250025	11285069000125	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2322544	LABORATORIO MU-NICIPAL	36000927010201600	23.333,35	4.666,65	28.000,00
PB	TAVARES	27120011	10122201545250025	10598364000179	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAVARES	2604779	HOSPITAL JOSE LEI-TE DA SILVA	36000866350201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00
PB	TEIXEIRA	27120011	10122201545250025	11229326000101	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2321556	HOSPITAL SANCHE LEITE	36000865300201600	113.224,15	22.644,85	135.869,00
PB	TRIUNFO	21270010	10122201545250025	12794460000118	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRIUNFO	2322129	CENTRO DE SAUDE MARIA DO SOCOR-RO ADRIANO DUAR-TE	36000916470201600	1.462,50	292,50	1.755,00
PE	ANGELIM	29950015	10122201545250026	10908660000129	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANGELIM	2703033	UNIDADE HOSPITA-LAR SANTA TEREZI-NHA	36000887260201600	213.333,35	42.666,65	256.000,00
PE	ARCOVERDE	27230004	10122201545251577	10339635000171	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2633833	CENTRO DE ESPE-CIALIDADES MEDI-CAS SANTA RAMOS	36000931780201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
PE	BONITO	12180016	10122201545250026	08763979000161	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DO BONITO	2638835	HOSPITAL DR AL-BERTO DE OLIVEIRA	36000912330201600	158.333,35	31.666,65	190.000,00



PE	BREJAO	29950015	10122201545250026	11230311000163	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREJAO	2352524	HOSPITAL MUNICI- PAL ALICE FIGUEI- RA	36000923050201600	216.666,65	43.333,35	260.000,00
PE	BREJINHO	12180016	10122201545250026	06242368000142	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2711907	HOSPITAL CLOTIL- DES DE FONTE RAN- GEL	36000943660201600	154.166,65	30.833,35	185.000,00
PE	BREJINHO	12180016	10122201545250026	06242368000142	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2353415	AMBULATORIO MU- NICIPAL DE SAUDE	36000943660201600	12.166,65	2.433,35	14.600,00
PE	BREJO DA MADRE DE DEUS	24530005	10122201545250026	09159378000107	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO BREJO DA MADRE DE DEUS	2436205	HOSPITAL DR JOSE CARLOS DE SANTA- NA	36000909220201600	410.900,85	82.180,15	493.081,00
PE	BUENOS AIRES	37470001	10122201545250026	10793670000166	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2715325	UNIDADE MISTA MARIA TEREZA BRENANND COELHO	36000907640201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
PE	CABROBO	36860003	10122201545250026	10907425000132	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2639246	HOSPITAL DR AR- NALDO VASCONCE- LOS DE ALENCAR	36000945120201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
PE	CACHOEIRINHA	36860003	10122201545250026	10234992000175	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACHOEIRI- NHA	2638908	HOSPITAL NAIR AL- VES RAIMUNDO	36000918630201600	150.000,00	30.000,00	180.000,00
PE	CAMOCIM DE SAO FELIX	29950015	10122201545250026	11870137000113	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMOCIM DE SAO FELIX	2703386	UNIDADE MISTA NOSSA SENHORA DO BOM PARTO	36000903420201600	224.166,65	44.833,35	269.000,00
PE	CAMOCIM DE SAO FELIX	23550009	10122201545251601	11870137000113	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMOCIM DE SAO FELIX	2703386	UNIDADE MISTA NOSSA SENHORA DO BOM PARTO	36000903420201600	224.166,65	44.833,35	269.000,00
PE	CAMUTANGA	37260009	10122201545250026	11348486000170	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2715341	UNIDADE MISTA MI- NERVINA GUEDES TAVARES DE MELO	36000990130201600	161.666,65	32.333,35	194.000,00
PE	CAMUTANGA	37260009	10122201545250026	11348486000170	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	7077734	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS	36000990270201600	30.000,00	6.000,00	36.000,00
PE	CAMUTANGA	37260009	10122201545250026	11348486000170	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	5855411	POLICLINICA LUZI- NETE DA SILVA SA- LES	36000990440201600	6.666,65	1.333,35	8.000,00
PE	CAPOEIRAS	23550013	10122201545250026	08807619000114	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPOEIRAS	2346869	HOSPITAL MUNICI- PAL QUITERIA AL- VES VILELA	36000869370201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
PE	CARUARU	29950007	10122201545251608	11371082000105	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	3083721	HOSPITAL MUNICI- PAL DE CARUARU CASA DE SAUDE BOM JESUS	36000925270201600	411.904,15	82.380,85	494.285,00
PE	CHA GRANDE	12180016	10122201545250026	08625167000150	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHA GRAN- DE	2344408	HOSPITAL GERAL ALFREDO ALVES DE LIMA	36000924100201600	258.333,35	51.666,65	310.000,00
PE	CORTES	12990003	10122201545250026	10373148000125	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORTES	2715201	HOSPITAL SENADOR ANTONIO FARIAS	36000869460201600	212.500,00	42.500,00	255.000,00
PE	IATI	23550013	10122201545250026	11209728000144	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IATI	2702975	HOSPITAL MUNICI- PAL NOSSA SENHO- RA DA CONCEICAO	36000941880201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
PE	IBIRAJUBA	28850006	10122201545250026	11415374000194	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2346850	UNIDADE MISTA PROFESSOR JORGE DE OLIVEIRA LOBO	36000883970201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00
PE	IBIRAJUBA	36860003	10122201545250026	11415374000194	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2346850	UNIDADE MISTA PROFESSOR JORGE DE OLIVEIRA LOBO	36000883970201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00
PE	ILHA DE ITAMARACA	29950015	10122201545250026	13101674000124	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ILHA DE ITAMARACA	2347199	HOSPITAL ALZIRA FIGUEIREDO DE AN- DRADE OLIVEIRA	36000883800201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00
PE	JABOATAO DOS GUA- RARAPES	31730001	10122201545250001	03904395000145	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	5356067	HOSPITAL MEMO- RIAL JABOATAO	36000990650201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
PE	JABOATAO DOS GUA- RARAPES	31730001	10122201545250001	03904395000145	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2319454	HOSPITAL MEMO- RIAL GUARARAPES	36000990650201600	166.704,15	33.340,85	200.045,00
PE	JOAO ALFREDO	37000011	10122201545250026	10599648000180	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOAO AL- FREDO	2715287	UNIDADE MISTA JOANA AMELIA CA- VALCANTI	36000974450201600	111.015,85	22.203,15	133.219,00

PE	JUPI	23550013	10122201545250026	09099349000105	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2638975	HOSPITAL MUNICI- PAL CLAUDINA TEI- XEIRA	36000925550201600	112.031,65	22.406,35	134.438,00
PE	LAGOA DE ITAENGA	37470001	10122201545250026	11464118000197	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2711389	CASA DE SAUDE E MATERNIDADE JO- SEFA CAVALCANTI DE PETRIBU	36000942480201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
PE	LAGOA DO CARRO	37470001	10122201545250026	11326603000102	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2715392	UNIDADE MISTA SI- MEAO RIBEIRO DE LEMOS	36000907740201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
PE	LAGOA GRANDE	12180016	10122201545250026	08887732000157	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA GRANDE	2639211	HOSPITAL MUNICI- PAL JOSE HENRIQUE DE LIMA	36000959370201600	147.438,35	29.487,65	176.926,00
PE	MACHADOS	10710001	10122201545250026	08194799000106	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2352575	HOSPITAL EDSON ALVARES	36000983720201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
PE	NAZARE DA MATA	37260009	10122201545250026	09814269000186	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NAZARE DA MATA	2636328	AMBULATORIO ME- DICO ODONTOLOGI- CO AUREA DE AN- DRADE VASCONCE- LOS	3600010392201600	95.833,35	19.166,65	115.000,00
PE	PANELAS	29950015	10122201545250026	10292425000175	PANELAS FUNDO MU- NICIPAL DE SAUDE	2703394	UNIDADE MISTA NOSSA SENHORA DE FATIMA	36000930600201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
PE	PASSIRA	37470001	10122201545250026	11294475000154	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2715368	UNIDADE MISTA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO	36000976830201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
PE	PESQUEIRA	27230002	10122201545251687	10488181000109	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2638878	HOSPITAL DR LIDIO PARAIBA	36000935290201600	225.000,00	45.000,00	270.000,00
PE	RECIFE	27180006	10122201545250026	11430018000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DE PERNAMBU- CO	2428385	HOSPITAL REGIO- NAL EMILIA CAMA- RA	36000101324201600	82.368,35	16.473,65	98.842,00
PE	RECIFE	27180006	10122201545250026	11430018000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DE PERNAMBU- CO	2551764	HOSPITAL REGIO- NAL RUI DE BAR- ROS CORREIA	36000101324201600	153.933,35	30.786,65	184.720,00
PE	RECIFE	27180006	10122201545250026	11430018000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DE PERNAMBU- CO	2429586	HOSPITAL SAO LU- CAS	36000101324201600	10.801,65	2.160,35	12.962,00
PE	RECIFE	27180006	10122201545250026	11430018000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DE PERNAMBU- CO	2711958	HOSPITAL ERMIRIO COUTINHO	36000101324201600	113.425,00	22.685,00	136.110,00
PE	RECIFE	27180006	10122201545250026	11430018000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DE PERNAMBU- CO	2712040	HOSPITAL REGIO- NAL FERNANDO BE- ZERRA	36000101714201600	118.825,00	23.765,00	142.590,00
PE	RECIFE	27180006	10122201545250026	11430018000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DE PERNAMBU- CO	2711958	HOSPITAL ERMIRIO COUTINHO	36000101714201600	54.011,65	10.802,35	64.814,00
PE	RIO FORMOSO	29950015	10122201545250026	11286235000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO RIO FOR- MOSO	2711915	HOSPITAL DE RIO FORMOSO	36000103589201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
PE	SAO CAITANO	29950015	10122201545250026	12775279000164	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO CAE- TANO	2703351	HOSPITAL MUNICI- PAL ADOLPHO PE- REIRA CARNEIRO	36000884670201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
PE	SAO CAITANO	27210004	10122201545250026	12775279000164	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO CAE- TANO	2703351	HOSPITAL MUNICI- PAL ADOLPHO PE- REIRA CARNEIRO	36000884670201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00

PE	SAO CAITANO	37000011	10122201545250026	12775279000164	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO CAE-TANO	2703351	HOSPITAL MUNICI-PAL ADOLPHO PE-REIRA CARNEIRO	36000884670201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
PE	SERTANIA	29950015	10122201545250026	10373890000130	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2712016	HOSPITAL MARIA ALICE GOMES LA-FAYETTE	36000100749201600	100.000,00	20.000,00	120.000,00
PE	SERTANIA	28850006	10122201545250026	10373890000130	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2712016	HOSPITAL MARIA ALICE GOMES LA-FAYETTE	36000100749201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
PE	SERTANIA	37820012	10122201545250026	10373890000130	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2712016	HOSPITAL MARIA ALICE GOMES LA-FAYETTE	36000100749201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
PE	SIRINHAEM	10710001	10122201545250026	11356210000133	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2431823	HOSPITAL E MAT-ERN. MUNICIPAL OLIMPIO M GOU-VEIA LINS	36000100405201600	163.930,00	32.786,00	196.716,00
PE	SURUBIM	28850006	10122201545250026	08937139000178	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO SURUBIM	5863996	POLICLINICA MUNI-CIPAL DE SURUBIM	36000884950201600	183.213,35	36.642,65	219.856,00
PE	TABIRA	29950015	10122201545250026	10687065000100	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2348497	HOSPITAL MARIA GAYAO PESSOA GUERRA	36000973130201600	100.000,00	20.000,00	120.000,00
PE	TIMBAUBA	37260009	10122201545250026	11360884000101	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIMBAUBA	7407203	UPA 24 HORAS TIM-BAUBA PE	36000907410201600	777.865,00	155.573,00	933.438,00
PE	TRINDADE	37000011	10122201545250026	11393440000172	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2706709	HOSPITAL MUNICI-PAL MARIA VENERI	36000925210201600	208.333,35	41.666,65	250.000,00
PE	TUPARETAMA	10710001	10122201545250026	11293112000102	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2639319	UNIDADE MISTA SE-VERINO SOUTO DE SIQUEIRA	36000926710201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
PE	VERTENTE DO LERIO	37470001	10122201545250026	69902112000134	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	2352087	POLICLINICA VER-TENTE DO LERIO	36000951960201600	98.333,35	19.666,65	118.000,00
PI	TERESINA	27050008	10122201545250022	06206659000185	FUNDO DE SAUDE DO ESTADO DO PIAUI	2772973	HOSP LOCAL JOSEFI-NA GETIRANA NET-TA	36000101388201600	254.349,15	50.869,85	305.219,00
PI	TERESINA	27050008	10122201545250022	06206659000185	FUNDO DE SAUDE DO ESTADO DO PIAUI	2777762	HOSP REG DEOLIN-DO COUTO	36000101388201600	333.333,35	66.666,65	400.000,00
PI	TERESINA	27050008	10122201545250022	06206659000185	FUNDO DE SAUDE DO ESTADO DO PIAUI	2324504	UMS DE FRANCISCO SANTOS	36000101388201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00
PI	TERESINA	27050008	10122201545250022	06206659000185	FUNDO DE SAUDE DO ESTADO DO PIAUI	2323680	HOSP REG SEN DIR-CEU ARCOVERDE	36000101388201600	333.333,35	66.666,65	400.000,00
PI	TERESINA	27050008	10122201545250022	06206659000185	FUNDO DE SAUDE DO ESTADO DO PIAUI	2694298	HOSP LOCAL DR RO-OSEVELT BASTOS	36000101388201600	120.000,00	24.000,00	144.000,00
PI	TERESINA	27050008	10122201545250022	06206659000185	FUNDO DE SAUDE DO ESTADO DO PIAUI	2323583	HOSP EST JULIO HARTMAN	36000101388201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00
PI	TERESINA	27050008	10122201545250022	06206659000185	FUNDO DE SAUDE DO ESTADO DO PIAUI	2324075	HOSP DE ALTOS INST DE SAUDE JO-SE GIL BARBOSA	36000101388201600	333.333,35	66.666,65	400.000,00
PI	TERESINA	27050008	10122201545250022	06206659000185	FUNDO DE SAUDE DO ESTADO DO PIAUI	2777649	HOSP REG SEN CAN-DIDO FERRAZ	36000101388201600	333.333,35	66.666,65	400.000,00
PI	UNIAO	32180006	10122201545250022	11795022000101	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2777681	HOSP MUNICIPAL DE UNIAO	36000936810201600	291.666,65	58.333,35	350.000,00
PR	ALTONIA	31760013	10122201545250041	09008389000196	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2781700	HOSPITAL MUNICI-PAL DE ALTONIA	36000920140201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
PR	ALTONIA	36500006	10122201545250041	09008389000196	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2781700	HOSPITAL MUNICI-PAL DE ALTONIA	36000920140201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
PR	CAMPO MOURAO	28490008	10122201545250041	09253109000105	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	0014109	HOSPITAL SANTA CASA DE MISERI-CORDIA	36000926440201600	150.000,00	30.000,00	180.000,00
PR	CIANORTE	28490008	10122201545250041	09263750000120	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2735989	SANTA CASA DE CIANORTE	36000910450201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
PR	CIANORTE	28490008	10122201545250041	09263750000120	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2733676	HOSPITAL SAO PAU-LO	36000910450201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
PR	CIANORTE	28490008	10122201545250041	09263750000120	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2735849	PRONTO ATENDI-MENTO	36000910450201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
PR	CONSELHEIRO MAI-RINCK	28740012	10122201545250041	77732584000114	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONSELHEI-RO MAIRINCK	2781727	HOSPITAL E MATER-NIDADE ANITA CA-NET	36000915360201600	41.666,65	8.333,35	50.000,00
PR	CONTENDA	37710008	10122201545250041	08892018000157	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CONTENDA	0015180	HOSPITAL E MAT MIQUELINA FRANCO E B PADILHA	36000960470201600	101.666,65	20.333,35	122.000,00
PR	CRUZEIRO DO OESTE	36500006	10122201545250041	0888967000163	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZEIRO DO OESTE	2737531	HOSPITAL MUNICI-PAL DE CRUZEIRO DO OESTE	36000101269201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00
PR	CURITIBA	28410006	10122201545250041	08597121000174	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	2733307	HOSPITAL E MATER-NIDADE SANTA CLARA	36000984210201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
PR	CURITIBA	28410006	10122201545250041	08597121000174	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	2576198	IRMANDADE SANTA CASA DE ARAPON-GAS	36000984210201600	241.666,65	48.333,35	290.000,00
PR	CURITIBA	28410006	10122201545250041	08597121000174	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	2576341	HOSPITAL REGIO-NAL JOAO DE FREI-TAS	36000984210201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
PR	CURITIBA	29110023	10122201545254285	08597121000174	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	2687003	HOSPITAL EVANGE-LICO DE PONTA GROSSA	36000992370201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00
PR	CURITIBA	29110023	10122201545254285	08597121000174	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	2686953	SANTA CASA DE MI-SERICORDIA DE PONTA GROSSA	36000992370201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00
PR	CURIUVA	23990001	10122201545250041	11821646000156	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURIUVA	3024628	HOSPITAL MUNICI-PAL DE CURIUVA	36000103839201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
PR	DIAMANTE DO NOR-TE	28490008	10122201545250041	09205494000115	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DIAMANTE DO NORTE	2753871	HOSPITAL MUNICI-PAL EMILIA FRAN-CISCA DE SOUZA	36000942920201600	41.666,65	8.333,35	50.000,00
PR	DOIS VIZINHOS	19630002	10122201545250041	08889455000111	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOIS VIZI-NHOS	2666618	NIS II	36000969920201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00
PR	DOUTOR CAMARGO	28490008	10122201545250041	08602448000197	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOUTOR CAMARGO	2733447	HOSPITAL MUNICI-PAL DE DOUTOR CA-MARGO	36000968110201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
PR	FAZENDA RIO GRAN-DE	20520012	10122201545250041	09240360000135	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	0017574	HOSPITAL E MATER-NIDADE NOSSA SE-NHORA APARECIDA	36000980450201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
PR	FAZENDA RIO GRAN-DE	33320001	10122201545250041	09240360000135	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	0017574	HOSPITAL E MATER-NIDADE NOSSA SE-NHORA APARECIDA	36000980450201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
PR	FRANCISCO BELTRAO	19630002	10122201545250041	09165798000104	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRANCISCO BELTRAO	2497077	ARSS CRE FRANCIS-CO BELTRAO	36000881110201600	500.000,00	100.000,00	600.000,00
PR	JAGUARIAIVA	30920005	10122201545250041	10952292000116	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAGUARIA-IVA	2687038	HOSPITAL MUNICI-PAL CAROLINA LU-PION	36000939930201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
PR	JAGUARIAIVA	37710008	10122201545250041	10952292000116	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAGUARIA-IVA	2687038	HOSPITAL MUNICI-PAL CAROLINA LU-PION	36000939930201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
PR	LONDRINA	29110022	10122201545254201	11323261000169	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2577623	HCL HOSPITAL DO CANCER DE LON-DRINA	36000925790201600	208.333,35	41.666,65	250.000,00
PR	LONDRINA	29110022	10122201545254201	11323261000169	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2550792	HOSPITAL EVANGE-LICO DE LONDRINA	36000925790201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
PR	LONDRINA	28410006	10122201545250041	11323261000169	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2550792	HOSPITAL EVANGE-LICO DE LONDRINA	36000926390201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00



PR	MARILUZ	23990001	10122201545250041	00338900000143	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	5475899	UNIDADE ESF I E II PAM	36000928290201600	177.066,65	35.413,35	212.480,00
PR	MEDIANEIRA	31760014	10122201545250041	09239394000100	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	2587718	CENTRO DE ESPECIALIDADES E LABORATORIO MUNICIPAL	36000943920201600	66.666,65	13.333,35	80.000,00
PR	NOVA LONDRINA	28740012	10122201545250041	09220022000131	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA LONDRINA	3452263	HOSPITAL MUNICIPAL SANTA RITA DE CASSIA	36000915660201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
PR	NOVA LONDRINA	28490008	10122201545250041	09220022000131	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA LONDRINA	3452263	HOSPITAL MUNICIPAL SANTA RITA DE CASSIA	36000915660201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
PR	NOVA OLIMPIA	28490008	10122201545250041	00789980000153	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2738228	HOSPITAL NOVA OLIMPIA	36000929680201600	41.666,65	8.333,35	50.000,00
PR	PIRAI DO SUL	37710008	10122201545250041	08957376000109	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2687046	HOSPITAL SANTO ANTONIO	36000933870201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
PR	PRUDENTOPOLIS	37020016	10122201545250041	10444476000175	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRUDENTOPOLIS / PR	2743124	PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL 24 HORAS	36000953480201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
PR	PRUDENTOPOLIS	22810010	10122201545250041	10444476000175	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRUDENTOPOLIS / PR	2743124	PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL 24 HORAS	36000953480201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
PR	SAO JOAO DO IVAI	36800010	10122201545250041	09424427000191	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	5412293	HOSPITAL MUNICIPAL DE SAO JOAO DO IVAI	36000906040201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
PR	SAO JORGE DO PATROCINIO	28740012	10122201545250041	00604061000168	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JORGE DO PATROCINIO - PR	2665352	HOSPITAL MUNICIPAL DE SAO JORGE DO PATROCINIO	36000941530201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
PR	SAO JORGE DO PATROCINIO	37710008	10122201545250041	00604061000168	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JORGE DO PATROCINIO - PR	2665352	HOSPITAL MUNICIPAL DE SAO JORGE DO PATROCINIO	36000941530201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
PR	SAO JORGE DO PATROCINIO	28490008	10122201545250041	00604061000168	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JORGE DO PATROCINIO - PR	2665352	HOSPITAL MUNICIPAL DE SAO JORGE DO PATROCINIO	36000941530201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
PR	SENGES	37710008	10122201545250041	09271085000117	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2683180	CENTRO SOCIAL RURAL SENGES	36000958500201600	41.666,65	8.333,35	50.000,00
PR	TERRA BOA	28490008	10122201545250041	09343691000109	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERRA BOA	2567466	HOSPITAL MUNICIPAL SAO JUDAS TADEU DE TERRA BOA	36000961640201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00
PR	TERRA BOA	30920005	10122201545250041	09343691000109	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERRA BOA	2567466	HOSPITAL MUNICIPAL SAO JUDAS TADEU DE TERRA BOA	36000967200201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
PR	TIJUCAS DO SUL	37710008	10122201545250041	10302092000118	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIJUCAS DO SUL	0019194	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES	36000963090201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00
RJ	ANGRA DOS REIS	29230016	10122201545250033	39157029000117	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANGRA DOS REIS	7354746	HOSPITAL GERAL DA JAPUIBA HOSP JORGE ELIAS MIGUEL	36000101475201600	733.515,85	146.703,15	880.219,00
RJ	APERIBE	35730006	10122201545250033	02934539000143	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APERIBE	2267454	HOSPITAL MUNICIPAL AUGUSTINHO GESUALD BLANC	36000965330201600	333.333,35	66.666,65	400.000,00
RJ	AREAL	30420001	10122201545250033	06810909000191	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2285975	HOSPITAL DE AREAL	36000862090201600	333.333,35	66.666,65	400.000,00
RJ	BARRA DO PIRAI	15040006	10122201545250033	01606604000149	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DO PIRAI	2799308	CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL BARRA DO PIRAI	36000925680201600	51.341,65	10.268,35	61.610,00
RJ	BARRA DO PIRAI	15040006	10122201545250033	01606604000149	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DO PIRAI	3024075	CAPS NOSSA CASA	36000925680201600	31.991,65	6.398,35	38.390,00
RJ	BARRA DO PIRAI	15040006	10122201545250033	01606604000149	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DO PIRAI	2287919	CASA DE CARIDADE SANTA RITA	36000925680201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
RJ	BARRA DO PIRAI	15040006	10122201545250033	01606604000149	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DO PIRAI	2287927	HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA DE NAZARE	36000925680201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
RJ	CABO FRIO	37490014	10122201545250033	12292556000188	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABO FRIO	2283395	HOSPITAL SAO JOSE OPERARIO	36000103626201600	41.666,65	8.333,35	50.000,00
RJ	CABO FRIO	37490014	10122201545250033	12292556000188	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABO FRIO	6407897	HOSPITAL MUNICIPAL DA CRIANCA DR AUGUSTO BENIGNO DE MELLO	36000103626201600	41.666,65	8.333,35	50.000,00
RJ	CABO FRIO	37490014	10122201545250033	12292556000188	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABO FRIO	5903394	HOSPITAL MUNICIPAL DA MULHER	36000103626201600	41.666,65	8.333,35	50.000,00
RJ	CABO FRIO	37490014	10122201545250033	12292556000188	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABO FRIO	2278138	UNIDADE MISTA DO JARDIM ESPERANCA	36000103626201600	41.666,65	8.333,35	50.000,00
RJ	CACHOEIRAS DE MACACU	15040006	10122201545250033	13817576000198	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACHOEIRAS DE MACACU	2289784	UBS RIBEIRA	36000948000201600	133.181,65	26.636,35	159.818,00
RJ	CACHOEIRAS DE MACACU	35730006	10122201545250033	13817576000198	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACHOEIRAS DE MACACU	2696924	HOSPITAL MUNICIPAL DR CELSO MARTINS	36000948000201600	333.333,35	66.666,65	400.000,00
RJ	CACHOEIRAS DE MACACU	37650004	10122201545253286	13817576000198	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACHOEIRAS DE MACACU	2298058	AMBULATORIO PADRE BATALLA	36000948000201600	161.470,00	32.294,00	193.764,00
RJ	CACHOEIRAS DE MACACU	37650004	10122201545253286	13817576000198	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACHOEIRAS DE MACACU	6026532	AMBULATORIO DE SAUDE MENTAL	36000949220201600	52.923,35	10.584,65	63.508,00
RJ	CACHOEIRAS DE MACACU	37650004	10122201545253286	13817576000198	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACHOEIRAS DE MACACU	2289792	CENTRO DE ESPECIALIDADE DE JAPUIBA	36000949280201600	33.083,35	6.616,65	39.700,00
RJ	CACHOEIRAS DE MACACU	15040006	10122201545250033	13817576000198	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACHOEIRAS DE MACACU	2696924	HOSPITAL MUNICIPAL DR CELSO MARTINS	36000949600201600	116.818,35	23.363,65	140.182,00
RJ	CARMO	25050010	10122201545250033	11762815000124	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO CARMO RJ	6491111	LABORATORIO MUNICIPAL DE CARMO	36000102853201600	142.681,65	28.536,35	171.218,00
RJ	CARMO	15040006	10122201545250033	11762815000124	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO CARMO RJ	6491111	LABORATORIO MUNICIPAL DE CARMO	36000102853201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
RJ	CONCEICAO DE MACABU	30420001	10122201545250033	08640219000167	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCEICAO DE MACABU	2290073	HOSPITAL MUNICIPAL ANA MOREIRA	36000982320201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00
RJ	DUQUE DE CAXIAS	25050010	10122201545250033	11128809000110	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DUQUE DE CAXIAS	6007317	HOSPITAL MUNICIPAL MOACYR RODRIGUES DO CARMO	36000894740201600	833.333,35	166.666,65	1.000.000,00
RJ	DUQUE DE CAXIAS	25050010	10122201545250033	11128809000110	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DUQUE DE CAXIAS	2277751	HOSPITAL INFANTIL ISMELIA SILVEIRA	36000894740201600	833.333,35	166.666,65	1.000.000,00
RJ	ITAGUAI	30400008	10122201545253303	11855524000180	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAGUAI - FMSI	2284634	HOSPITAL MUNICIPAL SAO FRANCISCO XAVIER	36000957360201600	4.332.682,50	866.536,50	5.199.219,00
RJ	ITATIAIA	35730006	10122201545250033	10476365000140	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITATIAIA	2288230	HOSP MUNICIPAL MATERNIDADE DR MANOEL MARTINS DE BARROS	36000957990201600	375.000,00	75.000,00	450.000,00
RJ	LAJE DO MURIAE	25020006	10122201545253309	11461379000153	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2290499	HOSPITAL MUNICIPAL DE LAJE DO MURIAE	36000999340201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00



RJ	MACUCO	37070001	10122201545253311	11504310000160	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACUCO	2290588	CS DE MACUCO	36000863640201600	303.333,35	60.666,65	364.000,00
RJ	MIRACEMA	27780010	10122201545250033	36285484000100	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRACEMA	2285886	POSTO DE SAUDE IRINEU SODRE	36000981770201600	103.333,35	20.666,65	124.000,00
RJ	MIRACEMA	27780010	10122201545250033	36285484000100	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRACEMA	6823289	CENTRO DE ATENDIMENTO A SAUDE DA MULHER	36000982130201600	11.500,00	2.300,00	13.800,00
RJ	MIRACEMA	25020007	10122201545253318	36285484000100	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRACEMA	6545521	LABORATORIO DE SAUDE PUBLICA TIPO II	36000982350201600	92.916,65	18.583,35	111.500,00
RJ	MIRACEMA	25020007	10122201545253318	36285484000100	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRACEMA	6827764	CENTRO ODONTOLOGICO DR JUSCELINO DA MOTA COUTO FILHO	36000982410201600	8.083,35	1.616,65	9.700,00
RJ	MIRACEMA	13450005	10122201545250033	36285484000100	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRACEMA	3282430	PRONTO SOCORRO DE MIRACEMA	36000994200201600	364.500,00	72.900,00	437.400,00
RJ	MIRACEMA	13450005	10122201545250033	36285484000100	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRACEMA	2285894	CENTRO MEDICO DR MOACYR JUNQUEIRA	36000994260201600	29.166,65	5.833,35	35.000,00
RJ	NATIVIDADE	37490014	10122201545250033	12396542000104	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2276267	HOSPITAL NATIVIDADE	36000102418201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00
RJ	NATIVIDADE	37490014	10122201545250033	12396542000104	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2276267	HOSPITAL NATIVIDADE	36000102456201600	333.333,35	66.666,65	400.000,00
RJ	NATIVIDADE	37660005	10122201545253319	12396542000104	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2704293	CENTRO DE ESPECIALIDADE ODONTOLOGICA	36000946840201600	611.055,00	122.211,00	733.266,00
RJ	NATIVIDADE	37660005	10122201545253319	12396542000104	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	6599907	CENTRO DE ESPECIALIDADES DE NATIVIDADE	36000947400201600	11.366,65	2.273,35	13.640,00
RJ	NATIVIDADE	37660005	10122201545253319	12396542000104	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2276267	HOSPITAL NATIVIDADE	36000947430201600	210.911,65	42.182,35	253.094,00
RJ	NITEROI	24970014	10122201545250033	11249035000185	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NITEROI	0012513	HOSPITAL MUNICIPAL CARLOS TORTELLY	36000990170201600	3.217.500,00	643.500,00	3.861.000,00
RJ	NITEROI	24970014	10122201545250033	11249035000185	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NITEROI	0012556	HOSPITAL ORENCIO DE FREITAS	36000990170201600	583.333,35	116.666,65	700.000,00
RJ	NITEROI	24970014	10122201545250033	11249035000185	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NITEROI	5042488	MATERNIDADE MUNICIPAL DRA ALZIRA REIS VIEIRA FERREIRA	36000990170201600	699.210,00	139.842,00	839.052,00
RJ	NOVA FRIBURGO	37490014	10122201545250033	11399442000179	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA FRIBURGO	2272784	HOSPITAL MUNICIPAL RAUL SERTA	36000101995201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
RJ	NOVA FRIBURGO	37660006	10122201545253322	11399442000179	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA FRIBURGO	2272784	HOSPITAL MUNICIPAL RAUL SERTA	36000103408201600	1.250.000,00	250.000,00	1.500.000,00
RJ	NOVA IGUACU	30420001	10122201545250033	10497795000149	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2798662	HGNI	36000922120201600	1.083.333,35	216.666,65	1.300.000,00
RJ	NOVA IGUACU	25020004	10122201545253323	10497795000149	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2798662	HGNI	36000922120201600	4.255.906,65	851.181,35	5.107.088,00
RJ	NOVA IGUACU	25050010	10122201545250033	10497795000149	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2798662	HGNI	36000922120201600	833.333,35	166.666,65	1.000.000,00
RJ	NOVA IGUACU	37070003	10122201545253323	10497795000149	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2798662	HGNI	36000922120201600	1.083.333,35	216.666,65	1.300.000,00
RJ	NOVA IGUACU	37650010	10122201545253323	10497795000149	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2798662	HGNI	36000922120201600	309.373,35	61.874,65	371.248,00
RJ	PARACAMBI	13450005	10122201545250033	09206510000194	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARACAMBI (FMS)	2279355	HOSPITAL MUNICIPAL DR ADALBERTO DA GRACA	36000101749201600	833.333,35	166.666,65	1.000.000,00
RJ	PARACAMBI	35730006	10122201545250033	09206510000194	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARACAMBI (FMS)	2279355	HOSPITAL MUNICIPAL DR ADALBERTO DA GRACA	36000101782201600	333.333,35	66.666,65	400.000,00
RJ	PINHEIRAL	35730006	10122201545250033	01648573000199	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINHEIRAL	2271141	HOSPITAL MUNICIPAL DE PINHEIRAL AURELINO GONCALVES BARBOSA	36000100498201600	344.250,00	68.850,00	413.100,00
RJ	PINHEIRAL	35730006	10122201545250033	01648573000199	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINHEIRAL	6938299	CLINICA MUNICIP DE FISIOTERAPIA CARMEN VERGETTI LEITE FRANCO	36000100498201600	22.416,65	4.483,35	26.900,00
RJ	PINHEIRAL	35730006	10122201545250033	01648573000199	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINHEIRAL	2271133	UNIDADE AMBULATORIAL DE ESPECIALIDADES	36000100498201600	116.666,65	23.333,35	140.000,00
RJ	PINHEIRAL	35730006	10122201545250033	01648573000199	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINHEIRAL	7081677	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS	36000100498201600	16.666,65	3.333,35	20.000,00
RJ	QUATIS	25020009	10122201545253333	16559032000161	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE QUATIS	7031432	CASA DE ATENCAO PSICOSSOCIAL	36000100090201600	10.833,35	2.166,65	13.000,00
RJ	QUATIS	25020009	10122201545253333	16559032000161	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE QUATIS	2272466	CENTRO ODONTOLOGICO DE QUATIS	36000100098201600	833,35	166,65	1.000,00
RJ	QUATIS	25020009	10122201545253333	16559032000161	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE QUATIS	7031432	CASA DE ATENCAO PSICOSSOCIAL	36000100109201600	8.233,35	1.646,65	9.880,00
RJ	QUATIS	25020009	10122201545253333	16559032000161	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE QUATIS	7031432	CASA DE ATENCAO PSICOSSOCIAL	36000100122201600	1,65	0,35	2,00
RJ	QUATIS	25020009	10122201545253333	16559032000161	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE QUATIS	2272482	UNIDADE APOIO DIAGNOSTICO	36000100128201600	56,65	11,35	68,00
RJ	QUATIS	25020009	10122201545253333	16559032000161	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE QUATIS	2272482	UNIDADE APOIO DIAGNOSTICO	36000100140201600	6.666,65	1.333,35	8.000,00
RJ	QUATIS	25020009	10122201545253333	16559032000161	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE QUATIS	2272458	CENTRO DE FISIOTERAPIA MUNICIPAL	36000994840201600	12.500,00	2.500,00	15.000,00
RJ	QUATIS	25020009	10122201545253333	16559032000161	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE QUATIS	2294559	CLINICA PEDIATRICA DR AFONSO LUSTOSA	36000994840201600	11.666,65	2.333,35	14.000,00
RJ	QUATIS	25020009	10122201545253333	16559032000161	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE QUATIS	2272385	POLICLINICA DE QUATIS	36000994930201600	12.500,00	2.500,00	15.000,00
RJ	QUEIMADOS	15080016	10122201545253334	13807681000146	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUEIMADOS	2297116	CENTRO MEDICO DA PEDREIRA	36000101684201600	496.510,00	99.302,00	595.812,00
RJ	QUEIMADOS	15080016	10122201545253334	13807681000146	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUEIMADOS	2297086	CASA DO IDOSO	36000101733201600	192.115,85	38.423,15	230.539,00
RJ	RIO DAS FLORES	30420001	10122201545250033	11120153000199	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO DAS FLORES	2268299	POLICLINICA DE RIO DAS FLORES	36000914790201600	59.345,00	11.869,00	71.214,00
RJ	RIO DAS FLORES	30420001	10122201545250033	11120153000199	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO DAS FLORES	2268329	HOSPITAL GERAL DR LUIZ PINTO	36000914790201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
RJ	SAO FIDELIS	37070005	10122201545253345	11835031000189	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2283328	HOSPITAL ARMANDO VIDAL	36000911060201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00



RJ	SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA	33220001	10122201545253344	11389542000114	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2291320	HOSPITAL MUNICI-PAL MANOEL CARO-LA	36000914770201600	731.855,00	146.371,00	878.226,00
RJ	SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA	33220001	10122201545253344	11389542000114	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2291428	CENTRO DE FISIOTE-RAPIA PRACA JOAO PESSOA	36000914800201600	17.611,65	3.522,35	21.134,00
RJ	SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA	33220001	10122201545253344	11389542000114	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2293706	UNIDADE MISTA DE SAUDE DOMIRES MACHADO	36000914830201600	76.760,00	15.352,00	92.112,00
RJ	SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA	33220001	10122201545253344	11389542000114	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2293714	UNIDADE MISTA DE SAUDE SAO FRAN-CISCO DE ITABA-POANA	36000914880201600	266.030,00	53.206,00	319.236,00
RJ	SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA	33220001	10122201545253344	11389542000114	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	5874254	CENTRO MUNICIPAL DE FISIOTERAPIA TANIA HISSE RIBEI-RO	36000914970201600	41.737,50	8.347,50	50.085,00
RJ	SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA	33220001	10122201545253344	11389542000114	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	6458734	CENTRO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO DIABETI-CO	36000915040201600	41.696,65	8.339,35	50.036,00
RJ	SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA	33220001	10122201545253344	11389542000114	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	7256698	CENTRO DE FISIOTE-RAPIA BARRA DO ITABAPOANA	36000915090201600	16.434,15	3.286,85	19.721,00
RJ	SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA	33220001	10122201545253344	11389542000114	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	7495730	CENTRO MUNICIPAL DE ESPECIALIDADES MEDICAS	36000915150201600	189.156,65	37.831,35	226.988,00
RJ	SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA	33220001	10122201545253344	11389542000114	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	7495749	CENTRO MUNICIPAL DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS	36000915250201600	1.157,50	231,50	1.389,00
RJ	SAO JOAO DE MERITI	27860002	10122201545250033	10435993000188	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2274876	CENTRO DE SAUDE ANIBAL VIRIATO DE AZEVEDO	36000976240201600	500.000,00	100.000,00	600.000,00
RJ	SAO JOSE DE UBA	27930020	10122201545250033	12598712000133	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SAO JOSE DE UBA	5236304	CENTRO MUNICIPAL DE FISIOTERAPIA	36000981940201600	191.666,65	38.333,35	230.000,00
RJ	SAO JOSE DE UBA	27930020	10122201545250033	12598712000133	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SAO JOSE DE UBA	2292246	SERVICO DE PRON-TO ATENDIMENTO MEDICO	36000981940201600	304.166,65	60.833,35	365.000,00
RJ	SEROPEDICA	27830001	10122201545250033	13813107000109	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SEROPEDI-CA	5349893	HOSPITAL MATERNI-DADE MUNICIPAL DE SEROPEDICA	36000962220201600	666.666,65	133.333,35	800.000,00
RJ	SEROPEDICA	37490014	10122201545250033	13813107000109	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SEROPEDI-CA	2704269	UNIDADE PRE HOS-PITALAR DR JOSE BUENO LOPES	36000962220201600	1.000.000,00	200.000,00	1.200.000,00
RJ	TANGUA	37650022	10122201545253358	12246631000174	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TANGUA	2283735	POLICLINICA MUNI-CIPAL DEMERVAL GARCIA DE FREITAS	36000100782201600	309.373,35	61.874,65	371.248,00
RJ	VALENCA	15040006	10122201545250033	11934211000118	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - VALENCA	2292939	CENTRO MUNICIPAL DE FISIOTERAPIA	36000905610201600	64.166,65	12.833,35	77.000,00
RJ	VALENCA	15040006	10122201545250033	11934211000118	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - VALENCA	2697025	CASA DA SAUDE COLETIVA	36000905610201600	44.833,35	8.966,65	53.800,00
RJ	VALENCA	15040006	10122201545250033	11934211000118	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - VALENCA	2292807	CENTRO INTEGRA-DO DE SAUDE DE VALENCA	36000905610201600	104.166,65	20.833,35	125.000,00
RJ	VALENCA	15040006	10122201545250033	11934211000118	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - VALENCA	2697033	CENTRO MUNICIPAL DE SAUDE DA MU-LHER CRIANCA E ADOLESCENTE	36000905610201600	13.750,00	2.750,00	16.500,00
RJ	VALENCA	15040006	10122201545250033	11934211000118	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - VALENCA	2292769	CEO CENTRO DE ES-PECIALIDADES ODONTOLOGICAS DE VALENCA	36000905610201600	22.500,00	4.500,00	27.000,00
RJ	VARRE-SAI	27930015	10122201545253363	07900983000161	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE VARRE-SAI	2268523	CENTRO DE SAUDE DE VARRESAI	36000101742201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00
RN	CAICARA DO RIO DO VENTO	20330009	10122201545250024	11882147000179	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICA-RA DO RIO DO VENTO	6496792	UNIDADE MISTA DE SAUDE MAE TONHA	36000932180201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
RN	CEARA-MIRIM	24470009	10122201545250024	12113794000189	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CEARA MI-RIM	2800950	HOSPITAL DR PERCI-LIO ALVES DE OLI-VEIRA	36000915760201600	333.333,35	66.666,65	400.000,00
RN	EQUADOR	21230007	10122201545250024	13937170000149	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - EQUADOR RN	2410052	UNIDADE MATERNO INFANTIL DE EQUA-DOR	36000978030201600	140.191,65	28.038,35	168.230,00
RN	FRUTUOSO GOMES	38060002	10122201545250024	11313547000163	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2380846	HOSPITAL MATERNI-DADE SEVERINA CARLOS DE ANDRA-DE	36000877430201600	116.666,65	23.333,35	140.000,00
RN	JOSE DA PENHA	21230007	10122201545250024	12652881000104	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE JOSE DA PENHA	2409380	HOSPITAL MATERNI-DADE MAE FRAZA	36000859190201600	103.827,50	20.765,50	124.593,00
RN	LAGOA DE VELHOS	24480009	10122201545250024	11623854000140	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LAGOA DE VELHOS	4013204	UNIDADE MISTA GE-NOVEVA F SILVA	36000103644201600	2.775,00	555,00	3.330,00
RN	LAJES	37420007	10122201545250024	11955493000130	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAJES	2473844	HOSPITAL MATERNI-DADE ALUISIO AL-VES	36000913170201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00
RN	MONTE ALEGRE	20330009	10122201545250024	12585986000198	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE	2374579	HOSPITAL MATERNI-DADE DR LAVOISIER MAIA	36000101550201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
RN	NATAL	30540005	10122201545250024	14031955000110	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO RIO GRAN-DE DO NORTE	2503689	HOSPITAL REGIO-NAL DR TARCISIO DE VASCONCELOS MAIA	36000101173201600	750.000,00	150.000,00	900.000,00
RN	NATAL	30540005	10122201545250024	14031955000110	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO RIO GRAN-DE DO NORTE	2653923	HOSPITAL MONSE-NHOR WALFREDO GURGEL	36000101173201600	750.000,00	150.000,00	900.000,00
RN	OURO BRANCO	38060002	10122201545250024	12233027000103	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURO BRANCO - RN	2476355	HOSPITAL MATERNI-DADE MAE PAULA	36000895460201600	29.166,65	5.833,35	35.000,00
RN	PARELHAS	38060002	10122201545250024	11447568000171	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PARE-LHAS - RN	2375494	HOSPITAL DR JOSE AUGUSTO DANTAS	36000951090201600	225.750,00	45.150,00	270.900,00
RN	PATU	21230007	10122201545250024	19189534000136	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PATU-RN	2408139	HOSPITAL MUNICI-PAL DE PATU	36000881150201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
RN	PEDRO VELHO	21230007	10122201545250024	11913437000132	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO VE-LHO-RN	2375109	HOSPITAL MATERNI-DADE DE PEDRO VELHO	36000103556201600	100.000,00	20.000,00	120.000,00
RN	SAO JOAO DO SABU-GI	20330009	10122201545250024	12035174000179	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DO SABUGI - RN	2476150	UNIDADE MISTA DE SAUDE DR KIVAL DE ARAUJO GORGONIO	36000896630201600	21.666,65	4.333,35	26.000,00
RN	SAO JOSE DO SERIDO	20330009	10122201545250024	11942301000150	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO SERIDO/RN	2475839	CENTRO DE SAUDE MARIA FAUSTA DE MEDEIROS DANTAS	36000889500201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
RN	SAO VICENTE	20330009	10122201545250024	11261481000105	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2475596	UNIDADE MISTA DE SAUDE SAO VICEN-TE	36000920470201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00

RN	TIMBAUBA DOS BASTISTAS	20330009	10122201545250024	12434976000151	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2475588	CENTRO DE SAUDE MANOEL P DOS SANTOS	36000895930201600	28.333,35	5.666,65	34.000,00
RO	ALTO ALEGRE DOS PARECIS	29170001	10122201545250011	11913577000100	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS	2806681	HOSPITAL DE PEQUENO PORTE ENFERMEIRA ANA NERI	36000869660201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00
RO	CABIXI	29170001	10122201545250011	19217292000147	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2808528	UNIDADE MISTA CABIXI	36000971160201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00
RO	CACAULANDIA	29170001	10122201545250011	11876352000121	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACAULANDIA	2807084	HOSPITAL DE CACAULANDIA CACAULANDIA	36000936850201600	88.333,35	17.666,65	106.000,00
RO	CEREJEIRAS	30960004	10122201545250011	19181382000125	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CEREJEIRAS - RO	2334801	HOSPITAL MUNICIPAL SAO LUCAS	36000895700201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
RO	COLORADO DO OESTE	29170001	10122201545250011	19275776000142	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2808544	HOSPITAL MUNICIPAL DR PEDRO GRANGEIRO XAVIER	36000943480201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
RO	COLORADO DO OESTE	37080001	10122201545250011	19275776000142	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2808544	HOSPITAL MUNICIPAL DR PEDRO GRANGEIRO XAVIER	36000943480201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00
RO	GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	29170001	10122201545250011	11502951000185	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	2808595	UNIDADE MISTA GOV JORGE TEIXEIRA	36000917040201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
RO	GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	29470001	10122201545250011	11502951000185	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	2808595	UNIDADE MISTA GOV JORGE TEIXEIRA	36000917040201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
RO	GUAJARA-MIRIM	37250009	10122201545250011	23273682000101	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2497468	HOSPITAL REGIONAL DO PERPETUO SOCORRO GUAJARA MIRIM	36000969910201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
RO	MONTE NEGRO	29170001	10122201545250011	11957240000103	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE NEGRO	4003039	HOSPITAL MUNICIPAL DE MONTE NEGRO	36000910970201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00
RO	NOVA MAMORE	37250009	10122201545250011	22992304000115	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA MAMORE	4001958	UNIDADE MISTA ANTONIO L DE MACEDO NOVA MAMORE	36000100565201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
RO	PIMENTEIRAS DO OESTE	34990003	10122201545250011	12756355000194	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2806754	HOSPITAL DE PEQUENO PORTE JOAO CANCIO FERNANDES LEITE	36000932000201600	11.444,15	2.288,85	13.733,00
RO	PORTO VELHO	34990003	10122201545250011	00733062000102	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	6599877	HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL HRC	36000979190201600	1.183.245,85	236.649,15	1.419.895,00
RO	RIO CRESPO	37080001	10122201545250011	11779393000108	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE RIO CRESPO	7177739	HOSPITAL MUNICIPAL ELIAS DE OLIVEIRA LIMA	36000942290201600	23.333,35	4.666,65	28.000,00
RO	ROLIM DE MOURA	37080001	10122201545250011	07851282000180	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2495228	HOSPITAL MUNICIPAL AMELIO JOAO DA SILVA	36000100535201600	474.349,15	94.869,85	569.219,00
RO	ROLIM DE MOURA	29170001	10122201545250011	07851282000180	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2495228	HOSPITAL MUNICIPAL AMELIO JOAO DA SILVA	36000968270201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
RO	ROLIM DE MOURA	29170001	10122201545250011	07851282000180	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2495228	HOSPITAL MUNICIPAL AMELIO JOAO DA SILVA	36000989250201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
RO	THEOBROMA	29170001	10122201545250011	11328835000191	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE THEOBROMA	4003357	HOSPITAL DE PEQUENO PORTE DE THEOBROMA	36000915140201600	37.500,00	7.500,00	45.000,00
RO	VALE DO ANARI	29170001	10122201545250011	08966882000156	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2744414	HOSPITAL DE PEQUENO PORTE DE VALE DO ANARI	36000949900201600	100.000,00	20.000,00	120.000,00
RO	VALE DO PARAISO	29170001	10122201545250011	19314027000187	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VALE DO PARAISO	2744422	HOSPITAL DE PEQUENO PORTE IZABEL BATISTA DE OLIVEIRA	36000100597201600	58.333,35	11.666,65	70.000,00
RS	AGUDO	30770008	10122201545250043	12476351000152	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	4063309	CENTRO DE SAUDE	36000950060201600	32.500,00	6.500,00	39.000,00
RS	BALNEARIO PINHAL	28580010	10122201545250043	11468991000158	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO BALNEARIO PINHAL	2224127	POSTO DE SAUDE SUELI SANTOS DE SOUZA	36000913950201600	146.548,35	29.309,65	175.858,00
RS	CANELA	28580010	10122201545250043	12013178000156	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2235609	HOSPITAL DE CANELA	36000944160201600	108.333,35	21.666,65	130.000,00
RS	CANELA	28680006	10122201545250043	12013178000156	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2235609	HOSPITAL DE CANELA	36000944160201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00
RS	CANELA	25650001	10122201545250043	12013178000156	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2235609	HOSPITAL DE CANELA	36000944160201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
RS	CAPAO DA CANOA	20770011	10122201545250043	11859710000198	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2223775	UNIDADE 24 HORAS CAPAO DA CANOA	36000975700201600	113.333,35	22.666,65	136.000,00
RS	CAPAO DA CANOA	20770011	10122201545250043	11859710000198	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	3606430	CAPS CASA DO SOL	36000975700201600	3.333,35	666,65	4.000,00
RS	CAPAO DA CANOA	20770011	10122201545250043	11859710000198	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2701006	POSTO DE SAUDE CAPAO NOVO	36000975700201600	8.333,35	1.666,65	10.000,00
RS	CAXIAS DO SUL	28610005	10122201545250043	10546325000128	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAXIAS DO SUL	2223546	HOSPITAL POMPEIA	36000918740201600	234.881,65	46.976,35	281.858,00
RS	DOM PEDRITO	20770011	10122201545250043	10566741000198	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2234300	POSTO CENTRAL SMSMA DOM PEDRITO	36000962310201600	41.666,65	8.333,35	50.000,00
RS	DOM PEDRITO	20770011	10122201545250043	10566741000198	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2261545	PAM DOM PEDRITO	36000962380201600	41.666,65	8.333,35	50.000,00
RS	NAO-ME-TOQUE	36620008	10122201545250043	11870064000160	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - NAO-ME-TOQUE	2246910	HOSPITAL ALTO JACUI NAO ME TOQUE	36000991570201600	118.452,50	23.690,50	142.143,00
RS	PALMEIRA DAS MISOES	28640005	10122201545250043	13550555000159	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2234998	ESF VI WESTPHALEN	36000101535201600	17.640,00	3.528,00	21.168,00
RS	PALMEIRA DAS MISOES	28640005	10122201545250043	13550555000159	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2235021	ESF I VISTA ALEGRE	36000101535201600	17.640,00	3.528,00	21.168,00
RS	PALMEIRA DAS MISOES	28640005	10122201545250043	13550555000159	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	7014406	CENTRO DE PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA A SAUDE DA MULHER	36000101535201600	17.640,00	3.528,00	21.168,00
RS	PALMEIRA DAS MISOES	28640005	10122201545250043	13550555000159	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2234564	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE FUNPHAM	36000101535201600	17.640,00	3.528,00	21.168,00
RS	PALMEIRA DAS MISOES	28640005	10122201545250043	13550555000159	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2234947	ESF III E IV CENTRO SOCIAL URBANO	36000101535201600	17.640,00	3.528,00	21.168,00
RS	PALMEIRA DAS MISOES	28640005	10122201545250043	13550555000159	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2792923	CENTRO DE SAUDE PALMEIRA DAS MISOES	36000101535201600	17.640,00	3.528,00	21.168,00
RS	PANAMBI	20980015	10122201545250043	12056244000175	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PANAMBI-RS	3056007	CENTRO DE ESPECIALIDADES	36000900020201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00



RS	PANAMBI	36620011	10122201545250043	12056244000175	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PANAMBI-RS	3056007	CENTRO DE ESPECIALIDADES	36000900020201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00
RS	PAROBE	19830015	10122201545250043	11706451000165	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE -PAROBE/RS	2227762	HOSPITAL SAO FRANCISCO DE ASSIS	36000940930201600	208.333,35	41.666,65	250.000,00
RS	PICADA CAFE	25650001	10122201545250043	12059843000142	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PICADA CAFE	2238438	UNIDADE DE SAUDE PICADA CAFE	36000920260201600	41.666,65	8.333,35	50.000,00
RS	PORTO ALEGRE	28610005	10122201545250043	11358235000176	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2237253	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE	36000876500201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00
RS	PORTO ALEGRE	31730002	10122201545250043	87182846000178	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2263858	HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO	36000987710201600	833.333,35	166.666,65	1.000.000,00
RS	PORTO ALEGRE	28580010	10122201545250043	87182846000178	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2246740	HOSPITAL SANTO ANTONIO	36000994350201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
RS	PORTO ALEGRE	28580010	10122201545250043	87182846000178	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2232928	HOSPITAL DE CARIDADE DE CANGUCU	36000994350201600	150.000,00	30.000,00	180.000,00
RS	PORTO ALEGRE	28580010	10122201545250043	87182846000178	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2707950	HOSPITAL BENEFICIENTE NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES	36000994350201600	150.000,00	30.000,00	180.000,00
RS	PORTO ALEGRE	28610005	10122201545250043	87182846000178	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2248204	SANTA CASA DE SAO GABRIEL	36000999670201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
RS	PORTO ALEGRE	28610005	10122201545250043	87182846000178	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2263858	HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO	36000999670201600	375.000,00	75.000,00	450.000,00
RS	SANTA MARIA DO HERVAL	25650001	10122201545250043	11253138000119	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2231751	AMBULATORIO H DOZE DE MAIO SM DO HERVAL	36000871820201600	41.666,65	8.333,35	50.000,00
RS	SANT'ANA DO LIVRAMENTO	20980015	10122201545250043	12094007000107	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO	2248158	CAPS I	36000894120201600	41.666,65	8.333,35	50.000,00
RS	SANT'ANA DO LIVRAMENTO	20980015	10122201545250043	12094007000107	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO	3944646	UNIDADE SANITARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO	36000894120201600	20.833,35	4.166,65	25.000,00
RS	SANT'ANA DO LIVRAMENTO	20980015	10122201545250043	12094007000107	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO	3061337	PRONTO ATENDIMENTO MEDICO PAM	36000894120201600	20.833,35	4.166,65	25.000,00
RS	SAO BORJA	19830008	10122201545250043	10610784000123	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	6013295	CEO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS	36000101531201600	33.583,35	6.716,65	40.300,00
RS	SAO BORJA	19830008	10122201545250043	10610784000123	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	5323789	CENTRO MUNICIPAL DE FISIOTERAPIA DE SAO BORJA	36000101531201600	67.866,65	13.573,35	81.440,00
RS	SAO BORJA	19830008	10122201545250043	10610784000123	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	5323770	LABORATORIO MUNICIPAL DE FRONTEIRA DE SAO BORJA	36000101531201600	4.148,35	829,65	4.978,00
RS	SAO VICENTE DO SUL	20770011	10122201545250043	13874923000114	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO VICENTE DO SUL	2244136	HOSPITAL DE SAO VICENTE DO SUL	36000860890201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
RS	VIAMAO	28680006	10122201545250043	12026322000199	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	7104863	PRONTO ATENDIMENTO VIAMAO	36000101869201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00
SC	ABELARDO LUZ	18810015	10122201545250042	10532003000120	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE PREFEITURA MUNICIPAL ABELARDO LUZ	2410788	CENTRO MUNICIPAL ANGELA NARDINO BERTONCELLO	36000937010201600	18.916,65	3.783,35	22.700,00
SC	ARARANGUA	25700006	10122201545250042	11151460000137	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARARANGUA	2305445	US BQM PASTOR	36000929180201600	65.000,00	13.000,00	78.000,00
SC	ARARANGUA	28570008	10122201545250042	11151460000137	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARARANGUA	2305445	US BOM PASTOR	36000929180201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
SC	BLUMENAU	25700006	10122201545250042	07821223000169	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2558254	HOSPITAL SANTO ANTONIO	36000858440201600	111.666,65	22.333,35	134.000,00
SC	BLUMENAU	25700006	10122201545250042	07821223000169	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2522209	HOSPITAL MISERICORDIA	36000858440201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00
SC	CAPINZAL	10630005	10122201545250042	05029092000156	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPINZAL	2380331	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES	36000948720201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
SC	CAPINZAL	18810015	10122201545250042	05029092000156	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPINZAL	2380331	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES	36000948830201600	208.333,35	41.666,65	250.000,00
SC	CAPIVARI DE BAIXO	18810015	10122201545250042	10971858000157	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPIVARI DE BAIXO	2407337	LABORATORIO VIDA	36000103886201600	34.096,65	6.819,35	40.916,00
SC	CAPIVARI DE BAIXO	18810015	10122201545250042	10971858000157	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPIVARI DE BAIXO	2407353	UNIDADE BASICA CENTRAL 24 HORAS	36000103886201600	9.719,15	1.943,85	11.663,00
SC	CAPIVARI DE BAIXO	18810015	10122201545250042	10971858000157	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPIVARI DE BAIXO	2407345	UNIDADE SANITARIA CENTRAL	36000103886201600	39.517,50	7.903,50	47.421,00
SC	FLORIANOPOLIS	25700006	10122201545250042	80673411000187	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2691841	HOSPITAL GOVERNADOR CELSO RAMOS	36000898040201600	981.666,65	196.333,35	1.178.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	28510002	10122201545250042	80673411000187	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2691841	HOSPITAL GOVERNADOR CELSO RAMOS	36000898040201600	5.320.897,50	1.064.179,50	6.385.077,00
SC	FLORIANOPOLIS	18810015	10122201545250042	08935681000191	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FLORIANOPOLIS	5989442	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA SUL DA ILHA	36000966420201600	158.333,35	31.666,65	190.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	18810015	10122201545250042	08935681000191	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FLORIANOPOLIS	3340821	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA NORTE DA ILHA	36000966420201600	297.233,35	59.446,65	356.680,00
SC	FLORIANOPOLIS	37860001	10122201545250042	08935681000191	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FLORIANOPOLIS	0019313	POLICLINICA MUNICIPAL CENTRO	36000966420201600	94.467,50	18.893,50	113.361,00
SC	FRAIBURGO	25690005	10122201545250042	10496741000169	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	5830419	UNIDADE DE SAUDE VILA SALETE	36000909300201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
SC	FRAIBURGO	10630005	10122201545250042	10496741000169	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	5830419	UNIDADE DE SAUDE VILA SALETE	36000909300201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
SC	GAROPABA	38240002	10122201545250042	08543762000146	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GAROPABA	2555050	POLICLINICA MUNICIPAL DE GAROPABA	36000883900201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
SC	ICARA	37860001	10122201545250042	11391558000161	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ICARA/SC	2779226	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DO RAICHASKI	36000965880201600	5.091,65	1.018,35	6.110,00
SC	ICARA	37860001	10122201545250042	11391558000161	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ICARA/SC	2779137	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DE VILA NOVA	36000965880201600	16.666,65	3.333,35	20.000,00
SC	ICARA	37860001	10122201545250042	11391558000161	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ICARA/SC	5364590	SAE	36000965880201600	8.333,35	1.666,65	10.000,00



SC	ICARA	37860001	10122201545250042	11391558000161	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ICARA/SC	5460522	AMBULATORIO DE SAUDE MENTAL DE ICARA	36000965880201600	8.333,35	1.666,65	10.000,00
SC	ICARA	37860001	10122201545250042	11391558000161	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ICARA/SC	2779072	UNIDADE DE SAUDE CRISTO REI	36000965880201600	416,65	83,35	500,00
SC	ICARA	37860001	10122201545250042	11391558000161	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ICARA/SC	2778963	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DO LIRI	36000965880201600	5.000,00	1.000,00	6.000,00
SC	ICARA	37860001	10122201545250042	11391558000161	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ICARA/SC	6421334	SECRETARIA MUNI-CIPAL DE SAUDE DE ICARA SMS ICARA	36000965880201600	1.866,65	373,35	2.240,00
SC	ICARA	37860001	10122201545250042	11391558000161	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ICARA/SC	2779234	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA PRESI-DENTE VARGAS	36000965880201600	162,50	32,50	195,00
SC	ICARA	37860001	10122201545250042	11391558000161	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ICARA/SC	2779129	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DE PRI-MEIRO DE MAIO	36000965880201600	3.708,35	741,65	4.450,00
SC	ICARA	37860001	10122201545250042	11391558000161	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ICARA/SC	2779161	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DO JARDIM ELIZABETE	36000965880201600	233,35	46,65	280,00
SC	IOMERE	10630005	10122201545250042	10423190000103	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2302713	UNIDADE SANITA-RIA DE IOMERE	36000935100201600	11.500,00	2.300,00	13.800,00
SC	ITAJAI	18810015	10122201545250042	08259606000158	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAJAI	2745054	SAO LUCAS ECO-MAX	36000100492201600	208.333,35	41.666,65	250.000,00
SC	ITAJAI	25700006	10122201545250042	08259606000158	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAJAI	2522691	HOSPITAL E MATER-NIDADE MARIETA KONDER BORNHAU-SEN	36000100492201600	380.834,15	76.166,85	457.001,00
SC	JOACABA	10630005	10122201545250042	10594533000100	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	2560658	POSTO DE ASSIS-TENCIA MEDICA JOACABA	36000862170201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
SC	LAGES	18810015	10122201545250042	11840546000177	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGES	2566788	POLICLINICA MUNI-CIPAL DE ESPECIA-LIDADES MEDICAS	36000912900201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
SC	LAGES	18810019	10122201545254550	11840546000177	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGES	2566788	POLICLINICA MUNI-CIPAL DE ESPECIA-LIDADES MEDICAS	36000912900201600	208.333,35	41.666,65	250.000,00
SC	LEOBERTO LEAL	37860001	10122201545250042	08651832000180	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LEOBERTO LEAL	2693267	CENTRO DE SAUDE SANTA PAULINA	36000979480201600	7.283,35	1.456,65	8.740,00
SC	LEOBERTO LEAL	37860001	10122201545250042	08651832000180	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LEOBERTO LEAL	2560380	UNIDADE BASICA DE SAUDE SANTA EDWIGES	36000979490201600	876,65	175,35	1.052,00
SC	RIO DAS ANTAS	25690005	10122201545250042	97526125000191	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO DAS ANTAS	2302985	UNIDADE SANITA-RIA DE RIO DAS AN-TAS	36000861240201600	50.000,00	10.000,00	60.000,00
SC	RIO DAS ANTAS	37860001	10122201545250042	97526125000191	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO DAS ANTAS	2302985	UNIDADE SANITA-RIA DE RIO DAS AN-TAS	36000861240201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
SC	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	18810025	10122201545254644	02307876000100	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2418185	UNIDADE DE SAUDE PREFEITO JOSE KEH-RIG	36000886650201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
SC	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	28550011	10122201545250042	02307876000100	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2418185	UNIDADE DE SAUDE PREFEITO JOSE KEH-RIG	36000886650201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
SC	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	28570008	10122201545250042	02307876000100	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2418185	UNIDADE DE SAUDE PREFEITO JOSE KEH-RIG	36000886650201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
SC	SAO JOSE	18810023	10122201545254657	11214458000160	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE	2663740	POLICLINICA MUNI-CIPAL DE CAMPINAS	36000101964201600	176.065,85	35.213,15	211.279,00
SC	TIUCAS	28570008	10122201545250042	11607006000148	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIUCAS	2622890	CENTRO DE SAUDE ORLANDO BARRETO	36000985010201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
SC	TREZE DE MAIO	32350012	10122201545250042	10698251000145	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE TREZE DE MAIO	2778858	HOSPITAL SAO SE-BASTIAO	36000946950201600	58.333,35	11.666,65	70.000,00
SC	TREZE DE MAIO	32350012	10122201545250042	10698251000145	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE TREZE DE MAIO	2811545	UNIDADE SANITA-RIA CENTRO	36000946950201600	6.509,15	1.301,85	7.811,00
SC	TREZE DE MAIO	32350012	10122201545250042	10698251000145	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE TREZE DE MAIO	2811421	LABORATORIO LA-BORVIDA LTDA	36000946950201600	18.490,85	3.698,15	22.189,00
SC	TUBARAO	18810015	10122201545250042	09240588000125	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUBARAO	2491702	POLICLINICA MUNI-CIPAL CENTRAL	36000993730201600	82.083,35	16.416,65	98.500,00
SC	TUBARAO	25700006	10122201545250042	09240588000125	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUBARAO	2491702	POLICLINICA MUNI-CIPAL CENTRAL	36000993730201600	65.000,00	13.000,00	78.000,00
SC	TUBARAO	18810015	10122201545250042	09240588000125	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUBARAO	3669459	CAES CENTRO DE ATENDIMENTO ES-PECIALIZADO DE SAUDE	36000994050201600	1.250,00	250,00	1.500,00
SC	XAXIM	28570008	10122201545250042	11323985000102	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE XAXIM	7444893	CENTRO DE ESPE-CIALIDADES XAXIM	36000913570201600	33.333,35	6.666,65	40.000,00
SE	ARACAJU	22460009	10122201545250028	04384829000196	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	0002208	CENTRO DE ATEN-CAO INTEGRAL A SAUDE DA MULHER CAISM	36000905170201600	125.018,35	25.003,65	150.022,00
SE	ARACAJU	36910003	10122201545250028	04384829000196	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2816210	HOSPITAL GOVER-NADOR JOAO ALVES FILHO	36000907770201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00
SE	ARACAJU	26080008	10122201545250028	04384829000196	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	0002208	CENTRO DE ATEN-CAO INTEGRAL A SAUDE DA MULHER CAISM	36000907900201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
SE	ARACAJU	36910006	10122201545250028	04384829000196	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2816210	HOSPITAL GOVER-NADOR JOAO ALVES FILHO	36000908080201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
SE	ARACAJU	30340003	10122201545250028	11718406000120	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	3841375	HOSPITAL MUNI-CIPAL ZONA NORTE DR NESTOR PIVA	36000992630201600	583.333,35	116.666,65	700.000,00
SE	ARACAJU	30340003	10122201545250028	11718406000120	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	0002186	CEMAR SIQUEIRA CAMPOS	36000993740201600	439.881,65	87.976,35	527.858,00
SE	BARRA DOS COQUEI-ROS	24620007	10122201545250028	11417922000115	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	5468892	HOSPITAL DE PE-QUENO PORTE SAN-TA LUZIA	36000988110201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
SE	BOQUIM	24620007	10122201545250028	11270608000152	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	6291732	CENTRO INTEGRA-DO DE PROMOCAO A SAUDE	36000864360201600	25.725,00	5.145,00	30.870,00
SE	ESTANCIA	29790008	10122201545250028	11816665000194	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESTAN-CIA/SE	2423529	HOSPITAL REGIO-NAL AMPARO DE MARIA	36000103868201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00
SE	LAGARTO	22460009	10122201545250028	11447284000185	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGARTO	3093743	CENTRO MEDICO DE ATENCAO ESPECIA-LIZADA ZEZE RO-CHA	36000101844201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
SE	LAGARTO	29790008	10122201545250028	11447284000185	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGARTO	2421518	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CON-CEICAO	36000103109201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
SE	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	31000008	10122201545250028	06113056000139	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SE-NHORA DO SOCORRO	3060047	CE JOSE DO PRADO FRANCO CONJ JOAO ALVES	36000988870201600	93.619,15	18.723,85	112.343,00



SE	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	31000008	10122201545250028	06113056000139	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	3060020	CE JOSE DO PRADO FRANCO CONJ FERNANDO COLLOR	36000988990201600	108.608,35	21.721,65	130.330,00
SE	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	31000008	10122201545250028	06113056000139	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	3060063	CE JOSE DO PRADO FRANCO CONJ JARDIM	36000989050201600	36.965,85	7.393,15	44.359,00
SE	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	31000008	10122201545250028	06113056000139	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	3132390	CE JOSE DO PRADO FRANCO CONJ PARQUE DOS FAROIS	36000989070201600	29.715,85	5.943,15	35.659,00
SE	POCO VERDE	22460009	10122201545250028	11380216000146	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2420368	HOSP REGIONAL DR MARIA DO C N ALVES	36000100834201600	69.625,00	13.925,00	83.550,00
SE	POCO VERDE	24620007	10122201545250028	11380216000146	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2420368	HOSP REGIONAL DR MARIA DO C N ALVES	36000100834201600	129.303,35	25.860,65	155.164,00
SE	TOMAR DO GERU	29790008	10122201545250028	11412389000107	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TOMAR DO GERU	2420449	CLINICA SAUDE DA FAMILIA MARCELO SOARES DA FONSECA	36000941930201600	133.333,35	26.666,65	160.000,00
SP	ARACATUBA	28200002	10122201545250035	11834275000147	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACATUBA	2053209	NUCLEO DE GESTAO ASSISTENCIAL II ARACATUBA NGA II	36000924030201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
SP	ARARAQUARA	37160008	10122201545250035	13776613000167	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2063255	NUCLEO DE GESTAO ASSISTENCIAL 3DR FRANCISCO LOGATITI NGA3	36000890140201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
SP	ARARAQUARA	28160007	10122201545250035	13776613000167	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	6546072	CRIA CENTRO DE REFERENCIA DO IDOSO DE ARARAQUARA	36000890140201600	16.666,65	3.333,35	20.000,00
SP	ARARAQUARA	28160007	10122201545250035	13776613000167	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	6546102	CDIP CENTRO DE DIAGNOSTICO E INTERVENCAO PRECOCE	36000890140201600	8.333,35	1.666,65	10.000,00
SP	ARARAQUARA	28160007	10122201545250035	13776613000167	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	5701716	AMBULATORIO DA SAUDE DA MULHER	36000890140201600	16.666,65	3.333,35	20.000,00
SP	ARARAQUARA	28160007	10122201545250035	13776613000167	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	4047184	UPA DR ANTONIO ALONSO MARTINEZ VILA XAVIER	36000890140201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
SP	ARARAQUARA	28160007	10122201545250035	13776613000167	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2050331	CMSC CECAP I DR RENATO GUIMARAES BASTOS	36000890140201600	4.166,65	833,35	5.000,00
SP	ARARAQUARA	28160007	10122201545250035	13776613000167	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	6890296	USF VILA BIAGIONI	36000890140201600	4.166,65	833,35	5.000,00
SP	ARARAQUARA	28160007	10122201545250035	13776613000167	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2064731	UPA CENTRAL AMELIA BERNARDINI CUTRALE	36000890140201600	208.333,35	41.666,65	250.000,00
SP	ARARAQUARA	28160007	10122201545250035	13776613000167	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	6005543	CISA	36000890140201600	108.333,35	21.666,65	130.000,00
SP	ARARAQUARA	28160007	10122201545250035	13776613000167	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2075776	CMSC VIL A MELHADO DR GIUSEPPE A SOBRINHO	36000890140201600	4.166,65	833,35	5.000,00
SP	ARARAQUARA	28160007	10122201545250035	13776613000167	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	6890296	USF VILA BIAGIONI	36000890580201600	4.166,65	833,35	5.000,00
SP	ARARAS	15930007	10122201545250035	15422708000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	7013272	CAEM DR NELSON SALOME ARARAS	36000950600201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
SP	BANANAL	28010003	10122201545250035	12069270000138	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2087642	UNIDADE MISTA DE SAUDE MONS CID FRANCA SANTOS	36000956170201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
SP	BARUERI	37460004	10122201545250035	12593563000110	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARUERI	2082209	PS E MATERNIDADE NAIR FONSECA LEITAO ARANTES	36000923730201600	291.666,65	58.333,35	350.000,00
SP	BAURU	37350007	10122201545250035	13824844000107	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BAURU	4047303	PRONTO SOCORRO CENTRAL DE BAURU	36000876360201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00
SP	BERTIOGA	17990001	10122201545250035	12444716000167	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BERTIOGA	2083272	HOSPITAL MUNICIPAL DE BERTIOGA	36000943130201600	91.666,65	18.333,35	110.000,00
SP	BRAGANCA PAULISTA	17990001	10122201545250035	11226130000163	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BRAGANCA PAULISTA	2688271	AMBULATORIO DE ESPECIALIDADES	36000922780201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00
SP	BRAGANCA PAULISTA	30260006	10122201545250035	11226130000163	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BRAGANCA PAULISTA	2688271	AMBULATORIO DE ESPECIALIDADES	36000922780201600	208.333,35	41.666,65	250.000,00
SP	BROTAS	37090002	10122201545250035	11475991000185	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BROTAS	2081784	HOSPITAL SANTA THEREZINHA BROTAS	36000953780201600	208.333,35	41.666,65	250.000,00
SP	CAMPINAS	37460004	10122201545250035	13704311000183	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINAS	6053858	COMPLEXO HOSPITALAR PREFEITO EDIVALDO ORSI	36000883260201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
SP	CANDIDO MOTA	36140001	10122201545250035	11788735000148	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA	7329806	AMBULATORIO DE ESPECIALIDADES	36000978310201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
SP	CAPIVARI	37460004	10122201545250035	11333182000139	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	2785315	CENTRO DE SAUDE DR MARIO DIAS DE AGUIAR CAPIVARI	36000102251201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
SP	CARAPICUIBA	37460004	10122201545250035	11154498000163	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CARAPICUIBA	4047613	PRONTO SOCORRO DA VILA DIRCE	36000912320201600	208.333,35	41.666,65	250.000,00
SP	CHARQUEADA	37090002	10122201545250035	11432559000107	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHARQUEADA	2748347	CENTRO SAUDE II CHARQUEADA CHARQUEADA	36000982710201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
SP	CHARQUEADA	28150006	10122201545250035	11432559000107	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHARQUEADA	2748436	HOSP MAT BENEF DE CHARQUEADA	36000982710201600	150.000,00	30.000,00	180.000,00
SP	CONCHAS	15930007	10122201545250035	11991412000157	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	7210094	HOSPITAL MUNICIPAL DE CONCHAS	36000952910201600	66.666,65	13.333,35	80.000,00
SP	COTIA	37460004	10122201545250035	11997758000162	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2746344	CEFOP I CENTRO DE FISIOTERAPIA E ORTOPEdia	36000982000201600	202.173,35	40.434,65	242.608,00
SP	COTIA	28160007	10122201545250035	11997758000162	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2746786	POLICLINICA PORTAO ANTONIO DE CAMARGO	36000982000201600	333.333,35	66.666,65	400.000,00
SP	CUBATAO	36900012	10122201545253515	17262670000189	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CUBATAO	2078473	HOSPITAL DR LUIZ CAMARGO DA FONSECA E SILVA	36000990430201600	291.666,65	58.333,35	350.000,00
SP	DESCALVADO	28160007	10122201545250035	11423840000183	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE DESCALVADO	2028506	CENTRO DE SAUDE VITAL BRASIL DESCALVADO	36000980090201600	41.666,65	8.333,35	50.000,00
SP	DESCALVADO	28160007	10122201545250035	11423840000183	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE DESCALVADO	3668282	CENTRO MUNICIPAL DE ESPECIALIDADES DESCALVADO	36000980090201600	41.666,65	8.333,35	50.000,00
SP	DIADEMA	15930007	10122201545250035	11862440000174	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DIADEMA	2080028	HOSPITAL MUNICIPAL DE DIADEMA HMD	36000869380201600	66.666,65	13.333,35	80.000,00
SP	DIADEMA	30370002	10122201545250035	11862440000174	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DIADEMA	2080028	HOSPITAL MUNICIPAL DE DIADEMA HMD	36000951710201600	983.333,35	196.666,65	1.180.000,00



SP	EMBU-GUACU	37350007	10122201545250035	11408997000130	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2072033	UNIDADE MISTA DE SAUDE DE EMBU-GUACU	36000925150201600	291.666,65	58.333,35	350.000,00
SP	ENGENHEIRO COE-LHO	37090002	10122201545250035	11258819000170	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	7524196	LABORATORIO MUNICIPAL DE ANALISES CLINICAS ENGENHEIRO COELHO	36000996180201600	50.000,00	10.000,00	60.000,00
SP	ENGENHEIRO COE-LHO	37090002	10122201545250035	11258819000170	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2093146	PAI PRONTO ATENDIMENTO IMEDIATO ENGENHEIRO COE-LHO	36000996180201600	16.666,65	3.333,35	20.000,00
SP	ENGENHEIRO COE-LHO	37090002	10122201545250035	11258819000170	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2093154	CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS ENGENHEIRO COELHO	36000996180201600	16.666,65	3.333,35	20.000,00
SP	FERRAZ DE VASCONCELOS	37460004	10122201545250035	12240956000140	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	7092180	CEO FERRAZ DE VASCONCELOS	36000896820201600	50.718,35	10.143,65	60.862,00
SP	FERRAZ DE VASCONCELOS	37460004	10122201545250035	12240956000140	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	6249434	SAE FERRAZ DE VASCONCELOS	36000896940201600	32.615,00	6.523,00	39.138,00
SP	FERRAZ DE VASCONCELOS	37350007	10122201545250035	12240956000140	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	6249434	SAE FERRAZ DE VASCONCELOS	36000897100201600	31.666,65	6.333,35	38.000,00
SP	FERRAZ DE VASCONCELOS	37350007	10122201545250035	12240956000140	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2773120	CENTRO DE FISIOTERAPIA FERRAZ DE VASCONCELO	36000897150201600	29.737,50	5.947,50	35.685,00
SP	FERRAZ DE VASCONCELOS	37350007	10122201545250035	12240956000140	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2773120	CENTRO DE FISIOTERAPIA FERRAZ DE VASCONCELO	36000946550201600	171.666,65	34.333,35	206.000,00
SP	FERRAZ DE VASCONCELOS	37350007	10122201545250035	12240956000140	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	6708021	AMBULATORIO DE SAUDE MENTAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS	36000946640201600	16.929,15	3.385,85	20.315,00
SP	FRANCISCO MORATO	37350007	10122201545250035	11143383000173	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2083698	UBS VILA ESPANHOLA	36000959140201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
SP	FRANCISCO MORATO	37350007	10122201545250035	11143383000173	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2083701	USF DO PARQUE 120	36000959190201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
SP	FRANCISCO MORATO	37350007	10122201545250035	11143383000173	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2083752	UBS DO JARDIM VASSOURAS	36000959250201600	41.666,65	8.333,35	50.000,00
SP	FRANCISCO MORATO	17990001	10122201545250035	11143383000173	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2083760	USF VILA GUILHERME	36000959270201600	41.666,65	8.333,35	50.000,00
SP	FRANCISCO MORATO	17990001	10122201545250035	11143383000173	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2083833	CENTRO INTEGRADO A SAUDE DA MULHER	36000959330201600	50.000,00	10.000,00	60.000,00
SP	FRANCO DA ROCHA	37350007	10122201545250035	11737272000195	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRANCO DA ROCHA	2706245	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE FRANCO DA ROCHA UPA II	36000101206201600	324.768,35	64.953,65	389.722,00
SP	FRANCO DA ROCHA	28200002	10122201545250035	11737272000195	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRANCO DA ROCHA	2706245	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE FRANCO DA ROCHA UPA II	36000101207201600	1.125.000,00	225.000,00	1.350.000,00
SP	FRANCO DA ROCHA	37730002	10122201545250035	11737272000195	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRANCO DA ROCHA	2706245	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE FRANCO DA ROCHA UPA II	36000101211201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
SP	GARCA	15930007	10122201545250035	97519019000180	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GARCA	7103271	UPA 24 HS UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DR MARIO NUNES MIRAN	36000958400201600	66.666,65	13.333,35	80.000,00
SP	GUAPIARA	28200002	10122201545250035	12478805000124	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAPIARA	2083264	HOSPITAL MUNICIPAL JOAQUIM RAIMUNDO GOMES GUAPIARA	36000870320201600	208.333,35	41.666,65	250.000,00
SP	GUARIBA	17990001	10122201545250035	07542743000132	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	2025299	CENTRO DE SAUDE III DR ALVARO LANDGRAF DE GUARIBA	36000101323201600	45.833,35	9.166,65	55.000,00
SP	GUARIBA	37730002	10122201545250035	07542743000132	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	2025299	CENTRO DE SAUDE III DR ALVARO LANDGRAF DE GUARIBA	36000868490201600	112.500,00	22.500,00	135.000,00
SP	GUARUJA	37460004	10122201545250035	11814454000112	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARUJA	2754843	HOSPITAL SANTO AMARO	36000877890201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
SP	GUARULHOS	37460004	10122201545250035	46807135000101	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARULHOS	2073552	PRONTO ATENDIMENTO JARDIM PARAISO	36000874990201600	208.333,35	41.666,65	250.000,00
SP	HOLAMBRA	15930007	10122201545250035	11322572000103	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE HOLAMBRA	2050935	POLICLINICA MUNICIPAL DA EST TURISTICA DE HOLAMBRA	36000893210201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
SP	IBIUNA	37460004	10122201545250035	15822319000170	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIUNA	2079615	HOSPITAL MUNICIPAL DE IBIUNA IBIUNA SP	36000910060201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
SP	IBIUNA	28160007	10122201545250035	15822319000170	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIUNA	2079615	HOSPITAL MUNICIPAL DE IBIUNA IBIUNA SP	36000910060201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
SP	IEPE	33600006	10122201545250035	15423538000186	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2750538	HOSPITAL MUNICIPAL DE IEPE	36000938080201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
SP	ITANHAEM	30370002	10122201545250035	13889813000126	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ITANHAEM	6345581	CENTRO ESPECIALIZADO NA SAUDE DA CRIANCA E DA MULHER PAULA V	36000947110201600	26.666,65	5.333,35	32.000,00
SP	ITANHAEM	30370002	10122201545250035	13889813000126	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ITANHAEM	8003033	CENTRO DE INFECTOLOGIA DE ITANHAEM	36000947110201600	41.666,65	8.333,35	50.000,00
SP	ITANHAEM	30370002	10122201545250035	13889813000126	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ITANHAEM	7277997	CENTRO ESPECIALIZADO EM ODONTOLOGIA	36000947110201600	8.333,35	1.666,65	10.000,00
SP	ITANHAEM	30370002	10122201545250035	13889813000126	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ITANHAEM	2087928	LABORATORIO MUNICIPAL DE ANALISES CLINICAS DE ITANHAEM	36000947110201600	750.000,00	150.000,00	900.000,00
SP	ITANHAEM	30370002	10122201545250035	13889813000126	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ITANHAEM	2087847	CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS DE ITANHAEM	36000947110201600	358.333,35	71.666,65	430.000,00
SP	ITANHAEM	30370002	10122201545250035	13889813000126	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ITANHAEM	2087855	CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL DE ITANHAEM	36000947110201600	31.666,65	6.333,35	38.000,00
SP	ITANHAEM	30370002	10122201545250035	13889813000126	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ITANHAEM	6896030	CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL INFANTIL DE ITANHAEM	36000947110201600	8.333,35	1.666,65	10.000,00
SP	ITANHAEM	30370002	10122201545250035	13889813000126	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ITANHAEM	6948324	CENTRO ESPECIALIZADO EM DIABETES	36000947110201600	25.000,00	5.000,00	30.000,00
SP	ITAPIRA	37300010	10122201545250035	16992407000182	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPIRA	2081091	HOSPITAL MUNICIPAL DE ITAPIRA	36000900850201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
SP	ITAPIRA	33600006	10122201545250035	16992407000182	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPIRA	2081091	HOSPITAL MUNICIPAL DE ITAPIRA	36000900850201600	208.333,35	41.666,65	250.000,00
SP	ITUVERAVA	33600006	10122201545250035	11369015000148	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITUVERAVA	2023784	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE ITUVERAVA	36000913990201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00



SP	JABOTICABAL	30260006	10122201545250035	11472243000149	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JABOTICA-BAL	2024837	LABORATORIO MICRO REGIONAL DR ALFREDO PAS-CHOAL CALAROTA	36000941040201600	30.000,00	6.000,00	36.000,00
SP	JABOTICABAL	30260006	10122201545250035	11472243000149	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JABOTICA-BAL	2024810	CENTRO DE SAUDE I ALBERTINO AFFONSO JABOTICABAL	36000941040201600	26.666,65	5.333,35	32.000,00
SP	JABOTICABAL	30260006	10122201545250035	11472243000149	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JABOTICA-BAL	2024829	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DR AVELINO G MARTINS NETO	36000941040201600	26.666,65	5.333,35	32.000,00
SP	JAU	28150006	10122201545250035	13774126000165	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAU	2791056	NUCLEO DE GESTAO ASSISTENCIAL 25 JAU	36000101088201600	82.500,00	16.500,00	99.000,00
SP	JAU	28150006	10122201545250035	13774126000165	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAU	2791455	POLICLINICA PEDRO OMETTO JAU	36000101088201600	82.500,00	16.500,00	99.000,00
SP	JUNDIAI	17990001	10122201545250035	13875759000160	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	3244253	PRONTO ATENDIMENTO DO RETIRO	36000943410201600	91.666,65	18.333,35	110.000,00
SP	LARANJAL PAULISTA	28200002	10122201545250035	12159550000137	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LARANJAL PAULISTA	3028844	LABORATORIO MUNICIPAL DE ANALISES CLINICAS DR JOSE PALANDRI	36000984270201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
SP	LARANJAL PAULISTA	15930007	10122201545250035	12159550000137	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LARANJAL PAULISTA	2079976	SANTA CASA DE LARANJAL PAULISTA	36000984320201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
SP	LARANJAL PAULISTA	36140001	10122201545250035	12159550000137	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LARANJAL PAULISTA	2079976	SANTA CASA DE LARANJAL PAULISTA	36000991580201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
SP	LIMEIRA	37300010	10122201545250035	11396895000141	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2081458	SANTA CASA DE LIMEIRA	36000935310201600	583.333,35	116.666,65	700.000,00
SP	MACATUBA	17990001	10122201545250035	11240557000116	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2077035	NUCLEO DE ESPECIALIDADES MACATUBA	36000860240201600	16.666,65	3.333,35	20.000,00
SP	MIRANDOPOLIS	15930007	10122201545250035	13878910000113	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRANDOPOLIS - SP	3979334	CENTRO DE SAUDE DR YOSHITO KANZAWA	36000866540201600	75.000,00	15.000,00	90.000,00
SP	MIRANDOPOLIS	15930007	10122201545250035	13878910000113	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRANDOPOLIS - SP	2074958	UBS DR FRANCISCO TEOTHONIO PARDO MIRANDOPOLIS	36000866980201600	8.333,35	1.666,65	10.000,00
SP	MONTE ALTO	30260006	10122201545250035	11688315000190	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MONTE ALTO	4048849	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE MONTE ALTO	36000993750201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
SP	OLIMPIA	31350008	10122201545250035	11105607000152	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE OLIMPIA SP	7040792	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE OLIMPIA	36000956950201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
SP	OLIMPIA	17990001	10122201545250035	11105607000152	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE OLIMPIA SP	7040792	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE OLIMPIA	36000956950201600	91.666,65	18.333,35	110.000,00
SP	OURINHOS	30640009	10122201545250035	13892215000106	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	7130538	UPA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO OURINHOS	36000896210201600	833.333,35	166.666,65	1.000.000,00
SP	OURINHOS	37460004	10122201545250035	13892215000106	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2067358	AMBULATORIO MUNICIPAL DE SAUDE MENTAL DE OURINHOS	36000896210201600	77.500,00	15.500,00	93.000,00
SP	OURINHOS	30640009	10122201545250035	13892215000106	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	4049020	SANTA CASA DE OURINHOS	36000960060201600	500.000,00	100.000,00	600.000,00
SP	OURINHOS	30640009	10122201545250035	13892215000106	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2067242	LABORATORIO REGIONAL DE OURINHOS	36000960180201600	100.000,00	20.000,00	120.000,00
SP	OURINHOS	37460004	10122201545250035	13892215000106	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2067242	LABORATORIO REGIONAL DE OURINHOS	36000960180201600	5.833,35	1.166,65	7.000,00
SP	PAULINIA	15930007	10122201545250035	11934398000150	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAULINIA	2065207	SERVICO DE SAUDE MENTAL INFANTIL E ADOLESCENTES PAULINIA	36000101694201600	20.833,35	4.166,65	25.000,00
SP	PAULINIA	15930007	10122201545250035	11934398000150	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAULINIA	7327641	SERVICO DE SAUDE MENTAL ADULTO DE PAULINIA	36000101704201600	8.333,35	1.666,65	10.000,00
SP	PAULINIA	15930007	10122201545250035	11934398000150	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAULINIA	2056895	CETREM CENTRO DE TERAPIA E REABILITACAO INTEGRADA MUNICIPAL	36000925050201600	33.333,35	6.666,65	40.000,00
SP	PIRACICABA	28150006	10122201545250035	11197489000150	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2061759	CENTRO DE ESPECIALIDADES DE PIRACICABA	36000985230201600	141.666,65	28.333,35	170.000,00
SP	PRAIA GRANDE	25190007	10122201545253825	11252940000194	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE	2716097	HOSPITAL MUNICIPAL IRMA DULCE O S S	36000100581201600	1.309.348,35	261.869,65	1.571.218,00
SP	PRAIA GRANDE	37460004	10122201545250035	11252940000194	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE	2716097	HOSPITAL MUNICIPAL IRMA DULCE O S S	36000100586201600	375.000,00	75.000,00	450.000,00
SP	PRAIA GRANDE	25380017	10122201545253825	11252940000194	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE	2716097	HOSPITAL MUNICIPAL IRMA DULCE O S S	36000100589201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00
SP	PRAIA GRANDE	36900006	10122201545253825	11252940000194	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE	2716097	HOSPITAL MUNICIPAL IRMA DULCE O S S	36000100591201600	750.000,00	150.000,00	900.000,00
SP	PRESIDENTE EPITACIO	37460004	10122201545250035	11966021000182	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE EPITACIO	2750325	CENTRO DE SAUDE II	36000101779201600	41.666,65	8.333,35	50.000,00
SP	PRESIDENTE EPITACIO	37460004	10122201545250035	11966021000182	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE EPITACIO	7602464	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE PRES EPITACIO	36000101779201600	41.666,65	8.333,35	50.000,00
SP	RIO CLARO	37300010	10122201545250035	11211126000121	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO	2082888	SANTA CASA DE RIO CLARO	36000955490201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
SP	RIO DAS PEDRAS	15930007	10122201545250035	12014295000134	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS - SP	2035103	AMBULATORIO DE ESPECIALIDADES RIO DAS PEDRAS	36000968680201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
SP	RIO DAS PEDRAS	28150006	10122201545250035	12014295000134	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS - SP	2035103	AMBULATORIO DE ESPECIALIDADES RIO DAS PEDRAS	36000968680201600	58.333,35	11.666,65	70.000,00
SP	SANTA FE DO SUL	31820020	10122201545253887	13824549000142	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2093332	SANTA CASA DE SANTA FE DO SUL	36000859840201600	823.698,35	164.739,65	988.438,00
SP	SANTA GERTRUDES	15930007	10122201545250035	13879576000112	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	3003523	POLICLINICA MA-NOEL WENDEL	36000917090201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
SP	SANTA GERTRUDES	37090002	10122201545250035	13879576000112	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	3003523	POLICLINICA MA-NOEL WENDEL	36000917090201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
SP	SANTOS	17990001	10122201545250035	11939723000177	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTOS	2698439	SEAMBESP REGIAO CENTRAL HISTORICA SANTOS	36000914160201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00
SP	SANTOS	37460004	10122201545250035	11939723000177	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTOS	3054527	SECAO INSTITUTO DA MULHER SEIM	36000914160201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00



SP	SAO BERNARDO DO CAMPO	30370002	10122201545250035	13961905000170	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2027356	HOSPITAL MUNICI-PAL UNIVERSITARIO	36000863090201600	833.333,35	166.666,65	1.000.000,00
SP	SAO CAETANO DO SUL	17990001	10122201545250035	10434282000199	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SUS	2082594	COMPLEXO HOSPI-TALAR MARCIA E MARIA BRAIDO	3600096560201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
SP	SAO CARLOS	37300010	10122201545250035	64924665000174	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2071967	CENTRO MUNICIPAL DE ESPECIALIDADES	36000101952201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
SP	SAO PAULO	25340010	10122201545250035	13864377000130	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	2081970	HOSP MUN JABA-QUARA ARTUR RI-BEIRO DE SABOYA	36000103144201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
SP	SAO PAULO	30450003	10122201545253428	13851748000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	2090236	FUNDACAO PIO XII BARRETOS	36000103275201600	1.583.333,35	316.666,65	1.900.000,00
SP	SAO PAULO	30490001	10122201545253428	13851748000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	2090236	FUNDACAO PIO XII BARRETOS	36000103275201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00
SP	SAO PAULO	27970022	10122201545253428	13851748000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	2090236	FUNDACAO PIO XII BARRETOS	36000103275201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00
SP	SAO PAULO	30600015	10122201545253428	13851748000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	2090236	FUNDACAO PIO XII BARRETOS	36000103275201600	1.583.333,35	316.666,65	1.900.000,00
SP	SAO PAULO	37870001	10122201545253428	13851748000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	2090236	FUNDACAO PIO XII BARRETOS	36000103275201600	1.583.333,35	316.666,65	1.900.000,00
SP	SAO PAULO	20420006	10122201545253428	13851748000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	2090236	FUNDACAO PIO XII BARRETOS	36000103275201600	833.333,35	166.666,65	1.000.000,00
SP	SAO PAULO	27550008	10122201545253428	13851748000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	2090236	FUNDACAO PIO XII BARRETOS	36000103275201600	125.000,00	25.000,00	150.000,00
SP	SAO PAULO	30260004	10122201545250035	13851748000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	2090236	FUNDACAO PIO XII BARRETOS	36000103275201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
SP	SAO PAULO	30860008	10122201545253428	13851748000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	2090236	FUNDACAO PIO XII BARRETOS	36000103275201600	220.833,35	44.166,65	265.000,00
SP	SAO PAULO	31820013	10122201545253428	13851748000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	2090236	FUNDACAO PIO XII BARRETOS	36000103275201600	416.666,65	83.333,35	500.000,00
SP	SAO PAULO	33960004	10122201545253428	13851748000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	2090236	FUNDACAO PIO XII BARRETOS	36000103275201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
SP	SAO PAULO	11350009	10122201545253428	13851748000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	2090236	FUNDACAO PIO XII BARRETOS	36000103275201600	1.583.333,35	316.666,65	1.900.000,00
SP	SAO PAULO	15810003	10122201545253428	13851748000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	2090236	FUNDACAO PIO XII BARRETOS	36000103275201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
SP	SAO PAULO	22950004	10122201545253428	13851748000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	2090236	FUNDACAO PIO XII BARRETOS	36000103275201600	833.333,35	166.666,65	1.000.000,00
SP	SAO PAULO	37220009	10122201545253428	13851748000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	2090236	FUNDACAO PIO XII BARRETOS	36000103275201600	3.125.000,00	625.000,00	3.750.000,00
SP	SAO PAULO	26750010	10122201545253428	13851748000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	2090236	FUNDACAO PIO XII BARRETOS	36000103275201600	1.583.333,35	316.666,65	1.900.000,00
SP	SAO PAULO	37480007	10122201545253428	13851748000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	2090236	FUNDACAO PIO XII BARRETOS	36000103275201600	3.125.000,00	625.000,00	3.750.000,00
SP	SAO PAULO	28570006	10122201545253428	13851748000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	2090236	FUNDACAO PIO XII BARRETOS	36000103275201600	166.666,65	33.333,35	200.000,00
SP	SAO PAULO	27690007	10122201545253428	13851748000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	2090236	FUNDACAO PIO XII BARRETOS	36000103275201600	333.333,35	66.666,65	400.000,00
SP	SAO PEDRO	37090002	10122201545250035	13752286000103	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2038315	UMIS UNIDADE MIS-TA INTEGRADA A SAUDE SAO PEDRO	36000917640201600	208.333,35	41.666,65	250.000,00
SP	SAO PEDRO	28150006	10122201545250035	13752286000103	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2084422	SANTA CASA DE SAO PEDRO	36000917640201600	704.916,65	140.983,35	845.900,00
SP	SAO VICENTE	17990001	10122201545250035	11899413000176	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO VICEN-TE	3021378	HOSPITAL MUNICI-PAL DE SAO VICEN-TE	36000932640201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
SP	SERRANA	31340003	10122201545250035	07584185000178	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE SERRANA	7206445	UPA DR GERALDO C P REIS	36000998350201600	108.333,35	21.666,65	130.000,00
SP	TAGUAI	36140001	10122201545250035	11936692000109	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2082934	SANTA CASA DE MI-SERICORDIA DE TA-GUAI	36000998340201600	62.500,00	12.500,00	75.000,00
SP	TAGUAI	36140001	10122201545250035	11936692000109	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2091887	CENTRO DE SAUDE III DE TAGUAI	36000999070201600	104.166,65	20.833,35	125.000,00
SP	TAIACU	28120011	10122201545253957	11655315000193	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - TAIACU	2765977	UNIDADE MISTA DE TAIACU	36000100414201600	41.666,65	8.333,35	50.000,00
SP	TERRA ROXA	31350008	10122201545250035	16568630000105	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2088568	UBS ARMANDO CLE NETO TERRA ROXA	36000906200201600	41.666,65	8.333,35	50.000,00
SP	TERRA ROXA	31350008	10122201545250035	16568630000105	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2058995	PRONTO ATENDI-MENTO MUNICIPAL	36000906200201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
SP	TUPA	17990001	10122201545250035	11845813000107	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2063212	CS DR WALTER P DE TUPA	36000987160201600	91.666,65	18.333,35	110.000,00
SP	VOTUPORANGA	31820019	10122201545254007	11966608000191	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VOTUPO-RANGA	2081377	SANTA CASA DE VOTUPORANGA	36000934920201600	208.333,35	41.666,65	250.000,00
SP	VOTUPORANGA	15930007	10122201545250035	11966608000191	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VOTUPO-RANGA	2081377	SANTA CASA DE VOTUPORANGA	36000934920201600	66.666,65	13.333,35	80.000,00
SP	VOTUPORANGA	28180011	10122201545254007	11966608000191	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VOTUPO-RANGA	2081377	SANTA CASA DE VOTUPORANGA	36000934920201600	250.000,00	50.000,00	300.000,00
TO	ARAGUAINA	26900004	10122201545250017	11046759000121	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	6886345	UPA ANATOLIO DIAS CARNEIRO ARA-GUAINA	36000940330201600	833.333,35	166.666,65	1.000.000,00
TO	PALMAS	26930014	10122201545250017	13849028000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS	2755165	HOSPITAL DOM ORIONE DE ARA-GUAINA	36000982100201600	83.333,35	16.666,65	100.000,00
TO	PIUM	30680001	10122201545250017	12059635000143	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIUM	5004764	HOSPITAL DE PE-QUENO PORTE NES-TOR DA SILVA AGUIAR PIUM	36000937130201600	41.666,65	8.333,35	50.000,00
TOTAL									295.554.231,35	59.110.844,85	354.665.076,20

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 875/GM/MS, 27 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 81, de 29 de abril de 2016, seção 1, página 38 e 39,
ONDE SE LÊ:
Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0007.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
LEIA-SE:
Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 5ª parcela de 2016.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA
SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 733/NUCLEO-SP/DIFIS/2016
PROCESSO 25789.050858/2015-11
Intima-se a Operadora NACIONAL SAÚDE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 60771, na data de 16/07/2015, por infringir o artigo 12, inciso II, "a", Lei 9656/1998, com penalidade prevista no artigo 77 da RN 124/2006 ao praticar a

conduta de deixar de garantir a cobertura obrigatória da cirurgia de colecistectomia solicitada pelo médico assistente desde 07/11/2014 para a beneficiária V.M.S..
À autuada é concedido o prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste, para, caso queira, apresentar, por escrito, defesa do referido auto de infração, no seguinte endereço:
Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 704/NUCLEO-SP/DIFIS/2016

PROCESSO 25789.063572/2015-03

Intima-se a Operadora CIME CIRURGIA E MEDICINA S/C LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 956, na data de 29/02/2016, por infringir o artigo 12, inciso I, "b", Lei 9656/1998, com penalidade prevista no artigo 77 da RN 124/2006 ao deixar de garantir a cobertura obrigatória, nos prazos estabelecidos pela normatização em vigor, para os procedimentos bloqueio fenólico e/ou alcoólico e bloqueio com toxina botulínica tipo A para tratamento de distonias focais, espasmo hemifacial e espasticidade (com diretriz de utilização) solicitados pelo médico assistente, em março de 2015, à beneficiária M.B.O.M..

A autuada é concedido o prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste, para, caso queira, apresentar, por escrito, defesa do referido auto de infração, no seguinte endereço:

Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 705/NUCLEO-SP/DIFIS/2016

PROCESSO 25789.112794/2015-59

Intima-se a Operadora CIME CIRURGIA E MEDICINA S/C LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 1012, na data de 29/02/2016, por infringir o artigo 12, inciso II, "a", Lei 9656/1998, com penalidade prevista no artigo 77 da RN 124/2006 ao deixar de garantir a cobertura para internação hospitalar na Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos (CNES 2748029, CNPJ 45186053000187), no período de 31/07/2015 até 12/08/2015, ao beneficiário M.M.O..

A autuada é concedido o prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste, para, caso queira, apresentar, por escrito, defesa do referido auto de infração, no seguinte endereço:

Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 706/NUCLEO-SP/DIFIS/2016

PROCESSO 25789.035188/2016-93

Intima-se a Operadora CIME CIRURGIA E MEDICINA S/C LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 5210, na data de 29/04/2016, por infringir o artigo 17, §1º, Lei 9656/1998, com penalidade prevista no artigo 88 da RN 124/2006 (atualizada pela RN 396/2016) ao deixar de comunicar à beneficiária M.F.F., com 30 dias de antecedência, o redimensionamento da rede hospitalar, por redução, referente ao prestador HOSPITAL ALVORADA, a partir de 04/03/2016 (referência: Notificação de Intermediação Preliminar nº 25045/2016).

A autuada é concedido o prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste, para, caso queira, apresentar, por escrito, defesa do referido auto de infração, no seguinte endereço:

Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO
E REGISTRO SANITÁRIOS
GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS
E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.239, DE 12 DE MAIO DE 2016

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 229-C da Lei nº 9.279, de 1996, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 45, de 20 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º reconsiderar, de ofício, os termos da decisão de negar anuência ao PI 0108572-7, a fim de tornar insubsistente a Resolução-RE a seguir relacionada, no tocante ao pedido de invenção especificado, e conceder prévia anuência ao mesmo, nos termos do parecer exarado pela área técnica.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERRARI ANDREOTTI

ANEXO

Resolução-RE nº 2.129, de 30 de maio de 2014, publicada no DOU nº 103 de 02 de junho de 2014, Seção 1, pág. 38 e Suplemento, pág. 61.

NÚMERO DO PARECER 279/16
NÚMERO DO PEDIDO PI 0108572-7

DEPOSITANTE BAYER AS
PROCURADOR CLARKE MODET & CIA.

GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.212, DE 12 DE MAIO DE 2016

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Incluir a cultura da Canola na modalidade de aplicação Foliar com Limite Máximo de Resíduos de 0,02 mg/Kg e Intervalo de Segurança de 14 (catorze) dias, na monografia do ingrediente ativo L05 - LUFENUROM, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicototoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

MEIRUZE SOUSA FREITAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.213, DE 12 DE MAIO DE 2016

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Incluir a cultura do melão e melancia na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com Limite Máximo de Resíduos de 1,0 mg/kg e Intervalo de Segurança de 28 dias na monografia do ingrediente ativo F28 - FENPROPATRINA, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicototoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

MEIRUZE SOUSA FREITAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.214, DE 12 DE MAIO DE 2016

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Incluir a cultura da Canola na modalidade de aplicação Foliar com Limite Máximo de Resíduos de 0,05 mg/Kg e Intervalo de Segurança de 14 (catorze) dias, na monografia do ingrediente ativo P13 - PROFENOFÓS, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicototoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MEIRUZE SOUSA FREITAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.215, DE 12 DE MAIO DE 2016

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar o Limite Máximo de Resíduo (LMR) da cultura de aveia e cevada, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, de 0,3 mg/kg para 0,5 mg/kg; Alterar o LMR da cultura de cebola, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, de 0,01 mg/kg para 0,03 mg/kg; Alterar o LMR da cultura de melão, pepino e pimentão, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, de 0,05 mg/kg para 0,1 mg/kg; Alterar o LMR da cultura de sorgo, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, de 2,0 mg/kg para 3,0 mg/kg; Incluir a cultura de abóbora, abobrinha, chuchu e maxixe, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,1 mg/kg e Intervalo de segurança (IS) de 07 dias; Incluir a cultura de alho e chalota, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,03 mg/kg e IS de 07 dias; Incluir a cultura de berinjela, jiló, pimenta e quiabo na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,1 mg/kg e IS de 03 dias; Incluir a cultura de canola, gergelim e linhaça, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,2 mg/kg e IS de 30 dias; Incluir a cultura de centeio e triticale, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,5 mg/kg e IS de 30 dias; Incluir a cultura de cupuaçu, guaraná,

mamão e maracujá, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,5 mg/kg e IS de 07 dias; Incluir a cultura de melancia, açaí, coco, dendê, macadâmia, pinhão e pupunha, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,1 mg/kg e IS de 07 dias; Incluir a cultura de milho, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,05 mg/kg e IS de 45 dias na monografia do ingrediente ativo C32 - CLETODIM, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicototoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MEIRUZE SOUSA FREITAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.216, DE 12 DE MAIO DE 2016

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Incluir a cultura do abacaxi na modalidade de emprego (aplicação) pós-emergência, com LMR de 0,3 mg/kg e IS de 50 dias na monografia do ingrediente ativo C32 - CLETODIM, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicototoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MEIRUZE SOUSA FREITAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.217, DE 12 DE MAIO DE 2016

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar o Limite Máximo de Resíduo (LMR) da cultura de alho, manga e mamão, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, de 0,1 mg/kg para 0,5 mg/kg; Alterar o LMR da cultura de maracujá, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, de 0,2 mg/kg para 0,5 mg/kg; Alterar o LMR da cultura de melão e melancia, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, de 0,1 mg/kg para 0,2 mg/kg; Alterar o LMR da cultura de sorgo de 2,0 mg/kg para 4,0 mg/kg; Alterar o LMR da cultura de trigo de 0,5 mg/kg para 1,0 mg/kg; Incluir a cultura de abóbora, abobrinha, chuchu e maxixe, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,05 mg/kg e IS de 07 dias; Incluir a cultura de açaí, coco, dendê, macadâmia, pinhão e pupunha, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,2 mg/kg e IS de 07 dias; Incluir a cultura de berinjela, jiló, pimenta e quiabo na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 1,0 mg/kg e IS de 03 dias; Incluir a cultura de canola, gergelim e linhaça, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,2 mg/kg e IS de 30 dias; Incluir a cultura de centeio e triticale, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 1,0 mg/kg e IS de 30 dias; Incluir a cultura de chalota na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,5 mg/kg e IS de 07 dias; Incluir a cultura de cupuaçu e guaraná, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,5 mg/kg e IS de 07 dias; Incluir a cultura de milho, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,1 mg/kg e IS de 45 dias, na monografia do ingrediente ativo P46 - PIRACLOSTROBINA, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicototoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MEIRUZE SOUSA FREITAS

DIRETORIA DE CONTROLE
E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.220, DE 12 DE MAIO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015;

considerando o art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o Laudos de Análises Fiscais iniciais nº 413.00/2016 e nº 414.00/2016, emitido pelo Instituto Adolfo Lutz, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de Aspecto e Reprodução de uso, para os lotes 158371 e 158365, do medicamento AZITROPHAR, pó para solução oral, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a interdição cautelar do lote 158371 (Val 06/2017) e lote 158365 (Val 09/2017) do medicamento AZITROPHAR, pó para solução oral, fabricado pela empresa Pharlab Indústria Farmacêutica S.A. (CNPJ 02.501.297/0001-02).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO



RESOLUÇÃO - RE Nº 1.221, DE 12 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre Acréscimo à Composição da Rede Sentinela.

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, VII e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Tornar pública a entrada de novo componente na Rede Sentinela, listado no Anexo, em complemento à Portaria nº 1.693, de 8 de novembro de 2011, nos termos da Instrução Normativa nº 8, de 29 de setembro de 2014, que dispõe sobre os critérios para adesão, participação e permanência dos serviços de saúde na Rede Sentinela e da RDC nº 51, de 29 de setembro de 2014, que dispõe sobre a Rede Sentinela para o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º As instituições constantes do anexo, bem como aquelas publicadas nas Portarias anteriores, estão sujeitas aos critérios de permanência na Rede Sentinela previstos na Instrução Normativa nº 8, de 29 de setembro de 2014.

Art. 3º Permanece facultada a todo e qualquer Estabelecimento de Atenção a Saúde solicitar credenciamento na referida Rede, em qualquer dos perfis definidos, e a qualquer momento.

Parágrafo único. A partir desta data, as instituições que já fizeram a referida solicitação e não constam nesta lista, poderão ser reconhecidas como participantes da Rede, após nova avaliação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ANEXO

	Hospital	Estado	Município	Participante	Colaborador	Centro de Cooperação	Centro de Referência
1	Casa de Caridade Viçosa - Hospital São Sebastião	Minas Gerais	Viçosa	X			
2	Centro de Medicina Tropical de Rondônia-CEMETRON	Rondônia	Porto Velho	X			
3	Maternidade Escola Assis Chateaubriand da Universidade Federal do Ceará	Ceará	Fortaleza	X	X	X	X
4	Maternidade Escola Januário Cicco	Rio Grande do Norte	Natal	X			
5	Hospital Unimed Itapetininga "Dr. José Silva Dantas Filho"	São Paulo	Itapetininga	X			

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 512, DE 5 DE MAIO DE 2016

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Octogésima Primeira Reunião Ordinária, realizada nos dias 5 e 6 de maio de 2016, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

Considerando que o Conselho Nacional de Saúde é instância máxima de deliberação do Sistema Único de Saúde - SUS, de caráter permanente e deliberativo, que tem a finalidade de atuar na formulação e no controle da execução da Política Nacional de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, nas estratégias de promoção do processo de controle social em toda a sua amplitude, no âmbito dos setores público e privado;

Considerando que compete ao CNS a responsabilidade de fortalecer a participação e o controle social no SUS (Regimento Interno do CNS, art. 10, inciso IX);

Considerando as deliberações da 15a Conferência Nacional de Saúde, em especial a que decidiu "promover e efetivar políticas de comunicação, com auxílio das universidades, em todas as esferas do governo, utilizando os meios de comunicação de massa (TV, rádio), redes sociais, escolas, ONGs, etc., para socializar o conhecimento sobre o funcionamento e organização dos espaços de participação popular, conscientizando os trabalhadores e usuários para a importância da participação popular nas Comissões e Conferências de Saúde em todas as esferas do Controle Social, responsabilizando-os pelo exercício da cidadania";

Considerando a importância da comunicação social, incluindo os modos contemporâneos de comunicação em rede, para a ampliação da abrangência, aprofundamento e fortalecimento do Controle Social e da Participação Popular, princípios fundamentais do SUS;

Considerando as políticas de acesso aberto à informação e aos conhecimentos adotadas por diversas instituições da área da saúde, constubstanciada na imperiosa necessidade de ampliar o acesso ao conhecimento, socializar e sistematizar saberes e experiências produzidas pelos diversos sujeitos e coletivos no exercício cotidiano do controle social no SUS; e

Considerando a parceria estabelecida com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com a Rede Unida e com a Fundação Oswaldo Cruz para a criação de plataforma virtual que integra funções de comunicação social, rede colaborativa e portal de integração, batizada de "#susconecta" em projeto que contou com o apoio, incluindo financeiro, do Ministério da Saúde, resolve:

Que o Conselho Nacional de Saúde participará da cooperação que envolve a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a Rede Unida, a Fundação Oswaldo Cruz e o Ministério da Saúde, com o objetivo de seguir desenvolvendo o "#susconecta";

Que o "#susconecta" seja reconhecido como um dos importantes modos de comunicação do Conselho Nacional de Saúde com capacidade de qualificar a comunicação deste Conselho, de otimizar e qualificar o diálogo e ação dos vários sujeitos envolvidos no controle social nas três esferas de governo;

Que o Conselho Nacional de Saúde participará da Governança do "#susconecta", nos termos definidos por essa cooperação, e que atue para envolver na mesma, mais instituições importantes para a construção do SUS e efetivação do direito à saúde; e

Que o Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Secretários de Saúde, Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde possam também participar e apoiar a iniciativa.

RONALD FERREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

Homologo a Resolução CNS nº 512, de 5 de maio de 2016, nos termos do Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA
Ministro de Estado da Saúde
Substituto

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

CONSULTA PÚBLICA Nº 2, DE 12 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO A SAÚDE, torna pública, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c 59 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, minuta de Portaria que aprova, na forma do Anexo, as Diretrizes de prescrição, concessão, adaptação e manutenção de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O texto em apreço encontra-se disponível, também, no endereço <http://www.saude.gov.br/consultapublica>. A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Eventuais sugestões poderão ser encaminhadas ao Ministério da Saúde no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Consulta Pública, exclusivamente para o endereço eletrônico diretrizopm@saude.gov.br, com especificação do número desta Consulta Pública e do nome do anexo no título da mensagem.

As contribuições deverão ser fundamentadas, inclusive com material científico que dê suporte às proposições. Deve ocorrer, quando possível, o envio da documentação de referência científica e, quando não for possível, o envio do endereço eletrônico da citada referência científica para verificação na internet.

O Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas (DAPES/SAS/MS) coordenará a avaliação das proposições apresentadas e a elaboração da versão final consolidada das Diretrizes de prescrição, concessão, adaptação e manutenção de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção para fins de posterior aprovação e publicação, com vigência em todo o território nacional.

ALBERTO BELTRAME

CONSULTA PÚBLICA Nº 3, DE 12 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO A SAÚDE, torna pública, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c 59 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, minuta de Portaria que aprova, na forma do Anexo, as Diretrizes de atenção à saúde bucal da pessoa com deficiência no âmbito do no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O texto em apreço encontra-se disponível, também, no endereço <http://www.saude.gov.br/consultapublica>. A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Eventuais sugestões poderão ser encaminhadas ao Ministério da Saúde no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Consulta Pública, exclusivamente para o endereço eletrônico diretrizbucalpcd@saude.gov.br, com especificação do número desta Consulta Pública e do nome do anexo no título da mensagem.

As contribuições deverão ser fundamentadas, inclusive com material científico que dê suporte às proposições. Deve ocorrer, quando possível, o envio da documentação de referência científica e, quando não for possível, o envio do endereço eletrônico da citada referência científica para verificação na internet.

O Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas (DAPES/SAS/MS) coordenará a avaliação das proposições apresentadas e a elaboração da versão final consolidada das Diretrizes de atenção à saúde bucal da pessoa com deficiência no âmbito do SUS para fins de posterior aprovação e publicação, com vigência em todo o território nacional.

ALBERTO BELTRAME

"

PORTARIA Nº 501, DE 12 DE MAIO DE 2016

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
BAHIA

I - Nº do SNT: 2 11 16 BA 01 II - denominação: Alclin Hospital de Olhos; III - CNPJ: 33.921.495/0004-93; IV - CNES: 3542998; V - endereço: Rua Altino Seberto Barros, Nº 241, Bairro: Itaigara, Salvador/BA, CEP: 41.830-492.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

FÍGADO: 24.09
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 04 99 RS 04 II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia do Porto Alegre; III - CNPJ: 92.815.000/0001-68; IV - CNES: 2237253; V - endereço: Rua Professor Annes Dias, Nº 295, Bairro: Centro, Porto Alegre/RS, CEP: 90.020-090.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
CEARÁ

I - Nº do SNT: 2 11 14 CE 01 II - denominação: Sociedade de Assistência aos Cegos; III - CNPJ: 07.018.138/0001-67; IV - CNES: 2480565; V - endereço: Avenida Bezerra de Menezes, Nº 892, Bairro: São Gerardo, Fortaleza/CE, CEP: 60.325-004.

PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 11 01 PR 12 II - denominação: Hospital de Olhos do Paraná; III - CNPJ: 76.104.058/0001-47; IV - CNES: 0015636; V - endereço: Rua Presidente Taunay, Nº 485, Bairro: Batel, Curitiba/PR, CEP: 84.420-180.

PERNAMBUCO

I - Nº do SNT: 2 11 98 PE 01 II - denominação: Hospital de Olhos Santa Luzia; III - CNPJ: 41.044.009/0001-81; IV - CNES: 2354888; V - endereço: Estrada do Encanamento, Nº 909, Bairro: Casa Forte, Recife/PE, CEP: 52.070-000.

I - Nº do SNT: 2 11 01 PE 01 II - denominação: Instituto de Olhos do Vale do São Francisco; III - CNPJ: 01.929.606/0001-79; IV - CNES: 2429985; V - endereço: Avenida Guararapes, Nº 1.710, Bairro: Centro, Petrolina/PE, CEP: 56.302-000.

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 11 08 SC 02
II - denominação: Hospital São José;
III - CNPJ: 92.736.040/0008-90;
IV - CNES: 2758164;
V - endereço: Rua Coronel Benedt, Nº 630, Bairro: Centro, Criciúma/SC, CEP: 88.801-250.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT: 2 12 12 DF 02
II - denominação: Hospital Santa Lúcia S/A;
III - CNPJ: 00.025.841/0001-53;
IV - CNES: 2815966;
V - endereço: SHLS 716, conjunto C, Bairro: Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.390-700.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
CEARÁ

I - Nº do SNT: 2 21 12 CE 02
II - denominação: Hospital Regional Unimed de Fortaleza;
III - CNPJ: 05.868.278/0002-80;
IV - CNES: 3242587;
V - endereço: Avenida Visconde do Rio Branco, Nº 4.000, Bairro: São João do Tauape, Fortaleza/CE, CEP: 60.055-172.

Art. 6º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
BAHIA

I - Nº do SNT 1 11 16 BA 01
II - responsável técnico: Rodolfo José Correia Nunes, oftalmologista, CRM 17978.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
BAHIA

I - Nº do SNT 1 11 12 BA 01
II - responsável técnico: Marco Aurélio Oliveira Mendes, oftalmologista, CRM 6407.

I - Nº do SNT 1 11 12 BA 02
II - responsável técnico: Marco Aurélio Oliveira Mendes, oftalmologista, CRM 6407.

CEARÁ

I - Nº do SNT 1 11 14 CE 01
II - responsável técnico: Alexandre Teles Holanda, oftalmologista, CRM 6894.

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 99 MG 24
II - responsável técnico: Sérgio Schneider Guimarães, oftalmologista, CRM 10540.

I - Nº do SNT 1 11 02 MG 44
II - responsável técnico: Bruno César Castelar Campos, oftalmologista, CRM 20905.

I - Nº do SNT 1 11 14 MG 07
II - responsável técnico: Cristiana Campos Alves, oftalmologista, CRM 46514.

I - Nº do SNT 1 11 14 MG 09
II - responsável técnico: Marcelo Carvalho Miranda, oftalmologista, CRM 30128.

I - Nº do SNT 1 11 02 MG 46
II - responsável técnico: Celso Resende Costa, oftalmologista, CRM 11709;
III - membro: Poliana Dias Pires Murta, oftalmologista, CRM 36265;
IV - membro: Edilaine Marcia Fernandes Camargo, oftalmologista, CRM 32449;
V - membro: Paulo Petruceli Carayon, oftalmologista, CRM 10875.

PARANÁ

I - Nº do SNT 1 11 01 PR 22
II - responsável técnico: Ana Cláudia Munemori Mariushi, oftalmologista, CRM 19486;
III - membro: Márcio Zapparoli, oftalmologista, CRM 22011;
IV - membro: Luiz Eduardo Osowski, oftalmologista, CRM 26220;
V - membro: Sabrina Letícia Zeglin Nicolau Cavalli, oftalmologista, CRM 25936;
VI - membro: Sâmia Ali Wahab, oftalmologista, CRM 13741.

PERNAMBUCO

I - Nº do SNT 1 11 01 PE 01
II - responsável técnico: Joseilton Saraiva da Silva, oftalmologista, CRM 11247;
III - membro: Júlio Emílio Lossio de Macedo, oftalmologista, CRM 11273;
IV - membro: Carlos Serrano Smethurst, oftalmologista, CRM 13234;
V - membro: Germana Tereza Freitas Mourão, oftalmologista, CRM 18318;
VI - membro: João Yure Duarte, oftalmologista, CRM 13950;
VII - membro: Igor Barbosa Mendes, oftalmologista, CRM 21181;
VIII - membro: Mônica de Farias Pombo Hilarião Pacheco, oftalmologista, CRM 21692.

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 11 15 RS 01
II - responsável técnico: Aline Lutz de Araújo, oftalmologista, CRM 29001;
III - membro: Alexandre Seminoti Marcon, oftalmologista, CRM 23564;
IV - membro: Andrea Cunha Magnani, oftalmologista, CRM 26888;
V - membro: Andressa Prestes Stolz, oftalmologista, CRM 26386;
VI - membro: Antônio José Dornelles da Costa Gama, oftalmologista, CRM 7933;
VII - membro: Celina Murata, oftalmologista, CRM 28449;
VIII - membro: Fábio Dornelles, oftalmologista, CRM 23797;
IX - membro: Guilherme Goulart Quinto, oftalmologista, CRM 27884;
X - membro: Luciana Campana da Costa Gama, oftalmologista, CRM 32972;
XI - membro: Norberto Seminotti, oftalmologista, CRM 16692;
XII - membro: Norton Souto Severo, oftalmologista, CRM 24022;
XIII - membro: Rogério Riet Vargas Tomasi, oftalmologista, CRM 23878;
XIV - membro: Wilson de Oliveira Leite Filho, oftalmologista, CRM 12369;
XV - membro: Letícia Frossard de Assis Bocchese, oftalmologista, CRM 34683.

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 11 10 SC 10
II - responsável técnico: Marcos Longo Pizzolatti, oftalmologista, CRM 11400.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 12 12 DF 02
II - responsável técnico: Marcelo de Almeida Ferrer, ortopedista e traumatologista, CRM 3618;
III - membro: Luciano de Almeida Ferrer, ortopedista e traumatologista, CRM 4802;
V - membro: Maxwell Sampaio Gonçalves, ortopedista e traumatologista, CRM 7792;
VI - membro: Eriko Gonçalves Filgueira, ortopedista e traumatologista, CRM 9665;
VII - membro: Guilherme Freire Moraes Neto, ortopedista e traumatologista, CRM 11537;
VIII - membro: Arnaldo Alexandre Alves de Araújo, ortopedista e traumatologista, CRM 7121;
IX - membro: Fabrício Lenzi Chiesa, ortopedista e traumatologista, CRM 9781;
X - membro: Julian Rodrigues Machado, ortopedista e traumatologista, CRM 10861;
XI - membro: Patrik Fernandes Godinho, ortopedista e traumatologista, CRM 11485;
XII - membro: George Neri de Barros Ferreira, ortopedista e traumatologista, CRM 13178;
XIII - membro: Anderson Freitas, ortopedista e traumatologista, CRM 15622;
XIV - membro: Mariana Gonçalves Ferrer, ortopedista e traumatologista, CRM 16728;
XV - membro: Luciana Feitosa Ferrer, ortopedista e traumatologista, CRM 18000.

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 12 08 SC 04
II - responsável técnico: Richard Prazeres Canella, ortopedista e traumatologista, CRM 8375;
III - membro: Irineu Carlos Campiolo, ortopedista e traumatologista, CRM 3539;
V - membro: Mário César de Araújo, ortopedista e traumatologista, CRM 2102;
VI - membro: Marcelo Lemos dos Reis, ortopedista e traumatologista, CRM 8310;
VII - membro: Luiz Fernando de Vincenzi, ortopedista e traumatologista, CRM 713;
VIII - membro: André Luiz Fernandes Andújar, ortopedista e traumatologista, CRM 6736;
IX - membro: Daniel Codonho, ortopedista e traumatologista, CRM 12141;
X - membro: Marcos Emílio Kuschnaroff Contreras, ortopedista e traumatologista, CRM 5382.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 12 03 SP 15
II - responsável técnico: Rudelli Sérgio Andrea Aristide, ortopedista e traumatologista, CRM 12813;
III - membro: Sérgio Paulo Viriato, ortopedista e traumatologista, CRM 27308.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
CEARÁ

I - Nº do SNT: 1 21 12 CE 02
II - responsável técnico: Diana Jorge Pires, hematologista, CRM 5724;
III - membro: Rodrigo Monteiro Ribeiro, hematologista, CRM 9620;
IV - membro: Edilson Diógenes Pinheiro Junior, hematologista, CRM 11329;
V - membro: Ronald Feitosa Pinheiro, hematologista, CRM 7558.

Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada de órgão e tecidos à equipe de saúde abaixo identificada:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 71 14 MG 05
II - responsável técnico: Thomson Marques Palma, cirurgião geral, CRM 32981;
III - membro: Sérgio Anacleto Silva, urologista, CRM 32264;
IV - membro: Marcelo de Paula Bianco, urologista, CRM 33295;
V - membro: Alberto Machado Porto, urologista, CRM 46775;
VI - membro: Laércio Mangucci de Oliveira, urologista, CRM 47775.

Art. 11 As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 502, DE 12 DE MAIO DE 2016

Concede autorização a Banco de Tecido Ocular Humano.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a Resolução - RDC/ANVISA nº 55, de 11 de dezembro de 2015 bem como a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária local; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Estado de Saúde bem como análise técnica desta Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização ao Banco de Tecido Ocular Humano do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13
RONDÔNIA

I - Nº do SNT 3 51 16 RO 01
II - Denominação: Hospital de Base de Porto Velho;
III - CNPJ: 04.287.520/0002-69;
IV - CNES: 4001303;
V - Endereço: Avenida Jorge Teixeira, Nº 3.766, Bairro Industrial, Porto Velho/RO, CEP: 76.810-620.



Art. 2º A autorização concedida por meio desta Portaria terá validade de dois anos a contar desta publicação.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 503, DE 12 DE MAIO DE 2016

Concede classificação de acordo com a complexidade tecnológica a estabelecimento de saúde

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e na Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012, que estabelece estratégia de qualificação e ampliação do acesso aos transplantes de órgãos e de medula óssea por meio da criação de novos procedimentos e de custeio diferenciado para a realização de procedimentos de transplantes e processo de doação de órgãos; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida classificação de acordo com a complexidade tecnológica ao estabelecimento de saúde a seguir identificados

CLASSIFICAÇÃO NÍVEL D: 24.29
BAHIA

I - denominação: Hospital Ana Nery;
II - CNPJ: 02.466.144/0001-63;
III - CNES: 0003875;
IV - endereço: Rua Saldanha Marinho, S/Nº, Bairro: Caixa D'Água, Salvador/BA, CEP: 40.323-010.

Art. 2º A classificação concedida para o estabelecimento de saúde por meio desta portaria terá validade de dois anos a contar desta publicação, de acordo com o estabelecido no art. 2º e no § 3º do art. 3º da Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 504, DE 12 DE MAIO DE 2016

Inclui membros em equipes de transplantes.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 899/SAS/MS, de 16 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 179, de 17 de setembro de 2014, Seção 1, página 55, o membro a seguir:

RIM: 24.08
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 01 02 MG 49
II - membro: Marcela Karine Saraiva Fernandes França, nefrologista e clínica médica, CRM 51472.

Art. 2º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.119/SAS/MS, de 22 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 205, de 23 de outubro de 2014, Seção 1, página 45, os membros a seguir:

RIM: 24.08
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 01 99 MG 04
II - membro: Bruno Henrique Carrijo Borba, urologista, CRM 42509;
III - membro: Danielo Garcia de Freitas, urologista, CRM 28629;
IV - membro: Fábio Santos Pereira de Almeida, urologista, CRM 43560.

Art. 3º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 681/SAS/MS, de 31 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 146 de 3 de agosto de 2015, Seção 1, página 137, o membro a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
GOIÁS

I - Nº do SNT 1 11 04 GO 07
II - membro: Tainá Oriente, oftalmologista, CRM 16781.

Art. 4º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 129/SAS/MS, de 4 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 25 de 5 de fevereiro de 2016, Seção 1, página 97, o membro a seguir:

TECIDO MUSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 12 10 SC 01
II - membro: Cristiano Grimm Menegazzo, ortopedista e traumatologista, CRM 8329.

Art. 5º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 772/SAS/MS, de 26 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 164 de 27 de agosto de 2015, Seção 1, página 54, o membro a seguir:

TECIDO MUSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 12 05 RS 02
II - membro: Diego Cassol Dozza, neurocirurgião, CRM 27281.

Art. 6º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 219/SAS/MS, de 16 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 52, de 17 de março de 2016, Seção 1, página 22, os membros a seguir:

FÍGADO: 24.09
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 02 99 MG 15
II - membro: Evandro Luis de Oliveira Costa, cirurgião geral, CRM 27175;
III - membro: Leandro Ricardo de Navarro Amado, cirurgião geral, CRM 37874;
IV - membro: Leonardo do Prado Lima, gastroenterologista, CRM 50796.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 505, DE 12 DE MAIO DE 2016

Altera o Portaria 1.373/SAS/MS, de 31 de dezembro de 2015, a razão social, CNPJ e o CNES de estabelecimento de saúde para realização de exames de histocompatibilidade.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições e considerando a análise favorável encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde do Ceará, por meio do Ofício nº 34/2016, de 28 de março de 2016, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 1.373/SAS/MS, de 31 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 1, de 04 de janeiro de 2016, seção 1, página 11, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica renovada a autorização e habilitação do estabelecimento de saúde a seguir, para realização dos exames de histocompatibilidade Tipo II, relacionados na Portaria nº 1.314/GM/MS, de 30 de novembro de 2000. CÓDIGO: 24.18 - Exames de histocompatibilidade por meio de sorologia e/ou biologia molecular - Tipo II." (NR).

RAZÃO SOCIAL:	
HEMOCE/CE	CNPJ: 07.954.571/0114-91 CNES: 2479958

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 506, DE 12 DE MAIO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cambuí, com sede em Cambuí (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 77/2016-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.133775/2012-33/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cambuí, CNPJ nº 19.053.479/0001-52, com sede em Cambuí (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 507, DE 12 DE MAIO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Barbacena, com sede em Barbacena (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 93/2016-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.134379/2012-23/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Barbacena, CNPJ nº 17.082.892/0001-10, com sede em Barbacena (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 05 de fevereiro de 2013 a 04 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 508, DE 12 DE MAIO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade de Nossa Senhora da Saúde, com sede em Diamantina (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 85/2016-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.130507/2012-60/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade de Nossa Senhora da Saúde, CNPJ nº 20.081.238/0001-04, com sede em Diamantina (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 509, DE 12 DE MAIO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital São Vicente de Paulo, com sede em Araçuaí (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 80/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.134.432/2012-96/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital São Vicente de Paulo, CNPJ nº 19.297.746/0001-37, com sede em Araçuaí (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 15 de janeiro de 2013 a 14 de janeiro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 510, DE 12 DE MAIO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital São Salvador, com sede em Além Paraíba (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 87/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.182094/2012-07/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital São Salvador, CNPJ nº 16.607.509/0001-37, com sede em Além Paraíba (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 511, DE 12 DE MAIO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Casa da Criança de Tupã, com sede em Tupã (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 92/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.134461/2012-58/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Casa da Criança de Tupã, CNPJ nº 72.557.689/0001-60, com sede em Tupã (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 512, DE 12 DE MAIO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Espírita Vicente de Paulo, com sede em Espírito Santo do Pinhal (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 179/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS e o Parecer Técnico nº 84/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constantes do Processo nº 25000.110822/2012-71/MS, que concluíram pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Espírita Vicente de Paulo, CNPJ nº 54.228.366/0001-41, com sede em Espírito Santo do Pinhal (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 513, DE 12 DE MAIO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Cachoeira, com sede em Cachoeira (BA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 95/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.134098/2012-71/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Cachoeira, CNPJ nº 13.745.336/0001-25, com sede em Cachoeira (BA).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 31 de dezembro de 2012 a 30 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 514, DE 12 DE MAIO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Minas Novas, com sede em Minas Novas (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 94/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.134741/2012-66/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Minas Novas, CNPJ nº 21.248.752/0001-46, com sede em Minas Novas (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 23 de dezembro de 2012 a 22 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 515, DE 12 DE MAIO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital Dr. Pacífico Mascarenhas, com sede em Caetanópolis (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 82/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.125540/2012-78/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Dr. Pacífico Mascarenhas, CNPJ nº 23.221.286/0001-30, com sede em Caetanópolis (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 516, DE 12 DE MAIO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Caridade de Bagé, com sede em Bagé (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 79/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.204727/2012-37/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), à Santa Casa de Caridade de Bagé, CNPJ nº 87.408.845/0001-07, com sede em Bagé (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 517, DE 12 DE MAIO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo, com sede em Barbalha (CE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 72/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.184366/2012-03/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:



Art. 1º Fica deferido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo, CNPJ nº 03.284.505/0001-13, com sede em Barbalha (CE).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 24 de fevereiro de 2013 a 23 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 518, DE 12 DE MAIO DE 2016

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital e Maternidade Santa Casa de Ubitatã - ASCAU, com sede em Ubitatã (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 113/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.135234/2013-21/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital e Maternidade Santa Casa de Ubitatã - ASCAU, CNPJ nº 06.305.711/0001-50, com sede em Ubitatã (PR).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 519, DE 12 DE MAIO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Viver, com sede no Rio de Janeiro (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 089/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.132757/2012-34/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes do inciso IV do art. 3º do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Viver, CNPJ nº 04.329.345/0001-44, com sede no Rio de Janeiro (RJ).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 520, DE 12 DE MAIO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara do Oeste, com sede em Santa Bárbara do Oeste (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 74/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.204576/2012-17/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara do Oeste, CNPJ nº 56.725.385/0001-09, com sede em Santa Bárbara do Oeste (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 521, DE 12 DE MAIO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Centro de Valorização da Vida, com sede em São José dos Campos (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 97/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.125776/2012-12/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Centro de Valorização da Vida, CNPJ nº 61.956.496/0001-66, com sede em São José dos Campos (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 522, DE 12 DE MAIO DE 2016

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Organização São Lucas, com sede em Laranjeiras do Sul (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 118/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.063311/2013-33/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Organização São Lucas, CNPJ nº 10.585.039/0001-71, com sede em Laranjeiras do Sul (PR).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 523, DE 12 DE MAIO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Serrana, com sede em Serrana (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 117/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.040987/2015-11/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Serrana, CNPJ nº 71.305.635/0001-45, com sede em Serrana (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 14 de setembro de 2015 a 13 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 524, DE 12 DE MAIO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Liga Espírita de Campos, com sede em Campos dos Goytacazes (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 81/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.190270/2012-76/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Liga Espírita de Campos, CNPJ nº 28.963.932/0001-59, com sede em Campos dos Goytacazes (RJ).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 525, DE 12 DE MAIO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Nova Europa, com sede em Nova Europa (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 71/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.118391/2012-91/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Nova Europa, CNPJ nº 52.393.204/0001-33, com sede em Nova Europa (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 526, DE 12 DE MAIO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Espírita Allan Kardec, com sede em Franca (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 86/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.134045/2012-50/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Espírita Allan Kardec, CNPJ nº 47.957.667/0001-40, com sede em Franca (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 527, DE 12 DE MAIO DE 2016

Redefine recurso do limite financeiro anual, destinado ao custeio da Nefrologia no Estado do Rio de Janeiro - Bloco Atenção de Média e Alta Complexidade.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.336/GM/MS, de 08 de setembro de 2015, que estabelece recurso anual a ser adicionado ao limite financeiro dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinado à troca dos dialisadores e linhas arteriais e venosas para todos os procedimentos hemodialíticos em pacientes com sorologia positiva para hepatite B ou hepatite C;

Considerando a Portaria nº 1.744/GM/MS, de 22 de outubro de 2015, que redefine o limite financeiro anual dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia;

e

Considerando o Ofício nº 492, de 18 de abril de 2016, da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Fica redefinido recurso anual destinado ao custeio da Nefrologia no Estado do Rio de Janeiro, conforme discriminado no quadro a seguir:

UF	IBGE	Município	Limite anual (R\$)
RJ	330010	Angra dos Reis	4.672.291,92
RJ	330020	Araruama	4.609.962,72
RJ	330030	Barra do Pirai	6.393.716,88
RJ	330040	Barra Mansa	1.728.824,88
RJ	330045	Belford Roxo	13.010.258,04
RJ	330070	Cabo Frio	4.936.147,32
RJ	330100	Campos dos Goytacazes	12.011.973,72
RJ	330170	Duque de Caxias	16.336.667,28
RJ	330190	Itaboraí	7.340.983,20
RJ	330220	Itaperuna	5.048.672,52
RJ	330227	Japeri	3.716.776,44
RJ	330240	Macaé	4.514.143,80
RJ	330250	Magé	5.580.571,08

RJ	330320	Nilópolis	3.541.573,44
RJ	330330	Niterói	10.726.710,48
RJ	330340	Nova Friburgo	4.325.034,36
RJ	330350	Nova Iguaçu	15.207.682,44
RJ	330360	Paracambi	2.116.272,00
RJ	330390	Petrópolis	4.329.201,36
RJ	330414	Queimados	7.094.308,56
RJ	330420	Resende	1.761.416,40
RJ	330430	Rio Bonito	4.392.073,44
RJ	330455	Rio de Janeiro	99.638.670,96
RJ	330470	Santo Antônio de Pádua	3.684.278,04
RJ	330490	São Gonçalo	15.832.427,40
RJ	330510	São João de Meriti	10.852.328,76
RJ	330600	Três Rios	4.155.267,00
RJ	330610	Valença	3.505.473,48
RJ	330620	Vassouras	1.529.699,52
RJ	330630	Volta Redonda	1.792.202,04
Total do Estado			284.385.609,48

Art. 2º A redefinição não acarretará impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência abril de 2016.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 528, DE 12 DE MAIO DE 2016

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Paraná.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Paraná, por meio do Ofício nº. 011/2016-CIB/PR, de 24/03/2016, e as Deliberação CIB/PR nº 036, de 24/03/2016, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Paraná, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 2.338.338.336,82, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	909.779.291,08	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.359.482.640,33	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	69.076.405,42	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 12.018.600,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 67.392.990,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0041 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de abril de 2016 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

ALBERTO BELTRAME

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - ABRIL/2016

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites referentes aos recursos programados na SES		396.232.154,60
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		513.547.136,48
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem retidos pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		909.779.291,08

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - ABRIL/2016

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências-realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UF's	Total
		Próprio	Referenciado							
410010	ABATIA	194.384,04	3.720,99	0,00	0,00	0,00	198.105,03	0,00	0,00	0,00
410020	ADRIANOPOLIS	38.213,02	0,00	0,00	0,00	0,00	38.213,02	0,00	0,00	0,00
410030	AGUDOS DO SUL	22.940,77	0,00	157.500,00	0,00	0,00	22.940,77	0,00	0,00	157.500,00
410040	ALMIRANTE TAMANDARE	2.155.011,30	658.813,71	0,00	0,00	0,00	2.416.790,01	0,00	0,00	397.035,00
410045	ALTAMIRA DO PARANA	193.712,76	12.883,68	0,00	26.212,44	0,00	0,00	0,00	0,00	232.808,88
410050	ALTONIA	905.219,56	37.200,00	157.500,00	121.968,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.221.888,52



410060	ALTO PARANA	320.238,96	28.404,00	0,00	0,00	0,00	348.642,96	0,00	0,00	0,00
410070	ALTO PIQUIRI	70.626,12	0,00	0,00	196.313,04	0,00	0,00	0,00	0,00	266.939,16
410080	ALVORADA DO SUL	107.063,10	0,00	130.980,48	0,00	0,00	148.043,58	0,00	0,00	90.000,00
410090	AMAPORA	85.596,67	24.402,51	22.963,80	0,00	0,00	132.962,98	0,00	0,00	0,00
410100	AMPERE	579.574,47	34.758,19	0,00	147.402,36	0,00	395.258,02	0,00	0,00	366.477,00
410105	ANAHY	3.397,01	0,00	90.000,00	0,00	0,00	3.397,01	0,00	0,00	90.000,00
410110	ANDIRA	925.428,94	45.456,44	0,00	0,00	0,00	631.225,38	0,00	0,00	339.660,00
410115	ANGULO	468,90	0,00	0,00	0,00	0,00	468,90	0,00	0,00	0,00
410120	ANTONINA	412.555,21	59.539,47	263.028,00	0,00	0,00	472.094,68	0,00	0,00	263.028,00
410130	ANTONIO OLINTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410140	APUCARANA	17.741.511,17	10.102.340,40	8.389.130,16	1.512.467,29	0,00	0,00	0,00	0,00	37.745.449,02
410150	ARAPONGAS	14.525.198,70	7.680.098,48	9.630.335,15	0,00	0,00	29.572.357,33	0,00	0,00	2.263.275,00
410160	ARAPOTI	1.083.269,27	37.515,38	99.000,00	0,00	0,00	676.174,65	0,00	0,00	543.610,00
410165	ARAPUA	0,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	90.000,00
410170	ARARUNA	309.890,00	19.347,83	0,00	0,00	0,00	329.237,84	0,00	0,00	0,00
410180	ARAUCARIA	18.054.033,44	2.004.068,40	1.014.600,00	549.667,53	0,00	0,00	0,00	0,00	21.622.369,37
410185	ARIRANHA DO IVAI	0,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	90.000,00
410190	ASSAI	511.277,00	277.831,84	263.028,00	0,00	0,00	789.108,84	0,00	0,00	263.028,00
410200	ASSIS CHATEAUBRIAND	931.851,65	165.663,29	90.000,00	0,00	0,00	1.097.514,94	0,00	0,00	90.000,00
410210	ASTORGA	1.239.648,63	161.100,99	872.715,48	0,00	0,00	1.843.805,10	0,00	0,00	429.660,00
410220	ATALAIA	47.354,43	0,00	46.290,24	0,00	0,00	93.644,67	0,00	0,00	0,00
410230	BALSA NOVA	138.543,25	13.983,03	25.214,04	0,00	0,00	177.740,33	0,00	0,00	0,00
410240	BANDEIRANTES	1.543.157,51	141.802,79	902.988,48	0,00	0,00	2.248.288,78	0,00	0,00	339.660,00
410250	BARBOSA FERRAZ	585.797,27	44.411,89	247.500,00	0,00	0,00	630.209,16	0,00	0,00	247.500,00
410260	BARRACAO	422.642,76	40.914,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	463.557,60
410270	BARRA DO JACARE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410275	BELA VISTA DO CAROBA	71.799,12	0,00	0,00	84.199,80	0,00	0,00	0,00	0,00	155.998,92
410280	BELA VISTA DO PARAISO	716.597,68	49.081,13	157.500,00	0,00	0,00	426.018,81	0,00	0,00	497.160,00
410290	BITURUNA	485.857,75	13.926,36	90.000,00	0,00	0,00	499.784,11	0,00	0,00	90.000,00
410300	BOA ESPERANCA	72.729,21	10.262,33	0,00	0,00	0,00	82.991,54	0,00	0,00	0,00
410302	BOA ESPERANCA DO IGUAU	55.369,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	55.369,32
410304	BOA VENTURA DE SAO ROQUE	25.771,59	0,00	0,00	0,00	0,00	25.771,59	0,00	0,00	0,00
410305	BOA VISTA DA APARECIDA	108.539,05	0,00	0,00	0,00	0,00	40.339,09	0,00	0,00	68.199,96
410310	BOCAIUVA DO SUL	97.027,74	7.669,19	157.500,00	0,00	0,00	104.696,93	0,00	0,00	157.500,00
410315	BOM JESUS DO SUL	103.016,40	0,00	0,00	8.560,68	0,00	0,00	0,00	0,00	111.577,08
410320	BOM SUCESSO	433.258,90	0,00	37.714,44	0,00	0,00	131.313,34	0,00	0,00	339.660,00
410322	BOM SUCESSO DO SUL	9.092,30	0,00	0,00	0,00	0,00	9.092,30	0,00	0,00	0,00
410330	BORRAZOPOLIS	187.006,72	18.786,58	0,00	0,00	0,00	205.793,30	0,00	0,00	0,00
410335	BRAGANEY	2.435,93	0,00	0,00	0,00	0,00	2.435,93	0,00	0,00	0,00
410337	BRASILANDIA DO SUL	192.428,64	0,00	0,00	5.839,56	0,00	0,00	0,00	0,00	198.268,20
410340	CAFEARA	10.249,39	0,00	0,00	0,00	0,00	10.249,39	0,00	0,00	0,00
410345	CAFELANDIA	287.953,39	131.732,22	0,00	0,00	0,00	419.685,61	0,00	0,00	0,00
410347	CAFEZAL DO SUL	20.273,76	0,00	157.500,00	8.716,80	0,00	0,00	0,00	0,00	186.490,56
410350	CALIFORNIA	18.643,61	0,00	0,00	0,00	0,00	18.643,61	0,00	0,00	0,00
410360	CAMBARA	868.239,73	8.721,34	246.331,92	0,00	0,00	1.033.292,99	0,00	0,00	90.000,00
410370	CAMBE	7.913.206,48	659.852,96	2.958.600,46	0,00	0,00	6.091.827,77	0,00	0,00	5.439.832,13
410380	CAMBIRA	369.336,24	0,00	90.000,00	0,00	0,00	29.676,24	0,00	0,00	429.660,00
410390	CAMPINA DA LAGOA	440.797,78	35.587,82	0,00	0,00	0,00	476.385,61	0,00	0,00	0,00
410395	CAMPINA DO SIMAO	11.889,94	0,00	0,00	0,00	0,00	11.889,94	0,00	0,00	0,00
410400	CAMPINA GRANDE DO SUL	5.329.178,77	46.594.395,83	17.817.114,36	0,00	0,00	69.401.028,96	0,00	0,00	339.660,00
410405	CAMPO BONITO	1.782,92	0,00	90.000,00	0,00	0,00	1.782,92	0,00	0,00	90.000,00
410410	CAMPO DO TENENTE	72.803,19	5.823,56	32.866,80	0,00	0,00	111.493,55	0,00	0,00	0,00
410420	CAMPO LARGO	13.118.899,68	6.596.526,66	777.000,00	0,00	0,00	18.841.031,34	0,00	0,00	1.651.395,00
410425	CAMPO MAGRO	425.859,31	0,00	157.500,00	0,00	0,00	86.199,31	0,00	0,00	497.160,00
410430	CAMPO MOURAO	11.838.574,24	12.953.700,96	4.293.088,68	1.535.573,35	0,00	0,00	0,00	0,00	30.620.937,23
410440	CANDIDO DE ABREU	491.307,03	17.016,41	0,00	0,00	0,00	508.323,45	0,00	0,00	0,00
410442	CANDOI	539.298,51	170.416,68	118.800,00	0,00	0,00	619.715,19	0,00	0,00	208.800,00
410445	CANTAGALO	385.140,22	17.223,04	0,00	0,00	0,00	402.363,26	0,00	0,00	0,00
410450	CAPANEMA	477.567,32	108.800,43	0,00	192.737,52	0,00	382.027,31	0,00	0,00	397.077,96
410460	CAPITAO LEONIDAS MARQUES	406.542,90	330.727,88	0,00	0,00	0,00	737.270,78	0,00	0,00	0,00
410465	CARAMBEI	144.026,05	7.257,38	0,00	0,00	0,00	151.283,43	0,00	0,00	0,00
410470	CARLOPOLIS	255.389,21	6.523,01	16.284,84	0,00	0,00	278.197,06	0,00	0,00	0,00
410480	CASCATEL	32.364.747,74	20.930.755,30	14.029.105,20	0,00	0,00	52.746.751,80	0,00	0,00	14.577.856,44
410490	CASTRO	6.112.589,90	164.184,74	315.900,00	0,00	0,00	2.160.662,23	0,00	0,00	4.432.012,41
410500	CATANDUVAS	283.308,41	19.833,79	0,00	0,00	0,00	303.142,20	0,00	0,00	0,00
410510	CENTENARIO DO SUL	278.024,85	77.064,65	276.538,08	0,00	0,00	368.599,28	0,00	0,00	263.028,00
410520	CERRO AZUL	359.864,63	60.118,46	0,00	0,00	0,00	419.983,09	0,00	0,00	0,00
410530	CEU AZUL	234.366,54	12.543,85	0,00	0,00	0,00	246.910,39	0,00	0,00	0,00
410540	CHOPINZINHO	1.045.834,62	379.231,35	841.680,00	0,00	0,00	1.085.405,97	0,00	0,00	1.181.340,00
410550	CIANORTE	6.242.065,93	6.176.991,51	3.269.159,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.688.216,96
410560	CIDADE GAUCHA	307.104,42	72.213,90	0,00	0,00	0,00	379.318,33	0,00	0,00	0,00
410570	CLEVELANDIA	590.075,67	0,00	263.028,00	0,00	0,00	590.075,67	0,00	0,00	263.028,00
410580	COLOMBO	5.211.506,96	1.710.724,02	1.722.421,51	0,00	0,00	7.611.857,49	0,00	0,00	1.032.795,00
410590	COLORADO	1.287.453,85	310.353,73	1.525.286,36	0,00	0,00	2.639.433,94	0,00	0,00	483.660,00
410600	CONGONHINHAS	1.718.135,96	0,00	3.945,96	0,00	0,00	162.081,92	0,00	0,00	1.560.000,00
410610	CONSELHEIRO MAIRINCK	71.533,57	0,00	41.298,24	0,00	0,00	112.831,81	0,00	0,00	0,00
410620	CONTENDA	612.391,40	20.955,08	13.713,60	0,00	0,00	307.400,08	0,00	0,00	339.660,00
410630	CORBELIA	421.151,55	348.599,94	90.000,00	0,00	0,00	769.751,49	0,00	0,00	90.000,00
410640	CORNELIO PROCOPIO	3.554.658,23	3.924.079,84	9.858.084,55	0,00	0,00	10.455.893,62	0,00	0,00	6.880.929,00
410645	CORONEL DOMINGOS SOARES	31.402,06	0,00	0,00	0,00	0,00	31.402,06	0,00	0,00	0,00
410650	CORONEL VIVIDA	3.352.310,43	0,00	530.318,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.882.628,47
410655	CORUMBATAI DO SUL	48.828,16	0,00	0,00	0,00	0,00	628,12	0,00	0,00	48.200,04
410657	CRUZEIRO DO IGUAU	25.870,32	0,00	0,00	8.080,68	0,00	0,00	0,00	0,00	33.951,00
410660	CRUZEIRO DO OESTE	1.795.963,48	327.626,04	157.500,00	284.319,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.565.408,92
410670	CRUZEIRO DO SUL	155.209,28	0,00	247.500,00	0,00	0,00	155.209,28	0,00	0,00	247.500,00
410680	CRUZ MACHADO	465.889,76	0,00	90.000,00	0,00	0,00	465.889,76	0,00	0,00	90.000,00
410685	CRUZMALTINA	5.463,05	0,00	90.000,00	0,00	0,00	5.463,05	0,00	0,00	90.000,00
410690	CURITIBA	317.985.769,25	148.994.474,04	140.534.407,33	46.423.191,46	0,00	8.556.222,24	69.076.405,42	0,00	576.305.214,42
410700	CURIUVA	205.429,80	103.050,07	74.946,60	0,00	0,00	383.426,47	0,00	0,00	0,00
410710	DIAMANTE DO NORTE	159.875,18	0,00	8.674,56	0,00	0,00	168.549,74	0,00	0,00	0,00
410712	DIAMANTE DO SUL	841,64	0,00	0,00	0,00	0,00	841,64	0,00	0,00	0,00
410715	DIAMANTE D'OESTE	56.441,90	4.048,35	0,00	0,00	0,00	60.490,25	0,00	0,00	0,00
410720	DOIS VIZINHOS	2.616.253,84	442.415,09	362.028,00	188.879,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.609.576,33
410725	DOURADINA	310.194,33	203.608,51	0,00	24.734,16	0,00	339.341,31	0,00	0,00	199.195,69
410730	DOUTOR CAMARGO	119.171,21	18.547,22	0,00						



410790	FLORESTA	128.368,33	12.505,48	0,00	0,00	0,00	140.873,80	0,00	0,00	0,00
410800	FLORESTOPOLIS	473.593,10	0,00	61.118,88	0,00	0,00	195.051,98	0,00	0,00	339.660,00
410810	FLORIDA	4.717,15	0,00	0,00	0,00	0,00	4.717,15	0,00	0,00	0,00
410820	FORMOSA DO OESTE	265.886,33	103.587,89	0,00	0,00	0,00	369.474,21	0,00	0,00	0,00
410830	FOZ DO IGUAÇU	29.062.139,39	2.986.652,72	8.321.386,80	2.717.503,32	0,00	0,00	0,00	0,00	43.087.682,23
410832	FRANCISCO ALVES	194.437,92	0,00	0,00	36.214,56	0,00	0,00	0,00	0,00	230.652,48
410840	FRANCISCO BELTRAO	11.048.482,45	12.826.411,02	1.236.708,00	544.816,96	0,00	0,00	0,00	0,00	25.656.418,43
410845	FOZ DO JORDAO	13.376,04	0,00	0,00	0,00	0,00	13.376,04	0,00	0,00	0,00
410850	GENERAL CARNEIRO	488.910,51	67.607,55	90.000,00	0,00	0,00	556.518,06	0,00	0,00	90.000,00
410855	GODOY MOREIRA	57.446,98	3.452,52	90.000,00	0,00	0,00	60.899,50	0,00	0,00	90.000,00
410860	GOIOERE	1.750.795,56	913.672,08	842.939,52	248.410,52	0,00	0,00	0,00	0,00	3.755.817,68
410865	GOIOXIM	11.265,67	0,00	0,00	0,00	0,00	11.265,67	0,00	0,00	0,00
410870	GRANDES RIOS	180.389,57	15.484,65	0,00	0,00	0,00	195.874,22	0,00	0,00	0,00
410880	GUAIRA	1.169.010,79	17.759,04	0,00	0,00	0,00	847.109,83	0,00	0,00	339.660,00
410890	GUAIRACA	121.258,19	0,00	108.700,56	0,00	0,00	139.958,75	0,00	0,00	90.000,00
410895	GUAMIRANGA	17.943,19	0,00	0,00	0,00	0,00	17.943,19	0,00	0,00	0,00
410900	GUAPIRAMA	18.908,17	0,00	60.000,00	0,00	0,00	78.908,17	0,00	0,00	0,00
410910	GUAPOREMA	4.485,54	0,00	0,00	0,00	0,00	4.485,54	0,00	0,00	0,00
410920	GUARACI	25.817,35	0,00	0,00	0,00	0,00	25.817,35	0,00	0,00	0,00
410930	GUARANIACU	525.071,99	306.919,00	0,00	0,00	0,00	831.990,99	0,00	0,00	0,00
410940	GUARAPUAVA	17.717.050,96	8.252.089,57	8.173.106,40	0,00	0,00	27.264.551,93	0,00	0,00	6.877.695,00
410950	GUARAQUECABA	115.551,10	9.446,87	0,00	0,00	0,00	124.997,97	0,00	0,00	0,00
410960	GUARATUBA	1.178.422,27	41.694,44	353.028,00	0,00	0,00	880.456,71	0,00	0,00	692.688,00
410965	HONORIO SERPA	177.324,30	0,00	9.267,12	0,00	0,00	186.591,42	0,00	0,00	0,00
410970	IBAITI	821.918,52	74.621,35	0,00	0,00	0,00	896.539,88	0,00	0,00	0,00
410975	IBEMA	165.097,92	0,00	0,00	0,00	0,00	165.097,92	0,00	0,00	0,00
410980	IBIPORA	3.676.425,05	288.271,44	1.679.415,84	0,00	0,00	2.908.413,68	0,00	0,00	2.735.698,65
410990	ICARAIMA	1.035.928,32	0,00	247.500,00	19.581,48	0,00	0,00	0,00	0,00	1.303.009,80
411000	IGUARACU	53.011,10	88.108,99	1.501,20	0,00	0,00	142.621,29	0,00	0,00	0,00
411005	IGUATU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411007	IMBAU	1.579,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.579,86	0,00	0,00	0,00
411010	IMBITUVA	579.010,96	93.598,94	0,00	0,00	0,00	672.609,90	0,00	0,00	0,00
411020	INACIO MARTINS	207.040,55	0,00	10.939,80	0,00	0,00	217.980,35	0,00	0,00	0,00
411030	INAJA	52.628,62	0,00	42.070,80	0,00	0,00	94.699,42	0,00	0,00	0,00
411040	INDIANOPOLIS	112.702,36	37.481,64	0,00	0,00	0,00	150.184,01	0,00	0,00	0,00
411050	IPIRANGA	401.060,60	6.712,53	0,00	0,00	0,00	407.773,14	0,00	0,00	0,00
411060	IPORA	631.315,08	55.894,68	0,00	85.445,40	0,00	0,00	0,00	0,00	772.655,16
411065	IRACEMA DO OESTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411070	IRATI	3.052.928,19	1.459.479,94	3.322.747,92	0,00	0,00	7.438.121,05	0,00	0,00	397.035,00
411080	IRETAMA	181.026,84	12.432,36	247.500,00	62.834,76	0,00	0,00	0,00	0,00	503.793,96
411090	ITAGUAJE	68.229,13	139.464,11	0,00	0,00	0,00	207.693,24	0,00	0,00	0,00
411095	ITAIPULANDIA	103.621,96	0,00	0,00	0,00	0,00	103.621,96	0,00	0,00	0,00
411100	ITAMBARACA	154.216,24	0,00	0,00	0,00	0,00	154.216,24	0,00	0,00	0,00
411110	ITAMBE	111.057,67	21.270,96	27.306,00	0,00	0,00	159.634,63	0,00	0,00	0,00
411120	ITAPEJARA D'OESTE	36.636,72	0,00	0,00	78.583,20	0,00	0,00	0,00	0,00	115.219,92
411125	ITAPERUCU	748.266,53	249.206,81	90.000,00	0,00	0,00	657.813,34	0,00	0,00	429.660,00
411130	ITAUNA DO SUL	217.833,90	0,00	18.728,28	0,00	0,00	146.562,18	0,00	0,00	90.000,00
411140	IVAI	387.531,79	6.325,67	0,00	0,00	0,00	393.857,47	0,00	0,00	0,00
411150	IVAIPORA	4.023.032,21	3.599.866,99	90.000,00	0,00	0,00	7.283.239,20	0,00	0,00	429.660,00
411155	IVATE	43.027,68	0,00	0,00	17.419,68	0,00	0,00	0,00	0,00	60.447,36
411160	IVATUBA	72.194,98	0,00	33.973,80	0,00	0,00	106.168,78	0,00	0,00	0,00
411170	JABOTI	124.541,81	45.410,44	0,00	0,00	0,00	169.952,25	0,00	0,00	0,00
411180	JACAREZINHO	2.367.000,39	1.828.251,07	2.115.515,12	0,00	0,00	5.971.106,58	0,00	0,00	339.660,00
411190	JAGUAPITA	241.515,61	0,00	8.747,88	0,00	0,00	250.263,49	0,00	0,00	0,00
411200	JAGUARIAIVA	1.590.880,06	122.699,06	5.690,04	0,00	0,00	1.229.919,16	0,00	0,00	489.350,00
411210	JANDAIA DO SUL	1.181.858,53	4.583.723,09	263.028,00	0,00	0,00	5.765.581,62	0,00	0,00	263.028,00
411220	JANIOPOLIS	175.290,72	5.884,32	0,00	40.023,60	0,00	0,00	0,00	0,00	221.198,64
411230	JAPIRA	12.020,31	0,00	0,00	0,00	0,00	12.020,31	0,00	0,00	0,00
411240	JAPURA	236.105,43	8.894,54	0,00	0,00	0,00	244.999,96	0,00	0,00	0,00
411250	JARDIM ALEGRE	313.362,78	7.633,39	0,00	0,00	0,00	320.996,16	0,00	0,00	0,00
411260	JARDIM OLINDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411270	JATAIZINHO	203.664,68	57.127,61	0,00	0,00	0,00	260.792,29	0,00	0,00	0,00
411275	JESUITAS	227.075,63	25.675,69	0,00	0,00	0,00	252.751,32	0,00	0,00	0,00
411280	JOAQUIM TAVORA	290.722,73	3.662,67	0,00	0,00	0,00	294.385,40	0,00	0,00	0,00
411290	JUNDAIA DO SUL	47.263,29	0,00	52.143,72	0,00	0,00	99.407,01	0,00	0,00	0,00
411295	JURANDA	288.416,08	4.288,54	0,00	0,00	0,00	202.704,62	0,00	0,00	90.000,00
411300	JUSSARA	78.708,43	0,00	38.350,32	0,00	0,00	117.058,75	0,00	0,00	0,00
411310	KALORE	439.490,55	48.883,95	19.789,92	0,00	0,00	168.504,42	0,00	0,00	339.660,00
411320	LAPA	2.807.858,40	137.866,34	157.500,00	581.120,52	0,00	1.987.185,26	0,00	0,00	1.697.160,00
411325	LARANJAL	7.060,29	0,00	0,00	0,00	0,00	7.060,29	0,00	0,00	0,00
411330	LARANJEIRAS DO SUL	1.840.286,50	1.907.592,98	1.427.169,36	0,00	0,00	4.835.388,84	0,00	0,00	339.660,00
411340	LEOPOLIS	11.760,74	0,00	0,00	0,00	0,00	11.760,74	0,00	0,00	0,00
411342	LIDIANOPOLIS	5.111,37	0,00	0,00	0,00	0,00	5.111,37	0,00	0,00	0,00
411345	LINDOESTE	103.282,84	30.043,02	90.000,00	0,00	0,00	133.325,86	0,00	0,00	90.000,00
411350	LOANDA	1.301.442,62	738.275,54	157.500,00	0,00	0,00	1.700.058,16	0,00	0,00	497.160,00
411360	LOBATO	5.031,33	0,00	0,00	0,00	0,00	5.031,33	0,00	0,00	0,00
411370	LONDRINA	112.590.663,44	64.342.553,21	29.236.044,88	6.646.714,87	0,00	0,00	0,00	0,00	212.815.976,40
411373	LUIZIANA	14.725,45	0,00	0,00	0,00	0,00	14.725,45	0,00	0,00	0,00
411375	LUNARDELLI	157.895,97	204.038,32	90.000,00	0,00	0,00	361.934,29	0,00	0,00	90.000,00
411380	LUPIONOPOLIS	52.794,86	17.896,35	35.985,24	0,00	0,00	106.676,45	0,00	0,00	0,00
411390	MALLET	328.720,17	8.651,38	0,00	0,00	0,00	337.371,56	0,00	0,00	0,00
411400	MAMBORE	546.220,41	117.385,80	90.000,00	101.543,29	0,00	12.134,97	0,00	0,00	843.014,53
411410	MANDAGUACU	641.659,41	277.624,65	0,00	0,00	0,00	829.284,06	0,00	0,00	90.000,00
411420	MANDAGUARI	2.288.239,46	795.751,62	281.300,27	207.207,70	0,00	0,00	0,00	0,00	3.572.499,05
411430	MANDIRITUBA	701.279,63	35.039,90	90.000,00	0,00	0,00	396.659,53	0,00	0,00	429.660,00
411435	MANFRINOPOLIS	12.340,56	0,00	0,00	5.949,96	0,00	0,00	0,00	0,00	18.290,52
411440	MANGUEIRINHA	507.100,75	33.053,31	263.028,00	0,00	0,00	540.154,06	0,00	0,00	263.028,00
411450	MANOEL RIBAS	196.526,62	4.851,74	141.015,84	0,00	0,00	252.394,20	0,00	0,00	90.000,00
411460	MARECHAL CANDIDO RONDON	1.846.575,87	4.269.342,51	0,00	0,00	0,00	6.115.918,38	0,00	0,00	0,00
411470	MARIA HELENA	92.210,52	0,00	0,00	36.794,16	0,00	0,00	0,00	0,00	129.004,68
411480	MARIALVA	1.420.764,31	200.452,74	0,00	0,00	0,00	1.281.557,05	0,00	0,00	339.660,00
411490	MARILANDIA DO SUL	35.312,65	0,00	90.000,00	0,00	0,00	35.312,65	0,00	0,00	90.000,00
411500	MARILENA	207.978,07	0,00	28.683,36	0,00	0,00	146.661,43	0,00	0,00	90.000,00
411510	MARILUZ	114.795,00	0,00	0,00	18.602,64	0,00	0,00	0,00	0,00	133.397,64
411520	MARINGA	80.468.320,83	55.290.716,22	12.233.864,40	4.101.326,88	0,00	0,00	0,00	0,00	152.094.228,33
411530	MARIOPOLIS	20.185,24	0,00	0,00	0,00	0,00	20.185,24	0,00	0,00	0,00
411535	MARIPA	155.858,31	17.561,99							



411605	MISSAL	338.150,86	14.952,37	263.028,00	0,00	0,00	353.103,23	0,00	0,00	263.028,00
411610	MOREIRA SALES	101.983,92	0,00	0,00	0,00	0,00	101.983,92	0,00	0,00	0,00
411620	MORRETES	381.327,86	85.697,32	353.028,00	0,00	0,00	467.025,18	0,00	0,00	353.028,00
411630	MUNHOZ DE MELO	55.650,95	26.219,61	39.057,48	0,00	0,00	120.928,04	0,00	0,00	0,00
411640	NOSSA SENHORA DAS GRACAS	31.713,28	0,00	48.152,52	0,00	0,00	79.865,80	0,00	0,00	0,00
411650	NOVA ALIANCA DO IVAI	2.237,92	0,00	0,00	0,00	0,00	2.237,92	0,00	0,00	0,00
411660	NOVA AMERICA DA COLINA	8.699,57	0,00	0,00	0,00	0,00	8.699,57	0,00	0,00	0,00
411670	NOVA AURORA	350.337,53	80.943,51	90.000,00	0,00	0,00	431.281,04	0,00	0,00	90.000,00
411680	NOVA CANTU	191.445,37	9.048,90	0,00	0,00	0,00	200.494,27	0,00	0,00	0,00
411690	NOVA ESPERANCA	1.192.063,01	256.857,41	0,00	0,00	0,00	1.109.260,42	0,00	0,00	339.660,00
411695	NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE	164.960,97	12.216,00	14.449,56	47.987,64	0,00	120.614,25	0,00	0,00	118.999,92
411700	NOVA FATIMA	142.078,34	4.423,55	0,00	0,00	0,00	146.501,88	0,00	0,00	0,00
411705	NOVA LARANJEIRAS	276.367,99	62.722,43	0,00	0,00	0,00	339.090,42	0,00	0,00	0,00
411710	NOVA LONDRINA	342.106,13	0,00	247.500,00	0,00	0,00	432.106,13	0,00	0,00	157.500,00
411720	NOVA OLIMPIA	71.422,52	18.196,66	64.125,36	104.286,00	0,00	131.015,82	0,00	0,00	127.014,72
411721	NOVA SANTA BARBARA	9.533,02	0,00	0,00	0,00	0,00	9.533,02	0,00	0,00	0,00
411722	NOVA SANTA ROSA	109.498,43	0,00	26.478,12	0,00	0,00	135.976,55	0,00	0,00	0,00
411725	NOVA PRATA DO IGUACU	327.317,69	2.172,00	0,00	118.933,32	0,00	252.459,53	0,00	0,00	195.963,48
411727	NOVA TEBAS	241.762,98	3.902,91	90.000,00	0,00	0,00	245.665,89	0,00	0,00	90.000,00
411729	NOVO ITACOLOMI	7.584,28	0,00	0,00	0,00	0,00	7.584,28	0,00	0,00	0,00
411730	ORTIGUEIRA	1.046.266,13	148.231,54	0,00	0,00	0,00	854.837,67	0,00	0,00	339.660,00
411740	OURIZONA	43.916,84	28.773,82	36.948,72	0,00	0,00	109.639,38	0,00	0,00	0,00
411745	OURO VERDE DO OESTE	7.149,24	0,00	0,00	0,00	0,00	7.149,24	0,00	0,00	0,00
411750	PAICANDU	1.123.390,59	0,00	0,00	0,00	0,00	783.730,59	0,00	0,00	339.660,00
411760	PALMAS	2.361.582,84	718.548,84	263.028,00	300.585,68	0,00	0,00	0,00	0,00	3.643.745,36
411770	PALMEIRA	1.358.964,45	71.151,02	387.198,48	0,00	0,00	1.345.653,95	0,00	0,00	471.660,00
411780	PALMITAL	414.085,16	20.011,76	99.000,00	0,00	0,00	434.096,92	0,00	0,00	99.000,00
411790	PALOTINA	1.192.901,18	4.511,04	0,00	0,00	0,00	857.752,22	0,00	0,00	339.660,00
411800	PARAISO DO NORTE	236.808,77	154.477,76	90.000,00	0,00	0,00	391.286,53	0,00	0,00	90.000,00
411810	PARANACITY	169.732,83	40.494,35	0,00	0,00	0,00	210.227,18	0,00	0,00	0,00
411820	PARANAGUA	6.059.752,05	2.198.725,92	1.951.968,00	0,00	0,00	7.918.817,97	0,00	0,00	2.291.628,00
411830	PARANAPOEMA	80.701,92	7.105,76	25.689,00	0,00	0,00	113.496,67	0,00	0,00	0,00
411840	PARANAVAI	5.583.026,35	4.728.343,31	4.457.341,56	0,00	0,00	12.573.356,22	0,00	0,00	2.195.355,00
411845	PATO BRAGADO	73.669,05	24.540,16	0,00	0,00	0,00	98.209,21	0,00	0,00	0,00
411850	PATO BRANCO	13.202.448,07	18.459.706,97	2.426.166,00	2.330.040,84	0,00	0,00	0,00	0,00	36.418.361,88
411860	PAULA FREITAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411870	PAULO FRONTIN	145.131,98	12.399,03	0,00	0,00	0,00	157.531,01	0,00	0,00	0,00
411880	PEABIRU	367.886,28	23.540,69	0,00	0,00	0,00	391.426,97	0,00	0,00	0,00
411885	PEROBAL	20.349,36	0,00	0,00	10.379,28	0,00	0,00	0,00	0,00	30.728,64
411890	PEROLA	225.201,25	0,00	0,00	190.968,24	0,00	0,00	0,00	0,00	416.169,49
411900	PEROLA D'OESTE	44.331,48	0,00	0,00	90.224,76	0,00	0,00	0,00	0,00	134.556,24
411910	PIEN	36.277,92	0,00	0,00	0,00	0,00	36.277,92	0,00	0,00	0,00
411915	PINHAIS	3.282.642,72	3.783.380,15	0,00	0,00	0,00	6.191.627,87	0,00	0,00	874.395,00
411920	PINHALAO	182.622,12	40.623,70	0,00	0,00	0,00	223.245,82	0,00	0,00	0,00
411925	PINHAL DE SAO BENTO	37.844,28	0,00	0,00	57.545,64	0,00	0,00	0,00	0,00	95.389,92
411930	PINHAO	1.170.252,22	119.635,05	0,00	0,00	0,00	950.227,27	0,00	0,00	339.660,00
411940	PIRAI DO SUL	966.978,01	25.122,59	0,00	0,00	0,00	652.440,60	0,00	0,00	339.660,00
411950	PIRAQUARA	2.792.672,51	8.570.540,15	1.210.218,96	0,00	0,00	11.699.036,62	0,00	0,00	874.395,00
411960	PITANGA	1.633.788,55	462.351,35	1.239.439,56	0,00	0,00	2.621.519,46	0,00	0,00	714.060,00
411965	PITANGUEIRAS	8.846,79	0,00	0,00	0,00	0,00	8.846,79	0,00	0,00	0,00
411970	PLANALTINA DO PARANA	79.709,17	10.343,19	28.844,52	0,00	0,00	118.896,87	0,00	0,00	0,00
411980	PLANALTO	445.868,32	0,00	90.000,00	308.212,92	0,00	372.506,92	0,00	0,00	471.574,32
411990	PONTA GROSSA	25.555.459,68	8.892.514,86	11.639.904,55	0,00	0,00	41.177.278,58	0,00	0,00	4.910.600,51
411995	PONTAL DO PARANA	109.741,36	0,00	263.028,00	0,00	0,00	109.741,36	0,00	0,00	263.028,00
412000	PORECATU	246.171,09	6.948,26	47.614,20	0,00	0,00	300.733,55	0,00	0,00	0,00
412010	PORTO AMAZONAS	136.220,35	2.177,81	119.855,76	0,00	0,00	168.253,92	0,00	0,00	90.000,00
412015	PORTO BARREIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412020	PORTO RICO	64.438,13	1.730,89	37.933,08	0,00	0,00	104.102,10	0,00	0,00	0,00
412030	PORTO VITORIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412033	PRADO FERREIRA	40.581,81	9.208,01	46.462,80	0,00	0,00	96.252,62	0,00	0,00	0,00
412035	PRANCHITA	283.593,40	621.202,51	0,00	103.273,32	0,00	820.190,86	0,00	0,00	187.878,37
412040	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	95.214,88	0,00	0,00	0,00	0,00	95.214,88	0,00	0,00	0,00
412050	PRIMEIRO DE MAIO	194.909,78	4.221,16	306.137,16	0,00	0,00	242.240,10	0,00	0,00	263.028,00
412060	PRUDENTOPOLIS	2.442.921,49	54.215,21	854.705,40	0,00	0,00	2.444.822,10	0,00	0,00	907.020,00
412065	QUARTO CENTENARIO	507,98	0,00	0,00	0,00	0,00	507,98	0,00	0,00	0,00
412070	QUATIGUA	184.374,79	106.678,71	0,00	0,00	0,00	291.053,50	0,00	0,00	0,00
412080	QUATRO BARRAS	476.610,75	44.071,05	0,00	0,00	0,00	181.021,80	0,00	0,00	339.660,00
412085	QUATRO PONTES	44.633,91	7.004,75	0,00	0,00	0,00	51.638,65	0,00	0,00	0,00
412090	QUEDAS DO IGUACU	853.418,60	121.357,47	0,00	0,00	0,00	974.776,07	0,00	0,00	0,00
412100	QUERENCIA DO NORTE	259.434,73	0,00	0,00	0,00	0,00	259.434,73	0,00	0,00	0,00
412110	QUINTA DO SOL	112.737,95	22.284,31	0,00	0,00	0,00	135.022,26	0,00	0,00	0,00
412120	QUITANDINHA	315.489,24	4.453,29	247.500,00	0,00	0,00	319.942,53	0,00	0,00	247.500,00
412125	RAMILANDIA	63.732,82	0,00	0,00	0,00	0,00	63.732,82	0,00	0,00	0,00
412130	RANCHO ALEGRE	34.307,33	0,00	90.000,00	0,00	0,00	34.307,33	0,00	0,00	90.000,00
412135	RANCHO ALEGRE D'OESTE	4.965,39	0,00	0,00	0,00	0,00	4.965,39	0,00	0,00	0,00
412140	REALEZA	797.546,75	0,00	841.680,00	113.377,08	0,00	318.743,27	0,00	0,00	1.433.860,56
412150	REBOUCAS	423.689,13	158.698,41	90.000,00	0,00	0,00	582.387,54	0,00	0,00	90.000,00
412160	RENASCENCA	110.898,36	0,00	0,00	132.234,60	0,00	0,00	0,00	0,00	243.132,96
412170	RESERVA	633.858,56	53.463,09	0,00	0,00	0,00	687.321,66	0,00	0,00	0,00
412175	RESERVA DO IGUACU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412180	RIBEIRAO CLARO	261.335,76	0,00	220.935,24	0,00	0,00	482.271,00	0,00	0,00	0,00
412190	RIBEIRAO DO PINHAL	400.808,39	23.150,23	0,00	0,00	0,00	423.958,62	0,00	0,00	0,00
412200	RIO AZUL	305.116,90	13.964,31	0,00	0,00	0,00	319.081,21	0,00	0,00	0,00
412210	RIO BOM	9.967,59	0,00	90.000,00	0,00	0,00	9.967,59	0,00	0,00	90.000,00
412215	RIO BONITO DO IGUACU	24.020,30	12.444,76	90.000,00	0,00	0,00	36.465,06	0,00	0,00	90.000,00
412217	RIO BRANCO DO IVAI	11.276,51	0,00	90.000,00	0,00	0,00	11.276,51	0,00	0,00	90.000,00
412220	RIO BRANCO DO SUL	894.731,30	89.799,37	0,00	0,00	0,00	644.870,67	0,00	0,00	339.660,00
412230	RIO NEGRO	690.444,53	251.762,94	492.657,00	0,00	0,00	937.704,47	0,00	0,00	497.160,00
412240	ROLANDIA	4.345.046,71	1.262.600,03	3.252.094,83	0,00	0,00	6.033.906,57	0,00	0,00	2.825.835,00
412250	RONCADOR	339.952,28	102.005,27	90.000,00	0,00	0,00	441.957,55	0,00	0,00	90.000,00
412260	RONDON	245.248,19	54.273,59	157.500,00	0,00	0,00	299.521,78	0,00	0,00	157.500,00
412265	ROSARIO DO IVAI	159.547,22	65.082,94	0,00	0,00	0,00	224.630,16	0,00	0,00	0,00
412270	SABAUDIA	12.001,04	0,00	0,00	0,00	0,00	12.001,04	0,00	0,00	0,00
412280	SALGADO FILHO	101.211,24	0,00	0,00	8.313,00	0,00	0,00	0,00	0,00	109.524,24
412290	SALTO DO ITARARE	106.334,03	5.727,06	120.000,00	0,00	0,00	232.061,09	0,00	0,00	0,00
412300	SALTO DO LONTRA	373.147,80	0,00	90.000,00	112.067,64	0,00	286.558,32	0,00		

412400	SANTANA DO ITARARE	123.794,99	0,00	35.186,04	0,00	0,00	158.981,03	0,00	0,00	0,00
412402	SANTA TEREZA DO OESTE	2.801,62	0,00	0,00	0,00	0,00	2.801,62	0,00	0,00	0,00
412405	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	320.046,33	664.580,44	421.428,00	0,00	0,00	984.626,77	0,00	0,00	421.428,00
412410	SANTO ANTONIO DA PLATINA	2.799.476,14	888.857,03	217.800,00	0,00	0,00	3.258.673,17	0,00	0,00	647.460,00
412420	SANTO ANTONIO DO CAIUA	44.843,97	0,00	43.556,88	0,00	0,00	88.400,85	0,00	0,00	0,00
412430	SANTO ANTONIO DO PARAISO	44.532,98	0,00	47.133,72	0,00	0,00	91.666,70	0,00	0,00	0,00
412440	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	978.904,34	17.431,96	263.028,00	198.888,12	0,00	518.944,98	0,00	0,00	939.307,44
412450	SANTO INACIO	115.036,95	104.320,42	0,00	0,00	0,00	219.357,37	0,00	0,00	0,00
412460	SAO CARLOS DO IVAI	103.927,64	0,00	26.626,68	0,00	0,00	130.554,32	0,00	0,00	0,00
412470	SAO JERONIMO DA SERRA	122.643,31	42.036,36	53.930,16	0,00	0,00	218.609,83	0,00	0,00	0,00
412480	SAO JOAO	271.201,18	37.536,61	0,00	0,00	0,00	308.737,79	0,00	0,00	0,00
412490	SAO JOAO DO CAIUA	110.348,04	0,00	19.398,72	0,00	0,00	129.746,76	0,00	0,00	0,00
412500	SAO JOAO DO IVAI	374.776,05	300.000,00	90.000,00	0,00	0,00	674.776,05	0,00	0,00	90.000,00
412510	SAO JOAO DO TRIUNFO	278.287,18	5.633,47	0,00	0,00	0,00	283.920,64	0,00	0,00	0,00
412520	SAO JORGE D'OESTE	322.641,17	0,00	0,00	132.742,56	0,00	223.118,09	0,00	0,00	232.265,64
412530	SAO JORGE DO IVAI	128.851,31	22.471,80	0,00	0,00	0,00	151.323,11	0,00	0,00	0,00
412535	SAO JORGE DO PATROCINIO	438.419,95	199.628,62	26.252,88	33.502,63	0,00	112.724,40	0,00	0,00	585.079,68
412540	SAO JOSE DA BOA VISTA	142.647,17	40.262,43	0,00	0,00	0,00	182.909,60	0,00	0,00	0,00
412545	SAO JOSE DAS PALMEIRAS	83.177,82	50.590,83	0,00	0,00	0,00	133.768,64	0,00	0,00	0,00
412550	SAO JOSE DOS PINHAIS	26.044.673,49	3.446.099,07	1.686.900,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.177.672,56
412555	SAO MANOEL DO PARANA	5.221,44	0,00	0,00	0,00	0,00	5.221,44	0,00	0,00	0,00
412560	SAO MATEUS DO SUL	838.563,94	112.216,37	713.234,64	0,00	0,00	1.574.014,95	0,00	0,00	90.000,00
412570	SAO MIGUEL DO IGUACU	1.293.227,30	166.205,15	421.428,00	0,00	0,00	1.119.772,45	0,00	0,00	761.088,00
412575	SAO PEDRO DO IGUACU	138.572,08	9.435,11	0,00	0,00	0,00	148.007,19	0,00	0,00	0,00
412580	SAO PEDRO DO IVAI	311.693,22	80.245,71	0,00	0,00	0,00	391.938,93	0,00	0,00	0,00
412590	SAO PEDRO DO PARANA	5.784,39	0,00	0,00	0,00	0,00	5.784,39	0,00	0,00	0,00
412600	SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA	189.604,35	11.783,95	0,00	0,00	0,00	201.388,29	0,00	0,00	0,00
412610	SAO TOME	18.075,60	0,00	0,00	0,00	0,00	18.075,60	0,00	0,00	0,00
412620	SAPOPEMA	53.224,63	11.480,97	0,00	0,00	0,00	64.705,60	0,00	0,00	0,00
412625	SARANDI	7.780.042,41	5.204.838,04	4.917.146,88	0,00	0,00	15.464.992,33	0,00	0,00	2.437.035,00
412627	SAUDADE DO IGUACU	11.557,94	0,00	0,00	0,00	0,00	11.557,94	0,00	0,00	0,00
412630	SENGES	475.251,52	8.764,65	0,00	0,00	0,00	484.016,17	0,00	0,00	0,00
412635	SERRANOPOLIS DO IGUACU	75.119,47	0,00	0,00	0,00	0,00	75.119,47	0,00	0,00	0,00
412640	SERTANEJA	43.287,93	0,00	48.356,16	0,00	0,00	91.644,08	0,00	0,00	0,00
412650	SERTANOPOLIS	346.005,25	11.549,61	263.028,00	0,00	0,00	357.554,86	0,00	0,00	263.028,00
412660	SIQUEIRA CAMPOS	522.533,34	71.675,52	0,00	0,00	0,00	594.208,86	0,00	0,00	0,00
412665	SULINA	11.698,89	0,00	0,00	0,00	0,00	11.698,89	0,00	0,00	0,00
412667	TAMARANA	145.327,96	4.514,50	289.933,44	0,00	0,00	176.747,90	0,00	0,00	263.028,00
412670	TAMBOARA	69.763,57	0,00	38.580,12	0,00	0,00	108.343,69	0,00	0,00	0,00
412680	TAPEJARA	306.844,26	11.689,28	0,00	0,00	0,00	318.533,54	0,00	0,00	0,00
412690	TAPIRA	203.475,72	0,00	0,00	12.888,24	0,00	0,00	0,00	0,00	216.363,96
412700	TEIXEIRA SOARES	162.465,99	30.605,98	0,00	0,00	0,00	193.071,98	0,00	0,00	0,00
412710	TELEMACO BORBA	4.068.606,98	2.213.596,99	0,00	0,00	0,00	5.942.543,97	0,00	0,00	339.660,00
412720	TERRA BOA	1.287.258,96	312.945,50	157.500,00	81.038,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.838.742,55
412730	TERRA RICA	284.094,88	10.597,78	265.682,76	0,00	0,00	312.875,42	0,00	0,00	247.500,00
412740	TERRA ROXA	370.812,89	4.258,57	0,00	0,00	0,00	375.071,46	0,00	0,00	0,00
412750	TIBAGI	304.714,00	0,00	0,00	0,00	0,00	304.714,00	0,00	0,00	0,00
412760	TIJUCAS DO SUL	495.249,48	26.578,20	157.500,00	0,00	0,00	521.827,68	0,00	0,00	157.500,00
412770	TOLEDO	9.503.135,31	3.185.676,08	5.411.911,32	0,00	0,00	13.866.327,71	0,00	0,00	4.234.395,00
412780	TOMAZINA	321.023,40	8.902,98	246.680,51	0,00	0,00	576.606,89	0,00	0,00	0,00
412785	TRES BARRAS DO PARANA	326.306,52	89.961,84	90.000,00	0,00	0,00	416.268,36	0,00	0,00	90.000,00
412788	TUNAS DO PARANA	8.068,66	0,00	60.000,00	0,00	0,00	68.068,66	0,00	0,00	0,00
412790	TUNEIRAS DO OESTE	191.196,71	4.074,87	0,00	0,00	0,00	195.271,58	0,00	0,00	0,00
412795	TUPASSI	183.278,08	85.617,55	0,00	0,00	0,00	268.895,64	0,00	0,00	0,00
412796	TURVO	305.087,24	48.202,46	250.616,52	0,00	0,00	603.906,22	0,00	0,00	0,00
412800	UBIRATA	1.347.603,69	265.519,48	335.700,00	118.341,24	0,00	911.820,96	0,00	0,00	1.155.343,45
412810	UMUARAMA	13.149.617,73	12.485.102,69	5.379.625,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.014.346,22
412820	UNIAO DA VITORIA	5.088.470,92	2.892.191,49	3.018.838,14	0,00	0,00	10.659.840,55	0,00	0,00	339.660,00
412830	UNIFLOR	30.466,53	0,00	0,00	0,00	0,00	30.466,53	0,00	0,00	0,00
412840	URAI	287.083,53	87.025,99	0,00	0,00	0,00	374.109,52	0,00	0,00	0,00
412850	WENCESLAU BRAZ	370.523,74	10.781,55	0,00	0,00	0,00	381.305,29	0,00	0,00	0,00
412853	VENTANIA	22.598,32	0,00	0,00	0,00	0,00	22.598,32	0,00	0,00	0,00
412855	VERA CRUZ DO OESTE	208.232,06	0,00	90.000,00	0,00	0,00	208.232,06	0,00	0,00	90.000,00
412860	VERE	240.645,07	0,00	0,00	145.149,84	0,00	176.575,87	0,00	0,00	209.219,04
412862	ALTO PARAISO	143.645,88	0,00	0,00	6.091,92	0,00	0,00	0,00	0,00	149.737,80
412863	DOUTOR ULYSSES	23.341,27	0,00	0,00	0,00	0,00	23.341,27	0,00	0,00	0,00
412865	VIRMOND	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412870	VITORINO	21.214,64	0,00	0,00	0,00	0,00	21.214,64	0,00	0,00	0,00
412880	XAMBRE	65.671,20	0,00	0,00	9.905,88	0,00	0,00	0,00	0,00	75.577,08
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										1.359.482.640,33

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - ABRIL/2016

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS						
(valores anuais)						
Gestão	Cód. IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	410690 - CURITIBA	Hospital de Clínicas	2384299	15545	11-11-2004	69.076.405,42
TOTAL						69.076.405,42

PORTARIA Nº 529, DE 12 DE MAIO DE 2016

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado do Rio Grande do Sul.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul, por meio do Ofício Gab nº. 221, de 19 de abril de 2016, e Resoluções CIB/RS nº 144, 146, 147, 148 e 149, de 11 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Fica Remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão Estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 2.641.831.768,21, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	788.778.615,70	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.676.507.064,28	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	176.546.088,23	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 4.758.600,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 50.571.300,00.

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0043 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 6ª parcela de 2016 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

ALBERTO BELTRAME

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	2.894.619,04
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	821.425.650,17
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	35.541.653,51
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	788.778.615,70

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
430003	ACEGUA	490.534,86	58.858,02	157.500,00	0,00	0,00	549.392,88	0,00	0,00	157.500,00
430005	AGUA SANTA	38.546,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	38.546,28
430010	AGUDO	1.122.269,38	290.059,48	630.645,83	0,00	0,00	1.885.474,70	0,00	0,00	157.500,00
430020	AJURICABA	338.493,88	74.411,13	90.000,00	0,00	0,00	450.795,01	0,00	0,00	52.110,00
430030	ALECRIM	285.616,83	56.838,69	0,00	0,00	0,00	285.168,71	0,00	0,00	57.286,80
430040	ALEGRETE	11.011.441,49	1.386.464,36	6.489.075,67	0,00	0,00	11.803.807,24	0,00	0,00	7.083.174,28
430045	ALEGRIA	309.665,16	48.629,75	0,00	0,00	0,00	358.294,92	0,00	0,00	0,00
430047	ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL	22.921,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.921,56
430050	ALPESTRE	604.100,01	79.655,74	90.000,00	0,00	0,00	719.161,75	0,00	0,00	54.594,00
430055	ALTO ALEGRE	20.081,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.081,16
430057	ALTO FELIZ	6.187,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.187,91
430060	ALVORADA	8.316.494,30	4.394.603,05	5.050.912,88	0,00	0,00	15.763.755,22	0,00	0,00	1.998.255,00
430063	AMARAL FERRADOR	157.238,93	23.909,59	26.814,49	0,00	0,00	207.963,01	0,00	0,00	0,00
430064	AMETISTA DO SUL	414.785,65	40.191,70	0,00	0,00	0,00	401.679,35	0,00	0,00	53.298,00
430066	ANDRÉ DA ROCHA	11.427,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.427,12
430070	ANTA GORDA	198.559,54	49.486,40	0,00	0,00	0,00	248.045,94	0,00	0,00	0,00
430080	ANTÔNIO PRADO	880.946,77	405.940,23	609.783,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.896.670,25
430085	ARAMBARE	12.623,72	3.212,29	0,00	0,00	0,00	15.836,00	0,00	0,00	0,00
430087	ARARICA	25.372,63	6.448,70	0,00	0,00	0,00	31.821,33	0,00	0,00	0,00
430090	ARATIBA	778.352,68	134.152,11	0,00	0,00	0,00	912.504,80	0,00	0,00	0,00
430100	ARROIO DO MEIO	918.052,33	234.632,85	643.515,50	0,00	0,00	1.796.200,69	0,00	0,00	0,00
430105	ARROIO DO SAL	534.218,95	135.630,33	157.500,00	0,00	0,00	669.849,28	0,00	0,00	157.500,00
430107	ARROIO DO PADRE	2.025,40	513,72	0,00	0,00	0,00	2.539,12	0,00	0,00	0,00
430110	ARROIO DOS RATOS	1.086.542,59	159.450,54	0,00	0,00	0,00	1.245.993,14	0,00	0,00	0,00
430120	ARROIO DO TIGRE	826.289,18	218.308,52	533.570,89	0,00	0,00	1.420.668,59	0,00	0,00	157.500,00
430130	ARROIO GRANDE	1.251.260,89	180.439,40	497.160,00	0,00	0,00	1.431.700,29	0,00	0,00	497.160,00
430140	ARVOREZINHA	498.449,69	108.333,34	157.500,00	0,00	0,00	518.261,73	0,00	0,00	246.021,30
430150	AUGUSTO PESTANA	1.298.196,66	147.421,26	1.593.293,82	0,00	0,00	1.778.911,74	0,00	0,00	1.260.000,00
430155	AUREA	62.759,83	17.306,87	41.690,91	0,00	0,00	121.757,60	0,00	0,00	0,00
430160	BAGE	16.061.361,60	11.605.253,96	10.684.434,80	0,00	0,00	31.791.295,36	0,00	0,00	6.559.755,00
430163	BALNEÁRIO PINHAL	331.324,37	84.223,99	619.500,00	0,00	0,00	415.548,36	0,00	0,00	619.500,00
430165	BARAO	166.366,37	19.841,84	0,00	0,00	0,00	186.208,21	0,00	0,00	0,00
430170	BARÃO DE COTEGIPE	58.482,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	58.482,00
430175	BARÃO DO TRIUNFO	193,46	0,00	0,00	0,00	0,00	193,46	0,00	0,00	0,00
430180	BARRAÇAO	169.994,63	42.490,63	0,00	0,00	0,00	205.246,56	0,00	0,00	7.238,70
430185	BARRA DO GUARITA	122,33	30,71	0,00	0,00	0,00	153,05	0,00	0,00	0,00
430187	BARRA DO QUARAÍ	23.451,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.451,72
430190	BARRA DO RIBEIRO	152.699,45	38.854,46	0,00	0,00	0,00	191.553,90	0,00	0,00	0,00
430192	BARRA DO RIO AZUL	887,10	225,83	0,00	0,00	0,00	1.112,93	0,00	0,00	0,00
430195	BARRA FUNDA	17.550,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.550,00
430200	BARROS CASSAL	90.739,98	0,00	157.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	248.239,98
430205	BENJAMIN CONSTANT DO SUL	5.380,45	1.369,45	0,00	0,00	0,00	6.749,89	0,00	0,00	0,00
430210	BENTO GONÇALVES	13.925.798,78	7.844.594,12	8.893.085,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.663.478,04
430215	BOA VISTA DAS MISSOES	17.909,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.909,64
430220	BOA VISTA DO BURICA	540.160,18	136.284,53	157.500,00	0,00	0,00	676.444,71	0,00	0,00	157.500,00
430222	BOA VISTA DO CADEADO	221.939,55	130.345,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	352.285,00
430223	BOA VISTA DO INCRA	144,85	36,75	0,00	0,00	0,00	181,60	0,00	0,00	0,00
430225	BOA VISTA DO SUL	5.079,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.079,26
430230	BOM JESUS	974.904,11	70.285,50	44.604,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.089.793,61
430235	BOM PRINCÍPIO	2.294.026,24	313.683,91	157.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.765.210,15
430237	BOM PROGRESSO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430240	BOM RETIRO DO SUL	489.479,27	127.100,82	0,00	0,00	0,00	539.614,97	0,00	0,00	76.965,12
430245	BOQUEIRÃO DO LEÃO	394.506,54	157.277,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	551.783,64
430250	BOSSOROCA	45.223,41	12.265,91	0,00	0,00	0,00	57.489,32	0,00	0,00	0,00
430258	BOZANO	423,08	109,90	0,00	0,00	0,00	532,98	0,00	0,00	0,00
430260	BRAGA	127.504,21	28.177,67	0,00	0,00	0,00	129.599,88	0,00	0,00	26.082,00
430265	BROCHIER	138.510,73	15.982,19	0,00	0,00	0,00	147.971,52	0,00	0,00	6.521,40
430270	BUTIA	1.068.296,41	108.892,45	339.660,00	0,00	0,00	1.177.188,85	0,00	0,00	339.660,00
430280	CACAPAVA DO SUL	1.491.158,17	372.658,33	1.576.737,42	0,00	0,00	2.943.393,92	0,00	0,00	497.160,00
430290	CACEQUI	1.418.886,93	254.399,44	205.371,90	0,00	0,00	1.878.658,26	0,00	0,00	0,00
430300	CACHOEIRA DO SUL	9.211.198,76	5.772.999,44	4.008.021,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.992.219,91
430310	CACHOEIRINHA	9.326.682,25	3.146.046,83	3.621.467,15	0,00	0,00	15.341.661,23	0,00	0,00	752.535,00
430320	CACIQUE DOBLE	292.714,11	31.458,44	30.420,00	0,00	0,00	309.982,07	0,00	0,00	44.610,48
430330	CAIBATE	385.433,20	96.380,50	157.500,00	0,00	0,00	481.813,70	0,00	0,00	157.500,00
430340	CAICARA	331.681,57	25.834,54	0,00	0,00	0,00	321.444,11	0,00	0,00	36.072,00
430350	CAMAQUA	6.914.927,42	1.874.981,34	385.560,00	0,00	0,00	8.678.308,76	0,00	0,00	497.160,00
430355	CAMARGO	24.114,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.114,60
430360	CAMBARA DO SUL	514.759,34	130.917,55	117.291,96	0,00	0,00	762.968,85	0,00	0,00	0,00
430367	CAMPESTRE DA SERRA	5.120,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.120,60
430370	CAMPINA DAS MISSOES	785.063,79	72.239,31	290.561,16	0,00	0,00	1.147.864,26	0,00	0,00	0,00
430380	CAMPINAS DO SUL	330.060,24	82.689,21	157.500,00	0,00	0,00	412.749,45	0,00	0,00	157.500,00
430390	CAMPO BOM	4.338.466,01	630.996,32	2.242.966,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.212.428,41
430400	CAMPO NOVO	277.508,62	71.426,93	90.000,00	0,00	0,00	438.935,55	0,00	0,00	0,00
430410	CAMPOS BORGES	110.098,08	20.870,18	38.792,20	0,00	0,00	134.278,14	0,00	0,00	35.482,32
430420	CANDELARIA	2.937.454,09	2.386.151,45	1.097.586,34	0,00	0,00	974.370,72	0,00	0,00	5.446.821,17
430430	CANDIDO GODOI	307.733,03	76.828,22	157.500,00	0,00	0,00	329.261,65	0,00	0,00	212.799,60
430435	CANDIOTÁ	44.828,57	11.399,45	247.500,00	0,00	0,00	146.228,02	0,00	0,00	157.500,00
430440	CANELA	4.513.134,45	111.970,85	1.660.131,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.285.236,86

430450	CANGUCU	6.996.741,77	2.239.389,66	1.185.720,00	0,00	0,00	9.236.131,43	0,00	0,00	1.185.720,00
430460	CANOAS	68.435.219,28	48.674.286,07	25.502.279,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	142.611.785,26
430461	CANUDOS DO VALE	60.000,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150.000,00
430462	CAPAO BONITO DO SUL	2.302,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.302,20
430463	CAPAO DA CANOA	6.922.729,63	1.665.971,98	3.746.312,74	0,00	0,00	11.375.854,34	0,00	0,00	959.160,00
430465	CAPAO DO CIPO	92.275,30	608,44	0,00	0,00	0,00	92.883,73	0,00	0,00	0,00
430466	CAPAO DO LEAO	225.197,96	57.304,07	497.160,00	0,00	0,00	282.502,03	0,00	0,00	497.160,00
430467	CAPIVARI DO SUL	37.939,09	9.652,71	0,00	0,00	0,00	47.591,80	0,00	0,00	0,00
430468	CAPELA DE SANTANA	32.661,76	8.314,33	0,00	0,00	0,00	40.976,09	0,00	0,00	0,00
430469	CAPITAO	104,79	29,58	0,00	0,00	0,00	134,37	0,00	0,00	0,00
430470	CARAZINHO	5.897.556,55	2.080.159,81	2.696.067,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.673.784,26
430471	CARAA	7.009,58	1.779,85	0,00	0,00	0,00	8.789,43	0,00	0,00	0,00
430480	CARLOS BARBOSA	839.862,88	263.548,72	541.191,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.644.603,01
430485	CARLOS GOMES	2.250,64	572,93	0,00	0,00	0,00	2.823,57	0,00	0,00	0,00
430490	CASCA	855.460,52	146.431,94	250.514,58	0,00	0,00	1.163.115,52	0,00	0,00	89.291,52
430495	CASEIROS	28.125,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28.125,54
430500	CATUIPE	67.878,03	17.420,90	79.542,00	0,00	0,00	164.840,92	0,00	0,00	0,00
430510	CAXIAS DO SUL	53.709.612,25	25.709.452,44	21.321.973,11	0,00	0,00	905.509,35	0,00	0,00	99.835.528,45
430511	CENTENARIO	28.617,55	7.284,79	0,00	0,00	0,00	35.902,34	0,00	0,00	0,00
430512	CERRITO	374,83	95,41	0,00	0,00	0,00	470,23	0,00	0,00	0,00
430513	CERRO BRANCO	86.806,42	23.886,22	31.781,62	0,00	0,00	142.474,26	0,00	0,00	0,00
430515	CERRO GRANDE	20.410,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.410,20
430517	CERRO GRANDE DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430520	CERRO LARGO	993.167,09	227.069,61	157.500,00	0,00	0,00	1.220.236,70	0,00	0,00	157.500,00
430530	CHAPADA	275.195,86	65.035,32	157.500,00	0,00	0,00	260.486,50	0,00	0,00	237.244,68
430535	CHARQUEADAS	1.344.502,93	239.958,45	497.160,00	0,00	0,00	1.584.461,38	0,00	0,00	497.160,00
430537	CHARRUA	1.646,50	458,85	0,00	0,00	0,00	2.105,34	0,00	0,00	0,00
430540	CHIAPETA	212.876,00	60.216,23	0,00	0,00	0,00	273.092,23	0,00	0,00	0,00
430543	CHUI	6.726,03	1.712,66	0,00	0,00	0,00	8.438,70	0,00	0,00	0,00
430544	CHUVISCA	1.846,72	468,76	0,00	0,00	0,00	2.315,47	0,00	0,00	0,00
430545	CIDREIRA	609.393,21	154.630,29	0,00	0,00	0,00	764.023,50	0,00	0,00	0,00
430550	CIRIACO	448.970,04	78.357,80	0,00	0,00	0,00	481.480,92	0,00	0,00	45.846,90
430558	COLINAS	3.069,63	858,74	0,00	0,00	0,00	3.928,37	0,00	0,00	0,00
430560	COLORADO	45.505,97	11.571,82	0,00	0,00	0,00	57.077,79	0,00	0,00	0,00
430570	CONDOR	320.212,68	67.529,57	90.000,00	0,00	0,00	330.749,75	0,00	0,00	146.992,50
430580	CONSTANTINA	441.520,82	115.761,13	157.500,00	0,00	0,00	463.537,95	0,00	0,00	251.244,00
430583	COQUEIRO BAIXO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430585	COQUEIROS DO SUL	24.217,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.217,38
430587	CORONEL BARROS	50.343,61	12.644,05	0,00	0,00	0,00	45.059,65	0,00	0,00	17.928,00
430590	CORONEL BICACO	337.040,48	72.557,70	0,00	0,00	0,00	344.310,38	0,00	0,00	65.287,80
430593	CORONEL PILAR	3.120,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.120,52
430595	COTIPORA	9.011,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.011,72
430597	COXILHA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430600	CRISSUMAL	828.199,51	185.376,93	90.000,00	0,00	0,00	1.002.812,43	0,00	0,00	100.764,00
430605	CRISTAL	150.239,85	40.062,89	157.500,00	0,00	0,00	190.302,74	0,00	0,00	157.500,00
430607	CRISTAL DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430610	CRUZ ALTA	10.944.136,85	4.269.265,44	3.733.597,82	0,00	0,00	14.663.573,52	0,00	0,00	4.283.426,59
430613	CRUZALTENSE	30.413,60	7.741,30	0,00	0,00	0,00	38.154,90	0,00	0,00	0,00
430620	CRUZEIRO DO SUL	536.134,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	536.134,92
430630	DAVID CANABARRO	269.576,26	58.393,06	157.500,00	0,00	0,00	321.526,22	0,00	0,00	163.943,10
430632	DERRUBADAS	72.066,09	17.949,07	0,00	0,00	0,00	90.015,16	0,00	0,00	0,00
430635	DEZESSEIS DE NOVEMBRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430637	DILERMANDO DE AGUIAR	5.453,15	1.465,48	0,00	0,00	0,00	6.918,62	0,00	0,00	0,00
430640	DOIS IRMAOS	1.431.482,23	226.944,96	848.318,24	0,00	0,00	2.009.585,43	0,00	0,00	497.160,00
430642	DOIS IRMAOS DAS MISSOES	118,11	30,34	0,00	0,00	0,00	148,45	0,00	0,00	0,00
430645	DOIS LAJEADOS	178.927,52	46.248,37	0,00	0,00	0,00	225.175,89	0,00	0,00	0,00
430650	DOM FELICIANO	845.230,88	124.363,73	247.500,00	0,00	0,00	1.059.594,61	0,00	0,00	157.500,00
430655	DOM PEDRO DE ALCANTARA	11.798,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.798,76
430660	DOM PEDRITO	3.087.130,55	440.799,77	1.572.395,71	0,00	0,00	4.603.166,02	0,00	0,00	497.160,00
430670	DONA FRANCISCA	66.875,67	16.610,07	157.500,00	0,00	0,00	83.485,74	0,00	0,00	157.500,00
430673	DOUTOR MAURICIO CARDOSO	188.372,13	47.080,46	26.452,01	0,00	0,00	261.904,60	0,00	0,00	0,00
430675	DOUTOR RICARDO	0,00	204,95	0,00	0,00	0,00	204,95	0,00	0,00	0,00
430676	ELDORADO DO SUL	111.766,04	28.428,05	0,00	0,00	0,00	140.194,09	0,00	0,00	0,00
430680	ENCANTADO	3.947.323,41	360.281,55	773.292,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.080.897,19
430690	ENCRUZILHADA DO SUL	1.066.563,67	272.643,02	1.121.392,83	0,00	0,00	1.963.489,52	0,00	0,00	497.160,00
430692	ENGENHO VELHO	64.305,25	16.143,97	43.836,08	0,00	0,00	124.285,30	0,00	0,00	0,00
430693	ENTRE-IJUIS	92.306,18	23.919,08	497.160,00	0,00	0,00	116.225,26	0,00	0,00	497.160,00
430695	ENTRE RIOS DO SUL	69.969,98	17.810,15	0,00	0,00	0,00	87.780,13	0,00	0,00	0,00
430697	EREBANGO	1.613,47	410,74	0,00	0,00	0,00	2.024,21	0,00	0,00	0,00
430700	ERECHIM	17.120.174,89	7.550.477,77	1.490.895,00	0,00	0,00	24.670.652,66	0,00	0,00	1.490.895,00
430705	ERNSTINA	30.017,16	839,26	0,00	0,00	0,00	839,26	0,00	0,00	30.017,16
430710	HERVAL	244.116,18	33.761,45	0,00	0,00	0,00	277.877,63	0,00	0,00	0,00
430720	ERVAL GRANDE	40.898,88	167.760,00	157.500,00	0,00	0,00	167.760,00	0,00	0,00	198.398,88
430730	ERVAL SECO	515.097,15	70.867,26	0,00	0,00	0,00	515.386,41	0,00	0,00	70.578,00
430740	ESMERALDA	29.917,31	12.472,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	42.389,70
430745	ESPERANCA DO SUL	132,15	33,64	0,00	0,00	0,00	165,79	0,00	0,00	0,00
430750	ESPUMOSO	1.643.587,46	269.681,36	786.987,18	0,00	0,00	2.311.104,83	0,00	0,00	389.151,18
430755	ESTACAO	277.028,80	48.172,49	0,00	0,00	0,00	325.201,28	0,00	0,00	0,00
430760	ESTANCIA VELHA	1.986.992,04	308.748,30	339.660,00	0,00	0,00	2.295.740,34	0,00	0,00	339.660,00
430770	ESTEIO	11.898.402,84	1.007.588,64	2.433.858,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.339.850,44
430780	ESTRELA	4.414.395,19	1.116.328,24	2.996.615,49	0,00	0,00	7.637.493,86	0,00	0,00	889.845,06
430781	ESTRELA VELHA	12.182,71	4.925,61	0,00	0,00	0,00	17.108,32	0,00	0,00	0,00
430783	EUGENIO DE CASTRO	48.647,41	12.164,81	0,00	0,00	0,00	60.812,22	0,00	0,00	0,00
430786	FAGUNDES VARELA	7.094,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.094,01
430790	FARROUPILHA	5.965.075,17	1.437.040,71	2.440.831,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.842.947,72
430800	FAXINAL DO SOTURNO	1.669.603,57	1.200.130,73	157.500,00	0,00	0,00	2.821.404,30	0,00	0,00	205.830,00
430805	FAXINALZINHO	684,03	174,12	0,00	0,00	0,00	858,15	0,00	0,00	0,00
430807	FAZENDA VILANOVA	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	90.000,00
430810	FELIZ	670.332,10	451.325,64	44.604,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.166.261,75
430820	FLORES DA CUNHA	1.296.843,38	91.206,79	844.486,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.232.536,84
430825	FLORIANO PEIXOTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430830	FONTOURA XAVIER	466.327,14	99.501,21	90.000,00	0,00	0,00	462.675,93	0,00	0,00	193.152,42
430840	FORMIGUEIRO	237.042,20	59.117,08	0,00	0,00	0,00	296.159,28	0,00	0,00	0,00
430843	FORQUETINHA	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	90.000,00
430845	FORTALEZA DOS VALOS	140.069,57	53.814,74	34.053,59	0,00	0,00	227.937,90	0,00	0,00	0,00
430850	FREDERICO WESTPHALEN	2.194.496,47	329.557,25	1.576.336,64	0,00	0,00	3.603.230,37	0,00	0,00	497.160,00
430860	GARIBALDI	1.580.251,66	178.422,91	685.425,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.444.1



430925	GUABIJU	69.820,31	27.401,95	33.680,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	130.902,66
430930	GUABAIA	4.969.044,83	1.569.375,32	1.016.535,00	0,00	0,00	6.538.420,14	0,00	0,00	1.016.535,00
430940	GUAPARE	2.397.003,76	219.146,36	721.487,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.337.637,81
430950	GUARANI DAS MISSOES	636.706,43	176.998,75	157.500,00	0,00	0,00	813.705,19	0,00	0,00	157.500,00
430955	HARMONIA	3.468,43	881,45	0,00	0,00	0,00	4.349,88	0,00	0,00	0,00
430957	HERVEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430960	HORIZONTINA	914.121,38	228.419,10	497.160,00	0,00	0,00	1.142.540,48	0,00	0,00	497.160,00
430965	HULHA NEGRA	238.135,36	60.458,06	0,00	0,00	0,00	298.593,43	0,00	0,00	0,00
430970	HUMAITA	252.897,40	55.562,76	0,00	0,00	0,00	273.090,16	0,00	0,00	35.370,00
430975	IBARAMA	612,39	2.045,10	0,00	0,00	0,00	2.657,49	0,00	0,00	0,00
430980	IBIACA	285.731,06	40.348,86	90.000,00	0,00	0,00	283.892,07	0,00	0,00	132.187,86
430990	IBIRAIARAS	226.048,33	35.924,70	0,00	0,00	0,00	194.301,67	0,00	0,00	67.671,36
430995	IBIRAPUITA	37.056,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	37.056,24
431000	IBIRUBA	885.299,05	194.861,37	0,00	0,00	0,00	800.284,36	0,00	0,00	279.876,06
431010	IGREJINHA	1.690.394,93	433.545,74	1.367.092,09	0,00	0,00	3.151.372,77	0,00	0,00	339.660,00
431020	IJUI	14.471.737,28	9.094.315,45	9.781.606,26	0,00	0,00	30.112.263,99	0,00	0,00	3.235.395,00
431030	ILOPOLIS	182.679,84	103.377,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	286.057,44
431033	IMBE	908.425,17	230.744,77	0,00	0,00	0,00	1.139.169,95	0,00	0,00	0,00
431036	IMIGRANTE	56.461,76	15.814,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	72.275,84
431040	INDEPENDENCIA	86.438,51	36.611,86	0,00	0,00	0,00	123.050,37	0,00	0,00	0,00
431041	INHACORA	48.461,24	12.126,12	0,00	0,00	0,00	60.587,36	0,00	0,00	0,00
431043	IPE	12.456,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.456,16
431046	IPIRANGA DO SUL	1.201,32	305,22	0,00	0,00	0,00	1.506,55	0,00	0,00	0,00
431050	IRAI	1.564.207,91	168.838,10	400.619,81	0,00	0,00	2.076.857,82	0,00	0,00	56.808,00
431053	ITAARA	3.638,30	959,76	0,00	0,00	0,00	4.598,07	0,00	0,00	0,00
431055	ITACURUBI	896,33	227,24	90.000,00	0,00	0,00	91.123,57	0,00	0,00	0,00
431057	ITAPUCA	16.470,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.470,00
431060	ITAIQUI	1.537.908,87	291.092,55	1.594.321,62	0,00	0,00	2.353.028,92	0,00	0,00	1.070.294,12
431065	ITATI	49.142,03	12.290,47	0,00	0,00	0,00	61.432,51	0,00	0,00	0,00
431070	ITATIBA DO SUL	117.090,03	24.498,99	40.687,26	0,00	0,00	182.276,28	0,00	0,00	0,00
431075	IVORA	114.205,79	28.641,35	37.230,23	0,00	0,00	180.077,36	0,00	0,00	0,00
431080	IVOTI	1.356.197,16	209.864,90	1.043.303,52	0,00	0,00	2.350.345,59	0,00	0,00	259.020,00
431085	JABOTICABA	387.986,95	58.758,30	0,00	0,00	0,00	412.333,56	0,00	0,00	34.411,68
431087	JACUIZINHO	2.256,02	572,45	0,00	0,00	0,00	2.828,47	0,00	0,00	0,00
431090	JACUTINGA	508.030,13	96.768,70	28.198,92	0,00	0,00	632.997,74	0,00	0,00	0,00
431100	JAGUARA	2.778.544,47	504.581,97	1.086.149,79	0,00	0,00	3.872.116,23	0,00	0,00	497.160,00
431110	JAGUARI	1.051.854,42	263.209,62	468.353,11	0,00	0,00	1.625.917,16	0,00	0,00	157.500,00
431112	JAQUIRANA	138.025,43	0,00	33.619,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	171.644,51
431113	JARI	143,25	37,63	0,00	0,00	0,00	180,88	0,00	0,00	0,00
431115	JOIA	363.559,32	40.395,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	403.954,80
431120	JULIO DE CASTILHOS	1.340.659,74	343.249,70	1.113.648,84	0,00	0,00	2.159.296,28	0,00	0,00	638.262,00
431123	LAGOA BONITA DO SUL	10,48	2,96	0,00	0,00	0,00	13,44	0,00	0,00	0,00
431125	LAGOAO	123.837,42	33.273,42	0,00	0,00	0,00	97.591,86	0,00	0,00	59.518,98
431127	LAGOA DOS TRES CANTOS	2.145,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.145,60
431130	LAGOA VERMELHA	580.219,73	406.228,74	932.631,74	0,00	0,00	1.761.580,21	0,00	0,00	157.500,00
431140	LAJEADO	8.766.120,01	27.431.409,20	5.015.563,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	41.213.092,69
431142	LAJEADO DO BUGRE	374,75	95,09	0,00	0,00	0,00	469,83	0,00	0,00	0,00
431150	LAVRAS DO SUL	433.883,26	76.545,77	157.500,00	0,00	0,00	510.429,03	0,00	0,00	157.500,00
431160	LIBERATO SALZANO	24.743,66	6.295,33	60.000,00	0,00	0,00	50.269,00	0,00	0,00	40.770,00
431162	LINDOLFO COLLOR	24.790,73	6.305,49	0,00	0,00	0,00	31.096,22	0,00	0,00	0,00
431164	LINHA NOVA	4.956,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.956,94
431170	MACHADINHO	286.929,00	43.488,26	0,00	0,00	0,00	286.867,71	0,00	0,00	43.549,56
431171	MACAMBARA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431173	MAMPITUBA	70.175,29	17.547,00	0,00	0,00	0,00	87.722,29	0,00	0,00	0,00
431175	MANOEL VIANA	71.762,62	19.439,54	0,00	0,00	0,00	91.202,16	0,00	0,00	0,00
431177	MAQUINE	381,35	0,00	0,00	0,00	0,00	381,35	0,00	0,00	0,00
431179	MARATA	12.758,64	3.233,76	0,00	0,00	0,00	12.496,80	0,00	0,00	3.495,60
431180	MARAU	2.863.041,53	716.249,28	1.499.459,94	0,00	0,00	4.126.945,55	0,00	0,00	951.805,20
431190	MARCELINO RAMOS	115.872,00	308.280,00	157.500,00	0,00	0,00	388.404,00	0,00	0,00	193.248,00
431198	MARIANA PIMENTEL	1.758,14	446,51	0,00	0,00	0,00	2.204,65	0,00	0,00	0,00
431200	MARIANO MORO	91.159,02	12.049,50	0,00	0,00	0,00	103.208,52	0,00	0,00	0,00
431205	MARQUES DE SOUZA	373.426,68	423.655,05	377.837,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.174.918,94
431210	MATA	463.111,39	115.140,40	0,00	0,00	0,00	578.251,80	0,00	0,00	0,00
431213	MATO CASTELHANO	6.353,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.353,10
431215	MATO LEITAO	34.806,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	34.806,60
431217	MATO QUEIMADO	48.841,73	12.213,91	0,00	0,00	0,00	61.055,64	0,00	0,00	0,00
431220	MAXIMILIANO DE ALMEIDA	390.051,22	43.843,50	0,00	0,00	0,00	394.018,23	0,00	0,00	39.876,48
431225	MINAS DO LEAO	66.272,92	16.859,83	0,00	0,00	0,00	83.132,74	0,00	0,00	0,00
431230	MIRAGUAI	41.317,20	32,04	0,00	0,00	0,00	32,04	0,00	0,00	41.317,20
431235	MONTAURI	2.067,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.067,30
431237	MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	2.736,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.736,36
431238	MONTE BELO DO SUL	20.354,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.354,76
431240	MONTENEGRO	11.239.753,60	3.828.330,64	4.343.169,26	0,00	0,00	18.353.093,49	0,00	0,00	1.058.160,00
431242	MORMACO	24.146,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.146,28
431244	MORRINHOS DO SUL	3.994,21	1.016,81	0,00	0,00	0,00	5.011,02	0,00	0,00	0,00
431245	MORRO REDONDO	362.142,60	50.894,76	0,00	0,00	0,00	413.037,35	0,00	0,00	0,00
431247	MORRO REUTER	10.547,59	2.680,68	0,00	0,00	0,00	13.228,27	0,00	0,00	0,00
431250	MOSTARDAS	978.330,04	194.804,80	45.281,72	0,00	0,00	1.218.416,56	0,00	0,00	0,00
431260	MUCUM	289.792,44	31.465,80	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	411.258,24
431261	MUITOS CAPOES	6.464,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.464,28
431262	MULTIERNO	2.543,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.543,40
431265	NAO-ME-TOQUE	560.650,72	146.441,12	0,00	0,00	0,00	707.091,84	0,00	0,00	0,00
431267	NICOLAU VERGUEIRO	287,42	72,43	0,00	0,00	0,00	359,85	0,00	0,00	0,00
431270	NONOAI	1.210.382,47	817.476,77	594.091,40	0,00	0,00	2.464.450,64	0,00	0,00	157.500,00
431275	NOVA ALVORADA	88.517,34	15.630,52	60.000,00	0,00	0,00	136.042,30	0,00	0,00	28.105,56
431280	NOVA ARACA	33.118,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.118,83
431290	NOVA BASSANO	315.849,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	315.849,94
431295	NOVA BOA VISTA	13.878,00	623,92	0,00	0,00	0,00	623,92	0,00	0,00	13.878,00
431300	NOVA BRESCIA	230.925,48	33.684,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	264.609,96
431301	NOVA CANDELARIA	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00
431303	NOVA ESPERANCA DO SUL	100.995,80	29.626,24	0,00	0,00	0,00	130.622,04	0,00	0,00	0,00
431306	NOVA HARTZ	83.924,21	21.361,49	0,00	0,00	0,00	105.285,70	0,00	0,00	0,00
431308	NOVA PADUA	5.686,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.686,58
431310	NOVA PALMA	648.209,77	163.902,99	956.759,16	0,00	0,00	1.291.511,93	0,00	0,00	477.360,00
431320	NOVA PETROPOLIS	1.469.434,86	190.190,86	549.421,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.209.047,39
431330	NOVA PRATA	1.343.126,27	1.563.902,16	752.060,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.659.088,76
431333	NOVA RAMADA	0,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	0,00
431335	NOVA ROMA DO SUL	9.564,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.564,12
431337	NOVA SANTA R									

431415	PAVERAMA	50.037,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.037,12
431417	PEDRAS ALTAS	11.740,02	1.687,84	0,00	0,00	0,00	13.427,86	0,00	0,00	0,00
431420	PEDRO OSORIO	988.393,48	181.953,40	156.389,28	0,00	0,00	1.326.736,16	0,00	0,00	0,00
431430	PEJUCARA	197.297,45	27.747,82	0,00	0,00	0,00	225.045,26	0,00	0,00	0,00
431440	PELOTAS	61.952.882,55	41.413.154,79	35.472.025,33	0,00	0,00	0,00	11.218.920,66	0,00	127.619.142,00
431442	PICADA CAFE	146.177,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	146.177,51
431445	PINHAL	18.360,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.360,00
431446	PINHAL DA SERRA	6.000,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.000,12
431447	PINHAL GRANDE	271.441,37	67.530,83	18.471,49	0,00	0,00	357.443,68	0,00	0,00	0,00
431449	PINHEIRINHO DO VALE	33.372,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.372,00
431450	PINHEIRO MACHADO	1.222.363,82	209.759,39	497.160,00	0,00	0,00	1.432.123,21	0,00	0,00	497.160,00
431455	PIRAPÓ	92.343,84	11.828,91	0,00	0,00	0,00	104.172,74	0,00	0,00	0,00
431460	PIRATINI	4.087.177,17	848.386,21	1.424.195,35	0,00	0,00	5.862.598,73	0,00	0,00	497.160,00
431470	PLANALTO	807.681,46	110.390,85	247.500,00	0,00	0,00	932.688,30	0,00	0,00	232.884,00
431475	POCÓ DAS ANTAS	3.260,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.260,39
431477	PONTÃO	33.625,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.625,26
431478	PONTE PRETA	286,36	72,86	0,00	0,00	0,00	359,22	0,00	0,00	0,00
431480	PORTÃO	1.782.482,01	237.473,49	408.756,86	0,00	0,00	2.428.712,36	0,00	0,00	0,00
431490	PORTO ALEGRE	429.358.671,22	263.133.620,00	144.302.084,59	0,00	0,00	3.124.800,00	129.785.514,06	0,00	703.884.061,75
431500	PORTO LUCENA	412.607,90	55.423,61	0,00	0,00	0,00	468.031,51	0,00	0,00	0,00
431505	PORTO MAUA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431507	PORTO VERA CRUZ	90.127,51	32,47	0,00	0,00	0,00	90.159,97	0,00	0,00	0,00
431510	PORTO XAVIER	982.166,31	117.745,56	404.347,16	0,00	0,00	759.333,14	0,00	0,00	744.925,89
431513	POUSO NOVO	2.465,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.465,10
431514	PRESIDENTE LUCENA	668,05	169,45	0,00	0,00	0,00	837,50	0,00	0,00	0,00
431515	PROGRESSO	554.351,72	142.121,88	0,00	0,00	0,00	696.473,60	0,00	0,00	0,00
431517	PROTÁSIO ALVES	12.490,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.490,73
431520	PUTINGA	153.143,06	38.160,67	0,00	0,00	0,00	191.303,73	0,00	0,00	0,00
431530	QUARAI	729.971,04	174.766,10	999.542,85	0,00	0,00	1.148.777,08	0,00	0,00	755.502,91
431531	QUATRO IRMAOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431532	QUEVEDOS	6.630,73	1.778,21	90.000,00	0,00	0,00	98.408,94	0,00	0,00	0,00
431535	QUINZE DE NOVENBRO	155.145,90	24.193,61	43.388,84	0,00	0,00	222.728,36	0,00	0,00	0,00
431540	REDENTORA	291.581,90	73.445,44	157.500,00	0,00	0,00	365.027,34	0,00	0,00	157.500,00
431545	RELVADO	15.887,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.887,17
431550	RESTINGA SECA	1.031.608,66	14.170,41	306.490,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.352.269,95
431555	RIO DOS INDIOS	11,17	2,83	90.000,00	0,00	0,00	90.014,00	0,00	0,00	0,00
431560	RIO GRANDE	24.952.203,19	17.408.674,42	16.264.188,57	0,00	0,00	56.661.611,19	0,00	0,00	1.963.455,00
431570	RIO PARDO	3.592.528,93	2.342.794,78	556.685,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.492.009,25
431575	RIOZINHO	131.160,76	33.558,52	40.623,46	0,00	0,00	205.342,75	0,00	0,00	0,00
431580	ROCA SALES	367.598,04	103.984,87	0,00	0,00	0,00	471.582,91	0,00	0,00	0,00
431590	RODEIO BONITO	1.941.790,60	265.085,08	937.400,44	0,00	0,00	2.924.352,11	0,00	0,00	219.924,00
431595	ROLADOR	39,56	10,06	0,00	0,00	0,00	49,63	0,00	0,00	0,00
431600	ROLANTE	529.198,84	135.597,66	620.628,01	0,00	0,00	893.551,34	0,00	0,00	391.873,17
431610	RONDA ALTA	1.265.741,51	262.593,08	397.506,79	0,00	0,00	1.693.497,37	0,00	0,00	232.344,00
431620	RONDINHA	205.289,20	51.700,20	0,00	0,00	0,00	256.989,39	0,00	0,00	0,00
431630	ROQUE GONZALES	362.612,01	91.819,10	0,00	0,00	0,00	454.431,11	0,00	0,00	0,00
431640	ROSÁRIO DO SUL	4.003.870,06	540.410,00	2.434.814,99	0,00	0,00	5.893.654,99	0,00	0,00	1.085.440,06
431642	SAGRADA FAMÍLIA	22.149,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	112.149,00
431643	SALDANHA MARINHO	156.821,91	20.381,24	40.373,71	0,00	0,00	217.576,87	0,00	0,00	0,00
431645	SALTO DO JACUI	325.494,23	82.636,26	0,00	0,00	0,00	408.130,50	0,00	0,00	0,00
431647	SALVADOR DAS MISSOES	3.295,77	885,14	90.000,00	0,00	0,00	94.180,92	0,00	0,00	0,00
431650	SALVADOR DO SUL	260.379,48	65.161,63	0,00	0,00	0,00	315.837,31	0,00	0,00	9.703,80
431660	SANANDUVA	1.131.704,03	289.271,69	364.304,29	0,00	0,00	1.482.224,81	0,00	0,00	303.055,20
431670	SANTA BARBARA DO SUL	522.861,75	130.750,63	0,00	0,00	0,00	653.612,38	0,00	0,00	0,00
431673	SANTA CECILIA DO SUL	10.395,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.395,90
431675	SANTA CLARA DO SUL	101.322,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	101.322,50
431680	SANTA CRUZ DO SUL	26.191.683,97	10.616.526,85	9.734.687,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	46.542.897,87
431690	SANTA MARIA	21.788.005,45	14.273.806,05	15.406.028,57	0,00	0,00	45.277.625,06	0,00	0,00	6.190.215,00
431695	SANTA MARIA DO HERVAL	24.296,61	6.144,40	0,00	0,00	0,00	30.441,01	0,00	0,00	0,00
431697	SANTA MARGARIDA DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431700	SANTANA DA BOA VISTA	587.633,72	112.497,78	157.500,00	0,00	0,00	700.131,49	0,00	0,00	157.500,00
431710	SANTANA DO LIVRAMENTO	10.920.748,79	79.906,56	2.114.656,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.115.311,61
431720	SANTA ROSA	16.691.704,30	8.879.194,24	8.403.194,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.974.840,10
431725	SANTA TEREZA	14.132,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.132,38
431730	SANTA VITORIA DO PALMAR	1.804.108,07	279.807,33	885.985,26	0,00	0,00	2.415.365,66	0,00	0,00	554.535,00
431740	SANTIAGO	6.889.389,55	2.856.689,81	3.341.077,56	0,00	0,00	12.013.636,92	0,00	0,00	1.073.520,00
431750	SANTO ANGELO	8.702.120,15	3.889.224,57	7.476.360,70	0,00	0,00	18.029.850,43	0,00	0,00	2.037.855,00
431755	SANTO ANTONIO DO PALMA	2.941,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.941,20
431760	SANTO ANTONIO DA PATRULHA	4.437.585,99	735.371,77	286.608,00	0,00	0,00	4.962.405,76	0,00	0,00	497.160,00
431770	SANTO ANTONIO DAS MISSOES	437.097,01	111.110,81	157.500,00	0,00	0,00	548.207,83	0,00	0,00	157.500,00
431775	SANTO ANTONIO DO PLANALTO	2.700,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.700,00
431780	SANTO AUGUSTO	1.485.304,56	357.934,34	0,00	0,00	0,00	1.742.150,89	0,00	0,00	101.088,00
431790	SANTO CRISTO	1.434.709,32	211.612,89	723.616,78	0,00	0,00	2.192.868,49	0,00	0,00	177.070,50
431795	SANTO EXPEDITO DO SUL	35.220,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35.220,06
431800	SAO BORJA	9.003.675,49	1.227.773,93	4.385.251,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.616.700,89
431805	SAO DOMINGOS DO SUL	157.745,16	41.836,85	0,00	0,00	0,00	195.525,70	0,00	0,00	4.056,30
431810	SAO FRANCISCO DE ASSIS	1.722.680,84	363.318,45	497.160,00	0,00	0,00	2.085.999,29	0,00	0,00	497.160,00
431820	SAO FRANCISCO DE PAULA	738.113,23	164.267,57	416.520,00	0,00	0,00	821.740,81	0,00	0,00	497.160,00
431830	SAO GABRIEL	4.650.514,20	1.947.418,07	2.352.088,66	0,00	0,00	7.691.869,15	0,00	0,00	1.258.151,79
431840	SAO JERONIMO	2.493.082,29	353.380,80	1.617.448,51	0,00	0,00	4.124.251,60	0,00	0,00	339.659,99
431842	SAO JOAO DA URTIGA	48.048,01	12.013,62	0,00	0,00	0,00	21.244,99	0,00	0,00	38.816,64
431843	SAO JOAO DO POLESINE	1.686,49	448,11	0,00	0,00	0,00	2.134,60	0,00	0,00	0,00
431844	SAO JORGE	22.439,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.439,25
431845	SAO JOSE DAS MISSOES	1.195,86	307,11	90.000,00	0,00	0,00	91.502,96	0,00	0,00	0,00
431846	SAO JOSE DO HERVAL	117.148,07	22.502,70	19.826,06	0,00	0,00	130.345,63	0,00	0,00	29.131,20
431848	SAO JOSE DO HORTENCIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431849	SAO JOSE DO INHACORA	37.761,55	8.963,80	39.216,95	0,00	0,00	83.001,10	0,00	0,00	2.941,20
431850	SAO JOSE DO NORTE	2.510.913,68	0,00	157.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.668.413,68
431860	SAO JOSE DO OURO	467.614,13	124.472,11	481.843,45	0,00	0,00	858.403,46	0,00	0,00	215.526,24
431861	SAO JOSE DO SUL	6.520,52	1.656,96	0,00	0,00	0,00	8.177,48	0,00	0,00	0,00
431862	SAO JOSE DOS AUSENTES	32.721,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.721,53
431870	SAO LEOPOLDO	16.336.575,42	10.868.670,40	3.064.104,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.269.349,83
431880	SAO LOURENÇO DO SUL	6.332.472,57	869.675,81	3.815.013,96	0,00	0,00	8.325.442,33	0,00	0,00	2.691.720,00
431890	SAO LUIZ GONZAGA	3.612.748,57	920.359,39	2.650.749,24	0,00	0,00	6.052.962,20	0,00	0,00	1.130.895,00
431900	SAO MARCOS	1.407.926,50	46.363,47	575.395,97	0,00	0,00	0,00	0,00</		

431971	SAO VALENTIM DO SUL	551,52	151,99	0,00	0,00	0,00	703,51	0,00	0,00	0,00
431973	SAO VALERIO DO SUL	13,17	3,73	0,00	0,00	0,00	16,89	0,00	0,00	0,01
431975	SAO VENDELINO	3.825,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.825,77
431980	SAO VICENTE DO SUL	316.326,00	0,00	0,00	0,00	0,00	254.550,00	0,00	0,00	61.776,00
431990	SAPIRANGA	7.635.361,52	1.787.732,80	3.219.581,52	0,00	0,00	11.577.254,24	0,00	0,00	1.065.421,60
432000	SAPUCAIA DO SUL	21.779.020,47	1.435.762,74	1.195.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.410.283,21
432010	SARANDI	1.110.658,50	285.011,26	452.707,16	0,00	0,00	1.530.064,92	0,00	0,00	318.312,00
432020	SEBERI	869.675,45	85.195,87	822.571,35	0,00	0,00	1.079.264,67	0,00	0,00	698.178,00
432023	SEDE NOVA	1.559,18	396,16	90.000,00	0,00	0,00	91.955,34	0,00	0,00	0,00
432026	SEGREDO	274.608,57	73.490,10	0,00	0,00	0,00	348.098,67	0,00	0,00	0,00
432030	SELBACH	367.038,65	58.505,46	0,00	0,00	0,00	425.544,10	0,00	0,00	0,00
432032	SENADOR SALGADO FILHO	1.076,10	273,93	0,00	0,00	0,00	1.350,03	0,00	0,00	0,00
432035	SENTINELA DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432040	SERAFINA CORREA	925.529,86	231.382,48	157.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.314.412,33
432045	SERIO	128.399,43	0,00	51.600,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	180.000,00
432050	SERTA0	763.423,31	102.468,18	0,00	0,00	0,00	809.893,84	0,00	0,00	55.997,64
432055	SERTA0 SANTANA	44.218,04	11.254,50	0,00	0,00	0,00	55.472,54	0,00	0,00	0,00
432057	SETE DE SETEMBRO	48.639,57	12.162,82	0,00	0,00	0,00	60.802,39	0,00	0,00	0,00
432060	SEVERIANO DE ALMEIDA	441.737,36	66.653,84	0,00	0,00	0,00	465.245,19	0,00	0,00	43.146,00
432065	SILVEIRA MARTINS	1.318,44	329,57	0,00	0,00	0,00	1.648,01	0,00	0,00	0,00
432067	SINIMBU	325.616,02	53.693,10	369.081,36	0,00	0,00	478.771,36	0,00	0,00	269.619,12
432070	SOBRADINHO	1.575.540,88	390.534,74	0,00	0,00	0,00	1.966.075,62	0,00	0,00	0,00
432080	SOLEDADE	3.681.291,27	679.211,58	1.072.615,65	0,00	0,00	4.772.543,81	0,00	0,00	660.574,68
432085	TABAI	153,05	43,41	0,00	0,00	0,00	196,46	0,00	0,00	0,00
432090	TAPEJARA	1.748.061,34	273.036,74	1.430.709,72	0,00	0,00	2.954.647,81	0,00	0,00	497.160,00
432100	TAPERÁ	461.906,48	123.248,91	0,00	0,00	0,00	535.569,82	0,00	0,00	49.585,56
432110	TAPES	746.662,74	109.706,54	292.142,64	0,00	0,00	991.011,93	0,00	0,00	157.500,00
432120	TAQUARA	3.413.445,47	1.119.696,88	1.476.696,00	0,00	0,00	3.931.458,34	0,00	0,00	2.078.280,00
432130	TAQUARI	888.430,46	2.289.104,76	247.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.425.035,22
432132	TAQUARUCU DO SUL	114.469,43	16.239,84	32.765,71	0,00	0,00	163.474,98	0,00	0,00	0,00
432135	TAVARES	175.506,44	44.582,79	157.500,00	0,00	0,00	220.089,23	0,00	0,00	157.500,00
432140	TENENTE PORTELA	4.213.252,87	647.942,51	1.912.891,88	0,00	0,00	6.158.127,26	0,00	0,00	615.960,00
432143	TERRA DE AREIA	198.150,57	50.432,65	157.500,00	0,00	0,00	248.583,22	0,00	0,00	157.500,00
432145	TEUTONIA	778.246,06	406.609,14	1.236.546,30	0,00	0,00	2.263.901,51	0,00	0,00	157.500,00
432146	TIO HUGO	23.521,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.521,50
432147	TIRADENTES DO SUL	45.252,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	45.252,00
432149	TOROPI	7.875,90	2.108,61	0,00	0,00	0,00	9.984,51	0,00	0,00	0,00
432150	TORRES	7.519.328,71	1.251.523,73	3.320.310,85	0,00	0,00	11.132.003,28	0,00	0,00	959.160,00
432160	TRAMANDAI	10.768.037,56	2.570.385,96	2.332.200,59	0,00	0,00	14.654.089,12	0,00	0,00	1.016.535,00
432162	TRAVESSOIRO	207,70	58,63	0,00	0,00	0,00	266,32	0,00	0,00	0,00
432163	TRES ARROIOS	176.696,82	24.435,12	30.508,55	0,00	0,00	211.336,50	0,00	0,00	20.304,00
432166	TRES CACHOEIRAS	110.842,58	28.206,64	157.500,00	0,00	0,00	139.049,22	0,00	0,00	157.500,00
432170	TRES CORAOS	708.225,35	180.415,82	339.660,00	0,00	0,00	888.641,18	0,00	0,00	339.660,00
432180	TRES DE MAIO	4.042.984,99	993.691,05	2.580.548,77	0,00	0,00	7.120.064,82	0,00	0,00	497.160,00
432183	TRES FORQUILHAS	7.075,72	1.793,26	0,00	0,00	0,00	8.868,97	0,00	0,00	0,00
432185	TRES PALMEIRAS	31.536,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.536,00
432190	TRES PASSOS	4.780.010,74	835.470,21	1.913.461,24	0,00	0,00	6.819.076,19	0,00	0,00	709.866,00
432195	TRINDADE DO SUL	269.445,82	67.836,61	157.500,00	0,00	0,00	337.282,64	0,00	0,00	157.500,00
432200	TRIUNFO	1.465.384,15	227.634,93	497.160,00	0,00	0,00	1.693.019,08	0,00	0,00	497.160,00
432210	TUCUNDUVA	294.293,93	95.854,85	0,00	0,00	0,00	390.148,78	0,00	0,00	0,00
432215	TUNAS	41.169,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	41.169,06
432218	TUPANCI DO SUL	2.067,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.067,30
432220	TUPANCIRETA	1.243.131,24	201.967,59	767.482,55	0,00	0,00	1.715.421,38	0,00	0,00	497.160,00
432225	TUPANDI	13.405,43	3.407,89	0,00	0,00	0,00	16.813,32	0,00	0,00	0,00
432230	TUPARENDI	139.808,71	113.738,68	157.500,00	0,00	0,00	253.547,39	0,00	0,00	157.500,00
432232	TURUCU	71.885,29	18.293,41	0,00	0,00	0,00	90.178,69	0,00	0,00	0,00
432234	UBIRETAMA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432235	UNIAO DA SERRA	3.472,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.472,59
432237	UNISTALDA	1.769,11	463,73	0,00	0,00	0,00	2.232,84	0,00	0,00	0,00
432240	URUGUAIANA	14.775.578,10	5.048.066,57	3.058.036,83	0,00	0,00	18.249.568,54	0,00	0,00	4.632.112,96
432250	VACARIA	6.157.022,75	2.332.344,47	2.400.927,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.890.294,39
432252	VALE VERDE	596,54	165,15	0,00	0,00	0,00	761,69	0,00	0,00	0,00
432253	VALE DO SOL	390.168,79	73.561,61	0,00	0,00	0,00	366.616,80	0,00	0,00	97.113,60
432254	VALE REAL	21.004,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.004,30
432255	VANINI	2.784,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.784,60
432260	VENANCIO AIRES	6.263.713,59	2.761.637,04	3.119.493,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.144.843,69
432270	VERA CRUZ	1.602.666,00	0,00	157.500,00	0,00	0,00	952.835,04	0,00	0,00	807.330,96
432280	VERANOPOLIS	1.764.345,65	737.282,81	764.579,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.266.207,59
432285	VESPASIANO CORREA	17.560,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.560,57
432290	VIADUTOS	557.323,62	91.411,50	107.768,60	0,00	0,00	756.503,73	0,00	0,00	0,00
432300	VIAMAO	11.680.054,66	9.852.272,51	4.895.639,78	0,00	0,00	24.999.036,96	0,00	0,00	1.428.930,00
432310	VICENTE DUTRA	205.645,44	23.106,74	29.023,35	0,00	0,00	220.731,53	0,00	0,00	37.044,00
432320	VICTOR GRAEFF	52.764,04	13.683,87	0,00	0,00	0,00	62.391,60	0,00	0,00	4.056,30
432330	VILA FLORES	19.835,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.835,88
432335	VILA LANGARO	974,55	271,76	0,00	0,00	0,00	1.246,31	0,00	0,00	0,00
432340	VILA MARIA	182.190,75	17.070,90	28.572,79	0,00	0,00	192.470,56	0,00	0,00	35.363,88
432345	VILA NOVA DO SUL	8.883,60	2.379,00	90.000,00	0,00	0,00	101.262,60	0,00	0,00	0,00
432350	VISTA ALEGRE	20.412,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	20.412,00
432360	VISTA ALEGRE DO PRATA	973,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	973,11
432370	VISTA GAUCHA	232.756,85	26.918,75	11.722,01	0,00	0,00	271.397,62	0,00	0,00	0,00
432375	VITORIA DAS MISSOES	4.463,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.463,00
432377	WESTFALIA	7.159,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.159,33
432380	XANGRI-LA	388.421,13	98.673,00	157.500,00	0,00	0,00	487.094,13	0,00	0,00	157.500,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										1.676.507.064,28

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITARIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Numero do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Femina de Porto Alegre	2265052	328	04-03-2005	10.659.844,32
Estadual	431560 - RIO GRANDE	Hosp.Universitário Dr. Miguel Corrêa Jr.	2707675	65	01-01-2005	10.349.330,94
Municipal	431440 - PELOTAS	Hospital da Fundação de Apoio Universitário	2252694	22	05-01-2005	11.218.920,66
Estadual	431690 - SANTA MARIA	Hospital Universitário de Santa Maria	2244306	23	05-01-2005	25.192.322,57
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Cristo Redentor de Porto Alegre	2265060	327	04-03-2005	13.558.358,28
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	2237601	2353	26-10-2004	51.208.448,58
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Nossa Sra. Conceição de Porto Alegre	2237571	329	04-03-2005	54.358.862,88
TOTAL						176.546.088,23

PORTARIA Nº 530, DE 12 DE MAIO DE 2016

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado de Santa Catarina.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº. 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº. 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, por meio do Ofício nº 311/2016, de 29 de abril de 2016 e Deliberações CIB/SC nº 87 e nº 88, ad referendum, ambas de 27 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão Estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Santa Catarina, referente



Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	398.637.894,15	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	890.736.647,98	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	29.424.638,65	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 9.015.600,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 43.079.940,00.

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0042 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da sexta parcela de 2016 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

ALBERTO BELTRAME

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites referentes aos recursos programados na SES	14.376.073,57
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	413.686.459,23
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem retidos pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	29.424.638,65
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	398.637.894,15

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos Permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
420005	ABDON BATISTA	7.487,76	481,08	0,00	6.402,46	0,00	13.453,46	0,00	0,00	917,84
420010	ABELARDO LUZ	769.787,47	142.304,45	0,00	815.526,87	0,00	879.661,53	0,00	0,00	847.957,25
420020	AGROLÂNDIA	261.096,57	21.653,01	0,00	198.342,18	0,00	269.242,38	0,00	0,00	211.849,38
420030	AGRONOMICA	56.120,28	0,00	0,00	7.745,14	0,00	5.303,40	0,00	0,00	58.562,02
420040	AGUA DOCE	171.428,92	9.070,74	0,00	477.485,12	0,00	227.977,54	0,00	0,00	430.007,24
420050	AGUAS DE CHAPECO	95.357,64	0,00	0,00	136.311,38	0,00	13.114,68	0,00	0,00	218.554,34
420055	AGUAS FRIAS	21.157,68	0,00	0,00	96.473,38	0,00	6.892,80	0,00	0,00	110.738,26
420060	AGUAS MORNAS	10.060,80	0,00	263.028,00	5.594,06	0,00	1.966,44	0,00	0,00	276.716,42
420070	ALFREDO WAGNER	337.260,11	86.343,98	157.500,00	88.252,69	0,00	326.474,41	0,00	0,00	342.882,37
420075	ALTO BELA VISTA	24.549,00	0,00	0,00	95.202,96	0,00	3.178,32	0,00	0,00	116.573,64
420080	ANCHIETA	287.387,12	9.293,98	0,00	10.164,25	0,00	59.854,32	0,00	0,00	246.991,03
420090	ANGELINA	190.036,75	503.402,14	454.042,69	168.030,11	0,00	1.308.810,15	0,00	0,00	6.701,54
420100	ANITA GARIBALDI	413.480,58	120.610,21	0,00	250.786,99	0,00	621.629,13	0,00	0,00	163.248,65
420110	ANITAPOLIS	117.757,31	25.993,55	0,00	358.535,19	0,00	137.835,35	0,00	0,00	364.450,71
420120	ANTONIO CARLOS	53.714,28	0,00	0,00	8.273,33	0,00	7.762,20	0,00	0,00	54.225,41
420125	APIUNA	77.279,28	0,00	0,00	142.792,03	0,00	20.115,12	0,00	0,00	199.956,19
420127	ARABUTA	109.972,85	799,17	0,00	24.050,92	0,00	85.017,14	0,00	0,00	49.805,79
420130	ARAQUARI	283.719,84	13.395,24	0,00	180.022,45	0,00	29.173,56	0,00	0,00	447.963,97
420140	ARARANGUA	3.774.559,56	2.589.914,01	3.284.200,96	3.115.783,62	0,00	9.247.925,18	0,00	0,00	3.516.532,96
420150	ARMAZEM	227.897,61	132.437,86	0,00	204.659,61	0,00	337.664,39	0,00	0,00	227.330,70
420160	ARROIO TRINTA	95.029,52	8.139,41	0,00	29.559,56	0,00	118.484,89	0,00	0,00	14.243,61
420165	ARVOREDO	20.620,32	0,00	0,00	95.730,49	0,00	3.284,76	0,00	0,00	113.066,05
420170	ASCURRA	26.153,52	0,00	157.500,00	9.885,50	0,00	33.391,95	0,00	0,00	160.147,07
420180	ATALANTA	6.813,00	0,00	0,00	5.541,51	0,00	6.813,00	0,00	0,00	5.541,51
420190	AURORA	107.785,19	0,00	0,00	19.447,76	0,00	61.993,55	0,00	0,00	65.239,41
420195	BALNEARIO ARROIO DO SILVA	82.701,60	0,00	0,00	14.648,98	0,00	22.300,20	0,00	0,00	75.050,38
420200	BALNEARIO CAMBORIU	5.694.563,86	3.490.177,03	1.085.028,00	9.763.106,92	0,00	558.000,00	0,00	0,00	19.474.875,81
420205	BALNEARIO BARRA DO SUL	68.322,48	0,00	0,00	11.224,97	0,00	11.100,84	0,00	0,00	68.446,61
420207	BALNEARIO GAIVOTA	68.186,40	0,00	0,00	13.985,49	0,00	78.981,83	0,00	0,00	3.190,06
420208	BANDEIRANTE	25.055,04	0,00	0,00	98.928,00	0,00	18.704,28	0,00	0,00	105.278,76
420209	BARRA BONITA	14.112,72	0,00	0,00	66.159,04	0,00	14.016,36	0,00	0,00	66.255,40
420210	BARRA VELHA	282.512,88	2.255,76	0,00	258.489,51	0,00	93.761,88	0,00	0,00	449.496,27
420213	BELA VISTA DO TOLDO	16.379,04	0,00	0,00	13.453,10	0,00	9.049,32	0,00	0,00	20.782,82
420215	BELMONTE	869,40	0,00	0,00	97.929,77	0,00	859,80	0,00	0,00	97.939,37
420220	BENEDITO NOVO	239.383,40	709,25	0,00	32.555,36	0,00	153.780,61	0,00	0,00	118.867,39
420230	BIGUACU	926.732,83	254.840,90	2.421.828,00	15.967.457,85	0,00	0,00	0,00	0,00	19.570.859,57
420240	BLUMENAU	33.769.420,72	14.332.647,22	25.077.864,33	36.902.723,03	0,00	1.218.000,00	0,00	0,00	108.864.655,31
420243	BOCAINA DO SUL	115.946,76	761.315,17	263.028,00	74.493,28	0,00	950.586,20	0,00	0,00	264.197,01
420245	BOMBINHAS	179.464,20	0,00	263.028,00	108.185,73	0,00	12.128,16	0,00	0,00	538.549,77
420250	BOM JARDIM DA SERRA	64.003,26	0,00	0,00	25.289,31	0,00	87.719,43	0,00	0,00	1.573,15
420253	BOM JESUS	1.221,36	0,00	0,00	5.745,48	0,00	1.158,84	0,00	0,00	5.808,00
420257	BOM JESUS DO OESTE	6.159,12	0,00	0,00	95.628,46	0,00	4.263,12	0,00	0,00	97.524,46
420260	BOM RETIRO	248.414,18	40.427,24	263.028,00	269.474,68	0,00	335.334,50	0,00	0,00	486.009,60
420270	BOTUVERA	4.217,88	0,00	0,00	5.959,74	0,00	4.217,88	0,00	0,00	5.959,74
420280	BRACO DO NORTE	1.190.122,18	478.015,12	1.235.551,78	852.367,23	0,00	2.436.533,51	0,00	0,00	1.319.522,81
420285	BRACO DO TROMBUDO	45.405,96	0,00	0,00	5.883,20	0,00	35,88	0,00	0,00	51.253,28
420287	BRUNOPOLIS	16.118,04	0,00	0,00	6.494,54	0,00	12.036,96	0,00	0,00	10.575,62
420290	BRUSQUE	6.084.081,75	1.079.289,49	4.341.195,64	5.832.395,76	0,00	0,00	0,00	0,00	17.336.962,64
420300	CACADOR	3.938.205,21	607.306,93	2.146.129,92	6.800.057,04	0,00	10.510.226,77	0,00	0,00	2.981.472,33
420310	CAIBI	241.893,43	5.459,04	0,00	251.732,69	0,00	209.555,58	0,00	0,00	289.529,57
420315	CALMON	54.835,56	0,00	0,00	10.184,44	0,00	9.584,28	0,00	0,00	55.435,72
420320	CAMBORIU	1.870.457,88	142.002,70	263.028,00	-82.573,50	0,00	321.587,70	0,00	0,00	1.871.327,38
420325	CAPAO ALTO	2.546,16	0,00	0,00	5.620,08	0,00	7.232,21	0,00	0,00	934,03
420330	CAMPO ALEGRE	427.710,09	15.350,40	0,00	81.299,85	0,00	520.206,51	0,00	0,00	4.153,82
420340	CAMPO BELLO DO SUL	234.975,79	55.785,46	263.028,00	172.697,28	0,00	362.022,42	0,00	0,00	364.464,11
420350	CAMPO ERE	368.689,17	483.617,67	0,00	787.428,33	0,00	945.182,66	0,00	0,00	694.552,50
420360	CAMPOS NOVOS	1.403.248,34	372.592,18	263.028,00	873.984,97	0,00	1.964.830,08	0,00	0,00	948.033,41
420370	CANELINHA	321.362,75	8.462,70	0,00	258.238,58	0,00	5.019,00	0,00	0,00	583.045,02
420380	CANÓINHAS	2.757.775,52	998.228,87	1.971.459,58	3.679.513,03	0,00	0,00	0,00	0,00	9.406.977,01
420390	CAPINZAL	642.654,86	246.842,72	0,00	536.513,59	0,00	1.038.358,41	0,00	0,00	387.652,75
420395	CAPIVARI DE BAIXO	364.619,64	0,00	0,00	649.481,76	0,00	37.668,36	0,00	0,00	976.433,04
420400	CATANDUVAS	181.792,89	2.270,17	0,00	137.655,49	0,00	225.942,13	0,00	0,00	95.776,42
420410	CAXAMBU DO SUL	164.043,30	104.946,36	0,00	56.625,97	0,00	324.165,83	0,00	0,00	1.449,80



420415	CELSO RAMOS	5.204,64	0,00	0,00	6.724,19	0,00	10.966,88	0,00	0,00	961,95
420417	CERRO NEGRO	7.398,60	0,00	0,00	7.974,16	0,00	14.176,53	0,00	0,00	1.196,23
420419	CHAPADÃO DO LAGEADO	6.525,36	0,00	0,00	4.700,96	0,00	10.237,15	0,00	0,00	989,17
420420	CHAPECO	15.701.237,67	12.065.983,92	15.598.483,92	36.744.548,32	0,00	1.218.000,00	0,00	0,00	78.892.253,83
420425	COCAL DO SUL	268.242,88	57.364,85	0,00	597.364,27	0,00	51.083,76	0,00	0,00	871.888,24
420430	CONCORDIA	6.257.164,94	2.952.224,60	5.453.325,50	10.252.639,57	0,00	0,00	0,00	0,00	24.915.354,62
420435	CORDILHEIRA ALTA	37.446,84	0,00	0,00	8.282,20	0,00	2.649,36	0,00	0,00	43.079,68
420440	CORONEL FREITAS	392.578,33	28.509,48	0,00	195.020,57	0,00	382.987,57	0,00	0,00	233.120,81
420445	CORONEL MARTINS	6.164,76	0,00	0,00	96.603,11	0,00	1.203,48	0,00	0,00	101.564,39
420450	CORUPÁ	175.142,52	0,00	0,00	49.417,95	0,00	6.278,52	0,00	0,00	218.281,95
420455	CORREIA PINTO	347.471,35	1.592,66	7.500,00	230.397,08	0,00	416.318,21	0,00	0,00	170.642,88
420460	CRICIÚMA	18.461.732,48	17.953.709,27	9.414.971,90	32.992.770,42	0,00	888.000,00	0,00	0,00	77.935.184,06
420470	CUNHA PORA	414.104,94	31.808,25	0,00	389.317,04	0,00	355.523,48	0,00	0,00	479.706,76
420475	CUNHATAI	5.508,36	0,00	0,00	125.111,53	0,00	4.165,56	0,00	0,00	126.454,33
420480	CURITIBANOS	3.519.190,24	2.479.363,62	401.628,00	6.217.961,79	0,00	10.502.554,27	0,00	0,00	2.115.589,38
420490	DESCANSO	250.140,51	67.147,29	0,00	302.154,76	0,00	370.487,99	0,00	0,00	248.954,57
420500	DIONÍSIO CERQUEIRA	642.366,62	51.099,99	375.300,00	1.010.120,93	0,00	25.740,48	0,00	0,00	2.053.147,06
420510	DONA EMMA	12.786,00	0,00	0,00	6.427,30	0,00	7.753,68	0,00	0,00	11.459,62
420515	DOUTOR PEDRINHO	26.010,24	0,00	0,00	5.232,33	0,00	6.771,96	0,00	0,00	24.470,61
420517	ENTRE RIOS	23.756,28	0,00	0,00	68.076,26	0,00	3.232,44	0,00	0,00	88.600,10
420519	ERMO	1.381,44	0,00	0,00	3.201,25	0,00	3.865,71	0,00	0,00	716,98
420520	ERVAL VELHO	94.522,08	213.550,20	0,00	39.947,00	0,00	346.169,25	0,00	0,00	1.850,02
420530	FAXINAL DOS GUEDES	424.489,59	12.111,77	7.500,00	353.507,37	0,00	392.115,91	0,00	0,00	405.492,82
420535	FLOR DO SERTAO	4.203,12	0,00	0,00	42.978,05	0,00	553,92	0,00	0,00	46.627,25
420540	FLORIANOPOLIS	37.926.750,56	39.696.687,82	57.084.804,15	10.927.463,25	0,00	102.409.303,40	0,00	0,00	43.226.402,38
420543	FORMOSA DO SUL	19.533,60	249,48	0,00	100.675,95	0,00	8.151,60	0,00	0,00	112.307,43
420545	FORQUILHINHA	364.866,24	0,00	157.500,00	463.020,01	0,00	13.702,08	0,00	0,00	971.684,17
420550	FRAIBURGO	1.782.976,35	32.385,36	263.028,00	1.231.423,75	0,00	1.464.853,19	0,00	0,00	1.844.960,27
420555	FREI ROGERIO	17.227,80	0,00	0,00	5.805,62	0,00	22.222,38	0,00	0,00	811,04
420560	GALVÃO	7.473,00	0,00	0,00	224.470,80	0,00	4.712,28	0,00	0,00	227.231,52
420570	GAROPABA	288.195,60	0,00	157.500,00	780.536,08	0,00	11.062,56	0,00	0,00	1.215.169,13
420580	GARUVÁ	181.584,24	0,00	0,00	93.284,98	0,00	42.391,56	0,00	0,00	232.477,66
420590	GASPAR	2.202.712,81	86.372,77	355.500,00	2.085.052,22	0,00	0,00	0,00	0,00	4.729.637,80
420600	GOVERNADOR CELSO RAMOS	48.507,36	0,00	0,00	15.278,73	0,00	21.340,32	0,00	0,00	42.445,77
420610	GRAO PARA	68.456,88	0,00	0,00	115.722,62	0,00	17.052,12	0,00	0,00	167.127,37
420620	GRAVATAL	132.583,20	0,00	0,00	158.770,20	0,00	119.626,80	0,00	0,00	171.726,60
420630	GUABIRUBA	230.012,04	489,60	0,00	46.067,64	0,00	29.559,00	0,00	0,00	247.010,28
420640	GUARACIABA	413.518,12	33.603,01	0,00	449.752,82	0,00	650.209,43	0,00	0,00	246.664,52
420650	GUARAMIRIM	802.288,36	54.885,30	157.500,00	1.287.014,54	0,00	25.301,76	0,00	0,00	2.276.386,44
420660	GUARUJA DO SUL	157.482,54	98.898,46	0,00	237.881,68	0,00	271.355,22	0,00	0,00	222.907,47
420665	GUATAMBU	69.347,76	0,00	0,00	11.093,39	0,00	24.583,26	0,00	0,00	55.857,89
420670	HERVAL D'OESTE	83.640,60	9.307,44	2.040.000,00	417.337,52	0,00	76.071,45	0,00	0,00	2.474.214,11
420675	IBIAM	5.804,76	0,00	0,00	4.921,96	0,00	10.046,95	0,00	0,00	679,77
420680	IBICARE	24.257,34	303.068,90	0,00	49.772,77	0,00	374.469,56	0,00	0,00	2.629,45
420690	IBIRAMA	624.077,84	1.230.779,84	335.700,00	841.099,04	0,00	1.557.771,76	0,00	0,00	1.473.884,97
420700	ICARA	1.756.481,83	604.123,53	1.551.033,52	1.232.367,44	0,00	3.076.991,67	0,00	0,00	2.067.014,66
420710	ILHOTA	52.991,76	0,00	0,00	138.298,69	0,00	18.290,60	0,00	0,00	162.999,85
420720	IMARUI	357.536,17	0,00	0,00	217.578,23	0,00	225.049,81	0,00	0,00	350.064,59
420730	IMBITUBA	1.569.978,33	199.777,93	1.100.455,95	964.944,65	0,00	1.985.558,49	0,00	0,00	1.849.558,38
420740	IMBUÍTA	84.247,06	1.622,48	0,00	24.946,75	0,00	10.363,68	0,00	0,00	100.452,60
420750	INDAIAL	2.674.878,23	473.368,98	157.500,00	2.504.195,97	0,00	-39,96	0,00	0,00	5.809.983,13
420757	IOMERE	7.956,72	0,00	263.028,00	6.204,27	0,00	4.793,76	0,00	0,00	272.395,23
420760	IPIRÁ	119.773,32	58.741,76	0,00	53.361,76	0,00	184.981,52	0,00	0,00	46.895,31
420765	IPORA DO OESTE	325.179,24	77.008,66	0,00	279.608,00	0,00	459.152,94	0,00	0,00	222.642,97
420768	IPUACU	21.195,72	0,00	0,00	161.835,23	0,00	21.195,72	0,00	0,00	161.835,23
420770	IPUMIRIM	128.576,10	0,00	0,00	35.672,32	0,00	72.982,14	0,00	0,00	91.266,28
420775	IRACEMINHA	11.917,56	0,00	0,00	162.769,52	0,00	7.503,24	0,00	0,00	167.183,84
420780	IRANI	355.384,78	126.364,37	0,00	348.398,75	0,00	326.034,27	0,00	0,00	504.113,63
420785	IRATI	3.868,56	0,00	0,00	185.583,01	0,00	8.739,41	0,00	0,00	180.712,16
420790	IRINEOPOLIS	358.987,68	0,00	263.028,00	102.135,09	0,00	87.563,52	0,00	0,00	636.587,25
420800	ITA	212.635,21	3.257,91	0,00	160.851,19	0,00	156.280,70	0,00	0,00	220.463,62
420810	ITAIOPOLIS	496.812,28	1.092,07	157.500,00	543.828,99	0,00	23.907,36	0,00	0,00	1.175.325,98
420820	ITAJAI	17.703.025,28	14.492.511,67	21.294.262,77	29.296.331,45	0,00	0,00	0,00	0,00	82.786.131,18
420830	ITAPEMA	741.925,31	7.947,96	461.028,00	776.050,44	0,00	0,00	0,00	0,00	1.986.951,71
420840	ITAPIRANGA	603.808,73	38.539,86	157.500,00	363.472,32	0,00	574.972,70	0,00	0,00	588.348,20
420845	ITAPOÁ	105.864,48	0,00	263.028,00	19.798,22	0,00	22.193,52	0,00	0,00	366.497,18
420850	ITUPORANGA	1.101.141,47	608.438,76	1.131.057,87	2.566.880,97	0,00	4.481.751,31	0,00	0,00	925.767,76
420860	JABORA	44.927,66	2.003,73	263.028,00	188.013,76	0,00	53.870,15	0,00	0,00	444.103,00
420870	JACINTO MACHADO	290.545,37	69.216,01	0,00	88.218,69	0,00	351.181,74	0,00	0,00	96.798,33
420880	JAGUARUNA	463.775,02	101.256,72	0,00	146.409,43	0,00	506.808,40	0,00	0,00	204.632,78
420890	JARAGUA DO SUL	10.691.994,09	4.996.664,10	7.364.024,44	21.063.669,81	0,00	0,00	0,00	0,00	44.116.352,44
420895	JARDINOPOLIS	3.293,52	0,00	0,00	4.938,76	0,00	2.867,88	0,00	0,00	5.364,40
420900	JOACABA	2.105.116,88	8.500.790,80	5.243.431,14	3.593.461,27	0,00	15.911.621,60	0,00	0,00	3.531.178,49
420910	JOINVILLE	51.146.772,99	13.505.414,75	12.515.265,82	38.995.702,43	0,00	23.822.802,84	0,00	0,00	92.340.353,14
420915	JOSE BOITEUX	87.878,48	0,00	60.000,00	30.913,16	0,00	81.065,36	0,00	0,00	97.726,28
420917	JUPIÁ	4.909,56	0,00	0,00	10.777,63	0,00	5.282,23	0,00	0,00	10.404,96
420920	LACERDOPOLIS	7.255,20	0,00	0,00	5.235,90	0,00	11.718,65	0,00	0,00	772,45
420930	LAGES	17.316.604,37	9.175.795,45	8.435.260,95	19.938.451,24	0,00	5.585.613,00	0,00	0,00	49.280.499,00
420940	LAGUNA	2.119.479,66	322.229,56	2.496.309,81	2.855.933,72	0,00	0,00	0,00	0,00	7.793.952,76
420945	LAJEADO GRANDE	2.834,28	0,00	0,00	93.615,65	0,00	0,00	0,00	0,00	96.449,93
420950	LAURENTINO	10.815,00	0,00	0,00	9.276,88	0,00	17.886,16	0,00	0,00	2.205,72
420960	LAURO MULLER	775.643,99	298.890,04	157.500,00	607.928,92	0,00	1.168.014,79	0,00	0,00	671.948,16
420970	LEBON REGIS	354.987,15	1.589,73	0,00	265.489,41	0,00	393.338,04	0,00	0,00	228.728,25
420980	LEOBERTO LEAL	13.571,88	0,00	0,00	5.755,62	0,00	9.117,24	0,00	0,00	10.210,26
420985	LINDOIA DO SUL	149.040,46	0,00	0,00	1.369.952,57	0,00	1.461.631,24	0,00	0,00	57.361,78
420990	LONTRAS	152.376,96	0,00	0,00	15.544,96	0,00	0,00	0,00	0,00	167.921,92
421000	LUIZ ALVES	217.730,89	310.124,69	0,00	133.811,95	0,00	4.949,88	0,00	0,00	656.717,66

421003	LUZERNA	167.634,48	825.601,06	319.854,49	136.075,80	0,00	1.447.202,67	0,00	0,00	1.963,16
421005	MACIEIRA	6.048,96	0,00	0,00	4.494,38	0,00	6.048,96	0,00	0,00	4.494,38
421010	MAFRA	4.269.021,07	1.112.855,24	2.269.645,36	4.315.445,87	0,00	9.699.818,57	0,00	0,00	2.267.148,98
421020	MAJOR GERCINO	8.532,12	0,00	0,00	4.297,93	0,00	5.057,40	0,00	0,00	7.772,65
421030	MAJOR VIEIRA	247.179,22	137.909,79	0,00	91.019,32	0,00	458.975,08	0,00	0,00	17.133,25
421040	MARACAJA	52.360,68	0,00	0,00	9.771,74	0,00	58.127,93	0,00	0,00	4.004,49
421050	MARAVILHA	1.158.030,65	789.204,63	1.028.136,72	3.066.456,06	0,00	4.466.216,44	0,00	0,00	1.575.611,62
421055	MAREMA	11.582,04	0,00	0,00	65.656,74	0,00	8.993,76	0,00	0,00	68.245,02
421060	MASSARANDUBA	124.603,56	0,00	0,00	182.658,95	0,00	18.479,66	0,00	0,00	288.782,85
421070	MATOS COSTA	52.937,45	0,00	157.500,00	-33.376,17	0,00	0,00	0,00	0,00	177.061,28
421080	MELEIRO	202.792,40	266.065,06	157.500,00	111.681,90	0,00	522.725,33	0,00	0,00	215.314,02
421085	MIRIM DOCE	3.144,72	0,00	0,00	4.724,21	0,00	3.144,72	0,00	0,00	4.724,21
421090	MODELO	130.603,14	113.827,22	0,00	416.521,03	0,00	216.664,52	0,00	0,00	444.286,87
421100	MONDAI	365.065,89	60.816,39	134.376,18	323.019,98	0,00	541.248,67	0,00	0,00	342.029,77
421105	MONTE CARLO	269.706,97	0,00	0,00	44.553,90	0,00	63.571,56	0,00	0,00	250.689,31
421110	MONTE CASTELO	250.725,70	25.443,76	0,00	695.545,92	0,00	195.504,74	0,00	0,00	776.210,64
421120	MORRO DA FUMACA	638.483,29	446.775,51	833.955,60	715.094,32	0,00	1.709.524,90	0,00	0,00	924.783,82
421125	MORRO GRANDE	25.582,08	0,00	0,00	4.781,45	0,00	28.335,09	0,00	0,00	2.028,44
421130	NAVEGANTES	1.915.676,34	224.930,54	421.428,00	429.673,53	0,00	26.310,80	0,00	0,00	2.965.397,61
421140	NOVA ERECHIM	139.389,16	55.682,08	0,00	49.698,30	0,00	185.491,80	0,00	0,00	59.277,74
421145	NOVA ITABERABA	44.894,40	0,00	0,00	70.439,97	0,00	13.575,96	0,00	0,00	101.758,41
421150	NOVA TRENTO	442.964,22	117.162,41	263.028,00	258.369,63	0,00	466.921,19	0,00	0,00	614.603,07
421160	NOVA VENEZA	425.616,27	413.279,73	0,00	281.904,01	0,00	976.689,84	0,00	0,00	144.110,17
421165	NOVO HORIZONTE	7.347,24	0,00	0,00	8.101,55	0,00	0,00	0,00	0,00	15.448,79
421170	ORLEANS	652.223,67	17.487,53	559.840,98	635.707,30	0,00	0,00	0,00	0,00	1.865.259,49



421175	OTACILIO COSTA	285.430,30	13.973,43	263.028,00	272.583,90	0,00	379.227,88	0,00	0,00	455.787,75
421180	OURO	26.050,20	0,00	0,00	17.553,35	0,00	41.041,58	0,00	0,00	2.561,97
421185	OURO VERDE	5.931,96	0,00	0,00	76.090,90	0,00	5.931,96	0,00	0,00	76.090,89
421187	PAIAL	5.692,32	0,00	0,00	97.216,95	0,00	3.840,12	0,00	0,00	99.069,15
421189	PAINEL	386,16	0,00	0,00	4.161,24	0,00	3.725,68	0,00	0,00	821,72
421190	PALHOCA	2.352.788,53	236.586,84	453.600,00	1.826.649,49	0,00	157.814,19	0,00	0,00	4.711.810,67
421200	PALMA SOLA	312.206,66	217.237,18	0,00	289.845,97	0,00	569.801,04	0,00	0,00	249.488,77
421205	PALMEIRA	166,20	0,00	0,00	4.178,56	0,00	3.487,56	0,00	0,00	857,20
421210	PALMITOS	986.436,58	448.460,99	315.900,00	823.941,77	0,00	1.408.227,33	0,00	0,00	1.166.512,01
421220	PAPANDUVA	647.585,40	100.121,88	0,00	316.410,29	0,00	301.824,21	0,00	0,00	762.293,36
421223	PARAISO	4.558,92	0,00	0,00	12.403,62	0,00	35,17	0,00	0,00	16.927,37
421225	PASSO DE TORRES	15.075,36	0,00	0,00	94.474,53	0,00	23.481,42	0,00	0,00	86.068,47
421227	PASSOS MAIA	52.964,76	0,00	0,00	71.721,55	0,00	805,80	0,00	0,00	123.880,51
421230	PAULO LOPES	80.425,92	0,00	0,00	188.927,91	0,00	6.107,52	0,00	0,00	263.246,31
421240	PEDRAS GRANDES	26.095,68	0,00	0,00	6.735,94	0,00	-1.219,44	0,00	0,00	34.051,06
421250	PENHA	445.626,40	356.831,35	0,00	545.162,35	0,00	713.424,35	0,00	0,00	634.195,75
421260	PERITIBA	104.840,78	37.265,97	0,00	120.871,96	0,00	134.418,59	0,00	0,00	128.560,12
421265	PESCARIA BRAVA	116.011,08	0,00	0,00	12.928,08	0,00	1.498,68	0,00	0,00	127.440,48
421270	PETROLANDIA	166.734,19	0,00	0,00	33.693,90	0,00	147.793,39	0,00	0,00	52.634,70
421280	BALNEARIO PICARRAS	199.517,64	960,24	0,00	580.229,94	0,00	0,00	0,00	0,00	780.707,82
421290	PINHALZINHO	566.949,78	79.526,76	158.400,00	446.009,03	0,00	554.257,02	0,00	0,00	696.628,55
421300	PINHEIRO PRETO	20.622,00	0,00	0,00	7.149,57	0,00	22.399,12	0,00	0,00	5.372,45
421310	PIRATUBA	7.203,00	0,00	0,00	101.171,85	0,00	7.203,00	0,00	0,00	101.171,85
421315	PLANALTO ALEGRE	32.056,08	0,00	0,00	6.797,33	0,00	16.539,60	0,00	0,00	22.313,81
421320	POMERODE	1.278.450,46	129.482,21	157.500,00	759.006,53	0,00	1.218.748,39	0,00	0,00	1.105.690,80
421330	PONTE ALTA	162.259,13	6.670,09	0,00	32.835,09	0,00	200.081,26	0,00	0,00	1.683,06
421335	PONTE ALTA DO NORTE	5.578,08	0,00	0,00	97.636,61	0,00	12.048,26	0,00	0,00	91.166,43
421340	PONTE SERRADA	531.949,18	610.259,49	157.500,00	390.214,09	0,00	1.020.156,66	0,00	0,00	669.766,09
421350	PORTO BELO	178.468,20	0,00	0,00	228.886,44	0,00	13.457,40	0,00	0,00	393.897,24
421360	PORTO UNIAO	2.594.146,99	1.704.675,35	157.500,00	1.820.364,33	0,00	5.226.295,89	0,00	0,00	1.050.390,77
421370	POUSO REDONDO	368.527,91	724,43	0,00	66.783,29	0,00	203.555,74	0,00	0,00	232.479,88
421380	PRAIA GRANDE	296.540,31	354.232,77	342.735,83	122.343,51	0,00	1.011.988,31	0,00	0,00	103.864,10
421390	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	6.704,76	0,00	0,00	4.281,21	0,00	6.344,52	0,00	0,00	4.641,45
421400	PRESIDENTE GETULIO	382.543,15	221.829,12	0,00	1.077.359,93	0,00	1.516.501,23	0,00	0,00	165.230,98
421410	PRESIDENTE NEREU	28.129,92	0,00	0,00	3.963,77	0,00	7.451,16	0,00	0,00	24.642,53
421415	PRINCESA	11.969,40	0,00	0,00	68.380,85	0,00	11.969,40	0,00	0,00	68.380,85
421420	QUILOMBO	493.711,23	494.236,26	868.516,17	972.577,30	0,00	0,00	0,00	0,00	2.829.040,96
421430	RANCHO QUEIMADO	5.070,00	0,00	263.028,00	3.655,68	0,00	4.850,04	0,00	0,00	266.903,64
421440	RIO DAS ANTAS	77.751,84	0,00	0,00	153.617,62	0,00	28.519,32	0,00	0,00	202.850,14
421450	RIO DO CAMPO	130.069,63	84.781,71	0,00	65.949,66	0,00	278.670,05	0,00	0,00	2.130,96
421460	RIO DO OESTE	144.874,27	101.706,32	0,00	45.788,29	0,00	271.258,83	0,00	0,00	21.110,05
421470	RIO DOS CEDROS	84.379,32	0,00	0,00	159.891,09	0,00	106.514,40	0,00	0,00	137.756,01
421480	RIO DO SUL	6.897.016,06	15.004.041,08	8.787.065,07	13.086.122,05	0,00	0,00	0,00	0,00	43.774.244,25
421490	RIO FORTUNA	165.341,51	105.815,94	0,00	132.537,75	0,00	248.162,21	0,00	0,00	155.532,99
421500	RIO NEGRINHO	1.876.513,77	37.640,65	724.956,14	3.924.006,07	0,00	0,00	0,00	0,00	6.563.116,63
421505	RIO RUFINO	3.168,72	0,00	0,00	4.169,35	0,00	6.482,93	0,00	0,00	855,14
421507	RIQUEZA	57.554,28	435,84	0,00	14.377,26	0,00	12.288,84	0,00	0,00	60.078,54
421510	RODEIO	163.985,64	0,00	0,00	15.473,26	0,00	42.699,36	0,00	0,00	136.759,54
421520	ROMELANDIA	15.408,48	0,00	0,00	137.021,69	0,00	15.408,48	0,00	0,00	137.021,69
421530	SALETE	192.881,86	42.057,68	0,00	60.488,69	0,00	292.825,96	0,00	0,00	2.602,28
421535	SALTINHO	49.385,76	0,00	0,00	74.750,65	0,00	720,24	0,00	0,00	123.416,17
421540	SALTO VELOSO	99.427,71	1.765,01	0,00	28.714,29	0,00	113.146,76	0,00	0,00	16.760,25
421545	SANGAO	116.211,72	0,00	0,00	16.548,10	0,00	19.671,72	0,00	0,00	113.088,10
421550	SANTA CECILIA	815.070,78	324.111,06	263.028,00	823.590,17	0,00	1.136.341,46	0,00	0,00	1.089.458,55
421555	SANTA HELENA	17.396,88	0,00	157.500,00	97.342,78	0,00	0,00	0,00	0,00	272.239,66
421560	SANTA ROSA DE LIMA	7.860,48	0,00	0,00	3.593,61	0,00	7.739,81	0,00	0,00	3.714,28
421565	SANTA ROSA DO SUL	75.354,48	0,00	157.500,00	14.154,35	0,00	26.367,48	0,00	0,00	220.641,35
421567	SANTA TEREZINHA	27.625,92	0,00	0,00	19.798,04	0,00	16.444,80	0,00	0,00	30.979,16
421568	SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	4.033,32	0,00	0,00	98.809,37	0,00	217,08	0,00	0,00	102.625,61
421569	SANTIAGO DO SUL	3.322,08	0,00	0,00	3.827,67	0,00	2.206,08	0,00	0,00	4.943,67
421570	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	558.341,10	1.141.951,88	1.670.142,18	831.048,08	0,00	2.841.552,63	0,00	0,00	1.359.930,61
421575	SAO BERNARDINO	7.015,44	0,00	0,00	97.905,54	0,00	5.718,12	0,00	0,00	99.202,86
421580	SAO BENTO DO SUL	5.272.555,91	327.251,86	1.866.081,99	1.923.481,46	0,00	0,00	0,00	0,00	9.389.371,23
421590	SAO BONIFACIO	80.628,24	280.179,62	263.028,00	72.568,29	0,00	420.782,39	0,00	0,00	275.621,76
421600	SAO CARLOS	472.812,88	325.630,93	600.814,98	898.921,37	0,00	1.321.174,87	0,00	0,00	977.005,29
421605	SAO CRISTOVAO DO SUL	59.341,92	0,00	0,00	10.363,68	0,00	16.007,42	0,00	0,00	53.698,18
421610	SAO DOMINGOS	152.835,96	96.018,24	0,00	296.558,43	0,00	7.312,20	0,00	0,00	538.100,43
421620	SAO FRANCISCO DO SUL	1.448.670,89	91.472,91	1.716.292,64	2.333.250,66	0,00	0,00	0,00	0,00	5.589.687,10
421625	SAO JOAO DO OESTE	189.062,70	0,00	0,00	216.477,45	0,00	182.025,30	0,00	0,00	223.514,85
421630	SAO JOAO BATISTA	884.154,23	21.015,56	0,00	261.056,04	0,00	650.327,11	0,00	0,00	515.898,72
421635	SAO JOAO DO ITAPERIU	5.207,76	0,00	0,00	4.657,70	0,00	7.987,11	0,00	0,00	1.878,35
421640	SAO JOAO DO SUL	65.511,60	54.205,08	0,00	145.001,17	0,00	14.788,92	0,00	0,00	249.928,93
421650	SAO JOAQUIM	1.275.919,58	80.766,83	401.628,00	782.842,38	0,00	1.575.572,55	0,00	0,00	965.584,24
421660	SAO JOSE	18.196.926,94	21.752.330,33	1.000.284,00	12.871.478,24	0,00	48.131.157,94	0,00	0,00	5.689.861,56
421670	SAO JOSE DO CEDRO	376.524,68	41.002,91	0,00	314.341,64	0,00	445.146,08	0,00	0,00	286.723,15
421680	SAO JOSE DO CERRITO	172.497,74	0,00	263.028,00	221.011,30	0,00	232.171,52	0,00	0,00	424.365,52
421690	SAO LOURENCO DO OESTE	859.710,48	367.988,93	289.500,00	2.691.473,25	0,00	2.566.189,04	0,00	0,00	1.642.483,62
421700	SAO LUDGERO	135.709,68	0,00	0,00	114.196,45	0,00	35.407,32	0,00	0,00	214.498,81
421710	SAO MARTINHO	55.071,97	0,00	0,00	107.317,41	0,00	65.401,71	0,00	0,00	96.987,66
421715	SAO MIGUEL DA BOA VISTA	6.512,40	0,00	0,00	96.024,22	0,00	10.964,43	0,00	0,00	91.572,19
421720	SAO MIGUEL D'OESTE	1.786.374,14	2.117.582,77	2.461.428,00	4.915.895,43	0,00	6.447.820,79	0,00	0,00	4.833.459,54
421725	SAO PEDRO DE ALCANTARA	213.312,76	432.778,76	0,00	102.497,68	0,00	742.016,65	0,00	0,00	6.572,56
421730	SAUDADES	282.473,21	11.949,28	0,00	165.916,26	0,00	304.325,57	0,00	0,00	156.013,18
421740	SCHROEDER	185.523,72	0,00	0,00	20.308,05	0,00	28.083,66	0,00	0,00	177.748,11
421750	SEARA	732.514,74	87.092,78	687.337,71	589.646,01	0,00	0,00	0,00	0,00	2.096.591,24
421755	SERRA ALTA	45.213,72	0,00	0,00	98.676,95	0,00	16.352,90	0,00	0,00	127.537,77
421760	SIDEROPOLIS	190.367,88	34.848,48	157.500,00	509.211,84	0,00	174.878,40	0,00	0,00	717.049,80
421770	SOMBRIO	762.510,90	246.994,08	157.500,00	200.587,22	0,00	906.037,10	0,00	0,00	461.555,10
421775	SUL BRASIL	7.285,44	0,00	0,00	44.806,41	0,00	8.523,37	0,00	0,00	43.568,48
421780	TAIO	563.859,16	342.380,09	157.500,00	287.633,36	0,00	1.061.882,22	0,00	0,00	289.490,39
421790	TANGARA	338.913,42	56.369,73	263.028,00	191.197,11	0,00	467.625,54	0,00	0,00	381.882,71
421795	TIGRINHOS	3.075,12	0,00	0,00	69.817,61	0,00				

421895	URUPEMA	4.102,20	0,00	0,00	4.309,64	0,00	7.548,09	0,00	0,00	863,75
421900	URUSSANGA	1.011.874,67	566.011,25	1.077.625,66	809.339,29	0,00	0,00	0,00	0,00	3.464.850,87
421910	VARGEAO	161.214,84	135.572,70	0,00	51.526,87	0,00	334.746,30	0,00	0,00	13.568,11
421915	VARGEM	41.763,24	0,00	0,00	7.204,79	0,00	48.031,58	0,00	0,00	936,45
421917	VARGEM BONITA	17.778,60	0,00	0,00	57.069,18	0,00	24.356,38	0,00	0,00	50.491,40
421920	VIDAL RAMOS	176.741,90	0,00	0,00	31.441,53	0,00	190.314,86	0,00	0,00	17.868,58
421930	VIDEIRA	3.304.351,49	1.177.660,09	2.465.837,22	3.411.760,70	0,00	6.075.033,69	0,00	0,00	4.284.575,81
421935	VITOR MEIRELES	167.067,70	12.277,74	60.000,00	40.996,66	0,00	43.098,72	0,00	0,00	237.243,37
421940	WITMARSUM	66.414,00	66.075,96	157.500,00	6.603,94	0,00	514,56	0,00	0,00	296.079,34
421950	XANXERE	3.476.730,03	8.153.061,45	4.302.919,56	8.544.283,15	0,00	22.848.541,58	0,00	0,00	1.628.452,62
421960	XAVANTINA	138.086,53	0,00	0,00	30.230,34	0,00	151.348,09	0,00	0,00	16.968,78
421970	XAXIM	1.109.559,36	33.471,29	0,00	945.871,72	0,00	992.968,98	0,00	0,00	1.095.933,38
421985	ZORTEA	15.630,60	303,48	0,00	7.452,05	0,00	22.299,81	0,00	0,00	1.086,32
422000	BALNEARIO RINCAO	120.510,72	0,00	0,00	15.395,22	0,00	7.305,12	0,00	0,00	128.600,82
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										890.736.647,98

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	420540 - FLORIANOPOLIS	DEPARTAMENTO DE ESTOMATOLOGIA	4059727	002	01-01-2006	105.600,00
Estadual	420540 - FLORIANOPOLIS	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO	3157245	001	24-11-2005	29.319.038,65
TOTAL						29.424.638,65

PORTARIA Nº 531, DE 12 DE MAIO DE 2016

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado de São Paulo.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e
Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, por meio do Ofício CIB nº 018, de 26 de abril de 2016, e Deliberação CIB nº 19, de 15 de abril de 2016, resolve:
Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão Estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado no anexo II.
§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de São Paulo, referente ao bloco de financiamento da atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 8.282.525.109,71, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	3.742.184.366,07	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	4.540.340.743,64	Anexo II

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 37.534.200,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 207.438.465,00.
§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.
Art. 2º O remanejamento do recurso por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.
Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0035 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da sexta parcela de 2016 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

ALBERTO BELTRAME

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		90.446.475,94
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		3.651.737.890,13
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		3.742.184.366,07

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO -

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UF's	Total
		Próprio	Referenciado							
350010	ADAMANTINA	4.021.413,32	1.400.253,86	1.840.228,26	2.167.710,94	0,00	0,00	0,00	0,00	9.429.606,38
350020	ADOLFO	72.676,58	4,29	0,00	92.522,04	0,00	0,00	0,00	0,00	165.202,91
350030	AGUAI	1.798.929,59	719,24	0,00	-1.032.279,17	0,00	0,00	0,00	0,00	767.369,66
350040	AGUAS DA PRATA	149.805,48	14.340,00	0,00	-12.217,62	0,00	0,00	0,00	0,00	151.927,86
350050	AGUAS DE LINDOIA	782.100,93	149.194,91	460.269,48	405.245,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.796.811,01
350055	AGUAS DE SANTA BARBARA	79.006,43	0,00	0,00	91.058,00	0,00	0,00	0,00	0,00	170.064,43
350060	AGUAS DE SAO PEDRO	61.396,50	380,20	0,00	2.349,33	0,00	0,00	0,00	0,00	64.126,03
350070	AGUDOS	1.381.137,05	703.684,42	1.278.269,99	939.050,57	0,00	0,00	0,00	0,00	4.302.142,03
350075	ALAMBARI	9.663,24	450,00	263.025,00	94.589,71	0,00	0,00	0,00	0,00	367.727,95
350080	ALFREDO MARCONDES	20.685,38	0,00	0,00	2.711,07	0,00	0,00	0,00	0,00	23.396,45
350090	ALTAIR	32.128,72	0,00	157.500,00	94.484,22	0,00	0,00	0,00	0,00	284.112,94
350100	ALTINOPOLIS	1.076.952,77	62.614,02	855.380,45	280.452,30	0,00	0,00	0,00	0,00	2.275.399,54
350110	ALTO ALEGRE	186.598,29	0,00	0,00	98.990,61	0,00	0,00	0,00	0,00	285.588,90
350115	ALUMINIO	294.858,03	4.766,97	0,00	9.234,98	0,00	0,00	0,00	0,00	308.859,98
350120	ALVARES FLORENCE	17.829,20	0,00	0,00	14.187,34	0,00	0,00	0,00	0,00	32.016,54
350130	ALVARES MACHADO	716.532,75	55.874,16	0,00	783.905,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.556.312,59
350140	ALVARO DE CARVALHO	5.565,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.565,66
350150	ALVINLANDIA	1.210,68	0,00	0,00	90.727,20	0,00	0,00	0,00	0,00	91.937,88
350160	AMERICANA	10.780.575,98	2.020.232,62	59.697,05	5.369.193,39	0,00	0,00	0,00	0,00	18.229.699,04
350170	AMERICO BRASILIENSE	704.891,94	715.469,21	375.300,00	2.473.866,36	0,00	2.951.775,46	0,00	0,00	1.317.752,05
350180	AMERICO DE CAMPOS	73.424,35	0,00	0,00	8.719,36	0,00	0,00	0,00	0,00	82.143,71



350190	AMPARO	4.476.795,90	3.792.938,82	2.519.071,19	4.008.704,33	0,00	0,00	0,00	0,00	14.797.510,24
350200	ANALANDIA	50.299,43	0,00	0,00	4.317,67	0,00	0,00	0,00	0,00	54.617,10
350210	ANDRADINA	2.421.840,39	617.471,46	1.593.034,17	2.475.545,84	0,00	5.562.079,31	0,00	0,00	1.545.812,55
350220	ANGATUBA	1.358.639,97	206.211,27	263.025,00	543.499,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.371.376,10
350230	ANHEMBI	22.533,96	0,00	263.025,00	94.194,15	0,00	0,00	0,00	0,00	379.753,11
350240	ANHUMAS	20.466,65	0,00	0,00	2.562,86	0,00	0,00	0,00	0,00	23.029,51
350250	APARECIDA	2.151.751,91	1.222.993,37	2.327.850,48	421.164,03	0,00	5.217.088,26	0,00	0,00	906.671,53
350260	APARECIDA D'OESTE	169.223,49	5.243,72	157.500,00	39.351,00	0,00	0,00	0,00	0,00	371.318,21
350270	APIAI	1.255.132,32	616.397,09	1.411.591,38	497.526,40	0,00	12.552,96	0,00	0,00	3.768.094,23
350275	ARACARIGUAMA	190.720,63	0,00	157.500,00	15.307,08	0,00	0,00	0,00	0,00	363.527,71
350280	ARACATUBA	17.430.617,34	11.343.505,60	12.168.609,68	12.662.061,74	0,00	34.261.664,20	0,00	0,00	19.343.130,16
350290	ARACOIABA DA SERRA	394.313,66	0,00	339.660,00	14.928,86	0,00	0,00	0,00	0,00	748.902,52
350300	ARAMINA	82.352,41	0,00	0,00	13.635,96	0,00	0,00	0,00	0,00	95.988,37
350310	ARANDU	299.281,62	4.361,86	0,00	10.060,65	0,00	0,00	0,00	0,00	313.704,13
350315	ARAPEI	32.285,02	0,00	157.500,00	1.380,44	0,00	0,00	0,00	0,00	191.165,46
350320	ARARAQUARA	13.895.230,67	7.373.300,61	9.813.787,62	24.860.334,87	0,00	3.728.739,29	0,00	0,00	52.213.914,48
350330	ARARAS	10.581.640,47	11.381.165,85	7.601.962,64	4.545.346,29	0,00	10.042.184,41	0,00	0,00	24.067.930,84
350335	ARCO-IRIS	13.355,81	0,00	0,00	510,96	0,00	0,00	0,00	0,00	13.866,77
350340	AREALVA	283.429,33	16.341,02	263.025,00	9.595,50	0,00	0,00	0,00	0,00	572.390,85
350350	AREIAS	33.080,81	24.204,59	0,00	7.562,32	0,00	0,00	0,00	0,00	64.847,72
350360	AREIOPOLIS	102.081,25	0,00	263.025,00	3.022,68	0,00	0,00	0,00	0,00	368.128,93
350370	ARIRANHA	197.196,38	2.022,38	158.400,00	110.276,92	0,00	0,00	0,00	0,00	467.895,68
350380	ARTUR NOGUEIRA	771.424,68	0,00	0,00	403.490,31	0,00	0,00	0,00	0,00	1.174.914,99
350390	ARUJA	1.334.166,19	0,00	263.028,00	692.898,85	0,00	0,00	0,00	0,00	2.290.093,04
350395	ASPASIA	14.954,16	0,00	0,00	8.102,35	0,00	0,00	0,00	0,00	23.056,51
350400	ASSIS	7.829.716,52	4.655.471,82	5.025.410,60	8.986.789,70	0,00	9.149.363,92	0,00	0,00	17.348.024,72
350410	ATIBAIA	3.558.016,58	240.751,67	1.167.854,99	2.941.192,38	0,00	133.954,23	0,00	0,00	7.773.861,39
350420	AURIFLAMA	595.279,94	298.945,97	466.547,76	93.192,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.453.965,78
350430	AVAI	25.985,96	0,00	0,00	7.140,33	0,00	0,00	0,00	0,00	33.126,29
350440	AVANHANDAVA	288.683,07	0,00	0,00	25.233,27	0,00	0,00	0,00	0,00	313.916,34
350450	AVARE	5.517.175,97	3.416.728,58	5.677.873,19	5.930.845,78	0,00	0,00	0,00	0,00	20.542.623,52
350460	BADY BASSITT	134.231,15	0,00	0,00	98.221,83	0,00	0,00	0,00	0,00	232.452,98
350470	BALBINOS	48,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48,30
350480	BALSAMO	46.349,98	0,00	0,00	20.066,19	0,00	0,00	0,00	0,00	66.416,17
350490	BANANAL	1.092.486,06	63.814,85	0,00	115.055,21	0,00	0,00	0,00	0,00	1.271.356,12
350500	BARAO DE ANTONINA	25.725,74	1.654,05	0,00	2.098,80	0,00	0,00	0,00	0,00	29.478,59
350510	BARBOSA	28.781,04	0,00	0,00	3.785,61	0,00	0,00	0,00	0,00	32.566,65
350520	BARIRI	1.507.715,73	212.874,20	980.642,51	535.781,95	0,00	0,00	0,00	0,00	3.237.014,39
350530	BARRA BONITA	1.094.726,94	443.848,79	1.038.003,90	587.384,78	0,00	0,00	0,00	0,00	3.163.964,41
350535	BARRA DO CHAPEU	6.169,30	582,40	0,00	1.489,93	0,00	0,00	0,00	0,00	8.241,63
350540	BARRA DO TURVO	77.979,36	0,00	0,00	1.445,16	0,00	0,00	0,00	0,00	79.424,52
350550	BARRETOS	17.318.131,16	54.217.001,84	23.297.648,96	68.292.494,87	0,00	128.517.115,65	0,00	0,00	34.608.161,18
350560	BARRINHA	1.144.127,10	0,00	263.028,00	47.596,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.454.751,12
350570	BARUERI	14.670.831,70	945.525,70	0,00	10.772.001,62	0,00	0,00	0,00	0,00	26.388.359,02
350580	BASTOS	1.231.938,72	23.361,93	520.057,60	325.530,17	0,00	0,00	0,00	0,00	2.100.888,42
350590	BATATAIS	3.665.086,31	672.521,16	3.315.651,33	8.472.193,72	0,00	0,00	0,00	0,00	16.125.452,52
350600	BAURU	30.936.065,51	23.885.662,56	17.412.169,78	65.826.938,06	0,00	101.972.340,40	0,00	0,00	36.088.495,51
350610	BEBEDOURO	4.205.127,99	1.225.218,24	2.460.000,00	1.901.205,10	0,00	91.682,58	0,00	0,00	9.699.868,75
350620	BENTO DE ABREU	5.627,76	0,00	0,00	61.901,40	0,00	0,00	0,00	0,00	67.529,16
350630	BERNARDINO DE CAMPOS	536.526,48	151.004,22	0,00	58.973,86	0,00	0,00	0,00	0,00	746.504,56
350635	BERTIOGA	2.385.116,25	19.544,32	315.000,00	310.284,96	0,00	0,00	0,00	0,00	3.029.945,53
350640	BILAC	278.218,31	98.525,51	0,00	183.965,96	0,00	0,00	0,00	0,00	560.709,78
350650	BIRIGUI	4.500.645,97	1.534.660,54	1.442.528,11	98.238,84	0,00	0,00	0,00	0,00	7.576.073,46
350660	BIRITIBA-MIRIM	1.309.223,22	0,00	263.028,00	16.659,34	0,00	0,00	0,00	0,00	1.588.910,56
350670	BOA ESPERANCA DO SUL	682.087,99	15.059,25	619.500,00	36.221,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.352.869,20
350680	BOCAINA	382.222,99	169,19	7.500,00	23.064,41	0,00	0,00	0,00	0,00	412.956,59
350690	BOFETE	17.894,84	0,00	0,00	21.249,17	0,00	0,00	0,00	0,00	39.144,01
350700	BOITUVA	1.714.002,79	304.714,26	605.675,10	191.326,48	0,00	0,00	0,00	0,00	2.815.718,63
350710	BOM JESUS DOS PERDOES	520.533,21	0,00	157.500,00	24.908,17	0,00	0,00	0,00	0,00	702.941,38
350715	BOM SUCESSO DE ITARARE	3.971,77	0,00	0,00	3.684,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.655,77
350720	BORA	8.158,98	140,70	0,00	625,12	0,00	0,00	0,00	0,00	8.924,80
350730	BORACEIA	19.491,60	0,00	0,00	60.970,18	0,00	0,00	0,00	0,00	80.461,78
350740	BORBOREMA	653.671,98	4.036,58	0,00	150.298,08	0,00	0,00	0,00	0,00	808.006,64
350745	BOREBI	3.103,38	0,00	0,00	39.350,88	0,00	0,00	0,00	0,00	42.454,26
350750	BOTUCATU	25.216.901,99	33.964.557,19	6.566.735,77	19.118.874,68	0,00	77.932.238,85	0,00	0,00	6.934.830,78
350760	BRAGANCA PAULISTA	13.909.258,06	9.999.966,79	13.316.930,18	7.903.854,18	0,00	29.702.109,79	0,00	0,00	15.427.899,42
350770	BRAUNA	4.439,26	0,00	0,00	14.435,04	0,00	0,00	0,00	0,00	18.874,30
350775	BREJO ALEGRE	5.427,59	0,00	0,00	1.700,31	0,00	0,00	0,00	0,00	7.127,90
350780	BRODOSQUI	458.329,60	0,00	263.028,00	126.915,13	0,00	0,00	0,00	0,00	848.272,73
350790	BROTAS	738.280,59	5.993,96	0,00	57.342,38	0,00	0,00	0,00	0,00	801.616,93
350800	BURI	901.685,95	37.117,29	0,00	-164.837,99	0,00	0,00	0,00	0,00	773.965,25
350810	BURITAMA	755.219,37	1.202.115,48	118.800,00	565.837,05	0,00	0,00	0,00	0,00	2.641.971,90
350820	BURITIZAL	22.239,80	0,00	0,00	122.511,18	0,00	0,00	0,00	0,00	144.750,98
350830	CABRALIA PAULISTA	6.204,84	0,00	0,00	90.229,23	0,00	0,00	0,00	0,00	96.434,07
350840	CABREUVA	1.223.494,46	15.656,46	0,00	38.401,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.277.552,91
350850	CACAPAVA	4.834.811,64	315.847,54	3.751.162,73	1.457.763,58	0,00	0,00	0,00	0,00	10.359.585,49
350860	CACHOEIRA PAULISTA	1.613.857,25	43.710,12	158.400,00	452.625,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.268.593,26
350870	CACONDE	968.089,84	846.889,65	743.741,50	134.944,78	0,00	2.391.614,29	0,00	0,00	302.051,48
350880	CAFELANDIA	829.631,34	223.582,72	509.057,55	162.281,45	0,00	0,00	0,00	0,00	1.724.553,06
350890	CAIABU	0,00	0,00	0,00	91.082,94	0,00	0,00	0,00	0,00	91.082,94
350900	CAIEIRAS	3.029.610,97	48.141,59	0,00	173.067,30	0,00	0,00	0,00	0,00	3.250.819,86
350910	CAIUA	382,39	0,00	0,00	90.889,77	0,00	0,00	0,00	0,00	91.272,16
350920	CAJAMAR	5.505.715,53	228.306,54	0,00	1.479.425,54	0,00	0,00	0,00	0,00	7.213.447,61
350925	CAJATI	952.816,52	0,00	0,00	455.618,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1.408.434,55
350930	CAJOBI	554.932,95	43.240,33	0,00	75.573,26	0,00	0,00	0,00	0,00	673.746,54
350940	CAJURU	1.874.499,91	170.727,74	1.043.004,12	236.603,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.324.834,77
350945	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	11.528,61	0,00	0,00	5.239,43	0,00	0,00	0,00	0,00	16.768,04
350950	CAMPINAS	125.753.406,17	71.991.514,09	50.069.443,02	174.521.296,31	0,00	171.989.484,96	0,00	0,00	250.346.174,63
350960	CAMPO LIMPO PAULISTA	2.585.294,05	178.212,89	0,00	1.153.688,47	0,00	0,00	0,00	0,00	3.917.195,41
350970	CAMPOS DO JORDAO	2.654.179,91	5.433.997,56	4.442.852,50	-883.231,38	0,00	7.618.095,44	0,00	0,00	4.029.703,15
350980	CAMPOS NOVOS PAULISTA	0,00	0,00	0,00	3.937,87	0,00	0,00	0,00	0,00	3.937,87
350990	CANANEIA	293.577,89	0,00	0,00	14.467,26	0,00	0,00	0,00	0,00	308.045,15



351140	CERQUEIRA CESAR	721.073,07	498.356,04	659.596,47	76.206,66	0,00	0,00	0,00	0,00	1.955.232,24
351150	CERQUILHO	1.618.264,89	2.428,32	1.094.566,62	232.351,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.947.611,54
351160	CESARIO LANGE	704.213,77	30.385,43	0,00	22.565,20	0,00	0,00	0,00	0,00	757.164,40
351170	CHARQUEADA	642.607,76	71.121,97	0,00	-34.876,00	0,00	0,00	0,00	0,00	678.853,73
351190	CLEMENTINA	211.510,77	0,00	0,00	208.771,06	0,00	371.198,52	0,00	0,00	49.083,31
351200	COLINA	901.949,53	768,10	157.500,00	63.601,33	0,00	0,00	0,00	0,00	1.123.818,96
351210	COLOMBIA	177.749,62	1.877,51	157.500,00	23.095,20	0,00	0,00	0,00	0,00	360.222,33
351220	CONCHAL	1.542.463,23	23.340,42	1.128.779,09	73.339,48	0,00	0,00	0,00	0,00	2.767.922,22
351230	CONCHAS	887.970,25	208.816,37	0,00	-45.375,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.051.411,51
351240	CORDEIROPOLIS	693.350,64	5.392,68	315.900,00	744.529,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.759.172,82
351250	COROADOS	1.520,40	0,00	0,00	90.836,67	0,00	0,00	0,00	0,00	92.357,07
351260	CORONEL MACEDO	81.279,86	6.003,98	0,00	1.868,31	0,00	0,00	0,00	0,00	89.152,15
351270	CORUMBATAI	47.215,49	0,00	263.025,00	2.435,18	0,00	0,00	0,00	0,00	312.675,67
351280	COSMOPOLIS	2.535.629,54	30.420,67	429.348,03	2.505.488,32	0,00	0,00	0,00	0,00	5.500.886,56
351290	COSMORAMA	104.531,00	0,00	0,00	11.020,24	0,00	0,00	0,00	0,00	115.551,24
351300	COTIA	9.042.387,05	2.777.384,86	832.860,00	5.875.980,97	0,00	12.262.376,34	0,00	0,00	6.266.236,54
351310	CRAVINHOS	597.366,67	10.332,53	263.028,00	17.838,71	0,00	0,00	0,00	0,00	888.565,91
351320	CRISTAIS PAULISTA	39.558,96	0,00	0,00	104.827,17	0,00	0,00	0,00	0,00	144.386,13
351330	CRUZALIA	34.791,65	0,00	0,00	961,81	0,00	0,00	0,00	0,00	35.753,46
351340	CRUZEIRO	4.913.822,18	851.034,84	3.232.217,97	1.186.777,23	0,00	0,00	0,00	0,00	10.183.852,22
351350	CUBATAO	10.221.577,37	122.613,22	1.937.100,00	4.402.030,88	0,00	0,00	0,00	0,00	16.683.321,47
351360	CUNHA	961.259,87	4.784,10	912.043,78	708.954,61	0,00	0,00	0,00	0,00	2.587.042,36
351370	DESCALVADO	875.235,49	969,71	118.800,00	203.540,05	0,00	0,00	0,00	0,00	1.198.545,25
351380	DIADEMA	32.260.099,38	8.999.185,00	4.051.800,00	19.593.921,27	0,00	18.094.954,19	0,00	0,00	46.810.051,46
351385	DIRCE REIS	3.000,24	0,00	0,00	5.949,38	0,00	0,00	0,00	0,00	8.949,62
351390	DIVINOLANDIA	2.258.787,31	4.967.822,28	5.975.446,33	5.190.779,09	0,00	18.296.041,25	0,00	0,00	96.793,76
351400	DOBRADA	16.210,44	0,00	0,00	1.042,43	0,00	0,00	0,00	0,00	17.252,87
351410	DOIS CORREGOS	1.186.468,86	10.400,97	743.138,82	679.728,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.619.736,76
351420	DOLCINOPOLIS	6.078,43	0,00	0,00	7.096,48	0,00	0,00	0,00	0,00	13.174,91

351430	DOURADO	308.016,33	993,74	0,00	110.701,65	0,00	191.566,12	0,00	0,00	228.145,60
351440	DRACENA	2.843.554,48	1.465.146,74	2.088.532,08	2.091.473,78	0,00	0,00	0,00	0,00	8.488.707,08
351450	DUARTINA	991.903,14	225.696,77	937.305,48	264.538,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.419.444,10
351460	DUMONT	300.736,20	0,00	263.028,00	3.536,77	0,00	0,00	0,00	0,00	567.300,97
351470	ECHAPORA	123.091,29	22.891,31	0,00	4.970,13	0,00	0,00	0,00	0,00	150.952,73
351480	ELDORADO	391.460,19	0,00	0,00	11.688,72	0,00	0,00	0,00	0,00	403.148,91
351490	ELIAS FAUSTO	476.367,89	730,20	0,00	101.330,79	0,00	0,00	0,00	0,00	578.428,88
351492	ELISIARIO	20.667,18	0,00	0,00	93.846,83	0,00	0,00	0,00	0,00	114.514,01
351495	EMBAUBA	8.608,30	0,00	0,00	61.970,91	0,00	0,00	0,00	0,00	70.579,21
351500	EMBU DAS ARTES	7.259.749,68	46.389,16	2.531.766,00	1.691.680,64	0,00	0,00	0,00	0,00	11.529.585,48
351510	EMBU-GUACU	1.490.647,62	0,00	684.456,00	511.362,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.686.466,02
351512	EMILIANOPOLIS	11.766,00	0,00	0,00	4.023,81	0,00	0,00	0,00	0,00	15.789,81
351515	ENGENHEIRO COELHO	73.805,70	0,00	0,00	106.649,06	0,00	0,00	0,00	0,00	180.454,76
351518	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	4.104.461,10	2.155.774,29	1.380.041,03	2.193.722,90	0,00	5.047.049,47	0,00	0,00	4.786.949,85
351519	ESPIRITO SANTO DO TURVO	929,89	0,00	0,00	2.481,54	0,00	0,00	0,00	0,00	3.411,43
351520	ESTRELA D'OESTE	466.273,68	140.440,65	0,00	38.232,38	0,00	61.396,09	0,00	0,00	583.550,62
351530	ESTRELA DO NORTE	10.140,41	0,00	0,00	13.155,62	0,00	0,00	0,00	0,00	23.296,03
351535	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	262.511,63	0,00	0,00	21.915,90	0,00	0,00	0,00	0,00	284.427,53
351540	FARTURA	975.971,83	44.009,06	157.500,00	44.681,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.222.161,91
351550	FERNANDOPOLIS	5.420.533,63	2.081.965,55	7.585.885,85	2.034.184,18	0,00	13.258.381,43	0,00	0,00	3.864.187,78
351560	FERNANDO PRESTES	52.378,30	0,00	99.000,00	96.222,66	0,00	0,00	0,00	0,00	247.600,96
351565	FERNAO	1.293,98	0,00	0,00	70.935,29	0,00	0,00	0,00	0,00	72.229,27
351570	FERRAZ DE VASCONCELOS	9.876.422,04	4.108.566,75	158.400,00	5.388.626,83	0,00	17.846.692,87	0,00	0,00	1.685.322,75
351580	FLORA RICA	487,76	0,00	0,00	1.666,14	0,00	0,00	0,00	0,00	2.153,90
351590	LOREAL	2.868,84	0,00	0,00	31.843,46	0,00	0,00	0,00	0,00	34.712,30
351600	FLORIDA PAULISTA	569.886,55	8.909,36	0,00	249.592,03	0,00	582.943,37	0,00	0,00	245.444,57
351610	FLORINIA	77.601,70	0,00	0,00	1.430,25	0,00	0,00	0,00	0,00	79.031,95
351620	FRANCA	31.301.745,02	9.179.449,52	15.115.330,44	18.399.350,55	0,00	57.549.646,01	0,00	0,00	16.446.229,52
351630	FRANCISCO MORATO	10.308.081,58	2.597.791,54	1.658.577,90	2.646.229,63	0,00	6.817.560,16	0,00	0,00	10.393.120,49
351640	FRANCO DA ROCHA	9.104.299,72	4.997.649,38	360.000,00	6.876.190,03	0,00	14.851.807,71	0,00	0,00	6.486.331,42
351650	GABRIEL MONTEIRO	5.773,36	0,00	0,00	2.743,67	0,00	0,00	0,00	0,00	8.517,03
351660	GALIA	355.608,90	54.414,21	0,00	63.915,12	0,00	0,00	0,00	0,00	473.938,23
351670	GARÇA	5.764.190,42	299.719,34	1.082.448,31	3.014.183,55	0,00	2.802.432,26	0,00	0,00	7.358.109,36
351680	GASTAO VIDIGAL	33.038,20	0,00	0,00	7.778,39	0,00	0,00	0,00	0,00	40.816,59
351685	GAVIAO PEIXOTO	35.594,54	881,49	0,00	768,47	0,00	0,00	0,00	0,00	37.244,50
351690	GENERAL SALGADO	472.279,56	42.682,58	99.000,00	35.794,59	0,00	0,00	0,00	0,00	649.756,73
351700	GETULINA	405.429,83	2.055,26	0,00	67.347,57	0,00	0,00	0,00	0,00	474.832,66
351710	GLICERIO	66.958,82	0,00	0,00	3.376,83	0,00	0,00	0,00	0,00	70.335,65
351720	GUAICARA	5.456,07	0,00	0,00	65.979,53	0,00	0,00	0,00	0,00	71.435,60
351730	GUAIMBE	110.309,27	0,00	0,00	207.784,88	0,00	0,00	0,00	0,00	318.094,15
351740	GUAIRA	1.658.085,11	8.168,55	892.431,27	729.359,12	0,00	0,00	0,00	0,00	3.288.044,05
351750	GUAPIACU	281.069,86	0,00	0,00	559.439,91	0,00	0,00	0,00	0,00	840.509,77
351760	GUAPIARA	864.245,44	70.080,86	165.000,00	33.126,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.132.453,24
351770	GUARA	1.050.146,59	0,00	198.000,00	548.319,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.796.465,88
351780	GUARACAI	345.916,93	1.680,81	0,00	71.906,15	0,00	0,00	0,00	0,00	419.503,89
351790	GUARACI	220.772,69	0,00	157.500,00	62.624,57	0,00	0,00	0,00	0,00	440.897,26
351800	GUARANI D'OESTE	32.830,93	0,00	0,00	3.662,02	0,00	0,00	0,00	0,00	36.492,95
351810	GUARANTA	213.537,59	0,00	0,00	-146.755,78	0,00	0,00	0,00	0,00	66.781,81
351820	GUARARAPES	1.419.562,83	74.970,31	718.073,34	62.816,37	0,00	0,00	0,00	0,00	2.275.422,85
351830	GUARAREMA	1.054.210,06	10.369,51	1.068.351,14	73.295,10	0,00	0,00	0,00	0,00	2.206.225,81
351840	GUARATINGUETA	9.923.124,69	3.357.825,75	6.427.526,87	7.420.423,19	0,00	0,00	0,00	0,00	27.128.900,50
351850	GUAREI	210.321,00	23,08	263.025,00	23.238,71	0,00	0,00	0,00	0,00	496.607,79
351860	GUARIBA	1.652.298,73	671.866,63	1.551.770,29	-234.741,98	0,00	0,00	0,00	0,00	3.641.193,67
351870	GUARUJA	19.985.325,98	1.500.411,94	11.111.322,21	14.932.638,06	0,00	0,00	0,00	0,00	47.529.698,19
351880	GUARULHOS	93.827.414,38	7.084.611,27	30.438.540,94	44.492.552,63	0,00	60.087.328,93	0,00	0,00	115.755.790,29
351885	GUATAPARA	52.441,85	1.147,07	157.500,00	5.428,81	0,00	0,00	0,00	0,00	216.517,73
351890	GUZOLANDIA	9.505,08	0,00	0,00	3.445,35	0,00	0,00	0,00	0,00	12.950,43
351900	HERCULANDIA	426.131,27	1.697,76	444.000,42	256.418,83	0,00	877.052,04	0,00	0,00	251.196,24
351905	HOLAMBRA	269.238,39	0,00	0,00	10.028,41	0,00	0,00	0,00	0,00	279.266,80
351907	HORTOLANDIA	8.367.552,16	121.761,59	2.509.200,00	7.656.796,77	0,00	0,00	0,00	0,00	18.655.310,52
351910	IACANGA	300.224,55	6.597,61	263.028,00	17.185,69	0,00	0,00	0,00	0,00	587.035,85
351920	IACRI	338.992,31	323,95	57.100,05	87.123,79	0,00	0,00	0,00	0,00	483.540,10
351925	IARAS	17.063,40	11.526,46	0,00	4.911,75	0,00	0,00	0,00	0,00	33.501,61
351930	IBATE	1.302.295,63	12.628,05	0,00	106.292,41	0,00	0,00	0,00	0,00	1.421.216,09
351940	IBIRA	335.293,16	3.354,76	263.025,00	18.325,98	0,00	0,00	0,00	0,00	619.998,90
351950	IBIRAREMA	82.279,07	0,00	0,00	91.901,12	0,00	0,00	0,00	0,00	174.180,19
351960	IBITINGA	3.009.763,98	218.940,71	635.296,70	648.245,70	0,00	0,00	0,00	0,00	4.512.247,09
351970	IBUNA	3.350.083,75	7.973,55	157.500,00	264.976,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.780.533,70
351980	ICEM	147.949,89	0,00	157.500,00	97.299,39	0,00	0,00	0,00	0,00	402.749,28
351990	IEPE	412.329,96	683.468,29	0,00	-401.294,45	0,00	0,00	0,00	0,00	694.503,80
352000	IGARACU DO TIETE	820.667,56	15.872,04	198.000,00	112.652,60	0,00	0,00	0,00	0,00	1.147.192,20
352010	IGARAPAVA	1.389.393,72	3.364,64	547.547,04	264.342,50	0,00	0,00	0,00	0,00	2.204.647,90
352020	IGARATA	55.163,07	426,36	0,00	17.452,28	0,00	0,00	0,00	0,00	73.041,72
352030	IGUAPE	811.116,75	2.900,18	0,00	40.763,48	0,00	0,00	0,00	0,00	854.780,41
352040	ILHABELA	1.334.407,43	70.499,13	157.500,00	417.467,87	0,00	0,00	0,00	0,00	1.979.874,43
352042	ILHA COMPRIDA	200.637,28	6.951,66	0,00	63.804,28	0,00	0,00	0,00	0,00	271.393,22



352044	ILHA SOLTEIRA	1.462.408,19	753.586,10	1.345.134,68	255.296,86	0,00	3.117.581,44	0,00	0,00	698.844,39
352050	INDAIATUBA	11.076.986,93	1.987.594,09	3.535.975,03	14.407.768,23	0,00	144.956,28	0,00	0,00	30.863.368,00
352060	INDIANA	0,00	0,00	0,00	1.807,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.807,59
352070	INDIAPORA	357.850,47	56.215,81	0,00	81.551,54	0,00	407.096,70	0,00	0,00	88.521,12
352080	INUBIA PAULISTA	43.462,77	783,40	0,00	94.675,69	0,00	0,00	0,00	0,00	138.921,86
352090	IPAUCU	718.559,70	10.219,39	400.657,95	136.729,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.266.166,75
352100	IPERO	69.588,83	0,00	157.500,00	585.226,02	0,00	0,00	0,00	0,00	812.314,85
352110	IPEUNA	56.730,32	5.915,57	263.025,00	94.438,82	0,00	0,00	0,00	0,00	420.109,71
352115	IPIGUA	16.820,40	0,00	0,00	61.376,73	0,00	0,00	0,00	0,00	78.197,13
352120	IPORANGA	35.958,36	0,00	0,00	3.351,75	0,00	0,00	0,00	0,00	39.310,11
352130	IPUA	627.441,47	400,46	132.000,00	1.508.598,72	0,00	0,00	0,00	0,00	2.268.440,65
352140	IRACEMAPOLIS	185.455,18	1.434,53	7.500,00	113.797,84	0,00	0,00	0,00	0,00	308.187,55
352150	IRAPUA	78.518,37	0,00	0,00	104.903,00	0,00	0,00	0,00	0,00	183.421,37
352160	IRAPURU	16.178,94	0,00	0,00	4.865,76	0,00	0,00	0,00	0,00	21.044,70
352170	ITABERA	717.141,22	99.602,29	0,00	48.164,22	0,00	0,00	0,00	0,00	864.907,73
352180	ITAI	990.374,09	35.079,32	157.500,00	69.512,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.252.465,54
352190	ITAJOBI	528.617,38	48.487,07	0,00	134.661,43	0,00	0,00	0,00	0,00	711.765,88
352200	ITAJU	23.800,94	0,00	0,00	3.319,77	0,00	0,00	0,00	0,00	27.120,71
352210	ITANHAEM	5.009.811,43	8.882,67	2.749.794,00	1.591.091,87	0,00	2.143.469,19	0,00	0,00	7.216.110,78
352215	ITAOCA	3.893,90	0,00	0,00	918,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.811,90
352220	ITAPEERICA DA SERRA	11.693.564,41	8.656.008,20	1.165.080,00	13.787.948,29	0,00	25.482.953,84	0,00	0,00	9.819.647,06
352230	ITAPETININGA	7.312.748,89	2.878.821,42	2.026.374,00	3.629.023,99	0,00	2.010.054,04	0,00	0,00	13.836.914,26
352240	ITAPEVA	6.469.249,47	4.042.684,59	7.742.040,54	5.611.221,86	0,00	0,00	0,00	0,00	23.865.196,46
352250	ITAPEVI	10.814.377,06	6.358.868,51	2.093.700,00	3.721.495,97	0,00	15.107.002,24	0,00	0,00	7.881.439,30
352260	ITAPIRA	8.557.624,10	4.892.140,47	1.086.166,40	3.124.537,00	0,00	7.717.225,58	0,00	0,00	9.943.242,39
352265	ITAPIRAPUA PAULISTA	2.336,33	0,00	263.028,00	1.462,53	0,00	0,00	0,00	0,00	266.826,86
352270	ITAPOLIS	2.343.213,61	156.423,79	922.228,30	1.040.575,60	0,00	60.024,36	0,00	0,00	4.402.416,94
352280	ITAPORANGA	792.328,25	196.239,23	157.500,00	77.330,47	0,00	0,00	0,00	0,00	1.223.397,95
352290	ITAPUI	603.502,12	0,00	157.500,00	113.166,78	0,00	0,00	0,00	0,00	874.168,90
352300	ITAPURA	26.776,02	0,00	0,00	545,38	0,00	0,00	0,00	0,00	27.321,40
352310	ITAUQUAQUECETUBA	11.337.558,25	2.821.715,94	1.596.000,00	4.678.441,57	0,00	16.287.797,17	0,00	0,00	4.145.918,59
352320	ITARARE	2.652.656,30	159.488,92	1.684.953,26	821.832,31	0,00	0,00	0,00	0,00	5.318.930,79
352330	ITARIRI	224.033,09	0,00	263.028,00	70.197,81	0,00	0,00	0,00	0,00	557.258,90
352340	ITATIBA	5.475.290,28	282.660,88	1.486.206,88	4.156.964,30	0,00	0,00	0,00	0,00	11.401.122,34
352350	ITATINGA	497.836,21	418,58	0,00	27.813,53	0,00	0,00	0,00	0,00	526.068,32
352360	ITIRAPINA	569.483,33	290,12	263.025,00	-59.268,77	0,00	0,00	0,00	0,00	773.529,68
352370	ITIRAPUA	23.411,40	0,00	0,00	843,05	0,00	0,00	0,00	0,00	24.254,45
352380	ITOBI	64.216,63	1.570,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	65.787,13
352390	ITU	13.067.175,16	1.787.374,94	6.776.277,60	3.497.345,81	0,00	21.653.935,18	0,00	0,00	3.474.238,33
352400	ITUPEVA	1.487.694,75	196.173,63	0,00	842.535,29	0,00	0,00	0,00	0,00	2.526.403,67
352410	ITUVERAVA	2.861.807,91	792.947,47	3.688.268,89	1.685.583,34	0,00	0,00	0,00	0,00	9.028.607,61
352420	JABORANDI	244.273,22	0,00	157.500,00	110.838,32	0,00	0,00	0,00	0,00	512.611,54
352430	JABOTICABAL	2.982.062,30	873.413,77	2.400.081,86	3.448.801,98	0,00	0,00	0,00	0,00	9.704.359,91
352440	JACAREI	14.484.873,86	1.870.533,52	7.782.981,68	11.630.443,94	0,00	0,00	0,00	0,00	35.768.833,00
352450	JACI	3.793.598,76	291.963,92	2.001.547,08	145.017,13	0,00	6.228.457,54	0,00	0,00	3.669,35
352460	JACUPIRANGA	511.330,61	0,00	0,00	13.089,15	0,00	0,00	0,00	0,00	524.419,76
352470	JAGUARIUNA	2.391.907,91	40.774,67	118.800,00	1.200.647,65	0,00	0,00	0,00	0,00	3.752.130,23
352480	JALES	3.179.203,85	2.653.922,73	4.607.029,95	4.521.874,19	0,00	10.366.758,88	0,00	0,00	4.595.271,84
352490	JAMBEIRO	1.600,26	0,00	0,00	3,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.603,26
352500	JANDIRA	6.545.289,27	57.424,06	256.500,00	944.184,23	0,00	0,00	0,00	0,00	7.803.397,56
352510	JARDINOPOLIS	775.973,25	456,31	263.028,00	126.081,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.165.539,41
352520	JARINU	331.089,65	0,00	0,00	11.437,98	0,00	0,00	0,00	0,00	342.527,63
352530	JAU	15.531.722,28	41.529.249,64	15.195.605,16	29.819.364,08	0,00	67.827.012,16	0,00	0,00	34.248.929,00
352540	JERIQUARA	12.430,77	0,00	0,00	92.626,01	0,00	0,00	0,00	0,00	105.056,78
352550	JOANOPOLIS	371.816,68	0,00	157.500,00	-22.947,02	0,00	0,00	0,00	0,00	506.369,66
352560	JOAO RAMALHO	16.659,85	0,00	0,00	3.072,99	0,00	0,00	0,00	0,00	19.732,84
352570	JOSE BONIFACIO	1.468.467,60	281.339,07	826.376,59	311.130,72	0,00	2.151.674,75	0,00	0,00	735.639,23
352580	JULIO MESQUITA	31.395,79	0,00	0,00	479,35	0,00	0,00	0,00	0,00	31.875,14
352585	JUMIRIM	3.231,72	0,00	0,00	10.570,48	0,00	0,00	0,00	0,00	13.802,20
352590	JUNDIAI	33.287.279,62	12.906.635,76	15.452.854,10	15.882.309,78	0,00	614.446,63	0,00	0,00	76.914.632,63
352600	JUNQUEIROPOLIS	839.025,42	316.716,12	524.276,76	636.470,09	0,00	0,00	0,00	0,00	2.316.488,39
352610	JUQUIA	925.441,03	2.050,66	0,00	182.862,66	0,00	0,00	0,00	0,00	1.110.354,35
352620	JUQUITIBA	651.898,70	0,00	526.056,00	394.336,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.572.291,54
352630	LAGOINHA	94.484,76	0,00	0,00	2.635,98	0,00	0,00	0,00	0,00	97.120,74
352640	LARANJAL PAULISTA	1.375.370,66	12.640,25	602.926,56	567.265,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.558.203,29
352650	LAVANIA	33.872,17	0,00	0,00	4.460,47	0,00	0,00	0,00	0,00	38.332,64
352660	LAVRINHAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
352670	LEME	5.270.568,11	272.420,52	3.451.933,06	3.566.495,32	0,00	0,00	0,00	0,00	12.561.417,01
352680	LENCOIS PAULISTA	3.035.272,41	136.955,73	2.946.412,79	840.076,48	0,00	0,00	0,00	0,00	6.958.717,41
352690	LIMEIRA	26.469.958,11	6.441.447,63	13.924.488,36	12.077.988,62	0,00	892.523,67	0,00	0,00	58.021.359,05
352700	LINDOIA	278.837,29	1.573.654,78	237.600,00	962.369,89	0,00	0,00	0,00	0,00	3.052.461,96
352710	LINS	4.405.900,96	6.145.912,49	2.470.432,56	6.508.729,56	0,00	5.481.277,49	0,00	0,00	14.049.698,08
352720	LORENA	5.335.092,52	823.254,10	3.649.567,81	2.825.866,99	0,00	0,00	0,00	0,00	12.633.781,42
352725	LOURDES	12.521,27	1.357,13	0,00	75.380,12	0,00	0,00	0,00	0,00	89.258,52
352730	LOUVEIRA	1.321.848,46	318.541,04	0,00	76.556,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.716.946,42
352740	LUCELIA	945.257,78	49.265,94	889.582,96	-1.063,39	0,00	0,00	0,00	0,00	1.883.043,29
352750	LUCIANOPOLIS	31.667,68	0,00	0,00	90.165,00	0,00	0,00	0,00	0,00	121.832,68
352760	LUIS ANTONIO	250.119,65	0,00	263.028,00	18.595,39	0,00	0,00	0,00	0,00	531.743,04
352770	LUIZIANIA	154.467,27	4.562,90	0,00	5.401,39	0,00	0,00	0,00	0,00	164.431,56
352780	LUPERCIO	105.760,89	117.529,85	0,00	-27.056,91	0,00	0,00	0,00	0,00	196.233,83
352790	LUTECIA	22.979,54	0,00	0,00	668,04	0,00	0,00	0,00	0,00	23.647,58
352800	MACATUBA	985.837,24	6.766,15	99.000,00	400.678,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.492.282,15
352810	MACAUBAL	229.525,21	0,00	0,00	116.315,80	0,00	0,00	0,00	0,00	345.841,01
352820	MACEDONIA	13.929,61	0,00	0,00	750,69	0,00	0,00	0,00	0,00	14.680,30
352830	MAGDA	10.394,64	0,00	0,00	42.738,49	0,00	0,00	0,00	0,00	53.133,13
352840	MAIRINQUE	893.315,97	120.322,95	289.500,00	82.548,54	0,00	0,00	0,00	0,00	1.385.687,46
352850	MAIRIPORA	3.355.070,59	38.972,02	2.294.664,46	631.259,95	0,00	0,00	0,00	0,00	6.319.967,02
352860	MANDURI	9.792,03	6.341,17	0,00	1.226,87	0,00	0,00	0,00	0,00	17.360,07
352870	MARABA PAULISTA	112,95	0,00	0,00	1.005,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.117,95
352880	MARACAI	743.950,22	12.833,67	0,00	582.854,16	0,00	0,00	0,00	0,00	1.339.638,05
352885	MARAPOAMA	17.079,60	0,00	0,00	95.636,84	0,00	0,00	0,00	0,00	112.716,44
352890	MARIAPOLIS	25.036,32	13,18	0,00	205.641,82	0,00	0,00	0,00	0,00	230.691,32
352900										



353050	MOCOCA	4.276.551,25	388.241,05	2.375.303,88	4.410.723,12	0,00	0,00	0,00	0,00	11.450.819,30
353060	MOGI DAS CRUZES	28.240.082,50	19.252.610,92	15.310.722,02	50.960.898,41	0,00	40.239.824,84	0,00	0,00	73.524.489,01
353070	MOJI-GUACU	9.517.573,95	2.090.997,79	5.782.887,58	8.408.985,37	0,00	380,40	0,00	0,00	25.800.064,29
353080	MOJI-MIRIM	7.113.996,79	323.735,46	4.946.326,51	6.398.941,89	0,00	2.276.396,75	0,00	0,00	16.506.603,90
353090	MOMBUCA	45.477,36	0,00	0,00	95.049,57	0,00	0,00	0,00	0,00	140.526,93
353100	MONCOES	17.725,58	0,00	0,00	7.270,98	0,00	0,00	0,00	0,00	24.996,56
353110	MONGAGUA	2.510.280,79	12.823,12	999.180,00	28.540,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.550.824,81
353120	MONTE ALEGRE DO SUL	44.187,08	0,00	0,00	1.953,84	0,00	0,00	0,00	0,00	46.140,92
353130	MONTE ALTO	3.025.929,29	185.601,51	1.697.391,21	2.425.041,90	0,00	0,00	0,00	0,00	7.333.963,91
353140	MONTE APRAZIVEL	1.099.448,53	355.973,85	976.368,63	121.591,52	0,00	2.228.405,72	0,00	0,00	324.976,81
353150	MONTE AZUL PAULISTA	1.254.140,75	0,00	310.304,05	53.268,67	0,00	0,00	0,00	0,00	1.617.713,47
353160	MONTE CASTELO	3.916,51	0,00	0,00	1.225,66	0,00	0,00	0,00	0,00	5.142,17
353170	MONTEIRO LOBATO	4.674,58	0,00	0,00	1.832,95	0,00	0,00	0,00	0,00	6.507,53
353180	MONTE MOR	2.207.648,24	5.309,82	158.400,00	497.651,31	0,00	0,00	0,00	0,00	2.869.009,37
353190	MORRO AGUDO	1.369.575,75	699,73	2.019.660,00	343.201,48	0,00	0,00	0,00	0,00	3.733.136,96
353200	MORUNGABA	734.934,62	0,00	0,00	36.269,35	0,00	0,00	0,00	0,00	771.203,97
353205	MOTUCA	39.370,86	2.827,60	0,00	74.424,41	0,00	0,00	0,00	0,00	116.622,87
353210	MURUTINGA DO SUL	178.175,46	204,06	0,00	-95.974,96	0,00	0,00	0,00	0,00	82.404,56
353215	NANTES	16.500,17	0,00	0,00	1.215,96	0,00	0,00	0,00	0,00	17.716,13
353220	NARANDIBA	17.893,21	0,00	0,00	14.808,17	0,00	0,00	0,00	0,00	32.701,38
353230	NATIVIDADE DA SERRA	41.998,70	0,00	0,00	15,15	0,00	0,00	0,00	0,00	42.013,85
353240	NAZARE PAULISTA	614.177,36	0,00	157.500,00	-65.898,79	0,00	0,00	0,00	0,00	705.778,57
353250	NEVES PAULISTA	377.751,64	385,22	157.500,00	114.614,70	0,00	0,00	0,00	0,00	650.251,56
353260	NHANDEARA	736.667,73	668.927,09	971.987,68	175.408,04	0,00	2.262.362,78	0,00	0,00	290.627,76
353270	NIPOA	5.535,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.535,84
353280	NOVA ALIANCA	18.788,95	0,00	0,00	103.347,89	0,00	0,00	0,00	0,00	122.136,84
353282	NOVA CAMPINA	19.829,05	0,00	0,00	61.032,60	0,00	0,00	0,00	0,00	80.861,65
353284	NOVA CANAA PAULISTA	10.911,21	0,00	0,00	2.607,57	0,00	0,00	0,00	0,00	13.518,78
353286	NOVA CASTILHO	607,32	0,00	0,00	3.663,66	0,00	0,00	0,00	0,00	4.270,98
353290	NOVA EUROPA	272.627,62	6.614,52	0,00	78.432,82	0,00	0,00	0,00	0,00	357.674,96
353300	NOVA GRANADA	1.320.095,92	1.540.110,49	815.755,19	301.712,77	0,00	3.597.677,00	0,00	0,00	379.997,37
353310	NOVA GUATAPORANGA	5.185,95	0,00	0,00	560,43	0,00	0,00	0,00	0,00	5.746,38
353320	NOVA INDEPENDENCIA	17.648,92	0,00	0,00	2.458,18	0,00	0,00	0,00	0,00	20.107,10
353325	NOVAIS	43.637,45	0,00	0,00	91.507,18	0,00	0,00	0,00	0,00	135.144,63
353330	NOVA LUZITANIA	3.774,32	0,00	0,00	8.585,94	0,00	0,00	0,00	0,00	12.360,26
353340	NOVA ODESSA	1.918.483,29	1.562,91	0,00	250.145,17	0,00	0,00	0,00	0,00	2.170.191,37
353350	NOVO HORIZONTE	2.368.602,08	2.568,97	1.132.064,54	434.946,73	0,00	0,00	0,00	0,00	3.938.182,32
353360	NUPORANGA	138.570,28	0,00	0,00	16.700,59	0,00	0,00	0,00	0,00	155.270,87
353370	OCAUCU	0,00	0,00	0,00	63.672,08	0,00	0,00	0,00	0,00	63.672,08
353380	OLEO	21.401,77	9.175,59	0,00	6.030,33	0,00	0,00	0,00	0,00	36.607,69
353390	OLIMPIA	2.619.829,23	682.880,90	1.702.442,60	4.037.983,84	0,00	0,00	0,00	0,00	9.043.136,57
353400	ONDA VERDE	38.410,58	0,00	0,00	95.221,58	0,00	0,00	0,00	0,00	133.632,16
353410	ORIENTE	45.445,81	0,00	0,00	51.734,02	0,00	0,00	0,00	0,00	97.179,83
353420	ORINDIUA	72.259,70	0,00	0,00	431.720,46	0,00	0,00	0,00	0,00	503.980,16
353430	ORLANDIA	2.078.231,83	47.930,76	1.049.741,64	511.349,09	0,00	0,00	0,00	0,00	3.687.253,32
353440	OSASCO	35.135.077,81	3.742.075,32	2.663.700,00	14.674.799,79	0,00	9.798.454,41	0,00	0,00	46.417.198,51
353450	OSCAR BRESSANE	13.808,40	0,00	0,00	101.100,03	0,00	0,00	0,00	0,00	114.908,43
353460	OSVALDO CRUZ	1.429.896,07	283.821,73	923.230,96	503.431,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.140.380,16
353470	OURINHOS	10.068.408,23	2.641.893,37	8.087.814,30	10.830.478,91	0,00	0,00	0,00	0,00	31.628.594,81
353475	OUROESTE	280.738,87	0,00	0,00	72.374,65	0,00	0,00	0,00	0,00	353.113,52
353480	OURO VERDE	50.577,31	0,00	0,00	4.119,29	0,00	0,00	0,00	0,00	54.696,60
353490	PACAEMBU	555.376,46	12.147,80	0,00	120.559,04	0,00	0,00	0,00	0,00	688.083,30
353500	PALESTINA	47.391,13	0,00	157.500,00	102.622,33	0,00	0,00	0,00	0,00	307.513,46
353510	PALMARES PAULISTA	25.877,07	0,00	0,00	62.026,60	0,00	0,00	0,00	0,00	87.903,67
353520	PALMEIRA D'OESTE	489.699,56	229.600,66	157.500,00	70.798,32	0,00	0,00	0,00	0,00	947.598,54
353530	PALMITAL	1.349.347,95	168.688,88	933.187,31	89.707,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.540.932,00
353540	PANORAMA	510.277,03	74.795,27	0,00	19.651,81	0,00	0,00	0,00	0,00	604.724,11
353550	PARAGUACU PAULISTA	3.088.827,72	230.957,84	1.964.466,42	1.611.094,82	0,00	0,00	0,00	0,00	6.895.346,80
353560	PARAIBUNA	201.938,13	0,00	0,00	144.306,92	0,00	0,00	0,00	0,00	346.245,05
353570	PARAISO	60.550,50	0,00	0,00	93.426,52	0,00	0,00	0,00	0,00	153.977,02
353580	PARANAPANEMA	538.379,19	1.571,98	157.500,00	21.236,23	0,00	0,00	0,00	0,00	718.687,40
353590	PARANAPUA	3.267,00	0,00	0,00	15.036,94	0,00	0,00	0,00	0,00	18.303,94
353600	PARAPUA	469.069,74	224,03	0,00	177.027,99	0,00	0,00	0,00	0,00	646.321,76
353610	PARDINHO	102.086,62	0,00	263.025,00	1.854,45	0,00	0,00	0,00	0,00	366.966,07
353620	PARIQUERA-ACU	2.006.172,42	6.536.112,64	0,00	5.305.169,09	0,00	13.643.631,45	0,00	0,00	203.822,70
353625	PARISI	7.778,24	0,00	0,00	8.982,78	0,00	0,00	0,00	0,00	16.761,02
353630	PATROCINIO PAULISTA	686.680,00	124.615,51	157.500,00	59.271,61	0,00	739.145,03	0,00	0,00	288.922,09
353640	PAULICEIA	83,20	0,00	0,00	91.802,13	0,00	0,00	0,00	0,00	91.885,33
353650	PAULINIA	4.938.171,70	382.701,27	0,00	1.755.737,91	0,00	0,00	0,00	0,00	7.076.610,88
353657	PAULISTANIA	2.764,44	0,00	0,00	36.437,07	0,00	0,00	0,00	0,00	39.201,51
353660	PAULO DE FARIA	274.218,12	15.933,57	263.025,00	-93.487,06	0,00	0,00	0,00	0,00	459.689,63
353670	PEDERNEIRAS	1.993.893,27	14.469,92	1.422.522,15	1.276.006,87	0,00	0,00	0,00	0,00	4.706.892,21
353680	PEDRA BELA	3.418,32	0,00	157.500,00	5.057,76	0,00	0,00	0,00	0,00	165.976,08
353690	PEDRANOPOLIS	6.307,73	0,00	0,00	1.426,46	0,00	0,00	0,00	0,00	7.734,19
353700	PEDREGULHO	783.553,49	168.977,88	569.033,75	1.725.390,93	0,00	2.937.858,52	0,00	0,00	309.097,53
353710	PEDREIRA	1.849.202,02	575.469,57	0,00	-477.596,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.947.074,85
353715	PEDRINHAS PAULISTA	77.091,14	390,95	0,00	66.419,21	0,00	0,00	0,00	0,00	143.901,30
353720	PEDRO DE TOLEDO	207.346,44	0,00	263.028,00	8.232,35	0,00	0,00	0,00	0,00	478.606,79
353730	PENAPOLIS	4.620.719,94	2.184.577,75	1.834.186,93	3.881.144,96	0,00	0,00	0,00	0,00	12.520.629,58
353740	PEREIRA BARRETO	1.320.602,96	61.819,72	759.678,55	248.942,66	0,00	0,00	0,00	0,00	2.391.043,89
353750	PEREIRAS	40.274,89	0,00	0,00	92.453,31	0,00	0,00	0,00	0,00	132.728,20
353760	PERUIBE	4.081.094,55	25.129,89	1.263.108,00	2.221.391,74	0,00	0,00	0,00	0,00	7.590.724,18
353770	PIACATU	25.334,63	0,00	0,00	2.451,03	0,00	0,00	0,00	0,00	27.785,66
353780	PIEDADE	5.002.586,08	2.571.126,07	1.288.559,00	1.118.779,91	0,00	6.601.162,49	0,00	0,00	3.379.888,57
353790	PILAR DO SUL	1.174.864,93	3.959,54	864.387,89	357.288,18	0,00	0,00	0,00	0,00	2.400.500,54
353800	PINDAMONHANGABA	8.999.053,84	807.563,77	571.200,00	4.141.962,45	0,00	0,00	0,00	0,00	14.519.780,06
353810	PINDORAMA	202.612,75	0,00	0,00	93.814,47	0,00	0,00	0,00	0,00	296.427,22
353820	PINHALZINHO	152.908,96	0,00	157.500,00	5.828,82	0,00	0,00	0,00	0,00	316.237,78
353830	PIQUEROBI	9,51	0,00	0,00	630,00	0,00	0,00	0,00	0,00	639,51
353850	PIQUETE	347.771,39	0,00	263.025,00	13.093,66	0,00	0,00	0,00	0,00	623.890,05
353860	PIRACAIA	1.201.839,66	0,00	157.500,00	-181.549,39	0,00	0,00	0,00	0,00	1.177.790,27
353870	PIRACICABA	33.151.995,02	9.198.312,26	15.872.852,35	17.760.722,68	0,00	0,00	0,00	0,00	75.983.882,31
353880	PIRAJU	1.627.259,24	450.560,16	1.192.756,30	243.483,93	0,00	0,00	0,00	0,00	3.514.059,63
353890	PIRAJUI	1.954.442,32	128.734,93	7						



354020	PONTAL	1.717.946,23	0,00	263.028,00	187.994,34	0,00	0,00	0,00	0,00	2.168.968,57
354025	PONTALINDA	14.354,93	0,00	0,00	107.183,00	0,00	0,00	0,00	0,00	121.537,93
354030	PONTES GESTAL	65.018,69	0,00	0,00	9.515,81	0,00	0,00	0,00	0,00	74.534,50
354040	POPULINA	297.384,59	34.382,07	0,00	106.338,46	0,00	0,00	0,00	0,00	438.105,12
354050	PORANGABA	11.892,95	0,00	0,00	91.178,52	0,00	0,00	0,00	0,00	103.071,47
354060	PORTO FELIZ	2.846.844,58	285.122,97	1.457.834,18	310.263,66	0,00	0,00	0,00	0,00	4.900.065,39
354070	PORTO FERREIRA	2.072.707,38	2.698,89	981.053,64	495.675,84	0,00	0,00	0,00	0,00	3.552.135,75
354075	POTIM	112.661,23	4.817,57	157.500,00	371.556,24	0,00	0,00	0,00	0,00	646.535,04
354080	POTIRENDABA	508.629,04	1.557,92	0,00	124.534,90	0,00	0,00	0,00	0,00	634.721,86
354085	PRACINHA	961,76	0,00	0,00	2.272,89	0,00	0,00	0,00	0,00	3.234,65
354090	PRADOPOLIS	485.276,80	0,00	263.028,00	611,44	0,00	0,00	0,00	0,00	748.916,24
354100	PRAIA GRANDE	22.544.194,54	510.047,63	1.630.764,00	12.634.722,16	0,00	64,91	0,00	0,00	37.319.663,42
354105	PRATANIA	15.274,20	0,00	0,00	32,45	0,00	0,00	0,00	0,00	15.306,65
354110	PRESIDENTE ALVES	16.420,32	0,00	0,00	502,94	0,00	0,00	0,00	0,00	16.923,26
354120	PRESIDENTE BERNARDES	796.905,95	224.964,28	427.943,04	94.665,44	0,00	0,00	0,00	0,00	1.544.478,71
354130	PRESIDENTE EPITACIO	2.591.596,60	222.285,94	1.326.629,19	249.375,74	0,00	4.190.118,23	0,00	0,00	199.769,24
354140	PRESIDENTE PRUDENTE	25.562.403,93	19.631.200,11	6.269.027,16	17.067.528,01	0,00	63.397.791,18	0,00	0,00	5.132.368,03
354150	PRESIDENTE VENCESLAU	2.104.477,23	705.560,99	1.260.195,55	1.173.811,50	0,00	0,00	0,00	0,00	5.244.045,27
354160	PROMISSAO	1.738.891,54	705.240,94	0,00	2.285.065,60	0,00	4.047.339,62	0,00	0,00	681.858,46
354165	QUADRA	1.786,64	0,00	263.025,00	1.014,30	0,00	0,00	0,00	0,00	265.825,94
354170	QUATA	152.270,13	0,00	0,00	95.726,81	0,00	0,00	0,00	0,00	247.996,94
354180	QUEIROZ	3.506,95	0,00	0,00	40,35	0,00	0,00	0,00	0,00	3.547,30
354190	QUELUZ	917.217,54	56.822,01	381.825,00	33.680,72	0,00	0,00	0,00	0,00	1.389.545,27
354200	QUINTANA	24.790,40	0,00	99.000,00	97.378,10	0,00	0,00	0,00	0,00	221.168,50
354210	RAFARD	149.790,17	0,00	0,00	10.355,25	0,00	0,00	0,00	0,00	160.145,42
354220	RANCHARIA	2.144.905,91	1.202.828,34	1.775.437,68	1.621.333,26	0,00	5.401.547,90	0,00	0,00	1.342.957,29
354230	REDENCAO DA SERRA	18.583,32	0,00	0,00	1.479,30	0,00	0,00	0,00	0,00	20.062,62
354240	REGENTE FEIJO	697.366,16	194.033,53	0,00	124.356,17	0,00	0,00	0,00	0,00	1.015.755,86
354250	REGINOPOLIS	14.363,14	0,00	0,00	91.656,17	0,00	0,00	0,00	0,00	106.019,31
354260	REGISTRO	2.311.101,23	3.232.293,74	3.262.505,05	4.763.359,65	0,00	9.673.703,89	0,00	0,00	3.895.555,78
354270	RESTINGA	29.261,74	0,00	0,00	3.159,50	0,00	0,00	0,00	0,00	32.421,24
354280	RIBEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
354290	RIBEIRAO BONITO	344.234,07	110.179,16	0,00	21.922,14	0,00	0,00	0,00	0,00	476.335,37
354300	RIBEIRAO BRANCO	932.027,77	38,39	0,00	-80.639,29	0,00	0,00	0,00	0,00	851.426,87
354310	RIBEIRAO CORRENTE	45.641,08	0,00	0,00	44.687,13	0,00	0,00	0,00	0,00	90.328,21
354320	RIBEIRAO DO SUL	26.012,16	1.141,15	0,00	92.711,10	0,00	0,00	0,00	0,00	119.864,41
354323	RIBEIRAO DOS INDIOS	150,40	0,00	0,00	1.285,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.436,32
354325	RIBEIRAO GRANDE	0,00	0,00	0,00	14.764,34	0,00	0,00	0,00	0,00	14.764,34
354330	RIBEIRAO PIRES	4.962.316,84	248.394,91	237.600,00	14.621.268,23	0,00	0,00	0,00	0,00	20.069.579,98
354340	RIBEIRAO PRETO	65.270.378,64	51.665.013,01	26.961.916,81	88.014.382,22	0,00	135.777.218,58	0,00	0,00	96.134.472,10
354350	RIVERSUL	47.558,60	0,00	0,00	1.406,15	0,00	0,00	0,00	0,00	48.964,75
354360	RIFAINA	62.837,00	0,00	132.000,00	91.028,71	0,00	0,00	0,00	0,00	285.865,71
354370	RINCAO	90.111,04	5.313,40	0,00	544,80	0,00	0,00	0,00	0,00	95.969,24
354380	RINOPOLIS	530.897,71	18.925,82	0,00	281.608,60	0,00	0,00	0,00	0,00	831.432,13
354390	RIO CLARO	9.362.792,98	4.034.139,28	6.573.408,06	11.663.107,38	0,00	3.231.138,35	0,00	0,00	28.402.309,35
354400	RIO DAS PEDRAS	960.212,21	54.907,53	424.320,01	544.414,33	0,00	0,00	0,00	0,00	1.983.854,08
354410	RIO GRANDE DA SERRA	417.009,74	0,00	0,00	1.949.165,93	0,00	0,00	0,00	0,00	2.366.175,67
354420	RIOLANDIA	360.829,02	3.299,46	0,00	25.802,40	0,00	0,00	0,00	0,00	389.930,88
354425	ROSANA	1.427.905,05	553.745,90	0,00	184.646,85	0,00	1.537.686,89	0,00	0,00	628.610,91
354430	ROSEIRA	57.585,31	1.001,83	0,00	6.398,22	0,00	0,00	0,00	0,00	64.985,36
354440	RUBIACEA	413,64	0,00	0,00	72.015,60	0,00	0,00	0,00	0,00	72.429,24
354450	RUBINEIA	43.424,00	0,00	0,00	61.119,87	0,00	0,00	0,00	0,00	104.543,87
354460	SABINO	676,40	0,00	0,00	1.826,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.503,11
354470	SAGRES	406,40	0,00	0,00	193,59	0,00	0,00	0,00	0,00	599,99
354480	SALES	53.769,80	0,00	0,00	108.717,18	0,00	0,00	0,00	0,00	162.486,98
354490	SALES OLIVEIRA	366.157,84	0,00	0,00	81.854,77	0,00	0,00	0,00	0,00	448.012,61
354500	SALESOPOLIS	1.258.369,39	2.569,43	263.028,00	41.132,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.565.099,41
354510	SALMOURAO	23.113,90	0,00	0,00	92.476,35	0,00	0,00	0,00	0,00	115.590,25
354515	SALTINHO	88.333,39	114,49	0,00	19.514,64	0,00	0,00	0,00	0,00	107.962,52
354520	SALTO	5.802.576,83	62.580,43	0,00	4.619.909,82	0,00	0,00	0,00	0,00	10.485.067,08
354530	SALTO DE PIRAPORA	6.122.880,69	6.379.150,48	548.017,45	2.346.510,27	0,00	11.981.043,16	0,00	0,00	3.415.515,73
354540	SALTO GRANDE	507.641,43	472.829,67	0,00	306.933,06	0,00	0,00	0,00	0,00	1.287.404,16
354550	SANDOVALINA	7.161,96	0,00	0,00	24.322,20	0,00	0,00	0,00	0,00	31.484,16
354560	SANTA ADELIA	406.866,00	7.081,69	0,00	134.917,66	0,00	0,00	0,00	0,00	548.865,35
354570	SANTA ALBERTINA	54.229,73	413,57	157.500,00	35.057,31	0,00	20.740,92	0,00	0,00	226.459,69
354580	SANTA BARBARA D'OESTE	6.981.529,10	243.394,79	3.946.907,69	7.055.444,21	0,00	118.751,45	0,00	0,00	18.108.524,34
354600	SANTA BRANCA	457.333,34	7.347,64	0,00	-286.839,28	0,00	0,00	0,00	0,00	177.841,70
354610	SANTA CLARA D'OESTE	9.211,44	0,00	0,00	7.917,06	0,00	0,00	0,00	0,00	17.128,50
354620	SANTA CRUZ DA CONCEICAO	30.130,10	985,13	0,00	274,11	0,00	0,00	0,00	0,00	31.389,34
354625	SANTA CRUZ DA ESPERANCA	19.114,18	0,00	263.028,00	3.790,33	0,00	0,00	0,00	0,00	285.932,51
354630	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	1.255.887,59	16.934,81	1.233.781,99	252.531,90	0,00	0,00	0,00	0,00	2.759.136,29
354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	2.898.608,01	290.454,67	2.598.772,01	5.308.666,17	0,00	0,00	0,00	0,00	11.096.500,86
354650	SANTA ERNESTINA	81.206,88	0,00	0,00	60.979,20	0,00	0,00	0,00	0,00	142.186,08
354660	SANTA FE DO SUL	2.013.103,96	1.050.362,51	1.321.633,31	3.017.557,70	0,00	355.016,66	0,00	0,00	7.047.640,82
354670	SANTA GERTRUDES	287.889,18	8.519,58	362.025,00	358.803,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.017.237,75
354680	SANTA ISABEL	3.876.156,95	794.227,44	2.420.586,60	2.342.842,33	0,00	0,00	0,00	0,00	9.433.813,32
354690	SANTA LUCIA	90.400,65	4.200,45	0,00	45.617,44	0,00	0,00	0,00	0,00	140.218,54
354700	SANTA MARIA DA SERRA	156.405,37	0,00	0,00	1.692,52	0,00	0,00	0,00	0,00	158.097,89
354710	SANTA MERCEDES	2.360,76	0,00	0,00	41,13	0,00	0,00	0,00	0,00	2.401,89
354720	SANTANA DA PONTE PENSA	14.999,76	0,00	0,00	7.497,68	0,00	0,00	0,00	0,00	22.497,44
354730	SANTANA DE PARNAIBA	3.198.542,13	24.536,78	99.000,00	2.208.004,31	0,00	0,00	0,00	0,00	5.530.083,22
354740	SANTA RITA D'OESTE	12.092,43	0,00	0,00	9.813,47	0,00	0,00	0,00	0,00	21.905,90
354750	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	4.882.972,34	103.852,08	817.344,54	1.382.301,77	0,00	4.918.351,02	0,00	0,00	2.268.119,71
354760	SANTA ROSA DE VITERBO	667.917,77	357,08	263.028,00	40.659,04	0,00	0,00	0,00	0,00	971.961,89
354765	SANTA SALETE	20.550,55	0,00	0,00	7.911,60	0,00	0,00	0,00	0,00	28.462,15
354770	SANTO ANASTACIO	1.289.582,14	93.264,38	674.834,20	94.869,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.152.550,43
354780	SANTO ANDRE	40.042.934,26	12.317.129,84	8.188.798,83	52.699.254,88	0,00	31.640.218,06	0,00	0,00	81.607.899,75
354790	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	199.839,45	0,00	263.028,00	101.209,03	0,00	0,00	0,00	0,00	564.076,48
354800	SANTO ANTONIO DE POSSE	524.285,55	0,00	0,00	363.836,47	0,00	0,00	0,00	0,00	888.122,02
354805	SANTO ANTONIO DO ARACANGUA	2.728,30	0,00	0,00	93.178,37	0,00	0,00	0,00	0,00	95.906,67
354810	SANTO ANTONIO DO JARDIM	91.194,17	8.624,54	157.500,00	11.263,93	0,00	0,00	0,00	0,00	268.582,64
354820	SANTO ANTONIO DO PINHAL	17.812,20	0,00	0,00	120.099,30	0,00	0,00	0,00	0,00	137.911,50
354830	SANTO EXPEDITO	0,00	0,00	0,00	8.898,39	0,00	0,00	0,00	0,00	8.898,39
354840	SANTOPOLIS DO AGUAPEI	6.103,21	0,00	0,00	233.894,14	0,00	0,00	0,00		

354980	SAO JOSE DO RIO PRETO	54.798.587,47	53.216.797,05	55.476.456,13	57.798.388,45	0,00	138.055.865,27	0,00	0,00	83.234.363,83
354990	SAO JOSE DOS CAMPOS	55.938.716,14	7.255.001,80	9.306.329,59	34.735.439,29	0,00	14.398.627,87	0,00	0,00	92.836.858,95
354995	SAO LOURENCO DA SERRA	190.609,70	0,00	263.028,00	18.940,53	0,00	0,00	0,00	0,00	472.578,23
355000	SAO LUIS DO PARAITINGA	579.433,14	37.128,76	0,00	19.842,93	0,00	0,00	0,00	0,00	636.404,83
355010	SAO MANUEL	2.180.904,17	589.034,94	862.127,86	340.039,68	0,00	0,00	0,00	0,00	3.972.106,65
355020	SAO MIGUEL ARCANJO	393.128,38	165,66	0,00	1.124.305,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.517.599,06
355030	SAO PAULO	1.114.381.118,09	247.700.629,07	266.593.601,65	1.093.273.496,24	0,00	1.749.849.193,81	0,00	0,00	972.099.651,24
355040	SAO PEDRO	1.242.541,21	28.245,17	436.586,77	231.746,45	0,00	0,00	0,00	0,00	1.939.119,60
355050	SAO PEDRO DO TURVO	98.176,07	650,65	0,00	97.292,54	0,00	0,00	0,00	0,00	196.119,26
355060	SAO ROQUE	3.394.567,33	947.667,26	1.801.648,48	755.891,94	0,00	0,00	0,00	0,00	6.899.775,01
355070	SAO SEBASTIAO	4.639.081,26	405.086,90	3.230.169,52	1.167.697,19	0,00	41.687,83	0,00	0,00	9.400.347,04
355080	SAO SEBASTIAO DA GRAMA	938.744,83	3.299,51	407.496,90	120.686,78	0,00	0,00	0,00	0,00	1.470.228,02
355090	SAO SIMAO	752.931,82	3.333,59	530.588,16	139.147,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.426.000,89
355100	SAO VICENTE	17.939.313,95	19.947,58	1.966.500,00	7.007.491,43	0,00	0,00	0,00	0,00	26.933.252,96
355110	SARAPUI	7.495,44	0,00	263.025,00	139.127,07	0,00	0,00	0,00	0,00	409.647,51
355120	SARUTAIA	20.253,84	0,00	0,00	2.800,56	0,00	0,00	0,00	0,00	23.054,40
355130	SEBASTIANOPOLIS DO SUL	11.621,76	0,00	0,00	13.650,77	0,00	0,00	0,00	0,00	25.272,53
355140	SERRA AZUL	266.595,30	0,00	263.028,00	51.790,67	0,00	0,00	0,00	0,00	581.413,97
355150	SERRANA	1.611.060,48	93.267,65	362.028,00	1.623.806,84	0,00	0,00	0,00	0,00	3.690.162,97
355160	SERRA NEGRA	1.276.273,49	54.436,75	0,00	487.323,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.818.034,14
355170	SERTAOZINHO	5.517.502,45	855.878,27	4.212.197,52	3.420.009,30	0,00	0,00	0,00	0,00	14.005.587,54
355180	SETE BARRAS	204.498,07	0,00	0,00	7.097,97	0,00	0,00	0,00	0,00	211.596,04
355190	SEVERINIA	273.196,05	1.671,78	0,00	8.243,76	0,00	0,00	0,00	0,00	283.111,59
355200	SILVEIRAS	92.327,81	189,25	0,00	4.165,66	0,00	0,00	0,00	0,00	96.682,72
355210	SOCORRO	1.852.038,59	60.526,22	961.700,24	433.616,25	0,00	0,00	0,00	0,00	3.307.881,30
355220	SOROCABA	57.128.439,12	41.259.394,11	25.131.872,80	24.507.112,37	0,00	46.650.564,79	0,00	0,00	101.376.253,61
355230	SUD MENNUECCI	378.338,58	0,00	0,00	273.077,12	0,00	0,00	0,00	0,00	651.415,70
355240	SUMARE	13.030.802,00	7.803.472,93	4.153.250,84	9.388.986,18	0,00	22.962.332,36	0,00	0,00	11.414.179,59
355250	SUZANO	11.130.126,95	481.657,40	7.282.739,26	7.627.106,50	0,00	144.180,57	0,00	0,00	26.377.449,54
355255	SUZANAPOLIS	22.422,36	0,00	0,00	94.533,17	0,00	0,00	0,00	0,00	116.955,53
355260	TABAPUA	279.064,19	46.543,55	158.400,00	194.932,01	0,00	0,00	0,00	0,00	678.939,75
355270	TABATINGA	586.760,97	0,00	0,00	112.935,93	0,00	0,00	0,00	0,00	699.696,90
355280	TABOAO DA SERRA	16.458.066,26	10.498.666,38	1.558.200,00	15.818.765,82	0,00	29.911.828,73	0,00	0,00	14.421.869,73
355290	TACIBA	24.962,03	0,00	0,00	94.761,88	0,00	0,00	0,00	0,00	119.723,91
355300	TAGUAI	552.449,82	0,00	505.354,98	39.773,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.097.577,82
355310	TAIACU	99.091,94	0,00	0,00	94.911,39	0,00	0,00	0,00	0,00	194.003,33
355320	TAIUVA	117.314,01	0,00	0,00	91.072,97	0,00	0,00	0,00	0,00	208.386,98
355330	TAMBAU	869.758,11	575,37	502.233,19	109.485,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.482.052,36
355340	TANABI	921.198,33	1.075,95	828.000,90	92.855,70	0,00	1.443.407,32	0,00	0,00	399.723,56
355350	TAPIRAI	32.872,87	0,00	0,00	4.823,49	0,00	0,00	0,00	0,00	37.696,36
355360	TAPIRATIBA	703.574,19	3.343,72	0,00	167.497,57	0,00	0,00	0,00	0,00	874.415,48
355365	TAQUARAL	26.788,60	0,00	0,00	92.610,48	0,00	0,00	0,00	0,00	119.399,08
355370	TAQUARITINGA	3.551.752,06	644.253,30	2.213.768,96	3.970.577,98	0,00	0,00	0,00	0,00	10.380.352,30
355380	TAQUARITUBA	1.144.934,85	102.763,50	657.583,35	175.577,30	0,00	0,00	0,00	0,00	2.080.859,00
355385	TAQUARIVAI	4.361,16	0,00	0,00	1.616,14	0,00	0,00	0,00	0,00	5.977,30
355390	TARABAI	28.621,11	0,00	0,00	94.115,49	0,00	0,00	0,00	0,00	122.736,60
355395	TARUMA	288.899,46	484,80	157.500,00	520.429,42	0,00	0,00	0,00	0,00	967.313,68
355400	TATUI	6.525.964,85	545.108,93	3.638.155,93	1.419.728,04	0,00	0,00	0,00	0,00	12.128.957,75
355410	TAUBATE	23.200.639,52	17.630.652,89	1.804.338,96	19.376.712,14	0,00	55.121.923,63	0,00	0,00	6.890.419,88
355420	TEJUPA	8.893,80	0,00	0,00	2.045,38	0,00	0,00	0,00	0,00	10.939,18
355430	TEODORO SAMPAIO	1.969.487,84	172.353,16	586.345,38	85.782,33	0,00	0,00	0,00	0,00	2.813.968,71
355440	TERRA ROXA	266.650,81	0,00	0,00	74.405,67	0,00	0,00	0,00	0,00	341.056,48
355450	TIETE	1.964.761,29	98.375,72	917.940,77	205.848,64	0,00	0,00	0,00	0,00	3.186.926,42
355460	TIMBURI	600,00	0,00	157.500,00	40.221,54	0,00	0,00	0,00	0,00	198.321,54
355465	TORRE DE PEDRA	847,41	0,00	0,00	115,70	0,00	0,00	0,00	0,00	963,11
355470	TORRINHA	210.722,21	92,99	0,00	4.187,93	0,00	0,00	0,00	0,00	215.003,13
355475	TRABIJU	5.277,06	0,00	0,00	895,95	0,00	0,00	0,00	0,00	6.173,01
355480	TREMEMBE	1.184.260,48	163.085,46	74.078,35	91.391,94	0,00	394.452,03	0,00	0,00	1.118.364,20
355490	TRES FRONTEIRAS	21.050,84	0,00	0,00	17.272,98	0,00	0,00	0,00	0,00	38.323,82
355495	TUIUTI	0,00	0,00	157.500,00	459,00	0,00	0,00	0,00	0,00	157.959,00
355500	TUPA	10.276.737,71	8.997.708,35	7.110.923,39	3.871.495,75	0,00	27.384.134,86	0,00	0,00	2.872.730,34
355510	TUPI PAULISTA	630.984,26	400.839,72	561.785,28	224.590,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.818.199,82
355520	TURIUBA	4.375,80	0,00	0,00	226,62	0,00	0,00	0,00	0,00	4.602,42
355530	TURMALINA	7.528,90	0,00	0,00	804,26	0,00	0,00	0,00	0,00	8.333,16
355535	UBARANA	43.693,13	0,00	0,00	64.681,48	0,00	0,00	0,00	0,00	108.374,61
355540	UBATUBA	3.842.463,28	107.513,18	2.763.457,90	853.552,05	0,00	0,00	0,00	0,00	7.566.986,41
355550	UBIRAJARA	11.023,90	0,00	0,00	39.932,47	0,00	0,00	0,00	0,00	50.956,37
355560	UCHOA	217.101,64	0,00	0,00	92.295,33	0,00	0,00	0,00	0,00	309.396,97
355570	UNIAO PAULISTA	13.593,48	0,00	0,00	91.748,26	0,00	0,00	0,00	0,00	105.341,74
355580	URANIA	402.570,42	11.283,99	335.700,00	-52.237,57	0,00	0,00	0,00	0,00	697.316,84
355590	URU	4.085,26	0,00	0,00	23.466,59	0,00	0,00	0,00	0,00	27.551,85
355600	URUPES	584.215,92	112.469,62	0,00	49.132,93	0,00	0,00	0,00	0,00	745.818,47
355610	VALENTIM GENTIL	298.308,55	0,00	0,00	30.861,27	0,00	0,00	0,00	0,00	329.169,82
355620	VALINHOS	3.949.624,60	28.331,40	1.580.887,42	3.764.277,32	0,00	0,00	0,00	0,00	9.323.120,74
355630	VALPARAISO	699.185,81	18.330,03	118.800,00	366.153,93	0,00	0,00	0,00	0,00	1.202.469,77
355635	VARGEM	12.069,29	0,00	157.500,00	313,74	0,00	0,00	0,00	0,00	169.883,03
355640	VARGEM GRANDE DO SUL	1.865.067,45	24.302,42	928.431,49	436.576,55	0,00	0,00	0,00	0,00	3.254.377,91
355645	VARGEM GRANDE PAULISTA	1.117.196,03	0,00	157.500,00	345.081,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.619.777,86
355650	VARZEA PAULISTA	3.579.348,81	9.492,63	147.456,00	2.167.597,50	0,00	0,00	0,00	0,00	5.903.894,94
355660	VERA CRUZ	26.337,50	0,00	0,00	62.560,74	0,00	0,00	0,00	0,00	88.898,24
355670	VINHEDO	3.356.522,86	99.784,26	1.854.230,28	2.077.653,54	0,00	0,00	0,00	0,00	7.388.190,94
355680	VIRADOURO	735.686,69	404,30	158.400,00	-11.755,54	0,00	0,00	0,00	0,00	882.735,45
355690	VISTA ALEGRE DO ALTO	196.804,95	0,00	0,00	-22.274,33	0,00	0,00	0,00	0,00	174.530,62
355695	VITORIA BRASIL	4.385,66	0,00	0,00	6.949,89	0,00	0,00	0,00	0,00	11.335,55
355700	VOTORANTIM	5.272.948,93	177.508,37	315.900,00	1.873.500,69	0,00	0,00	0,00	0,00	7.639.857,99
355710	VOTUPORANGA	6.777.320,24	4.113.117,37	6.657.451,14	5.789.659,66	0,00	17.648.559,63	0,00	0,00	5.688.988,78
355715	ZACARIAS	10.271,16	0,00	0,00	91.134,63	0,00	0,00	0,00	0,00	101.405,79
355720	CHAVANTES	720.374,88	347.061,51	0,00	136.646,66	0,00	1.071.082,57	0,00	0,00	133.000,48
355730	ESTIVA GERBI	90.031,17	0,00	263.028,00	14.943,80	0,00	0,00	0,00	0,00	368.002,96
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										4.540.340.743,64

PORTARIA Nº 532, DE 12 DE MAIO DE 2016

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado do Espírito Santo.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e
Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo, por meio do Ofício SESA/CIB/SUS-ES/Nº 013/2016, de 25 de abril de 2016; as Resoluções CIB nº



§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 1.544.400,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 7.574.700,00.

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0032 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 6ª parcela de 2016 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

ALBERTO BELTRAME

ANEXO I

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites referentes aos recursos programados na SES	175.348.650,81
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	332.850.219,13
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	349.480,86
Valores a serem retidos pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	40.797.098,04
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	467.751.252,76

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos Permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
320010	AFONSO CLAUDIO	1.653.228,02	17.351,65	584.652,52	1.805.218,71	0,00	0,00	0,00	0,00	4.060.450,90
320013	AGUIA BRANCA	390.601,19	0,00	0,00	90.000,08	0,00	0,00	0,00	0,00	480.601,27
320016	AGUA DOCE DO NORTE	468.077,74	627,02	0,00	18.317,35	0,00	0,00	0,00	0,00	487.022,11
320020	ALEGRE	1.733.555,16	63.832,12	628.124,52	346.122,20	0,00	0,00	0,00	0,00	2.771.634,00
320030	ALFREDO CHAVES	506.019,15	0,00	0,00	19.249,41	0,00	0,00	0,00	0,00	525.268,56
320035	ALTO RIO NOVO	161.176,87	0,00	0,00	56.285,31	0,00	161.176,87	0,00	0,00	56.285,31
320040	ANCHIETA	1.475.657,11	150.297,96	732.816,74	130.001,62	0,00	0,00	0,00	0,00	2.488.773,43
320050	APIACA	264.428,62	74,43	0,00	40.708,98	0,00	0,00	0,00	0,00	305.212,03
320060	ARACRUZ	5.325.377,96	162.487,24	2.676.130,86	3.380.533,12	0,00	0,00	0,00	0,00	11.544.529,18
320070	ATILIO VIVACQUA	425.328,65	0,00	0,00	21.137,30	0,00	0,00	0,00	0,00	446.465,95
320080	BAIXO GUANDU	1.604.730,17	154.657,12	0,00	443.088,73	0,00	1.301.399,11	0,00	0,00	901.076,91
320090	BARRA DE SAO FRANCISCO	2.397.721,33	575.044,20	0,00	14.984,06	0,00	0,00	0,00	0,00	2.987.749,59
320100	BOA ESPERANCA	721.089,76	10.036,62	0,00	22.390,08	0,00	0,00	0,00	0,00	753.516,46
320110	BOM JESUS DO NORTE	306.618,47	2.001,26	0,00	15.588,66	0,00	0,00	0,00	0,00	324.208,39
320115	BREJETUBA	392.467,82	0,00	0,00	266.822,95	0,00	659.290,77	0,00	0,00	0,00
320120	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	23.097.746,87	26.836.570,20	16.289.874,36	2.498.839,49	0,00	67.463.819,85	0,00	0,00	1.259.211,07
320130	CARIACICA	15.907.318,63	6.652.545,03	0,00	22.736,92	0,00	17.839.894,50	0,00	0,00	4.742.706,08
320140	CASTELO	1.948.238,16	43.810,14	1.188.443,60	619.940,24	0,00	0,00	0,00	0,00	3.800.432,14
320150	COLATINA	8.699.355,78	8.220.811,05	4.228.197,40	13.434.279,60	0,00	0,00	0,00	0,00	34.582.643,83
320160	CONCEICAO DA BARRA	1.048.886,75	0,00	0,00	0,36	0,00	0,00	0,00	0,00	1.048.887,11
320170	CONCEICAO DO CASTELO	521.304,29	824,99	0,00	14.372,54	0,00	522.129,28	0,00	0,00	14.372,54
320180	DIVINO DE SAO LOURENCO	85.088,94	8.769,40	0,00	137.975,46	0,00	191.833,36	0,00	0,00	40.000,44
320190	DOMINGOS MARTINS	1.778.998,21	386.633,25	634.316,52	5.880.110,66	0,00	0,00	0,00	0,00	8.680.058,64
320200	DORES DO RIO PRETO	129.684,66	0,00	0,00	122.201,69	0,00	238.178,31	0,00	0,00	13.708,04
320210	ECOPORANGA	1.321.591,61	21.002,10	0,00	3.368,58	0,00	0,00	0,00	0,00	1.345.962,29
320220	FUNDAO	408.739,23	0,00	0,00	0,46	0,00	0,00	0,00	0,00	408.739,69
320225	GOVERNADOR LINDENBERG	316.350,75	0,00	0,00	0,33	0,00	35.752,93	0,00	0,00	280.598,15
320230	GUACUI	1.803.986,62	761.016,00	1.266.856,32	400.767,32	0,00	3.745.096,77	0,00	0,00	487.529,49
320240	GUARAPARI	4.039.834,12	5.243,35	0,00	2.123.517,41	0,00	3.990.372,47	0,00	0,00	2.178.222,41
320245	IBATIBA	1.256.386,82	2.271,65	0,00	120.282,25	0,00	0,00	0,00	0,00	1.378.940,72
320250	IBIRACU	330.792,07	0,00	0,00	14.077,35	0,00	330.792,07	0,00	0,00	14.077,35
320255	IBITIRAMA	349.486,62	4.155,49	0,00	200.000,10	0,00	553.642,21	0,00	0,00	0,00
320260	ICONHA	485.369,39	12,60	0,00	11.411,04	0,00	485.381,99	0,00	0,00	11.411,04
320265	IRUPI	397.500,74	27,40	0,00	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	487.528,14
320270	ITAGUACU	642.123,30	3,78	0,00	2.322,43	0,00	0,00	0,00	0,00	644.449,51
320280	ITAPEMIRIM	1.834.052,84	707.084,60	1.287.213,04	44.773,96	0,00	2.291.260,92	0,00	0,00	1.581.863,52
320290	ITARANA	430.937,62	0,00	59.660,70	10.597,03	0,00	106.465,89	0,00	0,00	394.729,46
320300	IUNA	1.340.663,95	134.434,62	768.076,41	112.952,90	0,00	2.254.284,08	0,00	0,00	101.843,80
320305	JAGUARE	1.131.233,34	0,00	0,00	18.960,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.150.194,17
320310	JERONIMO MONTEIRO	552.825,57	110.118,96	0,00	13.401,88	0,00	662.520,81	0,00	0,00	13.825,60
320313	JOAO NEIVA	1.085.009,25	30.863,98	202.795,09	244.299,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.562.967,78
320316	LARANJA DA TERRA	465.985,37	0,00	0,00	19.215,16	0,00	85.167,96	0,00	0,00	400.032,57
320320	LINHARES	12.704.921,39	7.130.938,90	2.128.014,82	3.593.698,02	0,00	0,00	0,00	0,00	25.557.573,13
320330	MANTENOPOLIS	532.633,53	642,33	0,00	22.118,62	0,00	0,00	0,00	0,00	555.394,48
320332	MARATAIZES	1.288.775,73	0,00	0,00	20.257,41	0,00	1.288.775,73	0,00	0,00	20.257,41
320334	MARECHAL FLORIANO	367.253,79	2.222,50	0,00	216.191,38	0,00	569.447,85	0,00	0,00	16.219,82
320335	MARILANDIA	421.779,09	0,00	0,00	111.217,45	0,00	0,00	0,00	0,00	532.996,54
320340	MIMOSO DO SUL	1.405.677,04	0,00	552.997,04	154.555,94	0,00	0,00	0,00	0,00	2.113.230,02
320350	MONTANHA	946.867,78	7.569,04	226.999,72	0,02	0,00	1.181.436,56	0,00	0,00	0,00
320360	MUCURICI	321.828,35	70.313,60	0,00	368.754,70	0,00	751.154,91	0,00	0,00	9.741,74
320370	MUNIZ FREIRE	805.876,33	56,52	156.684,82	12.895,52	0,00	0,00	0,00	0,00	975.513,19
320380	MUQUI	530.724,19	0,00	0,00	25.098,00	0,00	0,00	0,00	0,00	555.822,19
320390	NOVA VENECIA	2.635.219,48	394.725,46	1.097.297,27	480.353,36	0,00	0,00	0,00	0,00	4.607.595,57
320400	PANCAS	952.808,00	50.841,62	148.780,25	464,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.152.894,72
320405	PEDRO CANARIO	1.255.828,54	19.135,63	287.832,04	243.539,08	0,00	0,00	0,00	0,00	1.806.335,29
320410	PINHEIROS	1.225.001,73	8.984,37	0,00	17.041,45	0,00	1.233.986,10	0,00	0,00	17.041,45
320420	PIUMA	702.810,64	0,00	0,00	8.266,01	0,00	0,00	0,00	0,00	711.076,65
320425	PONTO BELO	271.780,91	32,51	0,00	18.217,57	0,00	271.813,42	0,00	0,00	18.217,57
320430	PRESIDENTE KENNEDY	371.397,30	0,00	0,00	10.211,75	0,00	371.397,30	0,00	0,00	10.211,75
320435	RIO BANANAL	754.022,49	0,00	0,00	7.590,77	0,00	0,00	0,00	0,00	761.613,26
320440	RIO NOVO DO SUL	240.529,20	0,00	0,00	29.851,97	0,00	240.529,20	0,00	0,00	29.851,97
320450	SANTA LEOPOLDINA	463.749,76	28.913,57	0,00	20.858,54	0,00	492.663,33	0,00	0,00	20.858,54
320455	SANTA MARIA DE JETIBA	1.896.865,12	87.263,59	568.440,61	795.793,73	0,00	0,00	0,00	0,00	3.348.363,05
320460	SANTA TERESA	1.469.748,25	1.224.421,51	1.477.019,83	2.141.858,10	0,00	0,00	0,00	0,00	6.313.047,69
320465	SAO DOMINGOS DO NORTE	246.638,03	0,00	0,00	316.387,92	0,00	458.761,79	0,00	0,00	104.264,16
320470	SAO GABRIEL DA PALHA	1.788.240,27	104.455,69	102.757,49	1.234.108,07	0,00	0,00	0,00	0,00	3.229.561,52
320480	SAO JOSE DO CALCADO	706.095,80	179.969,37	99.000,00	28.664,62	349.480,86	0,00	0,00	0,00	664.248,93
320490	SAO MATEUS	8.126.212,46	3.299.659,53	910.468,86	244.945,64	0,00	12.371.351,76	0,00	0,00	209.934,73
320495	SAO ROQUE DO CANAA	461.615,82	0,00	0,00	18.629,95	0,00	0,00	0,00	0,00	480.245,77
320500	SERRA	29.661.428,40	6.030.965,04	99.000,00	9.457.669,02	0,00	18.641.786,24	0,00	0,00	26.607.276,22
320501	SOORETAMA	520.589,04	0,00	0,00	28.995,71	0,00	520.589,04	0,00	0,00	28.995,71
320503	VARGEM ALTA	1.091.382,40	3.703,36	0,00	78.603,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.173.688,95
320506	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	1.326.399,94	362.143,21	376.716,55	1.560.759,82	0,00	0,00	0,00	0,00	3.626.019,52
320510	VIANA	2.204.937,81	4.340,00	0,00	121.101,56	0,00	0,00	0,00	0,00	2.330.379,37

320515	VILA PAVAO	141.730,27	0,00	0,00	29.736,64	0,00	141.730,27	0,00	0,00	29.736,64
320517	VILA VALERIO	446.141,95	0,00	0,00	21.389,02	0,00	450.097,22	0,00	0,00	17.433,75
320520	VILA VELHA	35.038.597,65	26.331.002,38	6.855.981,42	528.030,98	0,00	58.483.486,24	0,00	0,00	10.270.126,19
320530	VITORIA	47.276.795,81	90.348.863,01	13.968.539,36	3.330.353,44	0,00	132.462.752,02	0,00	0,00	22.461.799,60
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										215.125.296,76

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	320530 - VITORIA	HOSPITAL DAS CLÍNICAS-HUCAM	4044916	012/2013	17-10-2013	40.797.098,04
TOTAL						40.797.098,04

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO -

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (valores anuais)						
Competência: SET/2015						
IBGE	Municípios	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Protocolo	Data de Publicação do Extrato do Protocolo	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
320480	SAO JOSE DO CALCADO	HOSPITAL SÃO JOSE DO CALCADO	2547317	001/2014	2015-12-01	349.480,86
TOTAL						349.480,86

PORTARIA Nº 533, DE 12 DE MAIO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Caridade Santa Casa do Rio Grande, com sede em Rio Grande (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico Considerando o Parecer Técnico nº 88/2016-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.134450/2012-78/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação de Caridade Santa Casa do Rio Grande, CNPJ nº 94.862.265/0001-42, com sede em Rio Grande (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 17 de janeiro de 2013 a 16 de janeiro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 12, DE 11 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação preliminar da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde do fumarato de dimetila no tratamento da esclerose múltipla remittente-recorrente após a 1ª falha terapêutica apresentada pela Biogen Idec Brasil Produtos Farmacêuticos Ltda. nos autos do processo MS/SIPAR nº 25000.185008/2015-52. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições sobre o tema. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

EDUARDO DE AZEREDO COSTA

CONSULTA PÚBLICA Nº 13, DE 11 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação preliminar da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde do crosslinking coreano para o tratamento da ceratocone apresentada pela Secretária de Atenção à Saúde - SAS/MS nos autos do processo MS/SIPAR nº 25000.047969/2016-41. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias,

a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições sobre o tema. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

EDUARDO DE AZEREDO COSTA

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 216, DE 11 DE MAIO DE 2016

Divulga a lista dos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que terão a sua permanência no Projeto prorrogada, condicionada a validação pelo gestor municipal, nos termos da Medida Provisória nº 723, de 29 de abril de 2016, e do Edital SGTES nº 11, de 4 de maio de 2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e considerando os termos da Medida Provisória nº 723, de 29 de abril de 2016, de 04 de maio de 2016, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar, conforme Anexo a esta Portaria, a lista dos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que terão a sua permanência no Projeto prorrogada, nos termos da Medida Provisória nº 723, de 29 de abril de 2016, condicionada a validação pelo gestor municipal, nos termos dos itens 4.1, 4.2 e 4.7 do Edital SGTES nº 11, de 4 de maio de 2016,

§ 1º O médico participante de que trata o caput terá sua permanência prorrogada automaticamente quando da validação pelo gestor municipal no Sistema de Gerenciamento de Programas, nos termos do Edital SGTES nº 11, de 04 de maio de 2016.

§2º A validação do gestor, de que trata o §1º, deverá ocorrer antes do médico participante completar os 3 (três) anos de participação no Projeto.

Art. 2º O médico cujo nome integre a lista indicada no art. 1º desta Portaria deverá permanecer desenvolvendo suas atividades no mesmo município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

NOME	MUNICÍPIO	UF
ALGER SANTIAGO JAUREGUI PINTO	BARUERI	SP
ANA MARIA DA SILVA	ESCADA	PE
ANA PAULA LACERDA DA COSTA	OSASCO	SP
ANDERSON DE JESUS VIEIRA	SAO PAULO	SP
ARTAN CEKAJ	MAQUINE	RS
ASGARD GIOVANNI TORIZ PIEDRAS	HORIZONTE	CE
BLEIDYS CERVANTES MAZA	NORMANDIA	RR
CARLA PATRICIA GAMA DA SILVA	SANTALUZ	BA
CARLOS ABEL TARQUI ESPINOZA	PRINCESA	SC
CARLOS AUGUSTO NAVARRO GUZMAN	GUARUJA	SP
CESAR MENDES HENRIQUES	ARUJA	SP
CRISTIANO DE MATOS FERREIRA	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ALTO SOLIMÕES	AM
DANIELA DE LIMA PEREIRA	PORTO DE MOZ	PA
DANUTA SOARES DE MATTOS TAQUECHEL	GUARANTA	SP
DIVINO VITOR DOS SANTOS	NOVO PROGRESSO	PA
DORA LUZ LANA CHACON	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ALTO SOLIMÕES	AM

ERIKA CSORBA ARAUJO	JOAQUIM GOMES	AL
FABIO JUNIOR DA SILVA	SINOP	MT
FABIO ROGERIO JACINTHO	OSASCO	SP
FERNANDA ALVES DE ARAUJO	LUIS CORREIA	PI
FRANCIELI ABRAO	SANTA HELENA	PR
GABRIEL VASCONCELOS PESSOA	BREJO DA MADRE DE DEUS	PE
GLENDA MEZA BAUTISTA	FRANCO DA ROCHA	SP
GLORIA BEATRIZ PONCE PALACIOS	SILVES	AM
GUSTAVO LUIS MENDES BARBOSA	RUBELITA	MG
JESISLEIA OLIVEIRA SOUSA	ELDORADO DO SUL	RS
JESSICA RAIIRA DAMASCENO DE LIMA	COTRIGUACU	MT
JOAO ALFREDO AUSEM	BRUSQUE	SC
JOAO BATISTA LIMA SANTOS	GARRAFAO DO NORTE	PA
JUAN MANUEL SANCHEZ	ANGRA DOS REIS	RJ
KARIZE AIMI	SAUDADES	SC
LITA GUZMAN LEDEZMA	CORUMBA	MS
LUCIANA GUSMAO ABREU	MONTES CLAROS	MG
LUCIVANIA FREITAS LIMA	ARACAS	BA
MARCELLINO POLTRONIERI	LUZIANIA	GO
MARCOS GEOVANI MARCIANO GARCIA	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ALTO SOLIMÕES	AM
MARCOS VENICIUS DANELUTE	UMUARAMA	PR
MARIA DAS GRACAS DE AQUINO	JUQUITIBA	SP
MARIA DE FATIMA MENDES MIRANDA FERREIRA	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ALTO SOLIMÕES	AM
MARIA GIRLANE ALMEIDA DE LIMA	MONTESANTO	BA
MARIANA SILVA DE ALMEIDA ARAUJO	JOAO PESSOA	PB
MICHELE CHRISTMANN	SEARA	SC
MOISES BISPO FERREIRA NETO	MONTES CLAROS	MG
PAULA CRISTINA CAVALLARO	SAO PAULO	SP
RENATO DE OLIVEIRA MASIERO	NATAL	RN
SILDO GONZAGA TOMAZ	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ALTO SOLIMÕES	AM
SIMONE DI LUDOVICO	SAO PEDRO DA ALDEIA	RJ
SIN TAI JOYCE CHAN	BEBERIBE	CE
TATIANE FERREIRA DOS SANTOS	OEIRAS DO PARA	PA
THAYNA BARBOZA BONFIM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA MARANHÃO	MA
VANESSA FORTUNA	TUBARAO	SC
WUEB DE SOUSA ABUDD	ELDORADO DO SUL	RS
YINA KENY VARGAS GONZALES	RIO BRANCO	AC

PORTARIA Nº 217, DE 11 DE MAIO DE 2016

Divulga a lista dos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que terão a sua permanência no Projeto prorrogada, nos termos da Medida Provisória nº 723, de 29 de abril de 2016, e do Edital SGTES nº 11, de 4 de maio de 2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e considerando os termos da Medida Provisória nº 723, de 29 de abril de 2016, de 04 de maio de 2016, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar, conforme anexo a esta Portaria, a lista dos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que terão a sua permanência no Projeto prorrogada, nos termos da Medida Provisória nº 723, de 29 de abril de 2016, e do Edital SGTES nº 11, de 4 de maio de 2016, conforme ANEXO desta Portaria.

Art. 2º O médico cujo nome integre a lista indicada no art. 1º desta Portaria deverá permanecer desenvolvendo suas atividades no mesmo município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

NOME	CIDADE	UF
ADALIMARA APARECIDA DA SILVA BARBOSA	CAMPO GRANDE	MS
ADINA SANTOS ANGELIM	OROS	CE
ADRIANA GIOVANA BARRETO LIMA	URUGUAIANA	RS
ADRIANA YASMINE BOLIVAR TRIGO VELAME	FORTALEZA	CE
ADRIANO LOPES	DAVINOPOLIS	MA
AGUSTINA AMERIO	SANTOS	SP
AHMAD ALI SATI	CAMPINA GRANDE DO SUL	PR
AHMED MUSTAFA MOHAMED SHEHADA	TAUBATE	SP
ALAIN MARCEL DE ARMAS DOMINGUEZ	FOZ DO IGUAÇU	PR
ALAN FRANCISCO HERCULINO	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	PA
ALAN PEREIRA DAMIAO	CUJUBIM	RO
ALANE APARECIDA NOBRE PEREIRA	BARRA	BA
ALBA CAROLINA FLORES PARMERO	PORTO ALEGRE	RS
ALBERTO AMAT GENIS	ITAGUAÍ	RJ
ALBERTO ELIAS FUENMAYOR GARCIA	BAGE	RS
ALBERTO JOSE RODRIGUEZ RENGIFO	CHAPECO	SC
ALCIDES EDGARDO MALDONADO PEREIRA	NATAL	RN
ALECILDES ARRUDA MIRANDA DE SOUSA	NATAL	RN
ALEJANDRA ANDRADE ALDERETE	SÃO JOSE DOS CAMPOS	SP
ALEJANDRA ELENA PLAVAN PONTET	ANGRA DOS REIS	RJ
ALEJANDRA SOLEDAD PEREZ	GOIANA	PE
ALEJANDRO HECTOR MINO	MATELANDIA	PR
ALEJANDRO JOSE TORTOLERO NEGRIN	SÃO JOAQUIM	SC
ALEJANDRO MARTIN BRENNA	SANTA CRUZ CABRALIA	BA
ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS	TANGARA DA SERRA	MT
ALESSANDRA DE SOUZA DA SILVA	SÃO PAULO	SP
ALESSANDRA FABRICIA CAVALCANTE MOREIRA DE SOUZA	BONITO	MS
ALESSANDRA MACHADO SILVESTRE	RIO GRANDE DA SERRA	SP
ALEX AGUIAR NOGUEIRA	FORTALEZA	CE
ALEX DOS SANTOS SILVA	GOIANIA	GO
ALEXANDRA PINTO PONTES	APARECIDA DE GOIANIA	GO
ALEXANDRA SATIRO MENEZES	BELO HORIZONTE	MG
ALEXANDRE DEMOSTHENS TEIXEIRA BARRETO	NITEROI	RJ
ALEXANDRE OLIVEIRA FARO	ALAGOINHAS	BA
ALFREDO AGUILAR RODRIGUEZ	TANGARA DA SERRA	MT
ALI HASAN	BOCAINA DO SUL	SC
ALICIA CRISTINA SUAREZ LOPEZ	INDAIALUBA	SP
ALINE CARDOSO PIRAO	CASCADEL	PR
ALINE MORAES DE ALMEIDA	LONDRINA	PR
ALINE PETERS DUTRA	CAPA DO LEAO	RS
ALINE ROCHA DOS SANTOS	SOROCABA	SP
ALINE TEIXEIRA	CARAPICUIBA	SP
ALIPIO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR	BARCELOS	AM
ALLAN DA SILVA VEIGA	DOM CAVATI	MG
ALLYNE AGOSTINHO DE LACERDA	IPOJUCA	PE
ALVARO ALVES NASCIMENTO	BRAGANCA PAULISTA	SP
ALVARO BARNADA	GUARUJA	SP
ALVARO RICARDO AMARAL E SILVA	VARGINHA	MG
ALVINO TORRES DOS SANTOS	NOVO GAMA	GO
ALYNNE RODRIGUES FERREIRA	SALVADOR	BA
AMANDA CAMILA LACERDA NEVES	FRANCO DA ROCHA	SP
AMANDA CRISTINA DE HORATORIO SOTERIO	BARUERI	SP
AMANDA DANIELA COSTA ANINGER	CURVELO	MG
AMINE TAREK ISMAIL	BARUERI	SP
ANA CLAUDIA DA SILVA QUEIROZ	PACATUBA	CE
ANA ISABEL SALGUERO PAMMO	CAMPINA GRANDE DO SUL	PR
ANA JAMILLY ABRANTES DOS SANTOS	CAMPINA GRANDE	PB
ANA KARINA DE SOUSA VARGENS	SANTAREM	PA
ANA LAURA LOPEZ VAZQUEZ	MORRETES	PR
ANA LAURA SILVA PEREZ	ROSARIO DO SUL	RS
ANA MARIA HUBER BAUR	BRUSQUE	SC
ANA PAOLA FERNANDES	GENERAL CAMARA	RS
ANA PAULA LOURENCO RODRIGUES NEVES	ESTREITO	MA
ANA YAJAIRA GIL BETANCOURT	ERECHIM	RS
ANA YASNITH QUERALES HERNANDEZ	PORTO ALEGRE	RS
ANDERSON XAVIER CORREIA	REDENCAO	PA
ANDRE AMADEU DOS SANTOS AIRES	CONTAGEM	MG
ANDRE DE LIMA SANTOS	ARTUR NOGUEIRA	SP
ANDRE DUARTE MOREIRA	JAGUARIUNA	SP
ANDRE LUIS PAZ RODRIGUEZ	BLUMENAU	SC
ANDREA DE LOS ANGELES PENALOZA VALAREZO	ARAPONGAS	PR
ANDREA DE PAULA SILVA JACUBOVSKI	PAICANDU	PR
ANDREA LEITE DE LUCENA ARRUDA MIRANDA	NATAL	RN
ANDREA PERALES ALBUQUERQUE	GOIANA	PE
ANDREA RAQUEL RAMIREZ BENTO	GOIANA	PE
ANDREA VIVIAN MATA BORRAZ	CHUI	RS
ANDREIA CINTIA SANTOS SILVA	TUCURUI	PA
ANDREIA DA SILVA	MARICA	RJ
ANDRES ALBERTO VILLALBA	TUPASSI	PR
ANGEL EDUARDO MESA CHANG	MARACANAÚ	CE
ANGEL MAURO GARCIA GALINDO	SANTOS	SP
ANGELA NIEVEZ MELO CADIMA	JOAO PESSOA	PB
ANGELICA MARIA UZCATEGUI DIAZ	FLORIANOPOLIS	SC
ANIBAL BORIN DOS SANTOS	PORTO VELHO	RO
ANIBAL EDUARDO PEREZ LOPEZ	FRANCISCO MORATO	SP
ANIBAL PATRICIO MOSQUEDA CAMBAS	PORTO ALEGRE	RS
ANNA FLAVIA FERRARI RAITER	TRINDADE	GO
ANNA GABRIELA LARA PINTO CORREA BORGES	ROSARIO OESTE	MT
ANNA KARINA BARROS MELCOP	PAULISTA	PE
ANNA PAULA MIRANDA DE CARVALHO	CARAUARI	AM
ANNE KEMPCHEN	MACAPÁ	AP
ANTONINO GAROFALO	SÃO JOSE DO RIO PRETO	SP
ANTONIO CARTEGIANE RODRIGUES	ABAETE	MG
ANTONIO FAGNER MENDONÇA NUNES	MILAGRES	CE
ANTONIO PROFETA RODRIGUES SANTANA DE SOUSA	SALVADOR	BA

ANZHELIKA IVANOVA	GUARULHOS	SP
ARCADIO GEOVANNY ZAPATA GONZALEZ	BOA VISTA	RR
AREVALO LUCAS FRANCISCO	BLUMENAU	SC
ARIANE CLARA MARQUES DOS SANTOS	DUQUE DE CAXIAS	RJ
ARIEL AUGUSTO TERRAZAS MENDEZ	RIO BRANCO	AC
ARKANGEL DE JESUS RUIZ MEDINA	MANAUS	AM
ARLEI BRITO DOS SANTOS	LINHARES	ES
ARMANDO MIGUEL MARENCO PERTUZ	PORTO ALEGRE	RS
ARNALDO GUSTAVO JOURDAN	CHAPECO	SC
ARTHUR BRUNO DA SILVA	ITAPIPOCA	CE
ARTUR CARDOSO DA SILVA	SABARA	MG
ARTURO FERNANDEZ FLORERO	SÃO PAULO	SP
ASHRAF MAZEN KHALED YOUSSEF	VIAMAO	RS
AUGUSTO ANDRE MARCOMINI	PINHAIS	PR
AYLIN LEON BEJARANO	RIO MANSO	MG
BARBARA ADELICE SANTOS OLIVEIRA	SALVADOR	BA
BEATRIZ IRIA SIEVERS AMPESSAN	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	PR
BEDA LUISA CARDONA DE OKEMIRI	BOA VISTA	RR
BEISBLANY MAARLEM CASTILLO	TRES RANCHOS	GO
BENS JEAN LOUIS	CAMPINA GRANDE DO SUL	PR
BERNADETE ROCHA MARTINS	SÃO BORJA	RS
BIANCA MENDEZ LUTHI AGUILAR	ITATIBA	SP
BJOERN ERIK PETER DREISBACH	BELO HORIZONTE	MG
BORIS MARENO VILLARROEL	BLUMENAU	SC
BRAULIO DAS CHAGAS SILVA	CUJUBIM	RO
BRENDA GABRIELA TEJADA BULUCUA	BELO HORIZONTE	MG
BRENO FELIPE NARVAEZ ARAUJO	RECIFE	PE
BRIAN NICOLAS GOREGLAD	PORTO SEGURO	BA
BRISA PAVAO PAMPURI MENDES	SÃO JOAO DEL REI	MG
BRUNNA MAYRINCK VIEIRA PACHECO E CASTRO	PORTO SEGURO	BA
BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUZA	BELO HORIZONTE	MG
BUDEIDI SIDAHMED MOHAMED	ARUJA	SP
CAIO TULIO ASSIS FERREIRA E ARAUJO	NOVA MUTUM	MT
CALLIANDRA ALVES LOPES	POSSE	GO
CAMILA HILLEBRAND	SÃO PEDRO DA ALDEIA	RJ
CAPRARO MATIAS BLAS	ANGRA DOS REIS	RJ
CAREN PASINI LUCCA	MARAU	RS
CARINA ISABEL LISA	MARAGOGI	AL
CARLA FABIANA PINHEIRO	SUZANO	SP
CARLA RAYANE MENESES SANTANA	BRANQUINHA	AL
CARLA VALERIA FERREIRA LIMA	FOZ DO IGUAÇU	PR
CARLOS ALBERTO GRANADILLO FIOL	MANAUS	AM
CARLOS ALBERTO OSPINA DE MOURA	BURITICUPU	MA
CARLOS ANDRE DA SILVA ALVES	POCO BRANCO	RN
CARLOS ARTURO PINEDA DOMINGUEZ	MANAUS	AM
CARLOS BERNARDINO SCHUMACHER	NOVA VENECIA	ES
CARLOS EDUARDO DA CONCEICAO SANTO	FOZ DO IGUAÇU	PR
CARLOS EDUARDO SIERRA MORA	MARINGÁ	PR
CARLOS EDUARDO URBINA MARTINEZ	SÃO PAULO	SP
CARLOS ENRIQUE RAMIREZ GARCIA	BOA VISTA	RR
CARLOS EUGENIO ESPINOSA	NITEROI	RJ
CARLOS FABIANO FERREIRA DE ALMEIDA	GRAVATA	PE
CARLOS GILSON DE OLIVEIRA LIMA	MASSAPE	CE
CARLOS IVAN BACA MONGE	PORTO ALEGRE	RS
CARLOS JOSE DOS REIS BASTOS DINIS	VITORIA	ES
CARLOS MANUEL TORRES SENA	PORTO ALEGRE	RS
CARLOS RAFAEL HURTADO AVENDAÑO	MANAUS	AM
CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR	VIAMAO	RS
CARLOS XAVIER BURGOS SOLIS	BELO HORIZONTE	MG
CARLOS ZANABRIA SOZA	GUARAPUAVA	PR
CARMEN MARIELA MARADIAGA BONILLA	SÃO VICENTE	SP
CAROL NATALI GUEVARA PAREDES	IGREJINHA	RS
CAROLINA DE LOS ANGELES SILVA VELAZQUEZ	MANAUS	AM
CAROLINE SOARES BARRETO	ITAPIPOCA	CE
CAROLLINE MENDEZ MEDINA	PORTO ALEGRE	RS
CASSIA CRISTINE SOUZA DA SILVA	MARACANAÚ	CE
CATERINE CASTRO MENDES	SÃO PEDRO DA ALDEIA	RJ
CATIA CRISTINA BARBOSA	URUGUAIANA	RS
CATILEIA OLIVEIRA DE JESUS	CARIACICA	ES
CECILIA ANDREA ACUNA	BLUMENAU	SC
CEGLIS ISMAR SANCHEZ RODRIGUEZ	SÃO PAULO	SP
CESAR ADRIEN B C BOSSOU	DÍAS D'ÁVILA	BA
CESAR FABIAN CARDOZO STAINO	PORTO ALEGRE	RS
CESAR GABRIEL PIREZ BEGUIRISTAIN	RECIFE	PE
CESARINA SOLEDAD LOPEZ FERNANDEZ	RIO BRANCO	AC
CHENY ROMINA MURGUEY ZAMBRANO	ALMIRANTE TAMANDARÉ	PR
CHRISTIAN ANGEL ESPINOSA AGUIRRE	ILHOTA	SC
CHRISTIAN CHELES USUELLI	ITAQUAQUECETUBA	SP
CHRISTIAN MARCOS ARANA ENRIQUEZ	SANTOS	SP
CHRISTHEHAND BACELAR LIMA	JOAO PESSOA	PB
CIBELE BENTO RODRIGUES	PORANGATU	GO
CIBELE CRISTINA CUNHA BRIGIDO	RIO BRANCO	AC
CINARA TURRA	ARAUCARIA	PR
CINTIA DE JESUS CORDEIRO	PEDRA BRANCA	CE
CINTIA SALES LUZ	SALVADOR	BA
CINTIA SANTOS DA CUNHA	ALAGOINHAS	BA
CLARA BUSSOLOTTI	ANGRA DOS REIS	RJ
CLARICE DUARTE DA SILVA	CASCADEL	PR
CLAUDIA ADELA PIRISI	PIRAQUARA	PR
CLAUDIA AZIBEIRO POMAR	PALHOÇA	SC
CLAUDIA CRISTINA SPACHUK	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	PR
CLAUDIA DA SILVA GONCALVES	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA LESTE RR	RR
CLAUDIA JAQUELIN YENI LIRA	CAMPINA GRANDE	PB
CLAUDIA MARINA HERNANDEZ ROJAS	PORTO ALEGRE	RS
CLAUDIA MARTINS	GUARATUBA	PR
CLAUDIA NOELIA PIEGAS IZAGUIRRE	PORTO ALEGRE	RS
CLAUDIANA MARIA DOS SANTOS	BAIAO	PA
CLAUDINEY LACERDA DOS SANTOS	PEDRALVA	MG
CLAUDIO LEMOS SIMOSONO	ITAJAI	SC
CLAUDIOMAR JOSE RIBEIRO	PARACATU	MG
CLEANE SANTOS DE OLIVEIRA	SÃO JOAO DE MERITI	RJ
CLEBER RONCHI	SÃO JOSE DO NORTE	RS
CLEIDE TICIANE BARBOSA IRRASSAVAL	PONTA PORA	MS
CLEITON GIUPATTO NASCIMENTO	DOURADOS	MS

CLEOMAR PAVAO WAGNER	CHAPECO	SC	ELLEN VIRGINIA MARTINS SOUZA	LAURO DE FREITAS	BA
CLERINALVA EPIFANIA DE ALMEIDA	SANTA MARIA DA BOA VISTA	PE	ELOIDES ARAUJO GOMES	PACARAIMA	RR
CLERISTON MARCOLAN BIANCHESSI	REDENTORA	RS	ELTON FERREIRA SANTOS	SALVADOR	BA
CORELI COROMOTO MENDOZA LOPEZ	PORTO ALEGRE	RS	ELVIA DEL CARMEN BASTARDO NARVAEZ	SANTOS	SP
CRISTIAN MARCOS TENUTTI	BARAO DE COTEGIPE	RS	ELVIRA ELENA DIAMANTE	GASPAR	SC
CRISTIAN RAFAEL DE LEON ALMANZAR	MANAUS	AM	EMANOEL LUCAS DA SILVA TEIXEIRA	CAPANEMA	PR
DAIANE GUERREIRO DO AMARAL	PELOTAS	RS	EMERSON TIBRES DE CAMPOS	PINHAO	PR
DAISY DA CRUZ BARBOSA	PORTEL	PA	EMILIA SABRINA INIGUEZ	GOIANA	PE
DALINE MOREIRA DE AZEVEDO FACO	FORTALEZA	CE	EMILIANO NAHUEL FANTINI	ANGRA DOS REIS	RJ
DALITA POMPERMAYER DE ALMEIDA	BARRA DO GARCAS	MT	EMILIS ROSANGEL BARRIOS MORENO	MANAUS	AM
DAMARIS MORA JIMENEZ	MANAUS	AM	EMILY EVELIN REIS PEREIRA SILVA	PASSOS	MG
DANIEL APARECIDO DOS SANTOS	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDGENA ALTO RIO NEGRO	AM	ENDER EDUARDO MORILLO MELENDEZ	BOA VISTA	RR
DANIEL EDUARDO LASSO UZCATEGUI	SAO ROQUE	SP	ENRIQUE ALCOFORADO MARTINEZ	JACUNDA	PA
DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA	FERRAZ DE VASCONCELOS	SP	ERIC ERNESTO VASQUEZ CABRERA	OSASCO	SP
DANIEL JESUS ALMEIDA BRUZUAL	PORTO ALEGRE	RS	ERIC GUSTAVO REGGIANI	BELO HORIZONTE	MG
DANIEL SABINO DOS SANTOS VASCONCELOS	BRASILIA	DF	ERICA DE SOUZA MOREIRA	CONCEICAO DO ARAGUAIA	PA
DANIELA ALEJANDRA RODRIGUEZ PARRA	RECIFE	PE	ERIKA NETO DE OLIVEIRA	SAO PAULO	SP
DANIELA BETTINA PACHECO DA CUNHA	ALAGOINHAS	BA	ERIVALDO RODRIGUES DE ALENCAR	CRATO	CE
DANIELA CENSI DOS SANTOS	IBIRUBA	RS	ERNEST SIMON	MANAUS	AM
DANIELA DA SILVA SANTOS	JANUARIA	MG	ERNESTO ADOLFO GUZMAN SANCHEZ	PRAIA GRANDE	SP
DANIELA MENDOZA LOPEZ	ITAJAI	SC	ERNESTO ANIBAL GARCIA PONCE	GUARATUBA	PR
DANIELA SOLARES CARMONA	CAMPO FORMOSO	BA	EROS RAUL GUTIERREZ SALAS	SANTOS	SP
DANIELE PEDROZA DA SILVA	HORIZONTE	CE	ESSENIN ALFONSO HERNANDEZ ROMERO	PORTO ALEGRE	RS
DANIELI CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA	FRANCO DA ROCHA	SP	ESTHER DUKE GONZALEZ	PORTO ALEGRE	RS
DAVID EDUARDO NAVARRO BACALLA	ASSIS BRASIL	AC	ETHEL SUELLEN BORGES DE OLIVEIRA	COSTA MARQUES	RO
DAVID PAZ LINO	BELO HORIZONTE	MG	EUDORO JOSE GODOY VALLES	CAXIAS DO SUL	RS
DAYANNA RODRIGUES LEAO	ITANHAEM	SP	EVA MARIA RODRIGUEZ	GUARUJA	SP
DEBORA LEITE DA SILVA	JABOATAO DOS GUARARAPES	PE	EVECIO BARROSO VIEIRA	NOSSA SENHORA DA GLORIA	SE
DEBORA LIMA DURAO	SAO BORJA	RS	EVELYN DA SILVA VIEIRA	SUZANO	SP
DEBORA LIMA SOUZA	ESPINOSA	MG	EVELYS MARTHA GOMEZ CASTILLO	ALAGOINHAS	BA
DEBORA REJANE DALLABRIDA	ITAJAI	SC	EVER OSVALDO LECKIE GALEANO	SAO PAULO	SP
DEBRAY ENRIQUE RIVAS RODRIGUEZ	FLORIANOPOLIS	SC	EVERTON OLIVEIRA DA SILVEIRA	HORTOLANDIA	SP
DEISY YASMAIRA ANGULO MORA	MANAUS	AM	EVERTON WALCZAK	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDGENA LESTE RR	RR
DEIVD EDUARDO DE SOUZA DOS SANTOS	PRAINHA	PA	EZEQUIEL NAYSINGER CARDOSO	BAGE	RS
DEL POZO MORAS ELOY DANTE	BRUSQUE	SC	FABIAN MARCEL OLIVEIRA PAIXAO	BRAGANCA	PA
DELKIS ANTONIO MORA GOLFO	BELO HORIZONTE	MG	FABIANA CUNHA DA SILVA	ITAPIOCA	CE
DELY MERCEDES YAZAWA VALERO	PORTO ALEGRE	RS	FABIANO CUNHA PESSOA	SAO LUIS	MA
DEOLINDA DA FONSECA BORDALO	BOQUIM	SE	FABIANO SANTOS DA CRUZ	FEIRA DE SANTANA	BA
DERLIN RONY LUPACA LUPACA	BARCELOS	AM	FABIO JUNIOR SOARES DA SILVA	TRINDADE	GO
DERLY JUDAISY DIAZ RODRIGUEZ	PETROPOLIS	RJ	FABIO MATHEUS ZANETTI MANCUSO	AGUAS DA PRATA	SP
DEUSANIR DA SILVA MANOEL	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDGENA ALTO JURUA	AC	FABIO PEREIRA CRUZ	BURITIRAMA	BA
DHAIANY DA SILVA SOARES	URUGUAIANA	RS	FABRINE ALVES MOREIRA	VITORIA DA CONQUISTA	BA
DHEILY FRANCIS CARVALHO DANTAS	UBERLANDIA	MG	FATIMA MARIZOL RODRIGUEZ CASCO	FORTALEZA	CE
DHEINE JOANA DA SILVA FRANCISCO	SANTO ANTONIO DA PLATINA	PR	FAUSTO JOSE SOLIS CARVALHO	BELO HORIZONTE	MG
DIANA MARCELA RIANO TORRES	CURITIBA	PR	FAVIOLA RUEDA CARBAJAL	RORAINOPOLIS	RR
DIARA JIHANE EXALUS	MAFRA	SC	FEDERICO MAXIMILIAN PRIARIO ARNOLDE	PORTO ALEGRE	RS
DIEGO ENRIQUE TRAVETTO	CAMPINAS	SP	FELIPE PEREIRA UCHOA	BOA VISTA	RR
DIEGO GERMAN LEDESMA	SANTO ANGELO	RS	FELIPE WILLIAM DIAS SILVA	PARNAIBA	PI
DIEGO GONCALVES GONCALEZ	SALTO	SP	FERNAR ELIZABETH RIVERO CARO	SANTOS	SP
DIEGO MARTIN VILLALPANDO VILLARROEL	SAO PAULO	SP	FERNANDA MENDONCA LANES	ESTEIO	RS
DIEGO RAFAEL ZVOBOTER	ITAJAI	SC	FERNANDA ROMAN	CHAPECO	SC
DIEGO RAUL ROMERO CAWEN	BALNEARIO GAIVOTA	SC	FERNANDA SANTOS DA CONCEICAO ANDRADE	SALVADOR	BA
DIGNA DE LOS SANTOS JIMENEZ	SAO PAULO	SP	FERNANDO ANTUNEZ MACIEL GOMEZ	BAGE	RS
DINAMARA DA SILVA SANTOS	SALVADOR	BA	FERNANDO NAZARENO ESTEVEZ	SERRA	ES
DINORAH IVONNE BOADA BILHALVA	SANTA VITORIA DO PALMAR	RS	FERNANDO RICARDO VENERI BONANCIO	COLOMBO	PR
DIOVAN CRUZ	ARTUR NOGUEIRA	SP	FIDEL AMBROCIO	CAMPO VERDE	MT
DMYTRO PETRUK	TOUROS	RN	FILIPA DE MEIRA FERNANDES	BELO HORIZONTE	MG
DOUGLAS LUIZ MARIANO	BURITIS	RO	FILIPE DA COSTA OLIVEIRA DE FREITAS	NITEROI	RJ
DOUGLAS VINICIUS GONCALVES E LUCAS	SAO PAULO	SP	FILIPE DA SILVA ALVES	ESMERALDAS	MG
DUANE CARLOS LEMOS	SUZANO	SP	FIOLANGEL DE LA CRUZ ROBLE	CAXIAS DO SUL	RS
DULCE MARIA SUAREZ TIAPA	PORTO ALEGRE	RS	FIRAS EL DROUBI	BARRETOS	SP
ED KARLO PORTES ROCHA	SANTA HELENA DE MINAS	MG	FLAVIA CAROL SCHMIDT	NITEROI	RJ
EDDY MAIFRED GARCIA RAMIREZ	ALAGOINHAS	BA	FLAVIA DANTAS SANTOS	INHAMBUPE	BA
EDER ROMULO SOARES SILVA	SAO BERNARDO DO CAMPO	SP	FLAVIA JANAINA FLORENCIO DE QUEIROZ ANSAY	RECIFE	PE
EDGAR DANIEL SERVIN LOPEZ	FOZ DO IGUAU	PR	FLAVIO ALEJANDRO BALDIVIEZO GOMEZ	SAO PAULO	SP
EDGAR DAVID CARVALLO GERIG	PORTO ALEGRE	RS	FLAVIO NIHOMATSU	ITAPIOCA	CE
EDGAR JOSE FLORES	BARCELOS	AM	FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA	ITAQUAQUECETUBA	SP
EDGARD ALENCAR	SAO PAULO	SP	FRANCIELI MOREIRA GONCALVES	URUGUAIANA	RS
EDGARDO VLADIMIR RODRIGUEZ DAVILA	NOVO HAMBURGO	RS	FRANCISCA FRANCILDA SILVA DIONIZIO	BOA VISTA	RR
EDI DA SILVA ARAUJO	BRASILIA	DF	FRANCISCO ALFREDO SAMPAIO CRUZ	RECIFE	PE
EDIANA AGUIAR SANTOS	ITAPETINGA	BA	FRANCISCO DE ASSIS CARLOS DE ALMEIDA	SAO PAULO	SP
EDINEIA FERNANDA DA SILVA	GOVERNADOR VALADARES	MG	FRANCISCO FERNANDO CARNEIRO DIAS	APARECIDA DE GOIANIA	GO
EDMILSON BESERRA DA SILVA	TUCURUI	PA	FRANCISCO JAVIER GUERRERO REY	RECIFE	PE
EDRICK WESLEY DA FONSECA MELO	SAO JOSE DE RIBAMAR	MA	FRANCISCO MANUEL PEGADO	SALVADOR	BA
EDSON EDER LIRA JUNIOR	JOAO PESSOA	PB	FRANCISCO PEREZ DE LEON	PORTO ALEGRE	RS
EDSON MARLEY LOPES MONTEIRO	PRESIDENTE FIGUEIREDO	AM	FRANGEL ALBERTO CASTILLO REGETZ	BLUMENAU	SC
EDSON PLACIDO E SILVA	BURITI DOS MONTES	PI	FRANZ CRUZ GUARACHI	CARAPICUIBA	SP
EDUARDO DANIEL MARTINEZ GONZALEZ	NOVO HAMBURGO	RS	FREDO JACQUES	MANAUS	AM
EDUARDO FERNANDES LEITAO	RUIROPOLIS	PA	FRESNEL JEAN	SAO PAULO	SP
EDVALDO ALVES VIEIRA	SANTA TEREZINHA	MT	GABRIEL EDUARDO ESPINOSA	FOZ DO IGUAU	PR
EDWIN MAYOBANEX RONDON DE JESUS	BOA VISTA	RR	GABRIEL GARLAND MEYER	BLUMENAU	SC
EFRAUS ALEXANDRO BAQUERO HARTMANN	LEBON REGIS	SC	GABRIEL SANTOS ABDEL JALIL	ITAJAI	SC
EGLYN NOHEMI MEJIAS GAMARRA	CAMPINAS	SP	GABRIELA DEOLINA DOS SANTOS	NEOPOLIS	SE
EKATERINA LITOVCHENKO	CURITIBA	PR	GABRIELA JOSEFINA VENTA DIAZ	PORTO ALEGRE	RS
ELAINE ASSUNTA ERLO GOMEZ	PELOTAS	RS	GABRIELA VIRGINIA VARINI	NOVO HAMBURGO	RS
ELAINE PEREIRA DAMIAO	BREVES	PA	GAETANO DE ROSA	CAMPO LARGO	PR
ELDRYS ELENA BRICENO BRITO	SAO PAULO	SP	GEILE PASSOS SANTOS	BARUERI	SP
ELENA EMA RICAUD LACANO	SANTA VITORIA DO PALMAR	RS	GEISIANNE OLIVEIRA DE ALMEIDA	PORTO SEGURO	BA
ELENIZIO MARTINS DOS SANTOS	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	SE	GERMERTON DE CARVALHO FONSECA	AGUA BRANCA	PI
ELIAS DE JESUS JUNIOR	MOJUI DOS CAMPOS	PA	GENARO ANTONIO GUARDADO RIVERA	URUGUAIANA	RS
ELIAS DE OLIVEIRA MENEZES	BRASILIA	DF	GERMAN ANDRES BALDERRIN GIANBIAGGI	PASSO DE TORRES	SC
ELIDA CRISTIANE RODRIGUES PIMENTEL	ITAITUBA	PA	GERMAN ERNESTO PARMA	PRAIA GRANDE	SP
ELIE DESTINORD PAUL	IRANDUBA	AM	GERMAN VICENTE CABRERA SOLARTE	BELO HORIZONTE	MG
ELIETYS GOMEZ QUINTANA	RIO NEGRO	MS	GERNOT ROLAND ERICH FENGLER	GUARAMIRANGA	CE
ELIEZER GOMES DA SILVA FILHO	SANTO ESTEVAO	BA	GEYLER CARVALHO DOS SANTOS	RECIFE	PE
ELIOMARCOS PEDRO THOMAZ	COLATINA	ES	GIANCARLO ZAPELINI	ICARA	SC
ELISANGELA DA GAMA MACHADO	TEFE	AM	GIANIRA SAENZ ALCOCER	BLUMENAU	SC
ELIZABETH FERREIRA TRAVEZ	BELO HORIZONTE	MG	GILBERT MACEDO LOBO	TRINDADE	GO
ELIZABETH TERESA MARQUEZ MUSSI	CANGUCU	RS	GILBERTO ALEXANDER DUBEN FLORES	PACARAIMA	RR
ELLEN CRISTINA ALVES LEAL	CONTAGEM	MG	GILDAZIO DANTAS DO VALE	MAURITI	CE
ELLEN LOUISY FRAZAO DA SILVA	TEFE	AM	GINA ROSARIO PENA CUADROS	PORTO ALEGRE	RS
			GIORDANA LEITE DE LUCENA	NATAL	RN



GIOVANE BATISTA BORTOLI	CAMPOS NOVOS	SC	JENNIFER WILLIAMS OLIVERA	BAGE	RS
GIRLANE DE ARAUJO ROCHA	BOM CONSELHO	PE	JERSON IVAN ROCA TERRAZAS	DUQUE DE CAXIAS	RJ
GISELE ANTUNES RODRIGUES	FERRAZ DE VASCONCELOS	SP	JESLEY RESENDE TEODORO	BELA VISTA DE GOIAS	GO
GISELE SILVA DE SOUZA	SAO FELIX	BA	JESSE ROSA GASPAROTTO	BOTUCATU	SP
GISELE WINCKLER MARTINEZ	NIOAQUE	MS	JESSICA GIULIANA CORRALES ESCATE	OSASCO	SP
GISELLA RAQUEL SILVA CORREA	ITAPIOCA	CE	JESUS ALBERTO LOPEZ MURILLO	JOINVILLE	SC
GLADENICE JUSTINIANO GOMES	GUAJARA-MIRIM	RO	JESUS RAFAEL BENITO GRANDE ESTEVEZ	NATAL	RN
GLADYS ERNESTINA DE LA CRUZ LLUVES	CAXIAS DO SUL	RS	JESUS SOCORRO GRANERO	SAO PAULO	SP
GLAUBER DE ABREU CHAVES	JANUARIA	MG	JIMENA RIQUELME LEIVA	VIANA	ES
GLAUBERSON BARBOSA FEU	LINHARES	ES	JIMMY ORLANDO FAJARDO MIRANDA	NOVA PETROPOLIS	RS
GLAUTIERRY DIEGO DA SILVA	CAMPINA GRANDE	PB	JOAN ENRIQUE PEREZ RIVAS	OSASCO	SP
GLEICE NUNES DE LIMA	CONFRESA	MT	JOANA UTERMÖHL DE QUEIROZ	PARATI	RJ
GLENDER LINCOLN SOUZA RAMALHO	JUATUBA	MG	JOANDERSON PEREIRA DE LIMA	ARARUAMA	RJ
GONZALO DANIEL SILES MORENO	PETROLINA	PE	JOANILDE DIDO ARAUJO	NOVO GAMA	GO
GRAZIELLE SIMOES	NAQUE	MG	JOAO ANTONIO CORDOVIL COUTO RIBEIRO	MACAPA	AP
GREGORIO ESPITIA CORDERO	ANTA GORDA	RS	JOAO BOSCO HELIEZER BATISTA NUNES	BELO HORIZONTE	MG
GREICI KELLY MAIA CAVASSINI	CAMAQUA	RS	JOAO EDMUNDO DE JESUS TEIXEIRA	TAILANDIA	PA
GUILHERME ARAUJO HOTTZ KLEIN	OURO BRANCO	MG	JOAO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR	CAMPINA GRANDE	PB
GUILHERMO ENRIQUE MELENDEZ YANEZ	RECIFE	PE	JOAO MARIANO DA SILVA JUNIOR	NOVA IGUAÇU	RJ
GUILHERMO ESQUIVEL	MAFRA	SC	JOAO MIGUEL MOTA COELHO SANCHES DA SILVA PINTO	DUQUE DE CAXIAS	RJ
GUILHERMO JOSE NUNEZ MAYA	CASCADEL	PR	JOAO PAULO DANIEL BORGES PINHEIRO	HORIZONTE	CE
GUSTAVO ADOLFO BRAVO MONCADA	BOA VISTA	RR	JOAO PAULO TAVARES PERAZZO	CAMPINA GRANDE	PB
GUSTAVO ALEJANDRO CABALLERO	PORTO ALEGRE	RS	JOAO VICTOR DOS SANTOS SILVA	FARIAS BRITO	CE
GUSTAVO LESTTER SOUZA RAMALHO	CONTAGEM	MG	JOAO VITOR PANDOLFO	RIO GRANDE	RS
GUSTAVO RODOLFO ROSSO GARANDAN	SAO JOSE DO NORTE	RS	JOHAN FITZGERALD PEREYRA SASSO	SANTO ANTONIO DA PATRULHA	RS
HABIB NASSIR	CAMPO LARGO	PR	JOHN RANZES DE SOUZA BEZERRA	SAO JOAO DA BALIZA	RR
HAYLAN RONALDO SANCHEZ PALACIOS	ARAPUTANGA	MT	JOICE CHIKYOKO GUISHI DE JESUS	BARRA	BA
HEBER RIQUELME MORA ORCOYEN	SAO PAULO	SP	JOLHECENNY CLARISMAR FIGUEIRA SO-LORZANO	FORTALEZA	CE
HECTOR DARIO MARTINEZ POMPOSO	PASSOS	MG	JONATHAN AUGUSTIN	AUTAZES	AM
HECTOR IVAN RUEDA GUZMAN	AQUIRAZ	CE	JONATHAN RADHAMES TRINIDAD PEREZ	CAXIAS DO SUL	RS
HECTOR JOSE SAAVEDRA REQUENA	PORTO ALEGRE	RS	JONATHAN ROMAN CASTILLO POUERIET	JUIZ DE FORA	MG
HECTOR LEON ROMERO	JARAGUA DO SUL	SC	JONATHAS WESLEY MUNIZ DE MELO	MARACANAÚ	CE
HECTOR MAURICIO FLORES MELGAR	URUGUAIANA	RS	JORDANA RODRIGUES SANTOS	BARREIRAS	BA
HELGA ADRIANA GONZALEZ	SAO MIGUEL DO IGUAÇU	PR	JORGE CORTINA JUCLA	ITATIBA	SP
HELGA LARIZZA ROSA GOMEZ	PONTA PORÁ	MS	JORGE ELIAS PAJARO MUNOZ	NATAL	RN
HELIO DE OLIVEIRA	ITAPUA DO OESTE	RO	JORGE LUIS LOZANO SALAZAR	CURITIBA	PR
HELLEN FERNANDA JUSTI	NOVA ANDRADINA	MS	JORGE LUIS RELUZ SALAS	IBARETAMA	CE
HENNY RAFAEL GUZMAN RIVAS	UIRAMUTA	RR	JORGE LUIS VEGA GARCIA	OSASCO	SP
HENRIQUE BUENO GALO	ITAPIOCA	CE	JORGE RICARDO SORIA	NAVEGANTES	SC
HENRY ALEXANDER FLORES AGUILAR	HORIZONTINA	RS	JOSE GREGORIO RAMIREZ	BOA VISTA	RR
HENRY RAFAEL CABRERA TEJADA	CAXIAS DO SUL	RS	JOSE ADAILSON DA SILVA	ICO	CE
HERBERT NASCIMENTO DOS SANTOS	ANTONIO GONCALVES	BA	JOSE ALVARO NIETO PALLARES	MANAUS	AM
HERMANN HOFFMAN VENICIUS SANTOS	ARACAS	BA	JOSE ANIBAL AVILA ARANDIA	NOVO AIRAO	AM
Hermes Martin Santos dos Santos	ALEGRETE	RS	JOSE ARNULFO PLAZA VALENCIA	MANAUS	AM
HERNAN PONCE SILES	MANAUS	AM	JOSE CLAIRE SARAI NATHALIE GRANDOIT	OSASCO	SP
HOMERO DE OLIVEIRA LIMA	RIO BRANCO	AC	JOSE ENRIQUE VALECILLOS MORENO	NOVO HAMBURGO	RS
HUDSON FREITAS DA SILVA	ALENQUER	PA	JOSE FERNANDO NEPONUCENO ALVAREZ	BOA VISTA	RR
HUGO BRANDAO XAVIER	REDENCAO	PA	JOSE FRANCISCO ACOSTA BRICENO	CHAPECO	SC
HUGO ERNESTO COLON MORAN	ALEGRETE	RS			
HUGO FERNANDO GALANTINI	RIO DE JANEIRO	RJ			
HUGO RAMON RIVAROLA GARCETE	SAO MIGUEL DO IGUAÇU	PR			
IBLIN GISELA ARANA ENRIQUEZ	GUARUJA	SP	JOSE HECTOR FLORES SAHAGUN	PINHAIS	PR
IDANIA JULIO RIBEIRO	CACADOR	SC	JOSE KONISHI DE TOFFOLI	CAMPINAS	SP
IDANIA YAMILETH REYES MARQUEZ	CAXIAS DO SUL	RS	JOSE LEONCIO MELO DE ANDRADE JUNIOR	PLACAS	PA
IGNACIO MARCOS FERREYRA QUINTANA	BERTIOGA	SP	JOSE MARIA IBANEZ BOSCH	VALENCA	BA
IGOR RAMOS GUIMARAES	GONGOGI	BA	JOSE MAURO DE SOUSA	CRUZ	CE
ILIANA SILVINA ANDRADE	NOVO HAMBURGO	RS	JOSE VALDO BARBOSA DE LIMA	IPIXUNA DO PARA	PA
IMELDA VALDES CORDERO	CACERES	MT	JOSE VICENTE PEREZ GOMEZ	ARAPONGAS	PR
INDIRA JUDITH GAMEZ GOMEZ	ARAPONGAS	PR	JOSE WILBER MOSQUERA MOSQUERA	BOA VISTA	RR
INGRID ALKIMIM BELTRAO TENORIO	FERRAZ DE VASCONCELOS	SP	JOSEFA DE OLIVEIRA AQUINO DELGADO	SALVADOR	BA
IONE DAVIA VALENTIM DA SILVA	SAO MIGUEL DO IGUAÇU	PR	JOSEFINA MARTINS DE ARAUJO	BARREIRAS	BA
IRENE MARIA ISABEL DE LA CHIQUINQUIRA GOMEZ UTRERA	OSASCO	SP	JOSIAS ROSA NETTO	VITORIA DE SANTO ANTAO	PE
IRENE SOLEDAD ADARMES AGUIRRE	GOIANA	PE	JOSIENE DA COSTA SOUSA	ARARIPINA	PE
IRINA ALEJANDRA DURAN	ITAGUAI	RJ	JUAN CARLOS ALVAREZ SANGUINO	PIRAQUARA	PR
IRINA TERESITA YON YARZABAL	BAGE	RS	JUAN CARLOS CARDENAS BARRIENTOS	AMERICANA	SP
IRIS HELIM SILVA COSTA	DOMINGOS MARTINS	ES	JUAN CARLOS COLQUE APAZA	RORAINOPOLIS	RR
ISABEL PEREIRA DE OLIVEIRA	SAO PAULO	SP	JUAN CARLOS GARCIA ORTEGA	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	PR
ISABELA BEZERRA FERREIRA DA SILVA	DUQUE DE CAXIAS	RJ	JUAN CARLOS LARA RAMIREZ	FORTALEZA	CE
ISAC MARQUES DA SILVA FILHO	PACATUBA	CE	JUAN CARLOS MARQUEZ CEBALLOS	BOA VISTA	RR
ISADORA COSTA SANTOS	UMBAUBA	SE	JUAN CARLOS MORALES HERNANDEZ	PORTO ALEGRE	RS
ITALA STEFFANY IBANEZ TRUYENQUE	ITUPEVA	SP	JUAN CARLOS VASQUEZ PALLITY	BARREIRAS	BA
IVAN LARA FERREIRA NEVES	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA XAVANTE	MT	JUAN IGNACIO TOLEDO	ITAPARICA	BA
IVAN RODRIGUES SILVA	CHAVAL	CE	JUAN JOSE DAVILA MONTOYA	MANAUS	AM
IVAN SOTOMAYOR CASTRO	ALEGRETE	RS	JUAN LUIS ORTIZ RUBIO	VITORIA	ES
IVONNE DE ELBA PARDO HERNANDEZ	PORTO ALEGRE	RS	JUAN MANUEL FERNANDEZ PEREZ	BLUMENAU	SC
IZAMARA ARAUJO MORAIS DE SOUZA LIRA	SERRA CAIADA	RN	JUAN MARTIN ESTEVES GUILLEN	SAO PAULO	SP
JACSON ANIZIO OLIVEIRA LIMA	CATOLANDIA	BA	JUAN PABLO CAZAJUS	TRAMANDAI	RS
JACSON LUCENA CAMELO	RODRIGUES ALVES	AC	JULIA SOARES ALEXANDRE DE ALMEIDA	VITORIA DE SANTO ANTAO	PE
JAKUB KREJCI	SAO FRANCISCO DO PARA	PA	JULIAN CAMILO BAQUERO PEREZ	FORTALEZA	CE
JAMAYRA DOS SANTOS DA SILVA	ALTA FLORESTA D'OESTE	RO	JULIAN STEMMER	SAO JOAO DEL REI	MG
JAMILE IBRAHIM ISA ABDEL HADI	PITANGA	PR	JULIANA DESTRO MANZUTTI	CAMPINA GRANDE DO SUL	PR
JAMIMA OLIVEIRA SANTOS	CAMPO GRANDE	MS	JULIANO FERNANDES MARTINS MELLA	SANTA LUZIA DO ITANHY	SE
JANAINA BAGGIO	GUARATUBA	PR	JULIETA MARIELA RODRIGUEZ PIATTI	PENHA	SC
JANAINA CRISTINA DA SILVA	OSASCO	SP	JULIO ALBERTO PIERRET ACOSTA	CAXIAS DO SUL	RS
JANAINA ADRIANE DUARTE	SAO DOMINGOS DO PRATA	MG	JULIO ALBERTO RODRIGUEZ SEIJAS	BAGE	RS
JANES DE FARIA SILVA	ITAPIOCA	CE	JULIO CESAR DAGHLAWI MACHADO	ARUJA	SP
JANETH MOLLINEDO DE OLIVERA	IRANDUBA	AM	JULIO CESAR VIVIAN	NOVO HAMBURGO	RS
JANILDO ALVES DE ARAUJO	TAILANDIA	PA	JULIO CESAR VOGUES	CACADOR	SC
JAQUELINE TEIXEIRA SOARES	PALMEIRA	PR	JULIO ELI COLMENAREZ AGUIAR	SAO PAULO	SP
JARBAS DE CASTRO VIANA	CAMPINAS	SP	JULIO RONALD UMPIERREZ MACHIN	ITAQUAQUECETUBA	SP
JAVIER CALDERON MARTINEZ	PRESIDENTE FIGUEIREDO	AM	JULIO SERGIO DE LIMA	MAFRA	SC
JAVIER LEANDRO DELL ORCO MENDEZ	BLUMENAU	SC	JUNIOR ALVES DE OLIVEIRA	BRASILIA	DF
JAVIER OLIVA FERRAS	VIANA	ES	JUNIOR FORTUNE	MANAUS	AM
JAVIER RAMOS MURUCHI	BARBACENA	MG	JURACI POLTRONIERI	NOVO HAMBURGO	RS
JAXSELY AUXILIADORA REVILLA DE JEAN LOUIS	CAMPINA GRANDE DO SUL	PR	JUSSARA RODRIGUES GOMES	ITUPEVA	SP
JAZMIN ROCIO RUIZ DIAZ VENIALGO	GUARUJA	SP	KAREN JULIA MANSILLA RIVERO	NOVO GAMA	GO
JEAN LIBERAL	PORTO ALEGRE	RS	KAREN KELLY TEIXEIRA DA SILVA	BURITIRAMA	BA
JEANNETTE MERCEDES RUFINO ARIAS	GUARUJA	SP	KARINA ALVES DE LIMA	AGUAS DA PRATA	SP
JEDIANE RODRIGUES MOURA	BOCA DA MATA	AL	KARINA CRISTINA GABRIEL	FRANCO DA ROCHA	SP
JEFFERSON VERONEZI	ADAMANTINA	SP	KARINA GRANATA DA ROCHA	BELO HORIZONTE	MG
JEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA SACRAMENTO	ITAITUBA	PA	KARLA VERONICA DIAZ LEAL	SAO PAULO	SP
JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA	CAMETA	PA	KAROLINA CREPALDI ALVES DUARTE	NATAL	RN
JEFFREY ANDRES DIAZ RODRIGUEZ	DUQUE DE CAXIAS	RJ	KAROLINE FERNANDES FLORES	CORUMBA	MS
			KATHERYN LOANNA FERNANDES KRAI?UK	ALEGRETE	RS
			KATIUSCIA LOPES AGOSTINHO	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	SE
			KEDIMA XAVIER	SAO PAULO	SP
			KEILA GRACIANA DE LIMA	BOA VISTA	RR

KELLI MABEL AMARILLA LOPEZ	PONTA PORA	MS	MARCIO DORNELES CANDIA	PONTA PORA	MS
KELLY MARISSA ZEA JARA	FOZ DO IGUAÇU	PR	MARCIO FLAVIO GONCALVES RODRIGUES	SARANDI	PR
KELLY VIEIRA DOS SANTOS	CONSELHEIRO LAFAIETE	MG	MARCIO HENRIQUE ALVES FERREIRA	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP
KELLY VIEIRA PRATES	BELO HORIZONTE	MG	MARCIO VICTOR VIANA SANTOS	SAO MIGUEL DOS CAMPOS	AL
KENDER JESUS LOAIZA LOPEZ	BOA VISTA	RR	MARCUS LINHARES SILVA	TRINDADE	GO
KENIA LOPEZ MONASTERIO	BOA VISTA	RR	MARCOS ANTONIO PEREZ MEJIAS	PORTO ALEGRE	RS
KERLI FROEDER NEVES	JUIZ DE FORA	MG	MARCOS OSCAR BENITEZ	TEOFILO OTONI	MG
KETIA ALEXANDRA SCHETTINI MARQUEZ	SANTA VITORIA DO PALMAR	RS	MARCOS PETYK SEREJA	GUARATUBA	PR
KEVIN LUIS MORALES PAJARO	PORTO ALEGRE	RS	MARCOS VINICIUS CAMPOS DE OLIVEIRA	CAJAZEIRAS	PB
KNAUS MARCOS DAMIAN	GUARATUBA	PR	MARCOS VINICIUS COSTA SILVA	ITAPIOCA	CE
LAENNE AGATA VALENTIM	ARIQUEMES	RO	MARCOS VINICIUS FERNANDES RODRIGUES DUARTE	CHAVAL	CE
LAERCIO SANTOS CONCEICAO	ITAUBA	PA	MARCUS VINICIUS BARROS DE CARVALHO	DUQUE DE CAXIAS	RJ
LAFORTUNE ROSALVA	GUARUJA	SP	MARCUS VINICIUS HETTWER	SANTO ANTONIO DAS MISSOES	RS
LANA CRISTINA DE SOUSA MORAES	BRAGANCA	PA	MARGARETH ALVES AGUIRRE	NOVA ANDRADINA	MS
LARRY JOSE CASTILLO MINA	PORTO ALEGRE	RS	MARGARO MARINO BAUTISTA SURIEL	GUARUJA	SP
LAURA ANDREELLE SILVA FRANCA	GRAVATA	PE	MARIA AGUSTINA RODRIGUEZ	SAO PAULO	SP
LAURA DI NALLO	PALHOCA	SC	MARIA ALEJANDRA ALBARRACIN ECHANDIA	URUGUAIANA	RS
LAUREANO FIALHO NETO	FORTALEZA	CE	MARIA AMAYA FOCES ZARATIEGUI	ITAGUAI	RJ
LAZARO ALEXIS FLEITAS HERNANDEZ	RIO DE JANEIRO	RJ	MARIA ANDREA GUADALUPE ALTAMIRANO	RIO GRANDE	RS
LAZARO FREIRE CAZANAS	MANAUS	AM	MARIA ANDREA WISSNER	SALVADOR	BA
LEANDRO ANIBAL CESANO	PAROBE	RS	MARIA ASSUNCAO PENHA BARRETO	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ALTO RIO NEGRO	AM
LEANDRO BELMONTE	PIRAI	RJ	MARIA AUGUSTA CANELAS LOPES FERREIRA	SAO PAULO	SP
LEANDRO DOMINGUES LOPES	UBATUBA	SP	MARIA BELEN FERNANDEZ	UBATUBA	SP
LEANDRO MORALES	AMERICANA	SP	MARIA CRISTINA DE SIERRA NEVES	RECIFE	PE
LEANDRO NASCIMENTO BERTOLDI	JEQUIE	BA	MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DA SILVA	CANAVIEIRAS	BA
LEIDERSON JOSE DORTA CARDENAS	BOA VISTA	RR	MARIA DE FATIMA MENDONCA SANTOS	DELMIRO GOUVEIA	AL
LEILA GODOY DOUEIDAR CASTILHOS	BELA VISTA	MS	MARIA DE JESUS GOMES DE SOUSA	GOIANA	PE
LENIN VLADIMIR REYES PEREZ	CACERES	MT	MARIA DE LOS ANGELES ESCUDERO	ITAJAI	SC
LEONARDO FABRICIO DEMAMBRE DINIZ ABREU	SAO PAULO	SP	MARIA DEL CARMEN CORNEJO LA TORRE	ALEGRETE	RS
LEONARDO RUBEN D ELIA	PORTO SEGURO	BA	MARIA DEL CARMEN MOLLER BERNEDA	TAQUARA	RS
LEONOR TAVERAS CLASE	PRESIDENTE FIGUEIREDO	AM	MARIA DEL ROCIO RUZ RAMIREZ	PENHA	SC
LETICIA GIASSON	PETROPOLIS	RJ	MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE OLIVEIRA	PORANGATU	GO
LETICIA MARIA PORTELLA DA ROCHA	ITAGUAI	RJ	MARIA ELENA KLEIN DURAN	PORTO ALEGRE	RS
LEZCANO GABRIELA ELISABET	PORTO ALEGRE	RS	MARIA ESTHER MANZANO HORTA	ACARAU	CE
LIAMAR DOCARMO SILVA	PALHOCA	SC	MARIA EUGENIA BARRAZA	CAMPO LARGO	PR
LIDIA RAQUEL RODRIGUEZ ROBLEDO	SANTA MARIA	RS	MARIA EUGENIA GONZALEZ CESAR	SAO PEDRO DA ALDEIA	RJ
LIDIANE CRISTINA KEHL	SALVADOR	BA	MARIA FERNANDA CARRO	ANGRA DOS REIS	RJ
LIGIA MARIA CORDEIRO MISURINI	CURITIBA	PR	MARIA FERNANDA FERNANDEZ MORAES	CURITIBA	PR
LIGIA ROCHA	BANDEIRANTES	PR	MARIA FERNANDA QUERIDO MESSORA OZORIO	PARANAPANEMA	SP
LIKZA DESIREE SOSA HERNANDEZ	BELO HORIZONTE	MG	MARIA FERNANDA RON SAYAGO	PORTO ALEGRE	RS
LILIAN CARLA DOS SANTOS PUPIN	ALTINOPOLIS	SP	MARIA GEZIANE SIMAO MELO	BOA VISTA	RR
LINDOMAR FOSCHIERA GIARETTA	PONTA PORA	MS	MARIA GLADYS RAMIREZ PADILLA	GUARUJA	SP
LISIANE BARCELOS FIN	PORTO ALEGRE	RS	MARIA INES QUINTERO MORENO	SAO VICENTE	SP
LORENA RODRIGUES LUGO	BELA VISTA	MS	MARIA JACKELIN GIL OZUNA	BRUSQUE	SC
LORENZO ALVES FERRAZ	SAO MATEUS	ES	MARIA JOSE MIRABAL SAEZ	SAO ROQUE	SP
LORENZO MARCELINO LOPEZ HERNANDEZ	OSASCO	SP	MARIA JOSE UNDA GUEVARA	CURITIBA	PR
LUANA CRISTINA DE FREITAS JERONIMO	XAPURI	AC	MARIA LORENA ALVAREZ MARTINEZ	CAMAQUA	RS
LUANA DA SILVA TIMOTEO	SAO PAULO	SP	MARIA LUCIANA DE ASSIS SANTOS	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ALTO RIO PURUS	AC
LUCAS GABRIEL CANAVOSO	PRAIA GRANDE	SP	MARIA LUISA RIBEIRO MARTINS	ITAREMA	CE
LUCAS LEANDRO DO NASCIMENTO	INCONFIDENTES	MG	MARIA LUISA TINOCO SANCHEZ	ENGENHEIRO COELHO	SP
LUCAS PEDROZA DANIEL	SAO MIGUEL DO GUAMA	PA	MARIA TERESA ALONSO	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	PR
LUCAS RAFAEL COSTA HOLANDA	ALTO SANTO	CE	MARIA TERESA DE OLIVEIRA VARELA	ITAJAI	SC
LUCIA DAIHANA GODOY LOPEZ	GUARUJA	SP	MARIA TERESA MARCHESI	PORTO ALEGRE	RS
LUCIANA LEMES FERNANDES	TRINDADE	GO	MARIA TERESA RODRIGUEZ REY	VERANOPOLIS	RS
LUCIANA NUNES DE LIMA	TORRES	RS	MARIA TERESA RODRIGUEZ SANTOS	ARAMBARE	RS
LUCIANA PATRICIA DE PAULA MAGALHAES CAMPOS	RIO DE JANEIRO	RJ	MARIA VAULIAN FERREIRA DE BRITO	BOA VISTA	RR
LUCIANA TROIS PELICOLI	ITAQUI	RS	MARIANA GOMES PEREIRA	MARABA	PA
LUCIANA VALLADARES ALVARES	ARAXA	MG	MARIANA GURBINDO FLORES	INGA	PB
LUCICLEIA SOARES DOS SANTOS	PASSO FUNDO	RS	MARIANA VILLERMOZA PENA	OSASCO	SP
LUCINEIA DE FATIMA COSTA	PALMEIRA	PR	MARIANELLA ALVAREZ	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	PR
LUCIRIO GONCALVES DE MORAIS FILHO	INDAIATUBA	SP	MARIANGEL DEL CARMEN CAMACHO GOMEZ	RIO DE JANEIRO	RJ
LUDIERE DE SOUSA OLIVEIRA	MARABA	PA	MARIELA CECILIA VARGAS NAVARRO	CAPAO DO CIPÓ	RS
LUDMILLA BERNARDO DA COSTA	SAO FELIX DO XINGU	PA	MARIELE PRESTES SOUZA	URUGUAIANA	RS
LUIS ADRIANO RAITER DOMANSKI	TRINDADE	GO	MARILIA ADRIA SEREJO ARAUJO	TUCURUI	PA
LUIS ALBERTO DA SILVA REIS	COCAL	PI	MARINA SUZATO MAGALHAES	SAO PAULO	SP
LUIS ALBERTO FERREIRA RODRIGUEZ	SANTA MARIA	RS	MARIO ALBERTO BARBOSA	XANXERE	SC
LUIS ALDERETTE	SAO GABRIEL	RS	MARIO ALBERTO BAUZA	SERRA	ES
LUIS ANTONIO SANCHEZ ARDILA	COLOMBO	PR	MARIO ALBERTO CUBAS GARAY	VIANA	ES
LUIS CARLOS RIBEIRO CONCEICAO	FRANCO DA ROCHA	SP	MARIO ALBERTO SALAZAR HERRERA	MANAUS	AM
LUIS EDUARDO LAURENTINO DA SILVA	CAPIVARI	SP	MARIO ALI DAVILA ALBINO	MANAUS	AM
LUIS FERNANDO HARO VALDEZ	SAO BERNARDO DO CAMPO	SP	MARIO RICARDO MARTIN GARIBOGLIO	MEDIANEIRA	PR
LUIS FERNANDO MORENO GUZMAN	SANTOS	SP	MARISA MARA MARQUES MOURA	NOVO HORIZONTE	SP
LUIS HENRIQUE BRIGNANI TEIXEIRA	TRAMANDAI	RS	MARISTELA MAYA SOCORRO ARAUJO	TAILANDIA	PA
LUIS IVER SANDOVAL TORRICO	SAO GONCALO	RJ	MARIVA VIANA DOS SANTOS	ITABUNA	BA
LUIS MANUEL DE LA COROMOTO PORRAS ARIAS	MUCAJAI	RR	MARKUS FABRICIO SANTIL SANTOS	SALVADOR	BA
LUIS MARCELO OLIVERA SEGREDO	PORTO ALEGRE	RS	MARLI XAVIER CIPRIANO	CAMETA	PA
LUIS RAFAEL CARREZO SALAZAR	BOA VISTA	RR	MARTA BORGES DE ARAUJO	IRECE	BA
LUIS REINALDO COLMENARES AQUINO	BOA VISTA	RR	MARTHA JOSEFINA MENDOZA RIVERA	BOA VISTA	RR
LUIZ BENICIO SILVA SOUZA	MANAUS	AM	MARTIN ERRO ZUGARRAMURDI	PORTO ALEGRE	RS
LUIZ CARLOS SOUZA DO NASCIMENTO	RIO BRANCO	AC	MARTIN RAMON NAVARRO SIMOZA	SAO ROQUE	SP
LUIZ EDUARDO PINHEIRO MOREIRA	PACAJUS	CE	MATHEUS PALADINO DE SOUZA	MANSIDAO	BA
LUIZ FERNANDO DE SOUZA	NOVA ANDRADINA	MS	MATHEUS VIEIRA E SILVA	CAMPINAS	SP
LUIZ FERNANDO FARIAS BISPO	HORIZONTE	CE	MATIAS DORREGARAY	RIO DAS OSTRAS	RJ
LUIZA HELENA BATISTA MENDES	JUATUBA	MG	MATIAS EMANUEL ASCONA ESTIGARRIBIA	JUIZ DE FORA	MG
LUIZIANE DOS SANTOS MOURA	NOVA ANDRADINA	MS	MAURICIO OMAR CARDOZO	NITEROI	RJ
MACEDONIO YONY GARAY RUEDA	CORUMBÁ	MS	MAURO ALBERTO PASTORINO MARTINEZ	PORTO ALEGRE	RS
MADONA NATALY GURGEL DE OLIVEIRA	MACAIBA	RN	MAXIMILIANO ROCHA PINHEIRO	BURITICUPU	MA
MAGNA DOS SANTOS CAVALCANTE	CAMPO ALEGRE	AL	MAYARA VAZ DAVICO	PETROLINA DE GOIAS	GO
MAIGUALIDA JOSE RODRIGUEZ HERRERA	BELO HORIZONTE	MG	MAYELIN DE LA CARIDAD MAS RUIZ	BOA VISTA	RR
MAIKIELI DE FATIMA WEBERY	SAO PEDRO DO SUL	RS	MAYSA LEMOS SIMOSONO	PASSOS	MG
MAILA NATIVIDADE ALBUQUERQUE DE SOUSA	MARICA	RJ	MEIBERTH NAZARET PALACIOS SOTO	MANAUS	AM
MAILENE IYOLARIXA MATSON RUIZ	ALTO ALEGRE	RR	MEIBY JOHANA SANCHEZ BLANCO	MANAUS	AM
MAITHI MANO ZILIOLI	MARINGA	PR	MELINA MARQUES ALVES BORGES	UNAI	MG
MALGORZATA MADEJ MARQUES	INDAIATUBA	SP	MELISA ANABEL PUGACZ	MEDIANEIRA	PR
MANUEL ALEJANDRO LA CRUZ ALVAREZ	MUCAJAI	RR	MELISSA CRISTAL CABALLERO ZENTENO	SAO PAULO	SP
MARCELA ELIZABETH GIARDINA	PORTO ALEGRE	RS	MELISSA GOMES CHAMORRO	CAMPO GRANDE	MS
MARCELO ANDRIAN BROCHADO	MOCOCA	SP	MICHEL MENDES DAMASCENO	NOVA IGUAÇU	RJ
MARCELO BARBOSA DO NASCIMENTO	CAMARAGIBE	PE			
MARCELO DOMACENO COELHO	BAIAO	PA			
MARCIA CRISTINA DE SOUZA	TANGARA DA SERRA	MT			
MARCIA SOARES PEREIRA	GOIANIA	GO			
MARCIANA SERAFIM DA SILVA DOS SANTOS	ATALAIA	AL			
MARCIO DA SILVA SOUZA	BARRA	BA			

MICHELE DE OLIVEIRA DE CARVALHO ALVES	SAO JOAO DE MERITI	RJ	PATRICIO EZEQUIEL VELARDE	ITAPIPOCA	CE
MICHELE FRANCA PEREIRA	CONTAGEM	MG	PATRICK SYLVAINCE	CASCADEL	PR
MICHELL EDGAR PINTO PENARANDA	MACAIBA	RN	PAULA MIRANDA VARJAO	CONCEICAO DO JACUIPE	BA
MICHELLE MARIA CAROLINE NYSTEN	JAPERI	RJ	PAULA REGINA DE MIRANDA	FERRAZ DE VASCONCELOS	SP
MICHELLE PINCHEMEL DE MENEZES	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	SE	PAULINO MAXIMO DOS SANTOS FILHO	ESCADA	PE
MIGUEL ANDINO DEPALENS	SALVADOR	BA	PAULO HENRIQUE DA SILVA COLARES	MANAUS	AM
MIGUEL ANGELO DA SILVA PEREIRA	ARAXA	MG	PAULO HENRIQUE FERREIRA	CASCADEL	PR
MIGUEL DIONIZIO DA SILVA	SAO JOAO DO PIAUI	PI	PAULO RICARDO CARDOSO LIBORIO	PARNAIBA	PI
MIGUEL FERREIRA DAGORRETA DALPUIM	LAPA	PR	PEDRO DE SOUSA PIZARRO MADUREIRA	PORTO ALEGRE	RS
MIGUEL JERONIMO GALEANO PALACIOS	BLUMENAU	SC	PEDRO DE SOUZA FAUSTO	BOA VISTA	RR
MILAGRO GERALDINA BARAHONA HENRIQUEZ	ALEGRETE	RS	Pedro Justino da Silva	CALDAS NOVAS	GO
MILAGROS DE LOS ANGELES MAVO MAGRINI	CURITIBA	PR	PEDRO PINTO DAVID	PELOTAS	RS
MILCO DANIEL YANCEL MUJICA	CACERES	MT	PEDRO ROBERTO WEBER	ITAJAI	SC
MILENE CONCEICAO DE FREITAS	GOVERNADOR VALADARES	MG	PEDRO URSULINO DOS SANTOS NETO	CARUARU	PE
MILLETTE FANFAN	SAO PAULO	SP	PERCY ALFREDO RODRIGUEZ MARCA	AMERICANA	SP
MILLENA PERAZZO LEITE	PAUDALHO	PE	POLIANA TEODORO COSTA	GRAVATA	PE
MIRELLA PATRICIA MELLO DE CARVALHO	ATIBAIA	SP	PRADEEP KUMAR THAKUR	FOZ DO IGUAU	PR
MIRTA DEL CARMEN NIVEYRO	GUARATUBA	PR	PRISCILA CONCEICAO SIQUEIRA	PARATI	RJ
MOACIR MENEZES JUNIOR	TAILANDIA	PA	PRISCILA DE CASTRO BORGES	IGUABA GRANDE	RJ
MOHAMED ALI GAD NOSSEIR	CURITIBA	PR	PRISCILA DE VARGAS E GRANDO	ITAQUI	RS
MOHAMED GABER MOHAMED ABAU SHWAREB	GARIBALDI	RS	PRISCILA GIZELE BARBINO	BURITIS	RO
MOISES HECTOR MARSOLLIER	SAO BORJA	RS	PRISCILA ZABALA AMORIM	PORTO ALEGRE	RS
MOISES LUNA ESTRADA	RIO BRANCO	AC	PRISCILLA DE OLIVEIRA MACHADO	BRAGANCA PAULISTA	SP
MONICA CRISTINA AGUIRRE	SAO SEBASTIAO	SP	QUINO CRISTINA DOS SANTOS	SANTA LUZIA DO ITANHY	SE
MONICA RINA CARDENAS GONZALES	SANTOS	SP	RAFAEL ADRIAN FRANCHINI	MEDIANEIRA	PR
MONIKA KRISTINA MESSIAS	OSASCO	SP	RAFAEL BORGES ARAUJO	PASSO FUNDO	RS
MURILO PEREIRA CAVALCANTI	ALMIRANTE TAMANDARE	PR	RAFAEL DE OLIVEIRA LEMES	TERRA SANTA	PA
NANCY ALEJANDRA FRANK	GUARUJA	SP	RAFAEL EDUARDO SALAZAR CRUCES	SANTA LUZIA	MG
NANCY BARBARA GARCIA MENA	SAO PAULO	SP	RAFAEL LOPES DUTRA	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA PARINTINS	AM
NASS MARTHA ALMA	TRES PASSOS	RS	RAFAEL LOPES REZENDE	VARZEA GRANDE	MT
NATALIA GONCALVES AMARAL	MAR DE ESPANHA	MG	RAFAEL NUNES DO NASCIMENTO	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA MANAUS	AM
NATALIA LORENA ALLOCCO	SAO PAULO	SP	RAFAEL WANDERLEY HONDA	CONTAGEM	MG
NATALIA MARIA VIELMA PALACIOS	TAPES	RS	RAFAHEL WEISE ALVES	URUGUAIANA	RS
NATALIA SANTOS SILVA	GOVERNADOR VALADARES	MG	RAISA DA SILVA NETTO	LADARIO	MS
NATALIA VERIOSKAYA MONSALVE ARTAHONA	PORTO ALEGRE	RS	RAMIELY SOKOLOSKI DE OLIVEIRA	BOM JESUS DO ARAGUAIA	MT
NATANIELE DA SILVA	MARIALVA	PR	RAMON GREGORIO CRISPIN	IGUABA GRANDE	RJ
NATHALIA CRISTINA DE OLIVEIRA	BARUERI	SP	RAMON LUCAS SANTOS	FERRAZ DE VASCONCELOS	SP
NATHALIA ZOCCHI SANTIAGO	TUCURUI	PA	RANI DRGAM	DIADEMA	SP
NATHALIE PIZANGO ALVAREZ	PORTO ALEGRE	RS	RAPHAELA TEREZA BRIGOLIN GAROFO	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP
NATIVIDAD LOURDES VIVAS	URUGUAIANA	RS	RAQUEL CRESPO NUNEZ	TRINDADE	GO
NAYARA JARDIM FERREIRA PESSOA	NANUQUE	MG	RAUL DOS REIS RAMALHO	SALVADOR	BA
NAYARA VARELA MARQUES CORREA	IRANDUBA	AM	RAUL HERNANDO GARCIA AREVALO	PARINTINS	AM
NAYARITH CAROLINA MENDOZA	PORTO ALEGRE	RS	REBECA LAIS QUAIATO	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA LESTE RR	RR
NAYIBE ALEXANDRA ARROYO DE DA SILVA	MANAUS	AM	REGIANY CARVALHO FAUSTINO	ARIPUANA	MT
NAZAR JOSE CAMACHO SILVA	BELO HORIZONTE	MG	RENAN BRITES SANCHES	LEME	SP
NELLIEFER ANDREINA LARA PEREZ	JUIZ DE FORA	MG	RENAN LOPES DE VARGAS	ITAQUI	RS
NELSON FABIO PIMENTA	SAO PAULO	SP	RENATA DE SA LOPES	MATA GRANDE	AL
NELSON MANOEL PIMENTEL DA CUNHA	PAULISTA	PE	RENATA MARIA MARQUES PINTO	RIO BRANCO	AC
NELSON ROBERTO GEREZ AGUADO	PORTO ALEGRE	RS	RENATO BRANDT	ITUETA	MG
NESTERUK GOMEZ JUAN GABRIEL	PORTO ALEGRE	RS	RENATO FRANCA ODRIUZOLA	SANTA MARIA	RS
NESTOR DIEGO VACA PONZ	RIO BRANCO	AC	RENATO PENHAFIEL	NATAL	RN
NEY WASHINGTON BERTIZ REGGI	MARICA	RJ	RENATO SIMONI SILVEIRA	PIRENOPOLIS	GO
NEYRI ESPERANZA DOMINGUEZ VANDERLINDER	SANTOS	SP	RENE GUILLERMO RAMALLO GUEVARA	CACERES	MT
NICOLAS MARIANO ANTONINI	ARAPONGAS	PR	REYNALDO DIAZ MARTINEZ	JOAO PESSOA	PB
NICOLAS Yael SANCHEZ CARABALLO	ROSARIO DO SUL	RS	RICARDO ANTONIO HELMFELT	FOZ DO IGUAU	PR
NIEDJA PRAXEDES DE AZEVEDO	SAO PAULO	SP	RICARDO CANO PANCIERA DI ZOPPOLA	GOIANA	PE
NIRVA POISSON	PRAIA GRANDE	SC	RICARDO ESTREMADOIRO ARRIAZA	HUMAITA	AM
NISSELY BARROS VIANA	FORTALEZA	CE	RICARDO GOMEZ	SANTO CRISTO	RS
NIVIA RACHEL DALBOSCO	BELA VISTA DE GOIAS	GO	RICARDO MARTIN CERISOLA	PORTO SEGURO	BA
NORA DEL VALLE MENDOZA	PRAIA GRANDE	SP	RICARDO PULEO SOUZA	PONTA PORÁ	MS
NORA GRACIELA SARACHAGA	PORTO ALEGRE	RS	RICHARD SANTIAGO LLUGDAR GOMEZ	ARROIO GRANDE	RS
NUBIA FERREIRA MARQUES	NOVA IGUAU	RJ	RIHAM MAHMOUD BARAKAT	URUGUAIANA	RS
NURIA AUXILIADORA FERNANDEZ LOPEZ	RIO DE JANEIRO	RJ	RITA CANDIDA SCAGLIUSI DE MORAIS	MOJUI DOS CAMPOS	PA
ODERIO AUGUSTO DE FREITAS JUNIOR	MORADA NOVA	CE	ROBERTA DE LIMA MEDEIROS	MUNDO NOVO	MS
ODINACHI UDOCHUKWU OKEMIRI	BOA VISTA	RR	ROBERTH MILTON OLIVERA AMARILDO	IRANDUBA	AM
OLGA MARINA RUEDA	VIANA	ES	ROBERTO AIELLO	SALTO	SP
OLGA ROMELIA VALDERRAMOS SANCHEZ	SAO JOAQUIM	SC	ROBERTO CARLOS MONTOYA GONZALES	CORUMBA	MS
OLINDA ZELIA BAGATELLI	MATINHOS	PR	ROBERTO CARLOS STRUCKER REATEGUI NAVARRO	RIO GRANDE	RS
OLIVER HAMILTON ABRAMS BAILEY	CIDADE OCIDENTAL	GO	ROBERTO CRISTIAN DIBAR SALEME	PORTO ALEGRE	RS
OLUWAYEMISI OLADIPO AYOADE	SANTOS	SP	ROBERTO ENRIQUE AREVALO	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	PR
OMAR LUCIO ANASTASIO GARCIA	PRAIA GRANDE	SP	ROBERTO HEREDIA	BOA VISTA	RR
ONAYGLES CAROLINA HERNANDEZ PARRA	BOA VISTA	RR	ROBERTO PAZ SORUCO	NATAL	RN
ONDONGO MOREBA YANN	PORTO ALEGRE	RS	ROBERTO SUAREZ ALVAREZ	VIGIA	PA
ONEIKA LEITE RAMALHO	GRAVATA	PE	ROBINSON SAMUEL MOREIRA ANTUNEZ	ARROIO GRANDE	RS
ORLANDO JULIO ISAAC KING	BOA VISTA	RR	RODDER ANGEL MARCANO SALAZAR	SANTOS	SP
ORLEI DE JESUS SANTOS	IGRAPUANA	BA	RODOLPHO FRANCO DE LIMA	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	BA
ORMINDA LUCIANA DE SOUZA	CONTAGEM	MG	RODRIGO DE MIRANDA CORREIA	FERRAZ DE VASCONCELOS	SP
OSCAR MISAEL AYALA PIZANA	NAVEGANTES	SC	RODRIGO NUNES DE ALBUQUERQUE PIRES	CALDAS NOVAS	GO
OSMAR NUNES DA SILVA D ABADIA	SENADOR CANEDO	GO	RODRIGO NUNES DE MENEZES	PIRAPOZINHO	SP
OSMEL JESUS GONZALEZ MAYOL	SAO CAITANO	PE	RODRIGO OLIVEIRA RAMOS FRANCO NETTO	MARIALVA	PR
OTAN DE LIMA PEREIRA	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA LESTE RR	RR	ROGER RONY ULLOA CABEZAS	SAO PAULO	SP
PABLO DANIEL CANALIS	HORTOLANDIA	SP	ROGER SALES LIMA	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP
PABLO DAVID ALFONSO VERA	NOVO GAMA	GO	ROGERIO PAZ MARQUES	URUGUAIANA	RS
PABLO FEDERICO VALIENTE	VERA CRUZ	BA	ROGERIO RODRIGUES ROCHA	GOIANIA	GO
PABLO RICARDO YENI LIRA	BAYEUX	PB	ROMAN PIERRE GONZALEZ	ACARAU	CE
PABLO SEBASTIAN GUADALUPE GONZALEZ	PORTO ALEGRE	RS	ROMEL JESUS ESPINOZA BALDERRAMA	AUTAZES	AM
PALOMA VEIGA DE CAMARGO	ITAQUI	RS	ROMINA MARIA PERALTA	GUARUJA	SP
PAMELA DAYSI VILLEGAS MALLEA	CORUMBA	MS	ROMINA MARIANA PEREIRA HURTADO	SUZANO	SP
PAOLA KARINA ALBA LEON	AMERICANA	SP	ROMMEL ENRIQUE PEREZ CHAVEZ	BOA VISTA	RR
PAOLA OLIVIA TAPIA BALCAZAR	NATAL	RN	ROMULO DE OLIVEIRA ALVES PINTO	DONA EUZEBIA	MG
PASCALE E BUON	SAO PAULO	SP	ROSA ISELA DELGADO RAMIREZ	FEIRA DE SANTANA	BA
PATRICIA BARRETO GUIMARAES	CONTAGEM	MG	ROSA MARIA DA SILVA LIMA	MISSAO VELHA	CE
PATRICIA DE MELO PEREIRA	GOIANIA	GO	ROSA VICTORIA CRESPO SORIA	REGINOPOLIS	SP
PATRICIA FERNANDA DOS SANTOS MACIEL	MARECHAL CANDIDO RONDON	PR	ROSANNA DE FRANCIA PAPALE GONZALEZ	OSASCO	SP
PATRICIA GRACIELA BARBINO	MARECHAL THAUMATURGO	AC	ROSBELLYS PAUBLETTE SANCHEZ MOLINA	MARINGA	PR
PATRICIA MARIA DA SILVA	RIACHINHO	TO	ROSICLEIA MOURA GOMES	TACAIMBO	PE
PATRICIA RAQUEL DA SILVA BRAGANCA	SANTANA DO LIVRAMENTO	RS	ROSILENE BARBIERI	NOVA VENECIA	ES
PATRICIA WALTER	PALHOCA	SC	ROSILENE RODRIGUES DE ANDRADE	MANDAGUARI	PR
			ROSILENE RODRIGUES FUNDORA	PETROLINA	PE
			ROSILET RONDON SERRANO	MARINGA	PR
			ROSIVANIO DE LIMA PEREIRA KAXINAWA	ANAPU	PA

ROXANA IVETTE ALVAREZ GARCIA	RIO DE JANEIRO	RJ	THEDRA SAUCHA	BAGE	RS
RUBENS DUARTE RODRIGUES	JUATUBA	MG	THELEMA DAVID	MANAUS	AM
RUDI BANDIERA	CONSELHEIRO LAFAIETE	MG	THIAGO CARVALHO MOREIRA	BRAGANCA PAULISTA	SP
RUDINEI BREGALDA	FRANCISCO BELTRAO	PR	THIAGO DAS NEVES CARVALHO	RIO BRANCO	AC
RUDY CAROLINA RODRIGUEZ ROMERO	PORTO ALEGRE	RS	THIAGO JOSE CASTRO PONCIANO LIMA	ITAPIPOCA	CE
RULY GARCIA JALDIN	GUARUJA	SP	THIAGO QUEIROZ VILLAS BOAS	GOIANIA	GO
RUTH ANDREA DOTTA MIRANDA	CORUMBA	MS	THIESA QUARESMA RODRIGUES	FERRAZ DE VASCONCELOS	SP
SAID ISANI LOPEZ	BOA VISTA	RR	TIAGO ERIKSSON BATISTA	SAO JOSE DOS CAMPOS	SP
SAIRO SHAMIR DUARTE CHIRINOS	SAO VICENTE	SP	TIAGO HOFFMANN	ITAPIPOCA	CE
SALVADOR LUIZ DE CARVALHO	JAGUARARI	BA	TIAGO NICODEMOS CAMELO	PENTECOSTE	CE
SAMARYS NEYRE ALVAREZ OBISPO	JUIZ DE FORA	MG	TIBISAY GISELA SALCEDO SALCEDO	AMERICANA	SP
SAMIR JAMAL SPIR MUSA ELIAS	GRAVATAI	RS	TUBIAS DA SILVA PEREIRA	TABATINGA	AM
SAMUEL PIERRE LOUIS	PORTO ALEGRE	RS	UDEVANIA MADEIRA DE OLIVEIRA	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDI-GENA LESTE RR	RR
SANCHEZ PABLO SEBASTIAN	VIAMAO	RS	UEDAMA AIRAM PEDROLINA DA SILVA	CAMETA	PA
SANDRA EDITH BURROSO MORALES	CAPAO DO LEAO	RS	UENDEL PEREIRA DA SILVA	CAIAPONIA	GO
SANDRA GLAUCIA DA CONCEICAO	SAO CRISTOVAO	SE	UESLEI RANDERSON RODRIGUES	TRINDADE	GO
SANDRA MARIA HERNANDEZ PAVON	BELO HORIZONTE	MG	ULIMA BARBARA MORAES DA SILVA	PRAINHA	PA
SANDRA MARITZA HUANCA SOLIZ	TANHACU	BA	ULISES RAFAEL SZMIR	GUARATUBA	PR
SANDRA MILENA CORONEL GONZALEZ	ARROIO GRANDE	RS	USHIE USHIE ODEY	MANAUS	AM
SANDRA NEVES FUZA	FERRAZ DE VASCONCELOS	SP	UZZYP ENOT ERAZO SALINAS	BOA VISTA	RR
SANDRA REGINA PEREIRA DOS SANTOS	VERA CRUZ	SP	VAILDES LOPES GOMES	SAO JOAO DO ARAGUAIA	PA
SANDRA ROSARIO VIVAS SALAS	SAO JOAO DO TRIUNFO	PR	VALDEMIR ALVES DA SILVA	BODOCO	PE
SANDRA SALLES DA SILVA	GOIANIA	GO	VALDINEI GONCALVES MUNIZ	GUARUJA	SP
SANDRA SONIA AYALA	ARACATI	CE	VALENTINA DEL ROCIO VALENZUELA LO-BON	SAO PAULO	SP
SANDRA VICTORIA CANIZARES TORRES	SOMBRIO	SC	VALERIA ALEJANDRA LARA	PARANAGUA	PR
SANDRA XIMENA RODAS PEREZ	RIO DE JANEIRO	RJ	VALMIR VENANCIO DA SILVA	CAXIAS DO SUL	RS
SANDRO ALBERTO DA CUNHA	SERRA	ES	VALMOR RODRIGUES DE PONTES JUNIOR	RIBEIRAO BRANCO	SP
SANTIAGO CARLOS LEAL VICH	ARAUCARIA	PR	VALQUIRIA CAMPOS RODRIGUES	UAUA	BA
SANTIAGO FERNANDO DE LEON DE AGRELA	SAO GABRIEL	RS	VALTER ALFREDO DE CARVALHO JUNIOR	COLORADO DO OESTE	RO
SARAH TAVITA JIMENEZ PAHUARA	CAMPINA GRANDE DO SUL	PR	VANESSA DE SANTANA SANTOS	BRAGANCA	PA
SAUDY MARISCAL BALDELOMAR	CAMPO LIMPO PAULISTA	SP	VANESSA DE SOUZA FERREIRA	ENTRE RIOS	BA
SAUL ANTONIO MALDONADO	SAO LUIZ GONZAGA	RS	VANESSA MARGARIDO DOS SANTOS	SANTO ANDRE	SP
SAULO CERAZI BRUZATTI	CAMBE	PR	VAUBERIA TEMOTELO MACEDO	CUSTODIA	PE
SAULO GRUGINSKIE	RIO GRANDE	RS	VERONICA ALEJANDRA RIQUELME MAR-TINEZ	URUGUAIANA	RS
SEBASTIAN ESTEVES FINOZZI	ALEGRETE	RS	VERONICA ANDREA NAGUIL	PORTO ALEGRE	RS
SELMA CAROLINA GOMES	VITORIA DE SANTO ANTAO	PE	VICTOR DOS SANTOS GUIDA	JAPERI	RJ
SERGEI PRISSIAJNYI	PORTO ALEGRE	RS	VICTOR JUSTINO MOLINA LOHEZIC	SERRA	ES
SERGIO ANTONIO LOPEZ	PINHAIS	PR	VICTOR MANUEL CALDERA LOPEZ	ARAPONGAS	PR
SERGIO EDUARDO PEREIRA GIAMPIETRI	ALMIRANTE TAMANDARE	PR	VICTORIA GUADALUPE GAETAN	NOVO HAMBURGO	RS
SERGIO ERNESTO ROMAN	SANTA ROSA	RS	VILSON FELAU	ARTUR NOGUEIRA	SP
SERGIO GABRIEL GERONAZZO	GUAIRA	PR	VILSON JACQUES	GOIANIA	GO
SHADRACK JOSEPH	PELOTAS	RS	VINICIUS PAIVA SCHIAVON	ALMIRANTE TAMANDARE	PR
SHEILA RAMOS VIEIRA	SAO MATEUS	ES	VITOR TEZZOTTO SEVERINO	IPERO	SP
SHIRLEY YAJAIRA CERINZA VILA	GOIANIA	GO	VIVIANA GISELA KNAPPE	BLUMENAU	SC
SILVANA CARDOSO FONSECA DA SILVA	IRECE	BA	VIVIANE MARIANO MOREIRA	RIO DAS OSTRAS	RJ
SILVANA PICOZZI	INDAIATUBA	SP	VOLDIMAR QUEVEDO ROBALO	URUGUAIANA	RS
SILVANA SAMPAIO DA SILVA	BOCA DO ACRE	AM	VORBE MATHIAS JOSEPH	OSASCO	SP
SILVANO CORRIER	SOROCABA	SP	WAGNER BARCELO TRINIDAD	SANTA MARIA	RS
SILVEIRA GOMES DIAS	BRUMADINHO	MG	WAGNER CHICOL DE CARVALHO	REMIGIO	PB
SILVIA CAROLINA PIONA RAMIREZ	SAO VICENTE	SP	WAKILAHMAD TAIJK	OLINDA	PE
SILVIA CAROLINA RUIZ MENDIZABAL DE CUELLAR	CORUMBA	MS	WALLESKA YMYRA MENEZES TORRES	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	SE
SILVIO GABRIEL BENITEZ	PALHOCA	SC	WALTER HERRERA RIVERA	PORTO ALEGRE	RS
SIMON ANDRES BASANTES LOPEZ	LADARIO	MS	WALTER OSVALDO ROMERO	SANTA ROSA	RS
SINDY LORENA CONTRERAS NOVOA	GOIANIA	GO	WANDER ICASSATTI MASCARENHAS	CAMPO GRANDE	MS
SINVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR	SAO FRANCISCO DO CONDE	BA	WASHINGTON JANEIRO PERALTA COR-NIEL	PORTO ALEGRE	RS
SKIOLD RODRIGO ISLAS ZARAZUA	COLOMBO	PR	WELLINGTON GUIMARAES DE OLIVEIRA	BELO HORIZONTE	MG
SONIA MINERVA CESPEDES SUAREZ	SAO FRANCISCO DO CONDE	BA	WELLINGTON PEDRO DE SOUSA	BERNARDINO DE CAMPOS	SP
SOSA PAOLA BEATRIZ	CAMPOS NOVOS	SC	WESLEI XAVIER DA SILVA	BRUSQUE	SC
STANLEY BITTAR DE ALMEIDA	RIO BRANCO	AC	WILLIAM JESUS BETANCOURT TORO	MANAUS	AM
STEFAN FRANZ GUTTMANN	MESQUITA	RJ	WILSON FAUSTO MANJARRES GOMEZ	BLUMENAU	SC
STENIO CAMILO GOMES MACHADO	CAMPINA GRANDE	PB	WILVIN ODALIX BATISTA MATOS	PORTO ALEGRE	RS
STEPHANIE HENDERSON GALBARINI	PORTO ALEGRE	RS	WOLFGANG GAEBEL	JUIZ DE FORA	MG
SUNIL MAHADEO DYANAND DE FREITAS	PORTO ALEGRE	RS	WUILLIAM OLINTO LOPEZ RONDON	URUGUAIANA	RS
SURBHI TYAGI BIANCHESSI	REDENTORA	RS	XIMENA IRENE ULCUANGO MEJIA	GUAIRA	PR
SUSANA ROSEL PAZ HERNANDEZ	CACERES	MT	YAJAIRA CARRASCO PADILLA	PORTO ALEGRE	RS
SUZI SANTOS DE PAULA	SAO JOAO DE MERITI	RJ	YAMILETH CAROLINA LUIGI BEDOYA	SANTO ESTEVAO	BA
TAIANE GOMES CHAVES	HUMAITA	AM	YANNA KENDALLY OLIVEIRA SANTOS	JAGUAQUARA	BA
TAIS ALVES DE LIMA MATOS	MARACANAU	CE	YAQUELIN SIOMARA CANAS MENA	URUGUAIANA	RS
TALITA PINHEIRO TEIXEIRA	SAO PAULO	SP	YARA INDIRA BUCARDO MENDOZA AIEL-LO	INDAIATUBA	SP
TALITA WEISS FREDERICO	ARAPONGAS	PR	YASNEIRA ADRIALY DURANT CASTILLO	JUIZ DE FORA	MG
TANCREDO GOMES	LINHARES	ES	YAXAIRA DEL VALLE ORTEGA PINTO	PORTO ALEGRE	RS
TANIRA REMUS ZAMIN	SAO PAULO	SP	YCARO SERGIO PIRES MARTINS	BREVES	PA
TAREQ SALEM MOHAMMED ABUIYADA	ESTEIO	RS	YECENIA YENIRET GONZALEZ RIVAS	PORTO ALEGRE	RS
TATIANA VIRGINIA BOLONHEZ	ITAGUAI	RJ	YESENIA LISBETH MARQUEZ VILLAR-ROEL	NOVO GAMA	GO
TATIANE RODRIGUES DE JESUS	BOA VISTA	RR	YITZHAK SAMAEL VILLANUEVA PORTIL-LO	MORRETES	PR
TECIO CLEY SOARES RODRIGUES	TRINDADE	GO	YOHGENSON ROJAS LEMOS	MAFRA	SC
TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA MARCE-LINO	PARINTINS	AM	YSELIS AMARILIS CHAPARRO GOMEZ	BELFORD ROXO	RJ
THAIS HARUE NOZAKI UEDA	AMERICANA	SP	YUGLENNI YVETTE MORA GUERRERO	LADARIO	MS
THALITA APARECIDA TOME DA CRUZ	ITAPIPOCA	CE	ZULLYBEL ANDREINA DUBEN FLORES	PACARAIMA	RR
THALITA PAIVA DE ARRUDA	CAMPINA GRANDE	PB	ZUNIGA PAZ GUIDO	RUSSAS	CE

PORTARIA Nº 219, DE 11 DE MAIO DE 2016

Divulga a lista das instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos que possuam Programa de Residência em Medicina de Família e Comunidade interessadas em aderir ao Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica, nos termos da Portaria Interministerial nº 2.087 MS/MEC, de 1º de setembro de 2011, e do Edital SGTES/MS nº 10, de 26 de abril de 2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE-SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 2.087 MS/MEC, de 1º de setembro de 2011, e do Edital SGTES/MS nº 10, de 26 de abril de 2016, no âmbito do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB), resolve:

Art. 1º Divulgar, conforme Anexo a esta Portaria, a lista das instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos que possuem Programa de Residência em Medicina de Família e Comunidade com inscrição homologada nos termos do item 4.1 Edital SGTES/MS nº 10, de 26 de abril de 2016, nos termos da Portaria Interministerial nº 2.087 MS/MEC, de 1º de setembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

UF	INSTITUIÇÃO SUPERVISORA
AC	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
AL	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIENCIAS DA SAUDE DE ALAGOAS
AL	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
AM	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
AP	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ
BA	SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA/ESCOLA ESTADUAL DE SAUDE PÚBLICA/PROGRAMA DE RESIDENCIA DE MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE
BA	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ

BA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA / FACULDADE DE MEDICINA DA BAHIA/ PROGRAMA DE RESIDÊNCIA EM MEDICINA DE FAMÍLIA
BA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
BA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA
BA	FUNDAÇÃO ESTATAL SAÚDE DA FAMÍLIA
BA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - UNIVASF
CE	ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARA
CE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI / PROVAB UFCA
CE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
DF	ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - ESCS/FEPECS
ES	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
ES	UNIVERSIDADE VILA VELHA
ES	HOSPITAL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
GO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
GO	ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGELICA
MA	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
MG	FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ
MG	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
MG	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR VALADARES - MG / PROGRAMA DE RESIDENCIA MÉDICA DE MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE
MG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/PROVAB
MG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO



MG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI - SÃO JOÃO DEL REI
MG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI - DIVINÓPOLIS
MG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
MG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS / HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UFMG
MG	SETE LAGOAS PREFEITURA
MG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
MG	HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS - BELO HORIZONTE
MS	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
MT	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ/HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOÃO DE BARROS BARRETO
PA	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ
PB	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA-UFPB
PB	SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PATOS/PB
PE	INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA/ IMIP
PE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - PETROLINA
PE	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO
PE	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO-UPE
PE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - CARUARU
PI	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ/CAMPUS TERESINA
PI	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ/ CAMPUS MINISTRO REIS VELOSO/ CURSO DE MEDICINA
PI	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI)
PR	CURITIBA PREFEITURA MUNICIPAL
PR	FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ
PR	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DOS CAMPOS GERAIS
PR	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PR	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
PR	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRIINA
RJ	FACULDADE DE MEDICINA DE PETRÓPOLIS/ HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO
RJ	FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/ PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE
RN	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RN	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
RR	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
RS	ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA / RS
RS	GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO
RS	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
RS	UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS
RS	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
SC	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ
SC	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BLUMENAU/ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE (SEMUS)
SC	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS
SC	SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE SANTA CATARINA
SE	FUNDAÇÃO DE BENEFICÊNCIA HOSPITAL CIRURGIA
SE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
SP	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
SP	ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA (UNIARA)
SP	FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - FAMERP
SP	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
SP	ISAM/ PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
SP	SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
SP	FUNDAÇÃO DO ABC / FACULDADE DE MEDICINA DO ABC
SP	FUNDAÇÃO SÃO PAULO - FUNDASP
SP	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO
SP	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
SP	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP)
SP	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO
TO	FUNDAÇÃO ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DE PALMAS

PORTARIA Nº 220, DE 11 DE MAIO DE 2016

Divulga, em caráter preliminar, o resultado da seleção de instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos que possuam Programa de Residência em Medicina de Família e Comunidade interessadas em aderir ao Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica, nos termos da Portaria Interministerial nº 2.087 MS/MEC, de 1º de setembro de 2011, e do Edital SG-TES/MS nº 10, de 26 de abril de 2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE-SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 2.087 MS/MEC, de 1º de setembro de 2011, e do Edital SG-TES nº 10, de 26 de abril de 2016, no âmbito do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB), resolve:

Art. 1º Divulgar, conforme Anexo a esta Portaria, em caráter preliminar, a lista das instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos que possuam Programa de Residência em Medicina de Família e Comunidade que foram selecionadas para participação no PROVAB, nos termos do item 4.2 do Edital SG-TES/MS nº 10, de 26 de abril de 2016, e da Portaria Interministerial nº 2.087 MS/MEC, de 1º de setembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

UF	INSTITUIÇÃO SUPERVISORA
AC	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
AL	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
AM	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
AP	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ
BA	SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA/ESCOLA ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA/PROGRAMA DE RESIDENCIA DE MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE
BA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA / FACULDADE DE MEDICINA DA BAHIA/ PROGRAMA DE RESIDÊNCIA EM MEDICINA DE FAMÍLIA
BA	FUNDAÇÃO ESTATAL SAÚDE DA FAMÍLIA
BA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - UNIVASF
CE	ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARÁ
CE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI / PROVAB UFCA
CE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
DF	ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - ESCS/FEPECS
ES	UNIVERSIDADE VILA VELHA
GO	ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGELICA
MG	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR VALADARES - MG / PROGRAMA DE RESIDENCIA MÉDICA DE MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE
MG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/PROVAB
MG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
MG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI - SÃO JOÃO DEL REI
MG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS / HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UFMG
MG	SETE LAGOAS PREFEITURA
MG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
MG	HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS - BELO HORIZONTE
MS	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
MT	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ/HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOÃO DE BARROS BARRETO
PA	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ
PB	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA-UFPB
PB	SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PATOS/PB
PE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - PETROLINA
PE	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO
PE	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO-UPE
PE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - CARUARU
PI	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ/ CAMPUS MINISTRO REIS VELOSO/ CURSO DE MEDICINA
PR	CURITIBA PREFEITURA MUNICIPAL
PR	FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ
PR	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
RJ	FACULDADE DE MEDICINA DE PETRÓPOLIS/ HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO
RJ	FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/ PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE
RN	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RN	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
RR	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
RS	ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA / RS
RS	GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO
RS	UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS
SC	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ
SC	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS
SE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
SP	FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - FAMERP
SP	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
SP	SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
SP	FUNDAÇÃO DO ABC / FACULDADE DE MEDICINA DO ABC
SP	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO
SP	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
SP	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP)

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

CONSULTA PÚBLICA Nº 7, DE 12 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE torna pública, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 59 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, minuta de Portaria que aprova, na forma do Anexo, as Diretrizes para organização da Rede de Profilaxia Antirretroviral Pós-Exposição de Risco à Infecção pelo HIV (PEP).

O texto em apreço encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: www.saude.gov.br/consultapublica. A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam enviadas contribuições, devidamente fundamentadas, relativas ao citado Protocolo.

As contribuições deverão estar fundamentadas em estudos e materiais científicos que dê suporte às proposições, e ser enviadas, eletronicamente, por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: www.saude.gov.br/consultapublica. Os arquivos dos textos e das fontes bibliográficas devem, se possível, ser enviados como anexos.

O Departamento de Vigilância, Prevenção e Controle das DST, AIDS e Hepatites Virais, da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde coordenará a avaliação das proposições recebidas e a elaboração da versão final consolidada das Diretrizes para organização da Rede de Profilaxia Antirretroviral Pós-Exposição de Risco à Infecção pelo HIV (PEP), para fins de posterior aprovação, publicação e entrada em vigor em todo o território nacional.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

Ministério das Cidades

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 178, DE 11 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre as condições para habilitação e requalificação de entidades privadas sem fins lucrativos no âmbito Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

A MINISTRA DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Estabelecer as condições para habilitação e requalificação de entidades privadas sem fins lucrativos, para atuarem como proponentes de operações no âmbito Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, na forma dos Anexos I a VIII.

Parágrafo Único. A habilitação é exigida, exclusivamente, nas operações do Grupo 1, conforme definido em portaria interministerial específica.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - Entidade Organizadora (EO): entidades privadas sem fins lucrativos.

II - Operação: o ato jurídico administrativo derivado do projeto habitacional apresentado pela Entidade Organizadora ao Agente Financeiro, que caso aprovada e contratada, se constituirá na produção ou reforma de unidades habitacionais.

Art. 3º Ficam dispensadas de habilitação as entidades de natureza pública ou representativas de grupos familiares compostos por refugiados, comunidades quilombolas, pescadores artesanais, ribeirinhos, indígenas, extrativistas, atingidos por barragens, assentados da reforma agrária e do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) e outras comunidades vulneráveis, a critério Secretaria Nacional de Habitação (SNH) do Ministério das Cidades (MCIDADES).

Parágrafo Único. Os critérios de atendimento e produção das entidades dispensadas de habilitação serão definidos em normativo específico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÊS MAGALHÃES

ANEXO I

HABILITAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO

1. HABILITAÇÃO

1.1 A habilitação consiste no processo de credenciamento de entidades privadas sem fins lucrativos (EO) para atuarem como proponentes de operações no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR).

1.1.1 A habilitação não constitui garantia de aprovação e contratação da proposta de projeto habitacional pretendida.

1.2 As EO devem comprovar a regularidade institucional e de qualificação técnica, na forma definida nos Anexos II e III.

1.3 As EO que possuam unidade(s) filial(is) podem solicitar a habilitação, indistintamente, da unidade matriz ou da unidade filiada, sendo que na habilitação da unidade filiada serão consideradas também a documentação da unidade matriz, nos termos desta Portaria.

1.4 A habilitação será exigida exclusivamente no ato de apresentação da proposta de operações junto ao Agente Financeiro, facultada às EO solicitá-la previamente a qualquer tempo.

1.4.1 As habilitações prévias estão sujeitas a atualizações e complementações cadastrais ou documentais no ato de apresentação da proposta, observada a regulamentação do Agente Financeiro.

1.5 Ao final do processo as EO habilitadas serão enquadradas num dos níveis de habilitação dispostos no quadro do item 6.1, deste Anexo, bem como a área de abrangência de atuação.

1.5.1 O nível de habilitação define o número de unidades habitacionais que a EO poderá executar simultaneamente.

1.6 O Ministério das Cidades (MCIDADES) publicará em seu sítio eletrônico a relação das EO habilitadas pelos Agentes Financeiros.

2. REQUALIFICAÇÃO

2.1 A requalificação é o processo de revisão do nível de habilitação e/ou da área de abrangência de atuação da EO.

2.1.1 A requalificação é permitida depois de decorridos 6 (seis) meses contados a partir da data da última habilitação ou requalificação.

2.2 As EO interessadas na requalificação deverão formalizá-la junto ao Agente Financeiro que homologou a última habilitação ou requalificação, acompanhada da documentação comprobatória.

2.2.1 Na hipótese da portaria de habilitação vigente conter requisitos de regularidade institucional não exigidos à época da última habilitação ou requalificação, a EO deverá comprová-los.

3. PARTICIPANTES E ATRIBUIÇÕES

3.1 São participantes do processo de habilitação e requalificação:

3.1.1 As EO, na qualidade de proponentes das operações, com as seguintes atribuições:

a) realizar o cadastramento da EO no sistema disponibilizado pelo Ministério das Cidades em seu sítio eletrônico;



b) apresentar ao Agente Financeiro de sua preferência a documentação comprobatória dos requisitos exigidos nesta Portaria;
c) acompanhar o processo de habilitação ou de requalificação;
d) complementar e/ou regularizar a documentação apresentada ao Agente Financeiro, caso necessário;
e) imprimir o certificado de habilitação gerado pelo sistema;
e

f) interpor recurso relativo ao resultado da habilitação, quando for o caso.

3.1.2 A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, na qualidade de Agentes Financeiros do PNH, com as seguintes atribuições:

a) recepcionar e analisar a documentação apresentada pelas EO nos termos desta Portaria;
b) instruir o processo administrativo único para cada EO, mantendo-o sob sua guarda pelo prazo de 5 (cinco) anos;
c) atestar a regularidade da documentação apresentada pela EO na forma definida nesta Portaria;
d) homologar o resultado da análise de regularidade institucional e de qualificação técnica no sistema disponibilizado pelo MCIDADES; e

e) comunicar ao Gestor Operacional, na forma definida nesta Portaria, os casos de revogação e suspensão de habilitação da EO.

3.1.3 A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Gestor Operacional do PNH, com as seguintes atribuições:

a) disponibilizar aos Agentes Financeiros as informações relativas às contratações e situação das obras contratadas pelas EO; e
b) controlar e subsidiar os Agentes Financeiros em relação ao limite de operações passíveis de contratação com as EO, em função do nível de habilitação.

3.1.4 O MCIDADES, por intermédio da Secretaria Nacional de Habitação (SNH):

a) disponibilizar no sítio eletrônico do MCIDADES o sistema de acesso para realização do processo de habilitação e requalificação;

b) manter atualizado no sítio eletrônico do MCIDADES a relação das EO habilitadas e requalificadas.

c) revogar ou sobrestar a habilitação de EO, na forma disciplinada nesta Portaria.

4. REGULARIDADE INSTITUCIONAL

4.1 A regularidade institucional das EO é atestada pelo Agente Financeiro na forma do Anexo II, desta Portaria, mediante a análise da documentação comprobatória dos seguintes requisitos:

a) constituição ou fundação regular há no mínimo 3 (três) anos, contados da data de solicitação de habilitação;
b) situação regular junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

c) ter desenvolvido, durante os últimos três anos, atividades que objetivem a provisão habitacional ou ações de promoção do desenvolvimento sustentável no meio rural de seus associados/filiados;

d) inexistência de dívida com o Poder Público e inscrição nos bancos de dados públicos ou privados de proteção ao crédito;

e) regularidade com a Fazenda Federal, abrangendo as contribuições previdenciárias e de terceiros;

f) regularidade com a Fazenda Estadual ou Distrital;

g) regularidade com a Fazenda Municipal;

h) regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

i) regularidade com órgãos e entidades da Administração Pública Federal; e

j) regularidade com a Justiça Trabalhista.

4.2 Estão impedidas de habilitação as EO que:

a) constem de cadastros impeditivos de receber recursos públicos;

b) se enquadrem como clube recreativo, associação de servidores ou congêneres;

c) participem, no âmbito dos programas sob gestão do MCIDADES, de operações contratadas (as) com os Agentes Financeiros há mais de 6 (seis) meses, com obras não iniciadas, paralisadas por mais de 6 (seis) meses sem repactuação com os Agentes Financeiros, ressalvados os casos em que o início e a paralisação das obras se deu por razões não atribuíveis à EO;

d) constem de cadastros restritivos dos Agentes Financeiros; ou

e) cujos dirigentes:

e.1) possuam pendência registrada no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN); ou

e.2) sejam eles mesmos, ou seus respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, agente político de Poder Executivo, Legislativo, Judiciário ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, servidores ou empregados públicos vinculados ao Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social (CCFDS), ao Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (CGFNHIS) ou ao MCIDADES.

5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1 A qualificação técnica das EO é atestada pelo Agente Financeiro na forma do Anexo III, desta Portaria, mediante a análise da documentação comprobatória dos seguintes requisitos:

a) experiência em processos de autogestão ou gestão habitacional;

b) experiência em elaboração e desenvolvimento de projetos habitacionais ou ações de promoção do desenvolvimento rural sustentável;

c) existência de equipe técnica permanente - social e engenharia/arquitetura, na mesma unidade da federação da sede da EO;

d) desenvolvimento de atividades de mobilização de seus associados relacionados aos temas de habitação ou de desenvolvimento rural sustentável;

e) ações de difusão de informações referentes à área de direito à moradia ou de ações de desenvolvimento rural sustentável;

f) representatividade da EO em conselhos participativos ou consultivos de formulação, implementação e acompanhamento de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento rural sustentável, nas esferas municipal, estadual e federal; e g) tempo de exercício de atividades referentes à produção de unidades habitacionais em área rural.

5.2 Para cada requisito comprovado e atestado será atribuída uma pontuação, conforme disposto no Anexo III desta Portaria, cujo somatório, desde que igual ou superior a 10 (dez) pontos, definirá o nível de habilitação das EO.

6. NÍVEL DE HABILITAÇÃO

6.1 O nível de habilitação define o número máximo de unidades habitacionais que a EO poderá executar, simultaneamente, nos municípios de sua abrangência de atuação, atribuído em função do resultado do somatório dos pontos obtidos na análise dos requisitos de qualificação técnica, conforme quadro:

Nível de Habilitação	Pontuação Obtida	Quantidade de UH Execução Simultânea
A	De 11 (dez) a 15 (quinze)	Até 50
B	De 16 (dezoito) a 25 (vinte e cinco)	Até 100
C	De 26 (vinte e seis) a 40 (quarenta), desde que obtido, no mínimo, 6 (seis) pontos no requisito da alínea "a" do item 5	Até 200
D	De 41 (quarenta e um) a 60 (sessenta), desde que obtido, no mínimo, 12 (doze) pontos no requisito da alínea "a" e 3 (três) pontos no requisito da alínea "c", ambos do item 5.	Até 350
E	De 61 (sessenta e um) a 75 (setenta e cinco), desde que obtido, no mínimo, 12 (doze) pontos no requisito da alínea "a" e 6 (seis) pontos no requisito da alínea "c", ambos do item 5.	Até 500
F	Acima de 75 (setenta e cinco), desde que obtido, no mínimo, 18 (dezoito) pontos no requisito da alínea "a" e 6 (seis) pontos no requisito da alínea "c", ambos do item 5.	Até 1.000

7. ABRANGÊNCIA DE ATUAÇÃO

7.1 A abrangência de atuação refere-se à área municipal, regional, estadual ou nacional em que a EO poderá atuar, desde que prevista em seu estatuto ou contrato social.

7.2 A EO deve especificar no ato da solicitação da habilitação ou requalificação os municípios onde pretende atuar, desde que pertencentes à sua área de abrangência de atuação, mediante a comprovação de realização de atividades de mobilização de seus associados, conforme disposto na alínea "d" do item 5.1, deste Anexo.

7.2.1 Admitir-se-á para fins de comprovação das atividades de mobilização aquelas realizadas por entidades vinculadas ou parceiras, com sede na UF pleiteada, comprovada na forma do modelo constante do Anexo VIII, desta Portaria.

7.2.2 Caso o estatuto social ou contrato social não defina a área de atuação da EO, a habilitação fica restrita ao município sede da EO.

7.3 A atuação em municípios pertencentes a mais de uma Unidade da Federação (UF) é exclusiva para as EO que obtiverem o nível de habilitação "F".

8. FLUXO OPERACIONAL

8.1 O processo de habilitação e requalificação é realizado por meio de sistema informatizado, disponibilizado no sítio eletrônico do MCIDADES, cujas orientações de uso constam no referido endereço: www.cidades.gov.br.

8.2 PROCESSO DE HABILITAÇÃO

8.2.1 Inicialmente o representante da EO deve criar um "login" e senha de acesso ao sistema, conforme orientações constantes do sítio eletrônico.

8.2.2 Em seguida o representante deve acessar o sistema e realizar o cadastramento dos dados da EO.

8.2.3 Realizado o cadastramento, o sistema disponibilizará o número de protocolo atribuído a EO, vinculado ao CNPJ, o qual deve ser informado ao Agente Financeiro no momento de entrega da documentação prevista nos Anexos II e III, desta portaria.

8.2.3.1 Admitir-se-á a apresentação de cópia dos documentos, desde que autenticados em cartório ou acompanhados dos originais para autenticação por empregado do Agente Financeiro.

8.2.4 O Agente Financeiro recepciona a documentação, autua em processo específico por EO /CNPJ, e procede a análise e homologação do resultado nos prazos estipulados nesta Portaria.

8.2.4.1 A análise consiste em atestar o cumprimento dos requisitos de regularidade institucional e de qualificação técnica da EO, mediante registro no Formulário Eletrônico de Habilitação (FEH), disponibilizado pelo sistema.

8.2.4.2 Ao gravar o resultado da análise o sistema habilitará ou não a EO, bem como registrará o nome do usuário responsável pela análise, a data e o horário do procedimento.

8.2.4.3 A gravação deve ser efetuada mesmo havendo pendências documentais, de forma a registrar no sistema o cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Portaria pelo Agente Financeiro.

8.2.5 O Agente Financeiro tem até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento da documentação protocolada pela EO para realizar os procedimentos no sistema, definido este como o prazo máximo para o procedimento.

8.2.5.1 Caso a documentação apresentada esteja incompleta ou em desconformidade com as exigências desta Portaria, o Agente Financeiro deve notificar a EO sobre as pendências, interrompendo-se, neste caso, a contagem do prazo definido no item 8.2.5 anterior.

8.2.6 Compete ao Agente Financeiro a realização das pesquisas para comprovação e ateste dos requisitos constantes da alínea "i" do item 4.1 e alínea "e.1" do item 4.2, deste Anexo, conforme procedimentos dispostos no Anexo II.

8.2.7 As certidões obtidas pelas EO na internet podem ser autenticadas pelo Agente Financeiro, a seu critério, nos respectivos sítios eletrônicos dos órgãos envolvidos.

5.3 Admitir-se-á a pontuação de forma indireta de EO filiadas ou vinculadas às EO ou movimentos sociais organizados:

a) com representatividade no Grupo de Trabalho (GT) instituído pela Portaria nº 811, de 23 de dezembro de 2014, do MCIDADES, e suas alterações; ou

b) com representatividade no Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF), órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

5.3.1 Compete ao dirigente máximo da EO ou movimento social organizado informar aos Agentes Financeiros, na forma do Anexo VII, desta Portaria, a relação de suas EO filiadas ou vinculadas.

5.3.2 Na hipótese de dissolução do GT e revogação da mencionada Portaria fica sem efeito a aplicação do disposto no item 5.3 anterior.

8.2.8 É facultada às EO a interposição de recurso relativo ao resultado da análise, exclusivamente para os casos de divergência de interpretação, entre a EO e o Agente Financeiro, da adequação da documentação apresentada para comprovação dos requisitos.

8.2.8.1 Compete ao dirigente máximo da EO o procedimento de interposição de recurso, por meio de ofício dirigido ao Agente Financeiro, contendo o detalhamento e os motivos da solicitação e, se for o caso, fazendo juntar a documentação que, a seu exclusivo critério, possibilite melhor análise do pleito.

8.2.8.2 Na hipótese de a homologação resultar na habilitação da EO e houver a publicação do resultado no sítio eletrônico do MCIDADES, somente é admitida a interposição de recurso nos casos em que a documentação complementar a ser apresentada tenha sido emitida em data anterior à de homologação.

8.2.8.3 Compete à instância superior do Agente Financeiro a análise do recurso interposto pela EO, conforme procedimentos definidos pelo Agente Financeiro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da interposição do recurso.

8.2.8.4 A interposição de recurso acatada pelo Agente Financeiro, depois da publicação do resultado no sítio eletrônico do MCIDADES, deve ser informada à SNH por meio de mensagem eletrônica, endereçada a snh-dhab@ciudades.gov.br.

8.3 PROCESSO DE REQUALIFICAÇÃO

8.3.1 O dirigente da EO solicita ao Agente Financeiro, por meio de ofício contendo as justificativas do pleito, acompanhado da documentação comprobatória, quando for o caso.

8.3.2 O Agente Financeiro autua a documentação juntando-a aos autos do processo que instruiu a habilitação e efetua análise do pleito, considerando as disposições da Portaria vigente, solicitando, quando for o caso, a comprovação de requisitos de regularidade institucional, conforme disposto no item 2.2.1, deste Anexo.

8.3.3 O Agente Financeiro atesta no FEH a regularidade institucional complementar, se for o caso, e a nova situação de qualificação técnica da EO, conforme o pleito (alteração da área de abrangência de atuação e/ou do nível de habilitação), homologando, ao final, o resultado da análise.

8.3.4 Fica definido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo de recebimento da documentação pelo Agente Financeiro, para análise e homologação do resultado da requalificação.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1 As ações de publicidade ou campanhas de qualquer natureza promovidas pelas EO habilitadas deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, exclusivamente, sendo vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal dos seus dirigentes ou associação aos programas, órgãos e servidores da administração federal direta ou indireta.

9.2 A habilitação da EO poderá ser revogada na constatação de uma das seguintes hipóteses:

a) descumprimento, mesmo que parcial, do subitem 9.1, deste Anexo;

b) fraude documental no processo de habilitação ou requalificação;

c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos relativos às operações contratadas no âmbito dos programas geridos pelo MCIDADES; ou

d) abandono de obras e serviços contratados no âmbito dos programas geridos pelo MCIDADES.

9.3 A habilitação poderá ser sobrestada na hipótese de ocorrência de denúncias ou irregularidades cometidas ou com participação da EO, desde que em fase de apuração por órgãos de controle, procuradorias ou ministérios públicos.

9.4 Os casos omissos e eventuais solicitações de tratamento excepcional, quando devidamente justificados, devem ser submetidos pelo Agente Financeiro à SNH para que esta proceda à deliberação.

ANEXO II

REGULARIDADE INSTITUCIONAL

REQUISITOS	FORMA DE COMPROVAÇÃO	ATESTADO DO AGENTE FINANCEIRO
Alínea "a", item 4.1 do Anexo I.	Ata de fundação e de eleição da atual diretoria, devidamente registradas;	SIM () NÃO ()
	Estatuto ou contrato social registrado no cartório competente e suas alterações, que comprove a sua instituição há, no mínimo, 3 (três) anos, contados a partir da data de solicitação de habilitação; ou Contrato Social ou Estatuto Social e Alterações, registrados no Cartório de Títulos e Documentos ou aprovado pelo Banco Central, se cooperativa de crédito, ou, se for o caso, na Junta Comercial; ou Certidão simplificada da junta comercial, se for o caso.	SIM () NÃO ()
Alínea "b", item 4.1 do Anexo I.	Comprovante de Inscrição e de Situação Regular junto ao CNPJ, obtido por meio da internet no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, no seguinte endereço: http://www.receita.fazenda.gov.br/Pessoajuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp .	SIM () NÃO ()
Alínea "c", item 4.1 do Anexo I.	Material elaborado para divulgação da ação (publicações impressas ou eletrônicas, cartilhas, folders ou outro material informativo), convênios ou contratos firmados com órgão público ou privado para desenvolvimento da ação, certificado de participação ou documento equivalente, em ação promovida por órgão público ou privado, atas de assembleia contendo informações sobre a ação, ou outro documento comprobatório da ação.	SIM () NÃO ()
Alínea "d", item 4.1 do Anexo I.	Declaração emitida pelo dirigente máximo da EO na forma do modelo constante do Anexo IV, ou a comprovação por meio de pesquisa realizada pelo Agente Financeiro junto aos órgãos responsáveis.	SIM () NÃO ()
Alínea "e", item 4.1 do Anexo I.	Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, obtida no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no seguinte endereço: http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSPD/Certidan/CndConjuntaInter/InformaNICertidan.asp?Tipo=1 .	SIM () NÃO ()
Alínea "f", item 4.1 do Anexo I.	Certidão negativa obtida junto a Fazenda Estadual da UF do(s) município(s) requeridos como área de abrangência de atuação.	SIM () NÃO ()
Alínea "g", item 4.1 do Anexo I.	Certidão negativa com a Fazenda Municipal do(s) municípios requeridos como área de abrangência de atuação.	SIM () NÃO ()
Alínea "h", item 4.1 do Anexo I.	Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia (CRF), obtida pela internet no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, no seguinte endereço: https://www.sifge.caixa.gov.br/Cidadao/CRF/EgeCfSCriteriosPesquisa.asp .	SIM () NÃO ()
Alínea "i", item 4.1 do Anexo I.	Pesquisa realizada pela Agente Financeiro junto ao CADIN.	SIM () NÃO ()
	Certidão negativa obtida junto ao Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM), por meio da internet no sítio eletrônico do Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União, no seguinte endereço: http://www.portaltransparencia.gov.br/cepim/ .	SIM () NÃO ()
Alínea "j", item 4.1 do Anexo I.	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), obtida pela internet no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho no seguinte endereço: http://www.tst.jus.br/certidao .	SIM () NÃO ()
Alíneas "a" e "b", item 4.2 do Anexo I.	Declaração emitida pelo dirigente máximo da EO na forma do modelo constante do Anexo V.	SIM () NÃO ()
Alínea "c", item 4.2 do Anexo I.	Pesquisa realizada pelo Agente Financeiro junto ao Gestor Operacional, comprovando a inexistência de obras atrasadas ou paralisadas.	SIM () NÃO ()
Alínea "d", item 4.2 do Anexo I.	Pesquisa realizada internamente pelo Agente Financeiro.	
Alínea "e.1", item 4.2 do Anexo I.	Relação nominal atualizada dos dirigentes da EO, assinada pelo dirigente máximo, contendo o nome, cargo e número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de cada um deles, acompanhada de cópia do documento onde conste o número do CPF.	SIM () NÃO ()
	Pesquisa realizada pelo Agente Financeiro junto ao CADIN, referente a cada um dos dirigentes da EO constantes da relação encaminhada.	SIM () NÃO ()
Alínea "e.2", item 4.2 do Anexo I.	Declaração emitida pelo dirigente máximo da EO na forma do modelo constante do Anexo VI.	SIM () NÃO ()

ANEXO III

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

REQUISITOS	FORMA DE COMPROVAÇÃO	PONTUAÇÃO
Alínea "a", item 5.1 do Anexo I.	Convênios, termos de parceria ou contratos firmados com interveniência da EO, na condição de proponente e/ou responsável pela execução das obras, acompanhado de relatório emitido pelo órgão público atestando o resultado da parceria, mensurado por quantidade de UH produzidas e entregues aos beneficiários.	Até 50 UH = 2 (dois) pontos; De 51 a 100 UH = 4 (quatro) pontos; De 101 a 200 UH = 6 (seis) pontos; De 201 a 400 UH = 12 (doze) pontos;
		De 401 a 600 UH = 18 (dezoito) pontos; De 601 a 800 UH = 24 (vinte e quatro) pontos; De 801 a 1000 UH = 30 (trinta) pontos; Acima de 1000 UH = 36 (trinta e seis) pontos.
Alínea "b", item 5.1 do Anexo I.	Convênios, contratos ou certificados com órgãos públicos ou privados, na condição de proponente e/ou responsável pela elaboração e desenvolvimento de projetos habitacionais, incluindo os projetos de assistência técnica, trabalho social e regularização fundiária ou ações de promoção do desenvolvimento rural sustentável nos últimos 3 anos.	3 (três) pontos por projeto ou ação envolvendo no mínimo 10 famílias beneficiárias, máximo de 12 (doze) pontos.
Alínea "c", item 5.1 do Anexo I.	Documento que comprove a existência de técnicos de engenharia/arquitetura e social com vínculo permanente, associados ou contratados pela EO, há no mínimo 6 (seis) meses.	1 (um) técnico = 3 (três) pontos; 2 (dois) técnicos = 6 (seis) pontos; Mais de 2 (dois) técnicos com pelo menos 1 (um) da área social = 10 (dez) pontos;
Alínea "d", item 5.1 do Anexo I.	Atas de assembleias promovidas pela EO e registradas em ata à época de seu acontencimento.	3 (três) pontos por ação comprovada, máximo de 10 (dez) pontos.
Alínea "e", item 5.1 do Anexo I.	Publicações impressas ou eletrônicas, cartilhas, folders ou outros materiais informativos produzidos pela EO.	1 (um) ponto por atividade comprovada, máximo de 5 (cinco) pontos.
Alínea "f", item 5.1 do Anexo I.	Participação do dirigente da EO em conselhos, conferências, fóruns ou congressos municipais, estaduais, distritais ou federais referentes aos temas de habitação, saneamento rural, povos e comunidades tradicionais ou de desenvolvimento rural sustentável, comprovada por meio de declaração ou	2 (dois) pontos por evento comprovado, máximo 10 (dez) pontos.

	certificado de participação emitido pelo órgão promotor, ou publicação da nomeação em diário oficial ou ata da eleição dos conselheiros que comprove que a EO tem ou teve, nos últimos três anos, assento no referido conselho.	
Alínea "g", item 5.1 do Anexo I.	Apresentação do convênio ou termo de cooperação e parceria firmado com órgãos e entidades da Administração Pública, acompanhado de relatório da atividade desenvolvida emitido pela instituição, contendo o período de execução e data de finalização.	De 1 (um) a 3 (três) anos = 2 (dois) pontos; Acima de 3 (três) a 5 (cinco) anos = 4 (quatro) pontos; Acima de 5 (cinco) anos = 7 (sete) pontos.
Item 5.3 do Anexo I.	Declaração emitida pelo dirigente máximo da EO com representatividade no Grupo de Trabalho (GT) instituído pela Portaria nº 811, de 23 de dezembro de 2014, do Ministério das Cidades, ou com representatividade no Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF), na forma do modelo constante do Anexo VII.	10 (dez) pontos.

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DO DIRIGENTE MÁXIMO SITUAÇÃO DE NÃO IMPEDIMENTO DA ENTIDADE

DECLARAÇÃO

Eu, (nome completo do dirigente), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), portador(a) da cédula de identidade (nº do documento), expedido pela(o) (órgão emissor), inscrito(a) no Cadastro de Pessoa Física (CPF) sob o (nº do CPF), residente e domiciliado(a) na(o) (endereço completo), (cargo do declarante) da entidade sem fins lucrativos denominada (nome da EO), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o (nº do CNPJ), com sede na(o) (endereço completo da EO), DECLARO, sob as penas da lei, que a entidade retro mencionada:

a) não possui dívida com o Poder Público; e

b) não está inscrita nos bancos de dados públicos ou privados de proteção ao crédito;

(Local e Data)

(Nome, assinatura do declarante)

ANEXO V

DECLARAÇÃO DO DIRIGENTE MÁXIMO SITUAÇÃO DE NÃO IMPEDIMENTO DA EO

DECLARAÇÃO

Eu, (nome completo do dirigente), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), portador(a) da cédula de identidade (nº do documento), expedido pela(o) (órgão emissor), inscrito(a) no Cadastro de Pessoa Física (CPF) sob o (nº do CPF), residente e domiciliado(a) na(o) (endereço completo), (cargo do declarante) da entidade sem fins lucrativos denominada (nome da EO), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o (nº do CNPJ), com sede na(o) (endereço completo da EO), DECLARO, sob as penas da lei, que a entidade retro mencionada:

a) não consta de cadastros impeditivos de receber recursos públicos, nos termos do inciso VII do § 2º, art. 3º, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007; e

b) não se enquadra como clube recreativo, associação de servidores ou congêneres, nos termos do inciso VIII do § 2º, art. 3º, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

(Local e Data)

(Nome, assinatura do declarante)

ANEXO VI

DECLARAÇÃO DO DIRIGENTE MÁXIMO SITUAÇÃO DOS DIRIGENTES

DECLARAÇÃO

Eu, (nome completo do dirigente), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), portador (a) da cédula de identidade (nº do documento), expedido pela(o) (órgão emissor), inscrito(a) no Cadastro de Pessoa Física (CPF) sob o (nº do CPF), residente e domiciliado(a) na(o) (endereço completo), (cargo do declarante) da entidade sem fins lucrativos denominada (nome da EO), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o (nº do CNPJ), com sede na(o) (endereço completo da EO), DECLARO, sob as penas da lei, que no quadro de dirigentes, colaboradores ou controladores da entidade, inclusive o respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, conforme relação encaminhada a essa instituição financeira, não constam:

a) agente político* de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental;

b) empregados públicos vinculados às Instituições Financeiras Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S/A; ou

c) servidores ou empregados públicos participantes do Conselho Curador do FGTS, Conselho Curador do FDS, Conselho Gestor do FNNIS ou do MCIDADES.

(Local e Data)

(Nome, assinatura do declarante)

* Entende-se por agente político aquele detentor de cargo eletivo, eleito por mandatos transitórios, como os Chefes de Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, além de cargos de Ministros de Estado e de Secretários nas Unidades da Federação, os quais não se sujeitam ao processo administrativo disciplinar. (<http://www.cgu.gov.br/publicacoes/ManualCorreicaoCLT/ManualCorreicaoCLT>)

ANEXO VII

DECLARAÇÃO DO DIRIGENTE MÁXIMO ENTIDADE PARTICIPANTE DO GRUPO DE TRABALHO INSTITUÍDO PELA PORTARIA 811/14 OU COM REPRESENTATIVIDADE NO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL (CONDRAF)

DECLARAÇÃO

Eu, (nome do declarante), portador(a) do documento de identidade, RG: (nº) e do CPF: (Nº), brasileiro(a), (estado civil), (profissão), residente domiciliado(a) (endereço), (cargo na entidade) da(o) (nome da EO), CNPJ (nº), DECLARO que as entidades abaixo listadas são nossas filiadas ou vinculadas:

NOME DA ENTIDADE FILIADA	CNPJ	NOME DO DIRIGENTE	CPF DO DIRIGENTE	UF	SIGLA	NOME DO MUNICÍPIO SEDE DA ENTIDADE	DATA DA FILIAÇÃO
1							
2							
3							
4							
5							

(Local e Data)
(Nome, assinatura e cargo do declarante)
Observações:
1) Poderão ser acrescentadas tantas linhas quantas forem necessárias para listar as entidades filiadas.
2) Caso haja qualquer dúvida em relação às entidades elencadas no quadro acima e a sua filiação, os Agente Financeiro e o MCIDADES poderão solicitar, a qualquer tempo, documentos complementares.

ANEXO VIII

DECLARAÇÃO DO DIRIGENTE MÁXIMO ENTIDADES VINCULADAS OU PARCEIRAS

DECLARAÇÃO

Eu, (nome do declarante), portador(a) do documento de identidade, RG: (nº) e do CPF: (Nº), brasileiro(a), (estado civil), (profissão), residente domiciliado(a) (endereço completo), (cargo na entidade) da(o) (nome da EO), CNPJ (nº), DECLARO, sob as penas da Lei, que a entidade identificada no quadro adiante é nossa (vinculada ou parceira), responsável pela mobilização e organização do público alvo do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) no município de (nome do município e UF), conforme documentação comprobatória apresentada:

DADOS DA ENTIDADE VINCULADA OU PARCEIRA	
Nome da entidade:	
Número do CNPJ:	
Endereço completo:	
Nome do dirigente máximo:	
CPF do dirigente máximo:	
Nome do município sede:	
UF do município sede:	

DECLARO, ainda, que a citada entidade não é proponente de obras e serviços contratadas no âmbito dos programas de habitação sob gestão do MCIDADES ou, caso seja proponente, as obras e serviços não estão paralisadas, atrasadas ou foram iniciadas, caso contratadas a mais de 90 (noventa) dias.

(Local e Data)
(Nome, assinatura do declarante)
Observações:
1) Entende-se por obras paralisadas aquelas que nos últimos 6 (seis) meses não evoluíram mais de 6,0%;
2) Entende-se por obras atrasadas aquelas que nos últimos 4 (quatro) meses não evoluíram mais de 3,0%;
3) Caso haja qualquer dúvida em relação a entidade vinculada ou parceira as Agente Financeiro e o MCIDADES poderão solicitar, a qualquer tempo, documentos complementares.

PORTARIA Nº 179, DE 11 DE MAIO DE 2016

Dá nova redação à Portaria nº 158, de 06 de maio de 2016, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre as condições gerais para aquisição de imóveis com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

A MINISTRA DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolve:
Art. 1º - O Anexo I da Portaria nº 158, de 06 de maio de 2016, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2016, Seção 1, páginas 107 a 111, passa a vigorar com a seguinte alteração:
"ANEXO I
CONDIÇÕES GERAIS PARA AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS
(...)
6. VALORES MÁXIMOS DE AQUISIÇÃO DAS UNIDADES
(...)
6.6 Admitir-se-á o aporte adicional ou a suplementação de recursos do FAR na hipótese de comprovada necessidade para a conclusão e/ou legalização do empreendimento, mediante a apresentação de justificativa detalhada e da juntada do atestado de viabilidade técnica.

6.6.1. Considerar-se-á aporte adicional do FAR a alocação de recursos financeiros que serão incorporados ao saldo contratual remanescente, imprescindíveis à retomada das obras para conclusão e legalização de empreendimentos em fase de construção e/ou de legalização, cujos contratos tenham sido rescindidos ou distratados, com substituição da construtora originalmente contratada.
6.6.1.1. O valor do aporte adicional será considerado como despesa do fundo, não ensejando alteração do valor da aquisição da unidade habitacional originalmente contratada pelo FAR.
6.6.1.2. Na hipótese em que houver dolo ou culpa da construtora originalmente contratada ou de terceiros o FAR deverá ser ressarcido dos prejuízos decorrentes do aporte adicional.
6.6.2. Considerar-se-á suplementação do FAR a alocação de recursos financeiros necessários à conclusão daqueles empreendimentos ainda em fase de construção e/ou de legalização, em razão de fatos supervenientes e/ou imprevisíveis, e que não decorram de erros nos projetos, culpa ou dolo, sem substituição de construtora responsável pelas obras.
6.6.2.1. O valor da suplementação será considerado como despesa do fundo, não ensejando alteração do valor da aquisição da unidade habitacional originalmente contratada pelo FAR.
6.6.2.2. Não ensejarão suplementação quaisquer fatos previstos ou previsíveis, tais como inflação, custos trabalhistas de toda ordem, fenômenos climáticos típicos e violações ao direito de posse que não excederem ao esperado dever de vigilância patrimonial.
6.6.3. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Gestor do FAR, expedir os atos normativos necessários à operacionalização deste dispositivo e autorizar os aportes adicionais e suplementações.
(...)"

Art. 2º - A alínea "e" do item 1 do Anexo I passa a vigorar com a seguinte redação:
"e) atendimento às diretrizes do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H), no que diz respeito à promoção da qualidade, produtividade e sustentabilidade do Habitat, principalmente na utilização de materiais de construção produzidos em conformidade com as normas técnicas, especialmente aqueles produzidos por empresas qualificadas nos programas setoriais da qualidade (PSQ), do Sistema de Qualificação de Empresas de Materiais, Componentes e Sistemas Construtivos (SiMaC); à contratação de empresas construtoras certificadas no Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas de Serviços e Obras da Construção Civil (SiAC); e ao Sistema Nacional de Avaliação Técnica de Produtos Inovadores e Sistemas Convencionais (SiNAT), considerando o conjunto de Especificações para os Empreendimentos de Habitações de Interesse Social (HIS) estabelecidos pelo Ministério das Cidades, composto pelos seguintes documentos: Especificações de desempenho nos empreendimentos de HIS baseadas na ABNT NBR 15575 - Edificações Habitacionais - desempenho; Orientações ao proponente para aplicação das especificações de desempenho em empreendimentos de HIS; Orientações ao agente financeiro para recebimento e análise dos projetos; e Catálogo de Desempenho de Subistemas.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÊS MAGALHÃES

SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO

PORTARIA Nº 180, DE 12 DE MAIO DE 2016

Dá nova redação à Portaria nº 173 de 10 de maio de 2016 do Ministério das Cidades, que divulga propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE HABITAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, do Anexo I, do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:
Art. 1º Os Anexos I e II da Portaria nº 173 de 10 de maio de 2016 do Ministério das Cidades, publicada no DOU nº 89, de 11 de maio de 2016, Seção 1, pag 112, passam a vigorar com a seguinte redação:
ANEXO I(...)"

UF	MUNICÍPIO	APF	EMPREENDIMENTO	UH	MODALIDADE	ENTIDADE
AL	ATALAIA	43267596	RESIDENCIAL SAGRADA FAMÍLIA	497	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE FELIZ DESERTO
AM	MANAUS	45954476	RES. GIRASSOIS	500	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA DO ESTADO DO AMAZONAS
AM	MANAUS	45955171	RESIDENCIAL ACASOTA I - DEUS É FIEL	500	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	ASSOCIAÇÃO DOS CABOS SOLDADOS E TAIFEIROS DA AERONÁUTICA DO ESTADO DO AMAZONAS (ACASOTA-AM)
BA	ALAGOINHAS	43700268	RESIDENCIAL HABITAR RAMOS	264	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA PALMARES EM MOVIMENTO (HABITAR DO SERTÃO)
BA	FEIRA DE SANTANA	43851144	CAMPO BELO - ASSIST	496	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIACAO DOS INQUILINOS E SEM TETO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO (ASSIST - DF)
BA	FEIRA DE SANTANA	43699882	RESIDENCIAL CAMPO BELO II	488	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	COOPERATIVA HABITACIONAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL (COONCI)
BA	IBOTIRAMA	44307905	RESIDENCIAL JARDIM NOVO TEMPO - MÓDULO II	150	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO ALFA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (AISA)
BA	IBOTIRAMA	44308816	RESIDENCIAL JARDIM NOVO TEMPO - MÓDULO III	150	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO ALFA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (AISA)
BA	MONTE SANTO	44166674	RESIDENCIAL SERRA DO PIQUARAÇA I	267	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIACAO HABITACIONAL MORAR LEGAL DO DISTRITO FEDERAL (ASSHAMOR)
BA	SALVADOR	39428448	RESIDENCIAL MOVIMENTO 2 DE JULHO	48	PAGTO AT E LEGALIZACAO	UNIÃO POR MORADIA POPULAR
BA	XIQUE-XIQUE	44808605	CONJUNTO IBIRABA	200	AQUIS.TERR.PAGTO AT PROJETO E LEGALIZAÇÃO	ASSISTENCIA SOCIAL AO MOVIMENTO DOS TETOS - ASMST
CE	ITAPIPOCA	47101070	RESIDENCIAL DR. VICENTE ANTONOR FERREIRA GOMES	500	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	CENTRO DE ESTUDOS, ARTICULAÇÕES E REFERÊNCIA SOBRE ASSENTAMENTOS HUMANOS (CEARAH PERIFERIA)
GO	ARUANÃ	44871281	RESIDENCIAL RIO VERMELHO IV	50	CONSTRUÇÃO	INSTITUTO CULTURAL DE EDUCAÇÃO E EMPREENDEDORISMO (ICAE)
GO	ARUANÃ	44871395	RESIDENCIAL RIO VERMELHO V	50	CONSTRUÇÃO	INSTITUTO CULTURAL DE EDUCAÇÃO E EMPREENDEDORISMO (ICAE)
GO	MONTES CLAROS DE GOIÁS	44859234	RESIDENCIAL BOA ESPERANÇA II	50	CONSTRUÇÃO	INSTITUTO BADEN POWELL
GO	NOVA CRIXÁS	44634040	RESIDENCIAL MORADA DOS KIRIRAS II	50	CONSTRUÇÃO	INSTITUTO CULTURAL DE EDUCAÇÃO E EMPREENDEDORISMO (ICAE)
GO	PALMELO	42473980	JOSE GUANABARA	50	PAGTO AT E LEGALIZACAO	GEOAMBIENTE - ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES AMBIENTAIS DO TERCEIRO SETOR
GO	PORANGATU	41913709	RESIDENCIAL ARAGUAIA	150	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO AMANDARI
GO	PORANGATU	42991205	RESIDENCIAL TOCANTINS	150	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	OMBRO AMIGO
GO	PORANGATU	43000876	RESIDENCIAL AMAZONAS	150	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	MOVIMENTO METROPOLITANO P MORADIA POPULAR DE GOIÂNIA (MMPGO)
GO	URUAÇU	43010880	RESIDENCIAL DR CRISTOVAM FRANCISCO DE ÁVILA	150	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E INQUILINOS DE BRASÍLIA E REDONDEZAS (ASMIR)



MA	BURITI	44821677	RESIDENCIAL FRANCISCO VIEIRA DE VASCONCELOS - ETAPA I	166	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS E AGROFLORESTAIS DE BURITI (COOPRAB)
MA	BURITI	44821781	RESIDENCIAL FRANCISCO VIEIRA DE VASCONCELOS - ETAPA II	166	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS E AGROFLORESTAIS DE BURITI (COOPRAB)
MA	BURITI	44821908	RESIDENCIAL FRANCISCO VIEIRA DE VASCONCELOS - ETAPA III	166	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS E AGROFLORESTAIS DE BURITI (COOPRAB)
MA	CAXIAS	43960596	RESIDENCIAL MONSENHOR CLÓVIS VIDIGAL - ETAPA I	166	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	AMOARIM
MA	CAXIAS	43960609	RESIDENCIAL MONSENHOR CLÓVIS VIDIGAL - ETAPA II	166	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	AMOARIM
MA	CAXIAS	43960713	RESIDENCIAL MONSENHOR CLÓVIS VIDIGAL - ETAPA III	166	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	AMOARIM
MA	MATÕES	43957642	RESIDENCIAL DIVINO ESPÍRITO SANTO - ETAPA 1	200	CONSTRUÇÃO	LAVORO SOCIAL
MA	MATÕES	43957861	RESIDENCIAL DIVINO ESPÍRITO SANTO - ETAPA 2	200	CONSTRUÇÃO	LAVORO SOCIAL
MA	PARNARAMA	43999178	RESIDENCIAL JOSÉ BARBOSA RIBEIRO - ETAPA I	200	CONSTRUÇÃO	LAVORO SOCIAL
MA	PARNARAMA	43999514	RESIDENCIAL JOSÉ BARBOSA RIBEIRO - ETAPA II	200	CONSTRUÇÃO	LAVORO SOCIAL
MA	SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	44391524	RESIDENCIAL SÃO DOMINGOS - ETAPA I	200	CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE APOIO À MORADIA POPULAR
MA	SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	44391638	RESIDENCIAL SÃO DOMINGOS - ETAPA II	200	CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE APOIO À MORADIA POPULAR
MG	BONFINÓPOLIS DE MINAS	44151767	MORAR MELHOR	100	PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTAVEL DO VALE DO RIO PARACATU
MG	PARACATU	45067023	VIDA NOVA II	224	PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTAVEL DO VALE DO RIO PARACATU
MG	SABARÁ	43168931	NORMA LUCIA	220	AQUIS.TERR.PAGTO AT PROJETO E LEGALIZAÇÃO	UMMP/BH - União Metropolitana por Moradia Popular de Belo Horizonte
MS	ALCINÓPOLIS	45251579	RESID. BOM RETIRO II	50	CONSTRUÇÃO	SISTEMA INTEGRADO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA (CONSSOL)
MS	BATAGUASSU	47098986	LOTEAMENTO SÃO PEDRO	102	CONSTRUÇÃO	Associação de Apoio ao desenvolvimento habitacional do conesul AAEHC
MS	BONITO	41812104	RIO BONITO II	67	CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO DE APOIO A HABITAÇÃO POPULAR E REFORMA URBANA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AAHPRUMS)
MS	CHAPADÃO DO SUL	41710254	CHAPADÃO I/ BOA VISTA 1	20	CONSTRUÇÃO	SISTEMA INTEGRADO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA CONSSOL
MS	COXIM	41883754	COXIM FDS/ MORADA DO PANTANAL	150	CONSTRUÇÃO	SISTEMA INTEGRADO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA CONSSOL
MS	DOIS IRMÃOS DO BURITI	41709905	JD. AEROPORTO I	50	CONSTRUÇÃO	SISTEMA INTEGRADO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA CONSSOL
MS	FIGUEIRÃO	41710149	RESID. FIGUEIRA I	50	CONSTRUÇÃO	SISTEMA INTEGRADO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA (CONSSOL)
MS	JATEÍ	42166760	LOTEAMENTO JARDIM ALVORADA II	100	CONSTRUÇÃO	Associação de Apoio a Habitação Popular e Reforma Urbana do Estado de Mato Grosso do Sul
MS	LAGUNA CARAPÁ	42635382	RES. NOSSA SRA. DO CAACUPE II	93	CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL EM DEFESA DA MORADIA (AHDM)
MS	NIOAQUE	43383109	RES CONSTANTINA GAUNA XAVIER	100	CONSTRUÇÃO	Associação Habitacional em Defesa de Moradia AHDM
MS	NOVO HORIZONTE DO SUL	41977757	Loteamento Residencial Vila Nova	100	CONSTRUÇÃO	Associação de Apoio a Habitação Popular e Reforma Urbana do Estado de Mato Grosso do Sul
MS	PARAÍSO DAS ÁGUAS	42196022	LOTEAMENTO JARDIM SEVERIANO B	100	CONSTRUÇÃO	INSTITUO TECNOLÓGICO DE RESÍDUOS, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL (ITR/BRASIL)
MS	PARANHOS	41923481	LOT. VIRGILIO FERNANDES II	100	CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO DE APOIO A HABITAÇÃO POPULAR E REFORMA URBANA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AAHPRUMS)
MS	PONTA PORÃ	42462282	LOT. JD. JAMIL SALDANHA DERZINI	200	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO INDÍGENA PUXARARÁ DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MS	RIBAS DO RIO PARDO	41709340	Jardim das Acacia - Res. Parque Estoril	90	CONSTRUÇÃO	Sistema Integrado de Economia Solidária - CONSSOL
MS	TERENOS	42015331	RES. EDUARDO PEREZ FILHO II	79	CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL EM DEFESA DE MORADIA (AHDM)
MT	ALTA FLORESTA	42804709	RESIDENCIAL ALVORADA - MÓDULO I	150	CONSTRUÇÃO	ASSOCIACAO LIGA DESPORTIVA EM TODA AS MODALIDADES (LIFEX'S - DESPORTIVA)
PA	VIGIA DE NAZARÉ	46885423	NILSON SALDANHA	300	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	GRUPO ASSOCIATIVO DE LUTA PELA HABITAÇÃO, PESCA ARTESANAL E AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARÁ - GASCOPA
PB	BREJO DA CRUZ	45770141	CAMPO ALEGRE	50	AT LEGALIZAÇÃO	MOVIMENTO SOS RIO CUIÁ
PB	Campina Grande	46364795	COMUNITARIUS 3	208	CONSTRUÇÃO	União Campinense das Equipes Sociais (UCES)
PB	JOÃO PESSOA	47108913	PARQUE DO SUL	128	AQUIS DE TERR. AT PROJETO E LEGALIZAÇÃO	INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO COSTA DO SOL
PB	JOÃO PESSOA	47108244	MORADA DO SUL	256	AQUIS DE TERR. AT PROJETO E LEGALIZAÇÃO	INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO COSTA DO SOL
PB	JOÃO PESSOA	47109374	JARDIM DO SUL	256	AQUIS DE TERR. AT PROJETO E LEGALIZAÇÃO	INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO COSTA DO SOL
PB	JOÃO PESSOA	45228260	CARLOS MARIGHELA	114	AT LEGALIZACAO	MOVIMENTO SOS RIO CUIÁ
PB	JOÃO PESSOA	37683649	COMUNITARIUS V - CRUZ DAS ARMAS	40	AT LEGALIZAÇÃO	UCES
PE	JABOATÃO DOS GUARARAPES	47099900	CONJUNTO DOM HELDER	192	CONSTRUÇÃO	MLB - MOVIMENTO DE LUTA NOS BAIRROS, VILAS e FAVELAS
PE	PETROLINA	44632552	RESIDENCIAL NOVO TEMPO - ETAPA III	194	CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO HABITAT PARA A HUMANIDADE
PE	RECIFE	47099897	ZILMA DE OLIVEIRA	64	AT LEGALIZAÇÃO	Associação de Apoio as Famílias Sem Teto - AAST
PE	RECIFE	41796592	RUI FRAZÃO	336	AT LEGALIZAÇÃO	MLB - MOVIMENTO DE LUTA NOS BAIRROS, VILAS e FAVELAS
PI	DEMERVAL LOBAO	46378021	RESIDENCIAL FRANCISCO AZEVEDO MORAIS	304	AQUIS.TERR.PAGTO AT PROJETO E LEGALIZAÇÃO	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA SÃO FRANCISCO, BAIRRO SÃO PEDRO E CONJUNTO JOÃO DA MATA
RJ	SÃO GONÇALO	47082271	ZUMBI DOS PALMARES	720	AQUIS DE TERR. AT PROJETO E LEGALIZAÇÃO	ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE NOVO MILÊNIO
RR	BOA VISTA	44464687	RESIDENCIAL BURITIS	186	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO DE MORADIA DIGNA -AMD-RR
RR	BOA VISTA	47057924	AJURICABA	400	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA DO BAIRRO CARANÃ
RS	ALEGRETE	46004441	Reconstruir IV	10	CONSTRUÇÃO	COOPERATIVA HABITACIONAL ALEGRETESE - COOPERTENSE
RS	CACHOEIRA DO SUL	42817343	VALE VERDE	200	AQUIS DE TERR. AT PROJETO E LEGALIZAÇÃO	COOPARROIO
RS	CAMPO BOM	29439890	BEM VIVER 3	54	CONSTRUÇÃO	COOHABEVI
RS	CHARQUEADAS	41949212	NOVO HORIZONTE	184	AQUIS.TERR.PAGTO AT PROJETO E LEGALIZAÇÃO	COOPERNOVA
RS	ELDORADO DO SUL	46689800	ARROZEIRA	400	PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	COOPERATIVA DE TRABALHO E HABITAÇÃO NOSSO LAR (COOPERLAR)
RS	GUAIBA	45805656	BOM FIM 3	200	AQUIS.TERR.PAGTO AT PROJETO E LEGALIZAÇÃO	Cooperativa de Habitação e trabalho Paulo Couto
RS	MATA	46508440	MORAR MELHOR I	13	CONSTRUÇÃO	COOTRAHAB
RS	MATA	46509133	MORAR MELHOR II	8	CONSTRUÇÃO	COOTRAHAB
RS	NOVO HAMBURGO	45676044	Morar Melhor I	8	CONSTRUÇÃO	COOTRAHAB
RS	PAROBÉ	45501712	UNIDADES ISOLADAS	14	CONSTRUÇÃO	Cooperativa Habitacional de Parobé (COOPERHAPA)
RS	PORTO ALEGRE	46283991	ORQUIDEA	400	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	COOHAFDMAE - Cooperativa abitacional dos Funcionários do DMAE
RS	SANT'ANA DO LIVRAMENTO	44524677	MORADIA PARA NOSSA GENTE II	13	CONSTRUÇÃO	COOPERATIVA HABITACIONAL ALEGRETENSE LTDA (COOPERTENSE)
RS	SANT'ANA DO LIVRAMENTO	44525590	MORADIA PARA NOSSA GENTE I	19	CONSTRUÇÃO	COOPERATIVA HABITACIONAL ALEGRETENSE LTDA (COOPERTENSE)
RS	TORRES	47101967	JD CAMPO BONITO	232	AQUIS.TERR.PAGTO AT PROJETO E LEGALIZAÇÃO	COOPERVALE
RS	TORRES	47103019	LOT. JD DE TORRES	157	AQUIS.TERR.PAGTO AT PROJETO E LEGALIZAÇÃO	COOPERLAR
SE	CUMBE	44056863	RESIDENCIAL CUMBE	150	CONSTRUÇÃO	ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO BOA ESPERANCA
SE	ITABAIANINHA	42988917	SÃO LUIZ GONZAGA	250	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (ADENE)
SE	LAGARTO	43208774	ANTONIO MARTINS 2	492	AQUISIÇÃO DE TERRENO E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DESPERTAR
SE	LAGARTO	43215272	ANTONIO MARTINS 3	458	AQUISIÇÃO DE TERRENO E CONSTRUÇÃO	CENTRO COMUNITÁRIO EM FORMAÇÃO AGROPECUÁRIA DOM JOSÉ BRANDÃO DE CASTRO - CFAC
SE	MALHADA DOS BOIS	43129136	RESIDENCIAL CAMPOS VERDES	64	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO BENEFICIADORA AOS POBRES DO ESTADO DE SERGIPE
SE	MONTE ALEGRE DE SERGIPE	43139036	RESIDENCIAL MONTE ALEGRE	137	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO BENEFICIADORA AOS POBRES DO ESTADO DE SERGIPE
SE	POÇO VERDE	44058029	CJ RES ACRISIO ARAUJO DÓRIA II	144	CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO BOA ESPERANÇA
SE	PORTO DA FOLHA	43138563	RESIDENCIAL CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS BROCCOTO	79	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO POV. ILHA DO OURO
SE	RIACHÃO DO DANTAS	43036389	RES. SINDICALISTA EVERALDO DE MELO I	150	CONSTRUÇÃO	ASSOCIACAO DE COOPERACAO AGRICOLA DO ESTADO DE SERGIPE (ACASE)



SE	SÃO MIGUEL DO ALEIXO	43134571	RESIDENCIAL ALEIXO	62	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO BENEFICIADORA AOS POBRES DO ESTADO DE SERGIPE
SE	TOBIAS BARRETO	43372954	NOVA ESPERANÇA	300	CONSTRUÇÃO EM TERRENO DE PROPRIEDADE DA EO	ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA DE SERGIPE
SE	TOMAR DO GERU	44192277	NOVA JERUSALÉM 2	50	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO POVOADO BASTIÃO
SE	TOMAR DO GERU	44192495	NOVA JERUSALÉM 1	50	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO POVOADO BASTIÃO
SE	UMBAÚBA	43371710	JOSUE DE CASTRO	150	CONSTRUÇÃO	ASSOCIACAO DE COOPERACAO AGRICOLA DO ESTADO DE SERGIPE (ACASE)
SP	DIADEMA	467256574	CONJUNTO LIBERDADE	80	AQUIS DE TERR. AT PROJETO E LEGALIZAÇÃO	ASSOCIAÇÃO PRÓ MORADIA LIBERDADE
SP	Dracena	41578574	Residencial Dorival Inocêncio	200	CONSTRUÇÃO	Associação Pró-Moradia Popular da Alta Paulista
SP	Embu das Artes	46371639	ROQUE VALENTE	1608	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO MLÊNIO
SP	Embu das Artes	46389501	PAULO FREIRE IV (Antigo Portal das Artes IV) (QD 13) ,Res.	98	AQUIS.TERR.PAGTO AT PROJETO E LEGALIZAÇÃO	ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO MLÊNIO
SP	Embu das Artes	46389615	PAULO FREIRE V (Antigo Portal das Artes V) (QD 14) ,Res.	280	AQUIS.TERR.PAGTO AT PROJETO E LEGALIZAÇÃO	ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO MLÊNIO
SP	Embu das Artes	46391324	PAULO FREIRE I (Antigo Portal das Artes I) (QD10), Res.	234	AQUIS.TERR.PAGTO AT PROJETO E LEGALIZAÇÃO	ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO MLÊNIO
SP	Embu das Artes	46391438	PAULO FREIRE II (Antigo Portal das Artes II) (QD11), Res.	20	AQUIS.TERR.PAGTO AT PROJETO E LEGALIZAÇÃO	ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO MLÊNIO
SP	Embu das Artes	46391762	Paulo Freire III (Antigo Portal das Artes III) (QD12), Res.	38	AQUIS DE TERR. AT PROJETO E LEGALIZAÇÃO	ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO MILÊNIO
SP	Itapecerica da Serra	43814831	VILA CALU	100	CONSTRUÇÃO	Associação Esperança de um Novo Milênio
SP	Itaquaquecetuba	42085852	ITAPUÁ 1, COND.	208	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	Movimento pela Moradia de Itaquaquecetuba
SP	Itaquaquecetuba	42820852	ITAPUÁ 2, COND.	300	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	Movimento pela Moradia de Itaquaquecetuba
SP	OSASCO	47064410	CAROLINA MARIA DE JESUS	264	AQUIS DE TERR. AT E DESPESAS COM LEGALIZAÇÃO	ASSOCIAÇÃO VIVA QUITAUNA
SP	Santo Andre	32362689	RES. BENEDITINOS	120	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	ASSOCIAÇÃO NOSSA LUTA NOSSA TERRA
SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	46678475	COOPERATIVA I	290	AQUIS DE TERR. AT E DESPESAS COM LEGALIZAÇÃO	ASSOCIAÇÃO PRO-MORADIA LIBERDADE
SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	46878694	COOPERATIVA II	420	AQUIS DE TERR. AT E DESPESAS COM LEGALIZAÇÃO	ASSOCIAÇÃO PRO-MORADIA LIBERDADE
SP	São Paulo	35354970	CURUÇA I, CONJ. HAB.	97	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA E CIDADANIA
SP	São Paulo	35668160	ARATIMBÓ (SACOMÁ G)	254	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO IPIRANGA CASA DEZ - CÉDECA
SP	São Paulo	37164410	TIRADENTES V - CDHU	39	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA E CIDADANIA
SP	São Paulo	47065553	SÃO MATHEUS/DANDARA 2	292	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO MILÊNIO
SP	São Paulo	47065667	SÃO MATHEUS/DANDARA 3	292	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO MILÊNIO
SP	São Paulo	47065833	SÃO MATHEUS/DANDARA 1	292	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO MILÊNIO
SP	São Paulo	38500818	JOÃO PAULO II, COND. RES	300	AQUIS. TERR. E PAGTO AT	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FLORESTAN FERNANDES
SP	São Paulo	41446919	Sítio Paiolzinho Lote 1	176	AQUIS. TERR. E PAGTO AT	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES NA LUTA POR JUSTIÇA
SP	São Paulo	41496305	FAZENDA DO CARMO, CONJ. HAB.	200	AQUIS. TERR. E PAGTO AT	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FAZENDA DO CARMO
SP	São Paulo	42145493	FLOR DO ORIENTE I	364	AQUIS. TERR. E PAGTO AT	CLUBE DE MÃES FLOR DO ORIENTE
SP	São Paulo	44048346	JOÃO PAULO I, COND. RES	154	AQUIS. TERR. E PAGTO AT	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FLORESTAN FERNANDES
SP	São Paulo	44539815	JOAQUIM LEAL, RES	40	AQUIS. TERR. E PAGTO AT	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES IRMÃ LUCINDA
SP	São Paulo	46005251	YERVANT	1186	AQUIS. TERR. E PAGTO AT	ASSOCIAÇÃO AMBIENTAL E HABIT. JOÃO DE BARRO
SP	São Paulo	46277313	SÃO MATHEUS	152	AQUIS. TERR. E PAGTO AT	ASSOCIAÇÃO PASTORAL DA MORADIA LESTE II
SP	São Paulo	46402932	FAIXA DE GAZA , Cond.2	344	AQUIS. TERR. E PAGTO AT	ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO MILÊNIO
SP	São Paulo	47099013	Sítio Paiolzinho Lote 4A	336	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste
SP	SÃO PAULO	47100169	MORAES PRADO II	476	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	CENTRO DE PROMOÇÃO E RESGATE À CIDADANIA GRAJAÚ PAULO VI
SP	São Paulo	47098549	Sítio Paiolzinho Lote 2	112	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	CEI - Fonte da União Celestial
SP	São Paulo	47098654	Sítio Paiolzinho Lote 3A	208	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	Movimento Sem Teto do Centro
SP	São Paulo	47098768	Sítio Paiolzinho Lote 3B	208	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	Associação Dias Melhores
SP	São Paulo	47099231	Sítio Paiolzinho Lote 4B	336	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	Movimento de Luta por Moradia Digna
SP	São Paulo	47099450	Sítio Paiolzinho Lote 5	352	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	Associação de Moradores do Conjunto Jabitacional 26 de Julho
SP	São Paulo	47099565	Sítio Paiolzinho Lote 6	336	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	Comunidade Kolping São Francisco de Guaianazes
SP	São Paulo	47099679	Sítio Paiolzinho Lote 7A	304	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	Projetos Técnicos e Sociais - PROJETECH
SP	São Paulo	47099783	Sítio Paiolzinho Lote 7B	304	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO JARDIM IPANEMA
SP	São Paulo	46332271	Guacuri Cond 1	196	AQUIS.TERR.PAGTO AT PROJETO E LEGALIZAÇÃO	ALMUL
SP	São Paulo	38002391	Juá Mirim	192	AQUIS.TERR.PAGTO AT PROJETO E LEGALIZAÇÃO	OGBAM - ASSOCIAÇÃO CULTURAL, EDUCACIONAL E ASSISTEBCIAL AFRO BRASILEIRA
SP	São Paulo	40297827	Projeto Marinheiro	25	PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	ASSOCIAÇÃO DOS SEM TERRA DA ZONA NORTE
SP	São Paulo	46221996	BELEM	225	PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA LESTE 1
SP	São Paulo	46244196	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	152	PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	ASSOCIAÇÃO PASTORAL DA MORADIA LESTE II
SP	São Paulo	46345920	SÃO JOSÉ I, CONJ. HAB.	228	PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA E CIDADANIA
SP	São Paulo	46346059	SÃO JOSÉ II, CONJ. HAB.	228	PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES IRMÃ LUCINDA
SP	São Paulo	42093582	CONJ. LIBERDADE/RUA SÃO JOAQUIM	92	PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	MOVIMENTO DE MORADIA DOS ENCORTIÇADOS, SEM TETO CATADORES DE PAPEL E PAPELÃO DA CIDADE DE SÃO PAULO
SP	São Paulo	46738527	HOTEL LORD	176	REQUALIFICAÇÃO	ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO JARDIM IPANEMA
SP	SÃO PAULO	46374143	Dona Deda	117	AT LEGALIZAÇÃO	ASSOC. ESPERANÇA DE UM NOVO MILÊNIO
SP	Suzano	29576577	DONA BENTA	140	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	MOVIMENTO PRÓ-MORADIA DE SUZANO
SP	Suzano	44314056	JARDIM CARLA, RES.	600	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	CEMOS - CENTRAL PRÓ-MORADA SUZANENSE
SP	Taboão da Serra	41879990	CHICO MENDES I, COND HAB	152	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO MILÊNIO
SP	Taboão da Serra	44497572	PARQUE LAGUNA 1	168	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO MILÊNIO
SP	Taboão da Serra	44497686	PARQUE LAGUNA 2	168	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO MILÊNIO
SP	Taboão da Serra	44497917	PARQUE LAGUNA 3	120	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO MILÊNIO
SP	Taboão da Serra	46041087	CHICO MENDES V, COND HAB	152	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO MILÊNIO
SP	Taboão da Serra	46864365	PARQUE LAGUNA 4	120	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO MILÊNIO
TO	PALMAS	45393465	MONTE SIAO II	192	CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO DAS COSTUREIRAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ASSSOMODA
TO	PUGMIL	45952769	RES PRIMAVERA	100	PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	INSTITUTO AMASTEF DO ESTADO DO TOCANTINS

(...)
"ANEXO II

UF	MUNICÍPIO	APF	EMPREENDIMENTO	UH
BA	SALVADOR	47101113	RES. MOVIMENTO DOIS DE JULHO	48
CE	CRATEUS	47069532	GERAR FABERT	300
CE	FORTALEZA	41168463	LUIZ GONZAGA D1	352
CE	FORTALEZA	41229802	LUIZ GONZAGA F1	496
CE	FORTALEZA	41230265	LUIZ GONZAGA E1	352
CE	FORTALEZA	42819720	LUIZ GONZAGA D2	272
CE	FORTALEZA	42836566	LUIZ GONZAGA E2	288
CE	QUIXERAMOBIM	47069209	IRMÃ TEREZA	318
ES	VILA VELHA	44760560	R VISTA LINDA 3	224
ES	VILA VELHA	44760674	R VISTÁ LINDA 4	224
GO	ITAPIRAPUA	43072115	RES S DOMINGOS II	50
GO	ITAPIRAPUA	44939126	RES SAO DOMINGOS 1	50
GO	ITAPURANGA	44691592	RES BRANDAO	93
GO	ITAPURANGA	45343632	RES WELLINGTON	123
GO	PARAUNA	44360130	DONA MULATA 1	100
GO	PARAUNA	45962773	DONA MULATA 2	50
MG	CONSELHEIRO LAFAIETE	46884947	RES. DOM LUCIANO 2	142
MG	IPATINGA	44051304	ILHEUS	220
MG	SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA	44538891	MCMVSSEBVISTA	28
MS	CHAPADÃO DO SUL	42415080	CHAPADÃO 2/ BOA VISTA 2	22
MT	ALTA FLORESTA	42805172	RES ALVORADA 03	150
PA	CAPANEMA	42955816	UNIÃO CAPANEMA	150
PA	ITUPIRANGA	43447170	C PRIMAVERA III	150
PE	LAGOA DO OURO	44489389	LAGOA ETAPA 2	50
PI	DEMERVAL LOBAO	46631222	FCO DE AZEVEDO MORAIS	100



RJ	SÃO GONÇALO	41083678	SÃO PEDRO ALCANTARA	137
RS	DOM PEDRITO	41728239	PONCHE VERDE	400
RS	NAO-ME-TOQUE	43888456	CREHNOR SARANDI	6
RS	NOVO XINGU	43251664	CREHNOR SARANDI	5
RS	PONTAO	43761352	CREHNOR SARANDI	8
RS	SANTANA DO LIVRAMENTO	43620042	GRUPO I	10
SE	LAGARTO	43186469	RES G S MELO	125
SE	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	43370809	POR DO SOL II	466
SE	PORTO DA FOLHA	43137432	DONA DETINHA	126
SP	SÃO PAULO	47100273	MORAES PRADO III	200
SP	SÃO PAULO	47100273	MORAES PRADO I	100
SP	São Paulo	43591239	NOVA PALESTINA, RES.	3500
SP	São Paulo	44504107	FAIXA DE GAZA , Cond .1	226
TO	COLINAS DO TOCANTINS	45022184	HABITAT I	50
TO	TALISMA	42841239	ESPECIAL	100

(...)"

JUNIA MARIA BARROSO SANTA ROSA

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.778, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.059079/2011-11, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG), para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), com fins exclusivamente educativos, localidade de Montes Claros/MG.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.113, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Dar publicidade a autorização para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital, deferidas as entidades listadas em anexo.

ANDRÉ FIGUEIREDO

ANEXO

Nº DA PORTARIA	ENTIDADE	MUNICÍPIO	UF	CANAL	GERADORA	Nº DO PROCESSO
2112	Gama Super Rádio AM Ltda	Imperatriz	MA	42	Fundação Educativa Eduardo	53900.029077/2016-50
2117	Radio e Televisão União Ltda	Guaramiranga	CE	16	Rede União de Radio e Televisao Ltda	53900.024739/2016-03
2118	Fundação Cultural Santa Barbara	Nova Lima	MG	19	Fundação Cultural Santa Barbara	53900.030682/2016-73

PORTARIA Nº 2.123, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Dar publicidade a autorização para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital, deferidas as entidades listadas em anexo.

ANDRÉ FIGUEIREDO

ANEXO

Nº DA PORTARIA	ENTIDADE	MUNICÍPIO	UF	CANAL	GERADORA	Nº DO PROCESSO
2124	Sistema Timon de Radiodifusão Ltda	Eleshão Veloso	PI	14	Sistema Timon de Radiodifusão Ltda	53900.025195/2016-99
2125	Sistema Timon de Radiodifusão Ltda	Presidente Sarney	MA	21	Sistema Timon de Radiodifusão Ltda	53900.029737/2016-01
2126	Sistema Timon de Radiodifusão Ltda	Buriti Bravo	MA	14	Sistema Timon de Radiodifusão Ltda	53900.029724/2016-23
2127	Sistema Timon de Radiodifusão Ltda	Lago Verde	MA	20	Sistema Timon de Radiodifusão Ltda	53900.029692/2016-66
2128	Sistema Timon de Radiodifusão Ltda	Bom Lugar	MA	14	Sistema Timon de Radiodifusão Ltda	53900.029684/2016-10

DESPACHOS DO MINISTRO

Nº 286 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 93/2016/SEI-MC, constante do processo 53000.009948/2012-39, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO PROFESSOR LUIS ARRUDA SOUSA (FUNDASOUSA), participante do Aviso de Habilitação nº 18/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Chapadinha, estado do Maranhão, por meio do canal 291E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 287 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 90/2016/SEI-MC, constante do processo 53000.009948/2012-39, de sorte a não conhecer o recurso interposto pela FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO, participante do Aviso de Habilitação nº 18/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Chapadinha, estado do Maranhão, por meio do canal 291E, tendo em vista a intempestividade da solicitação.

Nº 477 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve declarar deserto o processo de seleção para outorga de Serviços de Radiodifusão, com fins exclusivamente educativos, nos municípios listados no quadro do Anexo I, referentes do Aviso de Habilitação nº 78/2015, publicado em 26 de outubro de 2015, nos termos da legislação vigente, das normas estabelecidas pela Portaria nº 4335, de 17 de setembro de 2015, publicada em 21 de setembro de 2015, e do PARECER Nº 186 / 2016 / SEI-MC da Consultoria Jurídica deste Ministério.

ANEXO I

UF	MUNICÍPIO	PROCESSO	SERVIÇO	CANAL
AP	ARANJAL DO JARI	53900.055658/2015-66	FME	241E
PA	GURUPÁ	53900.055757/2015-48	FME	233E

Nº 478 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve declarar deserto o processo de seleção para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Mo-

dulada, com fins exclusivamente educativos, nos municípios listados no quadro do Anexo I, referentes do Aviso de Habilitação nº 78/2015, publicado em 26 de outubro de 2015, nos termos da legislação vigente, das normas estabelecidas pela Portaria nº 4335, de 17 de setembro de 2015, publicada em 21 de setembro de 2015, e do PARECER Nº 187 / 2016 / SEI-MC da Consultoria Jurídica deste Ministério.

ANEXO I

UF	MUNICÍPIO	PROCESSO	SERVIÇO	CANAL
AP	ARANJAL DO JARI	53900.055658/2015-66	FME	241E
PA	GURUPÁ	53900.055757/2015-48	FME	233E

Nº 480 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 201/2016/SEI-MC, constante do processo 53000.006748/2012-24, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO REGIONAL RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, participante do Aviso

de Habilitação nº 16/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Barra do Piraí, estado de Rio de Janeiro, por meio do canal 293E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Em 11 de maio de 2016

Nº 530 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 213/2016/SEI-MC, constante do processo 53000.009965/2012-76, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO CULTURAL VALE VENETO-FUNVALE, participante do Aviso de Habilitação nº 18/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Venâncio Aires, estado do Rio Grande do Sul, por meio do canal 297E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 711 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 294/2016/SEI-MC, constante do processo 53000.049143/2011-47, de

sorte a não conhecer o recurso interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS MONTES CLAROS, participante do Aviso de Habilitação nº 9/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Montes Claros, estado de Minas Gerais, por meio do canal 258E, tendo em vista a intempestividade da solicitação.

Nº 712 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 293/2016/SEI-MC, constante do processo 53000.049143/2011-47, de sorte a deferir o recurso interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG), participante do Aviso de Habilitação nº 9/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Montes Claros, estado de Minas Gerais, por meio do canal 258E, tendo em vista a presença de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 713 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 293/2016/SEI-MC, constante do processo 53000.049143/2011-47, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de

Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Montes Claros/MG, por meio do canal 258E, constante do Aviso de Habilitação nº 9/2011, de 19/9/2011, e adjudicar o seu objeto à UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG), bem como encaminhar os processos das entidades não vencedoras ao Setor de Arquivo, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

Nº 714 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 285/2016/SEI-MC, constante do processo 53000.064706/2011-27, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela Fundação Capital do Sudoeste, participante do Aviso de Habilitação nº 16/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Pato Branco, estado do Paraná, por meio do canal 290E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 718 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 284/2016/SEI-MC, constante do processo 53000.064706/2011-27, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Pato Branco/PR, por meio do canal 290E, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 7 de dezembro de 2011, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROPONENTE	TI-PO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
Fundação Capital do Sudoeste	II	53000.005776/2012-24	Apresentado. Indeferido. Ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.	Inabilitada	Indeferimento
Fundação Regional de Radiodifusão Educativa	II	53000.006742/2012-57	Apresentado. Indeferido. Ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.	Inabilitada	Indeferimento
Fundação Exclusiva Educativa	II	53000.005251/2012-99	Não apresentado.	Inabilitada	Indeferimento
Fundação Cultural Gilberto Leite de Aquino	II	53000.006759/2012-12	Não Apresentado.	Inabilitada	Indeferimento

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Nº 719 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 286/2016/SEI-MC, constante do processo 53000.064706/2011-27, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela Fundação Regional de Radiodifusão Educativa, participante do Aviso de Habilitação nº 16/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Pato Branco, estado do Paraná, por meio do canal 290E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 806 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 326/2016/SEI-MC, constante do processo 53000.064694/2011-31, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Breves/PA, por meio do canal 290E, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
Fundação Mãezinha Milagrosa de Nazaré de Comunicação	II	53000.007459/2012-42	Não apresentado.	Inabilitada	Indeferimento

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Em 12 de maio de 2016

Nº 837 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 402/2015/SEI-MC, constante do processo 53000.012747/2012-19, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Mafra, estado de Santa Catarina, por meio do canal 273E, constante do Aviso de Habilitação nº 1, de 5 de março de 2012, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
Fundação Expansão Cultural Rádio e TV Canoinhas	II	53000.022483/2012-10	Apresentado (Indeferido - Ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão)	Inabilitada	Indeferimento
Fundação Exclusiva Educativa	II	53000.020825/2012-52	Não apresentado	Inabilitada	Indeferimento

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Nº 840 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, Interino, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 344/2015/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.049153/2011-82, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Londrina/PR, por meio do canal 294E, constante do Aviso de Habilitação nº 9, de 19/09/2011, e adjudicar o seu objeto ao Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Paraná de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ	I	53000.056113/2011-97	Não apresentado.	HABILITADA	VENCEDORA
FUNDAÇÃO CULTURAL ALZIRA DA SILVA CORREA	II	53000.058965/2011-19	Apresentado. Indeferido. Ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS FORÇA SINDICAL.	II	53000.059140/2011-11	Não apresentado.	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA - PARANÁ	II	53000.060060/2011-17	Não apresentado.	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

*Art. 5º, § 1º, da Portaria nº 420/2011

Nº 1.812 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 908/2015/SEI-MC, constante do processo 53000.059592/2011-01, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela Fundação Pedro Américo, participante do Aviso de Habilitação nº 9/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Campina Grande, estado da Paraíba, por meio do canal 255E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 1.893 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o Parecer nº 564/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.064705/2011-82, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO REGIONAL DE RÁDIO DIFUSÃO EDUCATIVA, participante do Aviso de Habilitação nº 16/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Itapeva, estado de São Paulo, por meio do canal 291E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 1.894 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o Parecer nº 564/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.064705/2011-82, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de no município de Itapeva/SP, por meio do canal 291E, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 7 de dezembro de 2011, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANDRÉ FIGUEIREDO

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
FUNDAÇÃO REGIONAL DE RÁDIO DIFUSÃO EDUCATIVA	II	53000.006739/2012-33	Apresentado. Indeferido. Ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO SENHORA SANT'ANA DE ITAPEVA	II	53000.004649/2012-16	Não apresentado.	INABILITADA	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 1.250, DE 4 DE MAIO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos dos arts. 159 e 242, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, aprovar as seguintes modificações no Contrato Social da Sul Americana Serviços de Telefonia, CNPJ/MF nº 15.171.237/0001-02, prestadora do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC): a) As operações já realizadas na 2ª Alteração Contratual de 15/08/2014 e registrada na Junta Comercial no dia 28/10/2014, por meio da qual houve aumento do capital social e a abertura de filiais, sem alteração no controle da empresa, e b) A operação de transferência do controle da empresa descrita na minuta da 3ª Alteração Contratual, o qual passará a ser exercido pela Avvio Soluções em Telecomunicações e Informática S.A., CNPJ/MF nº 05.872.814/0001-30.

FILIPESIMASDEANDRADE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 6 de maio de 2016

Homologa Contrato de Interconexão:
Nº 97 - Processo nº 53508.002507/2016-29 - Classe II entre CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47 e do Serviço Telefônico Fixo Comutado, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Internacional, de AMPERNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 04.596.419/0001-09.

FILIFE SIMAS DE ANDRADE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 51.415, DE 6 DE MAIO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) Gigacom do Brasil Ltda, CNPJ nº 02.668.701/0001-29 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 10 DE MAIO DE 2016

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à(ao):

Nº 51.426 - REAL ARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 09.355.015/0001-47.

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado) à(ao):

Nº 51.427 - ALTA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 04.728.642/0001-62.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 11 DE MAIO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 51.446 - GLENCANE BIOENERGIA S.A., CNPJ nº 68.316.801/0001-02;

Nº 51.447 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, CNPJ nº 03.241.738/0001-39;

Nº 51.448 - TELEVISÃO SOROCABA LTDA, CNPJ nº 53.653.945/0001-79.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATO Nº 51.450, DE 12 DE MAIO DE 2016

Expede autorização à ORGANIZAÇÃO DE RÁDIO DIFUSÃO TREVISAN LTDA - ME, CNPJ nº 59.531.384/0001-11 para exploração do Serviço Aux. Radiodifusão - Ligação para Transm. de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

DECISÕES EM PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES (PADO)

Nos termos do art. 82, inciso IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612 de 29/04/2013, publicam-se as decisões finais proferidas nos Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) relacionados:

Nº do Processo / Responsável / CPF/CNPJ / Enquadramento Legal / Decisão Final / Valor (R\$)

53504.010016/2013-66 / Linear Equipamentos e Serviços Ltda - ME / 72.853.039/0001-62 / Art. 55, inciso IV, alínea "c" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 / Multa / 23.600,00

53504.013714/2015-68 / Atranet Telecomunicações Ltda. / 12.430.610/0001-04 / Art. 17 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e art. 163 da Lei nº 9472/1997 / Multa / 1.701,68

53504.016619/2013-54 / Televisão Cidade Modelo Ltda. / 03.862.216/0001-54 / Art. 163 da Lei nº 9472/1997 e art. 80 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 / Multa / 3.189,43

53504.009207/2013-68 / Rádio Pontal FM Ltda / 56.296.734/0001-14 / Itens 5.2.1.1 e 6.4.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/1998, art. 5º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 571/2011e art. 67 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 / Multa / 7.593,60

53504.007209/2013-12 / Radioclube Araraense Ltda / 44.213.056/0001-08 / Item 3.2.3 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 116/1999 / Multa / 627,00

53504.007379/2013-05 / Rádio Difusora de Presidente Prudente Ltda / 55.333.082/0001-88 / Item 5.4.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 116/1999, arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002 / Multa / 5.175,00

53504.007289/2013-14 / Fundação Cásper Líbero / 61.277.273/0001-72 / Item 7.3.3 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284/2001 e arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 / Multa / 750,00

53504.013597/2013-71 / Sociedade Rádio Clube de São José dos Campos / 60.194.503/0001-77 / Item 5.4.2 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 116/1999 / Multa / 4.025,00

53504.012604/2015-89 / Condomínio Esplanada / 59.051.565/0001-40 / Arquivamento //

53504.022426/2012-51 / Fundação Prevê / 03.795.479/0001-98 // Arquivamento //

53504.012331/2013-19 / Igreja Apostólica Viver em Cristo / Art. 163 da Lei nº 9472/1997 / Multa / 3.986,79

53504.009752/2013-54 / Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TVs Educativas / 61.914.891/0001-86 / Itens 9.1.1, 9.3.1 e 9.3.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284/2001 e arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 / Multa / 2.992,50

53504.012635/2012-97 / Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TVs Educativas / 61.914.891/0001-86 / Itens 5.2.1.1, 6.4.1 e 7.2.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/1998, arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002 / Multa / 5.400,00

53504.010156/2015-89 / Neves & Oliveira Andrade Ltda / 00.195.945/0001-06 / Arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e Art. 162 da lei nº 9472/1997 / Multa / 1.480,00

53504.013584/2013-00 / Rádio Piratininga de São José dos Campos Ltda / Itens 3.2.3 e 5.4.2 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 116/1999 / Multa / 4.140,00

53504.010153/2015-45 / Neves & Oliveira Andrade Ltda / 00.195.945/0001-06 / Item 6.1.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 116/1999

53504.009702/2015-39 / Acura Technologies Ltda / 04.740.975/0001-07 / Art. 55, inciso IV, alínea "c", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 / Multa / 65.266,20

53504.004034/2013-91 / TV Record de Rio Preto S/A / 59.983.486/0001-78 / Itens 9.1.1 e 9.3.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284/2001 / Multa / 1.695,75

53504.007030/2015-27 / Alta Vista Rádio e Televisão Ltda / 02.382.492/0001-52 / Item 6.4.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/1998 e art. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 / Multa / 550,00

53504.013839/2013-26 / TV Taubaté Ltda / 01.921.699/0001-95 / Itens 9.3.1 e 12.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284/2001 / Multa / 1.425,00

53504.016624/2013-67 / Canal Brasileiro da Informação CBI Ltda / 57.569.196/0001-57 / Itens 9.1.1 e 9.3.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284/2001 e arts. 78 e 81 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001

53504.014238/2013-31 / Sistema Clube de Comunicação Ltda / Art. 17 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e art. 163 da Lei nº 9472/1997

53504.016336/2013-11 / Rádio Franca do Imperador Ltda / 47.960.752/0001-68 / Art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002 / Multa / 3.135,00

53504.001457/2013-50 / Ômega Radiodifusão Ltda. / 60.269.180/0001-33 / Arts. 78, 80 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e arts. 162 e 163 da Lei nº 9472/1997

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 51.449, DE 12 DE MAIO DE 2016

Expede autorização à HELIVIA AERO TAXI S.A., CNPJ nº 15.818.545/0001-87 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATOS DE 31 DE MARÇO DE 2016

Nº 832 - Processo nº 53500.000735/2016 - Expedir autorização à GOGO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 23.158.240/0001-14, para prestar o Serviço Móvel Global por Satélite, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito interior e internacional e tendo como área de prestação do serviço o território nacional.

Nº 833 - Processo nº 53500.016051/2015 Expedir autorização à RAMOS E CARVALHO PROVEDOR DE ACESSO A REDE DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - MECNPJ/MF CNPJ nº 133.994.445/0001-38, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 6 DE ABRIL DE 2016

Nº 953 - Processo nº 53542.000250/2016-54, Expedir autorização à(ao) CELG GERACAO E TRANSMISSAO S.A., CNPJ/MF nº 07.779.299/0001-73, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, para uso próprio e tendo como área de prestação de serviço Goiânia/GO.

Nº 957 - Processo nº 53500.018866/2015. Expedir autorização à JLX PROVEDOR DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 22.668.327/0001-79, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 961 - Processo nº 53500.207206/2015. Expedir autorização à GMAES TELECOM LTDA-ME, CNPJ/MF nº 15.644.251/0001-86, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.185, DE 27 DE ABRIL DE 2016

Declarar extinta, por renúncia, a partir de 11 de fevereiro de 2016, a autorização outorgada à Nacional Serviços de Telecomunicações Ltda, CNPJ/MF nº 13.341.602/0001-54, por intermédio do Ato nº 7.233, de 03 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2012, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado - SeAC, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 29 DE ABRIL DE 2016

Nº 1.198 - Declarar extinta, por renúncia, a partir de 22 de fevereiro de 2016, a autorização outorgada à CENTRO INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE CITS, CNPJ/MF nº 68.644.715/0001-10, por intermédio do Ato nº 63.084, de 15 de janeiro de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2007, para explorar o Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional, bem como o direito de uso de radiofrequência associada.

Nº 1.207 - Declarar extinta, por renúncia, a partir de 16 de dezembro de 2015, a autorização outorgada à RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., CNPJ/MF nº 15.179.682/0023-24, por intermédio do Ato nº 56000, de 13 de fevereiro de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2006., para explorar o Serviço Limitado Privado Radiochamada, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional, bem como o direito de uso de radiofrequência associada.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 5 DE MAIO DE 2016

Nº 1.287 - Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ Nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 10/05/2016 a 04/07/2016.

Nº 1.307 - Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ Nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 30/05/2016 a 04/07/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.345, DE 10 DE MAIO DE 2016

Autorizar FORTALNET BUREAU COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 00.904.629/0001-66 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Fortaleza/CE, no período de 05/05/2016 a 28/06/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 11 DE MAIO DE 2016

Nº 1.349 - Autorizar KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 04.257.590/0001-93 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Campo Grande/MS, no período de 13/05/2016 a 15/05/2016

Nº 1.351 - Autorizar UNIVERSAL TELECOM S.A., CNPJ Nº 03.197.023/0001-26 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, no período de 19/05/2016 a 01/09/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 870, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 3, art. 26 da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

- Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a alteração do valor da multa e a penalidade de advertência.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.020036/2011	Sociedade Amiga Pro Deficientes Carentes	RADCOM	Ribeirão Preto	SP	Multa e Advertência	621,96	Novos critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria MC nº 112, de 22 de abril de 2013.	Portaria SCE nº 870, de 31/03/2016	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008

ROBERTO PINTO MARTINS

PORTARIA Nº 1.770, DE 11 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

- Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de suspensão.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.031387/2013	Rádio Cultura de Campinas Ltda	OM e FM	Campinas	SP	Suspensão 1(um) dia	Art. 38, "c" da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962	Portaria SCE nº 1770, de 11/05/2016	Portaria MC nº 112/2013

ROBERTO PINTO MARTINS

PORTARIA Nº 1.932, DE 11 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, parágrafo único do Regulamento de Sanções Administrativas, aprovado pela Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no Processo nº 53000.004102/2014, com fulcro nas Notas Técnicas nºs 4589/2016/SEI-MC, 8418/2016/SEI-MC e 9563/2016-MC, resolve:

Art. 1º Classificar como leve as seguintes infração prevista em diplomas legais, relativos aos serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, e não constantes do Anexo IV do Regulamento de Sanções Administrativas, conforme a tabela abaixo:
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INFRAÇÃO	SERVIÇO	DIPLOMA LEGAL	GRADAÇÃO	PONTOS
Executar o serviço de radiodifusão sem a devida outorga	Todos	Art. 32 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, c/c art. 42 do Decreto nº 52.795/1963.	Gravíssima	16
Iniciar o funcionamento de qualquer estação do Serviço Auxiliar de Radiodifusão ou Correlato em caráter definitivo sem a licença de funcionamento	SARC	Item 8 da Portaria MC nº 71, de 20 de janeiro de 1978	Grave	8
Praticar abuso no exercício de liberdade da radiodifusão, na forma do art. 53 do Código Brasileiro de Telecomunicações.	Todos	Art. 53, caput e alíneas do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117/1962.	Gravíssima	16

ROBERTO PINTO MARTINS



PORTARIA Nº 1.934, DE 11 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.061076/2011-39, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CAMPINAS/SP, o canal 17 (dezesete), correspondente à faixa de frequência de 488 a 494 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO PINTO MARTINS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 26 de abril de 2016

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade aos recursos das entidades abaixo relacionadas:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.062744/2011	Associação Cultural Amigos do Brooklin	RADCOM	São Paulo	SP	Conhecido e não provido	527
53000.003413/2012	Governo do Estado do Goiás - Agência Goiana de Comunicação.		Porangatu	GO	Conhecido e não provido	561
53000.013750/2012	Associação Comunitária Rural Henriqueta Veloso	RADCOM	Felício dos Santos	MG	Conhecido e não provido	557
53504.005765/2013	Rádio Difusora Atual Ltda		São Paulo	SP	Conhecido e não provido	537

Em 28 de abril de 2016

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade ao recurso das entidade abaixo relacionada:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.014855/2012	Associação Beneficente Comunitária ABC - Shalon	RADCOM	Cuiabá	MT	Não Conhecido	598

ROBERTO PINTO MARTINS

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.578, DE 27 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53504.009195/2013	Associação Comunitária Caraguatatuba	RADCOM	Caraguatatuba	SP	Multa	5.140,48	Item 18.2 da Norma nº 01/2011 c/c art. 21 inciso IV da Lei nº 9.612/98 e no art. 18 da Lei nº 9.612/98 c/c subitem 21.6 da Norma nº 01/11.	Portaria DEAA nº 1578, de 27/04/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

NEDIO ANTÔNIO VALDUGA

PORTARIAS DE 28 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa e advertência.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.035211/2012	Sociedade de Televisão Manauara Ltda	FM	Manaus	AM	Multa	5.757,33	Art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.	Portaria DEAA nº 1332, de 28/04/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.015482/2013	TV Allamanda Ltda		Porto Velo	RO	Multa	7.676,45	Art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.	Portaria DEAA nº 1338, de 28/04/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.015510/2013	Rádio Tiradentes Ltda	OM	Belo Horizonte	MG	Multa	9.595,56	Art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.	Portaria DEAA nº 1384, de 28/04/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.022546/2013	Associação Comunitária Rádio Momento FM		Osório	RS	Multa	456,93	Art. 40, inciso XXIX do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998	Portaria DEAA nº 1026, de 28/04/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.014131/2013	Associação Comunitária de Comunicação de Barretos	RADCOM	Barretos	SP	Multa	456,93	Art. 40, inciso XXIX do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998	Portaria DEAA nº 1035, de 28/04/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.051124/2012	Associação Comunitária Cultural de Fundão		Fundão	ES	Multa	2.741,59	Art. 40, inciso XXIX do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998	Portaria DEAA nº 1209, de 28/04/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

53000.060709/2012	Associação Cultural e Beneficente de Marapanim	RADCOM	Marapanim	PA	Multa	913,86	Art. 40, inciso XXIX do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998	Portaria DEAA nº 1189, de 28/04/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.006187/2012	Associação Comunitária para o Progresso da Cidadania de São Francisco do Conde	RADCOM	São Francisco do Conde	BA	Multa	456,93	Art. 40, inciso XXIX do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998	Portaria DEAA nº 1244, de 28/04/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.048099/2012	Associação Guaraense de Promoção e Divulgação	RADCOM	Guará	SP	Multa	456,93	Art. 40, inciso XXIX do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998	Portaria DEAA nº 1236, de 28/04/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.047932/2012	Associação de Radiodifusão Comunitária Vista Alegre	RADCOM	Rio de Janeiro	RJ	Multa	913,86	Art. 40, inciso XXIX do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998	Portaria DEAA nº 1157, de 28/04/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.047450/2012	Associação Comunitária dos Moradores do João XXIII	RADCOM	Fortaleza	CE	Multa	913,86	Art. 40, inciso XXIX do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998	Portaria DEAA nº 1121, de 28/04/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.051123/2012	Associação Comunitária de Comunicação e Cultural de Florestópolis	RADCOM	Florestópolis	PR	Multa	913,86	Art. 40, inciso XXIX do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998	Portaria DEAA nº 1049, de 28/04/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.047727/2012	ACESM - Associação Comunitária de educação e Saúde Mondubim	RADCOM	Fortaleza	CE	Multa	913,86	Art. 40, inciso XXIX do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998	Portaria DEAA nº 1185, de 28/04/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.047728/2012	Associação Crescer e Florescer	RADCOM	Fortaleza	CE	Multa	1.827,73	Art. 40, inciso XXIX do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998	Portaria DEAA nº 1061, de 28/04/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.047420/2012	Associação de Desenvolvimento Artístico e Cultural Liberdade de Goiânia	RADCOM	Goiânia	GO	Multa	913,86	Art. 40, inciso XXIX do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998	Portaria DEAA nº 1158, de 28/04/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.042658/2012	União Social do Jardim Santana e Adjacências	RADCOM	São Paulo	SP	Multa e Advertência	456,93	Art. 40, inciso XXIX do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998 e contrariar o disposto no o item 21.1 da Norma nº 1/2011	Portaria DEAA nº 1505, de 28/04/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.042989/2012	Associação Movimento Comunitário Rádio Garota FM	RADCOM	Mogi das Cruzes	SP	Multa e Advertência	456,93	Art. 40, inciso XXIX do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998 e contrariar o disposto no inciso XII do art. 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.	Portaria DEAA nº 1566, de 28/04/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53528.000708/2013	Associação de difusão Comunitária Barraconense	RADCOM	Barracão	RS	Multa	571,16	Item 18.2 da Norma nº 01/2011 c/c art. 21, inciso IV da Lei n.º 9.612/98.	Portaria DEAA nº 1434, de 28/04/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53528.002946/2013	Associação Passofundense de Radiodifusão Comunitária	RADCOM	Passo Fundo	RS	Multa	571,16	Item 18.2 da Norma nº 01/2011 c/c art. 21, inciso IV da Lei n.º 9.612/98.	Portaria DEAA nº 1419, de 28/04/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53539.000322/2013	Associação Beneficente de Cubati - ABC	RADCOM	Cubati	PB	Multa	571,16	Item 18.2 da Norma nº 01/2011 c/c art. 21, inciso IV da Lei n.º 9.612/98.	Portaria DEAA nº 1525, de 28/04/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

NEDIO ANTÔNIO VALDUGA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO DA DIRETORA
Em 12 de maio de 2016

Nº 839 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no art. 6º, Anexo IV, da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade as aprovações de local de instalação e equipamentos das estações das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

FLAVIA OLIVEIRA CORRÊA

ANEXO

DESPACHO Nº	DATA	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
812	11/05/2016	TELEVISÃO ITAPOAN S/A	BA	GUANAMBI	RTVD	21	53900.007375/2015-16
811	11/05/2016	TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA	MG	CAMPO BELO	RTVD	44	53900.011436/2016-12
789	11/05/2016	TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA	RS	CRUZ ALTA	RTVD	53	53900.001147/2016-13
784	11/05/2016	TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA	RS	PASSO FUNDO	RTVD	53	53900.074640/2015-63
815	11/05/2016	TELEVISÃO VITÓRIA S.A	ES	RIO NOVO DO SUL	RTV-PRI	46	53000.016528/2013-90
775	11/05/2016	FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO	PA	ALMEIRIM	RTV-PRI	21	53569.003163/2004-17



INTERNET

www.in.gov.br

Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 271,
DE 11 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre procedimentos para a elaboração e a publicação dos relatórios circunstanciados sobre a situação de acessibilidade em imóveis dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta e para as adaptações de acessibilidade necessárias às edificações.

Os MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO e DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL, DA JUVENTUDE E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, resolvem;

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos para a elaboração e a publicação dos relatórios circunstanciados sobre a situação de acessibilidade em imóveis dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta e para as adaptações de acessibilidade necessárias às edificações.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, consideram-se:

I - cesta-padrão: lista padronizada de bens e serviços comuns aplicáveis às adaptações de acessibilidade, a ser instituída conforme determina o art. 9º;

II - laudo de acessibilidade: peça na qual o profissional habilitado, de engenharia ou arquitetura, emite suas conclusões sobre a conformidade da edificação às normas de acessibilidade e, para cada não conformidade encontrada, indica os quantitativos de bens e serviços comuns da cesta-padrão que seriam necessários e suficientes para sua correção e as orientações precisas para aplicá-los ou, caso a correção exija intervenções mais específicas ou complexas, indica a necessidade de projeto de adaptação, com delimitação da área de intervenção e sua extensão em metros quadrados;

III - laudo-padrão de acessibilidade: formulário parametrizado para facilitar a elaboração do laudo de acessibilidade, a ser instituído conforme determina o art. 9º; e

IV - plano de trabalho: documento que lista as ações de promoção da acessibilidade a serem executadas, seus custos estimados e o cronograma de metas progressivas para o saneamento das não conformidades.

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta são responsáveis pela elaboração do relatório circunstanciado exigido pelo art. 120 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a ser emitido conforme determina o art. 5º, quanto à acessibilidade dos imóveis sob sua administração ou uso nos quais haja circulação de pessoas, incluídos os cedidos ou alugados.

§ 1º O relatório circunstanciado será baseado em laudos de acessibilidade a serem providenciados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta para cada uma das edificações sob sua administração ou uso.

§ 2º Para a realização dos laudos de acessibilidade, os órgãos e entidades poderão utilizar profissionais de engenharia ou arquitetura de seu próprio quadro ou contratá-los especificamente para este fim.

§ 3º A Central de Compras da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão instituirá sistemática de compartilhamento das contratações de empresas de engenharia ou arquitetura para a realização dos laudos de acessibilidade.

§ 4º O laudo-padrão de acessibilidade será disponibilizado em formulário eletrônico no portal da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 4º Os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta deverão elaborar um plano de trabalho para cada edificação que não esteja em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 1º O plano de trabalho deverá conter cronograma com metas progressivas para o saneamento das não conformidades e custos estimados das adaptações.

§ 2º Os custos estimados das adaptações deverão ser segregados em:

I - aquisições de bens e contratações de serviços comuns disponíveis na cesta-padrão; e

II - execução de reformas e obras decorrentes dos projetos de adaptação.

§ 3º Os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta são responsáveis pela destinação anual de dotação orçamentária suficiente para as adaptações nas edificações sob sua administração ou uso, considerando a eventual sujeição de responsabilidade do dirigente do órgão ou entidade prevista no art. 11, inciso IX, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 4º O plano de trabalho deverá corresponder a um Plano Interno (PI) de programação orçamentária da respectiva Unidade Gestora (UG), que deve ser consolidado por Unidade Orçamentária (UO) em uma única Sub-ação da Ação "Administração da Unidade".

Art. 5º O relatório circunstanciado exigido pelo art. 120 da Lei nº 13.146, de 2015, deverá ser emitido pelo dirigente máximo do órgão ou entidade a respeito de todas as edificações sob sua administração ou uso e contera, necessariamente, ainda que sob a forma de anexos:

I - laudo de acessibilidade individualizado por edificação; e

II - plano de trabalho para a promoção da acessibilidade, assinado pelo responsável por cada edificação, no caso das edificações que não estejam em conformidade com as normas de acessibilidade.

Parágrafo único. Enquanto persistirem não conformidades em uma edificação, o órgão ou entidade por ela responsável elaborará, anualmente, um relatório circunstanciado contendo as ações de promoção da acessibilidade executadas, o monitoramento das metas progressivas e eventuais atualizações do plano de trabalho.

Art. 6º Para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns necessários às adaptações, o órgão ou entidade poderá realizar pregão baseado na cesta-padrão e nos laudos de acessibilidade de suas edificações, participar ou aderir a compartilhamentos de compras e contratações, respeitados os requisitos aplicáveis da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. A Central de Compras da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão instituirá sistemática de compartilhamento de compras e contratações para a adaptação de edificações.

Art. 7º Os projetos e obras para adaptações mais específicas ou complexas deverão ser priorizados em relação a outras obras de reforma das edificações e o seu cronograma deve levar em consideração a urgência das intervenções para a garantia da acessibilidade.

Art. 8º As situações específicas não alcançadas por esta Portaria serão analisadas e resolvidas pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, observando-se as competências regimentais dos órgãos.

Art. 9º Ato da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos instituirá a cesta-padrão e o laudo-padrão de acessibilidade, definidos, respectivamente, nos incisos I e III do art. 2º, no prazo de três meses após a publicação desta Portaria.

Art. 10. O relatório circunstanciado previsto no art. 5º deverá ser encaminhado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal e publicado no sítio ou portal eletrônico do órgão ou entidade até o dia 2 de janeiro de 2017.

Art. 11. O órgão ou entidade reportará resumidamente o relatório circunstanciado, na forma de síntese das não conformidades encontradas e dos planos de trabalho elaborados, na sessão "Medidas Relativas à Acessibilidade" do Relatório de Gestão referente a 2016 e, nos anos subsequentes, indicará nessa sessão o monitoramento das metas propostas nos planos de trabalho.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

NILMA LINO GOMES
Ministra de Estado das Mulheres, da Igualdade
Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos

PORTARIA Nº 246, DE 10 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre as diretrizes para a implantação de Centro de Referência em Direitos Humanos e Igualdade Racial, mediante parceria com o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

A MINISTRA DE ESTADO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL, DA JUVENTUDE E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece as diretrizes para a implantação de Centro de Referência em Direitos Humanos e Igualdade Racial - CRDHIR, em regime de mútua cooperação, entre o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos - MMIRJDH e órgão ou entidade da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, organização da sociedade civil.

Parágrafo único. A parceria estabelecida pelo MMIRJDH com o objetivo de implementar um CRDHIR será formalizada por meio de convênio, termo de execução descentralizada, termo de colaboração ou termo de fomento.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, um CRDHIR consiste em unidade com obrigações específicas e exclusivamente destinadas à defesa e à promoção dos direitos humanos e da igualdade racial.

Parágrafo único. Um CRDHIR não poderá destinar-se ao atendimento de população beneficiária específica ou versar sobre tema único.

Art. 3º As propostas referentes à parceria cujo objeto refira-se a CRDHIR devem estar fundamentadas nos seguintes princípios:

I - universalidade, transversalidade e interdependência dos direitos humanos;

II - dignidade da pessoa humana;

III - acessibilidade;

IV - igualdade e não discriminação; e

V - defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos da população negra.

Parágrafo único. As propostas previstas no caput deste artigo deverão promover os direitos humanos, a igualdade racial e o enfrentamento ao racismo, mediante as seguintes ações:

I - difusão de informação sobre serviços públicos e privados visando à efetivação dos direitos humanos e dos direitos étnico-raciais;

II - prevenção de violação de direitos humanos e de direitos étnico-raciais;

III - promoção da educação em direitos humanos e em igualdade racial; e

IV - fortalecimento da rede de órgãos e entidades que atuam na defesa e na promoção dos direitos humanos e da igualdade racial.

Art. 4º As ações do CRDHIR constantes do plano de trabalho e das propostas correlatas deverão ser enquadradas e executadas em conformidade com os seguintes Eixos de Atuação:

§ 1º Eixo Garantia e Acesso a Direitos e Serviços: acolher demandas sobre violações de direitos humanos e de direitos étnico-raciais, prestar orientação relativa a tais violações, bem como monitorar a atuação dos órgãos e entidades competentes para repará-las, conforme sua especificidade e considerando os contextos locais e os serviços disponíveis.

§ 2º Eixo Articulação em Rede: realizar articulação com o Poder Público e a sociedade civil visando à promoção dos direitos humanos e dos direitos étnico-raciais.

§ 3º Eixo Educação em Direitos Humanos: disseminar ações de educação em direitos humanos e em direitos étnico-raciais, estes em conformidade com o disposto na Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003.

§ 4º Eixo Promoção da Igualdade Racial e Enfrentamento ao Racismo:

I - promover ações, tais como seminários, palestras, fóruns e oficinas, com o objetivo de divulgar os direitos étnico-raciais e sensibilizar a sociedade quanto à importância da promoção da igualdade racial e do combate ao racismo e à intolerância religiosa;

II - promover a articulação entre os Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e os órgãos estaduais, distrital, e municipal de promoção da igualdade racial;

III - fortalecer a Rede de Promoção da Igualdade Racial e Enfrentamento ao Racismo;

IV - estimular a compilação de dados com o objetivo de elaborar relatórios sobre as ações de promoção da igualdade desenvolvidas pelo Poder Público e pela sociedade civil, bem como sobre as violações étnico-raciais;

IV - orientar e monitorar a implementação de programas de ações afirmativas destinados ao enfrentamento das desigualdades étnico-raciais;

V - orientar, promover e monitorar políticas públicas direcionadas às comunidades tradicionais, tais como quilombolas, povos de matriz africana e ciganos; e

VI - acompanhar ações judiciais que envolvam a violação de direitos coletivos de comunidades tradicionais quilombolas, de matriz africana, cigana e outros grupos étnico-raciais.

Art. 5º O CRDHIR deverá contar com equipe mínima com de profissionais qualificados nas áreas do Direito, da Psicologia e da Assistência Social, e um específico na temática étnico-racial, bem como um coordenador administrativo.

Art. 6º O documento relativo a Diretrizes, Critério de Seleção e Fomento e Procedimentos para implantação do CRDHIR encontra-se anexo a esta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILMA LINO GOMES

ANEXO

DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS BÁSICOS PARA IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE REFERÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS E IGUALDADE RACIAL

· Centro de Referência em Direitos Humanos e Igualdade Racial - CRDHIR

· Contextualização

Os Centros Referência em Direitos Humanos e Igualdade Racial - CRDHIR representam uma política estratégica do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

Os Centros de Referência em Direitos Humanos e Igualdade Racial nascem a partir de duas grandes iniciativas, os Centros de Referência em Direitos Humanos (CRDH), da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SDH), e dos Centros de Referência de Igualdade Racial e Combate ao Racismo (CRIR), da Secretaria Especial de Políticas e Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR).

Os CRDH foram criados pelo Decreto nº 7.256/2010, e depois reproduzido no Decreto nº 8.162/2013 que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos cargos em Comissão e das Funções de Confiança da SEDH e estabelece, como uma das competências da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos - SNPDDH, artigo 10, inciso VI - coordenar as ações de implementação, monitoramento e aperfeiçoamento dos centros de referência em direitos humanos [...], além de atribuir à Coordenação-Geral dos Centros de Referência em Direitos Humanos a coordenação da implementação da política referida.

A SEDH como iniciativa estratégica de política para a Promoção e Defesa de Direitos Humanos executa a Ação Centro de Referência em Direitos Humanos de Promoção e Defesa de Direitos Humanos nas 27 capitais brasileiras e nos municípios com alto índice de violações de direitos humanos, como meta prevista nos Planos Plurianuais de 2008-2011, 2012-2015, e no atual exercício PPA 2016-2019.



Os Centros de Referência de Igualdade Racial, como uma política de acesso a justiça, promoção da igualdade racial e combate ao racismo tem previsão no art. 1º do Estatuto da Igualdade Racial, que estabelece a garantia à população negra "a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica".

Além do artigo supramencionado, o Estatuto garante, durante todo seu texto, diversos dispositivos que garantem ações de promoção da igualdade racial e combate ao racismo. O capítulo IV versa especificamente sobre o acesso à justiça.

O Centro de Referência em Direitos Humanos e Igualdade Racial é uma iniciativa descentralizada de promoção e defesa de direitos. O CRDHIR atua na garantia e acesso a direitos e serviços de orientação jurídica, social e psicológica, na sensibilização e conscientização por meio de ações de disseminação de informações em direitos humanos, educação e formação para as relações étnico-raciais, cidadania e na articulação em rede.

A atuação do CRDHIR tem relação direta com as redes de promoção, garantia e defesa dos direitos humanos, da promoção da igualdade racial e combate ao racismo, formadas por um conjunto de atores (atrizes) e instituições interdependentes, que interagem de forma horizontal, interativa e solidária, contribuindo para a minimização dos fenômenos de violação nos diferentes contextos locais e para o exercício pleno da cidadania.

As ações realizadas pelo CRDHIR são gratuitas e constituem-se instrumento de acesso à justiça, informação e serviços que possibilitam a aproximação da população com as temáticas de direitos humanos, igualdade racial e combate ao racismo, e a incorporação de práticas essenciais para o fortalecimento dos valores da cidadania, igualdade e do respeito aos direitos humanos.

O CRDHIR deverá trabalhar como multiplicador das estratégias, políticas e ações desenvolvidas pela SEPPIR e SEDH nos estados e municípios devendo, portanto, atuar conforme diretrizes e orientações das diversas áreas do MMIRDH, especificamente da SEP-PIR e da SDH que deverá, em seu turno, promover a formação e a atualização dos profissionais para o devido alinhamento institucional.

O CRDHIR tem como marco institucional a Portaria n.º XXX Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3, conforme o Objetivo estratégico III, Ação programática "e":

"Estimular e ampliar experiências voltadas para a solução de conflitos por meio da mediação comunitária e dos Centros de Referência em Direitos Humanos, especialmente em áreas de baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e com dificuldades de acesso a serviços públicos."

As atividades do Centro de Referência em Direitos Humanos e Igualdade Racial deverão se pautar pelos seguintes princípios:

- Universalidade, transversalidade e interdependência dos direitos humanos;
- Dignidade e integralidade do ser humano;
- Intersetorialidade das políticas, da atuação em rede e da integração de práticas e saberes;
- Acessibilidade.
- Igualdade e não discriminação;
- Defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos da população negra;

- Objetivos estratégicos

A implementação de Centro de Referência em Direitos Humanos e Igualdade Racial objetiva a promoção e disseminação da cultura de respeito aos direitos humanos, a promoção de igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnico-raciais e combate a todas as formas de intolerância étnica, oferecendo orientação gratuita para a população sobre direitos e serviços presentes no território e fomentando a articulação com a rede de atores (atrizes) locais, sociedade civil, órgãos estaduais e municipais e órgãos de promoção da igualdade racial.

Trata-se de produto final do convênio, termo de execução descentralizada ou outro instrumento semelhante quantificado pelas metas, ações, atividades ou eixos temáticos da ação. Para tanto, considera como objetivos estratégicos:

· Favorecer o acesso à informação e serviços presentes no território para efetivação dos direitos humanos e de igualdade racial.

· Promover ações que visem o exercício pleno da cidadania e a minimização e prevenção de possíveis situações de violação de direitos humanos e étnico-raciais;

· Contribuir para a promoção do conhecimento em direitos humanos, promoção da igualdade racial e enfrentamento ao racismo no contexto local;

· Fomentar e fortalecer o trabalho institucional e os serviços oferecidos pela rede local de atores estratégicos.

· Serviços e atividades

Os serviços e atividades são ações implementadas pelo CRDHIR de acordo com os seguintes eixos:

I - Eixo Garantia e Acesso a Direitos e Serviços:

I - Orientar nas áreas jurídica, psicológica e da assistência social: Acolher demandas e prestar orientação conforme sua especificidade e transversalidade considerando as dinâmicas contextuais locais, legislação e serviços disponíveis como meios de prevenção, promoção e defesa de direitos;

II - Receber, encaminhar e monitorar denúncias de violações de direitos humanos, de racismo e de todas as formas de discriminação correlatas;

III - Acolher e orientar as vítimas de racismo e seus familiares.

IV - Receber, encaminhar e acompanhar toda e qualquer denúncia de discriminação racial ou de violência que tenha por fundamento a intolerância racial ou religiosa;

IV - Prestar orientação sobre políticas de direitos humanos dos Governos Federal, Estadual, Distrital e Municipal, além dos serviços e projetos das organizações da sociedade civil presentes no território;

V - Orientar sobre políticas de promoção da igualdade racial no âmbito dos Governos Federal, Estadual, Distrital e Municipal, bem como dos órgãos de Promoção da Igualdade Racial (PIR) e Núcleos de Estudos Afro-brasileiro (NEAB's).

II - Eixo Articulação em Rede:

I - Realizar articulações conjuntas com o poder público e a sociedade civil para o fomento de ações sobre as temáticas de direitos humanos estabelecendo parcerias estratégicas para a consolidação de redes horizontais de promoção e defesa dos direitos humanos;

II - Fomentar a construção de uma rede local.

III - Articular e fomentar a rede local de Promoção da Igualdade Racial e enfrentamento ao racismo;

III - Eixo Educação em e para os Direitos Humanos e relações étnico raciais:

I - Disseminar ações de educação e difundir informações sobre direitos humanos para a promoção de ações de sensibilização com o objetivo de multiplicar conhecimento local para os públicos beneficiários das temáticas dos direitos humanos.

II - Promover ações e iniciativas em Educação para as relações étnico-raciais conforme a Lei nº 10.639/2003 e Estatuto da Igualdade Racial;

IV - Eixo Promoção da Igualdade Racial e Enfrentamento ao Racismo:

II - Promover ações como seminários, palestras, fóruns e oficinas com o objetivo de divulgar e sensibilizar a sociedade quanto à importância da garantia de direitos, promoção da igualdade racial, combate ao racismo e a intolerância religiosa;

III - Promover articulações com os Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros (NEABs) e órgãos de Promoção da Igualdade Racial e fortalecer a Rede de Promoção da Igualdade Racial e Enfrentamento ao Racismo.

IV - Fomentar o Observatório de Promoção da Igualdade Racial e Enfrentamento ao Racismo, realizando pesquisas e compilando dados para construção de relatórios de ações de promoção da igualdade, bem como das principais violações étnico-raciais;

V - Orientar e monitorar a implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnico-raciais, no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

VI - Orientar, promover e monitorar políticas públicas direcionadas para comunidades tradicionais, como quilombolas, povos de matriz africana, ciganos e outros segmentos étnico-raciais.

VII - Promover e acompanhar ações judiciais que envolvam a violação de direitos coletivos de comunidades tradicionais quilombolas, de matriz africana, cigana e outros segmentos étnico-raciais.

· Temáticas e Público Beneficiário

O CRDH deverá atuar com todas as temáticas e públicos socialmente vulneráveis, não se restringindo a um beneficiário específico, assegurando, pela garantia dos direitos humanos de forma universal, indivisível e interdependente, a cidadania plena, bem como da promoção da igualdade racial e não discriminação. Algumas vertentes temáticas estão relacionadas às heranças históricas e culturais e a fatores geográficos, econômicos, políticos e sociais de cada contexto local, o que irá definir um maior ou menor grau de atuação de determinado tema pelo Centro de Referência em Direitos Humanos e Igualdade Racial.

Como temáticas de atuação do CRDHIR citam-se: a promoção e defesa dos direitos da criança e adolescente; da pessoa com deficiência; da pessoa idosa; da população em situação de rua; da população LGBT; da mulher; da população indígena; das comunidades ciganas; das comunidades quilombolas; das comunidades ribeirinhas; o respeito às diferentes crenças, à liberdade religiosa, étnica e racial; a promoção da educação em direitos humanos; do registro civil de nascimento; da saúde mental; o enfrentamento ao trabalho escravo e à tortura; o direito à memória e verdade; a imigração e o refúgio; a violência em suas variadas formas; os conflitos agrários; o acesso e a garantia de direitos no sistema prisional; quaisquer discriminação e intolerância étnica; situações de violência institucional ou não, mas baseada na dimensão étnico racial; violências contra mulheres negras; dentre outras.

· Modelo de atuação

Para responder aos complexos cenários de violação de direitos humanos e igualdade racial de diferentes públicos, o Centro de Referência em Direitos Humanos e Igualdade Racial contará com uma equipe profissional mínima de diferentes campos do conhecimento composta por advogado(a), assistente social, psicólogo(a), especialistas em relações étnico raciais e coordenador(a).

Os(as) profissionais deverão receber as demandas apresentadas, orientar os(as) usuários(as) e realizar os devidos encaminhamentos às instituições públicas e privadas da sua rede de atuação realizando o devido acompanhamento, cabendo ao:

Coordenador(a):

· Coordenar o trabalho da equipe técnica;

· Gerir administrativamente o bom funcionamento do CRDHIR;

· Promover discussões participativas para a concepção e realização das atividades; e

· Atuar como interlocutor(a) dos atores (atrizes) internos e externos da rede de atuação.

Advogado(a):

· Orientar a pessoa vulnerável no tocante aos procedimentos de ordem legal necessários para sua proteção ou reparação de seu direito;

· Encaminhar aos órgãos pertinentes o caso específico, tais como, Delegacias de Polícia, Núcleos de Assistência Jurídica, Ministério Público, dentre outros.

· Colher dados para a realização de pesquisas científicas, sobre violações de Direitos Humanos e discriminação étnico racial;

· Colaborar com a Instituição na promoção de seus seminários e representar a mesma em palestras, seminários e outros eventos relacionados à temática da Instituição;

· Fomentar a criação de uma rede de órgãos, entidades, serviços que garantam os direitos humanos; e

· Supervisionar o(a) estagiário(a) de Direito.

Assistente Social:

· Fazer entrevista inicial a fim de avaliar a demanda e, a partir dos dados colhidos, discutir o caso com o restante da equipe;

· Articular os demais setores para encaminhamento de casos;

· Orientar na reorganização familiar diante da violação de direitos humanos ocorrida;

· Fomentar criação de uma rede de órgãos, entidades, serviços que garantam os direitos humanos;

· Verificar demandas sociais, realizar orientações e encaminhamentos para serviços públicos existentes.

· Acionar órgãos competentes visando à garantia da orientação integral ao usuário;

· Desenvolver, sistematicamente, coletas de dados para traçar perfil dos atendidos na instituição;

· Participar da elaboração de pesquisa e projetos sobre a proposta de trabalho da instituição;

· Visitar, juntamente com os demais técnicos, as instituições parceiras visando articular os serviços, como a discussão e monitoramento dos casos;

· Apresentar e discutir casos nas reuniões da equipe interdisciplinar e fazer relatórios.

· Articular e implicar os parceiros na orientação às vítimas de violações de direitos humanos, sejam instituições governamentais ou não-governamentais, assegurando a qualidade da atenção prestada; e

· Supervisionar o estagiário de Serviço Social.

Psicólogo:

· Realizar orientações psicológicas individual ou familiar;

· Discutir junto à equipe de referência para identificação da demanda e condução;

· Discutir e sensibilizar a rede de CRDH nas questões subjetivas apresentadas, favorecendo a condução do caso;

· Favorecer ao resgate do usuário, como sujeito de direitos;

· Contribuir na formação de estagiários através de orientação técnica em atendimento clínico, estudos de casos e discussão de textos;

· Fomentar o estudo, a pesquisa, leitura de livros e textos sobre o fenômeno da violação de Direitos Humanos à equipe técnica, no intuito de estender nosso campo de investigação e construção;

· Desenvolver estudo de caso;

· Colaborar com a Instituição na promoção de seus seminários e representar a mesma em palestras, seminários e outros eventos relacionados à temática da Instituição;

· Realizar articulação com a rede de saúde mental, articulando parceiros governamentais e não governamentais; e

· Supervisionar o estagiário de Psicologia.

Especialista em relações étnico-raciais:

· Realizar orientações individual ou familiar;

· Discutir junto à equipe de referência para identificação da demanda e condução;

· Discutir e sensibilizar a rede de CRDH e CRDHIR nas questões subjetivas apresentadas, favorecendo a condução do caso;

· Favorecer ao resgate do usuário, como sujeito de direitos;

· Contribuir na formação de estagiários através de orientação técnica em atendimento clínico, estudos de casos e discussão de textos;

· Fomentar o estudo, a pesquisa, leitura de livros e textos sobre o fenômeno da violação de Direitos étnico raciais à equipe técnica, no intuito de estender nosso campo de investigação e construção;

· Desenvolver estudo de caso;

· Colaborar com a Instituição na promoção de seus seminários e representar a mesma em palestras, seminários e outros eventos relacionados à temática étnico racial;

· Realizar articulação com a rede de promoção da igualdade racial e combate ao racismo;

· Realizar articulação junto aos órgãos e conselho de promoção da igualdade racial, e

· Supervisionar estagiário da área de ciências sociais

Em vista ao princípio da transversalidade das áreas do conhecimento, a equipe do CRDHIR deve possuir conhecimentos e técnicas específicas moldadas por formação acadêmica e experiências profissionais condizentes às exigências de atuação do campo dos direitos humanos, igualdade racial e combate ao racismo.

A equipe multidisciplinar é responsável por realizar todos os serviços e atividades respeitando as competências e atribuições dos demais órgãos existentes e estabelecendo um fluxo de trabalho de articulação em rede horizontal.

O público beneficiário do Centro de Referência em Direitos Humanos é constituído por qualquer pessoa que:

·Demanda orientação jurídica, psicológica e assistência social ou ainda que busque informações sobre direitos humanos, ou que queira conhecer serviços, políticas, projetos e programas disponibilizados pela rede local no âmbito da promoção e defesa dos direitos humanos, de promoção da igualdade racial e combate ao racismo;

·Esteja em situação de violação de direitos humanos, de discriminação étnico racial em suas diversas formas de manifestação como a violência, intolerância, preconceito, desrespeito, abuso, maus tratos, negligência e abandono, motivada por religião, gênero, orientação sexual, nacionalidade, cor, etnia e outras.

O CRDHIR são implementados em territórios estratégicos como capitais, localidades de alta vulnerabilidade social e altos índices de violações de direitos humanos além de municípios que apresentam baixa responsividade institucional em relação a violações de direitos humanos. Deve estar presente em municípios brasileiros em contato direto com a população.

O CRDHIR poderá atuar também fora da sua sede institucional por meio de núcleos ou pontos de orientações no entorno da cidade, regiões metropolitanas e territórios constituídos.

A implementação do CRDHIR pode trazer benefícios a nível local, regional e territorial para as instituições públicas e privadas, movimentos sociais, lideranças comunitárias e gestores públicos na promoção e defesa dos direitos humanos. O papel estratégico do CRDHIR é verificado por sua atuação peculiar como:

·Provedor de informações abrangentes por meio de disponibilidade de equipe multidisciplinar para orientação, encaminhamento e acompanhamento de demandas para a promoção e defesa de direitos;

·Articulador político e social no fomento da rede institucional em interface com os sistemas da assistência social, saúde, educação e outros;

·Ponto focal do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos na replicação das suas políticas e temáticas para o fortalecimento da garantia e acesso aos direitos humanos e promoção da igualdade racial.

·Critério de implementação

A proposta para implementação do Centro de Referência deverá estar em consonância com os princípios, marcos institucionais do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, levando em consideração localidades estratégicas e a necessidade de cobertura em áreas onde são configurados históricos de violações de direitos e altos índices de vulnerabilidade social. Além disso, o proponente deverá comprovar capacidade técnico-operacional conforme Portaria n xxx.

Importante destacar que os CRDHIR serão implementados seguindo os seguintes critérios:

·Estar localizados em municípios ou estados que aderiram ao SINAPIR;

·Estar localizado em municípios ou estados que aderiram ao Plano Juventude Viva;

·Deverá ser fomentado em regiões com maior índice de violência;

·Terão preferência regiões onde é menor o acesso a Justiça, sendo o CRDHIR importante instrumento público para este fim;

·Fontes de Recursos

O MMIRDH poderá adotar quatro fontes de financiamento para a execução da ação CRDH, sendo elas: Orçamento do MMIRDH, emendas parlamentares, recursos de empresas estatais e de organismos internacionais.

Orçamento do MMIRDH - A SEDH e a SEPPIR poderão por meio de busca ativa ou Edital de Chamada Pública celebrar convênio, termo de execução descentralizada ou outro instrumento congênere para a implementação de CRDHIR:

Busca Ativa: a busca ativa é uma estratégia de identificação de potenciais parceiros para a execução da ação CRDHIR conforme metas para implementação do CRDHIR. É realizada levando em conta aspectos como o histórico de atuação em direitos humanos, promoção da igualdade racial e combate ao racismo do potencial parceiro, o interesse em executar a ação CRDHIR e a pertinência da proposta de trabalho. Deverão ainda ser consideradas as dimensões metodológicas e conceituais da ação CRDHIR, bem como aspectos situacionais do contexto local como índices de vulnerabilidade social, violência e outros.

Edital de Chamamento Público: a SEDH e a SEPPIR poderão publicar edital de chamamento público para a seleção de propostas de trabalho conforme suas diretrizes, dando ampla divulgação ao edital possibilitando a mobilização de atores interessados na execução da política.

Emenda Parlamentar: o CRDHIR também poderá ser executado com recursos provenientes de emenda parlamentar que serão aplicados de acordo às metas do PPA vigente. Os detalhes para indicação de emendas parlamentares para a ação CRDHIR são os seguintes:

·Finalidade da Emenda: "Apoio a implementação de Centros de Referência em Direitos Humanos"; e

·Justificativa da apresentação: O Centro de Referência em Direitos Humanos - CRDH é uma iniciativa descentralizada de promoção e defesa de direitos. Como ação integrante do programa de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da SEDH/PR, o CRDH presente nos estados e municípios se empenha em promover ações de incentivo e disseminação da cultura de respeito aos direitos humanos oferecendo orientações gratuitas (nas áreas jurídicas, sociais e psicológicas) para a população sobre direitos e serviços, defendendo e articulando as políticas de direitos humanos com o poder público, atores estratégicos e a sociedade civil.

Empresas Estatais: o CRDHIR também poderá receber recursos provenientes de apoio financeiro a projetos a serem apresentados às empresas estatais repassados de acordo com o interesse estratégico estabelecidos por estas empresas.

Organismos Internacionais: o CRDHIR também poderá receber recursos provenientes de apoio financeiro a projetos a serem apresentados aos organismos internacionais repassados de acordo com os critérios de seleção estabelecidos por esses organismos.

Além das quatro fontes de financiamento, a Ação CRDHIR, poderá ainda ser executada sem a descentralização de recursos financeiros do MMIRDH para CRDHIR Cooperados. Neste caso, será firmado Acordo de Cooperação Técnica, que o parceiro implementará as ações, os serviços e as atividades em estrita consonância com a metodologia aplicada aos demais CRDHIR implementados com vínculo jurídico-financeiro.

Aos Centros cooperados integrantes da rede de CRDHIR, participarão como os demais centros, do processo de ações de disseminação em educação e informação de direitos humanos, em igualdade racial e combate ao racismo, agregando ao histórico e compromisso informações decorrentes de atividades como: construção de eventos de formação, seminário, encontro, conferência, fórum, oficina, vivências, rodas de conversa, seminários, palestras em escolas, palestras em universidades, palestra em outras instituições (cartórios, conselhos, públicas, privadas, religiosas), cursos, formações e programas modulares, filmes e documentários debatidos, colóquios, rodas de conversa, exposição de fotografia, atividades formativas, trabalhos científicos, debates, exposições gerais, grupos de estudo e pesquisa. Da mesma forma os CRDHIR cooperados atuarão com articulação em Rede e na garantia e acesso a direitos e serviços.

1.8.Proponentes - parceiros

O CRDHIR - MMIRDH poderá ser executado em parceria (lato sensu) com Estados, Municípios, Órgãos ou Entidades Federais e Organizações da Sociedade Civil.

Não poderão ser celebradas parcerias para a implementação do CRDHIR com:

·Proponentes que possuam convênio vigente com o MMIRDH, por meio da SDH e SEPPIR, para a execução de objeto idêntico ao da proposta encaminhada para edital;

·Proponentes que estiverem com pendências relativas à prestação de contas ou com contas reprovadas em quaisquer convênios firmados anteriormente com a SEPPIR e SEDH;

·Organizações da Sociedade Civil que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

·Entidades que estejam vinculadas a membros de Conselhos de Direitos da Secretaria Especial de Direitos Humanos e Conselho Nacional de Promoção Igualdade Racial (CNPRI) DA Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), conforme acórdão nº. 810/2010 do Tribunal de Contas da União;

·Proponentes que estejam em mora, inadimplência com outros convênios celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ou irregulares em qualquer das exigências da legislação;

·Entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não disponha de capacidade técnica para executar o convênio/termo de execução descentralizada ou outro instrumento congênere;

·Pessoas físicas ou entidades privadas com fins lucrativos;

e

·Organizações da Sociedade Civil que não comprovem terem desenvolvido, nos últimos três anos, atividades referentes à temática dos direitos humanos, igualdade racial e combate ao racismo.

1.9. Processo de formalização e celebração da proposta de trabalho

As parcerias com Estados, Municípios e Organizações da Sociedade Civil, em regra, são celebradas via Convênio ou outro instrumento semelhante estabelecido no regimento jurídico, de modo que as parcerias com alguns integrantes de Órgãos e Entidades autárquicas estaduais e federais são formalizadas por meio de Termo de Execução Descentralizada - TED. Isso porque, convênio ou outro instrumento congênere é instrumentalizado por meio da ferramenta SICONV, ao passo que o TED será pelo processo físico. A celebração de Convênio, Termo de Execução Descentralizada ou outro Instrumento congênere seguem processos distintos, porém com etapas semelhantes de avaliação da pertinência para a implementação do CRDH.

O MMIRDH poderá autorizar mediante Cláusula no Convênio, Termo de Execução Descentralizada ou instrumento congênere o subconvênio como instrumento jurídico formal adotado pela Administração Pública a ser celebrado entre Conveniente (CRDHIR implementado) e subconveniário (parceiro escolhido pelo conveniente com base em critérios técnicos e legais) com a finalidade de transferir total ou parcialmente a execução do objeto anteriormente pactuado.

A proposta de trabalho para a execução de CRDHIR deverá ser apresentada por meio de um Plano de Trabalho (Termo de Referência) e documentação, inclusive de capacidade técnico-operacional do proponente, exigida pela legislação.

O Plano de Trabalho é composto pelos seguintes itens: identificação do parceiro; histórico de atuação do parceiro; capacidade técnico-operacional; justificativa; objeto; objetivo geral; objetivos específicos; localização; público-beneficiário; período de vigência; monitoramento e avaliação; e sustentabilidade; cronograma físico; metodologia; cronograma de execução; orçamento do convênio ou termo de execução descentralizada; cronograma de desembolso; plano de aplicação detalhado; plano de aplicação consolidado; detalhamento da contrapartida; assinatura e o termo de referência.

A documentação relativa à proposta de execução é variável de acordo com a natureza institucional do parceiro sendo que este deverá cumprir as normas relativas à formalização e à celebração de convênios previstas no Decreto 6.170/07, na Portaria Interministerial nº 507/2011, na Lei 13.019/2014 e em legislação complementar. O parceiro deverá atender também as normativas específicas do MMIRDH que versam sobre a matéria.

O proponente da Esfera Pública Estadual ou Municipal deverá observar, além de outras exigíveis, as seguintes etapas:

·Credenciar e cadastrar no SICONV;

·Inserir Plano de Trabalho/Termo de Referência no SICONV;

·Inserir Memória de Cálculo/Tabela de Cotação de preços com média e Orçamentos (no mínimo três) para cada item de despesa no SICONV;

·Inserir Declaração de Não Duplicidade de Objeto e Declaração de Contrapartida Financeira no SICONV;

·Consultar o Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF para emissão do Cadastro Único de Convênio - CAUC a ser inserido no SICONV;

·Inserir ofício de formalização da proposta no SICONV e encaminhá-lo ao MMIRDH;

·Inserir a Declaração de Cumprimento das Exigências no SICONV, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e nas demais normas aplicáveis, não constantes do CAUC;

·Inserir no SICONV o Comprovante de Remessa da Declaração de Precatórios enviada para o Tribunal de Justiça competente por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada;

·Inserir a Declaração de capacidade técnica e operacional no SICONV.

O proponente - Órgãos ou Entidades Federal, deverá observar, além de outras exigíveis, as seguintes etapas:

·Encaminhar o Termo de Referência em meio físico ao MMIRDH;

·Encaminhar a Memória de Cálculo/Tabela de Cotação de preços com média e Orçamentos (no mínimo três) para cada item de despesa ao MMIRDH;

·Encaminhar documentação do/a representante legal da Universidade (CPF, RG, Termo de Posse, Publicação no Diário Oficial da União - DOU) ao MMIRDH;

·Encaminhar as seguintes certidões ao MMIRDH: Certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (Ministério da Fazenda); Certidão Positiva com Efeito de Negativa para com a Fazenda Municipal; Certidão Estadual de Débitos Fiscais Administrativos e Inscritos na Dívida Ativa e Certificado de Regularidade do FGTS/CRF;

·Encaminhar ofício de formalização da proposta ao MMIRDH e/ou as Secretarias Especiais, de acordo com a disposição e finalização da proposta.

A proponente - Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos deverá observar, além de outras exigíveis, as seguintes etapas:

·Credenciar e cadastrar no SICONV;

·Inserir ofício de formalização da proposta no SICONV;

·Inserir Termo de Referência no SICONV;

·Inserir a Memória de Cálculo/Tabela de Cotação de preços com média e Orçamentos (no mínimo três) para cada item de despesa no SICONV;

·Cadastrar os membros da instituição no SICONV;

·Inserir Certidão Conjunta de Regularidade de Tributos (Secretaria da Secretaria da Receita Federal - SRF / Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN) no SICONV;

·Inserir Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS no SICONV;

·Inserir Certidão Negativa de Débito - CND (Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS / Ministério da Previdência Social - MPAS) no SICONV;

·Inserir Certidão de Regularidade de Tributos (Secretaria da Fazenda Estadual) no SICONV;

·Inserir Certidão de Regularidade de Tributos (Secretaria da Fazenda Municipal) no SICONV;

·Inserir Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM (Portal da Transparência) no SICONV;

·Inserir Declaração de Não Dívida com o Poder Público no SICONV;

·Inserir Declaração de Regular Funcionamento no SICONV;

·Inserir Declaração de Não Duplicidade de Objeto no SICONV;

·Inserir Declaração de Contrapartida (Financeira ou Bens e Serviços) no SICONV;

·Inserir Comprovação de experiência de pelo menos três anos de execução do objeto no SICONV;

·Inserir Declaração de Compatibilidade de Preços no SICONV;

·Consultar e inserir o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN (SIAFI) no SICONV;

·Inserir Declaração do dirigente de Não Ocupação de Cargo ou Função no Serviço Público no SICONV;

·Inserir Declaração de que a entidade não se enquadra como clube recreativo, associação de servidores ou congêneres no SICONV;

·Inserir Declaração de Capacidade Técnica e Operacional no SICONV.



1.10. Análise das propostas de trabalho
A seleção da proposta de trabalho, visando à celebração de convênio, termo de execução descentralizada ou outro instrumento congênere, em regra, será realizada por Comissão de Avaliação de Propostas, designada pela SEPPIR e SEDH. As propostas serão pontuadas e classificadas pela Comissão em três fases distintas e subseqüentes: habilitação, avaliação/classificação e seleção.

Habilitação - nesta fase será analisado o atendimento aos requisitos legais e critérios elencados acima, sendo que para a habilitação, as entidades interessadas deverão cadastrar a proposta no SICONV, inserindo no sistema os documentos necessários, e enviar a proposta para análise, conforme Decreto nº 6.170/07 e Portaria Interministerial Nº 507/2011, ou no caso de Termo de Execução deverá o proponente enviar Ofício/Expediente de manifestação de interesse ao MMIRDH, com o Plano de Trabalho/Termo de Referência e a indicação do número do Programa, da Área de Interesse e do Eixo temático da proposta objeto de interesse.

Avaliação e Classificação - nesta fase somente os proponentes habilitados em edital ou outro meio de seleção simplificado legal. Além disso, poderá ser realizada avaliação prévia in loco que poderá incluir análise da capacidade técnica-operacional e do currículo institucional do proponente além da verificação das necessidades contextuais da localidade proposta para implantação.

·Avaliação prévia in loco: Em vistas à adoção de providências necessárias para garantir a observância dos princípios da economicidade, transparência e da boa e regular aplicação dos recursos públicos, a concedente realizará avaliação prévia in loco após o processo de seleção e antes da liberação dos recursos. O processo de avaliação de capacidade técnico-operacional para executar o CRDHIR, será composto de análise dos seguintes critérios subjetivo e objetivo:

a) Capacidade técnica-operacional do proponente: um técnico representando a SEDH e outro da SEPPIR se deslocará até o local referido pela proponente para submeter os profissionais técnicos em gestão em SICONV à avaliação técnica por meio de simulação e perguntas sobre a legislação:

a.1) Simulação: na avaliação de simulação ao profissional técnico do proponente será exigido realizar operação no SICONV a escolha do representante do MMIRDH.

c.2) Currículo institucional: para atestar a veracidade da declaração de exercício nos últimos três anos, pela proponente, de atividades referentes à matéria objeto do convênio que pretenda celebrar, equipe destacada pelo MMIRDH realizará, se possível visita a órgãos e parceiros indicados pelo proponente.

d.3) Contextual: em seguida, representantes do MMIRDH acompanhados do responsável da instituição proponente visitará o potencial espaço/estrutura para implantação do CRDHIR, bem como avaliarão o contexto local, quanto à pertinência da proposta, e atestarão a veracidade de declaração de regular funcionamento.

Após a avaliação prévia in loco, o MMIRDH emitirá análise quanto à capacidade técnica - operacional de execução de CRDHIR levando-se em conta a pertinência, contexto local, potencialidades e impacto prospectivo das ações do CRDHIR naquela localidade.

Seleção - nesta fase, após o exame das propostas e considerando a ordem de classificação e a disponibilidade orçamentária, a Comissão de Avaliação selecionará a(s) proposta(s) apta(s) a receber apoio financeiro e dará prosseguimento com sua publicação no Diário Oficial da União, bem como no sítio institucional.

1.11. Monitoramento do impacto das ações do CRDHIR
O MMIRDH utilizará o Sistema de Gestão e Contratos de Repasse - SICONV, Planilhas de Orientações a serem encaminhadas mensalmente pelos CRDHIR e/ou Visitas In Loco, para o acompanhamento e a fiscalização da execução efetiva do CRDHIR, com vistas à produzir, sistematizar e fornecer dados quantitativos e qualitativos sobre o impacto dos serviços e ações implementadas pelo CRDHIR nos estados e municípios, para a população (art. 10, VI, do Decreto nº 8.162, de 18 de dezembro de 2013).

PORTARIA Nº 259, DE 11 DE MAIO DE 2016

A MINISTRA DE ESTADO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL, DA JUVENTUDE E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições, em conformidade com o estabelecido na Lei 10.678, de 22 de maio de 2003, no Decreto Nº 6.532 de 05 de agosto de 2008, e tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 67 da Portaria Interministerial MP/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, e no art. 67 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna pública:

Art. 1º O resultado final de classificação das propostas analisadas no âmbito da Chamada Pública nº 02/2016, que contribuam para o fortalecimento do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR:

PROGRAMA Nº 5700020160064			
Ordem de classificação	Número da Proposta	Proponente	Pontuação
1	023035/2016	MUNICÍPIO DE CHAPADINHA-MA	91,50
2	022434/2016	MUNICÍPIO DE GUARULHOS-SP	85,50
3	023105/2016	MUNICÍPIO DE CODÓ-MA	81,00
4	023132/2016	SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR-SEDIH-POP-MA	68,25

5	023033/2016	ESTADO DO ACRE	67,50
6	022626/2016	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE-PE	57,00
7	023134/2016	MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS-SC	50,25
8	023044/2016	MUNICÍPIO DE MAUA-SP	45,75
9	023122/2016	MUNICÍPIO DE ANDRADINA-SP	38,25
10	023069/2016	MUNICÍPIO DE BARRA MANSA-RJ	35,00
11	023032/2016	MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO-RJ	32,50
12	022522/2016	MUNICÍPIO DE MANGARATIBA-RJ	26,50
13	022235/2016	MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO-PI	23,50

Programa nº 5700020160065			
Ordem de classificação	Número da Proposta	Proponente	Pontuação
1	023046/2016	MUNICÍPIO DE CODÓ - SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE - MA	71,00
2	023075/2016	MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP	47,25
3	023047/2016	ESTADO DO MATO GROSSO	38,00
4	022585/2016	PREFEITURA DE COCAL DE TELHA - PI	36,50
5	022534/2016	PREFEITURA DE ACAUÃ - PI	22,50
6	023056/2016	MUNICÍPIO DE UBERABA - MG	21,50
7	022745/2016	PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI	11,50
8	022885/2016	MUNICÍPIO DE SOROCABA - SP	8,50
9	022504/2016	MUNICÍPIO DE SABARÁ - MG	8,50

Programa nº 5700020160066			
Ordem de classificação	Número da Proposta	Proponente	Pontuação
1	022759/2016	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL-BA	93
2	023077/2016	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE-PE	57,75
3	022759/2016	PREFEITURA DO MUNICIPAL DE CONTAGEM-MG	39,75

Art. 2º As demais etapas do processo seguirão o cronograma estabelecido pelo edital, itens 7.7 a 7.10.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura

NILMA LINO GOMES

PORTARIA Nº 262, DE 11 DE MAIO DE 2016

Aprova o Regimento Interno Provisório do Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial - FIPIR e as orientações gerais para a criação e funcionamento dos fóruns estaduais de gestores municipais.

A MINISTRA DE ESTADO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL, DA JUVENTUDE E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87, da Constituição e, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 do Decreto nº 8.136, de 5 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma dos Anexos à presente Portaria, o Regimento Interno Provisório do Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial - FIPIR e as orientações gerais para a criação e o funcionamento dos fóruns estaduais de gestores municipais, nos termos do Decreto nº 8.136, de 5 de novembro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILMA LINO GOMES

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO PROVISÓRIO DO FÓRUM INTERGOVERNAMENTAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial - FIPIR, instituído pelo Decreto nº 8.136, de 5 de novembro de 2013, consiste no espaço de formação de pactos das políticas públicas no âmbito do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR, constituído pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR e pelos órgãos de promoção da igualdade racial estaduais, distrital e municipais, responsáveis pela articulação da política nas suas esferas de governo.

§ 1º O FIPIR tem o objetivo de implementar estratégias para a incorporação da política nacional de promoção da igualdade étnico-racial às ações governamentais de Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º O FIPIR contará com fóruns estaduais de gestores municipais, denominados de Fórum Intergovernamental de Gestores Municipais de Promoção da Igualdade Racial - FIPIR-UF, que deverão ser instituídos pelos Estados e integrados pelos Municípios que lhes são vinculados, mediante adesão.

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

Seção I - Da competência

Art. 2º Compete ao FIPIR:

I Promover o fortalecimento e a expansão do SINAPIR, incentivando a adesão dos Entes Federados ao sistema, bem como valorizando e difundindo a descentralização da política de promoção da igualdade racial;

II Pactuar estratégias para a implementação do SINAPIR;

III Estimular a ampliação do número de órgãos e conselhos estaduais e municipais voltados para a promoção da igualdade racial no país;

IV Promover o diálogo e a articulação entre os seus participantes, com vistas a promover a organização e a integração das políticas de promoção da igualdade racial;

V Apoiar a cooperação entre a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e os órgãos de promoção da igualdade racial estaduais, distrital e municipais com a finalidade de formular e implantar estratégias de difusão e incorporação da política de promoção da igualdade racial;

VI Identificar e difundir as melhores práticas de gestão das políticas de promoção da igualdade racial, favorecendo o controle social;

VII Colaborar para o aperfeiçoamento dos processos de gestão das políticas de promoção da igualdade racial nas três esferas de governo,;

VIII Manter contato permanente com os Fóruns Intergovernamentais de Gestores Municipais dos Estados para a troca de informações sobre o processo de descentralização;

IX Acompanhar e avaliar os impactos da implementação do SINAPIR;

X Acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das conferências estaduais e nacional de promoção da igualdade racial;

XI Avaliar o cumprimento dos requisitos relativos às modalidades de gestão estadual e do Distrito Federal no âmbito do SINAPIR;

XII Elaborar e publicar seu regimento interno;

XIII Publicar e divulgar suas deliberações; e

XIV Submeter suas deliberações ao Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial-CNPIR para conhecimento e monitoramento.

Seção II - Da composição

Art. 3º O FIPIR é constituído pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial-SEPPIR e pelos órgãos de promoção da igualdade racial estaduais, distrital e municipais, responsáveis pela articulação da política nas suas esferas de governo.

§ 1º O FIPIR será composto por dirigentes responsáveis pela articulação e pela coordenação da política de promoção da igualdade racial da União, dos Estados, do Distrito Federal e da representação dos Municípios em cada Estado, escolhida no fórum estadual de gestores municipais.

§ 2º Apenas estão aptos a participar do FIPIR, órgãos de promoção da igualdade racial estaduais, distrital e municipais integrantes do SINAPIR.

Art. 4º Os órgãos estaduais de promoção da igualdade racial dos entes que aderirem ao SINAPIR são responsáveis pela criação de fóruns estaduais de gestores municipais e pelo apoio ao seu funcionamento, a fim de assegurar a descentralização da política de promoção da igualdade racial e possibilitar a representação dos Municípios na instância de formação de pactos do SINAPIR.

§ 1º Nos Estados que ainda não instituíram, nos termos do SINAPIR, o seu respectivo Fórum Intergovernamental de Gestores Municipais de Promoção da Igualdade Racial, os municípios daquele estado participantes do SINAPIR serão representados por um dirigente municipal escolhido consensualmente entre estes.

§ 2º Não havendo consenso na indicação, será escolhido o dirigente do município melhor classificado nas modalidades de gestão do SINAPIR e, havendo empate, adotar-se-á o critério de antiguidade na adesão.

CAPÍTULO III
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I - Da Organização

Art. 5º O FIPIR conta com a seguinte estrutura:

I Plenário;

II Mesa Diretora; e

III Câmara Técnica.

Art. 6º O Plenário do FIPIR é constituído pelos representantes da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e dos órgãos de promoção da igualdade racial estaduais, distrital e municipais participantes do SINAPIR e constitui a instância deliberativa do FIPIR.

§ 1º No caso dos Municípios, aplica-se o disposto no art. 4º desta Portaria.

§ 2º As reuniões do Plenário serão presididas pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

§ 3º Quando não houver consenso, as decisões serão aprovadas por maioria simples dos votos.

Art. 7º A Mesa Diretora do FIPIR será constituída por:

I Um membro indicado pela Secretaria de Especial Políticas de Promoção da Igualdade Racial, que a coordenará;

II Um membro indicado pelos Estados ou pelo DF, integrantes do FIPIR;

III Um membro indicado pelos Municípios.

Parágrafo único: o mandato dos membros da Mesa Diretora, indicados nos incisos II e III deste artigo será de um ano, permitida uma recondução.

Art. 8º Compete à Mesa Diretora do FIPIR:

I Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do FIPIR expedindo a convocação para seus membros, encaminhando a pauta e documentos a ela correspondentes;

II Coordenar as reuniões do FIPIR;

III Elaborar a pauta das reuniões, fazendo constar as sugestões encaminhadas pelos seus membros;

IV Planejar, coordenar e orientar a execução das atividades do FIPIR;

V Promover, quando necessário, reuniões especiais com órgãos e entidades públicas e organizações da sociedade civil sobre questões pertinentes à política de promoção da igualdade racial;

VI Tornar públicas as deliberações do FIPIR;

VII Submeter à aprovação do Plenário as atas das reuniões;

VIII Elaborar e providenciar a divulgação do Resumo Executivo das reuniões.

Art. 9º A Câmara Técnica é composta por, especialistas, técnicos e outros convidados, indicados pela Mesa Diretora e de acordo com sua necessidade, segundo os temas a serem tratados pelo Plenário.

Art. 10 À Câmara Técnica do FIPIR compete:

I Cumprir as determinações do Plenário;

II Desenvolver estudos e análises com vistas a assessorar e subsidiar o FIPIR;

Seção II - Do Funcionamento

Art. 11º O FIPIR terá funcionamento permanente e reunir-se-á ordinariamente duas vezes ao ano, preferencialmente, no terceiro mês de cada semestre, ou extraordinariamente, por convocação da sua Mesa Diretora, ou ainda por requerimento da maioria dos seus membros.

§ 1º O quórum mínimo exigido para a realização de reuniões e deliberação do plenário é de maioria simples.

§ 2º As reuniões ordinárias serão agendadas na última reunião do ano, quando será aprovado o calendário para o ano seguinte.

§ 3º As reuniões extraordinárias serão convocadas pela Mesa Diretora do FIPIR, com pelo menos 15 dias de antecedência.

§ 4º Quando necessário, as reuniões poderão ocorrer por videoconferência ou outros instrumentos que assegurem a participação dos seus integrantes.

§ 5º As reuniões do FIPIR podem ser descentralizadas e itinerantes, a depender da disponibilidade orçamentária do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

§ 6º As reuniões serão públicas, podendo, no entanto, a critério da Mesa Diretora, justificadamente, ser adotado regime sigiloso, nas hipóteses em que a reunião demandar restrição de acesso ao público.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º A participação no Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 13º Nos Estados ainda não participantes do SINAPIR, o FIPIR poderá designar um Coordenador Regional, dentre os Municípios participantes do SINAPIR daquele Estado.

§ 1º Compete ao Coordenador Regional do FIPIR a articulação no âmbito do Estado visando ao fortalecimento e a expansão do SINAPIR.

§ 2º A designação a que se refere o caput deve ser realizada pela Mesa Diretora do FIPIR, após aprovação do nome indicado pelo Plenário, e o mandato será de 1 (um) ano, permitida a recondução.

§ 3º Se durante o período mencionado no § 2º acima o Estado aderir ao SINAPIR, este passará a assumir a responsabilidade pela articulação estadual, sendo dispensada o Coordenador Regional desta função.

§ 4º Aplica-se à função de Coordenador Regional do FIPIR o disposto no art.12.

Art. 14º O Regimento Interno Provisório do FIPIR poderá ser alterado em reunião específica, desde que, ao tempo de sua convocação, conste como item da pauta.

Parágrafo único. Para a modificação do Regimento Interno Provisório é necessário o voto de dois terços dos membros do FIPIR.

Art. 15º O Regimento Interno do FIPIR, nos termos do disposto no § 4º do art. 11 do Decreto n.º 8.136. de 2013, deverá ser elaborado quando o FIPIR estiver composto por 50% (cinquenta por cento) dos Estados com órgãos de promoção da igualdade racial.

ANEXO II

ORIENTAÇÕES GERAIS PARA O FUNCIONAMENTO DOS FÓRUMS ESTADUAIS DE GESTORES MUNICIPAIS NO ÂMBITO DO SINAPIR

1. Disposições Gerais

A. Os Fóruns estaduais de gestores municipais no âmbito do SINAPIR devem ser designados como Fóruns Intergovernamentais de Promoção da Igualdade Racial do Estado <nome do estado> e identificados pela sigla FIPIR-UF. A UF (Unidade da Federação) identificará o Estado ao qual está vinculado o Fórum. Esse Fórum é de abrangência estadual e constitui o espaço de pactuação do Estado com os Municípios do seu respectivo território.

B. De acordo com a regulamentação do SINAPIR, os FIPIR-UFs são de responsabilidade dos Estados. Quando o Estado adere ao SINAPIR, este assume o compromisso de instituir e pôr em funcionamento o seu respectivo FIPIR-UF.

C. Caberá ao Estado participante do SINAPIR editar um ato normativo para a instituição do seu respectivo Fórum. Não há uma determinação específica para este ato, tendo o Estado autonomia para decidir se institui o Fórum por meio de Lei, Decreto ou outro instrumento normativo.

2. Natureza e Finalidade

A. O FIPIR-UF deve ser um espaço de articulação entre os(as) gestores(as) estaduais e municipais, objetivando viabilizar a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial e, quando existente, a Política Estadual de Promoção da Igualdade Racial.

B. Deve ser caracterizado como instância de negociação e pactuação quanto aos aspectos operacionais de gestão da Política de Promoção da Igualdade Racial no âmbito do Estado, observadas as diretrizes e orientações do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR).

C. O FIPIR-UF deve ser a instância de expressão das demandas dos(as) Gestores(as) Municipais de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e organizado no âmbito estadual.

3. Competência

A. As competências estabelecidas nos regimentos internos dos FIPIR-UFs devem, sem prejuízo de outras atribuições consideradas importantes pelo Estado, comportar:

I.A pactuação de estratégias para a implementação da Política de Promoção da Igualdade Racial no âmbito do estado, observando as diretrizes e orientações da Política Nacional e do SINAPIR;

II.O incentivo à ampliação do número de órgãos e conselhos nos Municípios que integram o Estado, bem como o fortalecimento dos já existentes;

III.O diálogo e a articulação entre os participantes, visando a organização, integração e sinergia das ações e políticas desenvolvidas;

IV.A identificação e a difusão das melhores práticas de gestão;

V.A colaboração no aperfeiçoamento dos processos de gestão das políticas de promoção da igualdade racial nas duas esferas de governo;

VI.A promoção do fortalecimento e da expansão do SINAPIR no âmbito do estado;

VII.Avaliar o cumprimento dos requisitos relativos às modalidades de gestão dos Municípios do Estado no âmbito do SINAPIR;

VIII.O acompanhamento e a avaliação do processo de implementação das deliberações das Conferências estaduais, regionais e municipais de promoção da igualdade racial;

IX.A transparência das suas deliberações e pactuações, incluindo o envio ao Conselho Estadual respectivo.

4. Composição

A. Os FIPIR-UFs devem ser compostos apenas por representações do Estado e dos Municípios que integram o território daquele. As representações neste Fórum devem ser exclusivas dos Gestores(as) de Promoção da Igualdade Racial do respectivo ente. A sociedade civil pode participar das reuniões mas não deve integrar o Fórum, visto que este é um espaço de pactuação governamental.

B. Diferentemente do FIPIR, os FIPIR-UFs podem permitir a participação de Municípios que ainda não integram o SINAPIR, visando auxiliá-los a criar as condições necessárias para a adesão ao sistema.

C. Os membros do FIPIR-UF, após definida a sua composição, devem ser nomeados por ato normativo específico, observado o instrumento que instituiu o Fórum e as competências específicas para esta nomeação. Após nomeação, deve ser dada posse a esses representantes.

D. Os Estados podem prever nos Regimento dos FIPIR-UFs a existência de Coordenações Regionais, se estas auxiliarem os trabalhos do Fórum.

E. Os Municípios que compõem o FIPIR-UF devem escolher, dentre aqueles Municípios com adesão ao SINAPIR, o ente municipal que representará essa esfera daquele Estado no FIPIR.

5. Organização e Funcionamento

A. É recomendável que os FIPIR-UFs sejam organizados em Plenário, Mesa Diretora e Câmaras Técnicas. Na impossibilidade dessa configuração, sugere-se a organização em Plenário e Secretaria Executiva. Entretanto, outras formas de organização, se eficientes ao funcionamento dos Fóruns, poderão ser admitidas no âmbito do FIPIR-UFs.

B. O Plenário do FIPIR-UF constitui a instância deliberativa do Fórum, cujas decisões devem buscar a definição consensual dos temas apreciados. Apenas na impossibilidade de consenso, as decisões devem ser encaminhadas para debate e votação, por maioria simples. As reuniões do Plenário devem ser presididas pelo representante estadual no Fórum.

C. A Mesa Diretora, quando admitida na organização do FIPIR-UF, será a responsável pela coordenação das reuniões do Fórum e deverá ser composta de forma paritária por representantes do Estado e dos Municípios. No caso dos Municípios, estes devem escolher os seus representantes na Mesa Diretora sendo, preferencialmente, aqueles Municípios com adesão ao SINAPIR. É aconselhável que a coordenação da Mesa Diretora seja rotativa mas que inicie com o Estado, que é o responsável pelo funcionamento do Fórum. Deve-se estabelecer um prazo para o mandato da Mesa Diretora no caso das representações municipais, sendo sugerido o período de 1 (um) ano.

D. Na composição do FIPIR-UF e, especialmente, da Mesa Diretora quando admitida, devem ser observadas a relação de gênero e a regionalização.

E. A Câmara Técnica, quando admitida na organização do FIPIR-UF, será responsável por subsidiar e facilitar os trabalhos do Fórum. Poderá ser composta por gestores(as), especialistas, técnicos e outros convidados indicados pela Mesa Diretora.

F. O FIPIR-UF deve ter funcionamento permanente e suas reuniões ordinárias devem ocorrer, pelo menos, duas vezes ao ano. O quórum a ser exigido para a realização de reuniões e pactuação no Plenário deve ser de maioria simples.

G. As reuniões ordinárias e extraordinárias do FIPIR-UF podem ocorrer por videoconferência ou outros instrumentos que assegurem a participação de seus integrantes. As reuniões podem ser descentralizadas e itinerantes, a depender da disponibilidade orçamentária do Órgão de Políticas de Promoção da Igualdade Racial estadual.

H. As reuniões ordinárias e extraordinárias do FIPIR-UF são públicas, podendo, no entanto, justificadamente, ser adotado regime sigiloso, nas hipóteses em que a reunião demandar restrição de acesso ao público.

I. Sem prejuízo de outras formas de deliberação adotadas, os FIPIR-UFs podem deliberar por Resoluções, Recomendações e Moções. As Resoluções referem-se às pactuações estabelecidas e às deliberações acerca de medidas de caráter interno do FIPIR-UF, em especial a aprovação do Regimento Interno e a criação de Grupos de Trabalho. As Recomendações serão dirigidas a ator ou atores institucionais a que se sugere ou de quem se espera ou se pede determinada conduta ou providência. As Moções expressam o juízo do FIPIR-UF sobre fatos ou situações, com o propósito de manifestar reconhecimento, apoio, crítica ou oposição.

J. Deve ser assegurada a transparência das deliberações do FIPIR-UF, devendo estas serem assinadas por sua Coordenação e encaminhadas para publicação na imprensa oficial do Estado, no prazo máximo de trinta dias.

K. As despesas de locomoção dos representantes municipais decorrentes de sua participação no Fórum devem correr por conta do Órgão de Políticas de Promoção da Igualdade Racial estadual.

L. A participação no FIPIR-UF deve ser considerada de relevante interesse público e não deve ser remunerada.

PORTARIA Nº 268, DE 11 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a delegação de Competência a Secretária-Executiva, do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

A MINISTRA DE ESTADO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL, DA JUVENTUDE E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria nº 1.056, de 11 de junho de 2003, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, e na Lei nº 13.266 de 05 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Delegar competência a Secretária-Executiva do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, e, nos seus impedimentos e afastamentos, a seu substituto, observados as disposições legais e regulamentares, para praticar os seguintes atos:

- de gestão do quadro de pessoal:
 - nomear e dar posse a servidor nomeado para exercer cargo de provimento efetivo;
 - nomear e dar posse, bem como exonerar ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção Assessoramento Superiores DAS níveis 1 a 4 observadas as disposições da Portaria nº 1.056 de 11 de junho de 2003, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República
 - designar e dispensar os substitutos dos servidores investidos em cargo de direção, chefia e assessoramento;
 - designar e dispensar servidores para o exercício das Funções Comissionadas Técnicas bem como para as Gratificações de Representação;
 - reconhecer despesas de exercícios anteriores;
 - interromper férias.
- Art. 2º Praticar demais atos inerentes a Gestão de Pessoas.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILMA LINO GOMES

PORTARIA Nº 269, DE 11 DE MAIO DE 2016

Estabelece critérios e procedimentos para a fiscalização e a vistoria relativas à utilização e às condições de manutenção dos equipamentos doados aos Conselhos Tutelares pelo Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

A MINISTRA DE ESTADO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL, DA JUVENTUDE E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição Federal, e considerando a execução da ação de equipagem dos Conselhos Tutelares pelo Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, consoante os Termos de Doação com Encargos subscritos pelos Municípios donatários, resolve:



Art. 1º Dispor sobre os critérios e os procedimentos para a fiscalização e a vistoria relativas à utilização e à condições de conservação e de manutenção dos equipamentos doados aos Conselhos Tutelares pelo Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude dos Direitos Humanos, visando à salvaguarda do interesse público e à garantia da qualidade do atendimento a crianças e adolescentes.

Art. 2º A fiscalização e a vistoria serão realizadas por equipe de servidores formalmente designados pela Ministra de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

§1º A fiscalização prevista no caput abarca a análise de contratos de manutenção, de fornecimento e de outros instrumentos jurídicos relacionados aos equipamentos doados.

§2º No âmbito dos Conselhos Tutelares será procedida à vistoria dos equipamentos doados. Serão observadas as condições do uso, da conservação e da manutenção dos equipamentos doados, especialmente a sua exclusiva utilização na proteção de crianças e adolescentes de acordo com o previsto no Termo de Doação com Encargo, anexo a esta Portaria.

Art. 3º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá comunicar ao Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos a utilização irregular dos equipamentos doados, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º O Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos instituirá mecanismo eletrônico de recebimento de comunicações sobre o uso irregular dos equipamentos doados, e dar-lhe-á amplo conhecimento.

Art. 5º Compete à Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente a realização da fiscalização e da vistoria previstas nesta Portaria, bem como a apuração das comunicações de uso irregular dos equipamentos doados.

§1º Serão encaminhados bimestralmente aos Conselhos Tutelares, em formato eletrônico, formulários com o objetivo de identificar irregularidades no uso dos equipamentos.

§2º O Secretário Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente designará responsável pelo recebimento e processamento das comunicações de uso irregular dos equipamentos doados.

Art. 6º Poderão ser realizadas inspeções in loco para fiscalizar o cumprimento das obrigações pactuadas no Termo de Doação com Encargo, anexo a esta Portaria, bem como para vistoriar os equipamentos doados.

Parágrafo único. A inspeção in loco nos Municípios donatários será feita conforme a apuração de irregularidades na utilização e da inadequação das condições de conservação e manutenção dos equipamentos doados.

Art. 7º As visitas in loco serão realizadas anualmente em, no mínimo, 1% dos Municípios donatários, considerando os seguintes critérios:

I - levantamento das comunicações encaminhadas ao Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

II - análise dos formulários eletrônicos preenchidos pelos Conselhos Tutelares; e

III - sorteio de Municípios donatários.

Parágrafo único. O Município donatário poderá acompanhar as vistorias realizadas junto aos Conselhos Tutelares.

Art. 8º Será elaborado relatório técnico da inspeção in loco e da visita in loco para registro dos achados, bem como a emissão de parecer conclusivo referente à adequação da utilização e das condições de conservação e de manutenção dos equipamentos doados.

§ 1º Caso seja constatada a irregular utilização ou a inadequação das condições de conservação e de manutenção dos equipamentos doados, o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos notificará o Município donatário para apresentar informações no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Transcorrido o prazo previsto no parágrafo antecedente ou sendo as informações prestadas pelo Município insuficientes para justificar a irregularidade ou a inadequação constatadas, o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos aplicará o previsto no Termo de Doação com Encargo.

Art. 9º Compete ao Secretário Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - designar os servidores públicos que comporão a equipe de fiscalização e de vistoria, em conformidade com o disposto nesta Portaria;

II - definir o cronograma de fiscalização e de vistoria;

III - orientar as atividades a serem executadas pela equipe de fiscalização e de vistoria;

IV - estabelecer procedimentos e protocolos de fiscalização e de vistoria;

V - notificar os Municípios donatários a respeito do constatado na inspeção in loco ou visita in loco; e

VI - adotar outras providências necessárias ao bom desempenho das equipes de fiscalização e de vistoria.

Parágrafo único. A equipe de fiscalização e de vistoria poderá ser subdividida em grupos com vistas a alcançar maior eficiência nas inspeções in loco e visitas in loco.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILMA LINO GOMES

PORTARIA Nº 270, DE 11 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre o credenciamento do organismo estrangeiro "Association Arc en Ciel - FRANCE-BRÉSIL" para atuar em matéria de adoção internacional no Brasil.

A MINISTRA DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL, DA JUVENTUDE E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, e no inciso V do art. 2º do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, e considerando o constante dos autos do processo nº 00005.209720/2015-83, resolve:

Art. 1º Credenciar o organismo "Association Arc en Ciel - FRANCE-BRÉSIL", com sede na "La Fouquerie, 49370, Villemoisian - França", encarregado de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia - Holanda, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Art. 2º O organismo deverá cumprir o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, assim como as disposições do Decreto nº 5.491, de 2005, sob pena de suspensão de seu credenciamento.

Art. 3º O credenciamento tem validade de 2 (dois) anos, contados da data da publicação desta Portaria, devendo o organismo pleitear a sua renovação junto à Autoridade Central Administrativa Federal, nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade, consoante o disposto no § 7º do art. 52 da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILMA LINO GOMES

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 7º do Regulamento de Documentos de Viagem, anexo ao Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, resolve:

Artigo 1º Delegar ao Chefe do Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores no Rio de Janeiro autoridade para aprovar a expedição de passaporte diplomático às pessoas elencadas nos incisos I a XII do artigo 6º do Regulamento de Documentos de Viagem, anexo ao Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, bem como a seus dependentes legais.

Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO VIEIRA

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURIDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ISLÂMICA DA MAURITÂNIA AO ESTABELECIMENTO DE UM MECANISMO DE CONSULTAS POLÍTICAS

O Governo da República Federativa do Brasil

e
O Governo da República Islâmica da Mauritânia (doravante denominados "Partes"),

Desejosos de intensificar as cordiais relações bilaterais e de promover o entendimento e a cooperação entre ambos os países em diversos domínios, em conformidade com os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas; e

Convencidos da necessidade de unir esforços e ações, com vistas a manter a paz e a segurança regional e internacional, por um lado, bem como a favorecer o desenvolvimento econômico e social de seus povos, por outro, e a fim de harmonizar seus pontos de vista em fóruns internacionais,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

1. As Partes comprometem-se a atuar eficazmente, no âmbito de suas respectivas competências, com vistas ao fortalecimento das relações bilaterais e da promoção da cooperação entre ambos os países.

2. A esse respeito, o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e o Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação da República Islâmica da Mauritânia procederão a consultas periódicas acerca do desenvolvimento das relações bilaterais, assim como questões regionais e internacionais de interesse comum.

Artigo 2

1. As consultas serão realizadas periodicamente entre as Partes, em nível a ser determinado de comum acordo.

2. A data, o local e os temas das consultas serão determinados pelas Partes, pela via diplomática.

Artigo 3

As Partes encorajarão e facilitarão o intercâmbio de visitas e consultas entre os responsáveis sobre questões de interesse mútuo no Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação da República Islâmica da Mauritânia.

Artigo 4

Os representantes das Partes junto à Organização das Nações Unidas e a outros organismos internacionais realizarão contatos e consultas sobre temas de interesse comum, com vistas ao fortalecimento das relações bilaterais e à harmonização de suas posições.

Artigo 5

1. O presente Memorando de Entendimento, válido por período indeterminado, entrará em vigor na data de sua assinatura.

2. Qualquer das Partes poderá desconstituir o presente Memorando de Entendimento, mediante notificação escrita, pela via diplomática. Nesse caso, a desconstituição surtirá efeito seis (6) meses após a recepção da referida notificação pela outra Parte.

Firmado em Brasília, em 17 de dezembro de 2012, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil
ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA
Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Islâmica da Mauritânia
HAMADI OULD HAMADI
Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.792, DE 26 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002996/2015-78. Interessado: Compass Geração Ltda. Objeto: Autoriza a empresa Compass Geração Ltda. a implantar e explorar a Usina Termelétrica Raposo Tavares, localizada no município de Votorantim, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.815, DE 10 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004044/2005-37. Interessado: Gera Amazonas - Geradora de Energia do Amazonas S.A. CNPJ/MF nº 07.469.933/0001-71 Objeto: Reduzir a Potência Instalada de 85.380 para 66.000 kW e registrar a Potência Líquida de 60.000 kW da UTE Ponta Negra, localizada no município de Manaus, estado do Amazonas, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UTE.PE.AM.029361-0.01. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.819, DE 10 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.001839/2016-26. Interessado: Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A., as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Sinop Centro - Sinop Distrito Industrial, localizada no estado de Mato Grosso. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.820,
DE 10 DE MAIO DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.002672/2015-30. Interessado: Rio Grande Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da Rio Grande Energia S.A., para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Planalto - Constantina, localizada no estado do Rio Grande do Sul. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.822,
DE 10 DE MAIO DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003270/2015-52. Interessada: Furnas Centrais Elétricas S.A. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação Itaberá; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente; e (iii) estabelecer o cronograma de execução. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.825,
DE 10 DE MAIO DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.007216/2013-14. Interessada: Paranaíba Transmissora de Energia S.A. Objeto: altera o Anexo da Resolução Autorizativa nº 4.633, de 22 de abril de 2014, que declara de utilidade pública, para fins instituir servidão administrativa, em favor da Paranaíba Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 17.553.029/0001-01, as áreas de terra necessárias à implantação das Linhas de Transmissão 500 kV Barreiras II - Rio das Éguas e Rio das Éguas - Luziânia, circuitos simples, com 244 km (duzentos e quarenta e quatro quilômetros) e 373 km (trezentos e setenta e três quilômetros) de extensão, respectivamente, localizadas nos estados de Goiás, Bahia e Minas Gerais. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 10 de maio de 2016**

Nº 1.165 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002349/2015-66, decide indeferir os pedidos de alteração dos mecanismos de reconciliação contratual e de desvios de geração constantes do CER do Edital 003/2011 do 4º LER, formulados pela Santa Helena Energias Renováveis S/A e Santa Maria Energias Renováveis S/A, por afetar as condições estabelecidas no Edital e no respectivo contrato.

Nº 1.166 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003165/2015-13, decide indeferir a solicitação da Cooperativa Pioneira de Eletrificação - COOPERA para expurgo de registro de ultrapassagem do montante de uso do sistema de transmissão - MUST contratado no ponto de conexão Forquilha, pois a permissionária não procedeu alterações de MUST em observância aos artigos 6º e 7º da Resolução Normativa nº 399, de 13 de abril de 2010, quando da recepção da unidade consumidora de responsabilidade da JBS S.A., ensejando exposição contratual no período entre outubro de 2014 a janeiro de 2015.

Nº 1.168 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005716/2011-50, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto por Furnas Centrais Elétricas S.A. em face do Auto de Infração nº 1.048/2014-SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, em decorrência da fiscalização que objetivou verificar as causas e as consequências da perturbação ocorrida em 6 de setembro de 2011, às 14h48min, envolvendo as Linhas de Transmissão 345 kV Campos - Viana e Campos - Vitória, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, e, conforme o Despacho nº 4.431, de 13 de novembro de 2014, alterar a multa para R\$ 1.851.600,99 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, seiscentos reais e noventa e nove centavos), a ser recolhida nos termos da legislação vigente.

Nº 1.169 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005453/2015-11, decide: (i) conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Nova Eólica Araras S.A. em face do Auto de Infração 010/2014-ARCE-SFG, lavrado pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará, que aplicou penalidade de multa em decorrência do descumprimento do cronograma de implantação da EOL Araras; e, (ii) manter a multa de R\$ 66.393,37 (sessenta e seis mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), valor este que deverá ser recolhido com os acréscimos legais.

Nº 1.171 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta nos Processos nº 48500.006274/2008-63 e nº 48500.000552/2009-50, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Hidrotérmica S.A. em face do Despacho nº 177, de 22 de janeiro de 2016, emitido pela Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração - SCG, que selecionou as empresas Electra Power Geração de Energia S.A., Geopar - Participações Ltda. e Cooperativa Regional de Desenvolvimento Teutônia Ltda., integrantes do Consórcio Forqueta, para implantar e explorar a Pequena Central Hidroelétrica - PCH Moinho Velho e, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 1.173 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos 48500.002448/2007-38 e 48500.002609/2015-01, decide conhecer do recurso administrativo interposto pela RTK Engenharia Ltda. em face do Despacho 3.103/2015, emitido pela Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração - SCG, que revogou os Despachos 2.067/2015 e 3.727/2011, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 1.176 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo 48500.001978/2016-50, decide (i) conhecer do pedido de impugnação apresentado pela Voges Metalurgia Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimento; e, por conseguinte, (ii) ratificar a decisão do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que determinou o desligamento da referida empresa do quadro associativo daquela Câmara.

Nº 1.178 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002490/2015-69, decide declarar a perda de objeto do pleito interposto pela Rialma Companhia Energética S.A., para que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE se abstenha de efetuar a cobrança do "Generation Scaling Factor" - GSF das Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs do Grupo Rialma.

Nº 1.180 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.000913/2015-14, decide (i) manter a decisão de desligamento do agente Caiçara do Norte 1 Geradora de Energia S.A. (CAIÇARA 1), a partir 1º/2/2015, conforme deliberação do Conselho de Administração da CCEE em 13/1/2015, diante da regularidade do procedimento de desligamento em razão de descumprimentos de obrigações por parte da empresa e que a CCEE observou o disposto no art. 15 da Convenção de Comercialização de Energia, instituída pela REN 109/04, no art. 6º do Estatuto Social da Câmara e nos artigos 5º, 6º e 7º da REN 545/2013 e (ii) determinar à SCG que instrua o processo 48500.004548/2011-85 com vistas à revogação da outorga de autorização da EOL CAIÇARA 1, observando a exigência de eventuais penalidades e execução de garantias contratuais de responsabilidade do agente Vendedor, em decorrência da resolução do CER.

Nº 1.181 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.000447/2014-88, decide (i) reconhecer a regularidade do desligamento da Cedin do Brasil Ltda., mediante o devido procedimento administrativo, após notificação e manifestação do agente, e julgamento processado em conformidade com a Resolução Normativa 545/2013; (ii) arquivar o TI 10/2014-SFF, de 1º/7/2014, diante da inexistência de débito perante a CCEE; (iii) autorizar a Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG a iniciar processo punitivo, mediante a lavratura do respectivo Termo de Intimação, com vistas à revogação da Resolução Autorizativa 134/2004 que autorizou a Cedin do Brasil Ltda. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação da EOL Alhandra.

Nº 1.183 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos 48500.000341/2013-01, 48500.000342/2013-48, 48500.000343/2013-92 e 48500.001545/2013-51, decide indeferir o pleito formulado pela Rialma Energia Eólica S.A. para alteração dos cronogramas de implantação das Centrais Geradoras Eólicas Seridó 1, 2, 3 e 4.

Nº 1.207 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei 9.784 de 29.01.1999, no art. 45, §4º, da Norma de Organização ANEEL 001, revisada pela Resolução Normativa 273, de 10.7.2007, e do que consta do Processo 48500.004352/2015-14, resolve não conhecer do pedido de pedido de reconsideração com requerimento de efeito suspensivo interposto pela MSUL Energias Renováveis LTDA., em face do Despacho 955/2016, por meio do qual foi negado provimento ao recurso interposto ante o Despacho 3.590/2015 e ratificada a decisão constante do Despacho 3.589/15, que conferiu à CPFL Energias Renováveis S.A. o registro de intenção à outorga de autorização (DRI-PCH) da PCH Lucia Cherobim, dado o esgotamento da via administrativa

Nº 1.209 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, no art. 47, §1º, da Norma de Organização ANEEL 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta dos Processos 48500.000201/2012-44; 48500.000200/2012-08; 48500.000203/2012-33; 48500.000202/2012-99; 48500.000205/2012-22; 48500.000204/2012-88 e 48500.000207/2012-11, resolve não conceder efeito suspensivo ao pedido de reconsideração interposto por Bioenergy Geradora de Energia S.A. e Ventos do Norte 1 Geradora de Energia S/A, em face da decisão de revogação das outorgas dos empreendimentos Geradoras Eólicas Ventos do Norte 1 a 7, por não se encontrarem presentes requisitos ensejadores da suspensividade.

Nº 1.210 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002372/2015-51, decide conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Light Serviços de Eletricidade S.A. em face da Resolução Homologatória nº 1.982, de 5 de novembro de 2015, que homologou o resultado do Reajuste Tarifário Anual da Recorrente, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter, na íntegra, a Resolução.

Nº 1.211 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei 9.784 de 29.01.1999, no art. 45, §4º, da Norma de Organização ANEEL 001, revisada pela Resolução Normativa 273, de 10.7.2007, e do que consta do Processo 48500.002563/2016-01, resolve declarar-se incompetente, por não se encontrar caracterizada a hipótese de competência prevista no art. 47, § 1º, da Resolução Normativa 273/2007, para análise do pedido de efeito suspensivo ativo interposto pela CELG Distribuição S.A. em face da aplicação pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico de Parcela de Ineficiência de Sobrecontratação com relação aos pontos de conexão Luziânia 138 kV e Carajás 138 kV, referente ao ano de 2015.

Nº 1.213 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei 9.784 de 29.01.1999, no art. 47, §1º, da Norma de Organização ANEEL 001, revisada pela Resolução Normativa 273, de 10.7.2007, e do que consta do Processo 48500.008423/2008-29, resolve não conhecer do recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo interposto pela CERILUZ - Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento Ltda. em face do Ofício 506/2016-SCG/ANEEL, dada a ausência de ato administrativo ao qual se possa pretender a suspensividade e da impossibilidade de conhecimento de recurso contra matéria regulamentada por resolução normativa.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.287, de 14 de julho de 2015, cujo resumo foi publicado no D.O.U de 22 de julho de 2016, seção 1, p. 49, v. 152, n. 138, e na íntegra disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>, onde se lê: "...para revogar a Resolução Autorizativa nº 5.243, de 2015."; leia-se: "... para revogar a Resolução Autorizativa nº 5.243, de 2015 e repristinar a Resolução Autorizativa nº 1.011, de 14 de agosto de 2007."



SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de maio de 2016

Nº 1.201 - Processo nº 48500.001414/2015. Interessado: Energia Capital - Assessoria, Investimentos e Corretagem de Seguros Ltda. Decisão: Alterar, a pedido do Interessado, o Despacho nº 1.316, de 30 de abril de 2015, referente à UFV Sol do Sertão A, empreendimento cadastrado sob o CEG UFV.RS.BA.032989-4.01, localizado no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia, a fim de contemplar as novas características técnicas.

Nº 1.203 - Processo nº 48500.005037/2012-61. Interessado: Energia Capital - Assessoria, Investimentos e Corretagem de Seguros Ltda. Decisão: Alterar, a pedido do Interessado, o Despacho nº 1.104, de 15 de abril de 2015 referente à UFV Sol do Sertão III, empreendimento cadastrado sob o CEG UFV.RS.BA.032044-7.01, localizado no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia, a fim de contemplar as novas características técnicas.

Nº 1.204 - Processo nº 48500.001448/2015-21. Interessado: Energia Capital - Assessoria, Investimentos e Corretagem de Seguros Ltda. Decisão: Alterar, a pedido do Interessado, o Despacho nº 1.315, de 30 de abril de 2015 referente à UFV Sol do Sertão B, empreendimento cadastrado sob o CEG UFV.RS.BA.033158-9.01, localizado no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia, a fim de contemplar as novas características técnicas.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca

Em 11 de maio de 2016

Nº 1.222 - Processo nº 48500.004297/2015-62. Interessado: CPFL Energias Renováveis S.A. Decisão: (i) homologar, os parâmetros necessários ao cálculo do montante de Garantia Física da PCH Lúcia Cherobim com 28.000 kW de Potência Instalada, CEG PCH.PH.PR.028419-0.01, localizada no rio Iguaçu, integrante da sub-bacia 65, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, nos municípios de Porto Amazonas e Lapa, no estado Paraná. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.224 - Processo nº 48500.002104/2016-10. Interessado: Energias Renováveis do Apodi Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Alex I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.CE.035699-9.01, com 30.600 kW de Potência Instalada, localizada no município de Limoeiro do Norte, no estado do Ceará.

Nº 1.225 - Processo nº 48500.002098/2016-09. Interessado: Energias Renováveis do Apodi Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Alex II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.CE.035700-6.01, com 30.600 kW de Potência Instalada, localizada no município de Limoeiro do Norte, no estado do Ceará.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de maio de 2016

Nº 509 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013 ,tendo em vista a cassação da eficácia das inscrições estaduais no Estado de Santa Catarina, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
SC0177708	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS CIDADE ALTA LTDA.	05.612.386/0001-06	CAPINZAL	SC	48600.003935/2004-47
PR/SC0067484	ABASTECEDORA DE PETROLEO TRÊS IRMÃOS LTDA.	82.795.626/0001-04	CAPAO ALTO	SC	48610.003042/2009-97
SC0223740	ANA LIFE COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME	05.703.022/0001-31	BARRA VELHA	SC	48610.001545/2008-47
SC0006860	ANTONIO MLENEK & CIA LTDA	03.323.775/0001-96	PORTO UNIAO	SC	48610.004776/2001-36
SC0031955	ARLINDO A. CERUTTI - ME	81.031.023/0001-65	SEARA	SC	48610.000417/2001-18
SC0197228	AUTO POSTO BRAÇO DO TROMBUDO LTDA	04.971.113/0001-95	BRACO DO TROMBUDO	SC	48610.005555/2006-91
SC0015064	AUTO POSTO CACIQUE LTDA	85.367.456/0001-47	CORREIA PINTO	SC	48610.016806/2001-57
SC0029981	AUTO POSTO CARDOSO LTDA	04.572.997/0001-05	ICARA	SC	48610.014787/2002-13
SC0012582	AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA	81.781.593/0001-72	TIMBO GRANDE	SC	48610.014111/2001-31
SC0016774	AUTO POSTO CIDADE DAS AVENIDAS LTDA	02.996.104/0001-23	ARARANGUA	SC	48610.017803/2001-31
SC0001256	AUTO POSTO DOS BROTHER'S LTDA	01.548.538/0001-06	SAO JOSE	SC	48610.007173/2000-13
SC0168117	AUTO POSTO ESPINDOLA LTDA.	06.070.399/0001-63	SANTA TEREZINHA	SC	48610.001519/2004-95
SC0005682	AUTO POSTO FELIZ LTDA	03.505.661/0001-67	FAXINAL DOS GUDES	SC	48610.004638/2001-57
SC0023101	AUTO POSTO FERROVIA LTDA	03.547.079/0001-63	LAGES	SC	48610.003844/2002-21
SC0164172	AUTO POSTO FILIPPI LTDA	82.146.549/0002-34	JOINVILLE	SC	48610.009948/2003-21

Nº 1.226 - Processo nº 48500.001200/2015-60. Interessado: Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda. Decisão: prorrogar para 2/11/2016 o prazo estabelecido no Despacho nº 910, de 1º de abril de 2015, para entrega dos estudos de Projeto Básico da PCH Mantiqueira, sub-bacia 70, localizada nos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.235 - Processo nº 48500.003157/2015-77. Interessado: Solatio Solar Gestão de Projetos Ltda - ME. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Araxá, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.035705-7.01, com 90.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Araxá, no estado de Minas Gerais.

Nº 1.236 - Processo nº 48500.003039/2015-69. Interessado: Heliades Projetos para Energia Solar Ltda. - EPP. Decisão: Alterar o Despacho de Registro do Requerimento de Outorga (DRO) nº 2.404, de 28 de julho de 2015, referente às UFVs Uberaba I, Uberaba II, Uberaba III, Uberaba IV e Uberaba V, a fim de contemplar suas novas coordenadas geográficas.

Nº 1.237 - Processo nº 48500.004907/2012-85. Interessado: Brejuí Solar Energia SPE Ltda. Decisão: revogar, a pedido, o Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga nº 3.421, de 31 de outubro de 2012.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 12 de maio de 2016

Nº 1.239 - Processo nº 48500.006696/2013-04. Interessado: Empresa de Energia Cachoeira Caldeirão S.A. Decisão: Liberar a unidade geradora para início da operação em teste a partir de 13 de maio de 2016. Usina: UHE Cachoeira Caldeirão. Unidade Geradora: UG2 de 73.000 kW. Localização: Municípios de Ferreira Gomes e Porto Grande, Estado do Amapá. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.240 - Processo nº 48500.002343/2002-94. Interessado: Mata Velha Energética S.A. Decisão: Liberar a unidade geradora para início da operação comercial a partir de 13 de maio de 2016. Usina: PCH Mata Velha. Unidade Geradora: UG2 de 12.000 kW. Localização: Municípios de Cabeceira Grande e Unai, Estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de maio de 2016

Nº 1.228 - Processo nº 48500.002338/2016-67. Interessada: Companhia Energética do Ceará - COELCE. Decisão: Anuir ao pleito da Interessada para celebração de contrato para a prestação de serviços de fiscalização da preparação, execução e de conclusão de obras de construção de redes de distribuição de energia elétrica de alta tensão e baixa tensão, bem como de fiscalização do cadastro físico no sistema da base cartográfica na área de concessão da concessionária, com a empresa En-Brasil Comércio e Serviços S.A. - Prátil. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.238 - Processo nº 48500.001459/2016-91. Interessadas: Companhia Paulista de Força e Luz S.A. - CPFL Paulista, Companhia Piratininga de Força e Luz S.A. - CPFL Piratininga, Companhia Luz e Força de Santa Cruz S.A. - CPFL Santa Cruz, Companhia Leste Paulista de Energia S.A. - CPFL Leste Paulista, Companhia Sul Paulista de Energia S.A. - CPFL Sul Paulista, Companhia Jaguarí de Energia S.A. - CPFL Jaguarí, Companhia Luz e Força de Mococa S.A. - CPFL Mococa e Rio Grande Energia S.A. - RGE. Decisão: anuir ao Instrumento Particular de Contrato de Abertura de Crédito Mútuo e ao Primeiro Instrumento Particular de Contrato de Abertura de Crédito Mútuo, a serem firmados entre as Interessadas (mutuárias) e a CPFL Geração de Energia S.A. - CPFL Geração (mutuante), no valor de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, considerando a data limite de 30/04/2018. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1.148 de 06 de abril de 2016, publicado em resumo no DOU de 10 de maio de 2016, seção 1, página 106, nº 88, onde se lê **DESPACHO Nº 1.148 DE 06 DE ABRIL DE 2016**, leia-se **DESPACHO Nº 1.148 DE 06 DE MAIO DE 2016**. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

RETIFICAÇÃO

No Despacho de nº 1.033, de 27 de abril de 2016, constante no Processo nº 48500.005567/2015-52, publicada no DOU nº 82, de 02 de maio de 2016, seção 1, página 67, foi retificado os valores do Anexo I do mencionado despacho referente aos seguintes agentes: Cemig Distribuição S/A - CEMIG-D; Primavera Energia S/A - PCH Alto Araguaia e Primavera Energia S/A - PCH Alto Paraguai, conforme Anexo desta retificação.

ANEXO

AGENTE	VALOR TFSEE
Cemig Distribuição S/A - CEMIG-D	R\$ 1.280.387,94 (prorrogada por um mês)
Primavera Energia S/A - PCH Alto Araguaia	R\$ 6.065,45
Primavera Energia S/A - PCH Alto Paraguai	R\$ 3.467,57

SC0027663	AUTO POSTO FORNARI LTDA	03.808.800/0001-21	BRUSQUE	SC	48610.009945/2002-13
SC0011187	AUTO POSTO FRONTEIRA LTDA	83.412.916/0001-86	DIONISIO CERQUEIRA	SC	48610.010415/2001-29
SC0001060	AUTO POSTO GOVERNADOR CELSO RAMOS LTDA	03.434.395/0001-29	GOVERNADOR CELSO RAMOS	SC	48610.006047/4700-91
SC0159320	AUTO POSTO GP F1 LTDA	05.162.708/0001-62	SAO BENTO DO SUL	SC	48610.003682/2003-11
PR/SC0079066	AUTO POSTO IRMAOS KUCHLER LTDA	02.363.504/0001-00	SANTA TEREZINHA	SC	48610.015851/2009-41
SC0023399	AUTO POSTO IRMAOS MACHADO LTDA	04.449.728/0001-56	BRUSQUE	SC	48610.000320/2002-88
PR/SC0085596	AUTO POSTO IZI LTDA ME	09.148.397/0001-38	SOMBRI	SC	48610.011262/2010-28
SC0167574	AUTO POSTO JBC LTDA	05.763.710/0001-97	SOMBRI	SC	48600.000503/2004-84
SC0009111	AUTO POSTO KM 60 LTDA.	02.447.652/0001-02	TUBARAO	SC	48610.007071/2000-91
SC0195603	AUTO POSTO LUBAZ LTDA.	07.561.630/0001-84	BIGUACU	SC	48610.004353/2006-21
SC0191094	AUTO POSTO MIXXAM LTDA	03.204.550/0002-00	SAO JOSE	SC	48600.002613/2005-61
PR/SC0079509	AUTO POSTO MORELLI LTDA.	10.751.772/0001-19	FORQUILHINHA	SC	48610.000014/2010-51
SC0231200	AUTO POSTO MUNDI LTDA.	08.660.146/0001-75	SAO BENTO DO SUL	SC	48610.007025/2008-48
SC0194483	AUTO POSTO NOVA ALVORADA LTDA.	07.730.420/0001-72	XAXIM	SC	48610.002709/2006-91
PR/SC0075966	AUTO POSTO ORTOLAN LTDA	10.856.610/0001-45	SAO JOAO DO SUL	SC	48610.011717/2009-71
SC0188610	AUTO POSTO PALMEIRA LTDA.	07.255.630/0001-56	PALMEIRA	SC	48610.005354/2005-11
SC0009404	AUTO POSTO PIRES LTDA.	02.714.856/0001-54	BARRA VELHA	SC	48610.011507/2000-45
SC0184659	AUTO POSTO QUARTA AVENIDA LTDA.	06.184.943/0001-06	BALNEARIO CAMBORIU	SC	48600.000573/2005-13
SC0189755	AUTO POSTO SANTA AUGUSTA LTDA.	07.172.423/0001-38	CRICIUMA	SC	48610.007204/2005-32
SC0027472	AUTO POSTO TEREZINHA LTDA.	04.235.005/0001-54	SAO JOSE	SC	48610.009746/2002-13
SC0234638	AUTO POSTO TREML LTDA.	04.151.450/0001-36	SAO BENTO DO SUL	SC	48610.007372/2008-71
SC0025396	AUTO POSTO TUNICO LTDA	02.833.621/0001-81	SANGAO	SC	48610.006772/2002-73
SC0006738	AUTO POSTO 28 LTDA	79.255.303/0001-05	GUARAMIRIM	SC	48610.005202/2001-85
PR/SC0075182	BALTAZAR & SANTOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	10.799.900/0001-02	SOMBRI	SC	48610.010784/2009-79
SC0000966	BEIRA RIO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	03.451.114/0001-46	TUBARAO	SC	48610.005266/6600-12
SC0224628	C & Z COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	09.266.944/0001-80	XANXERE	SC	48610.002382/2008-10
SC0004731	CB HEINEBERG & CIA LTDA	83.117.010/0001-39	BALNEARIO CAMBORIU	SC	48610.000598/2001-74
SC0012418	CLADIS MARIA GNOATTO HILLESCHAIM ME	01.846.710/0001-08	SAO CARLOS	SC	48610.009404/2001-12
SC0003818	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BOTTEGA LTDA	73.308.363/0001-62	NOVO HORIZONTE	SC	48610.002967/2001-63



SC0030060	COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS ERTHAL LTDA	73.912.750/0001-03	IPORA DO OESTE	SC	48610.000263/2003-18
SC0220105	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS GASPAR LTDA.	09.093.079/0001-17	MAREMA	SC	48610.013927/2007-32
SC0025863	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS GREGORINI LTDA	80.444.581/0001-90	ARARANGUA	SC	48600.001363/2002-16
PR/SC0092743	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS IRANI LTDA - ME.	04.535.998/0002-60	CORREIA PINTO	SC	48610.002429/2011-41
PR/SC0131262	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PFS 2011 LTDA	13.701.910/0001-43	SAO JOSE	SC	48610.000960/2013-41
PR/SC0060070	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PUMA LTDA ME	09.463.882/0001-04	CORREIA PINTO	SC	48610.007799/2008-79
SC0012621	CONCEGAZ LTDA	83.118.737/0001-30	BALNEARIO CAMBO-RIU	SC	48610.012587/2001-37
SC0023196	DIETER KOPROWSKI	85.171.866/0001-18	BENEDITO NOVO	SC	48610.003871/2002-11
PR/SC0063812	DORACI SCARIOT & CIA LTDA	80.653.405/0002-49	SANTA CECILIA	SC	48610.015082/2008-09
SC0032012	EDE CASTRO	78.525.672/0001-08	NAVEGANTES	SC	48610.003266/2003-11
SC0161649	EDIO DELLA GIUSTINA	01.675.209/0002-07	TUBARAO	SC	48610.006455/2003-38
SC0014565	ESTRELA AZUL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	04.060.532/0001-75	URUBICI	SC	48610.011126/2001-47
SC0229795	FERREIRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.	09.196.316/0001-75	SOMBRIO	SC	48610.005961/2008-14
PR/SC0062002	FEUBAK COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA ME	08.828.554/0001-93	BIGUACU	SC	48610.011749/2008-96
SC0177183	IRMÃOS SCHOEPING LTDA.	04.013.963/0003-42	BARRA VELHA	SC	48600.003515/2004-61
SC0020824	JULIO CESAR DA SILVA O TRANSPORTADOR - ME	82.115.064/0001-00	CAXAMBU DO SUL	SC	48610.020427/2001-61
SC0015465	MACEKOFE AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA	82.791.625/0001-83	LAGES	SC	48610.016770/2001-11
SC0192374	MAF DEOLA & CIA. LTDA.	07.585.237/0001-20	ABELARDO LUZ	SC	48610.010210/2005-77
SC0007462	MARCOS LUIZ GASPARI & CIA LTDA	02.358.854/0001-70	MAREMA	SC	48610.007698/2000-41
SC0016337	MAURICIO & COSTA LTDA	02.863.205/0001-26	SOMBRIO	SC	48610.017603/2001-88
SC0225033	MF - TRANSPORTES E COMÉRCIO DE DERIV. DE PETRÓLEO LTDA.	78.986.437/0004-86	LUIZ ALVES	SC	48610.002781/2008-81
SC0007895	NATHANIEL BENEDITO GRIMM	86.242.658/0001-25	GUARUJA DO SUL	SC	48610.005628/2001-39
PR/SC0062212	NICO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	03.564.521/0003-21	SAO JOSE	SC	48610.011958/2008-30
SC0162537	NUERNBERG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	01.408.191/0001-98	ICARA	SC	48610.007566/2003-61
SC0017914	POSTO ALAMEDA LTDA	82.641.226/0001-36	BLUMENAU	SC	48610.019215/2001-31
SC0020924	POSTO ALEXANDRE SANDRINI LTDA	76.597.574/0001-50	ORLEANS	SC	48610.001938/2002-65
SC0009520	POSTO AUTO FELIZ LTDA	03.839.532/0001-05	ARARANGUA	SC	48610.006667/2001-53
SC0013533	POSTO AVAI LTDA	03.988.087/0001-45	GUARAMIRIM	SC	48610.010032/2001-51

SC0021699	POSTO BANDEIRA BRANCA LT-DA	00.058.639/0001-28	JABORA	SC	48610.002429/2002-51
SC0026805	POSTO CAMPOS LTDA	78.655.073/0002-90	JOINVILLE	SC	48610.010171/2002-65
SC0004636	POSTO CASTELINHO LTDA.	73.723.405/0001-21	CONCORDIA	SC	48610.001530/2001-11
SC0016334	POSTO CELLA LTDA	75.810.234/0001-01	BALNEARIO CAMBO-RIU	SC	48610.017213/2001-16
SC0165936	POSTO CITY STAR LTDA	05.911.126/0001-31	BALNEARIO CAMBO-RIU	SC	48610.011366/2003-11
SC0017027	POSTO DE ABASTECIMENTO TREVISAN LTDA	75.213.959/0001-04	PORTO UNIAO	SC	48610.018237/2001-84
SC0030003	POSTO DIVELIN LTDA.	02.061.642/0004-79	BIGUACU	SC	48610.014758/2002-43
SC0160007	POSTO DIVELIN LTDA.	02.061.642/0006-30	PALHOCA	SC	48610.004778/2003-97
PR/SC0063463	POSTO FERREIRA LTDA.	03.849.039/0002-57	ICARA	SC	48610.014262/2008-65
SC0023177	POSTO IDALINO ROSSO LTDA	83.668.962/0001-40	ICARA	SC	48610.003837/2002-29
SC0016130	POSTO IRMAO DA ESTRADA CI-DADE LTDA	80.122.823/0003-90	ARARANGUA	SC	48610.017531/2001-79
SC0003817	POSTO MACEDO LTDA	02.461.037/0001-42	PALHOCA	SC	48610.002952/2001-11
SC0011042	POSTO MIRANTE LTDA	81.331.779/0001-20	JOINVILLE	SC	48610.009789/2001-18
SC0014336	POSTO MORRO AZUL	78.996.386/0001-20	TIMBO	SC	48610.010878/2001-91
SC0004909	POSTO NAUTICO CLAUDIO MA-TOS LTDA	80.476.310/0001-16	NAVEGANTES	SC	48610.003603/2001-17
SC0210756	POSTO NOSSO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	08.491.221/0001-11	PALMITOS	SC	48610.005173/2007-47
SC0008893	POSTO PROGRESSO LTDA	04.272.945/0001-13	BLUMENAU	SC	48610.006132/2001-82
SC0006699	POSTO RIQUEZA LTDA	73.477.051/0002-63	RIQUEZA	SC	48610.004421/2001-47
SC0031018	POSTO RJ LTDA	02.448.052/0001-50	SAO CARLOS	SC	48600.000485/2003-51
SC0010966	POSTO SAO RAFAEL LTDA.	04.313.658/0001-04	XAXIM	SC	48610.008179/2001-81
SC0172495	POSTO SETE SHOP SERVICE LT-DA.	05.887.483/0001-01	ITAJAI	SC	48610.005645/2004-19
SC0000753	POSTO TREVO SUL LTDA	03.181.711/0001-06	TUBARAO	SC	48610.009823/2300-45
SC0021376	POSTO VIDALENSE LTDA	75.541.334/0002-52	ITUPORANGA	SC	48610.002237/2002-43
SC0012415	POSTO ZAPELINI LTDA	83.254.524/0001-36	SAO JOAQUIM	SC	48610.011868/2001-72
PR/SC0089265	POTECAS COMERCIO DE COM-BUSTIVEIS LTDA. - ME.	12.478.219/0001-80	SAO JOSE	SC	48610.017663/2010-91
SC0002897	QUAREZEMIN & CIA LTDA	78.857.653/0001-89	PEDRAS GRANDES	SC	48610.000141/2001-61
SC0027331	ROSANI CLEONICE WALLOR E CIA LTDA	02.624.056/0001-42	CONCORDIA	SC	48610.010063/2002-92
SC0008454	UNIPOSTOS COM DE COMBUSTI-VEIS LTDA	03.327.948/0001-44	BARRA VELHA	SC	48610.006377/2001-18
SC0010175	VILA MARIA MARINA CLUB LT-DA ME	78.652.187/0001-03	BALNEARIO CAMBO-RIU	SC	48610.009777/2001-77
PR/SC0091644	WILMAR LUIZ VACCARIN	11.014.996/0002-91	PINHALZINHO	SC	48610.001399/2011-55
SC0030124	WJB EMPREENDIMENTOS LTDA	02.781.259/0001-42	SAO BENTO DO SUL	SC	48610.000116/2003-48

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO,
SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de maio de 2016

Nº 510 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, com base na Resolução ANP nº 52, de 2 de dezembro de 2015, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.009445/2015-98 considerando:

-as informações, os estudos e o projeto apresentados pela Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG, na qualidade de líder do Consórcio Malhas Sudeste Nordeste, referentes à substituição do sistema de medição do Ponto de Entrega/Recepção REDUC, interligado ao Anel de Gás da REDUC;

-a solicitação feita pela Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG, na qualidade de líder do Consórcio Malhas Sudeste Nordeste, através de correspondência TAG/DCO 0050/2015, de 09 de setembro de 2015, resolve:

1. Publicar extrato (sumário) do memorial descritivo do projeto de intervenção no Ponto de Entrega REDUC, baseado integralmente nas informações, nos estudos e no projeto apresentados pela Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG, na qualidade de líder do Consórcio Malhas Sudeste Nordeste, à ANP, que faz parte do Anexo do presente despacho;

2. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Avenida Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, ou através do endereço eletrônico scm@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;

3. Informar que a publicação do presente despacho não implica uma autorização prévia outorgada pela ANP.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

ANEXO

1.DESCRICÃO DO PONTO DE ENTREGA (PE) REDUC ATUAL

O PE REDUC atual está localizado no município de Duque de Caxias (RJ), sendo parte integrante das instalações que compõem o Anel de Gás da REDUC. O ponto de entrega atual consiste tão somente de um sistema de medição em tramo único com medidor ultrassônico. Contudo, esta medição foi projetada para uma condição de escoamento bidirecional, uma vez que, na concepção original do projeto do Anel de Gás, este sistema também poderia operar com um ponto de recebimento (PR REDUC I) de gás processado na REDUC. A correção de vazão para as condições de referência é feita em

computador de vazão, sendo que os dados de composição são aqueles analisados no cromatógrafo existente nos PE's Termorio I / Termorio II, visto que o gás entregue é o mesmo.

2.DESCRICÃO SUCINTA DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento consiste na adequação do sistema de medição do PE REDUC visando ao atendimento do Regulamento Técnico de Medição (RTM), anexo à Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 1/2013. Tal adequação será basicamente constituída das seguintes instalações: a) Instalação de novo Módulo de Medição de Vazão; b) Interligações elétricas, de instrumentação e automação. O novo módulo de medição será montado em área livre existente no próprio Anel de Gás da REDUC, sendo necessária uma área de aproximadamente 116,00 m² para a construção e montagem das adequações.

3.ASPECTOS TÉCNICOS DO PROJETO

Este ponto de entrega foi projetado para operar nas condições de processo descritas na Tabela a seguir.

Tabela - Valores de Processo (conforme DE-4715.04-6270-944-APJ-001 - Rev. J)

Geral	Condições de Entrada		Condições de Saída
	Fluido	Gás Natural	Gás Natural
Vazão (x10 ⁶ m³/dia @ 20°C e 1 atm)	Estado Físico	Gás	Gás
	Normal	0,5 - 5	0,5 - 5
	Máximo	5	5
	Mínimo	0,5	0,5
Pressão (kgf/cm² man)	Normal	50 - 65	50 - 65
	Máximo	65	65
	Mínimo	50	50
	Projeto	65	65
Temperatura (°C)	Operação	0 - 45	0 - 45
	Projeto	55	55

3,1 DESCRICÃO DO SISTEMA

a)Módulo de Medição de Vazão

O sistema de medição será composto por 2 (dois) tramos independentes, dimensionados para 100% da vazão máxima, sendo um tramo em operação e o outro reserva. Os principais componentes de cada tramo são: a) 1 (um) elemento primário de medição (medidor ultrassônico); b) 1 (um) computador de vazão (para o cálculo da vazão corrigida em função da pressão, temperatura e fator de compressibilidade); c) 2 (duas) válvulas de bloqueio manual, tipo esfera, uma na entrada e outra na saída, para isolamento do tramo. Em função da limitação de área para instalação do novo módulo de medição, o projeto foi desenvolvido considerando a utilização de trechos retos reduzidos, aderente às recomendações dos fabricantes, conforme previsto na Norma AGA 9.

O fluxo dos medidores de vazão será bidirecional. Nos cálculos realizados pelo totalizador de vazão continuará sendo utilizada a informação da composição do gás analisada no cromatógrafo existente nos PE's Termorio I/Termorio II.

b)Intertravamento, Alarmes e Controles / Interligação e Automação

O Sistema de Supervisão e Controle de Dados - SCADA será adequado para que os sinais de controle dos novos sistemas/equipamentos instalados possam ser integrados, operados e supervisionados pelo Centro Nacional de Controle Operacional - CNCO da empresa Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO. Os testes operacionais com a supervisão do CNCO serão realizados por etapas, conforme a instalação dos equipamentos em campo e posteriormente emitidos os relatórios de aceitação de performance (TAP - Teste de Aceitação de Performance).

c)Instalações Elétricas

A energia elétrica para iluminação, instrumentação e telecomunicação será suprida pela concessionária local. Será instalado um sistema ininterrupto de energia (UPS), com baterias, para suprir o sistema SCADA por pelo menos três horas, em caso de falha no fornecimento de energia local.

4.MEIO AMBIENTE

A TAG apresentou Notificação nº SARATNOT 1053661, de 09 de junho de 2015, emitida pelo Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro - INEA.

5.NORMAS

O projeto de implantação do Ponto de Entrega contempla normas nacionais, internacionais e procedimentos internos, dentre os quais pode-se destacar:

- ABNT NBR-12712 - Projeto de sistemas de transmissão e distribuição de gás combustível;

- ASME/ANSI-B31.8 - Gas Transmission and Distribution Piping System;

- ASME B16.5 - Standards of Pipes and Fittings;

- API 5L - Specification for Line Pipe;

- AGA 9 - Measurement of Gas by Multipath. Ultrasonic

Meters

- API SPEC 6D - Specification for Pipeline Valves

6.CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Atividade	Previsão Início	Previsão Fim
Projeto Executivo	Setembro/2014	Janeiro/2015
Licenciamento Ambiental	Dezembro/2014	Junho/2015
Autorização de Construção (ANP)	Setembro/2015	Abril/2017
Licitação (Suprimento de Materiais)	Setembro/2015	Fevereiro/2016
Construção e Montagem	Julho/2016	Abril/2017
Comissionamento / Inertização / Testes	Março/2017	Maio/2017
Pré-Operação	Maio/2017	Junho/2017
Partida	Junho/2017	---

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA
E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 12 de maio de 2016

Nº 516 - A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o



Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1 - Credenciar a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa abaixo.

2-Cabe à unidade credenciada confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Credenciamento ANP Nº	0694/2016
Unidade de Pesquisa	Laboratório de Análise Numérica e Sistemas Dinâmicos - LANSÐ
Instituição Credenciada	Universidade Federal do Rio Grande - FURG
CNPJ/MF	94.877.586/0001-10
Processo ANP	48610.003700/2016-70
Localização	Rio Grande - RS
Linhas de Pesquisa	Conversão de energia de correntes e/ou ondas em energia elétrica
	Estudo do derrame de óleo e outros contaminantes em ambientes marinhos

Nº 517 - A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1 - Credenciar a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa abaixo.

2-Cabe à unidade credenciada confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Credenciamento ANP Nº	0695/2016
Unidade de Pesquisa	Unidade de Óleo e Gás
Instituição Credenciada	Instituto Atlantis para o Desenvolvimento da Ciência - ATLANTIS
CNPJ/MF	07.804.587/0001-30
Processo ANP	48610.011408/2015-40
Localização	Rio de Janeiro - RJ
Linhas de Pesquisa	Modelagem matemática da trajetória de manchas de óleo no mar em 3D
	Modelagem Geomecânica
	Tensão, fadiga, vibração induzida por vortices

TATHIANY RODRIGUES MOREIRA DE CAMARGO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

RELAÇÃO Nº 8/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

4740/2016-886.299/2014-SEBASTIÃO FANDINHO DA SILVA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

4741/2016-886.111/2015-ASPAR - COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO MINERAL DE JI - PARANÁ-
4742/2016-886.123/2015-N A D BEZERRA ME-
4743/2016-886.138/2015-DAVID GOMES DE ALMEIDA-
4744/2016-886.144/2015-SC CONSTRUÇÕES LTDA. ME-
4745/2016-886.177/2015-M. A. PERON-
4746/2016-886.243/2015-ARMANDO AMARAL JACOB-
4747/2016-886.246/2015-ELIAS ELISEU PERSCH EIRELI

EPP-

4748/2016-886.251/2015-VIEIRA & LUCA LTDA ME-
4749/2016-886.253/2015-DANIEL EDUARDO ELLER JU-

NIOR-

4750/2016-886.254/2015-MINERADORA PORTO FRANCO LTDA-

EPP-

4751/2016-886.264/2015-DHEYNE CARLA DA SILVA

EPP-

4752/2016-886.276/2015-J.D.A. DA SILVA NETO INDUSTRIA E COMERCIO-

EPP-

4753/2016-886.288/2015-LORIDES ALVES FERREIRA-

EPP-

4754/2016-886.289/2015-CENA PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-

EPP-

4755/2016-886.290/2015-AREAL BEIRA RIO EIRELI

EPP-

4756/2016-886.310/2015-ELETROLIGAS LTDA-

4757/2016-886.333/2015-CÉLIA PEREIRA CHARGAS RIBEIRO-

BEIRO-

4758/2016-886.046/2016-JOSÉ CLAUDIÓCIR CESCAREIRA-

ZERRA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

4760/2016-886.050/2004-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-
4761/2016-886.134/2006-LUIZ SILVA GOMES-
4762/2016-886.248/2012-M.L.B. DE NOGUEIRA MINERAÇÃO-

4763/2016-886.160/2014-MGR MINERAÇÃO GERAL DE RONDÔNIA LTDA-

4764/2016-886.226/2014-CHRISTINO SILVA BISPO-
4765/2016-886.374/2014-MINERAÇÃO TARAUAÇA INDUSTRIA E COMERCIO S A-

4766/2016-886.408/2014-MARIA ÂNGELA SIMÕES SEMEGHINI-

4767/2016-886.416/2014-VICTOR MARCELLO-
4768/2016-886.479/2014-ARNOLDO RAMOS DE OLIVEIRA-

4769/2016-886.207/2015-M. C. SONDA MINERAÇÃO, CONSTRUÇÃO E SONDAGENS LTDA M.E-

4770/2016-886.331/2015-CLEONICE FERREIRA BORGES DA SILVA-

4771/2016-886.332/2015-CASSIUS CLÓVIS CEZEMER DE MORAIS-

4772/2016-886.334/2015-MANASSES CALANDRELLI SODRÉ-

4773/2016-886.007/2016-CARLOS FRANCISCO DE ARAÚJO-

4774/2016-886.009/2016-CARLOS FRANCISCO DE ARAÚJO-

4775/2016-886.023/2016-FLORIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA ME-

4776/2016-886.077/2016-BRASIL MANGANÊS CORPORATION MINERAÇÃO S.A-

RELAÇÃO Nº 11/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

4777/2016-844.043/2015-JORGE LINS DE GUSMÃO LYRA FILHO-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

4778/2016-844.136/2014-MARIA LEÃO VASCONCELOS DE SOUZA-

4779/2016-844.080/2015-RAFAEL GEAQUINTO MACHADO-

4780/2016-844.102/2015-RENATO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO-

4781/2016-844.103/2015-RENATO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO-

4782/2016-844.104/2015-RENATO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO-

4783/2016-844.105/2015-RENATO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO-

4784/2016-844.106/2015-RENATO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO-

4785/2016-844.107/2015-RENATO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO-

4786/2016-844.108/2015-RENATO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO-

4787/2016-844.109/2015-RENATO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO-

4788/2016-844.110/2015-RENATO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO-

4789/2016-844.111/2015-RENATO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

4790/2016-844.159/2013-ALEXANDRE MARCAL DE BARROS COSTA-

4791/2016-844.063/2015-MARCUS MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA ME-

4792/2016-844.064/2015-MARCUS MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA ME-

4793/2016-844.065/2015-MARCUS MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA ME-

4794/2016-844.100/2015-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA-

RELAÇÃO Nº 87/2016

Fase de Autorização de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Retificação que entram em vigor na data de sua publicação:(276)

860.241/2010-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRESA DE MINERAÇÃO-ALVARÁ Nº4665/2016-1 anos - Retifica o ALVARÁ Nº6988, DOU de 03/9/2015

860.632/2011-PEDRACON MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº4666/2016-3 anos - Retifica o ALVARÁ Nº9912, DOU de 11/7/2011

861.763/2011-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LTDA.-ALVARÁ Nº4667/2016-3 anos - Retifica o ALVARÁ Nº3497, DOU de 05/4/2013

861.773/2011-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LTDA.-ALVARÁ Nº4668/2016-3 anos - Retifica o ALVARÁ Nº3498, DOU de 05/4/2013

861.774/2011-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LTDA.-ALVARÁ Nº4669/2016-3 anos - Retifica o ALVARÁ Nº3499, DOU de 05/4/2013

862.329/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A-ALVARÁ Nº4670/2016-3 anos - Retifica o ALVARÁ Nº10511, DOU de 21/10/2013

862.579/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A-ALVARÁ Nº4671/2016-3 anos - Retifica o ALVARÁ Nº10515, DOU de 21/10/2013

860.634/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A-ALVARÁ Nº4672/2016-3 anos - Retifica o ALVARÁ Nº7861, DOU de 16/8/2013

860.766/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A-ALVARÁ Nº4673/2016-3 anos - Retifica o ALVARÁ Nº8555, DOU de 03/9/2013

861.777/2013-JULIANO XAVIER FRAUSINO BARNA-BE-ALVARÁ Nº4674/2016-2 anos - Retifica o ALVARÁ Nº7222, DOU de 03/9/2015

860.591/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A-ALVARÁ Nº4675/2016-3 anos - Retifica o ALVARÁ Nº6492, DOU de 21/7/2014

RELAÇÃO Nº 89/2016

Fase de Autorização de Pesquisa

Despacho publicado(256)

866.530/2012-CARMOS DOMINGOS DA CRUZ-Nos termos do PARECER Nº 380/2015/HP/PROGE/DNPM, aprovado pela então Senhora Procuradora-Chefe Substituta da PF/DNPM, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão: - AUTORIZO a habilitação do espólio de Carmos Domingos da Cruz, que deverá figurar como titular da autorização de pesquisa até respectiva partilha; - Declaro a SUSPENSÃO do prazo de validade do alvará desde o falecimento do titular; -Declaro a NULIDADE dos atos que culminaram com a aplicação de multa pelo não pagamento da TAH.

RELAÇÃO Nº 90/2016

Fase de Autorização de Pesquisa

Torna sem efeito Auto de Infração -TAH(636)

866.530/2012-CARMOS DOMINGOS DA CRUZ- AI Nº79/2014

Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)

866.530/2012-CARMOS DOMINGOS DA CRUZ- AI Nº79/2014

Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)

866.530/2012-CARMOS DOMINGOS DA CRUZ- NOT. Nº46/2014

RELAÇÃO Nº 91/2016

Fase de Autorização de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Retificação que entram em vigor na data de sua publicação:(276)

811.513/2013-MARCO AURÉLIO AMARAL-ALVARÁ Nº4676/2016-2 anos - Retifica o ALVARÁ Nº6364, DOU de 21/7/2014

815.433/2013-CERÂMICA PEREIRA LTDA-ALVARÁ Nº4677/2016-2 anos - Retifica o ALVARÁ Nº11.221, DOU de 09/12/2014

815.213/2014-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA-ALVARÁ Nº4678/2016-2 anos - Retifica o ALVARÁ Nº5855, DOU de 30/6/2014

815.399/2014-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO LTDA. EPP-ALVARÁ Nº4679/2016-2 anos - Retifica o ALVARÁ Nº8927, DOU de 26/9/2014

RELAÇÃO Nº 220/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

4680/2016-832.976/2013-SEBASTIÃO JOSÉ AFONSO FI-
4681/2016-833.134/2013-T.R. ZOIA DE SOUSA ME-
4682/2016-833.750/2013-MINERAÇÃO URUCUIA LTDA-

ME- 4683/2016-833.967/2013-MINERAÇÃO URUCUIA LTDA-
4684/2016-832.589/2014-RM ROCHAS ORNAMENTAIS
DA- 4685/2016-832.717/2014-PEMAGRAN MINERAÇÃO LT-
RA- 4686/2016-832.932/2014-FERNANDES JOSE DE OLIVEI-
4687/2016-833.025/2014-LUIZ CLÁUDIO SANTOS-
ME- 4688/2016-833.127/2014-MINERA BR GRANITOS LTDA
4689/2016-833.281/2014-ILMA TOBIAS DA SILVA EIRE-
LI ME- 4690/2016-833.284/2014-BRAMATEX GRANITOS LTDA
ME- 4691/2016-833.290/2014-DANIELLA CORDEIRO NASCI-
MENTO- 4692/2016-833.348/2014-LUCAS FIUZA DA CUNHA PE-
REIRA- 4693/2016-833.363/2014-LUCAS FIUZA DA CUNHA PE-
REIRA- 4694/2016-833.395/2014-MINERAÇÃO SANTA INÊS LT-
DA- 4695/2016-833.396/2014-MINERAÇÃO SANTA INÊS LT-
DA- 4696/2016-833.516/2014-A W F LTDA. ME-
4697/2016-833.517/2014-A W F LTDA. ME-
4698/2016-833.527/2014-GRAN VALE LTDA ME-
4699/2016-833.584/2014-INDÚSTRIA DE CAL SN LT-
DA- 4700/2016-833.585/2014-INDÚSTRIA DE CAL SN LT-
DA- 4701/2016-833.586/2014-INDÚSTRIA DE CAL SN LT-
DA- 4702/2016-833.587/2014-INDÚSTRIA DE CAL SN LT-
DA- 4703/2016-833.588/2014-INDÚSTRIA DE CAL SN LT-
DA- 4704/2016-833.589/2014-INDÚSTRIA DE CAL SN LT-
DA- 4705/2016-833.591/2014-INDÚSTRIA DE CAL SN LT-
DA- 4706/2016-830.021/2015-LUCAS FIUZA DA CUNHA PE-
REIRA- 4707/2016-830.023/2015-LUCAS FIUZA DA CUNHA PE-
REIRA- 4708/2016-830.024/2015-LUCAS FIUZA DA CUNHA PE-
REIRA- 4709/2016-830.901/2015-ÁLVARO RESENDE VAZ-
4710/2016-831.615/2015-ALFA E OMEGA MINERAÇÃO
LTDA ME- 4711/2016-831.685/2015-MINERAÇÃO PAUMAR LTDA
ME- 4712/2016-830.170/2016-EMPREENDIMENTO PROCO-
PIO E ALMEIDA LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
SANTOS- 4713/2016-832.576/2009-LUIZ ANTONIO RIBEIRO DOS
4714/2016-833.681/2010-MINERAÇÃO LIMEIRA CO-
MÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA-
4715/2016-832.102/2011-NATANIEL CÁSSIO LEÃO-
4716/2016-833.107/2011-BELMONT MINERAÇÃO LT-
DA- 4717/2016-830.719/2013-MINERAÇÃO JAGUARA LTDA-
4718/2016-833.170/2013-MICAPEL MINERAÇÃO CA-
PÃO DAS PEDRAS LTDA-
4719/2016-830.085/2014-CRISTIANE FREIRE DE DEUS
SANTIAGO- 4720/2016-832.691/2014-JOÃO BOSCO CIPRIANI GAL-
LI- 4721/2016-832.746/2014-ANAMAR GONÇALVES MO-
REIRA DE AGUIAR-
4722/2016-832.768/2014-SÉRGIO LUIZ DURÇO-
4723/2016-833.072/2014-VITOR CLAUDIO NASCIMEN-
TO- 4724/2016-833.073/2014-M.B.M. MINAS BRASIL MINÉ-
RIOS LTDA- 4725/2016-833.116/2014-ATLÂNTICA MINAS EMPRE-
ENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-
4726/2016-833.117/2014-ATLÂNTICA MINAS EMPRE-
ENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-
4727/2016-833.265/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CA-
PÃO DAS PEDRAS LTDA-
4728/2016-833.266/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CA-
PÃO DAS PEDRAS LTDA-
4729/2016-833.268/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CA-
PÃO DAS PEDRAS LTDA-
4730/2016-833.280/2014-PAULO SILVA FREIRE-
4731/2016-833.282/2014-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO
DE AREIA LTDA ME-
4732/2016-833.294/2014-GILMAR DE OLIVEIRA-
4733/2016-833.319/2014-MARCUS VINICIUS MOURA
MARQUES-

4734/2016-833.331/2014-M.B.M. MINAS BRASIL MINÉ-
RIOS LTDA- 4735/2016-830.041/2015-BRENORTE EMPREENDIMEN-
TOS LTDA EPP- 4736/2016-830.047/2015-MARCEL RENAN DOS SAN-
TOS- 4737/2016-831.280/2015-AREAL DOIS IRMÃOS LTDA
ME- 4738/2016-832.314/2015-VITOR BERVIND CAETANO-
4739/2016-830.399/2016-GILMAR ANTÔNIO CAMPOS
DE FARIA-

TELTON ELBER CORREA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 62/2016

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
800.160/2007-JEOVA DA ROCHA BRITO ME- Registro
de Licença Nº839/2007-Onde de lê: ...data de vencimento:
26/11/2010, leia-se:...data de vencimento: 16/05/2017.
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)
800.769/2010-JOSÉ GADELHA LIMA NETO- NOT.
Nº35/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de li-
cenciamento(1669)
800.682/2015-MANUEL EDMUNDO DA SILVEIRA-
DOU de 14/03/2016

RELAÇÃO Nº 64/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pes-
quisa(101)
800.148/2016-ANTOLINI, EXPORTAÇÃO, IMPORTA-
ÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
800.442/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessioná-
rio:ALIANÇA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ
24.000.759/0001-32- Alvará nº5.846/2013
800.444/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessioná-
rio:ALIANÇA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ
24.000.759/0001-32- Alvará nº5.847/2013
800.471/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessioná-
rio:ALIANÇA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ
24.000.759/0001-32- Alvará nº5.848/2013
800.474/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessioná-
rio:ALIANÇA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ
24.000.759/0001-32- Alvará nº1.969/2014
800.480/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessioná-
rio:ALIANÇA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ
24.000.759/0001-32- Alvará nº5.849/2013
800.487/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessioná-
rio:ALIANÇA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ
24.000.759/0001-32- Alvará nº1.970/2014
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.359/2013-THOR GRANITOS E MÁRMORES LTDA
800.360/2013-THOR GRANITOS E MÁRMORES LTDA
800.361/2013-THOR GRANITOS E MÁRMORES LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
800.404/2006-MILGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
GRANITOS LTDA.-OF. Nº587/2016
800.034/2009-ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA-OF.
Nº584/2016
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
800.579/2008-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº586/2016-180 dias
800.013/2009-MINERAÇÃO AGRESTE LTDA-OF.
Nº583/2016-180 dias
800.736/2009-EMPRESA DE MINERAÇÃO GRANITOS
DE ITAITINGA LTDA-OF. Nº586/2016-180 dias
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total do reque-
rimento de lavra(1045)
800.669/2010-MARCIO JOSÉ LIBERATO DE CARVA-
LHO
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1737)
800.404/2006-MILGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
GRANITOS LTDA.-OF. Nº588/2016
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
002.318/1959-GLOBEST PARTICIPAÇÕES LTDA-OF.
Nº581/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
800.326/2011-ROMMEL JOSÉ BEZERRA DE MENEZES
ME-Registro de Licença Nº38/2016 de 03/05/2016-Vencimento em
12/03/2018
800.522/2015-CLÁUDIO SANFORD DIÓGENES ME-Re-
gistro de Licença Nº31/2016 de 20/04/2016-Vencimento em
19/09/2019

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
800.139/2015-MÁRCIO ALVES LANDIM-OF. Nº416/2016
800.743/2015-G.A SILVA ARAUJO ME-OF. Nº422/2016
800.078/2016-HELANIA VASCONCELOS ARAGÃO ME-
OF. Nº400/2016
800.170/2016-TOPCAR LOC DE VEIC, MAQUINAS E
EQUIP LTDA-OF. Nº590/2016
800.174/2016-C.C.L. CERÂMICA CHOROZINHO LTDA-
OF. Nº589/2016
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
800.731/2015-AQUISA AQUICULTURA SAMARIA LT-
DA

RELAÇÃO Nº 65/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
800.083/2016-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
800.095/2016-MARCEL MINERAÇÃO LTDA
800.096/2016-MARCEL MINERAÇÃO LTDA
800.099/2016-MARCEL MINERAÇÃO LTDA
800.100/2016-MARCEL MINERAÇÃO LTDA
800.101/2016-MARCEL MINERAÇÃO LTDA
800.102/2016-MARCEL MINERAÇÃO LTDA
800.103/2016-MARCEL MINERAÇÃO LTDA
800.104/2016-MARCEL MINERAÇÃO LTDA
800.105/2016-MARCEL MINERAÇÃO LTDA
800.107/2016-MARCEL MINERAÇÃO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
800.075/2016-J & R MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº410/2016
800.141/2016-RONEY MARCOS FONTENELE MACE-
DO-OF. Nº578/2016
Indefere de Plano o Requerimento de Autorização de Pes-
quisa(166)
800.074/2016-FRANCISCO CHUCHA SOUZA SABOIA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
800.687/2012-MARIA ZULENE LOPES PEREIRA ME-
OF. Nº507/2016
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
800.535/2015-EDNIR OLIVEIRA SANTIAGO -Alvará
Nº16.341/2015
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.937/2008-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MI-
NERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
direito de requerer a Lavra(331)
800.306/2010-ALESSANDRA BARBOSA FERNANDES-
Alvará nº7.486/2010 - Cessionário: MINERAÇÃO LUNAR S.A.-
CNPJ. 29.782.741/0001-80
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
800.125/2006-COREAU CALCÁRIO LTDA-OF.
Nº595/2016-180 dias
800.488/2009-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO
E IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº596/2016-180 dias
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento
30 dias(806)
800.080/2001-FORTALEZA BRITAGEM E MOAGEM DE
MINÉRIOS LTDA- AI Nº198/2016 e 199/2016
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
800.218/2005-RIO DO PEIXE INDUSTRIA DE ÁGUA
MINERAL LTDA.- FONTE SÃO JOSÉ; 20 L (tipo oval)- JUA-
ZEIRO DO NORTE/CE
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)
800.174/1992-F. J. EXTRAÇÃO DE MINERIOS LTDA-
OF. Nº597/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
800.378/2009-VENEZUELA LOCAÇÃO E CONSTRU-
ÇÃO LTDA-Registro de Licença Nº32/2016 de 20/04/2016-Venci-
mento em 11/09/2017
800.339/2010-EDNIR OLIVEIRA SANTIAGO-Registro de
Licença Nº37/2016 de 04/05/2016-Vencimento em 16/02/2021
800.514/2015-JOSE WILSON PINHEIRO DE SOUSA
ME-Registro de Licença Nº36/2016 de 27/04/2016-Vencimento em
08/09/2017
800.619/2015-J. MOREIRA DE SOUZA NETO ME-Regis-
tro de Licença Nº33/2016 de 20/04/2016-Vencimento em
05/10/2025
800.628/2015-CERÂMICA RANCHO DO TIJOLO LTDA.
ME-Registro de Licença Nº34/2016 de 20/04/2016-Vencimento em
26/01/2025



800.737/2015-LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-Registro de Licença Nº30/2016 de 31/03/2016-Vencimento em 14/04/2017

800.738/2015-LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-Registro de Licença Nº29/2016 de 31/03/2016-Vencimento em 14/04/2017

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155) 800.746/2015-ANTONIO RIOS CARNEIRO 33064768387-OF. Nº509/2016

800.755/2015-EDUARDO MULATO DE ARAÚJO-OF. Nº417/2016, 418/2016 e 419/2016

RICARDO BEZERRA DE SENA

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 216, DE 11 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 890.014/1989, resolve:

Art. 1º Outorgar à INTERNACIONAL MINERAÇÃO LTDA EPP, concessão para lavrar GRANITO, no(s) Município(s) de BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES, numa área de 782,19ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 18°35'50,298"S/40°50'13,475"W; 18°35'50,298"S/40°50'37,341"W; 18°35'17,778"S/40°50'37,341"W; 18°35'17,778"S/40°51'27,455"W; 18°36'39,071"S/40°51'27,437"W; 18°36'39,071"S/40°51'28,515"W; 18°36'39,088"S/40°51'28,515"W; 18°36'39,088"S/40°51'59,215"W; 18°37'11,613"S/40°51'59,216"W; 18°37'11,606"S/40°50'13,462"W; 18°35'50,298"S/40°50'13,475"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 18°35'50,298"S e Long. 40°50'13,475"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 699,6m-W; 999,9m-N; 1469,2m-W; 2499,4m-S; 31,6m-W; 0,5m-S; 899,9m-W; 1000,0m-S; 3100,3m-E; 2500,0m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 217, DE 11 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 896.187/2000, resolve:

Art. 1º Outorgar à BRITANORTE LTDA., concessão para lavrar GRANITO P/ BRITA, no(s) Município(s) de LINHARES/ES, numa área de 49,82ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 19°12'27,828"S/40°10'46,157"W; 19°12'14,819"S/40°10'46,157"W; 19°12'14,819"S/40°10'48,211"W; 19°11'55,826"S/40°10'48,211"W; 19°11'55,826"S/40°11'00,535"W; 19°12'08,314"S/40°11'00,535"W; 19°12'14,819"S/40°11'03,958"W; 19°12'14,819"S/40°11'07,382"W; 19°12'21,323"S/40°11'07,382"W; 19°12'21,323"S/40°11'10,805"W; 19°12'27,827"S/40°11'10,805"W; 19°12'27,828"S/40°10'46,157"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 3206,0m, no rumo verdadeiro de 79°39'59"546 NW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 19°12'46,539"S e Long. 40°08'58,185"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 400,0m-N; 60,0m-W; 584,0m-N; 360,0m-W; 384,0m-S; 100,0m-W; 200,0m-S; 100,0m-W; 200,0m-S; 100,0m-W; 200,0m-S; 720,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 218, DE 11 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 861.217/1996, resolve:

Art. 1º Outorgar à COMGEO MINERAÇÃO EMPREEN- DIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, concessão para lavrar DO- LOMITO, no(s) Município(s) de FAINA/GO, numa área de 49,78ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 15°21'58,257"S/50°33'39,457"W; 15°21'58,257"S/50°34'12,820"W; 15°21'47,683"S/50°34'12,820"W; 15°21'47,683"S/50°34'16,005"W;

15°21'42,477"S/50°34'16,005"W; 15°21'42,478"S/50°33'39,457"W; 15°21'58,257"S/50°33'39,457"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 13015,0m, no rumo verdadeiro de 88°15'59"562 NW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 15°22'11,185"S e Long. 50°26'23,258"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 995,0m-W; 325,0m-N; 95,0m-W; 160,0m-N; 1090,0m-E; 485,0m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 219, DE 11 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 846.071/1997, resolve:

Art. 1º Outorgar à TOP STONE MINERAÇÃO LTDA, concessão para lavrar GRANITO, no(s) Município(s) de CASSEREN- GUE/PB, numa área de 48,22ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 06°49'20,177"S/35°50'39,051"W; 06°49'43,192"S/35°50'39,051"W; 06°49'43,192"S/35°51'02,077"W; 06°49'41,238"S/35°51'02,077"W; 06°49'41,238"S/35°51'01,190"W; 06°49'20,177"S/35°51'01,190"W; 06°49'20,177"S/35°50'39,051"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 06°49'20,177"S e Long. 35°50'39,051"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 707,0m-S; 707,0m-W; 60,0m-N; 27,2m-E; 647,0m-N; 679,8m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 220, DE 11 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 846.070/1997, resolve:

Art. 1º Outorgar à TOP STONE MINERAÇÃO LTDA, concessão para lavrar GRANITO, no(s) Município(s) de CASSEREN- GUE/PB, numa área de 48,03ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 06°49'20,159"S/35°50'39,067"W; 06°49'20,159"S/35°51'01,190"W; 06°49'18,224"S/35°51'01,190"W; 06°48'57,141"S/35°51'01,190"W; 06°48'57,141"S/35°50'39,068"W; 06°49'20,159"S/35°50'39,067"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 06°49'20,159"S e Long. 35°50'39,067"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 679,3m-W; 59,5m-N; 647,7m-N; 679,3m-E; 707,1m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 221, DE 11 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 831.223/2011, resolve:

Art. 1º Outorgar à PREMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, concessão para lavrar GNAISSE, no(s) Município(s) de ITA- BIRITO/MG, numa área de 23,15ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 20°17'36,341"S/43°47'54,257"W; 20°17'36,341"S/43°47'43,918"W; 20°17'43,495"S/43°47'43,918"W; 20°17'43,494"S/43°47'40,471"W; 20°17'50,974"S/43°47'40,471"W; 20°17'50,974"S/43°47'38,748"W; 20°17'55,851"S/43°47'38,747"W; 20°17'55,851"S/43°47'55,291"W; 20°17'49,348"S/43°47'55,291"W; 20°17'49,348"S/43°47'54,257"W; 20°17'36,341"S/43°47'54,257"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 20°17'36,341"S e Long. 43°47'54,257"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 300,0m-E; 220,0m-S; 100,0m-E; 230,0m-S; 50,0m-E; 150,0m-S; 480,0m-W; 200,0m-N; 30,0m-E; 400,0m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 222, DE 11 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 815.204/1991, resolve:

Art. 1º Outorgar à RODOMÁQUINAS LTDA ME, concessão para lavrar SAIBRO, no(s) Município(s) de JOINVILLE/SC, numa área de 48,78ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 26°16'26,937"S/48°56'20,176"W; 26°16'38,638"S/48°56'20,177"W; 26°16'37,514"S/48°56'24,264"W; 26°16'37,514"S/48°56'24,267"W; 26°16'37,506"S/48°56'24,267"W; 26°16'36,539"S/48°56'26,066"W; 26°16'36,531"S/48°56'26,069"W; 26°16'38,156"S/48°56'31,475"W; 26°16'38,156"S/48°56'33,277"W; 26°16'38,638"S/48°56'33,277"W; 26°16'38,638"S/48°56'38,198"W; 26°16'26,940"S/48°56'38,197"W; 26°16'00,946"S/48°56'25,582"W; 26°16'00,946"S/48°56'11,167"W; 26°16'26,937"S/48°56'11,166"W; 26°16'26,937"S/48°56'20,176"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 26°16'26,937"S e Long. 48°56'20,176"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 360,1m-S; 113,4m-W; 34,6m-N; 0,1m-W; 0,3m-N; 49,9m-W; 29,8m-N; 0,1m-W; 0,3m-N; 150,0m-W; 50,0m-S; 50,0m-W; 14,8m-S; 136,5m-W; 360,0m-N; 350,0m-E; 800,0m-N; 400,0m-E; 799,9m-S; 250,0m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 223, DE 11 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 810.322/2003, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERAÇÃO ZAMIN LTDA, concessão para lavrar BASALTO, no(s) Município(s) de SÃO DOMINGOS DO SUL/RS, numa área de 20,93ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 28°33'46,501"S/51°49'19,553"W; 28°33'46,501"S/51°49'28,616"W; 28°33'47,118"S/51°49'28,616"W; 28°33'47,118"S/51°49'32,679"W; 28°33'49,044"S/51°49'32,679"W; 28°33'49,044"S/51°49'34,160"W; 28°33'50,010"S/51°49'36,007"W; 28°33'50,973"S/51°49'36,007"W; 28°33'50,973"S/51°49'37,854"W; 28°33'51,935"S/51°49'37,854"W; 28°33'51,935"S/51°49'40,070"W; 28°33'52,896"S/51°49'40,070"W; 28°33'52,896"S/51°49'42,343"W; 28°33'51,696"S/51°49'42,343"W; 28°33'51,696"S/51°49'42,917"W; 28°33'51,338"S/51°49'46,596"W; 28°33'40,499"S/51°49'46,014"W; 28°33'39,368"S/51°49'46,014"W; 28°33'39,368"S/51°49'29,807"W; 28°33'37,742"S/51°49'29,807"W; 28°33'37,742"S/51°49'24,520"W; 28°33'43,215"S/51°49'19,553"W; 28°33'46,501"S/51°49'19,553"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 28°33'46,501"S e Long. 51°49'19,553"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 246,3m-W; 19,0m-S; 110,4m-W; 59,3m-S; 40,3m-W; 29,7m-S; 50,2m-W; 29,6m-S; 50,2m-W; 29,6m-S; 60,2m-W; 29,6m-S; 61,8m-W; 36,9m-N; 15,6m-W; 11,0m-N; 100,0m-W; 333,7m-N; 15,8m-E; 34,8m-N; 440,5m-E; 50,1m-N; 143,7m-E; 168,5m-S; 135,0m-E; 101,2m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 224, DE 11 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 860.460/2003, resolve:

Art. 1º Outorgar à BRITAGRAN BRITAS E GRANITOS MINERADORA LTDA., concessão para lavrar GRANITO, no(s) Município(s) de NOVA VENEZA/GO, numa área de 50,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 16°23'13,113"S/49°17'02,535"W; 16°23'13,112"S/49°16'42,315"W; 16°23'19,619"S/49°16'42,315"W; 16°23'19,619"S/49°16'38,102"W; 16°23'22,058"S/49°16'38,102"W; 16°23'22,058"S/49°16'32,205"W; 16°23'27,751"S/49°16'32,205"W; 16°23'27,751"S/49°16'43,157"W; 16°23'30,354"S/49°16'43,157"W; 16°23'30,354"S/49°16'44,842"W;

16°23'33,445"S/49°16'44,842"W; 16°23'33,445"S/49°16'47,370"W;
16°23'37,511"S/49°16'47,370"W; 16°23'37,511"S/49°16'50,740"W;
16°23'42,553"S/49°16'50,740"W; 16°23'42,553"S/49°16'57,480"W;
16°23'29,378"S/49°16'57,480"W; 16°23'29,378"S/49°17'05,905"W;
16°23'22,059"S/49°17'05,905"W; 16°23'22,059"S/49°17'02,535"W;
16°23'13,113"S/49°17'02,535"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas
cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice co-
incidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat.
16°23'13,113"S e Long. 49°17'02,535"W e os lados a partir desse
vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros:
600,0m-E; 200,0m-S; 125,0m-E; 75,0m-S; 175,0m-E; 175,0m-S;
325,0m-W; 80,0m-S; 50,0m-W; 95,0m-S; 75,0m-W; 125,0m-S;
100,0m-W; 155,0m-S; 200,0m-W; 405,0m-N; 250,0m-W; 225,0m-N;
100,0m-E; 275,0m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 225, DE 11 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 860.911/2009, resolve:

Art. 1º Outorgar à DISTRIBUIDORA DE AREIA RIO PI-
LOES LTDA ME, concessão para lavar AREIA, no(s) Município(s)
de FAZENDA NOVA/GO, ISRAELÂNDIA/GO, numa área de
50,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coi-
ncidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir
(Lat/Long): 16°21'12,500"S/50°45'16,625"W

[illegible]

16°22'58,586"/S/50°45'11,080"W;
16°22'59,756"/S/50°45'10,200"W;
16°23'01,298"/S/50°45'09,305"W;
16°23'02,789"/S/50°45'08,294"W;
16°23'04,467"/S/50°45'07,169"W;
16°23'07,019"/S/50°45'06,722"W;
16°23'09,270"/S/50°45'06,042"W;
16°23'11,713"/S/50°45'05,512"W;
16°23'13,596"/S/50°45'05,080"W;
16°23'15,801"/S/50°45'04,355"W;
16°23'18,216"/S/50°45'03,813"W;
16°23'21,236"/S/50°45'03,393"W;
16°23'23,930"/S/50°45'02,935"W;
16°23'26,873"/S/50°45'02,304"W;
16°23'28,177"/S/50°45'01,673"W;
16°23'29,227"/S/50°45'01,140"W;
16°23'34,831"/S/50°45'01,933"W;
16°23'36,075"/S/50°45'02,987"W;
16°23'37,725"/S/50°45'04,190"W;
16°23'39,076"/S/50°45'05,105"W;
16°23'40,488"/S/50°45'06,225"W;
16°23'43,282"/S/50°45'05,645"W;
16°23'45,164"/S/50°45'05,171"W;
16°23'46,476"/S/50°45'04,525"W;
16°23'59,653"/S/50°45'05,255"W;
16°24'00,722"/S/50°45'06,655"W;
16°24'01,170"/S/50°45'07,580"W;
16°24'01,951"/S/50°45'09,230"W;
16°24'02,667"/S/50°45'10,340"W;
16°24'03,294"/S/50°45'11,431"W;
16°24'05,824"/S/50°45'10,215"W;
16°24'06,401"/S/50°45'09,250"W;
16°24'07,551"/S/50°45'08,286"W;
16°24'08,605"/S/50°45'07,320"W;
16°24'09,726"/S/50°45'06,374"W;
16°24'10,771"/S/50°45'05,465"W;
16°24'11,870"/S/50°45'04,676"W;
16°24'12,796"/S/50°45'02,553"W;
16°24'16,111"/S/50°45'04,865"W;
16°24'15,476"/S/50°45'06,420"W;
16°24'14,716"/S/50°45'07,225"W;
16°24'13,971"/S/50°45'08,240"W;
16°24'12,726"/S/50°45'09,100"W;
16°24'12,026"/S/50°45'09,870"W;
16°24'11,356"/S/50°45'10,640"W;
16°24'10,381"/S/50°45'11,600"W;
16°24'09,875"/S/50°45'12,240"W;
16°24'09,116"/S/50°45'12,785"W;
16°24'08,348"/S/50°45'13,374"W;
16°24'07,751"/S/50°45'14,175"W;
16°24'01,596"/S/50°45'13,576"W;
16°24'00,871"/S/50°45'12,670"W;
16°23'59,959"/S/50°45'11,740"W;
16°23'59,202"/S/50°45'09,405"W;
16°23'58,441"/S/50°45'08,010"W;
16°23'57,582"/S/50°45'06,801"W;
16°23'48,287"/S/50°45'07,210"W;
16°23'47,077"/S/50°45'07,869"W;
16°23'45,890"/S/50°45'08,395"W;
16°23'44,976"/S/50°45'09,015"W;
16°23'40,486"/S/50°45'08,430"W;
16°23'38,995"/S/50°45'07,972"W;
16°23'37,864"/S/50°45'07,445"W;
16°23'36,421"/S/50°45'06,620"W;
16°23'35,080"/S/50°45'05,938"W;
16°23'33,854"/S/50°45'04,874"W;
16°23'32,698"/S/50°45'04,266"W;
16°23'30,041"/S/50°45'05,149"W;
16°23'27,760"/S/50°45'05,934"W;
16°23'22,527"/S/50°45'06,551"W;
16°23'18,825"/S/50°45'07,324"W;
16°23'15,382"/S/50°45'08,226"W;
16°23'12,824"/S/50°45'09,017"W;
16°23'10,114"/S/50°45'09,696"W;
16°23'07,932"/S/50°45'10,533"W;
16°23'05,456"/S/50°45'11,499"W;
16°23'04,032"/S/50°45'12,110"W;
16°23'02,872"/S/50°45'13,291"W;
16°23'01,610"/S/50°45'13,875"W;
16°22'59,512"/S/50°45'14,544"W;
16°22'59,493"/S/50°45'14,950"W;
16°22'58,851"/S/50°45'15,675"W;
16°22'51,791"/S/50°45'14,930"W;
16°22'50,433"/S/50°45'14,574"W;
16°22'49,046"/S/50°45'14,080"W;
16°22'48,099"/S/50°45'13,624"W;
16°22'47,195"/S/50°45'13,049"W;
16°22'46,191"/S/50°45'12,625"W;
16°22'42,696"/S/50°45'13,030"W;
16°22'40,831"/S/50°45'13,405"W;
16°22'39,121"/S/50°45'13,890"W;
16°22'36,851"/S/50°45'13,315"W;
16°22'34,951"/S/50°45'12,930"W;
16°22'32,404"/S/50°45'12,620"W;
16°22'29,703"/S/50°45'12,106"W;
16°22'27,251"/S/50°45'11,440"W;
16°22'24,769"/S/50°45'11,503"W;
16°22'23,492"/S/50°45'09,668"W;
16°22'22,219"/S/50°45'08,823"W;
16°22'20,224"/S/50°45'08,056"W;
16°22'18,153"/S/50°45'08,056"W;
16°22'59,756"/S/50°45'10,200"W;
16°23'01,298"/S/50°45'09,305"W;
16°23'02,789"/S/50°45'08,294"W;
16°23'04,467"/S/50°45'07,169"W;
16°23'07,019"/S/50°45'06,722"W;
16°23'11,713"/S/50°45'06,042"W;
16°23'13,596"/S/50°45'05,512"W;
16°23'15,801"/S/50°45'05,080"W;
16°23'18,216"/S/50°45'04,355"W;
16°23'21,236"/S/50°45'03,813"W;
16°23'23,930"/S/50°45'03,393"W;
16°23'26,873"/S/50°45'02,935"W;
16°23'28,177"/S/50°45'02,304"W;
16°23'29,227"/S/50°45'01,673"W;
16°23'34,831"/S/50°45'01,140"W;
16°23'36,075"/S/50°45'01,933"W;
16°23'37,725"/S/50°45'02,987"W;
16°23'39,076"/S/50°45'04,190"W;
16°23'40,488"/S/50°45'05,105"W;
16°23'43,282"/S/50°45'06,225"W;
16°23'45,164"/S/50°45'05,645"W;
16°23'46,476"/S/50°45'05,171"W;
16°23'59,653"/S/50°45'04,525"W;
16°24'00,722"/S/50°45'05,255"W;
16°24'01,170"/S/50°45'06,655"W;
16°24'01,951"/S/50°45'07,580"W;
16°24'02,667"/S/50°45'09,230"W;
16°24'03,294"/S/50°45'10,340"W;
16°24'05,824"/S/50°45'11,431"W;
16°24'06,401"/S/50°45'10,215"W;
16°24'07,551"/S/50°45'09,250"W;
16

16°22'18,153"S/50°45'07,451"W; 16°22'11,647"S/50°45'08,024"W; 16°22'10,167"S/50°45'08,547"W; 16°22'09,025"S/50°45'09,019"W; 16°22'07,976"S/50°45'09,441"W; 16°22'06,404"S/50°45'09,760"W; 16°22'05,141"S/50°45'04,025"W; 16°21'48,769"S/50°45'10,607"W; 16°21'39,094"S/50°45'09,157"W; 16°21'38,246"S/50°45'08,904"W; 16°21'37,555"S/50°45'07,805"W; 16°21'36,621"S/50°45'07,070"W; 16°21'36,065"S/50°45'06,597"W; 16°21'35,629"S/50°45'06,157"W; 16°21'35,833"S/50°45'06,318"W; 16°21'31,944"S/50°45'06,219"W; 16°21'28,579"S/50°45'06,657"W; 16°21'27,929"S/50°45'07,278"W; 16°21'27,155"S/50°45'07,838"W; 16°21'26,321"S/50°45'08,549"W; 16°21'25,644"S/50°45'09,180"W; 16°21'24,681"S/50°45'09,866"W; 16°21'23,924"S/50°45'10,390"W; 16°21'23,419"S/50°45'11,098"W; 16°21'22,613"S/50°45'11,731"W; 16°21'21,699"S/50°45'12,299"W; 16°21'20,838"S/50°45'12,853"W; 16°21'19,682"S/50°45'13,449"W; 16°21'18,849"S/50°45'14,157"W; 16°21'17,891"S/50°45'14,711"W; 16°21'16,913"S/50°45'15,471"W; 16°21'15,625"S/50°45'15,945"W; 16°21'14,900"S/50°45'16,625"W; 16°22'11,647"S/50°45'07,451"W; 16°22'10,167"S/50°45'08,024"W; 16°22'09,025"S/50°45'08,547"W; 16°22'07,976"S/50°45'09,019"W; 16°22'06,404"S/50°45'09,441"W; 16°22'05,141"S/50°45'09,760"W; 16°21'48,769"S/50°45'04,025"W; 16°21'39,094"S/50°45'10,607"W; 16°21'38,246"S/50°45'09,157"W; 16°21'37,555"S/50°45'08,904"W; 16°21'36,621"S/50°45'07,805"W; 16°21'36,065"S/50°45'07,070"W; 16°21'35,629"S/50°45'06,597"W; 16°21'35,833"S/50°45'06,157"W; 16°21'31,944"S/50°45'06,318"W; 16°21'28,579"S/50°45'06,219"W; 16°21'27,929"S/50°45'06,657"W; 16°21'27,155"S/50°45'07,278"W; 16°21'26,321"S/50°45'07,838"W; 16°21'25,644"S/50°45'08,549"W; 16°21'24,681"S/50°45'09,180"W; 16°21'23,924"S/50°45'09,866"W; 16°21'23,419"S/50°45'10,390"W; 16°21'22,613"S/50°45'11,098"W; 16°21'21,699"S/50°45'11,731"W; 16°21'20,838"S/50°45'12,299"W; 16°21'19,682"S/50°45'12,853"W; 16°21'18,849"S/50°45'13,449"W; 16°21'17,891"S/50°45'14,157"W; 16°21'16,913"S/50°45'14,711"W; 16°21'15,625"S/50°45'15,471"W; 16°21'14,900"S/50°45'15,945"W; 16°21'12,500"S/50°45'16,625"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 16°21'12,500"S e Long. 50°45'16,625"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 45,7m-E; 6,8m-S; 17,4m-E; 15,2m-S; 18,0m-E; 14,4m-S; 6,7m-E; 11,6m-S; 13,7m-E; 13,7m-S; 10,0m-E; 15,7m-S; 23,7m-E; 15,3m-S; 12,1m-E; 28,1m-S; 14,8m-E; 12,3m-S; 14,1m-E; 25,9m-S; 13,5m-E; 21,6m-S; 13,5m-E; 15,6m-S; 15,2m-E; 12,8m-S; 10,5m-E; 23,8m-S; 9,9m-E; 23,4m-S; 9,2m-E; 17,2m-S; 11,2m-E; 19,4m-S; 20,9m-E; 10,3m-S; 14,4m-E; 32,7m-S; 15,4m-E; 28,3m-S; 15,2m-E; 27,8m-S; 15,4m-E; 12,9m-S; 13,6m-E; 34,1m-S; 11,1m-E; 29,8m-S; 8,6m-E; 38,9m-S; 12,4m-E; 69,7m-S; 13,7m-E; 147,1m-S; 9,9m-W; 21,5m-S; 15,1m-W; 23,6m-S; 21,0m-W; 21,4m-S; 18,5m-W; 14,4m-S; 14,9m-W; 21,3m-S; 23,3m-W; 24,0m-S; 26,4m-W; 19,7m-S; 14,6m-W; 21,9m-S; 7,6m-W; 63,0m-S; 6,0m-W; 157,2m-S; 132,9m-E; 508,0m-S; 96,5m-W; 44,5m-S; 17,5m-E; 58,1m-S; 19,4m-E; 36,6m-S; 23,4m-E; 45,6m-S; 20,2m-E; 126,7m-S; 5,4m-W; 95,8m-S; 18,5m-W; 121,9m-S; 30,7m-W; 48,3m-S; 18,1m-W; 36,8m-S; 22,9m-W; 46,5m-S; 21,4m-W; 57,5m-S; 19,2m-W; 49,2m-S; 21,3m-W; 112,3m-S; 27,7m-W; 56,3m-S; 18,6m-W; 113,1m-S; 20,7m-E; 47,6m-S; 18,7m-E; 217,0m-S; 32,1m-W; 55,8m-S; 17,8m-W; 40,8m-S; 28,3m-W; 37,1m-S; 26,0m-W; 30,3m-S; 8,1m-W; 89,9m-S; 20,3m-E; 18,1m-S; 5,9m-E; 19,1m-S; 13,1m-E; 12,0m-S; 6,8m-E; 21,5m-S; 6,0m-E; 2,6m-S; 29,5m-E; 36,0m-S; 26,1m-E; 47,4m-S; 26,6m-E; 45,8m-S; 30,0m-E; 51,6m-S; 33,4m-E; 78,5m-S; 13,3m-E; 69,2m-S; 20,2m-E; 75,1m-S; 15,7m-E; 57,9m-S; 12,8m-E; 67,8m-S; 21,5m-E; 74,2m-S; 16,1m-E; 92,8m-S; 12,5m-E; 82,8m-S; 13,6m-E; 90,5m-S; 18,7m-E; 40,1m-S; 18,7m-E; 32,3m-S; 15,8m-E; 172,3m-S; 23,5m-W; 38,2m-S; 31,3m-W; 50,7m-S; 35,7m-W; 41,5m-S; 27,2m-W; 43,4m-S; 33,2m-W; 85,9m-S; 17,2m-E; 57,9m-S; 14,1m-E; 40,3m-S; 19,2m-E; 405,1m-S; 21,7m-W; 32,9m-S; 41,5m-W; 13,8m-S; 27,5m-W; 24,0m-S; 49,0m-W; 22,0m-S; 31,9m-W; 19,3m-S; 33,4m-W; 77,8m-S; 36,1m-E; 17,7m-S; 28,6m-E; 35,4m-S; 28,6m-E; 32,4m-S; 28,7m-E; 34,5m-S; 28,1m-E; 32,1m-S; 27,0m-E; 33,8m-S; 23,4m-E; 28,5m-S; 63,0m-E; 101,9m-S; 68,6m-W; 19,5m-N; 46,1m-W; 23,4m-N; 23,9m-W; 22,9m-N; 30,1m-W; 38,3m-N; 25,5m-W; 21,5m-N; 22,9m-W; 20,6m-N; 22,9m-W; 30,0m-N; 28,5m-W; 15,6m-N; 19,0m-W; 23,3m-N; 16,2m-W; 23,6m-N; 17,5m-W; 18,4m-N; 23,8m-W; 189,2m-N; 17,8m-E; 22,3m-N; 26,9m-E; 28,0m-N; 27,6m-E; 23,3m-N; 69,3m-E; 23,4m-N; 41,4m-E; 26,4m-N; 35,9m-E; 285,7m-N; 12,1m-W; 37,2m-N; 19,6m-W; 36,5m-N; 15,6m-W; 28,1m-N; 18,4m-W; 138,0m-N; 17,4m-E; 45,8m-N; 13,6m-E; 34,8m-N; 15,6m-E; 44,4m-N; 24,5m-E; 41,2m-N; 20,2m-E; 37,7m-N; 31,6

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR



PORTARIA Nº 226, DE 11 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 815.724/1996, resolve:

Art. 1º Outorgar à BOM JESUS MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA., concessão para lavrar FÔNOLITO, no(s) Município(s) de LAGES/SC, numa área de 523,78ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 27°42'18,141"S/50°15'40,158"W; 27°42'26,263"S/50°15'40,157"W; 27°42'26,259"S/50°14'54,556"W; 27°43'23,076"S/50°14'54,554"W; 27°43'23,076"S/50°15'07,332"W; 27°43'36,097"S/50°15'07,332"W; 27°43'36,097"S/50°15'07,296"W; 27°43'58,847"S/50°15'07,293"W; 27°43'58,849"S/50°15'38,327"W; 27°43'44,230"S/50°15'38,327"W; 27°43'44,231"S/50°15'52,931"W; 27°43'27,988"S/50°15'52,931"W; 27°43'27,988"S/50°16'03,883"W; 27°43'05,247"S/50°16'03,883"W; 27°43'05,247"S/50°16'13,010"W; 27°42'42,506"S/50°16'13,009"W; 27°42'42,506"S/50°16'20,310"W; 27°42'18,141"S/50°16'20,308"W; 27°42'18,141"S/50°15'40,158"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 27°42'18,141"S e Long. 50°15'40,158"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 250,0m-S; 1249,2m-E; 1748,9m-S; 350,0m-W; 400,8m-S; 1,0m-E; 700,3m-S; 850,1m-W; 400,0m-W; 400,0m-W; 500,0m-N; 300,0m-W; 700,0m-N; 250,0m-W; 700,0m-N; 200,0m-W; 750,0m-N; 1099,9m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 227, DE 11 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 870.641/2010, resolve:

Art. 1º Outorgar à MIRANTE PARTICIPAÇÕES LTDA, concessão para lavrar GRANITO, no(s) Município(s) de ANAGÊ/BA, numa área de 42,90ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 14°42'08,834"S / 41°02'29,250"W; 14°42'08,834"S / 41°02'39,780"W; 14°41'47,234"S / 41°02'39,780"W; 14°41'47,234"S / 41°02'18,180"W; 14°42'08,834"S / 41°02'18,180"W; 14°42'08,834"S / 41°02'29,210"W; 14°42'08,834"S / 41°02'29,250"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 14°42'08,834"S e Long. 41°02'29,250"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 315,0m-W; 663,9m-N; 646,2m-E; 663,9m-S; 330,0m-W; 1,2m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 228, DE 11 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 800.850/2012, resolve:

Art. 1º Outorgar à ANA L. SAMPAIO DE ARAUJO ME, concessão para lavrar CALCÁRIO DOLOMÍTICO, no(s) Município(s) de ACARAPE/CE, REDENÇÃO/CE, numa área de 275,41ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 04°16'56,552"S/ 38°42'47,479"W; 04°17'11,865"S / 38°42'47,479"W; 04°17'11,865"S / 38°43'02,468"W; 04°17'58,952"S / 38°43'02,468"W; 04°17'58,952"S / 38°43'53,718"W; 04°17'49,082"S / 38°43'53,718"W; 04°17'49,082"S / 38°43'58,964"W; 04°17'18,942"S / 38°43'58,964"W; 04°17'18,942"S / 38°43'23,438"W; 04°16'56,552"S / 38°43'23,438"W; 04°16'56,552"S / 38°42'47,479"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 04°16'56,552"S e Long. 38°42'47,479"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 470,4m-S; 462,2m-W; 1446,4m-S; 1580,4m-W; 303,2m-N; 161,8m-W; 925,8m-N; 1095,5m-E; 687,8m-N; 1108,8m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 229, DE 11 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 861.066/2014, resolve:

Art. 1º Outorgar à SOUZA DANTAS MINERACAO E EXTRACAO G10 LTDA. ME, concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de ISRAELÂNDIA/GO, numa área de 19,39ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 16°22'03,100"S/50°55'19,357"W; 16°22'03,100"S/50°55'12,529"W; 16°22'04,649"S/50°55'12,529"W; 16°22'04,649"S/50°55'05,279"W; 16°22'03,299"S/50°55'05,279"W; 16°22'03,299"S/50°55'02,679"W; 16°22'01,094"S/50°55'02,679"W; 16°21'58,699"S/50°55'00,679"W; 16°21'58,699"S/50°54'58,679"W; 16°21'57,219"S/50°54'58,679"W; 16°21'55,699"S/50°54'56,679"W; 16°21'54,919"S/50°54'54,679"W; 16°21'53,849"S/50°54'53,279"W; 16°21'53,849"S/50°54'47,214"W; 16°21'55,119"S/50°54'47,214"W; 16°21'59,864"S/50°54'50,584"W; 16°21'59,864"S/50°54'54,074"W; 16°22'03,199"S/50°54'54,074"W; 16°22'06,375"S/50°54'56,599"W; 16°22'06,375"S/50°54'59,129"W; 16°22'11,069"S/50°54'59,129"W; 16°22'09,629"S/50°55'12,679"W; 16°22'09,629"S/50°55'12,679"W; 16°22'07,937"S/50°55'16,679"W; 16°22'07,937"S/50°55'19,357"W; 16°22'03,100"S/50°55'19,357"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 16°22'03,100"S e Long. 50°55'19,357"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 202,6m-E; 47,6m-S; 215,2m-E; 41,5m-N; 77,2m-E; 67,8m-N; 59,4m-E; 73,6m-N; 59,4m-E; 45,5m-N; 59,4m-E; 46,7m-N; 59,4m-E; 24,0m-N; 41,6m-E; 32,9m-N; 180,0m-E; 39,0m-S; 100,0m-W; 145,9m-S; 103,6m-W; 102,5m-S; 74,9m-W; 97,6m-S; 75,1m-W; 144,3m-S; 402,1m-W; 44,3m-N; 118,7m-W; 52,0m-N; 79,5m-W; 148,7m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 230, DE 11 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 890.184/2013, resolve:

Art. 1º Outorgar à REFORTEC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, concessão para lavrar GNAISSE, no(s) Município(s) de TRÊS RIOS/RJ, numa área de 26,44ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 22°08'54,772"S / 43°10'11,509"W; 22°08'54,772"S / 43°09'46,509"W; 22°09'06,772"S / 43°09'46,509"W; 22°09'06,772"S / 43°10'11,509"W; 22°08'54,772"S / 43°10'11,509"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°08'54,772"S e Long. 43°10'11,509"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 716,4m-E; 369,1m-S; 716,4m-W; 369,1m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 231, DE 11 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.180/2005, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERAÇÃO COSTA LTDA., concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de ARAUCÁRIA/PR, numa área de 20,83ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 25°35'37,026"S / 49°25'48,605"W; 25°35'38,650"S / 49°25'48,605"W; 25°35'38,650"S / 49°25'34,269"W; 25°35'53,930"S / 49°25'34,269"W; 25°35'53,930"S / 49°25'45,021"W; 25°35'50,678"S/49°25'45,021"W; 25°35'50,678"S / 49°25'50,038"W; 25°35'41,904"S/49°25'50,038"W; 25°35'41,904"S / 49°25'52,367"W; 25°35'40,442"S/49°25'52,367"W; 25°35'40,442"S / 49°25'53,621"W; 25°35'37,026"S/49°25'53,621"W; 25°35'37,026"S/49°25'48,605"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°35'37,026"S e Long. 49°25'48,605"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e

rumos verdadeiros: 50,0m-S; 400,1m-E; 470,2m-S; 300,0m-W; 100,1m-N; 140,0m-W; 270,0m-N; 65,0m-W; 45,0m-N; 35,0m-W; 105,1m-N; 140,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 232, DE 11 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 833.984/2006, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINAS BRITA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., concessão para lavrar GNAISSE, no(s) Município(s) de ITAÚNA/MG, numa área de 34,27ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 20°01'55,928"S / 44°35'41,219"W; 20°01'55,928"S/44°35'31,743"W; 20°01'55,921"S/44°35'31,743"W; 20°01'55,921"S / 44°35'31,731"W; 20°02'01,316"S/44°35'31,731"W; 20°02'01,316"S/ 44°35'55,817"W; 20°01'38,553"S/44°35'55,816"W; 20°01'38,553"S/44°35'41,203"W; 20°01'38,556"S/ 44°35'41,203"W; 20°01'38,556"S/44°35'41,219"W; 20°01'55,928"S/ 44°35'41,219"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 20°01'55,928"S e Long. 44°35'41,219"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 275,4m-E; 0,2m-N; 0,4m-E; 165,9m-S; 700,0m-W; 700,0m-N; 424,7m-E; 0,1m-S; 0,5m-W; 534,2m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 233, DE 11 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 800.779/2011, resolve:

Art. 1º Outorgar à BRITACET BRITA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA., concessão para lavrar GRANITO, no(s) Município(s) de MARACANAÚ/CE, numa área de 49,46ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 03°55'51,662"S/38°37'17,107"W; 03°55'35,384"S/38°37'17,107"W; 03°55'35,384"S/38°37'16,979"W; 03°55'30,923"S/38°37'16,979"W; 03°55'30,923"S/38°37'32,081"W; 03°55'35,603"S/38°37'32,081"W; 03°55'35,603"S/38°37'33,188"W; 03°55'41,345"S/38°37'33,188"W; 03°55'41,345"S/38°37'34,918"W; 03°55'53,113"S/38°37'34,918"W; 03°55'53,113"S/38°37'32,484"W; 03°55'56,527"S/38°37'32,484"W; 03°55'56,527"S/38°37'30,041"W; 03°55'58,896"S/38°37'30,041"W; 03°56'00,758"S/38°37'28,302"W; 03°56'00,758"S/38°37'28,302"W; 03°56'00,758"S/38°37'26,370"W; 03°56'02,519"S/38°37'26,370"W; 03°56'02,519"S/38°37'24,398"W; 03°56'04,578"S/38°37'24,398"W; 03°56'04,578"S/38°37'21,612"W; 03°56'07,225"S/38°37'21,612"W; 03°56'07,225"S/38°37'20,152"W; 03°56'07,225"S/38°37'20,152"W; 03°56'07,922"S/38°37'17,107"W; 03°55'51,662"S/38°37'17,107"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 03°55'51,662"S e Long. 38°37'17,107"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 500,0m-N; 4,0m-E; 137,0m-N; 465,9m-W; 143,8m-S; 34,2m-W; 176,4m-S; 53,4m-W; 361,4m-S; 75,1m-E; 104,9m-S; 75,4m-E; 72,8m-S; 53,6m-E; 57,2m-S; 59,6m-E; 54,1m-S; 60,8m-E; 63,3m-S; 86,0m-E; 81,3m-S; 45,0m-E; 21,4m-S; 93,9m-E; 499,4m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 234, DE 11 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 800.780/2011, resolve:

Art. 1º Outorgar à BRITACET BRITA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA., concessão para lavrar GRANITO, no(s) Município(s) de MARACANAÚ/CE, PACATUBA/CE, numa área de 49,35ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 03°55'20,360"S/38°37'05,208"W; 03°55'20,360"S/38°37'05,208"W; 03°55'20,830"S/38°37'05,208"W; 03°55'20,830"S/38°37'03,354"W; 03°55'23,170"S/38°37'03,354"W; 03°55'23,170"S/38°37'00,477"W;

03°55'25,555"S/38°37'00,477"W; 03°55'25,555"S/38°36'51,688"W;
03°55'26,600"S/38°36'51,688"W; 03°55'26,600"S/38°36'50,191"W;
03°55'28,212"S/38°36'50,191"W; 03°55'28,212"S/38°36'48,737"W;
03°55'29,430"S/38°36'48,737"W; 03°55'29,430"S/38°36'45,985"W;
03°55'30,631"S/38°36'45,985"W; 03°55'30,631"S/38°36'42,651"W;
03°55'33,693"S/38°36'42,651"W; 03°55'33,693"S/38°36'41,452"W;
03°55'36,614"S/38°36'41,452"W; 03°55'36,614"S/38°36'40,646"W;
03°55'43,988"S/38°36'40,646"W; 03°55'43,988"S/38°36'43,403"W;
03°55'43,369"S/38°36'43,403"W; 03°55'43,369"S/38°36'44,700"W;
03°55'40,277"S/38°36'44,700"W; 03°55'40,277"S/38°36'44,707"W;
03°55'40,267"S/38°36'44,707"W; 03°55'40,267"S/38°36'44,692"W;
03°55'35,384"S/38°36'44,692"W; 03°55'35,384"S/38°36'44,707"W;
03°55'35,373"S/38°36'44,707"W; 03°55'35,373"S/38°37'16,979"W;
03°55'30,923"S/38°37'16,979"W; 03°55'30,923"S/38°37'11,277"W;
03°55'28,247"S/38°37'31,127"W; 03°55'28,247"S/38°37'29,477"W;
03°55'24,875"S/38°37'29,477"W; 03°55'24,875"S/38°37'24,453"W;
03°55'22,736"S/38°37'24,453"W; 03°55'22,736"S/38°37'21,852"W;
03°55'21,594"S/38°37'21,852"W; 03°55'21,594"S/38°37'19,690"W;
03°55'20,360"S/38°37'19,690"W; 03°55'20,360"S/38°37'05,208"W;
em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 03°55'20,360"S e Long. 38°37'05,208"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 14,4m-S; 57,2m-E; 71,9m-S; 88,8m-E; 73,3m-S; 271,1m-E; 32,1m-S; 46,2m-E; 49,5m-S; 44,9m-E; 37,4m-S; 84,9m-E; 36,9m-S; 102,9m-E; 94,1m-S; 37,0m-E; 89,7m-S; 24,9m-E; 226,5m-S; 85,0m-W; 49,0m-N; 40,0m-W; 95,0m-N; 0,2m-W; 0,3m-N; 0,5m-E; 150,0m-N; 0,5m-W; 0,3m-N; 995,6m-W; 136,7m-N; 436,5m-W; 82,2m-N; 50,9m-E; 103,6m-N; 155,0m-E; 65,7m-N; 80,3m-E; 35,1m-N; 66,7m-E; 37,9m-N; 446,8m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 235, DE 11 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 821.436/2012, resolve:

Art. 1º Outorgar à DILAR ÁGUA MINERAL LTDA., concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no(s) Município(s) de BOA ESPERANÇA DO SUL/SP, numa área de 13,30ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):

21°59'24,773"/S	48°22'32,505"/W;	21°59'24,123"/S	48°22'32,505"/W;
21°59'24,123"/S	48°22'31,808"/W;	21°59'23,147"/S	48°22'31,808"/W;
21°59'23,147"/S	48°22'31,111"/W;	21°59'22,334"/S	48°22'31,111"/W;
21°59'22,334"/S	48°22'30,413"/W;	21°59'21,359"/S	48°22'30,413"/W;
21°59'21,359"/S	48°22'29,716"/W;	21°59'20,546"/S	48°22'29,716"/W;
21°59'20,546"/S	48°22'29,019"/W;	21°59'19,571"/S	48°22'29,019"/W;
21°59'19,571"/S	48°22'28,322"/W;	21°59'18,758"/S	48°22'28,322"/W;
21°59'18,758"/S	48°22'27,625"/W;	21°59'17,783"/S	48°22'27,625"/W;
21°59'17,783"/S	48°22'26,927"/W;	21°59'16,970"/S	48°22'26,927"/W;
21°59'16,970"/S	48°22'26,230"/W;	21°59'16,157"/S	48°22'26,230"/W;
21°59'16,157"/S	48°22'25,533"/W;	21°59'15,344"/S	48°22'25,533"/W;
21°59'15,344"/S	48°22'24,836"/W;	21°59'14,532"/S	48°22'24,836"/W;
21°59'14,532"/S	48°22'21,350"/W;	21°59'14,857"/S	48°22'21,350"/W;
21°59'14,857"/S	48°22'17,864"/W;	21°59'15,182"/S	48°22'17,864"/W;
21°59'15,182"/S	48°22'16,121"/W;	21°59'15,832"/S	48°22'16,121"/W;
21°59'15,832"/S	48°22'15,772"/W;	21°59'16,482"/S	48°22'15,772"/W;
21°59'16,482"/S	48°22'15,424"/W;	21°59'17,132"/S	48°22'15,424"/W;
21°59'17,132"/S	48°22'15,772"/W;	21°59'19,083"/S	48°22'15,772"/W;
21°59'19,083"/S	48°22'16,121"/W;	21°59'21,034"/S	48°22'16,121"/W;
21°59'21,034"/S	48°22'16,469"/W;	21°59'22,984"/S	48°22'16,469"/W;
21°59'22,984"/S	48°22'16,818"/W;	21°59'24,610"/S	48°22'16,818"/W;
21°59'24,610"/S	48°22'17,167"/W;	21°59'26,561"/S	48°22'17,167"/W;
21°59'26,561"/S	48°22'17,515"/W;	21°59'28,511"/S	48°22'17,515"/W;
21°59'28,511"/S	48°22'17,864"/W;	21°59'30,137"/S	48°22'19,432"/W;
21°59'30,137"/S	48°22'19,432"/W;	21°59'29,649"/S	48°22'19,432"/W;
21°59'29,649"/S	48°22'21,001"/W;	21°59'28,349"/S	48°22'21,001"/W;
21°59'28,349"/S	48°22'20,652"/W;	21°59'27,374"/S	48°22'20,652"/W;
21°59'27,374"/S	48°22'21,001"/W;	21°59'26,723"/S	48°22'21,001"/W;
21°59'26,723"/S	48°22'21,873"/W;	21°59'25,423"/S	48°22'21,873"/W;
21°59'25,423"/S	48°22'30,588"/W;	21°59'24,773"/S	48°22'30,588"/W;

em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21°59'24,773"/S e Long. 48°22'32,505"/W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 20,0m-N; 20,0m-E; 30,0m-N; 20,0m-E; 25,0m-N; 20,0m-E; 30,0m-N; 20,0m-E; 25,0m-N; 20,0m-E; 30,0m-N; 20,0m-E; 25,0m-N; 20,0m-E; 25,0m-N; 20,0m-E; 25,0m-N; 100,0m-E; 10,0m-S; 100,0m-E; 10,0m-S; 50,0m-E; 20,0m-S; 10,0m-E; 20,0m-S; 10,0m-E; 20,0m-S; 10,0m-W; 60,0m-S; 10,0m-W; 60,0m-S; 10,0m-W; 50,0m-S; 10,0m-W; 60,0m-S; 10,0m-W; 60,0m-S; 10,0m-W; 50,0m-S; 45,0m-W; 15,0m-N; 45,0m-W; 40,0m-N; 10,0m-E; 30,0m-N; 10,0m-W; 20,0m-N; 25,0m-W; 40,0m-N; 250,0m-W; 20,0m-N; 55,0m-W.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 485,06 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 21°59'30,203"S/48°22'32,950"W; 21°59'10,533"S/48°22'32,950"W; 21°59'10,533"S/48°22'28,593"W; 21°58'59,967"S/48°22'28,593"W; 21°58'59,967"S/48°22'25,281"W;

21°58'55,253"S/48°22'25,281"W; 21°58'55,253"S/48°22'19,704"W;
21°58'51,189"S/48°22'19,704"W; 21°58'51,189"S/48°22'14,650"W;
21°58'46,800"S/48°22'14,650"W; 21°58'46,799"S/48°22'08,201"W;
21°58'41,598"S/48°22'08,201"W; 21°58'41,597"S/48°21'57,570"W;
21°58'39,972"S/48°21'57,570"W; 21°58'39,969"S/48°21'27,244"W;
21°58'42,733"S/48°21'27,244"W; 21°58'42,732"S/48°21'19,052"W;
21°58'47,933"S/48°21'19,052"W; 21°58'47,932"S/48°21'10,163"W;
21°58'52,972"S/48°21'10,162"W; 21°58'52,971"S/48°21'03,016"W;
21°58'59,148"S/48°21'03,015"W; 21°58'59,147"S/48°20'56,218"W;
21°59'05,974"S/48°20'56,216"W; 21°59'05,973"S/48°20'48,199"W;
21°59'12,313"S/48°20'48,197"W; 21°59'12,311"S/48°20'37,914"W;
21°59'29,867"S/48°20'37,910"W; 21°59'29,869"S/48°20'48,543"W;
21°59'33,282"S/48°20'48,542"W; 21°59'33,284"S/48°20'59,523"W;
21°59'37,998"S/48°20'59,522"W; 21°59'38,000"S/48°21'09,981"W;
21°59'43,527"S/48°21'09,980"W; 21°59'43,528"S/48°21'22,007"W;
21°59'47,592"S/48°21'22,006"W; 21°59'47,595"S/48°21'54,428"W;
21°59'42,719"S/48°21'54,428"W; 21°59'42,719"S/48°21'59,832"W;
21°59'37,680"S/48°21'59,832"W; 21°59'37,680"S/48°22'05,933"W;
21°59'33,291"S/48°22'05,933"W; 21°59'33,291"S/48°22'15,694"W;
21°59'30,203"S/48°22'15,694"W; 21°59'30,203"S/48°22'32,950"W;
em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 259,0m, no rumo verdadeiro de 51°59'59,401° SE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21°59'25,019° S e Long. 48°22'40,065° W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 605,0m-N; 125,0m-E; 325,0m-N; 95,0m-E; 145,0m-N; 160,0m-E; 125,0m-N; 145,0m-E; 135,0m-N; 185,0m-E; 160,0m-N; 305,0m-E; 50,0m-N; 870,0m-E; 85,0m-S; 235,0m-E; 160,0m-S; 255,0m-E; 155,0m-S; 205,0m-E; 190,0m-S; 195,0m-E; 210,0m-S; 230,0m-E; 195,0m-S; 295,0m-E; 540,0m-S; 305,0m-W; 105,0m-S; 315,0m-W; 145,0m-S; 300,0m-W; 170,0m-S; 345,0m-W; 125,0m-S; 930,0m-W; 150,0m-N; 155,0m-W; 155,0m-N; 175,0m-N; 135,0m-N; 280,0m-W; 95,0m-N; 495,0m-W.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 236, DE 11 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 890.316/2013, resolve:

Art. 1º Outorgar à BRITITA MINERAÇÃO LTDA, concessão para lavrar SAIBRO, GRANITO, no(s) Município(s) de ITA-BORAI/RJ, numa área de 49,95ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas

descrições	a	seguir	(Lat/Long):
22°48'15,315"/S/42°51'10,583"W;		22°48'17,027"/S/42°51'10,583"W;	
22°48'17,027"/S/42°51'09,947"W;		22°48'18,540"/S/42°51'09,947"W;	
22°48'18,540"/S/42°51'09,223"W;		22°48'19,839"/S/42°51'09,223"W;	
22°48'19,839"/S/42°51'08,601"W;		22°48'21,127"/S/42°51'08,601"W;	
22°48'21,127"/S/42°51'07,985"W;		22°48'22,301"/S/42°51'07,985"W;	
22°48'22,301"/S/42°51'07,423"W;		22°48'23,139"/S/42°51'07,423"W;	
22°48'23,139"/S/42°51'07,022"W;		22°48'24,189"/S/42°51'06,519"W;	
22°48'24,189"/S/42°51'06,519"W;		22°48'25,014"/S/42°51'06,519"W;	
22°48'25,014"/S/42°51'06,125"W;		22°48'25,479"/S/42°51'06,125"W;	
22°48'25,479"/S/42°51'05,902"W;		22°48'25,863"/S/42°51'05,902"W;	
22°48'25,863"/S/42°51'05,718"W;		22°48'26,476"/S/42°51'05,718"W;	
22°48'26,476"/S/42°51'05,425"W;		22°48'26,889"/S/42°51'05,425"W;	
22°48'26,889"/S/42°51'05,227"W;		22°48'27,238"/S/42°51'05,227"W;	
22°48'27,238"/S/42°51'05,060"W;		22°48'27,603"/S/42°51'04,885"W;	
22°48'27,603"/S/42°51'04,885"W;		22°48'27,901"/S/42°51'04,743"W;	
22°48'27,901"/S/42°51'04,743"W;		22°48'28,363"/S/42°51'04,743"W;	
22°48'28,363"/S/42°51'04,522"W;		22°48'28,738"/S/42°51'04,522"W;	
22°48'28,738"/S/42°51'04,342"W;		22°48'29,400"/S/42°51'04,025"W;	
22°48'29,400"/S/42°51'04,025"W;		22°48'30,000"/S/42°51'03,738"W;	
22°48'30,000"/S/42°51'03,738"W;		22°48'30,827"/S/42°51'01,929"W;	
22°48'30,827"/S/42°51'01,929"W;		22°48'30,483"/S/42°51'01,929"W;	
22°48'30,483"/S/42°51'01,318"W;		22°48'30,221"/S/42°51'01,318"W;	
22°48'30,221"/S/42°51'00,791"W;		22°48'29,995"/S/42°51'00,791"W;	
22°48'29,995"/S/42°51'00,791"W;		22°48'29,759"/S/42°51'00,243"W;	
22°48'29,759"/S/42°50'59,704"W;		22°48'29,528"/S/42°50'59,704"W;	
22°48'29,528"/S/42°50'59,211"W;		22°48'29,316"/S/42°50'59,211"W;	
22°48'29,316"/S/42°50'58,717"W;		22°48'29,104"/S/42°50'58,717"W;	
22°48'29,104"/S/42°50'58,235"W;		22°48'28,896"/S/42°50'58,235"W;	
22°48'28,896"/S/42°50'57,717"W;		22°48'28,674"/S/42°50'57,717"W;	
22°48'28,674"/S/42°50'57,289"W;		22°48'28,218"/S/42°50'57,289"W;	
22°48'28,218"/S/42°50'56,642"W;		22°48'27,852"/S/42°50'56,642"W;	
22°48'27,852"/S/42°50'55,805"W;		22°48'27,431"/S/42°50'55,805"W;	
22°48'27,431"/S/42°50'54,825"W;		22°48'26,864"/S/42°50'54,825"W;	
22°48'26,864"/S/42°50'53,466"W;		22°48'27,339"/S/42°50'53,466"W;	
22°48'27,339"/S/42°50'52,866"W;		22°48'28,484"/S/42°50'52,866"W;	
22°48'28,484"/S/42°50'52,244"W;		22°48'30,005"/S/42°50'52,244"W;	
22°48'30,005"/S/42°50'53,008"W;		22°48'30,386"/S/42°50'53,008"W;	
22°48'30,386"/S/42°50'53,877"W;		22°48'30,836"/S/42°50'53,877"W;	
22°48'30,836"/S/42°50'54,904"W;		22°48'31,303"/S/42°50'54,904"W;	
22°48'31,303"/S/42°50'55,970"W;		22°48'31,839"/S/42°50'55,970"W;	
22°48'31,839"/S/42°50'57,195"W;		22°48'32,305"/S/42°50'57,195"W;	
22°48'32,305"/S/42°50'58,222"W;		22°48'32,739"/S/42°50'58,222"W;	
22°48'32,739"/S/42°50'59,091"W;		22°48'33,279"/S/42°50'59,091"W;	
22°48'33,279"/S/42°51'00,174"W;		22°48'33,812"/S/42°51'00,174"W;	
22°48'33,812"/S/42°51'01,241"W;		22°48'34,280"/S/42°51'01,241"W;	
22°48'34,280"/S/42°51'02,190"W;		22°48'34,753"/S/42°51'02,190"W;	
22°48'34,753"/S/42°51'03,174"W;		22°48'35,195"/S/42°51'03,174"W;	

22°48'35,195"S/42°51'04,090"W; 22°48'35,629"S/42°51'04,990"W; 22°48'35,974"S/42°51'05,707"W; 22°48'36,272"S/42°51'06,323"W; 22°48'36,540"S/42°51'06,881"W; 22°48'36,830"S/42°51'07,481"W; 22°48'37,177"S/42°51'08,203"W; 22°48'37,562"S/42°51'08,999"W; 22°48'37,968"S/42°51'09,843"W; 22°48'38,402"S/42°51'10,743"W; 22°48'38,777"S/42°51'11,521"W; 22°48'39,111"S/42°51'12,214"W; 22°48'39,409"S/42°51'12,833"W; 22°48'39,712"S/42°51'13,461"W; 22°48'40,006"S/42°51'14,070"W; 22°48'40,318"S/42°51'14,718"W; 22°48'40,720"S/42°51'15,552"W; 22°48'41,211"S/42°51'16,162"W; 22°48'41,927"S/42°51'17,033"W; 22°48'42,624"S/42°51'17,881"W; 22°48'42,700"S/42°51'17,974"W; 22°48'42,358"S/42°51'26,443"W; 22°48'41,367"S/42°51'26,853"W; 22°48'39,890"S/42°51'27,464"W; 22°48'38,908"S/42°51'28,870"W; 22°48'37,900"S/42°51'28,287"W; 22°48'36,923"S/42°51'28,691"W; 22°48'35,649"S/42°51'29,218"W; 22°48'34,553"S/42°51'29,672"W; 22°48'33,486"S/42°51'30,113"W; 22°48'32,449"S/42°51'30,542"W; 22°48'31,442"S/42°51'30,958"W; 22°48'30,613"S/42°51'31,301"W; 22°48'29,516"S/42°51'31,755"W; 22°48'28,687"S/42°51'32,098"W; 22°48'27,739"S/42°51'32,490"W; 22°48'26,821"S/42°51'32,870"W; 22°48'25,961"S/42°51'33,225"W; 22°48'25,162"S/42°51'33,556"W; 22°48'24,332"S/42°51'33,899"W; 22°48'23,473"S/42°51'34,254"W; 22°48'22,650"S/42°51'34,594"W; 22°48'21,998"S/42°51'35,173"W; 22°48'21,459"S/42°51'34,776"W; 22°48'20,889"S/42°51'34,136"W; 22°48'20,339"S/42°51'33,010"W; 22°48'20,695"S/42°51'29,988"W; 22°48'21,080"S/42°51'28,885"W; 22°48'21,347"S/42°51'25,617"W; 22°48'21,761"S/42°51'20,127"W; 22°48'22,165"S/42°51'19,080"W; 22°48'22,582"S/42°51'17,991"W; 22°48'22,721"S/42°51'17,606"W; 22°48'22,165"S/42°51'16,872"W; 22°48'21,312"S/42°51'16,445"W; 22°48'20,479"S/42°51'15,845"W; 22°48'19,564"S/42°51'15,423"W; 22°48'18,987"S/42°51'15,068"W; 22°48'18,857"S/42°51'13,601"W; 22°48'18,510"S/42°51'12,644"W; 22°48'17,088"S/42°51'11,777"W; 22°48'15,315"S/42°51'11,352"W; 22°48'15,315"S/42°51'10,583"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°48'15,315"S e Long. 42°51'10,583"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 52,7m-S; 18,1m-E; 46,5m-S; 20,7m-E; 40,0m-S; 17,7m-E; 39,6m-S; 17,6m-E; 36,1m-S; 16,0m-E; 25,8m-S; 11,4m-E; 32,3m-S; 14,3m-E; 25,4m-S; 11,2m-E; 14,3m-S; 6,4m-E; 11,8m-S; 5,2m-E; 18,9m-S; 8,4m-E; 12,7m-S; 5,7m-E; 10,7m-S; 4,8m-E; 11,2m-S; 5,0m-E; 9,2m-S; 4,1m-E; 14,2m-S; 6,3m-E; 11,5m-S; 5,1m-E; 20,4m-S; 9,1m-E; 18,5m-S; 8,2m-E; 25,4m-S; 51,6m-E; 10,6m-N; 17,4m-E; 8,1m-N; 15,0m-E; 7,0m-N; 15,6m-E; 7,3m-N; 15,4m-E; 7,1m-N; 14,1m-E; 6,5m-N; 14,1m-E; 6,5m-N; 13,8m-E; 6,4m-N; 14,8m-E; 6,8m-N; 12,2m-E; 14,0m-N; 18,5m-E; 11,3m-N; 23,9m-E; 13,0m-N; 28,0m-E; 17,4m-N; 38,8m-E; 14,6m-S; 17,1m-E; 35,2m-N; 17,7m-E; 46,8m-S; 21,8m-W; 11,7m-S; 24,8m-W; 13,8m-S; 29,3m-W; 14,4m-S; 30,4m-W; 16,5m-S; 34,9m-W; 14,3m-S; 29,3m-W; 13,4m-S; 24,8m-W; 16,6m-S; 30,9m-W; 16,4m-S; 30,4m-W; 14,4m-S; 27,1m-W; 14,6m-S; 28,1m-W; 13,6m-S; 26,1m-W; 13,4m-S; 25,7m-W; 10,6m-S; 20,5m-W; 9,2m-S; 17,6m-W; 8,2m-S; 15,9m-W; 8,9m-S; 17,1m-W; 10,7m-S; 20,6m-W; 11,8m-S; 22,7m-W; 12,5m-S; 24,1m-W; 13,4m-S; 25,7m-W; 11,5m-S; 22,2m-W; 10,3m-S; 19,8m-W; 9,2m-S; 17,7m-W; 9,3m-S; 17,9m-W; 9,0m-S; 17,4m-W; 9,6m-S; 18,5m-W; 12,4m-S; 23,8m-W; 15,1m-S; 17,4m-W; 22,0m-S; 24,8m-W; 21,4m-S; 24,2m-W; 2,4m-S; 2,7m-W; 241,5m-W; 10,5m-N; 11,7m-W; 30,5m-N; 17,4m-W; 45,4m-N; 11,6m-W; 30,2m-N; 11,9m-W; 31,0m-N; 11,5m-W; 30,1m-N; 15,0m-W; 39,2m-N; 13,0m-W; 33,7m-N; 12,6m-W; 32,8m-N; 12,2m-W; 31,9m-N; 11,9m-W; 31,0m-N; 9,8m-W; 25,5m-N; 13,0m-W; 33,8m-N; 9,8m-W; 25,5m-N; 11,2m-W; 29,2m-N; 10,8m-W; 28,2m-N; 10,1m-W; 26,5m-N; 9,4m-W; 24,6m-N; 9,8m-W; 25,5m-N; 10,1m-W; 26,4m-N; 9,7m-W; 25,3m-N; 16,5m-W; 20,1m-N; 11,3m-E; 16,6m-N; 18,3m-E; 17,5m-N; 32,1m-E; 16,9m-N; 86,2m-E; 11,0m-S; 31,5m-E; 11,8m-S; 93,2m-E; 8,2m-S; 156,5m-E; 12,7m-S; 29,9m-E; 12,4m-S; 31,1m-E; 12,8m-S; 11,0m-E; 4,3m-S; 20,9m-E; 17,1m-N; 12,2m-E; 26,2m-N; 17,1m-E; 25,6m-N; 12,0m-E; 24,2m-N; 10,1m-E; 17,8m-N; 41,8m-E; 4,0m-N; 27,3m-E; 10,7m-N; 28,7m-E; 43,8m-N; 12,1m-E; 54,5m-N; 8,0m-E; 13,9m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR



Ministério do Desenvolvimento Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO e a MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das competências que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 65-C da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria estabeleça as diretrizes que devem ser observadas na regulamentação e na supervisão dos encarregados pelos serviços de comprovação de perdas imputáveis ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

Parágrafo único. Considera-se encarregado a pessoa, natural e jurídica, credenciada, nas condições estabelecidas por esta Portaria e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), para prestar o serviço de que trata o caput.

Art. 2º A regulamentação e a supervisão dos encarregados pelos serviços de comprovação de perdas imputáveis ao Proagro compreenderão as seguintes medidas:

I - credenciamento e descredenciamento dos encarregados;
II - criação e operação de sistema nacional de cadastro, que conterá informações sobre as pessoas, naturais e jurídicas, credenciadas;

III - supervisão, direta e indireta, dos serviços prestados pelas pessoas referidas no inciso II;

IV - promoção e estímulo à oferta de seminários, cursos e atividades com vistas a:

a) promover a capacitação e a atualização técnica dos encarregados;

b) divulgar informações relativas à prestação dos serviços de comprovação de perdas imputáveis ao Proagro;

V - elaboração e divulgação de normas, manuais, orientações técnicas e outros documentos, inclusive sobre:

a) critérios para o credenciamento e o descredenciamento;

b) parâmetros e requisitos para a realização dos serviços de que trata o caput deste artigo;

c) definição e utilização dos instrumentos operacionais necessários para o desenvolvimento dos serviços de que trata o caput deste artigo;

d) procedimentos para apuração e comunicação aos órgãos competentes de irregularidades;

e) desenvolvimento das atividades referidas nesta Portaria;

VI - monitoramento de ocorrências de irregularidades na atuação dos encarregados, compreendendo o acolhimento de reclamações e denúncias formuladas pelo público.

Art. 3º As medidas indicadas no art. 2º devem levar em consideração as seguintes diretrizes:

I - promover a observância das normas do Proagro;

II - acompanhar e orientar a atuação dos encarregados;

III - aprimorar a qualidade dos procedimentos técnicos de comprovação de perdas;

IV - promover a padronização da metodologia de comprovação de perdas, respeitadas as diferenças entre os diversos cultivos e regiões do País;

V - contribuir para a gestão de riscos na produção agropecuária e o controle da sinistro verificada nos empreendimentos enquadrados no Proagro;

VI - promover a adoção de medidas preventivas contra riscos operacionais, em especial, fraudes, deficiência em processos de credenciamento, inadequação no serviço prestado pelo encarregado e demais situações que possam prejudicar o desempenho do Programa.

Art. 4º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

PATRUS ANANIAS DE SOUSA
Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário

KÁTIA ABREU
Ministra de Estado da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO e o PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso de suas respectivas atribuições, e,

CONSIDERANDO a Lei Nº 5.868, DE 12 DE Dezembro de 1972, que institui o Sistema Nacional de Cadastros Rurais;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), criado pela Lei nº 10.267 de 2001 de responsabilidade compartilhada entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra e da Secretaria da Receita Federal;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa conjunta Nº 1.581 de 17 de agosto de 2015, que estabelece prazos e procedimentos para atualização do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e do Cadastro de Imóveis Rurais da Receita Federal (CAFIR);

CONSIDERANDO que a Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal - SERFAL que, para implementação do Programa Terra Legal, implantou o Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) em parceria com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e criou a Câmara Técnica para a destinação de terras;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Reordenamento Agrário que, para atender ao Programa de Cadastro de Terras e Regularização Fundiária implantou o Sistema de Gestão Territorial - SIGET em apoio aos governos estaduais no fortalecimento de institucional dos órgãos de terra e nas ações de regularização e no ordenamento fundiário, tratando de áreas rurais devolutas de domínio estadual por meio do reordenamento agrário, com o propósito de permitir a titulação das propriedades;

CONSIDERANDO o Parecer n. 00740/2015/CONJUR-MDA/CGU/AGU que trata do impacto legislativo da criação de um Cadastro Nacional Único de Terras;

CONSIDERANDO a Nota n.00034/2016/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU que trata da conveniência e oportunidade de criação do Cadastro Nacional Único de Terras.

CONSIDERANDO a necessidade de se implementar medidas na direção da implementação de uniformização, padronização e integração de bases de dados e sistemas que tratam de terras no âmbito do MDA/INCRA e suas repercussões em outros órgãos públicos; e

CONSIDERANDO a necessidade da existência de um cadastro com dados consistentes a fim de assegurar a validação dos dados de terras em todo o país e a necessidade de definir padrões para os sistemas fundiários existentes, resolve:

Art. 1º. Instituir o Grupo de Trabalho - GT do Cadastro de Terras e Sistemas de Informações Fundiárias no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA com as seguintes atribuições:

I - Propor uma agenda estratégica para consolidação de um cadastro de terras consolidado ou integrado, conforme legislação vigente;

II - Elaborar ou comissionar estudos sobre possíveis modelos de governança fundiária e arranjos institucionais que considere numa visão sistêmica, bases de dados, plataforma tecnológicas, pessoal e órgãos internos envolvidos na questão fundiária;

III - Realizar estudos jurídicos e técnicos a respeito de cadastros de terras e bases de dados e sistemas fundiários existentes no âmbito do MDA/INCRA para subsidiar o modelo de governança previsto no inciso II;

IV - Propor ações interinstitucionais visando o gerenciamento integrado e otimização dos bancos de dados em funcionamento no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do INCRA, em conjunto com outras instituições, criando regras de intercâmbio de bases de dados e informações, contribuindo para uma gestão fundiária mais eficiente;

V - Auxiliar na definição de diretrizes gerais no que concerne à arquitetura de informação, incluindo estruturas de dados e metadados, contribuindo para uniformização dos cadastros e sistemas existentes e na compatibilização com os cadastros de terras de outros órgãos;

VI - Preparar subsídios, propor, coordenar e acompanhar as medidas cabíveis para uniformização das bases de dados e sistemas;

VII - Apresentar à Secretaria Executiva relatórios de acompanhamento e avaliação dos resultados do desenvolvimento das ações; e

VIII - Praticar outros atos e atividades compatíveis com a sua finalidade.

Art. 2º. São membros do Grupo de Trabalho de Cadastros de Terras e Sistemas de informações fundiárias:

I - um representante indicado pelo Gabinete do Ministério do Desenvolvimento Agrário, que o coordenará;

II - um representante da área de Tecnologia da Informação do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

III - um representante da Secretaria de Reordenamento Agrário - SRA;

IV - um representante da Secretaria de Agricultura Familiar - SAF;

V - um representante da Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária da Amazônia Legal - SERFAL;

VI - um representante da Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

VII - um representante da Ouvidoria Agrária Nacional;

VIII - dois representantes da direção do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sendo um necessariamente da área de ordenamento fundiário;

IX - um representante da área de Tecnologia da Informação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; e

X - um representante da Procuradoria Federal Especializada Junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Parágrafo único. Os membros do GT serão designados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e pelo Presidente do INCRA, sendo os suplentes seus substitutos formais.

Art. 3º A Secretária Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Presidência do INCRA são responsáveis por elaborar normas complementares para execução do disposto nesta Portaria.

Art. 4º. A participação no Grupo de Trabalho não enseja remuneração de qualquer espécie, sendo considerada serviço público relevante.

§ 1º Poderão ser convidados a participar dos grupos temáticos representantes de órgãos e entidades públicas e privadas que tenham uma notória relação com os temas tratados;

§ 2º As despesas decorrentes da participação nas instâncias citadas serão custeadas pelo respectivo órgão de exercício do servidor público.

Art. 5º. O Grupo de Trabalho deverá:

I - comunicar suas deliberações em atas, notas técnicas ou em notas informativas a serem publicadas em boletim interno do MDA e INCRA.

II - reunir-se mensalmente e apresentar um relatório técnico trimestral ao Gabinete do Ministro sobre os trabalhos realizados ou, quando convocado, a qualquer momento.

III-Elaborar os documentos de conclusões dos estudos e debates com as recomendações devidas para apreciação do Ministro, após aprovação da Secretaria Executiva.

Art. 6º. A designação dos representantes, titulares e suplentes, das entidades descritas no artigo 2º, será publicada em portaria do MDA.

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretaria Executiva do MDA e pela Presidência do INCRA.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRUS ANANIAS DE SOUSA
Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário

CESAR FERNANDO SCHIAVON ALDRIGHI
Presidente do Incra
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 1, de 10 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 90, de 12 de maio de 2016, Seção 1, Página 184, inclua-se o ANEXO por ter sido omitido.

ANEXO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E DE CONTRATOS CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º As contratações de obras, serviços, compras e alienações da ANATER serão necessariamente precedidas de licitação, obedecidas as disposições deste Regulamento.

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a ANATER e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Art. 3º A licitação não será sigilosa, sendo acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins deste Regulamento considera-se:

I - Obra e Serviço de Engenharia - toda construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que envolvam as atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura;

II - Demais Serviços - aqueles não compreendidos no inciso I deste artigo;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bem para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Comissão de licitação - colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) integrantes, formalmente designados, com a função, dentre outras, de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações;

V - Homologação - o ato pelo qual a autoridade competente, após verificar a regularidade dos atos praticados pela comissão de licitação, ratifica o resultado da referida licitação;

VI - Adjudicação - o ato pelo qual a autoridade competente atribui ao interessado o direito de executar o objeto a ser contratado;

VII - Registro de preço - procedimento, precedido de concorrência ou de pregão, que tem por objetivo cadastrar o menor preço de bens ou serviços definidos no inciso II deste artigo, para os quantitativos, prazos e condições previstos no instrumento convocatório, viabilizando a possibilidade de sua aquisição na medida das necessidades, sem que esse registro importe direito subjetivo do contratado de exigir a aquisição dos quantitativos previstos.

CAPÍTULO III DAS MODALIDADES, LIMITES E TIPOS

Art. 5º São modalidades de licitação:

I - Concorrência - modalidade de licitação na qual será admitida a participação de qualquer interessado que, na fase de habilitação, comprove possuir requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para execução de seu objeto;

II - Convite - modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, escolhidos e convidados em número mínimo de 5 (cinco) com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, cujo instrumento convocatório será afixado em local apropriado, com a finalidade de possibilitar a participação de outros interessados;

III - Concurso - modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores;

IV - Leilão - modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação;

V - Pregão - modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços, qualquer que seja o valor estimado da contratação, realizada em sessão pública, podendo ser presencial, com propostas impressas e lances verbais, ou no ambiente Internet, com propostas e lances eletrônicos, vedada sua utilização para contratação de obras e serviços de engenharia.

§ 1º As modalidades de que tratam os incisos I, III, IV e V, deste artigo terão os avisos, contendo os resumos dos instrumentos convocatórios e indicação do local onde os interessados poderão ler e obter os textos integrais, publicados em jornal diário de grande circulação local e/ou nacional ou na imprensa oficial da União, podendo, ainda, ser divulgados pela internet, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para as modalidades previstas nos incisos I, III e IV e, de 8 (oito) dias para a modalidade prevista no inciso V, ficando a critério da ANATER estender esse prazo quando a complexidade do objeto assim o exigir.

§ 2º A validade da licitação não ficará comprometida nos seguintes casos:

I - na modalidade convite:

a) pela não apresentação de no mínimo 5 (cinco) propostas;

b) pela impossibilidade de convidar o número mínimo previsto para a modalidade em face da inexistência de possíveis interessados na praça.

II - na modalidade pregão, se inviabilizada a fase de lances verbais em razão da apresentação e/ou classificação de apenas uma proposta escrita.

§ 3º As hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior deverão, para ter validade, ser justificadas pela comissão de licitação, inclusive quanto ao preço, e ser ratificados pela autoridade competente.

Art. 6º São limites para as dispensas e para as modalidades de licitação;

I - para obras e serviços de engenharia:

a) Dispensa - até R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais);

b) Convite - até R\$ 1.179.000,00 (um milhão, cento e setenta e nove mil reais);

c) Concorrência - acima de R\$ 1.179.000,00 (um milhão, cento e setenta e nove mil reais).

II - para compras e demais serviços:

a) Dispensa - até R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais);

b) Convite - até R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais);

c) Concorrência - acima de R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais).

III - Para as alienações de bens, sempre precedidas de avaliação:

a) Dispensa - até R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais);

b) Leilão ou concorrência, dispensável nesta a fase de habilitação - acima de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

Art. 7º O parcelamento de obras, serviços e compras não ensejará a dispensa de licitação por valor, exceto quando o somatório das parcelas não ultrapassar o limite estabelecido nos incisos I, alínea "a", e II, alínea "a", do art. 6º, nem descaracterizará a modalidade de licitação pertinente.

Art. 8º Constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço;

II - a de técnica e preço;

III - a de maior lance ou oferta, nas hipóteses do inciso III, alínea "b", do art. 6º.

§ 1º O tipo de licitação de técnica e preço será utilizado preferencialmente para contratações que envolvam natureza intelectual ou nas quais o fator preço não seja exclusivamente relevante, e, neste caso, desde que justificado tecnicamente.

§ 2º Nas licitações de técnica e preço, a classificação dos proponentes será feita de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório, que serão objetivos.

§ 3º Nas licitações na modalidade pregão só será admitido o tipo menor preço.

CAPÍTULO IV

DOS CASOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

Art. 9º A licitação poderá ser dispensada:

I - nas contratações até os valores previstos nos incisos I, alínea "a", e II, alínea "a", do art. 6º;

II - nas alienações de bens até o valor previsto no inciso III, alínea "a", do art. 6º;

III - quando não acudirem interessados à licitação, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a ANATER, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

IV - nos casos de calamidade pública ou grave perturbação da ordem pública;

V - nos casos de emergência, quando caracterizada a necessidade de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ao funcionamento da ANATER ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens;

VI - na aquisição, locação ou arrendamento de imóveis, sempre precedida de avaliação;

VII - na aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, com base no preço do dia;

VIII - na contratação de entidade incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que sem fins lucrativos;

IX - na contratação com Serviços sociais autônomos ou com órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública, quando o objeto do contrato for vinculado às atividades finalísticas do contratado;

X - na aquisição de componentes ou peças necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto a fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição for indispensável para a vigência da garantia;

XI - nos casos de urgência para atendimento de situações comprovadamente imprevistas ou imprevisíveis em tempo hábil para se realizar a licitação;

XII - na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços de instrutoria vinculados às atividades finalísticas da ANATER;

XIII - na contratação de serviços de manutenção em que seja pré-condição indispensável para a realização da proposta a desmontagem do equipamento;

XIV - na contratação de cursos abertos, destinados a treinamento e aperfeiçoamento dos empregados da ANATER;

XV - para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades da ANATER;

XVI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Art. 10. A licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros diretamente de produtor ou fornecedor exclusivo;

II - na contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado;

III - na contratação de profissional de qualquer setor artístico;

IV - na permuta ou doação em pagamento de bens, observada a avaliação atualizada;

V - na doação de bens;

VI - para a participação da ANATER em feiras, exposições, congressos, seminários e eventos em geral, relacionados com a sua atividade-fim.

Art. 11. As dispensas, salvo os casos previstos nos incisos I e II do art. 9º, ou as situações de inexigibilidade, serão circunstanciadamente justificadas pela área técnica responsável, inclusive quanto ao preço, e ratificadas pela autoridade competente.

CAPÍTULO V

DA HABILITAÇÃO

Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica:

a) cédula de identidade;

b) prova de registro, no órgão competente, no caso de empresário individual;

c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente;

d) ato de nomeação ou de eleição dos administradores, devidamente registrado no órgão competente, na hipótese de terem sido nomeados ou eleitos em separado, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos exigidos na alínea "c" do inciso I deste artigo.

II - qualificação técnica:

a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;

b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;

d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

III - qualificação econômica - financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, balanço de abertura no caso de empresa recém constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;

b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

c) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 26, que será devolvida para o licitante vencedor quando da assinatura do contrato;

d) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

IV - regularidade fiscal:

a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c) prova de regularidade para com as Fazendas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei;

d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

§ 1º A documentação a que se refere o inciso IV deverá ser exigida, exceto nos casos de concurso, leilão e concorrência para alienação de bens.

§ 2º Nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, poderá ser exigida a comprovação da regularidade fiscal, que será obrigatória quando o valor da contratação for igual ou superior àqueles previstos nos incisos I, alínea "c" e, II, alínea "c" do art. 6º deste regulamento.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO, DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOS RECURSOS

Art. 13. O procedimento da licitação será iniciado com a solicitação formal da contratação, na qual serão definidos o objeto, a estimativa de seu valor e os recursos para atender à despesa, com consequente autorização, e a qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, a partir do instrumento convocatório, até o ato final de adjudicação.

§ 1º Na definição do objeto não será admitida a indicação de características ou especificações exclusivas ou marcas, salvo se justificada e ratificada pela autoridade competente.

§ 2º Na contratação de obras e serviços de engenharia, o objeto deverá ser especificado com base em projeto que contenha o conjunto de elementos necessários, suficientes e adequados para caracterizar a obra ou o serviço ou o complexo de obras ou serviços.

§ 3º O ato convocatório poderá ser impugnado, no todo ou em parte, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas. Não impugnado o ato convocatório, estará precluso o direito de questionar a matéria nele constante.

Art. 14. O procedimento licitatório será afeto a uma comissão de licitação, observando-se na modalidade Pregão o disposto nos artigos 18 a 21, e nas demais modalidades as seguintes fases:

I - abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes que contenham a documentação relativa à habilitação dos licitantes, com devolução aos inabilitados, de suas propostas fechadas de maneira inviolável, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

II - abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes contendo as propostas dos licitantes habilitados, verificando-se sua conformidade com os requisitos do edital, desclassificando-se aquelas que não os tenham atendido;

III - julgamento das propostas classificadas, com a escolha daquela mais vantajosa para a ANATER, segundo os critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

IV - encaminhamento das conclusões da comissão de licitação à autoridade a quem competir a homologação do resultado do julgamento e adjudicação do objeto ao licitante vencedor;

V - comunicação do resultado conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Art. 15. As decisões referentes à habilitação, aos julgamentos e aos recursos serão comunicadas diretamente aos licitantes e registradas em ata, se presentes seus prepostos no ato em que for adotada a decisão, ou por publicação numa das formas previstas no § 1º do art. 5º, ou ainda por outro meio formal.

Parágrafo único. No pregão eletrônico os licitantes serão considerados comunicados das decisões a partir do momento em que estas forem disponibilizadas no sistema eletrônico.

Art. 16. Será facultado à comissão de licitação, desde que previsto no instrumento convocatório, inverter o procedimento, abrindo primeiramente as propostas, classificando os proponentes, e só então abrindo o envelope de habilitação do licitante classificado em primeiro lugar.

Parágrafo único. Se o licitante classificado em primeiro lugar for inabilitado e, após julgados eventuais recursos interpostos, proceder-se-á a abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, obedecido o procedimento previsto neste artigo, para que o seguinte classificado que preencha as condições de habilitação seja declarado vencedor, nas condições de sua proposta.

Art. 17. Será facultado à comissão de licitação, desde que previsto no instrumento convocatório, inverter o procedimento na modalidade de pregão presencial, abrindo primeiramente o envelope de habilitação e após as propostas dos licitantes habilitados.

Art. 18. O pregoeiro será formalmente designado e integrará a comissão de licitação.

Art. 19. No julgamento do pregão será adotado, exclusivamente, o tipo menor preço, observadas as demais condições definidas no instrumento convocatório.

Seção I

Do Pregão Presencial

Art. 20. O julgamento do pregão presencial observará o seguinte procedimento:

I - abertura dos envelopes contendo as propostas de preço dos licitantes, dentro dos quais deverá constar a prova de sua apresentação ou instrumento de procuração que autorize seu preposto a participar do pregão, desclassificando-se aquelas que não atendam às demais condições definidas no instrumento convocatório;



II - classificação para a fase de lances verbais da proposta de menor preço e daquelas que não excedam a 15% (quinze por cento) de seu valor;

III - quando não forem classificadas, no mínimo, 3 (três) propostas na forma definida no inciso anterior, serão classificadas, sempre que atendam às demais condições definidas no instrumento convocatório, a de menor preço e as duas melhores propostas de preço subsequentes;

IV - a classificação de apenas duas propostas escritas de preço não inviabilizará a realização da fase de lances verbais;

V - as propostas que, em razão dos critérios definidos nos incisos II e III deste artigo, não integrarem a lista de classificadas para a fase de lances verbais, também serão consideradas desclassificadas do certame;

VI - da desclassificação das propostas de preço somente caberá pedido de reconsideração à própria comissão de licitação, com a justificativa de suas razões, a ser apresentado, de imediato, oralmente ou por escrito, na mesma sessão pública em que vier a ser proferida;

VII - a comissão de licitação analisará e decidirá de imediato o pedido de reconsideração, sendo-lhe facultado, para tanto, suspender a sessão pública;

VIII - da decisão da comissão de licitação relativa ao pedido de reconsideração não caberá recurso;

IX - realizada a classificação das propostas escritas pela comissão de licitação, terá início a fase de apresentação de lances verbais, observando-se:

a) o pregoeiro fará uma rodada de lances, convidando o autor da proposta escrita de maior preço classificada a fazer o seu lance e, em seguida, os demais classificados na ordem decrescente de preço;

b) havendo lance, o pregoeiro realizará uma nova rodada, começando pelo autor que, no momento, estiver com a proposta de maior preço, e, assim sucessivamente, até que, numa rodada completa, não haja mais lance e se obtenha, em definitivo, o menor preço;

c) somente serão considerados os lances inferiores ao último menor preço obtido;

d) o licitante que não apresentar lance numa rodada não ficará impedido de participar de nova rodada, caso ocorra;

e) não havendo lances verbais na primeira rodada, serão consideradas as propostas escritas de preço classificadas para esta fase.

X - o pregoeiro, após declarar encerrada a fase de lances verbais, ordenará os lances em ordem crescente de preço;

XI - a comissão de licitação, antes de declarar o vencedor, promoverá a abertura e a verificação da documentação relativa à habilitação do licitante que, na ordenação feita pelo pregoeiro, apresentou o menor preço;

XII - sendo a hipótese de inabilitação ou de descumprimento de qualquer outra exigência estabelecida no instrumento convocatório caberá à comissão de licitação autorizar o pregoeiro a convocar o autor do segundo menor lance e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório;

XIII - declarado o licitante vencedor, a comissão de licitação encaminhará o processo à autoridade competente para a homologação e adjudicação.

Seção II

Do Pregão Eletrônico

Art. 21. O julgamento do pregão eletrônico observará o seguinte procedimento:

I - credenciamento prévio dos licitantes junto ao provedor do sistema eletrônico indicado no instrumento convocatório;

II - acesso dos licitantes ao sistema eletrônico, mediante a utilização de chaves de identidade e de senhas individuais a serem fornecidas pelo provedor quando do credenciamento;

III - encaminhamento das propostas de preços, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observando os prazos, as condições e as especificações estabelecidas no instrumento convocatório;

IV - o instrumento convocatório poderá estabelecer que somente serão classificadas para a fase de lances a proposta de menor preço e as propostas que não excedam 15% (quinze por cento) do seu valor, aplicando-se os critérios previstos nos incisos II, III e VI do art. 20;

V - a comissão de licitação analisará as propostas de preços encaminhadas, desclassificando aquelas que não estiverem em consonância com o estabelecido pelo instrumento convocatório, cabendo ao pregoeiro registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;

VI - da decisão que desclassificar as propostas de preços somente caberá pedido de reconsideração à própria comissão de licitação, a ser apresentado exclusivamente por meio do sistema eletrônico, acompanhado da justificativa de suas razões, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos a contar do momento em que vier a ser disponibilizada no sistema eletrônico;

VII - a comissão de licitação decidirá no mesmo prazo, salvo motivos que justifiquem a sua prorrogação, cabendo ao pregoeiro registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;

VIII - da decisão da comissão de licitação relativa ao pedido de reconsideração não caberá recurso;

IX - iniciada a fase de lances, os autores das propostas classificadas poderão oferecer lances sem restrições de quantidade ou de qualquer ordem classificatória ou cronológica específica, mas sempre inferior ao seu último lance ofertado;

X - todos os lances oferecidos serão registrados pelo sistema eletrônico, que estará sempre indicando o lance de menor valor para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;

XI - na hipótese de haver lances iguais prevalecerá, como de menor valor, o lance que tiver sido primeiramente registrado;

XII - por iniciativa do pregoeiro, o sistema eletrônico emitirá aviso de que terá início prazo aleatório de até 30 (trinta) minutos para o encerramento da fase de lances, findo o qual estará automaticamente encerrada a recepção de lances;

XIII - ordenados os lances em forma crescente de preço, o pregoeiro determinará ao autor do lance classificado em primeiro lugar que encaminhe os documentos necessários à comprovação de sua habilitação, nos termos do art. 12, nos prazos, condições e especificações estabelecidos pelo instrumento convocatório;

XIV - sendo a hipótese de inabilitação ou de descumprimento de exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório, caberá à comissão de licitação autorizar o pregoeiro a convocar o autor do segundo menor lance e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório;

XV - declarado o licitante vencedor pela comissão de licitação, o pregoeiro consignará esta decisão e os eventos ocorridos em ata própria, que será disponibilizada pelo sistema eletrônico, encaminhando-se o processo à autoridade competente para homologação e adjudicação.

Seção III

Dos Recursos

Art. 22. Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, na modalidade convite, 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.

§ 1º Na modalidade pregão só caberá recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, da decisão que declarar o licitante vencedor, salvo na hipótese de a inversão prevista no art. 17 vir a ser adotada, quando também caberá recurso da decisão que inabilitar o licitante.

§ 2º No pregão eletrônico o recurso deverá ser apresentado em campo próprio do sistema eletrônico.

§ 3º Qualquer licitante poderá se manifestar sobre recurso interposto, no mesmo prazo recursal, que correrá da comunicação da interposição do recurso, salvo no caso de pregão eletrônico, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal.

Art. 23. Os recursos serão julgados pela autoridade competente ou por quem esta delegar competência no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data final para sua interposição ou, quando for o caso, daquela prevista para a manifestação do § 3º do art. 22.

Parágrafo único. O provimento de recursos pela autoridade competente somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 24. Os recursos terão efeito suspensivo, sendo que na modalidade pregão esse efeito somente se aplica ao recurso interposto contra a decisão que declarar o licitante vencedor.

CAPÍTULO VII

DOS CONTRATOS

Art. 25. O instrumento de contrato é obrigatório no caso de concorrência, salvo quando se tratar de bens para entrega imediata, e facultativo nas demais modalidades de licitação, caso em que poderá ser substituído por outro documento, tais como proposta com aceite, carta contrato, autorização de fornecimento ou documento equivalente.

Parágrafo único. Nos casos de dispensas e inexigibilidades, o documento que substituir o contrato a que se refere o caput deste artigo deverá conter os requisitos mínimos do objeto, bem como os direitos e as obrigações básicas das partes.

Art. 26. Os contratos serão escritos e suas cláusulas indicarão necessariamente o seu objeto, com a especificação da obra, serviço ou fornecimento, conforme o caso, o preço ajustado, o prazo de execução, as garantias e penalidades, a manutenção de todas as condições de habilitação exigidas durante a execução e vigência do contrato, além de outras condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os contratos terão prazo determinado, não podendo ultrapassar, inclusive com suas eventuais prorrogações, o limite máximo de 60 (sessenta) meses.

Art. 27. A prestação de garantia, quando prevista no instrumento convocatório, limitada a 10% (dez por cento) do valor do contrato, é de escolha do contratado dentre as modalidades abaixo:

I - caução em dinheiro;

II - fiança bancária;

III - seguro-garantia.

Parágrafo único. Nos casos de obras e serviços de engenharia, o instrumento convocatório poderá fixar o tipo de garantia dentre os elencados nos incisos deste artigo.

Art. 28. O contratado poderá subcontratar partes do objeto contratual, se admitido no instrumento convocatório e no respectivo contrato, desde que mantida sua responsabilidade perante a ANATER, sendo vedada a subcontratação com licitante que tenha participado do procedimento licitatório.

Art. 29. As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, e as decorrentes de necessidade de prorrogação, constarão de termos aditivos.

Art. 30. Os contratos poderão ser adotados nas hipóteses de complementação ou acréscimos que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial, e de até 50% (cinquenta por cento), para reforma de edifício ou equipamento, ambos atualizados.

Art. 31. A recusa injustificada em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente dentro do prazo fixado caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e poderá acarretar ao licitante as seguintes penalidades, previstas no instrumento convocatório:

I - perda do direito à contratação;

II - perda da caução em dinheiro ou execução das demais garantias de propostas oferecidas, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório;

III - suspensão do direito de licitar ou contratar com a ANATER por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Art. 32. O inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais assumidas dará à contratante o direito de rescindir unilateralmente o contrato, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório ou no contrato, inclusive a de suspensão do direito de licitar ou contratar com a ANATER por prazo não superior a 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VIII

DO REGISTRO DE PREÇO

Art. 33. O registro de preço, sempre precedido de concorrência ou de pregão, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

I - quando for mais conveniente que a aquisição demande entrega ou fornecimento parcelado;

II - quando, pelas características do bem ou do serviço, houver necessidade de aquisições frequentes;

III - quando não for possível estabelecer, previamente, o quantitativo exato para o atendimento das necessidades.

Art. 34. A vigência do registro de preço, limitada a 12 (doze) meses, deverá estar prevista no instrumento convocatório, podendo ser prorrogada, no máximo, por igual período, desde que pesquisa de mercado demonstre que o preço se mantém vantajoso.

Art. 35. Homologado o procedimento licitatório, o licitante que ofertou o preço a ser registrado será convocado para assinar o respectivo instrumento, no qual deverá constar, dentre outras condições, o seu compromisso de entregar os bens ou fornecer os serviços na medida das necessidades que lhe forem apresentadas, observado o disposto no art. 25.

Art. 36. O registro de preço não importa em direito subjetivo de quem ofertou o preço registrado de exigir a aquisição, sendo facultada a realização de contratações de terceiros sempre que houver preços mais vantajosos.

Art. 37. Caso o licitante detentor do menor preço registrado não tenha condições de atender toda a demanda solicitada, a ANATER poderá contratar com outra empresa constante na Ata, desde que respeitada a ordem de classificação.

Art. 38. O licitante deixará de ter o seu preço registrado quando:

I - descumprir as condições assumidas no instrumento por ele assinado;

II - não aceitar reduzir o preço registrado, quando se tornar superior ao praticado pelo mercado;

III - quando, justificadamente, não for mais do interesse da ANATER.

Seção I

Da Adesão a Atas de Registro de Preços

Art. 39. A ANATER poderá aderir a atas de registro de preços da Administração Pública Direta e Indireta, Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal bem como de outros Serviços Sociais Autônomos, durante sua vigência, mediante prévia consulta, desde que devidamente comprovada a vantagem econômica e demonstrados os motivos que fundamentam a adesão.

Art. 40. O registro de preço realizado pela ANATER poderá ser objeto de adesão por outros serviços sociais autônomos, desde que haja previsão no instrumento convocatório.

§ 1º Consideram-se, para efeitos de adesão, as seguintes definições:

I - Gerenciador - serviço social autônomo responsável pelo registro de preço, cujo instrumento convocatório de licitação tenha previsto a adesão.

II - Aderente - serviço social autônomo, cujas necessidades não foram consideradas no quantitativo previsto no instrumento convocatório e que adira ao registro de preço realizado pelo Gerenciador.

Art. 41. O Aderente informará ao Gerenciador seu interesse em aderir ao registro de preço.

§ 1º O Gerenciador indicará ao Aderente os quantitativos dos bens e serviços previstos no instrumento convocatório, o fornecedor, as condições em que tiver sido registrado o preço e o prazo de vigência do registro.

§ 2º As aquisições por Aderente não poderão ultrapassar 100% (cem por cento) dos quantitativos previstos no instrumento convocatório.

§ 3º As razões da conveniência de aderir ao registro de preço cabem ao Aderente.

Art. 42. O pedido de adesão ao Gerenciador e a contratação da aquisição de bens ou serviços pelo Aderente com o fornecedor deverão ser realizados durante a vigência do registro de preço.

Art. 43. O fornecimento ao Aderente deverá observar as condições estabelecidas no registro de preço e não poderá prejudicar as obrigações assumidas com o Gerenciador e com os Aderentes anteriores.

Parágrafo único. O fornecedor poderá optar por não contratar com o Aderente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. As empresas poderão participar dos processos licitatórios constituídas na forma de consórcio, obedecidas as disposições legais sobre a matéria, desde que haja autorização expressa no edital.

Art. 45. Não poderão participar das licitações nem contratar com a ANATER seus dirigentes ou empregados.

Art. 46. Os instrumentos convocatórios deverão assegurar à ANATER o direito de cancelar a licitação antes de assinado o contrato, desde que justificadamente.

Art. 47. Na contagem dos prazos estabelecidos no presente Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Regulamento em dia de funcionamento da ANATER.

Art. 48. As disposições deste Regulamento, inclusive no tocante a valores monetários, poderão ser modificadas pelo Conselho de Administração da ANATER, mediante proposta fundamentada apresentada por grupo técnico composto por representantes dos serviços sociais autônomos.

Art. 49. Os casos omissos neste Regulamento resolver-se-ão por deliberação da Diretoria Executiva da ANATER, baseados no respeito aos princípios expressos no art. 2º e, quanto aos contratos, na aplicação dos princípios contratuais regidos pelo Código Civil Brasileiro.

Art. 50. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 243, DE 11 DE MAIO DE 2016

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 21, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso XV, do art. 122, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, e

Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT, e as Instruções Normativas/INCRA nº 20/2005, 49/2008 e 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Água Morna, elaborado pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço/INCRA/SR-09/Nº 48, de 26 de agosto de 2011;

Considerando os termos da Ata de 26 de dezembro de 2011, da Reunião Ordinária do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná - SR/09, que aprovou o citado Relatório Técnico;

Considerando, por fim, tudo o quanto mais consta dos autos dos Processos Administrativos INCRA/SR-09/PR/Nº 54200.003342/2006-58, resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Água Morna, a área de 1.184,1277 ha (mil cento e oitenta e quatro hectares, doze ares e setenta e sete centiares), situada no Município de Curiúva, no Estado do Paraná.

§ 1º Os limites e confrontações do território quilombola Água Morna são: ao norte com terras de José Odécio Furlan, Gessi Cândido Machado, Agropecuária Barra Bonita, Nestor Brancalhão e Estrada Vicinal; a leste com Estrada Vicinal, Sanga sem nome e Ribeirão Água Grande; ao sul com Ribeirão das Antas; a oeste com Rio Água Morna, Sanga sem nome, e terras de Tadeu Goulart.

§ 2º A planta e memorial descritivo encontram-se disponíveis no Processo Administrativo nº 54200.003342/2006-58 e no Acervo Fundiário do INCRA pelo endereço eletrônico <http://acervofundiario.incra.gov.br>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FALCÓN

PORTARIA Nº 244, DE 11 DE MAIO DE 2016

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 21, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso XV, do art. 122, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, e;

Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT, e as Instruções Normativas/INCRA nº 20/2005, 49/2008 e 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Quilombo João Surá, elaborado pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço/INCRA/SR-09/Nº 92, de 02 de outubro de 2009;

Considerando os termos da Ata de 20 de dezembro de 2010, da Reunião Ordinária do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional do Incra SR-09 no Estado do Paraná, que aprovou o citado Relatório Técnico;

Considerando, por fim, tudo o quanto mais consta dos autos dos Processos Administrativos INCRA/SR-09/Nº 54200.003344/2006-47, resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo João Surá, a área de 6.422,2171 ha (seis mil quatrocentos e vinte e dois hectares, vinte e um ares e setenta e um centiares), situada no Município Adrianópolis, no Estado do Paraná.

§ 1º Os limites e confrontações do território quilombola João Surá são: ao norte com o Rio Pardo (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná); leste com o Parque Estadual das Lauráceas; sul com o Parque Estadual das Lauráceas; oeste com a Empresa Florestal Vale do Ribeira, Empresa Florestal Vale do Corisco, Benedito Lopes de Almeida, José Nino Furnaletto e Doryval Furnaletto, Rio Ribeira e Parque das Lauráceas.

§ 2º A planta e memorial descritivo encontram-se disponíveis no Processo Administrativo/Nº 54200.003344/2006-47 e no Acervo Fundiário do INCRA pelo endereço eletrônico <http://acervofundiario.incra.gov.br>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FALCÓN

PORTARIA Nº 245, DE 11 DE MAIO DE 2016

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 21, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso XV, do art. 122, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, e;

Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT, e as Instruções Normativas/INCRA nº 20/2005, 49/2008 e 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Ladeiras, elaborado pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço/INCRA/SR-23/GAB/SE/Nº 100/2009, Ordem de Serviço/INCRA/SR-23/GAB/SE/Nº 104/2010; Serviço/INCRA/SR-23/GAB/SE/Nº 25/2011; Serviço/INCRA/SR-23/GAB/SE/Nº 59/2011; Serviço/INCRA/SR-23/GAB/SE/Nº 116/2011; Serviço/INCRA/SR-23/GAB/SE/Nº 19/2012 e Serviço/INCRA/SR-23/GAB/SE/Nº 38/2012;

Considerando os termos da Ata da Reunião Ordinária do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional Incra no Estado de Sergipe - SR/23, de 10 de dezembro de 2012, que aprovou o citado Relatório Técnico;

Considerando o constante nos autos do Processo Administrativo INCRA/SR-23/SE/ nº 54370.000786/2006-80, resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Ladeiras, a área de 1.988,5688 ha (mil novecentos e oitenta e oito hectares, cinquenta e seis ares e oitenta e oito centiares), situada no Município Japoatã, no Estado Sergipe.

Art. 2º Os limites e confrontações do território quilombola Ladeiras são: ao norte com Espólio de João Fortaleza; terras de Nivaldo dos Santos; terras do Platô de Neópolis; São Francisco Cítricos Ltda; SE-135; a leste com Lote 3-A; terras de José Marcelino Bispo; Sítio Zabelê; Antônio Gilson Ramos Santos; Jecildo dos Santos; José dos Santos Nascimento; Estrada Municipal; Fazenda Tamburi; Maria Lenira dos Santos; José Lima Ramos; Laudelino Ramos; Valdelino Ramos; Valter Santos Nascimento; Fazenda Zabelê; Sítio Zabelê II; Wellington da Anunciação Dernal; João Batista Ramos; Jadsom Ramos Santos; Eribaldo Ramos Santos; Gildete Bispo; Lote 01-Gleba B do Assentamento Três Cancelas; ao sul com Lote 06-Gleba A do Assentamento Três Cancelas; Lote 07-Gleba A do Assentamento Três Cancelas; Lote 08-Gleba A do Assentamento Três Cancelas; Área de Reserva do Assentamento Três Cancelas; Lote 04-Gleba A do Assentamento Três Cancelas; Lote 03-Gleba A do Assentamento Três Cancelas; Lote 02-Gleba A do Assentamento Três Cancelas; Lote 01-Gleba A do Assentamento Três Cancelas; Rodovia SE-436; Rodovia SE-135; Estrada Municipal e Espólio de José Levino; a oeste com Espólio de José Levino, Espólio de José Silva; Espólio de Manoel Calda de Ciqueira; terras de José Petrucio Ciqueira e Filhos; Abelardo de Almeida; Edésio de Almeida; Marizete; José Simão; SE-335; espólio de João Fortaleza.

Art. 3º A planta e memorial descritivo encontram-se disponíveis no Processo Administrativo nº 54370.000786/2006-80 e no Acervo Fundiário do INCRA pelo endereço eletrônico <http://acervofundiario.incra.gov.br>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FALCÓN

PORTARIA Nº 246, DE 11 DE MAIO DE 2016

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 20, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 5.735, de 27 de março de 2006, combinado com o inciso XV, do art. 110, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 69, de 19 de outubro de 2006, e

Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT; e as Instruções Normativas/INCRA nº. 20/2005, 49/2008 e 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Caveira, elaborado pela Comissão instituída pela Ordem de Serviços INCRA/SR-(07) G/Nº10, de 20 de abril de 2010;

Considerando os termos da Ata nº 11 da Reunião Extraordinária do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional do INCRA no Estado do Rio de Janeiro - SR/07, de 25 de outubro de 2011, que aprovou o citado Relatório Técnico;

Considerando, por fim, tudo o quanto mais consta dos autos dos Processos Administrativos INCRA/SR-07/RJ nº. 54180.001482/2004-13; resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Caveira a área total de 222,6017 ha (duzentos e vinte e dois hectares, sessenta ares e dezessete centiares), situada no Município de São Pedro da Aldeia, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Os limites e confrontações do território quilombola Caveira são: a) Área Principal: ao norte com Arlindo Alberto dos Santos, Antônio Ferreira da Costa Filho, Paulo Antunes Fernandes e Marcos Turre; a leste com o limite de municípios São Pedro da Aldeia e Cabo Frio, com a Rua Antônio Maré Mansa, Rua Sebastião Gabi e Estrada de Botafogo; ao sul com a Estrada RJ 106 e com o Condomínio Portal de Búzios; a oeste com Espólio de Evangelina de Carvalho; b) Área da Associação e Campo de Futebol: ao norte com a Rua Arminda de Jesus, a leste com a Estrada de Botafogo, ao sul com a Estrada da Caveira e a oeste com a servidão e com Washington Luiz Guimarães de Macedo; c) Área do Messias: ao norte com a Rua Luiza Liberato, Marcos Padeiro e César, a leste com a Rua Elisio Ferreira, ao sul com a Rua Canto da Paz e Fernando Mendes Brochado, a oeste com João Elias de Holanda.

Art. 3º A planta e memorial descritivo encontram-se disponíveis no Processo Administrativo nº 54180.001482/2004-13 e no Acervo Fundiário do INCRA pelo endereço eletrônico <http://acervofundiario.incra.gov.br>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LÚCIA DE OLIVERIA FALCÓN

PORTARIA Nº 247, DE 11 DE MAIO DE 2016

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 21, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso XV, do art. 122, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 09 de abril de 2009, e;

Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT; e as Instruções Normativas/INCRA nº 20/2005, 49/2008 e 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Quilombo São Francisco do Paraguaçu, elaborado pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço INCRA/SR-(05) BA/GAB/Nº101/2006;

Considerando os termos da Ata de 24 de agosto de 2009, da Reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional do Incra SR-05 no Estado da Bahia que aprovou o citado Relatório Técnico;

Considerando, por fim, tudo o quanto mais consta dos autos do Processo Administrativo INCRA/SR-05/BA nº. 54160.002024/2006-93, resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo São Francisco do Paraguaçu a área de 5.126,6485 ha (cinco mil cento e vinte e seis hectares, sessenta e quatro ares e oitenta e cinco centiares), situada nos Municípios Cachoeira, Saubara e Santo Amaro, no Estado da Bahia.

Art. 2º Os limites e confrontações do território quilombola São Francisco do Paraguaçu são: ao norte com a Estrada BA 880, Fazenda Catu Grande, Projeto de Assentamento Caibongu, Rio das Velhas e Fazenda Itapema; ao leste com Projeto de Assentamento Caibongu, Rio das Velhas, Fazenda Itapema, Fazenda São Domingos e Iraúá, Fazenda Cabucu e Gabriel; ao sul com Gabriel, Fazenda Caju e Baía do Iguaçu; a oeste com a Fazenda Caju, Baía do Iguaçu e Fazenda Catu Grande.

Art. 3º A planta e memorial descritivo encontram-se disponíveis no Processo Administrativo nº 54180.000972/2006-56 e no Acervo Fundiário do INCRA pelo endereço eletrônico <http://acervofundiario.incra.gov.br>.

Art. 4º Determinar o prosseguimento dos autos administrativos para fins de regularização fundiária da área de 4.562,5894 ha (quatro mil quinhentos e sessenta e dois hectares, cinquenta e oito ares e noventa e quatro centiares), que corresponde a área reconhecida excluindo-se a RESEX Marinha Baía do Iguaçu.



Art. 5º Os limites e confrontações da área a ser regularizada encontram-se disponíveis no Processo Administrativo nº 54180.000972/2006-56 e no Acervo Fundiário do INCRA pelo endereço eletrônico <http://acervofundiario.incra.gov.br>.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FALCÓN

CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 5 DE MAIO DE 2016

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por sua Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, tendo em vista a decisão adotada em sua 665ª Reunião, realizada em 05 de maio de 2016,e;

Considerando os termos e exposições do Processo nº 54130.000523/2011-61 referente à regularização fundiária da Comunidade Remanescente de Quilombo Sítio Veiga/CE;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização fundiária das terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Sítio Veiga, elaborado pela Comissão instituída pelas Ordens de Serviço/INCRA/SR(02)GS/Nº 14, de 16 de março de 2012.

Considerando os termos e exposições dos documentos, IN- FORMAÇÃO TÉCNICA INCRA/DF/DFQ/Nº 01/2016, fls. 540 a 554, e PARECER/CGA/PRCF/PFE INCRA Nº 28/2016, fls. 556 a 563, presentes no Processo Administrativo INCRA nº 54130.000523/2011-61 (volumes I a III e apenso I nº 54130.0001552/2013-10 e apenso II 54130.000037/2014-95); resolve:

Art. 1º. Julgar improcedente o recurso apresentado por Antônio Josefredo Nascimento do Vale, constante dos autos do processo administrativo 54130.000523/2011-61.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FALCÓN

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 5 DE MAIO DE 2016

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por sua Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, tendo em vista a decisão adotada em sua 665ª Reunião, realizada em 05 de maio de 2016,e;

Considerando os termos e exposições do Processo nº 54240.005272/2005-15 referente à regularização fundiária da Comunidade Remanescente de Quilombo Campina de Pedra/MT;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização fundiária das terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Campina de Pedra, elaborado pela Comissão instituída pelas Ordens de Serviço/INCRA/SR(13)/Nº294, de 17 de outubro de 2005.

Considerando os termos e exposições dos documentos, IN- FORMAÇÃO TÉCNICA INCRA/DF/DFQ/Nº26/2015, fls. 1007 a 1029, e PARECER/CGA/PRCF/PFE INCRA Nº 12/2016, fls. 1030 a 1032, presentes no Processo Administrativo INCRA nº 54240.005272/2005-15; resolve:

Art. 1º Julgar improcedente o recurso apresentado por Caio Fernando Azambuja de Vilhena e sua esposa Marta Maria Robaina de Vilhena, Giseli Aparecida Azambuja de Vilhena e Gelta Azambuja de Vilhena pelo espólio de Ronaldo Lindolpho Dantas de Vilhena, apresentados pelo advogado Sr. Alexandre Ferramosca Netto (OAB/MT 6.409), constante dos autos do processo administrativo 54240.005272/2005-15.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FALCÓN

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 5 DE MAIO DE 2016

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por sua Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, tendo em vista a decisão adotada em sua 665ª Reunião, realizada em 05 de maio de 2016,e;

Considerando os termos e exposições do Processo nº 54130.000544/2012-67 referente à regularização fundiária da Comunidade Remanescente de Quilombo Boqueirão da Arara/CE;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização fundiária das terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Boqueirão da Arara, elaborado pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço/IN-CRA/ SR(02)G/Nº37, de 25 de junho de 2012.

Considerando os termos e exposições dos documentos, IN- FORMAÇÃO TÉCNICA INCRA/DF/DFQ/Nº31/2015, fls. 154 a 163 do apenso n.1 e fls. 164 a 173, do apenso n.2, e PARECER/CGA/PRCF/PFE INCRA Nº 31/2016, fls.164 a 166 do apenso n. 1, e fls. 174 a 176 do apenso n. 2, presentes no Processo Administrativo INCRA nº 54130.000544/2012-67 (volumes I e II e apenso I nº 54130.000117/2015-21 e apenso II nº 54130.00218/2015-01); resolve:

Art. 1º. Julgar improcedente o recurso apresentado por Lara Azevedo Pontes e Lena Pontes Santos, representadas pelo advogado Sr. Tibério de Melo Cavalcante (OAB/CE 15.877), e Lais Azevedo Pontes, representada pelos advogados Sr. Daniel Teófilo de Souza (OAB/CE 16.252) e Sra. Deborah Costa Sobreira Dantas (OAB/CE 19.204), constante dos autos do processo administrativo 54130.000544/2012-67.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FALCÓN

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 5 DE MAIO DE 2016

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por sua Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, tendo em vista a decisão adotada em sua 665ª Reunião, realizada em 05 de maio de 2016,e;

Considerando os termos e exposições do Processo nº 54190.001281/2005-70 referente à regularização fundiária da Comunidade Remanescente de Quilombo Porto Velho/SP;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização fundiária das terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Porto Velho, elaborado pela Comissão instituída pelas Ordens de Serviço/INCRA/SR(08)GS/Nº 35, de 24 de setembro de 2012.

Considerando os termos e exposições dos documentos, IN- FORMAÇÃO TÉCNICA INCRA/DF/DFQ/Nº 47/2015, fls. 2303 a 2337, e PARECER/CGA/PRCF/PFE INCRA Nº 43/2016, fls. 2338 a 2342, presentes no Processo Administrativo INCRA nº 54190.001281/2005-70 (volumes I a XI); resolve:

Art. 1º. Julgar improcedentes os recursos apresentados por Salustiano Costa Lima da Silva e Resipim Florestal LTDA, constante dos autos do processo administrativo 54190.001281/2005-70.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FALCÓN

Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

PORTARIA Nº 7, DE 12 DE ABRIL DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 22 da Estrutura Regimental do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, aprovado pelo Decreto nº 6.812, de 03 de Abril de 2009, combinado com o inciso "XIV" do art. 132 do Regimento Interno desta Autarquia Federal, aprovado pela Portaria nº 20, de 08 de Abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 de Abril de 2009, bem como nos termos do artigo 143 e seguintes da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista a delegação de competência conferida Instrução Normativa/INCRA/Nº 62, de 21 de junho de 2010, e.

CONSIDERANDO o interesse desta Autarquia em adquirir o imóvel rural denominado "Fazenda Crixá, Cangalha, Maltizaria, Laranjeira e Porteirinha", com área registrada de 11.117,1989 hectares, situado no Município de Formosa, Estado de Goiás, para fins de assentamento de trabalhadores rurais, de acordo com as metas estabelecidas no Programa de Reforma Agrária e, em especial, no Plano de Obtenção de Terras Corumbá de Goiás;

CONSIDERANDO que o processo de aquisição da área foi instruído de acordo com o Decreto nº 433 de 24 de Janeiro de 1992, alterado pelos Decretos nº 2.614, 3 de julho de 1998 e nº 2.680, de 17 de julho de 1998, que autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a adquirir imóveis rurais, através de compra e venda para fins de reforma agrária, e a Instrução Normativa nº 83/2015;

CONSIDERANDO a Resolução do Comitê de Decisão Regional - CDR nº 17/2015, da Superintendência Regional de Goiás de 02 de Dezembro de 2015, que autorizou a aquisição do imóvel rural denominado "Fazenda Crixá, Cangalha, Maltizaria, Laranjeira e Porteirinha", com área registrada de 11.117,1989 hectares, situado no Município de Formosa, Estado de Goiás, para fins de assentamento de trabalhadores rurais, de acordo com as metas estabelecidas no Programa de Reforma Agrária, pelo valor total até o Limite Superior do Campo de Arbítrio por nós ofertado, nos termos do Manual de Obtenção de Terras do INCRA, aprovado pela Norma de Execução nº 52/2006, de R\$ 86.969.904,63 (oitenta e seis milhões, novecentos e sessenta e nove mil, novecentos e quatro reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 74.171.374,65 (setenta e quatro milhões, cento e setenta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) em títulos da dívida agrária para indenização da terra nua e R\$ 12.798.529,98 (doze milhões, setecentos e noventa e oito mil, quinhentos e vinte nove reais e noventa e oito centavos) para pagamento das benfeitorias, resolve:

Art. 1º Adquirir o imóvel rural denominado "Fazenda Crixá, Cangalha, Maltizaria, Laranjeira e Porteirinha", situado no Município de Formosa, Estado de Goiás, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Formosa, Matrículas nº 59.577, 59.576, 59.566, 59.120, 30.497, 9.920 e 9.919, com área registrada de 11.117,1989 hectares, pelo valor de R\$ 86.969.904,63 (oitenta e seis milhões, novecentos e sessenta e nove mil, novecentos e quatro reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 74.171.374,65 (setenta e quatro milhões, cento e setenta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) para pagamento da terra nua, que deverão ser convertidos em Títulos da Dívida Agrária - TDA, na data da emissão respectiva, com prazo de resgate de 02 (dois) a 05 (cinco) anos para a área até 3.000,0 hectares; de 02 (dois) a 10 (dez) anos para a área de 3.000,0001 hectares até 10.000,0001 hectares e, de 02 (dois) a 15 (quinze) anos para a área de 10.000,0001 até 10.983,1989 hectares, nominativos a José Mauricio Bicalho Dias, portador do CPF/MF nº 000.320.266-68, e R\$ 12.798.529,98 (doze milhões, setecentos e noventa e oito mil, quinhentos e vinte nove reais e noventa e oito centavos) em moeda corrente para pagamento das benfeitorias;

Art. 2º Solicitar às Diretorias de Obtenção de Terras e Implantação de Projeto de Assentamento - DT e de Gestão Administrativa - DA, que adotem as providências necessárias ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária - TDA, na forma prevista no Art. 1º;

Art. 3º Determinar que a aquisição se opere livre e desembaraçada de quaisquer ônus e/ou gravames, inclusive com prévia comprovação de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo aos 05 (cinco) últimos exercícios, inclusive o atual, conforme previsto no art. 21, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, bem como a Taxa de Serviços Cadastrais - CCIR e ainda, fazer constar das escrituras públicas de compra e venda que cabe aos promitentes vendedores a responsabilidade total quanto ao pagamento dos encargos e obrigações trabalhistas decorrentes de eventuais vínculos empregatícios mantidos com os empregados que trabalham ou tenham trabalhado no imóvel sob aquisição ou outras reclamações de terceiros, incluindo aquelas relativas a indenizações por benfeitorias;

Art. 4º Condicionar a liberação dos recursos financeiros para o pagamento do imóvel, ao seu registro, em nome do INCRA, no competente Cartório de Registro de Imóveis;

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE TADEU JATOBÁ CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE MAIO DE 2016

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ, por seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 9 da Estrutura Regimental do INCRA, aprovada pelo Decreto Nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso I do art. 13 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, em face da decisão adotada na 293ª reunião, realizada em 06 de maio de 2016, resolve:

I - Aprovar a proposta de doação dos bens permanentes, bens móveis e veículo, à Prefeitura Municipal de Imbaú, totalizando a importância de R\$ 136.768,35 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), avaliados em R\$ 37.859,00 (trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais), pertencentes a esta Autarquia, considerados bens inservíveis, classificados como antieconômicos, de acordo com o contido no processo administrativo nº 54200.001651/2015-84.

II - Conceder autoridade ao Superintendente Regional do INCRA no Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso VI, art. 132, do Regimento Interno do INCRA, para assinar o respectivo Termo de Doação.

III - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON BEZERRA GUEDES
Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTARÉM
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 9 DE MAIO DE 2016

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA DE SANTARÉM - CDR/SR30, no uso das atribuições previstas na Estrutura Regimental da autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.812 de 03 de abril de 2009 e suas alterações;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional da Superintendência Regional do INCRA de Santarém - CDR/SR30 ocorrida em 05 de maio de 2016;

Considerando o processo administrativo INCRA nº 54501.000662/2005-81 de interesse da Associação Agrícola dos Produtores Rurais da Comunidade Centro das Águas Frias do Município de Óbidos e que cuida do procedimento de desapropriação do imóvel rural "Fazenda Colinas", localizado em Óbidos, Pará;

Considerando o processo administrativo INCRA nº 54501.002459/2008-91 de interesse do Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Santarém;

Considerando a Resolução CDR/SR30 nº 04, de 26 de outubro de 2015, publicada em Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2015, que decidiu sobrestar o processo administrativo INCRA nº 54501.000662/2005-81 com a suspensão do processo de desapropriação do imóvel "Fazenda das Colinas", localizado em Óbidos, Pará, e enviar notificação pela Superintendência Regional de Santarém à Associação Agrícola dos Produtores Rurais da Comunidade Centro das Águas Frias do Município de Óbidos, interessada no processo, para manifestação dessa associação sobre a manutenção ou não de interesse na área para criação de projeto de assentamento de reforma agrária, com prazo de resposta de trinta dias a contar da data de recebimento da notificação;

Considerando que notificada pela SR30 por meio do OFÍCIO Nº 786/2015/INCRA/SR-30/GAB, de 06 de novembro de 2015 a citada associação manifestou-se em tempo hábil pelo interesse na área, conforme Ofício nº0001/2015, de 23 de novembro de 2015, documentos constantes do processo administrativo INCRA nº 54501.0024/2008-91;

Considerando a competência da Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal para promover os procedimentos de verificação do cumprimento de cláusulas resolutivas em títulos definitivos e precários expedidos pelo INCRA até 10 de fevereiro de 2009, conforme Portaria MDA nº 80, de 21 de dezembro de 2010 e de reversão de imóveis rurais na Amazônia Legal à União, conforme na Portaria MDA nº 327, de 11 de setembro de 2015.

O Comitê de Decisão Regional da SR30 resolve:

Art. 1º - Manifestar interesse social preliminar na área do imóvel Fazenda das Colinas, localizada em Óbidos, Pará, com área de 1.088,2917 hectares, para fins de reforma agrária, nos moldes previstos na Lei nº 11.952/2009;

Art. 2º - Condicionar a manutenção deste interesse às conclusões dos procedimentos de verificação de cláusulas resolutivas previstas pela Portaria MDA nº 80, 21 de dezembro de 2010 e de possível reversão do imóvel para União, conforme previsto na Portaria MDA nº 327, de 11 de setembro de 2015;

Art. 3º- Condicionar a criação de assentamento na área aos estudos técnicos de viabilidade econômica, social e ambiental para destinação para projeto de assentamento de reforma agrária que deverão ser conduzidos pelo INCRA/SR30, após a conclusão dos procedimentos de verificação de cumprimento de cláusulas e reversão de domínio e com a subsequente inclusão da vistoria e dos estudos no planejamento da SR30;

Art. 4º - Manter sobrestado a desapropriação do imóvel rural Fazenda das Colinas, conduzido por meio do processo administrativo INCRA nº 54501.000662/2005-81;

Art. 5º - Enviar os processos nº 54501.0024/2008-9, 54501.000662/2005-81 e seus apensos a Divisão de Regularização Fundiária Legal/Santarém para os procedimentos de sua competência.

Art. 6º - Comunicar o teor da presente decisão a Procuradoria da República em Santarém, dando andamento ao acatamento da RECOMENDAÇÃO/OFCIO/PRM/STM/GAB2 nº 06, de 16 de setembro de 2015;

Art. 7º - Publicar o teor desta decisão por meio de Resolução do CDR/SR30 em Diário Oficial da União, quando a mesma passar a entrar a vigor.

ELITA BELTRÃO DE FREITAS
Superintendente
Em exercício

GIRLANNE DO NASCIMENTO CARDOSO
Chefe da Divisão de Administração SR30/A

EDSON MONTEIRO DURÃES
Chefe da Divisão de Obtenção de Terras/SR30/T

RAQUEL ARAÚJO AMARAL
Chefe da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária/SR30/F

ARQUIMEDES DE CERQUEIRA JÚNIOR
Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos/SR30/D

RODRIGO BAHIA ACCIOLY LINS
Procuradoria Federal Especializada junto
ao INCRA - SR30/J

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 9 DE MAIO DE 2016

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA DE SANTARÉM - CDR/SR30, no uso das atribuições previstas na Estrutura Regimental da autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.812 de 03 de abril de 2009 e suas alterações;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional da Superintendência Regional do INCRA de Santarém - CDR/SR30 ocorrida em 05 de maio de 2016;

Considerando os processos administrativos INCRA nº 54501.000103/2016-23; 54501.000106/2016-67; 54501.000116/2016-01; 54501.000117/2016-47 e 54501.000118/2016-91 que tratam dos trabalhos técnicos de elaboração da Planilha de Preços Referenciais - PPR/SR30 e Unidade Avançada Especial de Altamira, conforme determinação da Norma de Execução/INCRA/DT/Nº 112, de 12 de setembro de 2014;

Considerando a aprovação preliminar da Planilha pela Câmara Técnica da SR30 conforme ata da primeira reunião extraordinária da Câmara Técnica do INCRA SR-30/STA ocorrida aos quinze do mês de abril de dois mil e dezesseis.

O Comitê de Decisão Regional da SR30 resolve:

Art. 1º - Aprovar as Planilhas de Preços Referenciais (PPR) para Valor Total de Imóvel (VTI) e Valor de Terra Nua (VTN) para nove Mercados Referenciais de Terra (MRT) e tipologias nas áreas de abrangência da Superintendência Regional de Santarém e da Unidade Avançada de Altamira que constam das planilhas em Anexo.

Art. 2º - Os MRTs que tratam os processos administrativos nº 54501.000104/2016-78; 54501.000105/2016-12 e 54501.000144/2016-10 serão submetidos a CDR posteriormente.

Art. 3º - Dar publicidade às planilhas por meio de publicação de Resolução do CDR em Diário Oficial da União.

ELITA BELTRÃO DE FREITAS
Superintendente
Em exercício

GIRLANNE DO NASCIMENTO CARDOSO
Chefe da Divisão de Administração SR30/A

EDSON MONTEIRO DURÃES
Chefe da Divisão de Obtenção de Terras/SR30/T

RAQUEL ARAÚJO AMARAL
Chefe da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária/SR30/F

ARQUIMEDES DE CERQUEIRA JÚNIOR
Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos/SR30/D

RODRIGO BAHIA ACCIOLY LINS
Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA - SR30/J

ANEXOS

PPR/SR30/STA/Nº01/2016 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SANTARÉM: VALOR TOTAL DO IMÓVEL - VTI.

Tipologias	Nº saneados	elementos	Média VTI (R\$/ha)	CV (%)	Limite (R\$/ha)	inferior	Limite (R\$/ha)	Superior
MRT DE PACAJÁ								
Todas as tipologias	9		1.568,62	22	1.333,33		1.803,91	
MRT DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO								
Todas as tipologias	6		934,25	19	794,11		1.074,39	
MRT DE ALTAMIRA								
Todas as tipologias	18		2.373,88	30	2.017,80		2.729,96	
MRT DE MEDICILÂNDIA								
Todas as tipologias	21		1.916,19	21	1.628,76		2.203,62	
Tipologia Cacau	5		4.718,71	30	4.010,90		5.426,52	
Tipologia Pecuária	18		1.800,35	22	1.530,30		2.070,40	
MRT DE MONTE ALEGRE								
Todas as tipologias	12		806,36	26,44	685,40		927,31	
MRT DE ÓBIDOS								
Todas as tipologias	5		1401,79	12,69	1191,52		1612,06	
MRT DE ITAITUBA 2								
Todas as tipologias	7		1158,18	16,94	984,45		1331,91	

Tipologia Agropecuária	11	1236,41	25,51	1050,94	1421,87
Tipologia Exploração mista Itaituba	10	1291,80	20,92	1098,03	1485,57
MRT DE JACAREACANGA					
Todas as tipologias	4	414,59	21,17	352,40	476,78
Tipologia Agropecuária	4	414,59	21,17	352,40	476,78
Tipologia Exploração mista norte	3	406,87	26,01	345,84	467,90
MRT DE SANTARÉM 1					
Todas as tipologias	10	2.245,46	18,60	1.908,64	2.582,28
Tipologia terra agrícola planalto	4	6.183,04	22,68	5.255,58	7.110,49
Tipologia pecuária	8	2.122,70	15,21	1.804,30	2.441,11

PPR/SR30/STA/Nº01/2016 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SANTARÉM: VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Tipologias	Nº saneados	elementos	Média VTN (R\$/ha)	CV (%)	Limite (R\$/ha)	inferior	Limite (R\$/ha)	Superior
MRT DE PACAJÁ								
Todas as tipologias	9		1.279,05	26	1.087,19		1.470,91	
MRT DE ENADOR JOSÉ PORFÍRIO								
Todas as tipologias	6		548,08	28	465,87		630,30	
MRT DE ALTAMIRA								
Todas as tipologias	18		1.860,20	27	1.581,17		2.139,23	
MRT DE MEDICILÂNDIA								
Todas as tipologias	20		1.499,62	23	1.274,68		1.724,57	
Tipologia cacau	5		3.964,59	17	3.369,90		4.559,27	
Tipologia pecuária	18		1.423,92	29	1.210,33		1.637,51	
MRT DE MONTE ALEGRE								
Todas as tipologias	10		729,55	20,99	620,12		838,98	
MRT DE ÓBIDOS								
Todas as tipologias	6		865,90	21,49	736,02		995,79	
MRT DE ITAITUBA 2								
Todas as tipologias	7		993,83	19,14	844,76		1.142,91	
Tipologia agropecuária	11		1.156,09	23,38	982,68		1.329,51	
Tipologia exploração mista Itaituba	10		1.203,45	19,27	1.022,94		1.383,97	
MRT DE JACAREACANGA								
Todas as tipologias	4		361,06	12,95	306,90		415,22	
Tipologia Agropecuária	4		361,06	12,95	306,90		415,22	
Tipologia exploração mista norte	3		351,94	14,98	299,15		404,73	
MRT DE SANTARÉM 1								
Todas as tipologias	11		2.096,17	29,90	1781,75		2.410,60	
Tipologia t agrícola planalto	4		5.885,48	23,75	5.002,66		6.768,31	
Tipologia pecuária	8		1.844,80	15,39	1.568,08		2.121,5	

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 9 DE MAIO DE 2016

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA DE SANTARÉM - CDR/SR30, no uso das atribuições previstas na Estrutura Regimental da autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.812 de 03 de abril de 2009 e suas alterações;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional da Superintendência Regional do INCRA de Santarém - CDR/SR30 ocorrida em 05 de maio de 2016;

Considerando os processos administrativos de revisão ocupacional (Instrução Normativa IN-CRA nº 71/2012) e de cadastro e seleção de famílias para o programa de reforma agrária (Norma de Execução INCRA nº 45/2005) no Projeto de Assentamento Corta Corda, atos decorrentes da ORDEM DE SERVIÇO Nº 90/2013/INCRA/SR(30)G, de 23 de outubro de 2013 e suas alterações e revogações subsequentes (ORDEM DE SERVIÇO Nº 36/2014/INCRA/SR(30)G, de 28 de março de 2014; ORDEM DE SERVIÇO Nº 36/2014/INCRA/SR(30)G, Nº 81/2014, de 22 de julho de 2014; ORDEM DE SERVIÇO Nº 86/2014/INCRA/SR(30)G, de 30 de julho de 2014; ORDEM DE SERVIÇO Nº 121/2014/INCRA/SR(30)G, de 18 de novembro de 2014; ORDEM DE SERVIÇO Nº 031/2015/INCRA/SR(30)G, de 26 de fevereiro de 2015;



Considerando a não conclusão dos trabalhos designado por esta sucessão de ordens de serviço, com a devida entrega do Relatório Circunstanciado de vistorias, previsto no Manual de Procedimentos relativo à aplicação a Instrução Normativa INCRA nº 71/2012;

Considerando as Notificações nº 75/2015/INCRA/SR(30)G e 76 2015/INCRA/SR(30)G, ambas de 10 de novembro de 2015 e direcionadas ao Eng. Agrônomo Roberto Ronaldo Braga Dutra, ex-Chefe da Divisão de Obtenção de Terras e Coordenador respectivamente da ORDEM DE SERVIÇO Nº 031/2015/INCRA/SR(30)G, de 26 de fevereiro de 2015 e ORDEM DE SERVIÇO Nº 36/2014/INCRA/SR(30)G, Nº 81/2014, de 22 de julho de 2014, alterada revogada a partir das ordens de serviço subsequentes;

Considerando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar por meio da Portaria/INCRA/P/Nº 578, de 03 de novembro de 2015 para apurar denúncias constante no processo administrativo nº 54000.000960/2015-93 e seus apensos;

Considerando a inclusão do procedimento de conclusão da revisão ocupacional no PA Corta Corta no planejamento da Superintendência Regional de Santarém a ser executado no ano de 2016;

Considerando a grande quantidade de processos administrativos abertos com inscrição de candidatos a beneficiários e de revisão ocupacional e em outros projetos de assentamentos;

Considerando a necessidade de otimizar recursos e aproveitar ao máximo os trabalhos já realizados, bem como assegurar a regularidade da execução do programa de reforma agrária.

Considerando os artigos 17 e 18, parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 8.738, de 03 de maio de 2016.

O Comitê de Decisão Regional da SR30 resolve:

Art. 1º - Sobrestar todos os processos de inscrição, seleção e homologação de novos candidatos e os atos administrativos posteriores às revisões ocupacionais já executadas no Projeto de Assentamento Corta Corta até a conclusão dos trabalhos previstos nas ordens de serviço mencionadas, inclusive com a entrega do Relatório Circunstanciado de Vistoria Ocupacional;

Art. 2º - Aprovar o uso de produtos e instrumentos das prestadoras de assistência técnica (ATES) contratadas pelo INCRA, com manifestação das equipes de fiscalização do Setor de ATES, para as seguintes situações: convalidar vistorias ocupacionais já ocorridas; verificar e comprovar a situação de assentados/as em situação regular para emissão e renovação de Contrato de Concessão de Uso (CCU);

Parágrafo único - Estas informações devem ser acostadas previamente à assinatura dos contratos aos respectivos processos administrativos dos/as beneficiários/as

Art. 3º - Publicar o teor desta decisão por meio de Resolução do CDR/SR30 em Diário Oficial da União, quando a mesma passar a entrar a vigor.

ELITA BELTRÃO DE FREITAS
Superintendente
Em exercício

GIRLANNE DO NASCIMENTO CARDOSO
Chefe da Divisão de Administração SR30/A

EDSON MONTEIRO DURÃES
Chefe da Divisão de Obtenção de Terras/SR30/T

RAQUEL ARAÚJO AMARAL
Chefe da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária/SR30/F

ARQUIMEDES DE CERQUEIRA JÚNIOR
Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos/SR30/D

RODRIGO BAHIA ACCIOLY LINS
Procuradoria Federal Especializada junto
ao INCRA - SR30/J

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 9 DE MAIO DE 2016

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA DE SANTARÉM - CDR/SR30, no uso das atribuições previstas na Estrutura Regimental da autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.812 de 03 de abril de 2009 e suas alterações;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional da Superintendência Regional do INCRA de Santarém - CDR/SR30 ocorrida em 05 de maio de 2016;

Considerando o processo administrativo nº 54105.002172/2003-20 que trata da Regularização Fundiária da Comunidade Quilombola Tiningu, localizada em Santarém, Pará;

Considerando a aprovação do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) desta comunidade, publicado nos dias 29 de maio de 2015 e 03 de junho de 2015 em Diário Oficial da União e 29 de maio de 2015 e 01º de junho de 2015, na Imprensa Oficial do Estado do Pará, dando cumprimento ao Decreto Presidencial nº 4.887/2003 e à Instrução Normativa INCRA nº 57/2009;

Considerando que a Instrução Normativa INCRA Nº 57/2009 estabelece em seu Artigo 11 que os ocupantes e confinantes, detentores de domínio ou não, identificados no território pleiteado, dentro do prazo de noventa dias, poderão apresentar contestação aos termos do RTID;

Considerando que foram apresentados dois recursos com contestações ao RTID da Comunidade Quilombola Tiningu, o primeiro referente à representação da Fundação Nacional do Índio e da Associação Indígena Açaizal Sagrada Família - AIASF, de Santarém, Pará que havia objeção por na continuidade do processo por sobreposição da área delimitada no RTID à reivindicação dos povos indígenas Munduruku e Apiaká das aldeias Açaizal, São Francisco da Cavada e Ipaupuxuna, recebidas respectivamente em 11 de agosto de 2015 e 27 de agosto de 2015 (fls. 873 a 887) e o segundo de José Aldenor Pereira Costa entre outros, apresentada por meio de seus procuradores, em que apresenta objeção a continuidade do processo por sobreposição da área delimitada no RTID a áreas em que alegam ser proprietários e/ou posseiros e por outros motivos que expõe na peça e seus anexos de fls. 888 a 1.200;

Considerando que o Artigo 14 da Instrução Normativa INCRA Nº 57/2009 estabelece que o Comitê de Decisão Regional do INCRA analisará e julgará as contestações dos interessados, após pronunciamento dos setores técnicos e da Procuradoria Federal Especializada junto a autarquia, em prazo comum de até cento e oitenta dias;

Considerando a Informação Técnica INCRA/SR(30)F4/Nº 06/2015, de 03 de novembro de 2015 (fls. 1.203 a 1.228) em que o Serviço de Regularização de Territórios Quilombolas e a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária manifestam-se pelo indeferimento do segundo recurso pelos motivos que expõe;

Considerando a NOTA/PFE/INCRA/SR(30) Nº 84/2015, de 02 de dezembro de 2015 (fls. 1.231 a 1.252), em que a Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA/SR30 se manifesta também pelo indeferimento da segunda contestação;

Considerando o teor das atas de reuniões anexadas ao processo como folhas 1254 a 1256 que informam pactuação de novo perímetro para o Território Quilombola Tiningu em comum acordo entre a Associação Comunitária de Remanescente de Quilombo de Tiningu e as comunidades indígenas; a Informação Técnica INCRA/SR(30)F4/Nº 07/2015, de 11 de dezembro de 2015 (fls. 1.258 a 1.260) e a NOTA/PFE/INCRA/SR(30) Nº 86/2015, DE 16 de dezembro de 2015 (fls. 1261).

O Comitê de Decisão Regional da SR30 resolve:

Art. 1º - Acatar o primeiro recurso de contestação face a pactuação de novo perímetro entre a parte interessado no processo (comunidade quilombola do Tiningu) e a parte que apresentou a contestação (comunidades indígenas do Planalto Santareno);

Art. 2º - Indeferir o segundo recurso contestatório com pedido de impugnação, apresentado por José Aldenor Pereira Costa entre outros, apresentada por meio de seus procuradores, seguindo assim as recomendações da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária e da Procuradoria Federal Especializada INCRA.

Art. 3º - Notificar os autores das contestações do teor da presente decisão, abrindo-se prazo de trinta dias após a data de recebimento da mesma para apresentação de recurso, conforme previsão dos artigos 14 e 15 da Instrução Normativa INCRA Nº 57/2009.

Art. 4º - Publicar o teor desta decisão por meio de Resolução do CDR/SR30 em Diário Oficial da União, quando a mesma passar a entrar a vigor.

ELITA BELTRÃO DE FREITAS
Superintendente
Em exercício

GIRLANNE DO NASCIMENTO CARDOSO
Chefe da Divisão de Administração SR30/A

EDSON MONTEIRO DURÃES
Chefe da Divisão de Obtenção de Terras/SR30/T

RAQUEL ARAÚJO AMARAL
Chefe da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária/SR30/F

ARQUIMEDES DE CERQUEIRA JÚNIOR
Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos/SR30/D

RODRIGO BAHIA ACCIOLY LINS
Procuradoria Federal Especializada junto
ao INCRA - SR30/J

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 9 DE MAIO DE 2016

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA DE SANTARÉM - CDR/SR30, no uso das atribuições previstas na Estrutura Regimental da autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.812 de 03 de abril de 2009 e suas alterações;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional da Superintendência Regional do INCRA de Santarém - CDR/SR30 ocorrida em 05 de maio de 2016;

Considerando o processo administrativo nº 54501.016340/2006-34 que trata da delimitação do Território Quilombola Nossa Senhora das Graças do Paraná de Baixo, localizada em Óbidos, Pará;

Considerando o processo administrativo nº 54501.014138/2016-78 e seu apenso que trata da criação do Projeto de Assentamento Agroextrativista Três Ilhas, localizado em Óbidos, Pará;

Considerando o teor da Ata do CDR/SR30 de 26 de julho de 2012, que determinou a retificação da portaria de criação do assentamento com a exclusão das comunidades Nossa Senhora das Graças II e Nossa Senhora Aparecida como beneficiárias do projeto;

Considerando a conclusão do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) da Comunidade Quilombola Nossa Senhora das Graças do Paraná de Baixo, localizada em Óbidos, Pará, com manifestações favoráveis ao prosseguimento dos setores técnicos por meio PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 001/2015 - INCRA-SR30/F4, de 08 de abril de 2015 e do setor jurídico, por meio do PARECER/INCRA/SR(30)/PFE nº 08/2015, de 05 de maio de 2015; aprovação pelo Comitê de Decisão Regional/SR30, conforme ata de 08 de maio de 2015, com edital publicado no dia 22 de julho de 2015 em Diário Oficial da União e 22 e 23 de julho de 2015, na Imprensa Oficial do Estado do Pará;

Considerando os procedimentos administrativos registrados nos autos do processo de criação do PAE Três Ilhas sob nº 54501.014138/2006-78 que indicaram a aprovação dos comunitários assentados e famílias quilombolas pela retificação do perímetro do PAE após a conclusão dos trabalhos do RTID.

Considerando que cópias das peças técnicas que constituem o RTID constituem parte do processo nº 54501.014138/2006-78 e manifestações de setores e chefia da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária dão a devida fundamentação técnica e administrativa para a exclusão da área delimitada para a titulação do Território Quilombola Nossa Senhora das Graças do perímetro do PAE Três Ilhas.

O Comitê de Decisão Regional da SR30 resolve:

Art. 1º - Aprovar a exclusão da área da Comunidade Quilombola Nossa Senhora das Graças do Paraná de Baixo do perímetro do PAE Três Ilhas;

Art. 2º - Retificar a área do PAE Três Ilhas (SM 0196000) que passa ter 12.763,3046 hectares e a mesma capacidade de famílias, conforme documentos de fls. 303 a 307 do processo administrativo nº 54501.014138/2006-78.

Art. 3º - Publicar o teor desta decisão por meio de Resolução do CDR/SR30 em Diário Oficial da União, quando a mesma passar a entrar a vigor.

Art. 4º - Registrar em seguida as alterações na base cartográfica do INCRA e no Sistema de Informações dos Projetos de Reforma Agrária (SIPRA)

ELITA BELTRÃO DE FREITAS
Superintendente
Em exercício

GIRLANNE DO NASCIMENTO CARDOSO
Chefe da Divisão de Administração SR30/A

EDSON MONTEIRO DURÃES
Chefe da Divisão de Obtenção de Terras/SR30/T

RAQUEL ARAÚJO AMARAL
Chefe da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária/SR30/F

ARQUIMEDES DE CERQUEIRA JÚNIOR
Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos/SR30/D

RODRIGO BAHIA ACCIOLY LINS
Procuradoria Federal Especializada junto
ao INCRA - SR30/J

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 52, DE 11 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Regimento Interno da Secretaria da Agricultura Familiar, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 19, de 03 de abril de 2009, publicada em 06 de abril de 2009 no Diário Oficial da União, resolve:

Art. 1º - Revogar a Portaria Nº 50, de 19 de dezembro de 2013, publicada no DOU em 20 de dezembro de 2013 nº 247, Seção 1, pág. 132, através da qual permite-se o credenciamento, em caráter precário, de Entidades Contratadas para prestarem serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural atuarem como emissoras de Declarações de Aptidão ao Pronaf - DAP.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONAUER RUANO

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 46, DE 11 DE MAIO DE 2016**

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, com base no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes da NOTA n. 00110/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71010.003694/2010-46, resolve:

Art. 1º Deferir o recurso interposto pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lidianópolis, CNPJ 01.388.389/0001-57, com sede em Lidianópolis/PR, para reformar a decisão exarada pela Secretária Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 1.546, de 06 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 10 de dezembro de 2012, e determinar a renovação da certificação como entidade beneficente de assistência social da entidade requerente, de 17/07/2010 a 16/07/2015, nos termos do art. 38-A da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CAMPELLO

PORTARIA Nº 48, DE 11 DE MAIO DE 2016

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo art. 4º da Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, e de acordo com o previsto no inciso VI do art. 30 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127, de 29 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º Prorrogar de ofício a vigência do Termo de Convênio nº 010/2011, publicado no D.O.U. em 29 de dezembro de 2011, firmado pela UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, e o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA MICROREGIÃO DA SERRA GERAL DE MINAS - UNIÃO DA SERRA GERAL, cujo final de vigência fica alterado de 30 de junho de 2016 para 13 de dezembro de 2016, em decorrência do atraso na liberação de recursos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

TEREZA CAMPELLO

PORTARIA Nº 49, DE 11 DE MAIO DE 2016

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo art. 4º da Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, e de acordo com o previsto no inciso VI do art. 43 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Prorrogar de ofício a vigência do Termo de Parceria nº 02/2014, publicado no D.O.U. em 27 de janeiro de 2015, firmado pela UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, e o MEMORIAL CHICO MENDES, cujo final de vigência fica alterado de 30 de novembro de 2016 para 27 de janeiro de 2017, em decorrência do atraso na liberação de recursos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

TEREZA CAMPELLO

PORTARIA Nº 50, DE 11 DE MAIO DE 2016

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo art. 4º da Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, e de acordo com o previsto no inciso VI do art. 43 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Prorrogar de ofício a vigência do Termo de Parceria nº 001/2014, publicado no D.O.U. em 21 de outubro de 2014, firmado pela UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, e a ASSOCIAÇÃO PROGRAMA UM MILHÃO DE CISTERNAS PARA O SEMIÁRIDO - AP1MC, cujo final de vigência fica alterado de 30 de setembro de 2016 para 19 de abril de 2017, em decorrência do atraso na liberação de recursos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

TEREZA CAMPELLO

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**PAUTA DA 243ª REUNIÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 17, 18 E 19 DE MAIO DE 2016 -
BRASÍLIA - DF**

17/05/2016

9h às 16h

Reunião da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social: Elaboração da programação e discussão da metodologia dos trabalhos das Reuniões Regionais/2016 e outros.

Reunião da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social: Apresentação dos Parâmetros da Proposta Orçamentária da Assistência Social, conforme previsto na resolução CNAS nº 78, 17 de maio de 2006, e outros.

Reunião da Comissão de Normas da Assistência Social: Apresentação pelo Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS - DRSP/MDS do Relatório Anual/2015 com as informações sobre o processos de Certificação de Entidades de Assistência Social, conforme disposto no art. 3º da Resolução CNAS nº 18/2011; Apresentação pelo Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS - DRSP/MDS do Relatório Trimestral/2016 com as informações sobre o processos de Certificação de Entidades de assistência social, conforme disposto no art. 1º da Resolução CNAS nº 18/2011, e outros.

Reunião da Comissão de Política da Assistência Social: Discussão da Nota Técnica que trata das diretrizes e fluxograma para atenção integral à saúde das mulheres e das adolescentes em situação de rua e/ou usuários de crack/outras drogas e seus filhos recém nascidos, e outros.

16h às 19h

Reunião da Presidência Ampliada

Reunião da Comissão de Ética

18/05/2016

9h às 9h15

Aprovação da ata da 242ª Reunião Ordinária do CNAS e da pauta da 243ª Reunião Ordinária.

9h15 às 10h

Informes da Presidência/Secretaria Executiva, MDS, CIT, FONSEAS, CONGEMAS e Conselheiros.

10h às 10h30

Apresentação do Planejamento Integrado Global do CNAS.

10h30 às 12h

Apresentação do II Plano Decenal da Assistência Social (2016/2026) - "Proteção Social para todos/as os/as brasileiros/as".

Convidada: Professora Dra. Maria Luiza Rizzotti

13h30 às 18h

Continuação da apresentação do II Plano Decenal da Assistência Social (2016/2026) - "Proteção Social para todos/as os/as brasileiros/as".

19/05/2016

9h às 9h30h

Relato da Comissão Eleitoral

9h30 às 10h30

Relato da Presidência Ampliada

10h30 às 11h30

Relato da Comissão de Acompanhamento de Benefícios e

Transferência de Renda

11h30 às 12h30

Relato da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social

14h às 15h

Relato da Comissão de Ética

15h às 16h

Relato da Comissão de Política da Assistência Social

16h às 17h

Relato da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da

Assistência Social

17h às 18h

Relato da Comissão de Normas da Assistência Social

EDIVALDO DA SILVA RAMOS

Presidente do Conselho

**SECRETARIA NACIONAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL****RETIFICAÇÃO**

Na Portaria nº 28 de 29 de abril 2016, publicada dia no DOU dia 12/05/2016 Seção 01 página 186 na sequência 22 do Município de Olímpia /SP onde se lê: processo 71001.021569/2013-70 leia-se processo: 71001.023194/2013-82.

**SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL****INSTRUÇÃO OPERACIONAL Nº 3, DE 12 DE MAIO DE 2016**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no exercício das atribuições que lhe conferem a Portaria Casa Civil da Presidência da República nº 104, de 15 de fevereiro de 2013, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 130, de 14 de novembro de 2013, resolve:

Especificar o Modelo da Tecnologia Social de Acesso à Água nº 11: Sistema de Tratamento e Reuso de Água Cinza Domiciliar, nos termos do art. 15 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

1. No âmbito do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, o modelo da tecnologia social denominada Sistema de Tratamento e Reuso de Água Cinza Domiciliar deverá observar as seguintes especificações.

2. O sistema de tratamento e reuso da água cinza domiciliar tem como objetivo captar, tratar e reservar água cinza proveniente do domicílio para atender a demanda de água de uma família para a produção de alimentos e a dessedentação animal, prioritariamente.

2.1. São consideradas águas cinza aquelas provenientes de chuveiros, lavatórios, pias de cozinha, tanques e máquinas de lavar do domicílio, com exceção da água do vaso sanitário.

3. A tecnologia de que trata esta Instrução Operacional é composta por um sistema hidráulico de convergência da água cinza do domicílio com uma caixa de passagem, e por um filtro biológico, um tanque séptico de reuso, um minhocário e uma caixa d'água sustentada, para onde a água é transportada por meio de uma bomba elétrica.

3.1. O procedimento para a instalação dessa tecnologia se baseia na montagem de um sistema hidráulico a partir de tubos de PVC conectados a uma caixa de passagem interligada a um filtro biológico, confeccionados a partir de placas de alvenaria pré-moldadas. Após uma filtragem simples, a água é direcionada por gravidade para um tanque de reuso, também confeccionado com placas de alvenaria pré-moldadas, sendo então transportada por meio de uma bomba elétrica para uma caixa d'água de polietileno sustentada por uma base de alvenaria. No sistema também estão previstas a confecção de um minhocário e de uma cobertura para o filtro biológico e para o minhocário, estrutura essa montada por pilares de madeira e telhas de cerâmica.

4. A implantação da tecnologia social é realizada por equipe específica responsável pelas seguintes atividades:

4.1. Mobilização, seleção e cadastramento das famílias:

4.1.1. mobilização, que envolve a realização de encontros locais e territoriais para o planejamento das ações a serem desenvolvidas e o trabalho de mobilização da comunidade para a implementação participativa do projeto e a identificação, seleção e cadastramento das famílias, conduzido a partir da capacitação e envolvimento de lideranças sociais locais que organizam as reuniões comunitárias, orientam as visitas domiciliares, validam o processo seletivo e acompanham todo o processo de implementação.

4.1.2. seleção, que envolve a identificação das famílias a serem atendidas, conforme critérios de priorização; e

4.1.3. cadastramento dos beneficiários no sistema informatizado SIG Cisternas;

4.2. Capacitações:

4.2.1. Capacitação das famílias em gestão da água para a produção de alimentos: orientação e capacitação dos beneficiários sobre as potencialidades de produção a partir da água armazenada e sobre o manejo e cuidados com a tecnologia, em oficinas para até 30 participantes com duração de 24 horas, realizadas antes do início da implantação do sistema de reuso;

4.2.2. Capacitação das famílias em sistema simplificado de manejo de água para a produção de alimentos: orientação e capacitação dos beneficiários sobre práticas agroecológicas de produção e sobre a utilização de técnicas simplificadas de manejo da água, em oficinas para até 30 participantes com duração de 24 horas;

4.2.3. Capacitação de pessoas para a implantação do sistema: envolve a organização de grupos de até dez pessoas para participar de processo orientado de aprendizagem de técnicas e métodos para a implantação do sistema;

4.2.4. Intercâmbio de experiências: dinâmica que envolve a interação entre os beneficiários do projeto e outros agricultores, a partir da troca horizontal de conhecimentos e experiências, possibilitando a valorização das práticas e saberes locais.

4.3. Implementação da tecnologia: corresponde ao processo de confecção das estruturas que compõe o sistema e inclui custos associados ao material de construção, à mão-de-obra e alimentação durante o processo de implantação;

4.4. Implementação do caráter produtivo: corresponde à entrega de insumos e material de infraestrutura e instalação do sistema associado ao caráter produtivo da tecnologia.

5. Os valores unitários de referência para celebração de parcerias no âmbito do Programa Cisternas, para a implementação da tecnologia social especificada, são os dispostos na tabela abaixo:

Estado	Valor de Referência com ISS (em R\$)
Alagoas	7.366,51
Bahia	7.430,34
Ceará	7.158,00
Maranhão	7.317,74
Minas Gerais	7.248,65
Paraíba	7.188,62
Pernambuco	7.427,72
Piauí	7.419,72
Rio Grande do Norte	7.129,85
Sergipe	7.173,70

6. A publicação do Anexo Único desta Instrução Operacional, que deverá ser integralmente observada nos contratos a serem firmados a partir desta data, será feita no sítio do MDS, no endereço <http://www.mds.gov.br/segurancaalimentar/programa-cisternas/saiba-mais/legislacao-normativos>.

LILIAN DOS SANTOS RAHAL
Substituta



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 126, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, interino, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, resolve:

Art. 1º Regulamentar, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, os critérios para concessão e pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, exclusivamente, a servidor público federal, segundo as disposições previstas nesta Portaria.

Art. 2º A GECC é devida ao servidor que em caráter eventual e sem prejuízo das atribuições do cargo efetivo:

I) - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento de servidores e de empregados regularmente instituído no MDIC;

II) participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão e execução quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

III) participar da aplicação, fiscalizar ou supervisionar atividades de realização de concurso público.

§ 1º Considera-se como atividade de instrutoria, para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

a) ministrar aulas, realizar atividades de coordenação pedagógica e técnica relativas às ações de treinamento ou desenvolvimento;

b) elaborar material didático; e

c) atuar em atividades similares em outros eventos de capacitação, presenciais ou a distância.

§ 2º As ações que ensejam o pagamento da GECC deverão estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação do MDIC.

§ 3º Não será devida a GECC pela realização de treinamentos em serviço ou por eventos de disseminação de conteúdos relativos às competências das unidades organizacionais do MDIC.

Art. 3º A GECC será paga ao servidor, por hora trabalhada, e não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima deste Ministério, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais.

Art. 4º Para fins de desempenho das atividades de que trata o art. 2º, o servidor deverá possuir formação acadêmica compatível ou comprovada experiência profissional na área de atuação a que se propuser, na forma do Anexo II desta Portaria.

Art. 5º Compete à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - CGEP:

I - selecionar servidores para participação nas atividades de que trata o art. 2º desta Portaria, observada a previsão orçamentária anual;

II - solicitar a liberação do servidor à chefia imediata da unidade de exercício ou a seu substituto imediato, quando a realização dessas atividades ocorrerem durante o horário de trabalho;

III - calcular o valor da GECC com base no percentual definido no Anexo I aplicado sobre o valor do maior vencimento básico pago aos servidores da Administração Pública Federal;

IV - efetuar o pagamento da GECC relativa às horas devidas;

V - controlar o número de horas de atividades realizadas pelo servidor, quando ocupante de cargo efetivo do MDIC, por meio da "Declaração de Execução de Atividades"; e

VI - autorizar a participação de servidores do MDIC em eventos que ensejem o pagamento da GECC por outros órgãos ou entidades, mediante consentimento prévio da chefia imediata do servidor.

Parágrafo Único. Nos casos dos incisos II e VI, o servidor deverá apresentar o "Cronograma de Compensação de Horas".

Art. 6º A CGEP do MDIC fica responsável pela instrução dos processos de pagamento da GECC, que deverão conter:

I - cópia do Plano Anual de Capacitação;

II - justificativa da escolha do servidor que irá exercer as atividades constantes do art. 2º desta Portaria;

III - currículo do Instrutor;

IV - dados bancários do Instrutor, quando for o caso;

V - "Declaração de Execução de Atividades"; e

VI - "Cronograma de Compensação de Horas" referente às atividades desenvolvidas, atestado pelo chefe imediato, na hipótese de o evento ser ministrado por servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do MDIC.

Art. 7º Os documentos previstos nos incisos V e VI do art. 6º deverão ser arquivados nos assentamentos funcionais do servidor.

Parágrafo Único. No caso de servidor não pertencente ao Quadro de Pessoal do MDIC, os documentos serão encaminhados ao órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 8º Os valores, as especificações e os critérios para pagamento da GECC são os constantes dos Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 9º O pagamento da GECC deverá ser efetuado conforme orientações emanadas pelo órgão Normatizador do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC no tocante à folha de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo Federal.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de pagamento da GECC na forma estabelecida no caput, será admitido o pagamento por meio de ordem bancária pelo Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 10. O percentual definido no Anexo I para o cálculo e o valor da hora aula deverá ser aplicado sobre o valor do maior vencimento básico pago aos servidores da Administração Pública Federal.

Art. 11. Os casos omissos e as situações excepcionais serão examinados e decididos pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

Art. 12. Fica revogada a Portaria GM/MDIC nº 157, de 22 de junho de 2011, publicada no DOU de 28 de junho de 2011.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO M. FURLAN

ANEXO I

Tabela de percentuais máximos da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC por hora trabalhada, incidentes sobre o maior vencimento básico da Administração Pública Federal.

Nº	ATIVIDADE	MÁXIMO POR HORA TRABALHADA (%)
1.	INSTRUTORIA	
1.1	Curso de Formação Profissional	
1.1.1	Instrutor "A"	2,20
1.1.2	Instrutor "B"	1,76
1.1.3	Instrutor "C"	1,41
1.2	Curso de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento de Competências Técnicas	
1.2.1	Instrutor "A"	2,20
1.2.2	Instrutor "B"	1,76
1.2.3	Instrutor "C"	1,41
1.3	Curso de Treinamento	
1.3.1	Instrutor "A"	1,45
1.3.2	Instrutor "B"	1,16
1.4	Curso de Desenvolvimento Gerencial	
1.4.1	Instrutor "A"	2,20
1.4.2	Instrutor "B"	1,76
1.4.3	Instrutor "C"	1,41
2.	MONITORIA	
2.1.	Curso de Formação ou de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento	
2.1.1	Monitor "A"	1,76
2.1.2	Monitor "B"	1,41
2.1.3	Monitor "C"	1,16
3.	TUTORIA EM CURSO A DISTÂNCIA	
3.1	Curso de Desenvolvimento, Aperfeiçoamento e Treinamento	
3.1.1	Tutor	1,45
4.	Coordenação Técnica de Disciplina de Curso a Distância	
4.1	Coordenador Técnico de Disciplina	1,20
5.	ELABORAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO	
5.1	Curso Presencial	
5.1.1	Elaborador "A"	1,45
5.1.2	Elaborador "B"	1,16
5.1.3	Elaborador "C"	0,93
5.2	Curso a Distância	
5.2.1	Elaborador "A"	2,20
5.2.2	Elaborador "B"	1,76
5.2.3	Elaborador "C"	1,41
6.	ATIVIDADE DE CONFERENCISTA E DE PALESTRANTE EM EVENTO DE CAPACITAÇÃO	
6.1	Conferencista / Palestrante	2,20
7.	MODERADOR EM EVENTO DE CAPACITAÇÃO	
7.1	Moderador	2,20
8.	DEBATEDOR EM EVENTO DE CAPACITAÇÃO	
8.1	Debatedor	2,20
9.	PREPARAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO	
9.1	Planejamento e Coordenação	1,20
9.2	Supervisão e Execução	0,90
10.	APLICAÇÃO, FISCALIZAÇÃO OU SUPERVISÃO DE PROVAS DE CONCURSO PÚBLICO	
10.1	Aplicação	0,45
10.2	Fiscalização	0,90
10.3	Supervisão	1,20

ANEXO II

Quadro de Especificações dos critérios quanto à formação acadêmica e experiência comprovada, por tipo de atividade e de curso.

1. INSTRUTORIA

1.1CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

1.1.1- INSTRUTOR "A"

. Formação em nível de pós-graduação stricto sensu/doutorado e mais de 12 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

1.1.2- INSTRUTOR "B"

. Formação em nível de pós-graduação stricto sensu/mestrado ou pós-graduação lato sensu (especialização) e experiência mínima de 24 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, quando portador de diploma de Mestre, ou mais de 36 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, quando portador de diploma de especialização lato sensu; ou

. Experiência mínima de mais de 60 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

1.1.3 - INSTRUTOR "C"

. Portador de diploma de curso superior e experiência mínima de 12 meses de em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado; ou

. Experiência mínima de 12 meses de em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

1.2 CURSO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE COMPETÊNCIAS TÉCNICAS

. Ministrar aulas em cursos de desenvolvimento, aperfeiçoamento e em eventos de capacitação promovidos pelo MDIC, atuando como facilitador do processo de aprendizagem e difusão do conhecimento.

1.2.1 - INSTRUTOR "A"

. Formação em nível de pós-graduação stricto sensu/doutorado e experiência mínima comprovada de 12 meses na disciplina a ministrar, por força do exercício de atividades profissionais, acadêmicas ou de ensino em cursos semelhantes.

1.2.2 - INSTRUTOR "B"

. Formação em nível de pós-graduação stricto sensu/mestrado ou pós-graduação lato sensu (especialização) e experiência mínima de 24 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, quando portador de diploma de Mestre, ou mais de 36 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, quando portador de diploma de especialização lato sensu; ou

. Experiência mínima de mais de 60 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

1.2.3 - INSTRUTOR "C"

. Portador de diploma de curso superior e experiência mínima de 12 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado; ou

. Experiência mínima de 24 meses de em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

1.3 - CURSO DE TREINAMENTO

. Ministrar treinamento sobre aplicativos que integram a área da informática em nível avançado, intermediário ou básico para a qualificação e o aperfeiçoamento do participante, utilizando técnicas específicas de caráter operacional; ministrar treinamento em sistemas corporativos da Administração Pública Federal para a qualificação e o aperfeiçoamento do servidor de caráter operacional.

1.3.1 - INSTRUTOR "A"

. Curso superior e 12 meses de experiência comprovada em área técnica específica à disciplina a ministrar ou aos conhecimentos a transmitir, adquirida no exercício de atividades profissionais; ou

. 48 meses de experiência comprovada em área técnica específica à disciplina a ministrar ou aos conhecimentos a transmitir, adquirida no exercício de atividades profissionais experiência ou em cursos de treinamento; e

. Domínio, em nível avançado, de aplicativos da área de informática e de sistemas corporativos do serviço público.

1.3.2 - INSTRUTOR "B"

. Ensino médio completo e 12 meses de experiência comprovada em área técnica específica à disciplina a ministrar ou aos conhecimentos a transmitir, adquirida no exercício de atividades profissionais; ou

. 60 meses de experiência comprovada em área técnica específica à disciplina a ministrar ou aos conhecimentos a transmitir, adquirida no exercício de atividades profissionais experiência ou em cursos de treinamento; e

. Domínio, em nível intermediário, de aplicativos da área de informática e de sistemas corporativos do serviço público.

1.4- CURSO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL

. Ministrar aulas em cursos gerenciais e eventos educacionais de gestão, atuando como facilitador do processo de aprendizagem e difusão do conhecimento.

1.4.1 - INSTRUTOR "A"

. Formação em nível de pós-graduação stricto sensu/doutorado e mais de 12 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

1.4.2 - INSTRUTOR "B"

. Formação em nível de pós-graduação stricto sensu/mestrado ou pós-graduação lato sensu (especialização) e experiência mínima de 24 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, quando portador de diploma de Mestre, ou mais de 36 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, quando portador de diploma de especialização lato sensu; ou

. Experiência mínima de mais de 60 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

1.4.3 - INSTRUTOR "C"

.Portador de diploma de curso superior e experiência mínima de 12 meses de em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado; ou

.Experiência mínima de 24 meses de em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

2. MONITORIA**2.1 - CURSO DE FORMAÇÃO OU DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO**

.Atuar em sala de aula em cursos de formação ou de desenvolvimento e aperfeiçoamento, dando suporte ao instrutor na difusão de conhecimentos e em temas específicos de domínio pessoal.

2.1.1 - MONITOR "A"

.Formação em nível de pós-graduação lato sensu (especialização) e experiência mínima de 12 meses adquirida no exercício de atividades equivalentes ou em cursos de desenvolvimento e treinamento; ou

.Experiência mínima de 48 meses adquirida em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

2.1.2 - MONITOR "B"

.Diploma de curso superior e experiência mínima de 24 meses, adquirida no exercício de atividades equivalentes ou em cursos de desenvolvimento e treinamento; ou

.Experiência mínima de 36 meses adquirida em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

2.1.3 - MONITOR "C"

.Diploma de curso superior e experiência mínima de 12 meses adquirida no exercício de atividades equivalentes ou em cursos de desenvolvimento e treinamento; ou

.Experiência mínima de 24 meses adquirida em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

3. TUTORIA EM CURSO A DISTÂNCIA**3.1-CURSO DE DESENVOLVIMENTO, APERFEIÇOAMENTO E TREINAMENTO**

.Acompanhar a evolução dos cursos de desenvolvimento, aperfeiçoamento e treinamento, orientar os alunos, receber e avaliar trabalhos, fomentar e avaliar debates no fórum virtual, moderar chats e listas de discussões em ambientes virtuais de aprendizagem.

3.1.1 - TUTOR

.Graduação e/ou formação na disciplina a ministrar; ou

.Experiência mínima de 36 meses na área específica adquirida no exercício de atividades profissionais ou acadêmicas; e

.Formação em tutoria a distância e conhecimentos de Windows, inclusive Word, e Internet.

4 - COORDENAÇÃO TÉCNICA DE DISCIPLINA DE CURSO A DISTÂNCIA

.Decidir, na condição de especialista em determinada área de conhecimento ou de disciplina específica, quanto ao conteúdo técnico que deve ser ministrado, colaborando na escolha de métodos e técnicas de ensino que viabilizem o alcance dos objetivos estabelecidos para essa área ou disciplina.

4.1 - COORDENADOR TÉCNICO DE DISCIPLINA

.Formação em nível de pós-graduação lato sensu (especialização) e experiência mínima de 36 meses de atuação na área específica adquirida no exercício de atividades profissionais ou acadêmicas; ou

.Experiência de mais de 48 meses de atuação na área específica adquirida no exercício de atividades profissionais ou acadêmicas.

5 - ELABORAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO**5.1 - CURSO PRESENCIAL**

.Elaborar ou aperfeiçoar material didático destinado a cursos presenciais em geral.

5.1.1 - ELABORADOR "A"

.Formação em nível de pós-graduação stricto sensu e experiência mínima de 36 meses na área de atuação, adquirida no exercício de atividades profissionais; ou

.Experiência mínima de 48 meses na área de atuação, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

5.1.2 - ELABORADOR "B"

.Formação em nível de pós-graduação lato sensu e experiência mínima de 24 meses na área de atuação, adquirida no exercício de atividades profissionais; ou

.Experiência mínima de 36 meses na área de atuação, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

5.1.3 - ELABORADOR "C"

.Formação em nível superior e experiência mínima de 12 meses na área de atuação, adquirida no exercício de atividades profissionais; ou

.Experiência mínima de 24 meses na área de atuação, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

5.2 - CURSO A DISTÂNCIA

.Elaborar ou aperfeiçoar material didático, mediante orientação metodológica das Escolas de Governo, destinada a cursos a distância.

5.2.1 - ELABORADOR "A"

.Formação em nível de pós-graduação stricto sensu e experiência mínima de 36 meses na área de atuação, adquirida no exercício de atividades profissionais; ou

.Experiência mínima de 48 meses na área de atuação, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

5.2.2 - ELABORADOR "B"

.Formação em nível de pós-graduação lato sensu e experiência mínima de 24 meses na área de atuação, adquirida no exercício de atividades profissionais; ou

.Experiência mínima de 36 meses na área de atuação, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

5.2.3 - ELABORADOR "C"

.Formação em nível superior e experiência mínima de 12 meses na área de atuação, adquirida no exercício de atividades profissionais; ou

.Experiência mínima de 24 meses na área de atuação, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

6 - ATIVIDADE DE CONFERENCISTA E DE PALESTRANTE EM EVENTO DE CAPACITAÇÃO

.Proferir palestra sobre tema da atualidade, de interesse geral ou setorial da Administração Pública.

6.1 - CONFERENCISTA / PALESTRANTE

.Elaborar material multimídia para palestras e conferências (texto, som, imagem, animação e/ou vídeo), de acordo com o tema a ser proferido, dentro dos padrões técnicos e didáticos.

6.1.1 ELABORADOR DE MATERIAL DIDÁTICO PARA PALESTRA E CONFERÊNCIA E CONFERENCISTA/PALESTRANTE EM EVENTO DE CAPACITAÇÃO.

.Formação em nível de pós-graduação stricto sensu/doutorado e experiência mínima de 24 meses na área objeto da conferência, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae; ou

.Experiência de mais de 60 meses, com notório saber na área objeto da conferência, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

7 - MODERADOR EM EVENTO DE CAPACITAÇÃO

.Coordenar a interação dos participantes (debatedores e plateia), mantendo o controle do tempo e do debate.

7.1 - MODERADOR

.Formação em nível de pós-graduação stricto sensu; ou

.Experiência mínima de 12 meses no exercício de atividade em áreas afins ao objeto do evento, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

8 - DEBATEDOR EM EVENTO DE CAPACITAÇÃO

.Analisar e avaliar a palestra proferida pelo conferencista, ressaltando os pontos mais relevantes e, quando necessário, apresentando críticas e a agregando outro modo de abordar o tema.

8.1 - DEBATEDOR

.Formação em nível de pós-graduação stricto sensu; ou

.Experiência mínima de 12 meses no exercício de atividade em áreas afins ao objeto do evento, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

9 - PREPARAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

.Participar dos grupos de trabalho ou comissões constituídas para estruturação de concursos públicos do MDIC, autorizados pelo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

9.1 - PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

.Formação em nível de pós-graduação stricto sensu ou experiência mínima de ter planejado ou coordenado concursos públicos, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

9.2 - SUPERVISÃO E EXECUÇÃO

.Formação de nível superior ou experiência mínima de ter participado na execução de concurso público, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

10 - APLICAÇÃO, FISCALIZAÇÃO OU SUPERVISÃO DE PROVAS DE CONCURSO PÚBLICO

.Participar da aplicação, fiscalização, ou supervisão de provas de concurso público, na condição de especialista em área específica de conhecimento.

10.1 - APLICAÇÃO

.Formação em nível de pós-graduação stricto sensu/doutorado ou mestrado ou com experiência mínima de 12 meses de atuação em atividades afins aos objetivos da convocação, mediante comprovação por documento (s) citado (s) em curriculum vitae.

10.2 - FISCALIZAÇÃO

.Formação em nível de pós-graduação stricto sensu/doutorado ou mestrado ou com experiência mínima de 12 meses de atuação em atividades afins aos objetivos da convocação, mediante comprovação por documento (s) citado (s) em curriculum vitae.

10.2 - SUPERVISÃO

.Formação em nível de pós-graduação stricto sensu/doutorado ou mestrado ou com experiência mínima de 12 meses de atuação em atividades afins aos objetivos da convocação, mediante comprovação por documento (s) citado (s) em curriculum vitae.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA**PORTARIA Nº 217, DE 11 DE MAIO DE 2016**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o parágrafo 3º do art.4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no item V-1 do Termo de Referência do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronmetro), anexo à Portaria n.º 391, de 25 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar a substituição de bolsistas do Projeto de Gestão Técnica-Científica do Centro de Biotecnologia da Amazônia - CBA, aprovado no âmbito do Edital 01/2015 - INMETRO/SUFRAMA, através da Portaria nº 71, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no D.O.U. de 18/02/2016, indicados na tabela a seguir, e recomendados pelo Comitê Consultivo designado pela Comissão Gestora do Pronmetro, pelo período de 4 (quatro) meses, a contar do dia 11 de maio de 2016.

Bolsistas Cancelados	Candidato aprovado para substituição	Bolsa Recomendada
Karol de Souza Barbosa	Leandro da Silva Barbosa	DCT-3B 100%
Marcos Buarque de Holanda	Laerte Nogueira da Silva	DCT-3A 100%

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS FERNANDO PANELLI CESAR

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**CIRCULAR Nº 29, DE 12 DE MAIO DE 2016**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto nos arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001170/2015-08, decide tornar públicos os prazos que servirão de parâmetro para o restante da revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 85, de 8 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 9 de dezembro de 2010, aplicado às importações brasileiras de resina de polícloreto de vinila obtido por processo de suspensão (PVC-S), comumente classificadas no item 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias dos Estados Unidos da América e dos Estados Unidos Mexicanos:

Disposição legal - Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da investigação	13 de junho de 2016
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	4 de julho de 2016
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	19 de julho de 2016
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo	8 de agosto de 2016
art. 63	Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final	23 de agosto de 2016

DANIEL MARTELETO GODINHO

CIRCULAR Nº 30, DE 12 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, especialmente o previsto nos arts. 5º e 112, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX 52272.000611/2015-46, decide prorrogar por até dois meses, a partir de 30 de junho de 2016, o prazo para conclusão da revisão de final de período do direito dumping aplicado às exportações para o Brasil de sacos de juta, usualmente classificados no item 6305.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originários da Índia e de Bangladesh, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 55, de 28 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 31 de agosto de 2015.

DANIEL MARTELETO GODINHO

RETIFICAÇÃO

Na circular SECEX nº 26, de 9 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 88, de 10 de maio de 2016, Seção 1, páginas 116-149:



- no Anexo I, item 5.2.2.2, onde se lê: "Considerando o exposto, o preço de exportação do Grupo Fuyao, na condição FOB alcançou US\$ 2.006,92/t (dois mil e seis dólares estadunidenses e noventa e dois centavos por toneladas).", leia-se "Considerando o exposto, o preço de exportação do Grupo Fuyao, na condição FOB alcançou US\$ 2.020,71 /t (dois mil e vinte dólares estadunidenses e setenta e um centavos por toneladas).
- no Anexo I, item 5.2.2.3, onde se lê:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
4.515,19	2.006,92	2.508,27	125%

Leia-se:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
4.515,19	2.020,71	2.494,48	123,4%

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL

CONSULTA PÚBLICA Nº 16, DE 12 DE MAIO DE 2016

O Secretário de Desenvolvimento e Competitividade Industrial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de UNIDADE DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE, BASEADA EM MICROPROCESSADOR.

O texto completo está disponível no sítio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no endereço: <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mcti.gov.br e cgapi@suframa.gov.br.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 266, DE 11 DE MAIO DE 2016

A SUPERINTENDENTE DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20 do Decreto nº 7.139, de 29 de março de 2010, e os §§ 2º e 5º do art. 33 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a constatação de inadimplência referente aos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia, como contrapartida do usufruto dos incentivos fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que deveriam ter sido realizados pela empresa EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S/A., referente à obrigação adicional de investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) nos anos-base 2012 e 2013;

CONSIDERANDO que foram esgotadas todas as providências para que a empresa se pronunciasse sobre a necessidade de regularização referente ao investimento em atividades de P&D, resolve:

Art. 1º Suspende, por 90 dias, com base no § 2º do art. 33 do Decreto nº 6.008, de 2006, os incentivos fiscais concedidos às linhas do produto abaixo listado, da empresa EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S/A., beneficiária do incentivo previsto no art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que deixou de investir em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento, adicionais ao exigido pela legislação, conforme dispõe o art. 7º da Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº. 307, de 28 de dezembro de 2012.

PRODUTO CÓDIGO SUFRAMA	DESCRIÇÃO DO PRODUTO - NCM	DO CAS	RESOLUÇÃO DO CAS
TELEFONE CELULAR DIGITAL COMBINADO OU NÃO COM OUTRAS TECNOLOGIAS (COD. 0089)	Portáteis - NCM 8517.12.31	Resolução nº 252, de 15.12.1994	

Art. 2º A suspensão vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, expire-se o prazo estabelecido, quando serão cancelados os benefícios por meio de Resolução do Conselho de Administração da SUFRAMA - CAS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REBECCA MARTINS GARCIA

PORTARIA Nº 267, DE 11 DE MAIO DE 2016

A SUPERINTENDENTE DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20 do Decreto nº 7.139, de 29 de março de 2010, e os §§ 2º e 5º do art. 33 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a constatação de inadimplência referente aos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia Ocidental, decorrentes da substituição ao cumprimento do Programa Anual de Exportação, embasado no art. 5º da Resolução CAS nº 300, de 16 de dezembro de 2010, que deveriam ser realizados pela empresa A.G.R. PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA. nos anos-base 2004, 2005 e 2007;

CONSIDERANDO que foram esgotadas todas as providências para que a empresa se pronunciasse sobre a necessidade de regularização referente ao investimento em atividades de P&D, resolve:

Art. 1º Suspende, por 90 dias, com base no § 2º do art. 33 do Decreto nº 6.008, de 2006, os incentivos fiscais concedidos às linhas dos produtos abaixo listados, da empresa A.G.R. PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA., beneficiária dos incentivos previstos nos arts. 7º e 9º do Decreto-lei, de 288 de fevereiro de 1967 e legislação posterior, que deixou de realizar investimentos em P&D conforme dispõe o art. 1º da Resolução nº 301, de 2010.

PRODUTO CÓDIGO SUFRAMA	DESCRIÇÃO DO PRODUTO - NCM	RESOLUÇÃO DO CAS
FILME FOTOGRÁFICO PARA FOTOGRAFIA (COD. 0371)	FILMES P/FOTO CORES, N/IM-PRESS.L=35MM,C<=30M, ROLOS - NCM 37025419	Resolução nº 321, de 23.10.2002
PAPEL FOTOGRÁFICO PARA FOTOGRAFIA E ARTES GRÁFICAS (COD. 0372)	PAPEIS P/FOTO A CORES, SENSIBIL.N/IMPRESSIÃO - NCM 37032000	

Art. 2º A suspensão vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, expire-se o prazo estabelecido, quando serão cancelados os benefícios por meio de Resolução do Conselho de Administração da SUFRAMA - CAS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REBECCA MARTINS GARCIA

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 165, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, nas Portarias ME nº 67, de 4 de abril de 2013, nº 83, de 24 de abril de 2013 e Portaria nº 190, de 14 de agosto de 2014, na Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, e no Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005, resolve:

Art. 1º Contemplar os 06 (seis) atletas Paralímpicos que tiveram seus Planos Esportivos aprovados no âmbito do Programa Atleta Pódio, relacionados no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Os referidos atletas ora contemplados deverão imprimir, assinar e enviar ao Ministério do Esporte o Termo de Adesão, conforme estabelecido no item 10.4.1 do Edital nº 01, de 11 de fevereiro de 2015, publicado na Seção 3, do Diário Oficial da União de 12 de fevereiro de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO LEYSER GONÇALVES

ANEXO ÚNICO

ESPORTES PARAOLÍMPICOS
CATEGORIA ATLETA PÓDIO
Edital nº 1 de 11 de fevereiro de 2015

Nº de Ordem	Atleta	CPF	Modalidade
1	ANA CLAUDIA MARIA DA SILVA	078.638.074-84	ATLETISMO PARALÍMPICO
2	DANIEL TAVARES MARTINS	456.749.668-00	ATLETISMO PARALÍMPICO
3	JOSÉ HUMBERTO RODRIGUES	947.545.006-87	ATLETISMO PARALÍMPICO
4	KELLY CRISTINA BARRETO PEIXOTO	410.502.228-81	ATLETISMO PARALÍMPICO
5	RENATA BAZONE TEIXEIRA	043.659.397-18	ATLETISMO PARALÍMPICO
6	CÁTIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA	383.981.308-57	TÊNIS DE MESA PARALÍMPICO



Ministério do Meio Ambiente

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 76, DE 10 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, torna pública a prorrogação, por mais 2 (dois) anos, a partir de 03 de julho de 2016, do prazo de validade do concurso público, para provimento de vagas no cargo de Analista Ambiental - Especialista em Meio Ambiente, para as Áreas de Concentração I e II do Ministério do Meio Ambiente, com lotação no Serviço Florestal Brasileiro - SFB, referente ao Edital nº 1 - MMA, de 08 de abril de 2014.

CARLOS AUGUSTO KLINK

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 409, DE 11 DE MAIO DE 2016

Subdelega a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fundação Escola Nacional de Administração Pública, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista o disposto no art. 6º, § 2º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e na Portaria GM/MP nº 57, de 22 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º - Fica subdelegada a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens, no âmbito de suas áreas de atuação e observado o disposto no § 3º do art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, aos seguintes dirigentes:

I - ao Presidente da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP;

II - ao Presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - ao Presidente da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

IV - aos Secretários das Secretarias e da Assessoria Econômica deste Ministério;

V - ao Chefe de Gabinete do Ministro;

VI - aos Superintendentes de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre, no Amapá, em Rondônia e em Roraima;

VII - aos Superintendentes do Patrimônio da União; e

VIII - aos chefes das unidades regionais do IBGE.

§ 1º As autoridades indicadas nos incisos do caput não poderão autorizar despesas com diárias e passagens referentes a deslocamentos para o exterior, com ônus.

§ 2º As autoridades indicadas nos incisos IV a VIII do caput não poderão autorizar despesas com diárias e passagens referentes a:

I - deslocamento de servidores por prazo superior a dez dias contínuos;

II - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano; e

III - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento.

§ 3º Os dirigentes indicados nos incisos IV a VIII do caput indicarão aos respectivos gestores setoriais do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) os servidores que realizarão os procedimentos de concessão e de autorização de diárias e passagens.

Art. 2º Ficam convalidados os atos de concessão de diárias e passagens praticados pelo Presidente do IPEA, entre a data de entrada em vigor do Decreto nº 8.536, de 2 de outubro de 2015, e a publicação desta Portaria, com exceção daqueles referentes a:

I - deslocamentos de servidores ou militares por prazo superior a dez dias contínuos;

II - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano;

III - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento; e

IV - deslocamentos para o exterior, com ônus.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SE/MP nº 272, de 16 de março de 2012.

FRANCISCO GAETANI

DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 17, DE 11 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - DEST considerando o disposto no art.1º, inciso I e § 4º do Decreto nº 3.735, de 24 de janeiro de 2001, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria/MP nº 250, de 23 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Fixar o limite máximo para o quadro de pessoal próprio da Empresa Companhia Docas do Pará CDP em 490 empregados.

Art. 2º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal da CDP, ficam contabilizados, à exceção dos empregados com contrato de trabalho suspenso por aposentadoria por invalidez, os efetivos ingressantes por intermédio de concursos públicos, os empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas, os empregados que estão cedidos a outros órgãos, os empregados requisitados de outros órgãos, os empregados reintegrados e os empregados que estão afastados por doença, por acidente de trabalho ou por qualquer outra razão.

Art. 3º Fica a empresa autorizada a gerenciar o seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para repor empregados desligados ou que vierem a se desligar do quadro funcional, desde que sejam observados o limite ora estabelecido e as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 4º Fica revogado o quadro de pessoal da CDP aprovado por meio da Portaria DEST/SE-MP nº 17, de 22.12.2015.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILLO BARELLA

Ministério do Trabalho e Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL E A MINISTRA DE ESTADO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL, DA JUVENTUDE E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, incisos I e II, e 7º, incisos VII, alínea b, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e

Considerando a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957;

Considerando a Convenção nº 105 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966;

Considerando a Convenção sobre a Escravatura de Genebra, promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966, e

Considerando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, resolvem:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, bem como dispor sobre as regras que lhes são aplicáveis.

Art. 2º O Cadastro de Empregadores será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

§ 1º A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.

§ 2º Será assegurado ao administrado, no processo administrativo do auto de infração, o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em condições análogas à de escravo, na forma dos arts. 629 a 638 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e da Portaria MTPS nº 854, de 25 de junho de 2015.

§ 3º A organização e divulgação do Cadastro ficará a cargo da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRA), inserida no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 4º A relação a ser publicada conterá o nome do empregador, seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o ano da fiscalização em que ocorreram as autuações, o número de pessoas encontradas em condição análoga à de escravo, e a data decisão definitiva prolatada no processo administrativo do auto de infração lavrado.

§ 5º A atualização da relação poderá ocorrer a qualquer tempo, não podendo tal providência, entretanto, ocorrer em periodicidade superior a 6 (seis) meses.

Art. 3º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

Parágrafo único. Verificada, no curso do período previsto no caput deste artigo, reincidência na identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo, com a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do novo auto de infração lavrado, o empregador permanecerá no Cadastro por mais 2 (dois) anos, contados a partir de sua reinclusão.

Art. 4º Os dados divulgados no Cadastro de Empregadores não prejudicam o direito de obtenção, pelos interessados, de outras informações relacionadas ao combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, de acordo com o previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 5º A União poderá, com a necessária participação e anuência da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e observada a imprescindível autorização, participação e representação da Advocacia-Geral da União para a prática do ato, celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial com o administrado sujeito a constar no Cadastro de Empregadores, com objetivo de reparação dos danos causados, saneamento das irregularidades e adoção de medidas preventivas e promocionais para evitar a futura ocorrência de novos casos de trabalho em condições análogas à de escravo, tanto no âmbito de de atuação do administrado quanto no mercado de trabalho em geral.

§ 1º A análise da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial deverá ocorrer mediante apresentação de pedido escrito pelo administrado.

§ 2º Recebido o pedido, será dada ciência ao Ministério Público do Trabalho (MPT), mediante comunicação à Procuradoria-Geral do Trabalho (PGT), ao qual será oportunizado o acompanhamento das tratativas com o administrado, bem como a participação facultativa na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial.

§ 3º O empregador que celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial na forma disciplinada neste artigo não integrará a relação disciplinada no art. 2º desta Portaria, mas uma segunda relação, localizada topicamente logo abaixo da primeira, devendo ambas integrarem o mesmo documento e meio de divulgação.

§ 4º A relação de que trata o § 3º deste artigo conterá nome do empregador, seu número de CNPJ ou CPF, o ano da fiscalização em que ocorreram as autuações, o número de pessoas encontradas em condição análoga à de escravo e a data de celebração do compromisso com a União.

§ 5º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial somente poderá ser celebrado entre o momento da constatação, pela Inspeção do Trabalho, da submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo e a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal.

Art. 6º Para alcançar os objetivos e gerar os efeitos expressos no artigo 5º, a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial, deverá conter, no mínimo, as seguintes disposições e compromissos por parte do administrado:

I - renúncia a qualquer medida, na esfera administrativa ou judicial, que vise a impugnação, invalidação ou afastamento da eficácia dos efeitos legais dos autos de infração lavrados na ação fiscal em que foi constatado trabalho análogo ao de escravo;

II - como medida de saneamento, o pagamento de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários apurados durante o processo de auditoria e ainda não quitados;

III - como medida de reparação aos trabalhadores encontrados pela Inspeção do Trabalho em condição análoga à de escravo, o pagamento de indenização por dano moral individual, em valor não inferior a 2 (duas) vezes o seu salário contratual;

IV - como medida de reparação material, o ressarcimento ao Estado de todos os custos envolvidos na execução da ação fiscal e no resgate dos trabalhadores, inclusive o seguro-desemprego devido a cada um deles, nos termos do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pela situação em condições análogas às de escravo;

V - como medida preventiva e promocional, o custeio de programa multidisciplinar que seja destinado a assistência e acompanhamento psicossocial, progresso educacional e qualificação profissional de trabalhadores resgatados de trabalho em condições análogas às de escravo, ou especialmente vulneráveis a este tipo de ilícito;

VI - como medida preventiva e promocional, a contratação de trabalhadores egressos de programa de qualificação nos moldes previstos no inciso V, em quantidade equivalente a, no mínimo, 3 (três) vezes o número de trabalhadores encontrados em condições análogas às de escravo pela Inspeção do Trabalho, dando a eles necessária preferência no preenchimento de vagas abertas compatíveis com sua qualificação profissional.

VII - como medida preventiva e promocional, o custeio de programa cujo objetivo seja o diagnóstico de vulnerabilidades em comunidades identificadas como fornecedoras de mão de obra ex-

plorada em condições análogas às de escravo, seguido da adoção de medidas para a superação de tais vulnerabilidades, como progresso educacional e implementação de ações favorecendo o acesso a programas públicos e o desenvolvimento de alternativas de geração de renda de acordo com as vocações econômicas locais, incluindo a estruturação de economia familiar sustentável;

VIII - como medida preventiva e promocional, a elaboração e implementação de sistema de auditoria para monitoramento contínuo do respeito aos direitos trabalhistas e humanos de todos os trabalhadores que prestem serviço ao administrado, sejam eles contratados diretamente ou terceirizados, e que tenha por objetivo não somente eliminar as piores formas de exploração, como o trabalho análogo ao de escravo, mas estimular e promover o trabalho decente;

IX - criação de mecanismos de avaliação e controle sobre o sistema de auditoria, para aferição de sua efetiva implementação e de seus resultados, bem como para promoção de seu aperfeiçoamento contínuo, com a elaboração de relatórios periódicos;

X - pactuação de que, em nenhuma hipótese, a execução ou os resultados do sistema de auditoria descrito na alínea VIII poderão estabelecer, nem induzir, a que o administrado ou eventuais prestadores de serviço adotem posturas discriminatórias em relação a trabalhadores que sejam identificados como vítimas efetivas ou potenciais de trabalho em condições análogas às de escravo.

XI - assunção pelo empregador de responsabilidade e dever de imediato saneamento e reparação de quaisquer violações a direitos dos trabalhadores que lhe prestem serviço, sejam eles seus empregados ou obreiros terceirizados, constatadas em sua auditoria própria ou por meio das atividades de fiscalização da Inspeção do Trabalho ou por quaisquer outros órgãos estatais competentes, a exemplo do Ministério Público do Trabalho;

XII - necessidade de comprovação, no prazo de 30 (trinta) dias, da adoção das medidas de saneamento e reparação necessárias sempre que constatada qualquer violação a direito de trabalhador que lhe preste serviços, nos termos do inciso XI;

XIII - envio de comunicação por escrito sempre que, por seu sistema de auditoria, ou por qualquer outro meio, o administrado constata desrespeito aos direitos trabalhistas ou humanos de trabalhadores que lhe prestem serviço, no prazo de 30 (trinta) dias, acompanhada da comprovação de adoção das respectivas medidas de saneamento e reparação;

XIV - apresentação de cronograma para cumprimento das obrigações assumidas, em especial as obrigações de fazer definidas nos incisos VI, VIII e IX;

XV - envio de relatórios semestrais para prestação de contas sobre o cumprimento das obrigações assumidas, inclusive do cronograma de obrigações de fazer definidas nos incisos VI, VIII e IX;

XVI - obrigação de apresentação de informações por escrito, acompanhadas dos documentos comprobatórios eventualmente solicitados, a qualquer questionamento formulado pela União ou por entidade integrante da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) quanto ao cumprimento dos termos do TAC ou acordo judicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

XVII - previsão expressa de que o cumprimento das obrigações de dar, estabelecidas para saneamento e reparação, representará quitação restrita aos títulos expressamente delimitados no TAC ou acordo judicial, não implicando quitação geral, nem o reconhecimento pelo Estado de reparação a quaisquer outros danos, individuais ou coletivos, eventualmente decorrentes da conduta do empregador;

XVIII - previsão expressa de que o TAC ou acordo judicial não constituirá óbice, sob qualquer aspecto, à atuação administrativa ou judicial do Estado no caso de existência de outros danos causados e não reparados pelo empregador ou de constatação de outras violações do administrado à legislação;

XIX - imposição de multa pelo eventual descumprimento de cada cláusula contratual, em valor equivalente ao conteúdo econômico da obrigação ou, quando esta aferição for impossível, em valor a ser fixado entre as partes;

XX - previsão de que todas as comunicações relativas à execução do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial deverão ser remetidas por escrito à Advocacia-Geral da União, à Secretaria de Inspeção do Trabalho e à CONATRAE;

XXI - previsão expressa de que, constatada violação pelo administrado a cláusula do TAC ou acordo judicial, terá ele 30 (trinta) dias para apresentar impugnação ou comprovar o saneamento da irregularidade, quando for possível. Não aceita a impugnação, ou não comprovado o saneamento integral da violação, o TAC ou acordo judicial será executado, e incidirá o disposto no § 3º do art. 10º desta Portaria;

Parágrafo único. O programa multidisciplinar de assistência e acompanhamento psicossocial, progresso educacional e qualificação descrito no inciso V do caput deste artigo deverá atender aos seguintes requisitos:

I - considerar as necessidades peculiares de readaptação dos participantes, como sua experiência pregressa e o nível educacional;

II - oferecer ciclo de assistência, acompanhamento psicossocial e monitoramento do trabalhador de, no mínimo, 1 (um) ano, dada a sua condição de especial vulnerabilidade;

III - oferecer ciclo de progresso educacional e qualificação profissional não inferior a 3 (três) meses, assegurando o custeio de todas as despesas necessárias para a inserção e efetiva adesão dos trabalhadores enquadrados como público alvo, incluindo aquelas com alimentação, transporte, material didático, bem como garantia de renda mensal não inferior a um salário mínimo enquanto perdurar o programa;



IV - ser executado preferencialmente nas localidades de origem dos trabalhadores;

V - desenvolver-se em consonância com as pretensões profissionais do trabalhador e promover, ao final, a sua inclusão laboral, seja pelo estabelecimento de contratos de emprego, seja pelo estabelecimento de outras formas de inserção, como economia familiar ou empreendedorismo;

VI - assumir o compromisso de apresentar prestação de contas ao administrado, à Advocacia-Geral da União, à Secretaria de Inspeção do Trabalho e à Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), quanto ao uso dos recursos recebidos;

VII - assumir o compromisso de prestar informações ao administrado, à Advocacia-Geral da União, à Secretaria de Inspeção do Trabalho e à Secretaria de Direitos Humanos, por intermédio da CONATRAE, a respeito da execução e dos resultados do programa multidisciplinar.

Art. 7º Quando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial envolver microempresa, empresa de pequeno porte, empresário individual ou empregador doméstico, o administrado, mediante prévia apresentação de declaração integral de patrimônio e renda, a ser remetida à Receita Federal se efetivamente pactuado o compromisso, poderá solicitar à União que, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e considerando o seu porte econômico, os recursos à sua disposição, a atividade econômica explorada, o grau de fragmentação da cadeia produtiva, e a capacidade de emprego de mão de obra, avalie a conveniência de:

I - Limitar o cumprimento do inciso IV do art.6º ao ressarcimento ao Estado dos custos decorrentes do seguro-desemprego devido a cada um dos trabalhadores encontrados em situação análoga à de escravo na ação fiscal, nos termos do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

II - Dispensar o cumprimento dos incisos VIII, IX e X do art. 6º;

III - Dispensar, alternativamente, o cumprimento do inciso V ou VII do art. 6º;

IV - Reduzir o quantitativo de contratação de trabalhadores egressos de programa de qualificação previsto no inciso VI do art. 6º, em número nunca inferior ao total de trabalhadores encontrados em condições análogas às de escravo pela Inspeção do Trabalho.

Art. 8º Cópia do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial celebrado deverá ser remetida para a Advocacia-Geral da União, para a Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) e para a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

Art. 9º Termos de Ajustamento de Conduta ou acordos judiciais celebrados perante o Ministério Público do Trabalho (MPT) poderão gerar regulares efeitos para a elaboração das duas relações disciplinadas pelos art. 2º e § 3º do art. 5º desta Portaria, desde que:

I - seja formulado pedido formal do administrado à Advocacia-Geral da União e à Secretaria de Inspeção do Trabalho, acompanhado de cópia do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial, do processo judicial ou do procedimento investigatório, e de documento que comprove a anuência expressa do Procurador do Trabalho celebrante; e

II - os seus termos atendam às condições previstas nesta Portaria.

Art. 10º Os empregadores que celebrarem Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial nos termos desta Portaria permanecerão na relação prevista no §3º do art. 5º pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, contados de sua inclusão, e poderão requerer sua exclusão após 1 (um) ano.

§ 1º O requerimento de exclusão, que será apreciado em até 30 (trinta) dias, deverá ser instruído com os relatórios periódicos previstos no inciso XIV do art. 6º desta Portaria atualizados, ficando o seu deferimento condicionado à inexistência de constatação de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas por parte do administrado.

§ 2º Cópia do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial celebrado nos termos desta Portaria será acessível ao público por meio de link inserido no documento de divulgação previsto no §3º do art. 5º.

§ 3º Na hipótese de descumprimento pelo administrado de qualquer das obrigações assumidas durante o período de 2 (dois) anos, contados a partir de sua inclusão na relação prevista no §3º do art. 5º, este será imediatamente integrado à relação publicada conforme art. 2º desta Portaria, sujeitando-se às regras de inclusão e exclusão a ela aplicáveis.

Art. 11. Durante o período em que permanecerem na relação prevista no §3º do art. 5º, os empregadores estarão igualmente sujeitos a fiscalização da Inspeção do Trabalho e, no caso de reincidência de identificação de trabalhadores submetidos à condições análogas às de escravo neste interstício:

I - A União não celebrará com o administrado novo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial;

II - O empregador será integrado à relação publicada conforme art. 2º desta Portaria imediatamente após a prolação de nova decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado em face da constatação de trabalho em condições análogas às de escravo.

Art. 12. Em nenhuma hipótese, o tempo em que o empregador permanecer na relação daqueles que celebraram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial será computado na contagem do período determinado pelo art.3º. .

Art. 13. À Secretaria de Direitos Humanos compete acompanhar, por intermédio da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), os procedimentos para inclusão e exclusão de nomes do Cadastro de Empregadores.

Art. 14. Fica revogada a Portaria Interministerial nº 2, de 31 de março de 2015.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO
Ministro de Estado do Trabalho
e Previdência Social

NILMA LINO GOMES
Ministra de Estado das Mulheres, da Igualdade
Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos

PORTARIA Nº 638, DE 11 DE MAIO DE 2016

Estabelece critérios para a concessão de dispensa do registro de frequência aos servidores efetivos do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS, participantes de eventos e atividades promovidas pelas respectivas entidades sindicais.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art.87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e considerando o disposto no Ofício-Circular/SRH/MP nº14, de 23 de julho de 2004, resolve:

Art.1º Os requerimentos de dispensa do registro de frequência dos servidores efetivos do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS, quando da participação em eventos promovidos pelas entidades de classe que coincidam com a jornada regulamentar de trabalho, serão analisados conforme o disposto nesta Portaria.

Art.2º Para efeitos desta Portaria são consideradas entidades de classe as centrais sindicais, confederações, federações e os sindicatos que detenham representação dos servidores efetivos do MTPS.

Art.3º Os seguintes eventos, promovidos pelas entidades de classe, poderão ser considerados para fins de dispensa do registro de frequência:

I - mesas nacionais de negociação permanente e mesas setoriais de negociação permanente;

II - congressos, plenárias, assembleias, instâncias deliberativas estatutárias, reuniões e comissões;

III - encontros nacionais, estaduais, regionais, municipais e por segmento do funcionalismo público da esfera Federal.

Art.4º A dispensa do controle de frequência para participação em eventos promovidos por entidades de classe, quando estes coincidam com a jornada de trabalho, fica limitada a:

I - 15 (quinze) dias úteis, por ano civil, para eventos de abrangência regional, estadual ou municipal, promovidos por entidades de classe regionais e/ou estaduais; e

II - 30 (trinta) dias úteis, por ano civil, para eventos promovidos por entidades de classe nacionais.

§1º O prazo para deslocamento será computado nos limites de que tratam os incisos I e II.

§2º A liberação de servidor que estiver respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar dependerá de autorização prévia da respectiva comissão.

§3º Os prazos estabelecidos nos incisos I e II são cumulativos até o limite de 30 (trinta) dias úteis, só podendo ser concedidos dentro do ano civil correspondente.

§4º Excepcionalmente, no caso dos servidores que possuam cargo de dirigente sindical, legalmente constituídos na forma do estatuto de cada entidade, os prazos de liberação de que tratam os incisos I e II deste artigo poderão ser estendidos a critérios da chefia imediata e/ou da autoridade regional.

Art.5º Poderá ser autorizada a participação simultânea de até 10% (dez por cento) da lotação de cada SRTE, Junta de Recursos da Previdência Social, ou da Administração Central - Sede.

§1º O percentual fixado no caput não poderá comprometer o andamento das atividades das subunidades administrativas das SRTE, das Juntas de Recursos da Previdência Social e da Sede, devendo permanecer em exercício, nessas subunidades, o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) do respectivo quadro.

§2º Atendido o percentual fixado no §1º, fica garantida a participação mínima de 01 (um) servidor por unidade.

§3º Na definição dos percentuais deve ser considerado, em separado, o quantitativo de servidores da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, e das carreiras Administrativas.

Art.6º A autorização para participação em eventos promovidos por entidades de classe fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento, encaminhado ao dirigente máximo da unidade, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, contadas da data de início do evento, exceto em eventos urgentes, comprovadamente convocados em prazo inferior ao supracitado;

II - especificação detalhada do evento;

III- relação nominal dos servidores liberados, indicados pelas entidades de classe, quando cabível; e

IV - demais elementos que permitam aferir os pressupostos constantes do art.3º.

Parágrafo único. Não serão apreciados pedidos em desacordo com as exigências deste artigo.

Art.7º Fica delegada ao Secretário-Executivo competência para autorizar a dispensa do registro de frequência quando o evento for promovido por entidade de classe de âmbito nacional, e aos Superintendentes/Dirigentes Regionais, quando promovido por entidades de âmbito regional ou estadual.

§1º As autoridades referidas no caput ficam responsáveis por verificar o implemento das condições desta Portaria.

§2º As autorizações serão estabelecidas em Portarias específicas, cabendo à unidade de recursos humanos o registro nos assentamentos funcionais, e a verificação da regular instrução dos procedimentos administrativos necessários à dispensa do registro de frequência.

Art.8º O servidor autorizado a participar de eventos promovidos pelas entidades de classe, nos termos desta Portaria, deverá comprovar, junto à sua respectiva unidade de exercício, a efetiva participação mediante a apresentação de documento comprobatório expedido pela entidade promotora do evento.

§1º O servidor que se ausentar do trabalho sem prévia autorização de dispensa do registro de frequência perderá a remuneração desses dias, nos termos do art.44 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§2º A ausência do servidor em evento para o qual tenha havido dispensa do registro de frequência deverá ser comunicada, pela entidade de classe, à unidade de recursos humanos à qual o servidor estiver vinculado, a fim de que possam ser realizados os respectivos registros na frequência e na folha de pagamento.

Art.9º A concessão da liberação do registro de frequência, nos termos desta Portaria, não poderá configurar redução de metas de desempenho individual ou institucional, previamente estabelecidas pela Administração.

Art.10 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria-Executiva.

Art.11 Fica revogada a Portaria 2.551, de 10 de novembro de 2010.

Art.12 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL ROSSETTO

PORTARIA Nº 643, DE 11 DE MAIO DE 2016

Disciplina a forma de atuação da Inspeção do Trabalho, a elaboração do planejamento da fiscalização, a avaliação de desempenho funcional dos Auditores Fiscais do Trabalho, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos arts. 140 a 163 da Lei nº. 11.784, de 22 de setembro de 2008, bem como o disposto no art. 14 do Anexo I do Decreto nº. 5.063, de 03 de maio de 2004, resolve:

Art. 1º Aprovar a forma de atuação da Inspeção do Trabalho, a elaboração do planejamento da fiscalização e a avaliação funcional dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT.

Art. 2º A Inspeção do Trabalho atuará com base no planejamento e na execução das Atividades e dos Projetos que o compõem, com metas a serem cumpridas pelas respectivas equipes de trabalho, observadas as seguintes regras:

I - a definição e a execução das Atividades e dos Projetos deverá seguir as diretrizes e metas fixadas no Plano Plurianual - PPA, no Planejamento Estratégico do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS e nas orientações e objetivos estratégicos da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT;

II - Atividade é o esforço contínuo empreendido para manter os serviços e os processos de trabalho, com vistas a obter os resultados e as metas previstas no planejamento;

III - Projeto é o esforço temporário, empreendido para obter resultados exclusivos, contribuir para o alcance de objetivos estratégicos ou proporcionar saltos qualitativos em determinado processo de trabalho;

IV - as Atividades e os Projetos serão concebidos com foco em atividades econômicas ou temas, selecionados com base em diagnóstico fundamentado na análise de pesquisas sobre o mercado de trabalho, prioritariamente em fontes de dados oficiais;

V - as Atividades e os Projetos terão gestão descentralizada, sob responsabilidade das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTE, podendo haver coordenação nacional na forma definida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho;

VI - em todos os Projetos e Atividades deverá ser promovida a articulação estratégica e operacional entre as ações de segurança e saúde no trabalho e as de legislação trabalhista.

Art. 3º As chefias de fiscalização do trabalho, de segurança e saúde no trabalho e de multas e recursos das SRTE deverão elaborar conjuntamente o planejamento da fiscalização, que terá periodicidade anual.

§ 1º - As ações fiscais previstas no planejamento serão prioritárias.

§ 2º - As denúncias que envolvam risco grave à segurança e à saúde, as relativas à regularidade do pagamento do salário aos trabalhadores e aquelas que contenham indícios de trabalho análogo ao de escravo ou de trabalho infantil terão prioridade sobre aquelas previstas no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - A SIT poderá estabelecer outras prioridades na execução do planejamento.

§ 4º As Comissões de Colaboração com a Inspeção do Trabalho - CCIT, deverão ser chamadas para contribuir com o planejamento da fiscalização, especialmente na fase de elaboração do diagnóstico do mercado de trabalho, através do fornecimento de subsídios e informações relevantes.

§ 5º Os Projetos poderão ser elaborados com periodicidade superior a um ano, desde que devidamente justificado.

Art. 4º - O planejamento será elaborado, executado e gerenciado conforme as diretrizes e orientações expedidas pela SIT.

§ 1º O planejamento será precedido de diagnóstico, elaborado conforme as diretrizes da SIT, que terá a periodicidade do PPA.

§ 2º O planejamento deverá conter, necessariamente, um mapeamento dos riscos e uma previsão das ações mitigatórias para os riscos levantados.

Art. 5º As Atividades e os Projetos elaborados pelas SRTE deverão conter metas passíveis de apuração mensal por meio do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho - SFIT, do Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil - SITI, do Controle de Processos de Multas e Recursos - CPMR, bem como dos sistemas que os complementem ou substituam.

§ 1º As metas referidas no caput deverão conter descritores e deverão ser objetivamente mensuráveis, quantificáveis e diretamente relacionadas às atividades da inspeção do trabalho.

§ 2º As metas das Atividades e dos Projetos, estabelecidas nas diretrizes do planejamento, somente poderão ser revistas na hipótese de superveniência de fatores alheios à governabilidade das SRTE e da SIT, que impliquem impacto significativo e direto na sua consecução.

§ 3º A SIT deverá avaliar se as metas propostas pelas SRTE estão compatíveis com as diretrizes expedidas e determinará, quando for o caso, os ajustes necessários.

§ 4º Os pedidos de revisão das metas, devidamente fundamentados, serão sempre submetidos à análise e aprovação da SIT.

§ 5º A quantidade de Atividades e de Projetos propostos pelas SRTE deverá ser compatível com os recursos humanos, físicos e financeiros disponíveis, corroborando para uma atuação eficiente e eficaz da auditoria fiscal do trabalho.

Art. 6º O desempenho individual do AFT deverá ser monitorado mensalmente pela chefia técnica imediata, por meio do SFIT, ou de sistema que o substitua ou complemente, a partir dos lançamentos dos Relatórios de Inspeção - RI e dos Relatórios de Atividades - RA, decorrentes das Ordens de Serviço - OS e Ordens de Serviço Administrativas - OSAD.

Parágrafo único. O monitoramento previsto no caput deve considerar a execução das atividades internas e externas previstas nas Atividades e nos Projetos e atribuídas a cada AFT.

Art. 7º Cada AFT é responsável pela execução das atividades que lhe forem atribuídas, observado o seguinte:

I - início da execução da OS no prazo de duas competências, considerada a competência de sua inclusão, exceto quando se tratar de situação emergencial, hipótese em que a chefia deverá indicar a data limite para o início de sua execução;

II - conclusão da fiscalização e lançamento do respectivo RI no prazo máximo de quatro competências, desconsiderada a competência de inclusão do RI, contemplando todas as informações da ação fiscal, especialmente as dos atributos assinalados na OS;

III - elaboração mensal do RA, com lançamento das atividades executadas, dentre aquelas previstas no artigo 11, incisos V a XXV, desta Portaria;

IV - confecção de relatórios descritivos, parciais ou finais, quando o caso assim o exigir, para entrega no prazo fixado pela chefia;

V - comparecimento às reuniões de equipe, aos plantões e às demais atividades determinadas pela chefia imediata.

Art. 8º Compete a cada AFT verificar regularmente, no SFIT ou SFITWEB, a existência de OS emitida em seu nome.

§ 1º O AFT será considerado cientificado da designação para ação fiscal ou outra atividade após transcorridos dois dias úteis da data de emissão, no SFIT ou no SFITWEB, da OS ou OSAD respectiva.

§ 2º Quando se tratar de situação emergencial, a OS ou OSAD deve ser comunicada ao AFT designado, pessoalmente ou por meio eletrônico.

Art. 9º Para gerenciamento da execução do planejamento e verificação do cumprimento das atividades atribuídas aos AFT, dentre outras ferramentas, serão utilizados especialmente os seguintes instrumentos, registrados no SFIT ou no SFITWEB:

I - Ordem de Serviço - OS: registro eletrônico destinado a promover o comando das fiscalizações a serem realizadas;

II - Ordem de Serviço Administrativa - OSAD: registro eletrônico emitido na forma dos §§ 3º ao 4º deste artigo, destinado a promover atividades e os afastamentos legais não compreendidos no inciso I, com especificação do número de turnos ou dias passíveis de inclusão no RA;

III - Relatório de Inspeção - RI: registro eletrônico dos resultados das atividades de inspeção do trabalho definidas no art. 11, incisos I a IV, desta Portaria; e

IV - Relatório de Atividades - RA: registro eletrônico das atividades e dos afastamentos legais de que trata o artigo 11, incisos V a XXV, desta Portaria.

§ 1º A inserção de dados e informações no SFIT ou no SFITWEB deve ser feita até o último dia de cada mês e eventuais ajustes devem ser lançados até o dia sete do mês subsequente, exceto quando houver divulgação prévia de cronograma diverso pela SIT.

§ 2º Dados ou informações não inseridos no RI ou RA serão considerados como atributos não fiscalizados ou atividades não executadas.

§ 3º A responsabilidade pela emissão de OS e de OSAD, nas SRTE, é da chefia superior, nos termos do inciso II do art. 17, desta Portaria, podendo haver delegação de competência por meio de ato formal, publicado no boletim administrativo da unidade.

§ 4º A responsabilidade pela emissão de OS e de OSAD, na SIT, é dos Diretores de Departamento e dos Coordenadores Gerais da Secretaria de Inspeção do Trabalho, podendo haver delegação de competência por meio de ato formal, publicado no boletim administrativo.

§ 5º O AFT deve preencher, no campo descritivo do RA, as tarefas executadas quando o SFIT ou o SFITWEB assim indicar.

§ 6º As tarefas executadas pelos AFT em horário noturno e/ou em dias não úteis, somente serão consideradas quando expressamente previstas na OS ou OSAD, e se limitam aos casos em que a natureza das ações ou tarefas exigirem.

Art. 10. A SIT poderá realizar, a qualquer tempo, a auditoria dos dados lançados no SFIT ou SFITWEB, que podem se referir à execução das Atividades e dos Projetos ou ao desempenho individual de AFT.

Parágrafo único. A SIT poderá disponibilizar às SRTE, informações, ferramentas, rotinas ou orientações, visando a subsidiar o monitoramento e o acompanhamento da execução do planejamento, bem como do desempenho individual dos AFT.

Art. 11. Para fins de acompanhamento do desempenho funcional do AFT serão consideradas as seguintes atividades ou situações:

I - fiscalização direta: é a modalidade de fiscalização na qual ocorre pelo menos uma visita no estabelecimento do empregador. Pode ser resultante do planejamento da SIT ou da SRTE ou destinada ao atendimento de demanda externa. Seu desenvolvimento dar-se-á individualmente ou em grupo, demandando para a sua execução a designação, pela autoridade competente, por meio de OS, de um ou mais AFT;

II - fiscalização indireta: é aquela resultante de OS que envolve apenas análise documental, a partir de notificações aos empregadores, por via postal ou por outro meio de comunicação;

III - fiscalização imediata: é aquela decorrente da constatação de grave e iminente risco à saúde e segurança dos trabalhadores, que obriga a comunicação à chefia técnica imediata, bem como a lavratura de auto de infração e, na hipótese da não eliminação imediata do risco, a imposição de embargo ou interdição;

IV - fiscalização para análise de acidente do trabalho: é aquela resultante de OS que tem como objetivo a coleta de dados e informações para identificação do conjunto de fatores causais envolvidos na gênese de acidente do trabalho grave ou fatal;

V - análise de processo: é a atividade desenvolvida por AFT credenciado pela SIT, por meio do SFIT ou SFITWEB, para fundamentação técnico-jurídica de decisões em primeira e segunda instâncias administrativas nos processos originados por autos de infração, notificações de débito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e contribuição social - CS, relatório de mora contumaz, termo de notificação, embargo ou interdição, liberação de FGTS pelo código 26 e outros;

VI - atividade especial: é aquela resultante de designação pela chefia imediata ou superior do AFT, desde que vinculada à Atividade ou Projeto previstos no planejamento, bem como àquelas atividades de apoio à gestão da Inspeção do Trabalho nas regionais ou na SIT;

VII - coordenação ou subcoordenação: de equipe de Grupo Especial de Fiscalização Móvel constituído no âmbito da SIT;

VIII - plantão: é a atividade interna de orientação trabalhista ao público, por designação da chefia, mediante escala, limitada a dez turnos por mês por AFT, salvo em casos excepcionais autorizados pela SIT;

IX - reunião de equipe ou reunião técnica: é a atividade voltada para discussão, avaliação, atualização ou revisão de temas relacionados aos Projetos, Atividades ou ao planejamento da fiscalização;

X - auditoria fiscal intermediária: é atividade complementar de fiscalização realizada nas competências onde não houver lançamento de RI, compreendidas entre a de abertura e a do encerramento da fiscalização;

XI - preparação da ação fiscal, elaboração de documentos fiscais e inserção de dados no SFIT ou no SFITWEB: é a análise de informações, confecção de relatórios e outros documentos pertinentes à atividade de fiscalização, limitada a quatro turnos por mês por AFT;

XII - coordenação de Atividade ou de Projeto da fiscalização: é o gerenciamento dos Projetos ou Atividades integrantes do planejamento da fiscalização, exercido sob a supervisão das chefias, compreendendo a convocação e realização de reuniões de equipe, levantamento e análise de dados, monitoramento e acompanhamento da execução das tarefas previamente definidas e distribuídas para cada membro da equipe, apuração de metas físicas e indicadores, elaboração de relatórios periódicos, encaminhamento de solicitação de revisão, alocação de recursos orçamentários e apoio logístico, dentre outros;

XIII - exercício de cargo em comissão: é a investidura de cargo em comissão, Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS ou Função Gratificada - FG, observados os requisitos previstos no art. 13 desta Portaria;

XIV - substituição de cargo em comissão: é a substituição eventual do titular do cargo em comissão, Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS ou Função Gratificada - FG, observados os requisitos previstos no art. 13 desta Portaria;

XV - qualificação profissional: é o processo planejado de capacitação, vinculado ao desenvolvimento de competências institucionais e individuais do servidor, executado conforme a Política de Desenvolvimento de Pessoas do MTPS no que tange à capacitação do AFT, cujo planejamento e execução compete à Escola Nacional da Inspeção do Trabalho - ENIT;

XVI - monitoria: é a atividade de preparação e realização de cursos de capacitação, aprovados pela SIT, mediante o aproveitamento de habilidades e conhecimentos dos AFT, cuja execução compete à ENIT;

XVII - Deslocamento: corresponde ao(s) turno(s) de deslocamento utilizado(s) pelo AFT destinado(s) à participação em atividades de qualificação profissional ou reunião técnica, quando executadas fora do seu local de exercício;

XVIII - participação em atividades correccionais: como membro em procedimento de investigação preliminar, de comissões de sindicância, de comissões de processo administrativo disciplinar ou qualquer outra modalidade de apuração prevista ou aceita pelo Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, bem como análise de processos, reuniões técnicas ou atividades de capacitação, designados mediante portaria ou ato do Corregedor, de caráter ostensivo ou reservado;

XIX - participação em Tomada de Contas Especial - TCE: é a atividade exercida pelo AFT enquanto membro da comissão criada por portaria de autoridade competente para análise de contas;

XX - licença eleitoral: é o afastamento de AFT candidato a cargo eletivo que tenha deferida a sua candidatura, a partir do registro da mesma e até o décimo dia seguinte ao da eleição, consoante o art. 86 e seus parágrafos da Lei nº. 8.112, 11 de dezembro de 1990;

XXI - trânsito: é o período de deslocamento do AFT, em razão de remoção - a pedido ou ex officio - ou nomeação para cargo ou função de direção, chefia, assistência e assessoramento superior e intermediário, para exercício em outro município, em conformidade com as normas específicas previstas por portaria de autoridade competente;

XXII - suspensão: é a penalidade aplicada ao AFT, após o devido processo administrativo disciplinar ou sindicância;

XXIII - convocação judicial: é a convocação para comparecimento em audiência judicial;

XXIV - ponto abonado pelo Ministro: conforme publicação em boletim, para participação em evento da categoria de auditores fiscais do trabalho;

XXV - folga compensatória: é o descanso a que tem direito o AFT, independentemente da compensação de que trata o art. 14, caput, da Portaria 1.278, de 29 de setembro de 2015, que for designado para exercer atividades em Grupo Especial de Fiscalização Móvel ou no meio rural por mais de dez dias contínuos, correspondente aos dias não úteis trabalhados, a ser usufruída, obrigatoriamente, na semana subsequente ao encerramento da fiscalização;

§ 1º As atividades previstas nos incisos VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XXII, XXIII e XXIV demandarão OSAD cuja emissão é de responsabilidade da SRTE.

§ 2º A atividade prevista no inciso XXI demanda OSAD cuja emissão é de responsabilidade da unidade para a qual o AFT foi removido.

§ 3º As atividades previstas nos incisos VII, XIII, XVIII, XIX e XX demandarão OSAD cuja emissão é de responsabilidade da SIT.

§ 4º As atividades previstas nos incisos V, VI e XXV demandarão OSAD cuja emissão é de responsabilidade da SRTE ou da SIT, conforme o caso.

§ 5º Em situações excepcionais a SIT poderá emitir as OSAD previstas no § 1º deste artigo.

§ 6º Compete à SIT fixar o número mínimo de analistas de processos administrativos de cada SRTE, definir a forma de credenciamento do AFT e estabelecer os critérios técnicos para a elaboração da análise dos processos de que trata o inciso V deste artigo.

§ 7º A SIT poderá autorizar, mediante justificativa da SRTE, a designação de um subcoordenador para as Atividades ou os Projetos que envolvam equipes de vinte ou mais AFT.

§ 8º A fiscalização direta poderá ser executada nas seguintes modalidades:

a) Dirigida: é aquela cujo início e desenvolvimento ocorrem nos locais de trabalho ou estabelecimentos fiscalizados; ou

b) Mista: é aquela iniciada com a visita ao local de trabalho e desenvolvida mediante notificação para apresentação de documentos nas unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 9º A fiscalização indireta poderá ser executada nas seguintes modalidades:

a) Presencial: quando exigir o comparecimento do empregador ou seu preposto nas unidades descentralizadas do MTPS; ou

b) Eletrônica: quando dispensar o comparecimento do empregador ou seu preposto, exigindo apenas a apresentação de documentos em meio digital à unidade descentralizada do MTPS.

Art. 12. Quando o AFT apresentar desempenho técnico ou funcional inadequado, a chefia técnica imediata ou a chefia superior, deve colher manifestação do AFT em causa e emitir Recomendação Técnica contendo a descrição dos fatos que a levaram a concluir pela desempenho inadequado e as recomendações a serem observadas pelo AFT.

Parágrafo único. A Recomendação Técnica deve ser feita em duas vias, sendo uma delas entregue, mediante recibo, ao AFT e a outra para acompanhamento da chefia.



Art. 13. Nos termos do art. 4º, Inciso VII, da Lei nº. 11.890, de 24 de dezembro de 2008, os Auditores Fiscais do Trabalho podem ter exercício nas seguintes unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho:

- I - no âmbito da Administração Central:
 - a) no Gabinete do Ministro;
 - b) na Secretaria-Executiva; e
 - c) nas Secretarias finalísticas, desde que no exercício de cargo em comissão.
- II - no âmbito das sedes das SRTE:
 - a) no cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, níveis três e quatro; e
 - b) no exercício do cargo de chefia da Seção de Relações do Trabalho - SERET.
- III - no âmbito das Gerências Regionais do Trabalho e Emprego:
 - a) no exercício do cargo de Gerente Regional do Trabalho e Emprego.

Art. 14. As SRTE são responsáveis pela avaliação da execução do planejamento, na seguinte periodicidade:

- I - trimestralmente, por meio de relatório de acompanhamento da execução das Atividades e dos Projetos;
- II - anualmente, por meio de relatório de avaliação de Atividades e Projetos, que poderá subsidiar a elaboração dos planejamentos subsequentes.

Art. 15. A SIT deverá avaliar, periodicamente, os resultados alcançados pelas SRTE, com base nos dados extraídos do SFIT, do SITI, do CPMR e de outros sistemas que os complementem ou substituam, bem como nos relatórios regionais de gestão, com a finalidade de:

- I - acatar as informações prestadas pelas SRTE, em vista de sua compatibilidade com o planejamento; ou
- II - determinar correções ou propor alterações no planejamento.

Art. 16. Os resultados institucionais apurados mensalmente serão divulgados pela SIT no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 17. Para fins desta Portaria considera-se:

I - chefia técnica imediata: o ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, responsável técnica e administrativamente pela supervisão das atividade do AFT, conforme regimento interno da SRTE; e

II - chefia superior:

a) nas SRTE do Grupo I, o chefe da Seção de Segurança e Saúde do Trabalho - SEGUR, da Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC e da Seção de Multas e Recursos - SEMUR, conforme o caso;

b) nas SRTE dos Grupos II, o chefe da Seção de Inspeção do Trabalho - SEINT e o chefe da Seção de Multas e Recursos - SEMUR;

c) nas SRTE dos Grupos III, o chefe da Seção de Inspeção do Trabalho - SEINT; e

d) na SIT, os Diretores de Departamento e os Coordenadores Gerais da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Art. 18. Compete à SIT expedir normas complementares à execução desta Portaria e resolver os casos omissos e eventuais controvérsias.

Art. 19. Revoga-se Portaria MTE 546, de 11 de março de 2010.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL ROSSETTO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 124, DE 12 DE MAIO DE 2016

Altera e revoga dispositivos da Instrução Normativa nº 91, de 05 de outubro de 2011, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências

O Secretário de Inspeção do Trabalho, no exercício da competência prevista no inciso XIII do art. 14 do Anexo I do Decreto nº 5.063, de 3 de Maio de 2004, resolve:

Art.1º Os parágrafos 2º e 3º do artigo 3º; o § 1º do art. 14, da Instrução Normativa nº 91, de 05 de outubro de 2011, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º [...]"

§2º. Quando o Auditor-fiscal do Trabalho concluir pela ocorrência de uma ou mais hipóteses previstas nos incisos I a VI do caput, deverá lavrar auto de infração onde consignará expressamente os fundamentos que compõem a constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, enumerando a quantidade de trabalhadores submetidos a tais condições.

§ 3º O Auto de infração de que trata o §2º deste artigo será capitulado no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho e seguirá, assim como todos os demais autos de infração lavrados, o rito previsto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho e na Portaria nº 854, de 25 de junho de 2015, garantido o contraditório e a ampla defesa nas duas instâncias previstas nas normas mencionadas.

[...]"

"Art.14 [...]"

§1º O auto de infração previsto nos §§2º e 3º, do art.3º, desta Instrução Normativa, descreverá minuciosamente os fatos a que se referem e serão conclusivos a respeito da existência de trabalho em condição análoga à de escravo, o que será objeto do contraditório e da ampla defesa garantida ao autuado.

[...]"

Art.2º Revoga-se o § 1º do art.21 da Instrução Normativa nº 91, de 2011.

Art. 3º Os autos de infração lavrados em ações que constatarem a ocorrência de trabalho em condições análogas às de escravo observam os dispositivos vigentes na data de sua lavratura.

Art. 4º As disposições desta Instrução Normativa entram em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 535, DE 11 DE MAIO DE 2016

Altera a Portaria 451/2014.

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II, do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004 e em face do disposto no item 6.9.2 e na alínea "c" do item 6.11.1 da Norma Regulamentadora nº 6, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º A Portaria SIT nº 451, de 20 de novembro de 2014, publicada no DOU de 1/12/14, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º Para a emissão ou renovação do CA de equipamentos ensaiados em laboratórios nacionais credenciados ou para a emissão do CA de equipamentos certificados no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO, o fabricante e/ou importador cadastrado junto ao DSST deve apresentar:

Art. 6A Para a renovação do CA de equipamentos certificados no âmbito do SINMETRO, o fabricante e/ou importador cadastrado junto ao DSST deve apresentar:

I - cópia da folha de rosto do Requerimento de Alteração de CA gerada pelo sistema CAEPI;

II - cópia autenticada do certificado de conformidade vigente, emitido em nome do detentor do CA, que comprove que o produto teve sua conformidade avaliada no âmbito do SINMETRO;

III - Comprovação de que os dados dos equipamentos certificados no âmbito do SINMETRO estejam corretamente disponibilizados no sítio eletrônico do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no momento do envio do requerimento de renovação de CA.

Art. 6B Para a emissão ou renovação de CA de equipamento tipo colete à prova de balas, o fabricante e/ou importador cadastrado junto ao DSST deve apresentar:

I. cópia da folha de rosto requerendo a emissão ou renovação de CA emitida pelo sistema CAEPI;

II. requerimento de emissão ou renovação de CA, conforme formulários constantes dos

Anexos III e IV, respectivamente, desta Portaria;

III. memorial descritivo do EPI, conforme disposto na Portaria DSST/SIT nº 452, de 20/11/2014;

IV. fotografias do EPI e da marcação das informações previstas no item 6.9.3 da NR-6 no colete e na capa de proteção;

V. cópia do manual de instruções do EPI, conforme disposto na Portaria DSST/SIT nº 452, de 20/11/2014;

VI. cópias autenticadas:

a) do Relatório Técnico Experimental (ReTeX), emitido pelo Exército Brasileiro, que aprove o modelo de colete à prova de balas e indique o nível de proteção correspondente;

b) do Título de Registro (TR) e respectiva Apostila, emitidos pelo Exército Brasileiro, abrangendo o modelo do colete à prova de balas, com data de validade vigente;

c) do certificado de origem e declaração do fabricante estrangeiro, com tradução juramentada para língua portuguesa, autorizando o importador a comercializar o produto no Brasil, quando se tratar de colete à prova de balas importado, nas condições autorizadas pelo Exército Brasileiro.

§1º Caso o Título de Registro esteja com a validade expirada e tenha sido solicitada sua revalidação junto ao Exército Brasileiro, de acordo com os trâmites estipulados no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados - R-105, a empresa detentora do CA poderá solicitar a prorrogação da data de validade do CA dos coletores abrangidos no respectivo TR, apresentando-se:

I)Cópia autenticada da Declaração emitida pelo Exército Brasileiro atestando o recebimento do pedido de revalidação do TR dentro do prazo legal, bem como atestando a manutenção de sua validade.

II)Relação dos CAs dos coletores abrangidos pelo TR.

§2º A prorrogação de validade do CA será concedida pelo prazo indicado na declaração emitida pelo Exército Brasileiro ou, na ausência de informação, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§3º Após a revalidação do TR pelo Exército Brasileiro, a empresa deverá solicitar a renovação do CA do colete, apresentando a documentação prevista neste artigo.

Art. 12A O CA dos EPIs sujeitos à avaliação compulsória no INMETRO, cuja validade é condicionada à manutenção da certificação no âmbito do SINMETRO, terá data de validade equivalente àquela do certificado de conformidade emitido pelo Organismo Certificador de Produto - OCP responsável pela avaliação do equipamento.

§1º Em caso de EPI de proteção contra queda de altura composto por cinturão de segurança, talabarte e/ou trava-quedas, a data de validade do CA será equivalente àquela do certificado de conformidade do cinturão de segurança.

§2º Em caso de suspensão do certificado de conformidade de EPI pelo INMETRO em razão de não conformidade no equipamento ou em seu processo de fabricação que possa comprometer o desempenho do EPI, será registrada, no sítio eletrônico do MTPS, a suspensão do CA até que seja comunicada ao DSST, pelo OCP responsável, a restauração da certificação;

§3º Em caso de cancelamento do certificado de conformidade de EPI pelo INMETRO em razão de não conformidade no equipamento ou em seu processo de fabricação que possa comprometer o desempenho do EPI, será registrado, no sítio eletrônico do MTPS, o cancelamento do CA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 12 de maio de 2016

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação ao recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1 46200.000892/2013-16	200702271	Acreaves Alimentos Ltda	AC
2 46200.001612/2013-97	201414465	Acreaves Alimentos Ltda	AC
3 46201.002033/2011-90	17307112	Camara Municipal de Campo Alegre Alagoas	AL
4 46201.008702/2012-18	24913804	Marcio Raposo Imoveis Ltda	AL
5 46201.000858/2013-31	25081071	MP2 Consultoria Ltda.	AL
6 46202.030368/2013-50	201788411	AGK Comercio de Pecas e Acessorios Para Veiculos Ltda.	AM
7 46202.030367/2013-13	201788403	AGK Comercio de Pecas e Acessorios Para Veiculos Ltda.	AM
8 46202.003409/2014-16	203001184	America Tampus da Amazonia S.A	AM
9 46202.027721/2013-14	201635488	Canaa Industria de Laticinios Ltda	AM
10 46202.020366/2013-52	201267985	Conseng Construcoes Ltda - ME	AM
11 46202.020352/2013-39	201264595	Conseng Construcoes Ltda - ME	AM
12 46202.020356/2013-17	201266067	Conseng Construcoes Ltda - ME	AM
13 46202.020379/2013-21	201253984	Conseng Construcoes Ltda - ME	AM
14 46202.020361/2013-20	201258269	Conseng Construcoes Ltda - ME	AM
15 46202.020363/2013-19	201267268	Conseng Construcoes Ltda - ME	AM
16 46202.020377/2013-32	201254310	Conseng Construcoes Ltda - ME	AM
17 46202.020382/2013-45	201240351	Conseng Construcoes Ltda - ME	AM
18 46202.020354/2013-28	201264391	Conseng Construcoes Ltda - ME	AM
19 46202.020370/2013-11	201269694	Conseng Construcoes Ltda - ME	AM
20 46202.020350/2013-40	201260531	Conseng Construcoes Ltda - ME	AM
21 46202.020357/2013-61	201265320	Conseng Construcoes Ltda - ME	AM
22 46202.000862/2013-90	21272034	Crown Embalagens Metálicas da Amazônia S/A	AM
23 46202.000859/2013-76	21272050	Crown Embalagens Metálicas da Amazônia S/A	AM
24 46202.000716/2014-45	201426668	Itaiguara Transportes Ltda	AM
25 46202.000717/2014-90	201426676	Itaiguara Transportes Ltda	AM
26 46202.010792/2011-16	20594763	Itaiguara Transportes Ltda	AM
27 46202.026228/2013-87	201594706	JR Empreendimentos Imobiliarios Ltda	AM
28 46202.026229/2013-21	201594684	Jr Empreendimentos Imobiliarios Ltda	AM
29 46202.026230/2013-56	201594676	JR Empreendimentos Imobiliarios Ltda	AM
30 46202.013114/2013-77	21256497	Metalurgica Marlin S/A Indústria Comércio Importação e Exportação	AM
31 46202.023134/2012-75	21250820	Poliwall Industria de Poliuretano da Amazonia Ltda	AM
32 46202.023133/2012-21	21250812	Poliwall Industria de Poliuretano da Amazonia Ltda	AM
33 46202.023137/2012-17	21250855	Poliwall Industria de Poliuretano da Amazonia Ltda	AM
34 46202.023140/2012-22	21250880	Poliwall Industria de Poliuretano da Amazonia Ltda	AM
35 46202.023136/2012-64	21250847	Poliwall Industria de Poliuretano da Amazonia Ltda	AM
36 46202.023138/2012-53	21250863	Poliwall Industria de Poliuretano da Amazonia Ltda	AM
37 46202.023139/2012-06	21250871	Poliwall Industria de Poliuretano da Amazonia Ltda	AM
38 46202.023135/2012-10	21250839	Poliwall Industria de Poliuretano da Amazonia Ltda	AM



39	46202.019613/2012-97	21242429	Remar Indústria e Comércio Ltda	AM
40	46202.019606/2012-95	21242461	Remar Indústria e Comércio Ltda	AM
41	46202.019610/2012-53	21242410	Remar Indústria e Comércio Ltda.	AM
42	46202.019608/2012-84	21242470	Remar Indústria e Comércio Ltda.	AM
43	46202.003402/2013-13	200212559	Urbis Empreendimentos Imobiliários S/A.	AM
44	46202.003397/2013-49	200209736	Urbis Empreendimentos Imobiliários S/A.	AM
45	46202.003399/2013-38	200209850	Urbis Empreendimentos Imobiliários S/A.	AM
46	46202.003400/2013-24	200209868	Urbis Empreendimentos Imobiliários S/A.	AM
47	46205.018003/2011-65	20201850	Fundacao Ana Lima	CE
48	46205.022470/2012-71	25029649	M.Dias Branco S/A Industria, Comercio de Alimentos - GME	CE
49	46208.012769/2012-97	25079573	Avair Pinheiro	GO
50	46208.012768/2012-42	25079565	Avair Pinheiro	GO
51	46208.012771/2012-66	25079590	Avair Pinheiro	GO
52	46208.012767/2012-06	25079557	Avair Pinheiro	GO
53	46208.012770/2012-11	25079581	Avair Pinheiro	GO
54	46208.008253/2013-29	201346508	EBM Desenvolvimento Urbano e Incorporações S/A	GO
55	46208.008254/2013-73	201346524	EBM Desenvolvimento Urbano e Incorporações S/A	GO
56	46208.008250/2013-95	201346346	EBM Desenvolvimento Urbano e Incorporações S/A	GO
57	46208.008249/2013-61	201346320	EBM Desenvolvimento Urbano e Incorporações S/A	GO
58	46208.008251/2013-30	201346460	EBM Desenvolvimento Urbano e Incorporações S/A	GO
59	46208.008252/2013-84	201346486	EBM Desenvolvimento Urbano e Incorporações S/A	GO
60	46208.011635/2012-59	20438865	Empresa de Conservação e Limpeza Dalú Ltda	GO
61	46208.009859/2012-09	20470240	Limp Vap Higiene Esterilização e Limpeza Ltda.	GO
62	46208.007121/2013-80	200906992	SJC Bioenergia Ltda	GO
63	46208.007431/2013-02	201204045	SJC Bioenergia Ltda	GO
64	46208.010940/2013-12	201763818	SJC Bioenergia Ltda	GO
65	46208.009661/2012-17	20485859	Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda	GO
66	46208.010339/2009-35	16748964	Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda	GO
67	46312.004549/2013-83	200831542	Energetica Santa Helena Ltda	MS
68	46312.004539/2013-48	25529391	Energetica Santa Helena Ltda	MS
69	46312.004543/2013-14	25529358	Energetica Santa Helena Ltda	MS
70	46312.004541/2013-17	25529374	Energetica Santa Helena Ltda	MS
71	46312.004536/2013-12	25529439	Energetica Santa Helena Ltda	MS
72	46312.004540/2013-72	25529382	Energetica Santa Helena Ltda	MS
73	46312.004530/2013-37	200556649	Energetica Santa Helena S/A	MS
74	46222.004137/2013-52	25218531	Consan Engenharia Ltda	PA
75	46222.004147/2013-98	16264746	Consan Engenharia Ltda	PA
76	46222.004143/2013-18	16264703	Consan Engenharia Ltda	PA
77	46222.004132/2013-20	25218581	Consan Engenharia Ltda	PA
78	46222.003172/2013-54	21197091	Consan Engenharia Ltda	PA
79	46222.003171/2013-18	21197105	Consan Engenharia Ltda	PA
80	46222.001741/2013-27	200254197	Consan Engenharia Ltda	PA
81	46222.001740/2013-82	200251325	Consan Engenharia Ltda	PA
82	46222.001739/2013-58	200253247	Consan Engenharia Ltda	PA
83	46222.004131/2013-85	25218590	Consan Engenharia Ltda	PA
84	46222.004138/2013-05	25218603	Consan Engenharia Ltda	PA
85	46222.004152/2013-09	25212931	Consan Engenharia Ltda	PA
86	46222.004141/2013-11	16264681	Consan Engenharia Ltda	PA
87	46222.002395/2012-13	14429900	Sull Brasil Indústria e Comércio de Generos Alimenticios Ltda ME	PA
88	46222.002384/2012-33	21185492	Sull Brasil Indústria e Comércio de Generos Alimenticios Ltda ME	PA
89	46222.001765/2012-03	14429896	Sull Brasil Indústria e Comércio de Generos Alimenticios Ltda ME	PA
90	46222.002397/2012-11	14429951	Sull Brasil Indústria e Comércio de Generos Alimenticios Ltda ME	PA
91	46224.001608/2012-70	17719089	C & A Modas Ltda	PB
92	46224.001603/2012-47	17719241	C & A Modas Ltda	PB
93	46224.001374/2012-61	17719569	C & A Modas Ltda	PB
94	46224.001607/2012-25	17719071	C & A Modas Ltda	PB
95	46224.001606/2012-81	17719062	C & A Modas Ltda	PB
96	46224.005091/2012-98	17726522	Ficamp S.A Industria Textil	PB
97	46224.005090/2012-43	17727758	Ficamp S.A Industria Textil	PB
98	46224.005087/2012-20	17726549	Ficamp S.A Industria Textil	PB
99	46224.005089/2012-19	17727740	Ficamp S.A Industria Textil	PB
100	46224.005082/2012-05	17726514	Ficamp S.A Industria Textil	PB
101	46213.008376/2010-48	18510582	Agrimex - Agro Industrial Mercantil Excelsior S A	PE
102	46213.008200/2010-96	18518427	Clinica Santo Antonio de Padua Ltda	PE
103	46213.001037/2009-05	16915771	Frevo Brasil Industria de Bebidas Ltda	PE
104	46296.000595/2012-78	10849394	Joao Tude Transporte e Turismo Ltda	PE
105	46296.000593/2012-89	10849378	Joao Tude Transporte e Turismo Ltda	PE
106	46296.000594/2012-23	10849386	Joao Tude Transporte e Turismo Ltda	PE
107	46213.007166/2010-32	18519598	Kajiwa Engenharia Ltda	PE
108	46213.007167/2010-87	18519610	Meg - Engenharia Ltda.	PE
109	46213.008176/2010-95	18518389	Rm Serviços Auxiliares de Transporte Aereo Ltda	PE
110	46213.006074/2011-16	18529135	Saraiva Equipamentos Ltda	PE
111	46214.004865/2013-63	201119501	Alfa Bebidas e Comercio Ltda	PI

112	46212.021021/2011-35	2365803	Madereira Ana Mariana Ltda.	PR
113	47533.001786/2011-99	23450940	Ramosul Transportes Ltda.	PR
114	46230.005366/2013-95	200840525	Administradora de Cartao de Todos Niteroi RJ Ltda - ME	RJ
115	46232.000886/2013-91	200149369	Amanplast Industria e Comercio de Plásticos Ltda.	RJ
116	46232.000878/2013-45	200162845	Amanplast Industria e Comercio de Plásticos Ltda.	RJ
117	46232.000876/2013-56	200149393	Amanplast Industria e Comercio de Plásticos Ltda.	RJ
118	46232.000883/2013-58	200149407	Amanplast Industria e Comercio de Plásticos Ltda.	RJ
119	46232.000882/2013-11	200149415	Amanplast Industria e Comercio de Plásticos Ltda.	RJ
120	46215.113732/2010-24	23036885	Associacao do Hospital Evangelico do Rio de Janeiro	RJ
121	46215.001915/2013-41	25548298	Ata Organizacao de Servicos Profissionais Ltda	RJ
122	46215.020421/2010-12	22888276	Barcas S.A. - Transportes Maritimos	RJ
123	46313.000125/2013-30	24890081	Bezon Engenharia Ltda	RJ
124	46230.005550/2013-35	200929321	C & C Casa E Construcao Ltda.	RJ
125	46215.010248/2011-25	23231343	C E A Modas Limitada	RJ
126	46230.005907/2013-85	201061261	Drogaria Nova União Ltda.	RJ
127	46215.004310/2011-40	23116544	Drogarias Pacheco S/A	RJ
128	46215.004307/2011-26	23116510	Drogarias Pacheco S/A	RJ
129	46215.004311/2011-94	23116552	Drogarias Pacheco S/A	RJ
130	46230.006137/2011-26	23209755	Espectro Engenharia Ltda.	RJ
131	46230.006136/2011-81	23201282	Espectro Engenharia Ltda.	RJ
132	46230.006384/2011-22	23201355	Espectro Engenharia Ltda.	RJ
133	46230.006387/2011-66	23201371	Espectro Engenharia Ltda.	RJ
134	46215.010118/2011-92	23232021	Fiotec - Fundacao para O Desenvolvimento Cientifico e Tecnologico em Saude	RJ
135	46215.010119/2011-37	23232030	Fiotec - Fundacao para O Desenvolvimento Cientifico e Tecnologico em Saude	RJ
136	46215.010117/2011-48	23034505	Fiotec - Fundacao para O Desenvolvimento Cientifico e Tecnologico em Saude	RJ
137	46215.010122/2011-51	23232064	Fiotec - Fundacao para O Desenvolvimento Cientifico e Tecnologico em Saude	RJ
138	46215.010120/2011-61	23232048	Fiotec - Fundacao para O Desenvolvimento Cientifico e Tecnologico em Saude	RJ
139	46871.001105/2013-51	200733753	Impel De Padua Industria de Papeis Ltda - ME	RJ
140	46871.001104/2013-14	200733745	Impel De Padua Industria de Papeis Ltda - ME	RJ
141	46871.001061/2013-69	200733184	Impel De Padua Industria de Papeis Ltda - ME	RJ
142	46871.001107/2013-40	200733770	Impel De Padua Industria de Papeis Ltda - ME	RJ
143	46215.020171/2011-00	22981543	Interportos Armazens Gerais E Logistica Ltda	RJ
144	46871.000708/2011-73	23031760	Marjully Joias de Bom Jesus Ltda	RJ
145	46871.000709/2011-18	23031778	Marjully Joias de Bom Jesus Ltda	RJ
146	46215.007577/2013-51	200338099	Parkimoveis Construções Ltda EPP	RJ
147	46666.001190/2011-11	22841083	Rage de Teresopolis Tecidos Ltda	RJ
148	46313.000199/2013-76	24890162	RMR Nil Servicos Tecnicos Ltda	RJ
149	46228.002533/2013-95	20515820	Sao Joao da Barra Cartorio I Oficio Notas e Registros de Imoveis	RJ
150	46215.015952/2013-36	201029651	Saybolt-Concremat Inspecoes Tecnicas Ltda	RJ
151	46215.038994/2011-83	22947817	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac	RJ
152	46666.001567/2011-31	22840478	Targa Ltda	RJ
153	46216.004519/2012-84	17796059	Work Engenharia Ltda	RO
154	46216.004525/2012-31	17796113	Work Engenharia Ltda	RO
155	46216.004526/2012-86	17796121	Work Engenharia Ltda	RO
156	46216.004517/2012-95	17796032	Work Engenharia Ltda	RO
157	46216.004520/2012-17	17796067	Work Engenharia Ltda	RO
158	46216.004522/2012-06	17796083	Work Engenharia Ltda	RO
159	46617.001863/2013-80	24953041	Sul Cava Construcoes e Comercio Ltda	RS
160	46617.001871/2013-26	24953181	Sul Cava Construcoes e Comercio Ltda	RS
161	46271.001848/2013-90	200909223	Voges Metalurgia Ltda.	RS
162	46271.001849/2013-34	200909207	Voges Metalurgia Ltda.	RS
163	46271.001850/2013-69	200909193	Voges Metalurgia Ltda.	RS
164	46271.001852/2013-58	200909151	Voges Metalurgia Ltda.	RS
165	46271.001851/2013-11	200909185	Voges Metalurgia Ltda.	RS
166	46220.000998/2013-81	200260839	Jan Envasadora de Aguas Mineiras Ltda	SC
167	46304.002314/2012-75	24415154	L. Heusi Construções e Reformas Navais Eireli ME	SC
168	46304.002316/2012-64	24415162	L. Heusi Construções e Reformas Navais Eireli ME	SC
169	46304.002315/2012-10	24415146	L. Heusi Construções e Reformas Navais Eireli ME	SC
170	47620.001239/2013-96	20704658	Sul do Brasil Industria de Maquinas e Equipamentos Ltda	SC
171	46304.001156/2012-36	16367120	Tupy Sa	SC
172	46304.001157/2012-81	16367138	Tupy Sa	SC
173	46304.001158/2012-25	16367146	Tupy Sa	SC
174	46221.001363/2013-91	24427250	Iolando de Araújo Leite Filho e Outros	SE
175	46428.000341/2012-15	21444374	Agricola Almeida Ltda	SP
176	46428.000338/2012-93	21444366	Agricola Almeida Ltda	SP
177	46428.000337/2012-49	21444358	Agricola Almeida Ltda	SP
178	46428.000342/2012-51	21444404	Agricola Almeida Ltda	SP
179	46428.000340/2012-62	21444390	Agricola Almeida Ltda	SP
180	46269.002514/2012-00	21357250	Cejud Cobranças Extrajudiciais Ltda	SP
181	47998.004319/2011-53	21622060	Fermopar Constr Ltda	SP
182	47998.004318/2011-17	21622078	Fermopar Constr Ltda	SP
183	47998.004320/2011-88	21622108	Fermopar Constr Ltda	SP

184	47998.004322/2011-77	21622051	Fermopar Constr Ltda	SP
185	47998.004317/2011-64	21622043	Fermopar Constr Ltda	SP
186	46219.026641/2012-81	24695009	Google Brasil Internet Ltda	SP
187	46255.000527/2012-95	21678243	Nova Casa Bahia S/A	SP
188	46219.001038/2013-78	200077899	RPC Rede Ponto Certo Tecnologia e Servicos Ltda	SP
189	46219.030813/2012-11	19789157	Rzab - Engenharia e Comercio de Aparelhos Eletronicos Ltda	SP
190	46269.000096/2014-70	24693634	Seb Manutencao Industrial Ltda ME	SP
191	46226.004056/2011-51	18430643	Viacao Paraíso Ltda	TO
192	46226.004055/2011-14	18430651	Viacao Paraíso Ltda	TO
193	46226.010712/2012-35	18439268	Viacao Paraíso Ltda	TO
194	46226.010699/2012-14	18493963	Viacao Paraíso Ltda	TO

1.2 Pela improcedência do auto de infração e da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46222.004133/2013-74	25218573	Cosan Engenharia Ltda.	PA
2	46222.004153/2013-45	25212940	Cosan Engenharia Ltda.	PA

2) Em apreciação ao recurso de ofício:
2.1 Pela improcedência do auto de infração e da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46260.001332/2012-93	21518297	Foz do Mogi Agrícola S.A.	SP
2	46262.003999/2013-91	200091007	Prodquímica Indústria e Comércio S.A.	SP

LORENA GUIMARÃES ARRUDA
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 10 de maio de 2016

Em cumprimento à Decisão Judicial proveniente da 12ª Vara do Trabalho de Brasília, Processo Judicial 0000614-43.2015.5.10.0012, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 950/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve RETIFICAR o Despacho publicado no Diário Oficial da União de 21/03/2016, Seção I, pág. 76, n.º 54, referente ao Processo 46204.009510/2013-80 do SINDA-GRESTE - Sindicato dos Trabalhadores em Limpeza Publica Urbana, Comercial, Industrial, Asseio, Conservação, Jardinagem e Controle de Pragas Agreste, CNPJ 18.431.165/0001-83, para que onde se lê: "Bahia: Acajutiba, Água Fria, Alagoinhas, Aporá, Araças, Aramari, Cardeal da Silva, Catu, Conde, Crisópolis, Entre Rios, Esplanada, Inhambupe, Itanagra, Itapicuru, Jandaíra, Mata de São João, Olindina, Ouriçangas, Pedrão, Pojuca, Rio Real e Sátiro Dias"; leia-se: "Acajutiba, Alagoinhas, Aporá, Araças, Aramari, Cardeal da Silva, Catu, Conde, Crisópolis, Entre Rios, Esplanada, Inhambupe, Itanagra, Itapicuru, Jandaíra, Mata de São João, Olindina, Ouriçangas, Pedrão, Pojuca, Rio Real e Sátiro Dias", nos termos dos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99; e DEFERIR o registro sindical ao SINDAGRESTE - Sindicato dos Trabalhadores em Limpeza Publica Urbana, Comercial, Industrial, Asseio, Conservação, Jardinagem e Controle de Pragas Agreste, Processo 46204.009510/2013-80, CNPJ 18.431.165/0001-83, para representar a categoria profissional dos "Trabalhadores em Limpeza Publica Urbana, Comercial, Industrial, Hospitalar, Asseio, Conservação, Jardinagem e Controle de Pragas" nos municípios de Acajutiba, Alagoinhas, Aporá, Araças, Aramari, Cardeal da Silva, Catu, Conde, Crisópolis, Entre Rios, Esplanada, Inhambupe, Itanagra, Itapicuru, Jandaíra, Mata de São João, Olindina, Ouriçangas, Pedrão, Pojuca, Rio Real e Sátiro Dias, estado da Bahia.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008 e na seguinte Nota Técnica, resolve arquivar o processo da entidade abaixo relacionada, em observância



Em 11 de maio de 2016

Em cumprimento à decisão judicial, Processo 0010452-16.2013.5.05.0013, procedente da 13ª Vara do Trabalho de Salvador/BA do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46204.001129/2013-72
Entidade	SINTRACONC-BA - Sindicato dos Empregados nas Empresas Concessionárias do Ramo de Rodovias e Estradas Gerais Sob Concessão, Federais, Estaduais, Intermunicipais do Estado da Bahia
CNPJ	10.410.569/0001-89
Fundamento	NT 962/2016/CGRS/SRT/MTPS

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 964/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve ARQUIVAR o processo de pedido de registro sindical 46211.011664/2011-81 do SINDEMON MG - Sindicato da Empresas de Montagens, Manutenções e Serviços Técnicos Industriais do Estado de Minas Gerais, CNPJ 11.289.002/0001-69, com respaldo no art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 963/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.010021/2005-57 e a impugnação 46000.010830/2005-69, conforme artigo 18, IV, da Portaria 326/2013 e REMETER para procedimentos de mediação as seguintes entidades: Sindicato dos Trabalhadores Empregados em Cooperativas do Estado de São Paulo - SINTRECESP, CNPJ 06.050.486/0001-59, Pedido de Registro Sindical 46000.002264/2004-31 e SINTRACOOOP - SINDICATO DOS TRABALHADORES CELETISTAS EM COOPERATIVAS, processo apenso de impugnação 46000.009750/2005-61, CNPJ 00.317.406/0001-00, com fulcro no art. 22 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 960/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALCANTARAS, Processo 46205.004934/2015-18, CNPJ 08.216.001/0001-80, para representar os "Servidores (as) públicos municipais de Alcântaras" no município de Alcântaras, estado do Ceará e EXCLUIR a categoria "Servidores (as) públicos municipais de Alcântaras" no município de Alcântaras no estado do Ceará das representações dos seguintes sindicatos: UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, Processo 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67; SINTAF - Sindicato dos Serv.Pub.Civis do Grupo TAF do Ceará, Processo 24170.002865/90-19, CNPJ 23.563.208/0001-14; e excluir do Sindicato - APEOC - Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e de Cultura do Estado do Ceará e nas Secretarias ou Departamentos de Educação/ou Cultura dos Municípios do Ceará, Processo 24170.003142/90-29, CNPJ 06.938.146/0001-69, a categoria dos "Servidores públicos municipais lotados nas secretarias de educação e de cultura" no município de Alcântaras/CE, por deferimento do registro ao SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALCANTARAS, Processo 46205.004934/2015-18, CNPJ 08.216.001/0001-80.

Em cumprimento à Decisão Judicial proveniente da 12ª Vara do Trabalho de Brasília, Processo Judicial 0000197-65.2016.5.10.0009, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 961/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve DEFERIR o registro sindical ao SINDSERJ - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jeriquara, Processo 46267.000806/2015-62, CNPJ 22.163.593/0001-40, para representar a categoria profissional dos "servidores públicos municipais" no município de Jeriquara, estado de São Paulo e EXCLUIR a categoria dos "servidores públicos municipais" no município de Jeriquara, estado de São Paulo da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, Processo 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 952/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve: RETIFICAR o Despacho de Concessão de Registro Sindical 46312.002318/2009-59 da Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul - FETEMS, CNPJ 03.995.297/0001-60, publicado no DOU de 08/07/2011, Seção 1, página 103, n.º 130, para que onde se lê: "para representar a Categoria Profissional:", leia-se: "para Coordenação da Categoria Profissional:", com respaldo nos arts. 53 e 54 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 953/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve: RETIFICAR o Despacho de Deferimento de Registro Sindical da FETAG -AL - Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado de Alagoas, CNPJ 12.180.345/0001-53, Processo 46000.002117/2005-41, publicado no DOU de 14/06/2013, Seção I, pág. 69, n.º 113, para que onde se lê: "Representação Estatutária da Categoria Profissional", leia-se: "Coordenação da Categoria Profissional".

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 954/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve RETIFICAR o Despacho de Deferimento de Registro Sindical da FENASEPE - Federação Nacional dos Servidores e Empregados Públicos Estaduais e do Distrito Federal, Processo 46206.013869/2010-99, CNPJ 11.832.951/0001-43, PUBLICADO no DOU de 16/10/2014, Seção I, pág. 43, n.º 200, para que ONDE SE LÊ: "tendo como representação estatutária", LEIA-SE: "para coordenar".

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 424, de 14 de abril de 2016, na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008 e na Nota Técnica 955/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve RETIFICAR o despacho da FEDETIA/MG - Federação Democrática dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, Panificação, Confeitarias e Massa Alimentícias do Estado de Minas Gerais, CNPJ 11.182.307/0001-77, Processo 46211.004541/2010-11, publicado no DOU de 07 de julho de 2011, Seção I, página 64, n.º 129, para que onde se lê: "Representação Estatutária", leia-se: "Coordenar".

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 424, de 14 de abril de 2016, na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008 e na Nota Técnica 956/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve RETIFICAR o despacho da FENALEGIS - Federação Nacional dos Servidores dos Legislativos e Tribunais de Contas Municipais, CNPJ 11.675.165/0001-80, Processo 46219.021520/2011-62, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 17 de fevereiro de 2014, Seção I, página 85, n.º 33, para que onde se lê: "Representação Estatutária: Servidores ativos e inativos, do Poder Legislativo e dos Tribunais de Contas Municipais na base territorial Nacional, abrangência: Nacional, tendo como Representação o Somatório das Categorias e Base Territoriais dos Sindicatos a ela Fundadores e/ ou Filiados", leia-se: "Coordenação das entidades a ela filiadas, que tenham representação da Categoria Profissional dos Servidores ativos e inativos, do Poder Legislativo e dos Tribunais de Contas Municipais, com abrangência nacional".

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 957/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve RETIFICAR o Despacho de Concessão de Registro Sindical 46000.021400/2006-53 da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais e Empregados das Administradoras de Shopping Centers - FENECECOVI, CNPJ 08.285.305/0001-07, publicado no DOU de 04/07/2013, Seção 1, página 68, n.º 127, para que onde se lê: "Representação Estatutária da Categoria Profissional", leia-se: "Coordenação da Categoria Profissional", com respaldo nos arts. 53 e 54 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 958/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve RETIFICAR o Despacho de Deferimento de Registro Sindical da FENALOC - Federação Nacional das Empresas Locadoras de Veículos Automotores, Processo 46206.013953/2012-74, CNPJ 12.454.959/0001-86, PUBLICADO no DOU de 04/03/2015, Seção I, pág. 39, n.º 42, para que ONDE SE LÊ: "para congregar os associados da categoria econômica das empresas locadoras de veículos automotores", LEIA-SE: "para coordenar os associados da categoria econômica das empresas locadoras de veículos automotores".

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 424, de 14 de abril de 2016, na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008 e na Nota Técnica 959/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve RETIFICAR o despacho da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Couro, Vestuário e Têxtil do Estado do Paraná - FETRACCOVESTT, CNPJ 11.957.312/0001-04, Processo 46293.002008/2010-43, publicado no DOU de 13 de maio de 2014, Seção I, página 63, n.º 89, para que onde se lê: " Representar", leia-se: "Coordenar".

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 225, DE 12 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001379/1996-01, sob o comando nº 407199036 e juntada nº 414061190, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios T-Systems, CNPB nº 2007.0011-11, administrado pelo Icatu Fundo Multipatrocinado - ICATUFMP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO Nº 28, DE 12 DE MAIO DE 2016

Estabelece procedimentos para certificação, habilitação e qualificação dos membros da diretoria-executiva, do conselho deliberativo, do conselho fiscal e dos demais profissionais de que trata a Resolução CNPC nº 19, de 30 de março de 2015, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, na 41ª sessão extraordinária, realizada em 11 de maio de 2015, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, resolve:

CAPÍTULO I

Do Âmbito e da Finalidade

Art. 1º Os procedimentos para certificação, habilitação e qualificação dos membros da diretoria-executiva, dos conselhos deliberativo e fiscal e dos demais profissionais da entidade fechada de previdência complementar - EFPC, no que couber, obedecerão ao disposto nesta Instrução.

Art. 2º Cabe à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc reconhecer a capacidade técnica das instituições autônomas certificadoras responsáveis pela emissão, manutenção e controle dos certificados, bem como conceder a habilitação para os membros do conselho deliberativo, da diretoria-executiva e do conselho fiscal da EFPC, desde que atendidos os requisitos formais e legais definidos nesta Instrução.

CAPÍTULO II

Da Certificação

Art. 3º A certificação atestará, por meio de processo realizado por instituição autônoma certificadora reconhecida pela Previc, a comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função.

Art. 4º Exigir-se-á certificação para o exercício dos seguintes cargos e funções:

I - administrador estatutário tecnicamente qualificado - AETQ;

II - membros titulares e suplentes da diretoria-executiva;

III - membros titulares e suplentes dos conselhos deliberativo e fiscal;

IV - membros dos comitês de assessoramento que atuem na avaliação e aprovação de investimentos;

V - demais empregados da EFPC diretamente responsáveis pela aplicação dos recursos garantidores dos planos.

Parágrafo único. Para as entidades acessíveis aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas privadas e associados de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, será exigida a certificação somente para a maioria dos membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal.

CAPÍTULO III

Da Habilitação

Art. 5º A habilitação é processo realizado pela Diretoria de Análise Técnica- DITEC para confirmação do atendimento aos requisitos condicionantes ao exercício em determinado cargo ou função.

Art. 6º O exercício como membro de diretoria-executiva, conselho deliberativo e conselho fiscal, depende da prévia obtenção do Atestado de Habilitação de Dirigente de EFPC ou Conselheiro de EFPC a ser expedido pela Previc.

Seção I

Dos Requisitos

Art. 7º A habilitação somente será concedida às pessoas relacionadas nos incisos I, II e III do art. 4º que preencherem os seguintes requisitos mínimos:

I - experiência profissional comprovada de, no mínimo, três anos, no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

II - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público;

III - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

IV - certificação emitida por entidade certificadora; e

V - ter reputação ilibada.

§ 1º Para o AETQ, indicado dentre os membros da diretoria-executiva, será exigida experiência de pelo menos três anos na área específica de investimentos.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 8º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para os membros da diretoria-executiva será exigida graduação em curso superior em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior.

§ 3º A experiência profissional prevista no inciso I deverá ser comprovada por meio de documentos hábeis.

§ 4º Exigir-se-á residência no país para os membros da diretoria-executiva.

§ 5º A penalidade de advertência aplicada ao Dirigente ou Conselheiro de EFPC por ato praticado no exercício do mandato, cargo ou função já ocupada, a critério do órgão de supervisão, não gerará a anulação ou cassação da habilitação já concedida.

Seção II

Da Documentação

Art. 8º A EFPC deverá enviar à Previc, antes do exercício de determinado cargo ou função pelo indicado, os seguintes documentos para o processo de habilitação:

I - formulário cadastral, conforme modelo a ser disponibilizado pela Previc;

II - cópia de documento de identidade que goze de fé pública e de certidão de regularidade no Cadastro de Pessoas Físicas;

III - currículo contendo dados profissionais, bem como a documentação que comprove a experiência de que trata o inciso I do art. 7º;

IV - cópias dos certificados dos principais cursos mencionados no currículo;

V - cópia do diploma de conclusão do curso superior para os casos mencionados no § 2º do art. 7º; e;

VI - cópia do comprovante de certificação emitido por instituição autônoma certificadora;

Parágrafo único. A EFPC deverá fornecer declaração de que atende ao disposto no § 8º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 2001, para fins de habilitação de membros da diretoria-executiva que não possuam formação de nível superior.

Seção III

Do Deferimento e Indeferimento

Art. 9º O deferimento da habilitação será formalizado por meio de Atestado de Habilitação de Dirigente ou Conselheiro de EFPC.

§ 1º O requerimento de habilitação será analisado no prazo máximo de dez dias, a contar da data do protocolo na Previc, prorrogável por igual período.

§ 2º Na ausência de apresentação ou de inconsistência de qualquer documento previsto no art. 8º ou a apresentação de algum documento incompleto, a Previc intimará a EFPC para regularização no prazo máximo de trinta dias.

§ 3º O reingresso do requerimento decorrente do cumprimento de exigência da Previc será analisado no mesmo prazo previsto no § 1º.

Art. 10. Será indeferido o requerimento de habilitação:

I - apresentado em desacordo com o disposto no art. 8º;

II - cujo requerente deixar de:

a) atender à intimação no prazo estabelecido; ou

b) regularizar as pendências, apresentar os documentos ou os esclarecimentos objeto da intimação.

Seção IV

Da Vigência e Extinção da Habilitação

Art. 11. O Atestado de Habilitação de Dirigente ou Conselheiro de EFPC perderá sua validade nas seguintes situações:

I - término do mandato do dirigente habilitado;

II - afastamento definitivo do cargo ou função; ou

III - expiração da validade da certificação.

Art. 12. A habilitação será extinta nas seguintes situações:

I - cassação, quando ficar evidenciado que a pessoa física não mais atende a qualquer dos requisitos estabelecidos nesta Instrução; ou

II - anulação, quando constatada a falsidade de declaração ou de quaisquer outros documentos apresentados pelo requerente ou a ocorrência de vício insanável no processo de habilitação;

§ 1º A cassação ou anulação da habilitação dependerá de procedimento administrativo prévio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput, a Previc oficiará ao Ministério Público para a propositura da competente ação penal, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Seção V

Dos Recursos

Art. 13. Caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo máximo de dez dias, contados da ciência da decisão que indeferir o requerimento ou que extinguir a habilitação concedida.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, instruído com os documentos que justifiquem a reconsideração do indeferimento ou da extinção da habilitação, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior responsável pelo julgamento.

CAPÍTULO IV

Da Qualificação

Art. 14. Entende-se por qualificação o processo continuado de aprimoramento de conhecimento e capacitação do dirigente ou profissional envolvido na gestão e fiscalização dos planos de benefícios.

Parágrafo único. O processo de qualificação deve estar associado, preferencialmente, às áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, atuarial, previdenciária, de fiscalização ou de auditoria.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 15. A EFPC terá o prazo de até cento e oitenta dias para envio da documentação de que trata o art. 8º em relação aos membros do conselho deliberativo, da diretoria-executiva e do conselho fiscal que estiverem em exercício na data de entrada em vigor desta Instrução.

Art. 16. A Previc divulgará, em seu endereço eletrônico, a relação de:

I - modelos de formulários necessários à habilitação;

II - dirigentes habilitados;

III - instituições autônomas certificadoras; e

IV - certificados admitidos.

Art. 17. Qualquer declaração inverídica lançada em documento a que se refere esta Instrução sujeita o subscritor às sanções administrativas e penais, na forma da lei.

Art. 18. Os documentos a serem enviados à Previc nos termos desta Instrução deverão vir acompanhados do respectivo "Encaminhamento Padrão", na forma da legislação em vigor.

Art. 19. Eventuais alterações nos dados cadastrais relativas as pessoas de que trata o art. 4º deverão ser comunicadas à Previc.

Art. 20. A EFPC deverá observar o disposto nesta Instrução por ocasião dos processos eleitorais e de designação para o preenchimento e reposição de cargos ou funções.

Art. 21. Esta Instrução entra em vigor em 1º de julho de 2016.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Diretor Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 10 DE MAIO DE 2016

Referência: Processos Nº 46223-001538/2016-93 e 46223-002875/2016-06.

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 153, de 12 de fevereiro de 2009, e, considerando a análise e proposição da Chefia Seção de Relações do Trabalho - SERET - SRTE/MA. Resolve:

Baixar Ato Declaratório, renovando o credenciamento de PETRÔNIO ALVES MACEDO, Advogado, inscrito na OAB/MA sob o Nº 5346, CPF Nº 238.364583-49, no Cadastro de Mediador Privado, pelo período de 03 (três) anos, a contar da data da publicação deste Ato, declarando-o apto para o exercício da função de MEDIADOR, nos termos do Decreto nº 1.572, de 28 de julho de 1995 e da Portaria Ministerial nº 818, de 30 de agosto de 1995, conforme Ato Declaratório Nº 01, de 20 de março de 2013, publicado no Diário Oficial da União Nº 57, Seção 1, considerando o contido no Processo 46223-001753/2013-60.

SILVIO CONCEIÇÃO PINHEIRO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRESSUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA
E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
DE CARGAS

PORTARIA Nº 31, DE 6 DE MAIO DE 2016

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS - SUFER DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50510.052221/2015-76, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação do Projeto de Interesse de Terceiros - PIT de travessia superior (viaduto) no km 645+600, no município de Uberlândia/MG, pela Prefeitura do mesmo município, na malha concedida à Ferrovia Centro Atlântica S/A - FCA.

§ 1º - Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

§ 2º - A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, se houver, cópia dos Aditivos, formalizados com o terceiro interessado, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução/Conselho/DNIT nº. 26, de 5 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016, seção 1, página 207. Onde se lê: "Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."; leia-se: "Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."; e inclua-se: Art. 2º Fica revogada a Resolução nº. 10 de 31 de Janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 26/02/2007, seção 1, página 66 a 81.

IMPRENSA NACIONAL

http://www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 340, 11 DE MAIO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, considerando os dispostos no art. 91, XXI, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/5/1993, no art. 2º, §4º, da Lei nº 13.024, de 26/08/2014, e no art. 57 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, resolve:

- Art. 1º Determinar a redistribuição dos feitos vinculados ao 4º Ofício Geral da PTM de Pelotas/RS para os demais Ofícios Gerais de Procurador do Trabalho providos da mesma unidade.
- Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO CURADO FLEURY

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS

SUBPROCURADOR-GERAL	SALDO ANTERIOR	DISTRIB NO MÊS	TOTAL	RESTIT A CDJ	ABRIL/2016			
					SALDO ATUAL NO GABINETE			
					P/ EMISSÃO DE PARECER			
					EXERCÍCIO ANTERIOR	MESES AN-TER	DISTRIB MÊS	TOTAL
LUIZ DA SILVA FLORES	08	191	199	199	00	00	00	00
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO Férias	15	122	137	135	00	00	02	02
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO Conselheiro do CSMPT	27	88	115	94	00	00	21	21
HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES Ouvidora do MPT /Lic. Médica / Lic. Nojo	03	52	55	55	00	00	00	00
OTAVIO BRITO LOPES Conselheiro CNMP	00	00	00	00	00	00	00	00
RONALDO TOLENTINO DA SILVA	00	190	190	190	00	00	00	00
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA	24	190	214	214	00	00	00	00
MARIA APARECIDA GUGEL Membro Auxiliar do CNMP	00	00	00	00	00	00	00	00
JOSE CARLOS FERREIRA DO MONTE	58	156	214	213	00	00	01	01
LUCINEA ALVES OCAMPOS	16	190	206	206	00	00	00	00
DAN CARAI DA COSTA E PAES	20	189	209	209	00	00	00	00
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS Conselheira do CSMPT / Férias	10	65	75	75	00	00	00	00
JOSE NETO DA SILVA	00	149	149	149	00	00	00	00
ROGERIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO Conselheiro do CSMPT	29	94	123	103	00	07	13	20
LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	85	189	274	258	00	00	16	16
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS Conselheiro do CSMPT	10	95	105	104	00	00	01	01
EVANY DE OLIVEIRA SELVA Licença Médica	33	190	223	223	00	00	00	00
RONALDO CURADO FLEURY Procurador-Geral / Conselheiro do CSMPT	00	00	00	00	00	00	00	00
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES Lic. Médica	13	161	174	174	00	00	00	00
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO Vice Procuradora-Geral / Conselheira do CSMPT /Fé-rias	00	00	00	00	00	00	00	00
PAULO BORGES DA FONSECA SEGER	25	190	215	205	00	00	10	10
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	00	190	190	190	00	00	00	00
ALUISIO ALDO DA SILVA JUNIOR Férias	63	191	254	134	00	04	116	120
SANDRA LIA SIMÓN Conselheira do CSMPT / Port. 53 DOU 2 de 04/02 / Lic. Médica	00	00	00	00	00	00	00	00
ENEAS BAZZO TORRES Coordenador da CRJ	00	01	01	01	00	00	00	00
MAURÍCIO CORREIA DE MELLO Corregedor-Geral / Férias	00	00	00	00	00	00	00	00
GRACIENE FERREIRA PINTO	29	95	124	88	00	00	36	36
TOTAIS	468	2.978	3.446	3.219	00	11	216	227

Última distribuição em 25/04 com 64 processos

II - ATUAÇÃO EFETIVA NAS SESSÕES DE JULGAMENTO

SUBPROCURADOR-GERAL	ÓRGÃO ESPE-CIAL	TRIBUNAL PLENO	SEDI I	SEDI II	SEDC	TURMA	CSJT	AUDIÊNCIAS DE DC / REUNIOES DE ES
LUIZ DA SILVA FLORES						02		
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO			02					
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENRONÇA	01	01				02		
JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE						01		
LUCINEA ALVES OCAMPOS				02				
DAN CARAI DA COSTA E PAES						02		
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS						02		
VERA REGINA DELLA POZZA REIS				02				
LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO						02		
EVANY DE OLIVEIRA SELVA						02		
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES							01	03
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO								
PAULO BORGES DA FONSE SEGER						02		
OKSANA MARIA DIZIURA BOLDO						03		
ALUISIO ALDO DA SILVA JUNIOR						02		
ANDREA ISA RIPOLI						02		
ENEAS BAZZO TORRES		01				01		01
CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E A. NOBRE						02		
RICARDO JOÉ MACEDO DE BRITO PEREIRA						02		
GRACIENE FERREIRA PINTO			01					
EDELAMARE BARBOSA MELO					01			
CLÁUDIA MARIA REGO P. RODRIGUES DA COSTA						02		
FABIO LEAL CARDOSO						03		
TOTAL	01	02	03	04	01	32	01	04

III - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO		
RECEBIDOS NO MÊS	RESTITUÍDOS NO MÊS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDOS E RESTITUÍDOS
2.569	3.219	- 650

IV - PROCESSOS NA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO EM 30/04/2016			
COM A COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA		COM OS SUBPROCURADORES-GERAIS	TOTAL
PARA DISTRIBUIÇÃO	PARA RESTITUIÇÃO AO TST	PARA EMISSÃO DE PARECER	
665	00	227	892

Brasília, 4 de maio de 2016.
RONALDO CURADO FLEURY
Procurador-Geral

ESTATÍSTICA
ABRIL/2016

MEMBROS INTEGRANTES DA COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS	SALDO ANTE-RIOR (janeiro/2016)	DISTRIB. NO MÊS	PRODUTIVIDADE DOS GABINETES DA CRJ			EM PODER em 29/02/2016	Audiências/reuniões/outras atividades institucionais/petições extras	Memoriais/resenhas apresentados ao TST
			CIÊNCIA/NOTA TÉCNICA	AÇÃO	DEFESA			
ENEAS BAZZO TORRES/Subprocurador-Geral do Trabalho/ COORDENADOR E SECRETÁRIO	00	00	00/00	00	00	00	01 ¹	00
ANDRÉ LUIS SPIES/Subprocurador-Geral do Trabalho/ COORDENADOR SUBSTITUTO	04	35	28/00	05	04	02	02 ²	00
CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE/Subprocuradora-Geral do Trabalho	04	25	13/02	08	03	03	01 ³	01
CLAUDIA MARIA REGO PINTO RODRIGUES DA COSTA/ Subprocurador-Geral do Trabalho em exercício/ Portaria nº 854, de 15/10/2015 - DOU II 19/10/2015	07	36	27/00	08	05	03	00	00
EDELAMARE BARBOSA MELO/Subprocuradora-Geral do Trabalho/ férias: 28/04/2016 a 28/05/2016	05	35	00/22	07	08	03	04 ⁴	02
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS/Subprocuradora-Geral de Trabalho	00	34	08/16	05	04	01	01 ¹	03
FABIO LEAL CARDOSO/ Subprocurador-Geral do Trabalho em exercício/ Portaria nº 854, de 15/10/2015 - DOU II 19/10/2015	00	41	05/25	04	05	02	02 ⁵	00
RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA/Subprocurador-Geral do Trabalho	06	34	00/26	07	03	04	00	02
VERA REGINA DELLA POZZA REIS/Subprocuradora-Geral do Trabalho	13	41	29/05	10	05	05	00	00
TOTAIS	39	281	110/96	54	37	23	11	08

¹ ED-RO nº 373-20.2011.5.11.0000: impugnação aos embargos de declaração
² AIRR nº 1695-68.2012.5.12.0052: impugnação aos embargos à SDI 1 e ED-RO nº 373-20.2011.5.11.0000: impugnação aos embargos de declaração
³ RR nº 18000-17.2009.5.03.0069: impugnação aos embargos à SDI 1
⁴ AIRR 23900-05.2005.5.10.0011; AIRR 1510-75.2013.5.10.0006; SLAT nº 5003-52.2016.5.00.0000; AGR-SLS nº 2952-68.2016.5.00.0000: pedido de providências
⁵ RR nº 1443-50.2012.5.09.0014: impugnação aos embargos à SDI 1

	PROCESSOS COM OS MEMBROS DA COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS PARA APECIAÇÃO	COM A SECRETARIA DA CRJ	SALDO EXISTENTE EM 30/04/2016
		AG. CONCLUSÃO AO MEMBRO DA CRJ EM 29/04/2016	
	23	39	62

Brasília, 9 de maio de 2016
ANDRÉ LUIS SPIES
Coordenador da CRJ
Substituto

ESTATÍSTICA DO MÊS DE ABRIL DE 2016

I - PRODUTIVIDADE:

CONSELHEIRO	RELATOR				REVISOR			
	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Relator	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Revisor
Jeferson Luiz Pereira Coelho	6	1	4	3	0	5	5	0
Ivana Auxiliadora Mendonça Santos ¹	6	1	6	1	1	2	3	0
Rogério Rodriguez Fernandez Filho	9	1	8	2	4	4	3	5
Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas	0	4	3	1	0	2	2	0
Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano ²	2	7	4	5	2	5	3	4
Sandra Lia Simón ³	2	0	2	0	0	7	7	0
Manoel Jorge e Silva Neto	3	4	5	2	1	5	4	2
Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre	1	6	5	2	0	3	3	0
Ricardo José Macedo de Britto Pereira	6	2	5	3	2	4	5	1
TOTAIS	35	26	42	19	10	37	35	12

1 - Férias de 21/04/2016 a 30/04/2016.
2 - Férias de 28/03/2016 a 24/05/2016.
3 - Licença para tratamento de saúde de 13 a 15/04/2016.
II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês	7
Distribuição e redistribuição de processos no mês	7
Total de processos decididos/deliberados	19
Outras decisões/deliberações	2
Resoluções	1

Brasília-DF, 3 de maio de 2016.
SANDRA LIA SIMÓN
Conselheira Secretária do CSMPT



PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 469, DE 4 DE ABRIL DE 2016

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando que pelo SINDIMETROPOLITANO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSP RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, DE TURISMO E DE FRETAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA foi apresentada denúncia notificando que no âmbito da pessoa jurídica FLORISBAL & VARGAS LTDA. - ME (Nome de Fantasia Turissul Transporte de Passageiro), inscrita no CNPJ sob o nº 15.191.891/0001-88, com sede na Rua Aldo Rangel, 291, Bairro Morada do Vale 1, CEP 94.110-110, Gravataí/RS, estariam ocorrendo irregularidades relacionadas aos atributos intervalo entre jornadas e "descontos indevidos"; que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, podem violar disposições dos artigos 66, 235-C, §3º, e 462, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho; que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93; a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de FLORISBAL & VARGAS LTDA. - ME (Nome de Fantasia Turissul Transporte de Passageiro), a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001333.2016.04.000/1;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 465, DE 4 DE ABRIL DE 2016

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando que, a partir de ofício remetido pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, há notícia que a pessoa jurídica de direito privado M DE FREITAS GARBER - ESQUADRIAS - ME (Nome de Fantasia Metalformas), inscrita no CNPJ sob o nº 07.207.123/0001-47, com sede na Rua Rui de Souza Feijó, 320, CEP 94.930-000, Bairro Cedec, Cachoeirinha/RS, estaria cometendo irregularidades relativas aos seguintes temas: 09.01. ABUSOS DE-CORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR (maus tratos aos funcionários; ofensas), 09.02.01. Desvio de Função; 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei e 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento; que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam disposições dos artigos 5º, X, e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, dos artigos 58 e seguintes, 459, §1º, e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e do artigo 187 do Código Civil; que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93; a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de M DE FREITAS GARBER - ESQUADRIAS - ME, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001334.2016.04.000/7;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 504, DE 12 DE ABRIL DE 2016

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando que, com base em denúncia protocolada perante esta Procuradoria, há notícia de que a pessoa jurídica de direito privado RESERV HOTEL LTDA. - ME, com inscrição no CNPJ sob o nº 03.142.194/0001-58, e sede na Rua Maurício Cardoso, 896, Bairro Centro, Esteio/RS, estaria incorrendo em irregularidades afetadas aos atributos "01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho", "01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva", "01.03. OUTROS TEMAS RELACIONADOS COM O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO (alvarás de saúde e de localização vencidos)" e "09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS"; que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam as disposições contidas nos artigos 29, 41 e 157, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras nº 6 e 24; que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93; a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de RESERV HOTEL LTDA. - ME, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001455.2016.04.000/2;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 509, DE 14 DE ABRIL DE 2016

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando que, com base em denúncia protocolizada perante esta Procuradoria, notícia de que a pessoa jurídica BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BTI - BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.), inscrita no CNPJ sob o nº 48.740.351/0008-31, estaria descontando indevidamente valores de seus empregados; que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o disposto no 462 da Consolidação das Leis do Trabalho; que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93; a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BTI - BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.), a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001498.2016.04.000/5;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 524, DE 19 DE ABRIL DE 2016

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando, com base em denúncia protocolada perante esta Procuradoria, notícia de que a pessoa jurídica de direito privado DP BARROS - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.780.776/0001-22 e com sede na Rua Quitanduba, 165, São Paulo/SP, CEP 05.516-030, estaria incorrendo em irregularidades afetadas aos atributos "01.01.02. Atividades e Operações Insalubres" e "01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva"; que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam as disposições contidas nos artigos 157, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras nº 6 e 15; que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93; a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de DP BARROS - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001539.2016.04.000/9;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 606, DE 11 DE MAIO DE 2016

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando que o signatário, ao atuar na qualidade de fiscal da lei na reclamatória trabalhista nº 0020386-56.2016.5.04.0292, verificou que o autor da ação afirmou que a pessoa jurídica de direito privado GRASSI & GRASSI CONSTRUTORA LTDA - EPP, com inscrição no CNPJ sob o nº 10.969.085/0001-74, e sede na Av. Paraguassu, 1620, Loja 01, CEP 95.625-000, Bairro Centro, Imbé/RS, arremonta trabalhadores que contam menos de 16 (dezesseis) anos para lhe prestar serviços na qualidade de empregado, inclusive para o desempenho atividades sob condições insalubres; que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola as disposições contidas no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal; que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93; a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de GRASSI & GRASSI CONSTRUTORA LTDA - EPP, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001729.2016.04.000/7;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

Tribunal de Contas da União**PLENÁRIO****ATA Nº 12, DE 4 DE MAIO DE 2016**

(Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

Presidente: Ministro Raimundo Carreiro

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa

Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 18 horas, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo) e André Luís de Carvalho e do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes o Presidente Aroldo Cedraz e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, com causa justificada; o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em missão oficial, e o Ministro Vital do Rêgo, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 11, referente à sessão extraordinária realizada em 27 de abril (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs:

TC-029.611/20064, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-025.215/2015-9, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-005.331/2011-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e

TC-006.793/2016-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1104, adotado no processo nº TC-003.062/2016-3, constante da Relação nº 12 do Ministro Augusto Nardes;

Acórdão nº 1105, adotado no processo nº TC-009.569/2016-2, constante da Relação nº 12 do Ministro Augusto Nardes;

Acórdão nº 1106, adotado no processo nº TC-031.759/2015-7, constante da Relação nº 17 do Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 1107, adotado no processo nº TC-008.087/2015-6, constante da Relação nº 17 do Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 1108, adotado no processo nº TC-010.783/2016-4, constante da Relação nº 16 da Ministra Ana Arraes;

Acórdão nº 1109, adotado no processo nº TC-004.970/2016-0, constante da Relação nº 9 do Ministro Bruno Dantas;

Acórdão nº 1110, adotado no processo nº TC-018.236/2015-4, constante da Relação nº 9 do Ministro Bruno Dantas;

Acórdão nº 1111, adotado no processo nº TC-018.858/2014-7, constante da Relação nº 9 do Ministro Bruno Dantas;

Acórdão nº 1112, adotado no processo nº TC-041.491/2012-2, constante da Relação nº 10 do Ministro Bruno Dantas;

Acórdão nº 1113, adotado no processo nº TC-010.449/2016-7, constante da Relação nº 16 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 1114, adotado no processo nº TC-002.892/2014-6, constante da Relação nº 16 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 1115, adotado no processo nº TC-019.630/2015-8, constante da Relação nº 16 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 1116, adotado no processo nº TC-023.123/2015-0, constante da Relação nº 16 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 1117, adotado no processo nº TC-029.395/2014-3, constante da Relação nº 16 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 1118, adotado no processo nº TC-009.797/2016-5, constante da Relação nº 17 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

Acórdão nº 1119, adotado no processo nº TC-010.361/2016-2, constante da Relação nº 17 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

Acórdão nº 1120, adotado no processo nº TC-010.365/2016-8, constante da Relação nº 17 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

Acórdão nº 1121, adotado no processo nº TC-010.564/2016-0, constante da Relação nº 17 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

Acórdão nº 1122, adotado no processo nº TC-020.063/2015-6, constante da Relação nº 17 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

Acórdão nº 1123, adotado no processo nº TC-031.632/2015-7, constante da Relação nº 17 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e

Acórdão nº 1124, adotado no processo nº TC-032.710/2014-3, constante da Relação nº 17 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 1109 a 1111, a seguir transcritos.

RELAÇÃO Nº 9/2016 - Plenário

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 1109/2016 - TCU - Plenário

Considerando que a denúncia não está acompanhada de indício concernente às irregularidades ou ilegalidades denunciadas;

Considerando que as alegações e documentos juntados aos autos não demonstram a configuração de infração a norma legal, tampouco malversação de recursos públicos ou dano ao erário, aptos a clamar pela atuação do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, determinar a retirada do grau de sigilo, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992, e determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência deste acórdão, juntamente com cópia da instrução da unidade técnica (peça 3), ao denunciante e à Superintendência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em São Paulo (DNIT/SP), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.970/2016-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1110/2016 - TCU - Plenário

Considerando que a matéria em questão não se insere na competência do Tribunal de Contas da União, uma vez que os valores utilizados para o custeio do objeto em questão correspondem à quota municipal de 2/3 do salário educação que, transferida automaticamente pelo FNDE, passa a integrar o patrimônio municipal;

Considerando que, ainda que se estivesse tratando de recursos oriundos da quota federal de 1/3 do salário educação, a matéria deveria ser submetida inicialmente ao FNDE, em obediência à repartição de responsabilidades entre os diversos elos da cadeia de controle do gasto público;

Considerando as divergências jurisprudenciais acerca da possibilidade ou não da continuidade de contratos de empresas em recuperação judicial.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU; determinar a retirada do grau de sigilo, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992, encaminhar ao FNDE e ao TCE-SP, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 170/2004, cópia integral dos autos para a adoção das providências que entenderem cabíveis e determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 10), ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.236/2015-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1111/2016 - TCU - Plenário

Considerando que a UNIRIO adotou, independentemente da atuação desta Corte de Contas, a medida prevista no art. 133 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a servidora optou pelo cargo de professor da UNIRIO com jornada de quarenta horas semanais;

Considerando que não há mais providência a ser adotada nestes autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda do objeto; determinar a retirada do grau de sigilo, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992; e determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência deste acórdão, juntamente com cópia da instrução (peça 21), ao denunciante e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.858/2014-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo Único desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 11 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 11 de maio de 2016 e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI

Subsecretária do Plenário

Aprovada em 11 de maio de 2016.

AROLD CEDRAZ DE OLIVEIRA

Presidente

1ª CÂMARA**ATA Nº 14, DE 3 DE MAIO DE 2016**

(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

A hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros José Múcio Monteiro e Bruno Dantas; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente, em missão oficial, o Ministro Walton Alencar Rodrigues.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata n.º 13, referente à Sessão realizada em 26 de abril de 2016.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 011.425/2016-4, 012.206/2014-8 e 023.931/2015-9, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- 008.615/2009-6, 011.208/2013-9 e 018.457/2010-0, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- 009.568/2013-1, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro;

- 017.753/2015-5, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

- 019.341/2014-8 e 031.972/2014-4, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2541 a 2790.

RELAÇÃO Nº 10/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 2541/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.224/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jair Brandão de Souza Meira (019.088.805-97)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. orientar o Ministério Público Federal que a concessão do tempo adicional de 17%, previsto no §3º do art. 8º da Emenda Constitucional 20/1998, §3º, é limitada às aposentadorias concedidas com base nas regras de transição do citado art. 8º.

ACÓRDÃO Nº 2542/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-007.460/2016-3 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessados: Dalva Bernardo (066.424.037-20); Edson Estevam (028.163.347-91); Jeronimo Florêncio da Silva (191.679.977-91); Walter Saeta (032.331.467-87)
 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduard De Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.7.1. determinar à Justiça Federal de Primeiro Grau do Rio de Janeiro que faça publicar no Diário Oficial da União as respectivas portarias de concessão de aposentadoria/alteração de fundamento legal, em observância ao princípio da publicidade e ao Acórdão 1296/2011-Plenário.
 ACÓRDÃO Nº 2543/2016 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
 1. Processo TC-007.674/2016-3 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Oscar Albino de Lima Maia (091.223.384-20)
 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.7.1. determinar ao Departamento de Órgãos Extintos do Ministério do Planejamento que emita ato de alteração de fundamento legal de aposentadoria para o interessado, tendo em vista o advento da EC 70/2012.
 ACÓRDÃO Nº 2544/2016 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
 1. Processo TC-009.191/2016-0 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessados: Enio Luiz Perrando (215.762.110-53); Estacio Alves Costa (491.821.967-53); Flavio Muszinski (187.760.780-00); Ivan Donizetti Marafon (932.163.278-68)
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 2545/2016 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
 1. Processo TC-009.215/2016-6 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessados: Andrea Silveira Serra de Castro (034.240.667-10); Valeria Coutinho Pereira (499.927.167-20)
 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 2546/2016 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
 1. Processo TC-027.883/2014-0 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessados: Elizabeth Teixeira Lima (355.272.506-72); Elizabeth Teixeira Lima (355.272.506-72); Maria Damião Silva Santos (153.400.076-34)
 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Minas Gerais
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2547/2016 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
 1. Processo TC-008.706/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessado: Thiago Batista de Moura (004.767.101-70)
 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional do Ministério Público (vinculador)
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduard De Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 2548/2016 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
 1. Processo TC-010.156/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessada: Rosana Marques Esteves Nogueira (350.601.151-00)
 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 2549/2016 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
 1. Processo TC-010.163/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessadas: Ana Carolina de Souza Barcella (007.909.890-85); Ana de Meiroz Luchtemberg (045.085.289-02); Inajá Bonnig Pereira (063.843.029-18); Juliana Jéssica Ferraz Oliveira (028.611.651-03)
 1.2. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 2550/2016 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
 1. Processo TC-011.358/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Bruno Coletta Forner (084.199.797-75); Gabriel Caldeira Kestenberg (105.808.357-07); Gabriela Piunti da Costa (368.063.008-55); Iara Maria Jacqueline de Mendonça (089.222.248-43); Jose Henrique Oliveira Pereira (029.278.285-39); Rayneider Brunelli de Oliveira Fernandes (086.120.946-07)
 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.7.1. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região de São Paulo que faça publicar no Diário Oficial da União as portarias de nomeação dos servidores de que cuidam estes autos, em observância ao princípio da publicidade e ao Acórdão 1296/2011-Plenário.
 ACÓRDÃO Nº 2551/2016 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
 1. Processo TC-011.377/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Camille Martins Mendonça (012.851.933-93); Carolyne Lobao Veras (014.152.881-86); Claudia Nascimento de Amaral (095.300.387-63); Cristina de Carlo da Silva Lopes (476.702.156-15); Daniela Rodrigues Catunda (001.273.491-89); Eduardo Pinheiro Rocha (035.884.091-06); Felipe Nobre Bueno Brandão (058.988.947-80); Flavio Barbosa dos Santos (030.296.451-77); Gabriela Lima de Oliveira (038.350.101-66); Gardenia Holanda Maciel Lamar (869.876.313-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 2552/2016 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
 1. Processo TC-011.380/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Maria Ediclecia de Almeida Guerra Menezes (009.836.894-07); Maria Eugenia Barreto Vieira (008.862.635-06); Marina Gandour Ramos Torres (036.319.121-61); Michele Oliveira da Silva (008.032.951-97); Nidia Maria de Avila Furiati (146.273.881-87); Pamela Vidal Silva (007.077.852-35); Rafael Lopes Cardozo de Castro (038.237.651-08); Rayana Natacha Moura Marques Andreozzi (012.078.501-36); Reginaldo de Queiroz Dias (829.290.331-34); Renato Ramos Magalhães (056.309.434-64)
 1.2. Órgão: Ministério Público Federal
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 2553/2016 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
 1. Processo TC-011.381/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Rodolfo Rodrigues Nunes Faria (836.832.671-00); Rodrigo Lima de Andrade (010.735.761-59); Rodrigo Mendes de Medeiros (720.284.591-15); Rogerio Camelo Cunha (584.421.111-15); Rogerio da Silva Barbosa (905.540.001-72); Rone Peterson Teixeira Duarte (834.798.131-00); Tatiana Ferreira de Almeida (017.523.825-10); Thalita Barbosa Pereira (050.754.641-57); Thiago Donatelli Figueira (097.158.497-41); Túlio Henrique Santos Alves (058.686.854-23)
 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 2554/2016 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista o monitoramento do Acórdão 563/2011-2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos II e V, e 243 do Regimento Interno, em fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em acolher as razões de justificativa apresentadas por Francisco Ramalho de Albuquerque, Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal da Paraíba, dando ciência ao interessado a respeito:
 1. Processo TC-014.510/2010-3 (PENSÃO CIVIL - MONITORAMENTO)
 1.1. Interessados: Alline Fernandes do Nascimento (077.422.944-60); Anna Clara Pessoa Pederneiras (082.564.744-40); Catarina Andrade de Vasconcelos (100.826.094-03); Clemilde Torres Pereira da Silva (086.786.854-68); Cleomar Porto Bezerra (380.062.004-91); Else Olívia Castelo Branco Rodrigues (108.964.734-49); Francisca de Fátima Pereira de Andrade (622.444.774-87); Ivan Braga Patriota (072.964.854-00); Janete Magalhães Franca (086.762.834-00); Livia Dornelas Patriota (072.964.844-38); Luzia Nobrega do Nascimento (789.615.214-20); Lígia Aparecida de Moura Pereira Nóbrega (002.114.191-68); Madalena Santos da Silva (041.566.404-77); Manoel Messias Maciel Costa (023.970.484-34); Maria Emilia Azevedo de Alexandria (953.646.684-87); Maria Jose de Albuquerque (979.867.474-04); Maria José Pereira Monteiro (078.693.124-87); Maria Zenaide Rocha Rodrigues (029.515.314-86); Maria da Penha dos Santos Lira (804.634.794-91); Maria das Neves Machado da Silva (161.649.894-34); Maria do Socorro Mendes Falcao (367.563.504-04); Marlete Regina de Oliveira Santos (145.450.639-34); Marlete Regina de Oliveira Santos (145.450.639-34); Márcia Conceição Dornelas Braga (216.385.354-34); Nadege Mendes de Medeiros (498.875.804-49); Neusa Agapito da Silva (865.401.066-53); Patrícia Elvira Castelo Branco Rodrigues (059.045.814-08); Rafaella Batista Aragão (059.821.364-33); Rita Felix Lopes (798.183.154-72); Rita de Cassia Moura Aragao (526.285.824-49); Rodrigo Fernandes da Silva (077.422.924-16); Rosiane Agapito da Silva (086.465.724-20); Sonia Suely Meireles Marques (394.979.764-53); Sybelle Meireles Marques (059.603.934-41); Tania Neves Mendonça Simoes (463.595.678-49); Terezinha de Jesus Amorim de Brito (541.739.574-91); Tiago dos Reis Apolinário (068.660.614-07); Valesca Melo de Oliveira (067.272.864-85); Vanessa Melo de Oliveira (067.272.704-81); Verônica da Silva Melo de Oliveira (467.138.324-15); Wagner Toscano

de Albuquerque Maciel Costa (059.066.064-08); Walescka Larissa Pereira Monteiro (064.318.684-04)

1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Universidade Federal da Paraíba que, no prazo de 30 (trinta) dias, ajuste os proventos percebidos pelos pensionistas Terezinha de Jesus Amorim de Brito, Janete Magalhaes Franca, Rita de Cassia Moura Aragão, Maria do Socorro Mendes Falcão, Márcia Conceição Dornelas Braga, Ivan Braga Patriota, Ligia Aparecida de Moura Pereira Nobrega e Melissa Morgana de Moura Nobrega, haja vista os respectivos valores de partida utilizados para cálculo dos benefícios - apurados, em cada caso, na data do óbito do instituidor - ainda se encontrarem acima dos valores corretos.

1.7.2. Determinar à Sefip que:

1.7.2.1. encaminhe à UFPB, como subsídio à adoção da medida indicada no item acima, cópia da instrução de peça 86;

1.7.2.2. monitore o cumprimento da determinação constante do subitem 1.7.1.

ACÓRDÃO Nº 2555/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-016.109/2010-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Kennedy Gustavo dos Santos Silva (026.153.511-09); Maria Zilda Rosa dos Santos (596.044.411-91); Thalissa Avalhaes Teixeira (018.729.911-06); Thiago Rosa dos Santos (026.153.501-37)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: Vanda Aparecida de Paula (15.467/OAB-MS) e outros, representando Thalissa Avalhaes Teixeira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que, no prazo de 30 (trinta) dias, emita e disponibilize, no sistema Sisac, atos de alteração das pensões instituídas por MANOEL BATISTA DOS SANTOS FILHO e MARIA ISNETH GOMES AVA-LHAES, incluindo no fundamento legal das concessões a Emenda Constitucional 70/2012, promulgada em 30/3/2012, e promovendo, em consequência, os ajustes pertinentes na forma de cálculo dos benefícios pensionais.

ACÓRDÃO Nº 2556/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 1.319/2007-TCU-2ª Câmara e o Acórdão nº 2.630/2015-2ª Câmara, relativamente ao item 3, de forma que onde se lê José Santilli Sobrinho (CPF 004.272.981-91), leia-se José Santilli Sobrinho (CPF 004.372.981-91), mantendo-se os demais termos das deliberações ora retificadas.

1. Processo TC-008.776/2005-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Santilli Sobrinho (004.372.981-91); Prefeitura Municipal de Assis - SP (46.179.941/0001-35)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Jose Carlos Gonçalves Filho (77.927/OAB-SP) e outros, representando José Santilli Sobrinho.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2557/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula deste Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Sumário do Acórdão 2.137/2016-Primeira Câmara, item 3.1, prolatado na Sessão de 29/3/2016, inserido na Ata nº 9/2016-Primeira Câmara, onde se lê: "3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22)", leia-se "3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (37.115.367/0043-10)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

1. Processo TC-010.245/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Departamento Regional do Senai no Estado do Pará (33.564.543/0012-43); Gerson dos Santos Peres (000.595.362-68); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (33.564.543/0001-90); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04)

1.2. Recorrente: Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.8. Representação legal: Patricia Gabriela Ribeiro Cabral (19.014/OAB-PA) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai; Fernando de Moraes Vaz (5773/OAB-PA) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Departamento Regional do Senai no Estado do Pará; Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (28.949/OAB-DF) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2558/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 169, inciso III, e 211 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilíquidáveis as contas a seguir relacionadas, ordenando o seu trancamento, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e à Sra. Telma Ruth Cruz Pereira, e determinar, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC nº 011.638/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Cândida Duarte Silveira (CPF nº 021.629.367-71).

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 11/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 2559/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.163/2016-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Augusto César Santos Almeida (237.306.175-91); Augusto Valentim Koblust Neto (393.620.430-68); Avelino da Silva (464.520.289-87); Belardino Francisco da Silva (140.670.809-72); Benvinda Maria dos Santos Bonés (210.791.020-00); Carlos Alberto Bernardi (424.882.819-72); Carlos Alberto Nery Monteiro (039.293.532-53); Carlos Alberto dos Santos (431.070.447-68); Carlos Eduardo dos Santos Lima (312.626.007-15); Carlos de Abadia Oliveira da Silva (175.480.399-72)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2560/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.175/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luis Alberto Sales Vieira (122.042.932-53); Luis Felipe Rosa (566.338.317-49); Luiz Alberto Spierk (310.321.250-04); Luiz Amado Machado (723.389.387-04); Luiz Augusto Maia Monteiro (101.770.193-87); Luiz Carlos Gonçalves (185.870.111-20); Luiz Carlos Pina Mangas (126.974.862-91); Luiz Fernando Castro (508.202.306-34); Luiz Geller (526.646.949-87); Luiz Henrique Sixel (365.449.577-04)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2561/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.177/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marcos Eugênio Felix (204.551.356-49); Maria Aparecida Brevigliero (596.879.247-72); Maria Helena Oliveira Albuquerque (149.669.804-53); Maria Inês Santos Granja (642.874.167-91); Maria Irene de Souza Cardoso Lima (073.636.803-53); Maria Noelia Santos Zingano (034.205.903-34); Maria de Jesus Castro Reis (126.486.473-68); Marigle de Fátima Moro (456.291.450-53); Marilurdes Barbosa Cavalcanti de Albuquerque (168.230.604-68); Maurício César Proença Bezerra (091.637.353-34)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2562/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos, fazendo-se a seguinte determinação:

1. Processo TC-009.183/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Yvone Cecília Barros (905.111.158-49)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que corrija, no sistema Sisac, a data de nascimento da interessada, para que, onde se lê "21/08/1937", leia-se "31/07/1956", conforme informações do CPF.

ACÓRDÃO Nº 2563/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito de uma concessão de aposentadoria, assim como legais para fins de registro os demais atos constantes do processo a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.181/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Helena Bastos Carvalho Guimarães (082.398.618-73); Maria Silsa Brito de Oliveira (013.079.708-18); Maria Teresa Giannini Formenti (007.773.708-32); Maria da Glória dos Santos (814.263.138-53); Maria da Glória Jerônimo (041.142.808-04); Martha Libânio (004.121.878-76); Mauricio Masiero (070.800.428-87); Mauro Grinberg (018.376.054-91); Michel Moses Bucarechi (381.933.888-87); Nilceu Bemvindo Maciel (558.575.668-00); Nilza Pereira Cavalcante (680.034.718-34); Quintiliano Benício do Amaral Filho (049.332.652-91); Regina Gelia Riul Sigolo Germano (721.518.038-72); Rosa Maria Martins Pires de Oliveira (040.773.068-09); Rosa Maria Schenkel (016.011.108-04); Rosana Pereira da Silva Massucato (007.148.388-88); Satoshi Sanda (297.186.518-53); Sebastião Galcino (557.714.758-15)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria a Maria da Glória dos Santos, haja vista a reversão à atividade.

1.8. Considerar legais para fins de registro os demais atos de aposentadoria contidos nos autos.

ACÓRDÃO Nº 2564/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-008.758/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adalnei Aparecido Michalski (008.725.969-90); Adilson Prates Rodrigues (705.725.501-20); Adilson Sant Ana Cardoso (041.429.799-73); Adna de Oliveira Omote (016.227.761-00); Adolfo Bremen de Sousa Nogueira (940.862.813-68); Adriano Batista Chamme (085.637.706-67); Adriano Boratti (030.618.569-51); Adriano Freire Lopes (287.968.448-09); Adriano Rochinski (969.907.329-20); Adriano Watanabe (019.882.249-93)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2565/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.763/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Almeida de Azevedo Ribeiro (810.816.422-20); André Dias Augusto (215.757.068-30); André Francisco Silva Medina (877.826.343-34); André Guedes Beltrão (073.578.294-64); André Luís Araújo Bomfim (881.165.225-15); André Luiz Alves Diniz (063.165.204-33); André Luiz Gomes Leal (035.507.187-80); André Luiz Machado (089.922.556-08); André Luiz Ramos (839.770.662-34); André de Oliveira Siqueira (037.176.347-98)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2566/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.765/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antônio José Franco Pereira de Almeida (835.857.705-25); Antônio José Leal Freitas (012.792.825-17); Antônio Vinícius Petra da Fontoura Melo (092.029.427-81); Antônio William Silva Júnior (017.667.553-13); Aramis Hemielewski Flores (016.409.710-41); Ariel Sharon de Assis Brito (815.546.133-53); Armando Cândido de Toledo Juneor (878.895.521-49); Arnold Fontes Mascarenhas Neto (033.218.925-29); Arthur Eduardo Danczura (006.656.619-32); Arthur de Vasconcelos Galvão Fraga (012.910.994-09)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2567/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.768/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bernardo Freitas Carriande (010.386.350-80); Bernardo Guidali Amaral (011.938.140-06); Bernardo Weschenfelder de Barba (098.946.387-75); Bianca Torres da Silva Bezerra (025.217.041-56); Brenno Antonio de Azevedo Ramos (088.978.297-08); Brenno do Nascimento Amorim (312.023.168-16); Breno Azevedo Setuba (013.174.831-97); Breno Dornelas de Magalhães Pinto (047.218.576-40); Breno Teixeira Guedes (624.063.023-34); Bruna do Nascimento Coelho (010.225.584-98)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2568/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.769/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Haddad Barros Ribeiro (103.537.296-71); Bruna Luchini Martins (058.824.129-60); Bruno Alves Berni (014.245.450-80); Bruno Assis Duarte (038.145.286-70); Bruno Augusto Pacheco de Lima (010.564.691-10); Bruno Drischel da Silva (107.164.227-86); Bruno Ferreira de Sousa (049.016.519-27); Bruno Girao e Silva (632.779.563-34); Bruno José Cortes dos Santos (834.472.615-87); Bruno Luiz da Silva Bezerra (121.028.727-77)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2569/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.771/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caio Eduardo Avanco (335.512.998-46); Caio Mello de Miranda (106.926.977-80); Camila Leonetti Costa (310.771.608-10); Camila Machado Pires (645.572.511-53); Camila Viana Lucio (049.947.316-75); Camila da Silva Maciel (110.302.577-52); Carla Yumi Shimonishi (008.835.561-62); Carlo Bianchini (031.412.719-41); Carlos Aita de Oliveira (061.476.889-60); Carlos Alberto Martins Figueiredo (352.118.038-76)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2570/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.773/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Eduardo Massinhani (041.985.379-09); Carlos Guilherme Bravin Lyra (110.959.907-21); Carlos Guilherme Roscani Besseler (370.378.378-81); Carlos Henrique Lima Sindeaux de Oliveira (013.978.383-02); Carolina Gasperin (053.713.349-63); Carolina Hölzbach Huning (007.737.729-01); Caroline Pinheiro Trancoso (103.819.627-25); Caroline Renovato Araújo Zucon (934.359.911-00); Cassiano Aparecido Thomazini Rossi (035.351.129-31); Cauê de Franca Cauduro (025.700.180-82)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2571/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.775/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cyrus Augusto Marcondes Ferrari (108.754.597-81); Dairom Cruvinel Aguiar (017.868.231-44); Daisa Mizukami dos Reis (023.624.099-45); Daniel Antônio Costa Freitas (007.239.151-05); Daniel Carvalho Florêncio (023.312.671-62); Daniel D'Ivanenko Dutra (003.847.499-92); Daniel Durval Peixoto Alcântara (053.289.894-06); Daniel Felipe da Silva (043.481.469-50); Daniel Ferreira Monteiro (081.143.117-70); Daniel de Mello Cesar (060.304.726-23)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2572/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.776/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Luis David (195.509.278-81); Daniel Martarelli da Costa (334.551.598-93); Daniel Martins Moreira (126.836.077-50); Daniel Mostardeiro Cola (001.383.320-02); Daniel Reis (035.852.284-61); Daniel Reschke (015.337.930-85); Daniel Rocha dos Santos (013.348.193-00); Daniel Zamenhof Torquete Sitonio (778.536.285-87); Daniela Lugli Schoneweg (308.958.308-92); Daniela Martins Costa (019.896.571-09)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2573/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.783/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Vinícius Caneppele (055.032.199-37); El-der Vaneto da Silva (063.122.404-10); Elgen Chastinet Paolilo (020.895.115-67); Elias Carneiro da Silva (076.626.577-36); Elias Milhomens de Araújo (001.391.631-90); Elias de Oliveira Cruz (011.773.885-96); Elis Vieira de Almeida (061.132.444-07); Elley Di Alley Frutuoso Teixeira (694.818.222-49); Elthon de Aguiar Pastorello (310.466.138-39); Elton Joel Vendramin (050.620.739-01)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2574/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.784/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elton Souza Reis (014.663.496-97); Emerson Manoel de Lima Silva (010.856.374-09); Emmanuel Serafim Silva (004.224.503-67); Ênio Pettersson da Silva (034.644.554-08); Erich Adam Moreira Lima (005.577.631-00); Erico Negrini (706.180.111-53); Erika Cadenazzi Vergine (353.581.988-14); Estevão Gomes Moscoso Canto (117.421.297-73); Etien da Veiga (012.044.640-57); Evandro Bellini (618.105.330-15)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2575/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.786/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabio Falcone Onety (776.288.455-68); Fabio Henrique Ozorio Godinho (092.534.047-28); Fabio José Pietrobon Bauer (059.319.689-97); Fabio Luis Scheeren (007.836.570-80); Fabio Luiz de Oliveira Santos (059.497.229-90); Fabio Marcopito Maia (337.637.888-67); Fabio Oliveira Damasceno (055.518.697-09); Fabio Santi Facco (971.863.760-53); Fabio Tetsuo Oishi (278.127.728-29); Fabio de Paula Guerra (076.569.287-23)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2576/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.788/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Freitas de Medeiros (011.850.444-42); Felipe Gonçalves Veiga (333.422.978-59); Felipe José Sampaio Alves (090.183.267-71); Felipe Karam Alves (352.839.188-07); Felipe Lopes Costa (731.508.191-72); Felipe Pellon de Lima Bulhões (017.135.165-78); Felipe Ricardo Zottis (046.801.479-97); Felipe Santos Machado (015.332.056-71); Felipe Vello Salazar (110.261.237-55); Felipe Vianna de Menezes (068.797.986-24)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2577/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.792/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flaviane de Mello (012.997.480-31); Flavio Considera El Kareh (106.611.287-84); Flavio Henrique Trindade Dantas (035.177.955-85); Flavio Segundo da Silva (084.138.987-06); Francis Lima Barreto dos Santos (092.460.557-05); Francisclei Pinheiro de Barros (717.105.662-72); Francisco Elionezio Braga Oliveira (103.648.257-07); Francisco Nelson Araujo Feitosa (003.936.105-51); Francisco Rodrigues de Azevedo Neto (777.953.423-53); Francisco de Assis Rego Neto (049.734.474-20)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2578/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.796/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Guilherme Barby Simão (370.803.518-63); Guilherme Borgheti Gomes (051.580.559-98); Guilherme Humberto de Almeida Serrano (044.535.184-55); Guilherme Jose Martins Alves (054.403.396-55); Guilherme José Vasconcelos Stortini (626.954.366-53); Guilherme Nogueira de Holanda (062.450.924-93); Guilherme Sena de Lima (010.773.521-07); Guilherme Silva Cabral (066.870.576-00); Gustavo Batista da Silva (018.526.993-10); Gustavo Berba Campos (098.046.367-00)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2579/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.797/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gustavo Bongiovanni Korp (029.312.109-51); Gustavo Dadalto (054.522.807-74); Gustavo Oliveira Saliba (100.134.177-54); Gustavo Rebello Soares (836.560.225-34); Gustavo Rodrigues Machado (037.169.677-18); Gustavo Stelling Cardoso (089.618.537-08); Gustavo Torino de Godoy (005.483.410-44); Gustavo Vieira Rocha Rabelo (272.627.388-28); Gustavo da Silveira Postiglione (046.832.559-01); Gustavo de Amorim Fernandes (820.633.461-00)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2580/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.799/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Henryck Santos Lima (136.333.307-04); Herbert Lopes da Silva (028.715.366-51); Higor Alexandre Araújo Caldas (005.120.562-93); Hugo Henrique Almeida da Silva (086.970.596-23); Ian Alves Ulian (021.592.431-24); Ícaro Lemos Barbosa (025.136.621-99); Ícaro de Almeida Azevedo (068.603.516-08); Igor Cesar Conti de Almeida (057.795.627-25); Igor Coelho de Oliveira (075.226.106-13); Igor de Miranda Goes Chagas (022.032.873-06)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2581/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.800/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Igor Fiuza Cesar (042.737.746-31); Igor Frank da Luz Andrade (070.403.796-35); Igor Isidio Gomes da Silva (090.336.424-76); Igor Marques Pacheco (131.338.717-73); Igor Nepomuceno Torres (033.464.173-01); Igor Paz Andrade (092.993.456-35); Igor Sigilião de Arruda Pinto (018.841.011-27); Igor Teixeira Paniago (004.921.041-66); Igor Venega dos Santos (999.384.301-63); Igor de Souza Barros (945.483.582-34)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2582/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.805/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: João Paulo Bastos (010.293.304-92); João Paulo Daudt (009.296.290-43); João Paulo Melo Mascarenhas (793.555.605-91); João Paulo Rodrigues e Silva (059.903.666-47); João Rodrigues Neto (015.032.290-92); Jocielbe Carleto (080.243.347-20); Jonas Keiti Ando (345.360.468-79); Jonas de Sousa Silva (009.517.713-29); Jonatan Eckstein dos Santos (087.056.617-22); Jonathan Klock (052.156.909-52)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2583/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.807/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: José Ricardo Rocha Silva (035.398.756-54); José Woston de Melo (877.046.414-68); Josué Andreson Ferreira Coimbra (094.587.716-17); Juddy Mariano Rio Lima (019.417.081-02); Juliana Campo Dall Orto Piazzarollo (105.299.357-59); Juliana Franco Fração (041.873.584-04); Juliana Milhomem Matos (024.188.911-19); Juliano Carraro (222.405.418-14); Juliano Fumio Yamakawa (055.943.377-84); Juliano Júlio Ratkiewicz (053.223.176-78)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2584/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.808/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliano Rayzel de Carvalho; Julimar Luiz Vieira; Júlio Cezar Figueiredo Machado; Júlio Lemos de Oliveira Sombra; Jun Kenzo Noguchi; Kairon Mariel Vanderlei Nascimento; Kallaham

Nascimento Soares Coelho; Karine Rodrigues Tome Mourão; Katherine Schloigl; Kelsen Rocha Reis

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2585/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.811/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leonardo Schneider Prietsch (939.209.460-49); Levy dos Santos Correa (060.763.469-30); Louise Bousfield de Lorenzi Tezza (062.880.299-47); Loyanne Larissa Rufino de Lima (011.249.361-06); Lucas Marques de Sá Vilela (013.425.445-79); Lucas Vilaça Galdino (098.538.346-18); Luccas Ribeiro de Souza D'Athayde (030.187.801-32); Lúcia Silveira Araújo (607.400.860-49); Luciano Marden Meira Jardim (057.478.386-52); Luciano Tavares dos Santos (015.771.535-37)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2586/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.813/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maiko Parente Watanabe Tida (026.788.471-01); Maire Mancini de Jesus (031.683.985-00); Marcel Brandão Nunes (046.612.524-03); Marcel Maranhão Rosa (350.622.568-52); Marcello Lisboa Melo Vargas (984.523.390-20); Marcelo Barth Kunkel (043.830.739-99); Marcelo Borderes de Oliveira (040.389.799-89); Marcelo Filippin (599.183.060-68); Marcelo Jardim Varela (053.042.677-37); Marcelo de Oliveira Pinheiro (075.696.527-62)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2587/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.815/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcos Gomes Quijano (009.427.321-97); Marcos Pontes de Castro (109.256.587-66); Marcos Rosica Camargo Capuzzo (221.236.468-73); Marcus Vinicius Píoli Luz (009.552.189-50); Maria Fernanda de Oliveira Fonseca (055.572.356-98); Mariana Izidoro Zanardi do Prado (115.375.357-06); Marson Eduardo Schlittler (017.121.980-50); Mateus Arcas Lopes dos Santos (068.578.296-40); Mateus Oliveira Cioccarri (004.221.830-67); Matheus de Oliveira Melo (950.093.455-87)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2588/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.817/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mirela Colodetti Bellon Depes (089.392.467-99); Moises Moricchi Morato (273.063.918-79); Murielle de Araújo Gomes (049.590.914-95); Murilo de Avanco (044.018.729-08); Naraiana Ribeiro Santos (913.786.642-72); Nathalia Mai de Rose (039.995.669-73); Neilson Peixoto Gomes (019.171.945-52); Nilton Andrade Araújo Junior (022.925.865-41); Odon Dantas Pinto (006.621.651-60); Olavo Duncan Couto (001.434.381-90)



1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2589/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.820/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rafael Adriano de Siqueira Pace (010.542.684-95); Rafael Dall Agnol (014.924.310-36); Rafael Eduardo Barão (357.497.708-50); Rafael Gomez Fochs (677.016.200-87); Rafael Leão e Souza da Silva (059.087.227-31); Rafael Lima Tarocco (090.593.106-83); Rafael Lucas Souza Santana (032.954.495-03); Rafael Moraes de Menezes Magalhães Santos (008.305.603-35); Rafael Rubin Magro (003.434.110-24); Rafael Talachia Rosa (340.293.238-55)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduard De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2590/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.822/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renata Gomes (342.334.918-25); Renata Lainetti e Silva (359.167.928-32); Renata Pivetta Vezzosi (003.144.930-18); Renata Tonon Veit (051.615.439-73); Renata da Motta (123.887.747-80); Renata da Silva Rodrigues (006.535.960-73); Renato Chacon Vieira Paes (036.200.574-51); Renato Silvestre Maximiano (297.765.218-35); Renato de Nobrega Franco (371.003.848-00); Renato de Noronha Fernandes (073.092.556-07)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2591/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.824/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Roberto Ghignone de Orleans (008.704.585-07); Roberto Martins São Thiago (010.683.883-07); Roberto Moura Reis Matesco (052.442.257-58); Robson Andrade Bergamin (078.703.047-35); Robson Luiz Felex de Oliveira (066.170.139-56); Robson Negro Fonseca (772.949.392-68); Rodrigo Barbosa de Oliveira (026.506.629-80); Rodrigo Bohn (986.804.470-72); Rodrigo Bricks (303.608.518-19); Rodrigo dos Santos Bacelar Gouveia Barbosa (010.490.004-04)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduard De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2592/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.825/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rodrigo Felício dos Santos (015.597.866-71); Rodrigo José de Souza Alcântara (062.425.444-58); Rodrigo Morande Becker (028.509.629-02); Rodrigo Nascimento Pereira (058.673.879-76); Rodrigo Toshio Sumi (349.205.988-07); Rodrigo Travassos Pereira da Silva (016.708.947-11); Romeu Eduardo Pimenta Carneiro (065.416.936-50); Romulo Barcellos de Oliveira (123.591.457-70); Romulo Scarpa Sitonio (057.239.249-40); Romulo Sedlacek (062.752.889-90)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2593/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.830/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Vitor João Gramari (224.372.288-70); Vitor Menezes Cunha (024.148.525-85); Viviane Maria Rizelio (063.281.919-79); Wagner Augusto Santos de Andrade Junior (044.327.294-81); Walter José Alves Vieira (658.941.117-49); Walter Rodrigo da Cruz (955.195.990-68); Wannilson Gonçalves de Souza (024.549.774-94); Willam Albuquerque de Oliveira (119.199.917-35); Yuri do Amaral Nobre Maia (036.668.951-74); Yves Damacena Galvão (115.880.757-02)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduard De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2594/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.035/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leandro Antunes dos Santos (022.228.535-40); Leandro Dupre Cardoso (416.088.088-66); Leandro João da Silva (291.417.548-59); Leonardo Batista Candido (082.846.686-61); Leonardo Serrão (022.432.820-46); Levy da Silva Oliveira (922.922.403-00); Linisson de Cristo Almeida Pena (045.793.185-01); Lucas Gabriel Ferreira (322.050.218-00); Luciano Trindade Pereira (894.024.210-68); Luís Carlos dos Santos (035.316.926-90)

1.2. Unidade: Liquefát Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2595/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos, dando-se ciência à Sefip, como segue:

1. Processo TC-010.039/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rogério Batista Cavalcante (025.411.677-92); Ronildo Pereira Silva (003.493.006-07); Ronivaldo de Oliveira Figueiredo (011.480.001-43); Ronyeri Gomes de Sousa (041.402.701-95); Rosana Vicente da Silva (988.210.676-53); Rosivan Pinheiro Carrera (760.849.142-68); Rubens Ferreira Scharnberg Junior (028.163.281-20); Sérgio Luís de Moura (009.005.870-40); Sérgio Luiz Melo da Silva (073.504.394-90); Sérgio Luiz Zanolli (723.610.509-00)

1.2. Unidade: Liquefát Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Dar ciência à Secretaria de Fiscalização de Pessoal acerca da utilização dos CPFs de Rogério Batista Cavalcante e Rosivan Pinheiro Carrera no preenchimento dos formulários de admissão, números de controle 10232338-01-2015-111440-3 e 10232338-01-2015-111493-4, de interesse de Isaquiel Martins e Paulo Vinicius dos Santos, constantes das bases do sistema Sisac e ainda não autuados.

ACÓRDÃO Nº 2596/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.141/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arthur de Almeida Cruz (007.491.781-16); Bruna Silva Brasil (013.585.392-35); Igor Chaves de Medeiros (832.473.602-63); Luís Fernando Azevedo Leite (046.396.361-05); Vinicius Brito dos Santos (009.173.302-26)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Acre
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2597/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.144/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Aparecida Sacramento Novais (087.029.676-00); Aline Assis Castro (079.660.226-33); Aline Torres Waked (044.539.296-76); Ana Paula Dias Sepúlveda (105.555.776-86); Andrea Lira Carneiro (084.205.956-32); Antonio Carlos de Andrade Filho (040.689.963-00); Arivaldo Fraga Carvalho Junior (052.808.325-29); Beliza de Oliveira Santos (074.874.856-33); Bruno Soares de Castro (056.315.166-83); Camila Barcellos Vasco (086.915.457-55)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2598/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.149/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Romulo Xavier Satler (086.381.686-08); Saulo de Tarso Soares Ferreira (076.108.686-20); Talita Alida Alkmim Machado (073.330.366-85); Thiago D'Heronville Pires (024.918.021-98); Thiago Luiz da Rocha Alves (064.648.329-30); Táryk Taha (322.872.188-40); Vanessa Marques Resende (010.024.181-60); Vitor Neri de Araújo (066.774.226-31); Wilsiane Gomes dos Santos Araújo (690.174.841-87); Wilson Carlos dos Santos Junior (807.867.405-82)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2599/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.370/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Antonio Ignácio Soares de Sousa Neto (012.281.813-06)
1.2. Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2600/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.400/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Elisabete Cunha Mendes Torres (334.588.807-63)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduard De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2601/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis indicados no item 1.1, conforme os pareceres emitidos nos autos, dando-se ciência do decidido ao Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais e à Caixa Econômica Federal:

1. Processo TC-030.148/2015-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)
1.1. Responsáveis: Alexsandra Camelo Braga (796.572.811-72); Antônio Henrique Pinheiro Silveira (010.394.107-07); Antônio Carlos Ferreira (716.168.297-53); Cleverton Tadeu Santos (566.459.539-68); Deusdina dos Reis Pereira (539.512.396-20); Edson Bastos Gasparini Junior (058.390.998-13); Fábio Ferreira Cleto (153.064.368-62); Fernando Ferraz Rêgo Neiva (428.559.506-00); Fábio Lenza (238.544.131-49); Gilberto Magalhães Occhi (518.478.847-68); Helena Mulim Venceslau (657.979.301-53); Hermínio Basso (393.339.819-34); Joaquim Lima de Oliveira (152.230.001-53); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); José Carlos Medaglia Filho (388.908.520-20); José Eduardo Pimentel de Godoy Junior (188.091.938-90); José Henrique Marques da Cruz (702.094.807-34); José Urbano Duarte (355.375.236-04); Jucemar José Imperatori (273.149.280-53); Liana do Rego Motta Veloso (474.308.853-49); Lúcio de Oliveira Freitas Junior (008.956.446-49); Luiz Pedro da Silva (499.134.097-72); Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho (029.773.698-13); Lísio Fábio de Brasil Camargo (117.557.686-72); Manoel Joaquim de Carvalho Filho (183.994.521-49); Marcondes da Silva Bomfim (471.900.001-00); Marcos Roberto Vasconcelos (740.661.299-00); Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87); Marcirio Machado Sobrinho (515.236.809-97); Marden de Melo Barboza (722.228.406-00); Maria Carmozita Bessa Maia (213.635.363-20); Maria Fernandes Caldas (510.617.407-49); Maria Rita Serrano (107.689.868-85); Márcia Guimarães Guedes (388.994.186-91); Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68); Mário Ferreira Neto (010.141.058-11); Nelson Victor Le Cocq D'Oliveira (756.465.107-59); Nylton Velloso Filho (074.441.096-72); Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante (695.317.731-49); Paulo Antônio Costa de Almeida Penido (023.916.217-01); Paulo Henrique Bezerra Rodrigues Costa (898.379.404-68); Paulo Roberto dos Santos (530.422.719-00); Raquelison da Silva Muniz dos Santos (485.157.015-53); Ricardo Soriano de Alencar (606.468.451-87); Roberto Barros Barreto (225.918.771-49); Roberto Derzie de Santanna (244.689.591-34); Sérgio Pinheiro Rodrigues (008.205.123-20); Teotônio Costa Rezende (171.054.986-68); Valter Gonçalves Nunes (029.588.588-20) e Willian dos Reis Saffir (560.135.237-20)

1.2. Unidade: Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: SecexFazenda

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2602/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1.817/2016 - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 08/03/2016, Ata 6/2016, relativamente ao subitem 9.1, para que, onde se lê "aos cofres da Fundação Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE)", leia-se "aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.886/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Erivan Dias Guarita (858.280.338-91) e José Dias Palitot (069.512.877-91)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Monte Horebe/PB

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2603/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e art. 143, inciso III, do Regimento Interno, e tendo em vista que já houve o conhecimento da presente representação no Acórdão 3.980/2014 - 1ª Câmara, ACORDAM em considerá-la parcialmente procedente e dar por cumpridas as determinações constantes dos itens 1.7.1 e 1.7.2 do referido Acórdão 3980/2014 - 1ª Câmara, arquivando o processo e dando ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas de Estado da Paraíba, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.489/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Sossego/PB

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2604/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência à representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.446/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Transglobal Serviços Ltda. (CNPJ: 01.362.266/0001-47)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2605/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando adotar as seguintes providências, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como identificar o representante, o TSE e o denunciante do TC-031.007/2015-5, em apenso, com o envio de cópia da respectiva instrução, arquivando-se, posteriormente, este processo:

1. Processo TC-031.313/2015-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: TC-031.007/2015-5 (Denúncia)

1.2. Representante: Smartmatic Brasil Ltda. (09.390.637/0001-06)

1.3. Unidade: Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)

1.7. Representação legal: Vanessa Sandrim, (OAB/SP 253.997) e outros, representando Smartmatic Brasil Ltda.

1.8. Dar ciência ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre as seguintes impropriedades, identificadas na Concorrência 53/2015, de forma a evitar a ocorrência de outras semelhantes:

1.8.1. a exigência contida no item 4.1 do Capítulo V da Concorrência 53/2015 não encontra respaldo no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993, uma vez que somente deve ser considerada a proporção da participação de cada consorciado no cálculo a ser efetuado para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira do consórcio;

1.8.2. as razões alegadas pelo TSE para escolha da modalidade concorrência, do tipo técnica e preço, baseadas no art. 9º do Decreto 7.174/2010, não foram suficientes para justificar a decisão, pois a natureza predominantemente intelectual do objeto ou a necessidade de propiciar evolução tecnológica do produto não foram demonstradas, nem encontram sustentação nas condições estabelecidas no edital, o que fere o disposto no § 4º do art. 9º do Decreto 7.174/2010; e

1.8.3. o objeto licitado pode ser considerado comum, cuja especificação segue padrão objetivo de desempenho e qualidade, capaz de ser atendido por vários fornecedores, conforme o disposto no § 2º do art. 9º do Decreto 7.174/2010.

ACÓRDÃO Nº 2606/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando adotar as seguintes providências, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como identificar o representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, arquivando-se, posteriormente, o processo:

1. Processo TC-032.411/2014-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Patos/PB

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Encaminhar cópia integral deste processo ao Fundo Nacional de Saúde e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para fins de apuração das irregularidades notificadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e situadas em suas respectivas esferas de competências.

RELAÇÃO Nº 6/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 2607/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.908/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ligia Regina Las Schmidt (059.179.489-68); Lilian Deisy Marques Woiski (220.647.709-25); Lindamir Salles Goulart (231.593.919-49); Maria Theodora de Souza (791.766.158-04); Re-

gina Hesse (200.634.409-97); Rut Cittadin Viguier (291.494.879-49); Sílvia Evangelista (097.282.109-06); Sonia Maria Costa Prevedello (257.485.809-34); Susy Lopes Negrão (167.355.529-20); Wanda Adamoski Meira (233.323.109-25)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduard De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2608/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.087/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Aécio Bezerra (066.270.216-68); Jose Aécio Bezerra (066.270.216-68); Jose Fernandes de Lima (951.037.838-00); Jose Virgolino Filho (088.845.016-87); José Fernandes de Lima (951.037.838-00); José Virgolino Filho (088.845.016-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2609/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), à exceção do ato NC 10176446-04-2013-000213-9, expedido em favor de Sebastião Ferreira de Moura (095.080.826-15), que deverá ser considerado prejudicado, por duplicidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.088/2016-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Manoel dos Anjos Alves (149.387.666-04); Manoel dos Anjos Alves (149.387.666-04); Osmar Luiz dos Santos (144.826.496-00); Osmar Luiz dos Santos (144.826.496-00); Sebastião Ferreira de Moura (095.080.826-15); Sebastião Ferreira de Moura (095.080.826-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2610/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.089/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Silvana Amaral de Araújo Santos (653.736.776-04); Silvana Amaral de Araújo Santos (653.736.776-04); Silvana Amaral de Araújo Santos (653.736.776-04); Walter Silva (133.489.226-15); Walter Silva (133.489.226-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2611/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.167/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adiles Zanotelli Heissler (252.367.250-20); Adiles Zanotelli Heissler (252.367.250-20); Adilson Marinho Ferreira (184.848.160-87); Adilson Marinho Ferreira (184.848.160-87); Bruno Galperim (120.129.390-15); Bruno Galperim (120.129.390-15); Carlos Roberto Lauffer (123.360.680-87); Carlos Roberto Lauffer (123.360.680-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas



1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2612/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), adotando-se a medida sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.178/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Guiomar Antunes de Souza (347.889.130-20); Guiomar Antunes de Souza (347.889.130-20); Jose Arnaldo Motta Trois (183.621.410-34); Jose Arnaldo Motta Trois (183.621.410-34); Lourdes Baldissera (426.296.080-34); Lourdes Baldissera (426.296.080-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. dar ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa 55/2007, quanto ao envio dos atos de Guiomar Antunes de Souza (NCs 10802711-04-2013-000219-4 e 10802711-04-2014-000047-0), Jose Arnaldo Motta Trois (NC 10802711-04-2015-000145-2) e Lourdes Baldissera (NCs 10802711-04-2015-000191-6 e 10802711-04-2015-000192-4) para apreciação deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2613/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s); dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU; e em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.206/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edelmicio dos Santos Matos (115.038.825-00); Edelmicio dos Santos Matos (115.038.825-00); Fernando Fernandes (162.231.605-34); Fernando Fernandes (162.231.605-34); Jairo Conceição Pitta (107.495.865-91); Jairo Conceição Pitta (107.495.865-91); Sinval Lopes de Oliveira (107.060.625-15); Sinval Lopes de Oliveira (107.060.625-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. dar ciência à Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia e à Controladoria-Geral da União no Estado da Bahia sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa 55/2007, quanto ao envio dos atos dos interessados para apreciação deste Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei 8.443/1992;

1.8. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia que:

1.8.1. corrija no Siapre a proporção dos proventos dos interessados, fazendo constar o mesmo percentual consignado nos atos submetidos a registro, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.8.2. comunique aos interessados do teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.8.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados estão cientes do julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2614/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.226/2016-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Cesar de Almeida Tourinho (135.063.825-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2615/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.283/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleide Maria Castro Monteiro (089.606.823-49); Cynthia Cassas e Silva (407.607.823-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2616/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.366/2016-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Ferreira de Oliveira (066.996.421-20)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2617/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.369/2016-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Borges Araujo (094.294.093-87); Maria Rodrigues Lima (100.623.193-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2618/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.379/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Agma Leal Souza (141.735.655-34); Izabel Santos Araujo (116.803.935-53); Myrna Moreno Andrade (102.743.245-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2619/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.388/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Abadia Lopes (125.407.652-20); Maria Delaide Marques Andrade (088.494.802-10); Maria das Dores da Conceição Santos (228.000.932-34); Maria de Fatima da Costa Souza (108.156.352-49); Maria de Oliveira Amaral (149.697.772-68); Maria do Socorro Espindola dos Santos Favacho (093.489.642-91); Nilson Nonato Dias da Silva (092.300.412-20); Osvaldino Frutuoso da Silva (071.920.372-49); Raimundo Acacio Neto (044.064.192-68); Raimundo Pinho de Almeida (126.523.502-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2620/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.391/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elequicina Maria dos Santos (098.638.694-49); Izau Honório da Silva (274.587.844-15); Manoel Cardoso de Andrade (110.340.334-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2621/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.394/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Geraldina Mutran de Barros (035.798.593-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2622/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.404/2016-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lacy Francisco de Almeida (098.817.941-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2623/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.412/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Alves da Paixão (140.769.775-72); Antonio Edson Marques de Ameno (054.208.655-72); Arlete Barbosa Rebouças (039.367.915-20); Belaizo Carvalho de Oliveira (049.006.185-00); Bernadete Maria do Carmo Mendonça (080.921.175-00); Dermeval Almir Conceição (061.831.075-49); Emerson de Carvalho Torres (003.598.405-82); Euda de Brito Magalhães (179.506.947-34); José Moreira de Souza (062.945.885-53); João Pereira Cabral (075.825.525-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2624/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.451/2016-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jonas Joaquim de Oliveira (143.185.801-30)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2625/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.454/2016-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eliane de Gregorio Rodrigues (742.225.119-00)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2626/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.456/2016-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Glauce Leal de Carvalho e Albuquerque (020.762.417-87); José Lino Jorge (384.723.257-68); Lenir Candida dos Santos (162.327.397-87); Maiaja Neves de Paula (745.619.797-00); Neilda Fabiano dos Santos (762.721.337-15); Rita Dalva de Assis (438.151.467-04)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2627/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.458/2016-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria de Lourdes Alves Silva (378.763.419-34); Osvaldo Martins Filho (221.165.329-49)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2628/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.622/2016-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cristino Francisco Siriano (049.216.071-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2629/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.633/2016-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Cesar dos Santos (442.474.787-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2630/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.635/2016-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Agostinho Weber (246.359.799-20)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2631/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.653/2016-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jeanne Moreira Carvalho (120.106.341-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2632/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.661/2016-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: David Guterman (038.279.507-59)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2633/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.716/2016-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Neusa Melo de Magalhães (120.352.975-91)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2634/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.718/2016-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nazaret Bernardo Vieira (069.203.811-68)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2635/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.719/2016-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Nilce Gonçalves (187.199.616-34); Paulo Roberto Ferreira Henriques (216.362.306-87)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2636/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.724/2016-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elgson Agenor de Medeiros (305.708.169-04); Elgson Agenor de Medeiros (305.708.169-04); Jaime Cesar Souza (178.874.969-34); Raquel Olivia Seara de Mendonça (068.837.889-72)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2637/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-005.141/2016-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Osorio Rabelo (360.905.656-87); Pedro Nunes Filho (137.444.296-87); Vicente Lisboa Santos (770.286.008-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2638/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-005.194/2016-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Deusdete Nascimento Ribeiro (075.401.675-72); Domingos Mendes de Souza (202.227.855-00); Edite Ribeiro dos Santos (152.310.035-49); Edvaldo Pereira de Santana (085.877.605-72); Edvaldo Simões de Souza (122.928.505-91); Eleonor Maria da Silva (079.529.965-68); Eliane Rodrigues Aldelino (468.065.477-53); Eliacy Barbosa da Conceição (113.369.945-68); Eliete dos Reis de Jesus (094.896.575-49); Eucles Franco Maltez (047.281.815-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. determinar à Sefip que retifique o campo "Sexo" do Formulário de Concessão de Aposentadoria de Eliete dos Reis de Jesus (peça 10) para constar "Feminino", conforme dados extraídos do sistema CPF.
ACÓRDÃO Nº 2639/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-005.195/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Alves Neto (082.268.815-87); Fernando dos Santos Passos (115.054.785-53); Griselda Cristina Tierno Saltó (460.196.697-34); João Borges Giffoni (120.704.595-00); João Carlos Rocha (118.671.245-72); João Marcolino Candido da Paixão (098.552.705-68); João Ramos de Menezes Filho (767.940.598-00); João de Souza Medino (151.218.955-34); Moacir Alfredo Guimarães Filho (060.997.695-87); Nildo Bastos Ribeiro (255.393.375-49)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2640/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.199/2016-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aureliano Rodrigues da Silva (124.382.351-87); Gabriel Macedo (038.842.951-87); Gilson Barros da Cunha (053.137.161-15); Jacira Faustino Barbosa (260.656.491-04); Joana Darc Franco do Carmo Bueno (100.419.231-20); Luiz Arantes Resende (061.064.471-87); Maria Magela de Matos Domingos (585.603.001-04); Maria das Graças Bezerra Geraes e Rocha (127.798.061-68); Maria do Rozario Aparecida (197.216.251-91); Mítico Nishimoto Souza (235.629.781-20)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2641/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.203/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Emílio Monteiro de Andrade (162.852.396-49); Maria Laiz Ferreira Oliveira (495.100.107-15); Murillo Horta Ludolf de Mello Filho (130.681.136-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2642/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.205/2016-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jackson Herrera (200.674.029-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2643/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.212/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalberto de Oliveira (245.169.029-15); Terezinha Silveira de Oliveira (415.192.649-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2644/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.213/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dimas Pereira Brito (647.446.208-68); Elisabete Montagnini Zamboni (524.348.508-04); Elisabeth Sassi Ferreira Mello Piovesan (008.047.488-88); Esmerinda Maria Cavalcante (141.667.474-87); Ester Mitsuru Castellon (014.602.528-88); Fabio Tofoli Jorge (751.752.588-34); Fernando Paulo Garritano Pereira Ramalho (715.573.008-44); Guendi Tukiama (748.813.708-63); Gustavo Rioja Roca (000.885.458-06); Hermes Vaccaro (672.624.578-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2645/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.216/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Luiza Funes Navarro da Cruz (839.309.908-06); Maria Luiza Righetti (007.929.318-23); Maria Tereza Gianerini Freire (522.368.708-68); Nassif Maluly Junior (725.496.028-20); Nilson Theophilo de Oliveira (034.124.583-68); Oswaldo Octavio de Lucca Junior (579.476.198-91); Paulo Euripedes Marchiori (748.811.918-53); Regina Helena Iaconelli (679.711.218-49); Rosângela Dantas de Lira (039.162.448-25); Thelma Cecília Sumariva Perissini (947.970.488-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2646/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.663/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Angela Maria Mota de Figueiredo Porto (203.818.754-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2647/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.707/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edmilson Ramos da Silva (903.174.328-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2648/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.715/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Romenilce Oliveira Ramos (088.059.895-68); Romilda Ferreira da Silva (094.636.235-15); Romildo Alves da Silva (108.139.185-53); Ronaldo Ferreira Netto (063.636.445-34); Roque Almeida de Souza (064.595.795-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2649/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.718/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Maria Claret (142.927.186-87); Erlindo Antonio Marques (146.052.526-49); Joao Batista Pereira (187.327.986-87); Joao Beltrao Ferreira de Jesus (146.072.806-82); Joao Milton dos Santos (187.372.696-15); Jose Dimas de Souza (133.481.756-15); Jose Dimas de Souza (133.481.756-15); Jose Miguel Ribeiro (153.700.976-15); Jose Pereira dos Santos (149.037.846-49); Jose Porto de Assis (146.155.846-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2650/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.719/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Gonzaga Cipriano dos Santos (149.362.326-53); Odalio Alves de Almeida (177.694.696-00); Olair Divino dos Santos (171.072.966-04); Osvaldo Lopes de Faria (126.193.456-34); Querubim Pereira da Silva (142.983.686-53); Sebastiao Gomes da Silva (149.517.466-20); Sebastiao Pedro Mesquita (149.224.286-15); Sebastiao Vicente Rosa (160.193.266-91); Silvio Aparecido dos Santos (187.370.056-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2651/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.724/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: João Almeida Santos (059.689.845-20); Osvaldo de Sene Corado (097.966.905-78); Pedro dos Santos (052.577.605-25)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2652/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.728/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cosme Pereira de Menezes (118.422.885-04); Cremilda Figueiredo de Araujo Meneses (372.499.167-34); João Carlos Coelho Filho (176.132.050-53); Manoel Ribeiro Sobrinho (205.035.205-00); Pedro Batista de Santana (776.912.705-00); Pericles Bispo (091.958.745-34); Renato Pereira Petersen Filho (066.687.205-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2653/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-005.729/2016-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aurelio de Jesus Alves (070.729.293-04); Maria Delzuite Gomes da Silva (061.054.403-91); Vera Lucia de Almeida Pinheiro (121.507.113-20)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2654/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-005.730/2016-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jadir Figueira Rossi (244.402.307-25)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2655/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-005.734/2016-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Armino Alexandre Borges (066.509.452-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2656/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-005.735/2016-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Armando de Oliveira e Silva (051.004.617-72); Watson Soares Bezerra (412.289.957-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2657/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-005.736/2016-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alda Marilena Menezes Damian (210.718.530-15); Jose Sala Pereira (219.425.280-00)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2658/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-005.738/2016-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Nobre Santos (080.059.585-87); Marcelo da Silva Ribeiro (073.385.625-04)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2659/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-005.754/2016-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Rosa Amaral Loyola (588.534.802-20)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. determinar à Sefip que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.
ACÓRDÃO Nº 2660/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-005.765/2016-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edilberto França Filho (142.869.633-49); Livia Fernandes Ferreira Regazzi (698.605.307-00); Raimundo Heleno Aires Leal (056.428.843-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. determinar à Sefip que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.
ACÓRDÃO Nº 2661/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-005.768/2016-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Benedito Alonso Jose da Silva (111.684.041-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. determinar à Sefip que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.
ACÓRDÃO Nº 2662/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a

seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-005.776/2016-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alessio Pessoa Bastos (074.164.903-91); Maria Regina de Almeida Crisostomo (213.189.993-91); Rosa Maria de Lima Bezerra (163.430.343-15); Silvio Pereira Carvalho de Britto (098.128.813-87)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. determinar à Sefip que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.
ACÓRDÃO Nº 2663/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-005.777/2016-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eunice de Carvalho (048.358.608-02)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. determinar à Sefip que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.
ACÓRDÃO Nº 2664/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida pelo Ministério Público junto ao TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-005.780/2016-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Liriane Araujo da Silva (665.203.044-68)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco que encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, ato de alteração relativo à aplicação do art. 190 da Lei nº 8.112/90, considerando que a inativa foi acometida por doença especificada em lei, conforme consta do sistema Siapae.
ACÓRDÃO Nº 2665/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-005.782/2016-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Dilma Oliveira Linder (221.539.189-87)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. determinar à Sefip que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.
ACÓRDÃO Nº 2666/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-005.787/2016-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Rodrigues da Silva (117.244.121-91)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. determinar à Sefip que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.



ACÓRDÃO Nº 2667/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.938/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jamerson Alves dos Reis (075.049.574-02)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Paraíba - DR/PB

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2668/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.181/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Andres Pessoa Pandelo (007.037.667-08)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2669/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.014/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Vicente Vladimir Carvalho de Souza (475.971.860-53)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2670/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.295/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Joao Santana Tosta (157.011.825-68)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2671/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.297/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adibe de Souza Richa (886.925.587-53); Alcides Moraes Neves (544.859.167-15); Alexandre Sendra dos Santos (972.975.007-63)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2672/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso

VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.306/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Barbosa Castelo Branco (079.484.637-80); Aline Furtado de Mendonca (028.132.537-58); Aline Sare de Melo (075.308.417-18); Ana Barbara Moreira Delfino (052.066.317-95); Ana Claudia de Barros (042.471.197-45); Ana Paula Daltro Leal (051.619.017-21); Aurea da Cunha Avellar de Brito (033.523.897-13); Bruno Marcelino de Oliveira (939.287.851-68); Carla Tereza Souza dos Santos (043.967.337-20); Carlos Jose Lemos (636.157.037-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2673/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.307/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Christiane Scardino Evangelista de Loureiro (086.139.867-06); Dairise Alves Crisanto (051.634.107-33); Daniele Santos Loos Fernandes (077.387.717-71); Delcio de Castro Junior (076.566.587-50); Denise Pontes Valle (659.523.677-04); Denise dos Reis da Silva Bucci (880.273.507-78); Diogo Costa Marques Pereira da Rosa (697.895.251-68); Eduardo Fraga Pacheco (082.815.877-09); Eliana Maria Araujo Couto de Melo Nogueira (517.231.826-72); Elza Roberta Daris (057.744.927-37)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2674/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.308/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erika Ximenes do Nascimento (092.554.227-07); Fabiana Miranda Larcher (001.968.771-05); Fabio Cesar de Pelciano Carneiro (018.579.227-86); Fabio Laranjeira Moreira (082.445.277-14); Fabiola Cezario Soares (072.749.007-90); Fernanda Junqueira Picolo (070.725.377-24); Fernando Henrique Brandao Molento (834.672.111-00); Gleide Rozana da Silva Conceição Garcia (385.960.325-68); Haroldo Jose de Matos (442.752.937-20); Jamison Menezes de Souza (247.735.146-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2675/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.309/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jeane Pereira da Silva Juver (075.172.827-60); Joao Eduardo Mori Lazaroni (000.927.527-48); Joel Antonio Meira (024.159.921-00); Jose Carlos Cohen (073.007.827-28); Juliana Paiva Ramos (041.771.477-70); Julio Cesar Ferreira da Rocha (087.284.697-04); Karla Patricia Desiderio Brandao (019.474.767-00); Ligia Pralon de Souza Teixeira (077.452.387-57); Luiz Paulo Vidal Rocha (600.735.277-34); Maeva de Araujo Alves (010.636.611-45)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2676/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso

VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.312/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pedro Goncalves Teixeira de Carvalho (084.738.317-21); Rafael Henrique Szymanski Machado (018.763.867-54); Raquel Calado da Silva Goncalves (074.868.787-47); Renata Farinha de Souza (021.378.047-00); Rene de Oliveira Almeida (071.500.617-70); Rosangela de Lima Soares (790.825.807-72); Sueli Souza de Oliveira (083.723.997-43); Tatiana Maria Araujo da Fonseca (070.819.617-97); Thais Helena Sertá Nobre Santoro (095.252.887-81); Thais Viglongo Correa Vilar do de Freitas (081.232.607-50)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2677/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.313/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thomas Henrique Auel (053.857.217-51); Valeria Souza Grando Klingenfuss (702.715.007-78); Vilma da Silva Antonio (074.708.077-13); Viviane Silva dos Santos Marchon (054.012.307-29)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2678/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.416/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ana Carolina Pereira (024.858.811-70)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2679/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.516/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Denilson Alves Oliveira (056.460.747-97); Eliziane Silva dos Santos Maria (033.426.637-82); Joao Carlos Goncalves de Souza Faria (036.283.867-48)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2680/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.518/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Maria Itaitia da Cruz (089.897.184-57)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2681/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-005.519/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Raya Gonçalves Correa (004.185.812-31); Ellayne Cristina Leao Vaz (885.707.972-49); Luivam Santos Vasconcelos (799.428.062-53); Ricardo da Silva Ribeiro (361.569.572-00)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Pará - DR/PA
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2682/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-005.652/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Maurity de Paula Afonso (005.053.207-38); Ana Carolina Martelli Fernandes (087.081.357-97); Ana Carolina Nobre de Mello (099.021.777-94); Ana Paula Alves de Souza (011.899.177-93); Angela Cristina Siqueira Manhaes (083.568.847-05); Antonio Carlos Barroso Faustini (832.009.837-87); Carlos Alfredo dos Santos Rodrigues (004.802.977-70); Caroline Alves de Oliveira Martins (089.062.507-70); Claudia Rachevsk (087.001.517-69); Daniele Monsorens Aloise (051.652.947-14)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2683/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-005.653/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Denise Costa Espedito (924.551.407-25); Edvaldo Simoes Antunes (772.348.207-87); Fernanda Rangel Ramos (084.569.887-74); Flavio Luis Camara Coutinho (035.572.237-28); Gisele de Andrade Moreira Meireles (085.612.407-92); Giselle de Souza Ferreira (105.849.507-05); Izabela Loureiro Martins (107.516.177-09); Kalini Nobrega Neres da Costa (023.835.767-86); Katia Regina Pinto Santa Rosa (686.875.597-04); Lilian Rose da Cunha Bastos Pimentel (037.609.837-66)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2684/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-005.654/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciene Correa Goretti (051.571.666-99); Luigi Silvano D'andrea (026.164.947-79); Marcio de Athayde Contrera (926.016.007-30); Marco Luiz Silva Viana (070.837.237-61); Marcos Cesar de Rezende Sota (031.226.887-43); Maria Emanuele Ribeiro (091.367.827-93); Michel Malheiros Porcino (072.334.817-09); Pablo Marinho Matos (078.133.987-18); Patricia Barros Maia (014.048.887-13); Patricia da Conceicao Goncalves (084.735.247-13)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2685/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-005.655/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Paulo Eduardo Nunes Canario (770.125.427-72); Paulo Sergio Gonçalves Gabbay (126.725.132-87); Pedro Augusto Gusmao Borges (021.867.447-32); Pedro Azzi Judice Martins (072.181.237-67); Priscila Barbosa de Freitas (092.818.657-18); Raquel Nunes da Silva Veiga (080.769.057-02); Rejane Pereira D N Milloli (038.130.347-04); Renata Holz Ferreira (056.077.117-73); Rodrigo Vieira Guimaraes (080.775.107-36); Ronaldo Alves da Costa (846.854.507-44)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2686/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em preferir determinação, arquivando-se, ao final, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.899/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Zelinda de Almeida Reis (113.943.234-68)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas que emita e disponibilize no SISAC, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de pensão civil instituída pelo ex-servidor Newton Lavenere Reis (CPF 007.471.654-91) em favor de Zelinda de Almeida Reis (CPF 113.943.234-68), escoimado da irregularidade verificada no Acórdão 2.039/2013-TCU-1ª Câmara, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.
ACÓRDÃO Nº 2687/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.504/2016-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Jucileide de Maria Silva de Castro (095.616.763-20); Leticia Santana da Silva (015.014.473-35); Maria José Santana da Silva (992.408.823-91); Maria Luiza Silva de Sousa (049.356.313-09); Maria Madalena Rodrigues Dias (772.301.323-04); Maria de Lourdes Silva de Sousa (476.346.853-72); Raimundo Marcos Santana da Silva (007.722.863-45)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2688/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.513/2016-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carla Adriana Gois da Silva (791.593.034-68); Te-rezinha Bento Cardoso da Silva (336.358.204-82)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2689/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.519/2016-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adalberto Correia Ribeiro (069.286.762-72); Benedita Rocha Duarte (049.712.482-34); Dalvina Martins Neves (703.434.802-20); Jacilene Yara Monteiro de Araújo (021.797.492-95); Josué Monteiro de Araújo (021.797.472-41); Jucivaldo Araújo Ferreira Júnior (015.855.192-35); Lara Beatriz da Silva Ferreira (036.769.502-24); Mara Jarina Vieira Ferreira (404.020.452-20); Maria Avelina de Souza Junior (058.810.212-15); Nadir Lima Gonçalves (108.566.922-04); Odiléa Lira Tavares dos Santos (062.855.382-04); Roselino da Silva Nascimento (136.809.512-72); Rosilene Monteiro de Araújo (129.135.022-53); Rozivan Milhomem de Castro (141.371.192-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2690/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.522/2016-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eliane Gomes de Araujo (437.843.054-15); Maria Amavel Leite Araujo (136.368.044-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2691/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.527/2016-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antonio Lins (086.675.351-68); Edivaldo dos Santos (781.777.907-49); Francisca Amancio Vale dos Santos (076.151.161-04); Francisca da Silva Montel (876.591.151-20); Isabel da Silva Bezerra (019.876.195-36); Joao Batista Farias (273.765.084-49); Lafaiete Lopes de Sousa (800.428.641-00); Maria Barabada Karitiana Coirim (479.351.462-68); Maria Domingas Batista Nascimento (199.846.342-72); Maria de Lourdes Brauna Cabral (196.070.832-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2692/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.528/2016-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Durval Alves dos Santos (032.635.681-91); Ignacio Pompermayer (394.903.607-59); Martin Charles Nicholl (042.940.502-25)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2693/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.586/2016-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Elisangela da Paixao Correia dos Santos (011.886.885-37); Ivonete Dionizio de Lima (376.988.695-04); Juracy da Conceicao Aparecida de Los Santos Loure (042.932.158-91); Zeneide Maria de Oliveira (833.791.007-06)



1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2694/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.591/2016-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Beatriz da Silva Ferreira (060.196.861-16); Geni Feitosa da Silva Ferreira (518.372.261-72); Ivani Cândido (502.622.039-87); Joao Victor da Silva Ferreira (060.197.081-01); Maria de Andrade Pinto de Araujo (518.828.251-87); Marialda Goulart de Almeida Pedreira (126.459.401-10); Regina Andrade de Sousa (357.512.661-53); Romilda Prado Yonehara (595.481.341-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2695/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.592/2016-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ailma de Lima Ribeiro (334.836.124-91); Ana Maria Barbosa Cavalcante (510.466.014-15); Jose Gomes de Andrade (373.872.194-00); João Manoel Ferreira da Silva (712.463.264-18); Maria Guiomar Formiga Melo (676.247.404-78); Maria da Penha Ferreira da Silva (009.590.164-73); Maria das Graças de Sá Targino (094.940.144-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2696/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.594/2016-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Addressa Maria Machado Costa (058.385.403-62); Clara Lucia de Moraes Monte (041.177.108-69); Francisca das Chagas Araujo Pinheiro (439.306.893-91); Gersa Raimunda da Conceição Barros (354.196.283-68); Ineida Maria Machado Costa (928.662.557-04); Waldelio Queiroga e Silva (003.914.764-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2697/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.597/2016-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Bernardo La Porta da Silva (022.913.110-77); Dilce Lamas Portugal (203.050.440-87); Diuli Bast Kuhn (039.670.130-22); Elaine Teresinha Fanezi (496.722.900-04); Janea Teresinha Acosta de Lima (271.514.500-44); Maria Célia Borges Bregon (222.606.920-87); Maria Eduarda Fanezi Kuhn (040.416.040-95); Marisa Helena Vallandro Fresina (252.348.460-91); Merelina da Costa Teixeira (023.612.570-25); Rosália das Graças Fontoura Ramos (070.095.748-04); Sirlei Fatima Chaves (316.478.710-34); Uguatemi Valêncio Mendonça (263.963.780-00); Wilson Davila (154.215.700-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2698/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.731/2016-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ademir Jose de Oliveira Costa (929.127.534-49); Adriana de Oliveira Costa (977.677.434-20); Alexandre Kelly de Oliveira Costa (929.131.054-91); Beatriz Camargo Braatz (038.277.681-01); Beatriz Dantas Bezerra (070.372.947-05); Darcio Paiva Monteiro Filho (007.478.564-86); Delkabia Araujo Lins (358.586.054-00); Maria Aurea de Oliveira Costa (674.195.854-15); Maria Nilcea de Oliveira Menezes (329.166.556-20); Regina Helena Peixoto Portella (760.712.439-04); Therezinha Bagatin Brusamolín (051.620.239-14)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2699/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.753/2016-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Lucilene Silva Monteiro (604.314.763-73)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2700/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.770/2016-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Almira Rosa Vieira Lopes (017.870.825-98); Angela Pereira da Silva (833.936.925-34); Antonio Carlos da Silva (047.558.724-30); Damião Carlos da Silva (013.663.444-30); Elizabeth Maria da Silva (013.649.924-42); Erick Christian Timoteo Pereira (057.762.754-66); Iara Lima Bezerra (472.120.713-15); Juscelino Carlos da Silva (013.649.934-14); Laura Maria da Silva (879.500.734-20); Raimunda Vitorino de Sousa (018.498.394-09)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2701/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.810/2016-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria da Conceição Moretzsohn Alves Contente (731.509.672-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2702/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.814/2016-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Antonio Candido Abrantes (CPF 248.240.113-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2703/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.817/2016-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Cleonice Ferreira dos Santos (518.526.914-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2704/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.819/2016-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alao da Silva Neto (345.494.710-34); Carmen Alice Mottola Peixoto (164.723.730-00); Joao Carlos do Amaral (025.289.240-20); Vanina da Silva Garcia (495.609.300-44)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2705/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.821/2016-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Luisa Carneiro Varroni Santo (055.866.408-30); Vera de Souza Aranha Afonso Ferreira (320.430.498-10)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2706/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente; Considerando que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido, cujas razões discurridas se limitam a demonstrar a discordância com as conclusões deste Tribunal e o simples interesse na rediscussão do mérito; Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso. Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração (peça 33), dando-se ciência desta deliberação aos recorrentes e aos órgãos/entidades interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.239/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Deivson Oliveira Vidal (013.599.046-70); Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC (21.145.289/0001-07)

1.2. Recorrentes: Deivson Oliveira Vidal (013.599.046-70); Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC (21.145.289/0001-07)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.8. Representação legal: Mary Ane Anunciação (102655/OAB-MG) e outros, representando Deivson Oliveira Vidal e Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2707/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento do débito solicitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Carlos e Ibaté (peça 15), por ocasião da citação realizada por intermédio do Ofício 0213/2016-TCU/SECEX-SP (peça 13), ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da dívida apurada a partir do valor histórico, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, acrescida apenas de atualização monetária, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, alertando o responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.503/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico (59.620.591/0001-42); Walter Barelli (008.056.888-20)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2708/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o Hospital Federal de Bonsucesso (HFB) vem adotando medidas para corrigir as irregularidades apontadas no TC 013.000/2011-0, no que se refere à ocorrência de pagamentos indenizatórios, sem cobertura contratual, consoante apontado pela Controladoria-Geral da União (CGU) no Relatório de Auditoria Anual de Contas do HFB referente ao exercício de 2013;

Considerando que a CGU informou sobre a realização de ação de controle em 2015 para monitorar as recomendações constantes do relatório retromencionado;

Considerando esta Corte, por meio do subitem 1.7.3.2 do Acórdão 5.817/2015-TCU-1ª Câmara, deu ciência ao Hospital Federal de Bonsucesso, nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, de que "a não adoção de providências tempestivas para a adequada contratação de serviços executados sem cobertura contratual contraria os arts. 6º e 62 da Lei 8.666/1993, sendo obrigatória a respectiva formalização de instrumento contratual";

Considerando, finalmente, que o Hospital Federal de Bonsucesso está entre as unidades prestadoras de contas que terão as contas de 2015 julgadas por esta Corte, nos termos da Decisão Normativa-TCU 147/2015.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em autorizar que a Secex-RJ prossiga o acompanhamento das questões descritas no subitem 9.2 do Acórdão 552/2015-TCU-Plenário no âmbito da prestação de contas do Hospital Federal de Bonsucesso relativa ao exercício de 2015, a ser atuada no 2º semestre de 2016; e em arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.970/2015-0 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 11/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2709/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.185/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adroaldo Lopes de Ataíde (274.379.306-68)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Marabá/PA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2710/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.119/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Leticia Gomes Laurindo (132.390.662-20)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2711/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.184/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Crelcio Pereira dos Santos (543.399.527-53); Edvaldo Tavares Gama (050.822.692-91); Fernando José Fernandes de Almeida (430.098.407-72); Jorge Antonio Lobato dos Santos (043.923.532-49); José Carlos Vasques Ramos (411.551.307-15); José Francisco da Costa Nava (226.743.497-00); Luiz Eduardo da Silva (420.157.317-68); Luiz Nunes Alhadas (362.495.487-34); Maria Fernanda do Rego Barros Carvalho Kruta (706.818.567-34); Maria Pedrina Martins da Silveira (647.562.977-49)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2712/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.246/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arlindo da Costa Almeida (151.011.001-10); Cacilda Maria Marcondes Maya (227.425.301-34); Edylla Maria Lima Pires de Oliveira (244.693.941-49); Eury Pereira Luna Filho (538.882.357-15); Hélia Maria de Oliveira Bettero (634.932.847-72); Izabel Cristina Marinho Bottezel (296.116.870-87); Jonas Cesar Wallauer (178.662.270-04); Jorge Lessa da Costa Issa (031.815.887-68); Jorge de Albuquerque e Melo (004.232.034-87); José Monteiro Sobrinho (191.765.706-49)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2713/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.248/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Tereza Cristina Ibiapina da Rocha (149.654.023-91); Vera Lucia Franco Silva (367.023.827-15)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2714/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.436/2015-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Andrea Dória (292.109.681-15); Diógenes Sodério Ferreira Alves (352.554.717-04); José Adalberto Fernandes (062.297.866-72); Letice Santos de Sá e Benevides (339.373.467-91); Lúcia Regina Caminha Medawar (722.210.207-82); Odílio Silva de Siqueira (119.500.641-15)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduard de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2715/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que este Colegiado, por meio do Acórdão 4.622/2012-1ª Câmara, julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria de Bertino Pereira Lima, ex-servidor da Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas, em razão de estar dando ensejo ao pagamento de parcelas de provimento judicial relativas a planos econômicos sem as devidas absorções/exclusões, mesmo após a superveniência de planos de carreira;

Considerando a Decisão do TRT 19ª Região, que determinou à Funasa que se abstenha de cancelar, suprimir ou reduzir os reajustes concedidos por decisão transitada em julgado referentes aos planos Bresser de junho de 1987 de 26%; à URP de abril de 1988 de 16,19% e ao Plano Verão de fevereiro de 1989 de 26,05%.

Considerando que o TST, por meio de despacho do Ministro Vice-Presidente, de 4/12/2015, manteve o sobrestamento da matéria, vinculando-a ao tema 100 da lista de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, 259, inciso II, 169, inciso V, do Regimento Interno, em arquivar os presentes autos, sem prejuízo de expedir a determinação especificada no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.575/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Bertino Pereira Lima (151.935.194-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Alagoas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU, em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Reclamação Trabalhista 158800-85.1991.5.19.003, em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho.

ACÓRDÃO Nº 2716/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.708/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexsandro Santos (037.424.327-10); Alice Maria Barros Pereira (017.172.163-23); Aline Silva Muguet (068.019.046-55); Álvaro Nunes Filho (849.445.017-49); Amanda Ferreira de Sousa (018.376.231-20); Ana Karolina Cavalcante Assunção (600.125.143-65); Ana Maria Simões Passos (197.417.958-31); André Belém Fuentes (025.305.331-56); André Gustavo Soares da Silva (020.679.067-80); André Luiz Cassio Nery (602.700.551-34)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2717/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-008.710/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Ariane Bahiense Póvoa (724.116.191-20); Artur Fabiano Litran dos Santos (620.889.121-34); Bárbara Ferreira Hoffmann Souza (950.098.251-04); Bárbara Lindemberg de Souza Silva (942.995.101-78); Bárbara Lúcio Gomes (122.863.557-97); Beatriz Helena da Silva Biancamano (109.469.457-64); Beatriz Marconi da Costa Alexandre (093.757.787-11); Beatriz de Paula Souza (341.764.238-89); Bianca Cabral Pettena Finger (706.576.101-00); Bianca Leticia da Silva Conceição (123.552.667-43)
 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 2718/2016 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
 1. Processo TC-008.713/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Cláudia Jacob (990.501.027-00); Cláudia Soares Rodrigues (901.186.187-68); Cláudio Romeu Bello de Lima (227.484.901-34); Cristina Pinheiro Costa Lage (043.042.246-62); Cynthia Cruz Pereira (618.853.806-82); Daiane Ojeda da Rosa (025.112.791-50); Daiane Prediger (006.524.020-03); Daisy Reis de Oliveira Santos (326.507.728-40); Daniel Costa Teixeira (419.746.858-02); Daniel Milton de Souza (010.799.501-84)
 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 2719/2016 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
 1. Processo TC-008.715/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Dilson Leonardo Carvalho Costa (722.908.621-34); Edilson Raimundo Bastos Junior (135.327.707-09); Eduardo Domingues da Silva (170.895.328-01); Eduardo Taques Biagini (033.061.559-93); Elisabete de Jesus Estumano Freire (439.846.142-68); Elizabeth Guerra Gomes (732.400.361-34); Emanuel de Oliveira (225.379.568-26); Emerson Kronieques da Silva (821.136.291-00); Eric Gusmão Figueiredo (113.533.317-33); Esmaleini dos Santos Borges (817.950.501-44)
 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 2720/2016 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
 1. Processo TC-008.717/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Fernanda Fernandes Beirão Rodrigues de Oliveira (002.631.721-47); Fernanda Luiza Duarte (277.224.178-50); Fernando Dilton Borges de Oliveira (076.249.917-64); Fernando Gomes Cortes (008.332.381-32); Filipe Luiz Monteiro Bastos Ronqui (099.249.607-18); Flávia de Sousa Carvalho (705.294.771-49); Flávio Penner (008.552.177-90); Flávio Tadeu da Costa Araujo (045.470.067-92); Francisco Gadelha Alves (417.011.271-72); Francisco Gil Lorenzoni Junior (069.208.727-30)
 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2721/2016 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
 1. Processo TC-008.720/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Isabella Ramos Tiveron (026.271.841-30); Israel Franke Silva (001.907.781-56); Ivan de Souza Meira (135.409.378-03); Jackson Benny Leite Silva (460.780.703-63); Janaina Fanti Prado (114.782.187-97); Janaina Sobrino Rodolfo (815.528.901-04); Janet Gomes dos Santos Alencar (694.464.401-06); Jean Carlos Chaves Furtado (029.681.901-80); Jessica Stephanie Barreto Amorim (020.127.451-56); João Augusto Veiga (887.044.917-34)
 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 2722/2016 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
 1. Processo TC-008.722/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: José Antonio de Souza Garcia (901.946.328-49); José Luiz de Santana Matos (001.637.331-63); José Roberto Barbosa Rocha (133.412.457-40); José Bosco Silva Leocadio (553.455.811-34); Jucelias Medeiros de Araujo (473.226.081-00); Juliano Ferreira da Silva (885.680.911-72); Julio Cesar Dantas de Lacerda (845.582.291-00); Julio Cesar Ferreira Latorraca (073.705.307-01); Julio Cezar Pertile Leal (828.427.280-68); Karen Cristina Schuler da Silva (118.585.897-03)
 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 2723/2016 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
 1. Processo TC-008.723/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Kassius Marcelus Kley de Oliveira Themoteo (051.532.549-09); Kátia de Paiva Gomes (717.366.111-00); Kleber Silva dos Santos (524.785.211-72); Leandro de Oliveira (069.764.706-46); Leilanne Heyre Pinto Dantas (003.501.895-01); Leonardo Barboza Siqueira (029.295.671-12); Leonardo Dias de Sousa (077.451.987-80); Leonardo Rodrigues dos Santos (442.414.348-19); Leonardo de Assis da Silva (093.821.697-09); Lia Magalhães Graça Silva (013.078.931-39)
 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 2724/2016 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
 1. Processo TC-008.724/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Lígia Alves de Oliveira (025.763.181-00); Lívia Silveira Marchiori (002.450.171-94); Lorena Guimarães Ribeiro (723.256.581-04); Lourena Gomes Lopes de Araujo (009.687.241-16); Lucas Alexandre da Silva Rodrigues (148.045.417-64); Lucas Edgardo Pordeus Leon (026.094.921-38); Lucas Silva da Cruz (124.825.867-39); Luciana Cristina Lucena Durans (745.877.302-20); Lucival Silva Bastos (636.305.241-68); Luise Monteiro Espinosa (313.402.508-61)
 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 2725/2016 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
 1. Processo TC-008.726/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Marco Antonio dos Santos Álvares Machado (073.855.567-36); Marcos Augusto Nakata Alves (298.640.728-54); Marcos Aurélio Maciel Ribeiro (511.553.387-15); Marcos Estevam de Sousa (002.207.831-28); Marcos Inácio Dourado (602.755.611-00); Marcos Vinícius de Moraes (297.109.441-34); Marcus Aurelius Bastos Lopes (480.280.291-91); Maria da Conceição Carnevale (002.238.317-43); Mariana Silvestre Nazareth (106.216.717-11); Mariana Vitarelli Alessi (975.354.946-68)
 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 2726/2016 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
 1. Processo TC-008.728/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Marília Beatriz de Araujo Azevedo (043.304.564-78); Marina Paoletti Braz (370.130.728-85); Mário Celso Sartorello (095.011.298-45); Marja Ferreira Gomes (009.371.391-65); Matheus Yoshimori de Carvalho Otanari (353.467.088-47); Maurício Pereira de Azevedo (671.298.037-20); Mauro Fernandes da Silva (069.484.517-56); Max Linder de Oliveira Pinheiro (746.675.643-34); Michelle Canes Ribeiro Carvalho (988.549.841-91); Michelle Moreira de Queiros (728.081.101-97)
 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 2727/2016 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
 1. Processo TC-008.729/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Mirian dos Santos da Conceição Maia (019.202.207-55); Monise de Souza Nunes (721.421.201-30); Murilo Rodrigues de Albuquerque (005.373.171-98); Nagela Cunha de Castro Mundim (000.542.631-66); Natalia Costa das Neves (077.027.847-76); Natalia Ferreira Neves (005.373.773-36); Natalia Ribeiro (030.440.101-36); Natalia Rocha Melo (015.610.021-51); Natalia Silva Ribeiro (113.444.117-70); Nathalia Oliveira Presmic Rodrigues (036.390.121-35)
 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 2728/2016 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
 1. Processo TC-008.730/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Nélia Batista Ferreira Caetano (437.684.901-49); Oderlei Eduardo de Matos (726.961.921-20); Pablo Alves da Costa (079.539.187-06); Paola Frassinetti Coelho Botelho Martins (011.586.103-35); Patrick Alexandre Rocha (013.559.081-75); Paula Ferreira de Lima (033.782.324-39); Paulo Henrique Duarte de Moura (731.105.661-68); Paulo Meireles da Silva (003.122.781-36); Paulo Roberto Telles Junior (012.128.337-24); Paulo Roberto de Vasconcelos (717.270.861-04)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2729/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-008.731/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Pedro Antonio Gvozdanovic Villar Filho (025.628.791-04); Pedro Barbosa Mafra (065.851.066-52); Pedro Félix Pereira Moura (090.712.224-89); Pedro Octaviano Ferreira Lacerda (010.057.531-56); Pedro de Oliveira Schpreser (097.619.117-21); Poliana Conceição de Jesus Gomes (020.598.905-51); Priscila Gurgel Thereso (094.245.197-02); Priscila Rangel Costa Bomfim (002.090.481-90); Priscila Silva de Melo Horta (013.194.471-12); Rafael Augusto de Carvalho (345.209.698-08)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2730/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.732/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rafael Cunha Matos (021.663.851-84); Rafael Figueiredo da Silva Batista (007.815.133-32); Rafael Tavares da Costa (098.956.996-97); Raphael Bezerra Napoleão (104.272.267-67); Raquel Monteath dos Santos (075.103.434-70); Raul Pedro Cordeiro Neto (321.989.408-92); Renata Andrade da Rocha (095.962.707-37); Renata Fonteles Ferreira (113.162.757-10); Renata Pires Gondim Barbosa Batista (103.579.867-09); Renato Gonçalves Teles (021.066.211-59)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2731/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-008.733/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renato Rezende de Oliveira (009.524.678-95); Renato Ribeiro Aguiar (721.478.811-04); Renato Villas Boas Farias (035.522.531-06); Reynaldo Fontoura Prado Junior (076.000.747-02); Ricardo Adauto da Costa (626.088.787-68); Ricardo Alexandre de Melo Tenorio Filho (286.617.998-64); Ricardo Luiz Galsky (376.181.647-20); Richard Jonathan Gomes Pereira (012.377.621-03); Roberto Moreira Barrucho (116.054.877-32); Roberto Reis Garcia Filho (326.176.248-97)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2732/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.734/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Robson Martins de Melo (008.863.537-69); Robson Wandermurem da Silva (024.447.017-04); Rodrigo Pereira Ricardo (042.668.817-11); Rodrigo Santos Dias (093.063.927-88); Rodrigo de Castro Menezes (018.030.197-78); Rogério Simas Lopes (828.448.871-04); Roneide Porfírio da Silva (645.576.421-87); Rony Junior Duarte (072.469.318-13); Rosana Furtado Dias (011.850.197-66); Rosimar da Silva Maia (400.417.941-68)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2733/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-008.736/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rui Franklin de Albuquerque Souza (017.873.181-17); Sahada Josephina Luedy Mendes Palmeira (379.699.515-20); Samanta Dias do Carmo (323.955.568-90); Samira Bacellar Tavares de Sousa (002.807.611-71); Sandro Dias Tebaldi (069.736.077-64); Sandro Lopes dos Santos (082.757.957-88); Sara Gonçalves Borges de Oliveira (053.365.136-01); Sergio Vieira Cezar (876.191.211-53); Sheila Maria Sousa Alves Lima (428.505.923-15); Silvano Mendonça Carneiro (008.707.521-03)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2734/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-008.737/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Simone Evangelista Cunha (108.727.747-75); Simone Magalhães da Silva (805.302.731-87); Simone Moreira Arruda de Andrade (109.121.527-88); Sincer dos Santos Ramalho (058.048.807-13); Stanley Rodrigo de Souza Silva (921.759.291-91); Suzana Pereira dos Reis (004.854.881-24); Suzane de Souza Oliveira (023.715.281-96); Taiana Fonseca Borges (010.942.261-90); Tatiana Machado Lima Alves (086.771.737-81); Tatiane Akemy Oshiro (368.817.708-80)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2735/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-008.738/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thaís Alves Correa Chaves (128.555.517-14); Thaís Ukita Matsumoto (226.456.418-06); Thatiane Bertão dos Reis (110.360.127-00); Thauan Glauberth Barbosa Ferreira (008.641.681-28); Thiago Antonio Ferreira Dieb Pimentel (005.148.931-76); Thiago Carlos Xavier do Nascimento (007.602.281-16); Thiago Coelho da Silva (002.982.403-60); Thiago Monteiro de Barros Guimarães (117.116.357-66); Thiago Pereira Regotto de Oliveira (095.254.097-59); Thiago de Carvalho Costa (024.662.851-00)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
1.3. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2736/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.739/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Tiago Luchina Pinto (013.841.281-23); Tiago do Nascimento Santos (406.467.668-80); Tyago Bernardes Cabral de Paula (723.342.741-00); Vancarlos de Oliveira Alves (010.597.681-43); Victor Albuquerque Borges Quaresma Gonçalves (086.778.377-01); Viniciu do Espírito Santo (726.761.161-34); Vinicius de Oliveira Guimarães (091.947.637-63); Virgílio Moreira dos Santos (101.477.617-19); Vivian Diniz de Almeida (096.457.477-24); Wagner Aragão Mesquita (822.611.563-91)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2737/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-008.740/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: William Rodrigues Martins (634.697.741-53); Yuri Ledesma de Moraes (393.325.498-18)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2738/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-009.579/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adhamis Barreto de Almeida (060.881.785-66); Adolfo Julio Ferreira Neto (074.699.815-51); Airtton Conceição do Nascimento (023.361.452-43); Alan Cristian Silva Soares (700.047.614-13); Alan Patrick Barata Martins (021.152.592-89); Alandener Cyrino Munis (127.603.436-93); Alcides Queiroz da Silva Neto (150.549.837-67); Alessandro Macell Souza de Moraes (117.660.014-16); Alessandro Benevides Bispo dos Santos (122.281.427-78); Alex Leonardo Benevides de Araujo (159.269.067-09)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2739/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-009.582/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Allan Carlos Silva (147.377.787-96); Allan Christian da Vitória de Jesus (147.634.537-69); Allan Duarte Ribeiro (148.374.797-23); Álvaro Roberto Leite Melo (018.486.472-04); Anderson Breno dos Santos Brabo (701.054.772-65); Anderson Luiz Acosta Rodrigues Sobrinho (064.920.621-59); Anderson Martins de Oliveira Junior (158.244.667-93); Anderson dos Santos Rodrigues (068.695.263-46); André Mauricio Pereira Caetano (127.210.726-41); André Olímpio Nunes Geraldo (058.764.187-81)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2740/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.603/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gleison Carlos de Oliveira da Silva Pinto (154.752.657-20); Gleyson Barbosa (166.151.167-82); Guilherme Canto Araujo (141.345.697-96); Guilherme Carvalho Peixoto (031.205.392-44); Guilherme Rodrigues da Silva (143.433.177-65); Guilherme dos Santos Simões Lourenço (162.850.527-35); Gustavo Assis Silva (180.044.647-00); Gustavo Cordeiro Ximenes do Prado (141.761.787-01); Gustavo de Barros Guerra (143.710.747-82); Gustavo de Oliveira Coutinho (161.248.087-06)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2741/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.606/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Herbert dos Santos Bardo (062.858.365-66); Herbet Santos de Lima (702.479.164-04); Hericles Lamar Sena da Silva (065.872.235-24); Heuler Kretli Lourenço (164.371.747-22); Hiam Santos de Araujo (144.063.627-38); Higor Ferreira de Medeiros (147.608.077-13); Higor Maciel Ferreira (162.126.767-98); Higor Peres Gonçalves Pontes (850.886.090-00); Huender Lucas Farias de Sousa (052.369.271-45); Hugo Leonardo Queiroz de Souza (090.646.184-70)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2742/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.616/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jonathan Costa de Souza (161.471.607-29); Jonathan Gemaque Fontinele (023.450.032-86); Jonathan Junior Silva dos Santos (150.404.387-10); Jonathan Leite Oliveira (165.369.367-36); Jonathan Peixoto Braz (159.178.097-71); Jonathan Semaia Oliveira e Silva (054.630.341-25); Jonathan da Silva Alves (168.732.647-92); Jorge Cardoso Lima de Lira (063.858.435-30); Jorge Henrique Guimarães Tavares (159.936.507-37); Jorge Lucas Caldas Cardoso (048.170.175-38)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2743/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.621/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leonardo Córdova de Moura (055.903.171-85); Leonardo Davi Morais Januario (153.018.707-93); Leonardo Gabriel de Jesus (060.992.925-94); Leonardo Gaiani dos Santos (159.647.967-10); Leonardo Guerreiro Carvalho (050.161.091-09); Leonardo Matias Lima da Silveira (162.181.457-27); Leonardo da Silva Rosa (067.191.061-20); Leonardo de Souza Tuzi (164.904.157-80); Leonardo do Nascimento Mello Fontoura (150.002.557-71); Leonardo dos Santos Pinheiro (012.005.842-10)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2744/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.622/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leonardo Nunes da Silva (156.315.367-06); Leonardo Pacheco Amaral da Silva (153.822.527-18); Leonardo Ribeiro dos Santos Junior (160.281.897-58); Leonídio dos Santos Gonçalves Neto (060.438.831-47); Lineck Madisson Ferreira de Siqueira (107.932.964-12); Lorrán Fernandes da Silva (170.937.417-97); Lorrán Reiff Sartori (128.499.157-18); Luan Cabral da Vera Cruz (183.377.937-16); Luan Dias dos Santos (860.993.915-41); Luan Felipe Costa Guimarães (157.691.757-61)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2745/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.629/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luccas Faro Marques Carrera (134.937.407-51); Luciano Patrocínio da Silva Junior (143.405.167-67); Luciano Pedraza de Oliveira (059.436.641-06); Luis Carlos Sousa dos Santos Junior (857.749.565-55); Luis Henrique Macário Pereira (050.239.025-52); Luis Henrique Santos da Silva (034.587.582-67); Luis Mauricio Martins da Silva (158.085.657-82); Luis Vinícius Pimenta Souza (146.076.717-97); Luiz Carlos Bezerra de Souza Pereira (156.063.077-90); Luiz Augusto Maia Rodrigues Pitoco (165.590.917-75)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2746/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.635/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Matheus Edney Lima de Albuquerque (065.986.633-18); Matheus Fernandes de Souza (121.608.587-06); Matheus Ferreira Vieira (061.294.367-42); Matheus Freire de Oliveira Fernandes (158.301.757-70); Matheus Godinho Fernandes (062.612.277-56); Matheus João da Silva Macedo (134.394.027-38); Matheus Lodeiro Franco Dias (097.136.269-66); Matheus Marques Alves Paulo (165.254.307-47); Matheus do Couto Oliveira (168.019.277-95); Matheus dos Santos Celestino Felipe (160.792.677-64)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2747/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.641/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pedro Henrique Evangelista Mafra (151.134.287-01); Pedro Lavigne Andrade (148.105.137-77); Pedro Santos de Oliveira (172.711.767-05); Pedro Victor Oliveira de Moraes (156.469.467-43); Peterson Alexandre Pereira Motta (143.931.977-47); Peterson Júlio Carvalho Nunes dos Santos (859.321.545-94); Rafael Bruno Castelo de Almeida (058.565.831-59); Rafael César

Souza da Silva (069.338.545-66); Rafael Damasceno São Luiz (069.497.585-02); Rafael Dantas Carneiro Santos (057.240.175-20)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2748/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.647/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ruan Wallisson Costa Vasconcelos (112.564.704-30); Ruan da Silva Reis (157.477.327-57); Ruan de Barros Lima Gama (168.791.247-55); Ruben Miguel Nunes de Araujo (093.410.764-55); Rubens Jacob Belga (165.140.127-60); Ruhan Andrey Souza dos Santos (143.767.727-47); Rômulo do Nascimento Ferreira (164.986.797-27); Samuel Barbosa de Oliveira (165.519.057-14); Samuel Marcel Netto Andrade (053.011.465-80); Samuel de Campos Coutinho (140.456.167-64)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2749/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.653/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Victor Eduardo dos Santos Nochita (158.146.647-11); Victor Ericson Lima dos Santos (854.040.395-15); Victor Evangelista de Oliveira (074.926.315-61); Victor Hugo Fabiano da Conceição (165.929.527-09); Victor Hugo Bueno da Silva (168.277.437-64); Victor Hugo Silva Xavier do Carmo (173.099.597-79); Victor Hugo Theobaldo da Cruz Silva (003.999.171-79); Victor da Silva Pesca (138.642.987-25); Victor dos Santos Mota (016.209.492-29); Victor Matheus da Silva Alves (062.607.395-24)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2750/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.657/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Wellington Januario Nunes da Silva (040.803.411-48); Wendel Serrão Angilim (016.567.932-88); Werxllins Bruno Serra Almeida (049.421.183-01); Wesley Moraes dos Anjos Fonseca (038.586.555-46); Wesley Abner Rodrigues Ismar Alexandre Ximenes (049.259.381-77); Wesley Maciel Machado (113.470.616-22); Wesley Nascimento Santos (058.469.905-09); Wesley Rodrigues dos Santos Mendes (156.813.587-47); Wesley dos Santos Pereira (143.721.837-71); Wesley dos Santos Pires (171.574.627-96)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2751/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.047/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademir Tomaz Filho (180.009.857-05); Adriano Matheus Souza dos Santos (455.692.918-06); Adriel Estanek França (131.689.427-40); Aldo Freire Barbosa da Silva (706.877.134-39); Alessandro Pereira Lessa Júnior (153.988.197-04); Alexandre Coelho Gomes Júnior (127.306.807-64); Alexandre Nunes Vieira Junior (145.495.047-14); Alisson Thiago de Souza Arias (025.080.882-00); André Luiz Pedrosa de Figueiredo Carvalho (071.993.493-19); André Pereira Rodrigues (135.320.427-89)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2752/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.049/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Porto de Souza Moraes (158.525.967-52); Bruno Vidal Miguez Marinho (165.971.477-07); Bruno Vinicius da Silva Alves (096.578.649-84); Caio Araujo de Souza (151.945.877-08); Caio Ciriaco Tenório Albuquerque (180.227.167-82); Caio Fábio de Lima Castro (174.957.307-57); Caio Leonardo Franco Pereira (107.376.917-86); Caio Levy Vieira Gaspar (162.360.467-27); Caio Milheiro Polli (143.525.947-50); Caio de Pinho Dias (142.002.187-71)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2753/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.050/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio Nascimento Araújo (179.575.417-63); Caio Vinicius Macedo Silva (180.420.517-60); Caio Vitorino Correia (148.852.627-39); Caique Gomes Cavalcanti (186.010.747-82); Carlos Eduardo Coelho Santana (170.500.077-06); Clauber Luiz Alves da Motta (157.665.747-70); Clayton Araujo Oliveira (159.181.507-06); Cristiano de Sousa Santos (168.564.807-09); Daniel Bernardo Cunha dos Santos (140.491.157-00); Daniel Caribé Pereira Martins (134.987.667-40)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2754/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.053/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Arcanjo da Silva e Silva (086.829.486-13); Felipe Campos Cordeiro (111.492.597-79); Felipe França Ramos Pena Santos (166.857.487-02); Felipe Manoel de Souza (051.709.474-61); Felipe Scatolin de Oliveira (161.196.207-29); Fernando Possari da Cunha (452.978.148-80); Fernando de França Vicentini (485.535.838-05); Filipe Prudêncio da Silva (167.752.417-04); Francisco da Paixão Gomes Pereira (052.713.784-70); Fábio Severiano dos Santos (057.622.644-08)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2755/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.054/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Jonathan Soares (014.405.033-11); Francisco Rafael Alves Dias (007.518.873-23); Francisco dos Santos Barbosa Júnior (159.465.887-02); Franklin Silva de Oliveira (155.726.697-25); Gabriel Abrantes dos Santos (180.676.487-35); Gabriel Antunes Gomes Filho (167.794.597-47); Gabriel Mantoano Felix de Souza (175.743.047-42); Gabriel da Silva Marques (130.372.447-20); Gabriel de Araújo Rocha (173.472.337-80); Gabriel de Oliveira Amorim (149.364.337-13)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2756/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.056/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Guilherme Francisco Pagliare de Carvalho (166.213.927-61); Guilherme Gomes Verdán de Mattos (169.413.337-07); Guilherme Nascimento Pavanati (144.790.577-65); Guilherme de Oliveira Alves dos Santos (163.943.177-21); Gustavo Constantino Cunha (152.058.147-56); Gustavo Fernandes da Silva Barbosa (171.650.177-63); Gustavo Melo de Oliveira (179.774.097-04); Hebert Onilio Ferreira (147.063.257-81); Henrique Alberto Crespo (180.113.917-20); Henrique Torres Pitanga Miguel (122.433.857-08)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2757/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.058/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: João Luiz Martins Braga (157.371.387-20); João Mateus Vasconcellos Abdalla (167.754.637-90); João Pedro Brandão Resende Moreira (153.757.927-45); João Pedro Pontes Luiz Mendonça dos Santos (155.108.077-09); João Pedro Sapucaia de Mello Souza (141.941.977-39); João Pedro de Lacerda Costa (170.865.947-17); João Pedro de Paula Jacques (124.478.236-06); João Pedro do Nascimento Guerra Silva (148.340.917-16); João Victor Araujo Monteiro (162.620.847-62); João Victor Barbosa Vieira (161.403.667-55)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2758/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.059/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jocelen Vander Melo Júnior (173.222.827-28); John William Gomes do Nascimento (179.463.947-05); João Victor Barreto Rodrigues (180.289.547-74); João Victor Cardoso de Freitas (137.899.747-65); João Victor D'Ávila Reis (061.109.317-05); João Victor Fonseca Trindade (023.353.182-33); João Victor Gomes Corrêa (149.810.857-10); João Victor Peixoto Toledo (113.070.096-89); João Victor Vale (133.648.246-06); João Vitor Pereira Diniz (158.840.957-08)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2759/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.065/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Matheus Eduardo Peres Lucena Silva (145.769.277-52); Matheus Ferreira Aquino de Jesus (147.016.627-55); Matheus Ramos Ribeiro (174.565.017-26); Matheus Ricardo Gomes da Conceição (167.653.927-18); Matheus Vicente Soares Pereira (167.742.597-07); Matheus de Jesus Sampaio (058.949.237-35); Matheus de Santana Vicente (179.614.227-14); Micael Marques Cabral (166.185.207-62); Miguel Martuscello Vieira da Cunha (104.367.896-47); Mikhael Emmanuel Baresi Acioy Santos de Oliveira (150.403.857-65)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2760/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.067/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pedro Sergio Fabricio Ribeiro (130.491.537-92); Pedro Sousa Maia (136.752.337-07); Phellipe Duarte Pisco de Almeida (154.903.377-88); Plínio Côrtes Alvim (103.177.987-66); Rafael Alvarez Simões Galeazzi (139.163.477-21); Rafael Bemmuyal dos Santos Baroni Barbosa (095.549.627-62); Rafael Engler Velloso Dabul (135.297.587-44); Rafael de Matos Torres (151.575.007-85); Rafael de Oliveira Alonso Rodrigues (155.361.477-14); Raphael Moreira Nogueira (112.442.467-94)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2761/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.068/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Raphael Pinheiro de Araujo (116.457.717-41); Renan Quintanilha Vieira da Costa (181.859.387-41); Renan de Oliveira Carelli (109.727.297-47); Richard Gomes Ferreira (179.223.187-31); Rodolfo Barcellos dos Santos (113.383.447-73); Rodrigo Costa Ruiz Martins (138.346.787-08); Rodrigo Oliveira da Silva (177.402.467-51); Rodrigo Regal de Castro (168.323.807-98); Rogério Loriani de Souza Júnior (073.502.923-76); Sergio Fagundes Barros (173.498.757-03)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2762/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.872/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kátia Honorato da Silva Bezerra (596.641.937-04); Maria de Fátima Barboza (628.768.804-15)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2763/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.322/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina Deserto da Silva (078.890.827-89); André Luiz Ribeiro da Cruz (098.848.117-09); Arthur Ornellas Tavares Soares (105.544.787-30); Bernardo Belchior Hermanson (077.698.167-69); Carlos Alberto Pinto de Oliveira (022.905.135-98); Carlos Eduardo Pires Henriques (097.015.977-37); Clayton de Castro Aguiar (888.444.632-53); Darlan Joventino (120.672.647-45); Eldo Nonato da Cruz (856.419.362-00); Everson Marqui (115.153.857-44)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2764/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.737/2016-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Hugo Henrique Calazans de Aquino (055.540.884-14)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2765/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.631/2011-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Claudia Holanda Agostinho (013.807.415-13)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2766/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, regulares as contas de Eduardo Corrêa Riedel e de Cláudio George Mendonça, bem como dos demais responsáveis arrolados à Peça 02, dando-lhes quitação plena;

b) arquivar o presente processo, com fundamento no artigo 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-026.127/2014-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Adeilton Feliciano do Prado (156.610.401-72); Ademair da Silva Junior (437.525.511-00); Alfredo Zamlutti Júnior (002.607.971-20); André Luiz da Silva Dantas (386.337.361-87); Antonio Freire (357.036.601-49); Cezar de Col (620.170.479-53); Cláudio George Mendonça (639.690.841-72); Cláudio Guterres Rubbo (274.428.611-72); Célia Maria Silva Corrêa Oliveira (018.751.938-20); Edison Ferreira de Araújo (289.039.438-72); Eduardo Correa Riedel (008.984.647-81); Felipe Augusto Dias (173.846.721-04); Fernando Camilo de Carvalho (289.038.118-87); Jonathas Soares de Camargo (472.679.330-68); José Roberto Giuliani (584.023.818-04); João Batista Andrade Filho (294.144.741-53); João Ramos Martins (195.719.849-49); Kelly Cristina Valadares de Pinho (673.555.601-15); Lourival Vieira Costa (487.781.508-25); Luiz Cláudio Sabedotti Fornari (020.282.800-00); Luiz Fernando Buainain (062.633.618-08);

Marcelo Augusto Santos Turine (070.327.978-57); Marco Túlio Moraes da Costa (487.677.786-15); Maristela de Oliveira França (367.977.071-53); Paulo Antunes de Siqueira (368.498.711-53); Paulo Engel (359.688.009-25); Rafael da Cunha Lippi Campos (710.109.631-04); Reiner Borges Alves (291.459.468-25); Roberto Rech (223.573.000-00); Tereza Cristina Correa da Costa Dias (209.694.306-04); Tito Manuel Sarabando Bola Estanqueiro (172.009.112-91); Ubiratan Reboucas Chaves (138.762.011-87)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul (Sebrae/MS)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

1.6. Representação legal: não consta.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Sebrae/MS acerca das contratações de serviços de difícil fiscalização, como as verificadas na Concorrência nº 3/2013 e no Pregão nº 6/2013 (Processos 1059/2013 e 1218/2013, respectivamente), bem como da desproporcionalidade entre os fatores técnica e preço quando da realização de seus certames licitatórios (subitem 9.3 do Acórdão nº 851/2012-TCU-Plenário), cuidando para que sejam evitadas futuramente.

ACÓRDÃO Nº 2767/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I, "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.566/2015-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Adriana Soares Leite (990.246.677-04); Diana Sione Barbosa Pinheiro (003.798.162-53); Maria de Fatima Ventura de Almeida (084.746.484-91); Vania Lucia de Assis Santana (832.324.784-68); Verônica Maria Sena de Albuquerque (172.044.534-68)

1.2. Órgão/Entidade: Laboratório Nacional Agropecuário de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2768/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex/MS e pelo MP/TCU, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Jesner Marcos Escandolheiro (CPF 543.564.401-10), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

b) julgar regulares as contas dos Srs. Alonzo Resende do Nascimento (CPF 110.343.519-15); Anízio Pereira Tiago (CPF 024.674.881-87); Cláudia Pinedo Zottos Volpini (CPF 338.043.701-87); Edis Gomes da Silva (CPF 102.767.771-15); Gilson Kleber Lomba (CPF 421.617.461-20); Giovano Midom Braga (CPF 409.025.011-00); Ivo Cescon Scarcelli (CPF 068.253.628-87); Jose Francisco Velloso Ribeiro (CPF 975.958.888-91); José Roberto Silva (CPF 674.782.208-00); Leif Raoni de Alencar Naas (CPF 341.460.188-54); Lenise de Arruda Viegas (CPF 695.127.011-20); Luiz Cláudio Sabedotti Fornari (CPF 020.282.800-00); Marcelina Teruko Fujii Maschio (CPF 564.458.909-97); Marcus Aurelius Stier Serpe (CPF 316.810.859-68); Maria Neusa de Lima Pereira (CPF 068.362.082-72); Milene de Oliveira Nantes (CPF 000.515.131-70); Moacir Augusto de Souza (CPF 230.281.142-91); Ramão Aparecido de Arruda (CPF 138.413.191-49); Sérgio Marcolino Longen (CPF 203.296.361-20); Wallace Faria Pacheco (CPF 121.873.108-76), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;

c) encerrar o presente processo, com fulcro no artigo 169, III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-027.342/2015-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Alonzo Resende do Nascimento (CPF 110.343.519-15); Anízio Pereira Tiago (CPF 024.674.881-87); Cláudia Pinedo Zottos Volpini (CPF 338.043.701-87); Edis Gomes da Silva (CPF 102.767.771-15); Gilson Kleber Lomba (CPF 421.617.461-20); Giovano Midom Braga (CPF 409.025.011-00); Ivo Cescon Scarcelli (CPF 068.253.628-87); Jesner Marcos Escandolheiro (CPF 543.564.401-10); Jose Francisco Velloso Ribeiro (CPF 975.958.888-91); José Roberto Silva (CPF 674.782.208-00); Leif Raoni de Alencar Naas (CPF 341.460.188-54); Lenise de Arruda Viegas (CPF 695.127.011-20); Luiz Cláudio Sabedotti Fornari (CPF 020.282.800-00); Marcelina Teruko Fujii Maschio (CPF 564.458.909-97); Marcus Aurelius Stier Serpe (CPF 316.810.859-68); Maria Neusa de Lima Pereira (CPF 068.362.082-72); Milene de Oliveira Nantes (CPF 000.515.131-70); Moacir Augusto de Souza (CPF 230.281.142-91); Ramão Aparecido de Arruda (CPF 138.413.191-49); Sérgio Marcolino Longen (CPF 203.296.361-20); Wallace Faria Pacheco (CPF 121.873.108-76).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Mato Grosso do Sul - Senai/MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2769/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.517/2015-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: José Eugênio Vieira, Diretor Superintendente (CPF 036.111.327-72.); Ruy Dias de Souza, Diretor de Atendimento (CPF 353.804.627-15); Benildo Denadai, Diretor Técnico (CPF 317.839.967-49); Marcelo Coelho Silva, Presidente do Conselho Fiscal (CPF 842.006.346-00); Carlos Alexandre da Silva, Presidente do Conselho Fiscal (CPF 451.748.227-87); Pedro Gilson Rigo, Conselheiro Titular (CPF 931.033.957-87); Valdemar Fonseca dos Santos, Conselheiro Titular (CPF 027.860.617-25); Paulo dos Santos Barbosa, Conselheiro Suplente (CPF 022.674.477-97); Leonina Maia de Oliveira Erlacher, Conselheiro Suplente (CPF 756.696.177-20); José Amarildo Casagrande, Conselheiro Titular (CPF 730.368.627-49); Vinício Moreira Santos, Conselheiro Suplente (CPF 091.187.907-20); João Bosco Ovanil de Souza, Conselheiro Suplente (CPF 095.690.537-47); Guilherme Henrique Pereira, Conselheiro Titular (CPF 096.271.117-91); Carlos Magno Rocha de Barros, Conselheiro Suplente (CPF 690.162.917-68); Antonio Carlos Ferreira, Conselheiro Titular (CPF 716.168.297-53); Carlos Aurélio Linhalis, Conselheiro Suplente (CPF 723.836.827-72); José Carlos Cassoli, Conselheiro Suplente (CPF 752.392.217-15); Amarildo Selva Lovato, Conselheiro Titular (CPF 765.006.677-00); Emerson Marcelo de Moraes Mendes, Conselheiro Titular (CPF 606.996.981-20); Valdelino Grancieri, Conselheiro Suplente (CPF 558.644.817-34); Júlio da Silva Rocha Júnior, Conselheiro Titular e Presidente do Conselho Diretor (CPF 243.666.097-20); Nilton Falcão, Conselheiro Suplente (CPF 249.707.787-87); José Lino Sepulcri, Conselheiro Titular (CPF 036.072.597-04); João Elvécio Faé, Conselheiro Suplente (CPF 159.366.607-10); José Antonio Fiorot, Conselheiro Titular (CPF 302.543.537-20); Sandro Marcolano Perovano, Conselheiro Suplente (CPF 985.905.297-20); Marcos Guerra, Conselheiro Titular e Vice-Presidente (CPF 488.036.267-00); Manoel de Souza Pimenta Neto, Conselheiro Suplente (CPF 327.888.867-72); Gibson Barcelos Regiani, Conselheiro Suplente (CPF 418.330.827-53); Egídio Malanquini, Conselheiro Titular (CPF 488.779.727-34); Vladimir Rossi, Conselheiro Suplente (CPF 743.295.107-15); Esthério Sebastião Colnago, Conselheiro Titular (CPF 166.969.306-63); Carlos André Santos de Oliveira, Conselheiro Suplente (CPF 751.014.837-53); Magaly Tânia Dias de Albuquerque, Conselheiro Titular (CPF 529.278.067-72); Suélia Pereira da Silva, Conselheiro Suplente (CPF 398.607.601-87); Neyval Costa Reis Júnior, Conselheiro Titular (CPF 031.981.147-64); Antonio Alberto Ribeiro Fernandes, Conselheiro Suplente (CPF 423.340.807-30); Tharcicio Pedro Botti, Conselheiro Titular (CPF 182.952.667-72); Enoque Alves de Souza, Conselheiro Suplente (CPF 087.255.207-17); Maria Emília Vieira da Silva, Conselheiro Suplente (CPF 820.639.907-00); Rider Rodrigues Pontes, Conselheiro Suplente (CPF 125.515.707-00).

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Espírito Santo (SEBRAE/ES)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2770/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.538/2015-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Roberto Magno Martins (CPF 270.753.893-00); Charles Alberto Elias (CPF 191.843.791-20); Fred Fonseca Ferreira (CPF 815.954.846-04); Adolfo U-Tan Gomes de Brito (CPF 575.418.251-15); Jair Vieira Fernandes Júnior (CPF 295.127.191-34); Altelianna de Fátima Lopes (CPF 685.770.366-34); Walter Alta Rodrigues B. Júnior (CPF 149.248.463-68); Claudizete Carneiro Santos (CPF 450.361.601-34); Mário de Castro Pilar (CPF 243.583.390-34); Celso César da Cruz Amaral Jesus (CPF 346.673.341-34); Carlos Augusto Suzana (CPF 424.040.021-04); José Febrônio da Silva (CPF 090.895.431-04); Diego Teodoro Carvalho Alba Garcia (CPF 878.943.941-49); Emilson Vieira Santos (CPF 243.486.941-68); e, Reinaldo Pereira Cardoso (CPF 173.515.376-15).

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Tocantins (Sesi-DR/TO)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência deste acórdão ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Tocantins (Sesi-DR/TO).

ACÓRDÃO Nº 2771/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, e de acordo com o parecer do Ministério Público (peça 27), em:

a) julgar regulares as contas dos Srs. Breno Viana Ortiz (825.979.442-04); Dermilson Carvalho das Chagas (344.767.412-15); Joaquim Jose da Silva Rego (145.770.892-20); Marcia Kristina Amazonas Prado (439.035.762-04); Milton Tavares Corrêa (065.187.372-04), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;

b) adotar as demais medidas propostas, segundo os pareceres, conforme item 1.7 deste acórdão.

1. Processo TC-028.631/2015-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Breno Viana Ortiz (825.979.442-04); Dermilson Carvalho das Chagas (344.767.412-15); Francisco Edson Ferreira Rebouças (200.640.552-72); Joaquim Jose da Silva Rego (145.770.892-20); Jorge Luiz Reis Viana (723.610.421-34); Marcia Kristina Amazonas Prado (439.035.762-04); Milton Tavares Corrêa (065.187.372-04)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amazonas (SRTE/AM)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 Recomendar à SRTE/AM que adote providências objetivando:

1.7.1.1 o controle na área de gestão de pessoas e que a capacitação de servidores especificamente nas competências regimentais dessa área;

1.7.1.2. a capacitação dos servidores responsáveis pelo preenchimento correto do Relatório de Gestão;

1.7.2 Arquivar o processo.

ACÓRDÃO Nº 2772/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 9 a 12), em:

b) julgar regulares as contas dos Srs. José de Freitas Mascarenhas (000.630.535-00); Carlos Gilberto Cavalcante Farias (027.203.884-91); Antonio Ricardo Alvarez Alban (261.812.235-68); José Wagner Sancho Fernandes (002.036.468-78); Armando Alberto da Costa Neto (329.272.905-04); Amélio Miranda Junior (358.591.805-00); Carlos Alberto Matos Vieira Lima (017.926.015-49); Carlos Antonio Borges Cohim Silva (164.125.085-20); Mário Augusto Rocha Pithon (146.651.155-91); Carlos Henrique de Oliveira Passos (273.300.524-34); Edson Virginio Nogueira Correia (167.965.195-15); Ma x Rodrigues Muniz (018.562.515-00); Djalma Ferreira Pessoa (000.525.235-00); Isa Maria Lélis Costa Simões (355.497.185-53); Alceu Roque Reck (296.406.100-97); André Felipe Pereira (398.754.235-72), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;

c) adotar as demais medidas propostas, segundo os pareceres, conforme item 1.7 deste acórdão.

1. Processo TC-030.241/2015-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: José de Freitas Mascarenhas (000.630.535-00); Carlos Gilberto Cavalcante Farias (027.203.884-91); Antonio Ricardo Alvarez Alban (261.812.235-68); José Wagner Sancho Fernandes (002.036.468-78); Armando Alberto da Costa Neto (329.272.905-04); Amélio Miranda Junior (358.591.805-00); Carlos Alberto Matos Vieira Lima (017.926.015-49); Carlos Antonio Borges Cohim Silva (164.125.085-20); Mário Augusto Rocha Pithon (146.651.155-91); Carlos Henrique de Oliveira Passos (273.300.524-34); Edson Virginio Nogueira Correia (167.965.195-15); Ma x Rodrigues Muniz (018.562.515-00); Djalma Ferreira Pessoa (000.525.235-00); Isa Maria Lélis Costa Simões (355.497.185-53); Alceu Roque Reck (296.406.100-97); André Felipe Pereira (398.754.235-72)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduard De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 determinar ao Departamento Regional do Sesi da Bahia (Sesi - DR/BA), com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que se definam rotinas e padrões para a Concessão de Transferências Financeiras, acompanhamento de sua execução, análise e aprovação da prestação de contas bem como dos resultados pactuados;

1.7.2 determinar ao Departamento Regional do Sesi da Bahia que apresente um plano de ação para que seja implantada a determinação 1.7.1 supra, estipulando prazo de 120 dias, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação;

1.7.3 dar ciência ao Departamento Regional do Sesi da Bahia que os processos de pagamentos não estão compostos de todas as informações necessárias para subsidiarem os valores pagos e em conformidade com o instrumento contratual, bem como com o registro das justificativas nos casos de alterações que se façam necessárias, o que afronta o art. 63, da Lei nº 4.320/1964, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

1.7.4 determinar que a Secex-BA, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 265/2014, que monitore o cumprimento da determinação 1.7.2 acima; e

1.7.5 enviar cópia desta deliberação ao Departamento Regional do Sesi da Bahia (Sesi - DR/BA).

ACÓRDÃO Nº 2773/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 10 a 13), em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas das Sras. Analice Dantas Santos (777.183.804-91) e Rita de Cássia Brito Souza (606.732.494-68), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação; e

b) adotar as demais medidas propostas, segundo os pareceres, conforme item 1.7 deste acórdão.

1. Processo TC-031.353/2015-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Analice Dantas Santos (777.183.804-91); Rita de Cássia Brito Souza (606.732.494-68)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região (Cress/AL)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduard De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 dar ciência ao Conselho Regional de Serviço Social da 16ª Região sobre as seguintes impropriedades:

1.7.1.1. a ausência de projetos básicos e/ou termos de referência nos processos de contratação por inexigibilidade, como os verificados nos processos 1/2014 e 7/2014, afronta o previsto no art. 7º, §2º, da Lei 8.666/1993;

1.7.1.2. a ausência de caracterização da inviabilidade de competição, em processos de contratação por inexigibilidade, conforme verificado nos processos de contratação 1/2014 e 7/2014, infringe o disposto no art. 25, *caput*, da Lei 8.666/1993;

1.7.1.3. a exigência de tempo mínimo de dois anos de experiência como contador em entes da Administração Pública Federal, preferencialmente em órgãos de fiscalização do exercício profissional, inserida no processo de contratação 3/2014, contraria o disposto no art. 30, §5º, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos 473/2004 e 727/2012 - TCU - Plenário;

1.7.1.4. a não formalização de processo nas compras e contratações de serviços realizadas por meio de dispensa de licitação, conforme verificado na contratação dos serviços de dedetização em 2014, afronta o disposto no art. 2º da Lei 8.666/1993, que trata da regular atuação e constituição dos processos licitatórios;

1.7.1.5. a ausência de numeração das páginas dos processos de contratação, bem como a ausência de rubricas, verificadas pela CGU nos processos dos CRESS 16ª Região, referentes ao exercício de 2014, contraria o disposto no art. 38 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU, exemplificada pela Decisão 955/2002 - TCU - Plenário;

1.7.2 enviar cópia desta deliberação, acompanhada da cópia da instrução e pareceres de peça 10 a 13 ao Conselho Regional de Serviço Social da 16ª Região (CRESS/AL).

ACÓRDÃO Nº 2774/2016 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em restituir os autos ao Ministério do Turismo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, emita pronunciamento conclusivo, nos aspectos técnico e financeiro, acerca da regularidade das contas relativas ao Convênio Siconv 748358, que teve por objeto o apoio a eventos que visavam o desenvolvimento, a promoção, a comercialização e a divulgação do turismo no âmbito do projeto denominado "Fiptur Copa 2014", devendo tal parecer ser elaborado à luz da documentação já encaminhada a esse ministério pela entidade tomadora dos recursos a título de prestação de contas, bem como pela documentação encaminhada ao TCU pelo Sr. Gorgônio Boaventura Loureiro de Souza e Silva, Presidente do Festival Internacional do Turismo e Ecologia - FIPTUR (peça 16 dos presentes autos), de acordo com os pareceres constantes dos autos.

1. Processo TC-000.950/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fórum Internacional de Comunicação da Ecologia e Turismo (07.225.251/0001-13); Gorgonio Boaventura Loureiro de Souza e Silva (531.342.908-63)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2775/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, os itens 3.2 e 9.4 do Acórdão 2063/2016-TCU-1ª Câmara, onde se lê "*José Wilson Farias*", leia-se "*José Wilson Bezerra de Farias*", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com o parecer do Ministério Público.

1. Processo TC-001.873/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Wilson Bezerra de Farias (137.234.213-34)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alcântara - MA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2776/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 88/89).

1. Processo TC-001.885/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fck Const. Projet e Instalações Ltda. (01.188.412/0001-60); Jose Mansueto Martins de Souza (423.027.493-91); Mwm Comércio e Serviços Ltda. - Me (04.150.908/0001-32); Pedro Augusto Mendonça (098.518.793-04); Real Comércio de Alimentos e Equipamentos Ltda.-ME (11.019.763/0001-09); Ômega Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. (41.600.131/0001-97)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Mulungu - CE

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.6. Representação legal: Alanna Castelo Branco Alencar (6854/OAB-CE) e outros, representando Mwm Comércio e Serviços Ltda. - Me; Antônio Marcos Bomfim Lima (25566/OAB-CE), representando Lia Carolina Araujo Barroso; Carlos Celso de Castro Monteiro (10566/OAB-CE) e outros, representando Maria Idalba Bastos Oliveira, Raimundo Ivo dos Santos Oliveira, Deusarina Mendes da Silveira, Jose Mansueto Martins de Souza e Pedro Augusto Mendonça.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2777/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 17, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 6 a 9), em:

a) arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde - FNS/Ministério da Saúde, e aos Srs. Antônio Vieira de Souza e Jesuino de Souza Oliveira.

1. Processo TC-008.433/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Vieira de Souza (048.527.295-49); Jesuino de Souza Oliveira (088.867.925-49)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itabuna - BA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2778/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 17, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 20 a 23), em:

a) arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) dar ciência desta deliberação ao Ministério do Esporte (ME) e aos Srs. Carlos César Nunes de Araújo (CPF 739.004.432-20) e Vilseu Ferreira da Silva (CPF 272.789.131-87).

1. Processo TC-010.076/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Cesar Nunes de Araújo (739.004.432-20); Vilseu Ferreira da Silva (272.789.131-87)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Acrelândia - AC



1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).

1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 2779/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 17, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, constantes dos autos (peças 13 a 15), em:
a) arquivar a presente tomada de contas especial, com fulcro no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19, caput, da INTCU 71/2012; e
b) dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Sr. Vicente de Paulo Batista Rodrigues.
1. Processo TC-034.159/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Vicente de Paulo Batista Rodrigues (307.646.297-00)
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré - RO

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduard De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 2780/2016 - TCU - 1ª Câmara
VISTOS, relatados estes autos de relatório de auditoria de conformidade realizada, no período de 2/3 a 8/4/2011, na Prefeitura Municipal de Acaapé/CE, integrante da iniciativa de realização de missões fiscalizatórias em 13 municípios da Região Administrativa nº 8 do Estado do Ceará, nos termos de proposta aprovada no âmbito do TC-031.989/2010-1, todas elas destinadas a avaliar a aplicação de recursos repassados por intermédio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, do Programa Saúde da Família - PSF, do Programa Bolsa Família e de Transferências Voluntárias, Considerando que o Tribunal, mediante item 9.1 do Acórdão 1526/2015 - 1ª Câmara, aplicou à Sra. Catarina Laborê de Castro Ramos a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00,

Considerando que, em resposta à notificação promovida pela Unidade Técnica, foi juntada aos autos certidão de óbito da Sra. Catarina Laborê de Castro Ramos (peça 99, p. 2), informando seu falecimento em 1/11/2014, portanto em data anterior à da prolação do Acórdão 1526/2015 - 1ª Câmara,

Considerando a proposta da Secex/CE no sentido de, em conformidade com o disposto no art. 3º, §2º, da Resolução-TCU 178/2005, o Tribunal revisar de ofício do Acórdão 1526/2015 - 1ª Câmara (peças 103 e 104), de forma a excluir o nome da Sra. Catarina Laborê de Castro Ramos do quadro constante do item 9.1 daquela deliberação, onde constaram os gestores apenados com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em, com fundamento no art. 3º, §2º, da Resolução-TCU 178/2005, rever de ofício o Acórdão 1526/2015 - 1ª Câmara, para afastar a aplicação de multa à Sra. Catarina Laborê de Castro Ramos, excluindo o nome dessa responsável do comando e do quadro atinentes ao item 9.1 daquela deliberação, de acordo com o parecer constante dos autos.

1. Processo TC-004.765/2011-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsáveis: Agape Construção e Incorporação Ltda. (11.022.326/0001-36); Catarina Laborê de Castro Ramos (056.110.673-87); Eduardo Francisco Gomes Monteiro (090.598.653-91); Elisângela Souza Campos (435.214.443-68); Ernani de Almeida Jacó (092.699.083-72); José Acélio Paulino de Freitas (273.174.393-04); Rosemary Paulino de Freitas (486.515.913-49)
1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo do Tcu/ce (00.414.607/0006-22)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Acaapé - CE
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2781/2016 - TCU - 1ª Câmara
VISTOS, relatados estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades no Contrato 76/2008/GJ/DER/RO, decorrente da Concorrência Pública 8/8/CLPO/SUPEL/RO, celebrado para a realização de serviços de pavimentação asfáltica da RO 205, no Contrato 62/10/GJ/DER/RO, decorrente da Concorrência Pública 67/9/CPLO/SUPEL/RO, celebrado com vistas à realização do serviço de pavimentação asfáltica de vias urbanas no Município de Porto Velho/RO, e no Contrato 61/10/GJ/DER/RO, decorrente da Concorrência Pública 69/9/CPLO/SUPEL/RO, também destinado à realização de serviços de pavimentação asfáltica, Considerando as informações consignadas na instrução técnica de peça 23, segundo as quais os contratos 61/10/GJ/DER/RO e 62/10/GJ/DER/RO tiveram como base de financiamento a fonte 3215, que, de acordo com a Lei 2.210, de 21 de dezembro de 2009, Lei Orçamentária Anual 2010, Balanço Geral do Estado de 2010, Lei 1.918/2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2009, Lei 2.010, de 29 de dezembro de 2009, Plano Plurianual 2008-2011, todas do Estado de Rondônia, corresponde a Operações de Crédito Interna e Externa,

Considerando que a autorização para assunção de tais obrigações foi dada ao Poder Executivo de Rondônia pelo Legislativo por meio da edição da Lei 2.251, de 3 de março de 2010,

Considerando que as operações de crédito, no total de R\$ 112.624.000,00, de acordo com a cópia da Decisão 1.527/2009-BNDES, são colaborações financeiras, à conta de recursos ordinários do BNDES, destinadas à realização de despesas de capital constantes do orçamento anual 2009 do Estado de Rondônia, conforme Resoluções

do Conselho Monetário Nacional 3.716/2009 e 3.723/2009, no âmbito do Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal, aprovado pela Resolução BNDES 1.763/2009 e 1.774/2009,

Considerando que referida informação é corroborada pelos Decretos 14.622, de 14 de outubro de 2009, e 14.806, de 18 de dezembro de 2009, subscritos pelo então Governador do Estado do Rondônia, Considerando, assim, que as fontes de custeio no caso dos contratos 61/10/GJ/DER/RO e 62/10/GJ/DER/RO decorreram de dívidas contraídas pelo Estado de Rondônia, com limites, taxas de juros, encargos, prazos de financiamento e pagamentos, período de carência, periodicidade dos pagamentos, riscos etc., disciplinados na Resolução 3.716/2009, do Conselho Monetário Nacional, e, como tal, passaram a integrar os recursos próprios do Estado, e, portanto, fora da jurisdição do TCU,

Considerando que as despesas decorrentes do contrato 76/2008/GJ/DER/RO, conforme o termo de ajuste, teria suporte na Fonte 228/FITHA, criada pelo Estado de Rondônia, por meio da Lei Complementar 292, de 29 de dezembro de 2003, composta de receitas de contribuições de estabelecimentos frigoríficos e de empresas de construção pesada e civil, transferências à conta do orçamento do Estado, convênios firmados pela Secretaria de Finanças do Estado e outras instituições, legados e doações e outros recursos que lhe forem especificamente destinados, ou seja, são decorrentes de receitas próprias do Estado de Rondônia, e, portanto, também fora do âmbito de jurisdição do TCU,

Considerando, assim, a instrução e parecer da unidade técnica (peças 23 a 25), no sentido do não conhecimento da representação, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) não conhecer a documentação como representação, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RI/TCU, em face da ausência de jurisdição desta Corte sobre verbas estaduais aplicadas a seus contratos;
b) dar ciência deste acórdão ao representante;
c) enviar cópia deste acórdão, acompanhado da instrução e pronunciamentos de peças 23 a 25 e peças 20 a 22 ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para adoção das medidas que entender pertinentes, e à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, em razão das solicitações formuladas a este Tribunal nos TCS 007.775/2015-6 (Ofício n. 1136/2015/PRRO/GAB/4ºOF) e 003.946/2016-9 (Ofício n. 231/2016/PRRO/GAB/4ºOF).

d) arquivar o processo, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-004.990/2015-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 007.775/2015-6 (SOLICITAÇÃO); 003.946/2016-9 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2782/2016 - TCU - 1ª Câmara
Considerando o descumprimento do prazo fixado no despacho proferido em 19/5/2015, sem que a unidade técnica tivesse adotado medidas tempestivas com vistas a identificar os motivos, os eventuais responsáveis e obter as informações necessárias ao deslinde do feito;

Considerando a informação de que o contrato originário da Concorrência Pública 02/2015 já foi assinado pelo Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Saneamento Urbano do Município de Sete Lagoas/MG, o que torna inoportuna nova determinação à referida entidade; e

Considerando a necessidade de serem apurados eventuais prejuízos decorrentes da proibição da participação de consórcios no certame objeto desta representação, com vistas à responsabilização dos gestores e recomposição do erário.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerará-lhe procedente, fazer as determinações constantes dos subitens 1.7 e 1.8 deste Acórdão:

1. Processo TC-009.168/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: José Eustáquio Mendes (084.731.291-72)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - MG
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: Amanda Mattos Carvalho Almeida (127391/OAB-MG) e outros, representando Marcos Joaquim Matoso e Salete Ferreira Santos de Jesus; Rodrigo Ribeiro Pereira (83.032/OAB-MG), representando Marcos Joaquim Matoso, Leonardo Davince Goulart, Carlos Alberto Nebias, Ana Rita Alves Costa e Salete Ferreira Santos de Jesus; Alécia Paolucci Nogueira Bicalho (60.929/OAB-MG) e outros, representando José Eustáquio Mendes; Fabrício Frizzo Pagnossin (55044/OAB-RS), representando Archel Construções e Participações S.a - Acepar.

1.7. determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 60 dias, manifeste-se acerca das ocorrências tratadas nesta Representação, bem assim sobre a regularidade e a economicidade da contratação realizada pelo Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Saneamento

Urbano do Município de Sete Lagoas com os recursos do Termo de Compromisso n. 0424.405-56/2014, no valor de R\$ 70.252.000,00, indicando, se for o caso, eventuais indícios de prejuízo ao erário;

1.8. determinar à Secex/RJ que
1.8.1. dê ciência à Caixa do prazo ora fixado, encaminhando-lhe os documentos necessários à manifestação determinada no subitem 1.7;
1.8.2. monitore o cumprimento do referido prazo, identificando os eventuais responsáveis por seu descumprimento e as sanções a que estão sujeitos;

1.8.3. após a manifestação da Caixa, reanalise as razões de justificativas apresentadas nos autos, levando em consideração os reflexos econômicos da suposta restrição à competitividade da Concorrência Pública 02/2015;

1.8.4. adote as medidas previstas nos normativos internos, caso identificadas outras ocorrências que justifiquem a atuação deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2783/2016 - TCU - 1ª Câmara
VISTOS e relacionados estes autos de solicitação do Ministério Público do Trabalho, para realização de auditoria na Santa Casa de Misericórdia de Itabuna/BA, em razão de descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta - TAC, referente a atraso de salários e falta de recolhimento do FGTS, uma vez que referida Entidade recebe verbas do SUS.

Considerando que Procuradores não possuem legitimidade para solicitar a realização de auditoria por este Tribunal, prerrogativa exclusiva do Congresso Nacional, suas Casas ou respectivas Comissões, conforme inciso IV do art. 71 da Constituição Federal c/c inciso II do art. 1º da Lei 8.443/92 e art. 232 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que não compete a este Tribunal dirimir questões relativas a atrasos de salários e tampouco fiscalizar o recolhimento de FGTS, competência esta do Ministério do Trabalho e da Previdência Social; e

Considerando os pareceres convergentes no sentido de indeferir o pedido, posto inexistir amparo legal para que membros do Ministério Público requisitem a realização de fiscalização por parte deste Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer, com fundamento no art. 232, §2º, do Regimento Interno do TCU, da solicitação encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho, ante a ausência de legitimidade;

b) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-012.081/2016-7 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público do Trabalho.
1.2. Órgão/Entidade: Santa Casa de Misericórdia de Itabuna/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX/BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
RELAÇÃO Nº 12/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
ACÓRDÃO Nº 2784/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, apesar de constar no ato de concessão de pensão civil do instituidor Eldair Franken Pinheiro, em favor de Sirley da Rocha da Cunha (peça 9), a GDATM - Gratificação de Desempenho Técnico-Operacional em Tecnologia Militar, tal rubrica deixou de integrar os proventos do instituidor da pensão e a pensionista não vem percebendo valor superior ao devido;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 3º, § 6º e § 7º, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, §1º, do RI/TCU, na forma dos art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão do instituidor Paulo dos Santos Pires, em favor de Izilda Bonache Pires, e da instituidora Maria Salete Vicente Triunfante, em favor de Bento Alves Triunfante, por perda de objeto, em virtude da exclusão dos beneficiários, e considerar legais e determinar o registro dos demais atos, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-016.516/2011-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Apensos: 007.830/2009-9 (Pensão Civil)
1.2. Interessados: Ana Maria Pinheiro dos Santos Gomes (442.510.920-15); Bento Alves Triunfante (082.599.250-87); Celly Ribeiro Barreto Alberton (255.386.080-34); Izilda Bonache Pires (609.242.680-34); Joaquina Borba Zanini (396.863.960-04); Maria Dias Batista (913.321.680-00); Neusa Branco da Silveira (654.230.700-15); Rosa Lucia Braz Menezes (278.364.010-49); Sirley da Rocha da Cunha (528.351.380-72); Therezinha Hilario dos Santos (378.982.130-68); Vera Lucia Marques Guerreiro (609.587.400-97); Vitor Hugo da Silva Pires (183.797.880-87).

1.3. Órgão: Terceira Região Militar - MD/ME.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinação:

1.8.1. determinar à Terceira Região Militar, que reveja a forma de atualização das pensões deixadas por Antônio Renato Aires da Silva, Eldair Franken Pinheiro, Mara da Silva Pires e Valdomiro Abbadi Gomes, a partir da data de promulgação da EC 70/2012, garantindo a paridade dos proventos de pensão com a remuneração dos servidores em atividade, com o envio à apreciação deste Tribunal, mediante inclusão no sistema Sisac, dos correspondentes atos de alteração.

ACÓRDÃO Nº 2785/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:
1. Processo TC-003.414/2012-4 (REFORMA)
1.1. Interessado: Julio César Rodrigues da Silva (038.332.987-66).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2786/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'e', do RI/TCU, combinado com o art. 183, parágrafo único, do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 40 (quarenta) dias, em caráter excepcional, o prazo estabelecido no acórdão 1265/2016-TCU-1ª Câmara para atendimento pela Superintendência Regional do Incri no Acre dos subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do acórdão 7744/2015-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-020.280/2014-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)
1.1. Responsáveis: Idésio Luis Franke (217.176.212-87); João Thaumaturgo Neto (045.014.032-68); Maria Cristina Benvenida Fernandes (028.208.382-00).
1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incri no Estado do Acre.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Acre (Secex-AC).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2787/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumpridas as determinações contidas no item 9.4 do acórdão 4486/2015-TCU-1ª Câmara, com fulcro no art. 35, § 2º da Resolução TCU 259/2014, dando-se ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR.

1. Processo TC-020.041/2010-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Responsáveis: Ney José de Freitas (186.704.239-87); Rosalie Michaele Bacila Batista (299.400.289-20).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex-PR).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2788/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação à responsável Sra. Luciana Sousa dos Santos, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do acórdão 7060/2013-TCU-1ª Câmara, mantendo-se a irregularidade de suas contas.

Valor original da multa: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) Data de origem da multa: 9/10/2013
Valor recolhido: R\$ 4.510,00 (quatro mil, quinhentos e Data do recolhimento: 29/4/2015 dez reais)

1. Processo TC-032.759/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Luciana Sousa dos Santos (935.794.625-04).
1.2. Entidade: município de Teofilândia/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2789/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 12), ao representante, fazendo-se a determinação sugerida no parecer emitido nos autos.

1. Processo TC-013.544/2015-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Procuradoria da República em Santa Catarina (26.989.715/0029-03).
1.2. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina (Crea/SC), com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, que observe, nas designações de funções de confiança e cargos em comissão, a estrutura definida no Plano de Cargos e Salários vigente e corrija, no prazo de 30 dias, as distorções existentes, a exemplo da designação/lotação de empregado para o cargo/função de Coordenador de Atividades Operacionais, não previsto no atual Plano de Cargos e Salários (itens 57 a 59 da instrução).

ACÓRDÃO Nº 2790/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 35), ao representante, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.583/2015-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul (92.695.790/0001-95).
1.2. Interessado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul (92.695.790/0001-95).
1.3. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex-RS).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. determinar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA/RS), para que:

1.8.1.1. em caso de comprovação da ocorrência de prejuízo ao conselho em decorrência da execução do contrato firmado com a empresa DBCON Informática Ltda, em 15/7/2013, sejam adotadas providências com vistas à identificação dos responsáveis e quantificação do débito, com vistas à recomposição dos cofres da entidade, inclusive com instauração de tomada de contas especial, se for o caso, em consonância com a deliberação adotada no âmbito da ação judicial movida pelo conselho contra a referida empresa (processo 058989-77.2015.4.04.7100);
1.8.1.2. informe a esta Corte, na época oportuna, o desfecho da ação judicial referida no item anterior, bem como as providências adotadas.

SUSTENTAÇÕES ORAIS
Na apreciação do processo nº 011.564/2009-7, cujo Relator é o Ministro José Múcio Monteiro, o Dr. José Augusto Rangel de Alckmin apresentou sustentação oral em nome de Muito Especial.

Na apreciação do processo nº 011.591/2012-9, cujo Relator é o Ministro José Múcio Monteiro, a Dra. Luana Tainah Rodrigues de Mendonça não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome de Suleima Fraiha Pegado.
Na apreciação do processo nº 001.799/2015-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, a Dra. Leticia Cabral Melo Sobral não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome de Erivaldo Oliveira do Nascimento.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA
Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2791 a 2838, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2791/2016 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 011.564/2009-7
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Jomar Fernandes Pereira Filho, ex-Prefeito (CPF 125.680.233-68), Marcus Robertson Scarpa, Presidente da Muito Especial (CPF 028.363.647-50) e Muito Especial (CNPJ 04.887.441/0001-08)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogados constituídos nos autos: Fábio José Brazil Ferreira (OAB/RJ 156530), José de Almeida Ferreira Filho (OAB/RJ 29843), Liliane de Carvalho Gabriel (OAB/DF 31335) e Antônio Carlos de Almeida Castro (OAB/DF 4107)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em razão da omissão na prestação de contas do Convênio 427/MAS/2003, firmado com a Prefeitura de Imperatriz/MA para prestar assistência financeira a fazer a capacitação de lideranças comunitárias do município.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" e § 2º; 19; 23, inciso III; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Jomar Fernandes Pereira Filho, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas de Marcus Robertson Scarpa e da Muito Especial, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992;
9.3. condenar Jomar Fernandes Pereira Filho, Marcus Robertson Scarpa e a Muito Especial, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)
09/02/2004	594,10
10/02/2004	1.596,34
18/02/2004	1.418,50
03/03/2004	2.960,58
04/03/2004	6.100,00
05/03/2004	1.302,77
06/03/2004	51,00
07/03/2004	220,00
08/03/2004	40.604,00
10/03/2004	13.416,99
12/03/2004	12,00
13/03/2004	12,00
14/03/2004	10,00
15/03/2004	936,93
19/03/2004	17.775,65
24/03/2004	18.906,25
25/03/2004	6.360,21
29/03/2004	543,78
31/03/2004	7.497,32
01/04/2004	8.825,00
05/04/2004	7.073,75
08/04/2004	854,35
09/04/2004	147,10
20/04/2004	634,50
22/04/2004	20.000,00
28/04/2004	8.019,27
30/04/2004	583,32
11/05/2004	5.190,23
17/05/2004	160,00
19/05/2004	791,35
31/05/2004	6.020,00
28/6/2004	113,20
01/07/2004	2.284,70
21/07/2004	113,30
05/03/2004	407,85
06/04/2004	471,44
06/05/2004	284,23
07/05/2004	370,21
07/07/2004	163,28
09/08/2004	323,56
06/09/2004	140,24
11/10/2004	43,47

9.4. aplicar a Jomar Fernandes Pereira Filho, Marcus Robertson Scarpa e à Muito Especial, individualmente, multas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas cabíveis.

10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2791-14/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2792/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.591/2012-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), ex-secretária

3.1. Outros responsáveis: Centro Social de Valorização da Família - Cefam (CNPJ: 01.871.717/0001-71) e Delzilena Ferreira da Rocha (CPF: 084.342.802-30), ex-presidente do Cefam

4. Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA)



5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/PA

8. Advogados constituídos nos autos: Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, que tratam, nesta fase, de recurso de reconsideração interposto por Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), contra o Acórdão 6.988/2014 - 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-a em débito solidariamente com a entidade contratada, além de multa, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999, celebrado com o Ministério do Trabalho para a realização de cursos de qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 6.988/2014 - 1ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Suleima Fraiha Pegado, dando-lhe quitação, nos termos do arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. excluir a responsabilidade de Delzilena Ferreira da Rocha e do Centro Social de Valorização da Família (Cefam) do presente processo;

9.4. dar ciência desta decisão à recorrente, aos demais interessados indicados no item anterior, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2792-14/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2793/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.799/2015-0.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador).

3.2. Responsável: Erivaldo Oliveira do Nascimento (694.142.465-68).

4. Entidade: município de Pinhão/SE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).

8. Representação legal : Layana Tyara Campos Dertônio (OAB/SE 4.990) e outros, representando Erivaldo Oliveira do Nascimento (peça 9).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o Sr. Erivaldo Oliveira do Nascimento, ex-prefeito de Pinhão/SE, na gestão 2009 a 2012, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por força do convênio 88/2009, cujo objeto foi o apoio à realização do evento "Pinhão Fest 2009".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Erivaldo Oliveira do Nascimento;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, do RI/TCU, as contas do Sr. Erivaldo Oliveira do Nascimento e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro

Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se o valor (crédito) de R\$ 47,70 (quarenta e sete reais e setenta centavos):

Valores (R\$)	Data
100.000,00 (débito)	28/4/2009
47,70 (crédito)	21/1/2010

9.3. aplicar ao Sr. Erivaldo Oliveira do Nascimento a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República em Sergipe, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2793-14/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2794/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-002.884/2014-3

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: José Edivan Felix (CPF 299.205.404-63, ex-prefeito) e J. Francisco Borges - ME (CNPJ 07.332.196/0001-60)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Catingueira/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/PB

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra José Edivan Felix, ex-prefeito de Catingueira/PB, em razão da irregularidade na execução física do Convênio 454/2008, que visava incentivar o turismo no município, por meio do apoio ao Projeto intitulado "São João de Catingueira/PB", conforme plano de trabalho aprovado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c", e § 3º; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I; 209, inciso III e §§ 5º, 6º e 7º; 210; 214, inciso III, alíneas "a" e "b"; e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Edivan Felix e da empresa J. Francisco Borges - ME, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 16/7/2008 até a data do pagamento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar a José Edivan Felix e à empresa J. Francisco Borges - ME, individualmente, multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar o desconto do débito e da multa na remuneração de José Edivan Felix, na condição de servidor público federal vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT-21 Rio Grande do Norte), cargo analista judiciário, matrícula 308210445, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990, caso essa providência seja mais adequada ao recebimento das dívidas;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, e do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis e eventual subsídio à instrução do Inquérito Civil Público 1.24.002.000098/2012-30, instaurado para apurar irregularidades praticadas na gestão do Convênio 454/2008.

10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2794-14/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2795/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.857/2015-0.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: José Antonio Cavalcante (469.293.044-68), ex-prefeito

4. Unidade: Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secex/AL

8. Advogado Constituído nos Autos: José Cícero Braga (OAB/AL 2.206)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Antônio Cavalcante, ex-prefeito de São José da Tapera/AL, em razão da impugnação de despesas referentes ao Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19, caput; 23, inciso III, incisos "a" e "b"; 24; 25; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, inciso III; e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Antônio Cavalcante, condenando-o ao pagamento das quantias indicadas abaixo e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, acrescida da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor :

Valor (R\$)	Data
13.320,03	30/6/2008
22.903,44	31/7/2008
22.903,44	4/9/2008
22.903,44	2/10/2008
22.903,44	4/11/2008
22.903,44	1/12/2008

9.2. aplicar a José Antônio Cavalcante multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2795-14/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2796/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-016.389/2014-0

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Representação)

3. Recorrente: Kedson Raul de Souza Lima (CPF 616.086.451-34), Pró-Reitor de Administração e Finanças da UFRA

4. Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Secex/PA e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Rodrigo Abenassif Ferreira Maia (OAB/PA 18368)
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.478/2015 - 1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame de Kedson Raul de Souza Lima, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. notificar o recorrente.
10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2796-14/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 2797/2016 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 020.950/2011-0
2. Grupo I - Classe I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)
3. Embargante: Francisco de Assis Maciel Carvalho, ex-presidente da Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho (CPF 020.254.693-49)
4. Unidade: Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho - São Luís/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidades Técnicas: Secex/MA e Serur
8. Advogados constituídos nos autos José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912), José Antônio Aranha R. Filho (OAB/MA 11.250), Marcos Antônio Canário Caminha (OAB/MA 12.879) e Rodrigo Pires Ferreira Lago (OAB/MA 6148)
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que tratam, nesta fase, de embargos de declaração opostos ao Acórdão 7.892/2014 - 1ª Câmara, que conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto por Francisco de Assis Maciel Carvalho, ex-presidente da Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho - São Luís/MA, contra o Acórdão 147/2014 - 1ª Câmara, que, por sua vez, julgou irregulares suas contas e as da referida entidade, condenando-os em débito solidário e a pagamento de multa proporcional individual, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por intermédio do Convênio 237/2001, firmado com o Ministério da Integração Nacional (MI).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente;
9.2. corrigir para 22/06/2002 o prazo final para prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Convênio 237/2001;
9.3. manter, na íntegra, os termos do Acórdão 7.892/2014 - 1ª Câmara;
9.4. notificar o embargante.
10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2797-14/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2798/2016 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 022.322/2014-0.
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessados: Clarita Ayres Carneiro de Souza (CPF 456.486.626-53), Edson Fernandes da Silva (CPF 004.541.766-00), Eliza da Silva Fialho (CPF 013.588.118-81), Eloisio Risério dos Santos (CPF 016.076.346-00), Fulvio de Almeida Guimaraes (CPF 002.731.206-20), Paulo Nunes Mendes (CPF 006.907.676-68) e Tarcisio Ubaldo Machado (CPF 021.613.036-00).
4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de aposentadorias a servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262 do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:
9.1. considerar legais as concessões de aposentadorias em favor de Clarita Ayres Carneiro de Souza, Edson Fernandes da Silva, Eliza da Silva Fialho, Eloisio Risério dos Santos, Fúlvio de Almeida Guimarães e Tarcísio Ubaldo Machado, ordenando o registro;
9.2. considerar ilegal a alteração da aposentadoria de Paulo Nunes Mendes, recusando o registro;
9.3. dispensar o interessado do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;
9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:
9.4.1. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.4.2. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação ao servidor cujo ato foi considerado ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.4.3. enviar, para este Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que o interessado relacionado no item 9.2 teve conhecimento do acórdão;
9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser examinado o aproveitamento do tempo de serviço averbado pelo inativo Paulo Nunes Mendes para efeito de concessão de aposentadoria com base no art. 8º da EC nº 20/1998, vigente até 31/12/2003;
9.6. determinar à Sefip que adote as seguintes medidas:
9.6.1. monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao TCU em caso de não atendimento;
9.6.2. corrija, no formulário de interesse de Eliza da Silva Fialho, o campo referente à descrição dos fundamentos legais da aposentadoria, para que onde se lê "1-1-0404-7, leia-se "1-1-0714-3".
10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2798-14/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 2799/2016 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 025.164/2014-7
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Admissão)
3. Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
3.1. Interessados: Anderson Rodrigo de Castro (CPF 050.011.089-18), Camila de Camargo (CPF 059.947.789-07), Carlos Alves Junior (CPF 036.686.349-55), Charles Luiz Fernandes (CPF 747.647.139-34), Daniella Rocha de Assumpção Baqueta (CPF 046.109.019-86), Edanil Gonçalves Bueno (CPF 000.438.569-18), Elaine Aparecida Alonso Ernega (CPF 311.172.198-10), Vilmar Ferreira de Aguiar (CPF 043.266.239-18), Willian Lopes Izaguirre (CPF 062.454.759-02) e Willian Reinaldo Blauth (CPF 064.276.849-81)

4. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Marcio Yoshio Tazaki (OAB/DF nº 37.940)
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra o Acórdão nº 7.875/2014-TCU-1ª Câmara, que negou registro aos atos de admissão dos empregados Anderson Rodrigo de Castro, Camila de Camargo, Carlos Alves Junior, Charles Luiz Fernandes, Daniella Rocha de Assumpção Baqueta, Edanil Gonçalves Bueno, Elaine Aparecida Alonso Ernega, Vilmar Ferreira de Aguiar, Willian Lopes Izaguirre e Willian Reinaldo Blauth, por terem ocorrido com base em decisão liminar que prorrogou a validade do concurso por tempo indeterminado.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados e à recorrente.
10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2799-14/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 2800/2016 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 025.169/2014-9.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Admissão).
3. Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
3.1. Interessados: Celso Aparecido Rodrigues Fábio (CPF 048.218.139-71), Décio Ireno Alves (CPF 047.553.849-82), Evaldo Bispo de Souza (CPF 881.324.639-00), Fábio Alexandre Bueno (CPF 027.811.379-60), Fábio Santos Pavin (CPF 004.887.629-10), Johannes Ianik Kopmann (CPF 080.589.809-35), Juliano Rosa de Oliveira (CPF 057.087.799-77), Marcos Vieira (CPF 907.502.921-72), Michele da Silva Bueno (CPF 087.590.139-58) e Rafael de Oliveira Silva (CPF 075.733.699-05).
4. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Marcio Yoshio Tazaki (OAB/DF nº 37.940).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra o Acórdão nº 7.877/2014-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegais os atos de admissão dos empregados Celso Aparecido Rodrigues Fábio, Décio Ireno Alves, Evaldo Bispo de Souza, Fábio Alexandre Bueno, Fábio Santos Pavin, Johannes Ianik Kopmann, Juliano Rosa de Oliveira, Marcos Vieira, Michele da Silva Bueno e Rafael de Oliveira Silva, por terem ocorrido com base em decisão liminar que prorrogou a validade do concurso por tempo indeterminado.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados e à recorrente.



10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2800-14/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2801/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.808/2007-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Pensão Civil.

3. Interessados: Elza Ferreira Igreja (408.214.207-04), pensionista de Ferdinando Ferreira (058.867.407-91); Fabiano Soares Sampaio (052.696.337-95), pensionista de Carmen Campello (046.396.187-00); Ione Viegas Correa da Costa (300.581.047-04), pensionista de Maria Augusta Maia Viegas (013.842.527-20); Luiz Henrique Lousada Agrellos (059.127.217-28), pensionista de Catharina da Costa Louzada (051.658.737-49); Marco Moreira Gomes da Silva (101.862.347-75), pensionista de Margarida Figueiras (154.394.537-68); Pandia Baptista Pires Neto (043.057.857-14), pensionista de Pandia Baptista Pires (001.185.757-91).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representações legais: Murilo Correia Sampaio (OAB/RJ 19.221), representando Fabiano Soares Sampaio; Renato da Conceição Lara (OAB/RJ 81.081), representando Elza Ferreira Igreja; Maurício Lima dos Santos (OAB/RJ 99.102), Luiz Frederico Correia Diener (OAB/RJ 101.167), Sílvia Tereza Sanches de Melo (OAB/RJ 159.046), Carolina Guedes Medina Coeli (OAB/RJ 160.130), Wellington da Silva de Paula (OAB/RJ 162.075), Maira Coelho Abreu (OAB/RJ 139.633) e Fábio Santos Barbosa (CPF 135.844.737-30), representando Ione Viegas Corrêa da Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis instituídas no âmbito da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput*, e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame da pensão civil instituída por Pandia Baptista Pires (001.185.757-91), em favor de Pandia Baptista Pires Neto (043.057.857-14), ante a maioria dos beneficiário e consequente cessação dos efeitos financeiros do ato número de controle 10229205-05-1998-000525-0;

9.2. considerar legal a pensão civil instituída por Margarida Figueiras (154.394.537-68), em favor de Marco Moreira Gomes da Silva (101.862.347-75), concedendo o registro ao ato correspondente, número de controle 10229205-05-2001-000686-6;

9.3. considerar ilegais as pensões civis instituídas por Carmen Campello (046.396.187-00), em favor de Fabiano Soares Sampaio (052.696.337-95), e por Maria Augusta Maia Viegas (013.842.527-20), em favor de Ione Viegas Correa da Costa (300.581.047-04), negando registro aos atos correspondentes, números de controle 10229205-05-1999-000100-3 e 10229205-05-1999-000059-7;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106);

9.5. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro que:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, aos interessados cujos atos receberam a chancela de ilegalidade, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.5.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.6. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que Marco Moreira Gomes da Silva (101.862.347-75), beneficiário do amparo assistencial ao portador de deficiência (número do benefício 1078417927), recebe pensão civil pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos, em atenção ao disposto no art. 20, *caput* e § 4º, da Lei nº 8.742/1993;

9.7. determinar à Sefip que:

9.7.1. providencie nova oitiva de Elza Ferreira Igreja (408.214.207-04), pensionista de Ferdinando Ferreira (058.867.407-91), e de Luiz Henrique Lousada Agrellos (059.127.217-28), pensionista de Catharina da Costa Louzada (051.658.737-49), para que eles, se quiserem, apresentem elementos em defesa de sua situação, fazendo constar, no instrumento convocatório, o inteiro teor da irregularidade que é objeto de impugnação, qual seja, a ausência, nos autos, de elementos comprobatórios da relação de dependência econômica desses beneficiários em relação aos instituidores, com destaque, no caso de Elza Ferreira Igreja, às rendas por ela já auferidas junto ao INSS;

9.7.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao INSS, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro e aos representantes legais devidamente constituídos nos autos.

10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2801-14/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2802/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.672/2014-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/SC (00.414.607/0019-47)

3.2. Responsáveis: Edison da Rosa (199.430.080-91); Elizabete Simão Flausino (343.393.379-00); Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária - UFSC - MEC (83.476.911/0001-17); Gilberto Vieira Angelo (179.758.409-04); Jose Carlos Zanini (029.914.469-00); Lúcia Helena Martins Pacheco (481.783.309-20); Maria Denize Henrique Casagrande (455.532.469-20); Tríplice Consultoria e Serviços Ltda. (01.493.662/0001-03)

3.3. Recorrentes: Elizabete Simão Flausino (343.393.379-00); Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária - UFSC - MEC (83.476.911/0001-17); Gilberto Vieira Angelo (179.758.409-04).

4. Órgãos/Entidades: Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária - UFSC - MEC; Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX/SC).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Elizabete Simão Flausino, Gilberto Vieira Angelo e Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária - Fapeu, em face do Acórdão 7.563/2015 - TCU - Primeira Câmara, o qual apreciou representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas com o Termo de Cooperação 26/2012 celebrado entre o Ministério da Saúde e a Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 7.563/2015 - TCU - Primeira Câmara;

9.2. apensar os presentes autos ao TC 033.733/2015-5, atuado em cumprimento ao Acórdão 7.563/2015 - TCU - Primeira Câmara.

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados/responsáveis.

10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2802-14/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2803/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.269/2010-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Cassia Maria Rateke (CPF: 006.380.419-02), Cesar Zucco (CPF: 019.401.559-91), Gersolina Antonia de Avelar Lamy (CPF: 539.064.388-72), Carlos Viana Speller (CPF: 067.680.671-68), Darlene Polimene Caires (CPF: 283.031.052-72), Eduardo Bandeira Braga (CPF: 585.896.190-87) e Fausto Moreno de Mira (CPF: 003.827.609-72).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representações legais: Pedro Maurício Pita Machado (24.372/OAB-RS, 12.391-A/OAB-SC e 29.543/OAB-DF) e outros, representando Gersolina Antonia de Avelar Lamy, Fausto Moreno de Mira, Darlene Polimene Caires, Carlos Viana Speller e César Zucco; Guilherme Belém Querne (12.605/OAB-SC) e outros, representando Eduardo Bandeira Braga e Cassia Maria Rateke.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame interpostos por Cassia Maria Rateke, Cesar Zucco, Gersolina Antonia de Avelar Lamy, Carlos Viana Speller, Darlene Polimene Caires, Eduardo Bandeira Braga e Fausto Moreno de Mira, contra o Acórdão 7.665/2010-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Santa Catarina e aos representantes legais devidamente constituídos nos autos.

10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2803-14/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2804/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.974/2005-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Prestação de Contas - exercício de 2004)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Agência Nacional de Saúde Suplementar (03.589.068/0001-46).

3.2. Responsáveis: Alcimar Figueiredo Benites (791.971.597-00); Alfredo Jose Monteiro Scaff (808.493.007-97); Benedito Lisberto de Souza (024.698.068-01); Carmen Lucia Mandaro Avolio (540.474.717-04); Fausto Pereira dos Santos (341.674.631-72); Gilson Caleman (725.932.888-68); Ines Regina Ferreira (024.927.288-11); Jorge Luiz Carrera Jardineiro (663.543.077-68); Jorge Magalhaes Toledo (843.572.407-78); Jose Guilhermino Barbosa Filho (093.458.176-20); Jose do Vale Pinheiro Feitosa (378.991.807-59); Lebre Tecnologia e Informática Ltda (41.986.662/0005-93); Leda Lucia Couto de Vasconcelos (150.249.545-72); Marcia Regina Ungarette (102.109.148-07); Maria Ines Baldini Accula (017.043.278-57); Maria Stella Gregori (153.266.718-32); Murilo Cesar Ramos (493.905.899-91); Rosa Maria Lages Dias (289.660.587-87); Sergio Ramos Junior (006.009.278-57); Vera Lucia Ostapczuk Ungarette (201.353.868-53); Wertson Brasil de Souza (803.136.206-87)

3.3. Recorrente: Wertson Brasil de Souza (803.136.206-87).
 4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar.
 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
 8. Representação legal:
 8.1. Guilherme Salvador Mendes (118477/OAB-MG), representando Wertson Brasil de Souza.
 8.2. Maria Helena Campos de Carvalho (100429/OAB-SP) e outros, representando Sérgio Ramos Junior.
 9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Wertson Brasil de Souza, em face do Acórdão 6.189/2015-Primeira Câmara, o qual negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 4.702/2014-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do embargante e de outro gestor da Agência Nacional de Saúde Suplementar, Sérgio Ramos Júnior, relativas ao exercício de 2004, e aplicou a este último multa no valor de oito mil reais.
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante os motivos expostos pelo Relator, em:
 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, conceder-lhes provimento parcial para suprir a omissão arguida na forma do voto que integra esta deliberação, mantendo, no entanto, em seus exatos termos o Acórdão 4.702/2014-Primeira Câmara;
 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e à ANS, remetendo-lhes cópia deste acórdão acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam.
 10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2804-14/16-1.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
 ACÓRDÃO Nº 2805/2016 - TCU - 1ª Câmara
 1. Processo nº TC 014.254/2014-0.
 2. Grupo II; Classe de Assunto VI - Representação.
 3. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 4. Entidade: Colégio Pedro II.
 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 8. Advogado constituído nos autos: não há.
 9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) deste Tribunal, com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, a partir de cópias de documentos extraídos do TC 016.648/2009-1 (prestação de contas do Colégio Pedro II, exercício de 2008), noticiando possíveis irregularidades caracterizadas pela ausência de cadastramento de atos de pessoal no sistema Sisac pelos gestores do Colégio Pedro II.
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
 9.1. determinar ao Controle Interno (Controladoria Geral da União) que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os atos de admissão de Ana Patrícia Trajano de Souza (CPF 021.780.887-59), Anna Cristina Cardozo da Fonseca (CPF 806.029.087-87), Celso Pérciles Fonseca Thompson (CPF 337.404.537-53), Cesar Fernandes da Silva (CPF 724.034.387-15), Cláudia Maria Pena Quintão Pelegrino (CPF 802.588.917-34), Elisa Maria Soares Fernandes Vieira (CPF 870.877.827-20), Greice Cohn (CPF 847.097.237-53), Jeferson Correia Dantas (CPF 845.491.907-44), Luciana Kühn Viégas de Meideiros (CPF 824.136.737-68), Lucia Santos Gambardella (CPF 430.214.767-91), Lygia Vuyk de Aquino (CPF 753.889.877-87), Manoel de Carvalho Almeida (CPF 476.313.097-87), Marco Polo Leal Pires (CPF 400.957.117-91), Marcus Vinicius de Carvalho (CPF 002.280.457-97), Margarida Ambrogli da Silva Cunha (CPF 111.130.817-91), Martha Yvonne de Almeida (CPF 753.194.897-49), Monica Stangl Fiuza (CPF 344.236.567-87), Osni Soares Pinto (CPF 359.200.417-49), Patricia Erthal de Moraes (CPF 005.508.667-52),

Paulo Moreira Bartholo Junior (CPF 235.963.097-00), Pedro Ferreira Pinto Teixeira Filho (CPF 016.658.707-96), Ricardo Muniz Mérida (CPF 010.393.357-30), Rosângela da Silva Freitas (CPF 011.149.157-69), Sandra Duarte de Oliveira Simões (CPF 817.284.257-00), Solange Garrido da Costa (CPF 404.588.147-68), Sonia Maria Gomes (CPF 786.191.657-04) e Wagner Torres de Araújo (CPF 446.568.319-72), bem como os atos de aposentadoria de Sonia Lucia Gomes (CPF 380.819.117-15), Tomasz Lychowski (CPF 024.362.217-15) e Zulene Reis (CPF 028.851.077-15);
 9.2. determinar à Sefip que, após disponibilização ao TCU dos atos acima arrolados, os autue, juntamente com o ato de Luiz Fernando Hansen Gonçalves (CPF 565.269.897-72), por tipo, e inclua nos processos cópia das peças destes autos que lhes disserem respeito, para evitar que atos com informações inconsistentes sejam considerados legais por este Tribunal, a fim de dar cumprimento ao subitem 9.3.3 do Acórdão 385/2015-TCU-1ª Câmara.
 10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2805-14/16-1.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
 ACÓRDÃO Nº 2806/2016 - TCU - 1ª Câmara
 1. Processo nº TC 014.339/2015-3.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
 3. Interessados: Antonio Carlos Kairalla (663.057.998-49), com dois atos; Clemente Borges de Barros Vieira (644.475.538-72), com três atos; Ede de Oliveira Silva (001.007.814-20), com dois atos; Heloisa Regina Euchique Marassi Giacomello (054.223.238-31); Isabel Cristina Alcazan Parizi (031.877.358-94), com dois atos.
 4. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.
 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 8. Representação legal: não há.
 9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias instituídas no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:
 9.1. considerar legais os atos de aposentadoria emitidos em favor de Antonio Carlos Kairalla (663.057.998-49) - dois atos -, Ede de Oliveira Silva (001.007.814-20) - dois atos - e Isabel Cristina Alcazan Parizi (031.877.358-94) - ato inicial -, números de controle 10802754-04-2013-000204-3, 10802754-04-2010-000392-0, 10802754-04-2010-000521-4, 10802754-04-2011-000047-9 e 10802754-04-2011-000339-7, concedendo-lhes o registro;
 9.2. considerar ilegais os atos emitidos em favor de Clemente Borges de Barros Vieira (644.475.538-72) - três atos -, números de controle 10802754-04-2003-000737-0, 10802754-04-2013-000675-8 e 10802754-04-2013-000676-6, negando-lhes o registro, em razão de erro no cálculo na proporção dos proventos, em desacordo com a EC 20/1998, e ante a conversão indevida de tempo especial prestado após o advento da Lei 8.112/1990 em tempo para aposentadoria comum, procedimento que não se coaduna com as diretrizes estabelecidas no Mandado de Injunção 880 do Supremo Tribunal Federal;
 9.3. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Heloisa Regina Euchique Marassi Giacomello (054.223.238-31), número de controle 10802754-04-2013-000514-0, negando-lhe o registro, ante a conversão indevida de tempo especial prestado após o advento da Lei 8.112/1990 em tempo para aposentadoria comum, procedimento que não se coaduna com as diretrizes estabelecidas no Mandado de Injunção 880 do Supremo Tribunal Federal;
 9.4. considerar ilegal o ato de alteração da aposentadoria de Isabel Cristina Alcazan Parizi (031.877.358-94), número de controle 10802754-04-2011-000383-4, negando-lhe o registro, ante a averbação de tempo de insalubridade sem a apresentação de certidão emitida pelo INSS ou laudo oficial que atestem as condições especiais em que a interessada laborava;

9.5. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
 9.6. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo que:
 9.6.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 9.6.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados de que tratam os itens 9.2. e 9.3 *supra*, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 9.6.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que os referidos interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;
 9.7. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo;
 9.8. esclarecer ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo que, na hipótese de opção por nova inativação por algum dos interessados listados nos itens 9.2. ou 9.3 *supra*, desde que preenchidos os requisitos para tanto, deverá ser encaminhado o respectivo ato para apreciação do TCU, via Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias;
 9.9. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.
 10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2806-14/16-1.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
 ACÓRDÃO Nº 2807/2016 - TCU - 1ª Câmara
 1. Processo nº TC 016.466/2009-9.
 1.1. Apenso: 041.892/2012-7
 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).
 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 3.1. Interessados: CDN Serviços de Águas e Esgoto S/A (07.496.584/0001-87); Edson Abdon Peixoto Filho (765.633.325-87)
 3.2. Responsáveis: Antonio Jose Duarte Couceiro (770.113.928-15); Antônio Carlos Alvarez Justi (268.866.777-72); Consórcio Cembra - Ductor - Novacon - Consórcio CDN (05.634.481/0001-00); Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores (369.876.387-72); Fernando Brendaglia de Almeida (051.558.488-65); Francisco José Marcelo Pereira (372.348.977-04); Jairo Resende (009.520.101-78); Kurt Stolle Dessimone (706.341.497-68); Marcelo Roberto Rangel Pestana (330.294.747-04); Marco Antônio Marques de Oliveira (069.304.507-82); Maria José de Andrade (067.451.301-06); Mauro Roberto Pacheco de Lima (223.480.181-87); Pedro Gilson Azambuja (160.766.640-53); Rafael Costa de Sousa (662.889.081-34); Ricardo Guedes Machado (384.655.077-91); Roberto Vitoria Pinheiro (001.775.551-49); Silvio de Barros Biancardine (600.074.867-15); Waldir Ramiro (304.524.227-87); Wilson Brandt Filho (021.832.809-56).
 3.3. Recorrente: CDN Serviços de Águas e Esgoto S.A. (07.496.584/0001-87).
 4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
 5. Relator: Ministro Bruno Dantas
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraTel).
 8. Representação legal:
 8.1. Jean Guilherme Arnaud Deon (OAB/DF 44764) e outros, representando Consórcio Cembra - Ductor - Novacon - Consórcio CDN e Consórcio Cembra - Ductor - Novacon - Consórcio CDN;
 8.2. Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
 8.3. Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (OAB/DF 12699-E) e outros, representando Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores.



8.4. Walter do Carmo Barletta (OAB/DF 673) e outros, representando Francisco José Marcelo Pereira.

8.5. Emanuel Cardoso Pereira (OAB/DF 18168) e outros, representando Francisco José Marcelo Pereira, Marcelo Roberto Rangel Pestana, Ricardo Guedes Machado e Antonio Jose Duarte Couceiro;

8.6. Maria Teresa Lourenço (OAB/DF 11.175), representando Pedro Gilson Azambuja, Marcelo Roberto Rangel Pestana, Antonio Jose Duarte Couceiro e Ricardo Guedes Machado;

8.7. Tiago Viana de Araujo (OAB/DF 11258-E) e outros, representando Marco Antônio Marques de Oliveira.

8.8. Fernando Augusto Miranda Nazaré (OAB/DF 11485) e outros, representando Antônio Carlos Alvarez Justi.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pelo CDN Serviços de Águas e Esgoto S.A. contra o Acórdão 3.902/2015-TCU-Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 3.902/2015-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação à Unidade Jurisdicionada e ao recorrente.

10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2807-14/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2808/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.324/2006-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Departamento de Apoio à Descentralização/MS

3.2. Responsáveis: Ana Lucia Pereira (041.837.318-36); André Luís Bonifácio de Carvalho (277.186.624-20); Cipriano Maia de Vasconcelos (074.216.484-53); Lindemberg Medeiros de Araújo (160.584.374-15)

3.3. Embargante: André Luís Bonifácio de Carvalho (277.186.624-20).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Apoio à Descentralização - MS.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração nos embargos de declaração opostos por André Luís Bonifácio de Carvalho, em face do Acórdão 1.303/2016-TCU-Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 1.303/2016-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2808-14/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2809/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.598/2015-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Marcos Aurelio dos Santos (511.326.563-20); Maria Altair Brito (073.624.203-15); Maria Helena de Oliveira Bottona (238.645.670-68); Valdir Correia Nobre (018.334.213-53).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias instituídas no âmbito da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais as aposentadorias de Marcos Aurelio dos Santos (511.326.563-20), Maria Helena de Oliveira Bottona (238.645.670-68) e Valdir Correia Nobre (018.334.213-53), concedendo o registro aos atos correspondentes;

9.2. considerar ilegal a aposentadoria de Maria Altair Brito (073.624.203-15), negando o registro ao ato correspondente, número de controle 10580352-04-2006-000007-7, em razão da seguinte impropriedade:

9.2.1. cálculo da proporção dos proventos em desacordo com a disciplina do art. 8º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998 (proventos deveriam corresponder a 85%, e não 29/30 avos);

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.4. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação do TCU, na forma do item 9.6 deste aresto;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará;

9.6. informar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará que, uma vez saneada a irregularidade que conduziu à negativa de registro do ato constante do item 9.2, deverá ser submetido ao Tribunal, pelo sistema Sisac, novo ato livre da falha apontada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente deliberação;

9.7. enviar cópia deste acórdão, juntamente com o relatório e o voto que o fundamentam, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará, bem como à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão gestor do sistema Siap, para que tome conhecimento da inconsistência detectada na proporção de aposentadoria da ex-servidora Maria Altair Brito, a fim de que o sistema impeça o pagamento de proporcionalidade não permitida pela regra do art. 8º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/1998.

10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2809-14/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2810/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.337/2015-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsável: Adeildo Sirilo Vieira (433.782.856-72).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas - MG.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, contra o ex-prefeito de Ouro Verde de Minas/MG, Adeildo Sirilo Vieira, em virtude de execução parcial do objeto de convênio, firmado com a prefeitura municipal, para execução de melhorias sanitárias domiciliares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Adeildo Sirilo Vieira, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas de Adeildo Sirilo Vieira, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, sem prejuízo de abater valores eventualmente ressarcidos, fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Débito / (Crédito)
150.000,00	27/5/2002	Débito
84.445,56	28/6/2002	Débito
(88,72)	30/10/2012	(Crédito)
(8.092,48)	30/10/2012	(Crédito)

9.3. aplicar a Adeildo Sirilo Vieira a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em Minas Gerais, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno;

9.6. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2810-14/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2811/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.764/2015-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão (26.989.350/0007-01)

3.2. Responsável: Leonardo Cantanhede (068.389.283-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bequimão - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016).

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

8. Representação legal:

8.1. Ednaldo Cesar Rodrigues Cantanhede (8.199/OAB-MA) e outros, representando Leonardo Cantanhede.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Leonardo Cantanhede, Prefeito do Município de Bequimão/MA, entre 1/1/2001 a 28/8/2003, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Convênio nº 342/2000, cujo objeto abrange a construção de sistema de abastecimento de água em determinadas localidades do município e a execução de ações do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do senhor Leonardo Cantanhede, CPF 068.389.283-53, prefeito municipal de Bequimão/MA na Gestão 2001 a 28/8/2003, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
175.000,00	25/7/2001

9.2. aplicar ao senhor Leonardo Cantanhede, CPF 068.389.283-53, prefeito municipal de Bequimão/MA na Gestão 2001 a 28/8/2003, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2811-14/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2812/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.862/2015-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão (37.115.367/0017-28)

3.2. Responsáveis: Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social (07.858.578/0001-22); Lucélia Cristina Carvalho Ferreira (008.407.873-16).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016).

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos do Convênio 104/2009, Siafi 729491/2009, celebrado com Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social, cujo objeto é o estabelecimento de co-operação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação-PlanSeQ Indústria do Carnaval-Segmento Escola de Samba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, alíneas "a" e "c", 19, caput, 23, III, da Lei 8.443/1992, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social e de Lucélia Cristina Carvalho Ferreira, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas ali discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
12/2/2010	55.102,50
5/5/2010	146.940,00

9.2. aplicar ao Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social e a Lucélia Cristina Carvalho Ferreira multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2812-14/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2813/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-002.562/2015-4.

2. Grupo: II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Albérico Silva Moreira (CPF 085.855.205-15).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Retirolândia/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secex/BA.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) em desfavor do Sr. José Albérico Silva Moreira, ex-Prefeito de Retirolândia/BA, em razão da não prestação de contas final do Convênio 712.861/2009, tendo por objeto a realização de obras de implantação de drenagem de águas pluviais e pavimentação em paralelepípedos no município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, regulares com ressalva as contas de José Albérico Silva Moreira, dando-lhe quitação;

9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável.

10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2813-14/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2814/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-005.848/2016-4

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Dalmo Britto Seixas (CPF 038.315.234-87) e Marisete Sizino Franco Dantas (CPF 103.234.575-67).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra/SE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos descritos nas peças 2, relativos às aposentadorias de Dalmo Britto Seixas e Marisete Sizino Franco Dantas, negando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que;

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique aos interessados o inteiro teor deste Acórdão e, após, faça cessar todos os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omisssa;

9.3.2. esclareça aos interessados que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal, não os eximem da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de negativa de provimento;

9.3.3. providencie as medidas insertas no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005 - Plenário, e proceda, no prazo de trinta dias, a absorção da parcela pecuniária correspondente à sentença judicial, paga irregularmente, considerando-se, para tanto, as novas estruturas remuneratórias criadas por lei e as reestruturações de carreiras da categoria promovidas ao longo dos anos, após o provimento judicial outorgante, a exemplo das efetivadas pela Lei 11.784/2008;

9.3.4. oriente os interessados no sentido de que suas aposentadorias poderão prosperar, devendo ser emitidos novos atos, livres da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.5. observe os termos da IN 55/2007;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. monitore, com rigor, a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 *supra*;

9.4.2. dê ciência deste acórdão, bem como das demais peças que o fundamentam, ao órgão de origem; e

9.4.3. cumpridos os termos do acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2814-14/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2815/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-009.103/2015-5.

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Antônio Adilson Freitas Pinheiro (CPF 101.510.955-15).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Capim Grosso/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin.,

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA.

8. Representação Legal: Thiancle da Silva Araújo (OAB/BA 21.540).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor do Sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro, ex-Prefeito do Município de Capim Grosso/BA, em decorrência da não execução do objeto pactuado no Termo de Responsabilidade 1530/MPAS/SEAS/2000,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro (CPF 101.510.955-15), ex-Prefeito de Capim Grosso/BA, condenando-o ao pagamento de R\$ 86.858,78 (oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais, setenta e oito centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 28/12/2001, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;



9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das medidas que considerar cabíveis;

9.4. dar ciência da presente decisão ao Município de Capim Grosso/BA e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e

9.5. determinar o arquivamento dos presentes autos, após a emissão das comunicações e instauração de eventual cobrança judicial, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2815-14/16-1.

3. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2816/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-009.998/2014-4.

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Samuel Costa Neto (CPF 603.559.486-72), Lino Roque Camargo Kieling (CPF 220.312.191-20) e Arthur Phillipe Pinto e Silva (CPF 131.845.804-82).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: SecexPrevidência.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em razão de irregularidades na liberação de parcelas do auxílio-financeiro pagas a participantes do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE), criado pela Lei 10.748/2003,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, regulares as contas de Lino Roque Camargo Kieling e Arthur Phillipe Pinto e Silva, dando-lhes quitação plena;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, regulares com ressãva as contas de Samuel Costa Neto, dando-lhe quitação; e

9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2816-14/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2817/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.011/2015-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsável: José Maria de Fatima Almeida (187.747.846-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Botumirim - MG.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal :

8.1. Roberta Campos Correa (100.411/OAB-MG) e outros, representando José Maria de Fatima Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 2036/2001, firmado pelo Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Botumirim/MG, para aquisição de equipamentos e material permanente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Maria de Fátima Almeida, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 28/1/2002, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS);

9.2. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.3. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2817-14/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2818/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-- 026.647/2015/0.

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Clovis Simões Vargas (CPF 015.869.049-49).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Clovis Simões Vargas, negando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar todos os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omisssa;

9.3.2. esclareça ao interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de negativa de provimento;

9.3.3. observe os termos da IN 55/2007

9.4. determinar à Sefip que:

4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens

9.3.1 e 9.3.4 *supra*;

9.4.2. dê ciência deste acórdão e das demais peças que o fundamentam ao órgão de origem;

9.4.3. cumpridos os termos do acórdão, arquite os autos.

10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2818-14/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2819/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.757/2012-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Gabinete do Ministro - MTE (37.115.367/0001-60)

3.2. Responsáveis: Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (00.715.264/0001-21); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Thomas Adalbert Mitschein (144.890.582-68).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016)

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Representação legal:

8.1. Adriana Miranda da Costa (16.482/PA-OAB) e outros, representando Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável e Thomas Adalbert Mitschein;

8.2. Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (28.949/DF-OAB) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado;

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em decorrência de irregularidades em convênio para execução de ações de educação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfor);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir Thomas Adalbert Mitschein da presente relação processual;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Suleima Fraiha Pegado e pelo Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável;

9.3. julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado, condenando-a, em solidariedade com o Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável-Poemar, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador:

Valor (R\$) Data de Ocorrência

48.546,76 19/7/2000

48.546,76 22/11/2000

24.273,38 22/12/2000

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2819-14/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 2820/2016 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 028.525/2015-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V Aposentadorias
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Aurélio Galo (383.005.597-87); Edna das Dores de Oliveira Coimbra (000.777.107-03); Elizabeth Regina Xavier Mendonça (730.709.557-20); Eraldo Pereira de Oliveira (345.737.637-91); Everaldo Fernandes Queiroz (229.402.515-68); Gesair Braulio do Carmo (793.961.357-04); Getulio Alves Pereira (502.582.227-00); Izaías Francisco Pereira (208.997.187-87); Jayme Guimarães de Souza (093.435.557-68).
4. Órgão: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 114, de 2 de maio de 2016).
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão de aposentadoria de ex-servidores da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha:
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar legal e conceder o registro do ato de Aurélio Galo;
9.2. considerar ilegais e negar o registro aos atos de aposentadoria de Edna das Dores de Oliveira Coimbra, Elizabeth Regina Xavier Mendonça, Eraldo Pereira de Oliveira, Everaldo Fernandes Queiroz, Gesair Braulio do Carmo, Getulio Alves Pereira, Izaías Francisco Pereira e Jayme Guimarães de Souza;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado de Súmula nº 106 do TCU;
9.4. determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que:
9.4.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das aposentadorias consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.4.2. comunique aos beneficiários dos atos de aposentadoria considerados ilegais acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento;
9.4.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência deste acórdão, comprovante da data em que os beneficiários das aposentadorias consideradas ilegais tomaram conhecimento desta decisão;
9.4.4. em face da exclusão do tempo insalubre impugnado (após o advento da Lei 8.112/1990), promova a avaliação, caso a caso, para averiguar se os interessados cujos atos foram apreciados pela ilegalidade ainda preenchem os requisitos para se aposentar com base no mesmo fundamento legal ou outro vigente. Caso afirmativo, em comum acordo com o servidor, deve emitir novo ato e submetê-lo à apreciação deste Tribunal. Caso negativo, promova o retorno à ativa dos servidores que tiveram a concessão de aposentadoria negada.
10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2820-14/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2821/2016 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 001.438/2015-8.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).
3.2. Responsável: Ivan Santos Leite (155.420.925-00).
4. Entidade: Município de Estância-SE.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo relativamente ao convênio 546/2010, cujo objeto era a realização do evento "Festa Salva em Estância-SE".
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:
9.1. acolher as alegações de defesa do Sr. Ivan Santos Leite;
9.2. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Ivan Santos Leite;
9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Turismo;
9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.
10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2821-14/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).
ACÓRDÃO Nº 2822/2016 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 001.656/2014-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
3.2. Responsável: Marco Túlio Vilasboas (110.027.005-15).
4. Entidade: município de Boquira/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal: Evanio Antunes Coelho Junior (OAB-BA 15.196) e outro, representando Marco Túlio Vilasboas (peça 3)
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra o Sr. Marco Túlio Vilasboas, ex-prefeito do município de Boquira/BA (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão da não aprovação, por impugnação total das despesas, da prestação de contas dos recursos transferidos para execução do plano de trabalho do convênio 2956/2001, que tinha por objeto a construção de sistema de abastecimento de água municipal.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Marco Túlio Vilasboas, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Marco Túlio Vilasboas, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, 'b' e 'c' da Lei 8.443/1992, condená-lo ao pagamento da quantia (débito) a seguir especificada e fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde a data discriminada até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se o valor (crédito) de R\$ 7.946,12 (sete mil, novecentos e quarenta e seis reais e doze centavos):

Valores R\$	Datas
Débito (D) e Crédito (C)	
150.000,00 (D)	3/7/2002
7.946,12 (C)	31/5/2005

9.3. aplicar ao Sr. Marco Túlio Vilasboas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;
9.5. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República na Bahia, como previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.
10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2822-14/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).
ACÓRDÃO Nº 2823/2016 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 014.018/2014-4.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
3.2. Responsável: Gilberto dos Santos Rocha (063.326.925-53).
4. Entidade: município de Mutuípe/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal: Fernando Machado do Couto Filho (OAB/BA 16.117), representando Gilberto dos Santos Rocha (peça 25).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão da não consecução dos objetivos pactuados no convênio 1293/1999 (Siafi 391098), tendo por objeto a construção de sistema de abastecimento de água.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Gilberto dos Santos Rocha;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Gilberto dos Santos Rocha, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei e com arts. 1º, I, 209, II e III do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados desde a respectiva data da ocorrência até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida (débito) aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
30.000,00	20/6/2000
30.000,00	5/9/2000

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.4. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, para a adoção das medidas que entender cabíveis.
10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2823-14/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).



ACÓRDÃO Nº 2824/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.457/2013-3.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

3.2. Responsáveis: Adalberto Batista Viana (365.598.578-91); Armando Pereira de Almeida (050.002.895-87); Normando Barreto Oliveira (109.371.965-68); Orlando Carneiro Lima (008.702.185-49); Paulo de Tarso Soares Lima (146.192.535-53); município de Piritiba-BA (13.795.786/0001-22).

4. Entidades: município de Piritiba/BA e Hospital Municipal Dr. Carlos Ayres - Piritiba/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Representação legal:

8.1. João Cláudio Veiga Bacelar Batista (OAB/BA 30.845), representando Normando Barreto Oliveira, Paulo de Tarso Soares Lima e Armando Pereira de Almeida (18, 51, 53 e 54);

8.2. Evanio Antunes Coelho Junior (OAB/BA 15.196) e outros, representando o município de Piritiba-BA (peça 20).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde tendo em vista irregularidades constatadas na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde, caracterizadas pela não devolução dos valores cobrados indevidamente sobre procedimentos médicos/hospitalares supostamente realizados no Hospital Municipal Dr. Carlos Ayres, em Piritiba/BA, de julho a setembro/2001 e de janeiro a março/2003.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Orlando Carneiro Lima e Adalberto Batista Viana;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Paulo de Tarso Soares Lima, Armando Pereira de Almeida e Normando Barreto Oliveira;

9.3. considerar o município de Piritiba/BA revel em relação à concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento das dívidas relacionadas no item 9.5 abaixo;

9.4. julgar, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, 'b' e 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, irregulares as contas dos Srs. Adalberto Batista Viana, Orlando Carneiro Lima, Paulo de Tarso Soares Lima, Armando Pereira de Almeida e Normando Barreto Oliveira;

9.5. condenar o município de Piritiba/BA ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da das respectivas datas da ocorrência até a data do recolhimento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.453,10	24/08/2001
26.263,38	25/09/2001
26.427,84	17/10/2001
13.171,96	14/03/2003
34.112,25	04/04/2003
565,11	30/04/2003

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações para recolhimento;

9.7. deixar de aplicar aos responsáveis neste processo as multas previstas nos art. 57 e 58, III, da Lei 8.443/1992, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do artigo 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2824-14/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2825/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.477/2015-8.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Jane Maria Morga Conradi (343.842.279-49); Luiz Carlos Lopes Leal (214.943.040-15); Mauro Ligocki Vieira (216.042.409-97); Nilsa Selhorst Barbosa (342.176.069-15).

4. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadorias pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria referentes à Sra. Jane Maria Morga Conradi (peça 2); Sr. Luiz Carlos Lopes Leal (peça 3); e Sra. Nilsa Selhorst Barbosa (peça 5), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria pertinente ao Sr. Mauro Ligocki Vieira (peça 4) e negar-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias, até então indevidamente recebidas de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.4. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze dias), os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do RI/TCU;

9.4.2. dê imediata ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, junto ao Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da presente deliberação;

9.4.4. emita novo ato de aposentadoria ao Sr. Mauro Ligocki Vieira, com a devida fundamentação, e submeta-o à apreciação deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU 55/2007.

10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2825-14/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2826/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.842/2014-4.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS)

3.2. Responsáveis: Gilberto Santos Loureiro (379.817.575-68); Matuzalém Porto de Matos (112.278.345-00); Nilson da Rocha Brito (103.225.157-34).

4. Entidade: município de Santa Luzia/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Representação legal:

8.1. Gilberto Soares (OAB/BA 32.853), representando Gilberto Santos Loureiro (peça 27).

8.2. José William Vieira de Castro (OAB/BA 5.765) e outros, representando Matuzalém Porto de Matos (peça 23).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra os Srs. Nilson da Rocha Brito, ex-prefeito de Santa Luzia/BA, na gestão 2001 a 2004, Gilberto Santos Loureiro e Matuzalém Porto de Matos, ex-secretários municipais de saúde, em razão de pagamentos irregulares efetuados com recursos do Sistema Único de Saúde repassados na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2004.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Nilson da Rocha Brito;

9.2. excluir a responsabilidade neste processo dos Srs. Gilberto Santos Loureiro e Matuzalém Porto de Matos;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III do RI/TCU, as contas do Sr. Nilson da Rocha Brito e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA
200,00	17/2/2004
1.773,70	19/2/2004
1.773,70	25/2/2004
3.860,00	10/3/2004
8.600,00	15/3/2004
500,00	2/4/2004
1.060,00	23/4/2004
2.650,00	27/4/2004
2.000,00	21/6/2004
3.878,00	22/7/2004
850,00	24/8/2004
2.000,00	30/8/2004
4.000,00	1/9/2004
3.000,00	2/9/2004
8.960,00	13/10/2004
4.660,22	20/10/2004
3.000,00	12/11/2004
4.759,90	23/11/2004
10.310,00	1/12/2004
8.580,00	21/12/2004
2.000,00	29/12/2004
5.901,90	30/12/2004

9.4. aplicar ao Sr. Nilson da Rocha Brito a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2826-14/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2827/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.030/2007-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Ato de Pensão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Dacia Maria Teixeira Luduvise (759.807.978-15); Lucia Teixeira Luduvise (103.509.265-49).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - ARACAJU/SE - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensão civil emitida pela Superintendência Estadual do INSS em Aracaju/SE, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de pensão civil de interesse de Dacia Maria Teixeira Luduvise (759.807.978-15), negando-lhe o registro;

9.2. determinar à Superintendência Estadual do INSS - ARACAJU/SE - INSS/MPS que adote medidas para:

9.2.1. no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a instauração do processo administrativo competente, apurar os valores recebidos indevidamente pela interessada desde a sua notificação para apresentar alegações de defesa nos presentes autos e promover, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, o ressarcimento ao erário, considerando-se não mais haver, no caso concreto, a presunção de boa-fé na percepção dos proventos de pensão a partir da referida data;

9.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, instaurar processo administrativo específico para apurar a existência ou não de boa-fé na percepção dos proventos por parte da interessada, adotando as medidas de sua alçada necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente pagos caso seja constatada a sua má-fé;

9.2.3. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada;

9.2.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.2.

10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2827-14/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2828/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.247/2009-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento em aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Afonso Ilídio Maia (091.228.856-68); Anna Maria Andrada de Pacheco (000.698.246-81); Antônio Marcelino Guerra (109.664.396-00); Benedito Gomes de Figueiredo (299.797.576-04); Custodio Marcos Reis (079.944.606-82); Dulce Olímpio Rodrigues (730.789.216-20); Elzana Maria Silveira Rogedo (485.265.926-53); Francisco de Assis Moura (083.623.786-20); Maria Salete dos Reis (129.542.256-53); Maria das Mercês Carvalho (729.642.786-87); Maria do Carmo Brandao Faria (098.466.706-72); Vicente Teixeira de Oliveira (108.481.856-68); Vitalino Siqueira Dias (245.427.176-15).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria, em fase de monitoramento do Acórdão 5402/2012-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 243 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.1.1. promova a absorção, no prazo de trinta dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, das seguintes parcelas:

9.1.1.1. "horas-extras", nos proventos dos inativos Afonso Ilídio Maia, Antônio Marcelino Guerra, Dulce Olímpio Rodrigues e Maria do Carmo Brandão Faria;

9.1.1.2. Plano Bresser, nos proventos do inativo Custódio Marcos Reis;

9.1.2. emitir e cadastre no sistema Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos de concessão de aposentadoria para os inativos Afonso Ilídio Maia e Dulce Olímpio Rodrigues, livres das falhas apontadas no Acórdão 5402/2012-2ª Câmara;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.1.

10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2828-14/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2829/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.493/2012-2.

1.1. Apenso: 018.571/2009-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Monitoramento

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Ivan Marques de Toledo Camargo (210.411.481-00).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento, oriundo do acórdão 762/2012-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, , diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ivan Marques de Toledo Camargo, CPF 210.411.481-00, Presidente da FUB;

9.2. considerar parcialmente implementada a determinação constante do item 1.7.1 do Acórdão 2.200/2015- 2ª Câmara, reiterada pelo item 1.7.1 do Acórdão 6505/2012 -1ª Câmara à FUB;

9.3. fixar o prazo de 60 (sessenta) para que a FUB instaure o processo de tomada de contas especial a que se refere o item 1.7.1 do Acórdão 2.200/2015-2ª Câmara, enviando a este Tribunal, ao término desse período, documentação comprobatória;

9.4. fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, caso o dano não seja elidido, para que a FUB comprove junto ao Tribunal o envio do processo de tomada de contas especial a que se refere o item 1.7.1 do Acórdão 2.200/2015-2ª Câmara à Controladoria Geral da União;

9.5. manter o sobrestamento dos TCs 018.824/2007-3, 020.524/2008-2, TC 015.304/2009-6, até o envio da comprovação da elisão do dano ou o julgamento do processo de tomada de contas especial a que se refere o item 1.7.1 do Acórdão 2.200/2015-2ª Câmara;

9.6. com fundamento no art. 38 c/c o art. 40 da Resolução TCU 259/2014; desapensar o processo nº TC 018.571/2009-3;

9.7. com fundamento nos arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014 c/c o art. 5º, II, da Portaria Segecex 27/2009 e o subitem 64.2 dos Padrões de Monitoramento, apensar os presentes autos ao TC 018.571/2009-3,

9.8. com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, arquivar o processo TC 018.571/2009-3;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Fundação Universidade de Brasília e à Secretaria Federal de Controle Interno.

10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2829-14/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2830/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC nº 008.910/2013-8.

1.1. Apenso: TC nº 027.142/2014-0, nº 027.146/2014-6 e nº 027.148/2014-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Paulo Augusto Vivacqua (CPF nº 014.731.587-53) e Sandra Maria Ferraz Stehling (CPF nº 488.859.837-15).

3.2. Recorrentes: Paulo Augusto Vivacqua (CPF nº 014.731.587-53) e Sandra Maria Ferraz Stehling (CPF nº 488.859.837-15).

4. Órgão: Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - MAPA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

8. Representação legal: Leila da Paixão de Barros (OAB-ES nº 13.778).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto por Paulo Augusto Vivacqua e Sandra Maria Ferraz Stehling contra o Acórdão nº 3.947/2014 - Primeira Câmara, o qual foi prolatado quando do julgamento de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em razão da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados com fulcro no Convênio nº 43/2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, I, e 33, ambos da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Paulo Augusto Vivacqua e Sandra Maria Ferraz Stehling, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.

10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2830-14/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2831/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.764/2012-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em recurso de reconsideração em tomada de contas especial

3. Recorrente: Rivaldo Alves de Souza (030.741.964-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Saloá - PE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

8. Representação legal: Bruno Siqueira França (15418/OAB-PE)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 6933/2015-1ª Câmara, proferido em sede de recurso de reconsideração,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los de forma a:

9.1.1. dar a seguinte redação ao item 9.2. do Acórdão 2512/2014-1ª Câmara:

"9.2. julgar regulares com ressalva as contas do sr. Rivaldo Alves de Souza, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.1.2. tornar insubsistentes os itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 2512/2014-1ª Câmara;

9.2. determinar ao Município de Saloá/PE que avalie a conveniência de concluir as obras objeto do Convênio 680/2002, celebrado no âmbito do Programa Federal de Ações Emergenciais de Defesa Civil (Construção do Açude da Prata e Sistema de Abastecimento d'água);

9.3. dar ciência ao recorrente do teor desta deliberação.



10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2831-14/16-1.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
 ACÓRDÃO Nº 2832/2016 - TCU - 1ª Câmara
 1. Processo nº TC 010.816/2015-1.
 1.1. Apenso: 017.960/2014-2
 2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
 3. Responsáveis/Recorrentes:
 3.1. Responsáveis: Leone Azevedo Gama da Rocha (479.710.882-72); Sernav - Serviços e Navegação Ltda. (22.939.649/0001-05)
 3.2. Recorrente: Leone Azevedo Gama da Rocha (479.710.882-72).
 4. Órgão: Secretaria Especial de Saúde Indígena.
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
 8. Representação legal :
 8.1. Andre Luis Marques Ferraz (20185/OAB-PA) e outros, representando Leone Azevedo Gama da Rocha.
 8.2. Cláudio José da Fonseca Lima (1593/OAB-AP), representando Sernav - Serviços e Navegação Ltda.
 9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Leone Azevedo Gama da Rocha em desfavor do Acórdão 878/2016-Primeira Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 9.1. conhecer os embargos de declaração opostos por Leone Azevedo Gama da Rocha para, no mérito, acolhê-los parcialmente, afastando a irregularidade relativa à omissão no dever de promover a rescisão do contrato anteriormente firmado com a empresa A. A. J. Lourenço e Cia Ltda.;
 9.2. em consequência do subitem anterior, alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 878/2016-Primeira Câmara, para que passem a constar os seguintes termos:
"9.2. aplicar ao Sr. Leone Azevedo Gama da Rocha (CPF: 479.710.882-72) e à empresa Sernav - Serviços e Navegação Ltda. (CNPJ 22.939.649/0001-05) multas individuais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"
 9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente, à Secretaria Especial de Saúde Indígena e à Procuradoria da República no Estado do Pará.
 10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2832-14/16-1.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
 ACÓRDÃO Nº 2833/2016 - TCU - 1ª Câmara
 1. Processo nº TC 012.314/2011-0.
 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 3.1. Interessados: Irineu Angelo Ceola (245.675.239-20); João Basílio de Souza (200.251.069-53).
 3.2. Recorrente: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina (26.989.350/0024-02).
 4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 8. Representação legal: não há.
 9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto pela Superintendência da Funasa no Estado de Santa Catarina contra o Acórdão 7.475/2012-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele provimento;
 9.2. considerar legais os atos de aposentadoria de Irineu Angelo Ceola e João Basílio de Souza, ordenando seu registro;
 9.3. determinar à Sefip que, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, providencie a correção, nos respectivos formulários cadastrados no sistema Sisac, dos dados alusivos aos servidores mencionados no item anterior, na forma indicada na instrução da Serur (peça 46);
 9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos inativos.
 10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2833-14/16-1.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
 ACÓRDÃO Nº 2834/2016 - TCU - 1ª Câmara
 1. Processo nº TC 013.921/2014-2.
 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
 3. Responsáveis/Recorrentes:
 3.1. Responsáveis: Carlos Teijido Vieira (101.678.068-07); Comunidade Eclesial de Base do Sítio Pinheirinho (62.462.528/0001-30); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Walter Barelli (008.056.888-20)
 3.2. Recorrente: Comunidade Eclesial de Base do Sítio Pinheirinho (62.462.528/0001-30).
 4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
 8. Representação legal:
 8.1. Antônio Carlos Ferreira de Araújo (OAB/SP 166.004), representando Comunidade Eclesial de Base do Sítio Pinheirinho.
 8.2. Durval Antônio Soares Pinheiro (26.078/OAB-SP) e outros, representando Carlos Teijido Veira.
 8.3. Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli e Comunidade Eclesial de Base do Sítio Pinheirinho;
 8.4. Alessandra Gonçalves Pinheiro Pimenta (14.017-E/OAB-DF), representando Gabriela Dellacasa Stuckert.
 8.5. Jéssica de Oliveira Amaral (OAB/DF 48.386), Antonio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359) e outros, representando Nassim Gabriel Mehedff.
 9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Comunidade Eclesial de Base do Sítio Pinheirinho em desfavor do Acórdão 1.805/2016-Primeira Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 9.1. conhecer os embargos de declaração opostos pela Comunidade Eclesial de Base do Sítio Pinheirinho para, no mérito, rejeitá-los;
 9.2. retificar, por inexistência material, o Sumário do Acórdão 1.805/2016-Primeira Câmara, item 8.2., prolatado na sessão de 8/3/2016, inserido na Ata nº 6/2016-Primeira Câmara, onde se lê: "8.2. Durval Antonio Soares Pinheiro (26.078/OAB-SP) e outros,

representando Carlos Teijido Vieira", leia-se: "8.2. Durval Antônio Soares Pinheiro (26.078/OAB-SP) e outros, representando Carlos Teijido Veira", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado;
 9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.
 10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2834-14/16-1.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
 ACÓRDÃO Nº 2835/2016 - TCU - 1ª Câmara
 1. Processo nº TC 025.135/2013-9.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.
 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ nº 26.989.350/0001-16).
 3.2. Responsável: Carlos Antonio Azevedo de Queiroz (CPF nº 344.800.055-87).
 3.3. Recorrente: Carlos Antonio Azevedo de Queiroz (CPF nº 344.800.055-87).
 4. Entidade: Prefeitura Municipal de Aramarí (BA).
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
 8. Representação legal: Marcus Vinícius Leal Gonçalves (OAB/BA nº 26.271).
 9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Antônio Azevedo de Queiroz, ex-prefeito municipal de Aramarí (BA), em face do Acórdão nº 7.921/2014 - 1ª Câmara, o qual foi prolatado quando do julgamento de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde no Estado da Bahia - Funasa/BA, em virtude da inexecução do objeto do Convênio nº 1.277/2004 - Funasa/BA, que consistia na execução de melhorias sanitárias domiciliares, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, I, e 33, ambos da Lei nº 8.443/1992, em:
 9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Antônio Azevedo de Queiroz, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
 9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.
 10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2835-14/16-1.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
 ACÓRDÃO Nº 2836/2016 - TCU - 1ª Câmara
 1. Processo nº TC 025.721/2012-7.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) ()
 3.2. Responsáveis: Ajácio Gomes Wanderley (001.214.504-14); Marcos Produções Ltda. Me (05.246.599/0001-61)
 3.3. Recorrente: Marcos Produções Ltda. Me (05.246.599/0001-61).
 4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Malta - PB.
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

8. Representação legal : José Leonardo de Souza Lima (OAB/PB: 16.682). Procuração à peça 23.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 1.393/2015 - 1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, I, e 33, ambos da Lei n. 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão nº 1.393/2015 - 1ª Câmara;e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, remetendo-lhe cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam.

10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2836-14/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2837/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.446/2007-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Tomada de contas especial)

3. Embargante: José Nelson de Araújo Santos (060.310.135-68)

4. Órgão: Município de Estância/SE

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Adalício Morbeck Nascimento Júnior (OAB/SE 4.379); Murilo Fracari Roberto (22.934/OAB-DF); Carlos Eduardo Evangelista de Araújo (OAB/SE 6.021); Ruy Britto Penalva Filho (6144/OAB-SE) e outros

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. José Nelson de Araújo Santos, ex-prefeito do Município de Estância/SE, contra o Acórdão 7.554/2015-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1 conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos dos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2 manter, em seus exatos termos, o acórdão embargado; e

9.3 dar ciência desta decisão ao embargante, remetendo-lhe cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram.

10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2837-14/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2838/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.366/2009-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Zilah Altair Wendel Abramo (221.791.608-44); Zilah Altair Wendel Abramo (221.791.608-44).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil instituída por Perseu Abramo, Professor Adjunto da Fundação Universidade de Brasília, em favor de Zilah Altair Wendel Abramo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com

fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de pensão civil a Zilah Altair Wendel Abramo (221.791.608-44), negando-lhes o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.4.1. esclarecer a unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de pensão em favor da interessada desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal;

9.4.2. monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 14/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2838-14/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 57 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER

Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 4 de maio de 2016.

BENJAMIN ZYMLER

Presidente

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária de Primeira Câmara, prevista para 17/05/2016, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.374/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Associação de Produção e Comercialização dos Trabalhadores Rurais do Assentamento São João Batista

Responsáveis: Associação de Produção e Comercialização dos Trabalhadores Rurais do Assentamento São João Batista; Áurea Conceição Maia

Representação legal: não há

004.113/2016-0

Natureza: Representação

Recorrente: Ana Carolina Oliveira Tannús Diz - Procuradoria da República no Distrito Federal

Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Naval Brasileira na Europa

Representação legal: não há

007.813/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Audrey da Silva Carvalho; Franclin dos Santos Santos; Irla Caroline Torres Lallucci Moura Alamy; Janaína Firmo da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há

007.817/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernanda Costa da Silva; Gislaine Mendes Lira; Nádia Aparecida Hilário; Wesley Marques Miranda Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há

007.850/2013-1

Natureza: Representação

Representante: Sind. Serv. Poder Leg. Fed. e TCU

Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal

Representação legal: não há

009.015/2016-7

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessada: Cláudia Cristina Oliveira dos Santos Alves

Interessado: Ivaldo Cavalcanti Alves

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas

da Marinha

Representação legal: não há

009.247/2016-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Kátia Spagolla Napoleão Tavares; Luiz Carlos

Fonseca; Márcia Regina Pini; Marcos Aurélio Rodrigues dos Santos; Maria Lúcia Cunha Nascimento; Mariana Teixeira Alves Galeno; Ronaldo Luttgardes Almeida Magalhães; Rubens de Sena Almeida; Sebastiao Eustáquio Carneiro; Solange Gil Pinto

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União

Representação legal: não há

009.313/2016-8

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Regina Ferreira Leitão; Carmen Maria Lapolli Von Hoonholtz; Eny Maria Ferreira dos Santos; Ivonete da Silva Costa; Maria Carmo dos Anjos; Maria José Cravo da Rosa; Maria Luiza Costa; Maria das Graças Delvizio Pereira; Maria do Socorro da Silva Custódio; Rosângela de Souza Marqui de Oliveira Roxo; Tânia Maria Farias Silva; Vanda Maria de Oliveira Roxo

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas

da Marinha

Representação legal: não há

009.418/2016-4

Natureza: Representação

Representante: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

Órgão/Entidade/Unidade: Procuradoria-Regional da União - 4ª Região/RS

Representação legal: não há

009.513/2016-7

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessada: Maria da Igreja Nascimento da Silva

Interessado: Arnaldo da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas

da Marinha

Representação legal: não há

009.515/2016-0

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessada: Tereza Silva de Miranda

Interessado: Manoel de Figueiredo Miranda

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas

da Marinha

Representação legal: não há

009.591/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Danilo Conceição dos Santos de Almeida; Danilo Henrique da Silva Santana; Danilo dos Santos de Jesus; Dario Rodolfo Dantas Mescouto; Dark Luciano Souza da Mota; Davi de Freitas Leonardo; David Alexandre dos Santos Gomes; David Bauer; David Silva Pereira dos Santos; Derick Müller Cardoso Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

009.599/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernando Martins Rapozo Filho; Filipe Almeida Bezerra de Oliveira; Filipe Nunes da Silva; Francisco Lucas Santos Brasil; Francisco Márcio Silva Andrade Junior; Francisco Rafael de Sousa Machado; Franklin Victor de Lima Santana; Gabriel Barbosa Marinho; Gabriel Buoso Braga; Gabriel Cabral da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

009.601/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gabriel Monteiro Ferreira; Gabriel Nogueira Maia; Gabriel Nunes Carvalho Siqueira; Gabriel Philipe de Souza Gonçalves; Gabriel Rodrigues Oliveira; Gabriel Scotelaro da Cruz; Gabriel Simões Dias da Silva; Gabriel Soares Araujo; Gabriel Vieira Santos; Georgene Bezerra Batista

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

009.610/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ivan Tavares Morais Junior; Jaciry Antunes de Souza Morais Junior; Jackson Claudino da Silva; Jackson de Oliveira Cardoso; Jacob Belichar Damasceno; Jacques Douglas de Oliveira Batista; Jadson Sales de Melo; Jair Felipe de Almeida Silva; Janderson Gonçalves de Almeida; Janderson do Nascimento Morais

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

009.614/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: John Herberth Moreira da Silva; John Wycliff Nunes Silva; Johnatha Cordeiro Silva de Oliveira; Jomar da Silva Calisto; Jonas Henrique dos Santos Penedo; Jonas Teixeira Cardoso; Jonatas Faria Freitas; Jonatha Felício da Silva; Jonathan Andrade de Sena Fernandes; Jônatas Azevedo Sanandrez

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há



009.619/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Julio Cesar da Silva Pedrosa; Júlio Cezar Oliveira Gama Santos; Júlio César Romero Azevedo Gonzaga; Kaio de Anuncio Rodrigues; Kaique dos Anjos dos Santos; Kalel Xavier de Oliveira; Kallel Bastos Carvalho; Kevin Quadros Fernandes de Mello; Klinsmann Almeida da Silva; Laedson Márcio Franco Rodrigues Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há
009.626/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Duarte Lourenço; Lucas Esposito de Souza Santos; Lucas Felipe de Paula Ribeiro; Lucas Fernando Zago da Silva; Lucas Ferreira Barbosa; Lucas Ferreira Brandão; Lucas Filipe Nascimento Melo; Lucas Francisco dos Santos Soares; Lucas Gomes de Paiva Lessa; Lucas Gonçalves Buzetti

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há
009.632/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcus Vinicius Santos da Silva; Marcus Vinicius dos Santos Chagas; Marllon William Carvalho de Sousa; Marlon Lopes Stanciole; Marlon Murilo da Silva Costa; Mateus Bezerra Cruz; Mateus Pacheco dos Santos; Mateus Sabino de Jesus Dias; Mateus de Araujo Cardoso; Mateus de Souza Lisboa

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há
009.636/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Matheus Mauro Nogueira Conte Campello; Matheus Rocha de Araujo Lima; Matheus Rodrigues Carvalho; Matheus Ronald de Oliveira; Matheus Santana Queiroz de Oliveira; Matheus Santos Oliveira; Matheus Walfrido da Silva; Matias da Silva Freitas; Mauricio César de Araújo Perete; Mauricio Kauffmann dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há
009.642/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Junior Alves da Cunha; Rafael Maia Santos; Rafael Neves Mota; Rafael dos Santos Barbosa; Railson Rodrigues Pantoja; Railson Sousa Santos; Ramile Cristyan dos Santos; Ramiro Belém Lameira; Ramon Alves de Souza Cunha; Ramon do Espírito Santo

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há
009.644/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raul Pereira de Sousa; Reinaldo Nogueira dos Santos Junior; Renan Agapito Soares; Renan Reis Almeida; Renan Santos de Oliveira; Renato Boaventura Effting; Rhaí Cristhye Silva Guimarães; Rhennan Rodrigues de Souza; Richard do Carmo Seiverino; Richardson Lira Sales Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há
009.659/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Willian da Silva de Medeiros; Willians Pereira Tardivo; Wolfgang Rafael Soares dos Santos; Wudielson Segtowick da Cunha de Souza; Yago Araujo de Oliveira; Yago Campos Tellini França; Yago Cosenza de Oliveira; Yan Bastos Monteiro; Yan Guilherme da Silva; Yan Oliveira Montalvão da Cruz

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há
010.048/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Teixeira de Assis; Antonio da Rocha Machado; Antônio Matheus Bentes Corrêa; Arthur Gustavo Francisco da Silva; Ayrton Lagoas Vianna; Breno Silva da Costa; Breno Vittori de Farias; Bruno Carvalho de Oliveira; Bruno Luiz de Brito Almeida; Bruno Martins dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há
010.052/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Fuscaldi; Eduardo Martins da Silva; Eduardo Pereira dos Santos Filho; Eduardo Sant'Ana da Costa Freitas; Elton Antônio Bernardes Júnior; Emanuel Lacé Aranha; Emanuel Wallace Barbosa de Souza; Erick Meireles da Silva; Fábio Nascimento da Silva Júnior; Érick Ramos Gama

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há
010.057/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Higor Cezar Ferreira Romão Berto; Higor Gomes de Moura; Hugo Kaefter Soares; Ian Jesus Oliveira de Souza Irlanda; Igor Rodrigues Diniz; Jhonathan Bryan Micaloski; João Gabriel Cionci Wein Cosendey Tavares; João Gabriel Corrêa de Andrade e Florio; João Gabriel Cunha de Oliveira; João Lucas da Silva Abreu

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há
010.066/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nathân Viana da Silva; Otávio do Nascimento Loureiro; Pablo Espada Cunha Oliveira; Patrick Lemos Assunção; Pedro Cavalcanti de Albuquerque Lemos Oliveira Martinez; Pedro Charnaux Macedo; Pedro Henrique Queiroz Silva; Pedro Henrique Santos de Oliveira; Pedro Henrique Theophilo Teixeira; Pedro Henrique de Oliveira Cabral

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há
010.071/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vítor Meyer Ribeiro; Vítor Rodrigues Gomes de Freitas; Vítor Serra de Souza; Wallace de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há
011.109/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cláudio Whitaker Verri de Araújo; Eduardo Almeida; Lucília Alves Teixeira Chaves

Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas

Representação legal: não há
011.295/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Henriques Lemos Leite; Apercida Martins Fontes; Carlos Alberto Medauar Reis; Clarissa Viana de Vasconcelos; Edson Francisco da Costa; Eduardo Jayme Esposel; Iris Gabriele Brunhilde Diele; Jorge Luiz Simmer; Leila Aparecida Correa; Maria Auxiliadora Castro e Camargo

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União

Representação legal: não há
011.323/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Leis Bernardo Machado; Maria Luíza de Araujo Campelo; Rafael Rodrigues Ferreira; Wesley Gomes Alves; Yago Abreu de Albuquerque; Yure Reis Teixeira; Yuri Casiano de Oliveira da Silva; Yuri Gomes de Mattos; Yuri Santos de Paula

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há
011.425/2016-4
Natureza: Representação
Representante: Construtora Caripi Ltda.-EPP

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Pará

Representação legal: não há
011.933/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Nascimento Madeira; Thaisa Rocha de Oliveira; Thaise Maria e Silva; Viviane Renata Philipsen

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há
012.750/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Cecília Torres Vitor Sabino

Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-Geral da União

Representação legal: não há
012.766/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Sandri Rocha; Daniella Guitton Cotta; Diego Rodrigues Lima; Eliane Lopes Braga; Elza Maria Rodrigues Leal; Ewerton Martins dos Santos; Fernando Novais Barbosa; Gregory Filipe Martins Dutra; Herminio Sobrino Rodolfo; Jade Azevedo Castro; João Marcos Miranda Krawczuk; José Álvaro Giampietro Ricci; Julia da Matta e Silva; Kiria Alves Simões Bezerra Cardoso; Manoela de Castro Viana Guimarães; Marcelo Ferreira Coutinho; Marcos Aurélio Guedes Barbosa; Noemi Farias Pocone; Pablo Diniz Rezende; Paulo Vinicius Carvalho Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A

Representação legal: não há
012.767/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ramon Cirillo Costa Ribeiro; Talita da Silva Sá; Vandre das Oliveiras Caetano; Walber José de Sousa Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A

Representação legal: não há
012.838/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiana Regolin; Shirlei Nascimento da Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais

Representação legal: não há
013.530/2013-5
Natureza: Monitoramento
Interessados: Caixa Econômica Federal; Seng Engenharia Ltda.; Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco; Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro - PE

Representação legal: não há

015.303/2010-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adilma Peres; Ana Lúcia Alves dos Santos; Anna de Mello Alvim; Aristeia Justino de Assunção; Camila Cristina Palandi; Daisy Lima da Silva de Souza; Daisy Marry Galvão Bezerra Bastos; Dalva Marques Rosa; Eliane Maria Borges; Eunice Silva Couto; Hilda Moreno Gavazzi; Irlene de Padilha Gabriel de Moraes; Izaura Gama Pereira; Jaci Teixeira da Silva; Joana Fonseca; Jorge Alcântara Carregal; Lindalva Sobral da Silva; Lúcia Carmem Rodrigues Leão; Luciana Aparecida Alves; Léa Onette Costa; Margarida Damasceno da Silva; Maria Aparecida Nogueira; Maria Gorete Rosária de Oliveira; Maria Peixoto da Rocha; Maria Prazeres Fonseca; Maria Veríssima do Nascimento; Maria de Lourdes Pereira da Silva; Maria de Nazaré Paixão Antunes; Marinete Batista Ferreira; Marise Alves Arpino; Orlanda Rodrigues Miranda de Almeida; Patrícia da Silva Nogueira; Robelina Padilha Gabriel de Moraes; Ruth Modry de Souza; Ruth da Costa Souto; Suely Rodrigues Leão; Suzete de Cássia Paixão Antunes; Tereza da Silva Couto; Udevana Padilha Gabriel de Moraes; Vânia Cristina da Silva; Vera Lúcia da Silva; Vera Lúcia Sobral de Araújo; Wanda Helena da Silva; Wanda da Costa Silva; Wilma Maria da Silva; Wilton Vieira Diniz; Zélia Aparecida Vilanova Aguiar; Zulmira Denise do Nascimento Matos

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal

Representação legal: não há
015.826/2014-7
Natureza: Representação
Interessado: Roberto Gil Leal Faria

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Espírito Santo - Dnit/MT

Representação legal: não há
023.931/2015-9
Natureza: Representação
Recorrente: Planalto Limpeza e Conservação de Ambiente Ltda

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

Representação legal: Raquel Montenegro de Oliveira Lara Rocha (OAB/DF 21.578) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

030.923/2015-8
Natureza: Representação
Recorrente: Município de Icatu/MA

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Icatu - MA

Representação legal: Walney de Abreu Oliveira (4378/OAB-MA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Icatu - MA

Ministro BENJAMIN ZYMLER

007.830/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Isabel Cristina Jesus de Barros da Silva; Isabela Maria Lisboa de Blumm; Isabela Ornelas Pereira; Isabella Vitral Pinto; Isabella de Macedo Maia; Isis Pollianna Silva Ferreira; Islane Oliveira Barbosa; Isnar Moreira de Castro Junior; Ivalda Silva Rodrigues; Ivan Ricardo Zimmermann; Ivan da Cunha Menezes; Ivana Flavia Barreto Rocha; Ivanize Souza da Silva; Izabel Cristina Martins; Jacira da Silva Nascimento; Jacqueline Marques da Silva; Jailson Ferreira da Silva; Jamil Lopes Muniz; Jamyle Calencio Grigoletto; Janaina Ferreira da Costa; Jane Cabral da Silva; Jane Sodré da Silva; Jane de Oliveira Bernardes; Janete Ferreira; Janete Gomes da Silva; Janete de Lima Soares de Carvalho; Janini Selva Ginani Castilho; Jaqueline Chueke Pureza; Jaqueline Martins; Jaqueline Silva Sousa; Jarliane dos Santos Karse; Jeanne Santos Gonçalves; Jefferson Luiz da Silva; Jessica da Silva Furtado; Joana Darc Labres da Cruz Ramos; Joao Eduardo Lourenço Correia; Joaquim Tadeu Pontes Ferreira; Jociane Fernanda da Costa Maia; Joel de Azevedo Soares; Joelma Nascimento Sacramento; Jorene Cristina Marques Quintino de Souza; Jorge Edui da Silva; Jorge Machado Gomes; Jorge Otávio Maia Barreto; Jorge Renato da Silva; Jorge Siqueira Freire; Jose Alexandre Nakano Tavares Vianna; João Franco Neto; João Marcelo Barreto Silva; João Ricardo Guedes da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde

Representação legal: não há
007.838/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Cesar Loliola; Paulo Cesar Traspadini; Paulo Cesar Vieira de Freitas; Paulo Donizetti dos Santos Costa; Paulo H Rossi Jardini; Paulo Henrique Van Erven Louzada; Paulo José Moreira; Paulo Malhano Loli; Paulo Roberto Cordeiro da Silva; Paulo Roberto Pires dos Santos; Paulo Rogerio Cortez; Pedro Felipe Couto Vieira; Pedro Henrique Barros Mendes; Pedro Miguel Santos Ferreira; Pedro Paulo Machado Junior; Pedro Pianca Neto; Pedro Sanchez Soares; Pedro de Lemos Macdowell; Peterson Cesario Saraiva; Petter Ricardo de Oliveira; Pollanna Teresa Cirilo Gomes; Pollyanna Cardoso Araujo; Pollyanna de Lucena Ferreira Silva; Pollyana Araujo de Assis; Priscila Carvalho Soares; Priscila Fernandes do Prado Neto; Priscila Gebrim Louly; Priscila Pinto Calaf; Priscilla Azevedo Souza; Priscilla de Souza Luz; Rachel Cordeiro de Lima; Rachel Elias Cosendey; Rachel Fernandes Marinho; Rafael Augusto Souza Rangel; Rafael Furtado dos Santos; Rafael Garcia de Faria; Rafael Gonçalves de Queiroz; Rafael Neder dos Santos; Rafael Peters Moura; Rafael Vulpi Callari; Rafael de Aguiar Marshal; Rafael de Freitas Teixeira; Rafael dos Santos Salvador; Rafaela Bittencourt Mattos Guimarães; Rafaela Mendes Medeiros; Rafaela Ribeiro Tavares; Rafaela da Costa Santin; Raimundo Coelho Moraes; Raphael Igor da Silva Correa Dias; Raphael de Cerqueira Campos

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde

Representação legal: não há

007.843/2014-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Vitor Almeida Ribeiro de Miranda; Vitor Almeida Ribeiro de Miranda; Vitor Henrique Dacunha Mariano; Vitor Szczerbacki Valice; Vivian Siqueira Santos Gonçalves; Viviane Alice Correa Faria; Viviane Alice Correa Faria; Viviane Leal; Viviane Muniz da Silva Fragoso; Viviane Pereira Costa; Waleska de Castro Sampaio; Wanessa Tenorio Gonçalves Holanda de Oliveira; Wellington Barros Soares; Wellington Luiz de Oliveira; Wellington Mendes de Carvalho; Wesin Ribeiro Alves; Wexley Sibelson Dias; Wilma Selma Figueiredo de Souza; Wilson Rogerio Soares; Wivian Maria Moreira da Cunha; Wivian Maria Moreira da Cunha; Zaira Farias Bosco; Zaira Zambelli Taveira; Zanete Terezinha Couto de Oliveira; Zelandivalda Silva Carvalho; Zuleica Conceição de Lima Pinheiro Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há 008.145/2014-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Brígido da Cunha; Alexandre Pandino Azevedo; Aline Ludmila de Jesus; Alyne de Avelar Soares; Ana Cristina de Paula Apolinário; Ana Ligia Soares Matos; Andrei Castro Telles; Carlos Roberto Azevedo Castro; Celia Regina Dias Felisardo; Cristhiane da Silva Pinto; Cristiane da Veiga Capetine; Elizabeth Villafane Baptista; Flavia Nascimento de Carvalho; Flávia de Faria Campos Abernaz; Gerson Luis Barreto Bitencourt; Glauce Rosa de Oliveira; Idalice Carmo de Carvalho; Ivone de Andrade Silva Gomes; Janaina Juliana Maria Carneiro Silva; Julia Cristina Gaspar Soares Gomes; Luciana Vieira Armstrong; Luiz Carlos dos Santos Carneiro; Maria Clara Achmidt Lyra; Maria de Lourdes Feitosa Lima; Mariana Mendes Bumachar; Mariane Nascimento de Lemos; Marlucia de Oliveira Barros; Martha Bernardino de Oliveira; Mirian Grayce Motta Guimarães; Monica Bulhoes e Silva; Monica Costa; Nadia Cristina Dessupoio; Neusimar Rabelo Silva; Neuza Gorete Aniceto; Nilo José Ribeiro Pinto; Patricia Alves Guimarães; Patricia Mateus Martins; Regina Maria Domingues Santos; Regina da Cruz Garofalo; Renata Correa Vargas; Renata Gomes de Souza; Ricardo Filippo Dias de Alencar; Roberto Alves da Cunha; Roberto Ribeiro Coelho; Romiro Batista Vasconcelos; Roselene Candida Alves; Rosilene Claudio Velasco; Sara Santarem Soares Borges; Suzi Monteiro Santos Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há 010.133/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Cristina Teixeira Palhota Primo; Andre Wolmer de Melo; Antonio Rodrigues da Silva; Araja Ortiz de Araujo; Charles Henrique Goncalves Santos; Daiana Assis Soares; Daniel Longhi Guimaraes; Edilson Tavares de Franca; Gustavo da Silva Oliveira Bezerra; Joao Pedro Bertani Catrib Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho Representação legal: não há 011.354/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Paula Schroder Pereira; Andre da Silva Braga; Carlos Eduardo Maia Cavalcanti de Lima; Guilherme Bruno Freitas Monteiro; Jaqueline da Silva Goncalves; Jose Alves de Souza; Luana Maria Vieira; Rayanne de Almeida Santos Souza; Renata de Mello Vieira Fortes Cavalcanti Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho Representação legal: não há 011.360/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Betyna Espindola Martins; Fernanda Satin dos Santos Gomes; Gustavo Zimmermann Fonseca Maiola; Marcelo Meinhardt Monteiro; Rodrigo Scariot Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região Representação legal: não há 011.376/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Hora Oliveira da Gama; Alessandro Monteiro Cavalcante; Alexandre Fortuna Lopes; Alisson Cantanhede de Araujo; Amanda Gualtieri Varela; Ana Caroline Ferreira Pimentel Carneiro; Andre Luiz de Sousa; André Xavier Lima; Antonio Cunha Borges; Caio Barbosa Portela Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal Representação legal: não há 011.382/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Valdimir Marques Brandao Junior; Valeria Rodrigues Alvim Juliao; Vanessa Santiago Fernandes; Victor Enrico da Silva Ceresa; Vinicius Martins de Oliveira; Wanderson Mendes Machado; Zuylla Guimaraes Lopes de Aquino Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal Representação legal: não há 011.921/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Mônica Pranzl Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região Representação legal: não há 011.928/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Bárbara Kelly Marques Pereira Ferreira Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE Representação legal: não há	011.970/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Giordana Aquino de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios Representação legal: não há 011.987/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Albesson Pereira Rodrigues; Ana Carolina Lourenço Costa; Arthur Mendes do Espírito Santo; Bruno Scabarossi; Cássila dos Santos Barbosa Braum; Daniela Faria Cecílio; Fábio Miguel Andrade; Jhully Abreu dos Santos; Karine Lima de Gois; Luciano Carnaúba de Paiva Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF Representação legal: não há 011.988/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Paulo Henrique Lira Araújo Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF Representação legal: não há 011.989/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Bruno Nogueira Neri do Nascimento Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região Representação legal: não há 011.992/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Leandro do Amaral Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região Representação legal: não há 011.994/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Larissa Lecey Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS Representação legal: não há 012.024/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Breno Bezerra Rosa; Elisa Brito Nahas; Gedeão Pereira Cardoso; Israel Meira; Jackelline Lucia Ferreira Santos; Mirella Tavares Campos; Paola Santos Lemos Ribeiro; Rúbia Lorena Rocha Pimenta; Vanja Maria Moraes da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal Representação legal: não há 012.760/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Bruno Marquete da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público Representação legal: não há 012.970/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre da Silva Delai; Kaline Pereira Almeida Gubolin Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP Representação legal: não há 012.971/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Aline Galeti Nonaka Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS Representação legal: não há 020.222/2014-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Casa de Saúde Santa Marcelina; Giuseppina Raineri; Maria Cristina Lourenço Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo Representação legal: Eliza Yukie Inakake (91.315/OAB-SP), Lilian Hernandes Barbieri (OAB/SP 149.584) e outros 023.905/2013-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Isabel Ferreira de Sousa Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há 026.277/2015-8 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014 Responsáveis: Alexandre Velasco dos Santos; Edward Telles de Omena; Ilda Regina de Almeida Dias; Maria Lucia Loureiro Ribeiro; Paulo Roberto Marçal Alves Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal Cardoso Fontes Representação legal: não há 026.968/2014-2 Natureza: Pensão Civil Interessados: Neide Miosso da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia Representação legal: não há Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	007.725/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Guilherme Rodrigues Arantes e outros Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Representação legal: não há 007.786/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Leonildo Viana de Oliveira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Liguigás Distribuidora S.A. Representação legal: não há 009.168/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Francisco Walfran Mota Lopes e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há 009.171/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: João Batista Cunha e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há 009.572/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Danilo Moreira Lins e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça Representação legal: não há 010.034/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jeferson Rodrigues Peres e outros Órgão/Entidade/Unidade: Liguigás Distribuidora S.A. Representação legal: não há 010.038/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Raphael Pacheco Serafim e outros Órgão/Entidade/Unidade: Liguigás Distribuidora S.A. Representação legal: não há 010.148/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Madeleine Mazeu Martins e outros Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais Representação legal: não há 010.154/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Eduardo Dadalt e outros Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina Representação legal: não há 011.261/2016-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Gerson Machado Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há 011.356/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Barbara Godinho Braga e Tiago Freixo Lima Magalhaes Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais Representação legal: não há 011.384/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cristy Yan Pablo Soares Batista e Tatiana Maria Rabelo Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá Representação legal: não há 011.580/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Demétrio da Silva Medeiros e Juscelino Peters Campos Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há 011.971/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Julia Goulart Jeronymo Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há 011.979/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Fernanda Borges de Paula Urzeda Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Representação legal: não há 011.980/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Renata dos Santos Maia Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Acre Representação legal: não há 011.983/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Alessandro Leite Nunes Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo Representação legal: não há



011.985/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Belmiro Reis de Alencar Vasconcelos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Representação legal: não há
012.820/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rafaela Duarte Mendonca
Órgão/Entidade/Unidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.
Representação legal: não há
012.827/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrópolis
Representação legal: não há
012.829/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jean Silva de Carvalho e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrópolis
Representação legal: não há
012.831/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gerardo Alves de Oliveira Neto e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
Representação legal: não há
012.834/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jonathan de Oliveira Kazlauckas e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há
012.952/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Soares Almeida e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Energética do Piauí
Representação legal: não há
012.966/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Monique Nascimento dos Santos Farias
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Representação legal: não há
012.967/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Niwton de Lemos Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
013.008/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Sabrina Cunha da Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Representação legal: não há
013.080/2016-4
Natureza: Representação
Representante: Marcos José Melo Ferreira & Cia. Ltda. - ME
Órgãos/Entidades/Unidades: Instituto de Tecnologia em Informática e Informação do Estado de Alagoas e Agência de Modernização da Gestão de Processos
Representação legal: não há
014.301/2012-1
Natureza: Representação
Responsáveis: Antônio Carlos Rosa de Oliveira Junior e Darcio Guedes Junior
Representante: MPF - Procuradoria da República em Sergipe
Órgãos/Entidades/Unidades: Centro de Hemoterapia de Sergipe e Instituto de Hemoterapia e de Atividades Central da Saúde Pública "Parreiras Horta"
Representação legal: não há
018.368/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Maria da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há
027.693/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Município de Arara/PB e José Ernesto dos Santos Sobrinho
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Arara/PB
Representação legal: não há
030.538/2010-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Josias Venturim
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES
Representação legal: não há
Ministro BRUNO DANTAS

001.285/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Rosangela Crimo de Sa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há
002.341/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marcelo de Souza Coelho Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há
002.979/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Teixeira Neto e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há
003.045/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Anesia de Andrade Chiaradia de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há
003.989/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marisa da Conceição Garrido da Mota e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há
004.330/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Eduardo Pereira Dahas e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
006.038/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Benjamin Moura Conceicao Filho e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA
Representação legal: não há
007.944/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cesar Adriano Mendonca de Oliveira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há
008.752/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Moraes Alves e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Representação legal: não há
008.753/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Darcila Rosa Marques Pinto e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Representação legal: não há
008.755/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nathalia Paola Oliveira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Representação legal: não há
008.922/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Silva Souza e Luciana Cardoso Alves da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Representação legal: não há
008.925/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danilo Carneiro Ramos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia
Representação legal: não há
008.929/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raquel de Queiroz Duarte e Renato dos Santos Hughes
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná
Representação legal: não há
009.186/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Anacleto João de Albuquerque
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí
Representação legal: não há
009.236/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Milton Carlos de Moura e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Representação legal: não há

010.200/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Denize Correa Mota
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há
Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
002.749/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Pedro Barbosa Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há
003.749/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Edvaldo Cardoso Calasans
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ribeira do Pombal - BA
Representação legal: não há
005.377/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joao Felix de Araujo Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará
Representação legal: não há
005.379/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Zulma de Aguiar Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas
Representação legal: não há
006.450/2016-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Filadélfia/BA
Interessado: M. Souza Construções e Instalações
Representação legal: não há
009.121/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Pereira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do In-cra no Estado do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há
011.967/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Joseane Almeida Lima da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há
016.358/2015-5
Natureza: Representação
Interessado: Maria Cláudia de Garcia Paula Allemand
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há
033.799/2013-0
Natureza: Representação
Responsáveis: Adriana Cristina Serrato; Anay Ribeiro de Mello; Evelise Pontarolli Araújo; Ovaldir Nardin; Vânia Marian Guerino Farinha
Interessado: Ponto Br Engenharia Ltda - Epp
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná; Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná
Representação legal: Claudia Beeck Moreira de Souza (46.108/OAB-PR) e outros, representando Adriana Cristina Serrato, Anay Ribeiro de Mello, Evelise Pontarolli Araújo, Ovaldir Nardin e Vânia Marian Guerino Farinha; Marco Antônio Guimarães (22427/OAB-PR) e outros, representando Evelise Pontarolli Araújo, Ovaldir Nardin, Vânia Marian Guerino Farinha, Anay Ribeiro de Mello, Adriana Cristina Serrato, Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná e Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná; Karim Mahmud da Maia Abou Fares (21.027/OAB-PR) e outros, representando Ponto Br Engenharia Ltda - Epp

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BENJAMIN ZYMLER
004.802/2015-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Fundo Nacional de Saúde
Responsáveis: Bioeasy Diagnóstica Ltda; Genética Comércio Importação e Exportação; Jaqueline Beber Guimarães; M.s. Diagnóstica Ltda.; Medcommerce Com de Med e Prod Hospitalares Ltda; Renato Tapias Tetilla
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT
Representação legal : Antônio Eduardo da Costa e Silva (OAB/MT 13.752), Felipe Costa e Silva de Castro Pinto (OAB/MT 13.961)e outros, representando Jaqueline Beber Guimarães e Renato Tapias Tetilla; Pollyana Gomes Novaes (OAB/MG 121.527), Breno Vaz de Mello Ribeiro (OAB/MG 114306) e outros, representando Bioeasy Diagnóstica Ltda; Hélio César Afonso Rodrigues (OAB/DF 8.154) e outros, representando Genética Comércio Importação e Exportação; Marlus Vinícios da Silva Siqueira (OAB/GO 32.670), Luiz Eduardo Branquinho e outros, representando Medcommerce Com de Med e Prod Hospitalares Ltda; Sebastião Lino Simão (8.770/OAB-MS), Enéas Martim (OAB/MS 9.351-B) e outros, representando M.S. Diagnóstica Ltda

Interessado em sustentação oral:
- Antônio Eduardo da Costa e Silva (OAB/MT 13.752) e Dra. Janaína Polla Reinheimer (OAB/MT 14.497), em nome de Jaqueline Beber Guimarães e Renato Tapias Tetilla 033.996/2011-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Responsáveis: C.A. Martins e Cia. Ltda.; Cleibimar Aparecida Martins e Cia Ltda.; Flávio Montiel da Rocha; Joaquim Eloy Fonseca de Toledo; Linda Tur Viagens & Turismo Ltda. - ME
Recorrentes: Flávio Montiel da Rocha; Joaquim Eloy Fonseca de Toledo; Linda Tur Viagens & Turismo Ltda - ME;
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: Paulino Barros do Nascimento (OAB/PA 8014), Murilo Palomares Mendes Cardoso (OAB/DF 39472), Danilo Batista Soares (OAB-DF 25.279), Jefferson Diego Cordeiro dos Santos (OAB-DF 34679), Alyrio Cardoso Neto (OAB-DF 35379), Thaiza Oliveira Weiss de Carvalho (OAB-DF 35856), Elton Santos Cardoso (OAB-DF 35438), Giovana Elisa Monteiro e Souza (OAB-DF 36828), Daniel Ayres Kalume Reis (OAB-DF 17.107), Durmar Ferreira Martins (OAB-DF 17.292), Rafael Moreira Mota (OAB-DF 17.162), David Grunbaum Ambrogi (OAB-DF 25.055), Jenise Castro de Carvalho (OAB-DF 28.421) e outros
Interessados em sustentação oral:
- David Grunbaum Ambrogi (OAB-DF 25.055) e Daniele Meireles Doberstein (OAB-DF 41.997), representando Joaquim Eloy Fonseca de Toledo e Flávio Montiel da Rocha
Ministro BRUNO DANTAS
026.108/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Minas Gerais
Responsáveis: Fundação Petrópolis; Maria Lúcia Cardoso
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego/MTE
Representação legal: Rita de Cássia Correa Camargo Costa (OAB/MG 74.878) e outros
Interessado em sustentação oral:
- Audrey Silveira Batista (OAB/MG 78.112), em nome de MARIA LÚCIA CARDOSO

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA
Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
003.424/2014-6
Natureza: Embargos de Declaração (em Representação)
Recorrente: Marinice Cabral Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal
Representação legal :
Gleudson da Silva Miranda, representando Eder Jânio Queiroz e Barros
João Marcos de Wernack Farage (985/OAB-DF)
Renato Jaqueta Benine (230.017/OAB-SP)
003.655/2012-1
Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Civil)
Recorrente: Ministério dos Transportes
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes
Representação legal: não há
006.140/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria de Lourdes Cruz Araújo Quintão
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há
014.608/2015-4
Natureza: Representação
Recorrentes: Mariana Van Erven Santos Ltda. e Grenit Serviços e Desenvolvimento de Softwares Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
Representação legal: Michelle Cristhina Dias (OAB/DF 23.763)
028.751/2011-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Portel - PA
Responsáveis: Elquias Nunes da Silva Monteiro; José Raimundo Farias de Moraes; Prefeitura Municipal de Portel - PA
Representação legal:
Bruno Fabricio Valente (10.085/OAB-PA), representando José Raimundo Farias de Moraes
Renan Santos Miranda (17.032/OAB-PA), representando Elquias Nunes da Silva Monteiro
Amanda Lima Figueiredo (11751/OAB-PA)
030.526/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Hosana Santos de Oliveira; Luzia Di Lorenzo Marsicano dos Santos; Terezinha de Jesus Taveira Rocha Leal
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Representação legal: não há
Ministro BENJAMIN ZYMLER
001.107/2015-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Oswaldo Botelho
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

004.988/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Cooperativa Central de Reforma Agrária do Estado de São Paulo; Luís Antônio Paulino; Maria Rodrigues dos Santos; Nassim Gabriel Mehedff; Walter Barelli
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: Ronaldo de Almeida (OAB-SP 236.199)
011.208/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Fredy Cesar Mor Pansard; Mara de Almeida Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há
016.331/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde
Responsáveis: Geraldo Roberto Pereira de Carvalho; Grubas Projetos Educacionais e Culturais/sp
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: não há
018.457/2010-0
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Interessado: Ministério da Fazenda
Responsáveis: RCD Empreendimentos Ltda.; Wilson Borlin
Recorrentes: Wilson Borlin; RCD Empreendimentos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina
Representação legal: Henrique Gualberto Bruggemann (OAB/SC 25.608) e outros
021.087/2010-5
Natureza: Prestação de Contas (exercício de 2009)
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre - Fufac
Responsáveis: Olinda Batista Assmar; Francisco Antonio Saraiva de Farias; Rosemir Santana de Andrade Lima; Jaider Moreira de Almeida; Pascoal Torres Muniz; Carlos Alberto Franco da Costa; Auton Peres de Farias Filho e Francisco Carlos Nogueira Brilhante
Representação legal: Cláudia Maria da Fontoura Messias Sabino (OAB/AC 3.191)
022.381/2006-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Duda Mendonça & Associados Propaganda Ltda., Expedito Carlos Barsoff, Jafete Abrahão, Lucia Maria Rodrigues Mendes, Luiz Antonio Moreti, Pancrom Indústria Gráfica Ltda., Web Editora Gráfica Ltda., Editora Gráficos Burti Ltda. e Ministério Público junto ao TCU
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República
Representação legal: Eduardo Rodrigues Lopes (OAB 29.283/DF); Talita Andrade de Souza Pinto Oliveira (349766/OAB-SP); Jéssica de Oliveira Amaral (48386/OAB-DF); Fabio Maier Alexandretti (54839/OAB-RS); Luis Justiniano Haiek Fernandes (119324/OAB-SP), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Luis Justiniano de Arantes Fernandes (OAB/DF 2.193/A) Nircles Monticelli Breda (OAB/SP 26.114), Valério Alvarenga Monteiro de Castro (OAB/DF 13.398), Fábio Maier Alexandretti (OAB/RS 54.839)
022.663/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Kassiano Caires Silva; Rosemeia Caires Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações
Representação legal: não há
023.382/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
Responsáveis: Associação Beneficente Dr. Julio Cesar Paulino Maia; Elizete Aparecida Rodrigues Constantino; Rosa Maria Rodrigues Barboza; Zenaide da Costa Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há
031.420/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Felipe Conde Salles
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - SÃO PAULO/SP - INSS/MPS
Representação legal: não há
036.872/2011-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Interessado: Procuradoria da República/PE
Responsáveis: Adailton Antonio de Oliveira; Jânio Gouveia da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Amajari/PE
Representação legal : não há
Ministro BRUNO DANTAS
001.077/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Interessados: Adolfo Jose de Souza, com dois atos; Antônio Santana de Souza, com dois atos; Aurenny Frois Coutinho, com dois atos; Elizeu Joaquim Alves, com dois atos
Representação legal: não há

001.096/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição - PB
Responsáveis: Alexandre Braga Pegado; Marcos Tadeu Silva
va
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB/DF 40.008) e outros, representando Alexandre Braga Pegado 003.232/2013-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes - PE
Recorrente: Fernando Antonio Rodovalho
Interessado: Procuradoria da República/PE - MPF/MPU
Representação legal: não há
006.380/2013-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sapeaçu/BA
Responsáveis: Eládio Borges Lima; Gerson de Deus Barros
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Representação legal: Paulo de Tarso Brito Silva Peixoto (OAB/BA 35692), representando Eládio Borges Lima; Mauro Teixeira Barreto (OAB/BA 13347) e outros, representando Gerson de Deus Barros
010.194/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Mamulengo Social
Responsáveis: Flaunizio Leandro Avelar Faria; José Caetano Silva Junior; Jucelino Gonçalves de Alencar; Instituto Mamulengo Social
Representante legal: não há
016.823/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
Interessados: Elionora de Jesus Carneiro Jansen de Mello; Jose Manoel Ribeiro Bastos; Vinicius Oliveira Viegas
Representação legal: não há
016.825/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
Interessados: Benedito de Araujo Costa; Ivanira Fonseca de Oliveira; Joao Batista Soeiro Silva; Joao Francisco de Sousa; Joao Jose Lisboa Reis; Joaquim Rocha; Jose Afonso Limeira Rocha; Jose Almeida Silva; Jose Augusto Moraes Araujo; Luiz de Lemos Silveira; Maria Helena de Assunção Pestana; Maria de Fatima Arrais Carvalho; Milton Paiva Melo; Nelson Nazareno Miranda Cavaleiro; Silvia Maria Costa Cardoso da Silva
Representação legal: não há
030.284/2013-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Guataparã/SP
Recorrente: Esdras Igino da Silva
Representação legal: Esdras Igino da Silva (OAB/SP 193.586), advogando em causa própria; Renato Chaves Pessini (300.841/OAB-SP) e outros, representando Prefeitura Municipal de Guataparã - SP
Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
001.028/2015-4
Natureza: Embargos de declaração
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Imbituba/SC
Responsável: José Roberto Martins
Representação legal: Marina Gondin Ramos (OAB/SC 31.599 e OAB/DF 42.229) e outros
003.927/2015-6
Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Potiraguá/BA
Responsável: Salvador Alves de Brito
Representação Legal: não há
013.628/2015-1
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsável: Rodrigo Otávio Moretti Pires
Representação legal: Bernardo Wildi Lins (OAB/SC 34.547) e outros
017.723/2014-0
Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Pernambuco
Responsáveis: Edson Ferreira da Silva; Fernando José da Costa; Miguel de Assis Bezerra; Severino Nascimento Cunha
Interessado: Conselho Federal de Representantes Comerciais
Representação legal: Everardo Cavalcanti Guerra (7227/OAB/PE) e outros, representando Fernando José da Costa, Miguel de Assis Bezerra, Severino Nascimento Cunha e Edson Ferreira da Silva

Em 13 de maio de 2016
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara



2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária de Segunda Câmara, prevista para 17/05/2016, às 16h
PROCESSOS RELACIONADOS
Ministro AUGUSTO NARDES
001.747/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Vila Boa - GO
Responsável: Waldir Gualberto de Brito
Representação legal: não há
003.370/2015-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Esporte Educacional - ME
Responsáveis: Cirlene de Souza Ferreira; Sistema de Apoio Ao Menor Carente - Samec; Wanderland Rodrigues Costa
Representação legal: não há
005.372/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Dirovaldina Fagundes de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS - INSS/MPS
Representação legal: não há
005.440/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Irene Gomes Borges; Maria de Fatima Messias; Tania Carrinho Chao Nagano
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Leste
Representação legal: não há
008.786/1997-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arlene Maria do Nascimento; Aurora Pessoa Lacerda; Cler Fontes Domingues; Dulce Helena de Aguiar; Elba Azevedo Augen; Elizabeth Penedo Keunecke Ignacio de Mendonça; Hilma Barros Favero; José Roberto Seabra Alves Feitosa; João Carlos Pires; Jurema Hildgart Holz; Laura Leda de Melo Scheffler; Lea Regina dos Santos Sandin; Lídio Ferreira de Araújo; Maria Dolores Oenning Andrade; Maria Ligia Luz Narciso; Melane Marlene Lisboa; Osmar de Oliveira; Rubens Alberto Jazar; Sergio Renato Hoffmann; Vera Lucia Becker Modesto
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC
Representação legal: não há
010.028/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Assis Nascimento; Ricardo Martins da Silva; Rodrigo Silva Pinto de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há
011.884/2015-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Colégio Pedro II
Representação legal: não há
011.927/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Thiago Fonseca Nelli Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há
011.974/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Mendes Ferreira; Carlos Alexandre Tavares Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há
012.950/2003-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Alves Queiroz Santos; Maria Auxiliadora Andrade de Echegaray; Maria César; Maria Marques do Carmo; Mauricio Sergio Brasil Leite; Nabyh Salum; Natanael Alves Ferreira; Natividade Rosa Guimaraes; Nazira Fatima Elias; Universidade Federal de Goiás
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: Ivanisa Cristina Dias (20.884/OAB-GO) e outros, representando Nazira Fatima Elias, Natividade Rosa Guimaraes, Mauricio Sergio Brasil Leite e Maria Auxiliadora Andrade Echegaray
013.250/2005-1
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2004
Órgão/Entidade/Unidade: Petrobras Transporte S.A.
Responsáveis: Agenor César Junqueira Leite; Aluísio Teles Ferreira Filho; Ana Maria Carvalho Silva Badaró; Armando Marques da Silva; Cláudio Francisco Negrão - Transpetro; Emma Miranda Urzedo Rocha; Faustino Vertamatti; Fernando Sereda; Fundação Cultural Dom Manoel Pedro da Cunha Cintra; Gladys de Carvalho Goulart; José Eduardo de Barros Dutra; José Sérgio de Oliveira Machado; Julio Cesar Gonçalves Correa; Kensaku Saito; Kátia Aparecida Zanetti de Lima; Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas; Maria das Graças Silva Foster; Miriam Mara Miranda; Neyde Lucia Safadi de Abreu; Paulo Roberto Costa; Raimundo Erivelto de Sousa; Rogério Almeida Manso da Costa Reis; Siddharta Pereira Pinto; Wilson de Barros; Álvaro Gaudêncio Neto

Representação legal: Ielton Carvalho Piancó (47965/OAB-DF) e outros, representando Aluísio Teles Ferreira Filho; Paulo Monteiro Cerqueira e outros, representando Fundação Cultural Dom Manoel Pedro da Cunha Cintra; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando Petrobras Transporte S.a. - Mme e Aluísio Teles Ferreira Filho; Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (12699/E/OAB-DF) e outros, representando Petrobras Transporte S.a. - Mme e Cláudio Francisco Negrão - Transpetro; Hércules Saraiva do Amaral (13643-B/OAB-CE), representando Raimundo Erivelto de Sousa
018.851/2004-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carolina Ferreira dos Santos; Gezeuda Arrais Ykeda Barreto; Gezeuda Arrais Ykeda Barreto; Glaci Terezinha Moro Concke; Heduvirges Dola; Ibraim Rodolfo Moreira Trippia; João Lau Neto; Julia Celia de Oliveira Souza; Jussara de Araujo Pereira; Juçara Borges da Silva; Maria Salete Maziero; Nahir Bonkoski Alberti; Nahir Bonkoski Alberti; Olibia Maria da Silva; Paulo Bezerra de Araújo Galvão; Ruy Barbosa da Silva; Selma Cheua; Valmir Silva Fialho; Yara Pereira Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há
026.131/2015-3
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Responsáveis: Francisco Sergio Silva Rocha; Georgenor de Souza Franco Filho; Herbert Tadeu Pereira de Matos; Jose Edilsimo Elizario Bentes; Luís José de Jesus Ribeiro; Odete Almeida Alves; Rosita de Nazaré Sidrim Nassar; Vicente Jose Malheiros da Fonseca
Representação legal: não há
028.531/2015-9
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL
Responsáveis: Antônio Adrualdo Alcoforado Catão; Flavio Luiz da Costa; Guilherme Antonio Feitosa Falcão; João Leite de Arruda Alencar; Neilton Tenório de Lima; Pedro Inacio da Silva; Severino Rodrigues dos Santos; Sheila Santos Rolim
Representação legal: não há
029.187/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jorge Campello Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
Ministro RAIMUNDO CARREIRO
009.183/2010-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cleto Zanotti Ongaro; José Evilázio Mendes Cardoso; Marcelo do Amaral Quintão; Sebastiao Nunes de Paula; Vicente de Paula Oliveira; Wilson Macario Vieira de Carvalho Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba
Representação legal: não há
009.720/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anna Adelaide Sales Lima; Anna Carolina de Barros; Anna Dolores Barros de Oliveira Sa; Anna Flavia Oliveira Santos; Anna Klely Tavares Duarte; Anna Patricia Ramos dos Santos; Anne Christina Ventapane dos Santos; Anny Karenini Miranda Freitas; Annyele da Silva Maciel; Anselmo Correia Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.726/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arthur Vinicio da Silva Barbosa; Artur Martinazzo Manenti; Artur Moraes e Silva; Ary Haliski Filho; Aryane Christine Neves Martins; Assis Zukunelli; Atila Alex Fernandes de Oliveira; Atila Ferreira; Audrei Bandeira Ferronato; Augusto Benjamin Chalegre Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.731/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruna Elizangela Ribeiro dos Santos; Bruna Olanda Eufrazio; Bruna Roberta de Araujo Oliveira; Bruna Silva de Jesus Vendramin; Bruna Vanessa Soares Santos; Brunna Paiva da Costa; Brunna Yara Freire Rocha; Bruno Alves Gesualdi Reiff; Bruno Bezerra de Matos; Bruno Brito Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.739/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Freire de Oliveira Ortiz; Camila Gomes da Silva; Camila Liberato Marreiro; Camila Oliveira de Paiva; Camila Romanha Aigner; Camila Rost; Camila dos Santos Chaves; Camilla Barbosa de Medeiros; Camilla Cristina de Souza; Camilla Lima Guinsberg
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

009.743/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Henrique Longo; Carlos Henriques Reis Filho; Carlos Leonardo de Almeida Goncalves; Carlos Magno Alvinhao; Carlos Manoel Neves Monteiro; Carlos Mauricio Ferroni Chrispim; Carlos Rodrigo Gomes Barros; Carmem Rejane dos Reis Fonseca de Souza; Carolina Affonso Lima; Carolina Azevedo Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.746/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cassius Sabino da Silva Moura; Catiani Pereira; Cecília Pereira Causin; Celene Cristina Martins Duarte; Celia Pereira de Castro dos Santos; Celio Domingues Lago; Celio Otaviano Rodrigues; Celso Bezerra Cuerta; Celso Cristiano Machado; Celso Gouvea Dutra
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.754/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiane Santos Barboza; Cristiano Augusto Oliveira de Lima; Cristiano Barone Porto Vieira; Cristiano Borges Fonseca; Cristiano Montemuzzo; Cristiano Schroeter Schilling; Cristiano Soccol de Farias; Cristiano de Freitas Andrade Macedo; Cristiano de Lima; Cristiano de Lima Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.760/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Mequiles Abreu; Daniel Moura Resende; Daniel Peixoto de Moraes Pereira; Daniel Piacentini de Andrade; Daniel Queiroz da Mata; Daniel Resende dos Santos; Daniel Richard Sodre Almeida; Daniel Rodrigues Maia; Daniel Vasconcelos Santos de Araujo; Daniel Veloso Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.764/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danilo Vidotto; Danilo Xavier Gerassi; Dannael Paz da Silva; Danusa Bueno Espindola; Danusa Nunes da Silva; Danuza Conceicao de Oliveira Costa; Dario Aparecido Alonso; Dario Batista; Darla Morgana Sperotto de Lima; Dassaieve de Castro Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.769/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Denise Costa Brasilino; Denise Cruz Lima; Denise Maria Correa; Denison de Jesus Oliveira Ribeiro; Denisson Chaves Correia; Denizar Leandro Tavares de Freitas; Derick Linneker Aquino de Aguiar; Derick Tavares Vasconcelos; Dermeval Rodrigues da Cunha Neto; Desire Angelo Borges
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.775/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diosnys Ferreira de Sousa; Diovana Cristia Grandio; Dirceu Matos Correia Rodrigues; Dirlei Ribeiro dos Santos; Disney dos Santos Nunes; Divina Ivane Rosa Silva; Djeison Tabisz; Djonatan Max Borchardt; Domingos Savio Martins Kill; Domingos Savio Nerva
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.779/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edgle Carvalho Dias; Ediane Sobral de Carvalho; Edilaine Bassani Campanati; Edilana Eustaquio Cerqueira Barbosa; Edilberto Willian dos Santos Moreira; Edilene Santos Barreto Menezes; Edimario Oliveira de Aquino Filho; Edimilson Cirqueira da Silva; Edinalva do Socorro Pinheiro Felipe; Edison Gilberto Lewis da Silva Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.785/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elder Roque Borges Bogado; Elderson Candido Reis Pantoja; Elen Pereira Dias; Elenize Walter; Eliane Fernandes da Silva de Araujo; Eliane Mercedes Vicente; Eliane Serpa Pereira; Eliane Siqueira; Eliane da Silva Uchoa; Elias da Costa Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.786/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elias Reimberg Nascimento; Elias da Silva Henrique; Elida Cardoso da Silva; Eliel dos Santos Oliveira; Eliene de Oliveira Ribeiro; Eliezer Antonio da Silva; Elinaldo Coelho Machado; Elinne Barros Dantas; Elisangela Fernandes Carneiro; Elisangela Fernandes dos Santos Viana
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.796/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ewerton Magno Araujo da Costa; Ezequiel Machado de Souza; Ezio Andre Zerbielli; Fabiana Bernardes Junho; Fabiana Carla Ferreira Cavalcante; Fabiana Machado Gadelha; Fabiana Santos Soares; Fabiana Soares da Costa; Fabiana Souza Nicolau; Fabiana de Oliveira Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

009.800/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Yoshio Yamanaka; Fabiola Bonifacio Volkweis dos Santos; Fabiola Felix Mello; Fabricio Alan Albrecht; Fabricio Antonio Gans; Fabricio Pedreira Flavio; Fabricio Teixeira Ramos; Fabrizio Lima Lopes; Farley Rodrigues de Moura; Fatima Soares Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.802/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Camargos Costa; Felipe Coutinho Vi- copulos; Felipe Famelli Pereira; Felipe Fernandes Novaes; Felipe Ferreira de Oliveira; Felipe de Andrade Rodrigues; Felipe de Andrade Souza; Felipe de Oliveira Romao; Felipe de Sa Andrade; Felipe de Souza Pedroza
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.810/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Ferreira Lima; Fernando Francisco de Sousa; Fernando Gayotto Neto; Fernando Goncalves Nunes; Fer- nando Goncalves da Silva; Fernando Henrique Tozzatto de Almeida; Fernando Henrique de Antunes Fagundes; Fernando Jose Christian Borges; Fernando Leal Mendes; Fernando Luis Peres Caruso
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.817/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Eliciano da Rocha e Silva; Francisco Erlan Lapa Canguci; Francisco Esrom Dino Junior; Francisco Fer- nando Nascimento Sousa; Francisco Ferreira Basilio Neto; Francisco Gondim Andrade Junior; Francisco Henrique de Souza Junior; Fran- cisco Herson Gomes Martins; Francisco Holmo Neto; Francisco de Oliveira Holanda
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.819/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francivaldo Silva Cruz; Frankidani Anhaia; Franklin Antonio Araujo Faustino; Franklin Oliveira de Almeida; Frederick Duarte Correia; Frederick Labre Vaz; Frederick Rodrigues Vianna Ferreira; Frederico Sa de Lino Silva; Frederico Saldanha Ba- tistele de Barros; Frederico Salomao Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.826/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gerson Ney Mascarenhas Santos; Gessica Magda Mensor Vingat Rodrigues; Gezon Santos Fabre Dias; Gian- carlo de Angelis; Gianluca Pipolo Nese; Gilberto Alves Maia Neto; Gilberto Aparecido de Melo Junior; Gilberto Araujo Santos Junior; Gilberto Barbosa Fernandes; Gilberto Higino da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.831/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Grace Kelly Fonseca; Gracielia Barbosa de Oli- veira; Gracielle de Araujo Kalinowski; Graco Caio Costa Barros; Grasiela Rossi dos Santos; Grasiela de Souza; Grasiela de Lima Almeida; Graziela Aparecida Garcia; Graziela Aparecida de Almeida Cavalcante; Grazielle Amaral de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.836/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo Ferrari Vendruscolo; Gustavo Ferreira da Silva; Gustavo Iglesias Rosa; Gustavo Lima Amorim; Gustavo Luis Araujo Martins; Gustavo Machado Carata Macedo; Gustavo May; Gustavo Monteiro da Silva; Gustavo Nunes Rangel; Gustavo Olier Barbero
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.842/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique Sousa de Paulo; Henrique Webber Baseggio; Henry Johan Baldo Petry; Herika Goncalves; Herlon Ga- zola; Herlonn Louis Pereira Dias; Herman Wolfgang Carvalho da Silva Oliveira; Hermann Goes de Oliveira; Hermano Jorge Tanure Silva; Heslley Cunha Santos Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.849/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Iran Rodrigo Goncalves Moraes; Irena Jutta Slaska Suchorzewska Bianchi; Isaac Alves Silva; Isaac Felix Bru- norio; Isabel Cristina Pereira da Silva; Isabel Maia de Queiroz Ver- cosa; Isabela Dias Pacheco; Isabela Furquim Marra; Isabela Maria Muglia Machado; Isabela Piccolo Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.853/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Iude Claret da Costa; Iuri Volney Dias Neves; Iury Lemos Cardoso; Ivam Rodrigues Guimaraes; Ivan Augusto Lira Cavalcante; Ivan Luiz Sebben Filho; Ivan Rodrigo Ravedutti; Ivan Yudi Higashi; Ivana da Costa Terra; Ivanilda de Fatima Avelino
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

009.857/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Janaina Laiane Passos Ferreira Almeida; Ja- naine Krampe; Janda Mourisa Rodrigues Felix; Jandir Angeli Filho; Jane Cleia Carneiro da Silva; Janeclea Freitas de Oliveira; Janileia Pacifico Pereira Lima; Janina Santos de Sousa; Janislei Mendes de Almeida; Jansen Marinho de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.862/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jessica Ribeiro de Abreu Moreira; Jessica Ro- drigues de Oliveira; Jessica Souza dos Santos; Jessica Tavares Ipolito; Jessika da Silva Canedo; Jesus Dyego Arnono Silva; Jeziel Diniz Vieira; Jhon Tanner da Silva Vianna; Jhonathan Divino Conde da Silva; Jhonston Gustavo de Sousa Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.869/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joemiles Rodrigues de Araujo; Joenice Molina de Oliveira; Johnathan Mendes Sodre; Johnny da Silva Borges; John- nys Marcondes Soares; Joice Kelly de Araujo Zinn; Joice Lenise Guimaraes Santos; Joiceangela Alves Nascimento; Joicy Pereira de Souza; Joilson Gomes de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.872/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jordy Fernandes Medeiros; Jorge Antonio Cor- rea Junior; Jorge Berkley Cardoso Aguiar Farias; Jorge Luiz Alves Amaral; Jorge Luiz Venancio Medeiros; Jorge Masanori Goto; Jose Aecio dos Santos Junior; Jose Alberto de Castro Aquino; Jose Ale- xandre Negrão Pita; Jose Andersson da Silva Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.877/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Roberto Alves de Souza; Jose Roberto Bezerra da Silva Filho; Jose Roberto Chaves Lopes; Jose Roberto Vilela Caivano; Jose Roberto da Silva; Jose Rodrigues Melo; Jose Saulo Arruda de Albuquerque; Jose Sergio Fagundes Alves Junior; Jose Souza da Silva; Jose Zenildo Eugenio da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.883/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Santos Nascimento; Juliana Tainara Pe- reira Lima; Juliana Theophilo Garcia; Juliana Vieira Ferreira; Juliana Vieira de Souza; Juliana Yuko Nakamura; Juliane Alcantara Vianna; Juliane Barbosa Maximo; Juliane Barbosa Montenegro Barros; Ju- liane Cristina de Souza Tescarollo Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.886/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juscelio Dutra de Sousa; Juscilene Cecilia dos Santos Varandas; Jusselino Pereira Lima Junior; Kaio de Almeida Santos; Kairo Matheus Melo de Oliveira; Kaline Negreiros da Silva; Kamila Duarte Oliveira; Kamila Victor Fernandes; Kamilla Mayhana Ferreira de Queiroz Goncalves; Karen Foguer
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.893/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Laura Elias Simoes; Laura Furtado Amaral; Laura Schneider; Lavousier Ferreira Diniz de Souza; Lays Rabelo Resende; Lazaro Mendes Maia Neto; Leanderson Ferreira de Santana; Leandro Aparecido Mafei; Leandro Canut Cunha; Leandro Cervantes Guaiato
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.905/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Vicente Mendes; Luciane do Carmo Seraphim; Lucianne Dabes Haddad Gomes; Luciano Jose dos Santos; Luciano Jovanovichs Fruet; Luciano Kruel Varelmann; Luciano Lean- dro da Silva; Luciano Mylla Veloso; Luciano Oliveira Alves; Luciene Ornelas Nunes Melgaco
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.906/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucio Alves Costa Lacerda Junior; Lucio Ga- briel Barbo Cesar de Souza; Ludmilla Aparecida Mendes; Ludmilla Seixas Pereira Cunha; Ludmilla Vieira Neves; Luis Augusto da Rocha Pires; Luis Carlos Tavares dos Santos; Luis Cesar Sassaki de Freitas; Luis Eduardo Nery de Andrade; Luis Felipe Monteiro Chiapinotto
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.914/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcella Freire de Lacerda; Marcella de Brito Silva; Marcello de Souza Carvalho Barros; Marcelo Alexandre Xavier de Moraes Filho; Marcelo Bison Freitag; Marcelo Brumatti; Marcelo Conci; Marcelo Eduardo dos Santos Machado; Marcelo Gregorio da Silva; Marcelo da Costa Ramos Arruda
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

009.917/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcio Agostinho Vianna Pereira; Marcio Au- gusto do Nascimento Muniz; Marcio Luiz da Costa Freitas; Marcio Novaes Bernabe; Marcio Pereira Ramos; Marcio de Carvalho Porpino Filho; Marco Antonio Krammes; Marco Antonio Moreira Garcia; Marco Antonio Oliveira da Silva; Marco Aurelio Barbosa Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.925/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marina Claudia Oliveira; Marina Raica Correia da Silva; Marina de Araujo Siqueira; Marina de Moraes; Mario Al- meida de Sao Jose Filho; Mario Ciccarelli Neto; Mario Kiem Junior; Mario Roberto Nadolny Junior; Mario Sergio de Oliveira Junior; Marisa Alves da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.931/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Michael David Oliveira Alves; Michael de Cas- tro Silva; Michel Ailis Farias Ribeiro; Michel Matos da Silva; Michel de Assis Silva; Michele Diel do Prado Oliveira; Michele Hubner Martins; Michele Renee Ferreira Fagundes Luquini; Michell Koseki de Capua; Michelly Martins Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.936/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Naelson Sarmento de Maria; Nahum de Lima Oliveira; Naiane Criscia da Paz Mamede Santos; Naila Vieira Silva; Naira da Silva Faria; Nairana Roberta Mendonca Pinto; Nara Apa- recida da Costa Borba; Nara Estrela de Belmont Fonseca; Nara Reges Faria de Paiva Pereira; Nascimento Oliveira Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.941/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nilton Alexandre Dias Mendes Mafra; Nilton Medeiro Fernandes; Noele Alves Vimieiro de Sa; Nubia Valeria Bra- ga Falcao; Odetiene Cabreira Goires; Oliver Garcia Alencar; Omar Carneiro Silva; Oscar Tome Farias Silva; Osiris Bestwina Junior; Otavio Dias da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.945/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paula Maria Rossi de Carvalho; Paula Melgaco Dietze; Paula Moreira Diniz; Paula Verena de Freitas Sousa Barbosa; Paulo Bernardino Farias Junior; Paulo Fabio Tenorio Junior; Paulo Henrique Andrade Reis; Paulo Henrique Goncalves Weber; Paulo Henrique da Costa de Paula; Paulo Henrique de Jesus Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.948/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Ernesto Gregorio Pereira; Pedro Gil Bar- reto Passos; Pedro Henrique Alves Suzano; Pedro Henrique Fonseca Costa; Pedro Henrique Rabelo de Souza; Pedro Henrique Rigo; Pedro Henrique Rocha Galvao; Pedro Henrique Zille Sousa; Pedro Henrique da Silva Santos; Pedro Henrique de Souza Guzzo
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.959/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ramon Videira Gomes; Ramses Muller Andion Leandro; Rani Kiapine Costa; Raniere Nogueira; Raniery Alves de Cezare; Raphael Feitosa Pedrosa; Raphael Gomes Pinto; Raphael Jose da Silva; Raphael Meyer Tancredo; Raphael da Graca dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.960/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raphaella Lemos; Raquel Batista Schwarzbach; Raquel Bezerra de Lima; Raquel Pereira Lima; Raquel Reinaldo Rocha; Rassin Solarevsky de Jesus; Raul Brambilla de Avila; Ravel Rodrigues de Carvalho Santos; Ravena Almeida Menegardo; Rayane Machado Goncalves
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.965/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renato Guilherme Felipe; Renato Jesus Fer- reira Santos; Renato Joaquim Pires; Renato Keniti Takakusa; Renato Lopes de Freitas; Renato Vidal de Lima; Renato de Mendonca Neves; Renato de Oliveira; Rene Ricarte Moreira; Reynaldo Amazonas de Souza Pedroso Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.971/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Campos Gomes de Barros Filho; Ro- drigo Cassanha Mauricio; Rodrigo Cesar Pigozzo Bobroff; Rodrigo Cesconetto Mai; Rodrigo Cortes Monteiro Barbosa; Rodrigo Daniel Torres Chagas; Rodrigo da Silva Martins; Rodrigo de Mello Queiroz; Rodrigo de Souza Ferreira; Rodrigo de Souza Sena
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há



009.979/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Samaya Brandao Malta Oliveira; Samea Cristina Alves; Samille Rosana Campos Coelho; Samira Lilian de Oliveira; Samuel Campos Santos Damaceno; Samuel Felipe Garcia; Samuel Rauber Grehs; Samuel Samy Ferreira Lima; Samuel de Carvalho Andrade; Samuel de Castro Marques
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.981/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sania Bastos Moura Dias Camara; Santhiago Koprovski de Souza; Sara Gomes de Souza; Saulo Felipe Santos da Silva; Saulo Fernando Tavares Martins; Saulo Mendes Guimaraes; Saulo Menezes de Melo; Sebastiana Cordeiro de Lima; Sebastiao da Silva Rafael; Seilacir Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.989/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tao Hansen Silva dos Santos; Tarciso Mendes Rocha; Tarsis Acasan Carneiro dos Santos; Tassia Lima Guimaraes Freitas; Tatiana Fagundes Rodrigues; Tatiana Kaiate Correa; Tatiane Caparroz Santos Cruz Rocha; Tatiane da Silva Rodrigues; Tayana Cristina Ewers Amorim; Taynara da Rosa Rita
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.991/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thais Rocha Nogueira Barros; Thaise Mazzocante Holanda Ribeiro; Thaissa Ducci de Araujo; Thales Burlamaqui Campelo; Thales Stanys Coelho Schneider; Thalita Doretto Brito; Thalita Matos Brito Souza; Thamires Fernanda dos Santos Souza; Tharik Magalhaes Silva; Thawane Ferreira Juliani
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
010.000/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Valquiria Gomes Goncalves; Van Basten Calvalcante Marinho; Vandikson Coelho Barbosa; Vanelly Bina Montana; Vanessa Cristiny de Oliveira; Vanessa Furtado de Souza Martinelli; Vanessa Fusco Alvim; Vanessa Messias Machado; Vanessa Pereira Soares; Vanessa Tasca Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
010.006/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wagner Dias Pinto; Wagner Fanchiotti Schade; Wagner Gonçalves de Oliveira; Wagner Paiva Mesquita; Wagner Rodrigues Araujo; Walace Fernandes da Silva; Waleska Gondim Marques da Silva; Wallisson Vitor Ferreira da Silva; Wallace Alves de Siqueira; Wallace de Souza Nascimento Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
010.044/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guimaria Geraldina Goulart; Helena Tellechea Pansard; Ilven Spaler; Jaqueline Kuhn; Jose Eduardo Viana; Karen Yonamine Fujimoto; Laura de Castro Pentead; Maria Alice Sanil Araujo; Patricia de Lima Bezerra; Paula de Marco Antonello
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Representação legal: não há
011.251/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Atila Regis Guimaraes; Gesio Máximo de Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão de Valores Mobiliários
Representação legal: não há
011.298/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Branca Cristina Esrani da Penha; Bruna Gallozio de Freitas; Bruno de Oliveira; Camila Aguiar Cavalcante; Chinthia Harumi Kimura Hisatugu; Claudia Bustamante Levy; Clayton Pereira de Sa; Crisna Letícia Klock; Dalvan Ferreira de Lima; Daniel Cordeiro Amarilho
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
011.306/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Taynara de Freitas Nogueira Silveira; Tomas Vagner Costuchenko; Vandre Borba Trevisan Ferreira; Vanessa Maria Tavares Lobato; Vinicius Kreischer Gomes; Washington Fraga Costa dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
011.321/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Evandro Carlos e Silva; Giovani Bruno Giacomelli; Ingrid Nobrega Vilar Nascimento de Moraes; Jairo Laurindo dos Anjos; Miguel Eduardo Mendes Sudbrack; Neide Soares de Santana; Raissa Neves de Carvalho Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Representação legal: não há

011.889/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ariadne Moreira; Daiany Neves Rosa; Edilson da Silva; Fabiano Mendes; Leonardo Gustavo Moura Soares; Norico Matsuda
Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há
011.913/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ivanilson Sales da Silva; Izadora Vasconcelos Braga; Janice Aniele Martins Fonseca; Joao Paulo Cavequia; Jose Gustavo Ribeiro Rodrigues; Kelle Christian Alves Fernandes; Leonardo Augusto Pinto Hossaine do Nascimento; Ligesle Silva Barreto; Lucas Barboza Lima Frago; Marcus Vinicius Batista Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
011.916/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Andrade Santos; Karlisson Santos Lima; Lucas Vieira Oliveira; Marcelo Alexandre de Paula; Paulo Rafael da Silva Alves; Pedro Henrique Esteves Araujo; Pedro Moreira de Almeida; Silvio Jose da Purificacao Paixao; Victor Silva dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há
011.922/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bianca Santos de Brito; Bruno Lima da Silva; Claudia Santos de Castro; Fabiano Santos de Oliveira; Juliana Ferreira Rosa; Keila Cristina dos Santos Araujo; Marco Antonio Lages Teodoro; Maria de Fatima de Lima Filgueira; Paulo Fernando Salgado de Lima Junior; Priscilla Veiga Maciel
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há
012.753/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Patricia Batista dos Santos Garcia
Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há
012.808/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Denise Simiele; Denys Luiz Rodrigues Santos; Diogo Alberto de Moraes; Diogo Arold Avelar; Diogo Luiz Fukuoka; Edinei Andrade dos Santos; Edison Moreira de Carvalho Junior; Eduardo Albuquerque de Oliveira; Eduardo Shindi Koizumi; Evanilson de Oliveira Santos; Fabio Garcia Ornelas; Fabricio Ferraz Pego; Felipe Ribeiro Pinto; Fernando Fontana Dias; Fernando Henrique de Oliveira Rezende; Gabriel Lopes Andrighetto; Gabriela Bastos Lourenco; Guilherme Neves Bueno Gabbi; Hercules Ioannis Gaitanis; Hugo de Castro Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
012.964/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Witalo Rodrigo de Lemos Vasconcelos
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal
Representação legal: não há
030.752/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Otávio de Castro Souza; Osmar Ramos da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos
Representação legal: não há
Ministra ANA ARRAES
001.345/2016-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: Fábio Henrique de Araújo Urbano (OAB/PE 15.473)
003.468/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Batista Siqueira e Jose Bezerra de Almeida Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há
007.080/2004-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Gestão/MT
Responsável: William Campos
Representação legal: não há
007.663/2016-1
Natureza: Representação
Representante: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há
008.163/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rutinelli da Penha Fávero Silva; Thiago Luiz Antonacci Oakes; Tiago de Araújo Camillo e Vilma Reis Terra
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

008.168/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Ribeiro Lacerda; Danielle Amaral Menendez; Edney Menezes Nogueira e Isley Fehlberg
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe
Representação legal: não há
008.170/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Matheus Carvalho Conceição; Rodrigo Belfort Gomes e Tasso Gabriel Coelho Montenegro
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe
Representação legal: não há
008.326/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Ferreira de Sousa; Atécio Alves; Elane dos Santos Silva; Francisco Eduardo Pires de Moraes e Gabriel dos Santos Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piaui
Representação legal: não há
008.354/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elenilson de Vargas Fortes; Fabio Carvalho; Fernando Marcos da Silva e Franciane Jose da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás
Representação legal: não há
008.846/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Souza de Oliveira; Altemar Fonseca da Costa; Carlos Eduardo Reis; Ciro Medeiros Mendes; Debora Mendes Neto; Heitor Vieira Damaso; Ingrid da Silva Borges; Jose Alves Gouveia; Natielly Ferreira Silva e Robson Santiago Viol
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há
008.906/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Hilario Barros da Silva; Anderson Dantas de Moraes; Andre Luiz Bezerra Falcao Freire; Avando Jose de Lima Campos; Esdras Caleb Oliveira Silva; Felipe Tavares de Araujo; Fernanda Patricia Santos de Menezes; Fernanda Thais Ferreira de Santana; Gentil Lucio dos Santos Junior e Jailson Gomes de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
008.910/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabaiana Barbosa das Mercês; Fabrícia Danielle Paulino Nogueira; Felipe Ferreira do Nascimento; Flávia Rodrigues de Castro Moreira; Flávia Simone Jerônimo Pereira; Francly Laura Correia Gomes; Fábio Alberto Soares Xavier; Gabrielly Stefania Silva de Oliveira; Geyza Maria Felix de Oliveira e Gustavo Miranda Gusmão
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Representação legal: não há
008.913/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rita de Cássia Florêncio Vieira; Rodrigo Luiz Costa Cavalcanti; Rodrigo Pequeno Maciel; Rogério José dos Santos; Terezinha de Jesus Ponciano Bomfim; Thaís Meira Menezes; Thiago Andre Tavares de Araujo; Valdemir da Silva Nunes; Wilka Mayra Ferreira Gomes Monteiro e Williana Carla da Silva Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Representação legal: não há
009.111/2008-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Formosa/GO
Responsável: Edson Spindola
Representação legal: não há
009.128/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Marcos de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Representação legal: não há
009.190/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jorge Jose Taier; João Lopes Filho; Jânio Caetano de Abreu; Maria Teresa Antunes Albergaria; Vera Maura Fernandes de Lima e Wagner Tadeu Monteiro de Resende
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Representação legal: não há
009.220/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adair de Menezes Junior; Agostinho Beethoven Macedo Beghelli Filho; Begma Tavares Barbosa; Carlos Salomao Musse; Elizabeth Rodrigues Alfenas; Geraldo Fernandes da Silva; Joao Carlos de Assis Ribeiro de Oliveira; Jose Homero Pinheiro Soares; Luiz Carlos Vianello e Renê Lima da Motta
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há



011.039/2016-7
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Anna Karinne de Castro Neves Matos; Arlane Silva Chaves; Claudia da Silva; Daniel Lemos Soares e Danilo Francisco Corrêa Lopes
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal:não há
011.042/2016-8
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Italo Augusto Oliveira de Albuquerque; Joao de Deus Cabral Junior; Jonata Ferreira de Moura; Josué Carvalho Viegas e Karoliny Diniz Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal:não há
011.044/2016-0
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Marcio James Soares Guimaraes; Marcio Jose de Araujo Costa; Marco Antonio Bandeira Azevedo; Marlon Cesar Santos Oliveira e Rafael Santos de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal:não há
011.051/2016-7
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Guilherme Torres Lunas; Jackeline Goncalves Brito; Janio Rosa da Silva; Jaqueline Bruning Azevedo e Joao Batista Alves dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal:não há
011.052/2016-3
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Jonas Cunha Neto; Kader Carvalho Assad; Kelsey Cristina Nadal; Larissa Lauda Burmann e Marcia Fabiana Barbosa de Paula
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal:não há
011.062/2016-9
Natureza:Atos de Admissão
Interessadas:Julia Cristina Cardoso Carraro; Kamila Gabriela Jacob; Kathiuga Bertollo; Lilian Aparecida Vimieiro Pascoal e Luana Amaral Pedroso
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal:não há
011.065/2016-8
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Talles Prosperi de Paula; Vinicius Tostes Carvalho e Ygor Klain Belchior
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal:não há
011.070/2016-1
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Antonio Carlos Luperni Horta; Bruno Spolon Marangoni; Cali Laguna Achon; Carla Roberta Sola de Paula Vieira e Carlos Alberto de Francisco
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal:não há
011.074/2016-7
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Eliana Marques Ribeiro Cruz; Elisangela Ferreira Sentanin; Elton Fabiano Sitta; Emanuel Fernandes de Lima e Esther Angelica Luiz Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal:não há
011.075/2016-3
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Evelise Nunes Frago de Moura; Fabiana Cia; Fabiana Santos Cotrim; Fabio Aparecido Ferri e Fabio Luis Zabotto
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal:não há
011.076/2016-0
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Fabricio Tadeu Paziani; Fernanda Giannotti da Silva Ferreira; Fernanda Vilhena Mafra Bazon; Fernanda de Cassia Israel Cardoso e Fernando Augusto Vasilceac
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal:não há
011.080/2016-7
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Gustavo Franco Barbosa; Gustavo Henrique de Araujo Pereira; Herick Fernando Morales; Hugo Miguel Preto de Moraes Sarmiento e James Alves de Souza
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal:não há
011.081/2016-3
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Jean Marcel Ribeiro Gallo; Joao dos Santos Carmo; Jorge Leite Junior; Jose Augusto de Oliveira David e Jose Mario de Aquino

Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal:não há
011.088/2016-8
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Naaman Francisco Nogueira Silva; Naja Brandao Santana; Natan de Jesus Pimentel Filho; Patricia Bortoletto de Falco Perna e Paula Regina Mendes da Silva Serrao
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal:não há
011.089/2016-4
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Paulo Cesar Oliveira; Paulo Henrique Dias Ferreira; Piter Gargarella; Priscila Domingues de Azevedo Ramalho e Rafael Bassi Stern
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal:não há
011.091/2016-9
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Regiane Pinheiro Agrella; Regimar Carla Machado; Renata Franco Severo; Renata Goncalves Mendes e Renato Augusto Zorzo
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal:não há
011.092/2016-5
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Renato Fernandes Cantao; Ricardo Serra Bor-satto; Rita de Cassia Oliveira Santana; Robson Ryu Yamamoto e Robson Valentim Pereira
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal:não há
011.096/2016-0
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Vinicius Tribuzi Rodrigues Pinheiro Gomes; Vi-tor Alex Alves de Marchi; Vivaldo Leiria Campo Junior; Vivian Aline Mininel e Wagner dos Santos Figueiredo
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal:não há
011.097/2016-7
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Adelson Alves dos Santos Junior; Adriano Oli-veira Matos; Aline Ferreira de Brito; Aline Serzedello Neves Vilaça e Ana Carolina Frinhani
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal:não há
011.100/2016-8
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Fabiana Pereira Guimaraes Brito; Felix Estevam de Jesus Brito; Fernanda Mendonça Araujo; Henrique Campos de Oliveira e Inaura Carolina Carneiro da Rocha
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal:não há
011.102/2016-0
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Kamila Cagliari Zenki; Laiany Rose Souza San-tos; Layla Wanderley Cordeiro; Leonardo Leal Esteves e Lygia Nunes Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal:não há
011.108/2016-9
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Maria Augusta Lima Siqueira; Ramon Ribeiro Fontes; Rene Chagas da Silva; Saulo Luis Lima da Silva e Victor Luiz Alves Mourao
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal:não há
011.123/2011-7
Natureza:Representação
Responsável: Associação dos Deficientes Físicos da Ama-zônia Legal
Interessada:Fundação Nacional de Saúde
Órgão/Entidade/Unidade:Município de Ji-paraná/RO
Representação legal:não há
011.130/2016-4
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Luiz Stephany Filho; Paulo Regis Menezes Sou-sa; Rafael Audino Zambelli; Raphael Amaral da Câmara e Richard Boarato David
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal do Ceará
Representação legal:não há
011.133/2016-3
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Patrícia Anselmo Duffles Teixeira; Rodrigo Si-monassi Scalzer e Vitor Daher Coelho
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal:não há

011.137/2016-9
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Germano Luis Rocha Machado; Gilze Freitas Bara; Giuliano Prado de Moraes Giglio; Guilherme Armando de Al-meida Pereira e Haroldo Lobo dos Santos Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal:não há
011.139/2016-1
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Laurie Ferreira Martins; Luciana Tasse Ferreira; Manuella Barbosa Feitosa; Marcelo de Castro Cunha Filho e Marco Aurelio Muller
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal:não há
011.141/2016-6
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Nathalia Luiza Ferreira; Ormeo Pereira do Car-mo Junior; Paloma Rezende de Oliveira; Paula Krempser e Pedro Ivo Dias Tanagino
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal:não há
011.143/2016-9
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Vitor Lopes Resende; Viviane Aparecida Santos e Yuri Resende Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal:não há
011.147/2016-4
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Fabiano Goncalves Cristovao; Fabio Andre Goncalves das Chagas; Fabio Queiroz Pereira; Frederico dos Reis Goyata e Hudson Alves Pinto
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal de Minas Ge-rais
Representação legal:não há
011.148/2016-0
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Janaina Matos Moreira; Jordan Diego Costa Melo; Juliana Coelho Antunes; Junio Cota Silva e Kenia Barreiro de Souza
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal de Minas Ge-rais
Representação legal:não há
011.151/2016-1
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Renan Alves Resende; Ricardo Jose de Moura; Robson Miguel Saquett Chagas; Rodinei Facco Pegoraro e Rodrigo Praes de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal de Minas Ge-rais
Representação legal:não há
011.153/2016-4
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Adriana Rodrigues Silva; Aline Godois de Cas-tro Tavares; Alisson Clay Rios da Silva; Ana Keila Castro Garcia e Ana Lorena Lima Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal do Pará
Representação legal:não há
011.155/2016-7
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Andrea Nazare Monteiro Rangel da Silva; An-gela Nelly dos Santos Gomes; Anselmo de Athayde Costa e Silva; Barbara Lou da Costa Veloso Dias e Beatriz Helena Baldez Vas-concelos
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal do Pará
Representação legal:não há
011.156/2016-3
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Benedito Ubiratan de Sousa Pinheiro Júnior; Bruno de Castro Rubiatti; Carlos Valerio Aguiar Gomes; Carolina Rosal Teixeira de Souza e Claudia Fernandes Andrade do Espirito Santo
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal do Pará
Representação legal:não há
011.161/2016-7
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Elanir Franca Carvalho; Elisangela Lima An-drade; Elizabete Cristina Monteiro Ribeiro; Elizangela Rodrigues da Silva Mota e Elson Ferreira Costa
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal do Pará
Representação legal:não há
011.163/2016-0
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Fabricio Wickey da Silva Garcia; Franciele Marques Redigolo; Francisco Bruno Teixeira; Gabrielly Albuquerque Lobo Pereira e Gessyca Anne da Silva Baracho
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal do Pará
Representação legal:não há
011.165/2016-2
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Isabelle Christine Vieira da Silva Martins; Ja-ckson Costa Pinheiro; Jacqueline Cortinhas Monteiro; Jean Henrique Santana Arouck e Joana Montezano Marques
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal do Pará
Representação legal:não há

011.166/2016-9 Natureza:Atos de Admissão Interessados:Joao Aberides Ferreira Neto; Jorge Adriano Pires Silva; Jose Jailton Henrique Ferreira Junior; Jose Rogerio de Araujo Silva e João Daniel Daibes Resque Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal do Pará Representação legal:não há 011.170/2016-6 Natureza:Atos de Admissão Interessadas:Manuela Lima Carvalho da Rocha; Mara Rita Duarte de Oliveira; Marcela Cunha Monteiro Bernardi; Marcela Vecchione Goncalves e Maëly Ferreira Holanda Ramos Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal do Pará Representação legal:não há 011.172/2016-9 Natureza:Atos de Admissão Interessados:Merabe Carvalho Ferreira da Gama; Monica Lizardo de Moraes; Nagila Natalia de Jesus Torres; Natalia Mascarenhas Simoes Bentes e Nelson de Souza Amorim Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal do Pará Representação legal:não há 011.176/2016-4 Natureza:Atos de Admissão Interessados:Rita de Cassia Monteiro de Moraes; Roberta Macedo Cerqueira; Roberto Menezes Rodrigues; Rocio Tamara Munoz Aguirre e Rosemeire de Oliveira Souza Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal do Pará Representação legal:não há 011.178/2016-7 Natureza:Atos de Admissão Interessados:Suzanny da Silva Lima; Thayana Lucy Freitas Albuquerque; Thayana de Nazare Araujo Moreira; Thiago Bernardi Vieira e Thiago Sylas Antunes da Costa Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal do Pará Representação legal:não há 011.181/2016-8 Natureza:Atos de Admissão Interessados:Adriana Espindola Correa; Adriana Levinski Hamann; Alexander Robert Kutzke; Andre Luiz Canteri e Andrea Bezerra Cordeiro Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal do Paraná Representação legal:não há 011.184/2016-7 Natureza:Atos de Admissão Interessados:Diego Mano Otero; Edenilson Roberto do Nascimento; Eduardo Carneiro dos Santos; Eduardo Lucas Konrad Burin e Fabiano Bisinella Scheufele Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal do Paraná Representação legal:não há 011.187/2016-6 Natureza:Atos de Admissão Interessados:Gabriela Martins Dias Cavalcanti dos Santos; Geane Carolina Goncalves Cavalcante; Geisla Mary Silva Soares; Gustavo Lenci Marques e Heloisa Fuganti Campos Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal do Paraná Representação legal:não há 011.189/2016-9 Natureza:Atos de Admissão Interessados:Joao Eugenio Marynowski; Joao Paulo Steffens; Joniel Carlos Francisco Alves dos Santos; Juliana Lucena Schussel e Karina Bettega Felipe Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal do Paraná Representação legal:não há 011.191/2016-3 Natureza:Atos de Admissão Interessados:Maira Salomao Fortes; Mara Fernanda Parisoto; Marcelo Eduardo Pellenz; Marco Antonio do Socorro Marques Ribeiro Bessa e Marcos Martinez do Vale Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal do Paraná Representação legal:não há 011.192/2016-0 Natureza:Atos de Admissão Interessados:Marcos Teixeira Alves; Mariana Sponholz Araujo; Matheus Batagini Brito; Melissa Rodrigues de Araujo e Patricia Carvalho Rosa Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal do Paraná Representação legal:não há 011.196/2016-5 Natureza:Atos de Admissão Interessados:Adalberto Ribeiro Sampaio Junior; Aldo William Medina Garay; Alex Giuliano Vailati; Alexandre Reis Machado e Alice Valença Araújo Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal de Pernambuco Representação legal:não há 011.198/2016-8 Natureza:Atos de Admissão Interessadas:Anna Paula Paranhos Miranda Covaleski; Bruna Rafaella do Carmo Ferrer de Moraes; Cecilia Maria Farias de Queiroz Frazão; Chussy Karlla Souza Antunes e Cristina Corral Esteve Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal de Pernambuco Representação legal:não há 011.201/2016-9 Natureza:Atos de Admissão Interessados:Gabriel Lopes de Santana; Gilson Macedo Antunes; Gleidson Gomes da Silva; Gustavo Alves Alonso Ferreira e Helma de Souza Pinto Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal de Pernambuco Representação legal:não há 011.203/2016-1 Natureza:Atos de Admissão Interessados:Jordana Leandro Seixas; José Sampaio de Lemos Neto; João Paulo Maciel de Araújo; Julio Antunes Barreto Lins e Julio Maciel Santos Araujo Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal de Pernambuco Representação legal:não há 011.206/2016-0 Natureza:Atos de Admissão Interessados:Marcos Fanton; Marcos Jonathan Lino dos Santos; Maria Carolina Martins de Lima; Maria de Fátima Waechter Finizola Santana e Mariana Pimentel Fischer Pacheco Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal de Pernambuco Representação legal:não há 011.207/2016-7 Natureza:Atos de Admissão Interessados:Monalisa de Moura Silva Saito; Murilo Teixeira Avelino; Patricia Lopes Barros de Araújo; Priscyla de Oliveira Nascimento e Rafael Valença Azevedo Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal de Pernambuco Representação legal:não há 011.213/2016-7 Natureza:Atos de Admissão Interessados:Joilson Batista de Almeida Rego; Jose de Castro Souza Neto Junior; Julio Cesar Paulino de Melo; Katia Cristina Borges e Kelly Samara de Lira Mota Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal do Rio Grande do Norte Representação legal:não há 011.215/2016-0 Natureza:Atos de Admissão Interessada:Uiliete Marcia Silva de Mendonça Pereira Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal do Rio Grande do Norte Representação legal:não há 011.218/2016-9 Natureza:Atos de Admissão Interessados:Anna Sikov; Anthony Wellington Almeida Gomes; Artur Cezar de Carvalho Fernandes; Caio Monteiro Verissimo e Christian Sherley Araújo da Silva Torres Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal Rural de Pernambuco Representação legal:não há 011.219/2016-5 Natureza:Atos de Admissão Interessados:Cleide Oliveira Rodrigues; Cleviton Vinicius Fonseca Monteiro; Danilo da Nóbrega Santos; Diego Firmino Costa da Silva e Dimas Cassimiro do Nascimento Filho Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal Rural de Pernambuco Representação legal:não há 011.225/2016-5 Natureza:Atos de Admissão Interessados:Hudson Cavalcante da Silva; Hugo Bezerra Tiburtino; Isledna Rodrigues de Almeida; Jailze de Oliveira Santos e Janaina Cortez de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal Rural de Pernambuco Representação legal:não há 011.226/2016-1 Natureza:Atos de Admissão Interessados:Jeine Emanuele Santos da Silva; Joanna Lessa Fontes Silva; Jobson Filipe de Paula Cajueiro; Jonas Romero Fonseca de Lima e João Paulo Ismério dos Santos Monnerat Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal Rural de Pernambuco Representação legal:não há 011.227/2016-8 Natureza:Atos de Admissão Interessados:José Alan Farias dos Santos; José Amilton Santos Júnior; José Fernando Dagnone Figueiredo; José Wilson da Silva e Juliana de Castro Macêdo Fossêca Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal Rural de Pernambuco Representação legal:não há 011.232/2016-1 Natureza:Atos de Admissão Interessados:Michelle Cristina Rufino Maciel; Mirelly Lucena de Lira Vasconcelos; Monica Helena Panetta; Murilo Chavedar de Souza Araújo e Natanael Duarte de Azevedo Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal Rural de Pernambuco Representação legal:não há	011.235/2016-0 Natureza:Atos de Admissão Interessados:Raquel Pedrosa Bezerra; Rebeca Oliveira Duarte; Rejane Rodrigues da Costa e Carvalho; Renato Augusto Nascimento Santos e Renato Augusto da Silva Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal Rural de Pernambuco Representação legal:não há 011.236/2016-7 Natureza:Atos de Admissão Interessados:Rian Gabriel Santos Pinheiro; Rinaldo José de Lima; Roberta Macêdo Marques Gouveia; Roberta Medeiros de Souza Cavalcanti e Roberto Willians de Lima Santos Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal Rural de Pernambuco Representação legal:não há 011.239/2016-6 Natureza:Atos de Admissão Interessadas:Sonia Maria Fonseca Pereira Oliveira Gomes; Sueny Kêlia Barbosa Freitas; Suiane Valença Brandao; Suzianny Maria Bezerra Cabral da Silva e Tania Alen Coutinho Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal Rural de Pernambuco Representação legal:não há 011.242/2016-7 Natureza:Atos de Admissão Interessados:Wagner Eduardo da Silva e Yana Batista Brandão Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal Rural de Pernambuco Representação legal:não há 011.243/2016-3 Natureza:Atos de Admissão Interessada:Mayara Krasinski Caddah Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal de Santa Catarina Representação legal:não há 011.265/2016-7 Natureza:Aposentadoria Interessados:Jose Rodrigues Fontes e Maria das Dores Almeida Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal de Ouro Preto Representação legal:não há 011.267/2016-0 Natureza:Aposentadoria Interessados:Jose Adilson dos Santos; Josevaldo Mendes; Maria Cristina Martins e Raimundo Moreira Prata Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal de Sergipe Representação legal:não há 011.271/2016-7 Natureza:Aposentadoria Interessada:Nair Santos Oliveira Órgão/Entidade/Unidade:Instituto Benjamim Constant Representação legal:não há 011.277/2016-5 Natureza:Aposentadoria Interessado:Fernando Sérgio Galvão Órgão/Entidade/Unidade:Superior Tribunal Militar Representação legal:não há 011.280/2016-6 Natureza:Aposentadoria Interessados:Abel Fragoso Marques; Dulce Barros de Almeida; Maria Cícera de Moraes da Silva; Marlene Carvalho Solino; Mirene Fonseca Moulin e Nelson Alves Vieira Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal de Goiás Representação legal:não há 011.283/2016-5 Natureza:Aposentadoria Interessado:Luiz Oliveira Maia Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal da Paraíba Representação legal:não há 011.309/2016-4 Natureza:Atos de Admissão Interessados:Ana Luiza Macedo de Araujo e Edvanildo Andrade da Silva Órgão/Entidade/Unidade:Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba Representação legal:não há 011.312/2016-5 Natureza:Atos de Admissão Interessada:Ana Claudia Rangel Faria Órgão/Entidade/Unidade:Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul Representação legal:não há 011.314/2016-8 Natureza:Atos de Admissão Interessada:Sheila Guimarães Martins Órgão/Entidade/Unidade:Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo Representação legal:não há 011.327/2016-2 Natureza:Atos de Admissão Interessado:Ricardo Barbosa Crivelli Órgão/Entidade/Unidade:Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Representação legal:não há



011.328/2016-9
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Aristela Arestides Lima e Jurandir Andrade
Acioili
Órgão/Entidade/Unidade:Centro Federal de Educação Tec-
nológica de Sergipe
Representação legal:não há
011.329/2016-5
Natureza:Atos de Admissão
Interessada:Renata de Lima Sousa
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal do
Amazonas
Representação legal:não há
011.372/2016-8
Natureza:Atos de Admissão
Interessada:Juliana Kafka Bilha Geisler
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal do Paraná
Representação legal:não há
011.373/2016-4
Natureza:Atos de Admissão
Interessadas:Andreza Alexandre da Silva e Eliana Santos de
Souza
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal de Pernambu-
co
Representação legal:não há
011.374/2016-0
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Edipo Elder Fernandes de Melo e Fabricio Ro-
osevelt Melo da Silva
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal do Rio Gran-
de do Norte
Representação legal:não há
011.888/2016-4
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Alana Kelly Maia Macedo Nobre de Lima; As-
sis Souza de Moura; Francilene Figueirêdo da Silva Pascoal; José
Deomar de Souza Barros; Luiz Jardelino de Lacerda Neto; Lyra
Maria Silva Leite; Magaly Suênya de Almeida Pinto Abrantes e
Santiago Andrade Vasconcelos
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal de Campina
Grande
Representação legal:não há
011.891/2016-5
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Evonir Albrecht e Patricia da Silva Sessa
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal do
ABC
Representação legal:não há
011.893/2016-8
Natureza:Atos de Admissão
Interessadas:Cassia Regina Nespolo e Hilda Mara Gonçalves
Nunes
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal do
Pampa
Representação legal:não há
011.894/2016-4
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Aniuska Almeida Nepomuceno Fontinelli; Crie-
tiane de Souza Castro; Daniella Florêncio Siqueira; Edith Pereira
Leite Dantas; George Glauber Felix Severo; João Batista Ferreira
Correa; Monique Ximenes Lopes de Medeiros e Priscilla Andrade
Souza Nogueira
Órgão/Entidade/Unidade:Instituto Federal de Educação,
Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal:não há
011.895/2016-0
Natureza:Atos de Admissão
Interessadas:Herenilda Ines Cordova Lima e Magda das Dor-
es Rabelo Mendes
Órgão/Entidade/Unidade:Instituto Federal de Educação,
Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal:não há
011.898/2016-0
Natureza:Atos de Admissão
Interessadas:Clarisse da Silva Martins; Maria Laura Lacava
Lordello e Nathalia da Rosa Lopes
Órgão/Entidade/Unidade:Instituto Federal de Educação,
Ciência e Tecnologia Farroupilha
Representação legal:não há
011.899/2016-6
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Acácia Simão da Costa; Ana Paula Silva; Carlos
Alberto Gonçalves Pavan; Edmilson Nahass Franco; Edneia Rissa de
Oliveira; Laudeir Nunes de Oliveira; Marcelo Dias de Almeida; Ma-
ria Dalva Ribeiro Lopes; Monica Nunes da Silveira Brandao e Samira
Daura Botelho
Órgão/Entidade/Unidade:Instituto Federal de Educação,
Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Representação legal:não há
011.900/2016-4
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Carlos Renato Soares; Joelson Dayvison Veloso
Hermes; Olímpio Gomes da Silva Neto; Sueli Machado Pereira de
Oliveira e Suzan Evelin Silva
Órgão/Entidade/Unidade:Instituto Federal de Educação,
Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Representação legal:não há

011.903/2016-3
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Edna Aparecida Andrade Armond; Leonardo
Martins do Nascimento; Maria Fabricia Alves Mota; Maria das Dores
de Freitas Soares; Marineide Almeida Rocha; Monica Batista Car-
neiro; Silvane Antonia Costa; Terezinha Ladeia Pereira e Vanda Ro-
drigues de Oliveira Pereira
Órgão/Entidade/Unidade:Instituto Federal de Educação,
Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal:não há
011.904/2016-0
Natureza:Atos de Admissão
Interessada:Auxiliadora Pereira Costa
Órgão/Entidade/Unidade:Instituto Federal de Educação,
Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Representação legal:não há
011.905/2016-6
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Aline Pickler Guarez Picoloto; Claudinei Mio-
ranza; Célia Ferreira de Sousa; Elaise Donini Duarte; Emanuelle
Righetto Corrêa; Fernando Luiz da Silva Almeida; Karina Oliveira
Brito; Kesley Gomes Pedroso e Tiago Schmidt
Órgão/Entidade/Unidade:Instituto Federal de Educação,
Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Representação legal:não há
011.907/2016-9
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Andreza Alves Ferreira; André Oliveira Souza;
Emanuel Carvalho de Assis; Emerson Crizoé Pereira; Marcos Hor-
tolani Boltrim e Rodolfo de Jesus Chaves
Órgão/Entidade/Unidade:Instituto Federal de Educação,
Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal:não há
011.908/2016-5
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Ana Maria Sampaio de Matos Araujo; Ana Ra-
quel de Oliveira Mano; Audymario Silva de Oliveira; Damiao Mi-
chael Rodrigues de Lima; Evaniele Antonia de Oliveira Santos; Fer-
nando Michael Pereira Nobre; Francisco Eugenio Dantas Junior; Ma-
ria Liziane Teixeira de Sousa; Milena Freitas Mauricio e Odijas de
Pinho Ellery
Órgão/Entidade/Unidade:Instituto Federal de Educação,
Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal:não há
011.918/2016-0
Natureza:Atos de Admissão
Interessada:Francisca Paula Soares Maia
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal da Integração
Latino-americana
Representação legal:não há
011.926/2016-3
Natureza:Atos de Admissão
Interessadas:Carla Fabiana Cerqueira Machado e Edilaine
Aparecida Rodello Matichen da Costa
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Tecnológica Federal
do Paraná
Representação legal:não há
011.940/2016-6
Natureza:Atos de Admissão
Interessada:Roberta Aparecida Silva Costa
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal de Lavras
Representação legal:não há
011.941/2016-2
Natureza:Atos de Admissão
Interessada:Ana Carla Geminiano Goncalves
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal Rural do Se-
miárido
Representação legal:não há
011.943/2016-5
Natureza:Atos de Admissão
Interessado:Weber Mendes de Paula
Órgão/Entidade/Unidade:Centro Federal de Educação Tec-
nológica de Goiás
Representação legal:não há
011.946/2016-4
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Karlania Rodrigues de Sousa Carvalho; Mara
Gislaine Pereira Oliveira Martins; Marcello Henrique de Carvalho
Borges; Marcelo Melo Viana; Maria Olivia Pereira da Silva; Maxsuel
Allson de Paiva Galvão; Meiryane Filgueiras do Vale; Silvania Anjos
da Silva Pimentel; Talyta Maria Coelho de Deus Lima e Tassia de
Souza Moura
Órgão/Entidade/Unidade:Centro Federal de Educação Tec-
nológica do Piaui
Representação legal:não há
011.950/2016-1
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Janaina Waschinsky Fonseca; Leandro Jose
Elias; Luciana Fernanda Boldrin; Marcos Akio Hirakawa; Moab Luiiz
da Costa; Paulo Glaucio Scalambra Montanher; Rafael Vilar Cardoso;
Roberta Barros da Fonseca e Rodrigo Silva Trindade
Órgão/Entidade/Unidade:Instituto Federal de Educação,
Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal:não há

011.951/2016-8
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Carolina Santos Almeida; Eurivaldo Nunes Ro-
drigues; Kátia Vieira Lepesqueur Landim; Luciano Magela Roza;
Mateus Augusto Silva; Rogeria Joselita Oliveira Soares e Welington
Magno Guimarães
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal dos Vales do
Jequitinhonha e Mucuri
Representação legal:não há
011.954/2016-7
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Alcione Alves de Oliveira Araujo; Claudio Go-
mes da Victoria; Diego de Paula Braga Nogueira; Ednilza Maria
Corrêa da Silva; Edson Moraes de Souza; Elclimar Alves Saraiva;
Helbia Reis Ferannndes; Heloisa da Silva Borges; Rallyson dos Santos
Ferreira e Romulo de Oliveira Lima
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal do
Amazonas
Representação legal:não há
011.955/2016-3
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Rosimeri da Silva Pereira; Wagner Nixon Na-
zareth Fonseca e Wellington Luiz de Melo Silva
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal do
Amazonas
Representação legal:não há
011.957/2016-6
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Itanielson Sampaio Coqueiro; Richard Pereira
Dutra; Tanyse Ribeiro Coimbra e Wellington Ferreira do Nascimen-
to
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal do
Maranhão
Representação legal:não há
011.958/2016-2
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Alexsandro Ferreira Ribeiro; Beatriz dos Santos
de Oliveira Feitosa; Carla Cristina Rosa de Almeida; Jaqueline Kon-
rad; Melise Del Grossi Viturino e Sofia Adelia Bernardo da Silva
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal de
Mato Grosso
Representação legal:não há
011.962/2016-0
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Josely Alves dos Santos; Maria Eunice de Sousa
Silva Correa; Nilton Pereira Junior; Simone Cristina Fortunato Silva
e Wander Luis Matias
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal de
Uberlândia
Representação legal:não há
011.963/2016-6
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Aline Gomes Martins; Claudinei Heleno da Sil-
va; Neir Antonio Lessa Fontes e Rosany Aparecida Portugal
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal de
Viçosa
Representação legal:não há
012.009/2016-4
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Adriana Kelly de Sousa Santiago Barbosa; Car-
la Lorena Queiroz Saraiva; Maria Simone Mendes Nunes; Matheus
Medeiros da Cruz; Michell Ângelo Marques Araújo e Raimundo
Nonato de Almeida Júnior
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal do Ceará
Representação legal:não há
012.010/2016-2
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Angela Maria de Souza Pimentel e Carlos José
Pereira Xavier
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal do Espírito
Santo
Representação legal:não há
012.012/2016-5
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Claudia Maria Filgueiras Penido; Elaine Lean-
dro Machado; Elida Ferreira Martins; Fabiana Moreira do Amaral;
Glayton Andrade Rodrigues; Kenia Cristina Marques; Leandro Ri-
beiro Maia; Lucineia Miranda Cordeiro Rosa; Marcelo Costa e Ma-
rília Berenice Pio
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal de Minas Ge-
rais
Representação legal:não há
012.015/2016-4
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Rafael Paulo de Ataíde Monteiro Melo; Renata
Patrícia Frazão Dutra; Ricardo da Silva Melo e Ugor Lourenço Lopes
da Nóbrega
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal da Paraíba
Representação legal:não há
012.016/2016-0
Natureza:Atos de Admissão
Interessada:Maria Isabel Farias
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal do Paraná
Representação legal:não há



012.861/2016-2
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Andrezza de Oliveira Henriques Cortez; Angela Mendes Taveira e Ricardo de Oliveira Toledo
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Representação legal:não há
012.864/2016-1
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Eva de Melo Bonfim; Jadevilson Cruz Ribeiro; Jomar Diogo Costa Nunes; Jose Claudio Monteiro Mascena; Jose Luis dos Santos Sousa; Leoilma Moraes Silva; Mariana Lucena Sousa Santos; Ruy Brito Sa Filho e Willian Cezar Nadaleti
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal:não há
012.867/2016-0
Natureza:Atos de Admissão
Interessado:Alain Viana de Araujo Junior
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal:não há
012.869/2016-3
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Adriana Carvalho dos Anjos; Alfredo Alencar de Oliveira; Ana Paula Gering; Antonio Cardoso da Rocha Filho; Antonio Kennedy Rodrigues Ibiapina; Bruna Laryelle Silva Bonfim; Catarina Rafaela Alves da Silva; Daniela de Lourdes Anjos Coutinho Simoes Andrade; Danilo de Sousa Lima; Ed Carlos Arnaldo Fonseca; Ednardo Monteiro Gonzaga do Monti; Eliel Fontenele Silva; Emanuel Gomes de Sousa Silva; Eulalio Damazio da Silva Junior; Felipe Moreira Caland Bastos; Francimaria do Nascimento Machado; Guilherme Marques Avelino; Hugo Lima Moreira; Inegla Cardoso Brito e Jose Hilton de Sousa Silva
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal:não há
012.870/2016-1
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Lara Cunha Guimaraes; Leila Lima de Sousa; Marcio Godofredo Rocha Lobato; Matheus Costa Barbosa; Nayana Bruna Nery Moncao; Patricia Azevedo de Oliveira; Paulo Clementino Santos Moura e Silva; Renato Ferreira de Sousa Filho; Romulo Ribeiro Magalhaes de Sousa; Tania Maria dos Santos e Walterlin Alves Saraiva
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal:não há
012.872/2016-4
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Andreia Marcia Cassiano; Andressa Fernanda Joia; Andressa Rodrigues de Souza; Anna Carolyna Lepesteur Gianlorenco; Antonio Augusto Soares; Antonio Diogo Hidee Ideguchi; Beatriz Laiate; Camila Torricelli de Campos; Carla Cristina Perez; Carolina Daniel de Lima; Carolina Picchetti Nascimento; Caroline Aparecida de Rosa; Claudia Emilia Diniz Junqueira; Cristina Lourenco Ubeda; Daniel Aleixo de Barros; Daniel Chris Amato; Daniel Papoti; Daniela Bertolucci; Daniela Sayuri Kawamoto e Danilo de Oliveira Giraldi
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal:não há
012.875/2016-3
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Karla Bertacini Brassi; Larissa Carvalho Vanzo; Larissa de Sousa Nadolny; Leonardo Augusto Amaral Terra; Leonardo Prenholato; Letícia Brandao de Souza; Lucas Eduardo da Silva; Luciana Buin; Luciane Muniz Ribeiro Barbosa; Luciane de Fatima Bertini; Luis Felipe Martins de Salles Roselino; Luis Felipe Pereira dos Santos Donadio; Luis Gustavo Silva Monnazzi; Luiz Gustavo Esmenard Arruda; Marcelo Fila Pecenin; Marcia Dias da Rosa Esquerdo; Marcio Roberto de Freitas; Marcio Tsuyoshi Yasuda; Marcus Vinicius Cangussu Cardoso e Maria Aparecida Pereira
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal:não há
012.878/2016-2
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Thais Pariz Maluta; Thais Porlan de Oliveira; Tiago Antonio Del Valle; Ubiratan Cardinalli Adler; Vania Aparecida Gurian Varoto; Vinicius Fernandes Carida e Willian Cassio Damasceno Pereira
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal:não há
012.880/2016-7
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Lorena Costa Ribeiro; Manuella de Oliveira Fernandes; Paulo Sérgio da Silva Santos; Paulo Victor Silva Menezes; Rafael dos Reis Barreto de Oliveira; Regivan Santos Souza; Vana Hilma Veloso Carvalho e Wersley Araujo Silva
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal:não há

012.882/2016-0
Natureza:Atos de Admissão
Interessadas:Valeria Antonia Justino Rodrigues e Virginia Silva Magalhães
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal:não há
012.978/2016-7
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Adriana Thiara de Oliveira Silva; Agenor Veloso da Silva Junior; Alex Nazario Silva Oliveira; Alexandre Augusto Cavalcante de Faria; Aline Saraiva de Oliveira; Andre Carlos Nascimento Maia da Silva; Andre Felipe Bispo da Silva; Andrezza Karla de Oliveira Silva; Daniel Antunes Freitas; David Nunes da Cunha; Diego Farias de Oliveira; Diogo Nilo Miranda Borba; Douglas Rodrigues Melo de Menezes; Ednaldo Almeida Gomes; Ednaldo Almeida Gomes; Eduardo Jose Silva Lima; Eloi dos Santos Portugal e Evio Marcos de Lima
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal de Alagoas
Representação legal:não há
012.982/2016-4
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Aldous Pereira Albuquerque; Alessandra Salles Machado; Alex Evaristo da Silva; Aline Zandonadi Lamas; André Amorim Simões; André Luís Demuner Ramos; Antonio Almeida do Bom Jesus Neto; Antonio Marcos Rocha; Cyro Gonçalves Sodre; Daniel Pitzer Zippinotti; Diego Fernandes Souza; Débora Eler Ros-sow; Erick Alessandro Schunig Fernandes; Eufélix Monteiro Maurício; Fabricio Oliveira Souza; Fernanda Cristina da Encarnacao dos Santos; Flavia Encarnação Motta da Rocha; Gilson Viana da Silva; Gustavo Pereira Valani e Hellem Pimentel Santos Figueiredo
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal:não há
012.984/2016-7
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Ramon Rosa Maia Vieira Junior; Renato Denadai Cassaro; Roberto Simonassi; Rodrigo Straessli Pinto Franklin; Rodrigo Xavier de Almeida Leão; Rubens Sant'anna Junior; Ruy Anderson Santos Martins; Silvano Antônio Alves Pereira Junior; Simone Alves Cassini; Taciana Toledo de Almeida Albuquerque; Tatyana Lélis da Matta e Silva; Thiago Meireles Paixão; Tiago Antonio de Araujo; Vicente de Paulo Colodeti; Vinicius Lima Fardim e Vitor Januário Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal:não há
012.988/2016-2
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Alex Mateus Porn; Amelia Siegel Correa; Felipe Dunin dos Santos; Leandro Francisco Thomacheski e Marcia de Assis Lima
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal do Paraná
Representação legal:não há
012.991/2016-3
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Tarciana Mendonça de Souza Almeida; Thayssa Maria Gama Albuquerque Leao de Menezes; Thiago Cesar Parente Saraiva; Thyago Vellozo de Albuquerque; Weslane Maria Martim da Silva e Zaine Guedes da Costa
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal:não há
012.994/2016-2
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Marcel Lima Ribeiro Dantas; Marcella de Sa Leitao Assuncao; Marcelo Vitor de Paiva Amorim; Marcio Vieira da Silva; Mariana Aparecida de Oliveira Ribeiro; Mariana Medeiros Dantas de Melo; Marineide Furtado Campos; Marluce Silvino; Mauricio Fontinele de Alencar; Micaela da Silva Paula Damasceno; Monica Luiza Belotto de Oliveira Andrade; Priscila Fernandes Meireles; Raimundo Marciano de Freitas Neto; Raiza Guerra Lima de Medeiros; Regina Venturini da Fonseca; Rencio Bento Florencio; Ricardo Aladim Monteiro; Ricardo Pires de Souza; Rivaldo da Silva Junior e Rosenilson da Silva Santos
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal:não há
012.996/2016-5
Natureza:Atos de Admissão
Interessado:Marco Antonio Vieira
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal do Rio de Janeiro
Representação legal:não há
012.997/2016-1
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Airon Jose da Silva; Aldenize Ferreira de Lima; Andressa Francisca Silva Nogueira; Bruno Silva; Carlos Jonnatan Pimentel Barros; Cristian do Nascimento Botelho; Cristiane Bezerra Libório Correia; David Eduardo Paolinetti Bossi; Flávia Cristina Gomes Catunda de Vasconcelos; Francisco Alves de Lima Júnior; Francisco Emanuel Alves Gonçalves; Geraldo Magella Vitalino de Almeida; Geraldo Martins Rodrigues Filho; Irenilson Machado da Silva; Jerônimo Barbosa da Costa Júnior; Josino Rodrigues Neto; José Edeson de Melo Siqueira; João Fausto Lorenzato de Oliveira; Júlio José do Nascimento Silva e Karina Patrícia Vieira da Cunha
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal Rural de Pernambuco
Representação legal:não há

013.001/2016-7
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Andrea Machado Markus Michels; Arice Cardoso Tavares; Camila Santos Pires; Carine Raquel Blatt; Daniele Delacanal Lazzari; Deborah Esther Grajzer; Diana Coelho Gomes; Elaine Cristina Novatzki Forte; Ezair José Meurer Junior; Fabia Liliã Luciano; Fabiola Bafatini Buendngnes; Fabiola Santos Bittencourt; Felipe Peroizo Daltoé; Fernanda Cargnin Golçalves; Fábila Fernanda dos Passos Rosa; Hormy Biavatti Soares; Iara Fabricia Kretzer; Ingobert Vargas de Souza; Janete Elenice Jorge e Jaqueline Aparecida Martins Zarbato
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal:não há
013.002/2016-3
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:João Paulo Pooli; Karina Zenedron da Cunha; Kátia Bottaro Rocha; Leonidas Roberto Taschetto; Luciara Fabiane Sebold; Marcelo Florentino; Marcelo Mendes; Marciele Berger Bernardes; Maria Cristina da Silva; Maria Ediléia Ribeiro da Silva; Mariana Santana Miceli; Mariana de Toledo Lins; Monique Haenske Senna; Nicole Valverde Mafra; Patrícia Nunes Martins; Priscila Gonçalves; Raoni Borges; Renato Lisboa Altemani; Rosana Maria Frey e Rubia Vanessa Vicente Demétrio
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal:não há
013.003/2016-0
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Sabrina Guiterres da Silva; Saionara Nunes de Oliveira; Salezio Francisco Momm; Saskya Carolyne Bodenmuller; Silvia Ferrazzo; Tatiane Gurardi Bernades; Thâmy Canova Correggio; Vinicius Bertoncini Vicenzi e Walnice Jung
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal:não há
013.004/2016-6
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Cristiane Brandão da Silva e Paulo Ricardo Opuszcza
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal:não há
013.150/2011-1
Natureza:Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade:Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia
Responsáveis:Aparício Carvalho de Moraes; Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho; Governo do Estado de Rondônia e Sérgio Siqueira de Carvalho
Representação legal:Blucy Rech (4682/OAB-RO) e outros, representando Aparício Carvalho de Moraes
016.306/2015-5
Natureza:Representação
Representante:Procurador da República /João Bernardo da Silva
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal da Paraíba
Representação legal:não há
020.829/2014-0
Natureza:Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade:Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsáveis:Amaury Paulo de Souza; Guido Assunção Ribeiro; Gumercindo Souza Lima; Ismael Eleoterio Pires; Sociedade de Investigações Florestais
Recorrente:Sociedade de Investigações Florestais
Representação legal: Marinês Alchieri (OAB/MG 77.656B)
021.717/2014-1
Natureza:Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Piranhas /AL
Recorrente:Mellina Torres Freitas
Representação legal:Fabio Costa de Almeida Ferrario (3.683/OAB-AL) e outros, representando Mellina Torres Freitas
021.832/2014-5
Natureza:Representação
Representante:Procurador da República Alexandre Jabur
Órgão/Entidade/Unidade:Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Representação legal:Eurico Enes Lebre (756/OAB-AC e A948/OABAM) e outros, representando a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
025.180/2015-0
Natureza:Atos de Admissão
Interessado:Márcio Huerta Rodrigues Alves
Órgão/Entidade/Unidade:Fundação Universidade Federal do ABC
Representação legal:não há
026.005/2015-8
Natureza:Representação
Representante:Juiz Federal Substituto Thiago Batista de Ataíde da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB
Órgão/Entidade/Unidade:Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal:não há
Determinações/Recomendações/Orientações:não há



Vanessa Jóia de Mello; Victor Augusto Cavaleiro Corrêa; Welson de Souza Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade:Universidade Federal do Pará
Representação legal:não há
011.111/2016-0
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Andreson Pereira de Moraes; Anelci do Nascimento Souza; Arlene Celse Granada Afonso; Cassiana Ferreira Silva de Faria; Catarina Sampaio Valoes da Rocha
Órgão/Entidade/Unidade:Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal:não há
011.117/2016-8
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Jose Antonio Aguiar Vaca; Jose Vieira Cavalcante Neto; Juliana Geraldini Marques; Katia Seane Sostenes; Leila Cristina Barros Lomanto
Órgão/Entidade/Unidade:Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal:não há
011.118/2016-4
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Lelia Aurea Nogueira de Sousa; Lucia Maria Passos Gomes de Araujo; Luciane Maria dos Santos Miranda; Luciane Moura de Freitas Fernandes; Marcus Vinicius Faeda Dariva
Órgão/Entidade/Unidade:Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal:não há
011.123/2016-8
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Rossana Melo Bezerra Avelino; Samuel Aragao Vasconcelos; Solange Cunha Oliveira; Taiana Cotrim Moraes; Tatiana Ribeiro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade:Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal:não há
011.125/2016-0
Natureza:Atos de Admissão
Interessado:Wladmir Martins Junior
Órgão/Entidade/Unidade:Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal:não há
011.253/2016-9
Natureza:Aposentadoria
Interessadas:Maria Jacinta do Espirito Santo; Marta Colvara Maciel; Neila Mariza Dias de Oliveira; Neusa Silva Ribeiro Lopes e Regina Elisabeth Robaina Donato
Órgão/Entidade/Unidade:Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS
Representação legal:não há
011.260/2016-5
Natureza:Aposentadoria
Interessado:Jose Francolino Filho
Órgão/Entidade/Unidade:Gerência Executiva do INSS - Juazeiro/BA
Representação legal:não há
011.334/2016-9
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Amanda Maria Cardozo Fraga Pires; Amanda Maria Fragoso Chaves; Ana Carolina Soares Padilha; Ana Carolina de Almeida Moraes; Ana Luisa Pontes de Miranda Bonfim Borges; Anderson Matos Quadros; Anderson Pereira da Silva; Andre Henrique Krein Leite; Andre Vaz de Melo Hargreaves; Andrea Miller dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade:Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal:não há
011.335/2016-5
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Antonio Aparecido Nardi; Antonio Jhoseph Silva de Araujo; Antonio Lisboa Fortaleza Filho; Armando Vieira Junior; Arthur Takeshi Tamashiro; Artur Alves Coutinho de Lacerda; Beria Maria Teixeira Ladeia de Oliveira; Bianca de Lourdes Ribeiro; Brenda Alves Daher; Bruno Carvalho de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade:Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal:não há
011.337/2016-8
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Claudia Yuri Mendes Saito; Crislene Lacerda Machado; Cristhiane Tunes; Cristiane Alexandra Catarino; Cynthia Tavares de Oliveira; Daniel Bruno Corvelo Costa; Daniel José Pinto; Daniela Santana da Rocha; Daniela de Souza Rosa; Daniela dos Santos Araujo
Órgão/Entidade/Unidade:Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal:não há
011.338/2016-4
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Danielle Aparecida Pereira Gomes; Danielly Silva Miranda; Danilo Teixeira Cordeiro; Denes Silva Carvalho; Denise Rosito Pivotto Holgado; Edmilson de Sousa Saraiva; Edioseffer Lobao de Sousa; Edivaldo de Castro Júnior; Eduardo Rodrigues; Eglene Aguiar Donato
Órgão/Entidade/Unidade:Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal:não há

011.341/2016-5
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Fernando de Almeida Estefen; Flavia Stela Mendes; Francisca Lucimar Lima de Oliveira; Gabriela Candido Salatin; Gecylene Alves Florêncio; Geovane Seraphim Fernandes; Geusilange Santana Silva; Gildemar Cordeiro Saturnino; Gildo Alex Araujo; Gregorio Sergio da Fonseca Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade:Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal:não há
011.344/2016-4
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Jonathan Hermany Soares Araujo; Jordana Aparecida Trovao Santos; Jose Geraldo da Silva Junior; Jose Raimundo de Medeiros Falcao; José Alberto de Medeiros Landim; Juliana Barros Lessa Viana; Juliana Mantovanelli de Oliveira; Juliana Maria Dias Peixoto; Juraci José Pereira; Jurandir Rodrigues Le
Órgão/Entidade/Unidade:Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal:não há
011.345/2016-0
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Keila Nogueira Lemes; Kely Almeida Raucci; Keysli Osorio Castilho; Klaus Josef Ruf Tenorio; Lailane Goes de Queiroz; Laio Lucas de Souza; Laura Resende Chaves Passarini; Laurice Ferreira de Sousa; Leandro de Oliveira; Leny Yumi Sasaki
Órgão/Entidade/Unidade:Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal:não há
011.349/2016-6
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Nazaré Máximo Vieira; Neirilene Gama Lobão; Osvaldo Silva de Castro Junior; Ozeas Costa Nunes; Paula Domingos Perosso; Paulo Henrique Biagioni Rodrigues da Costa; Pedro Baumgarten Botafofo; Phelipe Juliano Silva Coutinho; Rafael Condino Rechdan; Renan Bastos Martins
Órgão/Entidade/Unidade:Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal:não há
011.350/2016-4
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Renata de Souza Tartalho; Ricardo Dias Gomes; Ricardo Jose Teles; Robert Diehl Montandon; Roberto Alves de Santana; Roberto Luiz Pinheiro de Vasconcelos; Roberto Nobuyoshi Yamada Júnior; Roberto Pereira de Lima; Rodrigo Caetano de Paula; Rodrigo Nunes Salgado
Órgão/Entidade/Unidade:Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal:não há
011.353/2016-3
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Thiago Henrique Oliveira de Souza; Thiago Pagotti Mancilha dos Santos; Uiara Porto Regas; Valdir Carli; Vanessa Augusta Oliveira; Vanessa Eulalio Alves Furtado; Vanessa Sousa Vieira de Holanda; Vera Lucia Zago Andrade; Wadimir dos Reis Xavier; Washington Ronnie de Sousa Mendes
Órgão/Entidade/Unidade:Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal:não há
011.361/2016-6
Natureza:Atos de Admissão
Interessado:Gianfranco Leskewsz Nunes de Castro
Órgão/Entidade/Unidade:Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
Representação legal:não há
011.364/2016-5
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Christie Shelley Altino Medrado; Danilo Nascimento Guedes; Fernanda Mendonça e Silva; Jaqueline Palasios Mello; Mateus Cançado Murta; Natália Camargo Rabuske
Órgão/Entidade/Unidade:Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Representação legal:não há
011.365/2016-1
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Ana Lúcia da Silva do Carmo; Andreza Diniz Portes Dutra; Breno Costa Caram; Bruno Marcelo Antunes Mourão; Bruno Taunay Gripp Mota; Cristiane de Oliveira Santos Almeida; Cícero de Oliveira Lucena Filho; Eronildes Comparsi Barragan; Felipe Castro de Mesquita; Flávia Brandão Reis
Órgão/Entidade/Unidade:Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal:não há
011.367/2016-4
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Thales Siqueira de Oliveira; Tobias Morato Teixeira; Viviane Seabra Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade:Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal:não há
011.997/2016-8
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Bruno Velasco da Silva Cordeiro; Manoel Henrique de Sousa Cantalejo; Sheila Spode
Órgão/Entidade/Unidade:Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Representação legal:não há

011.998/2016-4
Natureza:Atos de Admissão
Interessada:Adriana Genaro Silva Vianna
Órgão/Entidade/Unidade:Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Representação legal:não há
011.999/2016-0
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Elenize Reis de Castro Fernandes da Fonseca; Kelen Maria de Oliveira Barros; Moisés Arnoni de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade:Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal:não há
012.002/2016-0
Natureza:Atos de Admissão
Interessado:Marcio Fernando Bratz
Órgão/Entidade/Unidade:Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Representação legal:não há
012.004/2016-2
Natureza:Atos de Admissão
Interessado:Luiz Antonio Custodio da Luz
Órgão/Entidade/Unidade:Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Representação legal:não há
012.006/2016-5
Natureza:Atos de Admissão
Interessado:Auri de Souza Coelho Junior
Órgão/Entidade/Unidade:Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
Representação legal:não há
012.941/2016-6
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Alexandre Loverde Falcao; Alexandre Martin Gradella; Alexandre Pereira Ramos; Alfredo Paulo Coppini; Alfredo Pereira Costa Neto; Aline Barbagelata Drummond Oliveira; Aline Cristina Thibes; Aline de Souza Henriques; Amanda Caroline Dantas Protasio da Silva; Ana Carolina Palma de Araujo; Ana Claudia da Silva; Ana Idalina Tenório Piedade; Ananda Atman Azevedo dos Santos; Andre Ferreira de Almeida; Andre Melo de Moraes; André Rocha Marinho; Ariadne Rosa Pereira; Arlene Oliveira da Silva; Ataniel Rogério Gonçalves Gomes; Atila Dias Conceição
Órgão/Entidade/Unidade:Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal:não há
012.942/2016-2
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Augusto Cesar Cochar Pisani; Beatriz de Oliveira Hugen; Bruna Lemana; Bruno Felipe da Silva; Camila Marinho Novaes Estrela; Carla Ramos Ferreira Araujo; Carla Vieira Diniz Camargos; Carlos Augusto Silva Barros; Carlos Emanuel Wutzow; Celio Natal dos Santos; Ciglane Feitosa dos Santos; Cinthia Lima Ribeiro; Ciro Calo Amaral; Clarissa Ruschel Finger; Clenio Luis Gabe; Cleriston Lopes Lacerda; Daniella Suelen Siqueira; Danielle Pedroza de Andrade; David Oliveira Almeida; Diego Henrique Galvao Xavier
Órgão/Entidade/Unidade:Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal:não há
012.943/2016-9
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Diego Soares; Eder Luciano Mota Silva; Eduardo Gaulitchi Freitas; Elaine Aparecida de Araujo Silva Flores; Elenyze Pedroso Quintino; Emaxsuel Roger Rodrigues; Emerson Carlos Mansaneira; Fabian Boschi Golin; Fabio Amorim de Brito; Fabio Eduardo Arruda; Fabio Vinicius Peyeri; Fernando Antonio Neia Barbosa; Fernando Rodrigues Máximo; Filipe Lima da Silva Lobão; Flavia Augusta Santos de Melo; Flavio Hideo Kohatsu; Francisco Bruno Grangeiro Pereira; Francisco Romeiro Macedo; Frederico Pereira de Brito; George Neves Brasileiro
Órgão/Entidade/Unidade:Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal:não há
012.945/2016-1
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Karen Felix da Silva; Katia Lika Fujiyama Takahashi; Katia Sandra Oliveira Aquino; Kelly Mitsuko Pinto Hori; Laurinda Moraes da Silva; Leonardo Gomes Miranda; Leonardo de Oliveira Santana; Leticia Emily de Albuquerque e Silva; Leticia Maria Rego Caram; Lia de Aguiar Bezerra; Lucas Alves Guerra França; Lucas Pedrosa Fioravante; Luciana Cordeiro Lima Goncalves; Luciana Rodrigues Tolentino; Luciano Marcos Turra; Mara Rubia Soares; Marcelo Chaves Curcio; Marcelo Municelli de Oliveira; Marcio Tacksian; Marcos Antonio da Silva Lobo
Órgão/Entidade/Unidade:Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal:não há
012.946/2016-8
Natureza:Atos de Admissão
Interessados:Marcos da Silveira Daniel; Maria Analia Carneiro Matos; Maria Valeria de Castro Altieri; Maria da Conceicao Pena Souza; Maria de Fátima Alécio Mota; Mario Pereira dos Santos; Marta Oiye; Monnalisa de Fatima Schnaider; Narha de Freitas Calça; Natalia Rafaela de Souza Torres; Natália Pimentel Moreno; Nayana Cavalcante Costa; Nivea Maria Pacheco; Osmar Junior Brasil de Farias; Patricia de Moraes Soares Santana; Patricia dos Anjos Teixeira Santos Vinente; Rafael Farias Monteiro; Rafael Figueiredo Ataide; Rafael do Nascimento Souza; Raphael Barbosa Freixeda
Órgão/Entidade/Unidade:Instituto Nacional do Seguro Social

	Representação legal:não há 012.948/2016-0 Natureza:Atos de Admissão Interessados:Stephen Klerysson Torres Silva; Tadeu Gomes Correa; Tarsila Moreira Rocha; Tarsis Gomes da Silva; Tatiane Mauler Fernandes; Thais Almeida Arantes Villela; Thiana de Souza Cairo; Tiago Reis Melo; Valdenir Marques Freire; Vanessa Cardoso Guerra Costa; Vanessa Naiara Lopes de Oliveira; Vanessa Rodrigues e Al- meida de Oliveira; Vera Lucia Allevato Coelho; Vera Lucia de Lima; Verena Nazaré Sampaio Torres; Vitor Ribeiro Vieira; Wilderi Sidney Gonçalves Guimaraes; Yure Barbosa de Carvalho Órgão/Entidade/Unidade:Instituto Nacional do Seguro So- cial	Rosa; Pedro Machado Coelho de Castro; Queila Moreira Emerick; Regina Celia Ferreira de Carvalho Vilela Nogueira Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Es- paciais	007.726/2016-3 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessados: Gastão Correa da Veiga Filho; Raimunda de Lima Melo e Rejane Simões Augusto Ferreira Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensio- nistas	
8ª Região/PA e AP	Representação legal:não há 012.974/2016-1 Natureza:Atos de Admissão Interessados:Hugo Gutparakis de Miranda; Ib Sales Tapajós Órgão/Entidade/Unidade:Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP	Representação legal: não há 009.994/2015-7 Natureza: Representação Representante: Marcelo Costa Santos, Vereador Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rio Preto da Eva/AM	Representação legal: não há 008.849/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriano Barros de Azevedo; Ana Beatriz San- tana Magalhães; Andre Luis Joanni Mafra; André Luís da Rocha Elpes; Angela Nascimento da Fonseca Santos; Ayde Ferreira de Al- meida Filho; Bruno José de Lima Ribeiro; Claudio Fernando Clau- dino Simas; Debora Raquel Oliveira Fernandes e Jessica Naiara Gon- çalves Órgão/Entidade/Unidade: Indústria de Material Bélico do Brasil	
12ª Região/SC	Representação legal:não há 012.975/2016-8 Natureza:Atos de Admissão Interessados:Renata Furlan Lutti; Rodrigo Gaitolini Órgão/Entidade/Unidade:Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC	Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Augusti- nópolis/TO	Representação legal: não há 009.124/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adilma Silva Araújo; Albertina Lima Ruiz; Ana Maria da Silva Nascimento; Antonio Vitorio de Almeida; Be- nedita Maria Anselmo; Cláudia Maria Alves de Lima; Creuza Maria Azevedo; Darci Rossoni Ramalho; Fabíola Sampaio de Alencar e Ângela Moreira Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionis- tas	
23ª Região/MT	Representação legal:não há 012.977/2016-0 Natureza:Atos de Admissão Interessado:Leandro Rodrigo Silva Damasceno Órgão/Entidade/Unidade:Tribunal Superior do Trabalho Representação legal:não há 013.006/2016-9 Natureza:Atos de Admissão Interessada:Glauce Maria Zanon Rosa Órgão/Entidade/Unidade:Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT	Representação legal: não há 013.506/2009-2 Natureza: Pensão Militar Interessada: Maria de Fátima Rodrigues Friaça Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar Representação legal: não há 015.743/2014-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Miguel do To- cantins/TO	Representação legal: não há 009.254/2016-1 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Aliete Alves Antunes; Anna Eulina Vascon- celos da Costa e Silva; Christina Therezinha Munhoz; Edna Gui- marães Rangel; Eny Lopes Cavalcanti Albuquerque Arcoverde; Ja- mira Tavares Moreira; Maria Cleonice Ataide Rodrigues; Maria Nessi Pinheiro Laino; Sandra Freitas de Luca e Sonia de Andrade Terra Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar Representação legal: não há 009.260/2016-1 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Celina Mendes Pinto; Cristiane de Oliveira Sa- les; Elizabeth de Filippis de Stefano Rezende do Amaral; Hilda Maria Albernaz Carius; Hilda Soares da Silva; Ilma de Almeida Oliveira; Jaira de Souza Sales; Joana D'Arc Camara Villarinho; Katia Um- belina Camara Canto; Lacelma de Souza Sales; Lorimar de Almeida Magalhães; Maria Jose de Moura Fernandes; Maria da Penha Barbosa de Moura; Maria das Graças Martins Guimarães; Maria de Lourdes Barbosa de Moura; Rita de Cassia Camara Canto; Rosa Maria Mar- tins de Oliveira; Ruth da Conceição Martins de Souza e Sueli Oli- veira de Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar Representação legal: não há 009.267/2016-6 Natureza: Pensão Militar Interessados: Ada Vieira Ferreira da Silva; Ana Lucia Bar- bosa Pereira; Dilma Machado Ferraz; Dinah de Oliveira Assumpção; Elia Resende da Silva; Emiliania Ramos; Eni Rodrigues Peixoto; Gianini da Silva Correa; Janete Gomes de Leis; Kayke Valentim Correa; Lourdes Ortiz Leis; Marcelo Notare; Maristela Maia da Sil- va; Matheus Almeida Ferraz; Natalia Reder Assumpção e Vera Lucia de Farias Bomfim Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar Representação legal: não há 009.269/2016-9 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Adriana Aparecida de Azevedo; Elza de Aze- vedo da Silva; Ivani dos Santos Santiago; Lucia de Azevedo de Barros; Marina de Azevedo e Marinete de Azevedo Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar Representação legal: não há 009.274/2016-2 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Alcena Lemos Liesenfeld; Aurea Dias Camar- go; Caroline Alves Mancini; Cleusa Cardoso Fagundes; Cornelia Grimm Ortiz; Irene Alves Pedrozo; Jaqueline de Fatima Alves Man- cini Nunes; Leda Maria Nolasco Mancini; Leila Pias Fagundes; Lenir Cardoso Fagundes; Marilu Brasileira Pasa Amarante; Marinilda Gar- cia Siqueira; Miriam Siqueira Dias Fachinetto; Norma de Freitas; Patricia Teixeira Pereira; Rosane Maria dos Santos da Silva; Ro- sângela Pereira Christofari e Salette Mieres Vieira Garcia Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar Representação legal: não há 009.281/2016-9 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Elisabete Schaefer Lima Franco; Elizamara da Silva Figueiredo; Eni Barbosa da Silva; Ivette de Oliveira Duarte; Lis Corrêa de Melo Pacheco; Lucrécia Guedes de Miranda Santos; Mag- da Costa Pinto; Mara Avellaneda Pacheco Guimarães; Maria Aliette de Mendonça Carrilho; Maria Cristina Avellaneda Pacheco da No- brega; Maria Cristina Fernandes Lima Britto; Maria Célia Fernandes Schaefer; Maria Luiza Costa Pinto; Maria Teresa Pereira Lima; Marisa Costa Pinto; Neusa Maria Costa Pinto Ferreira; Patricia Casas de Paula; Roseli de Paula Nascimento; Sheila Augusta Guedes; Sonia Virginia Costa Pinto; Vanda Pacheco Valença e Vilma Corrêa de Melo Pacheco Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar Representação legal: não há	
6ª Região - TRT/PE	Representação legal:não há 001.257/2014-5 Natureza:Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade:Conselho Nacional de Desenvolvi- mento Científico e Tecnológico Responsável:Jose de Lima Albuquerque Representação legal:não há 001.703/2005-6 Natureza:Aposentadoria Interessada:Terezinha de Jesus Carneiro Leão Órgão/Entidade/Unidade:Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE	Responsáveis: Antônio Duda Oliveira da Silva; Armando Sotero de Macedo; Cleiton do Nascimento Costa; Diego D'ávila Sou- sa Garcia; Edmar Cruz de Almeida; Edmilson Almeida Morais; He- loisa Maria Teodoro Cunha; Jesus Benevides de Sousa Filho; José Augusto Leite Oliveira; Juracy Nunes Costa; Sandro Barros dos San- tos; Thiago Sobreira da Silva; Zeneide da Conceição Ribeiro Representação legal: Maurício Cordenonzi, OAB/TO 2223B, e outros, representando José Augusto Leite Oliveira, Antônio Duda Oliveira da Silva, Armando Sotero de Macedo e Jesus Benevides de Sousa Filho 017.849/2015-2 Natureza: Representação Representante: Alexandre Rodrigues Maia Filho, Procurador do Município de Camocim/CE Órgão/Entidade/Unidade: Município de Camocim/CE Representação legal: não há 025.216/2015-5 Natureza: Representação Representante: José Albuquerque, Deputado Estadual Órgão/Entidade/Unidade: Município de Maranguape/CE Representação legal: não há 025.565/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Clovis Cavalcanti do Rego Barros; Cláudio da Silva Xavier Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itapissuma/PE Representação legal: não há 025.654/2008-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Mauro Carvalho do Carmo Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviá- ria Federal	Jurídico da Silva Xavier Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itapissuma/PE Representação legal: não há 025.654/2008-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Mauro Carvalho do Carmo Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviá- ria Federal	Luciano da Silva Xavier Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itapissuma/PE Representação legal: não há 025.654/2008-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Mauro Carvalho do Carmo Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviá- ria Federal
Artístico Nacional	006.131/2016-6 Natureza: Representação Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pauini/AM Representação legal: não há 007.395/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adatao Zago; Luis Fernando Laudelino Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	Representação legal: não há 033.452/2015-6 Natureza: Representação Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Amazonas	Representação legal: não há 009.274/2016-2 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Alcena Lemos Liesenfeld; Aurea Dias Camar- go; Caroline Alves Mancini; Cleusa Cardoso Fagundes; Cornelia Grimm Ortiz; Irene Alves Pedrozo; Jaqueline de Fatima Alves Man- cini Nunes; Leda Maria Nolasco Mancini; Leila Pias Fagundes; Lenir Cardoso Fagundes; Marilu Brasileira Pasa Amarante; Marinilda Gar- cia Siqueira; Miriam Siqueira Dias Fachinetto; Norma de Freitas; Patricia Teixeira Pereira; Rosane Maria dos Santos da Silva; Ro- sângela Pereira Christofari e Salette Mieres Vieira Garcia Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar Representação legal: não há 009.281/2016-9 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Elisabete Schaefer Lima Franco; Elizamara da Silva Figueiredo; Eni Barbosa da Silva; Ivette de Oliveira Duarte; Lis Corrêa de Melo Pacheco; Lucrécia Guedes de Miranda Santos; Mag- da Costa Pinto; Mara Avellaneda Pacheco Guimarães; Maria Aliette de Mendonça Carrilho; Maria Cristina Avellaneda Pacheco da No- brega; Maria Cristina Fernandes Lima Britto; Maria Célia Fernandes Schaefer; Maria Luiza Costa Pinto; Maria Teresa Pereira Lima; Marisa Costa Pinto; Neusa Maria Costa Pinto Ferreira; Patricia Casas de Paula; Roseli de Paula Nascimento; Sheila Augusta Guedes; Sonia Virginia Costa Pinto; Vanda Pacheco Valença e Vilma Corrêa de Melo Pacheco Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar Representação legal: não há	
reiria Junior	Representação legal: não há 007.405/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Angela Lebelson Sterental; Iza Soares da Silva; José Ocídio Alves Lopes; Luis Marcello da Costa Camargo; Maria Elizabeth Pereira dos Santos; Rosemary Cunha Monteiro Pereira Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Artes Representação legal: não há 008.639/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Roberto Cerrini Villas Boas Órgão/Entidade/Unidade: Centro de Tecnologia Mineral Representação legal: não há 009.205/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Jorge Nei Batista dos Anjos; Jose Augusto Fer- reira Junior	Representação legal: não há 033.766/2015-0 Natureza: Representação Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvi- mento da Educação Representação legal: não há Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO 005.332/2013-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Euclides da Cu- nha/BA	Estado do Amazonas Representação legal: não há 033.766/2015-0 Natureza: Representação Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvi- mento da Educação Representação legal: não há Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO 005.332/2013-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Euclides da Cu- nha/BA	Representação legal: não há 007.644/2016-7 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Celia Maria da Silva Vieira; Edna Maria da Silva; Maria Lígia da Silva e Selma Maria da Silva Araujo Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar Representação legal: não há
8ª Região/PA e AP	Representação legal:não há 012.974/2016-1 Natureza:Atos de Admissão Interessados:Hugo Gutparakis de Miranda; Ib Sales Tapajós Órgão/Entidade/Unidade:Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP	Representação legal: não há 009.994/2015-7 Natureza: Representação Representante: Marcelo Costa Santos, Vereador Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rio Preto da Eva/AM	Representação legal: não há 008.849/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriano Barros de Azevedo; Ana Beatriz San- tana Magalhães; Andre Luis Joanni Mafra; André Luís da Rocha Elpes; Angela Nascimento da Fonseca Santos; Ayde Ferreira de Al- meida Filho; Bruno José de Lima Ribeiro; Claudio Fernando Clau- dino Simas; Debora Raquel Oliveira Fernandes e Jessica Naiara Gon- çalves Órgão/Entidade/Unidade: Indústria de Material Bélico do Brasil	
12ª Região/SC	Representação legal:não há 012.977/2016-0 Natureza:Atos de Admissão Interessado:Leandro Rodrigo Silva Damasceno Órgão/Entidade/Unidade:Tribunal Superior do Trabalho Representação legal:não há 013.006/2016-9 Natureza:Atos de Admissão Interessada:Glauce Maria Zanon Rosa Órgão/Entidade/Unidade:Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT	Representação legal: não há 013.506/2009-2 Natureza: Pensão Militar Interessada: Maria de Fátima Rodrigues Friaça Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar Representação legal: não há 015.743/2014-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Miguel do To- cantins/TO	Representação legal: não há 009.124/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adilma Silva Araújo; Albertina Lima Ruiz; Ana Maria da Silva Nascimento; Antonio Vitorio de Almeida; Be- nedita Maria Anselmo; Cláudia Maria Alves de Lima; Creuza Maria Azevedo; Darci Rossoni Ramalho; Fabíola Sampaio de Alencar e Ângela Moreira Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionis- tas	
23ª Região/MT	Representação legal:não há 012.977/2016-0 Natureza:Atos de Admissão Interessado:Leandro Rodrigo Silva Damasceno Órgão/Entidade/Unidade:Tribunal Superior do Trabalho Representação legal:não há 013.006/2016-9 Natureza:Atos de Admissão Interessada:Glauce Maria Zanon Rosa Órgão/Entidade/Unidade:Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT	Representação legal: não há 013.506/2009-2 Natureza: Pensão Militar Interessada: Maria de Fátima Rodrigues Friaça Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar Representação legal: não há 015.743/2014-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Miguel do To- cantins/TO	Representação legal: não há 009.254/2016-1 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Aliete Alves Antunes; Anna Eulina Vascon- celos da Costa e Silva; Christina Therezinha Munhoz; Edna Gui- marães Rangel; Eny Lopes Cavalcanti Albuquerque Arcoverde; Ja- mira Tavares Moreira; Maria Cleonice Ataide Rodrigues; Maria Nessi Pinheiro Laino; Sandra Freitas de Luca e Sonia de Andrade Terra Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar Representação legal: não há 009.260/2016-1 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Celina Mendes Pinto; Cristiane de Oliveira Sa- les; Elizabeth de Filippis de Stefano Rezende do Amaral; Hilda Maria Albernaz Carius; Hilda Soares da Silva; Ilma de Almeida Oliveira; Jaira de Souza Sales; Joana D'Arc Camara Villarinho; Katia Um- belina Camara Canto; Lacelma de Souza Sales; Lorimar de Almeida Magalhães; Maria Jose de Moura Fernandes; Maria da Penha Barbosa de Moura; Maria das Graças Martins Guimarães; Maria de Lourdes Barbosa de Moura; Rita de Cassia Camara Canto; Rosa Maria Mar- tins de Oliveira; Ruth da Conceição Martins de Souza e Sueli Oli- veira de Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar Representação legal: não há 009.267/2016-6 Natureza: Pensão Militar Interessados: Ada Vieira Ferreira da Silva; Ana Lucia Bar- bosa Pereira; Dilma Machado Ferraz; Dinah de Oliveira Assumpção; Elia Resende da Silva; Emiliania Ramos; Eni Rodrigues Peixoto; Gianini da Silva Correa; Janete Gomes de Leis; Kayke Valentim Correa; Lourdes Ortiz Leis; Marcelo Notare; Maristela Maia da Sil- va; Matheus Almeida Ferraz; Natalia Reder Assumpção e Vera Lucia de Farias Bomfim Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar Representação legal: não há 009.269/2016-9 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Adriana Aparecida de Azevedo; Elza de Aze- vedo da Silva; Ivani dos Santos Santiago; Lucia de Azevedo de Barros; Marina de Azevedo e Marinete de Azevedo Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar Representação legal: não há 009.274/2016-2 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Alcena Lemos Liesenfeld; Aurea Dias Camar- go; Caroline Alves Mancini; Cleusa Cardoso Fagundes; Cornelia Grimm Ortiz; Irene Alves Pedrozo; Jaqueline de Fatima Alves Man- cini Nunes; Leda Maria Nolasco Mancini; Leila Pias Fagundes; Lenir Cardoso Fagundes; Marilu Brasileira Pasa Amarante; Marinilda Gar- cia Siqueira; Miriam Siqueira Dias Fachinetto; Norma de Freitas; Patricia Teixeira Pereira; Rosane Maria dos Santos da Silva; Ro- sângela Pereira Christofari e Salette Mieres Vieira Garcia Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar Representação legal: não há 009.281/2016-9 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Elisabete Schaefer Lima Franco; Elizamara da Silva Figueiredo; Eni Barbosa da Silva; Ivette de Oliveira Duarte; Lis Corrêa de Melo Pacheco; Lucrécia Guedes de Miranda Santos; Mag- da Costa Pinto; Mara Avellaneda Pacheco Guimarães; Maria Aliette de Mendonça Carrilho; Maria Cristina Avellaneda Pacheco da No- brega; Maria Cristina Fernandes Lima Britto; Maria Célia Fernandes Schaefer; Maria Luiza Costa Pinto; Maria Teresa Pereira Lima; Marisa Costa Pinto; Neusa Maria Costa Pinto Ferreira; Patricia Casas de Paula; Roseli de Paula Nascimento; Sheila Augusta Guedes; Sonia Virginia Costa Pinto; Vanda Pacheco Valença e Vilma Corrêa de Melo Pacheco Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar Representação legal: não há	
6ª Região - TRT/PE	Representação legal:não há 001.257/2014-5 Natureza:Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade:Conselho Nacional de Desenvolvi- mento Científico e Tecnológico Responsável:Jose de Lima Albuquerque Representação legal:não há 001.703/2005-6 Natureza:Aposentadoria Interessada:Terezinha de Jesus Carneiro Leão Órgão/Entidade/Unidade:Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE	Responsáveis: Antônio Duda Oliveira da Silva; Armando Sotero de Macedo; Cleiton do Nascimento Costa; Diego D'ávila Sou- sa Garcia; Edmar Cruz de Almeida; Edmilson Almeida Morais; He- loisa Maria Teodoro Cunha; Jesus Benevides de Sousa Filho; José Augusto Leite Oliveira; Juracy Nunes Costa; Sandro Barros dos San- tos; Thiago Sobreira da Silva; Zeneide da Conceição Ribeiro Representação legal: Maurício Cordenonzi, OAB/TO 2223B, e outros, representando José Augusto Leite Oliveira, Antônio Duda Oliveira da Silva, Armando Sotero de Macedo e Jesus Benevides de Sousa Filho 017.849/2015-2 Natureza: Representação Representante: Alexandre Rodrigues Maia Filho, Procurador do Município de Camocim/CE Órgão/Entidade/Unidade: Município de Camocim/CE Representação legal: não há 025.216/2015-5 Natureza: Representação Representante: José Albuquerque, Deputado Estadual Órgão/Entidade/Unidade: Município de Maranguape/CE Representação legal: não há 025.565/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Clovis Cavalcanti do Rego Barros; Cláudio da Silva Xavier Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itapissuma/PE Representação legal: não há 025.654/2008-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Mauro Carvalho do Carmo Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviá- ria Federal	Jurídico do Município de Camocim/CE Órgão/Entidade/Unidade: Município de Camocim/CE Representação legal: não há 025.216/2015-5 Natureza: Representação Representante: José Albuquerque, Deputado Estadual Órgão/Entidade/Unidade: Município de Maranguape/CE Representação legal: não há 025.565/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Clovis Cavalcanti do Rego Barros; Cláudio da Silva Xavier Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itapissuma/PE Representação legal: não há 025.654/2008-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Mauro Carvalho do Carmo Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviá- ria Federal	Representação legal: não há 009.254/2016-1 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Aliete Alves Antunes; Anna Eulina Vascon- celos da Costa e Silva; Christina Therezinha Munhoz; Edna Gui- marães Rangel; Eny Lopes Cavalcanti Albuquerque Arcoverde; Ja- mira Tavares Moreira; Maria Cleonice Ataide Rodrigues; Maria Nessi Pinheiro Laino; Sandra Freitas de Luca e Sonia de Andrade Terra Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar Representação legal: não há 009.260/2016-1 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Celina Mendes Pinto; Cristiane de Oliveira Sa- les; Elizabeth de Filippis de Stefano Rezende do Amaral; Hilda Maria Albernaz Carius; Hilda Soares da Silva; Ilma de Almeida Oliveira; Jaira de Souza Sales; Joana D'Arc Camara Villarinho; Katia Um- belina Camara Canto; Lacelma de Souza Sales; Lorimar de Almeida Magalhães; Maria Jose de Moura Fernandes; Maria da Penha Barbosa de Moura; Maria das Graças Martins Guimarães; Maria de Lourdes Barbosa de Moura; Rita de Cassia Camara Canto; Rosa Maria Mar- tins de Oliveira; Ruth da Conceição Martins de Souza e Sueli Oli- veira de Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar Representação legal: não há 009.267/2016-6 Natureza: Pensão Militar Interessados: Ada Vieira Ferreira da Silva; Ana Lucia Bar- bosa Pereira; Dilma Machado Ferraz; Dinah de Oliveira Assumpção; Elia Resende da Silva; Emiliania Ramos; Eni Rodrigues Peixoto; Gianini da Silva Correa; Janete Gomes de Leis; Kayke Valentim Correa; Lourdes Ortiz Leis; Marcelo Notare; Maristela Maia da Sil- va; Matheus Almeida Ferraz; Natalia Reder Assumpção e Vera Lucia de Farias Bomfim Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar Representação legal: não há 009.269/2016-9 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Adriana Aparecida de Azevedo; Elza de Aze- vedo da Silva; Ivani dos Santos Santiago; Lucia de Azevedo de Barros; Marina de Azevedo e Marinete de Azevedo Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar Representação legal: não há 009.274/2016-2 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Alcena Lemos Liesenfeld; Aurea Dias Camar- go; Caroline Alves Mancini; Cleusa Cardoso Fagundes; Cornelia Grimm Ortiz; Irene Alves Pedrozo; Jaqueline de Fatima Alves Man- cini Nunes; Leda Maria Nolasco Mancini; Leila Pias Fagundes; Lenir Cardoso Fagundes; Marilu Brasileira Pasa Amarante; Marinilda Gar- cia Siqueira; Miriam Siqueira Dias Fachinetto; Norma de Freitas; Patricia Teixeira Pereira; Rosane Maria dos Santos da Silva; Ro- sângela Pereira Christofari e Salette Mieres Vieira Garcia Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar Representação legal: não há 009.281/2016-9 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Elisabete Schaefer Lima Franco; Elizamara da Silva Figueiredo; Eni Barbosa da Silva; Ivette de Oliveira Duarte; Lis Corrêa de Melo Pacheco; Lucrécia Guedes de Miranda Santos; Mag- da Costa Pinto; Mara Avellaneda Pacheco Guimarães; Maria Aliette de Mendonça Carrilho; Maria Cristina Avellaneda Pacheco da No- brega; Maria Cristina Fernandes Lima Britto; Maria Célia Fernandes Schaefer; Maria Luiza Costa Pinto; Maria Teresa Pereira Lima; Marisa Costa Pinto; Neusa Maria Costa Pinto Ferreira; Patricia Casas de Paula; Roseli de Paula Nascimento; Sheila Augusta Guedes; Sonia Virginia Costa Pinto; Vanda Pacheco Valença e Vilma Corrêa de Melo Pacheco Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar Representação legal: não há
Artístico Nacional	Representação legal: não há 007.405/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Angela Lebelson Sterental; Iza Soares da Silva; José Ocídio Alves Lopes; Luis Marcello da Costa Camargo; Maria Elizabeth Pereira dos Santos; Rosemary Cunha Monteiro Pereira Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Artes Representação legal: não há 008.639/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Roberto Cerrini Villas Boas Órgão/Entidade/Unidade: Centro de Tecnologia Mineral Representação legal: não há 009.205/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Jorge Nei Batista dos Anjos; Jose Augusto Fer- reira Junior	Representação legal: não há 033.452/2015-6 Natureza: Representação Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Amazonas	Representação legal: não há 009.274/2016-2 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Alcena Lemos Liesenfeld; Aurea Dias Camar- go; Caroline Alves Mancini; Cleusa Cardoso Fagundes; Cornelia Grimm Ortiz; Irene Alves Pedrozo; Jaqueline de Fatima Alves Man- cini Nunes; Leda Maria Nolasco Mancini; Leila Pias Fagundes; Lenir Cardoso Fagundes; Marilu Brasileira Pasa Amarante; Marinilda Gar- cia Siqueira; Miriam Siqueira Dias Fachinetto; Norma de Freitas; Patricia Teixeira Pereira; Rosane Maria dos Santos da Silva; Ro- sângela Pereira Christofari e Salette Mieres Vieira Garcia Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar Representação legal: não há 009.281/2016-9 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Elisabete Schaefer Lima Franco; Elizamara da Silva Figueiredo; Eni Barbosa da Silva; Ivette de Oliveira Duarte; Lis Corrêa de Melo Pacheco; Lucrécia Guedes de Miranda Santos; Mag- da Costa Pinto; Mara Avellaneda Pacheco Guimarães; Maria Aliette de Mendonça Carrilho; Maria Cristina Avellaneda Pacheco da No- brega; Maria Cristina Fernandes Lima Britto; Maria Célia Fernandes Schaefer; Maria Luiza Costa Pinto; Maria Teresa Pereira Lima; Marisa Costa Pinto; Neusa Maria Costa Pinto Ferreira; Patricia Casas de Paula; Roseli de Paula Nascimento; Sheila Augusta Guedes; Sonia Virginia Costa Pinto; Vanda Pacheco Valença e Vilma Corrêa de Melo Pacheco Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar Representação legal: não há	
reiria Junior	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Tecnologia Representação legal: não há 009.206/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adiles Moreira Pessoa Filho; Alice Hitomi Na- kahara Ueda; Ana Lucia Galvão da Silva; Ana Maria Zodi; Antonio Carlos Fernandes da Silva; Benedito Guedes; Carlos Batista de Oli- veira; Claudio Eiichi Tateyama; Corina da Costa Freitas; Eudilina de Fatima Miranda Barros Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Es- paciais	Estado do Amazonas Representação legal: não há 033.766/2015-0 Natureza: Representação Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvi- mento da Educação Representação legal: não há Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO 005.332/2013-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Euclides da Cu- nha/BA	Representação legal: não há 007.644/2016-7 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Celia Maria da Silva Vieira; Edna Maria da Silva; Maria Lígia da Silva e Selma Maria da Silva Araujo Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar Representação legal: não há	Representação legal: não há 009.281/2016-9 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Elisabete Schaefer Lima Franco; Elizamara da Silva Figueiredo; Eni Barbosa da Silva; Ivette de Oliveira Duarte; Lis Corrêa de Melo Pacheco; Lucrécia Guedes de Miranda Santos; Mag- da Costa Pinto; Mara Avellaneda Pacheco Guimarães; Maria Aliette de Mendonça Carrilho; Maria Cristina Avellaneda Pacheco da No- brega; Maria Cristina Fernandes Lima Britto; Maria Célia Fernandes Schaefer; Maria Luiza Costa Pinto; Maria Teresa Pereira Lima; Marisa Costa Pinto; Neusa Maria Costa Pinto Ferreira; Patricia Casas de Paula; Roseli de Paula Nascimento; Sheila Augusta Guedes; Sonia Virginia Costa Pinto; Vanda Pacheco Valença e Vilma Corrêa de Melo Pacheco Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar Representação legal: não há
8ª Região/PA e AP	Representação legal:não há 012.974/2016-1 Natureza:Atos de Admissão Interessados:Hugo Gutparakis de Miranda; Ib Sales Tapajós Órgão/Entidade/Unidade:Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP	Representação legal: não há 009.994/2015-7 Natureza: Representação Representante: Marcelo Costa Santos, Vereador Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rio Preto da Eva/AM	Representação legal: não há 008.849/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriano Barros de Azevedo; Ana Beatriz San- tana Magalhães; Andre Luis Joanni Mafra; André Luís da Rocha Elpes; Angela Nascimento da Fonseca Santos; Ayde Ferreira de Al- meida Filho; Bruno José de Lima Ribeiro; Claudio Fernando Clau- dino Simas; Debora Raquel Oliveira Fernandes e Jessica Naiara Gon- çalves Órgão/Entidade/Unidade: Indústria de Material Bélico do Brasil	
12ª Região/SC	Representação legal:não há 012.977/2016-0 Natureza:Atos de Admissão Interessado:Leandro Rodrigo Silva Damasceno Órgão/Entidade/Unidade:Tribunal Superior do Trabalho Representação legal:não há 013.006/2016-9 Natureza:Atos de Admissão Interessada:Glauce Maria Zanon Rosa Órgão/Entidade/Unidade:Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT	Representação legal: não há 013.506/2009-2 Natureza: Pensão Militar Interessada: Maria de Fátima Rodrigues Friaça Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar Representação legal: não há 015.743/2014-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Miguel do To- cantins/TO	Representação legal: não há 009.124/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adilma Silva Araújo; Albertina Lima Ruiz; Ana Maria da Silva Nascimento; Antonio Vitorio de Almeida; Be- nedita Maria Anselmo; Cláudia Maria Alves de Lima; Creuza Maria Azevedo; Darci Rossoni Ramalho; Fabíola Sampaio de Alencar e Ângela Moreira Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionis- tas	
23ª Região/MT	Representação legal:não há 012.977/2016-0 Natureza:Atos de Admissão Interessado:Leandro Rodrigo Silva Damasceno Órgão/Entidade/Unidade:Tribunal Superior do Trabalho Representação legal:não há 013.006/2016-9 Natureza:Atos de Admissão Interessada:Glauce Maria Zanon Rosa Órgão/Entidade/Unidade:Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT	Representação legal: não há 013.506/2009-2 Natureza: Pensão Militar Interessada: Maria de Fátima Rodrigues Friaça Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar Representação legal: não há 015.743/2014-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Miguel do To- cantins/TO	Representação legal: não há 009.254/2016-1 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Aliete Alves Antunes; Anna Eulina Vascon- celos da Costa e Silva; Christina Therezinha Munhoz; Edna Gui- marães Rangel; Eny Lopes Cavalcanti Albuquerque Arcoverde; Ja- mira Tavares Moreira; Maria Cleonice Ataide Rodrigues; Maria Nessi Pinheiro Laino; Sandra Freitas de Luca e Sonia de Andrade Terra Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar Representação legal: não há 009.260/2016-1 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Celina Mendes Pinto; Cristiane de Oliveira Sa- les; Elizabeth de Filippis de Stefano Rezende do Amaral; Hilda Maria Albernaz Carius; Hilda Soares da Silva; Ilma de Almeida Oliveira; Jaira de Souza Sales; Joana D'Arc Camara Villarinho; Katia Um- belina Camara Canto; Lacelma de Souza Sales; Lorimar de Almeida Magalhães; Maria Jose de Moura Fernandes; Maria da Penha Barbosa de Moura; Maria das Graças Martins Guimarães; Maria de Lourdes Barbosa de Moura; Rita de Cassia Camara Canto; Rosa Maria Mar- tins de Oliveira; Ruth da Conceição Martins de Souza e Sueli Oli- veira de Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar Representação legal: não há 009.267/2016-6 Natureza: Pensão Militar Interessados: Ada Vieira Ferreira da Silva; Ana Lucia Bar- bosa Pereira; Dilma Machado Ferraz; Dinah de Oliveira Assumpção; Elia Resende da Silva; Emiliania Ramos; Eni Rodrigues Peixoto; Gianini da Silva Correa; Janete Gomes de Leis; Kayke Valentim Correa; Lourdes Ortiz Leis; Marcelo Notare; Maristela Maia da Sil- va; Matheus Almeida Ferraz; Natalia Reder Assumpção e Vera Lucia de Farias Bomfim Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar Representação legal: não há 009.269/2016-9 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Adriana Aparecida de Azevedo; Elza de Aze- vedo da Silva; Ivani dos Santos Santiago; Lucia de Azevedo de Barros; Marina de Azevedo e Marinete de Azevedo Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar Representação legal: não há 009.274/2016-2 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Alcena Lemos Liesenfeld; Aurea Dias Camar- go; Caroline Alves Mancini; Cleusa Cardoso Fagundes; Cornelia Grimm Ortiz; Irene Alves Pedrozo; Jaqueline de Fatima Alves Man- cini Nunes; Leda Maria Nolasco Mancini; Leila Pias Fagundes; Lenir Cardoso Fagundes; Marilu Brasileira Pasa Amarante; Marinilda Gar- cia Siqueira; Miriam Siqueira Dias Fachinetto; Norma de Freitas; Patricia Teixeira Pereira; Rosane Maria dos Santos da Silva; Ro- sângela Pereira Christofari e Salette Mieres Vieira Garcia Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar Representação legal: não há 009.281/2016-9 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Elisabete Schaefer Lima Franco; Elizamara da Silva Figueiredo; Eni Barbosa da Silva; Ivette de Oliveira Duarte; Lis Corrêa de Melo Pacheco; Lucrécia Guedes de Miranda Santos; Mag- da Costa Pinto; Mara Avellaneda Pacheco Guimarães; Maria Aliette de Mendonça Carrilho; Maria Cristina	



009.286/2016-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Adriana Miliorini Ouriques; Alda Regina Dutra; Ana Lucia Motter Muller; Andrea Ferreira de Andrade dos Santos; Carla Lima; Cristiani Miliorini Ouriques; Dirce Maria Favero Bowles; Jane Lidia Lima; Katia Regina Motter Rankel; Leni Catarina Ferreira de Andrade; Lucia Wrubleski; Marcia Possas Ouriques; Marcia Regina Motter; Marcia Testi Ferreira Smyszniuk; Maria Angela Testi Ferreira Pereira; Maria de Lourdes Motter Poltronieri; Meirenice Velasques; Nilda Maria Possas Ouriques; Raquel Miliorini Ouriques; Ruth Veran Lacombe; Solandia Cardoso; Terezinha Camargo de Franca; Valmira Maria de Freitas; Vera Lucia Teixeira Correa; Vera Ruth Veran Strobino e Zelia Cristina Motter Gottschild
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar
Representação legal: não há
009.292/2016-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Bruneilde Cordeiro de Arroxelas Galvão; Dineilde Cordeiro Pimentel; Elionora Maria Afonso Barbosa; Jane Faria da Silva; Jessonalva Faria; Jessoneide Faria Lopes Peixoto; Julia Maria da Silva Faria; June da Silva Faria Lima; Maria Andaluza Nascimento Calheiros Rocha; Maria Jose de Albuquerque Bezerra; Maria Teresa Vieira de Albuquerque; Maria Vitoria de Melo Leite; Maria Vitoria de Melo Leite; Maria da Paz Leonardo Barbosa da Silva; Maria da Silva Faria Moreira; Maria das Graças Albuquerque de Melo; Maria das Graças Leonardo Barbosa; Maria das Graças de Albuquerque Rosal Gonçalves; Maria de Fatima Albuquerque; Marina Albuquerque de Melo; Marineide Batista do Nascimento; Monica Leite Barros; Vera Lucia de Melo Fontes; Vera Lucia de Melo Fontes e Zenilde Marçal Garcia
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há
009.294/2016-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Adelina Antonia de Araujo; Alda Roza Ribeiro Bastos Ferreira; Aldenia dos Santos Ribeiro; Aldenice Ribeiro Tavares; Blanche Procopio dos Santos; Daliana Janine Pinto Dantas; Gloria Maria Fonseca Portela; Hilda da Silva Vieira; Ilma Pereira da Silva Ribeiro; Iracema Pontes da Silva; Jane Celi Xavier; Janeilma Malveira Xavier; Janen Xavier Dantas; Lenilda Márcia Gomes Soares; Lucia de Fatima Gomes da Silva; Maria Cícera de Oliveira; Maria Dilha Carvalho de Moura; Maria Izabel de Oliveira Santos; Maria Luiza de Farias Cavalcanti Rocha; Maria Salete Xavier; Maria da Conceição Gomes da Fonseca; Maria dos Anjos Souza de Almeida; Mirian Gomes da Fonseca; Norma Fonseca Nobre de Lacerda; Sebastiana Ferreira Nascimento e Tania Maria da Fonseca Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há
009.298/2016-9
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Aucia Regina Dias da Silva; Clarissa Elias da Costa Assunção; Dulcilina Dalbe Ferreira Assunção; Francinilda Jesus Santos Fogaça; Geisa Veridiana Ferreira de Oliveira; Girlene Maria Dias Ferreira; Ilda Saldanha Torres; Isaura Maria Dias Ferreira; Jarcilandia Dias Ferreira; Jossiane Cruz Gonçalves Escobar; Lucicleia Benites Nunes; Maria da Graça Schwanz da Costa Marques; Neli Torres da Silva; Ramona Torres Saldanha; Rosangela Barbosa Fagundes; Sandra Maria de Magalhães Abreu; Sara Regina de Magalhães; Selma Maria de Magalhães; Silvana Francisca de Magalhães Araujo; Silvia Aparecida Maia Aquino; Tania Terezinha Schwanz Orfaliais; Terezinha Saldanha Baiz Ribeiro; Vilma Hoslbach de Abreu Pedrosa e Vitorina Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar
Representação legal: não há
009.303/2016-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Aldaísa de Fátima Santos Arruda Madeira; Alexandra Heloíse Guedes Montesuma; Almisa Teixeira Santos Primo; Ana Christina Coelho Chagas; Angela Isabel Barbosa Coqueiro; Beatriz Rogeria Barbosa Coqueiro; Claudia Montesuma; Conceição de Maria Soares de Araújo; Eli Maria Coqueiro Coutinho; Eunice Saldanha D'Alessandro; Gisela Regina Barbosa Coqueiro; Iolane Montesuma; Ligia Susana Barbosa Coqueiro; Margarida Saraiva Vieira; Maria Conceição Pernambuco Bezerra; Maria Cristina Felix de Lima; Maria Socorro de Sousa Bino; Maria Teresa Montesuma; Maria Valdenira Pinheiro Brandão; Maria das Graças Ray Pinheiro da Silva; Maria de Fatima Felix de Lima; Maria do Rosário Felix Holanda; Marília Rosana Barbosa Coqueiro e Tatiana Cristina dos Santos Coqueiro
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar
Representação legal: não há
009.346/2016-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Aurea Luiza Barbosa; Denebe da Guia e Silva de Almeida; Ilza Maria Martins e Martins; Lairce Terezinha Doderlein Polito; Maria Teresa Lodi da Cruz; Maria da Conceição Barbosa; Maria da Salette D'Albuquerque; Maria de Fátima de Souza Medeiros; Marlene Maximiano de Deus Bastos; Neuza Helena de Moura Martins; Sandra Alves Martins da Rosa; Santa Edi Nunes Bibiano e Terezinha de Jesus Dias da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

009.350/2016-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Albertina Silva de Lima; Angela Regina Coutinho Mendonça; Constança Mota Castello; Lindalva Lacerda Lessa; Marcia Lira de Lacerda; Maria Arminda Borba Rogovschi; Maria Joséleite Val; Odette Marques Dallora; Sheila dos Santos Garcia e Terezinha Miranda Ternes
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
009.351/2016-7
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Lucia de Menezes; Candida Maria Baldo Schiel; Diogo Oliveira de Souza; Elsa Aparecida de Amorim; Emilia Rodrigues Amorim; Estefani Caroline Oliveira de Souza; Gianluca Bacelar Caldas; Gislene Palmeira de Toledo; Hypolita Ribeiro Araujo; Maria Christina Watson de Goes; Maria Lucia de Mattos Saback; Maria Luzia de Almeida; Maria de Fátima Job dos Santos; Marília Amorim Ferrari; Marly Rodrigues de Amorim; Norma Aparecida de Almeida e Sandra de Menezes
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
009.353/2016-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Carolina Cordeiro Garcia; Dirce de Oliveira Borges; Maria Aydil Lopes Pontes Barreto; Maria Regina Polito; Marli Polito; Marluce Marinho das Neves; Norma Luiz Martins; Rosange Marques Simonato; Rosilane Dantas de Alencar Bezerra; Vera Lucia Vasconcelos Cabral e Vera Lúcia Morgado Ahmed
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
009.358/2016-1
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Brasília Buracosky dos Santos; Elisa Augusto Machado Figueiredo; Ilsa da Silva Santos; Ines Pontes da Silva; Lea Targino Teixeira; Lizette Fernandes Figueiredo dos Santos; Lucia Helena Barbosa da Silva; Luzia Augusta Machado de Jesus; Maria Carisa Alves Mossri; Maria Eliane de Lima Freitas; Maria Norma Oliveira Gazolla; Nely Figueiredo de Oliveira; Neyde Fernandes de Figueiredo; Solange Lima Mendes de Moraes; Thelma Machado Gilbert; Terezinha Machado Ulrichsen e Valeria Lima Mendes de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
009.359/2016-8
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Arlete Rafael da Silva; Chrispinianna Marins de Souza; Ivonete Ziolkowski Mederos; Maria da Conceição Maranhão Dias; Maria do Carmo da Rocha Miranda Fernandez; Marilce Bernardes Leal de Lucena Tavares; Nice Yeda Moreira Testa; Rosangela Pinto Leal Felipe; Roselea Leal Rolim; Sofia Dunalva Siqueira de Melo e Zeneida Guedes Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
009.365/2016-8
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Berenice Vieira Maranhão; Carmelita Juvino Soares; Claudia Maria Ramos Daquina; Dayse Kasuco Economico; Elizabeth Clara Buchmann; Eugênia Maria Aparecida Daquina; Eva Rocha Vitorino; Francisca Rosa de Lima; Helena Terezinha Chaves Ferreira; Jocelina Maranhão Kuhn; Lucia Maria de Figueiredo Almeida; Manoela de Souza Rodrigues Carvalho; Maria Helena Ferreira Almeida e Volga Malavasi Quintana
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
009.367/2016-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ani Margaret Pereira da Silva; Diarlene Silva Costa; Dirce Tawil de Barros; Dulce Tawil de Barros; Fatima Moura Cambiaghi; Hilda Magalhães Cavalcanti; Ivone de Melo Silva; Maria José dos Santos Thomaz; Maria Salette Cunha; Rochele Margo Pereira Paiva; Sueli Barbosa de Lima; Telma Della Santa Queiroga e Vera Lúcia Castilho de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
009.368/2016-7
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Celina Galvão de Oliveira Coelho; Daniel Ribas de Moura; Edinara Dillemburger Lopes; Gabriel Fernando da Silva Santos; Jullia Rodrigues de Moura; Marlene Medronho Carvalho; Nazareth Rodrigues de Oliveira; Regina Coeli Mendes Ribeiro Moura; Rosilda Duarte Madalena; Sandra Cardozo de Abreu; Sonia Regina de Almeida Pinto; Tatiana Thaumaturgo Ferreira Brandão; Vera Lucia Mendes Ribeiro; Vera Maria Havi Junqueira de Almeida Marinho de Carvalho e Veronica Maria Moura Brauna
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
009.372/2016-4
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Analuzia Ferreira Campos; Caroline Vasconcelos Gonçalves; Coradina Nunes Oliveira; Célia Rosane Campos Vicente; Denise Borba Gonçalves; Diva Lucilia Fuão da Cunha; Elivania Ferreira Campos; Elizabeth Campos Costa; Euler Ribeiro

Machado de Oliveira; Iara de Oliveira Cassol; Julia Cruz Lima; Lady Poffo; Londres Rafael Ribeiro Machado de Oliveira; Loriz Anache Vieira; Margareth Baltasar de Oliveira; Maria Elizabeth Borges Barbosa; Maria Izaura Queiroz Barbosa; Maria Lucia Barros de Oliveira; Maria de Fatima Campos Marques; Martha Helena Fuão Lobo; Rafael Toledo Gonçalves; Raquel Ferreira Campos Gaudêncio; Sheila Maria Campos de Lima e Veronica Ferreira Campos Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
009.373/2016-0
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Lúcia Rocha; Aurenay Correia Mota Viana; Celso Daykson Gama Otto; Davison Lincoln Rocha Otto; Dayse Aparecida do Prado Batista Silva; Deluise Micheline Maia Otto; Elaine Heloisa Rocha Otto; Francisca Aires Abdalla; Heider Cesar Rocha Otto; Ilda Guizelini Caetano; Luis Hoffman Rocha Otto; Luiz Alberto Abdalla; Marcia Lages de Alencar; Maria Gonzalez Abdalla; Maria Jose Tacon Ciaramello; Maria Teresa Pinto da Silva; Maria dos Martires de Souza. Brito; Noecyr Terezinha Saraiva da Silva; Rosa da Luz Adami; Sandra Carla Hayashi; Talison Luis Rodrigues Otto; Thaina de Carvalho Viana; Thaís Aparecida Castro Silva; Vilma Cassimira dos Santos Lages e Washington Luis Maia Otto
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
009.376/2016-0
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Maria Leite Bortolassi Minas; Ana Paula Rocha Reis; Graciette Valladares Nunes; Laurete de Souza Rocha; Luiza Azevedo; Maria Celiste de Cerqueira Sampaio; Maria Jose Alves de Oliveira; Marlon Couto Dias; Mauricio Laercio dos Santos Dias; Mônica Vasconcellos de Oliveira Farias; Nely Batista de Freitas; Sulimar Baptista dos Santos; Vanessa Rocha Reis e Yolanda Discacciati Laureano
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
009.381/2016-3
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Lúcia Leal; Beatriz Mostardeiro da Silva; Bianca Velasco de Freitas; Celina Barbosa Vianna; Deise Batista da Silveira; Douglas José Leal; Elisabete Maria da Silva Hernandez; Goiascitta Jayme Mega; Iris Penna de Mello; Isane Silveira de Azevedo; Ivete Batista da Silveira Silva; Lucia Maria Velasco de Freitas Lima; Luzia Mendes da Silveira; Maria Cristina Salgado; Maria de Fatima Alves Duarte; Valeria Regina Mega Arruda; Vilma Araujo Pinheiro Braga e Wilma Fascino Leal
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
009.384/2016-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Maria Michelon; Edith Coelho Magalhães; Geralda Guasti Gomes; Ivette Scampini; Jorgina Maria Lisboa Matias; Kátia Helenir Tadaiesky Lima de Lima; Leila Suely Tadaiesky Lima de Oliveira; Maria Cristina Cordioli; Maria Emília Apolinário Testoni; Maria Raquel Apolinário; Maria Regina Apolinário; Maria de Fatima Baptista Pinheiro; Maria de Fátima Lisboa da Silva; Maria de Lourdes Apolinário; Marlene Dutra; Nina Maria Barreto Bulcão de Vasconcelos; Priscila Leilane Tadaiesky Lima da Silva; Regina Coeli Pinheiro de Almeida; Rejane Celina Pinheiro Rojas; Rosangela Maria Tadaiesky Lima; Sandra Regina Tadaiesky Lima; Selma Lisboa Machado; Sonia Maria Lisboa de Carvalho; Vera Lúcia Lisboa Ornelas; Vera Maria Machado de Freitas e Wilma Batista da Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
009.390/2016-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Cecília Thereza de Jesus Monteiro Ferrari; Célia Regina Tostes Rodrigues; Erli Figueiró Borges; Francisca Margarida Angelina Granata Mello; Jane Fernandes de Queiróz; Janete Tavares Geordane; Maria da Penha Teixeira Dias; Rosane Monteiro Ferrari Dias da Silva; Sonia Regina Gomes de Oliveira e Yasmin Silva Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
009.661/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Matheus Santos de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há
010.018/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Reynold Oliveira Neves
Órgão/Entidade/Unidade: 23º Batalhão de Infantaria
Representação legal: não há
010.216/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Luis da Silva Molski; Julian Júnior Theobald Antunes; Leonardo Dias Minuzzi; Leonardo Luiz da Silva Rosa; Lucas Adriano Stefano Bolson; Lucas Albigo Rossato Siqueira; Lucas Drumn; Lucas Zago Silveira; Lucas da Cruz Barbaro e Luciano Vernieri Sória Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: 6º Regimento de Cavalaria Blindado
Representação legal: não há

010.218/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Matheus Cezar Costa; Matheus Marques Rodrigues; Mathiello da Silva Teixeira; Maurício Velho Schio; Michel Pereira Lemos; Miguel Santos Rodrigues; Natael Vaz Pereira; Nilton Edmundo Rubim Lemos Júnior; Néverton Macedo de Freitas e Onei-de Renan de Lima Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: 6º Regimento de Cavalaria Blindado
Representação legal: não há
010.857/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabrielle Carvalho Lafin; Gleimara Regina Zuniga; Ivanilson Bastos de Melo; Kelly Ferreira Piragine Sonda e Lara Felix Jacoby
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
010.859/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paula Barreiros Debien; Rodrigo Kohn Cardoso; Sirleyda Martins de Assis; Tatiane Regina Moreno e Vandenberg Simão Saraiva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
011.921/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Adnokemerson Klaynubing Alves de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército
Representação legal: não há
011.935/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Lilian Correia Lopes; Claudino Carvalho Caldeira; Jason Costa Pereira Junior e Ronan Ribeiro Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Escola de Saúde do Exército
Representação legal: não há
012.632/2016-3
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Bartolomeu Pereira de Castro e Sergina Napoleão Pereira de Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há
012.815/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Eduardo da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: 23º Batalhão de Infantaria
Representação legal: não há
012.819/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jean Paulo Marinho Ferreira Marins
Órgão/Entidade/Unidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército
Representação legal: não há
012.886/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amadeu Pereira Santos; Amarildo Feitosa Ferreira; Amarildo Jonhkrin Canela; Amarildo Terena Nambiquara Onizquiece; Amauri Manuawa Cardoso; Amaury Tenharim; Antenu Ikpeng; Ana Paula Pereira Farias; Ananda Santa Rosa de Andrade; Anando Andre Balancieri; Anapuati Ikpeng; Ancelmo Sena Silva; Ander Cicero Soares; Anderson Leão Boa Sorte; Anderson Rodrigues de Oliveira; Anderson Xariwana da Silva Javae; Anderson de Souza Pacheco; Andre Albuquerque de Almeida; Andre Goes dos Santos e André Estelito Lopes dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há
012.887/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Luis Almeida Ribeiro Apinage; Andreia Curcino Pontes; Andrio Vitor Lobato de Vasconcelos; André Santos Silva; Anselmo Rodrigues Xerente; Antonias Gomes da Silva; Antonio Benicio da Silva Ferreira; Antonio Beserra da Silva Junior; Antonio Carlos Barbosa de Brito; Antonio Carlos Ferreira Teixeira; Antonio Carlos Soares de Almeida; Antonio Everton de Lemos; Antonio Fledison Pinheiro da Silva; Antonio Francisco Alves da Costa; Antonio Ihtyc Kraho; Antonio João Kazdaite Xerente; Antônio Azarias da Costa; Antônio Brito Batista; Antônio Caio Assunção Santos e Antônio Caio Assunção Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há
012.888/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Leandro Demetrio de Almeida; Antonio Luiz de Sousa; Antonio Nunes da Silva; Antonio Pereira Gonçalves; Antonio Rogerlan Nascimento de Souza; Antonio Rosalvo Nascimento dos Reis; Antonio Seixas Filho; Antônio Silva Ferreira de Oliveira; Apalawatua Waura; Arão Ataide de Souza Neto; Aredilson dos Santos Silva; Argemiro Vasconcelos Gomes; Ari Kayabi; Arides Azomará; Aristeu Ferreira da Silva; Arivaldo Mradasnari; Arley Matos de Miranda; Arnaldo Dakukreikwa Xerente; Arnobio Souza Machado e Arquias Ferreira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

012.890/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bepmoroti Kayapo; Bepnhyryti Mekragnotire; Bepprum Kaiapo; Bepti-re Mekragnotire; Bolivar Pereira Rodrigues Xerente; Brenda Conceição Macedo Angelo; Breno Afonso Souza da Silva; Brewy Djuassa Karaja; Briokrit Kayapo; Browari Karaja; Bruno Borba Borges; Bruno Brandão de Almeida; Bruno Temanau Karaja; Bruno Tenharin; Bruno de Souza; Carlos Alberto Pereira da Silva; Carlos Andre Garcia Lima; Carlos André Pereira Batista; Carlos Augusto da Costa Júnior e Carlos dos Santos Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há
012.891/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Roberto Regis; Carlos Roberto dos Santos; Carlos Typene Kraho; Carlos Verneck de Andrade; Cassiano da Silva Siqueira; Ceide da Silva Marcal; Celinaldo Caitano Lobato; Celio Faustino Acosta; Celso Arlan Lima de Souza Anjos; Celso Dias dos Santos; Celso Gabriel Novais; Celso Iromtep Kraho; Celso Reis Pereira Leite; Celso da Silva Barreto; Cesar Kozonezokae; Charles Pereira Pinto; Cicero de Sousa; Civaldo Sousa Kanaju Guajajara; Claudemir Silva Bezerra e Cícero Lopes da Silva Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há
012.892/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudenir Zanezokae; Claudenor Custodio Dias; Claudeny Tinawy Kamikiawa; Claudete Dirama Javae; Claudete da Silva Davies; Claudiana de Souza Lana; Claudiney Soares dos Santos; Claudio Carneiro Gomes; Claudio Sena Silva; Clayton Francisco dos Santos; Cleber dos Santos Gabriel; Cleberson Correa da Silva; Clebson Sena Silva; Clecio Romario Mendes Araujo; Cleiton Castro da Silva; Cleiton Kukene Kanela; Cleiton Nascimento de Aguiar; Cleslon Feitosa de Carvalho; Clemilton dos Anjos Moraes e Clesio Garnica de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há
012.896/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Doliris Pereira Aguiar; Domingos Kryjtep Kraho; Domingos Nogueira Ramos; Domingos dos Reis Soares dos Santos; Domizete Nonato da Costa Xerente; Donnie Rafael Leal de Souza; Dorgival Rocha Garcez; Doto Taka Ire; Douglas Sousa dos Passos; Ed Carlos Chaves de Freitas; Eder Carlos da Silva; Ederman Vieira de Amorim; Ederson Pereira das Virgens; Edeval Maparei; Edgar Souza de Arruda; Edgar da Silva Onizowé; Edgran da Silva Santana; Edileno Almeida Sotero; Edilson Jose Antunes dos Santos e Edésio Gonçalves Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há
012.897/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edilson Alves Barreto; Edilson Dias Laranja Apinage; Edilson Kurbepete Xerente; Edimar Gerson de Sousa; Edimar Nascimento Gavião; Edimar Romkui Canela; Edimar de Sousa Santos; Edimilson Gomes Farias; Edimir Fernandes da Silva; Edinaldo Ferreira dos Santos; Edinaldo dos Santos Lima; Edinelza Rosas Soares; Ediney Braga; Edionardo Gomes da Silva; Edison Alves Fontes; Edivaldo Idiorive Javae; Edivaldo Nezokemaec; Edivaldo Ribeiro Souza; Edivaldo de Souza Queiroz e Edivan de Aguiar Guajajara
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há
012.898/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edivaldo Ramos do Nascimento; Edmar Xavito Apinage; Edmilson Pereira dos Santos; Edmundo Jose Alves; Edson Almeida Ribeiro; Edson Batista de Carvalho; Edson Felix dos Santos; Edson Parintintin; Edson Pereira da Rocha; Edson Pereira da Silva; Edson Rodrigues da Silva; Edson Sigmowe; Edson da Silva Gomes Xerente; Edson de Oliveira Neto; Eduardo Sipahimekwa; Edival Francisco dos Anjos Junior; Edvaldo Barbosa da Silva; Eliab Silva Caldeira; Eliakim de Sousa Almeida e Eliane de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há
012.900/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Emival Felipe de Sousa; Eneida Moraes da Silva; Enivaldo Fernandes Marcelino; Enoque Torres Xavier Gonçalves; Erailson Horacio Neris; Ercilio Rocha Dias Apinage; Ercilio Nunes da Silva; Erisvaldo Rodrigues Marinho; Erisvaldo da Silva Pereira; Erivan Alves da Silva; Erivan dos Santos Guajajara; Eri-velton Santos de Sousa; Erli Barcelos de Melo; Ermandes Lopes da Silva; Ermandes Mariano da Silva; Esmael Alves Duarte; Esmael de Moraes Souza Saguma; Estalone Mariko Kukure; Estefferson Fernando da Silva e Euripedes Teodosio da Silva Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

012.902/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Faustino de Barros; Fernando Santos Cardoso; Fernando Viana Rodovalho; Fernando da Luz; Fernando de Souza Pereira; Fernando dos Reis; Filipe Gustavo Aristides Belo Pintos; Francelino Araújo dos Santos; Francerlandio Nunes de Sousa; Francimar Souza Santos; Francinei Guirra da Silva; Francinete Rufino de Nascimento; Francisca Alderisa de Oliveira; Francisco Agronomando Nascimento Costa; Francisco Almeida de Souza; Francisco Amorim de Carvalho; Francisco Antonio Gomes da Silva; Francisco Antônio Aguiar de Souza; Francisco das Chagas Bezerra de Albuquerque e Francisco das Chagas da Cunha Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há
012.904/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Geison Cleber dos Santos Silva; Gelson Lopes de Souza; Genesio de Aguiar Guajajara; Genialdo Gomes; Genilson Pinto; Genilson da Costa Araújo; Genison Oliveira Kiri; Genivaldo Favalessa; Genivaldo Izaque Guajajara; Genivaldo Viana Bernardo Guajajara; Genivaldo Zezokaece; Geovane Almeida de Lira; Geovane Damaceno Lima; Geraldo Francisco Maia; Gessica Soares Lube; Gezos Francisco Martins; Gilberto Costa Filho; Gildasio Santos da Silva; Gildo do Carmo Kutap Kayabi e Gildomar Aizokae
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há
012.906/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gonzalo Jorge Paz Pinto; Gracieli Cristina Zuwizokero; Guilherme Camargo Oliveira; Guilherme Cristostomo Aguiar Vasconcelos; Hailton Pereira Santos; Helder Alves da Costa; Heli Ribeiro da Silva; Helio Kupaka Kraho; Helom Borges de Oliveira; Henrique Mendonça de Moraes; Henrique Rodrigues Laranjeiras; Herlon Moura Marcos; Hildimar Jose Soares de Oliveira; Hoalem Santos de Almeida; Hua Poromongarayhara A de Almeida; Hélio Ferreira Pinto; Iapu Ribeiro Lopes Guajajara; Igor da Silva Macedo; Ijani Karaja e Ijariwe Karaja
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há
012.907/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ijoini Karaja; Ijurarú Irirowy Karaja; Inave Salu I Kayabi; Iram Ribeiro Verissimo Apinage; Irane Rosa; Iranildo Nogueira Ribeiro; Iraníu Apiguare Jurapi; Irineu Rama; Irivaldo Souza dos Santos; Isac da Costa Farias; Isaías Kezomáé; Isaías Pereira de Macedo; Ismael Gomes Soares; Ismael Joaquim de Oliveira; Ismael Lima da Silva dos Anjos; Ismael Waldemar de Oliveira; Israel Pereira Rodrigues; Italo Taverny Sales; Itamar Irrantanie Javae e Itamar Machado Peixoto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há
012.908/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Itamar Pereira de Souza Kacryhy Kraho; Itamar Santos da Silva; Itawyra de Sousa Arruda; Ivan Cavalcanti Soares; Ivan Cirino Diamantino; Ivan Rosa de Paula; Ivanildo Conceição Costa; Ivonilson Pinto; Ixana Waura; Izael Carvalho de Salles; Jabe Lopes Borges; Jackson de Queiroz Kukiel; Jader Guilhermino de Brito; Jaderson Alves da Silva; Jádriel da Conceição Pereira; Jaime Ribeiro; Jaire Carvalho da Silva; Jaison Vaz Francisco; Jake Kret Canela e Jales Cleiton Mendes Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há
012.910/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Dhonatan Souza de Oliveira; João Evangelista da Silva; João Maria Araujo Carvalho; João Mota Lima Gavião; João Nato Delmond da Silva; João Paulo Fernandes Apinage; João Paulo Lopes; João Pedro Kavar Kraho; João Pedro Santana Filho; Joaquim Cardoso; Joaquim Pereira Rios Junior; Joaquim Sigmowe Xerente; Joaquim dos Santos Fernandes; Joares Lopes Barbosa; Jocicley Oliveira Feitosa; Joedson Batista Guedes; João Marcos Machado; João Paulo Gomes Pereira; João Wellington Gomes da Silva Xerente e João de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há
012.911/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joel Borges Loiola; Joel do Nascimento; Joelbe Alves Cardoso; Joelson de Miranda; Joercio Dias de Barros; John Lenon Gonçalves Costa; John Lenon de Assunção Alves; Jonas Gomes Cerqueira; Jonas Jajoc Kraho; Jonas Saraiva Cavalcantes; Jonathan Gomes; Jonathan Pires; Jonathas Rodrigues da Silva; Joneilson Oliveira Correa; Jorge Claudio Maciel; Jorge Itai Marinho Marize Souza Guajajara; Jorge Rafael Costa Torres; Jorge Rodrigues do Nascimento da Silva; Jose Ailton Ferreira de Moraes e Jose Andre Barbosa dos Santos Jardim
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há



012.913/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Junior Lima Correa; Jose Magno Magalhães de Oliveira; Jose Marco Oliveira Bispo; Jose Maria Oliveira da Silva; Jose Maria Xavito Apinaje; Jose Mateus dos Santos; Jose Moego Fernandes Apinaje; Jose Morais Protty Canela; Jose Nonato da Silva Neto; Jose Nunes dos Santos; Jose Pedro Paulino Guajajara; Jose Roberto Tenharin; Jose Rodrigues Guajajara; Jose Rufino Iarrai Canela; Jose Santana da Costa; Jose Santos dos Anjos; Jose Vieira de Lima; José Luiz Camargo; José Luiz Fortes de Oliveira e José Renato Rabelo Alvarenga
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há
012.915/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juciclei dos Santos Azevedo; Juciélma Aparecida da Costa Silva; Judson Magno de Souza Santos; Juliano Torres Correa; Juliano Vandik dos Santos Penido; Julião Sousa Maia; Julimar Torres dos Santos; Julio Cesar da Silva Ramos; Julio Cezar Ribeiro dos Santos; Julio Rodrigues Moreira; Junivalto Bezerra da Silva; Juraci Almeida da Silva; Juraci Bituare Karaja; Juraci Ribeiro Guileto Gaviao; Juraci Ximacuri Javae; Juscelio de Sousa Fernandes; Juvelino Xikiria Javae; Juvenaldo Prudencio dos Santos; Júnio Pereira dos Santos e Júnior Nambikuara
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há
012.916/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Karane Txicao; Karirama Suia Karaja; Karupyra Kamayura; Kassit Kaiabi; Katire Nhere; Katuze Rodrigues Guajajara; Kelen Vieira Machado; Kleber Lopes Santos; Kleilton Araujo de Souza; Kleydwan Rodrigues Alvarenga; Kokongoti Menkragnoti; Kokoyaumti Kaiapo; Korokro Kaiapo; Kremaiti Kayapo; Kristyellen Dalla Polla Kriger; Kruapreti Bepkangati; Krumare Karaja; Kubyny Kayapo; Kudjekre Kaiapo e Kukusi Karaja
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há
012.918/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Waikanose Xerente; Leonei Correia Ferreira; Leontino Barros Azevedo; Leuzito Zaezokemaece; Licinho Ezenazokemae; Lincon Willian Oliveira da Cunha; Lindomar Alexandre Okoimazakae; Lindomar Tenharim; Lourival Chore Gabilon; Luan Barbyo Alves da Silva Guajajara; Luan Sousa Silva; Lucas Dias Caetano; Lucas Lima dos Santos; Lucas Linhares Borges; Lucas Malblan da Conceição; Lucas Ruela Barbosa; Lucas Santos do Nascimento; Lucia Helena da Silva Nunes; Luciano Carregosa dos Santos e Luciano Pinheiro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há
012.920/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lusitania Meira dos Santos; Maciano Bezerra Fernandes Apinaje; Maciel Assis Teixeira; Maciel Okenazokaec; Maciel Santos Loredó; Madon Aquino Anastacio; Mahurina Wi Karaja; Maiurika Kamaiura; Manoel Adriano Coelho Rodrigues; Manoel Bandeira Gaviao; Manoel Claudemir Lima Ferreira; Manoel Clementino de Miranda; Manoel Danilo Dourado; Manoel Dias Ribeiro; Manoel Joaquim Correa Neto; Manoel Maikibe Pacuare; Manoel Vieira de Sousa Filho; Manoel da Silva; Manoel dos Reis Pereira e Manuel Jackson Oliveira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há
012.923/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Matheus Marinho Rodrigues Guajajara; Matias Maruka Javae; Mauricio Ribeiro dos Santos; Mauricio Ruc Canela; Mauricio da Silva Sousa; Maurivan Ribeiro dos Santos; Mauro Kraho; Maurício Barbosa Gabrecht; Maxvando Santos Souza Pereira; Mayk Douglas de Bairros Melo; Maykon Diego Ferreira Rondon; Meningó Mekragnotire; Mesaque Rocha; Messias Silva de Oliveira; Miguel Pinto; Mikael Ferreira Silva; Milton Ferreira da Silva Filho; Moacir Brum; Moacir Fernandes do Vale; Moare Karaja e Moare Karaja
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há
012.924/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Moises Cruz Costa; Moises Neto Roroty Canela; Muzuy Guajajara; Naldir Alexandre Pinto Silva; Natuzaem de Freitas Barbosa; Neilton Matos de Miranda; Nelson Luis Tafharel dos Reis Costa; Nelson Ribeiro Nunes Júnior; Nelson Rokrakra Kraho; Neto Amjipa Canela; Neurivan Ribeiro dos Santos; Ngapre Mekragnotire; Nicassio de Sousa Guajajara; Nilson Hatunaka Karaja; Nilson Macedo Tolotte; Nilton Cesar da Silva Guedes; Nilton Oliveira Ramos; Nivaldo Oliveira Lima; Nixom Lemes e Noel Ferreira Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

012.925/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Noerehi Karaja; Ociney Cardoso Sousa; Odenir Salbatierra; Odila Ribeiro Apinaje; Odnilson Calomezore; Oimyy Mekraknoti Re; Okure Txicao; Olandrino Cunha Mendes; Oldivan Robson Tesser; Opote Malonpa Ikpeng; Orlando Ikoini Javae; Orlando Kophti Apinaje; Osmar Almeida Dias Apinaje; Osmar Rodrigues Pinow; Osmar de Souza Paulo Junior; Osmildo Batista da Silva; Osvaldo Laranja Neto Apinaje; Osvaldo Pepkop Pereira Moraes Apinaje; Osvaldo Ribeiro Apinaje e Otacílio Nunes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há
012.926/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Otavio Feitosa de Araujo; Ozeni Vieira Oliveira; Pablo Brendo Pereira de Sousa; Panhkra Kaiapo; Panhxaekti Mekragnotire; Parau Kaiabi; Parikatire Kayapo; Paulo Gomes Sao Jose; Paulo Henrique Goncalves de Oliveira; Paulo Jowat Kraho; Paulo Pereira Coelho; Paulo Renato Franco; Paulo Sergio Idelfonso Bezerra; Paulo Sergio Oliveira dos Santos; Paulo Sergio Silva Carvalho; Paulo Timbira Pereira; Paulo da Cruz Santos; Paulo de Aguiar Guajajara; Pedro Noleta Porurone e Pedro Paulo Gomes da Silva Xerente
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há
012.927/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Petronio Rocha Moreira Junior; Pionti Pytma; Quilton Gomes Kuworuwa Karaja; Rafael Barbosa Santiago; Rafael Ciriano dos Santos; Rafael Gouvêa Almeida; Rafael Hararue Javae; Rafael Ijane Javae; Rafael Martins de Barros; Rafael dos Santos da Conceição; Railson Mesquita da Silva; Raimundinho Kezonezoke-mae; Raimundo Castro do Nascimento; Raimundo Paulino Guajajara; Raimundo Pereira de Souza; Raimundo Santos Rocha; Raimundo Vitorino Guajajara; Raimundo de Oliveira Franca; Ramon Talles Pereira de Oliveira e Raphael Luiz Santos e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há
012.930/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rogerio Silva Queiroz; Romario Pereira de Sousa; Romario Silva Oliveira; Romario Tenharin; Romildo Gabriel; Romilton Krate Kraho; Romualdo Lima dos Santos; Romulo da Silva Santos; Ronal Diniz Moreno; Ronaldo Adriano Lima de Sousa; Ronaldo Kapeletuck Canela; Ronaldo Pereira Ramos; Ronaldo Txiko Kraho; Roneir da Silva Orides; Roney Silva da Luz; Ronicrei Alexandre da Silva; Roniel Alves Fernandes; Ronildo Marize Ribeiro Guajajara; Ronilson Vieira e Ronivaldo Oliveira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há
012.931/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ronivon da Silva; Rosana Napivoski; Rosely de Cassia Martelletto Pires; Rosenilda Alves; Rosineide Heinzen Hellmann; Rosinho Tenharin; Rubens Alves de Souza; Rubens Aquino Ferraz; Rubens Sansao Guileto; Ruslan Cesar de Souza Lima; Rute de Jesus Silva; Ruzimar Francisco Soares; Salviano Chaves Mota Guimarães; Samuel Evangelista dos Santos; Samuel Kurbpte Xerente; Samuel Lima Guajajara; Samuel Marisco Hauck; Samuel Xerente; Sandoval Araújo da Silva e Sandre Sousa de Vasconcelos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há
012.932/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sandro Cavalcante dos Passos; Sandro Junior Fernandes Ferraz; Sandro Nunes Vieira; Sandro de Santana Santos; Sandro dos Santos Pinheiros; Sara Pereira Silva; Sarnei Bandeira Moreira Gavião; Sebastião Silva Martins; Sebastião do Nascimento Felix; Sebastião Xisto da Silva; Selma Paim Leite; Serginho da Silva Parintins; Sergio Bernardo Rodrigues; Sergio Jose Marinho dos Santos; Sergio Pedro de Souza; Sergio Simrami Xerente; Sergio Ssapte Xerente; Sérgio André Cardoso da Silva; Sérgio Antônio da Cruz de Souza e Sérgio Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há
012.935/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tymajuwi Kaiabi; Ubiratan Carneiro Rocha; Ueberson Carvalho de Aguiar; Ueliton Cardoso de Almeida; Ueverton da Silva Roldão; Uilson Clemente Gomes; Vagner Furtado Barbosa; Valberto Jose Xavier da Silva; Valci Pereira de Sousa; Valdecil Alves dos Santos; Valdeci Conceição Pereira Alves; Valdecir Nei dos Santos; Valdecir Pereira Kinupe; Valdeir Veiga dos Santos; Valdeir de Sousa Oliveira; Valderi Pereira de Souza; Valderico Tikwa Xerente; Valdesson Antonio Xerente; Valdevino Fernandes Lima Filho e Valdicley Bezerra da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

012.936/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Valdimar Supraweko Calixto Xerente; Valdinei Dias de Carvalho; Valdiney de Souza Ribeiro; Valdir Barbosa Brito; Valdir Rodrigues Pacheco; Valdivino Francisco Maia; Valdonilson Kalomizore; Valfrido Nogueira Rondoura; Valmir Marcolino Costa; Valmir Smirihu Xerente; Valtene Turadiu Javae; Valter Marques Oliveira; Valterlei Aparecido Veiga Santos; Vanderlei Beinare Javae; Vanderlei Bispo dos Santos; Vanderley Ataíde de Sousa; Vanderley Swatê Marinho Xerente; Vando Rodrigues Vidal; Vanicelio Angelo Reis da Silva e Vanio Pereira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há
012.939/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: William Costa Barros; William Manuel Paikuare Xerente; Willian Machado da Silva; Willian Rocha de Araujo; Wilson Ferreira do Nascimento; Wilson Kapeletuck Canela Polito; Wilson Noronha da Silva; Wilson Têzahi da Silva Xerente; Wilson da Costa Soares; Wilson dos Santos; Windson Benício Gringo; Wisley Fernandes Luz Kauffmann; Wlysses Moreira dos Santos; Wuesle Pires da Silva Mota; Wuwelliton Wareapini Tapirape; Yago Ferreira Bezerra; Yakarewana Kamayura; Yatawade Kaiabi; Ydja Re Mekragnotire e Yke I Kayapo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há
012.960/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Nicolas Paolo Zanella
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pes-soal
Representação legal: não há
012.961/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Adélias Freires Bastos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente
Representação legal: não há
014.619/2015-6
Natureza: Representação
Representante: Gráfica Editora Formulários Contínuos e Etiquetas F&F Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: 4ª Batalhão de Aviação do Exército
Representação legal: Fernando Tomaz Olivieri (OAB/DF 35.537)
018.034/2015-2
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Jair Leão Costa Junior e Maria da Conceição Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há
018.035/2015-9
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Aristeia Novaes Costa Pontes; Fernanda Maria Costa; Jair Leão Costa Junior e Nazare de Fatima Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há
018.929/2014-1
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsáveis: Alexandre Garcia Costa da Silva; César Barreira; Domingos Manfredi Naveiro; Ernesto Costa de Paula; Geraldo Sorte; Glaucius Oliva; Glauco Antônio Truzzi Arbix; Guilherme Sales Soares de Azevedo Melo; João Manoel Gomes da Silva Júnior; Jorge Almeida Guimarães; Jorge Luís Nicolas Audy; José Fernando Perez; Juliana Martins Ferreira, Liane Hentschke; Luciana Harumi Hashiba Maestrelli Horta; Luiz Alberto de Freitas Brandão Horta Barbosa; Luiz Antônio Rodrigues Elias; Manoel Barral Netto; Marcelo Miranda Viana da Silva; Márcio Ramos de Oliveira; Paulo Sergio Lacerda Beirão; Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti; Raquel de Andrade Lima Coelho; Ricardo Alberto Bieschowsky; Sergio Luiz Gargioni; Sônia Maria Karam Guimarães; Vanderlan da Silva Bolzani; Virgílio Augusto Fernandes Almeida e Walter Ribeiro Terra
Representação legal: não há
021.958/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Uruçuí/PI
Responsáveis: Construtora e Locadora A.T.F. Ltda. e Francisco Donato Linhares de Araújo Filho
Representação legal: não há
022.851/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Estado do Ceará
Responsáveis: Associação Comunitária Rural dos Moradores do Sítio So Mateus, Olho D'água, Emburanas - Adjacências e Manoel Rodrigues de Sousa
Representação legal: não há
025.066/2015-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Mariléa das Chagas Fraga e Rosangela da Costa Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar
Representação legal: não há

Castro	025.071/2015-7 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Kathia Maria Ribas e Suzete Mary Ribas de	Especial)	010.496/2013-0 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas		016.648/2009-1 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2008 Órgão/Entidade/Unidade: Colégio Pedro II Responsáveis: Adiramelia Soares de Lima, Carlos Alberto
	Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar Representação legal: não há 025.072/2015-3 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Celia Graça dos Santos Fonseca; Laci Ribeiro Costa e Silvia Cristina Burlamaqui Viegas Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar Representação legal: não há 025.635/2013-1 Natureza: Monitoramento Órgão/Entidade/Unidade: Município de Brejões/BA Representação legal: não há 025.826/2010-7 Natureza: Representação Representante: Tribunal de Contas da União Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério da Saúde, Ministério do Trabalho e Emprego e Fundação Nacional de Saúde Representação legal: não há 026.259/2006-2 Natureza: Pensão Militar Interessado: Adão Vicente Biali Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar Representação legal: não há 026.270/2015-3 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2014 Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Casa de Rui Barbosa Responsáveis: Ana Maria Pessoa dos Santos; Carlos Renato		Órgão/Entidade/Unidade: Município de Luiz Correia - PI Recorrente: Francisco Araújo Galeno Representação legal: não há 021.957/2013-4 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas		Oliveira da Silva, Cláudio Vrabl, Gentil José Salles Machado, Luiz Fernando de Almeida Nascimento, Pedro Alonso Rua, Rui March, Terezinha Maria Amorim Lima, Vera Maria Ferreira Rodrigues, Wilson Choeri, J F Brito Engenharia Ltda. e Senge Serviços de Engenharia S.A
Martins	Costa Marinho; Cláudia Suely Rodrigues de Carvalho; José Almino de Alencar e Silva Neto; Manolo Garcia Florentino e Sérgio Paulo Futer	Especial)	Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Matinha/MA Responsável: Marcos Robert Silva Costa Interessado: Fundo Nacional de Saúde Representação legal: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756) 006.861/2014-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Responsável: Patrícia Rebolo Medici Representação legal: Não há 010.076/2010-7 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo Interessado: José Martins Eler Representação legal: não há 011.886/2012-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Estado de Alagoas Responsável: Estado de Alagoas Interessado: Fundação Nacional de Saúde Representação legal: não há 020.429/2009-1 Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial) Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cláudia/MT Interessado: Fundo Nacional de Saúde Embargante: Vilmar Giachini Representação legal: Elly Carvalho Júnior (OAB/MT 6.132-B) e outros. 029.003/2013-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sertaneja/PR	go	Representação legal: Representação legal: Myriam Costa Carvalho Nogueira (OAB/RJ 42.771) e outros, representando os interessados identificados acima; José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (OAB/RJ 106.810) e outros, representando Pedro Alonso Rua e Vera Maria Ferreira Rodrigues; João Henrique Corrêa de Mello (OAB/RJ 52.034), representando o Colégio Pedro II; Luiz Wagner de Figueiredo e outro, representando a J F Brito Engenharia Ltda.; e Marcelo Batista Lima e outro, representando a Senge Serviços de Engenharia S.A 017.024/2015-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Edvaldo José de Souza Araújo, Fred Bartolomeu Beserra Maciel, Luiz Vidal da Silva e Maria da Conceição Ferreira
	Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília Representação legal: Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010); Valmir Floriano Vieira de Andrade (OAB/DF 26.778); Dimitri Graco Lages (OAB/DF 26.911) Revisor: Ministro Raimundo Carreiro (15/2016) Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO 019.226/2014-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação Responsável: Vera Lúcia Canfran Mas Representação legal: Airtton Rocha Nóbrega (5.369/DF-OAB) e outros, representando Vera Lúcia Canfran Mas Revisor: Ministro Raimundo Carreiro (14/2016) DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA Ministro AUGUSTO NARDES 000.613/2014-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria Santana de Jesus Silva, Marina Francisca da Conceição, Mário Cesar Bittencourt e Mário Pacheco Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina		Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego Recorrentes: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e Enilson Simões de Moura Representação legal: Rodrigo Molina Resende Silva (28.438/OAB-DF) e outros. 001.278/2014-2 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas		017.024/2015-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Edvaldo José de Souza Araújo, Fred Bartolomeu Beserra Maciel, Luiz Vidal da Silva e Maria da Conceição Ferreira
da Conceição, Mário Cesar Bittencourt e Mário Pacheco	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB-SC 12.605) e outros, representando Mário Pacheco e Marina Francisca da Conceição 007.020/2013-9 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas	Especial)	Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo Interessado: José Martins Eler Representação legal: não há 011.886/2012-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Estado de Alagoas Responsável: Estado de Alagoas Interessado: Fundação Nacional de Saúde Representação legal: não há 020.429/2009-1 Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial) Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cláudia/MT Interessado: Fundo Nacional de Saúde Embargante: Vilmar Giachini Representação legal: Elly Carvalho Júnior (OAB/MT 6.132-B) e outros. 029.003/2013-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sertaneja/PR	tarina	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
	Órgão/Entidade/Unidade: Município de Almeirim/PA Recorrente: Gandor Calil Hage Neto Representação legal: Inocência Mártires Coelho Júnior (5670/OAB-PA) e outros, representando Gandor Calil Hage Neto 009.043/2015-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Águas Lindas de Goiás/GO Responsáveis: Geraldo Messias Queiroz e José Pereira Soares Representação legal: não há 009.261/2005-9 Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão Recorrente: Conceição de Maria Costa Soares Representação legal: Mário de Andrade Macieira (4217/OAB-MA) e outros, representando Conceição de Maria Costa Soares		Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Matinha/MA Responsável: Marcos Robert Silva Costa Interessado: Fundo Nacional de Saúde Representação legal: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756) 006.861/2014-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Responsável: Patrícia Rebolo Medici Representação legal: Não há 010.076/2010-7 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo Interessado: José Martins Eler Representação legal: não há 011.886/2012-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Estado de Alagoas Responsável: Estado de Alagoas Interessado: Fundação Nacional de Saúde Representação legal: não há 020.429/2009-1 Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial) Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cláudia/MT Interessado: Fundo Nacional de Saúde Embargante: Vilmar Giachini Representação legal: Elly Carvalho Júnior (OAB/MT 6.132-B) e outros. 029.003/2013-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sertaneja/PR		017.024/2015-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Edvaldo José de Souza Araújo, Fred Bartolomeu Beserra Maciel, Luiz Vidal da Silva e Maria da Conceição Ferreira
Goiás/GO	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN	Especial)	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Representação legal: não há 010.474/2014-5 Natureza: Embargos de Declaração Embargante: Francisco de Assis Maciel Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho Representação legal: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e outros, representando Francisco de Assis Maciel Carvalho 013.727/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e Superintendência no Estado de Minas Gerais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/MG Responsáveis: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e José Oliveira da Silva Representação legal: Luiz Vinicius Silva (OAB/MG 141.008), representando José Oliveira da Silva	vimento	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN		Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina		
Maranhão	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN	Especial)	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Representação legal: não há 010.474/2014-5 Natureza: Embargos de Declaração Embargante: Francisco de Assis Maciel Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho Representação legal: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e outros, representando Francisco de Assis Maciel Carvalho 013.727/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e Superintendência no Estado de Minas Gerais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/MG Responsáveis: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e José Oliveira da Silva Representação legal: Luiz Vinicius Silva (OAB/MG 141.008), representando José Oliveira da Silva	vimento	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN		Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina		
Goiás/GO	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN	Especial)	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Representação legal: não há 010.474/2014-5 Natureza: Embargos de Declaração Embargante: Francisco de Assis Maciel Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho Representação legal: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e outros, representando Francisco de Assis Maciel Carvalho 013.727/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e Superintendência no Estado de Minas Gerais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/MG Responsáveis: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e José Oliveira da Silva Representação legal: Luiz Vinicius Silva (OAB/MG 141.008), representando José Oliveira da Silva	vimento	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN		Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina		
Maranhão	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN	Especial)	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Representação legal: não há 010.474/2014-5 Natureza: Embargos de Declaração Embargante: Francisco de Assis Maciel Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho Representação legal: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e outros, representando Francisco de Assis Maciel Carvalho 013.727/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e Superintendência no Estado de Minas Gerais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/MG Responsáveis: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e José Oliveira da Silva Representação legal: Luiz Vinicius Silva (OAB/MG 141.008), representando José Oliveira da Silva	vimento	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN		Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina		
Goiás/GO	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN	Especial)	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Representação legal: não há 010.474/2014-5 Natureza: Embargos de Declaração Embargante: Francisco de Assis Maciel Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho Representação legal: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e outros, representando Francisco de Assis Maciel Carvalho 013.727/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e Superintendência no Estado de Minas Gerais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/MG Responsáveis: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e José Oliveira da Silva Representação legal: Luiz Vinicius Silva (OAB/MG 141.008), representando José Oliveira da Silva	vimento	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN		Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina		
Maranhão	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN	Especial)	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Representação legal: não há 010.474/2014-5 Natureza: Embargos de Declaração Embargante: Francisco de Assis Maciel Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho Representação legal: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e outros, representando Francisco de Assis Maciel Carvalho 013.727/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e Superintendência no Estado de Minas Gerais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/MG Responsáveis: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e José Oliveira da Silva Representação legal: Luiz Vinicius Silva (OAB/MG 141.008), representando José Oliveira da Silva	vimento	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN		Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina		
Goiás/GO	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN	Especial)	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Representação legal: não há 010.474/2014-5 Natureza: Embargos de Declaração Embargante: Francisco de Assis Maciel Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho Representação legal: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e outros, representando Francisco de Assis Maciel Carvalho 013.727/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e Superintendência no Estado de Minas Gerais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/MG Responsáveis: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e José Oliveira da Silva Representação legal: Luiz Vinicius Silva (OAB/MG 141.008), representando José Oliveira da Silva	vimento	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN		Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina		
Maranhão	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN	Especial)	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Representação legal: não há 010.474/2014-5 Natureza: Embargos de Declaração Embargante: Francisco de Assis Maciel Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho Representação legal: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e outros, representando Francisco de Assis Maciel Carvalho 013.727/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e Superintendência no Estado de Minas Gerais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/MG Responsáveis: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e José Oliveira da Silva Representação legal: Luiz Vinicius Silva (OAB/MG 141.008), representando José Oliveira da Silva	vimento	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN		Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina		
Goiás/GO	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN	Especial)	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Representação legal: não há 010.474/2014-5 Natureza: Embargos de Declaração Embargante: Francisco de Assis Maciel Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho Representação legal: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e outros, representando Francisco de Assis Maciel Carvalho 013.727/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e Superintendência no Estado de Minas Gerais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/MG Responsáveis: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e José Oliveira da Silva Representação legal: Luiz Vinicius Silva (OAB/MG 141.008), representando José Oliveira da Silva	vimento	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN		Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina		
Maranhão	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN	Especial)	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Representação legal: não há 010.474/2014-5 Natureza: Embargos de Declaração Embargante: Francisco de Assis Maciel Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho Representação legal: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e outros, representando Francisco de Assis Maciel Carvalho 013.727/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e Superintendência no Estado de Minas Gerais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/MG Responsáveis: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e José Oliveira da Silva Representação legal: Luiz Vinicius Silva (OAB/MG 141.008), representando José Oliveira da Silva	vimento	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN		Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina		
Goiás/GO	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN	Especial)	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Representação legal: não há 010.474/2014-5 Natureza: Embargos de Declaração Embargante: Francisco de Assis Maciel Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho Representação legal: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e outros, representando Francisco de Assis Maciel Carvalho 013.727/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e Superintendência no Estado de Minas Gerais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/MG Responsáveis: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e José Oliveira da Silva Representação legal: Luiz Vinicius Silva (OAB/MG 141.008), representando José Oliveira da Silva	vimento	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN		Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina		
Maranhão	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN	Especial)	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Representação legal: não há 010.474/2014-5 Natureza: Embargos de Declaração Embargante: Francisco de Assis Maciel Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho Representação legal: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e outros, representando Francisco de Assis Maciel Carvalho 013.727/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e Superintendência no Estado de Minas Gerais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/MG Responsáveis: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e José Oliveira da Silva Representação legal: Luiz Vinicius Silva (OAB/MG 141.008), representando José Oliveira da Silva	vimento	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN		Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina		
Goiás/GO	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN	Especial)	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Representação legal: não há 010.474/2014-5 Natureza: Embargos de Declaração Embargante: Francisco de Assis Maciel Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho Representação legal: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e outros, representando Francisco de Assis Maciel Carvalho 013.727/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e Superintendência no Estado de Minas Gerais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/MG Responsáveis: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e José Oliveira da Silva Representação legal: Luiz Vinicius Silva (OAB/MG 141.008), representando José Oliveira da Silva	vimento	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN		Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina		
Maranhão	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN	Especial)	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Representação legal: não há 010.474/2014-5 Natureza: Embargos de Declaração Embargante: Francisco de Assis Maciel Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho Representação legal: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e outros, representando Francisco de Assis Maciel Carvalho 013.727/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e Superintendência no Estado de Minas Gerais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/MG Responsáveis: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e José Oliveira da Silva Representação legal: Luiz Vinicius Silva (OAB/MG 141.008), representando José Oliveira da Silva	vimento	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN		Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina		
Goiás/GO	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN	Especial)	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Representação legal: não há 010.474/2014-5 Natureza: Embargos de Declaração Embargante: Francisco de Assis Maciel Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho Representação legal: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e outros, representando Francisco de Assis Maciel Carvalho 013.727/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e Superintendência no Estado de Minas Gerais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/MG Responsáveis: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e José Oliveira da Silva Representação legal: Luiz Vinicius Silva (OAB/MG 141.008), representando José Oliveira da Silva	vimento	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN		Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina		
Maranhão	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN	Especial)	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Representação legal: não há 010.474/2014-5 Natureza: Embargos de Declaração Embargante: Francisco de Assis Maciel Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho Representação legal: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e outros, representando Francisco de Assis Maciel Carvalho 013.727/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e Superintendência no Estado de Minas Gerais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/MG Responsáveis: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e José Oliveira da Silva Representação legal: Luiz Vinicius Silva (OAB/MG 141.008), representando José Oliveira da Silva	vimento	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN		Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina		
Goiás/GO	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN	Especial)	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Representação legal: não há 010.474/2014-5 Natureza: Embargos de Declaração Embargante: Francisco de Assis Maciel Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho Representação legal: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e outros, representando Francisco de Assis Maciel Carvalho 013.727/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e Superintendência no Estado de Minas Gerais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/MG Responsáveis: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e José Oliveira da Silva Representação legal: Luiz Vinicius Silva (OAB/MG 141.008), representando José Oliveira da Silva	vimento	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN		Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina		
Maranhão	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN	Especial)	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Representação legal: não há 010.474/2014-5 Natureza: Embargos de Declaração Embargante: Francisco de Assis Maciel Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho Representação legal: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e outros, representando Francisco de Assis Maciel Carvalho 013.727/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e Superintendência no Estado de Minas Gerais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/MG Responsáveis: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e José Oliveira da Silva Representação legal: Luiz Vinicius Silva (OAB/MG 141.008), representando José Oliveira da Silva	vimento	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN		Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina		
Goiás/GO	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN	Especial)	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Representação legal: não há 010.474/2014-5 Natureza: Embargos de Declaração Embargante: Francisco de Assis Maciel Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho Representação legal: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e outros, representando Francisco de Assis Maciel Carvalho 013.727/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e Superintendência no Estado de Minas Gerais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/MG Responsáveis: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e José Oliveira da Silva Representação legal: Luiz Vinicius Silva (OAB/MG 141.008), representando José Oliveira da Silva	vimento	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN		Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina		
Maranhão	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN	Especial)	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Representação legal: não há 010.474/2014-5 Natureza: Embargos de Declaração Embargante: Francisco de Assis Maciel Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho Representação legal: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e outros, representando Francisco de Assis Maciel Carvalho 013.727/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e Superintendência no Estado de Minas Gerais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/MG Responsáveis: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e José Oliveira da Silva Representação legal: Luiz Vinicius Silva (OAB/MG 141.008), representando José Oliveira da Silva	vimento	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN		Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina		
Goiás/GO	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN	Especial)	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Representação legal: não há 010.474/2014-5 Natureza: Embargos de Declaração Embargante: Francisco de Assis Maciel Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho Representação legal: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e outros, representando Francisco de Assis Maciel Carvalho 013.727/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e Superintendência no Estado de Minas Gerais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/MG Responsáveis: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e José Oliveira da Silva Representação legal: Luiz Vinicius Silva (OAB/MG 141.008), representando José Oliveira da Silva	vimento	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN		Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina		
Maranhão	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN	Especial)	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Representação legal: não há 010.474/2014-5 Natureza: Embargos de Declaração Embargante: Francisco de Assis Maciel Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho Representação legal: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e outros, representando Francisco de Assis Maciel Carvalho 013.727/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e Superintendência no Estado de Minas Gerais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/MG Responsáveis: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e José Oliveira da Silva Representação legal: Luiz Vinicius Silva (OAB/MG 141.008), representando José Oliveira da Silva	vimento	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN		Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina		
Goiás/GO	Resposta: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN	Especial)	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Representação legal: não há 010.474/2014-5 Natureza: Embargos de Declaração Embargante: Francisco de Assis Maciel Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho Representação legal: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e outros, representando Francisco de Assis Maciel Carvalho 013.727/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e Superintendência no Estado de Minas Gerais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/MG Responsáveis: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e José Oliveira da Silva Representação legal: Luiz Vinicius Silva (OAB/MG 141.008), representando José Oliveira da Silva	vimento	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
	Resposta: Pedido de reexame (Apos				



000.973/2015-7
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Esperantina/PI
Representação legal: não há
002.513/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itatira/CE
Responsáveis: Antônio Almir Biê da Silva, Antônio Inácio dos Santos e Município de Itatira/CE
Representação legal: Carlos Eduardo Maciel Pereira, OAB/CE 11.677
007.850/2015-8
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Moris Arditti
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos
Representação legal: Alexandre Simão de Oliveira Cardoso, OAB/SP 314.947; Amauri Feres Saad, OAB/SP 261.859; Antonio Nelson Gomes da Silva, OAB/SP 305.273; Augusto Kenji Tosi Takushi, OAB/SP 221.338; Bárbara Pedra dos Santos, OAB/SP 344.165; Carolina Cariola Rahal, OAB/SP 204.403; Diogo Negrão Raiol Ferreira, OAB/SP 335.246; Eduardo Augusto Medeiros de Oliveira, OAB/SP 296.228; Eduardo Ferreira Gomes, OAB/SP 255.624; Elenice Ceciliato de Freitas, OAB/SP 274.947; Felipe Courel Cury, OAB/SP 344.748; Fernanda Cristina Uip Pinheiro Pedro, OAB/SP 352.820; Fernando Sabbag Nicolau, OAB/SP 207.007-E; Ilana Zonenschein Lafer, OAB/SP 358.737; Ivan Henrique Moraes Lima, OAB/SP 236.578; Janini de Carvalho Barbosa, OAB/SP 211.561-E; João Gabriel Gomes Pereira, OAB/SP 296.798; Leonardo Lima Cordeiro, OAB/SP 221.676; Lucas de Azevedo Batista, OAB/SP 346.736; Luiz Gustavo Barbosa de Azevedo, OAB/RJ 172.365; Marcos Martins Pedro, OAB/SP 252.944; Marcos Rogério Aires Carneiro Martins, OAB/SP 177.467 e OAB/CE 32127-A; Mariana Montes Galano, OAB/SP 288.022; Paula Renata Gentil Felix de Carvalho Costa, OAB/SP 209.400-E; Rebeca First, OAB/SP 345.314; Thaís Marzo, OAB/SP 307.699; Thiago Wechsler Louro, OAB/SP 327.790; Vladimir Valdivia Chirinos, OAB/SP 359.099 e Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa, OAB/SP 358.629
013.327/2015-1
Natureza: Acompanhamento
Órgão/Entidade/Unidade: Estado do Piauí
Representação legal: não há
016.270/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Fonte Boa/AM
Responsável: Sebastião Ferreira Lisboa
Representação legal: não há
021.704/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Clube Estudantil de Astronomia
Responsáveis: Carlos de Santana Araújo e Clube Estudantil de Astronomia
Representação legal: não há
029.064/2014-7
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Boa Vista/RR
Representação legal: não há
Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
000.580/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Iracema/RR
Responsáveis: Amadeu Batista Filho e Joaquim de Freitas
Ruiz
Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros
002.096/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pindoretama/CE
Responsável: José Gonzaga Barbosa
Representação legal: Osivaldo Marcio Cesar de Sá Leitão (OAB-RN 8.433) e outros, representando José Gonzaga Barbosa
002.325/2012-8
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante: Wagner Pereira Novaes
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ipiranga/BA
Representação legal: Jutahy Magalhães Neto (OAB/DF 23.066) e outros, representando Wagner Pereira Novaes
011.650/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social
Responsáveis: Antonio Carlos Pimentel Mello; Ary Queiroz da Silva; Arízio Ribeiro Brotto; Elaine Barreto Vivas; Flávio Augusto Cruz Nogueira; Francisco de Moraes; Fundação Centroleste; Jonas Hilario da Silva; Jorge Luiz de Paula Penha; Lorena Dallorto Ramos; Marcia Bicalho Alonso; Maria Helena Ruy Ferreira; Maria Ilse Dória Vinha; Maria Terezinha Silva Gianordoli; Maria da Penha Lopes Soares Rocha; Regina Célia Mendonça Magalhães; Sandra de Carvalho e Sebastian Marcelo Veiga
Representação legal: Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB/DF 34.406) e outros, representando Antonio Carlos Pimentel Mello; Roberto Tenório Katter (OAB/ES 5.334) e outros, representando Elaine Barreto Vivas e Elaine Barreto Vivas; Sandra Maria Ferraz Stehling, representando Fundação Centroleste; Renatta Lima de Oliveira (OAB/DF 19.879) e outros, representando Maria Helena Ruy Ferreira

019.156/2015-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Pernambuco
Responsáveis: Hipnos Companhia das Artes; Josivaldo do Nascimento Bezerra e Lúcia Bárbara de Oliveira Silva
Representação legal: não há
021.351/2007-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social do Espírito Santo
Responsáveis: Antonio Carlos Pimentel Mello; Ary Queiroz da Silva; Arízio Ribeiro Brotto; Elaine Barreto Vivas; Flávio Augusto Cruz Nogueira; Francisco de Moraes; Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde - Iahcs; Jonas Hilario da Silva; Jorge Luiz de Paula Penha; Lorena Dallorto Ramos; Marcia Bicalho Alonso; Maria Helena Ruy Ferreira; Maria Ilse Dória Vinha; Maria Terezinha Silva Gianordoli; Maria da Penha Lopes Soares Rocha; Regina Célia Mendonça Magalhães; Sandra de Carvalho e Sebastian Marcelo Veiga
Representação legal: Helio Deivid Amorim Maldonado (OAB-ES 15.728) e outros, representando Arízio Ribeiro Brotto e Francisco de Moraes; Marcus Vinicius Caminha (OAB-RS 32.248), representando Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde - Iahcs
024.772/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Barreira/CE
Responsável: Valderlan Fechine Jamacaru
Representação legal: Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB/CE 31.566)
033.681/2015-5
Natureza: Representação
Representante: L2W3 Digital Eireli
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Águas
Representação legal: Cleber Oliveira de Medeiros (OAB/DF 45.111) e outros, representando L2W3 Digital Eireli Ltda.

Em 13 de maio de 2016
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 88, DE 8 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência deferida no inciso VI do artigo 10 do anexo V, do Ato da Comissão Diretora nº 12/2014, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.019503/2015-97, em sede de juízo de reconsideração, revoga a Portaria nº 32, de 4 de fevereiro de 2016, por meio da qual se aplicou à empresa COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES CAVALHEIROS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 21.875.005/0001-38, com endereço na QI 23, Lote 7/8, Setor Industrial, Taguatinga-DF, CEP 72.135-230, pena de multa, no valor de R\$ 21.169,50 (vinte e um mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar por 180 (cento e oitenta) dias no âmbito da União, e aplica pena de MULTA no valor de R\$ 21.169,50 (vinte e um mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar por 30 (trinta) dias no âmbito da União, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no item 27.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 105/2015, pelo não envio da documentação solicitada pelo pregoeiro no curso do referido certame, em descumprimento aos itens 4.3, 10.1 e 10.1.3 do Edital.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

PORTARIA Nº 104, DE 2 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência deferida no inciso VI do artigo 10 do anexo V, do Ato da Comissão Diretora nº 12/2014, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.018837/2015-43, em sede de juízo de reconsideração, revoga a Portaria nº 40, de 17 de fevereiro de 2016, por meio da qual se aplicou à empresa PAULO MAYRHOFER & CIA. LTDA. - ME., inscrita no CNPJ sob nº 16.734.512/0001-11, com endereço na Rua Pedro Eloy de Souza, Número 453, Loja 3, bairro Alto, Curitiba-PR, CEP 82.820-130, penalidade de multa, no valor de R\$ 36.998,40 (trinta e seis mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar por 180 (cento e oitenta) dias no âmbito da União, e aplica pena de MULTA no valor de R\$ 36.998,40 (trinta e seis mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos) cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar por 30 (trinta) dias no âmbito da União, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no item 16.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 119/2015, pelo não envio de documentação exigida pelo certame, o que incorreu, consequentemente, na não manutenção da proposta, em descumprimento aos itens 4.3, 10.1, 10.1.3 e 11.3 do Edital.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO:0502898-93.2011.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:ANA PAULA MOTA DE BITENCOURT DA COSTA LINS FIGUEIREDO
PROC./ADV.:BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI
OAB:PE-19353
PROC./ADV.:EUGÊNIO VALENÇA DE SÁ
OAB:PE-35699
REQUERIDO(A):INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTISTICO E CULTURAL NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÉAS POPPE BERTOZZI

VOTO

(Juiz Federal FREDERICO KOEHLER)
EMENTA: ADMINISTRATIVO. ART. 19 DA LEI Nº 12.277/2010. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. IDENTIFICAS ATRIBUIÇÕES ENTRE OS CARGOS. POSSIBILIDADE DA OPÇÃO PELA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ALCANÇAR OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR QUE NÃO CONSTAM EXPLICITAMENTE DO ANEXO XII DE QUE TRATA A LEI. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que manteve a sentença de improcedência do pleito inicial, cujo objeto é a implantação da Estrutura Remuneratória Especial - ERE nos contracheques, nos termos do art. 19 pela Lei nº 12.277/2010.
- No incidente de uniformização, a recorrente alega que "(N)ão obstante o legislador tenha conferido estímulo aos servidores ocupantes de cargos indispensáveis aos projetos de preservação histórico-cultural nacional - vários dos quais, inclusive, responsáveis diretos por metas e projetos do PAC (Programa de Aceleração de Crescimento), possibilitando-lhes optar por uma estrutura remuneratória na qual passariam a perceber gratificação vinculada às atribuições desenvolvidas, referentes a cada área de especialização profissional (gratificação propter laborem), a Lei nº 12.277/2010, ao lado dos cargos/profissões contempladas pela possibilidade de opção pela nova ERE, fez menção a códigos de identificação dos mencionados cargos, códigos esses que, em relação aos servidores do IPHAN, contemplam apenas aqueles egressos de outros órgãos/entes, a despeito de possuírem a mesma qualificação profissional e de desempenharem as mesmíssimas atividades e atribuições, assumirem idênticas responsabilidades dos demais integrantes da referida autarquia (como a parte autora), e sujeitarem-se ao mesmo regime jurídico de carreira e remuneração anterior".
- Aduz, também, que "em razão dessa identificação equivocada de códigos de profissões, curiosamente apenas 16 (dezesseis) servidores do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, em todo o Brasil, foram "contemplados" pela ERE instituída pela Lei nº 12.277/2010, sendo 10 (dez) da ativa e 06 (seis) aposentados e pensionistas".
- Defende, ainda, que "a Lei nº 11.233/2005, ao seu turno, reconheceu a equivalência dos cargos ocupados tanto pelos servidores originários do IPHAN quanto os provenientes de outros órgãos/entes, tendo unificado as nomenclaturas e códigos de cargos/atividades no âmbito de tal autarquia. Contudo, o SIAPE (Sistema Integrado de Administração de Pessoal) ainda não havia sido atualizado quando da edição da Lei nº 12.277/2010, de modo a albergar sob um mesmo código todos os arquitetos, engenheiros etc., permanecendo, pois, a antiga diferenciação a partir das lotações de origem dos servidores".
- Com o propósito de comprovar a divergência, apresentou como paradigma julgado da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (Processo nº. 5000871-07.2012.4.04.7200), redizendo que o art. 19 da Lei nº 12.277/10 deve reportar a nova estrutura remuneratória não apenas aos dezesseis Engenheiros, Arquitetos, Economistas, Estatísticos e Geólogos que foram redistribuídos de outros órgãos para o IPHAN, mas também aos "técnicos" e "analistas", de nível superior, que ocupam os cargos nas áreas de atuação respectivas, visto que, conforme acima referido, a estruturação de cargos do IPHAN - inclusive a dos extintos FNPM e IBPC que o antecederam - é composta unicamente de 'técnicos' e 'analistas', com atuação em áreas específicas, não existindo a denominação 'engenheiro' ou 'arquiteto', salvo quanto àqueles servidores redistribuídos de outros órgãos.
- As contrarrazões do referido incidente defende a impossibilidade jurídica do pedido, haja vista a impossibilidade de aumento real de remuneração por meio de ato jurídico jurisdicional, por ofensa a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, hoje Súmula Vinculante nº 37, que estabelece: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
- Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelo julgado paradigma.

- O cerne da controvérsia radica em verificar se há o reenquadramento da demandante no Anexo XII, da Lei n.º 12.277/2010, e, por conseguinte, à possibilidade de opção pela Estrutura Remuneratória Especial - ERE. A parte autora, consoante sobredito, persegue, em verdade, o direito de opção pela nova estrutura remuneratória, estatuída pela Lei n.º 12.277/2010, sob a alegação de que os atuais quadros do IPHAN estariam abrangidos no Plano Especial de Cargos da Cultura, equiparando-se, pois, para todos os fins, ao do Ministério da Cultura.

Pois bem.

- Consoante dito, a celeuma reside na interpretação do art. 19 da Lei n.º 12.277/2010, que assim estabelece:

Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei.

- Uma interpretação literal do dispositivo acima levaria a entender que o legislador quis contemplar com o novo plano somente os cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, e não todos os cargos de nível superior. É que no final do caput há uma explicação de que cargos são esses que a lei se refere ao remeter o leitor ao Anexo XII da Lei.

- In casu, a Turma de Origem julgou improcedente o pedido em razão de a demandante ocupar cargo de nível superior de Técnico em Arquitetura, o qual não consta no Anexo XII da Lei n.º 12.277/2010, de modo que não teria sido a intenção do legislador que esse cargo fosse inserido no novo plano instituído pela Lei n.º 12.277/2010.

- Ocorre que a situação fática ora tratada deve ser analisada sob uma ótica constitucional.

- De acordo com a Nota Técnica nº01/2010/GAB/DPA, emitida pelo próprio IPHAN (anexo 08), os demais servidores da autarquia, não contemplados explicitamente com os códigos de identificação constantes do Anexo XII da Lei n.º 12.277/2010, "(...) possuem as formações e funções a que a Lei se refere, a mesma que permitiu que 16 (dezesseis) servidores desta autarquia pudessem fazer a opção pela gratificação a que se refere a Lei supracitada (...)" (anexo 08, fl. 10).

- Ainda dispôs a referida Nota Técnica que "(...) integram o Quadro de Pessoal do IPHAN cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e Geólogo do Plano Especial de Cargos da Cultura, que apresentam as mesmas características, atribuições, requisitos de formação profissional e posição na tabela de correlação de cargos, integrantes dos demais Planos e Carreiras contemplados no Anexo XII da Lei n.º 12.277/2010. São cargos públicos criados por lei, com denominações próprias, de provimento em caráter efetivo, vencimento pago pelos cofres públicos, regido pela Lei n.º 8.112/90. Como as designações de tais cargos são privativas de profissões devidamente regulamentadas, o seu provimento e exercício, a qual título e mediante qualquer vínculo empregatício, inclusive sob Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União, somente é permitido àqueles profissionais habilitados e registrados nos Conselhos Profissionais competentes. Da mesma forma, são sempre atividades privativas/inerentes, relativas a cada categoria profissional, que informam e conferem legalidade ao conjunto de atribuições, responsabilidade e às diversas atividades concretamente desempenhadas pelos servidores titulares desses cargos, pertencentes aos diversos Planos ou Carreiras, nos vários órgãos do Poder executivo Federal. Assim, idênticas condições e requisitos legais estão presentes, outorgando a identidade dos cargos específicos integrantes do Quadro de Pessoal do IPHAN a cada cargo destacado na Lei n.º 12.277/2010 (...)" . E ainda continuou: "(...) A solicitação fundamenta-se nos Princípios da Isonomia e da Eficiência, exarados no Artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que os servidores foram contratados para exercerem as mesmas funções de que trata a Lei 12.277/2010, com exigência de apresentação de diploma e registro nos Conselhos Profissionais. Desta forma, todos exercem as mesmas atribuições, concernentes à Missão do IPHAN e de suas atividades fim, as quais exigem conhecimento especializado e qualificado conforme as profissões de que trata a Lei (...)" (anexo 08, fls. 11 e 12).

- Deve-se salientar que a denominação de 'técnico' ou 'analista', no caso dos cargos do IPHAN, em nada se confunde com a denominação utilizada em outros órgãos, ou seja, nenhuma relação tem com a escolaridade, fato que se verifica da análise do edital do Concurso constante do anexo 06. Nesse sentido, a Nota Técnica informa que os atuais 'técnicos' com atuação nas áreas de arquitetura e engenharia desempenham exatamente as mesmas atribuições e têm a mesma formação dos denominados 'arquitetos' e 'engenheiros' oriundos de outros órgãos e redistribuídos ao IPHAN, os quais são os únicos que foram beneficiados com a nova estrutura remuneratória. Além disso, relata a nota técnica em questão que, de fato, apenas 10 servidores da ativa e 06 inativos foram beneficiados, em um total de 910 servidores ativos em todo Brasil.

- Com efeito, pode-se concluir que a interpretação administrativa conferida à Lei n.º 12.277/10 não se encontra de acordo com a Constituição Federal nem com a Lei n.º 8.112/90, haja vista não ser razoável que tenha sido editada uma lei com a criação de uma nova estrutura remuneratória com o intuito de beneficiar apenas 16 pessoas. Admitir tal possibilidade implicaria ofensa não só ao princípio da razoabilidade, expressão do substantive due process, mas também ao princípio republicano, pois a lei teria como destinatário um grupo específico de pessoas identificadas, às quais teriam sido conferidos privilégios.

- Ora, a interpretação das normas infraconstitucionais deve ter como parâmetro, sempre, a norma constitucional, em especial, no presente caso, os princípios da igualdade, isonomia e razoabilidade, devendo-se levar em consideração o regramento geral sobre a matéria, exposto no art. 41, §4º da Lei 8.112/90:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

[...]

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

- Vale destacar que o próprio IPHAN, ao pretender regularizar a percepção da Gratificação que trata da Lei n.º 12.277/2010 vide (anexo 42), acaba por reconhecer a falha legal vislumbrada nestes autos.

- Acerca da questão ora tratada, colaciono precedente do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que assim decidiu em caso análogo: Administrativo. Apelação Cível. Servidor Público. GDACE - Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos. Estrutura Remuneratória Especial - ERE. Lei n.º 12.277/2010. Servidoras no cargo de Arquitetura do IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Implementação da gratificação. Possibilidade. Gratificação genérica. Equiparação das vantagens gerais. Possibilidade. Precedentes deste Tribunal. Apelação e remessa oficial improvidas. (APEL-REEX 00184968120104058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5, Quarta Turma, DJE - Data:01/04/2013 - Página::138).

- Desse modo, afirma-se a tese de que o art. 19 da Lei n.º 12.277/10 deve ser interpretado no sentido de que a nova estrutura remuneratória é aplicável não apenas aos dezesseis Engenheiros, Arquitetos, Economistas, Estatísticos e Geólogos que foram redistribuídos de outros órgãos para o IPHAN, mas também aos 'técnicos' e 'analistas', de nível superior, que ocupam os cargos nas áreas de atuação respectivas.

- Configurada hipótese passível de incidência da Questão de Ordem n.º 38 desta Turma Nacional de Uniformização, aplico desde logo o direito ao caso concreto para fins de reconhecer à demandante o direito à opção pela estrutura remuneratória prevista no art. 19, da Lei n.º 12.277/2010, com pagamento das diferenças desde a data da formalização da opção.

- Incidente CONHECIDO E PROVIDO.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e, por maioria, deu-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Federal Frederico Koehler que lavrará o acórdão, vencidos a Juíza Relatora e os Juizes Federais Boaventura Andrade e José Guaracy Rebelo que negaram provimento ao incidente.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016..

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0506018-22.2012.4.05.8103
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MÁRIA SOLIDADE LEANDRO
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, QUALIDADE DE DEPENDENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará, o qual confirmou a sentença para o julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. De acordo com o Colegiado, a autora, mãe do de cujus, não dependia economicamente do filho, pois fiel ao depoimento pessoal sempre trabalhara na roça e se aposentou como segurada especial. O julgado faz remissão à sentença, onde se afirmara a distinção entre ajuda financeira esporádica e dependência econômica - essa última, situação absolutamente distinta dos autos.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Alega a recorrente que a dependência não era exclusiva, e, como tal, faz jus à pensão por morte.

3. Incidente inadmitido na origem, sob o fundamento de que a ilação requer reexame de fatos. Encaminhados os autos à TNU após Agravo, foram os mesmos distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Deveras, o caso em apreço aponta para mera reavaliação das provas contidas nos autos, para efetiva aferição da necessária dependência econômica e sua distinção de ajuda financeira esporádica. A Turma Recursal de origem foi categórica, em sintonia com a r. sentença, a afastar a tese de dependência econômica. Eis o teor do voto:

" (...)

No caso, a controvérsia reside na qualidade de dependente da genitora em relação ao seu filho falecido, tendo o óbito ocorrido em 2001. Verifico que este, quando do falecimento, possuía 26 anos de idade, era solteiro e não tinha filhos. O de cujus desenvolvia atividade urbana, em Brasília/DF, morando nessa cidade desde os seus 18 anos, percebendo cerca de um salário-mínimo.

Em que pese a parte autora asseverar que dependia economicamente do filho, entendo que o valor do auxílio fornecido à autora coadunado à sua atividade rústica não evidencia a situação de dependência econômica apta a ensejar a concessão de pensão por morte.

Com efeito, a recorrente asseverou, em prova oral, que o seu filho falecido lhe enviava cerca de cem reais por mês e que a agricultura era sua atividade predominante, tanto é assim que ela passou a perceber aposentadoria rural por idade (DER = 1/2/2007). Ora, a agricultura de subsistência familiar, situação que enseja a concessão do benefício de aposentadoria, é caracterizada pela dependência da agricultura para a sua sobrevivência e de sua família. Assim, o fato de a autora enquadrar-se como segurada especial, exercendo o labor rústico ao seu sustento, desqualifica a dependência econômica desta em relação ao filho.

Por outro lado, a ação de justificação judicial, proposta pela autora, não prova efetivamente a dependência econômica (anexo de nº 02). Decerto, tal provimento jurisdicional não faz coisa julgada material, tendo em vista tratar-se de medida cautelar que não analisa efetivamente o mérito da pretensão."

7. Explícitos, pois, as razões e fundamentos fáticos pelos quais a Turma Recursal de origem levou a indeferir o pleito, onde se nota a distinção entre ajuda financeira e efetiva dependência econômica.

8. Nesse passo, para infirmar a tese do julgado, forte nas provas coligidas, resta necessário cotejo do conjunto probatório para ilidir a legitimidade do juízo de valor já realizado pela Corte de origem, implicará na reanálise probatória, vedada em sede de incidente de uniformização, por se tratar de mero reexame da matéria fática, em afronta a Súmula n.º 42, in verbis: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500798-70.2013.4.05.8309
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ELISIETE SIQUEIRA DELMONDES DE ALMEIDA
PROC./ADV.:EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA
OAB:PE-25730
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA N.º 31 DA TNU. PRESENÇA DE ELEMENTOS APTOS À COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o colegiado, a anotação na CTPS, decorrente de reconhecimento de vínculo em sentença trabalhista homologatória de acordo, corroborada por outros elementos, evidenciaram a existência da condição de segurado à época do óbito.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilar tal entendimento, diverge do entendimento do STJ, segundo o qual a sentença trabalhista homologatória de acordo constitui início de prova, desde que corroborada por elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização, em consonância com o entendimento do STJ, adotou o posicionamento no sentido de que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória serve como início de prova material. Nesse sentido, a Súmula n.º 31 desta Corte Uniformizadora:

A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.



7. Tal anotação na CTPS deve ser ratificada por outros meios de prova. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE TRABALHO DO PRETENSO INSTITUIDOR RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXAME DAS DEMAIS PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA 31 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. (...) 7. Vê-se que o fundamento adotado pela Turma Recursal de origem centrou-se na ausência de provas complementares à sentença trabalhista homologatória de acordo. (...) 11. A Súmula 31 desta TNU prescreve que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários". 12. Definindo-se a anotação na CTPS por força de sentença trabalhista como início de prova material, a conclusão a que se chega é no sentido da possibilidade de prova em instrução ou outros meios probatórios que a ratifique. 13. Na hipótese, verifica-se que a Turma Recursal de origem negou o pedido de pensão por morte entendendo que, em conformidade com a sentença, na data do óbito do instituidor (em 09.04.2007), este não detinha mais a condição de segurado, desconsiderando o vínculo trabalhista homologado em acordo na Justiça do Trabalho (entre 06.06.2001 e 30.06.2005), sem oportunizar à parte a produção de prova complementar. 14. Assim, a tese que se ratifica é que a anotação da CTPS por força de sentença trabalhista homologatória constitui-se em início de prova material para fins previdenciários, demandando, porém, o exame de elementos de provas seja na seara trabalhista que se prolatou o julgado ou na ação previdenciária, de forma ratificadora do vínculo trabalhista. 15. É o caso de dar-se parcial provimento ao incidente para determinar o retonar o TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), uma vez que o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, implica a necessidade de reexame da matéria de fato, no que se refere à permanência da condição de segurado do de cujus quando do óbito, considerados o requerimento de auxílio-doença e a eventual comprovação da condição de desempregado do pretensos instituidor da pensão, para fins de prorrogação do período de graça. (grifos não originais) (PEDILEF nº 50040453820144047108. Relator: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga. DOU: 09/10/2015).

8. A Turma Recursal de origem manteve a sentença que reconheceu o direito ao benefício. A seguir, excerto do julgado:

(...) Nos termos da jurisprudência do STJ, a anotação na CTPS feita em razão de homologação de acordo trabalhista, do qual o INSS teve ciência, é válida como prova de tempo de serviço para fins previdenciários, sobretudo quando há o recolhimento das contribuições à autarquia.

Se a homologação do acordo respalda a cobrança das contribuições previdenciárias correspondentes ao aludido tempo de serviço, deve, em contrapartida, também, permitir que o reclamante promova o seu cômputo, junto à autarquia previdenciária, devendo, outrossim, ser enquadrado como mero início de prova material, que reclama a complementação do acervo probatório, com a oitiva de testemunhas.

Essa Turma já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. A TNU também tem o mesmo entendimento do STJ, qual seja, de que a sentença homologatória trabalhista constitui mero início de prova material, que deve vir corroborada por outros documentos/testemunhas.

No caso dos autos, os depoimentos colhidos em juízo foram harmônicos e coerentes, confirmando que o falecido efetivamente trabalhou para a empresa Cunha Transporte Comércio e Representação Ltda no período de 15.04.09 a 31.07.10, mantendo a qualidade de segurado até a data do óbito (20.07.11), consoante ficou bem demonstrado na sentença recorrida: "(...)também há prova da qualidade de segurado do extinto ao tempo do óbito, o que se constata do termo de conciliação firmado em sede de reclamação trabalhista ajuizada pelo próprio pretenso instituidor, no qual foi reconhecido o vínculo empregatício que o mesmo teve com a empresa Cunha Transporte Comércio e Representação Ltda no período de 15.04.09 a 31.07.10. Percebe-se, dessa forma, que quando do óbito em 20.07.11, o autor ainda mantinha a qualidade de segurado, a qual só teria sido encerrada em 16.09.11(...)os depoimentos orais foram convincentes e convergentes no sentido de corroborar a prova material ao confirmarem o vínculo empregatício do autor como motorista de caminhão, bem como o casamento existente entre o extinto e a autora(...)" Reza a Súmula nº 31, desta TNU, que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

Assim, a anotação na CTPS, decorrente de sentença trabalhista, somada a produção de prova testemunhal, realizada pelo juízo a quo, restou satisfatória à comprovação da qualidade de segurado do falecido.

(...)

9. Portanto, como se vê, a Turma Recursal de origem seguiu o entendimento no sentido de que o vínculo empregatício reconhecido por sentença trabalhista homologatória de acordo foi corroborado por outros elementos (no caso, prova testemunhal), razão pela qual concluiu pela existência da condição de segurado na época do óbito. Tal entendimento encontra-se em total consonância com a jurisprudência desta Corte Uniformizadora.

10. Incidência, no caso, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

11. Ressalte-se que qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca de tal vínculo empregatício ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42 (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

12. Sob dois fundamentos, incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001214-21.2013.4.04.7215

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:JOAO MENGARDA

PROC./ADV.:PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE

OAB:SC 19.707

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. PEDIDO DE REVISÃO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reconheceu a ocorrência da coisa julgada.

2.Pede a parte requerente o conhecimento do pedido de uniformização e provimento, a fim de que seja julgado procedente o pedido inicial.

3.No caso, a parte requerente pretende a reforma de acórdão que reconheceu a ocorrência da coisa julgada. Em que pese sustentar que a controvérsia é de direito material, sustentando o direito constitucional ao melhor benefício previdenciário e a modificação da situação de fato, em verdade, pretende afastar a aplicação do artigo 471, I do CPC, o que, flagrantemente trata-se de matéria processual.

4.Destaco que não restou provada a modificação da situação de fato superveniente à coisa julgada; ademais, o reexame da matéria fática encontra óbice na Súmula 43 da TNU.

5.Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, o debate sobre a ocorrência, ou não, da coisa julgada limita-se ao âmbito processual, a inviabilizar o trânsito do pedido de uniformização. Nesse sentido, a Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

6.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 16 de março de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0518715-32.2013.4.05.8300

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:ARNALDO CLEMENTINO DA SILVA

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. INVALIDEZ. FILHO MAIOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APRESENTADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte na condição de filho maior inválido. Segundo o colegiado, as provas apontam que o autor não se encontrava inválido na época do óbito (07/05/1974).

2. Inconformada, a parte autora interps tempestivamente pedido de uniformização de jurisprudência. Sustenta, em síntese, que faz jus ao benefício, pois sua incapacidade é anterior à maioridade, razão pela qual esta não precisa ser anterior ao óbito. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, não vislumbro a necessária similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados. Isso porque a Turma Recursal de origem entendeu demonstrada a capacidade laborativa da parte autora após o óbito de seu genitor, tendo em vista a existência de vínculo empregatício posterior ao falecimento. Já o acórdão impugnado diz respeito ao caso em que a incapacidade do requerente se deu após a maioridade e antes do óbito.

7. Ademais, a Turma Recursal de origem concluiu, mediante as provas acostadas aos autos, que não existia incapacidade antes do óbito do genitor da parte autora, de modo que qualquer discussão acerca da data de início de tal incapacidade ensejaria reavaliação da instrução fático-probatória para balizar a tese defendida pelo recorrente. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Sob os dois fundamentos acima expostos, incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500828-80.2014.4.05.8403

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:SEVERINO HERMINIO DA SILVA

PROC./ADV.:ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE

OAB:RN-4741

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR VELHICE CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LC Nº 16/73. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual deu provimento ao recurso de sentença do INSS, julgando improcedente o pedido de concessão de pensão por morte ao autor, decorrente do falecimento de sua esposa, ocorrido em 2009. Segundo o colegiado, a parte autora é titular de uma aposentadoria por velhice, concedida sob a égide da LC nº 11/71 (regulamentada pelo §2º, art. 6º, da LC nº 16/73), a qual veda a acumulação do benefício de pensão com o de aposentadoria por velhice.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilar tal entendimento, diverge do entendimento de Turma Recursal de diferente região, bem como da TNU e do STJ, segundo o qual é possível a cumulação de ambos os benefícios.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

6. A parte autora é titular de uma aposentadoria por velhice rural, concedida em 01/05/1977. Pleiteia a concessão de pensão por morte rural, decorrente do óbito de sua esposa, ocorrido em 23/12/2009.

7. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização possui posicionamento consolidado no sentido de que a aposentadoria rural, ainda que concedida sob a égide da LC nº 16/73, a qual impedia sua cumulação com outros benefícios, pode ser cumulada com pensão por morte, uma vez que a legislação em vigor não obsta a percepção simultânea de ambos os benefícios. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA RURÍCOLA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LC 16/73. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria de segurado especial rural. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que a parte autora já recebia benefício de pensão por morte, concedido sob a égide da LC 16/73, cujo artigo 6º, § 2º veda a cumulação do referido benefício com a aposentadoria por velhice ou invalidez. A parte autora foi instada a renunciar ao primeiro benefício, negando-se, contudo, a fazê-lo, do que resultou a improcedência do pedido. A Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte au-

tora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante nesta TNU. 4. Admissão do incidente pela Juíza Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo. 5. A matéria objeto do pedido de uniformização já foi enfrentada por este Colegiado, que firmou posicionamento no sentido de que ainda que a aposentadoria rurícola haja sido concedida sob a égide da revogada LC 16/73, a qual impedia sua cumulação com outros benefícios, a legislação em vigor não obsta a percepção simultânea de ambas as vantagens, fazendo com que possam ser legitimamente cumuladas. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200471950209210 - Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, pub. 07.10.2011; pub. 28.06.2010; (PEDILEF 200771640003745, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 30/03/2012; PEDILEF 200671950254478, Rel. Juiz Federal Adel Américo De Oliveira, DJ: 26/10/2012; PEDILEF 200939017133178, Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira Da Luz Palumbo, DOU: 08/03/2013), e do STJ (AgRg no REsp 1180036/RS - 2010/0020220-6, Sexta Turma, Rel. Desembargador HAROLDO RODRIGUES (Convocado TJCE), 6. Voto para reafirmar o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria rurícola com benefício de pensão por morte, ainda que aquela primeira tenha sido concedida sob a égide da LC 16/73. 7. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU, tendo em vista a necessidade de que a Turma Recursal de origem analise a prova a fim de perquirir a qualidade de segurado especial do instituidor no momento do óbito. 8. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima. (PEDILEF nº 00068840220094036308. Relator: Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU: 25/04/2014).

8. Nesse sentido, também, o seguinte julgado da Sexta Turma do STJ, o qual aponta entendimento consolidado da Corte: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência do STJ, a lei previdenciária não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos, pois a aposentadoria por idade é uma prestação garantida ao segurado, e a pensão por morte prestação garantida aos seus dependentes, ou seja, espécies distintas de benefícios previdenciários.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1420241 / RS. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. DJe: 16/12/2013).

9. Deveras, a semântica interpretativa em apreço nada mais faz do que aplicar na íntegra a extensão do princípio de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações rurais e urbanas, expressamente consagrado na Carta Republicana (art. 194, II) ao modular efeitos equânimes de abrangência da seguridade social. Ora, se a cumulação é devida no âmbito da RGPS, a mesma diretriz se aplica aos rurícolas. É nesse sentido que a LC 16/73 deve ser interpretada, tanto porque é a Constituição que condiciona a interpretação da lei ordinária.

10. Por todo o exposto, a sentença que reconheceu o direito ao benefício pleiteado deve ser restabelecida em todos os seus termos. 11. Incidente conhecido e provido para reformar o acórdão, reafirmando a tese no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria rurícola com benefício de pensão por morte, ainda que aquela primeira tenha sido concedida sob a égide da LC nº 16/73. Sentença de procedência restabelecida. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Questão de Ordem nº 2, observada a Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000549-72.2006.4.03.6307

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ELENICE DE ARRUDA DA SILVA

PROC./ADV.:EVA TERESINHA SANCHES

OAB:SP-107 813

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTENSÃO SOMENTE NO CASO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte formulado pelos autores. O Colegiado entendeu que a data do término do último vínculo empregatício constante na CTPS do falecido é suficiente para caracterizar a hipótese de prorrogação do período de graça por mais doze meses.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta que o falecido instituidor do benefício não faz jus à extensão do período de graça por mais doze meses, conforme previsto no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, visto que a simples falta de anotação na CTPS ou ausência de contribuições no CNIS não torna presumida a situação de desemprego. Alega que o simples registro na CTPS da data da saída do emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado. Para comprovar divergência, apontou como paradigma julgado do C. STJ.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a necessária divergência, passo ao exame do mérito.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que somente é aplicável o disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, quando ficar devidamente comprovado que o segurado não exerceu qualquer atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. EXTENSÃO. DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS E DE RECOLHIMENTOS NO CNIS. INSUFICIÊNCIA. DEMAIS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. PRECEDENTE DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

2. Em seu pedido de uniformização, sustenta a parte ré a impossibilidade de extensão do período de graça por 12 (doze) meses ante a simples inexistência de anotação na CTPS. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (REsp 627.661/RS, REsp 689.283/RS, REsp 448.079/RS e AgRg no REsp 1030756/SP). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Considero que a divergência restou demonstrada com relação aos paradigmas. 5. Quanto ao mérito, dou parcial provimento ao incidente. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que em que pese não ser exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, "a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade". Precedentes: PEDILEF 200870950035921, REL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 11/03/2011; PEDILEF 05063105720104058400, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23/11/2012; PEDILEF 0011510-16.2008.4.03.6303, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, JULG. 08/10/2014; PEDILEF 200833007145103, REL. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 06/09/2012). 6. Assim sendo, entendo que a sentença e o acórdão da Turma Recursal devem ser anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido, para determinar a anulação do acórdão e da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem, para nova dilação probatória quanto à situação de desemprego. (PEDILEF nº 50031107120144047116. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha.DOU: 03/07/2015)

7. Também esta TNU consolidou entendimento no sentido de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. A tal respeito, o seguinte PEDILEF:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 4.2. O Recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial suscitada no recurso, uma vez que a Turma Nacional de Uniformização reconheceu que "a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário"(PEDILEF 200972550043947, REL. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). (...) 12. Entendo que a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. 13. Necessidade de interpretação da norma de acordo com a Carta Maior. 14. Não se deve perder de vista que, ao dispor sobre a Previdência Social, a Constituição da República prescreve que ela atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, inciso III). 15. Incidente provido. ACÓRDÃO - Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 21 de junho de 2.012.(PEDILEF 200972550043947, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). 6.1. De acordo com o art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado, independente de contribuição, por até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze), desde que comprovada situação de desemprego. 6.2. Por outro lado, dispõe a Constituição Federal no art. 201, III, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e aten-

derá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. (grifo) 6.3 À luz do regramento constitucional acima, a interpretação que melhor se coaduna com a finalidade da norma é aquela segundo a qual apenas o desemprego involuntário está apto a receber a proteção especial deferida pela legislação previdenciária. Com efeito, o fator de risco social eleito pelo legislador para ser objeto de atenção e proteção especial foi o desemprego involuntário. 6.4. A norma constitucional em destaque, ao enunciar a expressão "nos termos da lei", exige naturalmente que a regra complementar subjacente se coadune com seus preceitos valorativos. Em outras palavras, a locução "desemprego involuntário" foi ali colocada como objeto de destaque, a significar adequação da lei a seus termos. 6.5. Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. 6.6. A norma do art. 15, §2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi tencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado. (...) 6.7. Ressalte-se que não se trata de criar restrição ao comando legal. Cuida-se, em verdade, de adequar a norma legal ao comando constitucional, interpretando-o em conformidade com os princípios informadores do Direito Previdenciário, dentre eles a proteção ao hipossuficiente e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. 6.7. Com estas considerações, entendo que a interpretação adequada a ser conferida ao §2º do art. 15 da Lei 8.213/1, à luz do art. 201, III, da Constituição Federal, exige a condição de desemprego involuntário para o deferimento da benesse contida na legislação previdenciária. 7. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento desta TNU de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário (PEDILEF 200972550043947, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). É como voto."

(PEDILEF nº 50473536520114047000. Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DOU: 23/01/2015)

8. No caso sob luzes, o acórdão recorrido entendeu que o falecido faz jus à aplicação do § 2º do art. 15, da Lei 8.213/91, que garante mais 12 meses de período de graça para manutenção da qualidade de segurado para desempregado, tomando por base a data de saída do último vínculo empregatício constante na CTPS, bem como dados da certidão de óbito no sentido de que o de cujus, antes de falecer, já era portador de algumas patologias que o impediam de trabalhar. Este segundo fato, todavia, deverá ser devidamente comprovado nos autos através de dilação probatória.

9. Desse modo, faz-se necessário novo julgamento nas instâncias inferiores, mediante adequação às premissas fixadas por esta Corte Uniformizadora.

10. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que (i) a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade, e (ii) a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário, de modo que se faz necessária a existência de prova nesse sentido. Sentença e Acórdão da Turma Recursal anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501048-75.2014.4.05.8307

ORIGEM:3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:LUIZ DA SILVA PEREIRA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB:PE-573-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTIDO NO ACÓRDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que a Turma Recursal de origem diverge do entendimento da Primeira Turma Recursal do Mato Grosso, segundo o qual a simples ausência de anotação na CTPS é suficiente para comprovar a situação de desemprego, razão pela qual faz jus, o requerente, à extensão do período de graça por mais doze meses. Alega, também, divergência com o entendimento da TNU, segundo o qual a existência de vínculo



empregatício durante o período de incapacidade não afasta o direito ao benefício.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido não vislumbrou presente o requisito da qualidade de segurado por considerar inaplicável a prorrogação do período de graça prevista no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao contribuinte individual, bem como pela falta do cumprimento da carência mínima de 1/3 das contribuições exigidas. Vejamos excerto do julgado:

(...)

- Irretocável o julgado vergastado. Com efeito, o perito do juízo atestou que a parte autora padece de patologias na região da coluna lombar (CID's M 51.0, M 51.3, M 54.4, M 54.5, M 19 e M 65), em razão do que se encontra parcial e definitivamente incapaz para o exercício de suas atividades laborais, desde janeiro de 2014. Da análise do CNIS (anexo 11), tem-se que o penúltimo recolhimento efetuado pelo demandante, na qualidade de contribuinte individual, remonta a abril de 2012, e o última, a dezembro de 2013, do que se configura a perda da qualidade de segurado. Não há que falar da prorrogação prevista no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, pois ela não se aplica ao contribuinte individual. (...)

- Cumpre salientar que, quando passou a efetuar novas contribuições, em dezembro de 2013, o autor também não cumpria o mínimo de 1/3 (um terço) das contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Nesse panorama, é inviável a concessão do benefício previdenciário. (grifos não originais)

(...)

7. Não obstante, a parte autora interpõe este incidente limitando-se a sustentar que a simples ausência de anotação na CTPS é suficiente para comprovar a situação de desemprego, e que a existência de vínculo empregatício durante o período de incapacidade não afasta o direito ao benefício.

8. Como se vê, o recurso manejado veicula razões dissociadas da decisão atacada, motivo pelo qual seu não conhecimento é medida que se impõe.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501936-66.2013.4.05.8311

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOSE FRANCISCO DA SILVA

PROC./ADV.:WAGNER CABRAL

OAB:PE-24374

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO NA CARÊNCIA DE PERÍODO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, para fins de carência, o período exercido em atividade rural na condição de empregado anterior à Lei nº 8.213/91.

2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão impugnado ofendeu o disposto no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Para comprovar a divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ e da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Quanto ao mérito, acerca da matéria em controvérsia, esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, empregado registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei nº 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era

o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS, sendo que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - SEGURADO EMPREGADO RURAL - REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA - POSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91 - INOCORRÊNCIA - PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) No presente Incidente, o INSS sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência em virtude do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O acórdão combatido diverge dessa assertiva, pois claramente reconheceu o cumprimento da carência de empregado rural com base em tempos de serviço anteriores a 1991. Pois bem, contrário a pretensão do requerente, convém destacar o REsp nº 201202342373, julgado pela 1ª Seção do STJ como representativo de controvérsia e cuja inteligência é de aplicação analógica ao caso dos autos. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. .EMEN: (RESP 201202342373, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2013 RIOBTP VOL.:00297 PG:00171 RSTJ VOL.:00233 PG:00066 ..DTPB:.)" A TNU, por sua vez, andou perfilhando caminho mais moderado, admitindo, para efeito de carência, o tempo de serviço do empregado rural antes de 1991, porém desde que fosse prestado à empresa agroindustrial ou agrocomercial. (...) O julgado retro ficou consolidado por maioria, tendo na ocasião o MM Juiz Federal Gláucio Maciel apresentado declaração de voto na linha do julgado do e. STJ já acima destacado. Vejamos: "(...)De acordo com o acórdão, o autor exerceu a função de trabalhador rural no período de 2-10-1984 a 27-12-1989, decorrente de vínculo registrado na sua carteira de trabalho. Resta saber se dito período pode ser computado para efeito de carência, por não constar recolhimento de contribuição previdenciária. A resposta é afirmativa, no meu ponto de vista, data venia. Conforme ficou decidido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 554.068/SP (DJ 17-11-2003), de que foi relatora a Srª Ministra Laurita Vaz, o empregado rural era segurado obrigatório da Previdência e ficava a cargo do empregador o recolhimento das contribuições sobre o seu salário ou sobre a produção agrícola, por força do art. 79 da Lei 4.214/63, chamada de Estatuto do Trabalhador Rural, e também por força do art. 15, II, da Lei Complementar 11/71, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), c/c os art. 2º e 3º do Decreto-Lei 1.146/70. Registre-se que o Funrural vigorou até a edição da Lei 8.213/91. Diferentemente do precedente desta Turma Nacional mencionado pelo voto condutor (Pedilef 2007.70.55.001504-5), o Superior Tribunal de Justiça não distinguiu o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, enquadrando todos como segurados obrigatórios da Previdência. Agiu corretamente, uma vez que a não-consideração dos empregados rurais "comuns" como segurados obrigatórios os levaria para um limbo jurídico, haja vista a norma expressamente os excluir como segurados urbanos - art. 4º, II, do Decreto 89.312/84 -, a não ser que fossem das empresas agroindustriais e agrocomerciais e contribuíssem para a Previdência, nos termos do § 4º do art. 6º do mesmo Decreto 89.312/84. Não estariam nem em um sistema nem em outro. Se não eram segurados urbanos, ainda que quisessem, não poderiam recolher contribuição previdenciária como facultativos. O empregado rural no regime anterior ao da Lei 8.213/91, ao ter sua carteira de trabalho registrada, tinha a expectativa de ser amparado pelo Estado, saindo assim do mercado informal para ser protegido. Considerando que, no meu entendimento, esse empregado rural estava no mencionado limbo jurídico, é prudente a aplicação da equidade prevista no art. 6º da Lei 9.099/95, com o propósito de se sustentar juridicamente a equiparação feita pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do empregado rural a empregado de empresas agroindustriais e agrocomerciais. (...)Em face do exposto, com todo respeito ao voto do relator, dou provimento ao incidente de uniformização para condenar o INSS a averbar o período de 2-10-1984 a 27-12-1989 e conceder a aposentadoria, desde a DER, pagando-se os valores em atraso, com correção monetária e juros, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal." Na vertente, perfilho o posicionamento do e. STJ (RESP nº 201202342373) e do voto do Juiz Federal Gláucio Maciel (nos autos do PEDILEF nº 201070610008737), por entender que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei 8.213/91, pode ser computado para efeito de

carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS e que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. De mais a mais, inexistiu qualquer fator de discrimen relevante para distinguir o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, sendo ambos enquadrados pela legislação previdenciária como segurados obrigatórios. Tal entendimento nem de longe nega vigência ao art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, mas tão somente ressalta que a situação fática acima delineada não se subsume à hipótese abstrativamente considerada nesse dispositivo de Lei. Forte nessas razões, VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (grifos não originais)

(PEDILEF nº 05047179420134058300. Relator: Juiz Federal Wilson José Witzel. DOU: 23/10/2015)

7. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, razão pela qual tenho como de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, "in verbis" : "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503414-46.2012.4.05.8311

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:MARLENE PAULO DOS SANTOS

PROC./ADV.:JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB:PE-30 341

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA CONTENDO INDICAÇÃO DA FONTE QUE PERMITA A AFERIÇÃO DE SUA AUTENTICIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, o qual deu provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. O Colegiado desconsiderou, para fins de carência, as contribuições referentes às competências de novembro de 2003 a setembro de 2004 (período em que a parte autora laborou como empregada doméstica), recolhidas extemporaneamente entre os anos de 2012 e 2013.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Primeira Turma Recursal do Distrito Federal e da Quinta Turma Recursal de São Paulo, segundo as quais os recolhimentos extemporâneos devem ser considerados, eis que incumbe ao empregador realizá-lo, não podendo o empregado doméstico ser prejudicado pelo não cumprimento da obrigação de seu empregador.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, verifico que a recorrente não apresentou cópia dos paradigmas da Primeira Turma Recursal do DF e da Quinta Turma Recursal de São Paulo obtidos pela internet contendo a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Desse modo, incide a Questão de Ordem nº 03 da TNU, a seguir transcrita: A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.

7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500074-38.2014.4.05.8307
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ANALICE BONFIM DE SOUZA MÉLO
PROC./ADV.:JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BARROS
OAB:PE-23837
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INCLUSÃO NA CARÊNCIA DE PERÍODO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que considerou, para fins de carência, o período exercido em atividade rural na condição de empregado de agroindústria, anterior à Lei nº 8.213/91.

2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido ofendeu o disposto no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Para comprovar a divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ e da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, empregado registrado em carteira profissional - não só aqueles que trabalham em empresas agroindustriais e agrocomerciais, mesmo quando anterior à Lei nº 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS, sendo que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - SEGURADO EMPREGADO RURAL - REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA - POSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91 - INOCORRÊNCIA - PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) No presente Incidente, o INSS sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência em virtude do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O acórdão combatido diverge dessa assertiva, pois claramente reconheceu o cumprimento da carência de empregado rural com base em tempos de serviço anteriores a 1991. Pois bem, contrário a pretensão do requerente, convém destacar o REsp nº 201202342373, julgado pela 1ª Seção do STJ como representativo de controvérsia e cuja inteligência é de aplicação analógica ao caso dos autos. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. ..EMEN: (RESP 201202342373, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2013 RIOBTP VOL.:00297 PG:00171 RSTJ VOL.:00233 PG:00066 ..DTPB:)" A TNU, por sua vez, andou perflando caminho mais moderado, admitindo, para efeito de carência, o tempo de serviço do empregado rural antes de 1991, porém desde que fosse prestado à empresa agroindustrial ou agrocomercial. (...) O julgado retro ficou consolidado por maioria, tendo na ocasião o MM Juiz Federal Gláucio Maciel apresentado declaração de voto na linha do julgado do e. STJ já acima destacado. Vejamos: "(...)De acordo com o acórdão, o autor exerceu a função de trabalhador rural no período de 2-10-1984 a 27-12-1989, decorrente de vínculo registrado na sua carteira de trabalho. Resta saber se dito período pode ser

computado para efeito de carência, por não constar recolhimento de contribuição previdenciária. A resposta é afirmativa, no meu ponto de vista, data venia. Conforme ficou decidido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 554.068/SP (DJ 17-11-2003), de que foi relatora a Srª Ministra Laurita Vaz, o empregado rural era segurado obrigatório da Previdência e ficava a cargo do empregador o recolhimento das contribuições sobre o seu salário ou sobre a produção agrícola, por força do art. 79 da Lei 4.214/63, chamada de Estatuto do Trabalhador Rural, e também por força do art. 15, II, da Lei Complementar 11/71, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), c/c os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 1.146/70. Registre-se que o Funrural vigorou até a edição da Lei 8.213/91. Diferentemente do precedente desta Turma Nacional mencionado pelo voto condutor (Pedilef 2007.70.55.001504-5), o Superior Tribunal de Justiça não distinguiu o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, enquadrando todos como segurados obrigatórios da Previdência. Agiu corretamente, uma vez que a não-consideração dos empregados rurais "comuns" como segurados obrigatórios os levaria para um limbo jurídico, haja vista a norma expressamente os excluir como segurados urbanos - art. 4º, II, do Decreto 89.312/84 -, a não ser que fossem das empresas agroindustriais e agrocomerciais e contribuíssem para a Previdência, nos termos do § 4º do art. 6º do mesmo Decreto 89.312/84. Não estariam nem em um sistema nem em outro. Se não eram segurados urbanos, ainda que quisessem, não poderiam recolher contribuição previdenciária como facultativos. O empregado rural no regime anterior ao da Lei 8.213/91, ao ter sua carteira de trabalho registrada, tinha a expectativa de ser amparado pelo Estado, saindo assim do mercado informal para ser protegido. Considerando que, no meu entendimento, esse empregado rural estava no mencionado limbo jurídico, é prudente a aplicação da equidade prevista no art. 6º da Lei 9.099/95, com o propósito de se sustentar juridicamente a equiparação feita pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do empregado rural a empregado de empresas agroindustriais e agrocomerciais. (...)Em face do exposto, com todo respeito ao voto do relator, dou provimento ao incidente de uniformização para condenar o INSS a averbar o período de 2-10-1984 a 27-12-1989 e conceder a aposentadoria, desde a DER, pagando-se os valores em atraso, com correção monetária e juros, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal." Na vertente, perfilho o posicionamento do e. STJ (REsp nº 201202342373) e do voto do Juiz Federal Gláucio Maciel (nos autos do PEDILEF nº 201070610008737), por entender que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS e que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. De mais a mais, inexistia qualquer fator de discriminação relevante para distinguir o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, sendo ambos enquadrados pela legislação previdenciária como segurados obrigatórios. Tal entendimento nem de longe nega vigência ao art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, mas tão somente ressalta que a situação fática acima delineada não se subsume à hipótese abstrativamente considerada nesse dispositivo de Lei. Forte nessas razões, VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (grifos não originais) (PEDILEF nº 05047179420134058300. Relator: Juiz Federal Wilson José Witzel. DOU: 23/10/2015)

7. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, razão pela qual tenho como de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, "in verbis" : "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503026-12.2013.4.05.8311
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOÃO FRANCISCO DA SILVA FABRÍCIO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573-A
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO NA CARÊNCIA DE PERÍODO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, o qual deu provimento ao recurso de sentença para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade de empregado rural. O Colegiado considerou, para fins de carência, o período exercido em atividade rural na condição de empregado, anterior à Lei nº 8.213/91.

2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido ofendeu o disposto no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Para comprovar a divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ e da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, empregado registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei nº 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS, sendo que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - SEGURADO EMPREGADO RURAL - REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA - POSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91 - INOCORRÊNCIA - PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) No presente Incidente, o INSS sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência em virtude do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O acórdão combatido diverge dessa assertiva, pois claramente reconheceu o cumprimento da carência de empregado rural com base em tempos de serviço anteriores a 1991. Pois bem, contrário a pretensão do requerente, convém destacar o REsp nº 201202342373, julgado pela 1ª Seção do STJ como representativo de controvérsia e cuja inteligência é de aplicação analógica ao caso dos autos. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. ..EMEN: (RESP 201202342373, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2013 RIOBTP VOL.:00297 PG:00171 RSTJ VOL.:00233 PG:00066 ..DTPB:)" A TNU, por sua vez, andou perflando caminho mais moderado, admitindo, para efeito de carência, o tempo de serviço do empregado rural antes de 1991, porém desde que fosse prestado à empresa agroindustrial ou agrocomercial. (...) O julgado retro ficou consolidado por maioria, tendo na ocasião o MM Juiz Federal Gláucio Maciel apresentado declaração de voto na linha do julgado do e. STJ já acima destacado. Vejamos: "(...)De acordo com o acórdão, o autor exerceu a função de trabalhador rural no período de 2-10-1984 a 27-12-1989, decorrente de vínculo registrado na sua carteira de trabalho. Resta saber se dito período pode ser computado para efeito de carência, por não constar recolhimento de contribuição previdenciária. A resposta é afirmativa, no meu ponto de vista, data venia. Conforme ficou decidido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 554.068/SP (DJ 17-11-2003), de que foi relatora a Srª Ministra Laurita Vaz, o empregado rural era segurado obrigatório da Previdência e ficava a cargo do empregador o recolhimento das contribuições sobre o seu salário ou sobre a produção agrícola, por força do art. 79 da Lei 4.214/63, chamada de Estatuto do Trabalhador Rural, e também por força do art. 15, II, da Lei Complementar 11/71, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), c/c os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 1.146/70. Registre-se que o Funrural vigorou até a edição da Lei 8.213/91. Diferentemente do precedente desta Turma Nacional mencionado pelo voto condutor (Pedilef 2007.70.55.001504-5), o Superior Tribunal de Justiça não distinguiu o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, enquadrando todos como segurados obrigatórios da Previdência. Agiu corretamente, uma vez que a não-consideração dos empregados rurais "comuns" como segurados obrigatórios os levaria para um limbo jurídico, haja vista a norma expressamente os excluir como segurados urbanos - art. 4º, II, do Decreto 89.312/84 -, a não ser que fossem das empresas agroindustriais e agrocomerciais e contribuíssem para a Previdência, nos



termos do § 4º do art. 6º do mesmo Decreto 89.312/84. Não estariam nem em um sistema nem em outro. Se não eram segurados urbanos, ainda que quisessem, não poderiam recolher contribuições previdenciárias como facultativos. O empregado rural no regime anterior ao da Lei 8.213/91, ao ter sua carteira de trabalho registrada, tinha a expectativa de ser amparado pelo Estado, saindo assim do mercado informal para ser protegido. Considerando que, no meu entendimento, esse empregado rural estava no mencionado limbo jurídico, é prudente a aplicação da equidade prevista no art. 6º da Lei 9.099/95, com o propósito de se sustentar juridicamente a equiparação feita pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do empregado rural a empregado de empresas agroindustriais e agrocomerciais. (...) Em face do exposto, com todo respeito ao voto do relator, dou provimento ao incidente de uniformização para condenar o INSS a averbar o período de 2-10-1984 a 27-12-1989 e conceder a aposentadoria, desde a DER, pagando-se os valores em atraso, com correção monetária e juros, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal." Na vertente, perfilho o posicionamento do e. STJ (REsp nº 201202342373) e do voto do Juiz Federal Gláucio Maciel (nos autos do PEDILEF nº 201070610008737), por entender que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS e que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. De mais a mais, inexistente qualquer fator de discriminação relevante para distinguir o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, sendo ambos enquadrados pela legislação previdenciária como segurados obrigatórios. Tal entendimento nem de longe nega vigência ao art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, mas tão somente ressalta que a situação fática acima delineada não se subsume à hipótese abstrativamente considerada nesse dispositivo de Lei. Forte nessas razões, VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (grifos não originais) (PEDILEF nº 05047179420134058300. Relator: Juiz Federal Wilson José Witzel. DOU: 23/10/2015)

7. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, razão pela qual tenho como de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, "in verbis" : "Não cabe Pedido de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500300-74.2013.4.05.8308
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO SANTOS
PROC./ADV.:JANIKEL DE ALENCAR SANTOS
OAB:PE-29223
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INCLUSÃO NA CARÊNCIA DE PERÍODO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que considerou, para fins de carência, o período exercido em atividade rural na condição de empregado, anterior à Lei nº 8.213/91.
2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido ofendeu o disposto no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Para comprovar a divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ e da TNU.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, empregado registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei nº 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS, sendo que eventual

inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - SEGURADO EMPREGADO RURAL - REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA - POSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91 - INOCORRÊNCIA - PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) No presente Incidente, o INSS sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência em virtude do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O acórdão combatido diverge dessa assertiva, pois claramente reconheceu o cumprimento da carência de empregado rural com base em tempos de serviço anteriores a 1991. Pois bem, contrário a pretensão do requerente, convém destacar o REsp nº 201202342373, julgado pela 1ª Seção do STJ como representativo de controvérsia e cuja inteligência é de aplicação analógica ao caso dos autos. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. .EMEN: (RESP 201202342373, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2013 RIOBTP VOL.:00297 PG:00171 RSTJ VOL.:00233 PG:00066 .DTPB:.)" A TNU, por sua vez, andou perfilhando caminho mais moderado, admitindo, para efeito de carência, o tempo de serviço do empregado rural antes de 1991, porém desde que fosse prestado à empresa agroindustrial ou agrocomercial. (...) O julgado retro ficou consolidado por maioria, tendo na ocasião o MM Juiz Federal Gláucio Maciel apresentado declaração de voto na linha do julgado do e. STJ já acima destacado. Vejamos: "(...)De acordo com o acórdão, o autor exerceu a função de trabalhador rural no período de 2-10-1984 a 27-12-1989, decorrente de vínculo registrado na sua carteira de trabalho. Resta saber se dito período pode ser computado para efeito de carência, por não constar recolhimento de contribuição previdenciária. A resposta é afirmativa, no meu ponto de vista, data venia. Conforme ficou decidido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 554.068/SP (DJ 17-11-2003), de que foi relatora a Srª Ministra Laurita Vaz, o empregado rural era segurado obrigatório da Previdência e ficava a cargo do empregador o recolhimento das contribuições sobre o seu salário ou sobre a produção agrícola, por força do art. 79 da Lei 4.214/63, chamada de Estatuto do Trabalhador Rural, e também por força do art. 15, II, da Lei Complementar 11/71, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), c/c os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 1.146/70. Registre-se que o Funrural vigorou até a edição da Lei 8.213/91. Diferentemente do precedente desta Turma Nacional mencionado pelo voto condutor (Pedilef 2007.70.55.001504-5), o Superior Tribunal de Justiça não distinguiu o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, enquadrando todos como segurados obrigatórios da Previdência. Agiu corretamente, uma vez que a não-consideração dos empregados rurais "comuns" como segurados obrigatórios os levaria para um limbo jurídico, haja vista a norma expressamente os excluir como segurados urbanos - art. 4º, II, do Decreto 89.312/84 -, a não ser que fossem das empresas agroindustriais e agrocomerciais e contribuíssem para a Previdência, nos termos do § 4º do art. 6º do mesmo Decreto 89.312/84. Não estariam nem em um sistema nem em outro. Se não eram segurados urbanos, ainda que quisessem, não poderiam recolher contribuições previdenciárias como facultativos. O empregado rural no regime anterior ao da Lei 8.213/91, ao ter sua carteira de trabalho registrada, tinha a expectativa de ser amparado pelo Estado, saindo assim do mercado informal para ser protegido. Considerando que, no meu entendimento, esse empregado rural estava no mencionado limbo jurídico, é prudente a aplicação da equidade prevista no art. 6º da Lei 9.099/95, com o propósito de se sustentar juridicamente a equiparação feita pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do empregado rural a empregado de empresas agroindustriais e agrocomerciais. (...) Em face do exposto, com todo respeito ao voto do relator, dou provimento ao incidente de uniformização para condenar o INSS a averbar o período de 2-10-1984 a 27-12-1989 e conceder a aposentadoria, desde a DER, pagando-se os valores em atraso, com correção monetária e juros, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal." Na vertente, perfilho o posicionamento do e. STJ (REsp nº 201202342373) e do voto do Juiz Federal Gláucio Maciel (nos autos do PEDILEF nº 201070610008737), por entender que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS e que eventual ina-

dimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. De mais a mais, inexistente qualquer fator de discriminação relevante para distinguir o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, sendo ambos enquadrados pela legislação previdenciária como segurados obrigatórios. Tal entendimento nem de longe nega vigência ao art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, mas tão somente ressalta que a situação fática acima delineada não se subsume à hipótese abstrativamente considerada nesse dispositivo de Lei. Forte nessas razões, VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (grifos não originais)

(PEDILEF nº 05047179420134058300. Relator: Juiz Federal Wilson José Witzel. DOU: 23/10/2015)

7. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, razão pela qual tenho como de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, "in verbis" : "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503014-61.2014.4.05.8311
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):NOÉ FERREIRA DE ALMEIDA
PROC./ADV.:JOSENITA B.SALES
OAB:PE-33680
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INCLUSÃO NA CARÊNCIA DE PERÍODO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que considerou, para fins de carência, o período exercido em atividade rural na condição de empregado, anterior à Lei nº 8.213/91.
2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido ofendeu o disposto no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Para comprovar a divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ e da TNU.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, empregado registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei nº 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS, sendo que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - SEGURADO EMPREGADO RURAL - REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA - POSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91 - INOCORRÊNCIA - PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) No presente Incidente, o INSS sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência em virtude do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O acórdão combatido diverge dessa assertiva, pois claramente reconheceu o cumprimento da carência de empregado rural com base em tempos de serviço anteriores a 1991. Pois bem, contrário a pretensão do requerente, convém destacar o REsp nº 201202342373, julgado pela 1ª Seção do STJ como representativo de controvérsia e cuja inteligência é de aplicação analógica ao caso dos autos. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE

TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. ..EMEN: (RESP 201202342373, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2013 RIOBTP VOL.:00297 PG:00171 RSTJ VOL.:00233 PG:00066 ..DTPB:.)" A TNU, por sua vez, andou perfilhando caminho mais moderado, admitindo, para efeito de carência, o tempo de serviço do empregado rural antes de 1991, porém desde que fosse prestado à empresa agroindustrial ou agrocomercial. (...) O julgado retro ficou consolidado por maioria, tendo na ocasião o MM Juiz Federal Gláucio Maciel apresentado declaração de voto na linha do julgado do e. STJ já acima destacado. Vejamos: "(...)De acordo com o acórdão, o autor exerceu a função de trabalhador rural no período de 2-10-1984 a 27-12-1989, decorrente de vínculo registrado na sua carteira de trabalho. Resta saber se dito período pode ser computado para efeito de carência, por não constar recolhimento de contribuição previdenciária. A resposta é afirmativa, no meu ponto de vista, data venia. Conforme ficou decidido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 554.068/SP (DJ 17-11-2003), de que foi relatora a Srª Ministra Laurita Vaz, o empregado rural era segurado obrigatório da Previdência e ficava a cargo do empregador o recolhimento das contribuições sobre o seu salário ou sobre a produção agrícola, por força do art. 79 da Lei 4.214/63, chamada de Estatuto do Trabalhador Rural, e também por força do art. 15, II, da Lei Complementar 11/71, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), c/c os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 1.146/70. Registre-se que o Funrural vigorou até a edição da Lei 8.213/91. Diferentemente do precedente desta Turma Nacional mencionado pelo voto condutor (Pedilef 2007.70.55.001504-5), o Superior Tribunal de Justiça não distinguiu o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, enquadrando todos como segurados obrigatórios da Previdência. Agiu corretamente, uma vez que a não-consideração dos empregados rurais "comuns" como segurados obrigatórios os levaria para um limbo jurídico, haja vista a norma expressamente os excluir como segurados urbanos - art. 4º, II, do Decreto 89.312/84 -, a não ser que fossem das empresas agroindustriais e agrocomerciais e contribuissem para a Previdência, nos termos do § 4º do art. 6º do mesmo Decreto 89.312/84. Não estariam nem em um sistema nem em outro. Se não eram segurados urbanos, ainda que quisessem, não poderiam recolher contribuição previdenciária como facultativos. O empregado rural no regime anterior ao da Lei 8.213/91, ao ter sua carteira de trabalho registrada, tinha a expectativa de ser amparado pelo Estado, saindo assim do mercado informal para ser protegido. Considerando que, no meu entendimento, esse empregado rural estava no mencionado limbo jurídico, é prudente a aplicação da equidade prevista no art. 6º da Lei 9.099/95, com o propósito de se sustentar juridicamente a equiparação feita pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do empregado rural a empregado de empresas agroindustriais e agrocomerciais. (...)Em face do exposto, com todo respeito ao voto do relator, dou provimento ao incidente de uniformização para condenar o INSS a averbar o período de 2-10-1984 a 27-12-1989 e conceder a aposentadoria, desde a DER, pagando-se os valores em atraso, com correção monetária e juros, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal." Na vertente, perfilho o posicionamento do e. STJ (REsp nº 201202342373) e do voto do Juiz Federal Gláucio Maciel (nos autos do PEDILEF nº 201070610008737), por entender que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS e que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. De mais a mais, inexiste qualquer fator de discriminação relevante para distinguir o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, sendo ambos enquadrados pela legislação previdenciária como segurados obrigatórios. Tal entendimento nem de longe nega vigência ao art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, mas tão somente ressalta que a situação fática acima delineada não se subsume à hipótese abstrativamente considerada nesse dispositivo de Lei. Forte nessas razões, VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (grifos não originais) (PEDILEF nº 05047179420134058300. Relator: Juiz Federal Wilson José Witzel. DOU: 23/10/2015)

7. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, razão pela qual tenho como de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, "in verbis" : "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501172-61.2014.4.05.8306
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ANTÔNIO LUIZ RAFAEL
PROC./ADV.:JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB:PE-30 341
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INCLUSÃO NA CARÊNCIA DE PERÍODO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que considerou, para fins de carência, o período exercido em atividade rural na condição de empregado de agroindústria, anterior à Lei nº 8.213/91.
2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido ofendeu o disposto no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Para comprovar a divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ e da TNU.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, empregado registrado em carteira profissional - não só aqueles que trabalham em empresas agroindustriais e agrocomerciais, mesmo quando anterior à Lei nº 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS, sendo que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - SEGURADO EMPREGADO RURAL - REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA - POSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91 - INOCORRÊNCIA - PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) No presente Incidente, o INSS sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência em virtude do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O acórdão combatido diverge dessa assertiva, pois claramente reconheceu o cumprimento da carência de empregado rural com base em tempos de serviço anteriores a 1991. Pois bem, contrário a pretensão do requerente, convém destacar o REsp nº 201202342373, julgado pela 1ª Seção do STJ como representativo de controvérsia e cuja inteligência é de aplicação analógica ao caso dos autos. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. ..EMEN: (RESP 201202342373, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2013 RIOBTP VOL.:00297 PG:00171 RSTJ VOL.:00233 PG:00066 ..DTPB:.)" A TNU, por sua vez, andou per-

filhando caminho mais moderado, admitindo, para efeito de carência, o tempo de serviço do empregado rural antes de 1991, porém desde que fosse prestado à empresa agroindustrial ou agrocomercial. (...) O julgado retro ficou consolidado por maioria, tendo na ocasião o MM Juiz Federal Gláucio Maciel apresentado declaração de voto na linha do julgado do e. STJ já acima destacado. Vejamos: "(...)De acordo com o acórdão, o autor exerceu a função de trabalhador rural no período de 2-10-1984 a 27-12-1989, decorrente de vínculo registrado na sua carteira de trabalho. Resta saber se dito período pode ser computado para efeito de carência, por não constar recolhimento de contribuição previdenciária. A resposta é afirmativa, no meu ponto de vista, data venia. Conforme ficou decidido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 554.068/SP (DJ 17-11-2003), de que foi relatora a Srª Ministra Laurita Vaz, o empregado rural era segurado obrigatório da Previdência e ficava a cargo do empregador o recolhimento das contribuições sobre o seu salário ou sobre a produção agrícola, por força do art. 79 da Lei 4.214/63, chamada de Estatuto do Trabalhador Rural, e também por força do art. 15, II, da Lei Complementar 11/71, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), c/c os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 1.146/70. Registre-se que o Funrural vigorou até a edição da Lei 8.213/91. Diferentemente do precedente desta Turma Nacional mencionado pelo voto condutor (Pedilef 2007.70.55.001504-5), o Superior Tribunal de Justiça não distinguiu o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, enquadrando todos como segurados obrigatórios da Previdência. Agiu corretamente, uma vez que a não-consideração dos empregados rurais "comuns" como segurados obrigatórios os levaria para um limbo jurídico, haja vista a norma expressamente os excluir como segurados urbanos - art. 4º, II, do Decreto 89.312/84 -, a não ser que fossem das empresas agroindustriais e agrocomerciais e contribuissem para a Previdência, nos termos do § 4º do art. 6º do mesmo Decreto 89.312/84. Não estariam nem em um sistema nem em outro. Se não eram segurados urbanos, ainda que quisessem, não poderiam recolher contribuição previdenciária como facultativos. O empregado rural no regime anterior ao da Lei 8.213/91, ao ter sua carteira de trabalho registrada, tinha a expectativa de ser amparado pelo Estado, saindo assim do mercado informal para ser protegido. Considerando que, no meu entendimento, esse empregado rural estava no mencionado limbo jurídico, é prudente a aplicação da equidade prevista no art. 6º da Lei 9.099/95, com o propósito de se sustentar juridicamente a equiparação feita pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do empregado rural a empregado de empresas agroindustriais e agrocomerciais. (...)Em face do exposto, com todo respeito ao voto do relator, dou provimento ao incidente de uniformização para condenar o INSS a averbar o período de 2-10-1984 a 27-12-1989 e conceder a aposentadoria, desde a DER, pagando-se os valores em atraso, com correção monetária e juros, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal." Na vertente, perfilho o posicionamento do e. STJ (REsp nº 201202342373) e do voto do Juiz Federal Gláucio Maciel (nos autos do PEDILEF nº 201070610008737), por entender que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS e que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. De mais a mais, inexiste qualquer fator de discriminação relevante para distinguir o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, sendo ambos enquadrados pela legislação previdenciária como segurados obrigatórios. Tal entendimento nem de longe nega vigência ao art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, mas tão somente ressalta que a situação fática acima delineada não se subsume à hipótese abstrativamente considerada nesse dispositivo de Lei. Forte nessas razões, VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (grifos não originais) (PEDILEF nº 05047179420134058300. Relator: Juiz Federal Wilson José Witzel. DOU: 23/10/2015)

7. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, razão pela qual tenho como de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, "in verbis" : "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501880-19.2011.4.05.8306
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ARLINDO LUCIANO DA SILVA
PROC./ADV.:ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR
OAB:PE-27 685
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO NA CARÊNCIA DE PERÍODO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RE-



CORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que considerou, para fins de carência, o período exercido em atividade rural na condição de empregado, anterior à Lei nº 8.213/91.

2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido ofendeu o disposto no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Para comprovar a divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ e da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, empregado registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei nº 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS, sendo que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - SEGURADO EMPREGADO RURAL - REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA - POSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91 - INOCORRÊNCIA - PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) No presente Incidente, o INSS sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência em virtude do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O acórdão combatido diverge dessa assertiva, pois claramente reconheceu o cumprimento da carência de empregado rural com base em tempos de serviço anteriores a 1991. Pois bem, contrário a pretensão do requerente, convém destacar o REsp nº 201202342373, julgado pela 1ª Seção do STJ como representativo de controvérsia e cuja inteligência é de aplicação analógica ao caso dos autos. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. ..EMEN: (RESP 201202342373, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2013 RIOBTP VOL.:00297 PG:00171 RSTJ VOL.:00233 PG:00066 ..DTPB:.)" A TNU, por sua vez, andou perfilhando caminho mais moderado, admitindo, para efeito de carência, o tempo de serviço do empregado rural antes de 1991, porém desde que fosse prestado à empresa agroindustrial ou agrocomercial. (...) O julgado retro ficou consolidado por maioria, tendo na ocasião o MM Juiz Federal Gláucio Maciel apresentado declaração de voto na linha do julgado do e. STJ já acima destacado. Vejamos: "(...)De acordo com o acórdão, o autor exerceu a função de trabalhador rural no período de 2-10-1984 a 27-12-1989, decorrente de vínculo registrado na sua carteira de trabalho. Resta saber se dito período pode ser computado para efeito de carência, por não constar recolhimento de contribuição previdenciária. A resposta é afirmativa, no meu ponto de vista, data venia. Conforme ficou decidido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 554.068/SP (DJ 17-11-2003), de que foi relatora a Srª Ministra Laurita Vaz, o empregado rural era segurado obrigatório da Previdência e ficava a cargo do empregador o recolhimento das contribuições sobre o seu salário ou sobre a produção agrícola, por força do art. 79 da Lei 4.214/63, chamada de Estatuto do Trabalhador Rural, e também por força do art. 15, II, da Lei Complementar 11/71, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), c/c os art. 2º e 3º do Decreto-Lei 1.146/70. Registre-se que o Funrural vigorou até a edição da Lei 8.213/91. Diferentemente do precedente desta Turma Nacional mencionado pelo voto condutor (Pedilef 2007.70.55.001504-5), o Superior Tribunal de Justiça não distinguu o empregado rural das empresas agroindustriais e

agrocomerciais dos outros empregados rurais, enquadrando todos como segurados obrigatórios da Previdência. Agiu corretamente, uma vez que a não-consideração dos empregados rurais "comuns" como segurados obrigatórios os levaria para um limbo jurídico, haja vista a norma expressamente os excluir como segurados urbanos - art. 4º, II, do Decreto 89.312/84 -, a não ser que fossem das empresas agroindustriais e agrocomerciais e contribuíssem para a Previdência, nos termos do § 4º do art. 6º do mesmo Decreto 89.312/84. Não estariam nem em um sistema nem em outro. Se não eram segurados urbanos, ainda que quisessem, não poderiam recolher contribuições previdenciárias como facultativos. O empregado rural no regime anterior ao da Lei 8.213/91, ao ter sua carteira de trabalho registrada, tinha a expectativa de ser amparado pelo Estado, saindo assim do mercado informal para ser protegido. Considerando que, no meu entendimento, esse empregado rural estava no mencionado limbo jurídico, é prudente a aplicação da equidade prevista no art. 6º da Lei 9.099/95, com o propósito de se sustentar juridicamente a equiparação feita pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do empregado rural a empregado de empresas agroindustriais e agrocomerciais. (...)Em face do exposto, com todo respeito ao voto do relator, dou provimento ao incidente de uniformização para condenar o INSS a averbar o período de 2-10-1984 a 27-12-1989 e conceder a aposentadoria, desde a DER, pagando-se os valores em atraso, com correção monetária e juros, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal." Na vertente, perfilho o posicionamento do e. STJ (RESP nº 201202342373) e do voto do Juiz Federal Gláucio Maciel (nos autos do PEDILEF nº 201070610008737), por entender que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS e que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. De mais a mais, inexistente qualquer fator de discriminação relevante para distinguir o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, sendo ambos enquadrados pela legislação previdenciária como segurados obrigatórios. Tal entendimento nem de longe nega vigência ao art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, mas tão somente ressalta que a situação fática acima delineada não se subsume à hipótese abstrativamente considerada nesse dispositivo de Lei. Forte nessas razões, VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (grifos não originais) (PEDILEF nº 05047179420134058300. Relator: Juiz Federal Wilson José Witzel. DOU: 23/10/2015)

7. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, razão pela qual tenho como de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, "in verbis" : "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0512618-55.2009.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):CIPRIANO FERNANDO DOS SANTOS

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB:CE-20417-A

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INCLUSÃO NA CARÊNCIA DE PERÍODO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. O Colegiado considerou, para fins de carência, o período exercido em atividade rural na condição de empregado anterior à Lei nº 8.213/91.

2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, porquanto não houve manifestação deste no tocante à alegação recursal de impossibilidade de computar na carência tempo de serviço rural na condição de empregado rural anterior à Lei nº 8.213/91. No mérito, alega que o acórdão impugnado ofendeu o disposto no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Para comprovar a divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ e da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Preliminarmente, a mera interposição dos embargos de declaração torna a matéria prequestionada, ainda que a Turma Recursal de origem se recuse a suprir a omissão (aplicação analógica da Súmula nº 356 do STF).

6. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

7. Quanto ao mérito, acerca da matéria em controvérsia, esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, empregado registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei nº 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS, sendo que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - SEGURADO EMPREGADO RURAL - REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA - POSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91 - INOCORRÊNCIA - PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) No presente Incidente, o INSS sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência em virtude do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O acórdão combatido diverge dessa assertiva, pois claramente reconheceu o cumprimento da carência de empregado rural com base em tempos de serviço anteriores a 1991.

Pois bem, contrário a pretensão do requerente, convém destacar o REsp nº 201202342373, julgado pela 1ª Seção do STJ como representativo de controvérsia e cuja inteligência é de aplicação analógica ao caso dos autos. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. ..EMEN: (RESP 201202342373, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2013 RIOBTP VOL.:00297 PG:00171 RSTJ VOL.:00233 PG:00066 ..DTPB:.)" A TNU, por sua vez, andou perfilhando caminho mais moderado, admitindo, para efeito de carência, o tempo de serviço do empregado rural antes de 1991, porém desde que fosse prestado à empresa agroindustrial ou agrocomercial. (...) O julgado retro ficou consolidado por maioria, tendo na ocasião o MM Juiz Federal Gláucio Maciel apresentado declaração de voto na linha do julgado do e. STJ já acima destacado. Vejamos: "(...)De acordo com o acórdão, o autor exerceu a função de trabalhador rural no período de 2-10-1984 a 27-12-1989, decorrente de vínculo registrado na sua carteira de trabalho. Resta saber se dito período pode ser computado para efeito de carência, por não constar recolhimento de contribuição previdenciária. A resposta é afirmativa, no meu ponto de vista, data venia. Conforme ficou decidido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 554.068/SP (DJ 17-11-2003), de que foi relatora a Srª Ministra Laurita Vaz, o empregado rural era segurado obrigatório da Previdência e ficava a cargo do empregador o recolhimento das contribuições sobre o seu salário ou sobre a produção agrícola, por força do art. 79 da Lei 4.214/63, chamada de Estatuto do Trabalhador Rural, e também por força do art. 15, II, da Lei Complementar 11/71, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), c/c os art. 2º e 3º do Decreto-Lei 1.146/70. Registre-se que o Funrural vigorou até a edição da Lei 8.213/91. Diferentemente do precedente desta Turma Nacional mencionado pelo voto condutor (Pedilef 2007.70.55.001504-5), o Superior Tribunal de Justiça não distinguu o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, enquadrando todos como segurados obrigatórios da Previdência. Agiu corretamente, uma vez que a não-consideração dos empregados rurais "comuns" como segurados obrigatórios os levaria para um limbo jurídico, haja vista a norma expressamente os excluir como segurados urbanos - art. 4º, II, do Decreto 89.312/84 -, a não ser que fossem das empresas agroindustriais e agrocomerciais e contribuíssem para a Previdência, nos termos do § 4º do art. 6º do mesmo Decreto 89.312/84. Não estariam nem em um sistema nem em outro. Se não eram segurados urbanos, ainda que quisessem, não poderiam recolher contribuição previdenciária como facultativos. O empregado rural no regime anterior ao da

Lei 8.213/91, ao ter sua carteira de trabalho registrada, tinha a expectativa de ser amparado pelo Estado, saindo assim do mercado informal para ser protegido. Considerando que, no meu entendimento, esse empregado rural estava no mencionado limbo jurídico, é prudente a aplicação da equidade prevista no art. 6º da Lei 9.099/95, com o propósito de se sustentar juridicamente a equiparação feita pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do empregado rural a empregado de empresas agroindustriais e agrocomerciais. (...) Em face do exposto, com todo respeito ao voto do relator, dou provimento ao incidente de uniformização para condenar o INSS a averbar o período de 2-10-1984 a 27-12-1989 e conceder a aposentadoria, desde a DER, pagando-se os valores em atraso, com correção monetária e juros, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal." Na vertente, perfilho o posicionamento do e. STJ (REsp nº 201202342373) e do voto do Juiz Federal Gláucio Maciel (nos autos do PEDILEF nº 201070610008737), por entender que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS e que eventual inadimplimento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. De mais a mais, inexiste qualquer fator de discrimen relevante para distinguir o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, sendo ambos enquadrados pela legislação previdenciária como segurados obrigatórios. Tal entendimento nem de longe nega vigência ao art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, mas tão somente ressalta que a situação fática acima delineada não se subsume à hipótese abstrativamente considerada nesse dispositivo de Lei. Forte nessas razões, VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (grifos não originais) (PEDILEF nº 05047179420134058300. Relator: Juiz Federal Wilson José Witzel. DOU: 23/10/2015)

8. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, razão pela qual tenho como de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, "in verbis" : "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501013-52.2013.4.05.8307

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ELZA MARIA DE MELO

PROC./ADV.:SEVERINO GOMES DA SILVA

OAB:PE 21.486

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INCLUSÃO NA CARÊNCIA DE PERÍODO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que considerou, para fins de carência, o período exercido em atividade rural na condição de empregado, anterior à Lei nº 8.213/91.

2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido ofendeu o disposto no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Para comprovar a divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ e da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, empregado registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei nº 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS, sendo que eventual inadimplimento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - SEGURADO EMPREGADO RURAL - REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA - POSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91 - INOCORRÊNCIA - PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) No presente Incidente, o INSS sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência em virtude do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O acórdão combatido diverge dessa assertiva, pois claramente reconheceu o cumprimento da carência de empregado rural com base em tempos de serviço anteriores a 1991. Pois bem, contrário a pretensão do requerente, convém destacar o REsp nº 201202342373, julgado pela 1ª Seção do STJ como representativo de controvérsia e cuja inteligência é de aplicação análoga ao caso dos autos. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do deferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontrolável nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. .EMEN: (RESP 201202342373, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2013 RIOBTP VOL.:00297 PG:00171 RSTJ VOL.:00233 PG:00066 .DTPB:)" A TNU, por sua vez, andou perfilhando caminho mais moderado, admitindo, para efeito de carência, o tempo de serviço do empregado rural antes de 1991, porém desde que fosse prestado à empresa agroindustrial ou agrocomercial. (...) O julgado retro ficou consolidado por maioria, tendo na ocasião o MM Juiz Federal Gláucio Maciel apresentado declaração de voto na linha do julgado do e. STJ já acima destacado. Vejamos: "(...) De acordo com o acórdão, o autor exerceu a função de trabalhador rural no período de 2-10-1984 a 27-12-1989, decorrente de vínculo registrado na sua carteira de trabalho. Resta saber se dito período pode ser computado para efeito de carência, por não constar recolhimento de contribuição previdenciária. A resposta é afirmativa, no meu ponto de vista, data venia. Conforme ficou decidido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 554.068/SP (DJ 17-11-2003), de que foi relatora a Srª Ministra Laurita Vaz, o empregado rural era segurado obrigatório da Previdência e ficava a cargo do empregador o recolhimento das contribuições sobre o seu salário ou sobre a produção agrícola, por força do art. 79 da Lei 4.214/63, chamada de Estatuto do Trabalhador Rural, e também por força do art. 15, II, da Lei Complementar 11/71, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), c/c os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 1.146/70. Registre-se que o Funrural vigorou até a edição da Lei 8.213/91. Diferentemente do precedente desta Turma Nacional mencionado pelo voto condutor (Pedilef 2007.70.55.001504-5), o Superior Tribunal de Justiça não distinguiu o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, enquadrando todos como segurados obrigatórios da Previdência. Agiu corretamente, uma vez que a não-consideração dos empregados rurais "comuns" como segurados obrigatórios os levaria para um limbo jurídico, haja vista a norma expressamente os excluir como segurados urbanos - art. 4º, II, do Decreto 89.312/84 -, a não ser que fossem das empresas agroindustriais e agrocomerciais e contribuíssem para a Previdência, nos termos do § 4º do art. 6º do mesmo Decreto 89.312/84. Não estariam nem em um sistema nem em outro. Se não eram segurados urbanos, ainda que quisessem, não poderiam recolher contribuição previdenciária como facultativos. O empregado rural no regime anterior ao da Lei 8.213/91, ao ter sua carteira de trabalho registrada, tinha a expectativa de ser amparado pelo Estado, saindo assim do mercado informal para ser protegido. Considerando que, no meu entendimento, esse empregado rural estava no mencionado limbo jurídico, é prudente a aplicação da equidade prevista no art. 6º da Lei 9.099/95, com o propósito de se sustentar juridicamente a equiparação feita pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do empregado rural a empregado de empresas agroindustriais e agrocomerciais. (...) Em face do exposto, com todo respeito ao voto do relator, dou provimento ao incidente de uniformização para condenar o INSS a averbar o período de 2-10-1984 a 27-12-1989 e conceder a aposentadoria, desde a DER, pagando-se os valores em atraso, com correção monetária e juros, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal." Na vertente, perfilho o posicionamento do e. STJ (REsp nº 201202342373) e do voto do Juiz Federal Gláucio Maciel (nos autos do PEDILEF nº 201070610008737), por entender que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS e que eventual inadimplimento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. De mais a mais, inexiste qualquer fator de

discrimen relevante para distinguir o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, sendo ambos enquadrados pela legislação previdenciária como segurados obrigatórios. Tal entendimento nem de longe nega vigência ao art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, mas tão somente ressalta que a situação fática acima delineada não se subsume à hipótese abstrativamente considerada nesse dispositivo de Lei. Forte nessas razões, VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (grifos não originais)

(PEDILEF nº 05047179420134058300. Relator: Juiz Federal Wilson José Witzel. DOU: 23/10/2015)

7. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, razão pela qual tenho como de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, "in verbis" : "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502934-94.2014.4.05.8312

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):AMARA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.:CAIO GEYSON ALMEIDA BARROS

OAB:PE-26 715

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO NA CARÊNCIA DE PERÍODO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que considerou, para fins de carência, o período exercido em atividade rural na condição de empregado, anterior à Lei nº 8.213/91.

2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido ofendeu o disposto no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Para comprovar a divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ e da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, empregado registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei nº 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS, sendo que eventual inadimplimento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - SEGURADO EMPREGADO RURAL - REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA - POSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91 - INOCORRÊNCIA - PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) No presente Incidente, o INSS sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência em virtude do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O acórdão combatido diverge dessa assertiva, pois claramente reconheceu o cumprimento da carência de empregado rural com base em tempos de serviço anteriores a 1991. Pois bem, contrário a pretensão do requerente, convém destacar o REsp nº 201202342373, julgado pela 1ª Seção do STJ como representativo de controvérsia e cuja inteligência é de aplicação análoga ao caso dos autos. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALE-



GAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. ..EMEN: (RESP 201202342373, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2013 RIOBTP VOL.:00297 PG:00171 RSTJ VOL.:00233 PG:00066 ..DTPB:.)" A TNU, por sua vez, andou perfilhando caminho mais moderado, admitindo, para efeito de carência, o tempo de serviço do empregado rural antes de 1991, porém desde que fosse prestado à empresa agroindustrial ou agrocomercial. (...) O julgado retro ficou consolidado por maioria, tendo na ocasião o MM Juiz Federal Gláucio Maciel apresentado declaração de voto na linha do julgado do e. STJ já acima destacado. Vejamos: "(...)De acordo com o acórdão, o autor exerceu a função de trabalhador rural no período de 2-10-1984 a 27-12-1989, decorrente de vínculo registrado na sua carteira de trabalho. Resta saber se dito período pode ser computado para efeito de carência, por não constar recolhimento de contribuição previdenciária. A resposta é afirmativa, no meu ponto de vista, data venia. Conforme ficou decidido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 554.068/SP (DJ 17-11-2003), de que foi relatora a Srª Ministra Laurita Vaz, o empregado rural era segurado obrigatório da Previdência e ficava a cargo do empregador o recolhimento das contribuições sobre o seu salário ou sobre a produção agrícola, por força do art. 79 da Lei 4.214/63, chamada de Estatuto do Trabalhador Rural, e também por força do art. 15, II, da Lei Complementar 11/71, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), c/c os art. 2º e 3º do Decreto-Lei 1.146/70. Registre-se que o Funrural vigorou até a edição da Lei 8.213/91. Diferentemente do precedente desta Turma Nacional mencionado pelo voto condutor (Pedilef 2007.70.55.001504-5), o Superior Tribunal de Justiça não distinguiu o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, enquadrando todos como segurados obrigatórios da Previdência. Agiu corretamente, uma vez que a não-consideração dos empregados rurais "comuns" como segurados obrigatórios os levaria para um limbo jurídico, haja vista a norma expressamente os excluir como segurados urbanos - art. 4º, II, do Decreto 89.312/84 -, a não ser que fossem das empresas agroindustriais e agrocomerciais e contribuíssem para a Previdência, nos termos do § 4º do art. 6º do mesmo Decreto 89.312/84. Não estariam nem em um sistema nem em outro. Se não eram segurados urbanos, ainda que quisessem, não poderiam recolher contribuição previdenciária como facultativos. O empregado rural no regime anterior ao da Lei 8.213/91, ao ter sua carteira de trabalho registrada, tinha a expectativa de ser amparado pelo Estado, saindo assim do mercado informal para ser protegido. Considerando que, no meu entendimento, esse empregado rural estava no mencionado limbo jurídico, é prudente a aplicação da equidade prevista no art. 6º da Lei 9.099/95, com o propósito de se sustentar juridicamente a equiparação feita pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do empregado rural a empregado de empresas agroindustriais e agrocomerciais. (...)Em face do exposto, com todo respeito ao voto do relator, dou provimento ao incidente de uniformização para condenar o INSS a averbar o período de 2-10-1984 a 27-12-1989 e conceder a aposentadoria, desde a DER, pagando-se os valores em atraso, com correção monetária e juros, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal." Na vertente, perfilho o posicionamento do e. STJ (REsp nº 201202342373) e do voto do Juiz Federal Gláucio Maciel (nos autos do PEDILEF nº 201070610008737), por entender que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS e que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. De mais a mais, inexistente qualquer fator de discrimen relevante para distinguir o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, sendo ambos enquadrados pela legislação previdenciária como segurados obrigatórios. Tal entendimento nem de longe nega vigência ao art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, mas tão somente ressalta que a situação fática acima delineada não se subsume à hipótese abstrativamente considerada nesse dispositivo de Lei. Forte nessas razões, VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (grifos não originais) (PEDILEF nº 05047179420134058300. Relator: Juiz Federal Wilson José Witzel. DOU: 23/10/2015)

7. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, razão pela qual tenho como de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, "in verbis" : "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501737-22.2014.4.05.8307

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):CILENE MARIA DA SILVA

PROC./ADV.:SEVERINO GOMES DA SILVA

OAB:PE 21.486

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO NA CARÊNCIA DE PERÍODO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que considerou, para fins de carência, o período exercido em atividade rural na condição de empregado, anterior à Lei nº 8.213/91.

2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido ofendeu o disposto no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Para comprovar a divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ e da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, empregado registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei nº 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS, sendo que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - SEGURADO EMPREGADO RURAL - REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA - POSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91 - INOCORRÊNCIA - PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) No presente Incidente, o INSS sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência em virtude do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O acórdão combatido diverge dessa assertiva, pois claramente reconheceu o cumprimento da carência de empregado rural com base em tempos de serviço anteriores a 1991. Pois bem, contrário a pretensão do requerente, convém destacar o REsp nº 201202342373, julgado pela 1ª Seção do STJ como representativo de controvérsia e cuja inteligência é de aplicação analógica ao caso dos autos. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. ..EMEN: (RESP 201202342373, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2013 RIOBTP VOL.:00297 PG:00171 RSTJ VOL.:00233 PG:00066 ..DTPB:.)" A TNU, por sua vez, andou perfilhando caminho mais moderado, admitindo, para efeito de carência, o tempo de serviço do empregado rural antes de 1991, porém desde

que fosse prestado à empresa agroindustrial ou agrocomercial. (...) O julgado retro ficou consolidado por maioria, tendo na ocasião o MM Juiz Federal Gláucio Maciel apresentado declaração de voto na linha do julgado do e. STJ já acima destacado. Vejamos: "(...)De acordo com o acórdão, o autor exerceu a função de trabalhador rural no período de 2-10-1984 a 27-12-1989, decorrente de vínculo registrado na sua carteira de trabalho. Resta saber se dito período pode ser computado para efeito de carência, por não constar recolhimento de contribuição previdenciária. A resposta é afirmativa, no meu ponto de vista, data venia. Conforme ficou decidido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 554.068/SP (DJ 17-11-2003), de que foi relatora a Srª Ministra Laurita Vaz, o empregado rural era segurado obrigatório da Previdência e ficava a cargo do empregador o recolhimento das contribuições sobre o seu salário ou sobre a produção agrícola, por força do art. 79 da Lei 4.214/63, chamada de Estatuto do Trabalhador Rural, e também por força do art. 15, II, da Lei Complementar 11/71, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), c/c os art. 2º e 3º do Decreto-Lei 1.146/70. Registre-se que o Funrural vigorou até a edição da Lei 8.213/91. Diferentemente do precedente desta Turma Nacional mencionado pelo voto condutor (Pedilef 2007.70.55.001504-5), o Superior Tribunal de Justiça não distinguiu o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, enquadrando todos como segurados obrigatórios da Previdência. Agiu corretamente, uma vez que a não-consideração dos empregados rurais "comuns" como segurados obrigatórios os levaria para um limbo jurídico, haja vista a norma expressamente os excluir como segurados urbanos - art. 4º, II, do Decreto 89.312/84 -, a não ser que fossem das empresas agroindustriais e agrocomerciais e contribuíssem para a Previdência, nos termos do § 4º do art. 6º do mesmo Decreto 89.312/84. Não estariam nem em um sistema nem em outro. Se não eram segurados urbanos, ainda que quisessem, não poderiam recolher contribuição previdenciária como facultativos. O empregado rural no regime anterior ao da Lei 8.213/91, ao ter sua carteira de trabalho registrada, tinha a expectativa de ser amparado pelo Estado, saindo assim do mercado informal para ser protegido. Considerando que, no meu entendimento, esse empregado rural estava no mencionado limbo jurídico, é prudente a aplicação da equidade prevista no art. 6º da Lei 9.099/95, com o propósito de se sustentar juridicamente a equiparação feita pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do empregado rural a empregado de empresas agroindustriais e agrocomerciais. (...)Em face do exposto, com todo respeito ao voto do relator, dou provimento ao incidente de uniformização para condenar o INSS a averbar o período de 2-10-1984 a 27-12-1989 e conceder a aposentadoria, desde a DER, pagando-se os valores em atraso, com correção monetária e juros, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal." Na vertente, perfilho o posicionamento do e. STJ (REsp nº 201202342373) e do voto do Juiz Federal Gláucio Maciel (nos autos do PEDILEF nº 201070610008737), por entender que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS e que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. De mais a mais, inexistente qualquer fator de discrimen relevante para distinguir o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, sendo ambos enquadrados pela legislação previdenciária como segurados obrigatórios. Tal entendimento nem de longe nega vigência ao art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, mas tão somente ressalta que a situação fática acima delineada não se subsume à hipótese abstrativamente considerada nesse dispositivo de Lei. Forte nessas razões, VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (grifos não originais) (PEDILEF nº 05047179420134058300. Relator: Juiz Federal Wilson José Witzel. DOU: 23/10/2015)

7. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, razão pela qual tenho como de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, "in verbis" : "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0507479-20.2012.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):EDUARDO FRANCISCO ALVES

PROC./ADV.:LEONIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

OAB:PE 17.112

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INCLUSÃO NA CARÊNCIA DE PERÍODO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que considerou, para fins de carência, o período exercido em atividade rural na condição de empregado, anterior à Lei nº 8.213/91.

2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido ofendeu o disposto no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Para comprovar a divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ e da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, empregado registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei nº 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS, sendo que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - SEGURADO EMPREGADO RURAL - REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA - POSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91 - INOCORRÊNCIA - PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) No presente Incidente, o INSS sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência em virtude do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O acórdão combatido diverge dessa assertiva, pois claramente reconheceu o cumprimento da carência de empregado rural com base em tempos de serviço anteriores a 1991. Pois bem, contrário a pretensão do requerente, convém destacar o REsp nº 201202342373, julgado pela 1ª Seção do STJ como representativo de controvérsia e cuja inteligência é de aplicação analógica ao caso dos autos. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. ..EMEN: (RESP 201202342373, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2013 RIOBTP VOL.:00297 PG:00171 RSTJ VOL.:00233 PG:00066 ..DTPB:.)" A TNU, por sua vez, andou perfilhando caminho mais moderado, admitindo, para efeito de carência, o tempo de serviço do empregado rural antes de 1991, porém desde que fosse prestado à empresa agroindustrial ou agrocomercial. (...) O julgado retro ficou consolidado por maioria, tendo na ocasião o MM Juiz Federal Gláucio Maciel apresentado declaração de voto na linha do julgado do e. STJ já acima destacado. Vejamos: "(...)De acordo com o acórdão, o autor exerceu a função de trabalhador rural no período de 2-10-1984 a 27-12-1989, decorrente de vínculo registrado na sua carteira de trabalho. Resta saber se dito período pode ser computado para efeito de carência, por não constar recolhimento de contribuição previdenciária. A resposta é afirmativa, no meu ponto de vista, data venia. Conforme ficou decidido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 554.068/SP (DJ 17-11-2003), de que foi relatora a Srª Ministra Laurita Vaz, o empregado rural era segurado obrigatório da Previdência e ficava a cargo do empregador o recolhimento das contribuições sobre o seu salário ou sobre a produção agrícola, por força do art. 79 da Lei 4.214/63, chamada de Estatuto do Trabalhador Rural, e também por força do art. 15, II, da Lei Complementar 11/71, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), c/c os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 1.146/70. Registre-se que o Funrural vigorou até a edição da Lei 8.213/91. Diferentemente do precedente desta Turma Nacional mencionado pelo voto condutor (Pedilef 2007.70.55.001504-5), o Superior Tribunal de Justiça não distinguiu o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, enquadrando todos como segurados obrigatórios da Previdência. Agiu corretamente, uma vez que a não-consideração dos empregados rurais "comuns" como

segurados obrigatórios os levaria para um limbo jurídico, haja vista a norma expressamente os excluir como segurados urbanos - art. 4º, II, do Decreto 89.312/84 -, a não ser que fossem das empresas agroindustriais e agrocomerciais e contribuíssem para a Previdência, nos termos do § 4º do art. 6º do mesmo Decreto 89.312/84. Não estariam nem em um sistema nem em outro. Se não eram segurados urbanos, ainda que quisessem, não poderiam recolher contribuição previdenciária como facultativos. O empregado rural no regime anterior ao da Lei 8.213/91, ao ter sua carteira de trabalho registrada, tinha a expectativa de ser amparado pelo Estado, saindo assim do mercado informal para ser protegido. Considerando que, no meu entendimento, esse empregado rural estava no mencionado limbo jurídico, é prudente a aplicação da equidade prevista no art. 6º da Lei 9.099/95, com o propósito de se sustentar juridicamente a equiparação feita pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do empregado rural a empregado de empresas agroindustriais e agrocomerciais. (...)Em face do exposto, com todo respeito ao voto do relator, dou provimento ao incidente de uniformização para condenar o INSS a averbar o período de 2-10-1984 a 27-12-1989 e conceder a aposentadoria, desde a DER, pagando-se os valores em atraso, com correção monetária e juros, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal." Na vertente, perfilho o posicionamento do e. STJ (REsp nº 201202342373) e do voto do Juiz Federal Gláucio Maciel (nos autos do PEDILEF nº 201070610008737), por entender que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS e que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. De mais a mais, inexistiu qualquer fator de discriminação relevante para distinguir o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, sendo ambos enquadrados pela legislação previdenciária como segurados obrigatórios. Tal entendimento nem de longe nega vigência ao art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, mas tão somente ressalta que a situação fática acima delineada não se subsume à hipótese abstratamente considerada nesse dispositivo de Lei. Forte nessas razões, VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (grifos não originais)

(PEDILEF nº 05047179420134058300. Relator: Juiz Federal Wilson José Witzel. DOU: 23/10/2015)

7. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, razão pela qual tenho como de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0504944-87.2013.4.05.8202

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:JOSE DANTAS DE ALMEIDA

PROC./ADV.:SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA

OAB:PB-11454

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA

GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, o qual deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora. Segundo o Colegiado, as provas apresentadas não são hábeis à comprovação do labor rural, bem como a remuneração auferida pela esposa da parte autora decorrente de labor urbano descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente, em síntese, que há início de prova material nos autos, e que não é necessário que a prova documental abranja todo o período correspondente. Alega, ainda, que o exercício de atividade urbana não descaracteriza por si o exercício de labor rural sob o regime de economia familiar. Nesse sentido, apontou como paradigmas julgados da TNU e do STJ.

3. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuído a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A Turma Recursal de origem reformou a sentença, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado colegiado:

"(...)

3. A Súmula 14 da TNU afirma que não se exige que o início de prova material corresponda a todo período equivalente à carência do benefício, porém, deve haver algum início de prova material contemporâneo à época do fato (Súmula 34/TNU). Entretanto, no presente caso, as provas são próximas do requerimento administrativo (14/10/2013), tais como a declaração de exercício de atividade rural (21/10/2013), com sem inscrição no STR; contrato de parceria agrícola incompleto (página final); ficha escolar do filho datada de 2005; ficha de inscrição em associação rural de 18/06/2013 e declaração de atividade rural pelo proprietário rural (03/09/2012).

4. Ademais, os documentos/declarações apresentados pela parte-autora como início de prova material destinada a apontar a sua qualidade de segurada especial possuem inconsistências que os fragilizam como prova do direito alegado: a parte-autora admitiu, em audiência, que trabalhou como "motorista" por "uns 14, 15 anos" até "início de 1999", quando na declaração do STR e do proprietário se afirma que trabalhou na agricultura desde 1980; há no CNIS informação de contribuição individual como motorista (em 1998); a parte-autora admitiu que procedeu à revisão eleitoral em 2007 para excluir a sua condição de motorista, alterando-a para agricultor; não soube informar o recebimento de valor de R\$ 993,00 da Prefeitura de São Bento, em 2010; a ficha de atendimento médico aponta a parte-autora e sua esposa como agricultores (em 2013), quando, porém, a ficha de matrícula do filho indica a esposa da parte-autora como técnica em enfermagem (em 2008); a esposa da parte-autora é funcionária da Prefeitura de São Bento/PB (técnica em enfermagem), tendo recebido empenhos superiores a R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), em 2010, valor que supera o salário mínimo por mês, afirmado em audiência; a entrevista no INSS foi negativa com garantia da "residência urbana" do requerente.

5. Conclui-se que não restou caracterizada a condição de segurado especial da parte-autora, considerando-se, ainda, que, embora a atividade urbana desenvolvida pelo cônjuge da parte-autora não descaracterize, por si só, a sua condição de rurícola, conforme prevê a Súmula 41/TNU, devendo-se analisar-se o caso concreto, no caso dos autos as provas não favorecem o deferimento do pleito inicial. (...)"

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligidas aos autos, concluindo pela ausência de início de prova material contemporânea ao período de carência. Desse modo, resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Acerca do labor urbano exercido pela esposa do autor, concluiu a Turma Recursal, ao analisar o caso concreto, que o valor mensal superior a 1(um) salário-mínimo a título de remuneração descaracteriza a atividade rural em regime de economia familiar, encontrando-se, portanto, em consonância com o paradigma apresentado, bem como com o entendimento consolidado nesta TNU (Súmula nº 41). Ausente, pois, o necessário dissídio jurisprudencial.

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5027342-35.2013.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MARTIM MACIEL SERPA

PROC./ADV.:JOÃO MARCOS M. CARDOSO

OAB:RS-40 737

PROC./ADV.:SAMUEL MAGALHÃES CARDOSO

OAB:RS-59 041

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA

GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE INCLUÍDO NA CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, computando-se na carência o período em que a parte autora encontrava-se em gozo de auxílio-doença.

2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o acórdão, ao incluir no cômputo da carência o período em que a parte autora encontrava-se em gozo de benefício por incapacidade, diverge do entendimento do C. STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.



4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados. Isso porque no acórdão recorrido entendeu-se pela inclusão na carência de período em que a parte autora encontrava-se em gozo de benefício por incapacidade. Situação distinta, os acórdãos paradigmas limitam-se ao posicionamento de que, para o cumprimento da carência, é necessário um número mínimo de contribuições, ou seja, nestes não há qualquer menção a respeito do ponto fulcral da controvérsia (período em gozo de benefício por incapacidade no cômputo da carência).

6. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, in verbis: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5029146-18.2011.4.04.7000

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ADIEL LUIZ SOARES

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA

GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 E 07 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de ação previdenciária em que a Turma Recursal do Paraná, ao negar provimento ao recurso interposto pelo INSS contra a sentença de primeiro grau, condenou-o a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, agredindo a jurisprudência consolidada do STJ na Súmula n. 421 e no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.199.715-RJ.

2. Em que pese a legitimidade do pleito para a efetiva reforma do julgado que contraria súmula 421 do STJ, o incidente não pode ser conhecido, por se tratar de matéria processual.

3. No caso dos autos, a discussão refere-se à aplicação do instituto da confusão do direito para os honorários advocatícios. Tal querela possui matéria eminentemente processual.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

6. Acresço, ainda, a existência da Súmula n. 07 da TNU: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Eis os seguintes julgados da TNU nesse mesmo sentido:

"PENA DE DESERÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. I - Demanda visando o afastamento da pena de deserção. II - Alegação de divergência entre o acórdão da Turma Recursal do Distrito Federal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. III- Não cabimento do incidente na medida em que discute matéria nitidamente processual, não impugnável em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, circunscrito a questões de direito material."

(PEDILEF nº 200734007012485. Relator: Juiz Federal Cláudio Roberto Canata. DJ: 03/08/2009).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - ART. 14 DA LEI 9.289/96 - INTIMAÇÃO DO RECORRENTE - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2 - Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3 - Incidente de uniformização não conhecido."

(PEDILEF nº 200570510014770. Relatora: Juíza Federal Daniele Maranhão Costa. DJ: 25/04/2007).

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0514173-34.2014.4.05.8300

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. VALORES DESCONTADOS EM RAZÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES EM RAZÃO DO RECEBIMENTO MEDIANTE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ, RESP Nº 1.244.182/PB, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDENTÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24 DA TNU. NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, determinando ao INSS que proceda ao rateio da pensão por morte titularizada pelas filhas do falecido segurado com a companheira deste, ora autora da ação. De acordo com o Colegiado, não se exige, por parte das corrés, a restituição dos valores que lhes foram pagos a título de pensão, porquanto recebidos de boa-fé.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilar tal entendimento, negou vigência a dispositivo de lei federal, qual seja, o Art. 115 da Lei 8.742/93, adotando, também, entendimento oposto a acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que na hipótese de ter ocorrido pagamento do benefício previdenciário somente para a ex esposa, decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé da beneficiária, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Acostou como paradigmas alguns julgados do STJ, dentre eles o REsp nº 1.110.075/SP (Órgão Julgador: Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJ: 03/06/2009).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Entendo que os paradigmas trazidos pela parte recorrente não refletem a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão.

7. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido

(REsp. nº 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012).

8. Nesse sentido, ainda, recente decisão monocrática proferida na Corte Cidadã:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE VALOR POR ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme relatado, a controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de restituição ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em decorrência de erro exclusivo da administração.

Com efeito, conforme orientação firmada no julgamento do REsp1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido (REsp 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012, grifo nosso).

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

(AREsp 368292. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DOU: 22/10/2015).

9. Destaco que é entendimento desta TNU de que valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar dos mesmos e da boa-fé no seu recebimento, consoante a Súmula nº 51: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogadas em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

10. Aplicável ao caso, portanto, a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

11. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502233-29.2015.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOSÉ CARVALHO DA SILVA JÚNIOR

PROC./ADV.:EDIVANA MAIA PESSOA

OAB:RN-9458

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO, INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte. De acordo com o Colegiado, o autor é inválido e dependia economicamente de seu genitor(a), ora falecido(a), consoante provas coligidas aos autos.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o falecido só se tornara inválido posteriormente aos 21 anos de idade, e, portanto não dependia economicamente do falecido(a).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do deferimento da qualidade de dependente da parte autora, porquanto esta coligiu aos autos prova convincente da dependência econômica frente ao de cujus. Tanto assim que a Turma Recursal manteve a r. sentença a quo nesse sentido. A seguir, excerto do julgado:

(...)

In casu, o autor tornou-se inválido após a maioridade, é beneficiário de uma aposentadoria por invalidez desde 08/01/1997 (anexo nº 05) e fez prova de que dependia economicamente da falecida instituidora (audiência de conciliação e instrução anexos nº 28/31).

Destarte, existindo prova de que os auxílios materiais prestados pela de cuius, quando em vida, se mostraram imprescindíveis a ponto de criar uma relação de dependência econômica por parte do filho inválido, faz jus, o demandante, ao restabelecimento da pensão por morte cessada em dezembro de 2014.

(...)

7. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento consolidado no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Pretende-se a reforma do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, o qual manteve, com os mesmos fundamentos, a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte, por entender absoluta a presunção de dependência econômica de filha beneficiária de aposentadoria por invalidez, esta reconhecida após a maioridade, e anterior ao falecimento do genitor. (...) A controvérsia implica estabelecer se a dependência econômica de filho, cuja invalidez é posterior à maioridade, é relativa ou absoluta. 7. A TNU ao examinar a questão no PEDILEF 50442434920114047100 assentou que: "(...) embora a literalidade do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela". 8. Assim, a tese defendida pelo INSS está em consonância com recente posicionamento firmado no âmbito desta TNU (precedente PEDILEF 0500518.97.2011.4.05.8300, relator do Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, pub. DJ 06.12.13; e PEDILEF 50008716820124047212, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, pub. DOU 16.05.2014). 9. Assim sendo, a matéria incide a Questão de Ordem nº 20 : quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento aqui uniformizado. 10. Pedido de uniformização parcialmente provido para determinar a devolução do feito à origem, para a análise da dependência econômica segundo a recente orientação jurisprudencial da TNU. (grifos não originais) (PEDILEF nº 50106433720114047003. Relator: Juiz Federal Boaventura João Andrade. DOU: 24/10/2014).

8. Como se vê, a Turma Recursal de origem seguiu o entendimento no sentido de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa, e que, após a análise da situação fática, concluiu que a parte autora, na data do óbito, dependia economicamente de sua genitora. Desse modo, encontra-se o acórdão impugnado em total consonância com a jurisprudência desta Corte Uniformizadora.

8. Incidência, no caso, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

9. Ressalte-se que qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da dependência econômica da parte autora em relação à falecida genitora ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42 (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

10. Sob dois fundamentos, incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501433-57.2013.4.05.8307
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSEFA FRANCISCA DE MELO DA SILVA
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. VALORES DESCONTADOS EM RAZÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES EM RAZÃO DO RECEBIMENTO MEDIANTE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ, RESP Nº 1.244.182/PB, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido autoral para declarar nulo o débito referente a valores pagos a título de pensão por morte, supostamente indevidos, e determinar a autarquia que se abstinha de consignar os valores nela expressos em seu favor, ou ins-

crevê-los em dívida ativa. De acordo com o Colegiado, não se exige, por parte da autora, a restituição dos valores que lhe foram pagos, porquanto recebidos de boa-fé.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilar tal entendimento, negou vigência a dispositivo de lei federal, qual seja, o Art. 115 da Lei 8.742/93, adotando, também, entendimento oposto a acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que na hipótese de ter ocorrido pagamento do benefício previdenciário somente para a ex esposa, decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé da beneficiária, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Acostou como paradigmas alguns julgados do STJ, dentre eles o REsp nº 1.110.075/SP (Órgão Julgador: Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJ: 03/06/2009).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Entendo que os paradigmas trazidos pela parte recorrente não refletem a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão.

7. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido (REsp. nº 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe 19/10/2012).

8. Nesse sentido, ainda, recente decisão monocrática proferida na Corte Cidadã:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE VALOR POR ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme relatado, a controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de restituição ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em decorrência de erro exclusivo da administração.

Com efeito, conforme orientação firmada no julgamento do REsp1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido (REsp 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe 19/10/2012, grifo nosso).

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

(AREsp 368292. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DOU: 22/10/2015).

9. Destaco que é entendimento desta TNU de que valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar dos mesmos e da boa-fé no seu recebimento, consoante a Súmula nº 51: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogadas em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

10. Aplicável ao caso, portanto, a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia", bem como a Questão de Ordem nº 13, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0008304-84.2010.4.03.6315
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:EUNICE COSTA DE PAULA
PROC./ADV.:JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA
OAB:SP 111.335
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31 DA TNU. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS À COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o colegiado, a anotação na CTPS, decorrente de reconhecimento de vínculo empregatício em sentença trabalhista homologatória de acordo, não comprovou o vínculo anotado na CTPS, diante da ausência de outros elementos de prova.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilar tal entendimento, diverge do entendimento do STJ, da TNU e de TRF, segundo os quais a sentença trabalhista homologatória de acordo constitui início de prova somente se corroborada por elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, julgados de TRF's não servem à comprovação de divergência.

5. Quanto aos demais paradigmas, o incidente não merece ser conhecido.

6. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização, em consonância com o entendimento do STJ, adotou o posicionamento no sentido de que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória serve como início de prova material. Nesse sentido, a Súmula nº 31 desta Corte Uniformizadora:

A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

7. Tal anotação na CTPS deve ser ratificada por outros meios de prova. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE TRABALHO DO PRETENSO INSTITUIDOR RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXAME DAS DEMAIS PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA 31 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. (...) 7. Vê-se que o fundamento adotado pela Turma Recursal de origem centrou-se na ausência de provas complementares à sentença trabalhista homologatória de acordo. (...) 11. A Súmula 31 desta TNU prescreve que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários". 12. Definindo-se a anotação na CTPS por força de sentença trabalhista como início de prova material, a conclusão a que se chega é no sentido da pos-



sibilidade de prova em instrução ou outros meios probatórios que a ratifique. 13. Na hipótese, verifica-se que a Turma Recursal de origem negou o pedido de pensão por morte entendendo que, em conformidade com a sentença, na data do óbito do instituidor (em 09.04.2007), este não detinha mais a condição de segurado, desconsiderando o vínculo trabalhista homologado em acordo na Justiça do Trabalho (entre 06.06.2001 e 30.06.2005), sem oportunizar à parte a produção de prova complementar. 14. Assim, a tese que se ratifica é que a anotação da CTPS por força de sentença trabalhista homologatória constitui-se em início de prova material para fins previdenciários, demandando, porém, o exame de elementos de provas seja na seara trabalhista que se prolatou o julgado ou na ação previdenciária, de forma ratificadora do vínculo trabalhista. 15. É o caso de dar-se parcial provimento ao incidente para determinar o retonar o TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), uma vez que o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, implica a necessidade de reexame da matéria de fato, no que se refere à permanência da condição de segurado do de cujus quando do óbito, considerados o requerimento de auxílio-doença e a eventual comprovação da condição de desempregado do pretense instituidor da pensão, para fins de prorrogação do período de graça. (grifos não originais) (PEDILEF nº 50040453820144047108. Relator: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga. DOU: 09/10/2015).

8. A Turma Recursal de origem julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora. A seguir, excerto do julgado (evento "026"):

(...)

Entretanto, o vínculo empregatício junto à empresa "Supermercado Marreiro" não pode ser reconhecido no âmbito previdenciário, haja vista que foi objeto de mero acordo firmado perante a justiça trabalhista, não havendo elementos seguros a comprovar a efetiva prestação da atividade laborativa naqueles períodos.

Como bem assinalado pelo juízo sentenciante, "(...) as testemunhas ouvidas em audiência foram contraditórias. Com efeito, a 1ª testemunha afirmou que o falecido teria trabalhado no mercado Marreiro de 1997 a 1999, ou seja, por 02 anos. Já a 2ª testemunha, em contradição, afirmou que o falecido teria trabalhado naquele mercado por 20 anos, que corresponde a todo tempo que a testemunha teria conhecido o falecido. E a 3ª testemunha afirmou em um primeiro momento que desde quando conheceu o falecido, quando esta tinha 10 anos de idade, em 1983, este já trabalhava no referido mercado, mas em um segundo momento, em contradição, afirmou que ele teria trabalhado apenas de 1997 a 1999, sendo que a testemunha não soube dizer qualquer outro local onde o falecido teria trabalhado. Importante salientar, que apesar do falecido ter supostamente trabalho por 02 anos no Supermercado Marreiro, não foi juntado aos autos qualquer documento em nome do autor relativo a tal serviço. Ora, não é crível que uma pessoa que trabalhe por dois anos em um local não tenha um único documento sequer apto a comprovar que teve alguma relação com este local. Ademais, é de se observar que somente após o óbito, quando perceberam ausência de qualidade de segurado para concessão de um benefício previdenciário a família ingressou com ação trabalhista, o que demonstra, a meu ver, que a ação trabalhista foi feita única e exclusivamente para obtenção de efeitos previdenciários e não serve como prova de vínculo de trabalho. (...)".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre questão análoga, firmou o entendimento no sentido de que a sentença oriunda da Justiça do Trabalho constitui-se meio de prova para o reconhecimento de tempo de serviço, ainda que o INSS não tenha participado na respectiva lide trabalhista, mas desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na ação previdenciária. (...)

Assim, considerando que não houve prova de que o "de cujus" exerceu atividade laborativa que o vinculava ao regime geral previdenciário à época do falecimento, descabe cogitar a concessão de pensão por morte, por não possuir, o pretense instituidor, o direito de transmitir qualquer benefício a seus dependentes.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora. (grifos não originais) (...)

9. Portanto, como se vê, a Turma Recursal de origem seguiu o entendimento no sentido de que o vínculo empregatício reconhecido por sentença trabalhista homologatória de acordo, a qual serve como início de prova material, não pôde ser reconhecido, haja vista a falta de elementos seguros à comprovação da efetiva prestação da atividade laboral em controvérsia. Tal entendimento encontra-se em total consonância com a jurisprudência desta Corte Uniformizadora. 10. Incidência, no caso, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

11. Ressalte-se que qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca de tal vínculo empregatício ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42 (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

12. Sob dois fundamentos, incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5008724-43.2012.4.04.7208
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):LUCINDA GARCES DE NEVES
PROC./ADV.:PEDRO ROBERTO DONEL
OAB:SC-11888
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA CONTENDO INDICAÇÃO DA FONTE QUE PERMITA A AFERIÇÃO DE SUA AUTENTICIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença formulado pela autora. Seguindo o colegiado, na data de início da incapacidade, detinha a parte autora a qualidade de segurada, além de preenchidos os demais requisitos.

2. Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega impossibilidade de presunção da situação de desemprego em relação ao segurado contribuinte individual, razão pela qual entende que o período de graça, no caso, não deve ser estendido por doze meses. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigma julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, verifico que o recorrente não apresentou cópia do paradigma da Turma Recursal do RN, obtida pela internet, contendo a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Desse modo, incide a Questão de Ordem nº 03 da TNU, a seguir transcrita: A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.

7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5006217-15.2012.4.04.7207
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):IARA DE MEDEIROS CARDOSO
PROC./ADV.:MAURÍCIO ALVES SILVA MAISTO
OAB:SC-25557
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS, PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte à filha maior inválida. Segundo o Colegiado, no caso concreto, a dependência econômica independe de comprovação, pois possui presunção absoluta.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilar tal entendimento, diverge do entendimento do STJ, segundo o qual a dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser analisado o caso concreto.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade

a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização, em consonância com o STJ, possui entendimento consolidado no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Pretende-se a reforma do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, o qual manteve, com os mesmos fundamentos, a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte, por entender absoluta a presunção de dependência econômica de filha beneficiária de aposentadoria por invalidez, esta reconhecida após a maioridade, e anterior ao falecimento do genitor. (...) A controvérsia implica estabelecer se a dependência econômica de filho, cuja invalidez é posterior à maioridade, é relativa ou absoluta. 7. A TNU ao examinar a questão no PEDILEF 50442434920114047100 assentou que: "(...) embora a literalidade do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela". 8. Assim, à tese defendida pelo INSS está em consonância com recente posicionamento firmado no âmbito desta TNU (precedente PEDILEF 0500518.97.2011.4.05.8300, relator do Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, pub. DJ 06.12.13; e PEDILEF 50008716820124047212, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, pub. DOU 16.05.2014). 9. Assim sendo, à matéria incide a Questão de Ordem nº 20 : quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento aqui uniformizado. 10. Pedido de uniformização parcialmente provido para determinar a devolução do feito à origem, para a análise da dependência econômica segundo a recente orientação jurisprudencial da TNU". (grifos não originais) (PEDILEF nº 50106433720114047003. Relator: Juiz Federal Boaventura João Andrade. DOU: 24/10/2014).

7. Por todo o exposto, o acórdão recorrido deve ser anulado por o fim de se vincular ao entendimento fixado por esta Corte Uniformizadora.

8. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. O acórdão deve ser anulado e os autos devolvidos à Turma Recursal de origem para análise do caso concreto, nos termos da Questão de Ordem nº 20, conforme premissa ora reiterada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0520468-75.2014.4.05.8013
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:MARGARIDA CORDEIRO SILVA
PROC./ADV.:MONIKI SOARES DÓRIA FERREIRA
OAB:AL-7651
PROC./ADV.:EDES SOARES DE OLIVEIRA FILHO
OAB:AL-10362
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PARADIGMAS DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA FONTE QUE PERMITA A AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Alagoas, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. Entendeu o colegiado que a natureza da doença do falecido não permite a realização de perícia médica indireta, razão pela qual a qualidade de segurado à data do óbito não restou comprovada.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta, em síntese, que é possível a realização de perícia indireta para aferir a condição de segurado do falecido. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados de Turmas Recursais de São Paulo.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.
6. No caso dos autos, não vislumbro similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados. Isso porque aquele adotou o entendimento no sentido de que, "no caso específico, a perícia indireta não se mostra possível uma vez que a avaliação da capacidade nas patologias de natureza psiquiátrica é feita exclusivamente a partir do discurso, sendo imprescindível a avaliação direta do portador da enfermidade, não podendo ser suprida por outros meios, vez que se trata de patologia que, por sua própria natureza, não deixa vestígios objetivos (tais como tomografia, ressonância, etc.)". Segundo o colegiado, "o exame pericial, no caso, não pode ser suprido pelos atestados e receituários anexados ao feito, em razão de que não é possível atribuir à prova produzida unilateralmente pela parte autora a eficácia de prova inequívoca". Por sua vez, os acórdãos paradigmas versam genericamente sobre a possibilidade de realização de perícia indireta, não havendo qualquer manifestação expressa em relação às doenças de natureza psiquiátrica.
7. Ademais, as cópias dos referidos paradigmas não contém a identificação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade, conforme exigência prevista no RITNU e na Questão de Ordem nº 03 deste Colegiado.
8. Sob os dois fundamentos acima expostos, incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500022-11.2015.4.05.8403
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:FAUSTINA CONSTÂNCIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB:RN-560-A
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO. DECADÊNCIA EM CONFRONTO À SÚMULA 81 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual reformou em parte a sentença, ao limitar a DIB ao ajuizamento da demanda.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da TNU, segundo o qual o prazo decadencial não alcança benefício cassado.
3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo da parte autora e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Comprovada a divergência, passo ao exame do mérito.
6. A Turma Nacional de Uniformização firmou posicionamento consolidado a respeito da incidência da decadência tão somente a atos de revisão de benefícios, isto é, aqueles que firmarem modulação econômica da prestação vigente, justamente após voto do Ministro Barroso no RE n. 626.489, cuja clareza do Min. Barroso vale ilustração:
Cabe distinguir, porém, entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações. (...)No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/1993, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF5 e 85/STJ6, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido7.
10. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. (...) não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício

previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. (...)

7. Justamente nesse viés, positivou-se nesse Colegiado a Súmula n. 81:

Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

8. Fiel a essas considerações, emergem as seguintes conclusões: i) uma vez implementados todos os requisitos para o benefício previdenciário, esse tem garantia constitucional, e, pode ser exercido a qualquer tempo, cuja inércia só alcança as prestações quinquenais pela prescrição e não pela decadência; ii) a decadência alcança somente a pretensão de rever o benefício previdenciário, isto é, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Logo, a decadência não se aplica a benefícios previdenciários cassados, como é o caso dos autos - sem prejuízo da plena aplicação da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para (i) reafirmar a tese de que não incide prazo decadencial para benefícios previdenciários indevidamente cassados; (ii) determinar a reforma o acórdão para afastar a tese da decadência, sem prejuízo da prescrição quinquenal contadapartir do ajuizamento da demanda.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500971-11.2014.4.05.8002
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:NELSON FLOR DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA
OAB:AL-5797
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. GENITOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Alagoas, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte formulado pelo autor, na condição de genitor. Segundo o colegiado, a dependência econômica do requerente em relação ao filho falecido não restou comprovada nos autos.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem divergiu do entendimento do STJ, segundo qual a prova exclusivamente testemunhal é suficiente para a comprovação da dependência dos pais em relação aos filhos.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado:
"(...)

4. A comprovação de dependência econômica entre pai e filho não é presumida, devendo a autora comprovar tal dependência.

5. Na hipótese, o conjunto probatório não demonstrou a dependência econômica entre o genitor e seu falecido filho; a respeito, importante transcrição da sentença hostilizada: "A parte autora disse que morava somente com o "de cujus", na Praça Dom Pedro II, n. 108, em Colônia Leopoldina, para tentar justificar a dependência econômica. Disse, também, que estava separado de sua então esposa "Eucir" desde 2006, e que essa morava na Praça Dom Pedro II, n. 88, em Colônia Leopoldina. Contudo, em processo anterior, nos autos 0501457-64.2012.4.05.8002, em que o autor havia requerido benefício de auxílio-doença, esse havia declarado, no ano de 2012 (anexo 20 daquele processo), que morava com mais 3 pessoas, incluindo sua ex-esposa Eucir. Disse, ainda, naquela ocasião, que era casado. Em audiência, o autor confirmou que morava com a ex-esposa, caindo em contradição, pois havia dito, anteriormente, que não morava mais com a Eucir desde 2006/2007; Completa o quadro probatório desfavorável à parte autora a certidão de óbito do anexo 7, em que consta que o "de cujus" na verdade morava com a mãe, Eucir, na Praça Dom Pedro II, n. 88, em Colônia Leopoldina, e não na casa de n. 108, onde reside o autor; Ou seja, fica evidente, pela prova apurada nos autos, que o "de cujus" em verdade vivia com a mãe, e não com o autor".
6. A dependência econômica somente é caracterizada quando há uma necessidade imprescindível dos genitores em relação aos filhos, notadamente quando aqueles não exercem atividade remunerada. Assim, ainda que não se exija dependência econômica exclusiva, contudo, deve haver no auxílio prestado uma estabilidade que torne a ausência deste comprometedor da subsistência do dependente, fato este que não restou demonstrado nos autos.

7. Não comprovada a relação de dependência previdenciária do autor em relação ao seu falecido filho segurado, instituidor do benefício, não há como reconhecer o direito à concessão da pensão por morte. (...)"

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligidas aos autos (material e oral) ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0508822-89.2014.4.05.8103
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:TEREZINHA JESUS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
OAB:CE-7068
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. De acordo com o Colegiado, o falecido instituidor do benefício, na data do óbito, não detinha a qualidade de segurado.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o falecido era o provedor de sua residência.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do indeferimento da qualidade de segurado, porquanto das provas materiais coligidas pela autora, o colegiado entendeu significativamente frágeis para a comprovação das atividades rurais em período anterior ao óbito do de cujus, na qualidade de segurado especial. A seguir, excerto do julgado:
"(...)

A condição legal de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de pensão por morte, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com a documentação trazida, demonstre que o(a) falecido(a) detinha a condição de segurado(a) especial ao tempo do óbito;

No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: Carteira do Sindicato no nome da autora, com filiação posterior ao óbito do seu marido; Certidão de óbito constando como Agricultor a profissão do falecido; Declaração do Dono da Terra onde supostamente o de cujus exercia o labor rural, afirmando ser este agricultor; dentre outros documentos de menor importância;

Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo falecido no período imediatamente anterior ao óbito. Ademais, o lastro probatório, apesar de configurar início de prova material, é incapaz de, por si só, comprovar a qualidade de segurado especial do de cujus;

Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. (grifos originais) (...)

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante análise detida aos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos para fundamentar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação



implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5022925-30.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:MÁRIA IZABEL DA COSTA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA QUALIDADE DE DEPENDENTE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. De acordo com o Colegiado, o falecido instituidor do benefício, na data do óbito, não era o provedor da parte autora que gozava de benefício previdenciário superior ao montante do de cujus, tampouco há prova convincente em sentido contrário. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o falecido era o provedor de sua residência. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravado, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A parte recorrente limitou-se a transcrever no corpo da peça recursal apenas parte do acórdão paradigma, sem explicitar a correlação entre os julgados - sequer explicita no que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados. .

7. Ademais, a teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do indeferimento da qualidade de dependente da parte autora, porquanto essa não coligiu aos autos prova convincente da dependência econômica frente ao de cujus. Tanto assim que a Turma Recursal manteve a r. sentença a quo nesse sentido. A seguir, excerto do julgado:

(...)

Com razão, o fato do ex-cônjuge ter sobrevivido sem a ajuda do segurado, ainda que dela necessitasse, não pode ser óbice à concessão de pensão por morte.

Ocorre, todavia, que não ficou comprovada a necessidade econômica da parte autora em relação ao segurado falecido na data do óbito. A sentença avaliou a questão nos seguintes termos:

Os documentos anexados não constituem prova de que a Autora dependia economicamente do falecido, até porque a renda demonstrada da Autora (R\$ 1.633,00) é em muito superior à do de cujus (R\$ 733,00).

A prova testemunhal também não ampara a Autora. Dos depoimentos, colhe-se o seguinte resumo:

Em seu depoimento pessoal, a Autora afirmou que mora no mesmo endereço há 25 anos; o ex-esposo era pintor no Floph e a Autora era copeira em Hospital; afirma que, quando da separação, dispensou a prestação de alimentos; afirma que Pedro Henrique ajudava com o que podia; ele morava com a filha mais velha, que é solteira; ele comprava coisas no supermercado e dava um dinheiro, cerca de R\$ 200,00; o dinheiro era entregue em mãos para a Autora; a Autora mora com uma neta; recebe cerca de R\$ 500,00 a R\$ 700,00 de aposentadoria, porque tem muitos empréstimos; Pedro Henrique bebia muito e teve problema renal, fazia hemodiálise pelo SUS.

A informante LEIDE APARECIDA DA SILVA afirmou que são vizinhas há 17 anos; moravam na mesma casa a Autora e uma neta; não sabe dizer quem morava com a Autora quando a conheceu, há 17 anos; a Autora fazia faxina nas casas; não sabe que ela tivesse emprego fixo; hoje ela não trabalha, mas não sabe se ela está aposentada; Pedro Henrique morava separado da Autora; a depoente morava no bloco 12 e Pedro Henrique no bloco 30, com a filha; ele era aposentado; não sabe se a Autora tinha auxílio financeiro de Pedro Henrique; às vezes, ele levava dinheiro e comida para a Autora.

A informante MARIA DA GRAÇA VELOZO afirmou que mora no mesmo endereço há 24 anos; a Autora mora com uma neta; quando se separaram, Pedro Henrique ficou morando no mesmo condomínio, com a Autora; retifica que ele morou com a filha, de quem não sabe o nome; ele era pintor, a Autora trabalhava na Saúde, mas não sabe a função; hoje, a Autora é aposentada; não sabe quais problemas de saúde a Autora tem; Pedro Henrique ia à casa da Autora; a depoente o viu levando coisas para ajudá-la, comprava coisas de supermercado.

A informante MARIA VIRGILINA DE ASSIS afirmou que mora no mesmo endereço há 20 anos; a depoente é funcionária pública aposentada; a Autora trabalhava no Hospital, Pedro num hotel; a Autora mora com uma neta; quando faleceu, Pedro morava em outro bloco do mesmo condomínio, com uma filha; não sabe qual problema de saúde Pedro tinha; Pedro ajudava a Autora todo mês; a depoente nunca viu, mas ele dizia que ia levar 'um troco' para a Autora.

A sentença impugnada analisou corretamente a prova no seu conjunto e está em plena sintonia com os critérios decisórios deste colegiado. Assim, deve ser mantida na integralidade.

(...)

8. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante análise detida aos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos para fundamentar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004016-47.2012.4.04.7111

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:CACILDA DOS SANTOS
PROC./ADV.:ALESSANDRA GRUENDLING
OAB:RS-57009
PROC./ADV.:EDUARDO F. FISCHER
OAB:RS-38 888
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor da parte autora. Segundo o colegiado, não há provas suficientes da alegada união estável entre a requerente e o falecido.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a requerente que a Turma Recursal de origem divergiu do entendimento da Quinta Turma Recursal de São Paulo, a qual, nos autos nº 00068189220094036317, reconheceu o direito à pensão por morte, uma vez comprovada a união estável.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. O incidente não merece ser conhecido.

5. O acórdão recorrido reconheceu a improcedência do pedido. Transcrevo, abaixo, excerto do julgado:

(...)

No caso, buscando comprovar a existência de união estável, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- Certidão de óbito do instituidor (19/09/2002);

- Certidão de nascimento do filho da autora e do de cujus (07/12/1970);

- Processo da Justiça Estadual de reconhecimento de paternidade (julgado procedente em 2007).

Entendo que a documentação apresentada não serve como início de prova material da alegada união estável. Com efeito, a parte autora não juntou aos autos nenhum documento que comprovasse a estabilidade e permanência da união, ou mesmo que era mantida financeiramente pelo de cujus. Sequer existe a alegação de coabitação.

Em que pese a ausência de início de prova material, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uniformizou o entendimento de que é possível a comprovação da união estável por prova exclusivamente testemunhal:

(...)

No entanto, a prova testemunhal produzida em justificação administrativa é frágil, não demonstrando que havia entre a autora e o de cujus uma relação duradoura, com identidade de propósitos afetivos e econômicos. Ao contrário, as testemunhas relataram que o de cujus frequentava a casa da autora duas vezes por dia, antes do meio dia e ao final da tarde, o que não caracteriza uma entidade familiar. Aliás, prova disso é que o de cujus não reconheceu a paternidade do seu filho com a autora, que somente veio a ser confirmada através de ação de investigação de paternidade ajuizada após o óbito do segurado.

Além disso, a demora de mais de sete anos entre a data do óbito do segurado (19/08/2002) e a data do requerimento administrativo (10/03/2010) põe em dúvida a credibilidade da pretensão da parte autora.

Assim, não estando comprovada a união estável alegada na inicial, voto por negar provimento ao recurso.

(...).

6. Como se vê, a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, eis que firmado verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos. Assim, qualquer discussão nesse sentido em sede de incidente de uniformização, ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003858-04.2012.4.04.7010

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:ADELAIDE DIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.:JORGE ALEXANDRE DIAS ÁVILA
OAB:PR-27386
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. COISA JULGADA. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Paraná, o qual reformou a sentença para reconhecer a existência de coisa julgada material.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustentou, em síntese, que não há a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido) entre o presente processo e a demanda ajuizada anteriormente, já transitada em julgado. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

5. A discussão posta refere-se à existência ou não de coisa julgada material.

6. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a questão em apreço, coisa julgada material, possui jaez eminentemente processual, o que impossibilita o conhecimento deste incidente de uniformização. Nesse sentido, o seguinte julgado da TNU:

"QUESTÃO PROCESSUAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO PELA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU EM PARTE A SENTENÇA, DEVOLVENDO AO JEF SEU PROCESSAMENTO E, NA PARTE EM QUE NÃO PROVEU O RECURSO, RECONHECEU A COISA JULGADA. SÚMULA 43 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. A questão de fundo aqui está pacificada no âmbito da TNU, que é a possibilidade em tese do trabalhador deixar de pagar imposto de renda sobre suas férias, se comprovar que trabalhou em todo o período aquisitivo. Mas o autor da demanda já tinha ingressado com feito semelhante, 2006.72.58.002268-4, em que discutiu questão idêntica, pedindo a repetição de IRRF/PF sobre outras competências diversas daquelas discutidas nestes autos. Foi proferida sentença extintiva, que reconheceu a eficácia preclusiva da coisa julgada formada naquele processo. Em sede recursal, a TR-SJSC deu parcial provimento, para afastar a eficácia preclusiva da coisa julgada daquele processo às competências de 1998 e 1999, e confirmou a sentença, por fundamentos diversos, em relação às competências de 2000 e 2001, porquanto já teriam sido tratadas expressamente naquele feito, dando-se a coisa julgada formal e material e não apenas os seus efeitos preclusivos. A questão aqui tratada é de natureza processual, embora com direta influência sobre a questão material, assim vindo decidindo a TNU, e a questão, eminente e exclusivamente processual, transborda dos limites da competência da TNU, conforme já foi estabelecido na Súmula 43: SÚMULA 43 DJ DATA:03/11/2011 PG:00128 "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Ante o exposto, deixo de conhecer do Pedilef." (PEDILEF nº 200872580017119. Relator: Luiz Cláudio Flores. DOU: 28/06/2013).

7. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500003-51.2014.4.05.8108
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARIA LUZIA SOUSA MESQUITA
PROC./ADV.:YARA BETHÂNIA NOGUEIRA SOUSA
OAB:CE-26708
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. De acordo com o Colegiado, o falecido instituidor do benefício, na data do óbito, não detinha a qualidade de segurado.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que há provas suficientes da atividade rural do falecido, e que a atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial. Nesse sentido, sustenta que o acórdão é contrário ao entendimento da TNU e do STJ.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do indeferimento da qualidade de segurado, porquanto a autora não traz qualquer prova da atividade do de cujus, ao não coligir aos autos prova convincente de sua ocupação profissional na qualidade de segurado especial. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado: (...)

Os documentos apresentados pela recorrente, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do exercício de atividade rural pelo falecido, não comprovando, por conseguinte, sua condição de segurado especial.

Observe-se que a demandante colacionou os seguintes documentos visando comprovar a profissão do extinto: certidão de óbito, qualificando o extinto como agricultor; Declaração do STR, em nome do falecido, sem constar a filiação; certidão de inteiro teor de nascimento, expedida em 09/2013, qualificando o falecido como agricultor; ficha de matrícula escolar, dentre outros documentos de menor importância.

Verifica-se que a maioria dos documentos foi expedida em data posterior ao óbito, sendo, portanto, inservíveis como início de prova material a certidão de óbito e a certidão de inteiro teor de nascimento.

Por sua vez, os documentos sindicais informam que o falecido não era filiado ao sindicato, razão pela qual a declaração apresentada se mostra inviável, uma vez que se mostra bastante difícil um sindicato declarar e comprovar o labor rural de uma pessoa que sequer constava dentre os seus filiados.

Já a ficha de matrícula constitui prova muito frágil e inapta à comprovação da qualidade de segurado especial do falecido.

Além disso, a autora, esposa do falecido, possuiu vínculos empregatícios urbanos, sendo o último com a Prefeitura Municipal de Uruburetama, de 1998 a 2014, recebendo, inclusive, proventos acima do salário mínimo. Tal fato descaracteriza o caráter de subsistência da eventual agricultura desenvolvida pela família.

Constata-se, portanto, que a prova documental juntada é demasiadamente frágil, não apresenta idoneidade suficiente à comprovação de efetivo exercício de atividade rural pelo falecido, nos termos do art.106 da Lei n.º 8.213/91. Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indicário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

- (...)
7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consoante análise detida dos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos para fundamentar a decisão, bem como adotou entendimento consoante ao posicionamento da TNU (Súmula nº 41), ao analisar o caso concreto e concluir que a atividade urbana do falecido descaracterizou a natureza de subsistência da eventual atividade rural exercida. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0505617-86.2013.4.05.8103
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARIA CELESTINA PAIVA
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB:CE-7068
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA QUALIDADE DE DEPENDENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. De acordo com o Colegiado, não restou comprovada a dependência da parte autora em relação ao falecido segurado.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o falecido era o provedor de sua residência.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do indeferimento da qualidade de dependente, porquanto das provas materiais coligidas pela autora, o colegiado entendeu significativamente frágeis para a comprovação de tal requisito.
7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consoante análise detida dos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas para fundamentar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002959-48.2013.4.04.7114
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:CAMILA BRANDINI
PROC./ADV.:MARCIO GIORDANI PEREIRA
OAB:RS-85176
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA SOMENTE NO CASO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença formulado pela parte autora, em face da perda da qualidade de segurado.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ e da TNU, segundo os quais a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 aplica-se às hipóteses de desemprego involuntário, e que este fora devidamente comprovado nos autos.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. A tal respeito, o seguinte PEDILEF:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 4.2. O Recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial suscitada no recurso, uma vez que a Turma Nacional de Uniformização reconheceu que "a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário"(PEDILEF 200972550043947, REL. JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). (...) 12. Entendo que a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. 13. Necessidade de interpretação da norma de acordo com a Carta Maior. 14. Não se deve perder de vista que, ao dispor sobre a Previdência Social, a Constituição da República prescreve que ela atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, inciso III). 15. Incidente provido. ACÓRDÃO - Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 21 de junho de 2.012.(PEDILEF 200972550043947, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012.) 6.1. De acordo com o art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado, independente de contribuição, por até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze), desde que comprovada situação de desemprego. 6.2. Por outro lado, dispõe a Constituição Federal no art. 201, III, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. (grifo) 6.3. À luz do regramento constitucional acima, a interpretação que melhor se coaduna com a finalidade da norma é aquela segundo a qual apenas o desemprego involuntário está apto a receber a proteção especial deferida pela legislação previdenciária. Com efeito, o fator de risco social eleito pelo legislador para ser objeto de atenção e proteção especial foi o desemprego involuntário. 6.4. A norma constitucional em destaque, ao enunciar a expressão "nos termos da lei", exige naturalmente que a regra complementar subjacente se coadune com seus preceitos valorativos. Em outras palavras, a locução "desemprego involuntário" foi ali colocada como objeto de destaque, a significar adequação da lei a seus termos. 6.5. Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. 6.6. A norma do art. 15, §2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi tencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado. (...) 6.7. Ressalte-se que não se trata de criar restrição ao comando legal. Cuida-se, em verdade, de adequar a norma legal ao comando constitucional, interpretando-o em conformidade com os princípios informadores do Direito Previdenciário, dentre eles a proteção ao hipossuficiente e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. 6.7. Com estas considerações, entendo que a interpretação adequada a ser conferida ao §2º do art. 15 da Lei 8.213/1, à luz do art. 201, III, da Constituição Federal, exige a condição de desemprego involuntário para o deferimento da benesse contida na legislação previdenciária. 7. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento desta TNU de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário (PEDILEF 200972550043947, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). É como voto."

(PEDILEF nº 50473536520114047000. Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DOU: 23/01/2015)

7. No caso sob luzes, o acórdão recorrido assim decidiu: (...)

Consta do CNIS (Evento 10) que a autora exerceu atividade remunerada até 07/02/2011, de modo que a qualidade de segurado fora mantida por mais 12 meses, segundo o período estabelecido pelo art. 15, caracterizando, por conseguinte, a perda da qualidade de segurada em 16/04/2012. Insta destacar que a requerente não faz jus à extensão do período de graça consoante o art. 15, § 1º da Lei nº 8.213/91, já que não possui 120 meses de contribuição ininterruptos sem a perda da qualidade de segurado.

Ademais, determinada a produção de prova oral para a comprovação da situação de desemprego involuntário no intento de prorrogar o período de graça por 12 meses, consoante o art. 15, §2º do mesmo diploma legal, restou esclarecido pela requerente e pelas testemunhas (evento 50) que a autora não retomou a atividade laboral em decorrência da limitação física (e não porque tenha sofrido negativa de emprego de possível empregador), não ficando caracterizado o de-



semprego involuntário apto a autorizar a extensão do período de graça. Logo, considerando que a incapacidade teve início em 19/04/2013, momento o qual o a parte autora não estava mais abrigada pelo regime previdenciário, a recorrente não faz jus ao benefício pleiteado na exordial. (grifos não originais) (...)

8. Como se vê, a Turma Recursal de origem seguiu o entendimento no sentido de que, para a extensão do período de graça por mais doze meses, faz-se necessária a comprovação de desemprego involuntário, e que, no caso concreto, mediante análise das provas produzidas, esta situação não se encontra caracterizada. Tal entendimento encontra-se em total consonância com a jurisprudência desta Corte Uniformizadora.

9. Incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

10. Ressalte-se que qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da situação de desemprego, se involuntário ou não, ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42 (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

11. Sob dois fundamentos, incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0508261-10.2010.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):FRANCISCA LEITE DA SILVA

PROC./ADV.:JOÃO BATISTA DANTAS DE LACERDA

OAB:CE-20498

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Ceará, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte. O colegiado entendeu comprovada a condição de segurado especial do falecido.

2. Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta, em síntese, que a Turma Recursal de origem, ao conceder o benefício de pensão por morte sem a exigência da qualidade de segurado, divergiu do entendimento da Primeira Turma Recursal do Mato Grosso, segundo o qual não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do art. 102, §2º, da Lei nº 8.213/91.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, não vislumbro a necessária divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. Isso porque neste foi adotado o entendimento no sentido de que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do art. 102, §2º, da Lei nº 8.213/91. Em total consonância, a Turma Recursal de origem concedeu o benefício de pensão por morte à parte autora por entender presente, através das provas documentais e testemunhais, o requisito da qualidade de segurado especial do falecido.

7. Ademais, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligidas aos autos, concluindo pela presença do requisito da qualidade de segurado. Desse modo, restaria imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a tese defendida pelo recorrente. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Sob os dois fundamentos acima expostos, incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502780-86.2012.4.05.8105

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MARIA ELIANE MARCOLINO NUNES

PROC./ADV.:MANUEL BEZERRA DA SILVA

OAB:CE-8731

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESENÇA DO REQUISITO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JULGADOS COTEJADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Ceará, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor da parte autora.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente, em síntese, que o falecido não ostentava a condição de segurado na época do óbito, e que, por tal motivo, o acórdão recorrido diverge do entendimento da Primeira Turma Recursal do Mato Grosso, segundo a qual é indevida a concessão do benefício de pensão por morte quando não preenchida a condição de segurado, salvo se presentes os requisitos necessários à concessão de aposentadoria na época de vida.

3. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuído a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A Turma Recursal de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo, a seguir, exerto do julgado colegiado:

"(...)

No caso dos autos, verificando-se a documentação acostada (anexo 2), não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que o óbito se deu em 28/12/2007 e houve contribuições até 06/2007. Nesse passo, imperiosa a transcrição da sentença, a qual utilizo como razões de decidir:

"Em resumo, o intento da parte autora é provar que o falecido era segurado da previdência social na qualidade de trabalhador urbano e, a partir dessa condição, receber pensão por morte.

Os documentos apresentados pela parte autora, a meu sentir, são suficientes para comprovar a qualidade de segurado do de cujus, quando de seu óbito.

Verifica-se do acervo documental colacionado aos autos as fichas financeiras que comprovam o recolhimento de contribuições para o RGPS como contribuinte individual de 12/2006 a 06/2007 (anexo 2, doc. 8). Tendo em vista que o falecimento se deu em 28/12/2007 (anexo 2, doc. 5), não houve a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (grifo nosso).

Destarte, resta comprovada a qualidade de segurado do de cujus."

Ante o exposto, analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9.099/95. (grifos originais) (...)"

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem vislumbrou necessária e, no caso, presente a condição de segurado do falecido na época do óbito, encontrando-se, assim, em total consonância com o acórdão paradigma. Desse modo, ausente a necessária divergência jurisprudencial.

8. Ademais, qualquer discussão acerca da qualidade de segurado neste incidente de uniformização ensejaria em verdadeira reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5011247-49.2012.4.04.7201

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MARIA DAS GRAÇAS VARGAS

PROC./ADV.:JAIR PEREIRA

OAB:SC-5490

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA CONTENDO INDICAÇÃO DA FONTE QUE PERMITA A AFERIÇÃO DE SUA AUTENTICIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença formulado pela autora. Segundo o colegiado, na data de início da incapacidade, detinha a parte autora a qualidade de segurada, além de preenchidos os demais requisitos.

2. Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega impossibilidade de presunção da situação de desemprego em relação ao segurado contribuinte individual, razão pela qual entende que o período de graça, no caso, não deve ser estendido por doze meses. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigma julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, verifico que o recorrente não apresentou cópia do paradigma da Turma Recursal do RN, obtida pela internet, contendo a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Desse modo, incide a Questão de Ordem nº 03 da TNU, a seguir transcrita: A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.

7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004203-94.2012.4.04.7001

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):FERNANDA DE CARVALHO

PROC./ADV.:FABIO VIANA BARROS

OAB:PR-37164

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA SOMENTE NO CASO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de salário-maternidade formulado pela parte autora. O Colegiado estendeu o período de graça por mais doze meses, ao argumento de que se encontrava caracterizada a situação de desemprego, sem fazer distinção entre as situações de desemprego voluntário ou involuntário (evento "00117" - acórdão em sede de segundos embargos)

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU, segundo o qual a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a necessária divergência, passo ao exame do mérito.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. A tal respeito, o seguinte PEDILEF:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 4.2. O Recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial suscitada no recurso, uma vez que a Turma Nacional de Uniformização reconheceu que "a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário" (PEDILEF 200972550043947, REL. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). (...) 12. Entendo que a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. 13. Necessidade de interpretação da norma de acordo com a Carta Maior. 14. Não se deve perder de vista que, ao dispor sobre a Previdência Social, a Constituição da República prescreve que ela atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, inciso III). 15. Incidente provido. ACÓRDÃO - Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 21 de junho de 2.012. (PEDILEF 200972550043947, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012.) 6.1. De acordo com o art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado, independente de contribuição, por até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze), desde que comprovada situação de desemprego. 6.2. Por outro lado, dispõe a Constituição Federal no art. 201, III, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. (grifo) 6.3 À luz do regramento constitucional acima, a interpretação que melhor se coaduna com a finalidade da norma é aquela segundo a qual apenas o desemprego involuntário está apto a receber a proteção especial deferida pela legislação previdenciária. Como efeito, o fator de risco social eleito pelo legislador para ser objeto de atenção e proteção especial foi o desemprego involuntário. 6.4. A norma constitucional em destaque, ao enunciar a expressão "nos termos da lei", exige naturalmente que a regra complementar subjacente se coadune com seus preceitos valorativos. Em outras palavras, a locução "desemprego involuntário" foi ali colocada como objeto de destaque, a significar adequação da lei a seus termos. 6.5. Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. 6.6. A norma do art. 15, §2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi tencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado. (...) 6.7. Ressalte-se que não se trata de criar restrição ao comando legal. Cuida-se, em verdade, de adequar a norma legal ao comando constitucional, interpretando-o em conformidade com os princípios informadores do Direito Previdenciário, dentre eles a proteção ao hipossuficiente e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. 6.7. Com estas considerações, entendo que a interpretação adequada a ser conferida ao §2º do art. 15 da Lei 8.213/1, à luz do art. 201, III, da Constituição Federal, exige a condição de desemprego involuntário para o deferimento da benesse contida na legislação previdenciária. 7. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento desta TNU de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário (PEDILEF 200972550043947, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). É como voto." (PEDILEF nº 50473536520114047000. Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DOU: 23/01/2015)

7. No caso sob luzes, o acórdão recorrido assim decidiu: (...)

Esta Turma Recursal já decidiu que é irrelevante o fato de o último vínculo de emprego ter sido rescindido por iniciativa própria, pois a legislação previdenciária não faz distinção entre as situações de desemprego voluntário ou involuntário para efeito de prorrogação do período de graça.

(...)

8. Assim, adotando tal posicionamento, a Turma Recursal de origem contrariou a jurisprudência desta Corte Uniformizadora, razão pela qual se faz necessária a adequação do julgado.

9. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação, conforme a premissa ora fixada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0013223-03.2006.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):SERGIO EDUARDO RAMOS

PROC./ADV.:MARCELO ROSA

OAB:SP-119156

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO. PRESENÇA DE ELEMENTOS APTOS À COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, concedendo ao autor o benefício de auxílio-doença. O Colegiado entendeu que a ausência de anotação na CTPS, corroborada por outros elementos, comprovou a situação de desemprego, motivo pelo qual houve a prorrogação do período de graça por mais doze meses.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta que o autor não faz jus à extensão do período de graça por mais doze meses, conforme previsto no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Alega que o simples registro na CTPS da data da saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, sendo necessária, para tanto, a existência de outros elementos de prova. Para comprovar divergência, apontou como paradigma(s) julgado(s) do C. STJ.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos devolvidos ao relator do recurso de sentença para eventual retratação, a qual não foi exercida pelo colegiado. Como consequência, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos para este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. A Turma Recursal de origem deixou de exercer o juízo de retratação, mantendo o acórdão anteriormente prolatado. A seguir, excerpto do julgado (evento "066"):

(...)

Compulsando os autos, verifico que o aresto recorrido encontra-se em total consonância com o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, por ocasião do julgamento do PET nº 7.115/PR (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06/04/2010), considerou insuficiente a ausência de anotações laborais na CTPS para fins de comprovação do desemprego eventualmente alegado pelo segurado, objetivando a prorrogação do período de graça, nos termos do artigo 15, §2º, da Lei nº 8.213/1991.

O acórdão manteve integralmente a sentença de primeiro grau, prolatada em total consonância à orientação consolidada pela TNU na Súmula nº 27, já que a situação de desemprego alegada pelo autor restou efetivamente comprovada pelo requerimento do seguro-desemprego, anexado nestes autos em 13/07/2007.

Note-se que a perícia médica realizada em juízo concluiu de modo contundente pela incapacidade total e temporária do autor, estimando seu início em 10/05/2006 (DII).

A respeito da qualidade de segurado, conforme bem ponderado pelo juízo a quo, o autor manteve-se empregado no período de 02/05/2003 a 02/06/2004, vindo a requerer seguro-desemprego em 21/06/2004. Embora conste da CTPS vínculo empregatício no período exíguo de 13/12/2004 a 22/12/2004, esta Turma entendeu que, dada a comprovação do desemprego, não haveria óbice à prorrogação do período de graça iniciado quando da dispensa do vínculo anterior, corroborando, destarte, o raciocínio adotado na sentença. De fato, bem asseverou o juízo a quo:

"(...) Consta dos autos e da CTPS trazida pelo autor, sete vínculos empregatícios desde 27/02/2004, sendo os últimos vínculos datados de 02/05/2003 a 02/06/2004 e de 13/12/2004 a 22/12/2004 (empresa Tibirirã, segundo consta em CTPS).

Quanto ao vínculo de 02/05/2003 a 02/06/2004, note-se que o autor foi demitido e apresentou, inclusive, o requerimento do seguro-desemprego correspondente.

Embora o INSS tenha considerado que o autor perdeu a qualidade de segurado devido ao último vínculo ser de 02/05/2003 a 02/06/2004 e a data de início da incapacidade ter sido fixada em 10/05/2006 pelo perito judicial, a verdade é que o autor não pode ser impedido de se utilizar do período de graça de 24 meses em decorrência da demissão em seu emprego imediatamente anterior ao último vínculo. O fato de o autor ter trabalhado mais alguns meses em outra empresa, ou o fato de ter tentado se manter no mercado de trabalho, não pode ser usado contra ele para impossibilitar a utilização da prorrogação do período de graça gerado pelo desemprego no vínculo anterior.

Dessa forma, é justo que o autor faça jus à utilização da prorrogação do período de graça de 24 meses à vista de sua demissão do vínculo empregatício de 02/05/2003 a 02/06/2004.

Assim, é de se aplicar as disposições do art. 15, inc. II e parágrafo 2º (desemprego involuntário), da Lei n. 8.213/91, pelo que a qualidade de segurado do autor se manteve até 16/08/2006. (...)".

No caso em tela, bem se vê que o direito à prorrogação do período de graça não foi reconhecido com base em ausência de anotações laborais na CTPS, mas sim porque o autor logrou provar a situação de desemprego por meio da respectiva Comunicação de Dispensa, anexada aos autos virtuais.

Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo inalterada a decisão do colegiado.

(...)

7. Portanto, como se vê, a Turma Recursal de origem estendeu o período de graça por mais doze meses não somente pela mera ausência de anotação na CTPS da parte autora, mas por constar devidamente comprovada nos autos a situação de desemprego, mediante a existência da respectiva Comunicação de Dispensa. Tal entendimento encontra-se em total consonância com o(s) julgado(s) do STJ apontado(s) como paradigma(s), bem como com o entendimento desta Corte Uniformizadora (PEDILEF nº 50031107120144047116. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha.DOU: 03/07/2015).

8. Ausente, pois, a necessária divergência jurisprudencial.

9. Ressalte-se que, nestes autos, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da extensão do período de graça ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42 (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

10. Sob dois fundamentos, incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5009300-48.2012.4.04.7204

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ANDREIA JUSTINO

PROC./ADV.:LUCIANO GIORDANI SCHIMIDTZ

OAB:SC-18056

REQUERIDO(A):CLEITON JUSTINO BATISTA

PROC./ADV.:LUCIANO GIORDANI SCHIMIDTZ

OAB:SC-18056

REQUERIDO(A):DOUGLAS JUSTINO BATISTA

PROC./ADV.:LUCIANO GIORDANI SCHIMIDTZ

OAB:SC-18056

REQUERIDO(A):FRANCIELE JUSTINO BASTISTA

PROC./ADV.:LUCIANO GIORDANI SCHIMIDTZ

OAB:SC-18056

REQUERIDO(A):JESSICA JUSTINO BATISTA

PROC./ADV.:LUCIANO GIORDANI SCHIMIDTZ

OAB:SC-18056

REQUERIDO(A):JOÃO VITOR JUSTINO BATISTA

PROC./ADV.:LUCIANO GIORDANI SCHIMIDTZ

OAB:SC-18056

REQUERIDO(A):LIZIAN JUSTINO BATISTA

PROC./ADV.:LUCIANO GIORDANI SCHIMIDTZ

OAB:SC-18056

REQUERIDO(A):UESLEN JUSTINO BATISTA

PROC./ADV.:LUCIANO GIORDANI SCHIMIDTZ

OAB:SC-18056

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTENSÃO SOMENTE NO CASO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte formulado pelos autores. O Colegiado entendeu que a data do término do vínculo empregatício constante na CTPS do falecido (11/06/2002) é suficiente para caracterizar a hipótese de prorrogação do período de graça por mais doze meses.



2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta que o falecido instituidor do benefício não faz jus à extensão do período de graça por mais doze meses, conforme previsto no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, visto que a simples falta de anotação na CTPS ou ausência de contribuições no CNIS não torna presumida a situação de desemprego. Alega que o simples registro na CTPS da data da saída do emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado. Para comprovar divergência, apontou como paradigma julgado do C. STJ.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a necessária divergência, passo ao exame do mérito.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que somente é aplicável o disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, quando ficar devidamente comprovado que o segurado não exerceu qualquer atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. EXTENSÃO. DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS E DE RECOLHIMENTOS NO CNIS. INSUFICIÊNCIA. DEMAIS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. PRECEDENTE DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

2. Em seu pedido de uniformização, sustenta a parte ré a impossibilidade de extensão do período de graça por 12 (doze) meses ante a simples inexistência de anotação na CTPS. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (REsp 627.661/RS, REsp 689.283/RS, REsp 448.079/RS e AgRg no REsp 1030756/SP). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Considero que a divergência restou demonstrada com relação aos paradigmas. 5. Quanto ao mérito, dou parcial provimento ao incidente. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que em que pese não ser exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, "a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade". Precedentes: PEDILEF 200870950035921, REL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 11/03/2011; PEDILEF 05063105720104058400, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23/11/2012; PEDILEF 0011510-16.2008.4.03.6303, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, JULG. 08/10/2014; PEDILEF 200833007145103, REL. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 06/09/2012). 6. Assim sendo, entendo que a sentença e o acórdão da Turma Recursal devem ser anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido, para determinar a anulação do acórdão e da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem, para nova dilação probatória quanto à situação de desemprego. (PEDILEF nº 50031107120144047116. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha.DOU: 03/07/2015)

7. Também esta TNU consolidou entendimento no sentido de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. A tal respeito, o seguinte PEDILEF:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 4.2. O Recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial suscitada no recurso, uma vez que a Turma Nacional de Uniformização reconheceu que "a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário"(PEDILEF 200972550043947, REL. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). (...) 12. Entendo que a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. 13. Necessidade de interpretação da norma de acordo com a Carta Maior. 14. Não se deve perder de vista que, ao dispor sobre a Previdência Social, a Constituição da República prescreve que ela atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, inciso III). 15. Incidente provido. ACÓRDÃO - Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 21 de junho de 2.012.(PEDILEF 200972550043947, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012.) 6.1. De acordo com o art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado, independente de contribuição, por até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze), desde que comprovada situação de desemprego. 6.2. Por outro lado, dispõe a Constituição Federal no art. 201, III, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e aten-

derá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. (grifo) 6.3 À luz do regramento constitucional acima, a interpretação que melhor se coaduna com a finalidade da norma é aquela segundo a qual apenas o desemprego involuntário está apto a receber a proteção especial deferida pela legislação previdenciária. Com efeito, o fator de risco social eleito pelo legislador para ser objeto de atenção e proteção especial foi o desemprego involuntário. 6.4. A norma constitucional em destaque, ao enunciar a expressão "nos termos da lei", exige naturalmente que a regra complementar subjacente se coadune com seus preceitos valorativos. Em outras palavras, a locução "desemprego involuntário" foi ali colocada como objeto de destaque, a significar adequação da lei a seus termos. 6.5. Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. 6.6. A norma do art. 15, §2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi tencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado. (...) 6.7. Ressalte-se que não se trata de criar restrição ao comando legal. Cuida-se, em verdade, de adequar a norma legal ao comando constitucional, interpretando-o em conformidade com os princípios informadores do Direito Previdenciário, dentre eles a proteção ao hipossuficiente e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. 6.7. Com estas considerações, entendo que a interpretação adequada a ser conferida ao §2º do art. 15 da Lei 8.213/1, à luz do art. 201, III, da Constituição Federal, exige a condição de desemprego involuntário para o deferimento da benesse contida na legislação previdenciária. 7. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento desta TNU de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário (PEDILEF 200972550043947, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). É como voto."

(PEDILEF nº 50473536520114047000. Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DOU: 23/01/2015)

8. No caso sob luzes, o acórdão recorrido entendeu que o falecido faz jus à aplicação do § 2º do art. 15, da Lei 8.213/91, que garante mais 12 meses de período de graça para manutenção da qualidade de segurado para desempregado, tomando por base unicamente a data de saída do vínculo empregatício constante na CTPS (11/06/2002).

9. Desse modo, faz-se necessário novo julgamento nas instâncias inferiores, mediante adequação às premissas fixadas por esta Corte Uniformizadora.

10. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que (i) a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade, e (ii) a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário, de modo que se faz necessária a existência de prova nesse sentido. Sentença e Acórdão da Turma Recursal anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001984-44.2013.4.04.7205

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MAIRA VIEIRA TOLDO REP. LEGAL OZILIA TOLDO

PROC./ADV.:RODRIGO ANDRÉ DOS SANTOS

OAB:SC-18692

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31 DA TNU. PRESENÇA DE ELEMENTOS APTOS À COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o colegiado, a anotação na CTPS, decorrente de reconhecimento de vínculo em sentença trabalhista homologatória de acordo, corroborada por outros elementos, evidenciaram a existência da condição de segurado à época do óbito.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilar tal entendimento, diverge do entendimento do STJ e da TNU, segundo os quais a sentença trabalhista homologatória de acordo constitui início de prova, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização, em consonância com o entendimento do STJ, adotou o posicionamento no sentido de que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória serve como início de prova material. Nesse sentido, a Súmula nº 31 desta Corte Uniformizadora:

A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

7. Tal anotação na CTPS deve ser ratificada por outros meios de prova. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE TRABALHO DO PRETENSO INSTITUIDOR RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXAME DAS DEMAIS PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA 31 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. (...) 7. Vê-se que o fundamento adotado pela Turma Recursal de origem centrou-se na ausência de provas complementares à sentença trabalhista homologatória de acordo. (...) 11. A Súmula 31 desta TNU prescreve que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários". 12. Definindo-se a anotação na CTPS por força de sentença trabalhista como início de prova material, a conclusão a que se chega é no sentido da possibilidade de prova em instrução ou outros meios probatórios que a ratifique. 13. Na hipótese, verifica-se que a Turma Recursal de origem negou o pedido de pensão por morte entendendo que, em conformidade com a sentença, na data do óbito do instituidor (em 09.04.2007), este não detinha mais a condição de segurado, desconsiderando o vínculo trabalhista homologado em acordo na Justiça do Trabalho (entre 06.06.2001 e 30.06.2005), sem oportunizar à parte a produção de prova complementar. 14. Assim, a tese que se ratifica é que a anotação da CTPS por força de sentença trabalhista homologatória constitui-se em início de prova material para fins previdenciários, demandando, porém, o exame de elementos de provas seja na seara trabalhista que se prolatou o julgado ou na ação previdenciária, de forma ratificadora do vínculo trabalhista. 15. É o caso de dar-se parcial provimento ao incidente para determinar o retonar o TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), uma vez que o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, implica a necessidade de reexame da matéria de fato, no que se refere à permanência da condição de segurado do de cujus quando do óbito, considerados o requerimento de auxílio-doença e a eventual comprovação da condição de desempregado do pretenso instituidor da pensão, para fins de prorrogação do período de graça. (grifos não originais)

(PEDILEF nº 50040453820144047108. Relator: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga. DOU: 09/10/2015).

8. A Turma Recursal de origem manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora. A seguir, excerto do julgado monocrático: (...) A parte-autora, por sua vez, alega que na data do óbito (27.07.2011), o falecido mantinha a qualidade de segurado, pois era empregado da empresa WF Comércio e Serviços Ltda. ME, na qual exercia a função de Calceteiro, com salário mensal no valor de R\$1.200,00, conforme, vínculo reconhecido pela Justiça do Trabalho (evento1, docs.2/3). Para comprovar suas alegações os autores juntaram aos autos: - Cópia da CTPS do autor, docs2/3, Evento1; - CNIS do falecido, Evento40, doc2; - Inicial da Reclamatória trabalhista onde o autor teve o vínculo reconhecido, Doc.2, Evento1, fls. 13/21; Em seu depoimento pessoal, a representante legal da autora, em síntese, afirmou: Que o falecido era seu filho. Que morava com a depoente e a autora. Que a mãe da autora abandonou a criança logo que ela nasceu. Que o falecido trabalhava de Calceteiro, na firma do Moreira. Que em sua função de calceteiro o autor era responsável por botar pedrinhas nas ruas. Que o falecido trabalhava para o Moreira que prestava serviços para a Prefeitura de Gaspar. Que o salário do falecido era cerca de uns R\$4.500,00 a R\$5.000,00 por mês. Que a empresa buscava o falecido na porta da casa da depoente às 07:00 da manhã e depois traziam ele de volta no final do dia. Que o salário era pago a cada quinze dias, na própria casa da depoente. Que o falecido não tinha RG e nem CPF, ele havia perdido os dois documentos. Que o falecido não conseguiu fazer tais documentos pois não tinha comprovante de endereço, ele junto com a depoente moravam num terreno invadido. Que o falecido só ganhava quando trabalhava, assim nos dias de chuva ele não tinha remuneração. Que quando a autora nasceu o falecido trabalhava numa outra firma. Que atualmente, a depoente e a neta não moram mais na área invadida. A testemunha, em síntese, afirmou (Osnildo Moreira - representante legal da empresa WF Comércio e Serviços Ltda):

Que o falecido trabalhou para a empresa WF do final de 2010 até a data do seu óbito em 2011. Que o falecido trabalhava como calceteiro, colocando pedras nos calçamentos municipais. Que a empresa WF prestava serviços para a Prefeitura Municipal de Gaspar. Que na data do óbito a CTPS do falecido não estava assinada, mas que a empresa reconheceu o vínculo na Justiça do Trabalho. Que a empresa não havia regularizado a situação do empregado porque havia uma rotatividade muito grande neste setor, e porque o falecido não tinha a documentação em dia. Que nessa função de Calceteiro é comum os empregados não terem registro. Que o falecido ganhava por m2 de produção. Que o depoente chegou a efetuar o pagamento do falecido. Que o pagamento era por semana, de acordo com a medição do serviço feito. Que nos dias de chuva os calceteiros não trabalhavam. Que Paulo Roberto Toldo faleceu em decorrência de um acidente de carro. Que depois do óbito de Paulo Roberto a empresa regularizou a situação de todos os empregados. Que a família do falecido moveu uma reclamatória trabalhista contra a empresa, onde foi reconhecido o vínculo. Que o débito para a família foi parcelado, que em relação a contribuição previdenciária a empresa está tentando fazer um compensação com as contribuições previdenciárias que ficavam retidas pela Prefeitura 11% da Nota Fiscal que recebia da Prefeitura. A testemunha (Elinton Gonçalves) confirmou o depoimento da avó da autora e do dono da empresa WF Com. e Serviços, afirmando que o falecido trabalhou para a empresa do Moreira, do final de 2010 até a data do óbito em 27/07/2011, que o falecido era calceteiro, que na época do óbito estava colocando pedras num calçamento de uma rua no final do Belchior. Que quem pagava os funcionários era o Moreira, que o falecido era calceteiro, ele tinha um servente. Que o falecido conhecia bem essa função. Que os funcionários que prestavam serviço para o Moreira não tinham registro na CTPS. Que o depoente era servente e tinha uma remuneração de cerca de R\$50,00 por dia, se chovia não tinha trabalho. Que o Calceteiro ganhava um pouco mais. Que depois do óbito de Paulo o depoente trabalhou mais uns 2 meses para o Moreira.

A testemunha (Juliano Erhardt Elesio) confirmou o depoimento da avó da autora, afirmando que era vizinho do falecido, que conhecia ele há algum tempo, pois morava atrás da casa do depoente. Que na casa da avó da autora morava a avó, a autora e o seu falecido pai. Que o falecido trabalhava como Calceteiro para o Moreira. Que o depoente também trabalhou para o Moreira, durante uns 3 meses, sendo servente do falecido. Que o depoente trabalhou com Paulo numa obra no Bela Vista, e noutra em Gaspar. Que o depoente deixou a empresa do Moreira uns dias antes do óbito do Paulo, porque conseguiu emprego numa estamparia. Que o Moreira não registrava os empregados. Que o falecido ganhava por m2 de calçamento que ele fazia. Que o horário de trabalho era das 07:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00.

Pois bem, considerando o período de trabalho reconhecido pela justiça do trabalho em favor do segurado falecido PAULO ROBERTO TOLDO (período de 02/05/2001 a 27/07/2011), em relação ao qual, os depoimentos testemunhais confirmaram que o falecido efetivamente trabalhou como empregado para a empresa WF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, entendo que na data do óbito (27/07/2011) o segurado mantinha a qualidade de segurado do INSS.

(...)

9. Portanto, como se vê, a Turma Recursal de origem seguiu o entendimento no sentido de que o vínculo empregatício reconhecido por sentença trabalhista homologatória de acordo foi corroborado por outros elementos (no caso, prova testemunhal), razão pela qual concluiu pela existência da condição de segurado na época do óbito. Tal entendimento encontra-se em total consonância com a jurisprudência desta Corte Uniformizadora.

10. Incidência, no caso, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

11. Ressalte-se que qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca de tal vínculo empregatício ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42 (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

12. Sob dois fundamentos, incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501284-66.2014.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:WISLANIA RAQUEL MARTINS PEREIRA E OUTRO
PROC./ADV.:FRANCISCO CORDEIRO ÂNGELO
OAB:CE-22693
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. De acordo com o Colegiado, o falecido instituidor do benefício, na data do óbito, não detinha a qualidade de segurado.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o falecido era o provedor de sua residência, antes mesmo de postular o requerimento de LOAS, e, como tal, detinha a qualidade de segurado especial.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do indeferimento da qualidade de segurado, porquanto a autora não traz qualquer prova material convincente da atividade do de cujus, ao não coligar aos autos prova cabal de sua ocupação profissional na qualidade de segurado especial.
7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante análise detida aos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligadas aos autos para fundamentar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500070-81.2014.4.05.9800
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:RITA DE CÁSSIA DIAS DA SILVA
PROC./ADV.:MONIKI SOARES DÓRIA FERREIRA
OAB:AL-7651
PROC./ADV.:EDES SOARES DE OLIVEIRA FILHO
OAB:AL-10362
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. EFICÁCIA DA COISA JULGADA. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Alagoas, o qual denegou a segurança, mantendo a decisão proferida em primeiro grau, que, ao argumento de ajuizamento anterior de ação idêntica transitada em julgado, julgou extinto o feito sem resolução do mérito em decorrência da eficácia preclusiva da coisa julgada.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta que, não havendo identidade dos elementos da coisa julgada, não se há falar em alcance dos efeitos preclusivos desta. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ, o qual restringe a amplitude da coisa julgada, no que pertinente à parte autora, aos limites da causa de pedir proposta na primeira demanda, permitindo, assim, a formalização de outra ação, com idêntico pedido, porém com sede em nova causa de pedir, o que pode vir a se caracterizar com a alteração do fundamento jurídico, ainda que mantidos os mesmos fatos.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.
4. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
5. A discussão posta refere-se, em síntese, à eficácia da coisa julgada.
6. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a questão em apreço, eficácia da coisa julgada, possui jaez eminentemente processual, o que impossibilita o conhecimento deste incidente de uniformização. Nesse sentido, o seguinte julgado da TNU:

"QUESTÃO PROCESSUAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO PELA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU EM PARTE A SENTENÇA, DEVOLVENDO AO JEF SEU PROCESSAMENTO E, NA PARTE EM QUE NÃO PROVEU O RECURSO, RECONHECEU A COISA JULGADA. SÚMULA 43 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. A questão de fundo aqui está pacificada no âmbito da TNU, que é a possibilidade em tese do trabalhador deixar de pagar imposto de renda sobre suas férias, se comprovar que trabalhou em todo o período aquisitivo. Mas o autor da demanda já tinha ingressado com feito

semelhante, 2006.72.58.002268-4, em que discutiu questão idêntica, pedindo a repetição de IRRF/PF sobre outras competências diversas daquelas discutidas nestes autos. Foi proferida sentença extintiva, que reconheceu a eficácia preclusiva da coisa julgada formada naquele processo. Em sede recursal, a TR-SJSC deu parcial provimento, para afastar a eficácia preclusiva da coisa julgada daquele processo às competências de 1998 e 1999, e confirmou a sentença, por fundamentos diversos, em relação às competências de 2000 e 2001, porquanto já teriam sido tratadas expressamente naquele feito, dando-se a coisa julgada formal e material e não apenas os seus efeitos preclusivos. A questão aqui tratada é de natureza processual, embora com direta influência sobre a questão material, assim vindo decidindo a TNU, e a questão, eminente e exclusivamente processual, transborda dos limites da competência da TNU, conforme já foi estabelecido na Súmula 43: SÚMULA 43 DJ DATA:03/11/2011 PG:00128 "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Ante o exposto, deixo de conhecer do Pedilef." (PEDILEF nº 200872580017119. Relator: Luiz Cláudio Flores. DOU: 28/06/2013).

7. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501498-93.2010.4.05.8101
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:FRANCISCA SOARES DE LIMA
PROC./ADV.:JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO
OAB:CE-8393
REQUERENTE:WESLEY SOARES DE LIMA
PROC./ADV.:JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO
OAB:CE-8393
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará, o qual reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. De acordo com o Colegiado, a esposa do autor não detinha a qualidade de rúrica, pois não mais detinha qualquer comprovação baseado em documento material de trabalho rural.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que a falecida possuía a qualidade de segurada, fiel a Certidão de Óbito e a assertiva das testemunhas.
3. Incidente inadmitido na origem, sob o fundamento de que o recorrente não indicou o órgão jurisdicional destinatário do recurso. Encaminhados os autos à TNU após Agravo, foram os mesmos distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. Deveras, o caso em apreço aponta para mera reavaliação das provas contidas nos autos (Certidão de Óbito do de cujus para aferição de sua qualidade de segurado). A Turma Recursal de origem foi categórica ao explicitar a ausência de prova material para caracterizar a falecida como rúrica, bem como ao fundamentar a decisão pela ausência de qualidade de segurado à ocasião do óbito. Eis o teor do voto:

"(...) De fato, observa-se que não foi anexada nenhuma prova anterior ao óbito que revele a vinculação do falecido com a atividade rural, especialmente no ano anterior. A única prova acostada aos autos onde há referência à profissão de agricultor do falecido consiste na certidão de óbito, que foi expedida, evidentemente, logo em seguida ao falecimento, conforme declaração prestada ao oficial de registro de Senador Pompeu. Cuida-se, evidentemente, de uma declaração da pessoa que compareceu ao Cartório para fazer o assento do óbito. Portanto, ainda que contida em um documento público, idôneo, não perde a natureza de simples declaração de um fato, cuja veracidade deve ser comprovada pela parte a quem aproveita, nos termos do art. 368, § único, do CPC.

No caso, não há qualquer início de prova material de que o falecido exercia a agricultura antes do óbito e que corrobore a declaração feita ao oficial de registro. Não há comprovação de que o falecido era filiado ao sindicato dos trabalhadores rurais, de que ele participava de programas de apoio aos trabalhadores rurais, tais como o "hora de plantar"; de compra de utensílios agrícola, de retirada de sementes, etc. A mesma constatação se faz em relação à viúva, que não apresentou qualquer documento em seu nome indicativo de que a família sobrevivia da agricultura de subsistência.



Assim, não há início de prova material anterior ao óbito de que o falecido exercia a agricultura, conforme exige o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. A prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o exercício de labor rural, nos termos da Súmula 149 do STJ.

Além do mais, verifica-se que o falecido e a esposa, embora pessoas simples, residiam na zona urbana da cidade Senador Pompeu, na Rua Alto Cajueiro. A autora afirmou que o falecido trabalhava avulso no verão, inclusive descarregando cargas. No passado, trabalhou em São Paulo, em firmas de metalurgia e em uma pizzeria. Os registros no CNIS informam que o falecido, em verdade, era qualificado para atividades urbanas..."

7. Explícitos, pois, as razões e fundamentos fáticos pelos quais a Turma Recursal de origem levou a indeferir o pleito, tanto porque não se tem notícias da juntada de documentos materiais exigidos pela legislação de regência para albergar a qualidade de segurado do de cujus. Deveras, não se tem notícia dos documentos exigidos pelo art. 62, II, do Decreto n. 3048, entre eles, contrato de parceria agrícola, notas fiscais da produção, declaração do sindicato homologado pelo INSS, documentos do INCRA ou escrituras de terra, etc.

8. Nesse passo, o necessário cotejo do conjunto probatório para ilidir a legitimidade do juízo de valor já realizado pela Corte de origem, implicará na reanálise probatória, vedada em sede de incidente de uniformização, por se tratar de mero reexame da matéria fática, em afronta a Súmula nº 42, in verbis: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004928-47.2012.4.04.7207

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MARILUCIA BOEING

PROC./ADV.:LOURIVAL SALVATO

OAB:SC-28775

REPRESENTANTE LEGAL:ARLETE TERESINHA BOEING

PROC./ADV.:LOURIVAL SALVATO

OAB:SC-28775

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte à filha maior inválida. Segundo o Colegiado, no caso concreto, a dependência econômica restou comprovada.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilar tal entendimento, diverge do entendimento da TNU, segundo o qual a dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser analisado o caso concreto.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. A Turma Recursal de origem manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte à filha maior inválida. A seguir, excerto do julgado monocrático:

(...)

A pensão por morte para o filho inválido, portanto, deve ser concedida quando este preencher os requisitos legais, por ocasião do evento morte, pois é nesse instante que se deve analisar os requisitos para a concessão deste benefício. Desta orientação, colhem-se as seguintes conclusões: a) o filho inválido emancipado (emancipação estrito senso, decorrente de ato de vontade, excluída a maioridade) não faz jus ao benefício, da mesma forma que o filho menor de 21 anos de idade; b) o direito do filho inválido não emancipado de receber a pensão por morte dá-se pelo preenchimento do requisito invalidez existente no momento do óbito; c) a invalidez superveniente ao óbito não assegura ao filho inválido, maior de 21 anos de idade, o direito à pensão por morte.

Assim, no presente caso, a invalidez deve estar configurada quando o segurado vem a falecer. Se a invalidez for posterior, não havia mais vínculo que pudesse ligar o dependente à Previdência.

Da invalidez e da dependência econômica: A perícia judicial constatou que, provavelmente, há invalidez desde o nascimento, pois nunca conseguiu aprender nada na escola. Tem diagnóstico de epilepsia e, provavelmente, é portadora de CID F70.8 + G40. Autora tem 54 anos de idade, possui retardo mental mais epilepsia, não tem profissão, é analfabeta, apresenta atestado de 14/02/2003 e documento da APAE de Braço do Norte (LAUDPERI1 - evento 33).

O laudo do INSS, a exemplo do referido laudo judicial, também constatou o retardo mental, assim como o processo administrativo da pensão do pai da autora a reconhece como maior inválida (PRO-CADM1 p. 25 a 38 - evento 22). A autora apresentou decisão de interdição em agosto de 2012, conforme certidão apresentada (LAU1 - evento 16). Portanto, a invalidez da autora ocorreu antes da morte de sua mãe, mesmo a interdição ocorrendo posteriormente, estando suprido o referido requisito.

A autora recebe, atualmente, o benefício de pensão por morte do pai, desde seu óbito em 29/11/1980. Com a morte de sua mãe, passou a receber o referido benefício de forma integral, pago a sua curadora, Arlete Teresinha B. Ferreira (INFBN1 - evento 2).

Com relação à pensão decorrente da aposentadoria por idade da mãe, objeto desta ação, sua concessão depende apenas da comprovação da dependência econômica em relação à genitora, pois a presunção do §4º do artigo 16 da LBPS deve ser considerada relativa, adentrando ao caso concreto para avaliar a necessidade econômica do benefício pleiteado.

Apesar de estar recebendo benefício de pensão do pai, no valor de um salário mínimo, entendo que a dependência, tanto econômica como para os atos do dia a dia, em relação a sua mãe estavam presentes, já que após o falecimento da genitora, a autora passou a depender dos cuidados de sua irmã, Arlete Teresinha B. Ferreira, conforme interdição ocorrida em 21/08/2012 (LAU1 - evento 16). Ademais, a autora continua frequentando a APAE de Braço do Norte (OUT3 p. 5 - evento 1), onde submete-se a tratamento de reabilitação desde os 10 anos de idade, utilizando os medicamentos hidantal e gerdalen, conforme receita de seu médico assistente (OUT3 p. 8 - evento 1), gerando alto custo de tratamento e necessidade de acompanhamento especializado, ônus que persiste mesmo após a morte da mãe.

Assim, atendidos os requisitos legais para a concessão, conclui-se que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte de sua mãe, desde 12/06/2012, um dia após o falecimento da genitora e a cessação do benefício de aposentadoria por idade que esta recebia (PROCADM1 p. 9 a 11 - evento 22).

(...)

7. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento consolidado no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Pretende-se a reforma do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, o qual manteve, com os mesmos fundamentos, a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte, por entender absoluta a presunção de dependência econômica de filha beneficiária de aposentadoria por invalidez, esta reconhecida após a maioridade, e anterior ao falecimento do genitor. (...) A controvérsia implica estabelecer se a dependência econômica de filho, cuja invalidez é posterior à maioridade, é relativa ou absoluta. 7. A TNU ao examinar a questão no PEDILEF 50442434920114047100 assentou que: "(...) embora a literalidade do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria , como no caso em tela". 8. Assim, a tese defendida pelo INSS está em consonância com recente posicionamento firmado no âmbito desta TNU (precedente PEDILEF 0500518.97.2011.4.05.8300, relator do Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, pub. DJ 06.12.13; e PEDILEF 50008716820124047212, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, pub. DOU 16.05.2014). 9. Assim sendo, à matéria incide a Questão de Ordem nº 20 : quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento aqui uniformizado. 10. Pedido de uniformização parcialmente provido para determinar a devolução do feito à origem, para a análise da dependência econômica segundo a recente orientação jurisprudencial da TNU. (grifos não originais) (PEDILEF nº 50106433720114047003. Relator: Juiz Federal Boaventura João Andrade. DOU: 24/10/2014).

8. Portanto, como se vê, a Turma Recursal de origem seguiu o entendimento no sentido de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa, e que, após a análise da situação fática, concluiu que a parte autora, na data do óbito, dependia economicamente de sua genitora. Desse modo, encontra-se o acórdão impugnado em total consonância com a jurisprudência desta Corte Uniformizadora.

8. Incidência, no caso, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

9. Ressalte-se que qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da dependência econômica da parte autora em relação à falecida genitora ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42 (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

10. Sob dois fundamentos, incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5008285-65.2012.4.04.7003

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):FELICIANO PEREIRA FILHO

PROC./ADV.:DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA

OAB:PR-34 288

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte ao filho maior inválido, beneficiário de uma aposentadoria por invalidez. Segundo o Colegiado, no caso concreto, a dependência econômica independe de comprovação, pois possui presunção absoluta.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilar tal entendimento, diverge do entendimento do STJ, segundo o qual a dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser analisado o caso concreto.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

6. O PEDILEF nº 5011661-02.2011.404.7001, no qual a Turma Recursal de origem baseou seu fundamento, não mais reflete o posicionamento da TNU. Esta Corte Uniformizadora reformulou seu entendimento, de modo que atualmente se posiciona no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Pretende-se a reforma do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, o qual manteve, com os mesmos fundamentos, a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte, por entender absoluta a presunção de dependência econômica de filha beneficiária de aposentadoria por invalidez, esta reconhecida após a maioridade, e anterior ao falecimento do genitor. (...) A controvérsia implica estabelecer se a dependência econômica de filho, cuja invalidez é posterior à maioridade, é relativa ou absoluta. 7. A TNU ao examinar a questão no PEDILEF 50442434920114047100 assentou que: "(...) embora a literalidade do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria , como no caso em tela". 8. Assim, a tese defendida pelo INSS está em consonância com recente posicionamento firmado no âmbito desta TNU (precedente PEDILEF 0500518.97.2011.4.05.8300, relator do Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, pub. DJ 06.12.13; e PEDILEF 50008716820124047212, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, pub. DOU 16.05.2014). 9. Assim sendo, à matéria incide a Questão de Ordem nº 20 : quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento aqui uniformizado. 10. Pedido de uniformização parcialmente provido para determinar a devolução do feito à origem, para a análise da dependência econômica segundo a recente orientação jurisprudencial da TNU". (grifos não originais) (PEDILEF nº 50106433720114047003. Relator: Juiz Federal Boaventura João Andrade. DOU: 24/10/2014).

7. Assim sendo, o acórdão recorrido, ao considerar a dependência econômica do filho maior inválido absoluta, deve ser anulado para o fim de se vincular ao entendimento fixado por esta Corte Uniformizadora.

8. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. O acórdão deve ser anulado e os autos devolvidos à Turma Recursal de origem para análise do caso concreto, nos termos da Questão de Ordem nº 20, conforme premissa ora reiterada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0004748-13.2010.4.03.6303
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ISABEL VIEIRA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal de São Paulo em sede de retratação, o qual negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor da parte autora. Segundo o colegiado, a requerente não logrou comprovar a dependência econômica em relação a seu filho falecido.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a requerente que a prova exclusivamente testemunhal é suficiente à comprovação da dependência econômica para a concessão de pensão por morte. Para comprovar divergência, apresentou como paradigmas julgados da TNU e do STJ.
3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
4. O incidente não merece ser conhecido.
5. O acórdão recorrido reconheceu a improcedência do pedido. Transcrevo, abaixo, excerto do julgado:

(...)
4. De fato, para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era substancial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Além disso, não se exige que a dependência econômica seja exclusiva para a obtenção do benefício pretendido, conforme determinado pela TNU no pedido de uniformização de jurisprudência, e no PEDILEF nº 2004.61.84.466446-2/SP. E ainda, prescindível a prova documental, podendo a prova testemunhal firme, coerente e convincente comprovar a dependência econômica que a Lei previdenciária requer.

5. Ocorre que, mesmo partindo-se da premissa de que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, e tampouco imprescindível prova documental, a parte Autora não logrou comprovar a dependência econômica para os fins pretendidos. Consta dos autos que a autora (então com 45 anos de idade e sem nenhuma incapacidade noticiada nos autos) residia com seu companheiro e com seu filho, quando do seu óbito. A testemunha Roseli disse que o falecido começou a trabalhar desde 2004/2005, que pagava prestação de moto, que não sabe dizer se pagava alguma prestação de eletrodoméstico ou móvel para a casa. A testemunha Valdemir disse que a Autora trabalhava como diarista. E por fim, a testemunha Diogenilson disse que trabalhou com o falecido, e que ele ia trabalhar com a moto que comprou.

6. Copio trechos elucidativos da sentença: "(...) Questionada, informou a autora que tem vivido, nos últimos dezesseis anos, em união estável com Fernando José Francisco dos Santos. Que seu companheiro trabalha como segurança e recebe salário mensal de cerca de R\$ 700,00. Afirmou ainda a autora que já trabalhou como faxineira, mas que há alguns anos não trabalha mais. Indagada, disse ainda a autora que seu filho Cláudio começou a trabalhar aos quinze anos e que a sua morte foi provocada por acidente de trabalho, já que a moto que dirigia foi colhida por um caminho, quando chegava no estabelecimento em que trabalhava. Segundo a autora, a moto que era dirigida por Cláudio era de sua propriedade e estava financiada. Que Cláudio havia pago um ano de financiamento, mas restavam três anos, quando se acidentou. Que esta foi a segunda moto que ele comprou e que a primeira foi roubada pouco depois da aquisição. A prestação do financiamento da moto, segundo a autora, era de R\$ 280,00, aproximadamente. (...) O segurado Cláudio Vieira de Lima completaria 22 anos de idade no mês em que faleceu, em 01/11/2008. Trabalhava desde 2004, segundo os dados do CNIS. Sua remuneração, no último emprego, era variável, com rendimentos entre R\$ 600,00 e R\$ 900,00. Como morava num bairro distante da periferia de Campinas, ele investia parte dos seus rendimentos (R\$ 280,00), nas prestações do financiamento da motocicleta que comprara, a segunda, porque, como explicou a autora, "ele achava chato ir para o trabalho de ônibus, levava mais de duas horas para chegar". Vê-se, portanto, que embora participasse do esforço para o sustento da casa, Cláudio não era arrimo de família, nem a autora dependia de sua ajuda, de maneira substancial. Verifica-se que o segurado tinha liberdade para dispor de seu salário, já que comprou duas motos por-

que eram uma condução mais confortável, mas não instrumento de trabalho. Já havia completado o segundo grau e, como jovem que era, tinha o seu gasto pessoal. A autora informou que vive em união estável há mais de dezesseis anos e que seu companheiro trabalha como segurança. Disse também que só trabalhava em casa, o que não foi confirmado pela testemunha Valdemir Marcelino da Silva, que afirmou que ela ganhava diárias. As outras duas filhas, como foi dito, já estão casadas. A autora não é idosa, nem incapaz para a atividade laborativa. Desta forma, provada a existência de colaboração entre a autora e seu filho falecido, mas não comprovada a dependência econômica, não faz ela jus ao benefício pretendido. (...)", grifo nosso.

7. Assim, das testemunhas e dos documentos trazidos, ainda que considere a ajuda financeira do "de cujus", havia, no máximo, colaboração deste para as despesas da casa. Se a parte autora não dependia economicamente do falecido enquanto ele era vivo, não pode pretender ser beneficiária da pensão por morte.

8. Ante o exposto, exerço Juízo de Retratação para reconhecer ser suficiente prova testemunhal coerente, firme e convincente a comprovar a dependência econômica que não precisa ser exclusiva, mas que não ocorre no caso em tela, e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela Autora, para manter o resultado do acórdão prolatado, mas pelos fundamentos acima expostos. (grifos não originais)

(...)
6. Como se vê, a Turma Recursal de origem, em consonância com o posicionamento consolidado desta TNU no sentido de que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, e tampouco imprescindível prova documental, analisando o caso concreto, concluiu que a parte autora não dependia economicamente do falecido filho.

7. Desse modo, aplicável a Questão de Ordem nº 13 da TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Ademais, qualquer discussão nesse sentido em sede de incidente de uniformização, ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0504109-02.2013.4.05.8202
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA VITORIA VIANA REP. POR ROSEANE PEREIRA GONÇALVES
PROC./ADV.:FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES
OAB:PB-11635
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31 DA TNU. PRESENÇA DE ELEMENTOS APTOS À COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o colegiado, o vínculo empregatício reconhecido em sentença trabalhista homologatória de acordo, corroborado por outros elementos, evidenciou a existência da condição de segurado à época do óbito.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilar tal entendimento, diverge do entendimento do STJ, segundo o qual a sentença trabalhista homologatória de acordo constitui início de prova, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização, em consonância com o entendimento do STJ, adotou o posicionamento no sentido de que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória serve como início de prova material. Nesse sentido, a Súmula nº 31 desta Corte Uniformizadora:

A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

7. Tal anotação na CTPS deve ser ratificada por outros meios de prova. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE TRABALHO DO PRETENSO INSTITUIDOR RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXAME DAS DEMAIS PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA 31 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. (...) 7. Vê-se que o fundamento adotado pela Turma Recursal de origem centrou-se na ausência de provas complementares à sentença trabalhista homologatória de acordo. (...) 11. A Súmula 31 desta TNU prescreve que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários". 12. Definindo-se a anotação na CTPS por força de sentença trabalhista como início de prova material, a conclusão a que se chega é no sentido da possibilidade de prova em instrução ou outros meios probatórios que a ratifique. 13. Na hipótese, verifica-se que a Turma Recursal de origem negou o pedido de pensão por morte entendendo que, em conformidade com a sentença, na data do óbito do instituidor (em 09.04.2007), este não detinha mais a condição de segurado, desconsiderando o vínculo trabalhista homologado em acordo na Justiça do Trabalho (entre 06.06.2001 e 30.06.2005), sem oportunizar à parte a produção de prova complementar. 14. Assim, a tese que se ratifica é que a anotação da CTPS por força de sentença trabalhista homologatória constitui-se em início de prova material para fins previdenciários, demandando, porém, o exame de elementos de provas seja na seara trabalhista que se prolatou o julgado ou na ação previdenciária, de forma ratificadora do vínculo trabalhista. 15. É o caso de dar-se parcial provimento ao incidente para determinar o retonar o TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), uma vez que o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, implica a necessidade de reexame da matéria de fato, no que se refere à permanência da condição de segurado do de cujus quando do óbito, considerados o requerimento de auxílio-doença e a eventual comprovação da condição de desempregado do pretenso instituidor da pensão, para fins de prorrogação do período de graça. (grifos não originais) (PEDILEF nº 50040453820144047108. Relator: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga. DOU: 09/10/2015).

8. A Turma Recursal de origem manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora. A seguir, excerto do julgado:

(...)
5. Consta nos autos cópia de sentença homologatória de acordo em Reclamação Trabalhista, por meio da qual ficou reconhecido o vínculo empregatício do falecido, no período de 13/07/2010 a 13/09/2010 (anexo 15, fl. 7).

6. Certo que o termo de conciliação em ação trabalhista, embora sirva como início de prova material, não é suficiente para a demonstração da real existência do vínculo empregatício, sendo necessária a produção de provas no curso do processo.

7. Nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, constante no pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 200638007373529, de 11/12/2008:

(...)
7. Os depoimentos colhidos em audiência foram unânimes em afirmar que o falecido trabalhou para Francisco Itamar Brasil Silva, cujo empreendimento chamava-se Thamires Confeções.

8. A testemunha informou que ele e o falecido vendiam confeções em algumas cidades do Estado de Tocantins, sendo ambos integrantes de um grupo de vendedores que incluía Tiago, Antônio e Edna, sendo todos os nomes citados na lista constante do anexo 15, fl. 14.

9. A prova oral produzida, portanto, corrobora as informações contidas no acordo trabalhista, não trazendo o ente público qualquer prova em contrário que demonstre os fatos mencionados na exordial.

10. Assim, faz a parte autora jus à pensão por morte postulada.

(...)
9. Como se vê, a Turma Recursal de origem seguiu o entendimento no sentido de que o vínculo empregatício reconhecido por sentença trabalhista homologatória de acordo foi corroborado por outros elementos (no caso, oral), razão pela qual concluiu pela existência da condição de segurado na época do óbito. Tal entendimento encontra-se em total consonância com a jurisprudência desta Corte Uniformizadora, bem como com o(s) paradigma(s) do STJ apresentado(s).

10. Ausência do necessário dissídio jurisprudencial, bem como incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

11. Ressalte-se que qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca de tal vínculo empregatício ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42 (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

12. Sob dois fundamentos, incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator



PROCESSO:0503294-30.2012.4.05.8302
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSEFA MARIA DA SILVA LIMA
PROC./ADV.:DANIELLY MADUREIRO
OAB:PE-31369
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. ACÓRDÃO QUE FAZ REFERÊNCIA À SITUAÇÃO DIVERSA DO QUE RESTOU DECIDIDO NA SENTENÇA, NO TOCANTE AO RECURSO DO INSS. ACÓRDÃO ANULADO PARCIALMENTE E INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor da parte autora, na condição de companheira, determinando a exclusão da corré, ex esposa do falecido, como beneficiária. O colegiado impugnou o pedido recursal do INSS no sentido da exclusão da condenação de pagamento dos valores atrasados à autora por já terem sido pagos a título de pensão à esposa do falecido. Utilizou como fundamento o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, por se tratar de verba de natureza alimentar, uma vez constatada a boa-fé da beneficiária.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilhar tal entendimento, negou vigência a dispositivo de lei federal, qual seja, o Art. 115 da Lei 8.742/93, adotando, também, entendimento oposto a acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que na hipótese de ter ocorrido pagamento do benefício previdenciário somente para a ex esposa, decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé da beneficiária, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Acostou como paradigmas alguns julgados do STJ, dentre eles o REsp nº 1.110.075/SP (Órgão Julgador: Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJ: 03/06/2009).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente encontra-se prejudicado. Explico.

6. Revendo os autos, constato que o acórdão recorrido, utilizando-se como argumento o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé, negou provimento ao recurso do INSS, o qual pugnou pela exclusão da condenação de pagamento dos valores atrasados à autora por já terem sido pagos a título de pensão à esposa do falecido. No entanto, o acórdão impugnado incorreu em erro, na medida em que seu convencimento foi influenciado pela interpretação de uma situação de fato que não corresponde à realidade. Isso porque, no caso em tela, a sentença condenou o INSS a conceder pensão por morte à parte autora com DIB em 07/08/2012 (data do óbito), determinando a exclusão da corré e facultando à autarquia ré a adotar as providências tendentes à restituição do valor recebido por esta indevidamente. Tal fato enseja falta de interesse recursal por parte do INSS no tocante ao pedido de não pagamento de valores retroativos à parte autora.

7. Ressalte-se que a corré, esposa do falecido, não impugnou em sede de recurso a possibilidade de restituição dos valores que lhes foram pagos a título de pensão.

8. Portanto, diante de tal equívoco, entendo que o recurso de sentença do INSS merece uma nova apreciação, à luz do que foi decidido no juízo monocrático.

9. Acórdão anulado parcialmente - no tocante à apreciação do recurso de sentença do INSS. Por via de consequência, incidente de uniformização da autarquia prejudicado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR PARCIALMENTE o acórdão e REPUTAR PREJUDICADO o incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5010073-23.2012.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):VALDIR MARQUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
OAB:PR-31245
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte ao filho maior inválido, beneficiário de uma aposentadoria por invalidez. Segundo o Colegiado, no caso concreto, a dependência econômica independe de comprovação, pois possui presunção absoluta.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilhar tal entendimento, diverge do entendimento da TNU, segundo a qual a dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser analisado o caso concreto.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento consolidado no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: "PREVIDENCIÁRIO, PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Pretende-se a reforma do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, o qual manteve, com os mesmos fundamentos, a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte, por entender absoluta a presunção de dependência econômica de filha beneficiária de aposentadoria por invalidez, esta reconhecida após a maioridade, e anterior ao falecimento do genitor. (...) A controvérsia implica estabelecer se a dependência econômica de filho, cuja invalidez é posterior à maioridade, é relativa ou absoluta. 7. A TNU ao examinar a questão no PEDILEF 50442434920114047100 assentou que: "(...) embora a literalidade do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria , como no caso em tela". 8. Assim, a tese defendida pelo INSS está em consonância com recente posicionamento firmado no âmbito desta TNU (precedente PEDILEF 0500518.97.2011.4.05.8300, relator do Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, pub. DJ 06.12.13; e PEDILEF 50008716820124047212, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, pub. DOU 16.05.2014). 9. Assim sendo, à matéria incide a Questão de Ordem nº 20 : quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento aqui uniformizado. 10. Pedido de uniformização parcialmente provido para determinar a devolução do feito à origem, para a análise da dependência econômica segundo a recente orientação jurisprudencial da TNU". (grifos não originais) (PEDILEF nº 50106433720114047003. Relator: Juiz Federal Boaventura João Andrade. DOU: 24/10/2014).

7. Por todo o exposto, o acórdão recorrido, ao considerar a dependência econômica do filho maior inválido absoluta, deve ser anulado para o fim de se vincular ao entendimento fixado por esta Corte Uniformizadora.

8. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. O acórdão deve ser anulado e os autos devolvidos à Turma Recursal de origem para análise do caso concreto, nos termos da Questão de Ordem nº 20, conforme premissa ora reiterada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:05000001-32.2015.4.05.8501
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSE FRANCISCO COSTA
PROC./ADV.:PAULO NORMANDO TORRES BATISTA
OAB:SE-5711
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE. MARIDO NÃO INVÁLIDO. ÓBITO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Sergipe, o qual reformou a r. sentença e julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte pleiteado pelo marido (não inválido) em decorrência do falecimento de sua mulher aos 06.06.1982. De acordo com o Colegiado, apesar da legislação em vigor na data do falecimento da mulher não contemplar o marido não inválido como beneficiário da pensão, a Constituição Federal confere a isonomia de direitos ao autor.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que a legislação vigente à época do falecimento da titular não contemplava o marido não inválido como dependente. Não há direito adquirido, pois sequer há direito subjetivo a pensão do autor.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente merece ser conhecido, até porque o acórdão recorrido é contrário à jurisprudência dessa Casa.

6. De início, devo registrar que fiel à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aplica-se tão somente a legislação vigente à ocasião do falecimento da titular - ocorrido aos 06.06.1982 - em sintonia ao direito da saísine. Nesse sentido é a jurisprudência: "O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente" (MS 21.707/DF, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Pleno DJ de 22.09.95). No mesmo sentido: AI 537.651-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 11.11.05; AI 724.458-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10.

7. Nesse passo, por imperativo lógico necessário, há de se perquirir primeiramente quem a lei vigente à ocasião do falecimento contemplava como dependente. Interpretação diversa da presente tergiversa o princípio da vigência da lei no tempo, secular no direito: tempus regit actum. Justamente por isso, resta equivocado o acórdão impugnado.

8. A lei vigente à ocasião do óbito, já que a titular era segurada especial, era a LOPS nº 3.807/60/60, o qual disciplinou, em seu art. 11, I, o seguinte: "Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (...) I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas(...)", de forma que o autor não contemplou a facti specie em questão. Assim, o autor não obteve a pensão por morte da mulher, tanto porque a legislação à época considerava o varão como arrimo da família - daí a inteligência de sua exclusão em condições normais, e sua inclusão quando inválido.

9. A mesma orientação teve o Estatuto do Trabalhador Rural, Lei n. 4.214/63:

Art. 162. São dependentes do segurado, para os fins desta lei: I - a espôsa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição quando inválidos ou menores de dezoito anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de vinte e um anos;

II - o pai inválido e a mãe;

III - os irmãos inválidos ou menores de dezoito anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de vinte e um anos.

§ 1º O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, qualquer pessoa que viva sob sua dependência econômica.

§ 2º A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo, e se por motivo de idade condição de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar os meios para seu sustento

10. Nesse passo, reformular a lei em vigor a posteriori, mediante aplicação da Lei n. 8.213/91 a fatos anteriores refoge do resguardo da isonomia e da jurisprudência vigente.

10. Nesse sentido é o julgado da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE A ESPOSO NÃO INVÁLIDO. ÓBITO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte a esposo não inválido, ao argumento de que o óbito da esposa ocorreu anteriormente à Constituição Federal de 1988, promulgada em 05/10/1988, que passou a estender, conforme inciso V do art. 201, o direito ao benefício ao cônjuge ou companheiro, independente do sexo. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da 1ª Turma Recursal de São Paulo. Acostou como paradigma o acórdão proferido nos autos nº 200261840163081 (Relatora: Juíza Federal Mônica Autran Machado Nobre. DJ: 09/11/04), segundo o qual a Constituição Federal de 1988, que contempla o direito à pensão por morte ao cônjuge ou companheiro independentemente do sexo, inválido ou não, possui efeito ex tunc, de modo que revoga toda a legislação anterior com ela incompatível. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização após agravo. 4. No caso dos autos, verifico comprovada a divergência entre os julgados cotejados. Passo, portanto, à análise do mérito. 5. A questão a ser dirimida diz respeito ao direito de ser receber ou não o benefício de pensão por morte pelo autor, esposo da segurada falecida. 6. Importa mencionar que o aludido benefício é regido pela legislação vigente à data do óbito, em atenção ao princípio do tempus regit actum. Tendo este ocorrido em 14/09/1974 (arquivo 003.pdf), a situação fática estava sob a regência normativa da LOPS nº 3.807/60/60, o qual disciplinou, em seu art. 11, I, o seguinte: "Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os

efeitos desta Lei: (...) I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.(...)", grifos não originais. 7. Dessa forma, de acordo com a legislação vigente à época do óbito, o marido, exceto o inválido, não era considerado dependente do segurado, não fazendo jus ao benefício de pensão por morte. 8. Ressalte-se que a Constituição Federal de 1967, vigente na época do óbito, nada dispôs acerca do benefício de pensão por morte. Por sua vez, o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal de 1988 (promulgada em 08 de outubro de 1988), o qual entendo como autoaplicável, estendeu o direito à pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge varão ou companheiro, inválido ou não. Assim, somente após promulgada a Constituição de 1988 é que se materializou a igualdade entre os cônjuges para fins previdenciários, passando a ser considerados, recíproca e indistintamente, dependentes um do outro. 9. Em recente sessão de julgamento realizada em 14 de fevereiro de 2014, esta Turma Nacional, ao apreciar recurso idêntico ao presente, no PEDILEF nº 0507408-95.2010.4.05.8200, da relatoria do ilustre Juiz Federal Luiz Cláudio Flores, consolidou a tese no sentido da impossibilidade de concessão de pensão por morte a esposo não inválido, na hipótese de óbito da esposa em data anterior a 08 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal atualmente em vigor, que estendeu o direito aos maridos e companheiros, inválidos ou não. 10. Logo, não verificados, no caso dos autos, os requisitos necessários ao deferimento do pleito, de modo que deve ser mantido o acórdão recorrido. 11. Incidente conhecido e improvido, reafirmando esta a TNU a tese de que não é possível a concessão de pensão por morte a marido não inválido, na hipótese de óbito da esposa em data anterior a 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, que introduziu o direito aos cônjuges indistintamente.

(PEDILEF 05033653220124058302, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 21/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 97/127.)

11. Nesse quadro, o autor não tem direito à pensão por morte postulada.

12. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que não é possível a concessão de pensão por morte a marido não inválido, na hipótese de óbito da esposa em data anterior a 05/10/88, data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Sentença de improcedência restabelecida. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500556-58.2015.4.05.8401
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:REGINA COELI NORBERTO DA SILVA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECEBIMENTO DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de cancelamento de dívida. De acordo com o Colegiado, a parte autora recebera de má-fé valores após a maioridade legal, e, como tal não faz jus ao recebimento de tais valores. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que não detinha má fé ao receber tais valores. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. O incidente não merece ser conhecido. 6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do indeferimento do recurso, tendo em vista o reconhecimento de má-fé por parte da autora ao receber valores após atingir a maioridade. Tal circunstância foi avaliada em face das provas coligidas aos autos e o aspecto anímico da parte autora, bem como as circunstâncias do caso.

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante análise detida aos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos para fundamentar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503648-84.2014.4.05.8302
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MOISES MOURA DA SILVA
PROC./ADV.:JACKSON FÉLIX DE ANDRADE
OAB:PE-33896
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, o qual reformou a sentença para julgar procedente o pedido de concessão de pensão por morte ao filho maior inválido. Segundo o Colegiado, no caso concreto, a dependência econômica independe de comprovação, bastando tão-somente que a invalidez seja anterior ao óbito do segurado. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilar tal entendimento, diverge do entendimento de Turma(s) Recursal(is) de diferente(s) região(ões), bem como do STJ, segundo os quais a dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser analisado o caso concreto. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento consolidado no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Pretende-se a reforma do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, o qual manteve, com os mesmos fundamentos, a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte, por entender absoluta a presunção de dependência econômica de filha beneficiária de aposentadoria por invalidez, esta reconhecida após a maioridade, e anterior ao falecimento do genitor. (...) A controvérsia implica estabelecer se a dependência econômica de filho, cuja invalidez é posterior à maioridade, é relativa ou absoluta. 7. A TNU ao examinar a questão no PEDILEF 50442434920114047100 assentou que: "(...) embora a literalidade do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela". 8. Assim, a tese defendida pelo INSS está em consonância com recente posicionamento firmado no âmbito desta TNU (precedente PEDILEF 0500518.97.2011.4.05.8300, relator do Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, pub. DJ 06.12.13; e PEDILEF 50008716820124047212, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, pub. DOU 16.05.2014). 9. Assim sendo, à matéria incide a Questão de Ordem nº 20 : quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento aqui uniformizado. 10. Pedido de uniformização parcialmente provido para determinar a devolução do feito à origem, para a análise da dependência econômica segundo a recente orientação jurisprudencial da TNU". (grifos não originais) (PEDILEF nº 50106433720114047003. Relator: Juiz Federal Boaventura João Andrade. DOU: 24/10/2014). 7. Por todo o exposto, o acórdão recorrido, ao considerar a dependência econômica do filho maior inválido comprovada tão-somente pelo fato de ter sido constatada sua invalidez em momento anterior ao óbito de seu genitor, deve ser anulado para o fim de se vincular ao entendimento fixado por esta Corte Uniformizadora.

8. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. O acórdão deve ser anulado e os autos devolvidos à Turma Recursal de origem para análise do caso concreto, nos termos da Questão de Ordem nº 20, conforme premissa ora reiterada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0012310-76.2010.4.03.6302
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOSÉ HERMÍNIO LEMES BARBOSA
PROC./ADV.:HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB:SP-90916
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento dos Tribunais Regionais Federais do país, segundo o qual a exposição aos agentes biológicos, ainda que não seja habitual e permanente, é suficiente para o reconhecimento do serviço especial. 2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo. 3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito: Conforme PPP às fls. 34/36 da inicial, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos a saúde e a integridade física, em condições de insalubridade, no período de 27.01.1978 a 17.06.1986. Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Por outro lado, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor como porteiro, tendo em vista que eventual exposição a agentes agressivos se dava de forma ocasional, e não habitual e permanente. Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 27.01.1978 a 17.06.1986. 4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0002517-82.2007.4.03.6314
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:SIRTINY FERREIRA DE MELLO
PROC./ADV.:BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
OAB:SP-104 442
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região quanto à fixação do PBC do benefício do autor. 2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo. 3. No caso dos em apreço, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração ao concluir que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo não merecem quaisquer reparos, porquanto realizados dentro dos limites legais.



4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".
5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5035002-60.2011.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:SÉRGIO APARECIDO CRISTIANO
PROC./ADV.:WILLYAN ROWER SOARES
OAB:PR-19887
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal, no tocante à caracterização da atividade especial apenas pela análise qualitativa, não quantitativa.
2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme ex-certo a seguir transcrito: "É indevido o reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 01/03/2001 a 30/03/2004, 01/11/2004 a 30/10/2007 e 02/05/2008 a 26/03/2010, pois o segurado estava sujeito a ruído abaixo do limite de tolerância (74 decibéis) e considerando que a prova técnica não indica o nível de exposição a hidrocarbonetos, não sendo possível aferir se ocorria acima do limite de tolerância".
4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".
5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5012974-95.2011.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:PEDRO FERREIRA RAMALHO NETO
PROC./ADV.:SONIA APARECIDA YADOMI
OAB:PR-30987
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a comprovação de atividade especial até a edição da Lei 9.032/95 pode ser por enquadramento de atividade ou qualquer meio probatório.
2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, concluindo que os elementos probatórios são aptos a ratificar o trabalho rural desenvolvido pelo autor apenas no período de 10/03/1969 a 23/04/1978. Destarte, concluiu "que não há reparos quanto ao reconhecimento da natureza especial das atividades nos períodos que foram objeto de insurgência, salientando-se, ademais, que a parte autora não produziu qualquer prova que indique o avertado equívoco no registro".

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".
5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5010460-72.2011.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:CLAUDIO JOSE BEZERRA
PROC./ADV.:SONIA APARECIDA YADOMI
OAB:PR-30987
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte autora em face de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, confirmando sentença de improcedência, negou provimento ao recurso nominado interposto pelo(a) segurado(a), para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de exercício de atividade sob condições especiais.
2. No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados dos TRFs.
3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça" (art. 6º, III, do RI/TNU).
4. A alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.
5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003360-87.2012.4.04.7015
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:MIGUEL ARMUNDO DE SOUZA
PROC./ADV.:PEDRO HENRIQUE W. NICASTRO
OAB:PR-57 234
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que toca à presunção absoluta de insalubridade até 28/04/1995, mediante informações do formulário de insalubridade aliada a boa fé objetiva do segurado.
2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme ex-certo a seguir transcrito: "Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º), tendo em vista que no caso, restou comprovado que as atividades exercidas pelo recorrente não o expunham, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos mencionados no PPP, conforme ressaltado na sentença, a qual bem analisou os períodos laborados pelo recorrente,".

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".
5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004482-23.2012.4.04.7117
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:DELÉZIO ZORASKI
PROC./ADV.:DANIEL SANDINI
OAB:RS-60444
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/1995. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA APÓS 29/04/1995. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF 200771540030222. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo segurado em face de acórdão que negou pedido de conversão de atividade comum em especial, do serviço prestado antes de 29/04/1995. Alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência da TNU.
2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
3. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pelo segurado encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF200771540030222, cristalizado nos seguintes termos: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.
1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012).
2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012).
3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995.
4. Pedido improvido". (TNU, PEDILEF200771540030222, Rel. Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, por maioria, julgado em 17/05/2013, DOU de 07/06/2013, p. 82/103)
4. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5009772-70.2012.4.04.7003
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:CATARINA APARECIDA FERREIRA FIORINI
PROC./ADV.:RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
OAB:PR-16794
PROC./ADV.:EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO
OAB:PR-39716
PROC./ADV.:LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO

OAB:PR-49369
PROC./ADV.:LARIANE ARDENGI DE CARVALHO
OAB:PR-54 103
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (URBANO). ACÓRDÃO PARADIGMAS DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte autora em face de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, confirmando sentença de improcedência, negou provimento ao recurso nominado interposto pela segurada, para julgar improcedentes os pedidos de reconhecimento de exercício de atividade rural e de concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbano).
2. No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do TRF - 3ª Região e do TRF - 5ª Região.
3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça" (art. 6º, III, do RI/TNU).
4. A alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.
5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5005027-73.2014.4.04.7101
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):VALDIRO PALTIAN
PROC./ADV.:ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
OAB:RS-17853
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. TRATORISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. SÚMULA Nº 70 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu como especial o labor prestado pelo autor/recorrido na atividade de tratorista. Alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado por esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal (TNU), uma vez que a função de "tratorista" não se faz presente em nenhum dos Decretos Regulamentadores, razão mais que suficiente para obstar qualquer tentativa de promover o reconhecimento da especialidade do labor prestado em dito ofício por mero enquadramento por atividade.
2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
3. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia previdenciária encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do enunciado de Súmula 70 da TNU: "A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional".
4. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0003106-94.2009.4.03.6317
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:LAERCIO MIRANDA
PROC./ADV.:FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA
OAB:SP-213678
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados às atividades enquadradas no Decreto 53.831/64 até a vigência da Lei 9.032/95.
2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito: "No caso dos autos, o tempo laborado na Telecomunicações de São Paulo - TELES P (01.06.86 a 13.10.96) não há de ser convertido. E que, não obstante a apresentação do formulário para comprovação do exercício da função de engenheiro, afirmando o exercício habitual e permanente da profissão, verifica-se que o autor exercia suas atividades em ambientes de Escritório e em Sistemas de Telecomunicações que, segundo informações constantes do próprio documento, "não pertence aos 'Sistemas Elétricos de Potência'", o que significa dizer que o autor não estava exposto à eletricidade ao desempenhar suas atividades. Portanto, ausente o requisito da insalubridade da profissão, de modo que não é possível o enquadramento do período como especial".
4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0007692-62.2008.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:ADMAR BARRETO FILHO
OAB:SP-65427
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor em face de acórdão que não reconheceu como especial o labor prestado no período após o dia 01/05/1992.
2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da TNU.
3. Incidente não admitido na origem e remetido a esta Relatoria pela via do agravo.
4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.
5. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excertos de julgados que envolvem o tema em discussão.
6. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.
7. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impedem o conhecimento do presente incidente.
8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0003269-25.2005.4.03.6314
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MOACIR ANTONIO DOS SANTOS
PROC./ADV.:ROMUALDO VERONESE ALVES
OAB:SP-144 034
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Terceira Turma Recursal de São Paulo em que não se reconheceu a especialidade da atividade de vigilante pela ausência do porte de arma de fogo.
2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito: "A parte autora trabalhou como vigilante não armado no período de 01/07/1977 a 30/04/1980 (Serviço de Vigilância Noturna de Catanduva), de 02/04/1983 a 21/04/1993 (Manfrin e Martani & Cia Ltda) e de 01/10/1993 a 05/03/1997 (Manfrin e Martani & Cia Ltda), época em que tal atividade era considerada perigosa pela legislação vigente na época da prestação do serviço; daí porque encontra-se incorreto o tópico da sentença que deixou de determinar a averbação de tal período como especial".
4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5019849-32.2012.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:NORMA MELCHER DOERNER
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB:SC-15426
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Argumenta que o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do STJ, sob a alegação de que o fato de um dos integrantes desempenhar atividade urbana não implica, per se, na descaracterização do trabalhador rural como segurado especial.
2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
3. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.
4. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Santa Catarina, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade rural, sob o seguinte entendimento: "O juízo a quo andou bem ao indeferir o pedido da autora. Isto porque o regime de economia familiar está descaracterizado no caso em comento, em razão da atividade agrícola não ser a principal atividade desenvolvida pela família, tampouco mostrar-se indispensável à subsistência do grupo familiar. A este respeito, a requerente afirmou que a renda proveniente do latifúndio do esposo é muito superior aos ganhos provenientes da agricultura, visto que laborava sozinha e o trabalho era desenvolvido manualmente. Por outro lado, o trabalho no latifúndio contava com a ajuda de 10 funcionários e era mecanizado. Ainda, em busca realizada por este juízo, constatou-se que o latifúndio em questão foi objeto de estudo em Trabalho de Conclusão de Curso, perante o Centro de Ciências Agrárias, da Universidade Federal de Santa Catarina, no ano de 2009. Neste estudo, verificou-se, à época, que, 'o leite beneficiado no latifúndio vem, principalmente, de seis



municípios da região e de aproximadamente trezentas famílias, e se destina à produção de queijos que abastecem a região da Grande Florianópolis' (<http://www.tcc.cca.ufsc.br/agronomia/ragr94.pdf>, fl. 10). Logo, não há como afirmar que existia regime de economia familiar.

Portanto, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, visto que não se enquadra no conceito de segurada especial. Assim, a sentença deve ser mantida incólume."

5. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000469-47.2013.4.04.7213

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:IVONE ANDRE

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB:SC-15426

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial da TNU e do Tribunal Regional da 4ª Região, sob a alegação de que a escassez de prova documental não pode ser considerada óbice ao reconhecimento de atividade rural exercida pelo segurado.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, inclusive abordando a insuficiência das provas carreadas aos autos, conforme excerto a seguir transcrito: "Sustenta que ao contrário do que restou decidido, foram produzidas provas suficientes da atividade rural no período equivalente à carência.

Voto por confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01, notadamente pelos abaixo transcritos:

Traçadas estas premissas, observo que, no caso dos autos, foram apresentados os documentos seguintes para formar o início de prova material:

- Contrato particular de parceria agrícola celebrado entre a parte autora e Valmir

Kurth, com vigência entre 14.09.2010 e 14.09.2013;

- Nota fiscal de venda de produtos agrícolas emitida no ano de 2012; e

- Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos

Trabalhadores Rurais de Autora.

No processo administrativo foram ouvidas três testemunhas, que corroboraram as

afirmações da parte autora de que ela sempre exerceu atividade rural (evento 63).

Também afirmaram que o marido exerce a atividade de pedreiro.

Com base nas provas produzidas, penso não ser possível o reconhecimento já que, em relação ao período equivalente à carência, há escassez de elementos documentais, e essa escassez de documentos culmina por retirar a convicção de que a atividade rural foi efetivamente desempenhada ao tempo em questão.

Documentos de cadastramento eleitoral dos membros da família, fichas de filiação ou de recolhimento de contribuição a cooperativas ou sindicato de trabalhadores rurais, documentos bancários de custeio da lavoura, notas de produtor rural, cadastros de paróquias ou comunidades religiosas, certidões religiosas de apadrinhamento de casamentos, documentos relativos a cadastro perante órgãos de saúde ou de assistência social das prefeituras municipais, documentos atinentes a internações hospitalares, entre outros documentos, quase sempre podem ser obtidos junto às instituições com as quais sua lavratura se relaciona, ainda que algum tempo tenha se passado desde a época com a qual guardam referência. Tais documentos inegavelmente tendem a fornecer qualificação segundo a profissão efetivamente exercida, e não em face tão-só da qualidade de proprietário de terras rurais; na pior das hipóteses, se não permitirem prova de que a atividade rural era exercida, tenderão a provar, ao menos, que não era outra a atividade desempenhada. Assim sendo, é de se exigir, do segurado, abandono ao comodismo e algum empenho em instruir o processo com elementos documentais diversificados. No caso dos autos, a pretensão trazida a juízo pela parte autora apresenta-se, em

relação ao lapso temporal em questão, anêmica desse sustento documental mais incisivo, não havendo justificativa para que tão extensa variedade de documentos não tenha sido explorada para comprovação dos fatos nos quais se ampara o direito alegado na inicial. Fica até a suspeita de sonegação de documentos que poderiam conter informações que não se comprazeriam com o pedido formulado nos autos. É, portanto, a escassez de elementos mais seguros de prova acerca desses fatos que impede a convicção que permitiria o reconhecimento do desempenho de atividade rural na forma alegada.

Vale destacar que se pretende o reconhecimento de cerca de treze anos de atividade rural e poucos elementos documentais que pudessem confirmar a alegada atividade rural como indispensável ao sustento da família foram produzidos, havendo somente documentos relativos aos três anos anteriores ao requerimento administrativo.

Desse modo, tenho que não restou comprovado o exercício de atividade rural, em

regime de economia familiar, que é aquele indispensável o sustento da família, pelo

período equivalente à carência."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:2008.38.00.732871-2

ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE:JURACI DE SOUZA BENEVIDES

PROC./ADV.:GILSON LIBOREIRO DA SILVA

OAB:MG 46.849

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 68 DA TNU. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ, no sentido de que "o início de prova material complementado pela prova testemunhal é suficiente ao reconhecimento da qualidade de segurado especial".

3. Incidente não admitido na origem e remetido a esta Relatoria pela via do agravo.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.

5. Nos termos do enunciado de Súmula nº 68, "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

6. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excertos de julgados que envolvem o tema em discussão.

7. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.

8. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impedem o conhecimento do presente incidente.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003587-89.2012.4.04.7011

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:APARECIDA PEREIRA CARVALHO

PROC./ADV.:HEIZER RICARDO IZZO

OAB:PR 31.839

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU bem como do E. STJ, no tocante ao entendimento de que na comprovação de tempo de serviço rural, o início de prova material não precisa necessariamente corresponder a todo o período que se pretende comprovar e, ainda, que em se tratando de serviço rural desenvolvido em regime de economia familiar, os documentos em nome de um dos integrantes do grupo familiar aproveitam a todos.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca da comprovação do exercício de atividade especial, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, conforme excerto a seguir transcrito: "Realizadas essas considerações, observo que os documentos apresentados nos autos referem-se a período anterior ao período do prazo de carência. Não se prestam, portanto, à formação do início de prova material do trabalho rurícola.

Feitas essas constatações, observo que a autora manteve vínculos urbanos, como empregada doméstica, de maio de 2000 a abril de 2005 (Ev. 21 - INF2). Trata-se, a meu ver, de lapso temporal considerável, não compatível com a descontinuidade prevista no art. 48, §2º da Lei 8.213/91."

(...)Assim, diante da ausência de comprovação de exercício de atividade rural apta a ensejar o reconhecimento como segurada especial durante o período de carência, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida, não fazendo jus a autora à concessão de aposentadoria por idade rural.

Ficam adotados como fundamentos do acórdão desta Turma, portanto, exatamente aqueles mesmos contidos na sentença recorrida, no bojo da

qual foram analisadas todas as alegações que se mostravam pertinentes à solução da presente causa."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0017546-55.2010.4.01.4300

ORIGEM:TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE:ALFREDO ARAUJO DOS SANTOS

PROC./ADV.:ADRIANA SILVA

OAB:TO 1.770

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial TNU, bem como de diversos Tribunais do país, no que tange à descaracterização do exercício de atividade rural em regime de economia familiar em razão da percepção, pelo cônjuge da autora, de benefício previdenciário por atividade urbana.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, inclusive abordando a insuficiência das provas carreadas aos autos, conforme excerto a seguir transcrito: "As contradições são flagrantes.

Como se não bastasse, os documentos que pretendem comprovar o labor rural são datados do ano do requerimento administrativo (2009) ou posteriores.

Para a comprovação de tempo de serviço não é admitida prova exclusivamente testemunhal, conforme dispõe o artigo 55, § 3º da Lei n.º 213/91. Desse modo, não é possível reconhecer a condição de segurado especial do autor, tendo em vista a insuficiência de provas materiais.

CONCLUSÃO: Recurso desprovido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. "

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do (a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007290-65.2011.4.04.7107

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):NATALIA RIBEIRO DA ROSA

PROC./ADV.:RAQUEL MIRIAM DE VARGAS BOCCHESI

OAB:RS-38764

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial da do TRF da 4ª Região no que tange à descaracterização do exercício de atividade rural em regime de economia familiar em razão da percepção, pelo cônjuge da autora, de benefício previdenciário por atividade urbana.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, inclusive abordando a insuficiência das provas carreadas aos autos, conforme excerto a seguir transcrito: "Ademais, no período relativo à carência, o marido da autora não exercia mais atividade urbana, pois estava aposentado, nada impedindo que pudesse exercer atividade rural ao mesmo tempo em que percebia aposentadoria. Também não é justo exigir-se que o núcleo familiar seja sustentado somente com o salário do esposo, quando é sabido que o custo de vida em nosso país aumenta a cada dia, e as pessoas de mais idade, além de alimentação, vestuário e higiene, têm frequentemente gastos com medicação, como é o caso da recorrente, que informa ser hipertensa e cardíaca.

O início de prova material constante dos eventos 1 e 20 passível de análise é farto (a documentação ilegível ou sem data foi desconsiderada e não será citada):

- certidões de nascimento dos filhos, de 1974 e 1986, onde consta a profissão

do marido como sendo agricultor e agropecuarista;

- declaração de exercício de atividade rural n.º 56/2010, expedida pelo

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Alegre dos Campos, em nome da autora,

referente aos anos de 1990/2010;

- certidões do Cartório do Registro de Imóveis de Vacaria referentes a

propriedades rurais em nome do esposo;

- notas fiscais de produtor, bem como notas fiscais de entrada de mercadorias, em nome da autora e do esposo, referentes à comercialização de bovinos,

suínos, milho e feijão, referentes aos anos de 1992/1993, 1995/2001, 2003, 2006/2010.

Em justificação administrativa (evento 17), no que interessa ao período a ser comprovado, a autora informou que trabalha em terras do companheiro, onde cultivam milho, feijão, criam suínos e bovinos, tiram leite e fazem queijo; que não possuem empregados nem maquinário agrícola, que vendem as sobras de suínos para vizinhos e gado para frigoríficos.

Ainda, foram ouvidas as testemunhas Noel de Camargo Vieira e Dalvir Duarte Dutra, cujos depoimentos se coadunaram com as alegações da autora.

O requisito etário foi preenchido em 04/09/08, ano em que se exigiam 162 meses (13 anos e 06 meses) de 'carência', conforme tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Feita a ressalva de que os requisitos não precisam ser imultâneos, podendo ser computados anos posteriores ao do implemento da idade, e diante de todo o contexto probatório, conclui-se que a requerente trabalhou no meio rural de 1990 a 2010, ou seja, por 21 anos, período que ultrapassa em muito o exigido pela lei. Assim, preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, o provimento do recurso é medida que se impõe.

Determino ao INSS que CONCEDA o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, de valor mínimo, à autora NATÁLIA RIBEIRO DA ROSA, a partir de 23/08/10 (data do requerimento administrativo)."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007070-93.2013.4.04.7205

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:VILTER MARIA NICOLODELLI

PROC./ADV.:PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE

OAB:SC 19.707

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do E. STJ, sob a alegação de que a comprovação do tempo de serviço rural deve ser feita através da apresentação de início de prova material corroborada pela prova testemunhal.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, conforme excerto a seguir transcrito: "Deve-se registrar que a versão trazida pela autora e testemunhas em juízo não se mostra crível em cotejo com os demais elementos de prova coligidos aos autos, sobretudo as informações prestadas pela própria demandante em sua entrevista na via administrativa, e que foram reduzidas a termo por servidor do INSS, que nenhum motivo teria para deliberadamente alterar a verdade dos fatos que lhe foram narrados na oportunidade no intuito de prejudicar a segurada."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001921-84.2011.4.04.7012

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):CLARICE HARTMANN

PROC./ADV.:OSCAR DANILO MACIEL

OAB:PR-24699

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BÓIA-FRIA. PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 E 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ, porquanto teria adotado o entendimento de que para o trabalhador rural boia-fria é dispensável a apresentação de início de prova material da atividade rural contemporânea, bastando a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço e carência.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No acórdão recorrido, a 3ª Turma Recursal do Paraná, deu provimento ao recurso da parte autora, utilizando-se dos seguintes fundamentos: "Para a comprovação do seu labor rural, a autora apresentou os seguintes documentos: 1 - Certidão de casamento com o Sr. Julci Hartmann lavrada em 26/02/1977, onde consta profissão do marido como agricultor e da parte autora como 'doméstica'; 2 - Contrato Particular de Parceira Agrícola, firmado em 31/08/2006, pela proprietária das terras onde a autora laborou, Sra. Jandira da Silva Matos, e Sr. Valentin Acorde; 3 - Certidões de nascimento dos filhos,

datadas de 16/01/1978, 19/10/1982 e 23/05/1986, nas quais a autora e seu esposo estão qualificados como agricultores. Da análise dos documentos supra mencionados, reputo que todos comprovam a vocação da autora para as atividades camponesas e se prestam a início de prova material. (...) É preciso anotar que o STJ, em recente julgado, ao tempo em que reafirma a exigência de prova material para os trabalhadores rurais boas-frias (REsp 1321493/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 10/10/2012, DJ 19/12/2012), considera atendida a exigência do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, mesmo quando os elementos de prova material não façam referência estrita ao período objeto de comprovação (AR 4094/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, j. 26/09/2012, DJ 08/10/2012); AR 2.197/MS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Seção, j. 28/03/2012, DJ 13/04/2012)".

4. Os casos paradigmas, no entanto, processos provenientes STJ (REsp nº 1.133.863/RN, REsp 1.213.305/PR e REsp 1.309.694/PR), tratam de hipóteses em que inexistia prova material, reafirmando-se a tese da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, o que não é o caso dos autos.

5. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, na medida em que no caso vertente, a procedência do pedido fundou-se na existência de início de prova material. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU.

6. Acresça-se que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta TNU, segundo o qual, "No caso dos boas-frias, ante a flagrante e inegável dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permite-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material, ou, nos casos mais extremos, na completa ausência de prova material, desde que a prova testemunhal seja robusta e idônea. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770550012380 e 200570510019810)." (PEDILEF 200770660005046 - Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Shcenkel do Amaral e Silva), ensinando, ainda, a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU- "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004224-49.2012.4.04.7105

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:MADALENA MARIA NASCIMENTO BUENO

PROC./ADV.:JOSÉ DELMAR MATZENBACKER

OAB:RS-31331

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, na medida em que teria entendido que a atividade com vínculo urbano exercido pelo cônjuge falecido, descaracterizaria o regime de economia familiar.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. No caso dos autos, o acórdão recorrido adotou como razões de decidir os fundamentos da sentença, que, por sua vez, procedeu a valoração do conjunto probatório nos seguintes termos: "Nessa perspectiva, em face da existência de outra renda auferida pelo marido, impõe-se a comprovação da subsistência como proveniente da atividade rural exercida em regime de economia familiar ou individualmente. É bem verdade que está pacificado na jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais do RS que o fato de um dos membros da família desenvolver labor remunerado não impede, por si só, o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar dos demais membros da família. E, em análise às provas produzidas nos autos, verifico que inexistem provas suficientes a comprovar produção agropecuária relevante, sendo que os documentos juntados não estão aptos a fazer a prova de que a renda auferida com a atividade rural, em regime de economia familiar ou individualmente, fosse essencial à subsistência. Nesse ponto, a maioria das notas fiscais informa venda de soja e milho em valor muito inferiores ao salário recebido pelo marido, Sr. Edemar, ou seja, fica evidente que a subsistência da família estava ligada ao vínculo urbano do marido da demandante. Ora, tem-se, então, que não só havia outra fonte de renda para o grupo familiar, como é possível presumir, a partir dos elementos constantes nos autos que o valor auferido por conta dos rendimentos do cônjuge era de grande valia para o sustento da família da parte requerente, sendo muito possivelmente preponderante sobre o produto da atividade rural".



4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca da indispensabilidade do labor rural para manutenção do núcleo familiar, cuja rediscussão é vedada a este Colegiado, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004330-75.2012.4.04.7213
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:MÁRIA DA SILVA CORREA
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB:SC-15426
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial da TNU e do Tribunal Regional da 4ª Região, sob a alegação de que a escassez de prova documental não pode ser considerada óbice ao reconhecimento de atividade rural exercida pelo segurado.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, inclusive abordando a insuficiência das provas carreadas ao presente feito, conforme excerto a seguir transcrito: "Ademais, a aposentadoria urbana do esposo é de R\$ 1.242,48 (NB 110.702.753-2) o que demonstra que o labor agrícola não é indispensável à sobrevivência do núcleo familiar, descaracterizando, portanto, o regime de economia familiar. Por fim, impossível a conversão do julgamento para sem resolução de mérito, porquanto o mérito da questão foi exaustivamente discutido na presente demanda. Deste modo, seja porque não foi trazido início de prova material relativo ao período da carência, seja porque não restou evidenciado o exercício da atividade rural de modo habitual com potencialidade de comercialização, a sentença merece ser mantida em sua integralidade. Assim, inexistente qualquer fundamento que justifique a reforma da sentença, nos termos do pleiteado."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000277-17.2013.4.04.7213
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:LÍRIA CONSOLATA PISETTA
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB:SC-15426
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial da TNU e do STJ, sob a alegação de que a escassez de

prova documental não pode ser considerada óbice ao reconhecimento de atividade rural exercida pelo segurado.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, inclusive abordando a insuficiência das provas carreadas ao presente feito, conforme excerto a seguir transcrito: "Acrescentando que, a meu sentir, embora não se negue a existência de início de prova material formalmente válido, o conjunto probatório acostado ao presente feito não consegue demonstrar, de maneira satisfatória, que a parte autora de fato exerceu a atividade rural pela totalidade do período equivalente à carência do benefício - 1998 a 2012 (180 meses de quando implementou o requisito etário ou da entrada do requerimento administrativo)."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000652-82.2012.4.04.7106
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:MARIA DE LURDES DA ROSA MACHADO
PROC./ADV.:MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA
OAB:RS-18346
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU bem como do E. STJ, no tocante ao entendimento de que na comprovação de tempo de serviço rural, o início de prova material não precisa necessariamente corresponder a todo o período que se pretende comprovar e, ainda, que em se tratando de serviço rural desenvolvido em regime de economia familiar, os documentos em nome de um dos integrantes do grupo familiar aproveitam a todos.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca da comprovação do exercício de atividade especial, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, conforme excerto a seguir transcrito: "Com efeito, forçoso reconhecer que as atividades rurais eventualmente desempenhadas pela parte autora não possibilitam o seu enquadramento na condição de segurada especial da Previdência Social, conforme bem salientado na sentença. Ora, o casal mantém atividade comercial paralela de maneira praticamente ininterrupta desde 1978, em razão da qual o seu marido sempre verteu contribuições ao RGPS.

Ademais, testemunha ouvida em juízo dá conta de que também a parte autora se envolvia nesta atividade - não se dedicando exclusivamente às lides rurais, como tenta fazer parecer -, e, nesta condição, deveria ter, igualmente, vertido contribuições à Previdência, acaso pretendesse usufruir dos benefícios por esta prestados. Ainda, causa certa estranheza o fato de que o imóvel urbano de propriedade da parte autora (indicado nos registros da autarquia como sendo o endereço de seu marido - p. 14 do PROCADM13 do evento n. 09), seja ocupado exclusivamente por sua filha de 17 anos, como alegou na entrevista rural.

Outrossim, somente a partir do ano de 2005 o nome da autora passa a constar das notas fiscais emitidas por seu marido, sendo certo que os documentos anteriores, em nome exclusivamente de membro do grupo que, desenganadamente, jamais possuiu a qualidade de segurado especial, não servem como início de prova material a comprovar as atividades que alega ter desenvolvido a parte autora.."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001869-26.2013.4.04.7204
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ALVACIR DE SÁ BARCELLOS
PROC./ADV.:ALVACIR DE SÁ BARCELLOS
OAB:SC-32071
REQUERIDO(A):CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SANTA CATARINA
PROC./ADV.:CYNTHIA DA ROSA MELIM
OAB:SC-13056
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização apresentado pela pessoa física, em detrimento da decisão proferida pela Turma Recursal de Santa Catarina que, confirmando sentença de primeiro grau, acolheu apenas parcialmente o pedido deduzido pelo recorrente, de sustação de aumento de taxa de administração implementado pela recorrida ao plano de saúde mantido pelo autor da demanda.

Sustenta que o acórdão recorrido diverge do entendimento dominante do STJ, exarado em diversos precedentes que menciona.

O incidente, conquanto admitido na origem, a meu sentir não merece trânsito.

Em primeiro lugar, o recorrente não apresentou o inteiro teor dos acórdãos que, a seu juízo, teriam dado tratamento diverso à questão, circunstância que na prática, inviabilizou a demonstração analítica exigida pelo artigo 15-I do Regimento Interno da TNU, apesar da petição incidental conter um longo capítulo no qual o recorrente pretendia ter cumprido o pressuposto recursal.

No particular, a lei processual vigente à época em que o recurso em comento foi produzido (parágrafo único do art. 541 do CPC, com a redação dada pela Lei nº11.341/2006, que disciplina a interposição dos recursos extraordinário e especial e, portanto, tinha aplicação analógica aos incidentes de uniformização nacional perante a TNU), prescrevia, quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, a necessária menção, em qualquer caso, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, importando na necessidade de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Sobre o assunto, leciona o Ministro Luiz Fux: "com o escopo de uniformizar o Direito federal, a Constituição autoriza o recurso especial quando a decisão recorrida diverge de outra proferida pelos tribunais do país ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Aduntando-se pressupostos constitucionais e requisitos de admissibilidade, pode-se concluir que o cabimento do recurso especial, nesse caso, é resultado da decisão gravosa que optou por uma das interpretações divergentes do Direito federal e o recorrente pleiteia, exatamente nessa hipótese, a prevalência da jurisprudência predominante que lhe é mais favorável. Mas, para esse fim, cumpre-lhe, preliminarmente, demonstrar a divergência de entendimento, quanto ao mesmo Direito legislado, por diferentes tribunais de "outras unidades da federação." (in Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, vol. I, p. 896).

A propósito, o regimento interno do STJ, em seu artigo 255, cumulado com o texto do revogado Código de Processo Civil, artigo 541, parágrafo único, disciplinam como deve ser instruído o recurso especial nessa modalidade. Percebe-se especificamente no §2º, do artigo 255, do Regimento Interno do STJ, que o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

E as decisões que trancam os recursos, em razão da não demonstração analítica das circunstâncias são inúmeras:

"(...) Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrições de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações.

(STJ, AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª turma, DJe28/06/2011)

(...) Não basta a simples indicação do repositório de jurisprudência, ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstração analítica de que os arestos divergem na aplicação da lei acasos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual que não se desincumbiu o agravante."

(STJ, AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJe 30/06/2011)

A retro discutida exigência foi mantida no atual CPC (artigo 1.029, parágrafo primeiro, parte final). É fato que o parágrafo terceiro, do mesmo artigo, permite seja relevado defeito formal, não grave, para fins de excepcional admissão de recurso inepto. Todavia, como asentado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seus Comentários ao CPC, ed. Revista dos Tribunais, 2.015, pg. 2.159, "...a norma privilegia os recursos que tenham defeito de pequenissima monta. A falta dos requisitos essenciais do RE e do Resp, tais como os constantes dos incisos deste CPC1029, não pode admitir o perdão do Tribunal. Admitir-se o contrário abriria portas largas a todo tipo de abuso que acabaria por travar a máquina judiciária...".

O defeito aqui identificado é substancial e não sujeito a relevo. De fato, o recorrente não consignou identificar, com precisão, os elementos que configurariam o pretendido dissenso jurisprudencial entre os acórdãos mencionados. O que fez foi, após menção a diversos precedentes jurisprudenciais, conferir as teses jurídicas explicitadas em um ou mais de um deles e compará-las com a decisão recorrida sem, contudo, descer às especificidades de cada caso em concreto.

Não há comprovação da similitude fática e jurídica exigida pelo regulamento recursal o que faz incidir, na espécie, o disposto na Questão de Ordem 22/TNU.

Em razão do exposto, não conheço o incidente.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2.016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004881-32.2014.4.04.7101

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:RODRIGO MORAES ESTEVAM

PROC./ADV.:LESTER PIRES CARDOSO

OAB:RS-51 188

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte privada visando acórdão proferido pela Turma de Uniformização do Rio Grande do Sul que, confirmando sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial a pessoa deficiente.

Sustenta o recorrente, paciente portador da síndrome da insuficiência adquirida, que a decisão conflita com a jurisprudência da própria TNU e de outra turma recursal que, em casos análogos, teria decidido de forma diversa.

A meu sentir o recurso não merece trânsito.

Com efeito, os precedentes elencados pelo recorrente não possuem similitude fática ou jurídica com o caso sob análise, o que decorre de mera leitura de seus textos o que, aliás, é o que se pode fazer na medida em que o requerente descumpriu, objetivamente, a exigência contida no art. 15-I do Regimento Interno da TNU deixando de proceder, como lhe competia, à demonstração da divergência circunstância que, por si só, já seria suficiente para inviabilizar o pedido de uniformização.

Verifico que o primeiro acórdão paradigma apresentado, (16 00035898620114036307, Juíza Federal Angela Crisitina Monteiro - 4ª TRSP, e-DJF3 Judicial, 23/10/2014) em síntese limita-se a reafirmar a tese de que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, circunstância em momento algum analisada pela sentença, mantida pelo acórdão, a qual rejeitou o benefício em razão na ausência do pressuposto da miserabilidade.

O segundo espécime apresentado (PEDILEF 50420636920114047000, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 05/12/2014 pág. 148/235.) diz que "(...)Após o mencionado julgamento, o conceito de miserabilidade deve ser entendido sob configuração ampla, envolvendo o cotejo dos vários aspectos sociais em que está inserido o núcleo familiar, sobretudo a sua vulnerabilidade. Além disso, em qualquer caso, a percepção superior de renda superior a ¼ de salário per capita não mais pode ser como critério limitador do benefício".

A tese jurídica acima transcrita em momento algum foi afastada pela decisão recorrida. O que ocorreu é que o voto condutor explicita, em sua primeira parte, basicamente todas as teses já enfrentadas pelo Poder Judiciário no exame dos pleitos de benefício assistencial sendo que, muitas delas, não albergam a especificidade do caso concreto analisado. Aqui, em verdade, o acórdão, de fato, manteve a sentença de primeiro grau e esta rejeitou o pedido consoante a seguinte fundamentação:

"Cumpre destacar, que o benefício de prestação continuada ora requerido possui caráter assistencial e supletivo. Cabe, pois, prioritariamente à família prover o sustento de seus integrantes. Em outras palavras, somente faz jus ao auxílio aquele que não possui qualquer outra forma de prover o seu sustento. Assim, atendo-se ao fato de que a renda da mãe, somada ao auxílio prestado pelo irmão, são suficientes ao sustento da família, não há falar em concessão do benefício"

Em suma: além da incidência da Questão de Ordem 22/TNU, que tranca o incidente, a reversão da decisão impugnada somente poderia ocorrer mercê do revolver da matéria fática, o que é vedado à TNU, nos termos da sua Súmula de n. 42.

Por tais fundamentos, não conheço o incidente.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2.016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5044174-12.2014.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:ELOISA HELENA MACHADO PINTO

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência, admitido na origem, manejado pela parte privada, visando reforma de acórdão produzido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul a qual, atenta

às provas dos autos, manteve sentença de primeiro grau e rejeitou pedido de benefício assistencial a pessoa deficiente.

Sustenta a recorrente, com lastro em precedentes da TNU e do STJ que a jurisprudência abona a concessão de benefício inclusive em casos de renda per capita superior a ½ salário mínimo, a qual deve ser adotada no seu caso.

Entendo que o recurso não merece seguimento, em razão, primeiramente, da inobservância do disposto no inciso I, do artigo 15, do Regimento Interno da TNU, o qual demanda a demonstração analítica de julgados para identificação da divergência jurisprudencial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

No particular, a lei processual vigente à época em que o recurso em comento foi produzido (parágrafo único do art. 541 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.341/2006, que disciplina a interposição dos recursos extraordinário e especial e, portanto, tinha aplicação analógica aos incidentes de uniformização nacional perante a TNU), prescrevia, quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, a necessária menção, em qualquer caso, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, importando na necessidade de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Sobre o assunto, leciona o Ministro Luiz Fux: "com o escopo de uniformizar o Direito federal, a Constituição autoriza o recurso especial quando a decisão recorrida diverge de outra proferida pelos tribunais do país ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Ad-juntando-se pressupostos constitucionais e requisitos de admissibilidade, pode-se concluir que o cabimento do recurso especial, nesse caso, é resultado da decisão gravosa que optou por uma das interpretações divergentes do Direito federal e o recorrente pleiteia, exatamente nessa hipótese, a prevalência da jurisprudência predominante que lhe é mais favorável. Mas, para esse fim, cumpre-lhe, preliminarmente, demonstrar a divergência de entendimento, quanto ao mesmo Direito legislado, por diferentes tribunais de "outras unidades da federação". (in Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, vol. I, p. 896).

A propósito, o regimento interno do STJ, em seu artigo 255, cumulado com o texto do revogado Código de Processo Civil, artigo 541, parágrafo único, disciplinam como deve ser instruído o recurso especial nessa modalidade. Percebe-se especificamente no §2º, do artigo 255, do Regimento Interno do STJ, que o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

E as decisões que tramam os recursos, em razão da não demonstração analítica das circunstâncias são inúmeras:

"(...) Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrições de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações.

(STJ, AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª turma, DJe 28/06/2011)

(...) Não basta a simples indicação do repositório de jurisprudência, ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstração analítica de que os arestos divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual que não se desincumbiu o agravante."

(STJ, AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJe 30/06/2011)

A retro discutida exigência foi mantida no atual CPC (artigo 1.029, parágrafo primeiro, parte final). É fato que o parágrafo terceiro, do mesmo artigo, permite seja relevado defeito formal, não grave, para fins de excepcional admissão de recurso inepto. Todavia, como assentado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seus Comentários ao CPC, ed. Revista dos Tribunais, 2.015, pg. 2.159, "...a norma privilegia os recursos que tenham defeito de pequenissima monta. A falta dos requisitos essenciais do RE e do Resp, tais como os constantes dos incisos deste CPC 1029, não pode admitir o perdão do Tribunal. Admitir-se o contrário abriria portas largas a todo tipo de abuso que acabaria por travar a máquina judiciária..."

O defeito aqui identificado é substancial e não sujeito a relevo.

De fato, o recorrente não consignou identificar, com precisão, os elementos que configurariam o pretendido dissenso jurisprudencial entre os acórdãos mencionados.

Isso porque, na verdade, a constatação de não miserabilidade resultou do exame do caso concreto, levado a efeito pela Turma Recorrida, que teve em consideração a prova produzida, inclusive auto de constatação que se identifica com um laudo socioeconômico, conducente à seguintes considerações: "Resta, portanto, verificar se a parte autora tem condições de prover sua própria manutenção, ou tê-la provida por sua família. A pericia sócio-econômica descreve que o núcleo familiar é formado pela parte autora e seu marido, sendo o único a auferir renda no valor de R\$ 662,06, conforme extrato do CNIS juntado ao evento 30, perfazendo uma renda per capita de R\$ 331,03. Ainda, recebem mensalmente cesta básica da Igreja Luterana. Ademais, conforme auto de constatação do Oficial de Justiça (evento 19), a residência da família é própria e encontra-se em boas condições de moradia, organização e manutenção. Por esses motivos, entendo que a autora e sua família não se enquadram no conceito de miserabilidade. Desse modo, não presentes todos os requisitos exigidos pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, deve ser julgado improcedente o pedido da parte autora de recebimento de benefício assistencial".

Respeitou a turma recorrida, portanto, a jurisprudência da TNU já que, para recusar a miserabilidade, analisou as condições objetivas da moradia da autora, a fruição de renda, demais aspectos fáticos influentes.

A jurisprudência atual da TNU é no sentido de que a miserabilidade, para fins de obtenção de benefício assistencial, deve ser analisada à luz do caso concreto. Veja-se recentíssima decisão, proferida nos autos do PEDILEF 50004939220144047002, relatoria de Daniel Machado da Rocha, proferida em 14.04.2016: "A constatação de que a renda per capita formal é inferior a ¼ do salário mínimo não é suficiente, por si só, para determinar a concessão do benefício em foco. Esta TNU, em acórdão da minha relatoria (PEDILEF N. 5009459-52.2011.4.04.7001/PR), decidiu que a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade. Confira-se o seguinte excerto do referido julgado: "Diferentemente do que vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, comungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois entendo que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quando, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. E assim entendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo "princípio da seletividade" (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na noção de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casosde real necessidade. É de conhecimento notório que a economia brasileira é marcada por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos." (TNU - Ac. Unânime - Seção de 9/04/2014) 12. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a mais recente jurisprudência desta Turma Nacional, o que obsta o conhecimento do incidente nos termos da Questão de Ordem nº 13. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200870950006325, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 21/08/2015) (grifei) 18. Forte em tais considerações, proponho a fixação da tese que, renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova".

Anoto que a assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência, o que se constatou não ser o caso da recorrente.

Os dispositivos legais que tratam do benefício não albergam todos os critérios válidos para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal, devendo o julgador fazer uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Portanto, a verificação dos requisitos para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada na via especial, consoante disposto na súmula 42/TNU.

Em suma: nego seguimento ao recurso, em face, também, do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU, bem como na Súmula 42/TNU.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2.016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5010320-49.2013.4.04.7201

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:MURILLO DANIEL BORBA

PROC./ADV.:SANDRO LUÍS VIEIRA

OAB:SC-13931

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência, inadmitido na origem, manejado pela parte privada, visando reforma de acórdão produzido pela Turma Recursal de Santa Catarina a qual, atenta às provas dos autos, manteve sentença de primeiro grau e rejeitou pedido de benefício assistencial a pessoa deficiente.

Sustenta a recorrente, com lastro em precedentes da TNU que a jurisprudência abona a concessão de benefício inclusive em casos de renda per capita superior a ½ salário mínimo, a qual deve ser adotada no seu caso.

Entendo que o recurso não merece seguimento em razão, primeiramente, da inobservância do disposto no inciso I, do artigo 15, do Regimento Interno da TNU, o qual demanda a demonstração analítica de julgados para identificação da divergência jurisprudencial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

No particular, a lei processual vigente à época em que o recurso em comento foi produzido (parágrafo único do art. 541 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.341/2006, que disciplina a interposição dos recursos extraordinário e especial e, portanto, tinha aplicação analógica aos incidentes de uniformização nacional perante a TNU), prescrevia, quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, a necessária menção, em qualquer caso, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, importando na necessidade de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.



Sobre o assunto, leciona o Ministro Luiz Fux: "com o escopo de uniformizar o Direito federal, a Constituição autoriza o recurso especial quando a decisão recorrida diverge de outra proferida pelos tribunais do país ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Ad-juntando-se pressupostos constitucionais e requisitos de admissibi-lidade, pode-se concluir que o cabimento do recurso especial, nesse caso, é resultado da decisão gravosa que optou por uma das in-terpretações divergentes do Direito federal e o recorrente pleiteia, exatamente nessa hipótese, a prevalência da jurisprudência predo-minante que lhe é mais favorável. Mas, para esse fim, cumpre-lhe, preliminarmente, demonstrar a divergência de entendimento, quanto ao mesmo Direito legislado, por diferentes tribunais de "outras uni-dades da federação". (in Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, vol. I, p. 896).

A propósito, o regimento interno do STJ, em seu artigo 255, cu-mulado com o texto do revogado Código de Processo Civil, artigo 541, parágrafo único, disciplinam como deve ser instruído o recurso especial nessa modalidade. Percebe-se especificamente no §2º, do artigo 255, do Regimento Interno do STJ, que o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio ju-risprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou as-semelhem os casos confrontados.

E as decisões que trancam os recursos, em razão da não demonstração analítica das circunstâncias são inúmeras:

"(...) Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrições de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confron-tados e a divergência jurídica de interpretações.

(STJ, AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª turma, DJe 28/06/2011)

(...) Não basta a simples indicação do repositório de jurisprudência, ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstração analítica de que os arestos divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob cir-cunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual que não se desincumbiu o agravante."

(STJ, AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJe 30/06/2011)

A retro discutida exigência foi mantida no atual CPC (artigo 1.029, parágrafo primeiro, parte final). É fato que o parágrafo terceiro, do mesmo artigo, permite seja relevado defeito formal, não grave, para fins de excepcional admissão de recurso inepto. Todavia, como as-sentado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seus Comentários ao CPC, ed. Revista dos Tribunais, 2.015, pg. 2.159, "...a norma privilegia os recursos que tenham defeito de pequeníssima monta. A falta dos requisitos essenciais do RE e do Resp, tais como os constantes dos incisos desde CPC 1029, não pode admitir o perdão do Tribunal. Admitir-se o contrário abriria portas largas a todo tipo de abuso que acabaria por travar a máquina judiciária..."

O defeito aqui identificado é substancial e não sujeito a relevo. De fato, o recorrente não consignou identificar, com precisão, os elementos que configurariam o pretendido dissenso jurisprudencial entre os acórdãos mencionados.

Isso porque, na verdade, a constatação de não miserabilidade resultou do exame do caso concreto, levado a efeito pela Turma Recorrida, que teve em consideração a prova produzida, conducente à seguintes considerações: "Quanto à renda mensal per capita, foi elaborado lau-do socioeconômico por Assistente Social de confiança do Juízo, o qual foi acostado aos autos. Do referido documento consta que o autor reside com sua mãe, dois irmãos e a avó. O rendimento do grupo familiar provém do salário da mãe do autor, que recebe uma renda bruta de R\$ 500,00, da pensão alimentícia da irmã menor, no valor de R\$ 200,00, e do salário do irmão maior, no valor de R\$ 500,00. A renda mensal per capita, portanto, é superior ao limite de ¼ do salário mínimo e também não restaram evidenciadas condições excepcionais que implicassem em miserabilidade do grupo familiar. Ressalto que o acesso a remédios e tratamento é gratuito e pode ser feito pelo sistema público de saúde e, em caso de negativa, é possível acessar os meios legais competentes para tanto. A família também reside em casa própria, que apesar de simples, parece oferecer con-dições de moradia. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela improcedência do pedido. Não preenchido o requisito econômico, portanto, não é possível a concessão do benefício pos-tulado".

Respeitou a turma recorrida, portanto, a jurisprudência da TNU já que, para recusar a miserabilidade, analisou as condições objetivas da moradia da autora, a fruição de renda declarada, objetivamente con-siderada na decisão, demais aspectos fáticos influentes.

A jurisprudência atual da TNU é no sentido de que a miserabilidade, para fins de obtenção de benefício assistencial, deve ser analisada à luz do caso concreto. Veja-se recentíssima decisão, proferida nos autos do PEDILEF 50004939220144047002, relatoria de Daniel Ma-chado da Rocha, proferida em 14.04.2016: "A constatação de que a renda per capita formal é inferior a ¼ do salário mínimo não é suficiente, por si só, para determinar a concessão do benefício em foco. Esta TNU, em acórdão da minha relatoria (PEDILEF N. 5009459-52.2011.4.04.7001/PR), decidiu que a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade. Confira-se o seguinte excerto do referido julgador: "Diferentemente do que vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, comungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois en-tendo que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quando, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. E assim entendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo "princípio da seletividade" (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na prestação de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e postos nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório

que a economia brasileira é marcada por alto percentual de infor-malidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos." (TNU - Ac. Uná-nime - Seção de 9/04/2014) 12. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a mais recente jurisprudência desta Turma Nacional, o que obsta o conhecimento do incidente nos termos da Questão de Ordem nº 13. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200870950006325, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 21/08/2015) (grifei) 18. Forte em tais considerações, proponho a fixação da tese que, renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova".

Anoto que a assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Pre-vidência, o que se constatou não ser o caso da recorrente.

Os dispositivos legais que tratam do benefício não albergam todos os critérios válidos para comprovar a condição de miserabilidade pre-citeuada no artigo 203, V, da Constituição Federal, devendo o jul-gador fazer uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Portanto, a ve-rificação dos requisitos para a concessão do benefício da renda men-sal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordi-nárias, providência vedada na via especial, consoante disposto na súmula 42/TNU.

Em suma: nego seguimento ao recurso, em face, também, do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU, bem como na Súmula 42/TNU. Belo Horizonte, 19 de abril de 2.016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500423-32.2014.4.05.8310

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):FERNANDO DA SILVA

PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB:PE-20418

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifíco que a primeira diver-gência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria pro-cessual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos ter-mos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Re-solução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da re-percussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de ade-quação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uni-formização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500621-69.2014.4.05.8310

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):WANDERLEY OLIVEIRA DA SILVA

PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB:PE-20418

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifíco que a primeira diver-gência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de

recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria pro-cessual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos ter-mos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Re-solução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da re-percussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de ade-quação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uni-formização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500668-43.2014.4.05.8310

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ALDECI EMÍDIO PEREIRA

PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB:PE-20418

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifíco que a primeira diver-gência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria pro-cessual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos ter-mos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Re-solução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da re-percussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de ade-quação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uni-formização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501180-21.2012.4.05.8302

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):AIRONAILDE FELIX ARAUJO DOS SANTOS

PROC./ADV.:SANDRA WALÉRIA CHAVES ARAÚJO

OAB:PE-32013

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifíco que a primeira diver-

gência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. O segundo objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 03 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501250-86.2013.4.05.8307
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):EZEQUIAS MARIANO DA SILVA
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 03 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502361-86.2014.4.05.8302
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):SAMMY DEYWSON DE LIMA MARINHO
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese

a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 03 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502909-21.2013.4.05.8311
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):COSME DA SILVA BATISTA
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. O segundo objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 03 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0510176-43.2014.4.05.8300
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSÉ CARLOS DA SILVA
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Re-

solução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. O segundo objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 03 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0511401-98.2014.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):THALES SOUZA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:EVANDRO JOSÉ LAGO
OAB:RJ 136.516
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 03 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0513246-44.2009.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARCOS SEVERINO DA SILVA
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.



3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 03 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0514754-49.2014.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):RICARDO ANTONIO DE SIQUEIRA ARRUDA
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0512800-65.2014.4.05.8300
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MACILON BEZERRA DAS CHAGAS
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF

0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501279-48.2013.4.05.8401
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:FRANCISCO DANIEL DE SOUSA
PROC./ADV.:MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB:CE-7576
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AVERBAÇÃO. ELETRICIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESSEMELHANÇA FÁTICO-JURÍDICA. SÚMULA Nº 42 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, pelo qual negou provimento ao recurso do segurado, para manter a sentença de improcedência do pedido de averbação de tempo especial de serviço a partir de 28.05.2005. Ao fundamento, em suma, de que embora a eletricidade consubstancie agente nocivo à saúde, mesmo não mais elencada nos Decretos regulamentadores; o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado não menciona o nível de tensão ao qual o segurado alega que estava exposto. Segue trecho do acórdão recorrido:

"6. Sentença que, acolhendo parcialmente a coisa julgada, julgou o feito improcedente quanto ao período posterior a 28/05/2005, ao argumento de que a parte autora não teria trazido aos autos elementos probatórios suficientes acerca da atividade supostamente desempenhada com exposição a agentes nocivos.

7. Pretensão recursal que não merece prosperar; conforme assentado pelo juízo monocrático, a despeito dos perfis profissiográficos previdenciários constantes dos anexos nº. 3/5 evidenciarem o exercício de atividade de "eletricista", inexistia qualquer referência ao nível de tensão a que estaria exposto o autor, pelo que inviável o reconhecimento da natureza especial nos termos do Decreto nº. 53.831/64 (código 1.1.8); neste sentido do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts". (AGA 1059799; 6ª Turma; Rel. Min. Og Fernandes; DJE: 06/09/2010).

8. Recurso inominado improvido." (grifo nosso).

2. Incidente de Uniformização não foi admitido na origem. Agravado, foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pelo INSS defende, em síntese, a manutenção do acórdão vergastado.

5. Para a demonstração da divergência jurisprudencial trouxe um acórdão: 1ª Turma Regional de Santa Catarina, processo nº 2003.72.07.000700-3, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgado em 16.09.2004, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL PELA PERICULOSIDADE DECORRENTE DA ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO APÓS 05.03.1997. Em termos de trabalhos com energia elétrica, a partir do Decreto 2.172, de 06.03.1997, praticamente apenas o trabalhador que cumpre suas atribuições na montagem e/ou manutenção de redes elétricas (ou de telefonia, quando funcionam lado a lado) poderá ter seu tempo de serviço enquadrado como especial. Pelo raciocínio inverso, eletricistas prediais ou que realizam manutenção em ambientes fabris de regra não terão seu tempo considerado especial a partir dessa data."

7. Considero os julgados contrapostos sem condições de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir de premissas sem semelhança fática e jurídica. Porquanto dos julgados contrapostos não se extrai a pretensa divergência, eis que não trata do assunto central: exposição a voltagens em nível superior ao mínimo necessário para o reconhecimento da especialidade da atividade.

9. Assim sendo, não se demonstrou semelhança fática e jurídica entre as premissas tratadas nos julgados destacados, e portanto incide a diretiva da Questão de Ordem nº 22 deste Colegiado Nacional.

13. Demais disso, a eventual superação do entendimento da Turma Recursal de importaria reexaminar a prova já apreciada na instância anterior, hipótese contrária ao teor da Súmula nº 42 da TNU.

14. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0015771-98.2006.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):PEDRO SABINO BRAZ
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE A COMPANHEIRO NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA SEGURADA OCORRIDO ENTRE A DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88 E A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUTO-APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de São Paulo, o qual reformou a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido de concessão de pensão por morte a companheiro não inválido, cujo óbito da segurada ocorreu entre a data de promulgação da CF/88 e a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Acostou os seguintes paradigmas - segundo os quais o viúvo de segurada, não inválido, não faz jus à pensão por morte, caso o óbito tenha ocorrido antes da edição da Lei nº 8.213/91: PEDILEF nº 200571950120214 (Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DOU: 09/03/2009) e PEDILEF nº 200671950093264 (Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. DOU: 02/12/2008).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo, abaixo, excerto do julgado:

"(...)

A condição de dependente do autor é objeto de controvérsia.

A Sra. Ivone faleceu aos 20.02.1990.

Na época do óbito, a legislação previdenciária então vigente apenas arrolava como dependente o marido inválido, não prevendo a possibilidade de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte para o marido, não inválido, ou para o companheiro.

No entanto, a Constituição da República, promulgada em 05.10.1988, disciplinou que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações" (art. 5º, I, CR) e que "para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento" (art. 226, § 3º, CR).

Deste modo, para os óbitos ocorridos a partir de 05.10.1988, reputo que a legislação previdenciária vigente na época deveria ter interpretação conforme a Constituição da República para alcançar também, como dependentes, o companheiro, inválido ou não inválido, e o marido, não inválido.

A existência da união estável, entre o autor e a segurada falecida, é inquestionável, na medida em que o autor e a segurada falecida tiveram 5 (cinco) filhos, em comum, residiam juntos, na data do óbito, e a prova testemunhal corroborou a existência da união estável.

Nesse passo, deve ser analisado o fundamento específico da improcedência do pleito veiculado na exordial, qual seja: a descon sideração da presunção de dependência econômica do autor em relação à segurada falecida.

Na fundamentação da sentença restou consignado que: "conforme pesquisa realizada no sistema DATAPREV, restou demonstrado que o autor recebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo desde 01/03/1980. Ademais, informou em seu depoimento prestado nesta data que sempre trabalhou, em diversas atividades. Aduziu, ainda, que, embora Ivone trabalhasse, sempre ganhou mais do que ela, sendo o responsável pelo pagamento de todas as contas da casa sozinho já que Ivone apenas auxiliava nas "miudezas". Logo, resta claro que, durante a convivência com a segurada, não havia dependência econômica do autor com relação àquela, já que ambos trabalhavam, sendo que era o autor quem arcava com as contas da casa".

Entretanto, verifico no "plenus" que a renda mensal do benefício de pensão por morte, que era percebido pelos filhos da falecida (NB 21/088.254.852-2), bem como os proventos, do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, percebidos pelo autor (NB 32/001.737.404-9) possuem renda mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo.

Assim, não é possível descaracterizar a presunção de dependência econômica, razão pela qual é devida a concessão do benefício para o autor.

Com relação a DIB, observo que o autor figurava como procurador, perante o INSS, para a percepção do benefício de pensão por morte concedido para os filhos da Sra. Ivone (NB 21/088.254.852-2). Assim, considerando que o benefício seria rateado, e o princípio da boa-fé, considero que a concessão do benefício deve ter como marco inicial a data de cessação da pensão por morte que era percebida pelos filhos (DCB 18.07.2007 - NB 21/088.254.852-2).

Isso posto, conheço e dou provimento ao recurso da parte autora, para o fim de reformar a sentença, e julgar parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para o fim de conceder o benefício de pensão por morte previdenciária para o autor, a contar de 19.07.2007.

(...)"

7. Em suas razões recursais, o INSS alega que não é possível a concessão da pensão ao marido não inválido, tendo em vista falecimento de segurada no período anterior à edição da Lei 8.213/91, eis que a aplicação do princípio da isonomia dependia de legislação específica. Ou seja, para a autarquia ré, não se trata de princípio constitucional auto-aplicável, de modo que deve ser aplicada a legislação vigente à época do falecimento que apenas considerava como dependente o marido inválido, o que não acontece in casu. Acostou, nesse sentido, julgados da TNU dos anos de 2008 e 2009, que, ressalte-se, não refletem o entendimento atual deste Órgão Uniformizador.

8. Posteriormente aos julgados da TNU apontados como paradigmas, esta Corte, mais precisamente na sessão realizada em 25/04/2012, ao julgar o PEDILEF nº 0502829-43.2011.4.05.8300, em uma melhor reflexão sobre o tema, curvou-se ao entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual deve ser considerada a auto-aplicabilidade dos princípios e garantias insculpidos na Carta Constitucional de 1988, dentre eles o princípio da isonomia. No caso em análise, segundo a nobre relatora, Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, "A despeito de o óbito da instituidora do benefício ter ocorrido em 27 de dezembro de 1989, quando em vigor legislação que exigia a invalidez do marido como condição para o pensionamento, não se pode esquecer que uma nova ordem constitucional já havia sido implantada, com recepção, apenas, dos instrumentos normativos que com ela se compatibilizam. A garantia de igualdade de direitos entre homens e mulheres obstou, assim, a recepção da expressão "inválido" constante na legislação em regência, em virtude de sua auto-aplicabilidade. Trata-se de restrição inconstitucional, já que igual condicionante não existia para o cônjuge supérstite feminino". Segue, abaixo, ementa do referido PEDILEF:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO SUPÉRSTITE NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA ESPOSA OCORRIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 E ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO Eg. STF. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Viola o princípio da isonomia a exigência de invalidez do viúvo (cônjuge varão supérstite) para concessão do benefício previdenciário por morte de segurada ocorrida no interregno entre a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988 e a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.213/91. Precedentes do STF.

2. O art. 201, V, da Constituição Federal, declarado auto-aplicável pelo STF, não recepciona a parte discriminatória da legislação anterior, tendo equiparado homens e mulheres para efeito de pensão por morte.

3. Incidente não provido."

9. A presente interpretação recoloca a discussão em seus devidos eixos, qual seja, a interpretação infraconstitucional deve seguir a diretriz constitucional - e não a recíproca - pois a Carta Constitucional é a pedra de toque do ordenamento jurídico ao impingir princípios e diretrizes para o intérprete como um todo, cujos efeitos estendem-se para a interpretação da legislação infraconstitucional. É precisamente o que ocorre no presente caso, de forma que a leitura do dispositivo aplicável à época do falecimento do segurado deverá aferir sua constitucionalidade pela CF/88, fiel à isonomia que a legislação exigia a mulher; sem a necessidade de ser inválida para suceder a pensão.

10. Nesse sentido, julgado mais recente da TNU, de minha relatoria: PEDILEF nº 0007760-94.2008.4.03.6306. DJ: 19/08/2015.

11. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com o entendimento atual da TNU, sendo aplicada ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

12. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501584-63.2012.4.05.8305

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MARIA DA PENHA ARAUJO DE MELO

PROC./ADV.:FÁBIO ROBERTO DUARTE LEÃO

OAB:PE-1082

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. VALORES DESCONTADOS EM RAZÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES EM RAZÃO DO RECEBIMENTO MEDIANTE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ, RESP Nº 1.244.182/PB, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDENTE DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, determinando ao INSS que proceda ao rateio da pensão por morte titularizada pela ex esposa do falecido segurado com a companheira deste, ora autora da ação. De acordo com o Colegiado, não se exige, por parte da ex esposa, a restituição dos valores que lhe foram pagos a título de pensão, porquanto recebidos de boa-fé.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilar tal entendimento, negou vigência a dispositivo de lei federal, qual seja, o art. 115 da Lei 8.742/93, adotando, também, entendimento oposto a acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que na hipótese de ter ocorrido pagamento do benefício previdenciário somente para a ex esposa, decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé da beneficiária, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Acostou como paradigmas alguns julgados do STJ, dentre eles o REsp nº 1.110.075/SP (Órgão Julgador: Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJ: 03/06/2009).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Entendo que os paradigmas trazidos pela parte recorrente não refletem a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão.

7. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI Nº 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido

(REsp. nº 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012).

8. Nesse sentido, ainda, recente decisão monocrática proferida na Corte Cidadã:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE VALOR POR ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme relatado, a controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de restituição ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em decorrência de erro exclusivo da administração.

Com efeito, conforme orientação firmada no julgamento do REsp1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI Nº 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido (REsp 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012, grifo nosso).

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC,

NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.

(AREsp 368292. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DOU: 22/10/2015).

9. Destaco que é entendimento desta TNU de que valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar dos mesmos e da boa-fé no seu recebimento, consoante a Súmula n.º 51: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogadas em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

10. Aplicável ao caso, portanto, a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

11. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0513889-26.2014.4.05.8300

ORIGEM:3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:DAMARIS FERREIRA DA COSTA

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PARADIGMAS IMPRESTÁVEIS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à genitora, sob o fundamento de ausência de comprovação da dependência econômica em relação à filha falecida.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta, em síntese, que a dependência econômica dos pais não necessita ser exclusiva. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do extinto TRF, do TRF da 5ª Região e do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, a parte autora alegou divergência com entendimento do extinto TFR e do TRF da 5ª Região, cujos julgados não se prestam a comprovar divergência, conforme art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.

7. Registra-se, também, que muito embora a parte alegue divergência em relação ao STJ, verifica-se que o paradigma, transcrito na peça recursal sem qualquer identificação, é proveniente de Turma Recursal. A cópia do referido paradigma encontra-se em anexo, na qual há a identificação do julgado como sendo os autos nº 00164150220104036301, da 5ª Turma Recursal de São Paulo. No entanto, não contem a identificação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade, conforme exigência prevista no RITNU e na Questão de Ordem nº 03 deste Colegiado. Desse modo, tal julgado também não se presta a comprovar a alegada divergência.

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator



PROCESSO:5039200-97.2012.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):BRUNA URBANA DOS SANTOS E OUTRO
PROC./ADV.:BRIGIDA HOMEM DE MELLO
OAB:RS-57080
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSAO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31 DA TNU. PRESENÇA DE ELEMENTOS APTOS A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o colegiado, a anotação na CTPS, decorrente de reconhecimento de vínculo empregatício em sentença trabalhista homologatória de acordo, corroborada por outros elementos constantes nos autos, torna evidente a condição de segurado do falecido à época do óbito.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilar tal entendimento, diverge do entendimento do STJ, segundo o qual a sentença trabalhista homologatória de acordo constitui início de prova somente se corroborada por elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa.

3. Incidente admitido na origem, cujos autos encaminhados à TNU, foram distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização, em consonância com o entendimento do STJ, adotou o posicionamento no sentido de que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória serve como início de prova material. Nesse sentido, a Súmula nº 31 desta Corte Uniformizadora:

A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

7. Tal anotação na CTPS deve ser ratificada por outros meios de prova. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE TRABALHO DO PRETENSO INSTITUIDOR RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXAME DAS DEMAIS PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA 31 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. (...) 7. Vê-se que o fundamento adotado pela Turma Recursal de origem centrou-se na ausência de provas complementares à sentença trabalhista homologatória de acordo. (...) 11. A Súmula 31 desta TNU prescreve que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários". 12. Definindo-se a anotação na CTPS por força de sentença trabalhista como início de prova material, a conclusão a que se chega é no sentido da possibilidade de prova em instrução ou outros meios probatórios que a ratifique. 13. Na hipótese, verifica-se que a Turma Recursal de origem negou o pedido de pensão por morte entendendo que, em conformidade com a sentença, na data do óbito do instituidor (em 09.04.2007), este não detinha mais a condição de segurado, desconsiderando o vínculo trabalhista homologado em acordo na Justiça do Trabalho (entre 06.06.2001 e 30.06.2005), sem oportunizar à parte a produção de prova complementar. 14. Assim, a tese que se ratifica é que a anotação da CTPS por força de sentença trabalhista homologatória constitui-se em início de prova material para fins previdenciários, demandando, porém, o exame de elementos de provas seja na seara trabalhista que se prolatou o julgado ou na ação previdenciária, de forma ratificadora do vínculo trabalhista. 15. É o caso de dar-se parcial provimento ao incidente para determinar o retonar o TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), uma vez que o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, implica a necessidade de reexame da matéria de fato, no que se refere à permanência da condição de segurado do de cujus quando do óbito, considerados o requerimento de auxílio-doença e a eventual comprovação da condição de desempregado do pretenso instituidor da pensão, para fins de prorrogação do período de graça. (grifos não originais) (PEDILEF nº 50040453820144047108. Relator: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga. DOU: 09/10/2015).

8. A Turma Recursal de origem julgou procedente o pedido formulado pela parte autora. A seguir, excerto do julgado:

(...)
Conforme Súmula nº 31, da TNU, a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários, no caso dos autos, foi produzida prova testemunhal que corrobora a relação trabalhista da segurada no período de 02/02/2009 a 24/08/2009.
O INSS não trouxe aos autos qualquer elemento que desconstituam a prova produzida, devendo ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida.
(...)
9. Vale transcrever, também, trecho da sentença mantida pelos próprios fundamentos pelo acórdão recorrido:
(...)

Nas audiências designadas nos autos para a comprovação do vínculo, foram ouvidas três testemunhas, sendo uma delas o empregador da mãe das Autoras, que declarou, em resumo:

'que Carmen Rosana Machado dos Santos trabalhava para o depoente; que tem uma banca de lanches no final da linha da garagem da empresa Viamão, há mais de 10 anos; que fornece lanches rápidos, como pastel, café, refrigerante, chocolate; que Carmen trabalhou para o depoente por vários períodos, ia e voltava, na última vez ficou mais ou menos um ano, tendo trabalhado quase até falecer; que Carmen fazia os lanches, atendia na banca; que Carmen trabalhava durante a manhã, das 8h às 14h; que nesse horário apenas Carmen trabalhava na banca; que Carmen trabalhava subordinada ao depoente; que também trabalha como taxista; que tem alvará da prefeitura para funcionamento da banca; que Carmen trabalhava de segunda a sábado, folgava no domingo; que Carmen recebia por semana, mais ou menos R\$ 150,00; que não deu tempo de Carmen tirar férias; que acha que não pagou o décimo terceiro nem depositava fundo de garantia; que não assinou a carteira de Carmen; que Carmen trabalhava todos os dias; que Carmen não se interessou em ter sua carteira assinada; que alguma vez perguntou para Carmen se ela contribuía para o INSS, mas ela não se interessava; que às vezes Carmen assinava recibos de pagamento, mas não os encontrou, devem ter extraviado na banca.'

As outras testemunhas ouvidas confirmaram que Carmen trabalhava na banca de lanches de Israel. A prova colhida demonstra que Carmen trabalhava em caráter não eventual, mediante subordinação e recebia salário pelo trabalho desempenhado. O fato de o empregador não ter efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias não pode vir em prejuízo da instituidora e, no caso, de suas dependentes, competindo ao INSS a fiscalização e cobrança das contribuições. Tenho, portanto, que tal contrato restou devidamente comprovado nos autos.

Reconheço, portanto, o contrato de trabalho da instituidora no período de 02/02/2009 a 24/08/2009, na função de balconista, tendo como empregador Israel Guimarães de Guimarães, como de efetivo tempo de serviço para todos os fins previdenciários.

Assim, comprovada a qualidade de segurada da instituidora na data do óbito, que se deu em 26/08/2009, seus dependentes fazem jus ao benefício postulado.

(...)

10. Portanto, como se vê, a Turma Recursal de origem seguiu o entendimento no sentido de que o vínculo empregatício reconhecido por sentença trabalhista homologatória de acordo foi corroborado por outros elementos (no caso, prova testemunhal), razão pela qual concluiu pela existência da condição de segurada na época do óbito. Tal entendimento encontra-se em total consonância com a jurisprudência desta Corte Uniformizadora.

11. Incidência, no caso, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

12. Ressalte-se que qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca de tal vínculo empregatício ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42 (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

13. Sob dois fundamentos, incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501459-36.2014.4.05.8302

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:MÁRIA DE FÁTIMA DA SILVA

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que condenou a parte autora por litigância de má-fé, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil.

2. Informada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta, em síntese, que a condenação em litigância de má-fé se revela indevida, uma vez que não houve por parte da recorrente nenhuma atitude mercedora da tipificação imposta na decisão, cumprindo a demandante com todos os seus deveres, enquanto parte no processo, expondo os fatos conforme a verdade e procedendo com a boa-fé exigida em Juízo. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual a litigância de má-fé deve ser afastada quando não verificada por parte do recorrente resistência injustificada, nem conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

5. A discussão posta refere-se à condenação por litigância de má-fé.

6. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a questão em apreço, condenação por litigância de má-fé possui jaez eminentemente processual, o que impossibilita o conhecimento deste incidente de uniformização. Nesse sentido, o seguinte julgado da TNU:

EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRITÉRIO OBJETIVO NÃO ABSOLUTO. I - É incabível pedido de uniformização de jurisprudência fundado em divergência em questões de direito material, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. II - A aplicação de pena de litigância de má-fé é matéria de direito processual. III - Além da verificação do critério objetivo relativo à renda per capita familiar necessária para a concessão de benefício assistencial, devem ser sopesadas todas as peculiaridades do caso concreto, de acordo com o entendimento dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e improvido.

(PEDILEF nº 200534007548367. Relator: Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos. DJU: 22/01/2008).

7. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:2009.38.10.700540-6

ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE:MARIA ALVES DE BENEDITO

PROC./ADV.:REGINALDO LUIS FERREIRA

OAB:MG-79550

PROC./ADV.:RONALDO ERMELINDO FERREIRA

OAB:MG-70727

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA QUALIDADE DE DEPENDENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Minas Gerais que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor de genitora. De acordo com o Colegiado, o falecido instituidor do benefício, na data do óbito, não era o provedor da parte autora que gozava de benefício previdenciário do mesmo montante do de cujus, tampouco há prova convincente em sentido contrário.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o falecido era o provedor de sua residência.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A teor da decisão objurgada há menção expressa sobre as razões do indeferimento da qualidade de dependente da parte autora, porquanto essa não coligiu aos autos prova convincente da dependência econômica frente ao falecido filho. Tanto assim que a Turma Recursal manteve a r. sentença a quo nesse sentido.

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante análise detida aos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos para fundamentar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5014498-53.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:LUCI LEAL BORGES
PROC./ADV.:EZIO DA SILVA ELIZEU
OAB:RS- 29 235
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL:DIAMARANTE DE SOUZA LEAL
PROC./ADV.:EZIO DA SILVA ELIZEU
OAB:RS- 29 235
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual negou provimento ao recurso de sentença da parte autora sob o fundamento de que a mesma, filha maior inválida, não dependia economicamente do seu falecido pai.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilar tal entendimento, diverge do entendimento da TNU. Acostou como paradigma o PEDILEF nº 200970660001207 (Relator: Juiz Federal Herculano Martins Nacif. DOU: 08/03/2013), segundo o qual a dependência econômica do filho maior inválido é presumida.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O PEDILEF acostado como paradigma não representa o entendimento atual desta Corte Uniformizadora. A TNU reformulou seu posicionamento acerca da matéria no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Pretende-se a reforma do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, o qual manteve, com os mesmos fundamentos, a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte, por entender absoluta a presunção de dependência econômica de filha beneficiária de aposentadoria por invalidez, esta reconhecida após a maioridade, e anterior ao falecimento do genitor. (...) A controvérsia implica estabelecer se a dependência econômica de filho, cuja invalidez é posterior à maioridade, é relativa ou absoluta. 7. A TNU ao examinar a questão no PEDILEF 50442434920114047100 assentou que: "(...) embora a literalidade do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela". 8. Assim, a tese defendida pelo INSS está em consonância com recente posicionamento firmado no âmbito desta TNU (precedente PEDILEF 0500518.97.2011.4.05.8300, relator do Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, pub. DJ 06.12.13; e PEDILEF 50008716820124047212, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, pub. DOU 16.05.2014). 9. Assim sendo, a matéria incide a Questão de Ordem nº 20 : quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento aqui uniformizado. 10. Pedido de uniformização parcialmente provido para determinar a devolução do feito à origem, para a análise da dependência econômica segundo a recente orientação jurisprudencial da TNU. (grifos não originais) (PEDILEF nº 50106433720114047003. Relator: Juiz Federal Boaventura João Andrade. DOU: 24/10/2014).

7. A Turma Recursal de origem julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora. A seguir, excerto do julgado em sede de embargos (evento "00132):

(...)

Ocorre que em que pese a invalidez da autora seja anterior ao óbito e não haver óbice para a concessão de pensão por morte a filho maior inválido, como no caso dos autos, o que afasta o alegado direito da autora é a falta de comprovação da dependência econômica em relação ao seu pai, segurado falecido.

Conforme laudo da assistente social, a requerente residia com seus tios, percebe aposentadoria por invalidez e possui imóvel. Em que pese, a princípio, não haver óbice à cumulação de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, no caso dos autos não há prova de dependência econômica com o segurado falecido uma vez que a autora, sequer residia com o seu pai.

Faltando a demonstração da dependência econômica, não há como conceder-se o benefício. (grifos não originais)

(...)

8. Também merece destaque o seguinte trecho da sentença, que foi mantida pelo acórdão:

Na mesma linha, no processo de interdição a informação prestada pela autora e seu curador e, também, contatada na avaliação social foi que a autora trabalhou até o ano de 2003, quando a incapacidade eclodiu. Ainda, restou evidente que a mesma sempre foi criada pelos tios, sem contato com o pai que também possuía doença de natureza psiquiátrica.

9. Portanto, como se vê, a Turma Recursal de origem seguiu o entendimento no sentido de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa, e que, após a análise da situação fática, concluiu que a parte autora, na data do óbito, dependia economicamente de seu genitor. Desse modo, encontra-se o acórdão impugnado em total consonância com a jurisprudência atual desta Corte Uniformizadora.

10. Incidência, no caso, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

11. Ressalte-se que qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da dependência econômica da parte autora em relação à falecida genitora ensinaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42 (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

12. Sob dois fundamentos, incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:2009.38.10.702602-6
ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE:ROSA MARIA DE PAIVA
PROC./ADV.:REGINALDO LUIS FERREIRA
OAB:MG-79550
PROC./ADV.:RONALDO ERMELINDO FERREIRA
OAB:MG-70727
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Minas Gerais que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. De acordo com o Colegiado, o falecido instituidor do benefício, na data do óbito, não detinha a qualidade de segurado.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o falecido tornou-se inválido quando ainda segurado.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A teor da decisão objurgada há menção expressa sobre as razões do indeferimento da qualidade de segurado, porquanto a autora não traz qualquer prova da atividade de de cujus, ao não coligar aos autos prova convincente de sua ocupação profissional, tampouco documentos médicos que indicassem eventual incapacidade na época em que detinha a condição de segurado.

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante análise detida aos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligadas aos autos para fundamentar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502549-64.2014.4.05.8501
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOAO ALVES PORTELA
PROC./ADV.:PAULO NORMANDO TORRES BATISTA
OAB:SE-5711
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE. MARIDO NÃO INVÁLIDO. ÓBITO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Sergipe, o qual reformou a r. sentença e julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte pleiteado pelo marido (não inválido) em decorrência do falecimento de sua mulher aos 30.08.1981. De acordo com o Colegiado, apesar da legislação em vigor na data do falecimento da mulher não contemplar o marido não inválido como beneficiário da pensão, a Constituição Federal confere a isonomia de direitos ao autor.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que a legislação vigente à época do falecimento da titular não contemplava o marido não inválido como dependente. Não há direito adquirido, pois sequer há direito subjetivo a pensão do autor.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente merece ser conhecido, até porque o acórdão recorrido é contrário à jurisprudência dessa Casa.

6. De início, devo registrar que fiel à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aplica-se tão somente a legislação vigente à ocasião do falecimento da titular - ocorrido aos 30.08.1981 - em sintonia ao direito da saísine. Nesse sentido é a jurisprudência: "O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente" (MS 21.707/DF, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Pleno DJ de 22.09.95). No mesmo sentido: AI 537.651-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 11.11.05; AI 724.458-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10.

7. Nesse passo, por imperativo lógico necessário, há de se perquirir primeiramente quem a lei vigente à ocasião do falecimento contemplava como dependente. Interpretação diversa da presente tergiversa o princípio da vigência da lei no tempo, secular no direito: tempus regit actum. Justamente por isso, resta equivocado o acórdão impugnado.

8. A lei vigente à ocasião do óbito era a LOPS nº 3.807/60/60, o qual disciplinou, em seu art. 11, I, o seguinte: "Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (...) I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.(...)", de forma que o autor não contemplou a facti specie em questão. Assim, o autor não obteve a pensão por morte da mulher, tanto porque a legislação à época considerava o varão como arrimo da família - daí a inteligência de sua exclusão em condições normais, e sua inclusão quando inválido.

9. Nesse sentido é o julgado da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE A ESPOSO NÃO INVÁLIDO. ÓBITO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte a esposo não inválido, ao argumento de que o óbito da esposa ocorreu anteriormente à Constituição Federal de 1988, promulgada em 05/10/1988, que passou a estender, conforme inciso V do art. 201, o direito ao benefício ao cônjuge ou companheiro, independente do sexo. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da 1ª Turma Recursal de São Paulo. Acostou como paradigma o acórdão proferido nos autos nº 200261840163081 (Relatora: Juíza Federal Mônica Autran Machado Nobre. DJ: 09/11/04), segundo o qual a Constituição Federal de 1988, que contempla o direito à pensão por morte ao cônjuge ou companheiro independentemente do sexo, inválido ou não, possui efeito ex tunc, de modo que revoga toda a legislação anterior com ela incompatível. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização após agravo. 4. No caso dos autos, verifico comprovada a divergência entre os julgados cotejados. Passo, portanto, à análise do mérito. 5. A questão a ser dirimida diz respeito ao direito de ser receber ou não o benefício de pensão por morte pelo autor, esposo da segurada falecida. 6. Importa mencionar que o aludido benefício é regido pela legislação vigente à data do óbito, em atenção ao prin-



cípio do tempus regit actum. Tendo este ocorrido em 14/09/1974 (arquivo 003.pdf), a situação fática estava sob a regência normativa da LOPS nº 3.807/60/60, o qual disciplinou, em seu art. 11, I, o seguinte: "Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (...): I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas(...)", grifos não originais. 7. Dessa forma, de acordo com a legislação vigente à época do óbito, o marido, exceto o inválido, não era considerado dependente do segurado, não fazendo jus ao benefício de pensão por morte. 8. Ressalte-se que a Constituição Federal de 1967, vigente na época do óbito, nada dispôs acerca do benefício de pensão por morte. Por sua vez, o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal de 1988 (promulgada em 08 de outubro de 1988), o qual entendo como autoaplicável, estendeu o direito à pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge varão ou companheiro, inválido ou não. Assim, somente após promulgada a Constituição de 1988 é que se materializou a igualdade entre os cônjuges para fins previdenciários, passando a ser considerados, recíproca e indistintamente, dependentes um do outro. 9. Em recente sessão de julgamento realizada em 14 de fevereiro de 2014, esta Turma Nacional, ao apreciar recurso idêntico ao presente, no PEDILEF nº 0507408-95.2010.4.05.8200, da relatoria do ilustre Juiz Federal Luiz Cláudio Flores, consolidou a tese no sentido da impossibilidade de concessão de pensão por morte a esposo não inválido, na hipótese de óbito da esposa em data anterior a 08 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal atualmente em vigor, que estendeu o direito aos maridos e companheiros, inválidos ou não. 10. Logo, não verificados, no caso dos autos, os requisitos necessários ao deferimento do pleito, de modo que deve ser mantido o acórdão recorrido. 11. Incidente conhecido e improvido, reafirmando esta a TNU a tese de que não é possível a concessão de pensão por morte a marido não inválido, na hipótese de óbito da esposa em data anterior a 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, que introduziu o direito aos cônjuges indistintamente.

(PEDILEF 05033653220124058302, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 21/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 97/127.) 10. Nesse quadro, o autor não tem direito à pensão por morte postulada.

11. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que não é possível a concessão de pensão por morte a marido não inválido, na hipótese de óbito da esposa em data anterior a 05/10/88, data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Sentença de improcedência restabelecida. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001625-50.2011.4.04.7016
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:RENAN TESSARIOL GODOY
PROC./ADV.:CARLOS ALEXANDRE TAMPAROWSKY
OAB:PR-51633
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. PARADIGMAS DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. SÚMULA 37. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de pensão por morte em favor de filho maior de 21 anos estudante de curso superior.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual a pensão por morte ao filho maior deve ser prorrogada até os 24 anos, quando cursando nível superior.
3. Incidente inadmitido na origem. Os autos foram encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. No caso dos autos, os paradigmas apresentados, todos oriundos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se prestam a comprovar a necessária divergência, a teor do que dispõe o §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01.

7. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento consolidado nesta TNU, segundo a qual o filho válido maior de 21 anos, universitário, não faz jus ao benefício de pensão por morte. Nesse sentido, a Súmula nº 37 desta Corte, "in verbis": "A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário".
8. Aplicável ao caso, também, a Questão de Ordem nº 13 da TNU, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
9. Sob os dois fundamentos acima, incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0508783-74.2014.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:GERALDA MEDEIROS DE ARAÚJO
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de pensão por morte em favor da genitora do falecido. Segundo o colegiado, a dependência econômica não restou comprovada.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem divergiu do entendimento da TNU, segundo o qual a dependência econômica dos pais em relação aos filhos não é necessariamente exclusiva.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. Não vislumbro presente a necessária divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU. Isso porque a Turma Recursal de origem, mediante análise das provas constantes nos autos, entendeu totalmente ausente a dependência econômica da genitora em relação a seu falecido filho, sem exigir expressamente a dependência exclusiva. Transcrevo excerto do julgado: "(...) De fato, no tocante à situação de dependência econômica da parte autora em relação ao(a) filho(a) falecido(a), tem-se que tal vínculo não restou cabalmente comprovado, haja vista que, conforme informações colhidas nos autos, inclusive a prova testemunhal acostada, os auxílios materiais prestados pela de cujus quando em vida não se mostraram imprescindíveis a ponto de criar uma relação de dependência econômica por parte de sua mãe, que recebe benefício assistencial desde 15/06/2009. Ademais, é importante ressaltar que o de cujus, no período entre 01/1990 e a data do seu óbito (06.08.2013), somente esteve empregado durante 03 meses (CNIS anexo nº19), circunstância que parece demonstrar que, na realidade, era ele quem dependia economicamente de seus pais. Desse modo, não faz jus a autora à concessão de pensão por morte decorrente do óbito de seu(ua) filho(a), já que não ficou demonstrada a situação de dependência financeira suscitada nos autos, razão pela qual dou provimento ao recurso inominado do INSS. (...)"
7. Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligadas aos autos ao firmar sua decisão. Desse modo, qual discussão em sede de incidente de uniformização acerca da dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500648-30.2015.4.05.8403
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:FRANCISCA BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB:RN-560-A
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, pelo qual reformou a sentença que julgou procedente o pedido e assegurou a percepção de benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) desde o início da incapacidade em 28.11.2014 e DIP em 01.06.2015. Segue trecho do acórdão: "(...) O termo inicial dos benefícios previdenciários e assistenciais por incapacidade/impedimento irá depender, principalmente, das constatações realizadas no laudo médico pericial. Em resumo, da análise jurisprudencial superior: a) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes da citação, o benefício será devido desde a citação válida (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia); b) se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula nº 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial); c) se houve requerimento administrativo e se a perícia judicial não precisar a data do início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) do período do requerimento administrativo até sua realização, desde a data do laudo judicial (STJ, 2ª. Turma, RESp n. 1.411.921/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013; TNU, PEDILEF 200936007023962, rel. José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011); d) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), mas antes do ajuizamento da ação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 200971670022131, rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 11/05/2012).

Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório. (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 23/09/2011) No caso dos autos, o requerimento do benefício de auxílio-doença pleiteado pela parte autora ocorreu em 05/02/2014. Contudo, o laudo pericial em que se baseia o comando judicial atacado estabelece o início da incapacidade em 28/11/2014 (data delimitada pela perícia com base em atestado médico da Dra. Fátima Trajano, CRM 4483, anexo nº. 02), anterior ao ajuizamento do presente feito. Portanto, considerando os parâmetros acima fixados (alínea d), deve o início do benefício ser fixado na data da citação válida (28/04/2015)."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.
3. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.
4. Para demonstrar a divergência jurisprudencial trouxe como paradigmas julgados da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 5003501-33.2012.404.7104/RS da Seção Judiciária de Santa Catarina-SC, relator Juiz Federal ANDRÉ LUÍS MEDEIROS JUNG; de modo a subsidiar a tese segundo a qual quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento, que, sendo reputado indevido, corresponde ao termo inicial da condenação ou data de (re)início do benefício. Outrossim, defende que o benefício deve ser mantido enquanto perdurar a incapacidade, mediante nova perícia médica que constate a recuperação da capacidade laborativa. Assim, acha-se demonstrada a divergência jurisprudencial. Passo ao voto.
5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
6. Registre-se, em relação ao início do benefício o juízo anterior o fez à conta da análise da prova médico-pericial produzida; sendo que em relação ao tempo mínimo fixado para a cessação do benefício, não significa que a cessação ocorra automaticamente, porquanto se cuida de tempo mínimo, sem que isso importe prescindir da regular avaliação médica a cargo do INSS.

7. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso, com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, denotam o caráter eminentemente fático-probatório da controvérsia.

8. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de março de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500153-92.2015.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:LUCIA SANTINO DA SILVA

PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB:RN-560-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, pelo qual reformou a sentença de parcial procedência do pedido e assegurou o estabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez com DIB na data da citação (14/01/2015). O recorrente busca retroceder a DIB para a data do requerimento administrativo (DER) em 03/05/2013, bem como que seja deferido o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez concedida, ao argumento, no ponto, da necessidade de terceira pessoa para auxiliar o demandante. Segue trecho do julgado recorrido:

"(...) No caso dos autos, o requerimento do benefício de auxílio-doença ocorreu em 03/05/2013. Contudo, o laudo pericial, realizado em 09/04/2015, estabelece que o início da incapacidade se deu seis meses antes, em 09/10/2014, ou seja, após o requerimento administrativo e antes do ajuizamento da ação que ocorreu em 12/01/2015. O perito atesta, ainda, que a autora não é capaz de realizar atividades diárias sem a ajuda de terceiros (anexo 17).

Portanto, considerando os parâmetros acima fixados, deve o início do benefício ser fixado na data da citação.

A TNU, entende que, mesmo não havendo pedido expresso na inicial e desde que comprovada a incapacidade total e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa pela parte autora, pode ser concedido o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45, da Lei nº 8.213/91. (PEDILEF 50045061820114047107, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 18/10/2013 pág. 156/196.)

Recurso inominado parcialmente provido para reformar a sentença, fixando a data do início do benefício (DIB) na data da citação (14/01/2015) e determinando o acréscimo do percentual de 25% na aposentadoria por invalidez.

A questão da incidência da redação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 com ou sem a alteração promovida pela Lei n. 11.960/2009 possui novel dimensão. Inicialmente, pensava-se, com base no início do julgamento das Adis ns. 4.357 e 4.425, rel. Min. Luiz Fux, em 14/03/2013, com acórdão publicado em 25/09/2014, onde, essencialmente, tratou-se da constitucionalidade do regime diferenciado de pagamento de precatórios instituído pela EC n. 62/2009, que a mencionada inconstitucionalidade, por arrastamento, teria abrangido todo o teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Dá-se, porém, que com a modulação de seus efeitos, havida em 25.03.2015, e com a admissão, pelo Plenário do STF do RE n. 870.947, rel. Min. Fux, em regime de Repercussão Geral, datando de 16.04.2015, destacou-se, no voto admissional do Recurso Extraordinário, em resumo, que a discussão travada nas Adis ns. 4.357 e 4.425 não abrangeu os critérios de juros, muito menos os de correção (cobráveis até a expedição do requisitório de pagamento), donde não houve, quanto a elas, inconstitucionalidade por arrastamento (= dizer constitucional a redação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 com a alteração promovida pela Lei n. 11.960/2009). Em outras linhas: o STF claramente não disse inconstitucional a redação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 com a alteração promovida pela Lei n. 11.960/2009 quanto aos critérios de juros, muito menos aos de correção (estes cobráveis até a expedição do requisitório de pagamento), donde, até outro pronunciamento, deve normalmente ser aplicada a segunda. Vale o destaque de que o Manual de Cálculos da Justiça Federal não aplica a alteração.

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

4. Para demonstrar a divergência jurisprudencial trouxe como paradigma julgado da Turma Recursal de Goiás da 1ª Região (Processo 2007.35.00.713458-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL, relatora Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, 1ª Turma Recursal, DJ-GO 28/08/2008), para subsidiar o entendimento segundo o qual o benefício em tela deve ser concedido desde

a DER, somente sendo concedido em data diversa quando não houver requerimento expresso, ou ainda, mesmo que haja dúvidas quanto ao momento do início da incapacidade, deve-se aplicar o brocardo jurídico in dubio pro misero. Assim, considero demonstrada a divergência jurisprudencial.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. A recorrente se insurge quanto à fixação da DIB, à conta de precedente da Turma Recursal de Goiás transcrito, de modo a corroborar o entendimento segundo o qual no contexto da controvérsia o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (DER).

7. Percebe-se que o Juízo anterior levou em consideração as informações produzidas no laudo médico pericial para, à luz dos demais elementos fático-probatórios fixar a DIB na data ora controvertida; consoante o teor do acórdão acima reproduzido.

8. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e do precedente destacado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, revela que se cuida da reprise da submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

9. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42da TNU

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de março de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5008623-27.2012.4.04.7201

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:ABDON ALFREDO FLORIANO

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DE RMI. DIB. RETROAÇÃO. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. CONFORMIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Busca-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, confirmatório da sentença que pronunciou a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

2. O recorrente sustenta, em resumo, que o benefício em questão foi concedido sem a observância da garantia do melhor benefício, que desconsiderou o preenchimento dos requisitos legais para o benefício mais vantajoso. Destaca em prol dessa tese dispositivos da Constituição da República, de Lei e farta jurisprudência, para assim sustentar que no período anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, de 28/06/1997 convertida na Lei nº 9.528/1997 não incide a decadência. Nessa perspectiva defende a retroação da DIB pertinente.

3. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Por sua vez o julgado combatido acha-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e do Supremo Tribunal Federal, consoante a seguir retratado no essencial:

"(...) A presente matéria fora tratada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.309.529/PR, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), restando assentado que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 27/6/97, que o fixou, sendo o termo inicial da contagem do prazo a data da vigência da referida MP. A vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 deu-se em 28/6/1997, e, no caso concreto, o benefício foi concedido antes daquela data. A contagem decadencial dos 10 anos tem como termo inicial a data de 01/8/1997, por ser o "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 08/02/2010, DJ-e de 24/06/2010)."

E
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito previdenciário. Revisão de benefício. Decadência. Medida provisória nº 1.523/1997. Aplicação aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 626.489/SE-RG, Relator o Ministro Roberto Barroso, concluiu que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de

28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista [...] tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição." 2. Agravo regimental não provido. (ARE 843597 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015)

7. Assim sendo, a despeito do esforço argumentativo exposto nas razões do recurso incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de março de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503983-76.2014.4.05.8311

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:JOSÉ NUNES SOARES FILHO

PROC./ADV.:JOSENITA B.SALES

OAB:PE-33680

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DE RMI. DIB. RETROAÇÃO. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. CONFORMIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Busca-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, confirmatório da sentença que pronunciou a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

2. O recorrente sustenta, em resumo, que o benefício em questão foi concedido sem a observância da garantia do melhor benefício, que desconsiderou o preenchimento dos requisitos legais para o benefício mais vantajoso. Destaca em prol dessa tese dispositivos da Constituição da República, de Lei e farta jurisprudência, para assim sustentar que no período anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, de 28/06/1997 convertida na Lei nº 9.528/1997 não incide a decadência. Nessa perspectiva defende a retroação da DIB pertinente.

3. O incidente foi admitido na origem.

4. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Por sua vez o julgado combatido acha-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e do Supremo Tribunal Federal, consoante a seguir retratado no essencial:

"(...) A presente matéria fora tratada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.309.529/PR, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), restando assentado que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 27/6/97, que o fixou, sendo o termo inicial da contagem do prazo a data da vigência da referida MP. A vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 deu-se em 28/6/1997, e, no caso concreto, o benefício foi concedido antes daquela data. A contagem decadencial dos 10 anos tem como termo inicial a data de 01/8/1997, por ser o "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 08/02/2010, DJ-e de 24/06/2010)."

E
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito previdenciário. Revisão de benefício. Decadência. Medida provisória nº 1.523/1997. Aplicação aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 626.489/SE-RG, Relator o Ministro Roberto Barroso, concluiu que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista [...] tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição." 2. Agravo regimental não provido. (ARE 843597 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015)



7. Assim msendo, a despeito do esforço argumentativo exposto nas razões do recurso incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de março de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501433-95.2015.4.05.8401
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:ANTÔNIA ERINEIDE MEDEIROS PIMENTA
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB:RN-560-A
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB.MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e assegurou o restabelecimento de benefício de auxílio doença com DIB na data do ajuizamento da ação (19/03/2015) e DIP em 01/05/2015; e ao pagamento das prestações vencidas, no período compreendido entre 19/03/2015 até 30/04/2015. O recorrente busca retroceder a DIB fixada na data do ajuizamento da ação (19/03/2015) à data da cessação do benefício (DCB) em 31/10/2014. Segue trecho do julgado recorrido:

"(...) No caso dos autos, destacou o juízo monocrático: "Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor formulou um pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 5420269313) em 17/09/2013, que restou indeferido, tendo o benefício cessado a 20/09/2013. Realizada perícia médica em 17/12/2013, concluiu-se pela manutenção da incapacidade, com diagnóstico de recuperação em 60 dias. A conclusão do expert lastreou-se em exames complementares apresentados pelo paciente. Assim, a prova indica que a incapacidade aferida pelo médico perito era contemporânea ao pedido de prorrogação do auxílio-doença formulado em setembro de 2013, razão pela qual deve ser restabelecido o pagamento do benefício durante o referido período".

7. No caso dos autos, destacou o juízo monocrático: No que concerne ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo pericial anexado nos autos concluiu que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente e que se encontra temporariamente incapaz para o exercício de sua atividade habitual e de outras (Anexo 16). [...] No que toca a data de início da incapacidade, o perito afirmou que esta se deu em dezembro de 2014. Assim, na data da cessação do benefício (31/10/2014) a requerente não estava incapacitada, motivo pelo qual somente faz jus à concessão do benefício a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja, 19/03/2015, momento no qual o INSS foi novamente acionado para a concessão do benefício." Trecho da sentença - anexo nº 17.

8. A análise pericial verificou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente (anexo 16). O perito afirma categoricamente que o início da incapacidade se deu em 12/2014. Considerando a natureza dessa enfermidade, que tem como característica a alternância entre crises agudas e normalidade, não se deve confundir o início da doença com o início da incapacidade laborativa. Os elementos probatórios produzidos pela parte autora não rebatam as conclusões do perito judicial, que é imparcial e equidistante das partes, devendo-se ter o início da incapacidade na data por ele estabelecido. Como não houve requerimento administrativo e a incapacidade teve início em data anterior a do ajuizamento da ação, é a partir da citação válida que se deve fixar a DIB, consoante entendimento jurisprudencial explanado no item 3 acima. Há de se observar, porém, a vedação da reformatio in pejus.

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

4. Para demonstrar a divergência jurisprudencial trouxe como paradigmas julgados da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso (Processo 200772570036836, 11/06/2010) e (Processo 2007.36.00.900943-6, DJ-MT 13/03/2009) de modo a subsidiar a tese segundo a qual constatado que a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, o restabelecido do benefício é desde a DCB.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. A fixação da data de início do benefício (DIB) no ajuizamento da ação, ocorreu à conta da análise do quadro fático-probatório. Assim, o desiderato recursal em apreço implica não apenas a apreciação jurídica da prova produzida, mas seu revolvimento, porquanto a instância anterior regularmente já o fez e concluiu tal como se encontra no acórdão parcialmente reproduzido acima.

8. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, denota o caráter eminentemente fático-probatório da controvérsia.

9. Portanto, o conhecimento da matéria encontra óbice no teor da Súmula nº 42 da TNU 10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de março de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502177-93.2015.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:ELITA LEMOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, pelo qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido e assegurou a percepção de benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) desde a data do início da incapacidade em 07.04.2015 e DIP em 07.04.2015. Segue trecho do acórdão:

"(...) 3. O termo inicial dos benefícios previdenciários e assistenciais por incapacidade/impedimento irá depender, principalmente, das constatações realizadas no laudo médico pericial. Em resumo, da análise jurisprudencial superior: a) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida antes da citação, o benefício será devido desde a citação válida (STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia); b) se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula nº 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial); c) se houve requerimento administrativo e se a perícia judicial não precisar a data do início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) do período do requerimento administrativo até sua realização, desde a data do laudo judicial (STJ, 2ª. Turma, REsp n. 1.411.921/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013; TNU, PEDILEF 200936007023962, rel. José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011); d) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), mas antes do ajuizamento da ação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 200971670022131, rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 11/05/2012).

4. Em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

5. Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório. (Precedente:PEDILEF 05017231720094058500, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 23/09/2011)

6. No caso dos autos, o perito judicial concluiu ser a parte autora portadora de enfermidade (Osteoartrose coluna lombar + dedo em gatilho e Síndrome do Túnel do Carpo à direita. CID: M48.9 / M65.3 / G56.0) que ocasiona incapacidade definitiva e parcial, atestando o início da incapacidade na data da perícia médica judicial por não ter provas para estabelecer outra data (Anexo 12).

7. Adequada e bem justificada, no caso concreto, a decisão, embasada na prova técnica pericial. Frise-se que não se deve confundir o início da incapacidade laborativa com o da própria enfermidade, principalmente quando esta é doença de gravidade evolutiva, tendo início em 2005. Assim, de acordo com os parâmetros demonstrados no item 3 supra, a DIB deve ser a data do laudo pericial."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

4. A ora recorrente sustenta, em resumo, que quando a perícia judicial não especifica a data de início da incapacidade (DII), em se tratando de incapacidade decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do requerimento administrativo.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Registre-se, em relação ao início do benefício, o juízo anterior o fez à conta da análise da prova médico-pericial produzida.

7. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e da jurisprudência destacadas, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, denota o caráter eminentemente fático-probatório da controvérsia.

8. Portanto, o conhecimento da matéria encontra óbice no teor da Súmula nº 42 da TNU 9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de março de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0505919-29.2015.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:JOSÉ LEONARDO MOREIRA DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB:RN-560-A
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido e assegurou a percepção de benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) desde a data da citação válida do INSS em 25.05.2015 e DIP em 25.05.2015. Segue trecho do acórdão:

"(...) O termo inicial dos benefícios previdenciários e assistenciais por incapacidade/impedimento irá depender, principalmente, das constatações realizadas no laudo médico pericial. Em resumo, da análise jurisprudencial superior: a) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes da citação, o benefício será devido desde a citação válida (STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia); b) se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula nº 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial); c) se houve requerimento administrativo e se a perícia judicial não precisar a data do início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) do período do requerimento administrativo até sua realização, desde a data do laudo judicial (STJ, 2ª. Turma, REsp n. 1.411.921/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013; TNU, PEDILEF 200936007023962, rel. José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011); d) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), mas antes do ajuizamento da ação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 200971670022131, rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 11/05/2012).

Em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e

o laudo pericial produzido em juízo; 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório. (Precedente:PE-DILEF 05017231720094058500, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 23/09/2011)

No caso dos autos, a cessação do benefício de auxílio-doença cujo restabelecimento é pleiteado pela demandante ocorreu em 25/04/2014. Contudo, o laudo pericial em que se baseia o comando judicial atacado estabelece o início da incapacidade em 30/06/2015 (data de realização da perícia), em razão de não ter provas para estabelecer outra data, pelo período de três meses (item 4.2 do laudo anexo nº 17).

Portanto, considerando os parâmetros acima fixados, deve o início do benefício ser fixado na data de início da citação, conforme determinado na sentença a quo, não sendo possível, no caso concreto, presumir a existência do estado incapacitante desde o a cessação do benefício anterior ocorrido mais de um ano antes da perícia. Recurso inominado a que nego provimento."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

4. Para demonstrar a divergência jurisprudencial trouxe como paradigmas julgados da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais ((PEDIDO 200772570036836, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010), PEDILEF 5008480-87.2011.404.7002/PR, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, j. 28/03/2014) da Seção Judiciária do Paraná de modo a subsidiar a tese segundo a qual quando a perícia judicial não consegue especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de aposentadoria por invalidez em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do requerimento administrativo. Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Registre-se, em relação ao início do benefício, o juízo anterior o fez à conta da análise da prova médico-pericial produzida.

7. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, denotam a caráter eminentemente fático-probatório da controvérsia. O exame do recurso necessariamente importa em se verificar se a recorrente juntou aos autos documentos aptos caracterizar o início de sua incapacidade em momento anterior ao que foi fixado pelo perito, incabível nesta via uniformizadora.

8. Portanto, o conhecimento da matéria óbice no teor da Súmula nº 42da TNU .

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de março de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0521324-76.2013.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:EMERSON DE OLIVEIRA LOURENÇO
PROC./ADV.:SILVANO ALBERTO DE VASCONCELLOS
OAB:PB-11 063
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte pelo qual manteve a sentença que concedeu benefício assistencial (LOAS) de prestação continuada com DIB a partir da data do laudo pericial. Segue trecho do acórdão:

"(...) Em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não

seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório. (Precedente:PE-DILEF 05017231720094058500, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 23/09/2011)

No caso dos autos, o requerimento administrativo do benefício de auxílio doença ocorreu em 19/03/2008. Contudo, o laudo pericial em que se baseia o comando judicial atacado fixou a DII em 18/03/2014, data da perícia médica (anexos 11 e 25).

Portanto, considerando os parâmetros acima fixados, deve o início do benefício ser mantido como determinado na sentença, pois, uma vez que houve requerimento administrativo e a perícia judicial não precisou a data do início da incapacidade do período do requerimento administrativo até sua realização, a DIB será fixada na data do laudo judicial, razão pela qual nego provimento ao recurso inominado."

2. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

4. Para demonstrar a divergência jurisprudencial trouxe julgados da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200540007086316, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira e PEDILEF 00503044220084013400, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo); de modo a subsidiar a tese segundo a qual a DIB deve coincidir com a DER.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Registre-se, em relação à fixação da data de início de benefício o juízo anterior o fez à conta da análise da prova dos autos entendendo que não se estava diante de hipótese de retroação do benefício, desse modo, entender que o benefício deva retroagir à data em que se deu entrada ao requerimento administrativo importa reexame da situação de fato regularmente apreciada.

7. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido, denotam o caráter eminentemente fático-probatório da controvérsia.

8. Portanto, o conhecimento da matéria encontra óbice no teor da Súmula nº 42 da TNU 9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de março de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502739-05.2015.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:MANOEL ROQUE PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB:RN-560-A
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, pelo qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido e assegurou a percepção de benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) desde a data do início da incapacidade em 07.04.2015 e DIP em 07.04.2015. Segue trecho do acórdão:

"(...) 3. O termo inicial dos benefícios previdenciários e assistenciais por incapacidade/impedimento irá depender, principalmente, das constatações realizadas no laudo médico pericial. Em resumo, da análise jurisprudencial superior: a) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes da citação, o benefício será devido desde a citação válida (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia); b) se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula nº 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial); c) se houve requerimento administrativo e se a perícia judicial não precisar a data do início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) do período do requerimento administrativo até sua realização, desde a data do laudo judicial (STJ, 2ª. Turma, RESp n. 1.411.921/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013; TNU, PEDILEF

200936007023962, rel. José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011); d) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), mas antes do ajuizamento da ação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 200971670022131, rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 11/05/2012).

4. Em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

5. Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório. (Precedente:PEDILEF 05017231720094058500, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 23/09/2011)

6. No caso dos autos, o perito judicial concluiu ser a parte autora portadora de enfermidade (Osteoartrose coluna lombar + dedo em gatilho e Síndrome do Túnel do Carpo à direita. CID: M48.9 / M65.3 / G56.0) que ocasiona incapacidade definitiva e parcial, atestando o início da incapacidade na data da perícia médica judicial por não ter provas para estabelecer outra data (Anexo 12).

7. Adequada e bem justificada, no caso concreto, a decisão, embasada na prova técnica pericial. Frise-se que não se deve confundir o início da incapacidade laborativa com o da própria enfermidade, principalmente quando esta é doença de gravidade evolutiva, tendo início em 2005. Assim, de acordo com os parâmetros demonstrados no item 3 supra, a DIB deve ser a data do laudo pericial."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

4. Para demonstrar a divergência jurisprudencial trouxe julgados da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 0500960-58.2014.4.05.8203/PB da Seção Judiciária da Paraíba de modo a subsidiar a tese segundo a qual quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de aposentadoria por invalidez em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do requerimento administrativo. Assim, acha-se demonstrada a divergência jurisprudencial. Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Registre-se, em relação ao início do benefício, o juízo anterior o fez à conta da análise da prova médico-pericial produzida.

7. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, denota o caráter eminentemente fático-probatório da controvérsia.

8. Portanto, o conhecimento da matéria encontra óbice no teor da Súmula nº 42 da TNU 9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de março de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004684-48.2012.4.04.7004
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):RAQUEL APARECIDA DA ROCHA NEVES
PROC./ADV.:GILBERTO JULIO SARMENTO
OAB:PR 26.785
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. DIB. ART. 74, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/1991. INAPLICABILIDADE. TNU. PRECEDENTE. CONFORMIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício de pensão por morte com DIB na data do óbito. Segue trecho do acórdão:



"(...) Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º). Cumpre referir apenas que a decisão está de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da TRU4 e da TRF4, conforme se infere dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PENSIONISTA MENOR IMPÚBERE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART.74, II, DA LEI 8.213/91. Em se tratando de pensionista menor impúbere, a data de início do benefício de pensão por morte será sempre a data do óbito do instituidor, não incidindo a regra do art.74, II, da Lei 8.213/91, visto que contra o incapaz não corre prazo prescricional. (IUJEF 2006.70.95.012656-5, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hinkel Gamba, D.E. 10/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. DESCONTO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores determinada pela Autarquia Federal." (TRF4, EINF 2008.70.01.004526-1, Terceira Seção, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 17/03/2010) PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE COTAPARTE DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ENTRE A DATA DO NASCIMENTO DO AUTOR (POSTERIOR AO ÓBITO) E A DATA DO RECEBIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. 1. O disposto no art. 76 da Lei nº 8.213/91 ("A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.") não encontra aplicação quando se está diante de menor absolutamente incapaz, em relação ao qual não há falar em prazo prescricional, a teor do disposto nos arts. 169, inciso I, e 5º, inciso I, ambos do Código Civil de 1916, e art. 198, inciso I, do Código Civil de 2002, c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios, consoante precedentes desta Corte (AC 2004.04.01.019239-0/SC, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU de 23-03-2005 e AC 2002.70.02.006894-2/PR, Sexta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJU 15-12-2004). Além disso, o entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal ou pelo fato de não ter requerido o pensionamento por ocasião do falecimento de seu pai, já que estava buscando o reconhecimento da paternidade judicialmente. (...) (TRF4, APELREEX 0011190-98.2011.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 03/05/2012)

Saliente que tal posicionamento também já foi seguido por esta 1a Turma Recursal, nos autos n. 200870600003724 (Rel. Luciana Merlin Clève Kravetz, D.J. 24.09.2009).

No caso dos autos, verifica-se que tanto o óbito do instituidor (em 12.09.2008), quanto o requerimento administrativo (em 01.02.2010), ocorreram antes de a autora, nascida em 30.09.1996, completar 16 anos. Assim, a decisão não merece reformas, tendo em vista estar de acordo com o entendimento sedimentado na jurisprudência. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

2. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Não se identifica contrarrazões.

4. Para demonstrar a divergência jurisprudencial o recorrente trouxe julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas (PEDILEF 0510813-21.2010.4.05.8013); de modo a subsidiar a tese segundo a qual a DIB deve coincidir com a DER. Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Acha-se demonstrada a divergência jurisprudencial.

7. O INSS sustenta que não se cuida do instituto da prescrição a atrair a aplicação do art. 198 do Código Civil Brasileiro, mas da simples fixação da data de início de benefício a ensejar a aplicação dos artigos 74 e 76 da Lei nº 8.213/1991.

8. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem posição firmada no sentido de que a prescrição em se tratando de beneficiário menor incapaz não incide e assim, faz a DIB retroagir à data do óbito do instituidor da pensão por morte; conforme assentado, dentre outros, no PEDILEF a seguir retratado:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO CONTIDO NO ART. 74, II, DA LEI N. 8.213/91. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido de pagamento de valores relativos ao benefício de pensão por morte concedido judicialmente a dependente menor impúbere relativo ao período entre a data do óbito e o requerimento administrativo. 2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, nos termos dos arts. 17, 74, II e 76 da Lei nº 8.213/91, qualquer inscrição ou habilitação de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação, sendo que, no caso dos autos, a habilitação do demandante à pensão de seu genitor tão somente no requerimento administrativo, ocasião em que estava representado por sua mãe. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedente desta Turma Nacional de Uniformização e de julgado da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso, segundo os quais a disposição do inciso II do art. 74 da LBPS não se aplicaria ao menor incapaz se tratar de prazo com natureza prescricional. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame de matéria de fato. 7. Após pedido de reconsideração na forma do RITNU, o incidente é admitido pela Presidência desta TNU. 8. Esta Turma Nacional de Uniformização já se manifestou no sentido de que o prazo contido no art. 74, II, da LBPS, não se aplica aos menores impúberes, por se tratar de verdadeiro prazo prescricional, nos termos do que dispõe o art. 198, I, do Código Civil. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor. 2. "Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes" (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011). No mesmo sentido: PEDIDO 200770640000262, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, j. 13-9-2010, DOU de 31-1-2011). 3. Incidente a que se dá provimento para: [a] fixar a premissa jurídica de que contra os menores impúberes não corre o prazo do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91; e [b] deferir o benefício de pensão por morte a partir do óbito do instituidor para os autores menores impúberes, observada a sua quota parte e também a disposição do artigo 77, §1º da Lei n. 8.213/91 ("reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar"). 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDILEF 05085816220074058200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DJ 11/10/2012).". 9. Cumpre ressaltar, como bem observado pela Dra. Ana Beatriz da Luz Palumbo em seu voto divergente, "que, em princípio, a sentença monocrática teria incidido em erro em julgando ao aplicar o art. 76 ao caso em apreço. Isso porque, ao que consta dos autos, não houve habilitação tardia de dependentes, todos eles tendo se habilitado no momento do único requerimento administrativo formulado". Portanto, no caso em apreço, o comando do art. 76 da LBPS não constituiria óbice à concessão do benefício pleiteado. 10. Voto para reafirmar o entendimento da TNU que o prazo do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos menores impúberes, por força do art. 198, I, do Código Civil. Determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido. (PEDILEF 05181990620084058100, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 03/05/2013).". (grifado pelo relator) 9. Portanto, na medida em que o julgado recorrido alinha-se à jurisprudência deste Colegiado Nacional, faz incidir a diretiva da Questão de Ordem nº 13 da TNU . 10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e, no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 16 de março de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501034-69.2015.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB:RN-560-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB.MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, pelo qual reformou a sentença que julgou improcedente o pedido e assegurou a percepção de benefício de auxílio doença com DIB na data da citação (09/02/2015) e DIP em 01/06/2015. O recorrente busca retroceder a DIB para a data da entrada do requerimento administrativo - DER. Segue trecho do acórdão:

"(...) No caso em tela, o juiz sentenciante julgou o pedido improcedente por considerar que a incapacidade parcial e definitiva do autor não atenderia aos pressupostos legais do benefício de auxílio-doença.

Laudo pericial (anexo nº. 14) atesta que o autor, portador de transtorno ansioso (CID F 41) e atrose da pélvis de grau moderado, seqüela de acidente, estaria incapacitado de forma permanente para o exercício de sua atividade habitual (pedreiro).

Segundo o perito: "O autor encontra-se incapacitado apenas para o labor como pedreiro. Não há incapacidade, por exemplo, para o trabalho como auxiliar de portaria ou outra atividade semelhante."

Conforme estabelecem os art. 59 e 62 da Lei nº. 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que encontrar-se incapacitado temporariamente para sua atividade habitual, não devendo cessar até que recuperado para o exercício desta, reabilitado para outra atividade ou aposentado por invalidez.

Veja-se, inclusive, que, segundo entendimento firmado no âmbito da TNU, através da Súmula nº. 47, é viável a concessão de aposentadoria por invalidez àquele que esteja incapacitado de forma parcial, se assim recomendar as suas condições pessoais e sociais; ora, se possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, inquestionavelmente viável também a concessão do auxílio-doença, benefício que exige requisitos mais brandos do que aquele.

Neste sentido já se posicionou esta Turma Recursal: Processo nº. 0507482-92.2014.4.05.8400 (Sessão de julgamento: 17/09/14).

No caso em exame, verifica-se, a partir do CNIS (anexo nº. 3) e CTPS (anexos nº. 3), que o autor desempenhou a atividade de "pedreiro" por um longo período; logo, atestada sua incapacidade para o exercício desta atividade, exercida habitualmente pelo segurado, mostra-se cumprido o requisito legal exigido pelo art. 62 da Lei nº. 8.213/91.

Diga-se, neste ponto, que não se revela recomendável, na situação dos autos, a concessão de aposentadoria por invalidez, já que, a despeito de ter sido atestada incapacidade definitiva para o exercício de suas atividades habituais, atestou-se também a possibilidade de exercício de outras atividades, como a de auxiliar de portaria, a qual o autor já exerceu há algum tempo.

Por estas razões, dou provimento em parte ao recurso do autor, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da citação (09/02/2015)."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

4. Para demonstrar a divergência jurisprudencial trouxe como parâmetros julgados do Superior Tribunal de Justiça (ACA 200200424811- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446168; relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6a TURMA, DJ DATA:19/12/2005 PG:00480 ..DTPB:) e da 5ª Turma Recursal de São Paulo (Processo 00116525220104036302, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANO NI, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013.) de modo a subsidiar a tese segundo a qual o benefício em questão deve ser concedido desde a DER, salvo quando não houver requerimento administrativo ou quando não existir concessão de auxílio-doença prévio. Outrossim, defende que o benefício deve ser concedido com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo e não da citação. Considero demonstrada a divergência jurisprudencial.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Em relação à discordância com a fixação da data de início do benefício (DIB) na data da citação, o Juízo anterior o fez à conta da análise do quadro fático-probatório e do livre convencimento adequadamente motivado. Assim sendo, o desiderato recursal em apreço implica, não apenas a apreciação jurídica da prova produzida, mas seu revolvimento, porquanto a instância anterior regularmente já o fez e concluiu pela incapacidade definitiva para o exercício das atividades habituais como pedreiro, mas traz a possibilidade de exercício de outras atividades como auxiliar de portaria ou outra semelhante.

7. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, denota o caráter eminentemente fático-probatório da controvérsia.

8. Portanto, o processamento da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42da TNU .

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 16 de março de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003395-03.2014.4.04.7201
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:PEDRO JACOB DE SOUZA
PROC./ADV.:CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
OAB:SC 11.057
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. DIB. RETROAÇÃO. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. CONFORMIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Busca-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, confirmatório da sentença que pronunciou a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

2. O recorrente sustenta, em resumo, que o benefício em questão foi concedido sem a observância da garantia do melhor benefício, que desconsiderou o preenchimento dos requisitos legais para o benefício mais vantajoso. Destaca em prol dessa tese dispositivos da Constituição da República, de Lei e farta jurisprudência, para assim sustentar que no período anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, de 28/06/1997 convertida na Lei nº 9.528/1997 não incide a decadência. Nessa perspectiva defende a retroação da DIB pertinente.

3. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Por sua vez o julgado combatido acha-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e do Supremo Tribunal Federal, consoante a seguir retratado no essencial:

"(...) A presente matéria fora tratada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.309.529/PR, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), restando assentado que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 27/6/97, que o fixou, sendo o termo inicial da contagem do prazo a data da vigência da referida MP. A vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 deu-se em 28/6/1997, e, no caso concreto, o benefício foi concedido antes daquela data. A contagem decadencial dos 10 anos tem como termo inicial a data de 01/8/1997, por ser o "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 08/02/2010, DJ-e de 24/06/2010)."

E
Agravos regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito previdenciário. Revisão de benefício. Decadência. Medida provisória nº 1.523/1997. Aplicação aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 626.489/SE-RG, Relator o Ministro Roberto Barroso, concluiu que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista [...] tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição." 2. Agravo regimental não provido. (ARE 843597 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015)

7. Assim msendo, a despeito do esforço argumentativo exposto nas razões do recurso incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de março de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007706-62.2013.4.04.7204

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:IVÓ DE O LIVEIRA

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB:SC-15426

REQUERIDO(A):INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DE RMI. DIB. RETROAÇÃO. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. CONFORMIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Busca-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, confirmatório da sentença que pronunciou a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

2. O recorrente sustenta, em resumo, que o benefício em questão foi concedido sem a observância da garantia do melhor benefício, que desconsiderou o preenchimento dos requisitos legais para o benefício mais vantajoso. Destaca em prol dessa tese dispositivos da Constituição da República, de Lei e farta jurisprudência, para assim sustentar que no período anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, de 28/06/1997 convertida na Lei nº 9.528/1997 não incide a decadência. Nessa perspectiva defende a retroação da DIB pertinente.

3. O incidente foi admitido na origem.

4. Não foram apresentadas contrarrazões.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. O julgado combatido acha-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e do Supremo Tribunal Federal, consoante a seguir retratado no essencial:

"(...) A presente matéria fora tratada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.309.529/PR, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), restando assentado que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 27/6/97, que o fixou, sendo o termo inicial da contagem do prazo a data da vigência da referida MP. A vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 deu-se em 28/6/1997, e, no caso concreto, o benefício foi concedido antes daquela data. A contagem decadencial dos 10 anos tem como termo inicial a data de 01/8/1997, por ser o "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 08/02/2010, DJ-e de 24/06/2010)."

E

A presente matéria fora tratada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.309.529/PR, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), restando assentado que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 27/6/97, que o fixou, sendo o termo inicial da contagem do prazo a data da vigência da referida MP. 7. Assim msendo, a despeito do esforço argumentativo exposto nas razões do recurso incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de março de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000040-77.2013.4.04.7117

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:CELESTINO KACHNIARZ

PROC./ADV.:LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS

OAB:RS-49153

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de procedência do pedido e assegurou a percepção de benefício de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) desde a realização do laudo pericial em 31/05/2013. Segue trecho do acórdão: "(...) No caso dos autos, foi efetuada perícia com médico especialista em ortopedia (EVENTO 33 - LAU1), complementada no EVENTO 46 - LAU1, que afirmou que a parte autora apresenta doença degenerativa da coluna com incapacidade laboral total, mas temporária. Relativamente à data de início da incapacidade, o senhor perito assim se manifestou:

9. A qual época remonta a incapacidade do(a) autor(a)? Era ele(a) incapaz na data do requerimento do benefício (06/08/2012)? Se positivo, por quanto tempo perdurou a incapacidade? Existe incapacidade para o trabalho comprovada nesta perícia com a ajuda da ENMG de 19/02/2013.

Ocorre que, não sendo possível a fixação da data de início da incapacidade, esta Turma Recursal tem entendido que esta deverá ser fixada na data da realização de perícia judicial que constatou as condições incapacitantes do autor.

Nestes termos, voto por não acolher o recurso da autora, mantendo a DII na data do exame pericial que comprovou a incapacidade (31/05/2013)."

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. Para demonstrar a divergência jurisprudencial trouxe julgados da 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça - STJ (RESP 29786 - SP, Relator: Ministro Gilson Dipp e RESP 704.004 - SC, Relator : Ministro Paulo Medina) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200840007122940, Relator Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, PEDILEF 2007.72.57.003683-6/SC, Rel. Juiz Fed. Jacqueline Michels Bilhalva); de modo a subsidiar a tese segundo a qual quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento, que, sendo reputado indevido, corresponde ao termo inicial da condenação ou data de (re)início do benefício. Outrossim, defende que o benefício deve ser mantido enquanto perdurar a incapacidade, mediante nova perícia médica que constate a recuperação da capacidade laborativa.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Em relação ao início do benefício, o juízo anterior o fez à conta da análise da prova médico-pericial produzida; sendo que no tocante ao tempo mínimo fixado para a cessação do benefício, não se verifica que dita cessação ocorra automaticamente, porquanto se cuida de tempo mínimo, sem que isso importe prescindir da regular avaliação médica a cargo do INSS.

7. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido, denota o caráter eminentemente fático-probatório da controvérsia.

8. Portanto, o conhecimento da matéria encontra óbice no teor da Súmula nº 42 da TNU 9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de março de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501639-71.2013.4.05.8404

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:AURINO SEBASTIÃO CESÁRIO

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB:RN-560-A

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício de auxílio-doença com DIB a partir da data da citação. Segue trecho do acórdão:

"(...) - No presente caso, o laudo pericial apontou que o autor é portador de úlcera no dorso do pé direito, decorrente de acidente de moto, ocorrido em abril de 2009. Sendo assim, correta a sentença que condenou o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença da parte autora a contar da data da citação, tendo em vista que a incapacidade só foi reconhecida pelo magistrado sentenciante que equiparou a limitação da autora à incapacidade, não havendo equívoco do INSS ao tempo do indeferimento do benefício. - Nesse sentido, a uniforme jurisprudência da TNU que dispõe que na fixação da DIB, em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). - Sentença mantida pelos próprios fundamentos. - Recurso improvido."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

4. Para demonstrar a divergência jurisprudencial trouxe julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ (AGA 200200424811, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - 6ª Turma); de modo a subsidiar a tese segundo a qual cessado o benefício (DCB) deve retroagir em continuidade.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Registre-se, em relação ao início da incapacidade, o juízo anterior o fez à conta da análise da prova dos autos entendendo que não se estava diante de hipótese de retroação do benefício; assim sendo, entender que o benefício deva retroagir à data em que ocorreu a



cessação dos pagamentos dos benefícios importa reexaminar o conteúdo fático probatório para superar, em tese, o entendimento do juízo do fato.

7. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e da jurisprudência destacadas, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido, denota o caráter eminentemente fático-probatório da controvérsia.

8. Portanto, o conhecimento da matéria esbarra no teor da Súmula nº 42 da TNU .

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de março de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5009172-31.2012.4.04.7009

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:AMADEU FERREIRA

PROC./ADV.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB:PR-16716

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPCEIAL. AVERBAÇÃO. LAUDO. ANTERIORIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, pelo qual negou provimento ao recurso do segurado e manteve a sentença de improcedência do pedido de averbação de atividade alegadamente especial, por não reconhecer a validade do Laudo Técnico, porquanto ainda que admitido, não registrou exposição ao agente nocivo ruído acima do permitido. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) A parte recorrente insurge-se contra a sentença, argumentando, em síntese, que no período de 04.12.1998 a 29.11.2004 exerceu as funções de auxiliar de controle e faturista/estoquista ficando exposto a ruído de 96dB, fazendo jus ao reconhecimento da sua natureza especial.

Não lhe assiste razão.

Nesta Turma Recursal, os autos foram baixados em diligência, para que a parte autora apresentasse laudo técnico contemporâneo à época do período cuja especialidade pretende ver reconhecida (04.12.1998 a 29.11.2004).

O autor, então, apresentou partes do LTCAT datado de 10.07.1998. Desse modo, não serve como prova da natureza especial das atividades prestadas no período controverso.

Entendo que o fato de o laudo apresentado ter sido feito em posteriormente à época da prestação do serviço não lhe retira a força probatória. É que uma vez constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que atenuam a nocividade, reputa-se que à época da atividade a exposição era igual ou até maior. (Processo nº 200204010489225/RS. Tribunal Regional da 4ª Região. Quinta Turma. Relator: Celso Kipper. D.E. Data: 21/06/2007).

O laudo feito depois da prestação do serviço serve à comprovação do caráter especial do trabalho, já que demonstra que nem mesmo o devir do tempo (com usual modernização de maquinário, incremento de regras de segurança no trabalho, etc) foi suficiente para diminuir ou anular os efeitos dos agentes agressores. É possível concluir, daí, que as condições de trabalho experimentadas anos antes eram iguais ou mesmo piores do que aquelas retratadas no laudo extemporâneo posterior à prestação do serviço.

Por outro lado, com relação a laudo feito antes da prestação do serviço, entendo que não é possível concluir que reflita as condições experimentadas pelo trabalhador nos anos seguintes à sua confecção, pelos mesmos argumentos, a contrario sensu, adotados para aceitar o laudo extemporâneo feito posteriormente à execução do trabalho.

Veja-se que no despacho que determinou (evento 28) a apresentação de laudos técnicos foi advertido que deveriam ser contemporâneos ou posteriores à época do trabalho prestado.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao autor.

Isso porque, de acordo com o PPP apresentado, o autor trabalhou como auxiliar de controle de 04.12.1998 a 31.07.1999 e daí em diante, como faturista/estoquista, sempre no setor de embarque e expedição da empresa Kablin S/A.

O LTCAT apresentado no evento 33 apresenta medições para as funções de auxiliar de controle nos setores "departamento de acabamento e expedição - escritório" e "área de embalagens e expedição - escritório". Tenho que deve ser considerada a medição encontrada nesse último setor, já que, diante da descrição das tarefas constantes no PPP, o autor não lidava com acabamento. Para a função de auxiliar de controle, no setor considerado, foi encontrado ruído de 73,2dB e, para o estoquista, 84,6dB. Portanto, não havia exposição da pressão sonora acima dos limites de tolerância estabelecidos pela redação revisada da Súmula nº 32 da TNU." (grifo nosso).

2. Incidente de uniformização foi admitido na origem.

3. Contrarrazões, em síntese, pugna pela manutenção do acórdão vergastado.

4. Para a demonstrar a divergência jurisprudencial trouxe os julgados: AgRg no REsp. nº 1057741 / ES, SEXTA TURMA, Rel. OG FERNANDES, DJe 27.04.2009; REsp. nº 1.192.897 / SP, Rel. MIN. MASSAMI UYEDA, julgado em 02.08.2011; AC 399333/RJ, Rel. JUIZ FEDERAL MÁRCIA HELENA NUNES, PRIMEIRA TURMA, DJU 24.04.2009; AC 2000.01.99.116531-4, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Rel. JUIZ FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, julgado em 28.11.2005; PEDILEF nº 200872590030730/SC, Rel. JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 28.10.2011; PEDLIEF nº 200932007018167/AM, Rel. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 08.02.2011; PEDILEF nº 200672950162422, Rel. JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, julgado em 19.10.2009; PEDILEF nº 200671950214055, Rel. JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, julgado em 16.02.2009; REsp. nº 200701781837, Rel. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJ 05.11.2007 e REsp. nº 200400659030, Rel. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 21.11.2005, de modo a defender a tese segundo a qual de que é possível a admissão de laudos técnicos extemporâneos, bem como o enquadramento do segurado como auxiliar de controle e faturista/estoquista no Departamento de Acabamento e Expedição ao invés do Departamento de Embalagens e Expedição.

5. Considero os julgados contrapostos em condições de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir de premissas com semelhança fático-jurídica.

6. Nesse passo, mesmo que a Turma Recursal tenha se posicionado, inicialmente, pela inadmissibilidade laudo acerca do período em debate, prosseguiu e fundamentou a improcedência do pleito recursal, mesmo que fosse considerado o laudo questionado, haja vista o nível de exposição reduzido, in casu, ao agente nocivo ruído. Isto é: a atividade exercida como auxiliar de controle e faturista/estoquista no Departamento de Embalagens e Expedição revelou, respectivamente, exposição a 73,2 dB e 84,6 dB.

9. Assim sendo, o desiderato recursal expressa nítida natureza fático-probatória, incompatível assim com a atuação específica uniformizadora deste Colegiado Nacional, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU.

10. Outrossim, ainda que o julgado de origem tenha se fundado em parâmetros desatualizados, em razão do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, os novos índices aplicáveis não tomariam o pedido procedente, eis que segundo o entendimento jurisprudencial vigente, o nível de tolerância é ainda mais elevado (Recurso Especial 1.398.260/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil).

11. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília,16 de março de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:2005.63.07.001727-2

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:MILTON RODRIGUES

PROC./ADV.:AILTON CARLOS MEDES

OAB:SP-150094

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:OLAVO CORREIA JÚNIOR

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. RMI. VALOR DA CAUSA. LIMITE LEGAL. IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. SÚMULAS Nº 42 E Nº 43 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual alterou parcialmente a sentença de procedência do pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do percentual 39,67% relativo ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994, e determinou o refazimento do cálculo de liquidação do julgado, de modo a respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos até a propositura da ação. Do acórdão destaca-se o trecho a seguir transcrito:

"Em que pese a sentença deva ser mantida por seus próprios fundamentos, verifica-se nos cálculos de liquidação do julgado que houve apuração, nos valores de atrasados, de monta superior a 60 salários mínimos até a data da propositura da ação.É cediço que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças, por força do disposto no Art. 3º da Lei 10.259/2001. A par disso, infere-se que até a propositura da ação a lei limita o valor da causa em até sessenta vezes o salário mínimo. Intentada a ação, o que sobrepujar o teto legal por culpa da demora do Judiciário, poderá ensejar a expedição de precatório, se assim desejar a parte. II - VOTO Diante de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o fim de que sejam refeitos os cálculos de liquidação do julgado, respeitando-se o limite legal de 60 salários mínimos até a propositura da ação - considerado o salário mínimo em vigência na data da propositura da ação - adicionados das parcelas vencidas no curso da ação."

2. O incidente de uniformização foi admitido na origem e remetido à TNU.

3. Não identificadas contrarrazões.

4. Para a demonstração analítica da divergência jurisprudencial foram transcritos os acórdãos paradigmas: processo nº 2006.63.11.000389-1, Juizado Especial Federal de Santos - SP [3ª Região] e processo nº 200372080091047/SC, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DE 06.12.2006, os qual segue transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO.PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). JUROS DE MORA. PAGAMENTO VIA COMPLEMENTO POSITIVO.1. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, porquanto a condenação, ou direito controvertido, não tem valor certo.2. No caso dos autos, considerando-se a DIB do benefício, que é anterior à primeira alteração legislativa, não se cogita de decadência, devendo ser rejeitada a prejudicial 3. O mero ajuizamento da ação no Juizado Especial não implica presunção tácita de renúncia à verba alimentar que supera os 60 salários mínimos, razão pela qual pertinente a decisão que, após intimação a parte autora que expressamente declarou não abdicar do excedente legal, determinou a redistribuição do processo para um das Varas Cíveis da Circunscrição de Blumenau.4. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, consoante Súmulas 03 e 75 deste Tribunal.5. É de ser afastado o pagamento administrativo como complemento positivo das prestações devidas a título de benefício previdenciário, porquanto tal procedimento fere o princípio segundo o qual o valor da execução dos débitos da Fazenda Pública não pode ser objeto de fracionamento ou cisão. Precedentes do STF." (grifo nosso).

5. O primeiro acórdão paradigma não serve ao cotejo analítico, porquanto oriundo de Juizado Especial Federal da mesma Região (Juizado Especial Federal de Santos - SP -3ª Região).

6. Em relação ao segundo julgado, igualmente não serve como paradigma, porquanto além da falta de identidade fática e jurídica frente ao acórdão de origem, trata-se de julgado oriundo da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal (Apelação Cível 200372080091047), e assim desatende à regra do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

7. Ademais, consoante explicitado no trecho do acórdão recorrido acima transcrito, a pretensa superação do entendimento lançado pela Turma Recursal importa reexaminar a matéria de fato regularmente analisada, o que encontra óbice no teor da Súmula nº 42 da TNU .

8. Noutro ângulo, a controvérsia que remanesce acerca da questão subsidiária alusiva à eventual competência de Vara Federal Comum ostenta natureza processual, e assim esbarra na diretiva jurisprudencial da Súmula nº 43 da TNU .

9. Nessas condições, voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:2014.51.51.006319-3

ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE:MARIZETE FREIRE DA SILVA

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESSEMELHANÇA FÁTICO-JURÍDICA. SÚMULA Nº 42 DA E QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pelo qual deu parcial provimento ao recurso inominado e reformou a sentença de procedência do pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A Turma Recursal ao assegurar apenas o benefício de auxílio-doença, teve em conta o quadro fático-probatório contextual retratado no feito, conforme registrado na fundamentação do acórdão recorrido, cujo trecho ora se reproduz:

"Com efeito, embora não conste nos autos que a autora tenha experiência em atividades que não exijam grande esforço físico, ela está atualmente com 50 anos de idade, sendo precoce concluir não ter potencial para reabilitação profissional que lhe permita reingressar no mercado de trabalho em atividades compatíveis com sua condição de saúde.

Esclareço que o juiz não está adstrito ao resultado do laudo, portanto a análise da capacidade laboral do autor, além de ser clinicamente verificada pelo perito judicial, ainda levou em consideração aspectos como idade, experiência profissional e potencial para reabilitação profissional, todos fatores decisivos para se aferir as reais condições do segurado de realizar atividades remuneradas no seu contexto sócio-econômico e cultural, seguindo a TNU:

Súmula 47. Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, tendo em vista que a incapacidade é parcial, sendo viável a reabilitação profissional, o benefício auxílio-doença, portanto, deve ser restabelecido, e não poderá cessar antes da conclusão de competente procedimento de reabilitação profissional."

2. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

3. Sem contrarrazões.

4. Para demonstrar o dissenso jurisprudencial a recorrente apresentou os julgados a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NA DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1-O laudo técnico constituiu relevante meio de prova para a concessão de benefício previdenciário decorrente da incapacidade para o labor. No entanto, não pode ser visto isoladamente, mas dentro de um contexto social,histórico e individual, elementos que corroboram com a conclusão médica quanto ao estado de saúde do autor frente às exigências do mercado de trabalho. 2-Considerando a qualificação profissional do autor, os elementos do laudo pericial, as doenças que a acometem e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitado (rurícola), esta configurada incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. 3 -Recurso da parte autora provido." (Processo nº 00073851320054036302, Rel. JUIZA FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, 1ª TURMA RECURSAL - SP, DJF3 15.06.2011)

E

"PREVIDENCIÁRIO.PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA QUE ATESTA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE DEMONSTRA IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDIO JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. DEFERIMENTO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão da aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que a incapacidade seja parcial. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01). 2. Além disso, o novel Decreto nº 6.214/07 estabelece: "Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: III -incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social"; "Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde -CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001. § 1º. A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social. § 2º. A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades"; (Art. 16, §2, Decreto n. 6.214/2007). 3. Segurado com 62 anos de idade, portador de hipertensão arterial e doença degenerativa. Baixa escolaridade. Baixíssima perspectiva de reinserção no mercado de trabalho. A aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e a interpretação sistemática da legislação que trata da incapacidade conduzem à aposentadoria por invalidez, ainda que atestada a capacidade parcial do ponto de vista estritamente médico. 4. Incidente do INSS conhecido e não provido." (PEDILEF nº 200583005060902, Rel. JUIZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, julgado em 17.12.2007).

5. Ocorre que o cotejo dos julgados contrapostos não denota a divergência enunciada de modo a ensejar interpretação discrepante, em tese, de lei federal. Isso porque a Turma Recursal de origem, diante da prova médico pericial e de seu livre convencimento adequadamente motivado, apreciou todos os aspectos relevantes inerentes ao caso sob exame, e concluiu tratar-se de incapacidade parcial, passível de reabilitação para outra atividade adequada às limitações da seguradora.

Já os paradigmas, por sua vez, veiculam o entendimento no sentido da necessidade de o Juízo proceder à análise das condições pessoais e sociais do segurado, de modo a verificar a existência da incapacidade social, a qual, uma vez constatada e somada à incapacidade parcial, possibilitaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, numa visão holística para além da avaliação médica.

6. Acontece que isso já foi feito pela Turma Recursal. Portanto, inviável o cotejo analítico válido entre os julgados pretensamente cotejados; quadro que faz incidir a diretiva da Questão de Ordem nº 22 da TNU.

7. Noutro ângulo, o desiderato recursal revela nítido caráter fático-probatório, o qual lança a discussão não apenas no campo da apreciação jurídica da prova, mas no âmbito típico do reexame da matéria de fato; o que sabidamente esbarra no teor da Súmula nº 42 da TNU.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5006892-27.2011.4.04.7105

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:ALTANIRA LUIZA DE LIMA

PROC./ADV.:EDMILSO MICHELON

OAB:RS-36152

PROC./ADV.:MATHEUS DE CAMPOS

OAB:RS-76 801

PROC./ADV.:KARLA SCHWERZ

OAB:RS-61 344

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MATÉRIA DE FATO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA. SÚMULA Nº 42 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS) a pessoa portadora de deficiência. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) A comprovação do requisito de renda familiar per capita não superior a 1/4 do salário mínimo não exclui os outros fatores que possam aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária a concessão do benefício assistencial (STJ, AGRESP 845743, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 15/06/2009)

A renda familiar comprovada nos autos não é o único elemento a ser considerado para se aferir a situação de miserabilidade. Para tanto, o Magistrado deve levar em conta todo o contexto probatório, podendo excepcionalmente negar ou conceder o benefício em situações que não se enquadram na definição objetiva de miserabilidade do art. 20, §3º, da LOAS (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo) (TRU da 4ª Região, IUJEF 2007.70.51.007841-0, Rel. Andrei Pitten Velloso, D.E. 28/10/2009).

Já decidiu o STF que, em que pese a validade do critério de renda per capita do art. 20, §3, da Lei nº 8742/93 (ADIn 1.232, DJ 01/06/2001), o critério não é absoluto:

"O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu §3º da Lei nº 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites feais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia ficar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato) a norma do art. 20 da Lei n. 8742/93, mas não afirmou a inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamento judiciais que , para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar assistência social 'a quem dela necessitar independentemente da contribuição à seguridade social', tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família..." (STF, Reclamação nº 4.374, rel. Gilmar Mendes, Informativo nº 454)

O benefício assistencial de prestação continuada, como a própria denominação deixa a transparecer, visa garantir auxílio ao indivíduo incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe permita subsistir por seus próprios meios, ou pela família.

2. O incidente não foi admitido na origem. Agravado, foi remetido à TNU.

3. Sem contrarrazões.

4. Para a demonstrar a divergência jurisprudencial apresentou o (s) julgado (s):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. GRUPO FAMILIAR. ROL DO ART.16 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. (...) 4. Inconformado, o INSS interpôs pedido de uniformização, no qual sustenta a contrariedade do julgado com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o grupo familiar deve ser entendido restritivamente de acordo com o rol do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Cita como paradigmas o PEDILEF2007.70.95.010663-7 e alguns julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. O incidente foi admitido pela Juíza Federal Presidente da Turma Recursal do JEF/AM. Encaminhado o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a este relator. 6. Conhecimento do presente incidente, ante a existência de similitude fático jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma desta TNU, na medida em que aquele considera como grupo familiar todas as pessoas que residem com a autora e o paradigma apenas aquelas que constam do rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Desconsidero, entretanto, os julgados do TRF da 3ª Região, vez que não se prestam como paradigmas, nos

termos do artigo 14, § 2º da Lei nº10.259/2001. 7. Com efeito, a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que: "O grupo familiar, para efeito da concessão do benefício assistencial, deve ser definido de acordo com o art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91. Os filhos maiores e capazes não podem ser considerados integrantes do grupo familiar, e nem mesmo sua renda pode ser computada para efeito do cálculo da renda mensal per capita, para efeito da concessão do benefício assistencial, por falta de previsão legal. incidente conhecido e provido. PEDILEF 200870530040166. 8. Diante disso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente incidente, para fixar a premissa de que, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de núcleo familiar deve ser aferido, restritivamente, nos termos do art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado. (TNU. PEDILEF 201032007001581. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho. DJU: 29.03.2012)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. ILIQUIDEZ DA SENTENÇA NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO CONSTATADA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

I - Não obstante inexistir em sede de Juizado Especial Federal Cível processo de liquidação e/ou execução, trata-se de hipótese em que o benefício concedido é líquido e certo, no valor de 01 salário mínimo mensal. Arguição de iliquidez afastada, em face dos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95) orientadores dos Juizados Especiais Federais. II -

Comprovada a incapacidade total e definitiva da parte autora para o trabalho, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93. III - Recurso improvido. (TR-MS, processo nº 2006.36.00.700251-9, Rel. Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI, publicado em 31.03.2006)

"I - RELATÓRIO Cuida-se de recurso inominado, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, da sentença prolatada nos autos que se processaram perante o Juizado Especial Federal, em que o recorrente figurou como réu, e o recorrido, ANDRIELSON DIAS DE LIMA, como autor. A sentença impugnada nesta via recursal condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à implantação do benefício assistencial. O recorrente questiona a hipossuficiência do autor, pelo fato de seu genitor auferir aposentadoria no valor de R\$ 670,00 reais mensais, quando o salário mínimo é a época de R\$ 465,00. A parte autora, em contra-razões, requereu a manutenção da sentença. II - VOTO (...) Analisemos, então a sua condição econômica. No caso em exame, o estado de necessidade parece devidamente comprovado pelo laudo social. É certo que não basta a incapacidade financeira de quem pretende o socorro da assistência social; o benefício é devido se, além de não poder prover a própria subsistência, seja impossível à família do portador de deficiência atender suas necessidades básicas de sobrevivência. E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da vetusta controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no § 3o. da Lei 8742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício, sendo certo, também, que o benefício em questão não é, de modo algum, álibi a afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física, o que, à evidência, fere não só a Lei Civil, mas o mais essencial princípio de dever moral. No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivem com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais. Assim sendo, a teor do art. 203 da CF, o qual prevê que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, há de se prestigiar o art. 20, § 3o. da Lei 8742/93 com fim de reconhecer devido o benefício ao idoso ou portador de deficiência cuja família perceba renda inferior a ¼ do salário mínimo, sem privar desse benefício, no entanto, quem receba valor maior, desde que comprovada a necessidade da assistência social, na esteira do que restou consignado pelo Legislador Constitucional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Processo AGA 200801197170 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:27/04/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o



critério de aferição da renda mensal previsto no § 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. Data da Decisão 03/03/2009 Data da Publicação 27/04/2009 Portanto, além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário- menos de ¼ do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. No entanto, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontroversa pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não seria devido o benefício da prestação continuada. A hipótese dos autos estampa, justamente, caso em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira da família do recorrido, que se encontra em núcleo familiar cuja renda per capita é inferior 1/4 do salário mínimo - à época da sentença, de R\$ 465,00 - no que pertine ao valor percebido pelo genitor da parte autora (R\$ 670,00) mensais a título de aposentadoria, sendo certo que não refulgiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver nas condições apontadas no laudo social: trata-se de núcleo familiar composto por seis pessoas, o pai, a mãe, o autor deficiente e dois irmãos menores e uma sobrinha. Portanto, entendendo ser devido o benefício a contar do requerimento administrativo 18/07/2007 conforme documento anexo à inicial. Isso posto, VOTO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo integralmente a sentença proferida. Condeno o recorrente em honorários advocatícios, que ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença." (TR-MS, processo nº 200662010017610, Rel. Juiz Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, publicado em 05.04.2011; grifo nosso) 5. Como se percebe, o entendimento expressado no acórdão recorrido é no sentido de negar o benefício por entender, em razão de todo o conjunto probatório produzido não estar configurado o estado de miserabilidade social do grupo familiar. Vale dizer, o juízo anterior não se baseou em único critério para formar seu convencimento adequadamente motivado. 6. Por sua vez, o cotejo entre os julgados contrapostos não permite extrair discrepância jurisprudencial válida, porquanto expressam realidade fático-jurídicas diversas. 7. Assim se apresenta, tendo em conta que o primeiro julgado transcritto, cuida da situação de filho maior de 21 anos de idade não ter seus rendimentos computados na renda familiar, de modo a não interferir no cálculo da renda per capita. Ocorre que, como já explicitado, tal cálculo tornou-se inócuo diante da valoração contextual realizada pelo Juízo anterior informado pelo estudo socioeconômico realizado. 8. Quanto aos segundo e terceiro acórdãos paradigmáticos, percebe-se nítida incongruência fática, vez que à época os juízos reconheceram: "(...) a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família" e "a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova", respectivamente, assim sendo igualmente não servem ao cotejo analítico válido. 9. Portanto, tem lugar a diretiva da Questão de Ordem nº 22/TNU . 10. Demais disso, o pleito recursal implica o reexame do quadro fático apreciado na origem, o que expressa contrariedade à moldura recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 e ao teor da Súmula nº 42 da TNU . 11. Nessas condições, voto pelo não conhecimento do PEDILEF.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 16 de março de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000521-58.2012.4.01.4300
ORIGEM:TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE:JOSE DOS SANTOS RODRIGUES
PROC./ADV.:KARINE KURYLO CÂMARA
OAB:TO-3058
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins que reformou a sentença para conceder benefício de aposentadoria por invalidez com DIB a partir do ajuizamento. Segue trecho do acórdão:

"(...) o perito judicial atestou que o autor é pessoa com transtorno psicótico - CID F29, estando total e temporariamente inapto para o trabalho, bem como impossibilitado de locomover-se sozinho fora do lar. O especialista afirmou ainda que a doença iniciou-se em 2000 e a incapacidade em 03/2012, esclarecendo que não foi possível diagnosticar a epilepsia por ausência de laudo de eletroencefalograma. Entretanto, outros elementos nos autos formam convicção diversa quanto ao início da incapacidade: extrato INF BEN informando o recebimento de auxílio-doença, na qualidade de contribuinte individual, no período de 23/02/1999 a 31/03/2006, em razão de doença classificada como G41.0 (estado de grande mal epilético); prontuários da Clínica de Repouso São Francisco em nome do autor, datados em 2001 e em 2003; declarações médicas, datadas em 14/10/2003 e em 16/12/2003, atestando que o autor não pode exercer suas atividades diárias, por tempo indeterminado, em razão de ser pessoa com transtorno mental; Ação de Interdição proposta contra o autor em 2004; termo de compromisso de curador do autor em razão de absoluta incapacidade para o desempenho das atividades da vida civil, datado em 30/10/2006; fichas de posto de atendimento de saúde da rede pública municipal, datadas de 14/01/2010 a 08/12/2011, diagnosticando o autor como pessoa com epilepsia e esquizofrenia. Dessa forma, o conjunto probatório leva à dedução de que o autor encontrasse impossibilitado para o exercício das atividades da vida civil desde 2006, quando ainda possuía a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Na dúvida, deve ser aplicado o princípio in dubio pro misero e o princípio da dignidade humana para conceder ao autor aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da ação."

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. Para demonstrar a divergência jurisprudencial trouxe como paradigmas julgados da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 00010356520084036314 da Seção Judiciária de São Paulo-SP, Relator Juiz Federal Silvio Cesar Arouck Gemaque; de modo a subsidiar a tese segundo a qual cessados os pagamentos dos benefícios de forma indevida, esses devem ser pagos retroativamente. Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Registre-se, em relação à manutenção da qualidade de segurado, que o juízo anterior o fez à conta da análise da prova dos autos entendendo que não se estava diante de hipótese de retroação do benefício, desse modo, entender que o benefício deva retroagir à data em que ocorreu a cessação dos pagamentos dos benefícios importa em reexame da situação fática o que é vedado na atual fase processual.

7. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido, denotam o caráter eminentemente fático-probatório da controvérsia.

8. Portanto, sobretudo numa quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da presteza jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU .

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de março de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0002224-28.2010.4.03.6308
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:DELZA RODRIGUES GIMENEZ
PROC./ADV.:ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
OAB:SP-172851
PROC./ADV.:FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
OAB:SP-216808
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, pelo qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio doença ou, a concessão de aposentadoria por invalidez. Segue trecho do acórdão:

"(...) No caso em tela, o laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes atesta que a parte autora não se encontra incapacitada totalmente para as suas atividades habituais e para o trabalho.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia ou a apresentação de relatório de esclarecimentos

adicionais. Apresentado o laudo pericial, não há óbice para que o juiz profira desde logo a sentença de mérito, sem que haja a prévia intimação das partes (artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001 c/c o Enunciado n.º 84 do FONAJEF). Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que "o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331". (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994, grifos nossos).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 5.268/SP, que teve por relator o Ministro Athon Carneiro, decidiu que "o juiz pode, a qualquer tempo, sob prudente discricão, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de prova pericial, ou reconsiderar anterior decisão que a havia dispensado. O fato, assim, do MM Juiz haver indeferido a realização da prova testemunhal, não significa que, mais tarde e após realizada a prova pericial, venha a deferi-la para complemento de sua convicção. Essa momentânea dispensa da prova testemunhal, em suma, não obsta a sua realização posterior, se a tanto se convencer de sua necessidade o Tribunal ou o próprio Juízo de origem para o bom julgamento da demanda."

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as conclusões do experto.

No que tange as informações e documentos novos noticiando a piora no estado de saúde da parte autora, após a propositura da ação, entendendo tratarem-se de fato novo que devem ser objeto de novo requerimento administrativo junto ao ente autárquico e, em caso de indeferimento, de nova postulação judicial.

Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei, na Constituição Federal e na jurisprudência pacificada no âmbito de nossos Tribunais pátrios.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001."

2. O incidente de uniformização após submetido ao juízo de retratação pela TR de origem foi remetido para a TNU.

3. Sem contrarrazões.

4. Para demonstrar a divergência jurisprudencial trouxe como paradigmas julgados da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (PEDILEF 128447120074014, Relator Juiz Federal Ademar Aires Pimenta da Silva), da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de e do STJ (AGRESP 200801033003, Relator: Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), 5ª Turma, 29/11/2010); de modo a subsidiar a tese segundo a qual concluindo o laudo pericial pela incapacidade parcial, deve o julgador analisar o cabimento do pedido segundo outros elementos probantes ou deferir o pedido.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Registre-se, em relação ao requisito de incapacidade para o trabalho, o juízo anterior o fez à conta da análise da prova dos autos, consignou que a recorrente não se encontra incapacitada totalmente para o trabalho; e considerou outros aspectos correlatos, conforme se encontra na fundamentação do acórdão.

7. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido revela o caráter eminentemente fático-probatório e processual da controvérsia.

8. Portanto, ressalvado o entendimento pessoal do relator em relação ao Enunciado nº 84 do FONAJEF , respeitosamente, certo é que o conhecimento da matéria implica reexame do quadro fático, e assim conflita com o teor da Súmula nº 42 da TNU .

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de março de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO:5002988-28.2013.4.04.7202
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):MARCOS ANDRÉ AROLDI
PROC./ADV.:FLÁVIA LEITE SOARES GERLACH
OAB:DF-34576
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. Também afirma que, na vigência da Lei 11960/09, os juros de mora devem ser calculados sem capitalização, com o termo inicial fixado na citação. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ, da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro e da 5ª Turma Recursal de São Paulo.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma

Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como

o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação

n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço".

Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n.

2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser

julgado improcedente.

Em consequência, resta prejudicado o incidente no tocante ao termo inicial dos

juros de mora e à capitalização.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0537851-25.2007.4.05.8300

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:JOÃO PAULO GUARANÁ TABOSA DE ALMEIDA

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO. FRAUDE. TESE JURÍDICA INOVADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização de danos materiais e morais, diante de fato imputado a terceiro (vazamento das provas) que tergiversa a relação de causalidade da responsabilidade dos réus.

2. Inconformado, o autor pleiteia pedido de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, ao invocar precedente de responsabilização dos réus, baseado no cancelamento tardio do concurso. Alega, em síntese, que os réus são responsáveis justamente em face do cancelamento tardio do concurso.

3. Incidente admitido na origem.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, vislumbro efetiva inovação quanto às razões de responsabilidade dos réus, baseando-se no cancelamento tardio do concurso, e não simplesmente nas razões de seu cancelamento. Tal inovação recursal só é admissível quando prequestionada nas instâncias ordinárias, situação disfar dos autos, porquanto a tese levantada só fora efetivada em sede de pedido de uniformização, o que é vedado nos termos da Questão de Ordem n. 10: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas instâncias anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal do Acórdão recorrido.

6. É justamente o que ocorrerá nos autos, enquanto as instâncias ordinárias examinaram a questão, em face da discussão e argumentos lançados na inicial, cuja decisão entendeu que o cancelamento da prova ocorreria em face de fato de terceiro, alheio à relação de causalidade, o pedido de uniformização lança questionamento sobre o retardamento dessa providência pelos réus, ilação não enfrentada anteriormente.

7. Nesse passo, irretocável a necessidade da aplicação da Questão de Ordem n. 10, justamente para preservar a função institucional da TNU de uniformizar teses jurídicas - cujas premissas reclamam o prévio enfrentamento da questão pelas instâncias ordinárias.

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Açordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO:0502649-94.2015.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:FRANCISCA MARIA FAGUNDES

PROC./ADV.:CLAUDIA ROBERTA GONZALEZ LEMOS DE PAIVA

OAB:RN-3654

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AXÍLIO-DOENÇA.INCAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício de auxílio-doença e de conversão em aposentadoria por invalidez. O julgado combatido analisou e concluiu, a partir do resultado da perícia médica judicial e da

documentação carreada, pela ausência de incapacidade para o trabalho. Segue trecho do acórdão:

"(...) No caso dos autos, a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica há três anos, de diabetes Mellitus há dois anos, de gonoartrose incipiente bilateralmente constatada em 18.02.2014, de osteopenia constatada em 12.09.2014 e de tendinopatia calcária em ombro direito constatada na presente avaliação médica pericial (anexo 18). Como bem asseverou o juízo sentenciante: "No presente caso, desde logo se verifica que a parte autora não padece de incapacidade laborativa, o que, nos termos da legislação previdenciária aplicável à espécie (art. 42 e 59, da Lei nº. 8.213/91) figura como requisito indispensável à concessão do benefício previdenciário perseguido. Com efeito, da análise dos autos, vejo que o laudo do perito designado por este Juízo conclui, de forma clara e enfática, pela inexistência de incapacidade temporária ou definitiva da parte demandante para o trabalho." (anexo 18).

O quadro clínico da autora não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho, mas apenas enseja uma limitação, dada a redução da sua plena capacidade laborativa. Em que pese a parte autora ter 63 anos de idade, ela é alfabetizada, mora em Natal e seu último ofício de artesã/costureira é compatível com sua atual limitação. Frise-se que o laudo não vincula a convicção judicial. Contudo, não há nos autos outros documentos capazes de infirmar a conclusão pericial, donde ele constituir-se ferramenta fundamental para reconhecer a inexistência de incapacidade (...)"

2. Enquanto que a recorrente sustenta, em resumo, que o julgado deixou de considerar o conjunto das doenças existentes e das condições pessoais, quais sejam, idade (mais de 63 anos), baixa escolaridade (primeiro ano do segundo grau)

e o exercício somente da função de artesã-costureira durante toda vida, o que implica inexistência de qualquer experiência que a permita realizar nova atividade diante da inexistência de qualificação profissional; que o exame médico pericial quando respondeu ao quesito se a recorrente tinha experiência profissional anterior resumiu-se a responder que alegou não ter outras ocupações. Alega a ocorrência de falhas na formulação e nas respostas do laudo médico pericial, com o comprometimento da resposta ao quesito formulado e a incapacidade do demandante em realizar outras atividades considerando as provas dos autos. Ademais, que a avaliação de quadro como o presente não pode ser feita somente no âmbito médico; por entender que há que ser consideradas as condições de inserção no mercado de trabalho, levando-se em conta a idade, grau de instrução e o meio social onde vive. Destaca em arrimo dessa motivação julgado da TR5. (Recursos 05020707420144058500. Relator FERNANDO ES-CRIVANI STEFANIU. Primeira Turma data da decisão 12/11/2014); (REC JEF 2004.35.00725033-7. Rel. Juiz MARIA DIVINA VITORIA. Publicado no DJ/GO 04/03/2005); TR1. Processo 289569020074013.Relator CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO. 1ªª Turma Recursal-GO. Fonte DJGO 11/07/2007; e da TR3. Juiz Federal FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER Relator (TR3. Recursos 05021088620144058306. Relator FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER Segunda Turma. Creta -Data:12/02/2015). Prossegue em alentado arrazoado ancorado em farta jurisprudência, para ao final pugnar no sentido de reformar do julgado de modo a assegurar o benefício pleiteado.

3. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

4. As contrarrazões pugnam pela inadmissibilidade do PU.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Com efeito, o desiderato recursal em apreço implica, não apenas a apreciação jurídica da prova produzida, mas seu revolvimento, porquanto a instância anterior regularmente já o fez e concluiu, à vista do quadro fático-probatório, nomeadamente do laudo médico pericial - sem embargo de declaração - de par com a documentação carreada pela inexistência de incapacidade para o trabalho.

7. Anote-se, este Colegiado Nacional somente atua em questões de direito material, para firmar tese jurídica; caso contrário se transformaria em instância de revisão, em desacordo com a moldura recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Portanto, o conhecimento da matéria esbarra no teor da Súmula nº 42 da TNU.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 16 de março de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0001564-67.2011.4.03.6318

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:ANTÔNIO MOLINARI NETO

PROC./ADV.:JOSÉ CARLOS THÉO MAIA CORDEIRO

OAB:SP-74491

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.



1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) desde a data do cancelamento de seu benefício.

2. O Acórdão, com fundamento no art. 46 c/c 82 §5º da Lei 9.099/95, adotou as razões da sentença para mantê-la. Segue trecho da sentença:

"(...) A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que há incapacidade parcial e permanente em razão da visão monocular.

Verifica-se que a incapacidade impede apenas que o autor exerça atividades que exijam visão binocular, o que não é o seu caso, conforme esclarecimentos do Sr. Perito.

Os autos não possuem elementos que permitam afastar as conclusões do Sr. Perito quanto à inexistência de incapacidade. Por outro lado, a parte autora foi submetida à análise de dois peritos diversos e sem contato entre si - o Perito do INSS e o Perito Judicial - que concordaram no sentido de inexistência de incapacidade para o trabalho.

De acordo com a prova produzida, vê-se que a parte autora não está incapaz para o trabalho, motivo pelo qual os pedidos são improcedentes."

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Não se identifica contrarrazões.

4. Para demonstrar a divergência jurisprudencial trouxe julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 05051817620084058500, relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann; de modo a subsidiar a tese segundo a qual constatada a visão monocular impõe-se a concessão do auxílio-doença até que através da reabilitação se consiga a reinserção no mercado de trabalho ou seja deferida a aposentadoria por invalidez. Passo ao voto.

5. ste PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Registre-se, o Juízo anterior analisou e decidiu a causa segundo o conjunto fático-probatório, tal como se encontra na fundamentação do acórdão.

7. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e da jurisprudência destacadas, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido denota o caráter eminentemente fático-probatório da controvérsia.

8. Portanto, o conhecimento da matéria esbarra no teor da Súmula nº 42da TNU .

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de março de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000085-18.2015.4.90.0000

ORIGEM:CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

IMPETRANTE:JURACI ALVES DE MACEDO

PROC./ADV.:VITÓRIA RÉGIA DE MEDEIROS DANTAS

OAB:RN-9876

IMPETRADO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. ART. 10 DA LEI Nº 12.016/2009. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Colima-se neste mandado de segurança viabilizar a tramitação do PEDILEF nº 0501449-17.2013.4.05.8402, cujo acórdão transitou em julgado em 25/05/2015, interposto em razão de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte pelo qual deu provimento ao recurso do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS e reformou a sentença concessiva de benefício assistencial (LOAS) à impetrante, por entender não demonstrada situação de miserabilidade social.

2. Por sua vez a causa de pedir da impetração nesta sede uniformizadora é o não conhecimento do PEDILEF pelo relator Juiz Federal Relator DANIEL MACHADO DA ROCHA, entendimento confirmado pelos demais membros desta Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, na sessão do dia 15.04.2015.

3. O acórdão tem o teor a seguir transcrito:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. INEXISTÊNCIA DE MISERABILIDADE DO GRUPO FAMILIAR. PARADIGMAS DE TR, TNU E STJ. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. RITNU. REEXAME DE PROVAS. IN-

TELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que deu provimento ao recurso da parte ré, reformando a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício assistencial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: EMENTA:ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INC. V DA CRFB E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. REQUISITO ECONÔMICO NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO. 1. A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. A Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social -LOAS, por intermédio do seu art. 20, § 3º, estabelece que considerase incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985-RG/MT, o RE 580.963-RG/PR e a Reclamação n.º 4374/PE, relator para o acórdão o Min. Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, estabelecendo, neste momento, a prevalência da avaliação concreta da miserabilidade sobre o critério objetivo legal. 4. Ressalta-se que, na mesma oportunidade, o STF também declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), cuja redação encontra-se vazada no sentido de que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas", entendendo-a contrária ao princípio constitucional da isonomia e à organicidade do sistema de seguridade social. 5. No caso em apreço, verifica-se que, a despeito do entendimento consagrado no âmbito da Suprema Corte, admitindo a prevalência da avaliação concreta da miserabilidade, não foi a parte autora capaz de comprovar o preenchimento do requisito legal, extraindo-se dos elementos constantes dos autos que o grupo familiar do qual faz parte não ostenta as vestes da miserabilidade. 6. Registre-se que, de fato, o benefício de valor mínimo percebidos pelo esposo da autora, integrante de seu grupo familiar, não deve ser computados para fins de cálculo da renda familiar per capita, nos termos do que recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos precedentes citados; todavia, no caso sub examine, a avaliação das circunstâncias específicas da realidade vivenciada pelo grupo familiar ensejam a conclusão de que inexistem miserabilidade nos termos autorizados da concessão do benefício assistencial, pelo que deve a sentença de improcedência ser mantida. 7. Ademais, o laudo social argumenta que "a família da Sra. Juraci não se encontra em situação de miserabilidade, considerando que possui meios de prover suas necessidades." 8. Recurso inominado da parte ré provido.

2. Em seu incidente, a parte autora sustenta que: "a decisão guerreada afrontou a legislação que trata do grupo familiar, portanto o Senhor José Ferreira de Azevedo não poderia está incluso no núcleo familiar (computação da renda), por se trata de pessoas não elencada no disposto no § 1º, do artigo 20 da LOAS; além de computar sua renda, não efetuou o desconto de R\$ 400,00 referente a pensão alimentícia paga por Senhor José aos seus filhos (cfe. Conta no relatório da perícia social), como também foi computado de forma equivocada a renda do senhor Silvino Ferreira de Macedo, no valor de um salário mínimo, considerando que ele tem mais de 65 anos; tudo sem uma fundamentação válida." Aduz que o acórdão diverge do entendimento desta TNU (PEDILEF 05056190320064058103, 200481100176162 e 200470950028054), do STJ (AR 200302283262 e RESP 200901263619), do TRF da 3ª Região (APELREEX 00320818520024039999) e do TRF da 1ª Região (AC 200901990688356).

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. No caso, entendendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. A recorrente também aponta como paradigmas da divergência arestos da TNU e do STJ sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 13, parte final, do RITNU (Resolucao nº 22 de 4/06/2008).

7. O acórdão censurado, com amparo no conjunto fático-probatório presente nos autos, foi conclusivo quanto inexistência de miserabilidade do grupo familiar da parte autora, de modo que atender à postulação da recorrente no sentido de permitir o reexame das provas consistiria em flagrante ofensa à súmula 42, desta TNU, o que não se admite.

8. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

4. Tal o contexto, aplicou-se o entendimento consolidado nesta TNU expressado na Súmula nº 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Ademais, foi ressaltada a ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões apresentadas. Passo ao voto

5. Toda a argumentação baseia-se no suposto equívoco do Juízo de origem acerca do cálculo da renda familiar. Em outros termos, sustenta-se lesão a direito líquido e certo em virtude da alegada inclusão de valores auferidos pelo irmão da impetrante Sr. José Ferreira de Azevedo, em contrariedade, segundo entende, ao disposto no § 1º. art. 20 da Lei 8.742/1993, por ele não residir sob o mesmo teto.

6. Ocorre quer o Colegiado Nacional examinou a matéria em seu conjunto para concluir que, nas circunstâncias, cuidava-se de pleito de reexame do quadro fático-probatório analisado válida e adequadamente pela Turma Recursal de origem; pelo que identificou óbice na orientação consolidada na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

7. Assim colocado, manifestamente não se extrai da causa de pedir a presença de direito líquido e certo, nem se vislumbra ilegalidade ou eventual teratologia, nem tampouco irregularidade no processamento, encaminhamento, votação e proclamação do resultado do julgado, satisfatoriamente motivado.

8. Nessas condições, na forma dos art. 5º, inciso III e do art. 10, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, voto no sentido de indeferir da inicial.

9. Descabe condenação em custas, e em honorários advocatícios

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais indeferir a petição inicial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:2013.51.67.147426-5

ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE:GÉRUCIA DOS SANTOS POBLAN

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro pelo qual manteve a sentença para conceder benefício de auxílio-doença com DIB a partir do laudo pericial. Segue trecho do acórdão:

"(...) A questão cinge-se quanto ao início da incapacidade funcional da autora, uma vez que, por estar, anteriormente, em gozo de auxílio-doença, julga-se que mantém qualidade de segurada, bem como, preenche a carência legal para a concessão do benefício pleiteado.

Para averiguar a incapacidade laborativa da parte autora foi realizada perícia médica, em que foi constatada que a mesma é portadora de espondiloartrose lombar com discopatia degenerativa lombar, situação que a incapacitaria de forma temporária.

Indagado acerca do início da incapacidade, atestou o perito que não é possível fixar uma data para o surgimento da mesma.

Dessa forma, a sentença fixou o início da incapacidade e, consequentemente, da DIB do benefício para a data do laudo, isto é, em 20/03/2014.

Cumprre esclarecer que o laudo apresentado, que serviu de base para a sentença, foi elaborado por perito judicial de confiança do juízo, sendo, portanto, consideradas imparciais as suas afirmações, razão pela qual devem prevalecer.

Ademais, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro já se pronunciaram a respeito do tema, conforme podemos aferir da leitura do Enunciado nº 79, abaixo transcrito:

"Não merece reforma a sentença que fixa a data de início do benefício na data da perícia médica judicial quando esta não puder definir o início da incapacidade (Precedente: Processo nº 2008.51.51.032214-9/01)"

Dessa forma, não merece reforma a sentença ora impugnada, por estar a fixação da data de incapacidade na data do laudo de acordo com o ordenamento jurídico e com o entendimento pacificado da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL QUE NÃO CONSEGUIU ESPECIFICAR A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO OU DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATADA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTEPROVIDO. 1. Quando a perícia judicial não consegue especificar a data de início da incapacidade, e em se tratando de concessão de auxílio-doença, o termo inicial da condenação ou data de início do benefício deve corresponder à data da elaboração do laudo pericial. 2. Pedido de uniformização parcialmente provido. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200763060094503 SP , Relator: JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data de Julgamento: 14/09/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 13/11/2009 PG 03)

Diante do exposto e considerando que resta autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria já pacificada nas Turmas Recursais, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da PARTE AUTORA, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau."

2. O incidente não foi admitido na origem.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. Para demonstrar a divergência jurisprudencial trouxe como paradigmas julgados da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200840007122940, Relator Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira) e do Superior Tribunal de Justiça - STJ (REsp 1095523/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 3ª SEÇÃO); de modo a subsidiar a tese segundo a qual cessados os pagamentos dos benefícios de forma indevida, esses devem ser pagos retroativamente.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Registre-se, em relação ao início da incapacidade o juízo anterior o fez à conta da análise da prova produzida para concluir não ser o caso de retroação do benefício; entender de modo diverso importa reexame da situação fática, e não apenas apreciação jurídica do conjunto probatório, o que é vedado a partir da moldura recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

7. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e da jurisprudência destacadas, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido, denota o caráter eminentemente fático-probatório da controvérsia.

8. Portanto, o conhecimento da matéria encontra óbice no teor da Súmula nº 42 da TNU

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de março de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502374-13.2013.4.05.8402

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA

PROC./ADV.:BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA

OAB:PB-14412

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIB. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Postula-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, pelo qual confirmou a sentença de procedência do pedido de pensão por morte, com DIB na data do requerimento administrativo (07/11/2013). Enquanto que a recorrente pugna, em suma, pela concessão do benefício desde a data do óbito do segurado, respeitada a prescrição quinquenal. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) No presente caso, destacou o juízo sentenciante: "Nesse contexto, tenho por incabível a transformação da renda mensal vitalícia em pensão por morte em favor do cônjuge sobrevivente. (...) Contudo, a jurisprudência vem admitindo, a concessão do benefício de pensão por morte quando a parte interessada comprova que o Instituto Previdenciário incorreu em equívoco ao conceder um benefício de natureza assistencial, quando o de cujus fazia jus a um auxílio-doença ou a uma aposentadoria, consoante demonstram as ementas abaixo transcritas (...) No caso dos autos, a autora sustenta que o de cujus, quando começou a perceber a renda mensal vitalícia por incapacidade, deveria gozar, na verdade, do benefício de aposentadoria por invalidez do trabalhador rural segurado especial, o que lhe conferiria qualidade de segurado da Previdência ao tempo do óbito. Com efeito, o conjunto probatório dá suporte à tese levantada pela parte autora, conforme passo a explanar. No caso dos autos está robustamente comprovado que o autor, à época da DER/DIB do benefício nº 0550778970 (12/08/1993), já possuía a condição de segurado trabalhador rural. Veja-se a prova documental acostada aos autos, tais como a sua Certidão de Casamento (doc. 14), a Certidão de Casamento de seu filho Renan Canuto, onde consta a profissão do de cujus como agricultor (doc. 05), Ficha de Filiação Sindical em Brejo do Cruz/RB, ocorrida em 06/06/1974 (doc. 17), o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR ("INCRA da terra"), terras em que o de cujus trabalhava, ainda hoje em seu nome (doc. 18); a própria Certidão de Óbito do instituidor, ocorrido em 02/09/1993, onde consta a profissão do de cujus como agricultor (doc. 02); Certidões de Nascimento de seus filhos (docs. 06/13), dando conta de que todos nasceram no Sítio Olho D'água, em Brejo do Cruz/PB, terras em que sempre trabalhou o instituidor. Ressalte-se, por fim, a própria concessão da aposentadoria por idade rural da autora, concedida em 13/08/1997 (doc. 04), o que corrobora que o casal sempre viveu do labor rural. Aliás, os depoimentos colhidos na AIJ ratificaram que a autora e seu esposo nunca se separaram. Diante de tais circunstâncias, verifica-se que se equivocou o INSS ao deferir, em 12/08/1993 (doc. 03) o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, de modo que o instituidor, em lugar desse benefício, já deveria ter recebido uma aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural. Considerando, portanto, que o de cujus, na data do óbito, já deveria estar recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural, uma vez que possuía a qualidade de segurado do RGPS, a autora faz jus à pensão por morte de seu falecido marido, pois o fato de este não ter requerido sua aposentadoria, à época, correta não obsta o deferimento daquele benefício à sua esposa. Assim, preenchidos os requisitos

legais para a concessão do benefício de pensão por morte, esse é devido à autora desde a data do requerimento administrativo, qual seja 07/11/2013 (doc. 15). Dessa feita, a parte autora faz jus a percepção do benefício de pensão por morte, na qualidade de cônjuge da sua falecida esposa".

2. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

4. Para demonstrar a divergência jurisprudencial trouxe como paradigmas julgados da Turma Nacional de Uniformização (TNU- PEDILEF 200433007245735 recurso cível, Relator Juiz Federal CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA, data da decisão 24/09/2004); da 1ª Turma Recursal da Bahia (Processo: 543797520044013, recurso contra sentença do juizado cível Relator Juiz Federal CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA, 1ª Turma Recursal - BA, DJBA 06/10/2004); do Tribunal - 5ª Região; Embargos de Declaração na Remessa Ex Officio - 149143; Processo: 9805459810 UF: AL Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 24/04/2003 Fonte DJ - Data:27/06/2003); do Tribunal - 3ª Região; AC - Apelação Cível - 592283; Processo: 200003990274662 UF: MS Órgão Julgador: Oitava Turma; Data da decisão: 20/10/2003; DJU DATA:25/11/2003 Página: 427; Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA; do Tribunal - 2ª Região; AC - Apelação Cível - 208482; Processo: 199902010393599 UF: RJ Órgão Julgador: 5ª Turma Data da decisão: 20/05/2003 DJU DATA:30/05/2003 página: 261 Relator(a) JUIZ RALDENIO BONIFACIO COSTA) de modo a subsidiar a tese segundo a qual a concessão do benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado deve se dar a partir da data do óbito e não na data do requerimento administrativo DER. Nesse rumo, que deve prevalecer o princípio do tempus regit actum, aplicando-se a redação original do art. 74 da Lei 8.213/1991 (modificado pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997) dado que o óbito ocorreu na vigência da redação original do art. 74 da Lei 8.213/1991 (em 02/09/1993). Considero demonstrada a divergência jurisprudencial

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

7. Registre-se, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, denota a caráter eminentemente fático-probatório da controvérsia e o propósito de superação do entendimento lançado pela instância anterior, regularmente lastreado em elementos de prova que não permite, manifestamente, aplicar a regra do inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213/1991.

8. Portanto, o conhecimento da matéria em apreço encontra óbice no teor da Súmula nº 42 da TNU

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nós termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de março de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5006116-38.2013.4.04.7208

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:JOÃO DANIEL DOS SANTOS

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB:SC-15426

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. REVISÃO DE RMI. DIB. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. CONFORMIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Busca-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que deu provimento aos embargos de declaração para rejeitar a pretensão do segurado e pronunciou a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

2. O recorrente sustenta, em resumo, com base no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/1991, que o prazo decadencial do direito de revisão do benefício começa a contar a partir da data do início do benefício (DIB) de aposentadoria por invalidez e não da data da concessão do benefício originário de auxílio-doença (DDB), pois os reflexos da revisão são para o benefício atual e não para o originário. Sustenta nessa linha, que em se tratando de benefícios autônomos, o período básico de cálculo - PBC deve ser individual. Destaca em prol dessa tese precedentes da 3ª Turma Recursal de São Paulo (Processo 00596563120074036301, Juiz Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, TR-SP -3ª Turma Recursal -SP, DJF3 DATA: 14/05/2012.) e da 2ª Turma Recursal da Bahia (Salvador/BA, 08 de julho de 2011. Acórdão nº: 0017050-19.2010.4.01.330)

3. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Por sua vez o julgado combatido acha-se em conformidade, mutatis mutandis, com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, consoante a seguir retratado no essencial:

"(...) Quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio doença, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/1991, conta-se o prazo do art. 103 da referida Lei, qual seja, o auxílio doença (...) Assim, conforme o caso concreto, dependendo do momento em que perpetrada a lesão na esfera jurídica do segurado, o dies a quo poderá ser a DIB do benefício originário ou a do derivado, de forma autônoma, ou, necessariamente a do originário no caso de revisão com base no art. 29, II da Lei 8213/1991. Expressou a TNU que caso a aposentadoria por invalidez tenha decorrido de auxílio doença, a DIB deste deve ser levada em consideração para aferição da ocorrência da decadência do direito de revisar o benefício superveniente." (Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF nº 05092841720124058200, Relator Juíza Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, julgado em 11/09/2015, DOU 23/10/2015 páginas 121/169)."

7. Assim sendo, a despeito do esforço argumentativo exposto nas razões do recurso incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000242-12.2013.4.04.7131

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:LOURDES KNOPF DA SILVA

PROC./ADV.:DOUGLAS DALL CORTIVO DOS SANTOS

OAB:RS-66 427

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR PERMANÊNCIA DA ENFERMIDADE E CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE. CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo autor contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que nos termos da sentença, restabeleceu o benefício de auxílio doença a partir da data fixada pelo perito judicial (agosto de 2013).

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. A principal controvérsia diz respeito a alegação de que houve cessação indevida do benefício previdenciário.

4. Alega a autora que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao fixar o início da incapacidade em 30 de agosto de 2013, em razão de um exame de imagem realizado em referida data, divergiu da prova dos autos, que dão conta que na data da cessação de seu benefício anterior, ocorrida em 28/02/2013, o autor ainda estava incapacitado, sendo a cessação indevida.

5.Sustenta divergência com entendimento desta Turma Nacional de Uniformização a qual "conquanto não se possa, em termos genéricos, fixar como devido o benefício de auxílio-doença desde a data do cancelamento administrativo do auxílio recebido anteriormente, há de se reconhecer que, nas situações em que inexistente melhora no quadro de saúde do segurado, não há motivo para se deferir benefício apenas a partir da citação. O auxílio-doença cancelado deve ser restabelecido desde a cessação sempre que se constatar que dito cancelamento se operou indevidamente".

6. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria tendo em vista que o acórdão da Turma Recursal de origem está em confronto com os julgados paradigmas da TNU mencionados pelo requerente.

7. Conforme consta dos autos, a autora esteve em gozo de auxílio doença durante 06/12/2012 a 28/02/2013, quando houve a cessação administrativa em virtude de limite médico informado pela perícia.

8. Por sua vez, os laudos, exames e receituários médicos juntados apontam que a incapacidade do autor decorre da mesma doença que deu azo à concessão do benefício. À evidência não houve melhora no seu estado de saúde e sim o seu agravamento.

9. Nesse caso, incide aplica-se o posicionamento dessa Turma Nacional de Uniformização "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. Tratando-



se de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da data do início do benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação desde a data do indevido cancelamento." (PEDILEF 201071650012766)

9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização para restabelecer o benefício previdenciário desde a cessação administrativa (28/02/2013).

10. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5000890-31.2013.4.04.7118

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:MÁRIO FRANCISCO SCHNEIDER

PROC./ADV.:EDMILSON MICHELON

OAB:RS-36152

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. MÉDICO ESPECIALISTA. ESPECIFICIDADE DO CASO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, da Turma Recursal de Goiás e da Turma Recursal do Tocantins, no sentido de que determinados casos demandam a realização de nova perícia por médico especialista.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. No caso em tela, o incidente deve ser conhecido, posto que configurada a divergência jurisprudencial sustentada.

6. O Acórdão confirmou a sentença de improcedência e se baseou no laudo negativo do perito judicial, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Referido aresto assim analisou a questão:

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido contido na inicial. Requer a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez.

O recorrente fundamenta a sua insurgência na alegação de que há incapacidade laboral. Impugna o laudo, requerendo a designação perícia(s) médica(s) com especialista em psiquiatria, sustentando a ocorrência de cerceamento e pleiteando a nulidade da sentença.

A sentença merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01, destacando-se o que segue.

O perito judicial detém conhecimento médico suficiente para realizar a perícia técnica no segurado, ficando à seu cargo a análise dos exames laboratoriais ou físicos para exarar o seu diagnóstico.

Assim consignou e concluiu o profissional a respeito da ausência de incapacidade laboral da parte autora (ev.26):

'HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL:

O Autor relata que iniciou há aproximadamente 2 (dois) anos com falta de ar, tendo sido diagnosticada Doença broncopulmonar obstrutiva crônica e Enfisema (sic) , estando na atualidade em uso de Aminofilina 100 mg 8/8h, Salbutamol spray 1 jato cfe orientação e Beclometasona spray 1 jato 12/12h. Atualmente relata que persiste com falta de ar severa

(sic), relatando que não consegue mais trabalhar em nenhuma atividade devido à sua patologia pulmonar (sic).

Nega tabagismo atualmente (refere ter cessado há aproximadamente oito anos). Nega etilismo.

Refere ter estudado até a 5ª série do 1º grau.

EXAME FÍSICO: O Autor apresentou-se ao exame médico-pericial, lúcido, orientado e coerente, humor modulado, eupnéico, sem baqueteamento digital ou outras alterações relacionadas à insuficiência respiratória.

Ausculta cardíaca, sem particularidades. Pressão Arterial: 130x80 mm/Hg Ausculta pulmonar: Murmúrio vesicular rude e reduzido difusamente, sem evidência de ruídos adventícios, sem evidência de tiragem subcostal.

Membros Superiores: Sem particularidades.

Membros Inferiores: Força muscular preservada grau V/V, Teste de Lasege e da Perna Estirada negativos.Abdomem: RHA+, depressível, sem visceromegalias.

Marcha preservada, sem sinais de déficit motor associado.

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA PERICIAL: O Autor apresenta Doença Broncopulmonar Obstrutiva Crônica de grau II ou moderada, patologia crônica, atualmente compensadas, não determinando transtorno funcional evidente. CID 10 J 44.

COMENTÁRIOS PERICIAIS: Segundo Odon Ramos Maranhão (Curso Básico de Medicina Legal), 'Invalidez é o termo usado para explicar incapacidade laborativa total e permanente' e acrescenta 'que sempre se entendeu que esta incapacidade é para toda e qualquer atividade laborativa'.

É necessário o completo entendimento de que sob o ponto de vista previdenciário não basta estar doente ou ter sido portador de uma patologia, mas é preciso que a doença apresentada, efetivamente, determine incapacidade para o trabalho.

Assim, não basta ser ou ter sido portador de uma DOENÇA, mas é necessário que a mesma determine incapacidade total e permanente para o trabalho, inviabilizando inclusive, as readaptações funcionais.

CONCLUSÃO MÉDICO-PERICIAL:

O Autor apresenta Doença Broncopulmonar Obstrutiva Crônica de grau I/II ou leve/moderada (conforme as Diretrizes da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia), patologia crônica, atualmente compensada, sendo que não foi constatado no presente exame médico pericial através da anamnese, exame físico e análise dos exames apresentados pelo mesmo no ato pericial, posteriormente (evento nº 19) e acostados aos autos (e-PROC) sua incapacidade para a realização de atividades laborativas na atualidade ou à época do requerimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado na inicial.

Face ao exposto, considerando-se a história clínica, exame físico geral e segmentar e pela verificação dos documentos apresentados pelo Autor no ato pericial e do contido nos autos,

via e-PROC, este Médico Perito conclui pela ausência de patologia incapacitante, no momento, destarte apto para o labor.'

Esclareço, ainda, que quando há necessidade de encaminhamento a outros médicos especialista(s), as devidas referências são feitas nos laudos pelos profissionais, como é procedimento de praxe nas perícias realizadas no âmbito da Justiça Federal deste Estado.

Destaco o entendimento firmado na TNU, no sentido de que a perícia não precisa ser realizada por médico especialista se for o caso de doença ou quadro médico simples.

(PEDILEF nº 2008.72.51.003146-2/SC;; PEDILEF nº 2008.72.51.004841-3/SC); a perícia deve ser realizada por médico especialista se for o caso de doença ou quadro médico complicado, complexo, como, por exemplo, no caso de doença rara. (PEDILEF nº 2008.72.51.001862-7/SC). Na mesma linha também firmou posição a TRU da 4ª Região: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR

INCAPACIDADE. PERÍCIA JUDICIAL. ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. A

TNU orienta pela desnecessidade, em regra, de realização de perícia médica por especialista (precedentes: PU 2008.72.51.004841-3, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09.08.2010; PU 2008.72.51.003146-2, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.08.2010). Regra excepcionada em processo no qual a autora sofria da rara doença de Moyamoya: PU 2008.72.51.001862-7, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 05.11.2010. 2.

Apenas pode ser decretada a invalidade de laudo técnico pericial elaborado por profissional habilitado a realizar perícia médica quando se observa uma razão de natureza material, isto é, quando se verifica sua inconsistência, ambiguidade ou contradição. 3. Não havendo atribuição de qualquer mácula à perícia judicial, faz-se desnecessária, em regra, a realização de perícia por médico especialista, nos casos de doença psiquiátrica, inclusive. 4. Espécie dos autos contou com médico perito com título de especialista em Perícia Médica pela AMB,

Professor de PósGraduação em Perícias Médicas, Pós-Graduado em 'Valoração do Dano Corporal no Âmbito do Direito Civil' pelo Instituto Nacional de Medicina Legal - Universidade de Coimbra, Membro da Sociedade Brasileira de Perícias Médicas e Associação Brasileira de Medicina Legal. 5. Pedido de Uniformização Regional conhecido e improvido.' (TRU4, IUJEF 0002768-80.2009.404.7259, Relator José Antonio Savaris, D.E. 08/04/2011. 'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA COM MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. A perícia para aferição da incapacidade para o trabalho não precisa ser realizada por médico especialista na área da patologia alegada, podendo ser realizada por médico do trabalho, clínico geral ou médico de qualquer outra especialidade, desde que este se considere apto para a avaliação da moléstia, inclusive no caso de doença psiquiátrica. 2. Dessa forma, a nomeação de outros profissionais somente se faz necessária no caso de o especialista hesitar nas respostas ou expressamente referir que não tem habilitação para avaliar a incapacidade decorrente de determinada moléstia, ou ainda, nos casos complexos ou de doenças raras. 3. A análise de diferentes moléstias, ainda que por um mesmo perito, somente é de ser feita quando a parte comprova que submeteu para análise prévia do INSS essa patologia, o que pode ser feito com a juntada do HISTÓRICO DE PERÍCIA MÉDICA (HISMED) constante no sistema da Previdência. 4. Pedido de uniformização improvido.' (5000967-62.2012.404.7122, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. em 28/03/2012).

Nesse sentido destaco que existência de doença, por si só, não implica na existência de incapacidade, sendo esta a posição adotada também pela TNU: 'a incapacidade não se presume pelo só fato da pessoa ser portadora de determinada doença. É preciso que haja prova da existência de incapacidade.' (PEDILEF nº 2006.83.00.512982-7/PE, Rel. Juiz Fed. Derivaldo de F. B. Filho, DJ 22.10.2008; PEDILEF nº 2006.38.00.748903-0/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 22.05.2009).

Somado a isso, trago a posição adotada pela TNU quanto à análise das condições pessoais da parte autora no caso de não constatação da incapacidade: 'AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. 1 (...) 5. A TNU já decidiu que 'quando o juiz conclui que não há incapacidade para o trabalho, não fica obrigado a exa-

minar as condições pessoais e sociais (Processo nº 0507072-34.2009.4.05.8101, Rel. Juiz Rogério Moreira Alves, DOU 1º/02/2013). 'Quando negada a incapacidade para o trabalho habitual, forçoso inadmitir o exame das condições pessoais, já que o mesmo não pode, por si só, afastar a conclusão sobre a aptidão laboral calculada na valoração de prova pericial' (Processo nº 0020741-39.2009.4.03.6301, Rel. Juiz André Carvalho Monteiro, DOU 22/3/2013). A análise das condições pessoais e sociais do segurado só é indispensável para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez e quando reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho (Processo 0506386- 42.2009.4.05.8101, Rel. Juíza Simone Lemos Fernandes, DJ 25/4/2012; Processo 5010366- 27.2011.4.04.7001 , Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 17/4/2013). 6. O entendimento atual da TNU é o de que, quando o julgador não reconhece incapacidade para a atividade

habitual, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazê-lo se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível. 7. Pedido parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.'(PEDILEF 50149778620124047001, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 21/06/2013 pág. 105/162.)

Além disso, o perito judicial detém o conhecimento científico necessário ao exame do segurado, ficando a seu cargo a análise dos exames laboratoriais ou físicos para exarar o seu diagnóstico. A desconsideração do laudo pericial somente se justificaria com base num robusto contexto probatório contraposto à conclusão do perito judicial, constituído por exames que sejam conclusivos acerca da incapacidade para o exercício de atividade laborativa e que efetivamente coloque em dúvida a conclusão do expert nomeado pelo Juízo a quo, o que não é o caso dos autos.

Destarte, os documentos carreados aos autos e os argumentos apresentados pela parte recorrente não foram suficientes para desqualificar a conclusão do perito judicial, tampouco para amparar suas irresignações, até porque a parte requerente não trouxe aos autos atestado médico que aponte incapacidade laboral; dentre os atestados que instruem a inicial, apresentou apenas dois, um relativo ao ano de 2011 apontando meramente 'dificuldade' para realizar a atividade laboral e outro correspondente ao ano de 2012 indicando apenas que a parte requerente está realizando tratamento, sendo que ambos não são firmados por médicos especialistas em pneumologista (ev. 1 - LAU9 - doc3), não havendo justa causa que sustente a designação de nova perícia.

Logo, não verificada a incapacidade da parte recorrente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (ônus de quem alega), nada há para se modificar na sentença recorrida.

Desse modo, refuto todas as alegações que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária sua análise para chegar à conclusão exposta no julgado.

5. Assim, prosseguindo no cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, tenho que restou caracterizada a divergência de entendimento quanto a complexidade do caso a justificar a realização de nova perícia médica por especialista. Com efeito, no caso concreto o autor é portador de "Doença Broncopulmonar Obstrutiva Crônica de grau II ou moderada, patologia crônica, atualmente compensadas, não determinando transtorno funcional evidente. CID 10 J 44". Não obstante, as conclusões do perito tenha, sido no sentido de que "O

Autor apresenta Doença Broncopulmonar Obstrutiva Crônica de grau I/II ou leve/moderada (conforme as Diretrizes da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia), patologia crônica, atualmente compensada, sendo que não foi constatado no presente exame médico pericial através da anamnese, exame físico e análise dos exames apresentados pelo mesmo no ato pericial, posteriormente (evento nº 19) e acostados aos autos (e-PROC) sua incapacidade para a realização de atividades laborativas na atualidade ou à época do requerimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado na inicial. Face ao exposto, considerando-se a história clínica, exame físico geral e segmentar e pela verificação dos documentos apresentados pelo Autor no ato pericial e do contido nos autos, via e-PROC, este Médico Perito conclui pela ausência de patologia incapacitante, no momento, destarte apto para o labor", considero que o caso mereça uma melhor análise.

6. Sobre o tema, em princípio, observo que a TNU tem posição pacificada no sentido de que apenas em casos excepcionais (caracterizados pela maior complexidade do quadro clínico ou raridade da enfermidade) a perícia médica deve ser realizada por médico especialista: PEDILEF nºs 200972500071996, 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462.

7. Tenho que o presente caso se enquadre na especialidade acima mencionada, devendo ser feito uma análise por médico especialista nas patologias apresentadas pelo autor. Ademais, considero que, não obstante tenha sido concluída pela ausência de incapacidade, entendo que seria prudente quando na elaboração da novel decisão pelas instâncias ordinárias, a análise das condições sociais e econômicas do autor, a fim de fornecer embasamento pormenorizado do caso concreto.

8. Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso do autor.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO do Incidente de Uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5018099-58.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:EDSON JOAO FELIPPE
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 E 77 DA TNU. .

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina que negou a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta Turma Nacional de Uniformização, na medida em que deixou de analisar as condições pessoais e socioeconômicas da autora.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

6. O acórdão confirmou a sentença de improcedência e se baseou no laudo negativo do perito judicial, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Referido aresto assim analisou a questão:

Trata-se de recurso por intermédio do qual a parte autora questiona o não reconhecimento da sua incapacidade laboral. O juiz sentenciante não concedeu à parte autora benefício por incapacidade, por entender que ela não estava incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Pelo conjunto da prova, não há motivo suficiente para alterar a conclusão do magistrado sentenciante. Eis a síntese do julgamento da origem: Pleiteia a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizado o exame técnico para avaliação da capacidade laboral da parte autora, concluiu o perito judicial que a mesma encontra-se capaz para o exercício das suas atividades habituais, atualmente e no período imediatamente anterior à avaliação pericial, destacando em sua fundamentação: Não se detecta, na atual pericia, e não se comprova, pela análise retrospectiva dos documentos apresentados, incapacidade laborativa na data do cancelamento do benefício. ... Periciao se apresenta a pericia em bom estado geral, lúcido, orientado, contactante, deambula sem dificuldade, manipula seus pertences normalmente, usa brinco na orelha esquerda. Exame do ombro normal, é destro, gestícula e movimentação dos membros superiores normalmente quando fala, apresenta sinais claros de labor em mãos, tira os tênis em pé, se apóia com a mão direita na maca e se abaixa para tirar o tênis sem dificuldade. Coloca o tênis se abaixando e amarrando com as duas mãos sem dificuldade e põe a camisa e abotoa com as duas mãos sem dificuldade. Musculatura normal e trófica em membros inferiores, pés com hiperqueratose no pé esquerdo e pé direito um pouco menos, sinal de desuso do pé direito pela limitação de movimento em tornozelo direito (flexão e extensão) devido à artrose, porém não incapacitante. Refere que vai fazer cirurgia para artrose de tornozelo direito com placa e parafuso. Refere dificuldade de deambular há 1 ano com dores fortes, refere que não tomou remédio hoje, mas tomou ontem nimesulida. As conclusões do perito judicial não foram produzidas de forma aleatória, apresentando a devida fundamentação e embasamento científico de que a parte autora pode, efetivamente, trabalhar. Os quesitos do juízo foram respondidos de forma objetiva e suficiente, esclarecendo todos os dados técnicos necessários ao julgamento do feito. Necessário esclarecer que a juntada de diversos documentos não retira a credibilidade do laudo pericial judicial, eis que o médico nomeado por este Juízo é profissional técnico especialista em perícias, alheio ao interesse das partes e com plena qualificação para análise das condições laborais da parte autora. Registre-se que a doença em si não gera direito ao benefício, apenas a incapacidade, que tem que ser demonstrada nos autos. Por fim, eventual impugnação ao laudo médico desacompanhada de provas que denotem qualquer irregularidade no exame oficial deve ser rejeitada. Assim, não restando demonstrada, diante das provas produzidas nos autos, a alegada incapacidade laboral, é de ser acolhido o laudo pericial. A sentença que julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade está baseada em laudo pericial devidamente fundamentado e conclusivo. A questão essencial foi abordada pelo juízo singular, após a realização de perícia médica, não foi constatada incapacidade laboral da parte autora. A sentença impugnada analisou corretamente a prova no seu conjunto e está em plena sintonia com os critérios decisórios deste colegiado. Assim, deve ser mantida na integralidade e também por seus próprios fundamentos. Por fim, saliente-se que o laudo pericial apresentado pelo perito do Juízo, em razão de sua imparcialidade e isenção, deve prevalecer ante as conclusões dos atestados médicos anexados pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ), em havendo condenação, ou sobre o valor corrigido da causa, na hipótese de não ter havido condenação ao pagamento de valores atrasados. Ressalvo que a condenação em honorários não pode ser inferior ao salário mínimo vigente nesta data, salvo se o conteúdo econômico da causa o for, hipótese em que os honorários devem corresponder ao valor da demanda. Caso o valor dos honorários tenha como base de cálculo o valor da causa este deverá ser corrigido pelo IPCA-E da data do ajuizamento até 30.06.2009. Após esta data (30.06.2009), deve-se aplicar exclusivamente o critério exclusivamente o critério de correção previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009. Suspendo desde logo a execução, no caso de ter sido deferida Assistência Judiciária à parte autora. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

7. Ressalto que o perito foi categórico ao afirmar que, não obstante histórico da doença, atualmente não há incapacidade para a atividade habitual. Ressalte-se que a existência de doença não gera, per se, a incapacidade, são conceitos distintos, portanto. No caso, ainda que exista eventual doença essa não se mostrou incapacitante.

8. A meu ver, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

9. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5018370-52.2013.4.04.7108
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:SALETE CAVALHEIRO
PROC./ADV.:IMILIA DE SOUZA
OAB:RS 36.024
PROC./ADV.:VILMAR LOURENÇO
OAB:RS-33559
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe pedido de uniformização em face do acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de improcedência do pedido de condenação em danos morais em virtude da negativa administrativa do benefício previdenciário

2. Incidente de Uniformização interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento, na medida em que os paradigmas indicados são oriundos de Tribunal Regional Federal e de Tribunal de Justiça, não atendendo a exigência do §2º, artigo 14 da Lei 10.259/01.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5005115-48.2013.4.04.7004
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:MÁRIA JUSTINA DA CUNHA DUARTE
PROC./ADV.:HEIZER RICARDO IZZO
OAB:PR 31.839
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná, que manteve a sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por incapacidade sob o fundamento de que a pericia não constatou a incapacidade laborativa para atividade habitual de empresária.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ no sentido de que é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

5. O incidente não comporta conhecimento porque não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

6. Da leitura do incidente de uniformização, observo que não existe similitude fática entre o aresto recorrido e os paradigmas, porquanto, no caso concreto, o laudo foi conclusivo pela ausência de incapacidade para atividade habitual, nos seguintes termos: "Muito embora o expert tenha mencionado a existência de incapacidade parcial, o que se depreende do laudo é que tal incapacidade é para atividades que exijam esforço físico e para movimentos frequentes de flexão e extensão da coluna cervical, sendo inaplicável à atividade de empresária e gerente de estabelecimento comercial. Tanto assim que o perito fez constar expressamente que 'não há incapacidade para atividades leves e para a atividade administrativa relatada pela autora', enquanto que o nos casos paradigmas envolve a concessão do benefício quando segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional. No caso concreto, não foi constatada a incapacidade para o trabalho que atualmente desempenha, não configurando, dessa forma, o dissídio entre os arestos.

7. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5008200-36.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:REGINA MAZIERO
PROC./ADV.:FÁBIO LOPES DE LIMA
OAB:SC 16.227-B
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES POR LONGO PERÍODO. PERMANÊNCIA DA ENFERMIDADE E CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE. CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo autor contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença procedência em parte do pedido para implantar o benefício de auxílio doença desde 14.06.2013. A autora sustenta ter direito ao restabelecimento do benefício desde a cessação indevida (19/02/2013).

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. A principal controvérsia diz respeito a alegação de que houve cessação indevida do benefício previdenciário, porquanto, na oportunidade do seu cancelamento a autora ainda padecia das patologias que justificaram a sua concessão anteriormente.

4. Alega a autora que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao fixar o início da incapacidade na data da fixada pelo perito, contrariou a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que, quando a pericia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DI), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento, que, sendo reputado indevido, corresponde ao termino inicial da condenação ou data de (re)início do benefício."

5. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria tendo-se em vista o acórdão da Turma Recursal de origem posto em confronto com o julgados paradigmas da TNU mencionados pelo requerente.

6. Conforme consta dos autos, a autora esteve em gozo de auxílio doença no período e 19-04-2003 a 31-01-2006, 07-03-2006 a 09-04-2007 e de 19-02-2009 a 19-02-2013, em decorrência de problemas psiquiátricos. Conforme dados contidos nos laudos periciais realizados perante o INSS resta evidente que a incapacidade do autor decorre da mesma doença que deu azo à concessão dos benefícios anteriores. À título de ilustração, transcrevo os laudos realizados pelo INSS durante todo o histórico de concessão do benefício da autora, destacando para o último, a conclusão do laudo pericial judicial:

Data da realização: 03.03.2009

Serv gerais vinculada (exerce atividade no Cons Tutelar) com queixas de desânimo intenso com dores em todo corpo de início há cerca de 2 anos. Portadora de epilepsia desde os 2 anos de idade. Dma dr Fernando CRM 8809 de 05022009 relato de CID F33.2 G40.2 G40.6 e F41.1. Munida de enc para o CAPS do HF com relato de tentativa de suicídio. Dec de atend na Emergência HF em 24022009 . Em uso de Sertralina50mg Rivotril2mg CBZ400mg Fenobarbital200mg. Não apresenta ex complementares. BI ant cessado em abril/2007 CID G40.3.

Marcha atípica Humor deprimido Lúcido mas desorientada em relação ao tempo Auto-cuidados preservados Bom estado nutricional Curso de pensamento lentificado Ideação pessimista com conteúdo suicida. Não observo alt de senso percepção ou tremores ou agitação



Pragmatismo compormetida e Juízo crítico preservado

Data da realização: 22/07/2009

História: Benefício: Exame Físico: Considerações: CID: Ac. do Trabalho: Auxílio Acidente: Vistoria Técnica: Encam. à Reab. Profissional: Sug. de Apos. por Invalidez: Início da Doença: Início da Incapacidade: Cessação do Benefício NÃO Espécie de Nexo: Isenção de Carência: Auxílio - Doença PP1 - ASG vinculada, 37 anos, com BI iniciado após tentativa de suicídio. Histórico de longos BIs anteriores por outros CIDs. Arguida, refere que não está acontecendo nada e que queria trabalhar mas que não a deixam. Diz que o médico assistente não tem motivo para não deixá-la trabalhar. União estável, 3 filhos que moram com a mesma. Arguida, confirma informação do AM de ideação suicida com planos e que escuta uma voz que lhe diz para se matar. Diz não fazer serviços domésticos e que filha é quem faz, pois cai muito. AM CRM 5629 Dr Arno com CID F20.1; F44.8 e F33.2 "...transtorno de múltiplas personalidades, comportamento infantilizado, risco de suicídio, necessita cuidados 24h/dia". AM CRM 8809 Dr Nakamae 17/07/09 com G40.2 e G40.6 Apresenta receitas recentes de Tegretol 1200mg/d, Depakote ER 500mg/d, fenobarbital 200mg/d, carbonato de lítio 900mg, captopril 75mg/d, Pristiq 50mg, Amato 25mg, Quetiapina 200mg 2x/d (ainda não aviadas, refere que tem medicação em casa). Apresenta 01/01/2007 05/02/2009 F332 Mantém sintomatologia expressiva e incapacitante. Prorroga-se. laudo de APAC de solicitação de quetiapina e consentimento informado para seu uso. Histórico de epilepsia e HAS. Auto-cuidado diminuído, postura infantilizada. Lúcida, desorientada, incoerente, juízo crítico alterado, humor depressivo-ansioso, instabilidade emocional, em alguns momentos chora compulsivamente, em outros mantém continência emocional. Pensamento desorganizado com idéias desconexas. Pragmatismo e sensopercepção alterados. Compareceu acompanhada.

Data da realização: 11/12/2009

SABI INCONSISTENTE, INSTAVEL, VERSÃO 04.01. 11122009 - Serv Gerais vinculada de 37 anos alega não estar melhor e que ouve vozes, geralmente um homem, não reconhece, q dizem para ela se matar: com faca ou se jogar no asfalto. Afirma ter visto um rosto de uma pessoa"preta" sentada na janela e ela deu um soco, quebrou o vidro e se machucou. Alega ter brigado em seu local de trabalho com o chefe q a mandou limpar vidros, e esta não era a sua função, "tem os meninos" para isto. Dma dr Arno CRM 5629 de 27102009 e de 04122009 informa CID F20.1 (?) F44.8 F33.2, risco de suicídio. Em uso Amato 50mg Carbolitium 900mg Tegretol 1.2g Fenobarbital 300mg Depakote 500mg Levozine100mg Rivotril2mg e Seroquel 400mg. Em uso de Captopril. Não está em psicoterapia. Não apresenta ex complementares. BI desde fev/2009. 01/01/2007 05/02/2009 F332 Mantendo-se incapaz para a atividade declarada, Serv Gerais de 37 anos, com quadro psiquiátrico pior que em últimas avaliações, DCB em 180 dias. Deambula com auxílio de sua mãe, cabisbaixa. Humor deprimido e choroso. Lúcida e orientada Auto-cuidados preservados. Curso de pensamento lentificado, repetitiva. Ideação pessimista , fortemente anedônico com ideação suicida. Não observo alt de sensopercepção ou tremores ou agitação Pragmatismo comprometido e Juízo crítico preservado

Laudo pericial judicial

CONCLUSÕES a) DIAGNÓSTICO Transtorno depressivo recorrente, episódio moderado (CID-10 = F33.1) Transtorno da personalidade não especificado (CID-10 = F60.9) Incapacidade parcial Data do início da incapacidade: 16/05/2013 Tempo para recuperação: Sessenta dias

8. Nesse caso, aplica-se o posicionamento dessa Turma Nacional de Uniformização, retratado no paradigma trazido pelo autor, segundo o qual "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. Tratando-se de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da data do início do benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação desde a data do indevido cancelamento." (PEDILEF 201071650012766)

9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização para restabelecer o benefício previdenciário desde a cessação administrativa (15/07/2009).

10. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5003418-74.2013.4.04.7009

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:JOSE AMARILDO MACHADO

PROC./ADV.:CLAUDIO ITO

OAB:PR-47606

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná que, confirmando a sentença de primeiro grau, julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, por ausência de interesse processual, uma vez havia benefício ativo, e improcedente o pedido concessão de aposentadoria por invalidez, porquanto, não obstante comprovada a incapacidade, esta não seria permanente.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, da turma recursal de São Paulo e do STJ, na medida em que deixou de analisar as condições pessoais e socioeconômicas do autor.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. No caso em tela, o incidente comporta conhecimento.

6. No presente caso o autor desempenhava atividade de motorista, sendo portador de patologia cardíaca, tendo o perito concluído pela incapacidade temporária, nos seguintes termos:

AUTOR QUE FOI SUBMETIDO A CIRURGIA CARDIACA PARA TROCA DE VALVULA AORTICA INSUFICIENTE POR PROTESE BIOLOGICA, EM INTERNAMENTO OCORRIDO A PARTIR DO DIA 09/04/2012.

RECEBEU AUXILIO-DOENÇA DESDE 23/04/2012, COM DII FIXADO EM 05/03/2012, POR CID I06.1. TEVE, INICIALMENTE, A PRORROGAÇÃO DO BENEFICIO NEGADA EM PERICIA /INSS DE 21/02/2013, MAS, EM PERICIA DE 17/04/2013, CONCEDIDO COM FIXAÇÃO DE DCB EM 31/08/2013.

O ULTIMO ECOCARDIOGRAMA REALIZADO EM 20/09/2012 MOSTROU A PROTESE NORMO FUNCIONANTE E HIPOCINESIA DIFUSA LEVE DE VENTRICULO E DIAMETROS VENTRICULARES NORMAIS, COM FRAÇÃO DE EJEÇÃO COM REBAIXAMENTO DISCRETO (FRAÇÃO DE EJEÇÃO = 49).

APRESENTA-SE COM QUADRO CLINICO COM SINTOMATOLOGIA NÃO TÍPICA DE PATOLOGIA CARDIACA E NÃO APRESENTA EXAMES COMPLEMENTARES QUE MOSTREM DISFUNÇÃO DA PROTESE OU DA FUNÇÃO VENTRICULAR EM GRAU SUFICIENTE PARA TRAZER A SINTOMATOLOGIA REFERIDA.

DR. VINICIO MARÇAL CLETO, EMITIU ATESTADO COM DIAGNOSTICO DE INSUFICIENCIA CARDIACA COM IMPORTANTE LIMITAÇÃO FISICA, BASEADO EM EXAME FISICO, POIS O PACIENTE REFERE QUE NÃO FEZ NENHUM OUTRO EXAME, ALEM DO ECOCARDIOGRAMA DE 20/09/2012, APÓS A CIRURGIA. NO MÁXIMO CONSIDERO A POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE PARECER DE INSUFICIENCIA CARDIACA CLASSE FUNCIONAL II, QUE NÃO SERIA IMPEDITIVA PARA SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL.

COMO O QUADRO DE TONTURAS QUE O AUTOR REFERE NÃO ESTA ESCLARECIDO ADEQUADAMENTE, FIRMO O PARECER DE MANUTENÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA POR PERIODO DE 4 MESES A PARTIR DESTA DATA, PARA NÃO SE COLOCAR EM RISCO A INTEGRIDADE FISICA DO MESMO. ESTE TEMPO É SUFICIENTE PARA QUE O AUTOR BUSQUE REALIZAR NOVO ECOCARDIOGRAMA PARA REAVALIAÇÃO DA PROTESE VALVAR E DA FUNÇÃO DO VENTRICULO, E PARA ELUCIDAR SEU QUADRO DE TONTURAS (CAUSA NEUROLÓGICA ?)

MANTENHO AS DATAS TÉCNICAS DEFINIDAS PELO ORGÃO PREVIDENCIARIO

7. No caso o autor encontra-se em gozo de auxílio doença, concedido pela própria administração. A questão envolveria eventual concessão de aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante concluiu pela improcedência do pedido considerando que a incapacidade seria temporária. Contudo, em tais situações, assim como quando a incapacidade é parcial, o entendimento agasalhado por essa Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que, constatada a incapacidade para atividade habitual, de forma parcial ou temporária, deve ser feita a análise das condições sociais, pessoais e socioeconômicas do autor. Destaco o paradigma colacionado pelo autor, o qual, salvo melhor juízo, justifica o conhecimento e provimento do presente incidente:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. QUESTÃO RELATIVA À DIB. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO QUE INDICA CAPACIDADE TEMPORÁRIA. CARACTERES SÓCIO-CULTURAIS DO SEGURADO QUE CONDUZEM À CONCLUSÃO PELA INCAPACIDADE PERMANENTE. PARADIGMAS JUNTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE, NESTA PARTE. CASO DOS AUTOS. AVALIAÇÃO JUDICIAL QUE DESCONSIDEROU FATORES SOCIAIS E PESSOAIS RELATIVOS À IDADE AVANÇADA. DIVERGÊNCIA INSTAURADA. PRECEDENTES DESTA TNUJEF's. PROVIMENTO. I. Não tendo sido o tema relativo à DIB sequer aventada nos paradigmas invocados, não há de ser conhecido o incidente nesse particular. II. Afirmando os acórdãos paradigmas que, na aferição da incapacidade laboral para fins de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos sócio-culturais do segurado, estes normalmente associados à sua idade avançada, e, havendo o aresto recorrido, no caso específico, desconsiderado tal circunstância, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. III. Em sendo o entendimento desta TNUJEF's no sentido de autorizar ao julgador, no processo de formação da sua convicção quanto à incapacidade laboral do segurado, somar às razões médicas considerações sobre as condições pessoais e sociais do segurado e, havendo a questão sido pontualmente enfrentada pelo aresto recorrido, há de ser provido o recurso, nesse ponto. IV. Pedido de uniformização conhecido, em parte, e provido, nessa parte. (PEDILEF 200770530040605)

8. Por tais razões, conheço e dou parcial provimento ao recurso para determinar a análise das condições sociais e pessoais do autor, aplicando-se, a contrário senso, a súmula 77 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5006402-28.2013.4.04.7204

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:LEALTINA CECÍLIA CLÁUDIO GILLI

PROC./ADV.:FABRICIO MACHADO

OAB:SC-12245

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL. DO LAR. INCIDENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, confirmando a sentença de primeiro grau, que negou a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de São Paulo e de Goiás. Ressalta no primeiro paradigma a necessidade das doenças serem analisadas conjuntamente com as circunstâncias peculiares do caso concreto. Já no paradigma de Goiás discute-se a similitude existente entre o desempenho de atividades domésticas, como aquelas desempenhadas no seio da própria família, intitulada como "do lar". Assim, sustenta que, uma vez comprovada a incapacidade parcial e permanente, faria jus ao benefício (restabelecimento), posto que a autora sofria de limitações que demandassem esforço físico, o que comprometeria a atividade de "do lar".

4. O incidente foi admitido na origem.

5. Pois bem. Segundo o laudo pericial, a autora apresenta incapacidade parcial e permanente, estando, contudo, apta para as atividades do lar. São dizeres do perito judicial:

" Quesitos do Juízo

1) Descreva o perito a situação atual da parte autora.

R) Refere dor e limitação em movimentos em ombro esquerdo. Sofreu acidente de trânsito em 02/07/2012 com fratura de úmero proximal, escápula (acrômio, glenóide e processo coracóide) e clavícula à esquerda. Evoluiu com consolidação. Apresenta limitação na abdução do ombro esquerdo em 60graus e atrofia leve da musculatura da cintura escapular.

2) A parte autora é portadora de alguma doença?

Se positivo, indicar o(s) nome(s) da(s) patologia(s) e qual(is) o(s) exame(s) que comprova(m) o diagnóstico?

Caso negativo, o perito deverá apresentar os elementos que fundamentam o diagnóstico.

R) Sim. Sequela de fratura do ombro esquerdo.

3) Qual a data provável do início da doença? Quais os exames utilizados para definir tal data?

R) Fratura em 07/2012.

4) Qual o tipo de tratamento e medicação apropriada para a cura ou melhora dos sintomas causados pela doença?

R) Paciente já foi adequadamente tratada e evoluiu restando sequelas.

5. Caso a parte seja portadora de doença, indaga-se:

5.1) A doença incapacitou ou incapacita o paciente para o exercício de atividades laborais?

O perito deverá justificar a resposta, indicando os elementos que fundamentam o diagnóstico.

R) Apresentou incapacidade total no período de tratamento da fratura e da complicação (capsulite adesiva). No momento apresenta incapacidade para trabalhos que exijam erguer o membro superior acima de 60 graus, não apresenta incapacidade para a sua atividade habitual (do lar). Ao exame físico apresenta limitação na abdução do ombro esquerdo em 60 graus e atrofia leve da musculatura da cintura escapular.

5.2) O tratamento médico já utilizado e o recomendado no quesito 4 (medicamentos, procedimentos clínicos, cirúrgicos, fisioterapias, etc.) necessário para a cura ou melhora dos sintomas causados pela doença incapacitou ou incapacita o paciente para o exercício de atividades laborais?

R) A incapacidade não adveio do tratamento, mas sim da fratura.

5.3) Qual a profissão declarada pela parte autora? A incapacidade, caso existente, é para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual e outras semelhantes?

R) do lar. Não incapacitada pra a função declarada.

5.4) A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente?

R) Incapacidade parcial permanente.

5.5) No caso de incapacidade permanente para a atividade habitual e outras semelhantes, existe possibilidade de reabilitação para outra atividade laboral?

Caso positivo, qual o prazo razoável para tal reabilitação?

R) No momento não apresenta incapacidade para a atividade habitual.

5.6) Qual a data de início da incapacidade e quais os exames utilizados para definir tal data?

Caso os exames médicos não sejam suficientes para definir a data do início, o perito deverá esclarecer, utilizando o seu conhecimento quanto à evolução da doença em casos similares, qual a época (mês e ano) provável para o início da incapacidade.

R) Apresenta incapacidade parcial desde a fratura ocorrida em 07/2012.

5.7) Na época do cancelamento/indeferimento do benefício na esfera administrativa, estava o autor incapacitado para o trabalho?

Caso os exames médicos não sejam suficientes para definir se existia ou não incapacidade na época do cancelamento/indeferimento, o perito deverá responder o quesito, utilizando o seu conhecimento quanto à evolução da doença em casos similares.

R) Em 07/2012 apresenta incapacidade total e 11/2012 apresentava o mesmo quadro atual.

5.8) No caso de incapacidade temporária, qual o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?

R) Não é o caso.

6) Na hipótese de incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?

R) No momento não necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias.

7) A enfermidade ou doença mental torna o autor totalmente incapaz para a prática dos atos da vida civil? (A incapacidade para atos da vida civil ocorre quando há incapacidade de discernimento, ou seja, quando, a presença de enfermidade ou deficiência mental, ou causa transitória, interfere diretamente na capacidade de juízo e livre manifestação da vontade).

R) No momento não apresenta incapacidade para os atos da vida civil.

8) Poderia o examinando, em tese, estar exagerando suas queixas com o objetivo de alcançar o benefício desejado?

R) Em tese, sim.

9) A parte autora vem à perícia com sinais que indicam a continuidade/descontinuidade do labor na atividade alegada como habitual? Quais são esses sinais?

R) apresenta micro ferimentos nas mãos.

10) Em razão das respostas aos quesitos, indique o perito judicial outras

considerações que entender necessárias e complementares ao caso em foco.

R) Nada a declarar.

11) Necessita o periciando de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?

R) No momento não necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias.

12) Em caso positivo, qual a data de início da necessidade de ajuda de terceiros e quais os exames utilizados para definir tal data?

Caso os exames médicos não sejam suficientes para definir a data do início, o perito deverá esclarecer, utilizando o seu conhecimento quanto à evolução da doença em casos similares, qual a época (mês e ano) provável para o início da necessidade de ajuda de terceiros.

R) Não é o caso."

6. Analisando o pleito da autora, o magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

À luz dos fundamentos supra, passo à análise da pretensão da parte autora.

Consoante a prova pericial produzida nos autos, apesar de a demandante apresentar aquela de fratura do ombro esquerdo, ela não está incapacitada para o exercício da sua atividade habitual (do lar - Evento 19, LAUDPERÍ1, fls. 1-2, quesitos 2, 5.3 e 5.5).

Ainda de acordo com o expert oficial, a inexistência de incapacidade também era verificada na data da cessação do auxílio-doença objeto da lide, ou seja, em novembro de 2012 (Evento 19, LAUDPERÍ1, fls. 2-3, quesito 5.7).

Nessas circunstâncias, a autora não faz jus ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão de aposentadoria por invalidez.

7. A Turma Recursal confirmou a sentença pelos seus próprios fundamentos.

8. Observo que a autora esteve em gozo de benefício no período compreendido entre 02.07.2012 a 05.11.2012. A meu ver, o presente caso merece análise diversa da realizada nas instâncias ordinárias. Com efeito, é cediço na jurisprudência que a existência de incapacidade parcial não impede a concessão de benefício de auxílio-doença. No presente caso, o perito judicial constatou que a autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada (No momento apresenta incapacidade para trabalhos que exijam erguer o membro superior acima de 60 graus). O fato da autora atualmente exercer funções de "do lar", a qual, sabidamente demanda os mesmos esforços físicos da atividade de doméstica, não lhe retira o direito ao benefício. Dessa forma, constando o perito que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente, que encontra limitação para esforços físicos, tenho que restaram cumpridos os requisitos para a concessão do benefício. Ademais, no caso, trata-se de restabelecimento do benefício, na medida em que ainda remanesce a doença incapacitante que ensejara o benefício anterior, de modo que a cessação se mostrou indevida.

9. Por tais fundamentos, conheço do incidente e dou provimento para restabelecer o benefício da autora desde a cessação administrativa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5022954-02.2012.4.04.7108

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:ELIANE LUCAS SILVEIRA

PROC./ADV.:NILCE LOURDES KAPPES

OAB:RS-12141

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE PERÍCIA COM ESPECIALISTA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez, diante do laudo pericial feito em juízo, que não constatou incapacidade laborativa rejeitando a realização de perícia por médico do trabalho.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso no tocante a necessidade de realização de perícia médica por médico especialista.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). De início, verifica-se não ser possível incidente de uniformização tendo por base acórdãos de Tribunais Regionais Federais.

5. Assim, prosseguindo no cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, constato que não restou caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma, na medida em que foram as especificidades do caso paradigma que demandaram a realização de uma nova perícia.

No presente caso o acórdão foi expresso no sentido de que "O laudo pericial foi realizado por profissional com especialidade clínica condizente com as doenças da parte autora narradas na inicial (ortopedista), logo não há que se falar em realização de perícia por médico generalista (médico do trabalho), que não possui conhecimento técnico apurado para falar sobre a doença apontada".

6. No caso específico, o autor foi periciado por um ortopedista em decorrência de um acidente de moto em 30/05/2011, do qual resultou uma fratura do tornozelo direito.

7. Sobre o tema, em princípio, observo que a TNU tem posição pacificada no sentido de que apenas em casos excepcionais (caracterizados pela maior complexidade do quadro clínico ou raridade da enfermidade) a perícia médica deve ser realizada por médico especialista: PEDILEF nºs 200972500071996, 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462.

8.. Por todo o exposto, conheço não conheço do incidente, na medida em que ausente similitude fática entre o aresto recorrido e o acórdão paradigma e por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização.

9. Incidente de uniformização não conhecido. Incidência da Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5049548-86.2012.4.04.7000

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:ROSANE BETIM DE OLIVEIRA

PROC./ADV.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB:PR-16716

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná, que manteve a sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por incapacidade sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade total ou parcial.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento de outras Turmas Recursais no sentido de que a) a incapacidade para o exercício da função habitual enseja a concessão de auxílio doença; b) não foram sopesadas as condições pessoais da parte autora; e c) a decisão baseou-se exclusivamente no laudo pericial.

5. O incidente não comporta conhecimento porque não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

6. Da leitura do incidente de uniformização, observo que não existe similitude fática entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto, no caso concreto, o laudo foi conclusivo pela ausência de incapacidade, enquanto que o no caso paradigma havia incapacidade parcial.

7. A meu ver, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

8. A reabertura da discussão acerca da incapacidade implicaria reverter o conjunto probatório, o que é vedado nessa esfera recursal, além de desprestigiar o princípio do livre convencimento motivado.

9. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5004527-27.2012.4.04.7117

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:LEONICE DAVILA

PROC./ADV.:LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS

OAB:RS-49153

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES POR LONGO PERÍODO. PERMANÊNCIA DA ENFERMIDADE E CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE. CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo autor contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença procedente em parte do pedido para implantar o benefício de auxílio doença desde 28.02.2013. A autora sustenta ter direito ao restabelecimento do benefício desde a cessação indevida (10/03/2011).

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. A principal controvérsia diz respeito à alegação de que houve cessação indevida do benefício previdenciário, porquanto, na oportunidade do seu cancelamento a autora ainda padecia das patologias que justificaram a sua concessão anteriormente.

4. Alega a autora que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao fixar o início da incapacidade na data da fixada pelo perito, contrariou a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que, quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento, que, sendo reputado indevido, corresponde ao termoinicial da condenação ou data de (re)início do benefício."

5. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria tendo-se em vista o acórdão da Turma Recursal de origem posto em confronto com o julgados paradigmas da TNU mencionados pelo requerente.

6. No caso em comento, a autora teve o benefício de auxílio doença NB 540.621.095-1 cessado em 10.03.2011 e o pedido de concessão do benefício de auxílio doença NB 553.142.419-8, apresentado em 06.09.2012, indeferido. No laudo pericial, o Sr.Perito informa que a incapacidade da autora remonta a 28.02.2012 (sic), data da perícia. Suas conclusões foram as seguintes: Realizada perícia médica por determinação do magistrado de primeiro grau, constatou o perito judicial que a autora encontrava-se incapaz para o trabalho, seja em função da hérnia de disco, seja em função da patologia depressiva (vide quesito 4 do juízo). Referiu o expert, ainda, que somente na data da perícia é que poderia ser fixada a DII (28/02/2013). Compulsando os autos, verifico que as perícias realizadas perante o INSS constaram o seguinte:



Data do exame: 10/05/2010; cid: episódio depressivo não especificado; considerações: houve incapacidade.

Data do exame: 18/05/2010; cid: episódio depressivo não especificado; considerações: mantém incapacidade.

Data do exame: 15/06/2010; cid: episódio depressivo não especificado; considerações: inapta.

Data do exame: 27/07/2010; cid: episódio depressivo não especificado; considerações: incapaz.

Data do exame: 20/08/2010; cid: episódio depressivo não especificado; considerações: mantém a incapacidade.

Data do exame: 01/12/2010; cid: transtorno depressivo recorrente, episódio grave com sintomas psicóticos; considerações: não comprovação da incapacidade, exame pericial incompatível com CID F333, requerente sem alterações psicóticas, sem alterações depressivas graves que lhe impossibilitem a atividade laboral.

Data do exame: 20/12/2010; cid: transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos; considerações: mantém a incapacidade.

Data do exame: 23/10/2012; cid: dor lombar baixa; considerações: segurado com sintomatologia de longo tempo de características intensas e com localização múltiplas sem correspondente anatômico funcional, achados físicos conflitantes com alterações anatômicas. Apresentam, ainda, alterações depressivas com tratamento para doença sem gravidade. Conclui-se por não preencher critério de incapacidade laboral completa e multiprofissional.

Data do exame: 23/10/2012;cid: dor lombar baixa; Considerações: segurado com sintomatologia de longo tempo de características intensas e com localização múltiplas sem correspondente anatômico funcional, achados físicos conflitantes com alterações anatômicas. Apresenta, ainda alterações depressivas com tratamento para doença sem gravidade. Conclui-se por não preencher critérios de incapacidade laboral completa e multiprofissional.

6. Conforme dados contidos nos laudos periciais realizados perante o INSS em confronto com o realizado perante o juízo a quo, denota-se que a incapacidade do autor decorre da mesma doença que deu azo à concessão dos benefícios anteriores, notadamente pelo aspecto da doença depressiva.

7. Nesse caso, aplica-se o posicionamento dessa Turma Nacional de Uniformização, retratado no paradigma trazido pelo autor, segundo o qual "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. Tratando-se de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da data do início do benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação desde a data do indevido cancelamento." (PE-DILEF 201071650012766)

8. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização para restabelecer o benefício previdenciário desde a cessação administrativa (10/03/2011).

10. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5001699-35.2014.4.04.7005
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:IRMA TERESINHA SCHNEIDER
PROC./ADV.:LEONARDO DOLFINI AUGUSTO
OAB:PR-28799

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 E 77 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná que, confirmando a sentença de primeiro grau, negou a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, na medida em que deixou de analisar as condições pessoais e socioeconômicas da autora.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

6. Pois bem, segundo o laudo pericial, a autora não está incapacitada para a atividade laborativa de costureira, é portadora de cefalalgia, doença passível de tratamento. Não há que se confundir doença com incapacidade. No presente caso a autora é portadora de uma doença tratável. O acórdão confirmou a sentença de improcedência do pedido, nos seguintes termos:

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º), porquanto a perícia médica foi conclusiva quanto à ausência de incapacidade para o trabalho, tendo fundamentado adequadamente seu parecer com satisfatória descrição da anamnese, do exame físico e dos exames complementares.

Note-se, a prova pericial, realizada por médico nomeado pelo Juízo, é concludente no que se refere à inexistência de incapacidade para o desempenho da atividade profissional. Inexistindo qualquer elemento de prova técnica a infirmar as conclusões lançadas no laudo médico ou o reconhecimento de incapacidade pelo magistrado, não há espaço para concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ainda que a parte autora seja eventualmente portadora de doença ou lesão.

Vale ressaltar que documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, isoladamente, para afastar as conclusões do perito, que avaliou adequadamente o estado de saúde da parte autora.

De igual modo, as condições pessoais da parte autora foram consideradas quando da elaboração da prova técnica, da valoração da prova em sentença e também nessa instância recursal, não apresentando-se como suficientes para justificar a alegada incapacidade profissional no caso dos autos.

7. A meu ver, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

8. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5003137-54.2014.4.04.7116
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:LUNALVA SIQUEIRA
PROC./ADV.:MARIA FÁTIMA RAMBO VOGEL
OAB:RS-37467

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SOCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TURMA NACIONAL. SÚMULA 78. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, interposto pelo autor em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual julgou improcedente pedido de benefício por incapacidade ao portador de HIV.

2. Alega a recorrente a necessidade de reforma da decisão impugnada em virtude da inobservância pelo julgador dos aspectos médicos e sociais do caso concreto, envolvendo uma portadora do vírus HIV. Sustenta que, não obstante tenha sido feita uma menção genérica no acórdão recorrido acerca dos aspectos pessoais da parte autora, apenas o laudo pericial foi considerado. Traz paradigma dessa Turma Nacional de Uniformização no qual restou acolhido o pleito do autor porquanto, apesar da prova produzida, não houve apreciação concreta pelo juízo de origem e de Tribunais Regionais Federais.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, não conheço do incidente no tocante aos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais.

4. No mais, entendo que o presente incidente deve ser conhecido e parcialmente provido. No caso, foi proferida sentença de improcedência de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, diante da ausência de incapacidade. A Turma Recursal, apreciando recurso do autor, confirmou a sentença, nos seguintes termos:

A parte recorrente fundamenta a sua insurgência na alegação de que há incapacidade laboral tendo em vista ser portador do vírus HIV e de Doença de Parkinson. Alega também que a sentença não avaliou as suas condições pessoais relacionando-as com o fato de ser portadora de ser portadora de HIV, nos termos do entendimento uniformizado pela TNU. A sentença merece ser confirmada destacando os fundamentos que seguem: 'A parte autora ajuizou a presente ação contra o INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Para a concessão dos benefícios do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, a Lei 8.213/91 exige a presença de três requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento, em regra, do período de carência, de 12 contribuições mensais e a incapacidade laboral, temporária no caso do auxílio-doença e definitiva no caso da aposentadoria por invalidez. No caso em tela, de acordo com o laudo pericial (E21), a autora apresenta 'SIDA (deficiência imunológica) e Parkinson (CID B24 e G20)'. Nada obstante, o perito esclareceu que a patologia não incapacita a parte autora para sua atividade habitual (camareira - última atividade exercida), estando, pois, apta ao trabalho.' A perícia judicial detém for-

mação e conhecimento médico suficiente (médica do trabalho) para realizar a perícia técnica no segurado de acordo com as doenças narradas na inicial [Doença pelo Vírus da Imunodeficiência Humana(HIV) não especificada, CID B 24, Doença de Parkinson, CID G 20] ficando a seu cargo a análise dos exames laboratoriais ou físicos para exarar o seu diagnóstico. Assim afirmou a perita, com segurança, a inexistência de incapacidade laboral (ev. 21): '8) CONCLUSÃO E RESPOSTAS AOS QUESTITOS FORMULADOS PELO JUÍZO: a) Diga o(a) Sr.(a) Perito(a) qual a atividade laborativa habitual do autor na data da perícia (se existente); É pertinente a citação das atividades anteriormente exercidas; A última atividade laboral foi de camareira no ano de 2009. Empregada doméstica b) Diga o(a) Sr.(a) Perito(a) se a atividade declarada requer a realização de esforços físicos e, em caso afirmativo, se de forma leve, moderada ou intensa. Sim, de forma leve. c) Apresenta o(a) autor(a) doença ou moléstia que o(a) incapacita para o seu trabalho? Não. d) Em caso positivo, qual o estado mórbido incapacitante? A resposta foi negativa. e) Quais as características da doença a que está acometido(a) o(a) autor(a)? Da doença de SIDA é deficiência imunológica. A doença de Parkinson é uma doença degenerativa progressiva. f) Qual o CID da doença a que está acometido(a) o(a) autor(a)? B24 e G20 g) A que época remonta a incapacidade do(a) autor(a)? A resposta a este quesito deverá considerar, além da informação prestada pelo(a) autor(a), todos os documentos dos autos (atestados, exames etc) de forma que a data indicada seja a mais precisa possível. Deve o(a) Sr.(a) Perito(a) indicar a fonte da informação, em especial quando provém do(a) autor(a). A autora apresentou incapacidade iniciada em 17/06/2009 (data da comprovação laboratorial de ser HIV+) até março/2012. h) Considerando a patologia março/2013a alegada na inicial, é possível afirmar se havia incapacidade na data de 01.07.2014? Sim. Pela documentação a autora não apresentava incapacidade laboral. i) Em caso de ter havido realização de procedimento cirúrgico responda: É possível afirmar se havia incapacidade em momento anterior ao procedimento? Em caso afirmativo, desde quando? É possível afirmar se havia incapacidade após o procedimento? Em caso afirmativo, até quando? Não se tem registro de procedimento cirúrgico. j) Qual o grau de redução da capacidade laborativa do(a) autor(a)? Qual o comprometimento sofrido pelo(a) autor(a) em sua rotina e hábitos (não atinentes à sua atividade laboral)? No momento a autora não apresenta redução em sua capacidade laborativa. l) A incapacidade laborativa do(a) autor(a) é de natureza permanente ou temporária? m) No caso de a incapacidade ser temporária, qual o prazo estimado para recuperação laborativa? Não se constatou incapacidade laboral. n) É possível ao(a) autor(a) a reabilitação profissional? É possível. o) Atualmente, pode o(a) autor(a) trabalhar e executar tarefas atinentes à sua profissão? Em caso negativo, pode ele(a) realizar outra atividade? Em caso positivo especifique. Sim. p) O(a) autor(a) necessita de acompanhamento de terceiros para realização de suas atividades habituais? Não. q) A patologia apresentada encontra-se em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)? Estabilizada. r) Quais os medicamentos que o(a) autor(a) faz uso? Antiretrovirais. s) Outros esclarecimentos que o(a) Sr.(a) Perito(a) entender pertinentes. Não se verificou clinicamente os sinais e sintomas incapacitantes da doença de Parkinson, que é uma enfermidade progressiva, mas, que no momento não está no estágio incapacitante.(Grifei) Esclareço, ainda, que quando há necessidade de encaminhamento a outros médicos especialista(s), as devidas referências são feitas nos laudos pelos profissionais, como é procedimento de praxe nas perícias realizadas no âmbito da Justiça Federal deste Estado. Destaco o entendimento firmado na TNU, no sentido de que a perícia não precisa ser realizada por médico especialista se for o caso de doença ou quadro médico simples. (PEDILEF nº 2008.72.51.003146-2/SC; PEDILEF nº 2008.72.51.004841-3/SC); a perícia deve ser realizada por médico especialista se for o caso de doença ou quadro médico complicado, complexo, como, por exemplo, no caso de doença rara. (PEDILEF nº 2008.72.51.001862-7/SC). Na mesma linha também firmou posição a TRU da 4ª Região: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA JUDICIAL. ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. A TNU orienta pela desnecessidade, em regra, de realização de perícia médica por especialista (precedentes: PU 2008.72.51.004841-3, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09.08.2010; PU 2008.72.51.003146-2, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.08.2010). Regra excepcionada em processo no qual a autora sofria da rara doença de Moyamoya: PU 2008.72.51.001862-7, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 05.11.2010. 2. Apenas pode ser decretada a invalidez de laudo técnico pericial elaborado por profissional habilitado a realizar perícia médica quando se observa uma razão de natureza material, isto é, quando se verifica sua inconsistência, ambiguidade ou contradição. 3. Não havendo atribuição de qualquer mácula à perícia judicial, faz-se desnecessária, em regra, a realização de perícia por médico especialista, nos casos de doença psiquiátrica, inclusive. 4. Espécie dos autos contou com médico perito com título de especialista em Perícia Médica pela AMB, Professor de PósGraduação em Perícias Médicas, Pós-Graduado em 'Valoração do Dano Corporal no Âmbito do Direito Civil' pelo Instituto Nacional de Medicina Legal - Universidade de Coimbra, Membro da Sociedade Brasileira de Perícias Médicas e Associação Brasileira de Medicina Legal. 5. Pedido de Uniformização Regional conhecido e improvido.' (TRU4, IUJEF 0002768-80.2009.404.7259, Relator José Antonio Savaris, D.E. 08/04/2011. 'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA COM MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. A perícia para aferição da incapacidade para o trabalho não precisa ser realizada por médico especialista na área da patologia alegada, podendo ser realizada por médico do trabalho, clínico geral ou médico de qualquer outra especialidade, desde que este se considere apto para a avaliação da moléstia, inclusive no caso de doença psiquiátrica. 2. Dessa forma, a nomeação de outros profissionais somente se faz necessária no caso

de o especialista hesitar nas respostas ou expressamente referir que não tem habilitação para avaliar a incapacidade decorrente de determinada moléstia, ou ainda, nos casos complexos ou de doenças raras. 3. A análise de diferentes moléstias, ainda que por um mesmo perito, somente é de ser feita quando a parte comprova que submeteu para análise prévia do INSS essa patologia, o que pode ser feito com a juntada do HISTÓRICO DE PERÍCIA MÉDICA (HISMED) constante no sistema da Previdência. 4. Pedido de uniformização improvido.' (5000967-62.2012.404.7122, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. em 28/03/2012). Quanto à questão de ser portador de HIV, assim vem entendendo a TNU: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SEGURADO PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTE COLEGIADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU). 1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado da parte autora, para reformar a sentença, julgando procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com fundamento nas condições sócio-culturais estigmatizantes da patologia. Segurado portador de vírus HIV (AIDS) assintomático semi-alfabetizado que refere discriminação social. 2 - É devido, independentemente de carência, auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao segurado acometido de doença e afecção que por critério de estigma ou outro fator materialize especificidade ou gravidade a merecer tratamento particularizado, entre elas a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS (cf. art. 26, II, c/c art. 151 da Lei nº. 8.213/91). 3 - A ausência de sintomas, por si só, não implica capacidade efetiva para o trabalho, se a doença se caracteriza por específico estigma social. Há que se aferir se as condições sociais a que submetido o segurado permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 4 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: '1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo *judex peritus peritorem*, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. (...) 3. A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência. 4. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF). 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1. Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças' (PEDILEF Nº 2007.83.00.50.5258-6, Relª. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 2.2.2009); 'Não há controvérsias que para a concessão de benefício de incapacidade para portador de HIV deve-se apurar a incapacidade social, a saber, o preconceito, a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e as condições pessoais do soropositivo' (PEDILEF nº 0510549-05.2008.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 8.6.2012); 'Não examinada na sentença ou no acórdão a existência de incapacidade social em relação ao autor, exigível nos termos da jurisprudência da Turma (...) deve o processo, fixada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do segurado portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, para concessão de aposentadoria por invalidez, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem n.º 20)' (PEDILEF nº 0521906-61.2008.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 13.7.2012). 5 - Incidência da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. 6 - Incidente de uniformização não conhecido. 7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).' (PEDILEF 05071068220094058400, Turma Nacional de Uniformização, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, D.D. 16/08/2012) Seguindo esse entendimento, analisando detidamente a perícia judicial afere-se que a postulante (60 anos, grau de instrução até a 7ª série do ensino fundamental), embora seja portadora do vírus HIV, desde 2012 está assintomática; tendo o perito assim consignado no laudo ao responder o quesito 5 formulado pela parte autora: 'A data mais antiga do início da SIDA é em 17/06/2009 (exame laboratorial). Houve melhora do quadro. Início em 17/06/2009 e Término da incapacidade em março/2012 (data que, conforme atestado médico e exames laboratoriais houve recuperação do sistema imunológico).' A autora realiza o tratamento devido com antirretrovirais; não apresenta quadro de doenças oportunistas, não há notícias de internações hospitalares, tampouco de qualquer sinal físico estigmatizante da doença (feridas, emagrecimento)(Exame médico: Série histórica de resultado de exame de contagem de linfócito T CD4/CD8: o 1º foi em 17/06/2009 e o último foi em 09/04/2014, no qual a carga viral não

é detectada e CD4= 530). Logo, nada impede de seguir com suas atividades laborais para atividades já desempenhadas (babá, empregada doméstica, auxiliar de cozinha, camareira). Sobre a doença de mal de Parkinson assim referiu a profissional: 'SIDA é doença que causa deficiência no sistema imunológico. A doença de Parkinson é uma doença degenerativa progressiva e, que, nesse exame médico pericial não apresentou sinais e sintomas incapacitantes.' A sentença baseou-se no laudo judicial pericial, prova mais complexa, isenta e realizada por profissional da confiança do Juízo, de valor probatório superior a atestados médicos e às perícias do INSS, principalmente diante da parcialidade e unilateralidade destas. Ressalto que o perito judicial detém o conhecimento científico necessário ao exame do segurado, ficando a seu cargo a análise dos exames laboratoriais ou físicos para exarar o seu diagnóstico. A desconsideração do laudo pericial somente se justificaria com base num robusto contexto probatório contraposto à conclusão do perito judicial, constituído por exames que sejam conclusivos acerca da incapacidade para o exercício de atividade laborativa e que efetivamente coloquem em dúvida a conclusão do expert nomeado pelo Juízo a quo, o que não é o caso dos autos. Acrescento que a existência de doença, por si só, não implica a existência de incapacidade, sendo este o entendimento uniformizado pela TNU, 'a incapacidade não se presume pelo só fato da pessoa ser portadora de determinada doença. É preciso que haja prova da existência de incapacidade'. (PEDILEF nº 2006.83.00.512982-7/PE, Rel. Juiz Fed. Derivaldo de F. B. Filho, DJ 22.10.2008; PEDILEF nº 2006.38.00.748903-0/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 22.05.2009). Destarte, os documentos carreados aos autos e os argumentos apresentados pela parte recorrente não foram suficientes para desqualificar a conclusão do perito judicial, tampouco para amparar suas irresignações, em especial quanto à designação de nova(s) perícia(s) (ausência de justa causa). Desse modo, refuto todas as alegações que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária sua análise para chegar à conclusão exposta no julgado. 5. Entendo que as condições sociais e econômicas não foram objeto de apreciação pelo aresto recorrido, a simples menção, sem fundamentação, não pode ser tida como efetiva análise de tais elemento. Como ressaltado, a consideração dos aspectos atinentes às condições socioeconômicas não está adstrita ao pleito assistencial. Nessa toada, ressalto o verbete sumular n. 78, dessa TNU, segundo o qual "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença." 6. Portanto, do cotejo entre o aresto recorrido e o aresto paradigma, tenho que o pedido foi rejeitado sem apreciação concreta das provas produzidas, nos termos acima delineados. 7. Dessa forma, conheço do incidente e dou parcial provimento para anular o acórdão recorrido e determinar que seja proferido novo julgado observando o disposto na súmula 78 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5019938-70.2012.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:HORALINA DE AQUINO ROZA
PROC./ADV.:LUIZ LOPES BARRETO
OAB:PR-23 516
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO NEGATIVO. PEDIDO DE NOVA ANÁLISE COM BASE NOS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO AUTOR. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná confirmando sentença de improcedência do pedido de benefício por incapacidade. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento adotado pelo TRF4 e pela Turma Nacional de Uniformização no sentido de que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial e que exames médicos particulares teriam o condão de embasar o convencimento do juiz acerca da existência da incapacidade. Sustentou, ainda, a necessidade de aferição das condições sociais e econômicas da autora. 4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo. 5. De início, afastado a análise com base em paradigma oriundo de Tribunais Regionais Federais, porquanto não se subsumi as hipóteses legais de cabimento do incidente de uniformização. 6. Analisando o caso concreto, constato que o perito judicial analisou detalhadamente a documentação complementar trazida pelo autor, tendo, inclusive, citado trechos de tais documentos em seu parecer.

7. A conclusão do magistrado sentenciante, confirmada pela Turma Recursal, se baseou no seu livre convencimento motivado que, a partir das provas produzidas nos autos, concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade.

8. Destaco o pacífico posicionamento do STJ a respeito do tema: "(...) dentro do livre convencimento motivado, pode dispensar exames que reputa desnecessários ou protelatórios. Na hipótese, se não foi deferida a diligência complementar - esclarecimentos adicionais ao perito - é porque o juiz do processo a entendeu irrelevante. Ademais, por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório carreado aos autos, portanto não está o magistrado adstrito ao laudo pericial realizado, eis que pode formar sua convicção com outros elementos ou fatos existentes nos autos (...)" RESP 201202075750, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2014.

9. Ressalto que o perito foi categórico ao afirmar que inexistente incapacidade no caso concreto Alega artrose na coluna, nos ombros, e joelhos, porém sem fundamentação tanto no seu exame físico como nos complementares. Está APTA PARA SEU TRABALHO.

10. A meu ver, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, não há falar em incapacidade parcial e, em decorrência da inexistência de incapacidade, se torna despicenda a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

11. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5000410-53.2013.4.04.7118
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:LAURO SAMUEL VENERAL
PROC./ADV.:EDMILSO MICHELON
OAB:RS-36152
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE PERÍCIA COM ESPECIALISTA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez, diante do laudo pericial feito em juízo, que não constatou incapacidade laborativa. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento das Turmas Recursais de Goiás e de Tocantins, no tocante a necessidade de realização de perícia médica por médico especialista nas patologias que acometem a parte autora (especialista em psiquiatria). 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). 5. Assim, prosseguindo no cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas não restou caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material. Saliento que o laudo pericial se mostrou claro e bem fundamentado concluindo que: "O Autor apresenta Discopatia degenerativa da coluna lombar sem radiculopatia associada, Hipertensão arterial sistêmica de grau I ou leve, Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve e Hiperplasia prostática, patologias crônicas, atualmente compensadas e sem sinais clínicos de agudização, não tendo sido constatado no presente exame médico pericial através da anamnese, manobras semiológicas específicas e exame do estado mental realizados durante o exame clínico e análise dos exames apresentados durante o ato pericial e acostados aos autos evidências de incapacidade para a realização do gesto laboral na atualidade ou à época do requerimento administrativo do benefício de auxílio doença pleiteado na inicial. Sob o influxo do exposto, considerando-se a história clínica, exame físico geral e segmentar e pela verificação dos documentos apresentados pelo Autor no ato pericial e do contido nos autos, via e-PROC, este Médico perito conclui pela ausência de patologia incapacitante, no momento, destarte apto para o labor."



6. Sobre o tema, em princípio, observo que a TNU tem posição pacificada no sentido de que apenas em casos excepcionais (caracterizados pela maior complexidade do quadro clínico ou raridade da enfermidade) a perícia médica deve ser realizada por médico especialista: PEDILEF nºs 200972500071996, 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462.

7. Assim, em regra, a perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, XII, e 5º, II), definindo como médico aquele profissional "graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina" (art. 6º).

8. Ademais, a Resolução nº 2.057/2013, do CFM (Conselho Federal de Medicina), ao tratar do diagnóstico em Psiquiatria estabeleceu que "o diagnóstico de doença mental deve ser feito por médico, de acordo com os padrões aceitos internacionalmente" (art. 4º) e ao tratar do ato pericial psiquiátrico apenas estabelece que "é dever do perito psiquiatra, bem como o de qualquer outra especialidade médica, proceder de acordo com o preconizado nesta resolução e no manual anexo" (art. 36).

11. Vê-se, assim, que não há a vinculação da atividade pericial psiquiátrica a médico especialista em psiquiatria, não havendo vedação legal a atuação do médico generalista (ou de outra especialidade).

9. Por todo o exposto, conheço não conheço do incidente, na medida em que ausente similitude fática entre o aresto recorrido e o acórdão paradigma e por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização.

10. Incidente de uniformização não conhecido. Incidência da Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5002866-10.2012.4.04.7118
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:ALVERI KERBER
PROC./ADV.:EDMILSON MICHELON
OAB:RS-36152
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 E 77 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Regional de Uniformização da Quarta Região, da Turma Recursal de Tocantins e da Turma Recursal do Mato Grosso, na medida em que deixou de analisar as condições pessoais e socioeconômicas da autora.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

6. Segundo o laudo pericial, o autor não está incapacitado para a atividade laborativa. O acórdão confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido, baseado no laudo pericial negativo, nos seguintes termos:

No caso dos autos, o laudo pericial afirmou que o autor não apresenta quadro mórbido incapacitante (quesito 'b' do juízo). Segundo o expert 'Não foi constatada no presente exame médico pericial, através do

exame clínico e da análise dos exames apresentados pelo Autor na presente perícia e acostados aos autos (e-PROC) a existência de incapacidade laborativa.' (quesito 'e' do juízo). Por fim, em sua conclusão médico pericial, o perito concluiu pela ausência de patologia incapacitante, estando apto para o labor.

Sendo assim, não restou constatada qualquer restrição ao desenvolvimento da labuta habitual, podendo o autor realizá-la sem maiores problemas, pois o quadro clínico atual não é incapacitante. Insta referir que o auxílio-doença deve ser concedido a fim de amparar o segurado quando este não estiver temporariamente em condições de labutar para prover a própria subsistência, bem como a de sua família. No caso em epígrafe, consoante se verifica de todo o lastro probatório carreado ao processo, o autor está em condições plenas de desempenhar a atividade que costumava exercer.

Por fim, ressalto que há uma longa distância entre o fato de ser portador de determinada patologia e de manifestá-la a ponto de determinar incapacidade laboral. Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige-se a presença de incapacidade laboral, não bastando a simples existência de determinada patologia, que, por sua vez, não impeça o exercício da atividade habitual do segurado.

Destarte, por não haver quaisquer óbices ao desenvolvimento da atividade contumaz do autor, não deve ser acolhido o pedido do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

7. Ressalto que o perito foi categórico ao afirmar que, não obstante doença, essa não é incapacitante para a atividade habitual: "O Autor apresenta Discopatia degenerativa incipiente da coluna lombar sem evidência de compressão radicular associada, patologia crônica, atualmente compensada e sem sinais clínicos de agudização, sendo que não foi constatado no presente exame médico pericial através da anamnese, exame físico e análise dos exames apresentados pelo mesmo sua incapacidade para a realização do gesto laboral atual. Adicionalmente o Autor realizou cirurgias para retirada de carcinomas basocelulares no ano de 2007 e 2012, sendo que ambos os procedimentos foram com margens cirúrgicas livres, não havendo relato de recidiva local ou metástases de tal patologia na atualidade. As demais patologias alegadas na inicial não foram comprovadas através da análise dos prontuários, atestados e exames complementares apresentados e acostados aos autos (e-PROC). Face ao exposto, considerando-se a história clínica, exame físico geral e segmentar e pela verificação dos documentos apresentados pelo Autor no ato pericial e do contido nos autos, via e-PROC, este Médico perito conclui pela ausência de patologia incapacitante, no momento, destarte apto para o labor."

8. A meu ver, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

9. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

DECISÕES

PROCESSO: 0000643-35.2011.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANGELICA STAFUZA SCARAVATTI
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN OAB: SP-74541
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural à parte autora, sob o fundamento de que ela não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior quando da implementação do requisito erário. Sustenta a parte requerente que tal entendimento diverge da orientação pacificada no STJ, no sentido de que não há a exigência de que o segurado labore no ambiente rural até as vésperas do requerimento administrativo se já houver completado a idade necessária e o tempo de exercício do labor campesino pelo período de carência previsto. E o relatório.

O presente recurso merece trânsito, pois verificada sua tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate.

Tendo em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que os autos devem ser encaminhados ao Colegiado desta Turma para melhor análise.

Assim sendo, determino a distribuição do feito, bem como a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, no mesmo, sentido, o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU.

Sejam os autos, primeiramente, encaminhados à Secretaria desta TNU para o cumprimento das providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001076-51.2011.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEONICE RAMOS DA SILVA
PROC./ADV.: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO OAB: SP-256 608

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, genitora, sob o fundamento de que não restou comprovada a sua dependência econômica da genitora em relação ao filho falecido.

Sustenta a parte requerente que tal entendimento diverge da orientação pacificada na TNU, no sentido de que não é necessária a apresentação de início de prova material para a comprovação da dependência financeira entre mãe e filho.

Em sede de juízo de admissibilidade na origem, o pedido de uniformização foi admitido.

E o relatório.

O presente recurso merece trânsito, pois verificada sua tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate.

Tendo em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que os autos devem ser encaminhados ao Colegiado desta Turma para melhor análise.

Assim sendo, determino a distribuição do feito, bem como a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, no mesmo, sentido, o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU.

Sejam os autos, primeiramente, encaminhados à Secretaria desta TNU para o cumprimento das providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA 830, DE 11 DE MAIO DE 2016

Altera o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios relativo ao exercício financeiro de 2016, nos termos do artigo 54 da Lei nº 13.242/2015 (LDO).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal e tendo em vista o disposto nos artigos 8º da Lei Complementar - LRF nº. 101/2000 e 54 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - nº. 13.242, de 30 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º - Alterar na forma do anexo desta Portaria, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal para o exercício de 2016, da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, relativo aos grupos de Despesas Pessoal e Encargos Sociais, Outras Despesas Correntes e de Capital, constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, em decorrência da necessidade de adequação à execução orçamentária da despesa de pessoal.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADOR MARIO MACHADO

ANEXO DA PORTARIA GPR Nº ____/2016
16000 - JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2016

MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS CATEGORIA DE GASTO "A"		OUTRAS DESPESAS CORRENTES CATEGORIA DE GASTO "C"		INVESTIMENTO CATEGORIA DE GASTO "D"		LIMITE TOTAL	
	MENSAL	ACUMULADO	MENSAL	ACUMULADO	MENSAL	ACUMULADO	MENSAL	ACUMULADO
JANEIRO	240.886.236,17	240.886.236,17	27.726.767,42	27.726.767,42	0,00	0,00	268.613.003,59	268.613.003,59

FEVEREIRO	143.000.000,00	383.886.236,17	28.034.356,12	55.761.123,54	381,38	381,38	171.034.737,50	439.647.741,09
MARÇO	143.000.000,00	526.886.236,17	41.710.591,71	97.471.715,25	0,00	381,38	184.710.591,71	624.358.332,80
ABRIL	143.000.000,00	669.886.236,17	32.490.571,75	129.962.287,00	0,00	381,38	175.490.571,75	799.848.904,55
MAIO	155.379.663,00	825.265.899,17	25.700.000,00	155.662.287,00	5.500.000,00	5.500.381,38	186.579.663,00	986.428.567,55
JUNHO	156.713.449,00	981.979.348,17	25.700.000,00	181.362.287,00	5.500.000,00	11.000.381,38	187.913.449,00	1.174.342.016,55
JULHO	155.967.517,00	1.137.946.865,17	25.700.000,00	207.062.287,00	5.500.000,00	16.500.381,38	187.167.517,00	1.361.509.533,55
AGOSTO	156.209.415,00	1.294.156.280,17	25.700.000,00	232.762.287,00	5.500.000,00	22.000.381,38	187.409.415,00	1.548.918.948,55
SETEMBRO	154.763.601,00	1.448.919.881,17	25.700.000,00	258.462.287,00	5.500.000,00	27.500.381,38	185.963.601,00	1.734.882.549,55
OUTUBRO	155.705.830,00	1.604.625.711,17	25.700.000,00	284.162.287,00	5.500.000,00	33.000.381,38	186.905.830,00	1.921.788.379,55
NOVEMBRO	250.354.922,00	1.854.980.633,17	25.700.000,00	309.862.287,00	5.500.000,00	38.500.381,38	281.554.922,00	2.203.343.301,55
DEZEMBRO	2.722.881,83	1.857.703.515,00	32.078.694,00	341.940.981,00	9.445.498,62	47.945.880,00	44.247.074,45	2.247.590.376,00

Notas:

- 1) Excluídas as despesas custeadas com recursos diretamente arrecadados nas fontes 150/180/181, os quais não geram cotas financeiras a receber do Tesouro Nacional, no total de R\$ 47.037.892,00.
2) Este cronograma poderá ser alterado nos casos de aprovação de crédito adicional e contingenciamento de recursos.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 267, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Dá nova redação a Resolução CFBM n.257, de 02 de outubro de 2015, publicado no D.O.U. Seção I, em 19/10/2015, página 77, que fixou o valor das anuidades, emolumentos e multas devidas aos Conselhos Regionais de Biomedicina, para o exercício de 2016.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 6.684, de 03/09/79, alterada pela Lei nº. 7.017 de 30/08/1982, regulamentada pelo Decreto nº. 88.439/83, de 28/06/1983;

CONSIDERANDO, que é atribuição legal do Conselho Federal de Biomedicina, estabelecer o valor das anuidades, emolumentos e multas devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

CONSIDERANDO, o deliberado pelo E. Plenário do Conselho Federal em reunião realizada no dia 01 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º - Fixar o valor das anuidades - pessoas física e jurídica, bem como dos emolumentos e multas, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme disposições abaixo:

Art. 2º - O valor da anuidade devida pelas pessoas físicas, no exercício de 2016, com vencimento em 31/03/2016, é de:

- a) Biomédicos - R\$450,00 - (quatrocentos e cinquenta reais),
b) Tecnólogos da Área de Saúde - R\$225,00 - (duzentos e vinte cinco reais),
c) Técnicos da Área de Saúde (2º Grau) - R\$135,00 - (cento e trinta e cinco reais).

Parágrafo primeiro - O profissional Biomédico, a partir da colação de grau no primeiro ano de sua inscrição terá 50% (cinquenta por cento) de desconto na anuidade e, a partir do segundo 2º (segundo) ano de inscrição sua anuidade será aquela atribuída pelo Conselho Regional de Biomedicina; (Art. 2º - Resolução CFBM nº 255, de 12 de junho de 2015 - DOU de 19/08/2015);

Parágrafo segundo - O profissional Biomédico, em pleno exercício de suas atividades, quando acometido de doenças consideradas graves e/ou outras que vierem a ser especificadas pelas leis brasileiras, entre as quais encontram-se estatuídas pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, poderá requerer junto ao respectivo Conselho Regional de Biomedicina o desconto de noventa (90%) por cento e/ou a remissão da anuidade. (Art. 1º - Resolução CFBM nº 255, de 12 de junho de 2015 - DOU de 19/08/2015);

Parágrafo terceiro - O profissional Biomédico devidamente regularizado e em dia com suas obrigações e anuidades na data base para pagamento estabelecido pelo Conselho Regional de Biomedicina que não esteja respondendo a processo ético-disciplinar e com pagamento ininterrupto pelo período de 10 (dez) anos, terá desconto de 10% (dez por cento), com 20 (vinte) anos, o desconto é de 20% (vinte por cento), no pagamento da sua anuidade (Art. 3º - Resolução CFBM nº 255, de 12 de junho de 2015 - DOU de 19/08/2015);

Parágrafo quarto - O biomédico com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em dia com suas obrigações e anuidades, que tenha contribuído de forma ininterrupta por 20 (vinte) anos, que não esteja respondendo a processo ético-disciplinar, fica remido do pagamento, assim, também, a mulher que preencher os mesmos requisitos e tiver completado 60 (sessenta) anos de idade (Art. 4º - Resolução CFBM nº 255, de 12/06/2015 - DOU de 19/08/2015.)

Art. 3º - A anuidade de Pessoa Jurídica será devida em função do seu capital social registrado e terá os seguintes valores:

Faixas de Capital	Anuidade
Até R\$ 9.162,00	R\$ 473,00
De R\$ 9.162,01	Até R\$ 50.000,00 R\$ 590,00
De R\$ 50.000,01	Até R\$ 91.620,00 R\$ 758,00
De R\$ 91.620,01	Até R\$ 458.100,00 R\$ 984,00
Acima de R\$458.100,01	R\$1.277,00

Parágrafo Único: A anuidade das filiais é de 50% (cinquenta por cento) do valor pago a esse título pela matriz, por estabelecimento.

Art. 4º - A anuidade dos Postos de Coleta, conforme Resolução CFBM nº. 123, de 16/06/2006, é de 20% (vinte por cento) do valor da anuidade do estabelecimento sede ou matriz, por unidade de coleta.

Art. 5º - O Pagamento da anuidade será efetuado ao Conselho Regional de Biomedicina - CRBM da respectiva região, nas seguintes datas:

Até 29/01/2016, em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento), ou;

Até 29/02/2016, em parcela única, com desconto de 5% (cinco por cento), ou;

Até 31/03/2016, em parcela única, sem desconto.

Parágrafo Único: A anuidade também poderá ser quitada em até 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, sem descontos, com vencimentos em 29/01, 29/02, 31/03, 29/04 e 31/05/2016.

Art. 6º - A anuidade ou parcela quitada fora dos prazos fixados nesta resolução será acrescida da multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 7º - Os emolumentos a serem arrecadados pelos Conselhos Regionais de Biomedicina, em razão da prestação de seus serviços, a partir de 1º de janeiro de 2016, são os abaixo especificados:

a) inscrição e/ou reingresso de pessoa física	R\$ 86,80
b) inscrição e/ou reingresso de pessoa jurídica	R\$175,80
c) expedição de 1º ou 2º via, ou substituição de carteira de identificação profissional (brochura)	R\$ 86,80
d) expedição de 1º ou 2º via, ou substituição da carteira de identidade profissional (cartão plástico)	R\$ 86,80
e) expedição da 1º ou 2º via ou substituição da cédula de identidade profissional	R\$ 41,75
f) expedição de certidão ou certificado de registro	R\$ 86,80
g) expedição de 2º via de certificado de registro de responsabilidade técnica	R\$ 86,80
h) taxa de transferência	R\$ 86,80
i) taxa de expediente	R\$ 86,80

Parágrafo primeiro: O pagamento da taxa de expediente somente será exigido quando não couber a cobrança de qualquer outro emolumento dos acima elencados.

Parágrafo segundo: As certidões obtidas "on line" ficam dispensadas da cobrança de qualquer taxa ou emolumento.

Art. 8º - Os Conselhos Regionais, nos convênios de arrecadação que firmarem com a rede bancária, ficam obrigados a incluir cláusula prevendo o repasse automático ao Conselho Federal de Biomedicina, da cota-parte prevista no art. 17 da Lei 6.684, de 03/09/79, alterada pela Lei nº. 7.017 de 30/08/82.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 268, DE 6 DE MAIO DE 2016

Aprovar os processos de prestação de contas do Conselho Regional de Biomedicina- 5ª Região, exercícios de 2013, 2014 e 2015.

O Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10 inciso XV da Lei nº 6.684/79, alterada pela Lei nº 7.017/82, regulamentada pelo Decreto nº 88.439/83, combinada com o Art. 73 e seus parágrafos do Regimento Interno, em Sessão Plenária realizada no dia 06 de maio de 2016, na cidade de Brasília - DF, Resolve:

Art. 1º - Aprovar, por unanimidade, à vista dos termos dos Pareceres da Comissão Fiscal do CFBM, exarados no dia 29 de abril de 2016, os processos de Prestação de Contas do Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região, exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 110, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Homologa a Decisão Coren-MA nº 022/2016, que dispõe sobre a efetivação de Conselheiro Suplente do quadro I, em decorrência do afastamento cautelar do exercício do cargo de Presidente e de Conselheiro Regional.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com o Segundo-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº. 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO os termos da Decisão Cofen nº 40/2015;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Cofen nº 0242/2016, sob a ementa "OE 05. COREN-MA: Homologação da rescisão Coren-MA nº 22/2016 - efetivação de conselheiro suplente.";

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen, durante a realização de sua 476ª ROP, o Parecer ASSLEGIS nº 038/2016, bem como todos os documentos acostados ao Processo Administrativo Cofen nº 0242/2016; decide:

Art. 1º Homologar a Decisão Coren-MA nº 022/2016, que dispõe sobre a efetivação de Conselheiro Suplente do quadro I, em decorrência do afastamento cautelar do exercício do cargo de Presidente e de Conselheiro Regional.

Art. 2º O Regional deverá dar publicidade às normas homologadas no artigo anterior, observando os princípios estabelecidos em lei, encaminhando cópia da publicação ao Cofen.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
1ª Secretária

DECISÃO Nº 143, DE 12 DE MAIO DE 2016

Aprovação do Regimento Interno da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD) do Cofen.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN), no uso das atribuições conferidas pela Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº. 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o art. 216 da Constituição Federal de 1988 que colocou como patrimônio cultural brasileiro, dentre outros, os documentos, e, ainda, que o poder público deve promovê-los e protegê-los, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e preservá-los e o seu § 2º dispor: "Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem";

CONSIDERANDO a Lei nº. 8.159/1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências, determinar no art. 1º que:

"É dever do Poder Público a gestão documental e a de proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação";

CONSIDERANDO o art. 2º do mesmo diploma legal que define Arquivos, como "os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos";

CONSIDERANDO o art. 3º que define Gestão de documentos como "o conjunto de procedimentos e operações técnicas visando à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, para a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente";

CONSIDERANDO o art. 9º da mesma Lei impor que "a eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência", e, ainda, o art. 10º "Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis";



CONSIDERANDO o Decreto nº. 1.799/1996, que em seu art. 12, Parágrafo único, dispõe: "A eliminação de documentos oficiais ou públicos só deverá ocorrer se prevista na tabela de temporalidade do órgão, aprovada pela autoridade competente na esfera de sua atuação e respeitado o disposto no art. 9º da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991";

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Arquivo (Conarq) nº. 40, de 9 de dezembro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos para a eliminação de documentos, no "Art. 1º A eliminação de documentos no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SINAR ocorrerá depois de concluído o processo de avaliação e seleção conduzido pelas respectivas Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos - CPAD e será efetivada quando cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades só poderão eliminar documentos caso possuam Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos constituídas e com autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência";

CONSIDERANDO o art. 1º da Resolução Conarq nº. 7/1997, que dispõe que "A eliminação de documentos nos órgãos e entidades do Poder Público ocorrerá após concluído o processo de avaliação conduzido pelas respectivas Comissões Permanentes de Avaliação, responsáveis pela elaboração de tabelas de temporalidade, e será efetivada quando cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução";

CONSIDERANDO o art. 18 do Decreto nº. 4.073, de 03 de janeiro de 2002, que "Em cada órgão e entidade da Administração Pública Federal será constituída comissão permanente de avaliação de documentos, que terá a responsabilidade de orientar e realizar o processo de análise, avaliação e seleção da documentação produzida e acumulada no seu âmbito de atuação, tendo em vista a identificação dos documentos para guarda permanente e a eliminação dos destituídos de valor";

CONSIDERANDO a necessidade de arrolar as competências da CPAD do Cofen, instituída pela portaria Cofen nº. 956, de 17 de setembro de 2014, bem como aprovar o seu Regimento Interno, a fim de que, em decorrência dos seus trabalhos, o Cofen normatize a Tabela de Temporalidade de Documentos (TTD) do Cofen e Conselhos Regionais de enfermagem e o Plano de Classificação de Documentos, a fim de tratar os documentos produzidos e recebidos pelo sistema, com base nas normas estipuladas pela legislação e Arquivo Nacional; resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD) do Cofen, em anexo que é parte integrante desta

Resolução, disponível para consulta no endereço eletrônico www.portalcofen.gov.br.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na presente data.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
1ª Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4021/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 221/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 52, 94 e 97 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de março de 2016. PAULO ANTONIO DE MATTOS GOUVEA, Presidente da Sessão; RUY YUKIMATSU TANIGAWA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 529/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 62611/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de março de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; PAULO ANTONIO DE MATTOS GOUVEA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 691/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 169.736/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de março de 2016. ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2815/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 44/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de março de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; LUEIZ AMORIM CANÊDO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5290/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 117.840/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de março de 2016. NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Presidente da Sessão; ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5793/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 271/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo(a) apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 33, 38, 110 e 119 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 5º, 10, 80 e 92 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de março de 2016. NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5880/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 352/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo(a) apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de março de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LUIS EDUARDO BARBALHO DE MELLO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6644/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 0231/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de março de 2016. NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Presidente da Sessão; ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6845/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 107521/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de março de 2016. NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Presidente da Sessão; ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6948/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 8418/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de março de 2016. LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6959/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 43/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de março de 2016. NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Presidente da Sessão; ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7526/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 164/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo(a) apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor da apelada, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de março de 2016. LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8482/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 148/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de março de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; PAULO ANTONIO DE MATTOS GOUVEA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8484/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 414/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo(a) apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 37, 80 e 81 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator ad hoc. Brasília, 29 de março de 2016. RUY YUKIMATSU TANIGAWA, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator ad hoc.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8488/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 417/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo(a) apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 37, 80 e 81 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator ad hoc. Brasília, 29 de março de 2016. RUY YUKIMATSU TANIGAWA, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator ad hoc.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9012/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 255/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de março de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9265/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 205/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo(a) apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de março de 2016. NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Presidente da Sessão; ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9502/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 9596/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de março de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; LUEIZ AMORIM CANÊDO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11734/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 171/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de março de 2016. NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Presidente da Sessão; ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

Brasília-DF, 10 de maio de 2016.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 9 DE MAIO DE 2016

Fixa regras e conteúdos para o acesso a informações no âmbito do sistema Conter/CRTS, de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, derroga a Resolução Conter nº 06, de 16 de abril de 2014, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe confere a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002, e o Regimento Interno do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências; CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição; CONSIDERANDO o Processo TCU nº 014.856/2015-8, de 12 de agosto de 2015, que deu origem ao Acórdão TCU nº 96/2016 - TCU - Plenário, de 27/1/2016, que determinou a instituição de procedimentos para que os sítios eletrônicos dos Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia contenham os conteúdos mínimos divulgados ativamente; CONSIDERANDO as discussões realizadas durante a reunião de Presidentes do Sistema CONTER/CRTS, durante os dias 7, 8 e 9 de abril de 2016; CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do VI Corpo de Conselheiros do CONTER, em sua 42ª sessão da I Reunião Plenária Extraordinária de 2016, realizada em 07 de maio de 2.016, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o acesso a qualquer interessado a informações produzidas ou depositadas nos arquivos dos Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia, em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 2º O acesso a informações de que trata esta Resolução destina-se a assegurar o direito fundamental de acesso a informações, em conformidade com a Lei nº 12.527/2011 e Decreto nº 7.724/2012, a ser garantido com observância aos princípios da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - Ter a publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgar as informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilizar os meios de comunicação e divulgação das informações em meio eletrônico; IV - Desenvolver a cultura da transparência no sistema CONTER/CRTS; Parágrafo Único. Na observância das diretrizes previstas neste artigo adotar-se-á, como princípio, a divulgação de quaisquer informações e, como exceção, a classificação dessas como sigilosas ou privadas, privilegiando a transparência ativa e divulgando, independentemente de requerimento, as informações públicas produzidas.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO

Art. 3º O Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) está subordinado diretamente ao Diretor Secretário de cada Conselho de Radiologia, com as seguintes atribuições: I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações; II - informar sobre a tramitação de documentos; III - receber e dar andamento a requerimentos de acesso a informações; IV - realizar audiências ou consultas públicas e promover o incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação sobre o acesso a informações; V - monitorar o Portal da Transparência, a ser operacionalizado pelo Setor de Informática de cada Conselho de Radiologia, garantindo que, nos respectivos sítios eletrônicos do sistema CONTER/CRTS na Rede Mundial de Computadores (Internet), sempre haja banner eletrônico padronizado e atualizado; VI - manter e gerenciar o Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) para requerimento e acesso a informação, observando e fazendo cumprir todos os dispositivos, prazos legais e normas conexas; VII - manter banner ou sinalização indicativa do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), nas recepções dos Conselhos de Radiologia.

Art. 4º A função de autoridade monitoradora do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) caberá ao Diretor Secretário, cumulativamente com as funções que já exerce. Parágrafo único. Competirá ao Diretor Secretário no exercício da função de autoridade monitoradora do Serviço de Informação ao Cidadão: I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informações, de forma eficiente e adequada aos objetivos da legislação federal reguladora do acesso a informações e desta Resolução; II - monitorar a aplicação do disposto na legislação federal reguladora do acesso a informações e nesta Resolução e apresentar relatórios anuais sobre o seu cumprimento; III - orientar e recomendar ao plenário, à diretoria, às assessorias e às demais unidades de gestão do sistema CONTER/CRTS as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na legislação federal reguladora do acesso a informações e nesta Resolução, quanto: a) ao rol de informações classificadas em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura; b) ao rol das informações desclassificadas dos graus de sigilo pelo menos nos últimos 12 (doze) meses, acompanhadas da data, do grau de sigilo correspondente, dos fundamentos da classificação e da autoridade responsável pela classificação; IV - providenciar a publicação, no Portal da Transparência de cada Conselho de Radiologia, de relatório estatístico anual contendo a quantidade de pedidos de informações recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Art. 5º Para o acesso às informações publicadas sob a modalidade da Transparência Ativa deverão ser asseguradas aos interessados as opções de identificação plena, de não se identificar e de identificação com manutenção do sigilo sobre seus dados pessoais, respeitadas as opções do requerente quanto aos limites da divulgação dos seus dados pessoais.

CAPÍTULO III DO PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÕES

Art. 6º O pedido de acesso a informações deverá ser feito pelo aplicativo a ser disponibilizado no Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC).

Art. 7º O pedido de acesso a informações, a serem prestadas na modalidade Transparência Passiva deverá conter: I - nome completo do requerente; II - número do CPF ou do passaporte, este no caso de estrangeiro não residente no Brasil; no caso de o requerente ser pessoa jurídica, o número do CNPJ da requerente e o número do CPF do representante legal que firmar o pedido; III - especificação, de forma clara e precisa, das informações objeto do requerimento; e IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou das informações objeto do requerimento. Parágrafo único. Não serão recebidos pedidos feitos por outras formas que não as descritas neste artigo.

Art. 8º Em nenhuma hipótese será permitido exigir dos requerentes de informações a motivação dos pedidos, ainda que sob a forma de preenchimento de questionários e formulários.

Art. 9º Não serão atendidos, sob a modalidade da Transparência Passiva, pedidos de acesso a informações: I - genéricos ou inespecíficos; II - desproporcionais ou desarrazoados; III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do sistema CONTER/CRTS; IV - de informações já publicadas no Portal da Transparência, caso em que a prestação de informações se limitará a observar as disposições do art. 10 desta Resolução. Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso III deste artigo, o SIC deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 10. Caso as informações estejam disponíveis ao público para acesso universal, os Conselhos de Radiologia deverão orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir as informações, caso em que os Conselhos de Radiologia se sobribrigam do fornecimento direto das informações, salvo se o requerente declarar, justificadamente, não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir as informações.

Art. 11. Caso as informações não estejam disponíveis ao público para acesso universal, o pedido será encaminhado, com prazo descrito, para resposta do responsável da área a que se refira o pedido.

Art. 12. Recebido o pedido e estando as informações disponíveis, o acesso será imediato, caso contrário o SIC deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias: I - enviar as informações ao endereço físico ou eletrônico informado pelo requerente; II - comunicar a data, o local e o modo para que o requerente realize a consulta às informações, efetue a reprodução ou obtenha a certidão relativa às informações; III - comunicar que não possui as informações ou que não tem conhecimento de sua existência; IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pelas informações ou que as detenha, ou ainda indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso, se for o caso.

Art. 13. Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos ou a movimentação dos documentos puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso III do art. 9º.

Art. 14. Quando a manipulação puder prejudicar a integridade das informações, os Conselhos de Radiologia deverão indicar a data, o local e o modo para consulta, ou disponibilizar cópias com certificação de que conferem com o original. Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob a supervisão de agente do Conselho de Radiologia, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade das informações.

Art. 15. Quando o fornecimento de informação resultar na reprodução de documentos e os custos forem superiores a 5% (cinco por cento) do valor da anuidade do tecnólogo, estabelecida anualmente pelo CONTER, os Conselhos de Radiologia disponibilizarão ao requerente boleto bancário para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados, observado o prazo de resposta ao pedido.

Art. 16. A reprodução de informações ocorrerá no prazo de até 20 (vinte) dias, a partir da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, ressalvados os casos em que, justificadamente, devido ao volume ou ao estado das informações, a reprodução demande prazo superior.

Art. 17. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por até 10 (dez) dias, mediante comunicação a ser encaminhada ao requerente.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 18. No caso de omissão na resposta ao pedido de acesso a informações, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de 10 (dez) dias ao Conselheiro Secretário do respectivo Conselho de Radiologia, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da reclamação. Parágrafo único. O prazo para apresentar reclamação começará 30 (trinta) dias após a apresentação do pedido.

Art. 19. Nos casos em que seja negado o pedido de acesso a informações, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com indicação: I - das razões da negativa de acesso e seu fundamento legal; II - da possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; III - da possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação das informações, quando for o caso, com indicação da autoridade que o apreciará.

Art. 20. Nas razões de negativa de acesso a informações classificadas serão indicadas o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado.

Art. 21. Em caso de negativa de acesso a informações ou de fornecimento de informações incompletas, o requerente poderá recorrer ao Conselheiro Secretário, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão, devendo o recurso ser decidido no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de seu recebimento.

Art. 22. Em caso de não provimento do recurso a que se refere o art. 21, o requerente poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão, ao presidente do Conselho de Radiologia, que deverá decidir no prazo de 5 (cinco) dias a contar de recebimento do recurso.

Art. 23. Nos casos em que o presidente do Conselho de Radiologia negar provimento ao recurso de que trata o art. 22, ele submeterá de ofício, sua decisão à ratificação ou reforma pelo plenário do respectivo Conselho de Radiologia, observada as seguintes providências: I - o requerente será comunicado da decisão e informado da possibilidade de apresentar razões adicionais ao recurso a ser examinado pelo plenário, o que deverá fazer no prazo de 15 (quinze) dias; II - com ou sem as razões adicionais do requerente, o recurso será incluído na pauta do plenário do respectivo Conselho de Radiologia no prazo de 15 (quinze) dias depois de expirado o prazo estabelecido no inciso I; III - o plenário do respectivo Conselho de Radiologia deverá decidir até a terceira reunião plenária ordinária subsequente à inclusão do recurso em pauta. Parágrafo único. A decisão do plenário dos Conselhos de Radiologia é definitiva no âmbito das instâncias administrativas.

CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS SIGILOSOS

Art. 24. As informações produzidas pelos Conselhos de Radiologia ou sobre as quais ele tenha a guarda serão classificadas pela Diretoria de cada Conselho de Radiologia, divididas em: I - públicas; II - reservadas - aquelas cuja guarda sem publicidade devem estender-se pelo prazo de 5 (cinco) anos; III - secretas - aquelas cuja guarda sem publicidade devem estender-se pelo prazo de 15 (quinze) anos; IV - privadas - aquelas que digam respeito à vida privada, à imagem e à honra de quaisquer pessoas, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução. § 1º São improrrogáveis os prazos dos graus de sigilo objeto de classificação de que trata este artigo. § 2º São indelegáveis as prerrogativas para a classificação dos graus de sigilo. § 3º Serão consideradas públicas todas as informações que não sejam classificadas na forma do caput deste artigo e não tenham a classificação de privadas.

Art. 25. São passíveis de classificação nos graus de sigilo, exclusivamente, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possa: I - em conformidade com as orientações ou determinações das autoridades federais: a) pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional; b) prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do Brasil, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais; c) pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; d) oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Brasil; e) prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das forças armadas; f) prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional; g) pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; h) comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações; II - em razão do exercício da profissão: a) promover a quebra do sigilo profissional; b) divulgar dados pessoais, enfermidades e fatos relacionados a tratamentos e a pessoas a eles submetidos; c) divulgar a aplicação de penalidades a que a lei dá caráter reservado.



Art. 26. A decisão que classificar as informações em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação, a ser disponibilizado pela área técnica responsável dos respectivos Conselhos de Radiologia, no Portal da Transparência do sistema CONTER/CRTRs, e deverá conter as seguintes informações: I - código de indexação das informações; II - grau de sigilo; III - categoria na qual se enquadra cada informação; IV - tipo de informação; V - data da produção da informação; VI - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; VII - razões da classificação, observados os critérios estabelecidos na legislação federal reguladora do acesso a informações; VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observado os limites previstos na legislação federal reguladora do acesso a informações; IX - data da classificação; X - identificação e assinatura da autoridade que classificou a informação.

Art. 27. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto na legislação federal reguladora do acesso a informações e ao seguinte: I - a decisão deverá obedecer ao prazo previsto no art. 24 desta Resolução; II - caso a decisão implique em classificação, desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informação classificada em qualquer grau de sigilo, deverá ser formalizada e justificada em Termo de Classificação de Informação e; III - a decisão denegatória deverá ser fundamentada e haverá possibilidade de recurso nos termos desta Resolução, sendo que o primeiro recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que recusou o pedido. Parágrafo único. Nos casos em que a redução do prazo de sigilo diga respeito a informações envolvendo pessoas naturais ou jurídicas, aquelas e os representantes legais destas deverão ser previamente ouvidos, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, com prazo máximo de 30 (trinta) dias da ciência da notificação.

Art. 28. Quando não for autorizado o acesso integral a informações solicitadas em razão de conteúdo parcialmente sigiloso, será assegurado o acesso à parte não classificada como sigilosa, por meio de certidão, extrato ou cópia com supressão ou ocultação de texto.

CAPÍTULO VI DAS INFORMAÇÕES PRIVADAS

Art. 29. As informações acerca da vida privada, da imagem e da honra de quaisquer pessoas serão classificadas como privadas, independentemente de outra classificação de sigilo, em razão da natureza das informações, e serão mantidas fora do acesso ao público pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção. Parágrafo único. Não se enquadram na restrição prevista pelo caput deste artigo as informações relativas: I - à remuneração de empregados e de prestadores de serviços, pessoas físicas e jurídicas; II - às verbas e benefícios pagos a conselheiros, colaboradores e terceiros em geral.

Art. 30. Os Conselhos de Radiologia somente autorizarão a divulgação ou acesso por terceiros das informações descritas no art. 29 desta Resolução exclusivamente mediante previsão legal, decisão judicial ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. § 1º Aquele que obtiver acesso a informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido. § 2º O consentimento previsto no caput deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias: I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico; II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem; III - ao cumprimento de ordem judicial; IV - à defesa de direitos humanos; V - à proteção do interesse público e geral preponderante, devidamente justificado.

Art. 31. A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, à honra e à imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

CAPÍTULO VII DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Art. 32. Os Setores de Informática dos Conselhos de Radiologia deverão manter, no endereço eletrônico "transparencia.conter.gov.br" ou "transparencia.crtr...org.br", página vinculada ao domínio conter.gov.br ou crtr...gov.br e que contenha as informações exigidas pela legislação federal reguladora do acesso a informações e por esta Resolução, além das que resolver fornecer obedecendo ao princípio do art. 2º desta Resolução.

Art. 33. O Portal da Transparência deverá manter publicadas e atualizadas as seguintes seções: I - institucional, contendo informações sobre: a) os conselheiros federais e regionais, e respectivos suplentes em atividade ou licenciados, com indicação do período de início do mandato em curso; b) os conselheiros federais e regionais, e respectivos suplentes, com mandatos encerrados, com indicação do período de início e término de cada mandato; c) a composição da diretoria, do plenário, das comissões permanentes, especiais e temporárias e demais órgãos colegiados ou grupos de trabalhos eventualmente instituídos, com indicação dos cargos e do início dos respectivos mandatos diretivos, deliberativos ou consultivos; d) os agentes responsáveis pelas gerências, chefias, assessorias, coordenadorias e demais unidades de gestão, com indicação dos cargos e do início das respectivas investiduras; e) calendário de reuniões e eventos a serem promovidos pelos Conselhos de Radiologia em cada ano civil; II - legislação, contendo: a) textos constitucionais, legais e infralegais relacionados ao Conselho Nacional ou Regionais de Técnicos em Radiologia e ao exercício da profissão das técnicas radiológicas; b) normas administrativas, incluindo resoluções, deliberações plenárias, portarias e quaisquer outros atos normativos baixados pelos Conselhos de Radiologia e por seus órgãos administrativos; III - planejamento, contendo o mapa estratégico, os relatórios de gestão, os

planos de ação e orçamento e documentos conexos, bem como os programas, projetos, ações, obras e atividades dos Conselhos de Radiologia, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto; IV - informações relativas a relatórios de auditoria ou de inspeções, prestações de contas, dos órgãos de controle interno e externo; V - finanças, contendo repasses ou transferências de recursos financeiros, execução orçamentária e financeira detalhada, notas de empenho emitidas, demonstrativos contábeis e relação de bens móveis e imóveis dos Conselhos de Radiologia; VI - licitações, contratos e convênios, contendo documentos sobre: a) licitações realizadas e em andamentos, editais, chamadas públicas, retificações, anexos e resultados; b) contratos de aquisições de bens e de prestação de serviços, ainda que sem ônus, indicando os valores quando houver; c) convênios e instrumentos jurídicos correlatos, com indicação das partes, objeto, valores e períodos de vigência e outras informações relevantes; VII - viagens, contendo o detalhamento da emissão de passagens aéreas pelos Conselhos de Radiologia em favor de conselheiros, empregados, convidados ou terceiros, informando nome do passageiro, destino, evento, data do evento, data da viagem, trechos e valores, além de detalhamento nominal do recebimento de diárias, deslocamentos e outras vantagens pecuniárias decorrentes do exercício de suas funções ou da atividade que motivou a viagem; VIII - recursos humanos, compreendendo: a) relação dos ocupantes de empregos de livre provimento e demissão (cargos de confiança), indicando nomes e respectivos empregos, data de admissão e lotação; b) relação dos ocupantes de empregos de provimento efetivo, indicando nomes e designação dos respectivos empregos, data de admissão e lotação; c) relação dos ex-empregados referente aos últimos cinco anos fora o exercício corrente, indicando nomes, empregos que ocuparam (de livre provimento ou de provimento efetivo), datas de ingresso e de desligamento; d) descritivo das remunerações mensais, contendo nomes, empregos ocupados (de livre provimento e efetivo), remuneração e benefícios recebidos, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, ressaltados os casos descritos no inciso VI; e) acordos coletivos de trabalho e quaisquer instrumentos que regulem as negociações coletivas de trabalho no âmbito dos Conselhos de Radiologia; f) informações sobre os concursos públicos realizados, tais como editais, resultados e quadro de convocações, admissões, desistências e desligamentos; IX - registro de pessoas físicas e jurídicas e das respectivas atuações, contendo: a) acesso aos registros de tecnólogos, técnicos e auxiliares de radiologia e de pessoas jurídicas, com possibilidade de acesso ao número de registro a partir da indicação de nomes e acesso ao nome a partir de indicação do número de registro; b) acesso à página que permite verificar a autenticidade de um registro de responsabilidade técnica; c) acesso ao formulário eletrônico para formalização de denúncias; X - registro do Pedido de Acesso a Informações, contendo: a) link de acesso ao e-SIC; b) formulário eletrônico para requerimento de informações; c) relatórios de atendimento de demandas do SIC e contato da autoridade de monitoramento; d) telefone e e-mail do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC); e) resposta às perguntas mais frequentes da sociedade. Parágrafo único. As disposições deste artigo não afastam a necessidade da observância de outras exigências previstas na legislação federal reguladora do acesso a informações.

Art. 34. O SIC garantirá que o Portal da Transparência: I - contenha ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso a informações de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilite a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilite o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgue com detalhamento os formatos utilizados para estruturação das informações; V - garanta a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - mantenha atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indique local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com os Conselhos de Radiologia; e VIII - adote as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência (PCD), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Art. 35. Os relatórios mensais deverão ser publicados até o último dia do mês seguinte àquele a que se refere, e os anuais até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que se refere.

CAPÍTULO VIII DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELAS UNIDADES GESTORAS

Art. 36. Ao ser demandado pelo SIC, pelo presidente ou pelo plenário, a unidade gestora responsável pela informação solicitada deverá responder em até 10 (dez) dias ao demandante, em caso de pedido originário, ou em até 3 (três) dias, em caso de recurso, sob pena de o gestor responsável ser responsabilizado pela denegação da informação.

Art. 37. As respostas às demandas devem estar em linguagem clara e institucional.

CAPÍTULO IX DAS RESPONSABILIDADES

Art. 38. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilização dos agentes dos Conselhos de Radiologia que as praticar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da legislação federal reguladora do acesso a informações e desta Resolução, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de emprego ou função que exerce nos Conselhos de Radiologia; III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso a informações; IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido a informações sigilosas ou a informações privadas; V - impor sigilo a informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem; VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; VII - destruir ou subtrair, por quaisquer meios, informações concernentes a possíveis violações de direitos humanos no âmbito dos Conselhos de Radiologia.

Art. 39. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com os Conselhos de Radiologia e deixar de observar o disposto na legislação federal reguladora do acesso a informações e nesta Resolução será objeto de processo administrativo e a sanções nos termos da legislação própria.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Esta Resolução será aplicada, em caráter experimental, no período de 120 (cento e vinte) dias a contar do início da sua vigência, período no qual suas disposições deverão ser avaliadas com o objetivo de bem aplicar a legislação federal reguladora do acesso a informações.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, derogando a Resolução CONTER nº 06, de 16 de abril de 2014, publicada no D.O.U. seção 1, em 04 de novembro de 2014.

VALDELICE TEODORO
Diretora-Presidente do Conselho

HAROLDO FELIX DA SILVA
Diretor-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 11 DE MAIO DE 2016

Previsão orçamentária - aprovação. CRTR
15ª Região - Exercício 2016.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por meio da Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1.985, regulamentada por meio do Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1.986 e regimentais, constantes de seu Regimento Interno; CONSIDERANDO os princípios constitucionais e legais que devem ser obedecidos pela Administração Pública Federal notadamente aqueles mencionados no artigo 37, da Magna Carta; CONSIDERANDO o princípio da eficiência, da moralidade e da publicidade que devem, também, nortear os atos da administração financeira do Sistema CONTER/CRTRs; CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da Administração Pública Federal; CONSIDERANDO a decisão do Plenário em sua 31ª Sessão da I Reunião Plenária Extraordinária do VI Corpo de Conselheiros do CONTER, realizada no dia 06 de maio de 2.016, onde se decidiu pela aprovação da Previsão Orçamentária do CRTR da 15ª Região; resolve:

Art. 1º - Aprovar Previsão Orçamentária do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 15ª Região, para o exercício de 2.016, conforme Tabela a seguir:

TABELA			
PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2016			
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 15ª REGIÃO			
RECEITAS CORRENTES	973.350,00	DESPESAS CORRENTES	963.450,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	DESPESAS DE CAPITAL	9.900,00
TOTAL	973.350,00	TOTAL	973.350,00

Art. 2º. - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no D.O.U.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

VALDELICE TEODORO
Diretora-Presidente do Conselho

HAROLDO FELIX DA SILVA
Diretor-Secretário

IMPRENSA NACIONAL 208 ANOS

DESDE 1808
SERVINDO
AO BRASIL

